



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 151/2018 – São Paulo, quarta-feira, 15 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000453-04.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MANIA DE MOCA LTDA - EPP, FULVIO RENATO PASSARINI GOMES, FIORI OSWALDO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a comunicação do Juízo Deprecado, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Araçatuba, 13.08.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ULIAN, PEDRO SERGIO CAMILO, RICARDO SHIGUERU WADA, RODRIGO DE AVILA MARIANO, SOLANGE MARIA DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre o ID 9370326, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

ARAÇATUBA, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARCIA LOPES MARCILIO ROSSETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA - SP213007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão o INSS.

Retifico o segundo parágrafo do despacho ID 9601262 para que seja requisitado apenas o valor dos honorários no importe de R\$ 411,09 (quatrocentos e onze reais e nove centavos), excluindo-se o valor do autor, conforme requerido na petição inicial de cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias, manifestando-se especificamente sobre a petição ID 3232887.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **30 de janeiro de 2019, às 16:00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001468-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KANEZAWA COMERCIO DE VIDROS EIRELI - EPP, MARLON KENJI KANEZAWA

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **30 de janeiro de 2019, às 15:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000940-71.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA GODOI - ME, FABIO DE OLIVEIRA GODOI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO ALVES PEREIRA - SP337252
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO ALVES PEREIRA - SP337252

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que informe sobre o cumprimento do quanto acordado na Audiência de Conciliação realizada, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, para tanto, valor consolidado da dívida.

Apresentada a manifestação da Exequente, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VALDECI ALVES DE SOUZA GUARARAPES - ME

DESPACHO

*Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **28 de janeiro de 2019, às 13:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.*

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, promova-se a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, SP, 10 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

RÉU: JOSE ADEMIR ZANETTI - ME, JOSE ADEMIR ZANETTI

DESPACHO

*Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **28 de janeiro de 2019, às 13:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.*

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, promova-se a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, SP, 10 de agosto de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juíz Federal Substituto

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002132-03.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EMERSON DE ALMEIDA SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X LIDERICO MARTINS ROSA(MS011805 - ELIANE FARIAS C APRIOLI PRADO)

Fls. 591: Defiro. Ante a ausência de comparecimento do réu no ato deprecado, devidamente intimado, sem justificativa, decreto a quebra da fiança recolhida a fl. 22, bem como sua revelia, prosseguindo-se o feito sem a sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda da União, informando os dados necessários, na metade do valor depositado a fl. 22. Fl. 593: Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 10/2018, cuja audiência para interrogatório do réu Lídercio Martins Rosa foi designada para o dia 06/09/2018, às 16:15 hs., na Vara Criminal da Comarca de Medianeira/PR. Intimem-se.

Expediente Nº 6971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003305-23.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO MARROCA X LUCINEIDE DOS SANTOS ANDRADE(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO E SP305450 - JOÃO VICTOR BITTES MIANUTTI) X ERINA NAKAHARA NOJIMOTO KURIMORI

Homologo a substituição da testemunha arrolada em comum pelas partes.
Designo o dia 05 de Setembro de 2018, às 14:00 hs. para realização da audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas e os réus.
Notifique-se o M.P.F.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-31.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALEXANDER CHIAMPI, MARALICE BAPTISTA FREITAS CHIAMPI

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB

Advogado do(a) RÉU: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as rés científicas do prazo de cinco dias para efetuarem o depósito do valor proposto pelo perito (50% para cada uma), nos termos da r. decisão ID 6297644.

ASSIS, 13 de agosto de 2018.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8831

INQUERITO POLICIAL

0000119-91.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBANO MARTINS DAS NEVES X RONALDO CAMILO REIS X JOAO FRANCO DE LACERDA (SP382385 - SIMONE MARIA POLONIO PANZERI JAYME E SP194436 - PETERSON DA SILVA RUFINO E SP238178 - MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR)
Fls. 679/682: Trata-se de defesa prévia apresentada por defensor constituído do réu João Franco de Lacerda, conquanto a defesa anteriormente protocolada pelo defensor dativo às ff. 656/660, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, depois de decorrido in albis o prazo do réu para tanto. Por oportuno, verifica-se, nesta peça processual, que o réu requer a rejeição da denúncia, o reconhecimento de nulidade absoluta sob a alegação de produção de prova ilícita decorrente de escuta policial supostamente não autorizada nos autos, e ainda, a consequente expedição de Alvará de Soltura. Também foram indicadas testemunhas de defesa. É o BREVÊ RELATO. É certo que o artigo 263 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de o réu, a todo tempo, após a nomeação de defensor dativo pelo juízo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Nessas condições, seria possível dentro da razoabilidade a complementação ou substituição de defesa anteriormente apresentada por defensor dativo, fundamentada por defensor constituído, que se supõem ter mais condições e contato com seu representado para o exercício da ampla defesa. Todavia, não é o que se verifica no presente feito, levando-se em consideração o lapso temporal entre a citação do réu e das defesas protocoladas, e ainda que o nobre advogado, juntamente com outro advogado devidamente constituído nos autos, ter acompanhado o caso desde sua distribuição perante o Juízo Estadual ocorrida no mês de março/2018. Tendo eles, portanto, pleno conhecimento dos fatos, e condições de apresentarem as defesas dentro do prazo legal, sem atrasos injustificados. Ressalte-se que foi realizada publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, do dia 13/06/2018, justamente com a finalidade de intimação das defesas para os fins do artigo 396 e 396-A do CPP, e mesmo assim, decorreu o prazo in albis conforme certidão de f. 648, e atraso na apresentação da defesa. Assim, superada a fase do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, inclusive com designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2018, após a apresentação das defesas prévias dos acusados e o recebimento da denúncia por este Juízo Federal, resta prejudicada nova apresentação da defesa prévia, mesmo que por defensor constituído em razão de a preclusão temporal e consumativa. Especificamente, no caso o réu João Franco Lacerda foi regularmente citado, e intimado pessoalmente junto ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária no dia 14/06/2018 conforme certidão de f. 583 para os fins do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, tendo o prazo transcorrido in albis, razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo para apresentação da respectiva peça processual. Portanto, não vislumbra este Juízo qualquer justificativa plausível para o lapso temporal transcorrido, tendo o defensor constituído protocolado sua defesa fora do prazo processual, com a agravante de que se trata de processo com réu preso, o que demandaria maior diligência da defesa no seu acompanhamento processual. Fato é que transcorreu quase um mês entre a citação do réu, ocorrida esta no dia 14/06/2018, e o protocolo da petição n. 2018.61160002721-1 do defensor constituído, sendo este no dia 10/07/2018, ficando prejudicada pela inércia da parte, que não pode beneficiar-se de sua própria ação incompatível com o rito processual. Por outro lado, deixo de determinar o desentranhamento da defesa prévia de ff. 679/682, recebendo-a como petição nos autos para que o D. Parquet possa manifestar-se acerca de a alegação de nulidade absoluta formulada pelo advogado constituído, por tratar-se de matéria de ordem pública que pode ser suscitada pelas partes a qualquer tempo, e apreciada pelo Juízo, inclusive de ofício. Outrossim, em relação às testemunhas arroladas (Paulo Eduardo Aguiar da Silva, Luciano de Souza, Mauro Goldin, Ricardo França e Márcio Orelio de Mello), resta prejudicada sua inquirição como testemunha de defesa, vez que indicadas fora do prazo processual, ressalvado a defesa a possibilidade de apresentá-las independentemente de intimação judicial para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de setembro de 2018, às 08h00min, ocasião em que, devidamente justificado pela parte interessada, poderão ser ouvidas nos autos como testemunhas do juízo para esclarecimento de fatos relevantes ao deslinde da causa. Sem prejuízo, e por cautela a fim de assegurar a realização de audiência una, providencie a Secretaria novo agendamento da videoconferência junto ao sistema SAV acrescentando-se à Subseção Judiciária de Marília/SP, com posterior expedição de Carta Precatória para tanto, se necessária a oitiva do Delegado de Polícia Federal Dr. Paulo Eduardo Aguiar da Silva como testemunha do Juízo, conforme disposto acima, e requerido e justificado pela defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impossibilidade de apresentá-la na audiência por tratar-se de autoridade policial, sob de preclusão da prova pretendida. Com relação à revogação da prisão preventiva do réu João Franco de Lacerda, considerando que não foi apresentado pela defesa qualquer fato novo do que já foi apreciado nos autos pelo Juízo, inclusive ensejando a conversão do flagrante em prisão preventiva, eventual reconsideração poderá ser objeto de apreciação após a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/09/2018. Publique-se, e após aguardar-se a realização da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-89.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RONE JOSE TEIXEIRA AMORIM (PR092161 - JEAN FRANCISCO SILVESTRE E PR018145 - FRANCISCO ELIAS SILVESTRE)
1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE Umuarama/PR.2. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS/SP.3. MANDADO DE INTIMAÇÃO.4. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP.5. OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória, mandado e ofício. Fls. 107/129: Pela defesa foi apresentada resposta à acusação, com preliminar de inépcia da inicial, e pedido de liberdade provisória do réu Rone José Teixeira Amorim. Alega a defesa que a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal não preencheu os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e que dos fatos nela constantes, não é possível concluir-se de que forma a acusação tem como configurado o delito capitulado. Especificamente, aduz a defesa a ausente de descrição na peça acusatória, da condição de comerciante ou industrial do acusado, sob o entendimento de que é pressuposto da conduta típica prevista da norma penal incriminadora do artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal. É o breve relato. Decido. Inicialmente, verifica-se que a defesa insiste na reiteração de pedido de liberdade provisória sem apresentação de qualquer fato novo a ser apreciado, reproduzindo basicamente as mesmas argumentações já apreciadas por este Juízo nos autos da Liberdade Provisória n. 0000147-59.2018.403.6116. Dessa forma, mantenho a decisão de ff. 45/46 naqueles autos, pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, quanto ao prosseguimento do feito, apresentada a defesa preliminar às ff. 45/46, não se verifica qualquer alegação de absolvição sumária do acusado. A alegação da defesa de inépcia da inicial não prospera. Na peça acusatória constou a data dos fatos (06/06/2018), o local (Município de Tarumã/SP) e a descrição suficiente e necessária da conduta do acusado, que teria concorrido para a importação irregular de 24.990 maços de cigarros paraguaios, sendo 19.990 maços da marca Eight e 5.000 maços da marca San Marino, com a finalidade de abastecer o Município de Assis/SP. Consta dos autos, que no dia 06/06/2018, policiais militares rodoviários estaduais ao abordarem uma caminhoneta GM/S10, placas PZC-8551, cor branca, que trafegava em alta velocidade na Rodovia SP 333, por volta das 20h00min, na altura do Km 405, a respectivo condutor (posteriormente identificado como sendo Rone José Teixeira Amorim) empreendeu fuga, sendo alcançado 22 Km depois, no Município de Tarumã/SP, após ter perdido o controle do automóvel e capotado. O veículo estava carregado com grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai, desacompanhados de documentação legal e equipado com dois rádios comunicadores, utilizados clandestinamente para comunicação. Em seu depoimento perante a Autoridade Policial, o acusado Rone José Teixeira Amorim informou que foi contratado por um desconhecido para transportar os cigarros de origem paraguaia na cidade de Umuarama/PR, e que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelos serviços. A estimativa dos tributos iludidos, caso se tratasse de uma importação regular, totalizaria R\$ 94.929,14 (noventa e quatro mil e novecentos e vinte e nove reais, e quatorze centavos), foram calculados pela Delegacia de Receita Federal do Brasil em Marília/SP, conforme planilha de estimativa de tributos federais incidentes em uma importação (f. 35), sendo que no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de f. 33, os cigarros foram avaliados em R\$ 124.950,00 (cento e vinte e quatro mil e novecentos e cinquenta reais). Dessa forma, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como que o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica, não há falar-se em inépcia da inicial, da forma como apresentada pelo Ministério Público Federal, tendo preenchido os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, propiciando o exercício da ampla defesa pelo acusado, não restrita ao artigo incurso. No caso, nem a acusação, e tampouco a instrução penal está vinculada ao tipo penal da conduta do agente, como prevista no artigo 334-A, caput, c/c o artigo 29, todos do Código Penal, e artigo 183, da Lei n. 9.472/97, com o pressuposto da prática ilícita ao exercício de atividade comercial ou industrial, vez que a questão poderá simplesmente ser resolvida com a aplicabilidade dos institutos da emendatio libelli ou mutatio libelli, previstos nos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal. Por essa razão, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, DETERMINO o prosseguimento da ação penal, e ainda, mantenho a prisão preventiva do réu Rone José Teixeira Amorim, pelas razões acima expostas, bem como que a defesa não apresentou qualquer fato novo que ensejasse a reapreciação do pedido, ficando mantida a decisão de ff. 45/46 dos autos do Pedido de Liberdade Provisória n. 0000147-59.2018.403.6116. DESIGNO O DIA 20 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório do réu, presencialmente e por videoconferência, com debates orais e prolação de sentença, se o caso. PROVIDENCIE A SECRETARIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA PELO SISTEMA SAV (JF Umuarama/PR). 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE Umuarama/PR solicitando as providências necessárias para REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, pelo sistema de videoconferência, DE INQUIRIRÃO das testemunhas de defesa ALEXSANDRO DE ARAÚJO TEIXEIRA, brasileiro, residente na Rua Marumbi, 1261, JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA, brasileiro, residente na Rua Ananhy, 1863, e GUILHERME HENRIQUE PIZZAZIA LOPES, brasileiro, residente na Rua Bararuba, 3031, TODOS EM Umuarama/PR.2. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis/SP, solicitando as providências necessárias para a apresentação de ALEXANDRE AUGUSTO SPINOLA ANTUNES, Cabo da PM, RE 105.453-8, e PAULO ROGÉRIO DE SOUZA, Sargento da PM, 952.712-5, para a audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas de acusação.2.1. Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.2.2. Ressalto que, caso os policiais compareçam portando arma, será necessário o acatamento do armamento para adentrar ao Fórum.3. INTIME-SE o réu RONE JOSÉ TEIXEIRA AMORIM, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG n. 9.974.891/SSP/SP, CPF/MF n. 083.885.439-70, filho de José Pres de Amorim, nascido em 25/05/1991, natural de Londrina/PR, residente na Rua Bararuba, 2937, Bairro Praça Tamoio, em Umuarama/PR, ATUALMENTE PRESO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP, acerca da audiência designada.4. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP solicitando as providências necessárias para a remoção e escolta do réu RONE JOSÉ TEIXEIRA AMORIM, atualmente preso na Penitenciária de Assis/SP, para a audiência marcada.5. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Assis/SP solicitando as providências necessárias para a apresentação do preso RONE JOSÉ TEIXEIRA AMORIM, acima qualificado, esclarecendo-lhe que a remoção e escolta será realizada pela Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP.6. Publique-se.7. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001104-33.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARQUES & MARTINEZ RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LTDA - EPP, LUCIANO RICARDO MARQUES, RODRIGO MARTINEZ RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4639077, ÚLTIMA PARTE:

"...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int."

BAURU, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-37.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON LUIZ BEZERRA JUNIOR - ME, GERSON LUIZ BEZERRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO ID 4662323, ÚLTIMA PARTE:

"... Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int."

BAURU, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-79.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. DOS SANTOS AGUA MINERAL - ME, MARCO ANTONIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4852416, PARTE FINAL:

"...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int."

BAURU, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES AMERICAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE DOS SANTOS ROSSI - SP283465, PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

ATO ORDINATÓRIO

Diante das contestações e preliminares apresentadas, fica aberta vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, nos termos que foi determinado no r. despacho ID 4900308, que assim dispôs: ... Decorrido o prazo para as contestações e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC.

Bauru, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-07.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4943578, PARTE FINAL:

"...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados."

BAURU, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ERMENSON MARCOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8810269, PARTE FINAL:

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

Int.

BAURU, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-70.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 5837747, SEGUNDA PARTE:

"...Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

BAURU, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001828-03.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GILMAR GOMES SANTOS JUNIOR

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Compulsando os autos, verifico que não há comprovação cabal de que o Impetrante está convocado pela Confederação Brasileira de Canoagem para participar do evento mencionado na exordial, além de a documentação colacionada referir-se apenas ao ano de 2017 (convocações Id. 9406544).

Nesta esteira, tendo em vista que a competição no Canadá ocorrerá apenas em 16/09/2018, pertinente a intimação do Impetrante para que traga, no prazo de 5 (cinco) dias, certidões ou documentos atualizados sobre os pontos citados.

Com ou sem a documentação, venham os autos conclusos para decisão, com urgência.

Bauru, 13 de agosto de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-41.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA NEVES DITZEL LTDA, DANIEL DITZEL SANTOS, MILENA NEVES DITZEL

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 3842754, uma vez que os feitos ali indicados diferem desta demanda quanto ao pedido e objeto.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), CLINICA NEVES DITZEL LTDA, CNPJ nº 16.993.458/0001-29, na pessoa de seu representante legal, na PRAÇA RODRIGUES DE ABREU, 4-46, CENTRO, CEP 17015-240; DANIEL DITZEL SANTOS, CPF nº 016.655.639-40, na RUA NELLY NASSIF, 1-17, RESIDENCIAL VILLAGGIO III, CEP 17018-797, e MILENA NEVES DITZEL, CPF nº 215.447.338-52, RUA LÁZARO RODRIGUES, 5-25, PARQUE JARDIM EUROPA, CEP 17017-491, todos em BAURU/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificultar ou embaraçar a realização da penhora; (...) V - intimado, não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **033/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7AA2D1708>

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11938

PROCEDIMENTO COMUM

0002825-57.2007.403.6108 (2007.61.08.002825-8) - MARIO APARECIDO DADAMOS(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARIO APARECIDO DADAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 93/94; Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 horas.
Após, à pronta conclusão.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000795-12.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WAGNER MORETTI DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se o réu, WAGNER MORETTI DE CAMPOS, CPF nº 145.865.238-67, na RUA ÂNGELO COLACINO, 9125, JARDIM PETRÓPOLIS, CEP 17064-120, em BAURU/SP; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá identificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO** sob nº **34/2018** - SM02.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R64E0CD6AC>

Com o retorno do mandado, intime-se a CEF.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000948-45.2017.4.03.6108

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

REQUERIDO: ASSOCIACAO CULTURAL INSTITUTO OSWALDO GESSULLI

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, esclareça a parte autora a respeito da prevenção apontada na certidão ID 4187156.

Após, tornem os autos conclusos.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-15.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERVAL JACINTHO MORENO CANEDO

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 4250749, uma vez que o feito ali indicado difere desta demanda quanto ao pedido e objeto.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), ROBERVAL JACINTHO MORENO CANEDO, CPF nº 792.610.948-72, na RUA IGNACIO ALEXANDRE NASRALLA, JARDIM AMÁLIA, 1-25, AP 31, CEP 17017-260, em BAURU/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (*Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.*).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (*Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.*).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **40/2018-SM02**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0A7FC6D19>

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000655-75.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: BELLA FLEX MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **22/11/2018, às 11h20min**, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que compareçam à audiência designada.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000655-75.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: BELLA FLEX MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 22/11/2018, às 11h20min**, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que compareçam à audiência designada.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000389-88.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a ré não foi localizada para ser citada (certidão ID 10001256 e referido extrato processual), cancelo a audiência designada para 16/08/2018. Intime-se a autor pela forma mais célere.

Sem prejuízo, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço atualizado para citação da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000477-92.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SWA-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a ré, **SWA – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, CNPJ sob nº 08.172.950/0001-05, e-mail swa.empreendimentos@gmail.com, com sede na Rua Maestro José Vítório, nº 294, Loja 1 e 2, Centro, CEP 13300-075, cidade de ITU/SP, para participar da audiência prévia de conciliação, designada para o dia 22/11/2018, às 10h40min, a ser realizada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, na Avenida Getúlio Vargas, n. 21-05, 5º andar, Bauru/SP e, caso infrutífera a conciliação, para apresentar sua defesa no prazo de 15 dias a contar da data da audiência, nos termos dos artigos 285, segunda parte, 334 e 335, inciso I, do CPC/2015.

Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória de citação e intimação sob nº **98/2018-SM02**, para o Juízo Estadual de Itu/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 11939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006474-25.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA LEME ARIELO(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

Fls.202/215: designo a data 06/12/2018, às 10h50 para as oitavas das testemunhas Francisco, Jacimar e Massami(fls.158 verso e 159), arroladas pelo MPF.

Intimem-se as testemunhas.

Depreque-se à Justiça Estadual em Pedemeiras/SP a oitiva da testemunha Jurandir Bueno de Souza Júnior(arrolada pelo MPF), endereço à Rua Coronel Coimbra, nº 537, Leste, centro, Pedemeiras, CEP 17280-000.

Depreque-se à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP a oitiva da testemunha Leandro José de Assis(arrolada pela defesa), endereço à Rua Machado de Assis, nº 680, Vila Antonieta, Lençóis Paulista/SP.

Cópias deste despacho servirão como carta precatória nº 128/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Pedemeiras/SP para a oitiva da testemunha Jurandir Bueno de Souza Júnior e como a carta precatória nº 129/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP, pelo malote digital ou correio eletrônico institucional.

A defesa deverá acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

ACÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000747-19.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ESA BRAS CORREIOS E TELEG

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA - SP255786, ANA LAURA MORAES - SP305406

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho ID 8932601 para fins de intimação da parte autora para manifestação em réplica, no prazo de 15 dias:

(...) intime-se a parte autora para réplica, por igual prazo.

BAURU, 13 de agosto de 2018.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000053-50.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRAZILIAN - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11014

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001080-56.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP335176 - RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA E SP318919 - CAMILA ARANTES SARDINHA RODSTEIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP102897 - ANTONIO CARLOS CRISTIANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP152126 - LUCINEIA SALGADO PESSOA KOLOSARY) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTTI PINTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP176609 - ANGELO ROGERIO FERRARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI E SP111806 - JEFERSON BADAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 11017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005223-35.2011.4.03.6108 Fundamental a Defesa documentalmente prove, em até 10 (dez) dias, anteriormente aos fatos submetta-se o acusado ao aventado tratamento gástrico, intimando-se-o. A seguir, imediata conclusão a este subscritor. Bauru, 10 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000326-22.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE AIRTON TECOLO (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO)
Ficam recebidos os recursos de apelação do MPF (fls. 145/150) e do Réu (termo de apelação fl. 155). Intime-se o Defensor constituído pelo Réu para que apresente as razões do recurso de apelação e as contrarrazões ao recurso de apelação do MPF, no prazo de oito dias. Decorrido o prazo de oito dias após a intimação do Defensor constituído pelo Réu, sem a apresentação das razões e contrarrazões recursais, intime-se pessoalmente o Réu para que constitua novo Advogado ou informe a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de cinco dias. Transcorrido o prazo de cinco dias após a intimação do Réu, sem a constituição de Advogado ou com a informação da impossibilidade de fazê-lo, fica-lhe nomeado como Defensor Dativo o Doutor Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP n.º 331.585, para se manifestar no prazo de cinco dias sobre se aceita ou não esta nomeação, devendo apresentar os memoriais finais no prazo de cinco dias, caso aceite a nomeação, oficiando-se a Subseção da OAB na qual inscrito o Advogado constituído pelo Réu, para a adoção das providências disciplinares pertinentes. Com a juntada das razões e contrarrazões recursais defensivas, abra-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação do Réu. Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com a observância das formalidades pertinentes e as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 11019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005388-48.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-45.2012.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MAURO CESAR DA CRUZ (SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)
Recebido o recurso de apelação do MPF e da Defesa. Fica intimada a Defesa a apresentar as razões do recurso de apelação no prazo de oito dias, bem como a contrarrazões ao recurso de apelação da Acusação no mesmo prazo. Apresentadas as razões recursais pela Defesa, abra-se vista ao MPF para contrarrazões. Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001675-67.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NATALIA MADEIRA FRANCO, MARCELO FRANCO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754, NATALIA MADEIRA FRANCO - SP323103
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754, NATALIA MADEIRA FRANCO - SP323103
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica intimada a CEF para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem os autos, deverá a parte executada/CEF, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Advertir-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 13 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002033-68.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS X DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA X JOAO SOARES MATOS(SP344532 - LUIS FERNANDO DELFINO DOS SANTOS)

DECISÃO DE FLS. 338 - Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 337, cumpra-se o V. Acórdão de fl. 327vº. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena em relação aos réus, remetendo-as, após, ao SEDI para distribuição. Arbitro os honorários dos Defensores Dativos nomeados às fls. 135/136 no valor máximo. Providencie-se o necessário. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas. Após, intime-se o réu João Soares Matos para pagamento, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. Tendo em vista a condição pessoal dos sentenciados Julio Bento dos Santos e Douglas Gasparino Pereira da Silva, corroborado pela permanência de advogado dativo nomeado pelo Juízo até o final da presente ação, CONCEDO aos sentenciados isenção ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei 9289/96. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos..

SENTENÇA DE FLS. 345 - DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA e JOÃO SOARES MATOS foram condenados, a uma pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e multa, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 14.03.2014 (fls. 100 e verso). A sentença tornou-se pública em 10.02.2016 (fls. 225).O acórdão confirmatório da sentença tornou-se público em 27.11.2017 e transitou em julgado para as partes em 26.02.2018 (fls. 337).O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da prescrição em relação à pena aplicada aos réus supra mencionados, bem como pelo início da execução do apenado JULIO BENTO DOS SANTOS (fls. 342/344).Decido.De fato, considerando que o prazo prescricional máximo aplicável à condenação imposta é de 04 (quatro) anos, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do fato delitivo (30.06.2008) e a do recebimento da denúncia (14.03.2014), declaro extinta a punibilidade dos réus DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA e JOÃO SOARES MATOS, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal.Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao inciso VI do artigo 109 e ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa às acusadas, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência.Façam-se as devidas anotações e comunicações necessárias.Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 338, no que não estiver prejudicada.P.R.I.C..

Expediente Nº 12123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002683-86.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSUEL RODRIGUES PEREIRA(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO)

Fls. 171 - Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que constar, com prazo de quinze dias para resposta.Quanto ao requerimento da Defesa de fls. 170, será o mesmo apreciado quando da prolação da sentença.

Expediente Nº 12124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009345-66.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDILILZA NOVAES DA SILVA(SP094791 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS E SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA) X JOELMA CRISTINA DA SILVA VIEIRA(SP094791 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS E SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA)

Cumpra-se o acórdão cuja ementa consta à fl. 318/318vº, que negou, por unanimidade, provimento às apelações das partes e manteve integralmente a sentença de primeiro grau, condenando a ré às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 317, caput, do Código Penal.Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena em nome da condenada Edililza Novaes da Silva, que deverá ser encaminhada ao Sedi para distribuição.Lance-se o nome da ré no cadastro nacional do rol dos culpados.Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com valor apurado, intime-se a condenada para pagamento, no prazo de 10 dias. Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 12125

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009716-59.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ESTEVES COSTA(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO E SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO)

Dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de cinco (05) dias, para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 479/493.

Expediente Nº 12126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000891-92.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RUBENS ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa apresentar memoriais, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-51.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CONSTRUFREITAS II EIRELI - ME, ANTONIO SILVINO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o interesse na citação por edital

Campinas, 13 de agosto de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11244

PROCEDIMENTO COMUM

0003670-30.2009.403.6105 - MARIO APARECIDO DE SOUZA(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Diante da nova sistemática de expedição de requisições de pagamento e a resolução 458/2017-CJF, intime-se a parte exequente a apresentar planilha com apontamento apartado do valor principal e de juros, relativo ao cálculo de fls. 248/251. Observe-se que trata-se apenas de apontamento, razão pela qual o valor NÃO deverá ser atualizado.

Após, exceçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014492-10.2011.403.6105 - ROSALVA APARECIDA GUARNIERI ROVERI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2017.

2. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item 2 do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

4. O Não cumprimento dos itens anteriores implicará:

I - no caso de apelação, na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso cumprimento de sentença, na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovia da virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

5. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, certifique a secretaria a virtualização dos autos e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

6. Após a inserção manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600310-58.1997.403.6105 (97.0600310-0) - NILSA APARECIDA BARRETO X VIRGINIA GUANAES(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E SP103222 - GISELA KOPS FERRI E RJ027043 - TANIA PACHECO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NILSA APARECIDA BARRETO X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA GUANAES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de fl. 449, ao fundamento da existência de omissão e contradição. Refere-se a embargante, em síntese, que a decisão é omissa por não apontar em qual documento dos autos consta o pagamento judicial ou administrativo do percentual de 28,86% deferido na sentença e acórdão; e contraditória, uma vez que obsta o cumprimento do acórdão que determinou o pagamento de 28,86%, podendo deduzir tudo o quanto pagou a título da referida verba em sede administrativa. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não devem prosperar, em razão da incoerência de qualquer omissão. As razões de embargos demonstraram claramente o inconformismo dos exequentes com o resultado do julgamento. Assim, os Embargos de Declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante que, assim, deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, a União foi condenada a incorporar aos vencimentos da exequente o percentual de 28,86%, a partir de fevereiro de 1993, podendo deduzir tudo o pagou ao mesmo título na esfera administrativa. Com efeito, ao verificar os valores recebidos pela exequente na via administrativa, apurou-se que a autora recebeu o percentual a que tem direito em fevereiro e março de 1993, conforme consta em sua ficha financeira, na descrição vencimento básico (fl. 328), tendo, inclusive, a autora recebido valor superior ao determinado no acórdão. Frise-se, não há dúvidas de que a exequente possui direito ao percentual de 28,86%. Contudo, na fase de liquidação de sentença, observou-se que tal valor foi devidamente pago à exequente, não havendo, portanto, diferenças a ser pagas. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração conforme acima explanado. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018594-58.2014.403.6303 - ALZIRA BATISTA DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALZIRA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 198: Diante da informação extraída no site da Receita Federal do Brasil de que o CPF da autora encontra-se pendente de regularização, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos documento hábil a comprovar a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal.

2. Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5007740-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE OPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CROO/SP, DANIELA DE SA IAMAMOTO
Advogado do(a) RÉU: FILIPE PANACE MENINO - SP336461
Advogado do(a) RÉU: FILIPE PANACE MENINO - SP336461

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face do Conselho Regional de Óptica e Optometria do Estado de São Paulo e de Daniela lamamoto, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza inibitória, para:

- a) impor ao CROO-SP que se abstenha de patrocinar, financiar, subvencionar, executar, divulgar ou, de qualquer outro modo, participar de eventos nos quais optometristas e ópticos realizem exames, ofereçam diagnósticos, prescrevam lentes ou óculos de grau e realizem consultas, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a cada violação.
- b) obrigar o CROO-SP a publicar, em seus meios de comunicação social, e informar os seus associados que, segundo a legislação em vigor, devidamente interpretada e aplicada pelo Poder Judiciário, optometristas e ópticos não podem realizar exames, oferecer diagnósticos ou prescrever lentes e óculos de grau, nem estabelecer consultórios, sob pena de responderem pelo crime de exercício ilegal da medicina (art. 282 do CP), retificando anteriores orientações falaciosas, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento.
- c) determinar ao CROO-SP que divulgue nota pública, em todos os seus meios de comunicação social e em jornal de grande circulação no Município de Campinas, orientando os pacientes atendidos na "Campanha Outubro Brilhante" a buscarem atendimento de um médico oftalmologista, com urgência, para a realização de exames oftalmológicos por profissional capacitado e habilitado, possibilitando a prescrição correta de lentes e óculos de grau, bem como a realização de diagnósticos e fixação de tratamentos necessários para assegurar a saúde da visão.

Relata o autor que o CROO-SP, sob orientação da sua presidente (Daniela lamamoto), firmou parceria com a Prefeitura de Campinas e Faculdade Anhanguera e lançou a "Campanha de Cuidados com Saúde Básica da Visão", nos dias 1º, 15 e 29 de outubro de 2017, com a finalidade única de proporcionar o atendimento oftalmológico da população campinense, mediante a realização de exames e consultas, com prescrições de lentes e óculos de grau, além diagnosticar doenças e/ou recomendar tratamentos, com atuação exclusiva de optometristas e ópticos, sem a participação de médicos oftalmologistas.

Argumenta que a atuação desses profissionais é ilegal, porque se tratam de atos privativos da medicina, a teor dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34 vigentes, bem como da Lei nº 12.842/2013, além de colocar em risco a saúde da população, considerando as atividades executadas por profissionais inabilitados. Também sustenta que houve ampla divulgação do evento contendo informações inverídicas dos corréus, visando a publicidade e agenciamento de profissionais e potenciais consumidores, o que denota a violação dos direitos básicos dos consumidores.

Aduz que as condutas dos réus transborda limites toleráveis, sendo flagrante a ilicitude. Repisa que a saúde dos cidadãos, indevidamente ludibriados, foi colocada em perigo e os seus direitos enquanto consumidores foram violados, de modo a justificar a condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos.

Junta documentos.

Em complemento, a parte autora informou que após o ajuizamento da presente demanda formulou representação ao MPF e requereu a instauração de inquérito civil público. Indicou precedentes favoráveis à sua tese e requereu a regularização do polo passivo, mediante a inclusão no sistema da presidente Sra. Daniela lamamoto.

Este Juízo remeteu a apreciação da tutela de urgência após a vinda das contestações e manifestação do MPF (ID 3779180).

Os réus apresentaram contestação em conjunto (ID 496745). Arguiram preliminares de ilegitimidade ativa do CREMESP, ilegitimidade passiva da corré Daniela e inépcia em relação aos pedidos a ela referidos. Requerem a condenação da autarquia federal em litigância de má-fé. No mérito, argumentam sobre a ausência dos requisitos para a concessão de tutela de urgência, pois inexistem dano à saúde visual da população. Pontuam a existência do dano reverso, porque a negativa na implantação de ações sociais impactará aqueles que mais carecem e precisam da atenção do Estado. Defendem a licitude das atividades desenvolvidas no evento "Outubro Brilhante" e requerem a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Instado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 5215620). Opinou pelo indeferimento da liminar e requereu seja oficiado à Secretaria de Saúde de Campinas para fornecer os dados ali detalhados, necessários à verificação da demanda não atendida no SUS e que, certamente, pode ser atendida pelos optometristas e ópticos.

Deferido o pedido retro (ID 5530291), o Município, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Saúde, prestou informações (IDs 8734216 e 8734332).

O autor manifestou-se em réplica, como também em relação às informações prestadas pelo Município, noticiando que não pretende produzir outras provas (ID 9191436).

Na sequência, os réus se manifestaram, protestando pela produção de prova documental e oral (ID 9378159).

Ciente das informações apresentadas pela Secretaria de Saúde do município, o MPF noticiou que tramita naquele órgão o procedimento nº 1.34.004.000371/2018-55, o qual objetiva a composição dos envolvidos, protestando pelo regular andamento do feito e por oportuna nova vista (ID 9679592).

Vieram conclusos.

É uma síntese do necessário.

DECIDO.

De início, registro a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente causa, pois a Suprema Corte, ao julgar a ADI 1.717, manteve a equiparação dos conselhos de fiscalização profissional às autarquias federais, o que reafirma a competência da Justiça Federal, cuja parte autora é o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (art. 109, I, da CF de 1988), regulamentado pela Lei nº 3.268/1957.

No presente caso, a Justiça Federal de Campinas detém a competência para processar e julgar a presente ação civil pública, pois o suposto dano informado nos autos decorreu de evento (Outubro Brilhante) realizado neste município, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/1985.

Quanto às preliminares arguidas pelos réus, aprecio, por ora, a primeira, que se refere à suposta ilegitimidade ativa do conselho autor. A apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da corré Daniela, entendendo, depende de uma melhor análise das provas carreadas aos autos e, eventualmente, até de outras a serem produzidas, pelo que relego sua apreciação para momento oportuno.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Conforme fundamento já exposto acima, é pacífico o entendimento na jurisprudência no sentido da equiparação dos conselhos profissionais às autarquias federais. Por sua vez, o art. 5º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 expressamente elege as autarquias como legitimadas para o ajuizamento desta ação.

No que se refere à pertinência temática, pela simples leitura da inicial percebe-se que a parte autora visa o reconhecimento de que determinadas atividades se classificam como atos privativos de médicos, elencando a proteção à saúde como um reforço ao reconhecimento de seu pedido. Assim, pertinente o tema às suas atribuições legais.

Prosseguindo, quanto ao **pedido de tutela de urgência**, preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E ainda, os artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), preveem a hipótese de concessão liminar visando o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, determinando o cumprimento da prestação devida ou a cessação da atividade nociva. A tutela inibitória, por sua vez, pressupõe, para sua concessão, a procedência do pedido (art. 497 do Código de Processo Civil).

Na espécie, entendo que ausentes os requisitos indispensáveis ao deferimento da tutela de urgência.

Em relação aos fatos narrados na exordial, em síntese, o autor argumenta que a campanha de cuidados com a saúde básica da visão intitulada "Outubro Brilhante", realizado pelos réus em parceria com a Prefeitura de Campinas e a Faculdade Anhanguera, teve a participação única de profissionais optometristas e óticos, os quais teriam realizado ilegalmente atos privativos da Medicina, a exemplo dos exames de retina para avaliação de estruturas centrais da visão, diagnósticos nosológicos e anamneses para identificar patologias, além de prescrições de lentes e óculos de grau ou recomendações de tratamentos, atendimento esse proporcionado à população de Campinas em espaços que serviram como verdadeiros consultórios, condutas tais que afrontaram o princípio da legalidade e expôs a população de Campinas a sérios riscos de danos irreversíveis à saúde.

O corréu Conselho Regional de Óptica e Optometrista do Estado de São Paulo, na verdade pessoa jurídica de direito privado sem finalidade lucrativa, conforme disposto em seu estatuto social, apresentou contestação em conjunto com a corré Daniela de Sá Iamamoto, alegando que jamais fomentaria que óticos realizassem exames de acuidade visual, por entender que a função é privativa dos médicos oftalmologistas e dos optometristas. Argumenta que a questão passa pela análise fática da capacidade do profissional optometrista em atender pacientes e prescrever óculos e lentes de contato, defendendo que tal profissional está habilitado e capacitado para exercer tal mister, considerando a sua formação acadêmica.

Sustenta que o dispositivo que previa ser privativo dos médicos a prescrição de órteses e próteses oftalmológicas foi vetado (Lei nº 12.842/2013 – Lei do Ato Médico), de modo que não sendo privativo pode ser exercido por outras profissões, e, diante da incompatibilidade de tal norma com o Decreto nº 20.931/1932, defende que houve revogação tácita a permitir que não mais vige a proibição anterior de prescrição de lentes corretivas aos optometristas. Acrescenta que fora firmado acordo entre o Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria, o Conselho Nacional de Justiça e o E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, no qual se contratou os optometristas para atender a população carcerária, não havendo motivos para ser diferente o atendimento aos demais cidadãos. Destaca precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese. Aponta os dados do atendimento do evento Outubro Brilhantes, sendo que a cada dez participantes, um foi encaminhado aos demais profissionais da área da saúde, inclusive médicos oftalmologistas, ressaltando que a optometria é recomendada pela Organização Pan-Americana de Saúde e pela Organização Mundial de Saúde como a primeira linha de combate no tratamento de problemas que acometem o sistema visual.

Pois bem, o pedido de tutela provisória tem por objeto principal a imposição aos réus de obrigação de não fazer (abstenção), relativamente às atividades de *"patrocinar, financiar, subvencionar, executar ou, de qualquer outro modo, participar de eventos nos quais optometristas e óticos realizem exames, ofereçam diagnósticos, prescrevam lentes ou óculos de grau e realizem consultas"*.

Assim, a análise quanto à presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, exigiria do Magistrado, já neste momento, reconhecer a probabilidade do direito invocado pelo autor, e, para tanto, teria que deliberar sobre os limites da capacitação profissional dos optometristas, notadamente no que se refere à possibilidade de prescrição de óculos e lentes de contato. Vale lembrar que, quanto às atividades exercidas pelos óticos, o próprio réu reconhece que eles não possuem capacitação e não exercem as atividades apontadas pelo autor na inicial.

E no entender do autor, para essa deliberação, no que se refere aos optometristas, bastaria a aplicação das regras previstas nos Decretos nºs 20.931/1932 e 24.492/34.

O Decreto nº 20.931/1932 prevê que:

"Art. 3º Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária.(...)"

Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos Leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficialar nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos."

Já o Decreto nº 24.492/1934 tratou especificamente sobre os procedimentos de venda de lentes de grau e dos critérios para habilitação à época denominado ótico e/ou ótico prático, bem como suas atribuições, disciplinando expressamente que:

"Art. 13 É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei. (...)"

Art. 17 É proibida a existência de câmara escura no estabelecimento de venda de lentes de grau, bem assim ter em pleno funcionamento aparelhos próprios para o exame dos olhos, cartazes e anúncios com oferecimento de exame da vista."

O réu traz para discussão as disposições da Lei nº 12.842/2013, ressaltando que essa norma, que tratou do ato médico, não prevê a atividade de prescrição de óculos e lentes como privativa daqueles profissionais.

É certo que o autor trouxe aos autos relevante jurisprudência no sentido da restrição à atividade exercida pelos optometristas. Mas o réu também apresentou alguma jurisprudência que lhe favorece.

Nessa análise preliminar, parece-me relevante a tese do autor, no sentido de que a Lei nº 12.842/2013 não teria revogado tacitamente os Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934. Isso porque a lei ordinária disciplinou o denominado "ato médico", sendo que os decretos mencionados disciplinam outras profissões, dentre elas a do optometrista. Assim, tratando-se de legislações que tratam de matérias distintas, não havendo revogação expressa, não há que se cogitar da revogação tácita.

Não obstante, antes mesmo do enfrentamento dessa tese, entendo relevante aferir se recepcionados integralmente esses decretos pela Constituição Federal vigente.

Isso porque o texto constitucional trouxe disposição relevante sobre o tema, em seu artigo 5º, inciso XIII, in verbis:

"Art. 5º. (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...)"

Veja que o texto maior, ao mesmo tempo em que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, o condiciona, no que se refere à observância de suas qualificações profissionais, nos termos da lei.

Assim, de imediato já se colocam as seguintes indagações: quais as qualificações profissionais exigidas para o exercício da atividade objeto da lide (optometrista)? Essas qualificações estão previstas em lei? Não estando previstas, o exercício desse trabalho, ofício ou profissão é livre, nos termos da primeira parte do comando constitucional acima transcrito? As restrições legais ao exercício desse trabalho, ofício ou profissão se inserem no conceito de "qualificações profissionais", previsto no texto constitucional, de modo a permitir uma limitação ao seu livre exercício, assegurado pela primeira parte do texto? E, por fim, havendo conflito entre as qualificações desse trabalho, ofício ou profissão com uma restrição legal, qual comando prevalece, o permissivo ou o restritivo?

Dessa forma, por todo o exposto, entendo que, nesse momento processual, não se mostra viável uma decisão pelo reconhecimento da probabilidade do direito invocado pela parte autora. Nesse ponto, o feito depende de instrução probatória, notadamente para aferição das qualificações profissionais do optometrista, para, assim, melhor se deliberar acerca da validade e alcance dos normativos invocados pela parte autora.

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, também entendo que não preenchido.

No caso, a despeito dos fundamentos sustentados pela parte autora, no sentido de que seria necessário impedir a realização de novos atendimentos, de modo a evitar danos à saúde da população, não há qualquer registro de dano efetivo à saúde de alguma pessoa atendida por optometrista.

Ademais, no caso específico dos autos, há riscos evidentes de um *periculum in mora* inverso, caso concedida a medida suspensiva, isso diante da situação alarmante trazida aos autos pela Secretaria Municipal de Saúde, no que se refere ao atendimento oftalmológico no âmbito deste município. Explico.

No caso, foi relatado pelo Município (ID 8734332) que mais de 13.000 (treze mil) usuários aguardam por uma consulta oftalmológica, sendo que o tempo de espera para a primeira consulta é de aproximadamente 6 (seis) meses.

O autor relata, a despeito de apresentar como fato principal o evento "Outubro Brilhante", em que atendidas uma quantidade relevante de pessoas, que o réu vem buscando ampliar seu mercado nessa atividade. Assim, não se sabendo hoje qual a efetiva participação do optometrista no atendimento à população, há um risco concreto no sentido de que a concessão de uma tutela inibitória possa agravar ainda mais o quadro relatado nos autos pela Secretaria Municipal de Saúde, no que se refere ao tempo de espera dos usuários para um atendimento, situação que evidencia o risco de dano inverso.

Assim, confrontando-se a situação de risco à saúde posta pela parte autora na inicial, com esse quadro de precariedade no atendimento trazido pelo Município, questiona-se qual deles apresentaria maior risco de dano à saúde dos usuários.

Para encerrar esse ponto, no que se refere ao risco de dano à saúde dos usuários, vale destacar que, de um lado, defende o autor que o exame oftalmológico e prescrição de óculos e lentes seriam atividades privativas do médico; inclusive ressalta, em réplica, que os réus teriam reconhecido em parte o pedido, admitindo que teriam realizado exames e diagnósticos de doenças. De outro lado, o réu afirma que a atividade do optometrista se limita à aplicação de fundamentos da Física (óptica) e não da Medicina, no que se refere à correção de alguns distúrbios da visão (miopia, hipermetropia, astigmatismo), por meio de óculos e lentes, atividades, portanto, que não se confundiriam com aquelas do médico oftalmologista. Em reforço a seus argumentos, além de jurisprudência, o réu trouxe aos autos parecer de autoria do Professor Livre-Docente, Dr. Marcelo Fernandes da Costa, Professor Associado da USP, Mestre e Doutor em Neurociência e Comportamento, Pós-Doutor em Neurociências, também adotando essa linha de entendimento.

Nota-se, por essa exposição, que a instrução do feito para aferição das qualificações profissionais do optometrista, para, assim, melhor se deliberar acerca da validade e alcance dos normativos invocados pela parte autora, é medida que se impõe.

No que se refere à afirmação do autor, no sentido de que os associados do réu estariam realizando exames e diagnósticos de doenças, vale transcrever trecho da contestação apresentada:

86. Dos dados colhidos no evento "Outubro Brilhante", vê-se que 26,3% das pessoas nunca haviam passado por um exame de acuidade visual; outros 26,7% não realizavam exames de acuidade visual há mais de 3 [três] anos [cf. anexo VIII]!

87. Os dados colhidos no próprio evento demonstram, ainda, que de cada 10 [dez] participantes, 1 [um] foi encaminhado aos demais profissionais da área da saúde, inclusive médicos oftalmologistas, a demonstrar que a optometria é – como é recomendado pela Organização Pan-Americana de Saúde, pela Organização Mundial de Saúde – a primeira linha de combate no tratamento de problemas que acometem o sistema visual [cf. anexo IX].

O que se percebe, da defesa apresentada, é que os profissionais, no momento do exame de acuidade visual, percebendo alguma anomalia, promoveram o devido encaminhamento ao profissional médico.

Não me parece, nessa análise preliminar, que essa conduta implique em diagnóstico de doenças. E, por ora, não há prova nos autos, nesse sentido.

Essa conduta, entendo, mais se assemelha com uma colaboração entre profissionais que atuam em atividades distintas, sem que um interfira nas atribuições do outro, a despeito da estreita ligação entre elas.

Com efeito, em rápida busca pela internet identifica-se situação peculiar, ocorrida há alguns anos, quando médicos oncologistas do Hospital A. C. Camargo treinaram tatuadores para que identificassem sinais de câncer de pele em seus clientes, no momento de executar as tatuagens (<http://www.accamargo.org.br/noticias/accamargo-participa-de-campanha-de-conscientizacao-de-tatuadores-contra-o-cancer-de-pele/404/>).

Ora, esses profissionais não faziam diagnósticos, apenas receberam treinamento para identificar alguma anomalia nas lesões de pele, orientando o seus clientes, nesse caso, a procurarem atendimento médico!

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Delimito as questões de fato sobre as quais recairá a produção de provas como sendo as qualificações profissionais do optometrista. Ressalto que não é ponto controvertido da lide as atividades exercidas pelos ópticos, tendo em vista que na contestação apresentada pelo réu foi exposto que esses profissionais não exercem as atividades objeto do pedido formulado pelo autor, não havendo prova nos autos que indique o contrário.

Para a decisão do mérito, as questões de direito relevantes a serem abordadas se referem à análise do arcabouço legal que sustentaria as restrições apresentadas pela autora ao exercício das atividades que indica na inicial, pelos optometristas.

Em prosseguimento, quanto ao pedido de produção de provas apresentado pelo réu, defiro, por ora, a prova documental.

Indefiro, por ora, a expedição dos ofícios ao Ministério da Educação, Secretaria Estadual de Ensino e instituições de ensino, tendo em vista que a intervenção do Juízo somente se justifica quando a parte não obtém por meios próprios os documentos pretendidos.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o réu traga aos autos os documentos referidos em seu pedido (ID 9378159). Havendo necessidade de prazo suplementar, a parte deverá apresentar tal pedido nos autos devidamente fundamentado, que será objeto de deliberação.

A despeito de seu pedido de julgamento antecipado, faculto também ao autor a juntada de prova documental, no mesmo prazo.

A conveniência da produção da prova oral, requerida pelo réu no ID 9378159, será objeto de deliberação em momento oportuno, à vista da prova documental trazida aos autos.

Com a juntada dos documentos pelas partes, dê-se vista dos autos à parte adversa, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, se o caso, reiterar pedido para produção de alguma outra prova. Nessa ocasião, igual oportunidade deverá ser concedida ao MPF.

Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003770-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIANA GALLIS BEDA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVIA KELLY OLIVEIRA VIEIRA - SP364274
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eliana Gallis Beda Soares**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Chefe da Agência do INSS de Campinas**. Pretende a concessão da ordem para que a autoridade impetrada "*decida no procedimento administrativo do benefício nº 174.717.455-3, espécie Aposentadoria por Idade, no prazo de 10 dias*". Requer fixação de multa diária em caso de descumprimento, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos.

Foi apresentada emenda à inicial.

O Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9010732), alegando que foram efetuadas os acertos de vínculos, conforme determinado pela 13ª Junta de Recursos e que fora apurado tempo de 172 meses de contribuição, insuficiente para a implantação do benefício. Foi encaminhada Carta de Exigência à impetrante para esclarecimentos quanto aos recolhimentos em atraso, para fins de convalidação de período de 01/2014 a 09/2014.

Pela petição ID 9059242, a impetrante comprovou que cumpriu o quanto exigido pelo INSS na Carta de Exigência.

Este juízo determinou a intimação da autoridade impetrada para prestar informações quanto à conclusão definitiva do requerimento administrativo da impetrante.

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que "*o processo retornou para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Campinas [...], tendo em vista a ocorrência de possível erro material no acórdão proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social [...]*", haja vista que na reanálise de cumprimento do referido Acórdão foi apurado tempo total insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. (ID nº 9563936).

Inconformada, a impetrante reitera o pedido de liminar para que a impetrada conclua o procedimento administrativo, no "*prazo máximo de 5 dias*".

Intimado, o MPF manifestou-se pela concessão da segurança.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar.

Verifico dos documentos juntados que a impetrante protocolou recurso contra o indeferimento de seu benefício de aposentadoria por idade, em 29/11/2016. Referido julgamento foi convertido em diligência em 11/08/2017, e em 08/02/2018 foi proferido Acórdão que conheceu e deu provimento ao recurso, por unanimidade (ID 7321668).

Conforme extrato das fases do Recurso Ordinário (ID 9563936 –pg.4), não houve interposição de recurso pelo INSS, mas '*interposição de erro material*', com encaminhamento dos autos à 13ª Junta de Recursos, para saneamento.

Conforme bem assinalado pelo ilustre representante do *parquet* federal "[...] não há como acolher a argumentação do impetrado, pois, para argui-la deveria ter se valido oportunamente das vias adequadas".

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever da Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

No sentido do respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (*in*: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): “A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à práxis constitucional”. E continua: “A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós.”

Presente, portanto, a relevância nos fundamentos do pedido.

O perigo na demora também está evidenciado pela natureza alimentar da verba tratada no pedido administrativo.

Diante do exposto, **defiro o pleito liminar**. Determino à autoridade impetrada que proceda a conclusão do recurso administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade da impetrante (NB 41/174.717.455-3). Para tanto, assino o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados, do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após o decurso do prazo acima.

Intime-se também à autoridade impetrada para que avie o cumprimento da presente decisão.

Havendo notícia de descumprimento da presente decisão, retornem os autos imediatamente conclusos para a fixação de multa.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a anexação dos documentos ID's 9475253 e 9475257 aos autos nº 5004605-04.2017.403.6105, eis que a esse se referem; e posterior exclusão dos referidos documentos, nestes autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006948-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CADSERVICE-PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **CADSERVICE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, visando à prolação de provimento liminar para a suspensão da exigibilidade de PIS e Cofins no que apuradas sobre valores de ICMS e ISS.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS e o ISS são receitas fiscais de entidades públicas e não compõem a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (2ª Seção, El 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

...

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **deiro a medida liminar** para autorizar a exclusão de ICMS e ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS vencidas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores das impetrantes.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7742

DESAPROPRIACAO

0005971-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CARMEN RODRIGUES BUENO(SP101776 - FABIO FREDERICO) X MARIA DA GRACA RODRIGUES BUENO X ANA ELISA RODRIGUES BUENO

Certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão, fica a parte EXPROPRIADA intimado(a) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

DESAPROPRIACAO

0020665-74.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCA SLIVAR DE BARROS - ESPOLIO

Em face da discordância com relação ao valor ofertado (fl. 87), nomeio como perita avaliadora, a arquieta Dra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, para elaboração do laudo de avaliação da área a ser expropriada, intimando-a para apresentar, em 15 (quinze) dias, a estimativa de honorários.

Após, dê-se vista às partes.

.PA 1,10 Deiro às partes o prazo de 15(quinze) dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos.

Intime-se o Município de Campinas quanto ao requerido na petição inicial.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0605446-70.1996.403.6105 (96.0605446-2) - ODACIR SAES LONGUI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Oficie-se ao Banco do Brasil para que comprove o levantamento referente ao alvará de fl. 393, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fl. 398: Razão assiste ao autor.

Retifico o nome do autor na sentença proferida às fl. 142/152 para constar o nome correto, ou seja, ODACIR SAES LONGUI.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0087245-31.1999.403.0399 (1999.03.99.087245-7) - ALEXANDRE BUCHABQUI REZEK ANDERY X MONICA CHRISTINE DALBELLO X MARCO ANTONIO PIRANI COSTA(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ALEXANDRE BUCHABQUI REZEK ANDERY X UNIAO FEDERAL(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certidão com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da resposta do ofício de fl. 347/390.

PROCEDIMENTO COMUM

0006832-92.2002.403.6100 (2002.61.00.006832-7) - CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1297/1357: Indeiro o requerido, considerando que conforme já e explanado nas petições de fls. 1250/1256 e 1261, o STJ entendeu no Recurso Especial 1.147.191/RS quanto a necessidade de liquidação da sentença por perícia contábil nas ações de correção monetária do empréstimo compulsório para, após a apuração do valor devido à parte autora, iniciar o cumprimento da sentença, conforme já determinado no despacho de fls. 1262.

Desta forma, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1293, com a expedição de ofício à Eletropaulo.

Publiquem-se as pendências.

Int.
PUBLICAÇÕES PENDENTES:
DESPACHO DE FLS. 1293: Remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, a fim de que analise a possibilidade de verificação contábil da condenação, conforme determinado às fls. 1262, em face dos documentos constantes na Impugnação ao Valor da Causa processo n. 2004.61.05.000524-3, às fls. 08/14. Outrossim, não sendo possível a verificação contábil, desde já determine, oficie-se a Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o extrato de Empréstimo Compulsório Eletrobrás - DL 1512/76, relativo à Empresa-autora, sob as penas da lei. Int.
DESPACHO DE FLS. 1296: Tendo em vista as informações da Contadoria do Juízo de fls. 1295, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1293. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014435-84.2014.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RIMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP (SP246495 - MARCEL HOLCMAN)

Fl. 153: Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019991-55.2014.403.6303 - NEUSA APARECIDA DE CASTRO ROBERTO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimado(a) a apresentar contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0002273-23.2015.403.6105 - JESUS DE ALMEIDA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte autora ciente de que o processo eletrônico foi protocolizado junto à 2ª Vara Federal de Campinas, devendo ser remetido a este Juízo da 4ª Vara Federal para o processamento eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0003736-63.2016.403.6105 - IDA MARIA BUONO DE SOUZA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006223-06.2016.403.6105 - AIRTON JOSE DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimado(a) a apresentar contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0018263-20.2016.403.6105 - GLAUDIVAN PEREIRA DE MATTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimado(a) a apresentar contrarrazões.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019295-60.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105 ()) - JOSE MARCIO PAIOLA X RITA DE CASSIA CARVALHO PAIOLA (SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 84/86, entendo por bem, neste momento, que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, para que procedam ao levantamento da averbação de indisponibilidade sobre o imóvel objeto deste feito, devendo seguir anexa a referida sentença para melhor esclarecimentos.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença, para os autos da Medida Cautelar de Sequestro nº 0004049-97.2011.403.6105, certificando-se.

Com notícia nos autos acerca do acima determinado, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015772-45.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X NABI ABI CHEDID - ESPOLIO X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID (SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CELIA REJANE NEVES MONTEIRO FRAGA (SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID (SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X SILVIA MARIA KURY DE SOUZA (SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA)

Fls. 215/217: Dê-se ciência às partes do cumprimento do ofício, conforme informação de fls. 215/216.

Fls. 218: Defiro o requerido.

Expeçam-se os ofícios à CETIP e à FengSeng, conforme requerido às fls. 218/219.

Publiquem-se as pendências.

Int.

PUBLICAÇÃO PENDÊNCIAS:

DESPACHO DE FLS. 197:

Dê-se vista à CEF das guias de depósitos judiciais de fls. 195/196.Fls. 195/196: Indefiro o requerido quanto ao cadastro de inadimplentes, através do SERAJUD, tendo em vista que, não obstante o Termo de adesão do E. Tribunal Regional Federal ao Termo de Cooperação celebrado entre o CNJ e a SERASA S.A., ainda não foi viabilizado o acesso ao referido sistema. Manifeste-se a União em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

DESPACHO DE FLS. 201:

Reconsidero a 1ª parte do despacho de fls. 197.Fls. 199/200: Oficie-se a CEF para que proceda à transferência dos valores depositados nos autos, guias às fls. 195/196, conforme requerido pela União, às fls. 199/200. Expeça-se ofício à Secretaria da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo para verificação e penhora de eventuais créditos e prêmios da Nota Fiscal Paulista existentes em nome dos executados. Defiro a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, de eventuais veículo(s) em nome do(s) executado(s). Int. EXTRATO RENAJUD ÀS FLS. 202/209

MANDADO DE SEGURANCA

0005755-67.2001.403.6105 (2001.61.05.005755-2) - JOSE OSWALDYR CAETANO (SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeriram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013956-38.2007.403.6105 (2007.61.05.013956-0) - VULCABRAS S/A (SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeriram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000796-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADELFINO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELFINO SOARES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 114 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013398-90.2012.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA (SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 271: CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer a impetrante, em sede liminar, o restabelecimento de auxílio-doença (31/1259585171).

Em apertada síntese, aduz a impetrante que embora possua 59 anos de idade e tenha recebido o benefício de auxílio-doença por mais de 15 anos, o mesmo foi cessado após realização de perícia médica pelo INSS, em afronta ao disposto no art. 101, §1, incisos I da Lei 8213/91^[1].

Em suma, a impetrante insurge-se contra a realização da perícia e consequente cessação do benefício em questão, alegando que continua incapacitada para o trabalho, possui mais de 55 anos e esteve em gozo do benefício por mais de 15 anos. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do ocorrido em relação ao benefício de auxílio-doença (31/1259585171).

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

Campinas, 13 de agosto de 2018.

[1] Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a preceder;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO SUARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 9767753: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO SUARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 9767753: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006655-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H. C. R. DE OLIVEIRA - ME, HELAYNE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995

DESPACHO

Petição ID 9135541: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006276-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NILTON CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor o V. Acórdão do TRF da 3ª Região digitalizado do processo físico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007176-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI HANNA - SP318184, OZEIAS ALVES DE SOUZA - SP309882
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **JOSE ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS**, nos autos de ação anulatória, objetivando a suspensão de leilão designado para o dia 14/08/2018 ou, eventualmente, os efeitos por este produzido, bem como para conceder a manutenção de posse do imóvel em favor do mesmo, e o envio de ofício ao registro de imóvel competente. Ao final, pleiteia a nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial alegando vícios e desobediência aos preceitos da Lei nº 9.414/97 e DL 70/66.

Aduz ter firmado contrato de financiamento com Ré sob a forma de alienação fiduciária pelo programa Minha Casa Minha Vida para aquisição de imóvel.

Assevera sempre ter pago as prestações de seu contrato de financiamento em dia, até que, em decorrência de desemprego, acabou ficando em inadimplência a partir de setembro de 2017.

Esclarece ter sido dado início ao procedimento de execução extrajudicial, não sendo, no entanto, respeitadas as disposições contidas na Lei nº 9.514/97.

Alega ter recebido uma única notificação para purgar a mora e que quando entrou em contato com o banco Réu na tentativa de saldar a dívida, foi-lhe informado que o imóvel estava em fase de execução e que não haveria mais possibilidade, vindo a saber, inclusive, da ocorrência de uma leilão em 31/07/2017 e da marcação do segundo para o próximo dia 14/08/2018.

Alega, por fim, não ter sido citado pessoalmente das datas dos leilões objeto da lide, em afronta ao disposto no art. 39, II da Lei 9.514/97 c/c o parágrafo único do art. 36 do Decreto Lei 70/66, fazendo jus à anulação da execução em curso e designação de audiência de tentativa de conciliação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, verifico a presença dos requisitos acima referidos.

Com efeito, ante a inclusão do §2º-A ao artigo 27 da Lei 9.514/97 pela Lei 13.465/17^[1] e afirmando a parte autora não ter sido notificada acerca da realização de leilão, está configurada a verossimilhança do direito. Está em jogo o direito fundamental de propriedade/moradia da parte autora, bem como a segurança jurídica que decorre do procedimento de alienação do bem imóvel que, no caso de uma reviravolta processual, poderia prejudicar o direito de terceiros. Por fim, a urgência ou perigo de dano útil ao processo é manifesto, já que, como dito, trata-se de leilão a ser realizado na data de amanhã.

Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando a suspensão do leilão do dia 14/08/2018 às 10:00h.

Sem prejuízo, determino a citação da Ré e designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 02 de outubro de 2018, às 14:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2018.

[1] Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\[Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\]](#)

6ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003266-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: OSVALDO DE LIMA, JUCIARA MARQUES SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES - SP312438
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES - SP312438
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, na qual a parte requerente pleiteia a concessão de liminar para compelir a requerida a abster-se da realização do leilão do imóvel objeto da lide ou sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado, até que se julgue o mérito da ação principal a ser interposta no prazo legal.

Em síntese, aduz a parte requerente ter firmado com a requerida, Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, no valor de R\$290.000,00, objeto da matrícula nº 52.208 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Assevera que recebeu uma carta do 3º CRI para pagar as prestações em atraso (26/01/16, 21/02/16 e 21/03/16), ocasião em que se dirigiu à agência bancária para fazer acordo, sem obter êxito. Posteriormente efetuou o pagamento das referidas parcelas, todavia, em razão de dificuldades financeiras, passou à situação de inadimplência, o que ocasionou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e o agendamento de leilão extrajudicial para 10/03/18.

Salienta, contudo, que o procedimento extrajudicial de execução do contrato se deu de forma irregular, tendo em vista a ausência de oportunidade ao contraditório e ampla defesa, o que acarreta a inexistência do devido processo legal, já que não houve intimação por parte da CEF acerca da realização do leilão.

ID 5555770 a 5606817. Juntada de documentos com a inicial.

ID 9845100. Contestação.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Verifico que a requerente pede, cautelarmente, a suspensão dos efeitos de eventual leilão do imóvel.

Para tanto, aponta que o procedimento de execução extrajudicial do contrato firmado entre as partes encontra-se evadido de irregularidades decorrentes especialmente da não tomada pela CEF de providências essenciais à higidez do procedimento, notadamente, a intimação acerca da realização do leilão.

Nesse passo, verifico que a CEF anexou aos autos somente a cópia da notificação da extrajudicial da parte requerente (ID 9845555), bem como a certidão de transcurso de prazo sem purgação da mora (ID 9845551), deixando de comprovar a intimação mediante correspondência destinada à parte requerente acerca da realização do leilão, conforme preceitua o artigo 27 da Lei 9514/97.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência cautelar antecedente para determinar a suspensão dos efeitos de eventual leilão, bem como para determinar que a CEF abstenha-se de levar novamente a leilão o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes.

ID 9845099 a 9845558. Manifeste-se a requerente acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo legal.

Fica advertida a parte requerente acerca do disposto no artigo 308 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500426-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CADETTI & RIBEIRO-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADOS: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a parte impetrante pede, liminarmente, a sua manutenção no regime tributário simplificado do SIMPLES NACIONAL, bem como a abertura do processo administrativo referente aos débitos lançados pelo contribuinte de forma forçosa e a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

ID 4836303. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

ID 5052436. A União Federal solicitou a sua intimação de todos os atos e termos do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 5269431).

ID 6415135. Proferido despacho para a impetrante se manifestar sobre as informações prestadas pela impetrada (ID 5269431).

ID 8402712. Manifestação da impetrante não se opondo ao pleito da União Federal para que seja intimada de todos os atos e termos do processo.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Como alegado pela autoridade impetrada, foi verificado que a impetrante lançou na PGDAS do Simples Nacional informação na qual alega fazer parte das ações judiciais nºs 0022359-30.2015.403.6100 e 1010566-15.2017.401.34.00, em trâmite perante a 25ª e 20ª Varas de São Paulo/SP, respectivamente, fato este que causou o bloqueio de acesso ao PGDAS-D, tendo a impetrante impugnado o ato nos autos do procedimento nº 10010.029645/1217-97.

Esclarece a impetrada que encaminhou à impetrante o Comunicado/CAC nº 506/17, esclarecendo que a única maneira de efetuar o desbloqueio de novas apurações no PGDAS-D é retificação das declarações de todas as competências identificadas, uma vez que foi constatado erro ou fraude, não existindo argumento possível que justifique a sua manutenção, já que não há contencioso administrativo nos casos de lançamento por homologação feito exclusivamente pelo contribuinte; a suspensão por ação judicial só ocorre nos processos de titularidade do contribuinte, ações coletivas, após liminar de decisão favorável e após depósito do valor integral em juízo; a utilização de créditos oriundos de ação judicial só é possível após o trânsito em julgado e, administrativamente, só é possível a compensação de débitos do Simples Nacional com créditos oriundos do Simples Nacional e do mesmo ente federativo.

Informa que não efetuada as correções necessárias, fica o contribuinte ciente de que, por não haver contencioso administrativo, já está sujeito à inscrição em dívida ativa da União dos débitos em comento, encaminhamento de dados para a inclusão no CADIN e exclusão do Simples Nacional.

Ademais, a SRFB detectou informações prestadas pelo contribuinte sem amparo legal, notadamente nos campos "imunidade", "lançamento de ofício" ou "isenção/redução cesta básica", tendo sido dada ciência com antecedência e de forma individual do bloqueio por meio de comunicado no domicílio eletrônico dos contribuintes, a fim de procederem a autorregularização.

Esclarece que a impetrante recebeu mensagem informando as competências de 01/2016 a 09/2017 em que foram incluídas sem amparo legal informações nos campos "imunidade, isenção/redução-cesta básica, suspensão da exigibilidade indevida, compensação indevida e lançamento de ofício", mais especificamente suspensão de exigibilidade decorrente de ação judicial, reduzindo, suprimindo ou zerando os valores devidos. (ID 5269431)

Por fim, requereu a autoridade impetrada a tramitação do feito em Segredo de Justiça, em razão dos documentos anexados possuírem informações protegidas por sigilo fiscal.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Não restou demonstrado pela impetrante a resistência ao acesso do sistema PGDAS ou bloqueio de forma inotivada, razão pela qual não se configura conduta abusiva ou ameaça em exercer o seu direito ao pagamento de tributos ou de prestar declarações dentro das exigências legais.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado pela impetrante.

No que tange ao pedido de tramitação do feito em Segredo de Justiça, em razão da juntada de documentos que possuem informações referentes aos débitos da impetrante, fica o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos, a teor do artigo 189, parágrafo único do CPC, c.c. artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988. Anote-se.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006833-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AFONSO PLÁCIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO FARIAS DA SILVA - SP360355
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ANGELA INES STUANI, PEDRO DONIZETE STUANI
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Retifico o despacho anterior e, considerando que se trata de liquidação de sentença de decisão proferida em ação civil pública que tramita na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, sob nº 0008465-28.1994.401.3400, promova a Secretaria a retificação da autuação para constar como classe Cumprimento Provisório de Sentença.

Após, Intime-se o réu a se manifestar no prazo de 15 dias, nos termos do art. 509 c.c. 511 do CPC.

Campinas, 18/05/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-56.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTORES: MARIA APARECIDA DO CARMO BARBOSA, APARECIDO DO CARMO BARBOSA, FATIMA DO CARMO BARBOSA PEREIRA, IVANILDA DO CARMO BARBOSA SANTOS, IVANILDO DO CARMO BARBOSA, JORGE DO CARMO BARBOSA, ROSA DO CARMO BARBOSA SILVA, NAIR VIEIRA DO CARMO
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Retifico o despacho anterior e, considerando que se trata de liquidação de sentença de decisão proferida em ação civil pública que tramita na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, sob nº 0008465-28.1994.401.3400, promova a Secretaria a retificação da autuação para constar como classe Cumprimento Provisório de Sentença.

Após, Intime-se o réu a se manifestar no prazo de 15 dias, nos termos do art. 509 c.c. 511 do CPC.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZITA ELISA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINE RODRIGUES DE ALMEIDA - SP293032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o **reconhecimento de atividade rural** relativo ao período de 03/09/1982 a 31/10/1986. Para tanto, no procedimento administrativo, juntou início de prova material (ID's 2204046 - Pág. 25 a 2204069 - Pág. 23), não reconhecido pelo réu (ID 2204075 - Pág. 6), demonstrando o interesse processual.

Assim, **designo o dia 28 de agosto de 2018 às 15:30 horas, para realização de audiência** de oitiva de testemunha na sala de audiência desta 6ª Vara.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003743-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR - SP322797
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DE AMPARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CRISTIANA FRANCISCA HERMÓGENES, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSS EM AMPARO, objetivando, em síntese, a conclusão de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Inicialmente interposta a ação no Juízo Estadual de Amparo, por força da decisão proferida ID 7259691, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal e, uma vez digitalizados, redistribuídos a esta Vara, conforme certidão ID 7270210.

Muito antes de qualquer impulso oficial, sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência do feito (8403063).

Diante do exposto, homologo o pedido e EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, a quem defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em face da documentação apresentada (ID 7259691).

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-22.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLOVIS JOSE PAES
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLOVIS JOSÉ PAES, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Justiça Gratuita deferida (ID 899971).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 1476076).

Pela petição ID 1520771, o autor manifestou-se acerca do laudo pericial.

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 1534433).

Intimado, o autor recusou a proposta formulada pelo INSS (ID 1681270).

Tutela antecipada deferida (ID 877107).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial concluiu que ele está incapacitado total e temporariamente para as atividades laborativas, por apresentar “transtorno depressivo recorrente, episódio grave sem sintomas psicóticos (CID 10-F33-2)” e “transtorno de somatização” (CID 10-F45-0). Fixou o início da incapacidade em setembro de 2014.

A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, pois a cópia do extrato do CNIS (ID 1534450) demonstra que o autor recolheu contribuição na condição de facultativo no período de 01/12/2014 a 31/05/2017.

Portanto, presentes os requisitos legais **determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do laudo pericial (17/05/2017).**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença desde 17/05/2017 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Esclareço que o INSS poderá realizar reavaliação administrativa, com nova perícia médica, para verificação da permanência da incapacidade e manutenção do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Custas na forma da lei.

Confirmo a tutela anteriormente deferida.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007328-93.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS DAL BEN

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5917666: Defiro a colheita da prova testemunhal requerida para comprovação da dependência econômica.

Assim, designo o dia 11 de setembro de 2018 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS GAIGHER

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575, CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR - SP158192, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de contestação, decreto a revelia da parte ré.

Considerando tratar-se matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO YASUO NISHIDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 03/2018, de R\$ 7.076,30, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018, (R\$ 3.556,56), além de exercer a atividade de médico.

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre de 01 de março de 1996 até a DER e o reconhecimento do período de contribuição como autônomo, de abril de 1983 a julho de 1989 como tempo de contribuição, conseqüentemente, o direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo juntado nos autos, a parte autora juntou o formulário PPP (ID 6256711 - Pág. 38) do período que pretende ver reconhecido como especial, bem como os comprovantes das contribuições relativas ao exercício de atividade autônoma. Conforme decisão administrativa (ID 6256711 - Pág. 52), não foram reconhecidos pelo réu, demonstrando a parte autora o interesse processual.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003535-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSWALDO CALUZNI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, THALITA SARA SILVA ZARPELAO - SP361926, ADRIANA LEO PERIN MIZOBUTI DOS SANTOS - SP364895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 03/2018, de R\$ 3.832,13 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Nos termos do § 4º do art. 5º-A da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a autuação do presente feito, anexando, ordenadamente, os documentos, devendo, para tanto, requerer a exclusão do anteriormente juntado, bem como junte cópia da inicial e sentença dos autos de n. 0003006-56.2009.403.6183, para verificação da prevenção apontada.

Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2018.

DESPACHO

ID 8259606. Cumpra a parte requerente o segundo parágrafo do despacho ID 5366801, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, uma vez que recolheu a diferença das custas processuais perante o Banco do Brasil, devendo recolher perante a CEF.

Em igual prazo deverá apresentar a petição ID 8259606 de forma completa e legível, sob as penas da lei.

Nos termos da decisão ID 2907172, manifeste-se a CEF acerca dos depósitos efetuados pela parte requerente neste autos - ID 3003825, 3275405, 4183921 e 4183925.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

DESPACHO

ID 8259606. Cumpra a parte requerente o segundo parágrafo do despacho ID 5366801, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, uma vez que recolheu a diferença das custas processuais perante o Banco do Brasil, devendo recolher perante a CEF.

Em igual prazo deverá apresentar a petição ID 8259606 de forma completa e legível, sob as penas da lei.

Nos termos da decisão ID 2907172, manifeste-se a CEF acerca dos depósitos efetuados pela parte requerente neste autos - ID 3003825, 3275405, 4183921 e 4183925.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

DESPACHO

ID 5901166: Dê-se vista à ré para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

DESPACHO

ID 5901166: Dê-se vista à ré para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRDA JOSE FRATONI
Advogado do(a) AUTOR: MOHAMAD JAMIL ITANI - SP390337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifica a autora, no prazo legal, as provas que pretende produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIELLE GOMES DE LIMA, JOAO GUILHERME GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora requer a concessão de benefício assistencial (LOAS), **determino a realização do laudo social para verificar as condições sociais e financeiras e perícia médica.**

Nomeio como perita a assistente social Sra. Lílian Cristiane de Moraes, inscrita no CRAS sob n. 36271 da 9ª Região, com endereço na Rua Nelson Pereira Bueno, 405, Bloco 7, apto 13, Vila São Francisco, Hortolândia/SP CEP 13184-235, fone: (19)9338-6319 e como perita a médica Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro - Campinas – SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784).

A Sra. Perita assistente social deverá informar ao Juízo sobre as condições sociais e financeiras do autor e respondendo, especialmente, com quantas pessoas ele convive em seu lar, qual é a renda de cada um dos membros da família, se a casa onde residem é própria, com descrição sucinta da habitação e se a família possui veículo de sua propriedade, bem como outras informações de forem pertinentes, a fim de possibilitar ao julgador o conhecimento efetivo da situação sócioeconômica da parte autora e de seus familiares.

Fixo os honorários periciais para cada perita em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, tendo em vista que o INSS já os apresentou.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial médico, deverá o(a) Sr^(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha para que a Sra. Perita médica possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia médica, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da referida produção da prova pericial.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda dos laudos periciais (médico e socioeconômico).

Decorrido o prazo para a apresentação de quesitos, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica, bem como o encaminhamento de cópia dos autos à perita assistente social para a realização do laudo social.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003884-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TERESINHA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Com as manifestações, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Não havendo interesse no prosseguimento do feito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007475-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL CORTINAS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA BERNADETE PAIATTO EGNO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (ID 8793822), para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003968-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EVALDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006468-92.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DANIEL GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 4673908: Ante a Decisão que deferiu o efeito suspensivo, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final na ação rescisória n. 5022390-58.2017.403.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003858-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SUELY CHADDAD VANCINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003988-10.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIAS FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO DEMONTE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da Decisão (ID 8210604), dou prosseguimento ao presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, não há registro de vínculo e renda em nome da parte autora.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, **promover a emenda da inicial juntando cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo**, bem como esclarecer quais os pontos controvertidos, detalhando, objetivamente, os pedidos, informando quais os períodos que foram reconhecidos pelo INSS e quais pretende ver reconhecidos neste feito.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, intime-se a parte autora, pessoalmente, para seu cumprimento. Decorrido o prazo, sem cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-26.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SATIO UMEDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE - SP314583, MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda do autor (aposentadoria), em 05/2018 foi de R\$ 3.354,97, portanto, menor que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Em relação à cópia do procedimento administrativo, informo a senhora procuradora da parte autora que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim.

Sendo assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia completa e legível do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Decorrido o prazo sem cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008392-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NAIR APARECIDA DI MONTE DE FRANCESCO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante as preliminares arguidas pela parte ré, dê-se vista à parte autora da contestação, manifestando, expressamente, acerca da doença acometida e de sua capacidade..

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para saneamento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003682-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSMAR ANTONIO GAIOTTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente caso, não se trata de pedido de reconhecimento de atividade rural para efeitos de contagem de tempo para obtenção de aposentadoria, portanto, deve ser desconsiderado o despacho relativo ao ID 4420639 na parte em que restou mencionado a comprovação de atividade rural.

Não há controvérsia em relação à atividade médica exercida pelo autor no período de 01/01/1983 a 31/12/1996.

Pela contestação, a questão cinge-se somente em relação à possibilidade de enquadramento, como especial, a partir de 29 de abril de 1995, do profissional autônomo, no caso, médico.

Sendo assim, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, indefiro a ouvida da prova testemunhal requerida e determino que se façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA VESCOVI DELGADO PIRES

REPRESENTANTE: AIRTON RENATO VESCOVI DELGADO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MUNIZ DE ALMEIDA - SP224595,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, retificar o valor da causa tendo em vista que o fez com base no valor recebido a título de benefício de pensão por morte quando o correto seria ter por base o valor do benefício de aposentadoria por invalidez.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-89.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEODATO ALVES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos. Custas recolhidas.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A parte autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal.

Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante.

O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado.

O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro, nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal).

Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um.

Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio – espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o “pecúlio” continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, § 2º:

Art. 18.

III - quanto ao segurado e dependente:

a) pecúlios;

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.

A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício “pecúlio”, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal).

É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça – STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou tese favorável à pretensão autoral no sentido de que “é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior” (tema 563).

Todavia, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, na ocasião do julgamento do RE 661256, de Repercussão Geral, decidiu pela inviabilidade da obtenção de nova aposentadoria para incluir, no novo benefício, as contribuições vertidas para a Previdência após a primeira jubilação, fixando tese nos seguintes termos: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. Com este teor, foi dado provimento ao referido recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pela parte autora não encontrou amparo na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC). P.R.I.

CAMPINAS, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003388-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVIA SAMPAIO PANIZZA FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas, especialmente quanto à alegação de que em 19/05/2018 o processo relativo ao benefício por ela pleiteado (nº 183.808.647-9) fora encaminhado à 28ª Junta de Recursos da Previdência Social, esgotando a análise que cabia à autoridade impetrada (Chefe da APS de Pinheiros), inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação da impetrante, remetem-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003228-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SCHOLLE LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**, para, em síntese, a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, tendo em vista a demonstração de que inexistente débito pendente.

Notificada, a autoridade impetrada informou que procedeu à análise dos requerimentos apontados pela impetrante na exordial e, em consequência, os créditos tributários foram extintos, razão pela qual foi emitida certidão negativa pela própria impetrante.

Intimada a manifestar-se sobre as informações da autoridade impetrada, a impetrante declara a perda do objeto da presente demanda, conforme petição ID 2448184.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002828-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VITAL GALVAO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008027-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: APARECIDA MARIA CARREIRA DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO DIMAS COMISSO - SP101254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando se tratar de ação rescisória de competência originária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, corretamente endereçada, entretanto, equivocadamente classificada como ação monitória e distribuída neste juízo, bem como considerando a impossibilidade de reclassificação da ação para que se possa redistribuí-la ao Tribunal competente, extingo o presente feito a teor do art. 485, IV do CPC, devendo a parte de reapresentá-la com a correta classificação e no Juízo competente.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007507-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALCIER FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSE ALVES DE LIMA FILHO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício, espécie 42, n. 0727676776, com DIB em 01/06/1981, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças das parcelas não prescritas.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

Afasto as prevenções apontadas (ID 4419616 - Pág. 1) por tratarem-se de objetos diversos do presente feito.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28.06.1997. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28.06.1997.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/06/1981 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (02/02/2018), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLY TERESINHA PACCOLA TOBLER
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOPES CALUSNI - SP223269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a controvérsia cinge-se tão somente em relação à apuração da renda mensal inicial para somar, ao cálculo da atividade principal, parcelas provenientes do recebimento de 13º salários e em virtude de recolhimento aos cofres da Previdência em período em que o segurado exerceu atividades concomitantes, portanto, matéria exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR GARBUGLIO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LUIS SIMOES FANTINI - SP378781, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **JAIR GARBUGLIO** que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram os documentos.

O despacho (ID 953383) indeferiu a Justiça Gratuita e determinou que o autor promovesse o recolhimento das custas processuais.

O autor interpôs agravo e ante o seu não conhecimento, o autor foi intimado a promover o recolhimento das custas, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (ID 4764203).

O autor pede a desistência da ação, deixando de recolher as custas (ID 6194442).

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, **extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição**, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-55.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO DIAS CANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **FERNANDO DIAS CANO**, qualificado na exordial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, cujo pedido principal é a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (ID 950100).

A CEF contestou o feito (ID 1774654).

Pela petição ID 4274771 as partes apresentaram acordo por elas celebrado na esfera extrajudicial, requerendo sua homologação.

Por derradeiro, as partes esclareceram o equívoco relativo à data constante do acordo (IDs 6770113 e 8245526).

Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, **HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor e condeno-o ao pagamento das custas, haja vista que o valor relativo a estas integrou o montante pago pela ré na ocasião do acordo.

Sem honorários advocatícios, ante a composição das partes.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-55.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO DIAS CANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **FERNANDO DIAS CANO**, qualificado na exordial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, cujo pedido principal é a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (ID 950100).

A CEF contestou o feito (ID 1774654).

Pela petição ID 4274771 as partes apresentaram acordo por elas celebrado na esfera extrajudicial, requerendo sua homologação.

Por derradeiro, as partes esclareceram o equívoco relativo à data constante do acordo (IDs 6770113 e 8245526).

Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, **HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor e condeno-o ao pagamento das custas, haja vista que o valor relativo a estas integrou o montante pago pela ré na ocasião do acordo.

Sem honorários advocatícios, ante a composição das partes.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-98.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA GOVEIA DOS SANTOS, AMANDA GOVEIA DOS SANTOS, ANDERSON GOVEIA DOS SANTOS, JUNIO CESAR GOVEIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **MARIA APARECIDA GOVEIA DOS SANTOS, AMANDA GOVEIA DOS SANTOS, ANDERSON GOVEIA DOS SANTOS e JUNIO CESAR GOVEIA DOS SANTOS**, todos qualificados na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão do **benefício de pensão por morte** em decorrência do óbito do segurado *Claudio José dos Santos*, ocorrido em 17/09/2009.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de tutela de urgência (ID 276064).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito em razão da coisa julgada (ID 339916).

Réplica (ID 547886).

O MPF apresentou seu parecer pela extinção do feito sem análise de mérito em razão (ID 1795504).

Em decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS a tutela de urgência fora cassada pela E. 8ª Turma do TRF3 (ID 3849952).

É o relatório. **DECIDO.**

Com efeito, o objeto deste feito **já foi discutido e decidido** judicialmente.

De se ver que a primeira demanda ajuizada, na qual se postulou a concessão de pensão por morte em decorrência da morte de Cláudio José dos Santos – autos nº **0005847-13.2013.4.03.6303**, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas –, o pedido foi julgado improcedente, **por não ter sido reconhecida a qualidade de segurado do falecido**.

Tal sentença transitou em julgado em 16/10/2014 (fls. 37/41 do doc. ID 339570), sendo inviável a reapreciação da questão por este Juízo, ante a verificação da coisa julgada material.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **coisa julgada e extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-98.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA GOWEIA DOS SANTOS, AMANDA GOWEIA DOS SANTOS, ANDERSON GOWEIA DOS SANTOS, JUNIO CESAR GOWEIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **MARIA APARECIDA GOWEIA DOS SANTOS, AMANDA GOWEIA DOS SANTOS, ANDERSON GOWEIA DOS SANTOS e JUNIO CESAR GOWEIA DOS SANTOS**, todos qualificados na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão do **benefício de pensão por morte** em decorrência do óbito do segurado *Cláudio José dos Santos*, ocorrido em 17/09/2009.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de tutela de urgência (ID 276064).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito em razão da coisa julgada (ID 339916).

Réplica (ID 547886).

O MPF apresentou seu parecer pela extinção do feito sem análise de mérito em razão (ID 1795504).

Em decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS a tutela de urgência fora cassada pela E. 8ª Turma do TRF3 (ID 3849952).

É o relatório. **DECIDO.**

Com efeito, o objeto deste feito **já foi discutido e decidido** judicialmente.

De se ver que a primeira demanda ajuizada, na qual se postulou a concessão de pensão por morte em decorrência da morte de Cláudio José dos Santos – autos nº **0005847-13.2013.4.03.6303**, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas –, o pedido foi julgado improcedente, **por não ter sido reconhecida a qualidade de segurado do falecido**.

Tal sentença transitou em julgado em 16/10/2014 (fls. 37/41 do doc. ID 339570), sendo inviável a reapreciação da questão por este Juízo, ante a verificação da coisa julgada material.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **coisa julgada e extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-98.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA GOWEIA DOS SANTOS, AMANDA GOWEIA DOS SANTOS, ANDERSON GOWEIA DOS SANTOS, JUNIO CESAR GOWEIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **MARIA APARECIDA GOUVEIA DOS SANTOS, AMANDA GOUVEIA DOS SANTOS, ANDERSON GOUVEIA DOS SANTOS e JUNIO CESAR GOUVEIA DOS SANTOS**, todos qualificados na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão do **benefício de pensão por morte** em decorrência do óbito do segurado *Cláudio José dos Santos*, ocorrido em 17/09/2009.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de tutela de urgência (ID 276064).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito em razão da coisa julgada (ID 339916).

Réplica (ID 547886).

O MPF apresentou seu parecer pela extinção do feito sem análise de mérito em razão (ID 1795504).

Em decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS a tutela de urgência fora cassada pela E. 8ª Turma do TRF3 (ID 3849952).

É o relatório. **DECIDO.**

Com efeito, o objeto deste feito **já foi discutido e decidido** judicialmente.

De se ver que a primeira demanda ajuizada, na qual se postulou a concessão de pensão por morte em decorrência da morte de Cláudio José dos Santos – autos nº **0005847-13.2013.4.03.6303**, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas –, o pedido foi julgado improcedente, **por não ter sido reconhecida a qualidade de segurado do falecido**.

Tal sentença transitou em julgado em 16/10/2014 (fls. 37/41 do doc. ID 339570), sendo inviável a reapreciação da questão por este Juízo, ante a verificação da coisa julgada material.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **coisa julgada** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-98.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA GOUVEIA DOS SANTOS, AMANDA GOUVEIA DOS SANTOS, ANDERSON GOUVEIA DOS SANTOS, JUNIO CESAR GOUVEIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **MARIA APARECIDA GOUVEIA DOS SANTOS, AMANDA GOUVEIA DOS SANTOS, ANDERSON GOUVEIA DOS SANTOS e JUNIO CESAR GOUVEIA DOS SANTOS**, todos qualificados na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão do **benefício de pensão por morte** em decorrência do óbito do segurado *Cláudio José dos Santos*, ocorrido em 17/09/2009.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de tutela de urgência (ID 276064).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito em razão da coisa julgada (ID 339916).

Réplica (ID 547886).

O MPF apresentou seu parecer pela extinção do feito sem análise de mérito em razão (ID 1795504).

Em decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS a tutela de urgência fora cassada pela E. 8ª Turma do TRF3 (ID 3849952).

É o relatório. **DECIDO.**

Com efeito, o objeto deste feito **já foi discutido e decidido** judicialmente.

De se ver que a primeira demanda ajuizada, na qual se postulou a concessão de pensão por morte em decorrência da morte de Cláudio José dos Santos – autos nº **0005847-13.2013.4.03.6303**, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas –, o pedido foi julgado improcedente, **por não ter sido reconhecida a qualidade de segurado do falecido**.

Tal sentença transitou em julgado em 16/10/2014 (fls. 37/41 do doc. ID 339570), sendo inviável a reapreciação da questão por este Juízo, ante a verificação da coisa julgada material.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **coisa julgada** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação que tem por objeto a **desaposentação** da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A parte autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal.

Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante.

O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado.

O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal).

Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um.

Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio – espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o “pecúlio” continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, § 2º:

Art. 18.

III - quanto ao segurado e dependente:

a) pecúlios;

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.

A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício “pecúlio”, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal).

É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça – STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou tese favorável à pretensão autoral no sentido de que “é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior” (tema 563).

Todavia, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, na ocasião do julgamento do RE 661256, de Repercussão Geral, decidiu pela inviabilidade da obtenção de nova aposentadoria para incluir, no novo benefício, as contribuições vertidas para a Previdência após a primeira jubilação, fixando tese nos seguintes termos: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. Com este teor, foi dado provimento ao referido recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pela parte autora não encontrou amparo na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

CAMPINAS, 21 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **DELAZIR FRANCISCA DE JESUS ROVARIS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3099309).

Informação da secretaria (ID 3098360).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4213233), alegando, preliminarmente a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34". (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) **Decido. A irrisignação não merece prosperar.** O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) **Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente.** A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício." **Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).** No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é invável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-AgR-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC e/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

No presente caso, consoante Informação (ID 3098360) e cálculo, não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício da parte autora, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Correção Monetária:

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS, DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao valor máximo estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando-se que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF – Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	BENEDICTO LEME DA SILVA
Benefício com a renda revisada:	APOSENTADORIA ESPECIAL NB 088.291.132-5
Revisão Renda Mensal:	<u>Aplicação dos tetos previstos nas EC's números 20/98 e 41/2003</u>
Data início pagamento dos atrasados:	05/05/2006 (parcelas não prescritas)

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500815-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **LUIZ CARLOS DELFINO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3130313)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3777603), alegando, preliminarmente a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente MIn. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: “PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria do Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado “buraco negro”, é indevido, pois “se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34”. (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) **Decido. A irresignação não merece prosperar.** O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que “não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional”. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento ao benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: “No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado “buraco negro”, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.” (fls. 333 e 334) **Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente.** A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: “(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.” **Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de “buraco negro”) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o “buraco negro” e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).** No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é invável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.” (ARE-AgR-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE-AgR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

No presente caso, consoante documento relativo ao ID 757301, não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício da parte autora, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Correção Monetária:

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT), RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao valor máximo estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando-se que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	BENEDICTO LEME DA SILVA
Benefício com a renda revisada:	APOSENTADORIA ESPECIAL NB 087.912.935-2
Revisão Renda Mensal:	<u>Aplicação dos tetos previstos nas EC's números 20/98 e 41/2003</u>
Data início pagamento dos atrasados:	05/05/2006 (parcelas não prescritas)

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004477-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER TADEU DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 01/12/1989 a 31/10/1996 e de 01/11/2011 a 26/06/2014, conseqüentemente a obtenção de aposentadoria requerida em 23/09/2016 (NB 42/176.388.636-8).

Consoante procedimento administrativo juntado nos autos, foi fornecido ao réu o formulário PPP ou equivalente somente relativo ao período de 01/12/1989 a 31/10/1996 (ID's 8478088 - Pág. 7 e 12), não reconhecido pelo réu (ID 8478088 - Pág. 62), demonstrando o interesse de agir em relação ao mesmo.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 28/05/2018, portanto, posteriormente a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu o formulário relativo ao período de 01/11/2011 a 26/06/2014 para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se.

Sendo assim, EXTINGO O PROCESSO, em relação ao referido pedido, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Defiro a tramitação prioritária do processo em virtude da parte autora cumprir o requisito legal da idade.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, considerando, para o cálculo da RMI, as contribuições efetivamente vertidas para o INSS no período de 07/1994 até a data do requerimento (11/04/2017), somando-se as parcelas vencidas até a data da distribuição, mais 12 (doze) vincendas.

Deverá ainda juntar o último comprovante de renda ou DIRPF para análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Habeas Data interposto por DIOMAR TEIXEIRA DOS SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, no qual o impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a fornecer-lhe certidão original de tempo de contribuição com averbação de tempo especial.

Aduz o impetrante que em 2007 retirou no INSS a sua certidão de tempo de contribuição para que a Prefeitura de São Paulo somasse todo o tempo de trabalho e lhe concedesse a aposentadoria, a qual foi devidamente concedida.

Após requereu o reconhecimento do pedido de tempo especial junto ao INSS, o qual foi indeferido administrativamente; ajuizou ação ordinária perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP sob nº 4002190-46.2013.8.26.0248, sob o fundamento de que entre janeiro de 1967 a junho de 1971 trabalhou sob condições especiais, tendo sido julgada procedente e reconhecido o tempo especial.

Relata que encaminhou cópia da sentença junto à Prefeitura de São Paulo para fins de averbação do tempo especial e concessão da aposentadoria especial, entretanto, a parte impetrante requer nova certidão averbada e emitida pelo INSS.

Afirma que protocolizou pedido de revisão da certidão de tempo de contribuição perante o INSS, o qual foi indeferido sob a alegação de que se trata de certidão averbada e tempo utilizado para a concessão de benefício perante a Prefeitura de São Paulo, sendo possível realizar a revisão, desde que não tenha sido utilizada para fins de benefício ou vantagem junto ao órgão, requerendo a devolução da certidão original que foi entregue ao impetrante em 2007 para que possa lhe entregar nova certidão.

Diante disso, solicitou o impetrante a certidão de tempo de contribuição perante a Prefeitura de São Paulo expedida em 05/02/07, a qual alega a impossibilidade de devolução, uma vez que o tempo certificado foi utilizado na contagem de tempo para fins de aposentadoria concedida em 04/02/08.

ID 4786603. Despacho para o impetrante se manifestar sobre a norma contida no artigo 10 do CPC.

ID 5277515. Requer o impetrante a convalidação do Habeas Data em Mandado de Segurança.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro o pedido ID 5277515. Retifique-se a autuação para que conste Mandado de Segurança.

Com efeito, extrai-se que o impetrante requereu apenas a transformação de Habeas Data em Mandado de Segurança, sem indicar os fundamentos jurídicos do pedido, o valor da causa e o recolhimento das custas processuais.

Ademais, observo que o pedido principal objeto desta ação é obter a certidão original de tempo de contribuição com a averbação do tempo especial para fins de reconhecimento do direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, uma vez que o INSS indeferiu o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição, por se tratar de certidão averbada e de tempo utilizada para a concessão de benefício junto à Prefeitura Municipal de São Paulo.

Ocorre que tal pretensão é incabível, pois inexistente demonstração do direito líquido e certo, essencial na via do mandado de segurança, diante da impossibilidade de dilação probatória, devendo o pedido do impetrante ser aduzido nas vias ordinárias, vez que incabível na via estreita do *mandamus*.

Frise-se, o mandado de segurança é ação que exige prova inequívoca do direito alegado e trata-se de condição indispensável a sua propositura, a existência de prova anteriormente constituída do direito líquido e certo a ser por ele preservado.

Por tudo, é de se ter como inadequada a via eleita para o fim a que se pretende, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução de seu mérito, com fulcro na ausência de interesse processual, na modalidade adequação, como também na ausência de preenchimento dos requisitos da petição inicial.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDECI PAULO ANSELONI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda inicial de seu benefício (NB 047.885.061-1 – DIB 01/10/1991) com base na melhor média contributiva fixada a partir da média dos trinta e seis (36) melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de cálculo (48). Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das diferenças, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Afasto as prevenções apontadas (ID1482125 – campos associados) por tratarem de objetos diversos do presente feito.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/10/1991, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (30/05/2017), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, é cediço que a decadência não se interrompe nem se suspende. Neste sentido:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. 1. Conforme compreensão firmada no julgamento dos REsp's n. 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". 2. Entendimento confirmado no julgamento do RE n. 626.489/SE, sob o regime de repercussão geral. 3. O prazo de decadência não se interrompe nem se suspende pela apresentação de pedido de revisão no âmbito administrativo. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:
(AEARESPP 201101803314, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/09/2014 ..DTPB:)

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO MARSULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **JULIO MARSULA**, em face do INSS, que tem por objeto a retroação do benefício de aposentadoria especial, deferida em 26/06/1992 – NB 47.951.420-8, para 31/05/1989, quando já havia, segundo alega, preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a revisão do novo benefício aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1722364).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada na Certidão (ID 1193139)

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

Em que pese o pedido ser de retroação da DIB (data do início do benefício), constato que houve decadência do direito, pois se trata de revisão do ato que concedeu o benefício.

O benefício da parte autora foi concedido em 26/06/1992. Verifico, portanto, que houve decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28/06/1997. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28/06/1997.

No caso específico dos autos, o benefício foi concedido antes da edição da referida Medida Provisória e passaram-se mais de dez anos entre esta e a propositura da ação. A decadência foi consumada.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MONTAGNER
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora que seja declarado que efetivamente trabalhou para as empresas MONTAGNER AGROCOMERCIAL LTDA ME no período de 01.08.1992 a 02.01.1997, BORTOLO MONTAGNER no período de 03.01.1997 a 30.06.1999 e BELINA M.P MONTAGNER ME no período de 01.07.1999 a 31.12.2011, determinando que a autarquia previdenciária efetue as averbações dos períodos e considere-os para fins de contagem de tempo de contribuição, consequentemente o restabelecimento de seu benefício NB 42/173.956.391-0 concedido em 13.11.2015.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora comprova a exclusão dos períodos mencionados e o cancelamento de seu benefício, demonstrando o interesse processual.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 05/2018, de R\$ 5.622,31, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar cumprimento à determinação supra.

Cumprida, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARAUJO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8956937: Considerando o tempo decorrido entre a data da petição e a presente data, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte o procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002941-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por APARECIDO ALVES PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.331.025-7, nos termos da decisão conferida pela 5ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Decisão determinando à autoridade impetrada que preste as informações (ID 1906214).

Devidamente notificada em 21/07/2017 (ID 1993773), a autoridade impetrada presta as informações, comunicando a implantação do benefício com DDB em 02/08/2017 (ID 2113683).

Instado o impetrante a se manifestar, **consentiu com a extinção do feito, ID 2341026.**

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido do impetrante e **EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005793-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDNALDO CORREIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES - SP129029
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Observo da sentença de fls. que a mesma é ilíquida, sendo que em sua parte dispositiva já previa da necessidade de regular liquidação de sentença. Assim, diante da necessidade de realização de perícia judicial, nomeio perita oficial, a Sra. Amanda Boges Salgado, gemóloga, com escritório à Avenida Paulista, n. 620, apto 2102, bloco 10, bairro Bela Vista, São Paulo, telefone (011) 8411-9153.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, notifique-se a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários periciais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LUIS SARAIVA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ESTIGARRIBIA DE MORAES NETO - SP361538
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ITATIBA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por ANTONIO LUIS SARAIVA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE ITATIBA, na qual se requer condenação dos réus na obrigação de fornecimento dos meios necessários à realização de cirurgia cardíaca, com o transporte em UTI-Móvel, se necessário.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4489461).

A Fazenda Estadual apresentou contestação (ID 4754037).

Pela petição ID 4920143 a DPU informou o **falecimento do autor**, acostando aos autos cópia da Certidão de óbito (ID 4920150).

Ante o exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LUIS SARAIVA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ESTIGARRIBIA DE MORAES NETO - SP361538
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ITATIBA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por ANTONIO LUIS SARAIVA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE ITATIBA, na qual se requer condenação dos réus na obrigação de fornecimento dos meios necessários à realização de cirurgia cardíaca, com o transporte em UTI-Móvel, se necessário.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4489461).

A Fazenda Estadual apresentou contestação (ID 4754037).

Pela petição ID 4920143 a DPU informou o **falecimento do autor**, acostando aos autos cópia da Certidão de óbito (ID 4920150).

Ante o exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de evidência/urgência na qual a autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença – NB 31/560.688.384-4.

Em apertada síntese, narra que é portadora de grave enfermidade que a impede de exercer qualquer atividade laborativa.

É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

Dos relatórios médicos recentes acostados aos autos, da especialidade de nefrologia e clínica médica, depreende-se que a parte autora é portadora de doenças que a impedem de exercer qualquer atividade laborativa.

O laudo médico da médica nefrologista, datado de 13/07/2018 relata que a parte autora iniciou hemodiálise, em razão de patologia de CID N18.0 em julho/06, sendo que em julho /09 foi submetida a transplante renal e, devido a várias complicações secundárias de transplante, retornou a Diálise em fevereiro/10, permanecendo desde então. Afirma que a paciente também é portadora de outras patologias – CID I10.0, N25.0 e que, além da necessidade de hemodiálise 12h/semana, apresenta dores ósseas intensas e alto risco de fratura patológica, o que a impede de exercer qualquer atividade laboral.

Ademais, foi relatado pela clínica na qual a autora realiza hemodiálise, que a mesma realiza o tratamento 04 vezes por semana sem previsão de alta e baixa possibilidade de transplante; é hipertensa grave e possui insuficiência cardíaca, CID's N 130 e N 500.

Outrossim, a qualidade de segurada e a carência parecem estar suficientemente demonstradas, já que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 13/06/07 a 09/03/18. (ID 9769167).

Portanto, os documentos que instruem os autos **evidenciam a probabilidade do direito da autora.**

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a autora **Simone Gomes da Silva** (portadora do RG nº. 39.785.743-3 e do CPF nº 378.055.918-81). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Defiro o pedido de realização de perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.

Fixo os honorários periciais da Sra. Perita nomeada em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Decorrido o prazo para a apresentação de quesitos pela parte autora, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento, restabelecendo o benefício de auxílio-doença ao autor.

Cite-se, intímese e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 03 de outubro de 2018, às 14:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta da decisão em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por **ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 1462532).

Emenda à inicial (ID 2525778).

Pela petição ID 3135737 o autor requereu a desistência da ação.

Pelo exposto, acolho o pedido do autor e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90, do CPC, ficando sua cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, eis que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **ARMANDO NASCIMENTO ABREU**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1672179)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1882868), alegando, preliminarmente a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34". (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) **Decido. A irrisignação não merece prosperar.** O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) **Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente.** A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício." **Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).** No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é invável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-AgR-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC e/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

No presente caso, consoante extrato DATAPREV que acompanha a inicial (ID 1223127), não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício da parte autora, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Correção Monetária:

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS, DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNIBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao valor máximo estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando-se que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	ARMANDO NASCIMENTO ABREU
Benefício com a renda revisada:	APOSENTADORIA ESPECIAL NB 088.020.397-8
Revisão Renda Mensal:	<u>Aplicação dos tetos previstos nas EC's números 20/98 e 41/2003</u>
Data início pagamento dos atrasados:	05/05/2006 (parcelas não prescritas)

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005562-05.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO JOSE FELIPE
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA - SP350202, SAMARA ALVES DIAS - SP350214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação apresentada pelo réu pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WANDIR REPLE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **WANDIR REPLE** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício, espécie 42, n. 0744478740, com DIB em 13/01/1982, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças das parcelas não prescritas.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

No julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28.06.1997. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28.06.1997.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 13/01/1982 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (30/01/2018), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de contrariedade.

ID 7253645: Exclua o nome do patrono, subscritor da referida petição, do sistema.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004232-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP243249
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004475-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
EXECUTADO: SOMPO SEGUROS S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004475-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
EXECUTADO: SOMPO SEGUROS S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004545-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO PEDRO BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: WEBER JOSE RODRIGUES DE MORAIS - SP195621

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004780-61.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para dar seguimento ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entendem devidos, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003108-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREA MARIA CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE OLIVEIRA ALVERS - SP385038, LUCIA ALVERS - SP76023
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de contestação, decreto a revelia da parte ré.

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquela Corte.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREA MARIA CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE OLIVEIRA ALVERS - SP385038, LUCIA ALVERS - SP76023
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de contestação, decreto a revelia da parte ré.

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquela Corte.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008050-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ELIZABETH PAULELLI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO - SP106239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de contestação, decreto a revelia da parte ré.

Não se trata de lide que demande instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquela Corte.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008050-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ELIZABETH PAULELLI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO - SP106239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de contestação, decreto a revelia da parte ré.

Não se trata de lide que demande instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquela Corte.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA REGINA LUANGA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MÁRCIA REGINA LUANGA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA**.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1041971).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 1396528).

Laudo pericial anexado aos autos (ID 1796795).

As partes se manifestaram sobre o laudo (IDs 1818563 e 1898403).

É o relatório.

DECIDO.

No caso sob apreciação, a **autora não preenche um dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteado**, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

O perito judicial concluiu que não obstante a autora possua "*dor crônica torácica direita e em membro superior direito em pós-operatório de má formação de Arnold Chiari tipo I e hidrosiringomielia*", ela **não está incapacitada para suas atividades habituais e nem para outras atividades**.

Assim, diante da conclusão do que a autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Na impugnação da parte, não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial, apenas alega que contraria os relatórios médicos que juntou aos autos. O laudo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Ressalto que o fato da autora estar acometida por algumas doenças não acarreta necessariamente em incapacidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ANDREA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

Aduz possuir vasto histórico de afastamentos por incapacidade junto ao INSS, especialmente me razão de ser portadora de transtorno de personalidade, transtorno mental e depressão profunda. Além disso, ressalta sua dependência química em substâncias entorpecentes, estando internada desde maio de 2014 sem previsão de alta médica.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 979614).

Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora, em virtude do não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados (ID 1711518).

Foi acostado aos autos o laudo pericial (ID 1818895).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 1834685)

É o relatório.

DECIDO.

Em que pese a comprovação da incapacidade total e temporária desde janeiro de 2017, da análise dos documentos constantes dos autos, notadamente do CNIS (ID 1711574), verifica-se que **a autora não possui qualidade de segurada à época do início da incapacidade, vez que percebeu sua última remuneração em 05/2002 e esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 16/03/1999 a 29/07/2007 e 26/03/2009 a 31/08/2009.**

Diante do não preenchimento do requisito da qualidade de segurada, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-65.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENESIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

GENÉSIO DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 254589).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, e requerendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pelo autor (ID 361813).

Laudo pericial anexado aos autos (ID 473382).

Deferida a tutela antecipada (ID 494464).

A parte autora se manifestou sobre o laudo (ID 658617).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação.

Passo a analisar o mérito.

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O perito judicial concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas por apresentar "sequela de trauma em mão direita com amputação traumática de 1 e 2 QDD". Fixou o início da incapacidade em 10/12/2014.

A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, pois o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença NB 609.084.597-7 no período de 10/12/2014 a 13/04/2016.

Portanto, presentes os requisitos legais **determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 14/04/2016, e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 11/10/2016, data da realização da perícia judicial.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 14/04/2016, (DIB) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 11/10/2016. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-88/2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DALVIRENE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARIA DALVIRENE FERREIRA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a **concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**. Requer, ainda, indenização em danos morais no valor R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e determinada a realização de perícia médica (ID 208041).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 233905 e 233910), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a exclusão das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pela autora, em virtude da inexistência da incapacidade laboral.

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 3181902).

A tutela antecipada foi deferida (ID 3212288).

É o relatório. **DECIDO.**

A autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial atesta ser a autora portadora de "espondilartrose em coluna cervical e lombar" desde o ano de 2015, estando **incapacitada parcial e permanentemente para sua atividade laborativa** desde a data da realização da perícia. Relata que ela pode ser reabilitada para exercer outra função ou atividade compatível com seu quadro clínico.

Com relação à data do início da incapacidade, conforme os exames e atestados médicos juntados aos presentes autos e mencionados na perícia, em 03/06/2016 a autora já possuía um abaulamento discal irreversível e que, segundo a médica ortopedista, já prejudicava muito sua capacidade laborativa. Há, inclusive, atestados anteriores aprofundando a incapacidade da autora para o trabalho (ID 162807). Portanto, considero que a autora já estava incapaz em 03/06/2016.

Outrossim, a qualidade de segurada está demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 233910), uma vez que a autora contribuiu para a Previdência na qualidade de Segurada Facultativa no interregno de 01/04/2015 a 31/07/2016.

Portanto, **tendo em vista que a autora pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-la para outras atividades e, com isso, reinserir-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença**, dadas as peculiaridades do caso, até que a requerente seja reabilitada para o exercício de função compatível com sua limitação.

Destarte, presentes os requisitos legais e considerando que a autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença somente em 14/09/2015, determino a concessão do auxílio-doença desde a data do laudo pericial (12/06/2017).

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 12/06/2017 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores recebidos por outros benefícios.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

Condeno a autora ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

O INSS é isento de custas.

Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO EDUARDO MONEGATO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por JOÃO EDUARDO MONEGATO, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de revogação parcial do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, em específico da expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", diante da incompatibilidade com aos artigos 12, *caput* e inciso I c/c artigo 17 da Lei nº 8.177/91.

Instado o autor a comprovar sua hipossuficiência (ID 1321706), requereu este a desistência da ação (ID 2116083).

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Campinas, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA - ME, PAULO SERGIO FARIA, VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de VERA LÚCIA LIMA DE OLIVEIRA – ME, VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA e PAULO SÉRGIO FARIA, objetivando o recebimento de crédito decorrente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.3100.690.000062-04, pactuado em 19/11/2015, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Despacho de citação proferido, ID 1155167.

Os executados foram citados, ID 1952302.

Em petição ID 2088695, a exequente requereu a desistência da ação, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Custas pela exequente.

P.R.I.

Campinas, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA - ME, PAULO SERGIO FARIA, VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de VERA LÚCIA LIMA DE OLIVEIRA – ME, VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA e PAULO SÉRGIO FARIA, objetivando o recebimento de crédito decorrente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.3100.690.0000062-04, pactuado em 19/11/2015, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Despacho de citação proferido, ID 1155167.

Os executados foram citados, ID 1952302.

Em petição ID 2088695, a exequente requereu a desistência da ação, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Custas pela exequente.

P.R.I.

Campinas, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA - ME, PAULO SERGIO FARIA, VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de VERA LÚCIA LIMA DE OLIVEIRA – ME, VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA e PAULO SÉRGIO FARIA, objetivando o recebimento de crédito decorrente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.3100.690.0000062-04, pactuado em 19/11/2015, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Despacho de citação proferido, ID 1155167.

Os executados foram citados, ID 1952302.

Em petição ID 2088695, a exequente requereu a desistência da ação, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Custas pela exequente.

P.R.I.

Campinas, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500038-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA - ME, PAULO SERGIO FARIA, VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de VERA LÚCIA LIMA DE OLIVEIRA – ME, VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA e PAULO SÉRGIO FARIA, objetivando o recebimento de crédito decorrente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.3100.690.0000062-04, pactuado em 19/11/2015, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Despacho de citação proferido, ID 1155167.

Os executados foram citados, ID 1952302.

Em petição ID 2088695, a exequente requereu a desistência da ação, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Custas pela exequente.

P.R.I.

Campinas, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500082-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: THEOS - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ANDRE LUIS DA SILVA JAVAROTTI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de THEOS – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME e ANDRÉ LUIS DA SILVA JAVAROTTI, em que se pleiteia o recebimento de um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações – contrato nº 25.4487.690.0000004-92, pactuado em 28/05/2015, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Os executados foram citados (ID 1541615).

Pela petição ID 4462034, a exequente requereu a **extinção do feito**, tendo em vista a composição das partes na via administrativa.

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em vista da ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500082-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: THEOS - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ANDRE LUIS DA SILVA JAVAROTTI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, em face de **THEOS – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME e ANDRÉ LUIS DA SILVA JAVAROTTI**, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações – contrato nº 25.4487.690.0000004-92, pactuado em 28/052015, haja vista a **inadimplência** da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Os executados foram citados (ID 1541615).

Pela petição ID 4462034, **a exequente requereu a extinção do feito**, tendo em vista a composição das partes na via administrativa.

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em vista da ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: THEOS - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ANDRE LUIS DA SILVA JAVAROTTI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, em face de **THEOS – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME e ANDRÉ LUIS DA SILVA JAVAROTTI**, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações – contrato nº 25.4487.690.0000004-92, pactuado em 28/052015, haja vista a **inadimplência** da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Os executados foram citados (ID 1541615).

Pela petição ID 4462034, **a exequente requereu a extinção do feito**, tendo em vista a composição das partes na via administrativa.

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em vista da ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HARUMI KINCHOKU
Advogado do(a) AUTOR: MARINO DI TELLA FERREIRA - SP107087
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por **HARUMI KINCHOKU**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a revisão da conta de FGTS.

Pela petição ID 2123356 a autora apresentou desistência da ação.

Pelo exposto, defiro os benefícios da justiça gratuita, acolho o pedido da autora e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, nos termos do artigo 90, do CPC, ficando sua cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, eis que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-74.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVA PERGENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA SANTOS TRINDADE - SP209020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **EVA PERGENTINO DA SILVA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se, no entanto, que em momento anterior a autora ajuizou mesma demanda por intermédio dos autos nº 50000905-54. 2016.26.6105, contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir do presente feito.

Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, caracterizando a figura da litispendência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **litispendência** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006745-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEERE-HITACHI MAQUINAS DE CONSTRUCAO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de pedido liminar formulado em mandado de segurança, no qual a impetrante pleiteia seja-lhe reconhecido o direito de utilizar os créditos acumulados de PIS e COFINS, decorrentes da redução da base de cálculo para fins de ressarcimento e/ou compensação, afastando-se o artigo 170-A do CTN, pelos motivos expostos na exordial.

Aduz que é beneficiária da redução de base de cálculo de PIS e COFINS na forma do artigo 1º, §2º, II, da Lei nº 10.485/2002 e, em virtude de os créditos decorrentes de entradas de insumos serem maiores que os débitos decorrentes de saída dos produtos beneficiados com a redução, possui créditos de PIS e COFINS acumulados, que não podem ser utilizados para fins de ressarcimento ou compensação por não se enquadrarem na hipótese do artigo 45 da IN 1.717/2017, segundo o entendimento da autoridade impetrada.

Defende, desse modo, que citada vedação é absolutamente ilegal, haja vista que o próprio STF já reconheceu que a redução de base de cálculo é equivalente à isenção parcial.

Além disso, aduz que uma interpretação teleológica do artigo 170-A do CTN permite concluir que a vedação à compensação de créditos antes do trânsito em julgado visa evitar a compensação de tributos antes do seu definitivo reconhecimento, o que não se trata da hipótese dos autos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Tal como asseverado pela própria impetrante, o objeto da presente demanda – utilização de créditos acumulados de PIS e COFINS decorrentes da redução da base de cálculo para fins de compensação ou restituição tributária – não se subsume perfeitamente à hipótese analisada nos precedentes vinculantes do STF, citados na exordial.

Nesse passo, considerando a inexistência de precedente vinculante diretamente aplicável ao caso, inviável a análise e a concessão de tutela de evidência.

Demais disso, o acolhimento da medida liminar pretendida pela impetrante é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

Além do artigo 170-A do CTN, tal vedação decorre expressamente do artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009 e do enunciado de Súmula do STJ de nº 212.

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

“§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

“Súmula 212. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.”

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, nos termos da fundamentação supra.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no decênio legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004328-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEWTON BRASIL LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, bem como a prioridade na tramitação do feito por ser pessoa idosa.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar, a fim de que a impetrada se abstenha de realizar os cancelamentos dos precatórios ou requisitórios - RPV e PCR, nos quais tenha interesse e aos que já foram cancelados, afastando a repercussão dos efeitos da Lei nº 13.463/17 no caso concreto, determinando a expedição de ofício às instituições bancárias CEF e BB, a fim de que não mais cancelem os precatórios ou requisitórios, cujos valores tenham sido depositados há mais de (02) dois anos em favor do impetrante, inclusive com o estorno dos valores já cancelados junto aos processos nos quais o impetrante atua.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Notifique-se e intímese.

CAMPINAS, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-52.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, visando que a autoridade impetrada seja compelida a regularizar seu CNIS com a inclusão de todos os vínculos e acertos de dados cadastrais, bem como a conceder aposentadoria por idade (NB nº 171.412.869-2) desde a DER.

Em síntese, aduz que em 27/08/2014 efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por idade urbana. Relata que possuía 60 anos de idade completos e o tempo contributivo de labor urbano foi demonstrado pelo registro na CTPS, juntamente com o comprovante de cadastramento como participante do PIS (nº 1.070.521.381-9), desde 13/02/1976.

Assevera que tomou conhecimento de que havia indícios de procedimento irregular em relação ao seu CNIS, que possivelmente foi utilizado para concessão de aposentadoria a outra pessoa. Ato contínuo, efetuou requerimento de atualização do CNIS, em 10/03/2015, constatando-se a existência de hominímia e migração dos contratos de trabalho registrados em sua CTPS para o CNIS de outra pessoa.

Conta que a sentença judicial proferida nos autos nº 0501722-05.2013.405.83025, que tramitou perante a 31ª Vara Federal de Caruaru/PE, concedeu aposentadoria por idade rural à pessoa com o seu mesmo nome e, na oportunidade, determinou a retirada dos vínculos incompatíveis daquele CNIS, sendo certo que os vínculos retirados são condizentes com os vínculos registrados em sua CTPS, a qual atende todos os requisitos da legislação trabalhista e exigências previdenciárias.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 142374).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 203184).

A medida liminar foi deferida (ID 411071).

Comprovou-se nos autos o cumprimento da medida liminar (IDs 494784, 494785 e 494786).

Por derradeiro, sobreveio parecer do MPF (ID 582209).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Tal como constou na decisão que concedeu a medida liminar, é inegável o direito do interessado de ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu art. 37, caput, notadamente quando se trata da concessão de benefício previdenciário, que tem natureza inequivocamente alimentar.

No caso, é incontroverso que **a impetrante tentou, por mais de 02 (dois) anos, obter o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário na esfera administrativa e a análise foi obstada pela existência de homonímia**, para a qual evidentemente não contribuiu.

Além disso, verificou-se que a despeito de não apresentar indícios de irregularidade os vínculos inscritos na CTPS (ID 141543) da impetrante não constavam de seu CNIS.

Resta patente, portanto, o direito líquido e certo da impetrante em obter a regularização de suas informações do CNIS, com a inclusão do tempo de serviço devidamente inscrito em CTPS – medidas já tomadas pela autoridade impetrada no curso do mandamus.

Por outro lado, conforme decisão anterior, **ausente o interesse de agir da impetrante quanto ao pedido de concessão aposentadoria por idade em razão da inexistência de negativa da autoridade impetrada**. Com a remoção do óbice referente à irregularidade dos dados da impetrante perante o CNIS qualquer benefício previdenciário poderá ser perseguido pela impetrante na esfera administrativa.

Ante o exposto, **confirmo a liminar anteriormente concedida para torná-la definitiva e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de obter a regularização de seu CNIS com a inclusão de todos os vínculos da CTPS e acertos de dados cadastrais.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 23 de maio de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6685

PROCEDIMENTO COMUM

0016749-52.2004.403.6105 (2004.61.05.016749-8) - ADERSON EUCLYDES DOS SANTOS(SP181597 - JOSE LUIZ SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado à AADJ para ciência e cumprimento.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011249-71.2009.403.6105 (2008.61.05.011139-5) - JOAO BATISTA SILVA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.

Faculto às partes a apresentação de seus memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012449-71.2009.403.6105 (2009.61.05.012449-7) - NORIVAL TAVARES(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Folhas 457/469:

Este Juízo, em casos análogos, costumeiramente tem deferido a justiça gratuita aos requerentes que comprovem auferir renda inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.556,56), que considero critério para isenção da taxa judiciária. Considerando que o INSS pede a revogação do benefício concedido sob a alegação de que o autor recebe atualmente benefício previdenciário no valor de R\$3.305,85, não encontro razão para acolhimento do seu pedido. Isto posto, indefiro o pedido do INSS e mantenho a justiça gratuita ao autor.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003213-44.2013.403.6303 - VICENTE PACAGNELA(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista às PARTES para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0016063-74.2015.403.6105 - NEIDE MARIA DA SILVA LIMA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do trânsito em julgado.

2. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
- distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com

referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidentar, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência;

c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018930-06.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X LUCINEIDE DE MORAES SILVA(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)

Folhas 179/196: dê-se vista às partes.

Não havendo requerimento de provas complementares, tornem conclusos para designação de audiência para oitiva de testemunha da parte ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019063-48.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDILUCIA FERREIRA DA COSTA

Diante da citação pessoal e ausência de contestação da ré, declaro sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021446-96.2016.403.6105 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: dê-se vista ao réu.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021846-13.2016.403.6105 - JOSE CARLOS CRISPIM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial no período de 19/02/1998 a 27/08/2014.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP de todo o período laborado na empresa, a requerer o reconhecimento como especial (fls. 186/190).

Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir.

Não havendo outras provas, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023886-65.2016.403.6105 - CARLOS ALBERTO COCOLI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/177: Abra-se vista ao réu.

Na hipótese de não haver impugnação do INSS ao fato de estar exercendo atividade com arma de fogo, como consta do PPP juntado, é despicinda a realização da prova testemunhal como pretendido às fls. 172/173.

Não havendo impugnação, venham conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013173-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X ANA MARIA PURESA ROSSI MONTE(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X ILDA DOS SANTOS VENTURA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X HELENA CRISTINA TRAUSULA GABRIEL(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X SELMA BERTI MOMENTEL

Fl.202. Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009546-87.2005.403.6304 (2005.63.04.009546-3) - JOSE MENDES COSTA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/310: Com razão o causídico exequente. Por tratar-se de verba sucumbencial, expeça-se ofício requisitório a favor da sociedade de advogados indicada com a advertência de que o valor deverá ficar a disposição do Juízo até que se julgue o agravo de instrumento interposto pela executada.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012060-18.2011.403.6105 - CICERO ALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012548SA - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Diante da manifestação da União às fls. 446/453, expeça-se alvará de para levantamento dos depósitos dos ofícios precatórios a favor de seus beneficiários (fls. 440 e 441).

Intime-se a União e após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008516-56.2010.403.6105 - F.S.N. - FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA(SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X F.S.N. - FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a impugnação da executada aos cálculos apresentados às fls. 481, foi proferida a decisão de fl. 502, sendo que as partes, regularmente intimadas, permaneceram inertes.

Remetidos os presentes autos à Seção de Cálculos, foi apresentado parecer às fls. 503/507, apontando o valor devido de R\$915,49 a título de honorários advocatícios, R\$45,76 a título de ressarcimento de custas e R\$8.343,66 a título de ressarcimento de honorários periciais, atualizados para 05/2018.

Isto posto, expeça-se dois ofícios requisitórios. Um a favor da parte exequente no valor correspondente às custas mais os honorários periciais e outro a favor do advogado no valor dos honorários sucumbenciais.

Expeça-se os respectivos ofícios requisitórios/precatórios.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011209-71.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DAVISSON DOMINGUES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVISSON DOMINGUES FRANCO

Fl. 97:

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

DESPACHO

Deverá a impetrante ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculos, bem como a complementação dos custos.

Cumprida a determinação supra e não havendo urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, o **pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações**, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações ou não, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6694

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009268-57.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X VANDERLEI JOSE BROLESI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X ANTONIO JOSE BORELLA(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONCALVES JUNIOR)

Considerando que o MPF não irá proceder à digitalização dos autos para remessa ao E. TRF/3ª Região, intem-se os réus a fazê-lo no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 445: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora, ora apelante, intimada a proceder a digitalização dos autos, para remessa ao Tribunal, nos termos da Resolução 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e despacho de fls. 442. Nada Mais. *

PROCEDIMENTO COMUM

0003303-06.2009.403.6105 (2009.61.05.003303-0) - JOAO GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008724-69.2012.403.6105 - SANDRA REGINA GERKE LUCAS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5021377-24.2017.403.0000.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012920-82.2012.403.6105 - MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 1364/1365 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0020147-84.2016.403.6105 - ASSOCIACAO ESPORTE ABRACA CAMPINAS(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao Setor de Cópias para digitalização integral dos autos.

Com o retorno, encaminhe-se a cópia digitalizada por ofício ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Publique-se a certidão de fls. 1573.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 1573: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial juntado às fls. 1460/1569, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 1424. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009000-95.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008730-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X REINALDO DUARTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Desapensem-se os presentes autos dos autos da ação ordinária nº 0008730-81.2009.403.6105, remetendo-se estes ao arquivo, tendo em vista sua distribuição no PJe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014503-78.2007.403.6105 (2007.61.05.014503-0) - DULCE MARIA CINTRA PEREIRA TORNIZIELLO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MARIA CINTRA PEREIRA TORNIZIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 408: Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da contadoria judicial de fls. 407, nos termos da decisão de fls. 401/402. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008730-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008730-0) - REINALDO DUARTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X REINALDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos dos Comunicados 1 e 2/2018 - UFEP, do TRF/3ª Região, bem como do Ofício 1885/2018 do Conselho da Justiça Federal, que modificaram a sistemática de expedição de ofícios requisitórios, expeça-se ofício ao Presidente do E TRF/3ª Região, solicitando o cancelamento do precatório expedido às fls. 300.

Comprovado o cancelamento, expeça-se novo ofício precatório, nos mesmos termos daquele expedido às fls. 300 em favor do autor, bem como um ofício precatório no valor de R\$ 12.341,38, referente aos honorários contratuais em nome de Elísio Quadros Sociedade de Advogados.

Depois, aguarde-se o pagamento dos precatórios no arquivo sobrestado.

Porém, antes da remessa ao arquivo, deverá o autor digitalizar as peças destes autos, a partir de fls. 281, a fim de que sejam inseridas nos autos do processo digital nº 5001380-39.2018.403.6105, no prazo de 15 dias, comprovando nestes autos.

Com a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento definitivo dos embargos à execução nº 5002185-89.2018.403.6105.

Int.Certidão pelo art. 203, 4º do CPC/Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 343/344 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CERTIDÃO DE FLS. 359:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 356/357). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AUGUSTO CANTUSIO NETO ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, AMANDA PLACIDO CAMPANHA - SP376518

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **AUGUSTO CANTUSIO NETO ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA** e **AUGUSTO CANTUSIO NETO**, qualificados na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)** objetivando que seja expedido ofício ao 3º Tabelião de Protesto de Campinas, “a fim de que suste os efeitos do protesto do título nº 8061709999807 (protocolo 0969-16/07/2018-05), no valor de R\$ 19.763,00 (dezenove mil setecentos e sessenta e três reais)”. Ao final pugna pelo cancelamento do protesto.

Relatam os autores que foram surpreendidos, em 18/07/2018, ao receberem carta de protesto, referente ao título CDA nº 8061709999807, do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, para pagamento até o dia 19/07/18, no valor de R\$ 19.763,00 (dezenove mil setecentos e sessenta e três reais), cujo objeto é Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) do período de abril a junho de 2015.

Afirmam que o valor referente ao tributo que lhes vem sendo cobrado já foi quitado e que não há nenhum débito pendente.

Mencionam que protocolaram um requerimento administrativo de revisão e/ou exclusão do débito informando que não é devedora e que “as notas fiscais emitidas durante o período correspondente comprovam que os valores pagos por meio das guias DARF’s estão corretos”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Os autores se insurgem em face do protesto da CDA nº 8061709999807, sob a alegação de que o valores que estão sendo cobrados já foram quitados e que não há nenhum débito pendente.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A questão fática explicitada nos autos exige um aprofundamento da cognição e dilação probatória, por não se revelar, de imediato, mácula no processo administrativo a ensejar a suspensão dos efeitos do protesto, sem qualquer garantia.

Não há como se relacionar, de forma efetiva, as guias de pagamento apresentadas com o título levado a protesto (ID9822099), a fim de sustar os efeitos do protesto e, muito menos, averiguar a suficiência do pagamento.

Ademais, as autuações lavradas pelo réu gozam de presunção de legitimidade e não restaram elididas neste momento.

Consigne-se que os julgados dos Tribunais Superiores vêm se apresentado majoritariamente pela possibilidade de se levar a protesto débitos inscritos em certidão de dívida ativa, razão pela qual adoto e acompanho tal posicionamento.

Por outro lado, em relação ao alegado perigo da demora, é de se fixar que, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do valor integral do valor cobrado de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade do valor cobrado, ou apresentar fiança bancária ou do seguro garantia (artigo 16, II, da Lei 6.830/1980) a fim de garantir o o Juízo.

Ante o exposto **INDEFIRO** a medida de urgência antecipatória.

Sendo apresentada garantia ou depositado o valor do débito, dê-se vista ao réu.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar a União Federal (PFN) em substituição da Procuradoria da Fazenda Nacional que não goza de personalidade jurídica.

Cite-se e intime-se a Ré apresentar, com a defesa, resposta ao requerimento administrativo de revisão e/ou exclusão de débito (protocolo nº 01080732018), apresentado pelos autores administrativamente.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003132-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 9876389: Dê-se vista à União do seguro-garantia e endosso ora apresentados, como garantia do processo administrativo nº 10830.725113/2011-63, inscrito em dívida ativa sob os números 80 2 18 008505-87, 80 6 18 092082-08, 80 para ciência e manifestação.

Consigne-se, desde já, que o artigo 206 do Código Tributário Nacional não se refere apenas aos débitos com exigibilidade suspensa para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. Além destes, não impedem a expedição da certidão os débitos suficientemente garantidos.

Neste sentido, uma vez reconhecida a suficiência da garantia ora complementada por endosso (9876390), DEFIRO a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo de 5 dias, desde que não haja outros débitos impeditivos a sua emissão, além dos tratados nesta ação.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004687-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRCO CUMINATI - ME, CIRCO CUMINATI

DESPACHO

Proceda a secretária ao levantamento da anotação de restrição dos veículos placas BLJ 3476, BRU 3588, BTG 6477 e BTK 0305 (ID nº 6459629) no sistema RENAJUD.

Depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DALBEN SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União Federal, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004854-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: A. LOMBARDI & CIA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6707

PROCEDIMENTO COMUM

0001940-76.2012.403.6105 - A. P. DE BRITO - ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a exequente (União) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, deixo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-53.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende o autor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo nº 10830.727182/2012-92, bem como que a ré se abstenha de incluir ou para que retire seu nome dos órgãos restritivos e para que seja vedado ou cancelado o protesto extrajudicial do título/CDA (certidão de dívida ativa). Ao final, requer o cancelamento do auto de infração originado através do MPF 08.1.04.00-2011-01180-8 (proc. Administrativo 10830.727182/2012-92) e a extinção do crédito tributário referente à COFINS dos anos calendários de 2008 a 2009

Relata, em síntese, que não está sujeita à incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS por ser autarquia municipal com natureza de pessoa jurídica de direito público e que somente pessoas jurídicas de direito privado são contribuintes de referido tributo. Além disso, presta serviço público com exclusividade, nos termos da legislação competente; que toda renda auferida é revertida para suas atividades essenciais; que não tem conotação lucrativa e que a cobrança de tarifa justifica-se para manutenção de suas atividades. Por fim, que há vício insanável no auto de infração, tendo a autoridade fiscal deixado de cumprir as aferições básicas que antecedem a constituição do crédito tributário.

A medida antecipatória foi deferida (ID 4932960 – fls. 635/639).

A União contestou (ID 8007149 – fls. 641/646) o valor da causa alegando que não corresponde ao proveito econômico pretendido e que o débito que se pretende anular é de mais de 7.000.000,00 (sete milhões de reais). No mérito, pugnou pela improcedência e destacou que não tem provas a produzir. Requereu o julgamento antecipado.

O autor apresentou réplica (ID 9019023 – fls. 648/665). Na petição de ID 9423224 (fls. 666/673) requereu certidão de objeto e pé, que foi expedida no ID 9759069 (fls. 688/689).

Decido.

Com razão a União quanto ao valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, no caso de R\$ 7.189.922,92 (sete milhões, cento e oitenta e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos).

Assim, remeta-se o processo ao Sedi para retificação do valor da causa e retirada da anotação de sigilo, consoante decisão ID 4932960 (fls. 635/639).

Quanto às custas, a isenção já foi reconhecida na decisão de ID 4932960 (fls. 635/639).

Em prosseguimento, presentes os pressupostos do art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007772-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE BERTON DUARTE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos complementares do Sr. Perito. Nada mais.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006462-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937
RÉU: ROMILDO NOGUEIRA LEMES

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **Romildo Nogueira Lemes**, referente ao veículo automóvel FIAT/FIORINO 1.4 FLEX, Ano Fabricação/Modelo: 2014/2015, Placa: FBY1694, Cor: Branca, Chassi: 9BD265122F9027800, em virtude de contrato de empréstimo/financiamento, sob o nº 251211149000019946, firmado em 06/03/2015, que não foram adimplido e da garantia fiduciária de referido bem.

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e que atualmente o saldo devedor é de R\$ 77.740,53 (Setenta e sete mil e setecentos e quarenta reais e cinquenta e tres centavos).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato firmado com a CEF, o veículo FIAT/FIORINO 1.4 FLEX, Ano Fabricação/Modelo: 2014/2015, Placa: FBY1694, Cor: Branca, Chassi: 9BD265122F9027800 foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (ID 9554078 – item 9.4).

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou a parte requerida, através de notificação extrajudicial, conforme comprovam os documentos ID 9554086 .

Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º).

Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, **DEFIRO** a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo acima identificado, bem como de seu respectivo documento, nos termos do artigo 3º "caput" do Decreto Lei 911/69 e seu § 14.

Nomeio a pessoa indicada na petição ID9835789 como depositária (Sr. MARCOS FUJIWARA – CPF 246.610.578-05 – Telefone 19 97403-3843) ou quem suas vezes fizer, devidamente representado.

Esclareço que o mandado deve ser cumprido, ainda que o veículo esteja na posse de terceiros e, caso necessário, com apoio da Polícia Federal, que desde logo fica requisitada e cuja mobilização ficará a critério do Sr. Oficial de Justiça.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino que a Secretaria insira a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Sistema Renajud. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renajud) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Cite-se o réu para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, § 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo diploma legal.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de outubro de 2018, às 13:30, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Expeça-se cumpra-se com urgência, em face da audiência designada.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002508-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADOLFO GUIMARAES BARROS NETO, FLAVIO GUIMARAES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 227355 (fls. 145/153): Trata-se de impugnação apresentada pela **Caixa Econômica Federal**, sob argumento de excesso de execução.

Inicialmente, aduz a impugnante impropriedade do procedimento eleito, alegando que a sentença não determinou o pagamento direto ao credor.

Argumenta que se trata de obrigação de fazer, e não de pagar, sendo imprescindível a liquidação de sentença por artigos, em que constem nos autos todos os extratos analíticos do FGTS.

Aponta, também, a iliquidez do título executivo, por entender que os exequentes apresentaram cálculos infundados, desprovidos de elementos que demonstrem a origem dos valores considerados para obtenção do montante a ser creditado nas contas vinculadas, em face da ausência dos extratos das respectivas contas vinculadas, desde sua abertura até o saque total ou até a data vigente, e se a conta ainda não foi objeto de saque.

Com a impugnação, a CEF juntou comprovante do depósito para garantia da execução (ID 8657829, fl. 154).

O despacho ID 8669975 (fl. 191) designou sessão de conciliação, e intimou os exequentes acerca da impugnação apresentada pela CEF.

Os exequentes, em petição ID 8902551 (fls. 193/198), arguíram, preliminarmente, intempestividade da impugnação. No mérito, manifestaram sua discordância em relação às alegações da impugnante de inadequação da via eleita, forma prescrita para a liquidação de sentença e iliquidez do título executivo.

Sessão de conciliação infrutífera, ID 9718947 (fl. 199).

É o relatório.

Decido.

Com razão a parte impugnada.

Observo que, embora intimada do despacho ID 5477840 (fl. 143), com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento ou depósito do valor da condenação, a CEF manifestou-se apenas um mês depois de decorrido seu prazo (07/06/2018).

Verifico que a disponibilização no Diário Oficial ocorreu em 11/04/2018, tendo o sistema registrado ciência em 13/04/2018. Assim, a data limite para cumprimento do referido despacho seria o dia 07/05/2018.

Dessa forma, não conheço da impugnação apresentada pela CEF, posto que intempestiva.

Considerando os extratos e documentos juntados aos autos, bem como os documentos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos da parte exequente (IDs 5325376 e 5325456).

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007622-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO LEITE RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo **Grupo Educacional Uniesp S/A** em face de **Sebastião Leite Rufino** com o objetivo de que este Juízo reconsidere a decisão de ID nº 3736732 na parte em que deferiu os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza a percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Allega que o impugnado possui "nível superior completo, bem como possui vínculo de emprego, auferindo renda mensal suficiente ao pagamento das custas processuais", sustentando que "a simples declaração de pobreza juntada pela parte autora não demonstra suas condições financeiras, sendo que as evidências demonstram que esta não é carecedora das benesses da justiça gratuita".

Intimado, o impugnado manifestou-se acerca da contestação apresentada pelo Grupo Educacional Uniesp S/A, e quanto à impugnação pugnou pela manutenção da gratuidade processual (ID nº 9546180).

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC.

O Código de Processo Civil, em seu art. 98, não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, cujos recursos sejam insuficientes para pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com a impugnação ofertada, a ré Grupo Educacional Uniesp S/A concluiu pela capacidade do autor de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família.

Todavia, não apresentou o impugnante, os parâmetros nos quais se baseou para chegar a tal conclusão.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que o simples fato do autor possuir curso superior e estar empregado, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante nenhuma prova a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao autor.

No mais, considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre os seguintes pontos: a publicidade abusiva e enganosa praticada pela instituição de ensino; a prática de conduta dolosa omissiva pela instituição financeira quanto às informações essenciais do contrato de financiamento; o descumprimento, por parte do autor, da cláusula terceira do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações; e a ocorrência de danos morais e materiais ao autor.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007363-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 7610103: trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela autora no ID 5365636 incluíram competência já paga administrativamente e por considerar índice de correção monetária diversos do previsto em lei e no título executivo transitado em julgado.

A exequente apresentou manifestação quanto à impugnação na petição ID 9313428.

É o necessário a relatar. Decido.

De início, quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, ressalto que é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral:

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser servida em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUŠI, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constatar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO D10-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extraí-se do julgado que: "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de capturar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (ID 5365636 e 5365645), procedendo-se à elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006947-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MATERNIDADE DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto pela **MATERNIDADE DE CAMPINAS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários vincendos referentes ao recolhimento da contribuição ao PIS calculada sobre a folha de salários.

Sustenta que "*está protegida pela imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, pois preenche todos os requisitos legais contidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional*".

A questão controvertida exige uma análise mais acurada e a prévia oitiva da autoridade impetrada faz-se imprescindível, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Concedo à impetrante prazo de 10 dias para juntada de procuração.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002024-19.2013.403.6113 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X MARICE MINERVINO DO COUTO

1. Defiro o pedido da exequente e designo os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018, ambos às 13 horas, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão do bem penhorado nestes autos (fls. 56/50% do imóvel inscrito na matrícula nº 42.306 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site www.vizeuonline.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem providência a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000970-67.2003.403.6113 (2003.61.13.000970-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JON DIPRE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME X JUCARA IZOLETE ROSSI CAMARGOS X JOAO ALVES DE CAMARGOS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)

Apresente o petiçãoário de fls. 256/271 (Dr. Juliano Carmo dos Santos OAB/SP 245.472) procaução a fim de regularizar a representação processual, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil. Após a regularização, abra-se vista à parte exequente, pelo mesmo prazo. No silêncio, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003436-19.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X W. F. INSTRUMENTOS MEDICOS LTDA - EPP X JULIANA NASCIMENTO PEREIRA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES VITAL E SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 134-1. Defiro o pedido da exequente e designo os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018, ambos às 13 horas, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão dos bens penhorados nestes autos (fls. 37:01 (uma) motocicleta Honda/CB600 Hornet, placa DYN 4146; direitos advindo do contrato de alienação fiduciária do veículo CAR/CAMINHONET/FURGÃO I/RENAULT KGOO EXPRESS 1.6, placa EIK 6072). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site www.vizeuonline.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem providência a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 142-1. Para fins de se aferir a viabilidade da construção dos direitos advindos do contrato de alienação, determino ao DETRAN-SP que informe nestes autos qual o agente fiduciário do contrato da alienação do veículo CAR/CAMINHONET/FURGÃO/RENAULT KGOO EXPRESS 1.6, PLACA EIK 6072, RENAVALM 00226748715. Para tanto, concedo o prazo de dez dias. 2. Com a vinda das informações, oficie-se ao credor fiduciário para que informe nos autos os seguintes dados referentes aos contratos dos veículos referidos: A) prazo de vigência do contrato, B) valor financiado e quantidade de parcelas, C) valor das prestações, D) prestações em atraso e E) saldo para quitação. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de Ofício ao DETRAN e, oportunamente, à Instituição Financeira. 3. Após as diligências, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000209-84.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MULTI-VIRAS COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

DESPACHO DE FLS. 129-1. Defiro o pedido da exequente e designo os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018, ambos às 13 horas, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão dos bens penhorados nestes autos (fls. 33/36: 40.000 (quarenta mil) pares de palmilhas com reforço para sapatos masculinos, novas; 01 (um) veículo marca VW, modelo Kombi, placas GRO 9368; 02 (duas) motocicletas placas BY5 6609 e CSH 3390). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site www.vizeuonline.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem providência a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 191: Dê-se ciência à parte exequente do despacho de fls. 129 e do mandado de fls. 130/139, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente se tem interesse na realização de leilão dos outros bens penhorados nos autos em apenso, conforme traslados de fls. 140/190, sobre as informações constantes às fls. 101 e 131 de que o depositário não apresentou para constatação as motocicletas de placas BY5 6609 e CSH 3390 e os 40.000 pares de palmilhas para sapatos masculinos, no mesmo prazo. Após, venham conclusos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001802-12.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CASA DO ENROLADOR COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

DESPACHO DE FLS. 170-1. Defiro o pedido da exequente e designo os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018, ambos às 13 horas, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão dos bens penhorados nestes autos (fls. 132: máquinas para indústria de calçados e 01 (um) veículo Toyota/Corolla Seg, placa DMJ 6990). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site www.vizeuonline.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem providência a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 175-1. Para fins de se aferir a viabilidade da construção dos direitos advindos do contrato de alienação, determino ao DETRAN-SP que informe nestes autos qual o agente fiduciário do contrato da alienação do veículo marca/modelo Toyota/Corolla Seg 18 VVT, cor preta, automático, ano/modelo 2003/2003, placa DMJ 6990, RENAVALM 813.603.501. Para tanto, concedo o prazo de dez dias. 2. Com a vinda das informações, oficie-se ao credor fiduciário para que informe nos autos os seguintes dados referentes aos contratos dos veículos referidos: A) prazo de vigência do contrato, B) valor financiado e quantidade de parcelas, C) valor das prestações, D) prestações em atraso e E) saldo para quitação. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de Ofício ao DETRAN e, oportunamente, à Instituição Financeira. 3. Após as diligências, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002988-70.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BAG WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME

1. Defiro o pedido da exequente e designo os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018, ambos às 13 horas, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão do bem penhorado nestes autos (fls. 48/50: diversas máquinas e bens móveis). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site www.vizeuonline.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem providência a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001355-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EZEQUIEL RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL RAIMUNDO

DESPACHO DE FLS. 155: 1. Defiro o pedido da exequente e designo os dias 10 de outubro de 2018 e 27 de novembro de 2018, ambos às 13 horas, datas sucessivas e independentes entre si, para realização de leilão dos bens penhorados nestes autos (fls. 125:01 (uma) motocicleta Honda CG 150 FAN, placa EOS 5529). Os leilões serão precedidos de edital e realizados no átrio deste fórum. Nos termos do artigo 882, do Código de

Processo Civil, e Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Washington Luiz Ferreira Vizeu (CPF 032.247.148-67, matrícula JUCESP 414), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões receberão lances virtuais e presenciais, sendo que os virtuais serão ofertados no site www.vizeuonline.com.br, exigindo-se o cadastro prévio neste site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). Sendo independentes as datas dos leilões, em caso de não arrematação na primeira data, proceder-se-á ao leilão na segunda data, e os lances, virtuais ou presenciais, ofertados em um leilão não serão aproveitados no próximo. 2. Intimem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos, das referidas datas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretária observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 160:1. Para fins de se aferir a viabilidade da construção dos direitos advindos do contrato de alienação, determo ao DETRAN-SP que informe nestes autos qual o agente fiduciário do contrato da alienação dos veículos HONDA CG FAN ESL, placa EOS-5529, RENAVALAM 258099550. Para tanto, concedo o prazo de dez dias. 2. Com a vinda das informações, oficie-se ao credor fiduciário para que informe nos autos os seguintes dados referentes aos contratos dos veículos referidos: A) prazo de vigência do contrato, B) valor financiado e quantidade de parcelas, C) valor das prestações, D) prestações em atraso e E) saldo para quitação. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de Ofício ao DETRAN e, oportunamente, à Instituição Financeira. 3. Após as diligências, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 3093

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000326-02.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-13.2017.403.6113 ()) - HDI SEGUROS S.A.(SP221323 - ALANO LIMA DE MACEDO) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de pedido formulado por HDI SEGUROS S.A., visando à restituição do veículo marca Volkswagen, modelo Voyage City, placa OWQ 7849, MG, chassi 9BWDB45U9ET178984, cor prata, ano 2013. Argumenta a requerente que celebrou contrato de seguro com Cristina Martins Fernandes, garantindo cobertura total por eventuais perdas ou danos causados ao automóvel acima mencionado. Afirma que, em 11/06/2016, ocorreu sinistro coberto pela apólice do seguro, pois o veículo foi objeto de roubo. Argumenta que a seguradora foi indenizada e houve sub-rogação da requerente nos direitos e ações que caberiam ao proprietário da coisa. Relata que o veículo foi localizado abandonado e totalmente queimado, sendo apreendido pela autoridade policial, lotada da Delegacia de Polícia da cidade de Ituverava, SP, conforme consta do IPL n. 442/2015. Sustenta que estão preenchidos os requisitos necessários à restituição do veículo, previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal. Ao final, requereu fosse determinado à autoridade policial de Ituverava, SP, que: I - que aquela autoridade apreensora, faça a restituição do veículo, expedindo para tanto o competente auto de entrega, dando-o livre de despesas com apreensão e estadia em depósito, para que enfim a autora possa livremente, exercer a sua propriedade, podendo usar, e sobretudo dispor do bem e; II - que aquela autoridade, faça ainda, a inclusão da DECLARAÇÃO DE RECUPERAÇÃO do veículo no cadastro do DENATRAN. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição, afirmando que o veículo apreendido, sob a perspectiva penal, não pode ser considerado produto ou proveito do crime e também não consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, não estando, portanto, sujeito à pena de perdimento em caso de eventual condenação. Entendeu também que o veículo não interessa mais ao processo, pois está totalmente queimado, não havendo qualquer possibilidade de nele existirem provas ou indícios de autoria delitiva que devam ser preservados. Sustentou, por fim, que a propriedade está suficientemente demonstrada. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO artigo 118 do Código de Processo Penal prevê que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois, estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. No caso dos autos, conquanto o inquérito policial n. 442/2015 esteja em curso para investigação do suposto crime de roubo, que teria sido praticado com a utilização do veículo requerido, verifico que o bem foi encontrado totalmente queimado (fls. 28-31), tomando inviável a realização de perícia. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, diante da situação em que o veículo se encontra, é improvável que nele existam provas ou sequer indícios da autoria delitiva que devam ser preservados e que justifiquem a retenção na Delegacia de Polícia. Quanto à propriedade do bem, verifico que o veículo foi objeto de contrato de seguro, celebrado entre a requerente e Cristina Martins Fernandes, com vigência no período de 24/04/2016 a 24/04/2017 (fls. 08-10). Ocorrido o sinistro previsto na apólice, em 11/06/2016 (fl. 13), a seguradora requerente pagou o prejuízo resultante do risco assumido (fls. 16-17), momento em que se sub-rogo nos direitos e ações que competiam ao segurado contra o autor do dano (artigo 786 do Código Civil). A requerente juntou a autorização para transferência da propriedade do veículo, firmada em 04/07/2016, pela seguradora em favor da seguradora (fl. 18). Por fim, cabe ressaltar que o bem apreendido não se enquadra nas hipóteses do artigo 91, II, do Código Penal, de modo que não lhe será aplicada pena de perdimento em caso de eventual condenação. Ainda que estivessem presentes as hipóteses do artigo 91, II, do CP, a requerente não possui qualquer responsabilidade pelos delitos apurados no âmbito do Inquérito Policial correspondente, de modo que se enquadra na ressalva do terceiro de boa-fé. Assim, defiro o pedido de restituição do veículo requerido. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar, na esfera penal, a restituição pleiteada pela requerente HDI SEGUROS S.A. do veículo marca Volkswagen, modelo Voyage City, placa OWQ 7849, MG, chassi 9BWDB45U9ET178984, cor prata, ano 2013. Proceda-se à comunicação da presente decisão ao Delegacia de Polícia da cidade de Ituverava, para que tome as providências cabíveis a fim de viabilizar a restituição do veículo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do inquérito policial n. 0004602-13.2017.403.6113. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002684-96.2002.403.6113 (2002.61.13.002684-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X JOSE CLAUDIO COSTA(SP198894 - JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

I - Instada a se manifestar quanto à destinação do bem apreendido (aparelho transmissor de radiofrequência), o Ministério Público Federal entendeu competir à Agência Nacional de Telecomunicações dar-lhe a destinação legal. Tendo em vista que o equipamento apreendido foi instrumento empregado no crime, decreto seu perdimento em favor da ANATEL, ente público vinculado à União, nos termos do art. 91, inciso II, alínea a, do Código Penal e art. 184, II, da Lei n. 9.472/97. II - O ofício n. 14119/2011/ER01FT/ER01 da Agência Nacional de Telecomunicações, encaminhado a todas as Varas Federais pela Corregedoria Geral do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para ciência, informa o desinteresse daquela Agência em equipamentos de telecomunicações não homologáveis, sugerindo que sejam destruídos in loco. Embora o equipamento esteja descrito no laudo pericial como de fabricação artesanal, não há informação específica quanto a sua certificação e/ou viabilidade de sua homologação. Sendo assim, inicialmente, oficie-se à ANATEL, eletronicamente, com cópia do laudo de f. 475-478, solicitando informar se há possessum interesse no equipamento apreendido para fins de destinação/providências administrativas, salientando que, caso seja informado desinteresse pelo bem, será determinada sua destruição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-16.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: COFRANA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ATAIDE MARCELINO - SP133029

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, ajuizada por COFRANA VEÍCULOS LTDA em desfavor da UNIÃO, por meio da qual a parte autora, conforme petição inicial, pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

(...) reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídica tributária da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, ante o exaurimento da finalidade a qual foi instituída, bem como por ofensa ao artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88, e consequentemente seja reconhecido o direito de restituir, ou, ainda, compensar o indébito tributário, com débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 170 do CTN, respeitado o período prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I do CTN, e, estendidos até a data da decisão final, atualizados pela taxa SELIC (...)

Sustenta a parte autora na petição inicial que contribuição social albergada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, teve a sua constitucionalidade reconhecida no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.556 e 2.568, entretanto, na ocasião, o ministro Joaquim Barbosa deixou claro que as contribuições estavam condicionadas à existência de destinação e finalidade.

Nessa esteira, aponta que a contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tornou-se indevida a partir de janeiro de 2007.

Aduz o exaurimento da finalidade do mencionado tributo, ante a circunstância de a arrecadação estar sendo destinada a fim diverso do que, originalmente, justificou a criação da imposição tributária. A sustentar essa assertiva, diz que o objetivo da contribuição foi o de a União obter recursos para o pagamento de valores referentes à correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, diante da condenação à observância dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, sob pena de, inexistindo a nova contribuição, haver severa perda de liquidez do aludido Fundo.

Reforça, nesse diapasão, que a Caixa Econômica Federal enviou o Ofício nº 038/2012 ao Secretário-Executivo do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no qual informa que as contas do Fundo foram reequilibradas e, a partir de então, o fluxo financeiro arrecadado passou a ser utilizado para custear ações sociais diversas daquelas que, originariamente, ampararam a criação do tributo, situação que, na sua ótica, restou flagrante pelas razões expostas no veto presidencial que obistou Projeto de Lei que buscava extinguir a contribuição (PL nº 200/2012).

Ressalta que o quadro vigente representa perda da finalidade do tributo e, consequentemente, desvirtuamento do produto da arrecadação. Enfatiza que as contribuições sociais se caracterizam pela finalidade, de modo que, ausente ou exaurida essa, passam a configurar impostos em clara violação aos artigos 149 e 154, inciso I, da Carta de 1988. Diz que não se trata de presunção, e sim de evento comprovado e reconhecido pelo Governo Federal, o exaurimento do objetivo de pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, não havendo nada a justificar a manutenção da cobrança do tributo.

Ademais, em ligeira passagem, defende que a base de cálculo da contribuição (o montante dos depósitos de FGTS), não tem amparo no artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001. Assim, como a LC nº 110 é de 29/06/2001, ela perdeu, de forma superveniente ("inconstitucionalidade superveniente", segundo, defende a parte autora), seu suporte de validade.

Anotou que o tema teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal do RE 878.313 (Tema 846).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.366,82, sobre o qual foi recolhida metade das custas judiciais (id 4019439 - págs. 1/2).

Recebida a inicial e determinada a citação (id 4331825), a União apresentou contestação (id 5240158), na qual sustentou que a questão da validade, vigência e eficácia do art. 1º da LC 110/2001 já foi objeto de análise pelo STF em sede de julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, cuja decisão, por força da norma contida no art. 102, § 2º, da CF, ostenta efeito *erga omnes* e eficácia vinculante.

Ademais, aduz a União que a finalidade da contribuição questionada encontra-se definida pelo artigo 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 110/01 e corresponde, de forma geral, ao aporte de receitas ao FGTS, de modo que ela não está vinculada estritamente ao déficit nas contas do FGTS que existia na época da sua instituição. Nesta senda, registra que a exposição de motivos (*mens legislatoris*) não vincula a interpretação da norma (é fator secundário), mas a própria *mens legis*; ainda, que a cessação da eficácia da lei tributária somente poderia ocorrer por meio da atividade legiferante.

No que tange à base econômica sobre a qual se funda a contribuição defendida, entende que a inconstitucionalidade da norma somente poderia ocorrer por revogação. A única hipótese excepcional de rediscussão da constitucionalidade da norma diz respeito à ocorrência fatos supervenientes, decorrentes da alteração da realidade, o que não guarda qualquer pertinência com a EC nº 33/2001, vigente quando da propositura e julgamento pelo STF das ADIs 2.556 e 2.568, revelando, portanto, a impossibilidade do pedido assentado na rediscussão dessa questão.

Nesse contexto, pontua a União restar evidente que, no caso da contribuição social geral do art. 1º da LC 110/2001, a fixação da sua alíquota *ad valorem*, incidente sobre o valor do total dos depósitos efetuados pelo empregador no FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do empregado, acrescido dos respectivos rendimentos legais, encontra assento constitucional exatamente na base econômica ampla contida na expressão "valor da operação" veiculada no texto do art. 149, § 2º, III, "a" da CF. Ademais, somou a tais argumentos o fato de que o rol de bases econômicas previstas no art. 149, § 2º, III, "a" e "b", da Constituição Federal não ostenta natureza taxativa, mas meramente exemplificativa.

A União, ainda, entende que, em caso de procedência da ação, a repetição do indébito não pode ser atualizada pela SELIC, uma vez que as contribuições para o FGTS não possuem natureza tributária (Súmula 353 do STJ). Sob mesmo argumento, entende que se mostra inviável a compensação da contribuição em discussão com outros tributos administrados Pela Receita Federal do Brasil.

Ao final da contestação, pugnou a União pela rejeição dos pedidos iniciais.

As partes foram instadas a especificar provas a produzir, ocasião em que foi oportunizada à parte autora manifestar-se sobre a contestação (id 5468628).

Na sequência, a União protestou pelo julgamento antecipado da lide (id 8238468); a parte autora, por sua vez, manifestou-se no mesmo sentido, ocasião em que aproveitou para refutar os argumentos lançados na contestação e repisar os da petição inicial.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende obter, sob fundamento de exaurimento e inconstitucionalidade superveniente, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a compila a recolher a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, bem como a compensação ou restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, com correção pela taxa Selic.

A controvérsia cinge-se em definir se contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001: (a) teve seu objetivo exaurido e, por consequência, não é mais exigível; (b) ou, numa outra linha jurídica desenvolvida pela parte autora, se com o advento da EC nº 33, de 12/12/2001, a atual redação do art. 149, § 2º, II, "a", da CF não mais lhe dá suporte de validade. A depender do resultado desse escrutínio, se favorável ao contribuinte, analisar em que medida lhe é admitida a restituição do indébito tributário.

Preambularmente, compete firmar que, na hipótese de incompatibilidade da lei pretérita com norma constitucional superveniente, o que se tem, segundo a jurisprudência do dominante do Supremo Tribunal Federal, é simplesmente a revogação da lei infraconstitucional. Neste sentido:

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – malgrado o dissenso do Relator – que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve em mera revogação da primeira, cuja declaração não se presta a ação direta.
2. O mesmo raciocínio é aplicado quando, por força de emenda à Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado: precedentes.

(STF. Plenário. ADI 3.569/PE. Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. 2/4/2007, *unânime*. Diário da Justiça, 11 maio 2007).

O precedente citado, como se nota, foi emanado na via concentrada de controle de constitucionalidade. Entretanto, a considerar os princípios da força normativa da constituição e da continuidade normativa (*lex posterior derogat lex priori*), a mesma resolução deve ocorrer na via difusa, muita embora esse ajuste dogmático não implique consequência direta no caso concreto, uma vez que, se reconhecida a incompatibilidade da norma complementar anterior com a norma constitucional posterior, o efeito jurídico na pretensão posta em juízo seria o mesmo, o de afastar a exigibilidade do tributo.

Verifica-se, logo, a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que convém, enfim, adentra-se ao mérito da controvérsia, o que se fará, por questão de clareza, conforme os tópicos que seguem, nos quais se demonstrará o desacerto das teses defendidas pela parte autora.

Convém, enfim, adentra-se ao mérito da controvérsia, o que se fará, por questão de clareza, conforme os tópicos que seguem, nos quais se demonstrará o desacerto das teses defendidas pela parte, autora.

Desvio de finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 pelo exaurimento da finalidade para qual foi instituída.

Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 assim dispõe:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade."

Preliminarmente, vale ressaltar que a matéria tratada neste tópico da sentença está com repercussão geral da questão constitucional reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal no RE 878313, da relatoria do Ministro Marco Aurélio de Melo:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUICÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 87813 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Embora o RE 878313 ainda esteja pendente de julgamento, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, por meio das ADIs nº 2556/DF e nº 2568/DF, a constitucionalidade da contribuição social de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS nas demissões de empregados sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Na via concentrada, todavia, o argumento de exaurimento da finalidade para qual foi criada a exação em debate não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Há passagem do voto do relator das ações diretas de inconstitucionalidade, o Ministro Joaquim Barbosa, que bem exprime essa assertiva:

Senhores Ministros, após a liberação destas ações diretas de inconstitucionalidade para julgamento, a entidade-requerente solicitou o adiamento do exame da matéria. Deferi o pedido e concedi audiência aos representantes da entidade-requerente, para exposição de informações relevantes acerca da situação do financiamento dos gastos governamentais com o FGTS. Em síntese, a requerente expôs que a finalidade da exação fora alcançada, pois a União teria ressarcido integralmente todos os beneficiários do FGTS cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE 226.855. Entendo que a nova linha de argumentação não tem cabimento no estágio atual destas ações diretas de inconstitucionalidade. Com efeito, por se tratar de dado superveniente, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não era objeto da inquirição, e, portanto a Corte e os envolvidos no controle de constitucionalidade não tiveram a oportunidade de exercer poder instrutório em sua plenitude. Descabe, neste momento, reiniciar o controle de constitucionalidade, nestes autos, com base no novo paradigma. Isto sem prejuízo de novo exame pelas vias oportunas.

Ao final, o julgamento restou assim ementado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADAS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELACÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 156, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). **Q argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)**

O controle concentrado é realizado, no Brasil, principalmente pela via das ações declaratórias de constitucionalidade e das ações diretas de inconstitucionalidade, cujos procedimentos encontram-se regulamentados pela Lei 9.868, de 1999, que repete a orientação explicitada no art. 102, § 2º, da Constituição Federal, de que as decisões do Supremo Tribunal Federal, nessa espécie de demandas, devem produzir "eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo".

No caso em análise, todavia, admite-se a discussão da matéria nesta via difusa, porquanto, conforme exposto, ela não foi afetada pelo julgamento proferido na via abstrata de constitucionalidade. Tanto é assim que a matéria, posteriormente ao julgamento da ADI 2556, foi admitida a julgamento e afetada com repercussão geral no RE 878313, ocasião em que o ministro Marco Aurélio salientou que na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2556, o STF declarou que a contribuição é harmônica com a Constituição Federal de 1988, mas que a controvérsia atual envolvia definir se, atingido o motivo para o qual foi criada, a obrigação tributária torna-se inconstitucional. Lembrou ainda que a matéria é discutida na ADI 5050.

Tecidas essas considerações preliminares, passemos ao mérito propriamente dito.

Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2º da lei em comento, devida pelo prazo certo de sessenta meses, conforme consta no seu § 2º –, a contribuição prevista no art. 1º foi criada com prazo indefinido, ou seja, não há qualquer limite temporal para sua vigência.

O caráter definitivo e a finalidade para a qual foi criada são elementos extraídos do art. 3º, § 1º, da LC 110/2001, o qual indica que a contribuição do art. 1º do mesmo diploma legal possui natureza jurídica de contribuição social geral e tem destinação, sem qualquer ressalva, às receitas gerais do FGTS:

Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Portanto, a partir dessa leitura não se pode inferir que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui o caráter temporário próprio daquela prevista no art. 2º, mesmo porque restou frustrada a tentativa de sua extinção por meio do Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, em razão de ter sido vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE.

INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (RESP 201402630542, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2015 -DTPB-)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Tratando-se de mandato de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. 2. Não se está utilizando o mandato de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido. 3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída". [...] O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

Ademais, o fato de a Câmara dos Deputados deliberar sobre projetos com o intuito de extinguir a referida contribuição, de outro turno, apenas corrobora que a conveniência e a oportunidade sobre a instituição e a revogação do tributo são temas adstritos à política tributária, esta definida mediante atividade legiferante, momento em que se define a perenidade ou não da exação.

A segurança jurídica da norma tributária no tempo e sua estabilidade temporal exigem que todos os aspectos relevantes da imposição tributária estejam delineados na norma instituidora do tributo e isso ocorre nos exatos termos do que dispõe o estatuto brasileiro de sobredireito: "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942).

Para não se incorrer em tautologia ou mera paráfrase, por virtude do seu escorço jurídico bem desenvolvido, vale trazer a contexto a manifestação da Procuradoria Geral da República na ADI 5.050/DF, ainda não julgada, mas na qual se discute exatamente o tema tratado nesta ação singular:

III.1. DESTINAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CRITÉRIO DE VALIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA

A doutrina majoritária e a jurisprudência dominante reconhecem as contribuições como espécie tributária autônoma. JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, com a profundidade e o rigor que o caracterizam, identifica a autonomia das contribuições em relação aos impostos pelo caráter finalístico ou teleológico daquelas, porquanto são criadas para atender a finalidade constitucional específica.

MARCO AURÉLIO GRECO destaca que "quando a Constituição atribui a competência à União para instituir contribuição não está enumerando fatos geradores, mas qualificando fins a serem buscados com sua instituição."

O regime jurídico autônomo das contribuições é, portanto, determinado pela exigência de vinculação do tributo a determinada finalidade constitucional.

Em voto proferido no julgamento do RE 183.906/SP, o Ministro CARLOS VELLOSO, ao afirmar que a inconstitucionalidade da destinação da contribuição pela lei orçamentária não atingiria a exigibilidade da própria contribuição, ponderou:

Uma ressalva é preciso ser feita. É que caso há, no sistema tributário brasileiro, em que a destinação do tributo diz com a legitimidade deste, e, por isso, não ocorrendo a destinação constitucional do mesmo, surge para o contribuinte o direito de não pagá-lo. Refiro-me às contribuições parafiscais – sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, C.F., art. 149 – e aos empréstimos compulsórios (C.F., art. 148).10

De fato, a destinação do tributo a finalidade constitucionalmente admitida compõe a estrutura da regra matriz de incidência da norma de competência tributária das contribuições. A destinação desta à finalidade que lhe deu ensejo à instituição é, portanto, condição necessária para sua legitimação. A esse respeito, registra LUCIANO AMARO:

[...] Há situações em que a destinação do tributo é posta pela Constituição como aspecto integrante do regime jurídico da figura tributária, na medida em que apresenta como condição, requisito, pressuposto ou aspecto do exercício legítimo (isto é, constitucional) da competência tributária. Nessas circunstâncias, não se pode, ao examinar a figura tributária, ignorar a questão da destinação, nem descartá-la como critério que permita distinguir de outras a figura analisada.11

ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, ao assentar o caráter finalístico das contribuições e a relevância de sua afetação para o Direto Tributário, conclui que “a finalidade é o caminho mais seguro para a identificação do regime jurídico das contribuições, o que equivale a dizer que qualquer desvio, neste ponto, acarretará a injuridicidade da própria cobrança destas exações.”¹²

MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI, de forma semelhante, elucida que, “inexistente o ato provocador do gesto ou desviado o produto arrecadado para outras finalidades não autorizadas na Constituição, cai a competência do ente tributante para legislar e arrecadar.”¹³

A instituição de contribuição sem destinação a escopo constitucionalmente previsto é, portanto, juridicamente inválida, assim como a lei que destine contribuição para finalidade outra que não a prevista na Constituição da República.

III.2. DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC 110/2001

A Lei Complementar 110/2001, no art. 3º, § 1º, expressamente destina a receita das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Seu art. 4º apenas autorizou à Caixa Econômica Federal o credenciamento, nas contas vinculadas do FGTS e às expensas do próprio fundo, do complemento da atualização monetária reconhecido pelas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal nos REs 248.188/SC e 226.855/RS, decorrentes de expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão 14 e Collor 1.15

Essa Suprema Corte, ao julgar a medida cautelar nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, assentou que a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, além de haver sido instituída por prazo indeterminado, possui natureza jurídica de contribuição social geral, justamente por destinar-se ao FGTS. Nas palavras do então relator, o eminente Ministro MOREIRA ALVES:

[...] não integrando o produto da arrecadação delas [contribuições dos arts. 1º e 2º] a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos[,] por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, e qual alude a contribuição destinada a ele e admite-se a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.¹⁶

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.

A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei de destinação diversa da constante na justificativa da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.

A vontade objetiva da lei prevalece sobre a intenção do legislador. A mens legislatoris, conquanto relevante para a interpretação autêntica da norma jurídica, não se sobrepõe à mens legis.

Já o esclarecia muito bem CARLOS MAXIMILIANO:

A lei é a vontade transformada em palavras, uma força constante e vivaz, objetiva e independente do seu prolator; procura-se o sentido imane no texto, e não o que o elaborador teve em mira. O aplicador extrai da fórmula concreta tudo o que ela pode dar implícita ou explicitamente, não só a ideia direta, clara, evidente, mas também a indireta, ligada à primeira por semelhança, deduzida por analogia. Eis por que se diz que – “a lei é mais sábia que o legislador” [...]. A pesquisa da intenção ou do pensamento contido no texto arrasta o intérprete a um terreno movediço, pondo-o em risco de trilhar-se em inundações subjetivas. Derrais, restringe o campo da sua atividade: ao invés de a estender a toda a substância do Direito, limita ao elemento espiritual da norma jurídica, isto é, a uma parte do objeto da exegese e eventualmente um dos instrumentos desta. Reduzir a interpretação à procura do intento do legislador é, na verdade, confundir o todo com a parte; seria útil, embora nem sempre realizável, aquela descoberta; constitui um dos elementos da Hermenêutica; mas, não o único; nem sequer o principal e o mais profícuo [...]. Procura-se, hoje, o sentido objetivo, e não se indaga do processo da respectiva formação, quer individual, no caso do absolutismo, quer coletiva, em havendo assembleia deliberante – como fundamento de todo o labor do hermenêuta. [...] Com a promulgação, a lei adquire vida própria autonomia relativa; separa-se do legislador; contrapõe-se a ele como um produto novo; dilata e até substitui o conteúdo respectivo sem tocar nas palavras; mostra-se, na prática, mais providente que o seu autor. [...] Logo, ao intérprete incumbe apenas determinar o sentido objetivo do texto, a *vis ac potestas legis*; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva.¹⁷

A expressa destinação legal da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 ao FGTS (art. 3º, § 1º, combinado com o art. 13), além de reforçar o prazo indeterminado do tributo, afasta, de pronto, o argumento de esaurimento da sua finalidade e, sob esse aspecto, inviabiliza modificar a decisão do Supremo Tribunal Federal no que se refere à constitucionalidade da norma (objeto das citadas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF).

A contribuição em foco é, por conseguinte, compatível com a Constituição da República. (...)

Referências:

8 BORGES, José Souto Maior. Alterações procedidas na CF de 1988 pela Emenda Constitucional nº 33/2001: contribuição de intervenção no domínio econômico – Lei nº 10.336/2001. In: SOUZA, Hamilton Dias de (coord.). Tributação específica. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 126-129. 9 GRECO, Marco Aurélio. Contribuições: uma figura sui generis. São Paulo: Dialética, 2000, p. 38.

10 STF. Plenário. RE 183.906/SP. Rel.: Min. MARCO AURÉLIO. DJ, 30 abr. 1998. 11 AMARO, Luciano. Direito Tributário brasileiro. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 77.

12 CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 603. 13 BALEEIRO, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 943.

14 O chamado “Plano Verão” foi uma das fracassadas tentativas de debelar a inflação nos anos 1980, capitaneado pelo então Presidente JOSÉ SARNEY e seu Ministro MÁILSON DA NÓBREGA. As medidas foram introduzidas pela Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, que se converteu na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989. 15 O denominado “Plano Collor I” foi outra experiência sem resultado para controle da inflação, conduzida pelo Presidente FERNANDO COLLOR DE MELLO e sua Ministra ZÉLIA CARDOSO DE MELLO. Algumas das principais normas que deram estrutura jurídica ao plano foram a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990 (convertida na Lei 8.024, de 12 de abril de 1990 – que instituiu o cruzeiro como unidade monetária do país), e a Medida Provisória 154, de 15 de março de 1990 (convertida na Lei 8.030, de 12 de abril de 1990 – que alterou os reajustes de preços da economia), entre outras.

16 STF. Plenário. ADI 2.556-MC/DF. Rel.: Min. MOREIRA ALVES. 9/10/2002, maioria. DJ, 8 ago. 2003.

17 MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do Direito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 23-25.

Constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 após o advento da EC nº 33, de 12/12/2001, que atribuiu a atual redação do art. 149, § 2º, II, “a”, da CF.

Sustenta a parte autora que a base de cálculo da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 29/06/2001 (“montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho”), depois do advento da Emenda Complementar nº 33, de 11/12/2001, não mais tem suporte de validade na Constituição Federal, eis que a nova redação do artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal não prevê a base econômica eleita.

No que concerne à inovação trazida pelo inciso III, “a”, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, reputo que não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (“sobre o montante de todos os depósitos devidos”) da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º **As contribuições sociais** e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, **tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação**, e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º Pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não se vislumbra, portanto, alteração quanto à exigibilidade da contribuição fundiária por conta da Emenda Constitucional n.º 33/2001, uma vez que a alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, não tem o efeito de restringir as bases econômicas sobre as quais remonta a incidência de contribuições. Em verdade, a novel enumeração trazida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 é exemplificativa e não taxativa.

Cuida-se, pois, de regra que estabeleceu alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, na esteira de um processo então corrente de desoneração fiscal da folha salarial, mas não implicou a adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo “*poderão*” e não “*deverão*”.

A redação do dispositivo em comento exprime que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, referidas no *caput* do artigo 149, “*poderão ter alíquotas incidentes*” sobre “*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”, mas não enunciou que tais contribuições estariam adstritas a essas bases econômicas.

No mesmo sentido, citem-se arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL. REJEITADOS.

1. Alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.
2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".** Precedentes.
3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(APELREEX 2089891/SP. 0022690-80.2013.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. Órgão julgador: Primeira Turma. Data do julgamento: 27/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2011. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2011 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. **Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem".**
2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem".
3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, § 1º do CTN; 5º, II, 149, caput e § 2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2011, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
5. Embargos de declaração rejeitados.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 592521/SP 0022346-61.2016.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 21/06/2017).

A mesma interpretação é encontrada na obra de Paulo de Barros Carvalho:

"Acompetência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45)

Não se olvida, por certo, do julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja discussão passou pela ampliação ou restrição da base de cálculo das contribuições após a Emenda Constitucional n.º 33/2011. No referido Recurso Extraordinário, o STF, por violação ao artigo 149, § 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro, acréscimo do valor do ICMS e das próprias contribuições.

Cumprе esclarecer, entretentes, por apego à argumentação, que ainda que se adotasse o entendimento de que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal enuncia rol taxativo de bases de cálculo que podem ser adotadas pelas contribuições de intervenção no domínio econômico, nos termos delineados no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado, seria forçoso reconhecer, pelos motivos já expostos, que este entendimento seria aplicável às contribuições instituídas ou alteradas após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2011.

Este posicionamento foi adotado pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível n.º 5016839-13.2017.4.04.7100/RS, consoante se infere do excerto do voto do Desembargador Federal Roger Raupp Rios abaixo transcrito:

As Turma integrantes da 1ª Seção têm adotado o entendimento de que a alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Já se disse que a referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

(...)

É verdade que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o § 2º, III, do art. 149 "fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos".

No entanto, naquele julgamento, estava em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2011 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar "efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas".

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema.

Cumprе referir, ainda, que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam "ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Ademais, como fundamento autônomo a repelir a tese autoral, na linha jurídica traçada pela União, extrai-se que a base de cálculo da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 se enquadra no conceito aberto de "valor da operação", previsto no art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. Sobre o assunto, cite-se excerto retirado do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, relator da AC nº 0005578-51.2016.4.03.6114/SP, julgada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2011, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legítimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da apelante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º).

Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Basta observar-se a redação do art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo. Nesse sentido o escólio do Professor Paulo de Barros Carvalho:

A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 26ª ed)

Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Seguindo o raciocínio da impetrante, outras contribuições sociais gerais como o salário-educação e as contribuições ao "Sistema S" igualmente seriam inconstitucionais por superveniência, vez que tem como base de cálculo a folha de salários. No entanto, a Constituição não pode ser interpretada de maneira a negar os próprios valores e direitos por ela tutelados.

Tanto é assim que a atual redação do art. 212, §5º, da Carta Magna, redação dada pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006, prevê o financiamento adicional da educação básica pública nos termos da lei. Por sua vez, a Lei nº 9.424/96 prevê que a exação é calculada com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, o que demonstra que o Constituinte não restringiu as hipóteses de base de cálculo da contribuição social, pelo contrário, o conceito aberto de "valor da operação" tem como suporte fático possível uma série de bases impositivas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369178 - 0005578-51.2016.4.03.6114, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 19/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017)

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **desacolho os pedidos iniciais** e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito.

A parte autora responderá pelas despesas do processo (art. 82, § 2º, do CPC) e pelos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Franca/SP, 13 de agosto de 2016.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: IRACI DE FÁTIMA FERREIRA FALCUCCI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRACI DE FÁTIMA FERREIRA FALCUCCI contra o CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE FRANCA, em que objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta a impetrante, em síntese, que nasceu em 09/07/1957 e é contribuinte da previdência social desde 1976. Afirma que preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, pois possui mais de sessenta anos e o tempo de contribuição suficiente.

Relata que requereu, em 10/07/2017, a concessão do benefício, mas a autarquia indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a impetrante é beneficiária de auxílio-acidente desde 21/02/2002.

A impetrante sustenta que nada impede a cessação do auxílio-acidente e a concessão de aposentadoria por idade, a que tem direito.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização, a impetrante manifestou-se sobre as prevenções apontadas e adequou o valor da causa (id 5034382 - Pág. 1).

A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada a apreciação do pedido de aposentadoria por idade, desconsiderando a vedação de acumulação deste benefício com o auxílio-acidente (id 5056049 - Pág. 4).

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que a impetrante possuía como carência, na data do requerimento, apenas 164 (cento e sessenta e quatro) contribuições. Afirmou que foram dois os motivos de indeferimento do benefício: falta de carência e recebimento de outro benefício inacumulável. Relatou que, em atendimento à determinação judicial, procedeu à reabertura do processo administrativo para recálculo dos tempos e carência, sendo constatada a carência de 168 contribuições e 15 anos, 5 meses e 25 de tempo de contribuição, de modo que o benefício foi novamente indeferido. Sustentou que o período em gozo de auxílio-doença não pode ser considerado para fins de carência (id 5494873).

O INSS manifestou interesse em acompanhar a presente ação (id 5513184).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (id 7015118).

A impetrante manifestou-se novamente, afirmando que o tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como carência (id 8922434).

É o relatório do essencial. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que indeferiu o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

E a impetrante preenche o requisito mínimo do art. 142 da Lei 8.213/91 para ser favorecida com a tabela de transição ali estampada. O *caput* do referido dispositivo legal deixa claro que tal benesse somente é possível aos segurados que se inscreveram no RGPS em data anterior à publicação da Lei 8.213/91 e se levará em "conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício". Essa foi uma fórmula de atenuação dos prejuízos causados pela severa majoração dos tempos de carência previstos na legislação anterior. Somente se aplica, portanto, àqueles que já eram segurados no sistema pretérito.

Como a impetrante ingressou no RGPS em 1976, como empregada, tem-se nítido que a ela se aplica a tabela de transição, de modo que resta analisar se na data da DER foram implementados todos os requisitos da aposentadoria por idade, mesmo que em data anterior.

No que atine à contagem do período de carência, a partir de uma leitura sistemática dos artigos 24, 29, § 5º, e 55, II, todos da Lei 8.213/91, admite-se a consideração dos períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. Dispõem os mencionados dispositivos legais:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Essa conclusão se extrai da análise conjugada das normas em comento, em especial porque o disposto no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 admite a contagem do tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço.

Nesta esteira, se, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, o período em que o segurado fruiu do benefício de auxílio-doença é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de carência do art. 24 da Lei n. 8.213/91 de forma restritiva e isolada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º" (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado recebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido (RESP 201100796563, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247971, Relator(a) NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/05/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido (RESP 201201463478, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:05/06/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, CONFORME APURADO PELA CORTE LOCAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença só será computado para fins de carência, se intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, o que não se verificou na hipótese dos autos. 2. A discussão relativa ao fato de que, o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não de auxílio-doença, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual. 3. Ainda que tivesse sido suscitado nas contrarrazões do recurso especial, descabe a discussão relativa ao fato de que o afastamento das atividades laborais do autor foi decorrente de auxílio-doença acidentário e não apenas de auxílio-doença, visto que o Tribunal de origem, não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese jurídica aventada no presente recurso, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. 4. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (ADRESP 201100167395, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1232349, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/10/2012).

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação do RE 583.834, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/2/2012, com repercussão geral reconhecida, ao debruçar-se sobre assunto que tangencia o aqui discutido, assentou que, muito embora seja de natureza contributiva, o regime geral de previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento desde que intercalados com períodos de atividade, o julgado restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento". (STF, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, RELATOR MIN. AYRES BRITTO DJe-032 DIVULG 13.02.2012 PUBLIC 14-02-2012).

Entende-se, assim, que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos moldes preconizados pela norma regulamentadora inserta no art. 60, III, do Decreto 3.048/99, segundo a qual, na aposentadoria por tempo de contribuição, "até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, (...) o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade".

Nesta senda, há nítida omissão a respeito da possibilidade de contagem de tal tempo também como carência, embora também não haja proibição expressa a esse respeito.

Ademais, se a carência é definida pela lei como sendo "o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências" (art. 24 da Lei 8.213/91), dessa definição legal pode-se extrair como elemento essencial para entendimento da carência a existência de contribuição ao sistema previdenciário. Vale dizer, acréscimos financeiros.

No caso do auxílio-doença, é notória a presença dessa contrapartida, porquanto o benefício possui regra específica que retém parcela do valor de sua renda mensal, pois, conforme preconiza o art. 61 da Lei 8.213/91, somente é pago ao beneficiário 91% do valor do salário-de-benefício.

Conquanto não haja definição legal expressa nomeando tal diminuição como contribuição ao sistema, também não se pode desprezar a efetiva existência de transferência de valores ao RGPS, na medida em que o segurado deixa de ganhar o valor total que lhe seria devido.

Realizados esses temperamentos, no caso concreto, verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos que a parte autora nasceu em 09/07/1957 (id 4402700 - Pág. 1), tendo, portanto, implementado o requisito etário em 09/07/2017.

A impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 10/07/2017 (id 5495909 - Pág. 4), mas o benefício foi negado por dois motivos: i) falta de carência e ii) recebimento de outro benefício (id 5495909 - Pág. 48).

Segundo a contagem dos períodos realizada pelo INSS, foi constatada a existência de apenas 164 contribuições (id 5495909 - Pág. 54), posteriormente retificada a contagem para 168 meses conforme consta no ofício de cumprimento da ordem judicial nestes autos virtuais (id 5494873).

Ocorre que em ambas as contagens da carência o INSS deixou de levar em consideração quaisquer dos períodos em que a parte autora esteve gozando o benefício de auxílio doença.

No entanto, da análise do CNIS da parte autora verifica-se que quase todos os benefícios de auxílio doença por ela percebidos ocorreram dentro de períodos contributivos nos quais a autora encontrava-se filiada ao RGPS como empregada, devendo ser considerados como concomitantes com períodos contributivos (12/10/1994 a 03/11/1994, 27/12/1997 a 26/01/1998, 25/06/2003 a 18/08/2003, 20/08/2003 a 19/09/2003, 22/09/2003 a 06/01/2004, 23/03/2004 a 30/06/2004, 03/08/2004 a 19/09/2004, 16/11/2004 a 08/05/2005, 18/07/2005 a 20/12/2005, 17/01/2006 a 31/03/2006, 29/01/2007 a 30/06/2007, 02/10/2007 a 25/06/2008, 19/02/2009 a 22/06/2009, 03/08/2009 a 20/11/2009 e de 02/12/2009 a 02/01/2010). Tais períodos devem ser integralmente contabilizados na contagem da carência, por terem a natureza jurídica de licença médica do trabalho em aberto na carteira da parte autora, com retenção de percentual da renda, conforme já fundamentado nesta decisão.

Apenas o período entre 19/06/1998 a 07/12/1998 que não possui correspondência com tal entendimento, não sendo intercalado com períodos contributivos. O último vínculo empregatício da parte autora havia se encerrado em 11/03/1998 (INSTITUTO CULTURAL E COMERCIAL ANGLLO AMERICANO LTDA) e o novo período de trabalho somente foi registrado em 01/11/2002 (AGILIZA AGÊNCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA).

A parte autora possui o direito líquido e certo, portanto, de ver contabilizados em sua contagem total de carência os períodos de auxílio doença intercalados com contribuições. Os demais requisitos legais para a concessão do benefício deverão ser verificados pela autoridade administrativa.

Quanto ao segundo motivo apresentado pelo INSS, ratifico os fundamentos da decisão que deferiu parcialmente a liminar no sentido de que o recebimento de auxílio-acidente não obsta a cessação do referido auxílio para concessão da aposentadoria por idade, conforme requerido pela impetrante.

O art. 86, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, prescreve que:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Conclui-se que se o segurado em gozo de auxílio-acidente implementar os requisitos para a concessão de aposentadoria, **a prestação que deverá ser cessada é o auxílio-acidente.**

Tal situação é ressalvada unicamente se os dois benefícios foram concedidos antes do advento da Lei n. 9.528/97, porquanto, até então, era possível a cumulação destes benefícios.

Logo, percebe-se que em qualquer destas situações, o recebimento do benefício de auxílio-acidente não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

No mesmo sentido do exposto, o artigo 34, inciso II, do diploma normativo supracitado, estabelece que o valor mensal do auxílio-acidente será considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, o que igualmente revela, de forma indubitosa, o desacerto da decisão da autoridade impetrada.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a ter contabilizados em sua apuração total de carência os períodos nos quais recebeu auxílio doença entre períodos contributivos (12/10/1994 a 03/11/1994, 27/12/1997 a 26/01/1998, 25/06/2003 a 18/08/2003, 20/08/2003 a 19/09/2003, 22/09/2003 a 06/01/2004, 23/03/2004 a 30/06/2004, 03/08/2004 a 19/09/2004, 16/11/2004 a 08/05/2005, 18/07/2005 a 20/12/2005, 17/01/2006 a 31/03/2006, 29/01/2007 a 30/06/2007, 02/10/2007 a 25/06/2008, 19/02/2009 a 22/06/2009, 03/08/2009 a 20/11/2009 e de 02/12/2009 a 02/01/2010) e, por consequência, determinar que a autoridade impetrada reabra o pedido de benefício e inclua tais períodos acima para fins de contagem da carência. Os demais requisitos para concessão do benefício, exceto a questão relativa à cumulação com o auxílio-acidente, deverão ser verificados pela autoridade administrativa por ocasião do cumprimento da presente ordem.

Eventuais parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Considerando que o artigo 14, parágrafo 3.º, da Lei n. 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, **determino a expedição de comunicação eletrônica** ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente na reanálise conforme parâmetros acima do benefício de aposentadoria por idade (NB 183.822.145-7), com data de início em 10/07/2017 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

O INSS fica desde logo autorizado a cessar o benefício de auxílio-acidente, NB 570.065.949-9, caso a parte autora tenha direito à concessão da aposentadoria por idade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas nos termos da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 10 de agosto de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001608-87.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, JULIANA CALLADO GONCALVES - SP311022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança coletivo, através do qual busca a associação impetrante provimento jurisdicional que assegure às empresas associadas indicadas, estabelecidas dentro da abrangência da atribuição da Autoridade Coatora e que realizam operações de exportações, o direito de utilização do crédito do REINTEGRA à alíquota de 2% até 31.12.2018.

Alega que o Decreto nº 8.415/15 foi editado pelo Decreto nº 9.393/2018, alterando a redação dos incisos III e IV, do artigo 2º, § 7º e fixando a alíquota de 2% no período de 1º de janeiro até maio de 2018; promoveu também a redução imediata da alíquota (na data da sua publicação) para 0,1% a partir de junho de 2018, modificações que alega afrontar os princípios da anterioridade e segurança jurídica por se tratar de suposta majoração indireta de tributos, no caso o PIS e a COFINS.

Sustenta ser necessária a previsibilidade do ônus tributário para garantia do regular planejamento de ações futuras das empresas associadas da impetrante, quanto ao seu efeito prospectivo, bem como a manutenção das consequências jurídicas no tocante aos atos já consumados em consonância com a lei vigente.

Defende que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de que o princípio constitucional da anterioridade tributária se aplica à revogação ou diminuição do benefício fiscal, por representar aumento da carga tributária indireta.

Afirma que o Decreto nº 8.415/15 (redação do Decreto nº 9.148/17) assegurava aos exportadores a apuração de créditos no percentual de 2%, no período de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2018. No entanto, o Decreto 9.393/18 além de limitar a utilização desse percentual no período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de maio de 2018, reduziu, imediatamente e com efeitos retroativos, o percentual para 0,1% a partir de junho de 2018, surpreendendo os exportadores.

Alega ser inconstitucional a modificação efetivada pelo Decreto 9.393/18 em face da não observância ao princípio da anterioridade.

No mérito, requer seja assegurado às empresas associadas da impetrante o direito de utilizar o percentual de 2% do REINTEGRA até 31/08/2018, afastando a redução do benefício fiscal na forma do Decreto nº 9.393/18 e mantendo o percentual de 2%, na forma do Decreto 8.415/15, com redação dada pelo Decreto nº 9.148/17, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 30/05/2018.

Houve apontamento de possível prevenção com os feitos constantes no Id. 9214815 - pág. 01-04.

Instada, a impetrante promoveu a regularização de sua representação processual (Id. 9353414).

Intimado a manifestar-se, nos termos do disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/09, o representante judicial da pessoa jurídica de direito público pugnou pelo indeferimento da medida liminar e denegação da segurança pleiteada, em razão da ausência de fundamento relevante e de *periculum in mora* para a concessão da medida pretendida. Defendeu que o REINTEGRA é instrumento de política econômica de Estado, de fomento à exportação e ao desenvolvimento econômico, desatrelado dos aspectos quantitativos da regra matriz tributária, defendendo, portanto, a inaplicabilidade dos institutos do Direito Tributário como os princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal. Sustenta se tratar de um crédito incondicionado, cujos valores não implicam aumento ou majoração de tributo, concessão de isenção ou desoneração em relação a nenhuma espécie tributária em particular e não envolvem no seu cálculo aspectos relativos à alíquota ou à base de cálculo dos tributos envolvidos na operação (Id. 9599411).

É o relatório.

Decido.

Afasto as prevenções apontadas, uma vez que se trata de empresas associadas à impetrante estabelecidas fora da abrangência da atribuição da Autoridade Impetrada.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

O cerne da questão em debate nos autos cinge-se à regularidade da imediata redução da alíquota do benefício fiscal relativo ao aproveitamento de créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, sem observância ao princípio da anterioridade, porque sustentam as impetrantes que a revogação de benefício fiscal configura aumento indireto do tributo.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA consiste em um programa criado pelo governo para incentivar a exportação de produtos manufaturados, em forma de benefício fiscal, que permite aos exportadores a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, em conformidade com os setores econômicos e as atividades exercidas.

Entendo que não há ilegalidade na modificação dos percentuais a serem reintegrados pelas empresas exportadoras, considerando que a própria legislação que instituiu o REINTEGRA (Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) estabeleceu expressamente no artigo 2º e § 2º os limites dos percentuais a serem fixados pelo Poder Executivo (de 0 a 3%), além da possibilidade de adoção de diferentes alíquotas aplicáveis aos setores econômicos e ao tipo de atividade exercida, nos seguintes termos:

Lei nº 12.546/2011:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

Posteriormente o REINTEGRA foi reinstituído por meio da Medida Provisória nº 651, de 09.07.2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 estabelecendo novo patamar variável para fixação do benefício fiscal, in verbis:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2o Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1o, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3o Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4o Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5o Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6o O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Defendem também as impetrantes a inconstitucionalidade do Decreto 9.393/2018, publicado em 30 de maio de 2018, que alterou o percentual do benefício fiscal do REINTEGRA previsto no Decreto 8.415/2015, que era de 2% (dois por cento), reduzindo-o ao patamar de 0,1% (um décimo por cento), além de estabelecer sua vigência imediata a partir da publicação, sem observância aos princípios da anterioridade e da segurança jurídica (DOU de 30.05.2008 e retificação em 04.06.2018), nos seguintes termos:

§ 7o O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de novembro de 2016;

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Posteriormente os percentuais previstos no Decreto 8.045/15 foram modificados por meio do Decreto nº 8.543, de 21.10.2015:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Sendo novamente alterados os índices por meio do Decreto nº 9.148, de 28.08.2017:

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Por fim, o Decreto nº 9.393, de 30.05.2018 promoveu alterações no Decreto nº 8.415/15 passando a vigorar com os seguintes percentuais:

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

Assim, de acordo como Decreto nº 8.415/15, restou estabelecida a alíquota de aproveitamento do REINTEGRA no patamar de 2% (dois por cento) para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018.

Ocorre, que, consoante já referido na presente decisão, o REINTEGRA possui natureza jurídica de benefício fiscal, o qual é operacionalizado via crédito, concedido com a finalidade de estimular as exportações.

É evidente que a revogação de benefícios fiscais não se confunde com a majoração de alíquota, razão pela qual não se submete ao princípio da anterioridade, anual ou nonagesimal.

Não se desconhece decisões em sentido contrário prolatadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a presente decisão segue recente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE PAGAMENTO PELO FATURAMENTO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 12.546/2011. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A Constituição Federal, no § 13 do art. 195, acrescentado pela EC n. 42/2003, autoriza a possibilidade da substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento. A Lei n. 12.546/2011 tem respaldo na Carta Magna.

3- A contribuição prevista na Lei n. 12.546/2011 incide sobre a receita bruta, uma das fontes da Seguridade Social, a teor do art. 195, I, 'b', da Constituição. Logo, não há necessidade de lei complementar.

4- O § 13 do art. 195 da CRFB determina a aplicação do disposto no § 12 do mesmo dispositivo na hipótese de substituição da contribuição incidente sobre a folha para aquelas incidentes sobre as outras fontes de custeio da seguridade social. Isso não significa que a lei que determina a substituição tenha que obrigatoriamente estabelecer a não-cumulatividade na nova sistemática.

5- A substituição da contribuição social implementada pela Lei n. 12.546/2011 atingiu indistintamente todos os contribuintes integrantes dos seguimentos empresariais previstos no referido diploma. Nessa medida, não há falar em ofensa às garantias constitucionais da isonomia, da livre concorrência e da livre iniciativa.

6- Também é de ser afastada a alegação de violação ao princípio da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que o tributo incide sobre a receita bruta/faturamento da própria empresa, sendo graduado, portanto, conforme a capacidade econômica de cada contribuinte.

7- A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição.

8- A contribuição sobre a receita bruta, prevista na Lei n. 12.546, de 2011, substitutiva da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 22 da Lei 8.212, de 1991), está em conformidade com os princípios constitucionais, sendo legítima sua cobrança.

9- Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

(AMS 00124266720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (texto original sem negritos)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola o art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benefício fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, RÔMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária.

(AMS 00005092020164036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (texto original sem negritos)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida.

(AMS 00007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do CPC.

Nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei n.º 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNI, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U73CS755CF>.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-58.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO CELESTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **Luis Antônio Celestino** contra ato praticado pelo **Delegado do Ministério do Trabalho e Emprego de Franca/SP**, objetivando, em sede de liminar, que seu pedido de seguro-desemprego seja recebido e analisado pela autoridade coatora, sob pena de multa diária.

Relata o impetrante que trabalhou por 03 (três) anos na função de lavador de veículo e foi dispensado de seu trabalho sem justa causa em 09.10.2017, sendo expedido o termo de rescisão do contrato. Afirmo que compareceu à agência do Ministério do Trabalho para ingressar com o requerimento do seguro-desemprego, sendo verificada, na ocasião, a existência de divergência na grafia do seu nome nos documentos pessoais, não sendo sequer recebida a documentação apresentada pelo impetrado.

Informo que não conseguiu corrigir o equívoco nos documentos junto ao cartório de registro, sendo posteriormente orientado de que poderia apresentar sua certidão de casamento para requerer o seguro-desemprego, pois seu nome está em consonância com o documento de identidade, dirigindo-se novamente ao órgão competente para dar entrada no benefício em questão.

Acrescenta que o impetrado negou o recebimento dos documentos ao argumento de que o requerimento encontra-se fora do prazo de 120 dias, estabelecido no artigo 14 da Resolução 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Atribui abusividade e ilegalidade à recusa do impetrado em receber e apreciar seu pedido, alegando contrariar o texto da legislação que regulamenta o Programa do Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998/90) e o entendimento jurisprudenciais dos Tribunais em situações análogas a dos autos. Defende que a citada Lei não estabelece qualquer prazo limite para o requerimento do benefício, fundamentando seu pleito na decisão proferida na ação civil pública em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (processo nº 5009237-73.2014.404.7100/RS). Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Decisão postergou a apreciação da medida liminar requerida para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id. 9249022).

Em suas informações (Id. 9419632), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do indeferimento do seguro-desemprego, considerando que o requerimento foi formulado pelo impetrante após o prazo estabelecido pela Lei nº 7.998/99 e pela Resolução do CODEFAT, ou seja, em lapso superior a 120 dias após a data da dispensa.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

Conforme relatado, a parte impetrante objetiva que seu requerimento de seguro-desemprego seja recebido e analisado pela autoridade coatora.

Vislumbro a probabilidade da existência do direito alegado.

Dispõe o artigo 6º da Lei nº 7.998/1990, que:

Art. 6º. O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

Por sua vez, o artigo 14, da Resolução nº 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, estabelece a limitação do prazo de 120 (cento e vinte dias) para requerimento do seguro-desemprego, nos seguintes termos:

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

Tendo em vista que a Lei nº 7.998/1990 não previu qualquer prazo decadencial para o exercício do direito, não poderia a Resolução fazê-lo, mormente considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 7.998/1990, que autoriza ao CODEFAT estabelecer procedimentos necessários para o recebimento do benefício, *in verbis*:

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

(...)

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Não obstante os precedentes jurisprudenciais invocados pelo impetrante em abono da tese apresentada na exordial, relevante consignar que o processo da Ação Civil Pública (nº 5009237-73.2014.404.7100/RS) não se encontra definitivamente julgado, porque o Superior Tribunal de Justiça anulou o Acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração para que o Tribunal Regional da 4ª Região aprecie a matéria arguida no tocante à ausência de pronunciamento sobre a incidência do artigo 926 do Código de Processo Civil.

A presente decisão encontra-se em consonância com recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO. ART. 14 RESOLUÇÃO CODEFAT 467/2005. ILEGALIDADE.

- Cinge-se a controvérsia na discussão sobre a legalidade do prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 para requerimento do seguro-desemprego.

- A Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego não estabeleceu prazo para o trabalhador, dispensado sem justa causa, requerer o benefício em questão.

- Não poderia ato administrativo - no caso da Resolução CODEFAT n. 467/2005 - impor limitação ao direito do trabalhador, sem amparo legal, o que fez ao estabelecer, em seu artigo 14, o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego.

- Reexame necessário e apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366922 - 0003333-91.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018)

Ante o exposto, **deiro** o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que receba e analise o pedido de concessão de seguro desemprego do impetrante, desconsiderando o prazo de 120 dias previsto no artigo 14, da Resolução nº 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que cumpra a presente liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de agosto de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3572

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003386-90.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-05.2002.403.6113 (2002.61.13.001345-4)) - ABRANSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a certidão supra, faço vista destes autos físicos à embargante para viabilizar a conferência dos documentos digitalizados no PJE, nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução PRES Nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000418-14.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-65.2017.403.6113 ()) - PORTO SEGURO AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista ao embargante do documento e mídia digital juntada às fls. 277-278 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC).
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000282-80.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-96.2016.403.6113 ()) - MUNICIPIO DE ITUVERAVA(SP194155 - ALEX CRUZ OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se o embargado (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo) para impugnação no prazo legal. Promova-se o apensamento destes autos ao feito executivo. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004585-74.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-19.2010.403.6113 ()) - DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO(SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X FAZENDA NACIONAL
...intime-se a parte apelada(embargante) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000413-46.2004.403.6113 (2004.61.13.000413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X PAULO CESAR TELLES DA SILVA - ME X PAULO CESAR TELLES DA SILVA X ROSILENE DA SILVA TELLES(SP114181 - EDILSON DA SILVA)

Tendo em vista que não houve manifestação dos executados em relação ao valor atualizado débito trazido às fls. 92-96, designo o dia 19 de setembro de 2018, às 16:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido pela devedora. Providencie a Secretaria as intimações que se fizerem necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002628-14.2012.403.6113(CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OLAVO EUGENIO VIEIRA BITTAR ME X OLAVO EUGENIO VIEIRA BITTAR(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003527-12.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRADE & PERONI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X LUIS FERNANDO MENDES FRADE X RODRIGO PERONI(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES)

Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao exequente

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002683-28.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRADE & PERONI IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA -ME(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X LUIS FERNANDO MENDES FRADE X RODRIGO PERONI

Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001816-98.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ATACADISTA DE BEBIDAS FRADE LTDA - ME X NILSON DA SILVA FRADE X MARIA DAS GRACAS DE MELO FRADE

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002029-70.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J F ELIAS CRUZ - ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ

Fl. 174: Defiro a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002279-06.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NORONHA FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X JANE LILIAN DE SOUZA NORONHA X MARCELO NORONHA SILVA

Fl. 93: Requer a exequente Caixa Econômica Federal - CEF, pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados Noronha Franca Indústria de Calçados Ltda., CNPJ 01.399.366/0001-48, Jane Lilian de Souza Noronha, CPF 159.742.848-52 e Marcelo Noronha Silva, CPF 081.486.398-17, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora. No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem contudo, lograr sucesso. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 .DTPB:.) Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Noronha Franca Indústria de Calçados Ltda., CNPJ 01.399.366/0001-48, Jane Lilian de Souza Noronha, CPF 159.742.848-52 e Marcelo Noronha Silva, CPF 081.486.398-17. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004890-92.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO MEDEIROS JUNIOR SUPERMERCADO - EPP X PAULO MEDEIROS JUNIOR
Tendo em vista que a exequente não logrou demonstrar que esgotou todos os meios disponíveis, ao seu alcance (1º e 2º CRIs de Franca/SP), para localização de bens do executado, indefiro o pedido de pesquisa através do sistema Infjud. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000423-36.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAVALINI COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X CLAUMIR DEVOS CAVALINI X MICHELLE VERAS CAVALINI X VALMIR DEVOS CAVALINI X ALINE PESSOA DA SILVA CAVALINI

Fl. 63: Tendo em vista que todos os veículos encontrados em nome dos executados (pesquisa anexa) possuem algum tipo de restrição (alienação fiduciária, judicial, comunicação de venda, reserva de domínio), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400960-82.1996.403.6113 (96.1400960-8) - INSS/FAZENDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X CALCADOS MARRONE LTDA - ME X ALCEU ALVES DA SILVA X ADRIANO RECHE DA SILVA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA)

Fl. 343: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca desta decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1003537-33.1996.403.6113 (96.1403537-4) - INSS/FAZENDA X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA X JOAO HERKER FILHO - ESPOLIO(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA) X JOAO ALVES LOPES(SP259241 - NILTON BELOTTI FILHO E SP321510 - PAULO ROBERTO APARECIDO PEIXOTO)

Fl. 670: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca desta decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9) - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP148141 - PAULO VITOR TORRES PENEDO)

Dê-se ciência às partes da juntada das principais peças dos agravos de instrumento de nº. 0029919-87.2015.403.0000, 0017449-24.2015.403.0000 e 0022751-34.2015.403.0000 nestes autos (fls. 2011-2117). Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença às fls. 1922 e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401793-66.1997.403.6113 (97.1401793-9) - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON DANTAS B DE MELO) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Fl. 750, verso: Verifico que os depósitos de fls. 381, 441 e 454 já foram devidamente retificados às fls. 478-481, assim, considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº. 0044168-

53.2009.4.03.0000/SP (fl. 744, verso), solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão dos valores depositados nas contas judiciais de nº.s 3995.280.7695-3, 3995.280.7696-1 (fls. 478, 480 e 557) e 3995.280.9674-1 (fl. 745), em renda definitiva da União, DEBCAD 55.614.673-5, código 0092, devendo constar como contribuinte a empresa executada Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, CNPJ 47.953.500/001-01, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1404084-39.1997.403.6113 (97.1404084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X KEOPS IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP169444 - DANIELA CAMPOS DE ABREU SERRA)

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente às fls. 36, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (dez) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe. As custas importam, nesta data, em R\$ 874,23 (oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFIRs - Lei nº 9.289, de 04/07/96]. Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, disponível em secretaria, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo. Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002822-63.2002.403.6113 (2002.61.13.002822-6) - FAZENDA NACIONAL X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP337259 - FLAVIA FERNANDA MAMEDE BERGAMASCO)

Fl. 339: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca desta decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002874-59.2002.403.6113 (2002.61.13.002874-3) - FAZENDA NACIONAL X MAGAZINE LUIZA S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP134074 - LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 369), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento em fase de consolidação, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001493-11.2005.403.6113 (2005.61.13.001493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CONSTRUTORA CONSTANTE S/C LTDA X ELENI ROMANO CONSTANTE X DANIEL CONSTANTE(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA CONSTANTE S/C LTDA., objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos nas Certidões de Dívida Ativa no 80.2.05.032805-83, 80.6.05.045422-62, 80.6.05.045423-43. Citada a empresa executada não efetuou o pagamento da dívida, nem nomeou bens à penhora (fls. 13 e 14). À fl. 55 foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada Eleni Romano Constante e Daniel Constante no polo passivo da lide, na condição de responsáveis tributários, que citados não efetuaram o pagamento da dívida, nem nomearam bens à penhora (fls. 56-58). Indeferido o pedido de bloqueio de valores pertencentes aos executados e depositados em instituições financeiras (fl. 67), a exequente requereu a suspensão do feito por trinta dias (fl. 69), sendo o pedido deferido à fl. 73. À fl. 91 a União postulou a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de um ano, sendo o pedido deferido à fl. 93. Às fls. 100-111 os executados apresentaram exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente da dívida em cobro, pugnano pela concessão da justiça gratuita e condenação da exceção aos ônus sucumbenciais. Juntaram documentos às fls. 112-119. Instada, a União manifestou-se à fl. 112, reconhecendo a procedência do pedido alegando não caber sua condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 10.522/2002 e por ausência de causalidade. Juntou documentos (fls. 123-135). É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la. A presente exceção merece acolhimento porque ocorreu a prescrição intercorrente da dívida executanda. Com efeito, restou comprovado que os autos foram sobrestados em 02.05.2008, sendo desarquivados em 06.06.2018 (fl. 95-verso). De outro giro, intimada para apresentar sua impugnação, a União concordou com a exceção de pré-executividade apresentada, aceitando como válidos os argumentos apresentados pelos embargantes atinentes à ocorrência da prescrição intercorrente, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Nesse sentido, destacou a União que após a suspensão do feito em 2008 (por ausência de bens - fl. 93), não identificou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Acolho a pretensão da União acerca da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a exceção, uma vez devedora de tributos que refletem em benefício de toda a sociedade, foi quem deu causa ao ajuizamento da ação, não há sentido em ser beneficiada pelo fato de não pagar seus débitos ou possuir bens para saldá-los. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal, exclusivamente, quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, em execução fiscal extinta por prescrição intercorrente reconhecida após a oposição de exceção de pré-executividade. 2. Embora o sistema processual civil pátrio tenha adotado, como regra geral, o princípio da sucumbência, segundo o qual cabe ao vencido arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, aquele deve ser norteado pelo princípio da causalidade, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais à parte que deu causa à instauração do processo. 3. Na hipótese dos autos, observa-se que a execução foi regularmente proposta para cobrança do crédito constante da CDA, portanto, foi a executada que, em última análise, deu causa à inscrição dos débitos em dívida ativa e ao ajuizamento da presente execução fiscal. 4. Ante o princípio da causalidade, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais àquele que deu

causa à instauração do processo, não há como condenar a exequente aos honorários advocatícios na espécie, devendo ser reformada a r. sentença. 5. Apelação provida. (Ap 00078672520004036111, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_PUBLICACAO-) (texto original sem negritos) III - DISPOSITIVO Posto isso, tendo em vista o lapso temporal decorrido e reconhecimento do pedido pela União, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para reconhecê-la a prescrição intercorrente da dívida cobrada no presente executivo fiscal (80.2.05.032805-83, 80.6.05.045422-62 e 80.6.05.45423-43). Por consequência, extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incisos II e III, alínea a do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe. De outro giro, havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003988-28.2005.403.6113 (2005.61.13.003988-2) - FAZENDA NACIONAL X D. P. S. SERVICIO DE INFORMATICA LTDA X ADELINA RIBEIRO DA SILVEIRA X ANA ESTELA FERNANDES CHECCHIA (SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS)

Fl. 166: Defiro a vista requerida pela parte executada pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual. No silêncio, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 163. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001877-03.2007.403.6113 (2007.61.13.001877-2) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP084934 - AIRES VIGO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 243), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 243.

Sem prejuízo, regularize-se a representação processual da parte executada conforme requerido s fls. 230.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002543-33.2009.403.6113 (2009.61.13.002543-8) - FAZENDA NACIONAL X BRUNUS INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS E INJETADOS DE (SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

Fl. 182: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca desta decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002613-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002613-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X PAULO PUCCI X OMAR PUCCI (SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Dê-se ciência às partes da juntada do agravo de instrumento de nº. 0036608-26.2010.4.03.0000 nestes autos (fls. 619-731). Após, considerando que a dívida cobrada nestes autos continua em processo de parcelamento, conforme informado pela credora às fls. 611, prossiga-se no despacho de fls. 563, item 2, aguarde-se ulterior provocação das partes no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000023-66.2010.403.6113 (2010.61.13.000023-7) - FAZENDA NACIONAL X TENIS BYARA IND E COM/ LTDA - ME (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X AUGUSTO MANUEL MOREIRA

Fl. 197: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca desta decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003168-33.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BEBIDAS MANIERO LTDA - ME (SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP em face de Bebidas Maniero Ltda. ME, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 203685, 203686, 203687, 203688, 203689, 203690, 203691, 203692, 203693 e 203694. Devidamente citada a parte executada ofereceu bem à penhora (fl. 20), o qual foi aceito pelo exequente à fl. 29. Auto de penhora e laudo de avaliação acostados às fls. 33-34. Foram opostos embargos à execução, sendo julgado parcialmente procedente o pedido para anular os autos de infrações nº 200656, 200698 e 215125 (fls. 37-44). Houve interposição de embargos de declaração pelo Conselho exequente, que foram rejeitados (fl. 45). Ambas as partes interpuseram apelações, sendo negado seguimento aos recursos (fls. 52-55); os embargos de declaração opostos pela exequente foram rejeitados (fls. 56-60); admitido e negado seguimento ao recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia (fls. 61-68). O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal (fl. 72). Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequendo, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004594-80.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CONEXAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X GIL DE PADUA DAGHER (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Tendo em vista as diligências administrativas efetivadas pela exequente, conforme informado às fls. 306, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 03 (três) meses.

Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Sem prejuízo, abra-se vista à parte executada da manifestação da Fazenda Nacional acerca do parcelamento/pagamento da dívida, alegado às fls. 222.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000077-61.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA (SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS - MASSA FALIDA X LAAB IND E COM/ DE CALCADOS EIRELLI - MASSA FALIDA X SILVIA GONCALVES DA SILVA

Fl. 180: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da massa falida no polo passivo. Após, cite-se a MASSA FALIDA, na pessoa do administrador, no endereço acima, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida indicada na Certidão da Dívida, petição e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução. Não ocorrendo o pagamento ou garantia proceda a: PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS da ação falimentar nº 0026600-04.2013.8.26.0196, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Franca em nome do Executado, acima mencionado, para garantia do crédito exequendo expresso no título respectivo, lavrando-se de tudo o competente auto intimando o Titular da serventia legal, endereço sobreredito, procedendo-se nos termos da Lei nº 6830/80. Intimando-se o administrador ainda de que terá o prazo de 30 dias para oferecer Embargos a Execução. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, este despacho será assinado em 4 (quatro) vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para fins de citação/intimação da parte executada pelo Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem este for apresentado.

EXECUCAO FISCAL

0002820-10.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NELSON REAL SUEROZ (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 71), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito continua com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), prossiga-se na decisão de fls. 61.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 71.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002412-82.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 216), na qual notícia de que a adesão da executada ao Programa Especial de Regularização Tributária está em fase de consolidação, portanto com a exigibilidade suspensa (artigo 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, mantendo as penhoras efetivadas nos autos até solução final do parcelamento/pagamento.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretária.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003913-03.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANGARCIA CALCADOS LTDA - ME(SP272967 - NELSON BARDUJO JUNIOR)
Fl. 65: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão do valor total depositado na conta judicial nº 3995.280.00009571-0 (fs. 55-56), em renda definitiva da União, DEBCAD 12163783-2, código 0092, devendo constar como contribuinte a empresa executada Frangarcia Caçados Ltda. me, CNPJ 04.440.967/0001-45, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004351-29.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JULIANA MATTHES ARROYO SOARES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 40), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretária.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 40.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000197-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO, NELSON ANTONIO PALERMO, PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada de documentos e cálculos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, faça a remessa de tópico da decisão ID 8756108 para intimação da parte autora: "... dê-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias."

FRANCA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-95.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE TORRES BLANCA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a contestação do réu, faça a remessa de tópico da decisão ID 4962782 para intimação da parte autora: "*4.2 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.*"

FRANCA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO GENIVALDO MAZETO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a contestação do réu, faça a remessa de tópico da decisão ID 9723350 para intimação da parte autora: "*4.2 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.*"

FRANCA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DJALMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a contestação do réu, faça a remessa de tópico da decisão ID 9650732 para intimação da parte autora: "*3.2 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.*"

FRANCA, 13 de agosto de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GENESIO CONSTANTE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se

FRANCA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: E. H. MONTANDON
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **E. H. Montandon** em face da decisão proferida nos autos da ação de rito comum nº 5000877-91.2018.403.6113 (id 8657602), que move em face da **União Federal**.

Sustenta o embargante ter havido omissão na decisão consistente na não apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do IPI no desembaraço aduaneiro ou revenda de mercadorias por ela importadas que são destinadas à indústria nacional, preponderantemente produtora, nos termos do artigo 29, § 4º da Lei 10.637/2002.

Devidamente intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, a embargada manifestou-se.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Vejo que assiste razão ao embargante, a decisão não apreciou o pleito em questão.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, para suprir a omissão mencionada, integrando a decisão nos seguintes termos:

Pretende a autora equiparar-se ao estabelecimento industrial, para usufruir do benefício previsto no art. 29 da Lei nº 10.637/02, possibilitando o direito à saída de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com a suspensão do IPI.

Entretanto, a uma primeira vista, tal pretensão não deve prosperar, porquanto se verifica que a lei é expressa ao se referir a estabelecimento industrial, não fazendo alusão aos estabelecimentos equiparados.

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

- a) componentes, chassis, carrocerias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002;
- b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da TIPI;
- c) bens de que trata o § 1º-C do art. 4º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no caput do mencionado artigo;

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras. (...)

§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam o caput e o § 1º serão desembaraçados com suspensão do IPI. (grifei)

Ademais, constituindo a suspensão do IPI um benefício fiscal, deve ser interpretada de forma restritiva.

Neste sentido, o art. 111 do CTN:

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

(...)

Assim, a IN SRF nº 948/2009 está em consonância com o princípio da legalidade tributária.

Desta forma, **reputo ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora**, não fazendo jus à **tutela de urgência** de que trata o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

No mais, fica mantida a decisão prolatada.

PI

FRANCA, 9 de agosto de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3546

MANDADO DE SEGURANÇA

0002985-86.2015.403.6113 - J. MENDONÇA AGRÍCOLA S. A.(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

1. Deiro o pedido feito pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls.231, intimando-se, para tanto, o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que converta em pagamento definitivo em favor da União, os valores depositados nas contas 3995.635.00009249-5 e 3995.635.00009250-9, conforme extratos de fls. 232/233.2. Com a efetivação da medida, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 05 dias.3. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.4. Em homenagem ao princípio da economia processual, via deste despacho, servirá de ofício ao gerente da CEF, para cumprimento do disposto no item 1. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001333-63.2017.403.6113 - MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Com efeito, a própria Presidência do TRF fundamentou sua resolução no princípio da cooperação inserido no Novo Código de Processo Civil, ou seja, na lei, não restando qualquer espaço para que este Juízo se manifeste, em sede de retratação, quanto à legalidade de ato administrativo que não diz respeito ao objeto específico desta demanda. Trata-se de regulamentação abstrata, de cunho administrativo e que não retira e nem mitiga a jurisdição livremente exercida por esta Instância. Apenas impõe uma série de providências para a administração da Justiça, umas a cargo do Juízo, outras a cargo das partes, mas sempre no elogiável propósito de modernizar o processo, em absoluta sintonia com o princípio constitucional da eficiência do serviço público.Assim, almeja-se a eficiência do serviço público e a cooperação prevista pelo Novo Código de Processo Civil entre todos os participantes do processo civil contencioso.Diante do exposto, renovo a oportunidade para que a União promova os atos que lhe competem por força da Resolução n. 142, de 20 de junho de 2017, com as alterações Resolução n. 148, de 09 de agosto de 2017, da E. Presidência do TRF da 3ª. Região.Em caso de descumprimento, proceda-se na conformidade da citada Resolução, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário.Int.

Expediente Nº 3554

MANDADO DE SEGURANÇA

0001896-19.2001.403.6113 (2001.61.13.001896-4) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-95.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO MENA MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Carlos Roberto Mena Martínez em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sustenta a parte autora que, enquanto empregada, exerceu atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física, cuja especialidade não foi considerada pelo INSS, quando da análise de seu pedido na esfera administrativa.

Requer a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil ou a concessão de tutela de evidência, consoante artigo 311 do mesmo Código. Invoca o fato de contar com idade avançada (57 anos), o que dificulta sua permanência no mercado de trabalho, bem como a robustez da prova documental carreada aos autos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por sua vez, a tutela de evidência permite que o magistrado a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação das medidas pretendidas.

Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pela parte autora, embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetida ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infimações correlação aos dados nela constantes.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a antecipação da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Devo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Cite-se.

FRANCA, 26 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. C. LOURENCO PEREIRA - ME

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NEWCELL LTDA - ME, GLAZIELE HELENA DA SILVA ALVES

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2018.

D E S P A C H O

Diante da manifestação da parte exequente (**ID 5645169**), afastado a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos indicados na informação **ID 4692909**.

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2018.

D E S P A C H O

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2018.

D E S P A C H O

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-84.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA ALVES GALOCHA

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente (**ID 4412583**) e o documento por ela juntado no **ID 4412584**, afastado a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos indicados na informação **ID 3530978**.

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-13.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE M L BITTENCOURT GUARATINGUETA - ME, JOSE MILTON DE LIMA BITTENCOURT

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente (**ID 4252704**), afastado a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos indicados na informação **ID 3634458**.

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, o prazo para o pagamento do débito objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de embargos à execução, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000828-69.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ABP MOVELARIA LTDA - EPP, ADAM PEREIRA, ADRIAM PEREIRA

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (**ID 4399564**) e o documento por ela juntado no **ID 4399585**, afastado a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos indicados na informação **ID 3800269**.

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos **§ 9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, o prazo para o pagamento do débito objeto do presente feito monitorio, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de embargos monitorios, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-07.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos **§ 9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, o prazo para o pagamento do débito objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de embargos à execução, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2018.

EXECUTADO: MAURO DOS SANTOS C.PAULISTA - ME, MAURO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2018.

EXECUTADO: BETHA PACK EMBALAGENS LTDA - EPP, NILDA RIBEIRO MESSORA DE CASTILHO, ELISABETH MOREIRA DE CASTILHO

D E S P A C H O

Diante da manifestação da parte exequente (**ID 3933326**) e o documento por ela juntado no **ID 5004534**, afastado a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos indicados na informação **ID 3733990**.

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2018.

EXECUTADO: MARIA GUIA LUZ DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-57.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000599-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DI DOMENICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-51.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-80.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ENIO LEDOAR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA - SP142820
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.
2. Comprove a parte autora a situação da hipossuficiência declarada, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
3. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor (ID 9402257), em relação aos autos 0402226-59.1993.403.6103, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RAMIRO FERREIRA DE MEIRELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANA LUCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA - SP178854, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Comunique-se a APSADJ acerca do trânsito em julgado da lide, a fim de providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias ao cumprimento do julgado no âmbito de sua competência (restabelecimento do auxílio-suplementar).
- 2 - Diante da apresentação de cálculos pela parte exequente, intime-se INSS para os fins do art. 535 do CPC/2015.
- 3 - Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-54.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROSANGELA DO CARMO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-97.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA ANA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004391-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: DALVA MUDEH ANTONIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEY BERTOLLA - SP252182
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id. 9399779, INTIME-SE pessoalmente a embargante a cumprir o despacho Id. 5443094, sob pena de extinção (art. 485, III e §1º do CPC).

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000805-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: GIFTPACK COMERCIO DE EMBALAGENS, DESCARTAVEIS E HIGIENE LTDA - EPP, FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 10/8/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003221-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DENIS FIRMINO DE LIMA - ME, DENIS FIRMINO DE LIMA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 10/8/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004530-83.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PORTAL DE POA AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao creditamento de PIS e COFINS que incidiram na refinaria sobre os combustíveis adquiridos pela impetrante, reconhecendo-se o direito ao crédito decorrente do artigo 17 da Lei 11.033/2004. Pede, ainda, seja autorizada a compensação dos valores que reputam indevidamente recolhidos a este título.

Alega que se dedica ao comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, estando sujeita ao regime de tributação monofásico de PIS e COFINS, o qual concentra toda a cadeia de circulação econômica dos produtos na refinaria, sujeitando os demais à alíquota zero. Afirma que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 instituíram a sistemática não-cumulativa, permitindo a compensação dos créditos, no entanto, a Lei nº 10.865/2004 excluiu da sistemática da não-cumulatividade os contribuintes sujeitos à monofásia. Diz que a Lei nº 11.033/2004, que instituiu o Regime Tributário para incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE, autorizou o aproveitamento dos créditos pelas suas entradas (tributadas de forma monofásica), independentemente de suas saídas estarem submetidas à alíquota zero, razão pela qual entende fazer jus ao creditamento, sem qualquer restrição infra legal (Instrução Normativa nº 594/2005).

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com razões estranhas à questão aqui debatida.

Relatei. De cido.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Asistemática de recolhimento do PIS e da COFINS, instituída pela Lei nº 9.718/98, foi alterada pela Lei nº 9.990/2000 (art. 3º), de forma que apenas as refinarias de petróleo continuaram a ser contribuintes das exações. Extinguiu-se o regime de substituição tributária “para frente”, passando-se ao regime de recolhimento monofásico, cobrado no início da cadeia produtiva, em sua totalidade, das refinarias de petróleo.

Desta forma, as demais empresas participantes da cadeia produtiva do combustível deixaram de ser sujeitos passivos na relação tributária.

Fácil de observar ausência da qualidade de contribuinte passivo por parte da impetrante relativamente àquele COFINS e PIS devidos por refinarias (na previsão da Lei nº 9.990/2000) ou “produtores e importadores de derivados de petróleo” (redação atual):

Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000)

Art. 4º As contribuições para o PIS/PASEP e COFINS devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000)

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000) (Vide arts. 4º e art. 92, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

- I - três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento e quinze por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolina automotiva e de gás liquefeito de petróleo - GLP; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000\)](#)
- I - dois inteiros e sete décimos por cento e doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000\)](#)
- I - dois inteiros e sete décimos por cento e doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação; [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#)
- I - 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.051, de 2004\)](#)
- II - dois inteiros e oito décimos por cento e treze por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000\)](#)
- II - dois inteiros e vinte e três centésimos por cento e dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000\)](#)
- II - dois inteiros e vinte e três centésimos por cento e dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel; [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#)
- II - 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.051, de 2004\)](#)
- III - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000\)](#)
- III - dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento e onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000\)](#)
- III - dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento e onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP; [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#)
- III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo (GLP) dos derivados de petróleo e gás natural; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)
- III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.051, de 2004\)](#)
- IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000\)](#)
- IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#)

Parágrafo único. Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#)

Desse modo, não resta aplicável nesta operação tributária a regra legal da não cumulatividade. E o motivo é singelo: existe apenas uma operação; existe apenas um sujeito passivo tributário. Bem diversa a relação jurídica tributária que, a título de exemplo, sucede normalmente no caso do ICMS, na substituição para frente: para o tributo estadual, existe uma antecipação do recolhimento do tributo, mas clara manutenção da qualidade de contribuinte nas operações seguintes:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICM. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE

Com efeito, no que se refere às contribuições sobre refinaria/produzidor/importador, na esteira do art. 4º acima, não persistem outras operações, não ocorre antecipação. Os sujeitos de relações comerciais com derivados de petróleo, posteriormente, não estão relacionados com a imposição tributária do art. 4º, que, por evidente, já se esgotou. Não existe fato jurídico tributário presumido que pode, ou não, ser efetivado. Existe tão somente um fato jurídico tributário relacionado somente com refinaria/produzidor/importador (fazendo uso das redações histórica e atual).

A tese defendida pela impetrante já foi rejeitada pelo STJ, decidindo-se no sentido da impossibilidade do creditamento pretendido, consoante acórdãos que seguem, cujos fundamentos adoto integralmente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativa, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003" e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014) (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DINA MALERBI, Desembargadora Federal convocada do TRF3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendier, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgRg no REsp 1.103.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 1221673/BA, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 23/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 932 DO CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA SUBMETIDA AO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. APROVATAMENTO DE CREDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES ANTERIORES. INAPLICABILIDADE DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado mediante agravo regimental/interno. Precedentes. 2. A orientação da Segunda Turma do STJ firmou-se no sentido de que "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativa, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003" e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 2/4/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 1034190/SP, Rel. Ministro OS FERNANDES, DJe 09/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. 2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendier, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 3. Agravo interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 1109354/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/09/2017)

Portanto, no regime monofásico a que está submetida a impetrante constitui numa técnica de incidência única da tributação, com o recolhimento de alíquota mais gravosa pela refinaria/produzidor/importador, de forma a verdadeiramente desonerar as demais fases da cadeia produtiva; por essa sistemática legal, não existe antecipação, nem presunção de determinadas operações futuras. Nesse regime, o contribuinte é único e o tributo recolhido não poderá ser devolvido ou creditado em etapas subsequentes, não se compatibilizando com a técnica do creditamento.

Mas e o ônus econômico naturalmente repassado no preço ofertado pela refinaria/produzidor/importador?

Ora, será naturalmente repassado no preço final, na composição normal de preço praticado, a título de custo operacional da empresa. Fosse possível acolher a pretensão inicial, seria o caso de impor destaques de todos os componentes de preço comercial, fazendo uma relação não cumulativa de cada um. Soa sem sentido.

Não se ignora a recente alteração de posicionamento da Primeira Turma do STJ que tem, majoritariamente, permitido o creditamento aqui discutido. Porém, destaco trecho do voto vencido do Min. Sérgio Kukina que traz mais um fundamento relevante para afastar a pretensão da impetrante: "(...) não se revela possível o aproveitamento de créditos pelo contribuinte, na hipótese, e distribuído, que, apesar de integrar o ciclo econômico, não sofre a incidência da exação." (PRIMEIRA TURMA, AgRg no REsp 1051634/CE, Rel. Min. SERGIO KUKINA, Rel. pl Acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27/04/2017 - destaques nossos)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Intime-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência da presente decisão, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 003150-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações"

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13987

PROCEDIMENTO COMUM

0011267-95.2015.403.6119 - REJANE DE FATIMA XAVIER(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões acerca da Apelação da União, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 13988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007333-03.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-77.2012.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X CLARO TERRAPLANAGEM LTDA(SP096537 - HORACIO PEDRO PERALTA)

SENTENÇA FLS. 594/594v.: Cuida-se de ação penal instaurada para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 2º da lei 8.176/91 e artigo 55 da Lei 9.605/96. A denúncia foi recebida em parte apenas quanto ao crime do artigo 55 da Lei 9.605/99, rejeitando a imputação do artigo 2º da Lei 8.176/91 (fls. 239/242). Audiência de Suspensão Condicional do Processo realizada em 18/09/2014 (fl. 393), tendo sido determinado ao DNPM para que se manifeste acerca da anuência, ou não, do PRAD apresentado pela ré. Realizada nova audiência em 22/02/2016, tendo o DNPM requerido o prazo de 30 dias para análise da regularidade do PRAD apresentado perante as normas minerárias, o que foi deferido (fls. 466/467). O DNPM apontou alguns requisitos para a aprovação do Plano de Recuperação de Áreas degradadas às fls. 469/470. Em 05/12/2017 (fl. 545) e em 07/02/2018 (fls. 552) foram realizadas audiências, com a finalidade de concluir a discussão de termos para a suspensão condicional do processo. As fls. 591/592 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, tendo em vista a pretensão punitiva do Estado foi fulminada pela prescrição. É O RELATÓRIO. DECIDO. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitivis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:(...)IV - pela prescrição, decadência ou preempção; (...)Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...] - destacou-se. Neste caso, o dispositivo legal no qual se enquadra a conduta do réu (artigo 55 da Lei 9.605/98) prevê a pena máxima em abstrato de (01) ano, o que corresponde à prescrição no decurso de 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP). Do compulsar dos autos, verifico que o recebimento da denúncia ocorreu em 04/12/2012, e desde então nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional ocorreu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLARO TERRAPLANAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 57.436.776/0001-76, nos termos dos artigos 107, IV e 109, inciso V, do Código Penal e, por consequência, determino o arquivamento da presente ação penal, com as cautelas de estilo. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal e AGU (assistente de acusação). Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. SENTENÇA FLS. 599/600: Cuida-se de embargos de declaração (fl. 597/597v) opostos em face da sentença de fls. 594/594v. Alega a existência de omissão, a fim de que seja declarada a extinção da punibilidade também com relação ao corréu MANOEL VITOR CRUZ CLARO. Resumo do necessário, decido. Cumpre ressaltar que inicialmente a ação penal foi proposta em desfavor da empresa Claro Terraplanagem Ltda e seu proprietário Manoel Vitor da Cruz Claro, como incurso no artigo 2º da Lei 8.176/91 e artigo 55 da Lei 9.605/98, combinados com artigo 70 do Código Penal. A denúncia foi recebida em parte, rejeitando a imputação do artigo 2º da Lei 8.176/91. Considerando a interposição pelo MPF de Recurso em Sentido Estrito somente com relação ao réu MANOEL VITOR DA CRUZ CLARO, foi determinado o desmembramento dos autos com relação à acusada CLARO TERRAPLANAGEM LTDA (fl. 385). Portanto, a presente ação prosseguiu apenas com relação à empresa CLARO TERRAPLANAGEM LTDA. Assim, não verifico omissão quanto à ausência de manifestação na sentença acerca do réu MANOEL VITOR DA CRUZ CLARO, uma vez que referido réu responde nos autos da ação penal nº 000120-77.2012.403.6119, pelos crimes previstos no artigo 2º da lei 8.176/91 e artigo 55 da Lei 9.605/96. Ressalto inclusive que já houve sentença de extinção sem resolução do mérito nos autos nº 000120-77.2012.403.6119. Desta forma, mantenho a sentença tal como lançada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003923-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: YOU CAST COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRANDA CAGNONI BLAU - SP185522

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato recebimento da documentação e desbloqueio do processo de importação, em relação ao HAWB 006 0862 2902 61549769BOS para viabilizar o registro de Declaração de Importação e consequente desembaraço aduaneiro das mercadorias.

A impetrante alega que procedeu à importação de produtos que seriam remetidos a uma zona secundária de controle aduaneiro por Regime de Trânsito Aduaneiro. No entanto, a Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) correspondente ao conhecimento de embarque aéreo foi indeferida, de modo que o desembaraço aduaneiro terá que ser realizado na própria zona primária da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos. Porém, para dar continuidade ao procedimento de desembaraço aduaneiro com o registro da respectiva Declaração de Importação é necessário que se proceda à exclusão da Indisponibilidade 44 e crie uma janela de horário de registro da DI, o que não foi possível em razão a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal, que vem acarretando a paralisação do serviço aduaneiro, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida.

Embargos de declaração acolhidos para retificar o número do HAWB.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando não existir mora, bem como que retirou a indisponibilidade e procedeu à liberação da DI.

Parecer do Ministério Público Federal, aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, presente o interesse processual, considerando que somente após a intervenção judicial é que a autoridade impetrada procedeu à retirada da indisponibilidade, com a análise e liberação da Declaração de Importação mencionada na inicial. Assim, de rigor a apreciação do mérito deste mandado de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para afastar definitivamente o ato coator apontado pela impetrante.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paralista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco que a impetrante demonstra que as mercadorias adentraram ao território nacional em 28/04/2018 e a DTA foi indeferida em 07/05/2018 (Id. 9126969), estando as mercadorias indisponíveis desde então, devendo ser assegurado prazo razoável para a análise do pedido de desbloqueio para registro da DI. Pelos mesmos motivos, entendo possível fixar prazo para a análise da futura Declaração de Importação que será registrada após a retirada da indisponibilidade noticiada.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar definitivamente a retirada da indisponibilidade e desbloqueio no SISCOMEX/MANTRA em relação ao HAWB 006 0862 2902 61549769BOS, seguindo-se com o registro da respectiva DI e trâmites necessários à apreciação com a imediata liberação das mercadorias, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

DESPACHO

Deíro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 10/8/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005601-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAVANNA MAQUINAS E SISTEMAS PARA EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GISELE MARINCOLO - SP155520
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1288241-8, registrada em 17/07/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante, aliada ao tempo de paralisação da análise das DI's mencionadas na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que toma obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria percebível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial I DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal amarelo, pois tal fato ocorreu em 18/07/2018 (ID 9993337 - Pág. 1), estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciando no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/1288241-8, registrada em 17/07/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T759A3BAFD>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

Expediente Nº 13986

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006063-41.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANTENOR JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Defiro o pedido formulado à fl. 75. Expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fl. 64, no endereço fornecido à fl. 75.Int.

Expediente Nº 13989

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010976-71.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JEFFERSON PAVANI(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON PAVANI

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência à parte autora do ofício de fls. 207/215 pelo prazo de 5 dias. Silente, os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 13990

EXECUCAO DA PENA

0004052-73.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR DE OLIVEIRA(SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0009463-10.2006.403.6119, pela qual VALMIR DE OLIVEIRA foi condenado à pena de 02(dois) anos, 04(quatro) meses e 24(vinte e quatro) dias de reclusão e 12(doze) dias-multa, substituída por restritivas de direito. Audiência Admonitória realizada em 03/10/2013 (fls. 40). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistente, cada uma, no pagamento de 05(cinco) salários mínimos, totalizando 10(dez) salários mínimos, destinado à União Federal. Tendo em vista o não cumprimento da obrigação pelo executado, o MPF requereu a conversão da pena restritiva em pena privativa de liberdade (fl. 49). Em decisão proferida em 08/09/2018 foi deferida a conversão da pena, a ser cumprida no regime semiaberto (fl. 50/50v). O mandado de prisão foi cumprido. A defesa requereu o restabelecimento de sua pena restritiva de direitos, juntando aos autos comprovante do recolhimento da primeira parcela (fls. 62/64). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 72/72v. Audiência de custódia realizada em 05/04/2017 (fls. 80/81). Comprovações dos pagamentos da prestação pecuniária às fls. 93/107 e 115/120 e da pena de multa às fls. 128/129. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da pena pelo integral cumprimento das penas restritivas (fl. 130). Decido. Verifico que o executado cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VALMIR DE OLIVEIRA, nascido aos 26/03/1962 em Candido Sales/BA, filho de Estelita Maria de Oliveira, RG nº 10.706.069- SSP/SP, CPF nº 027.294.188-30. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

Expediente Nº 13991

MANDADO DE SEGURANCA

0006323-26.2010.403.6119 - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante a informação do Impetrante às fls. 394/399, oficie-se à autoridade Impetrada para que manifeste-se acerca das alegações da parte Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intemem-se. Cumpra-se

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5002337-95.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ALCARÍ BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5003017-80.2018.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO INTIMO FURTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5002008-83.2018.4.03.6119

AUTOR: WANDER ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-84.2017.4.03.6119
AUTOR: DANIEL FELIPE DE SANTIAGO SIQUEIRA, ANNA PAULA COUTINHO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (ID 8794218) opostos pela parte autora, em face da sentença ID 7124726.

Alça a embargante contradição na sentença, que não poderia condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, com o qual o autor não concordou (ID 9678601).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste à ré, vez não ter dado causa à lide, sendo a inadimplência da parte autora.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração**, para fazer constar do dispositivo, em substituição “*Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, atualizado, observando-se ser a gratuidade processual que a favorece*”, mantendo, no mais, a sentença embargada.

P.I.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5004684-04.2018.4.03.6119

AUTOR: RICARDO ASSIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLEIVSON NERES DOS SANTOS - SP195508, JEFFERSON SANTOS DE SOUSA - SP340732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como informar se a filha Nicoly Mattos da Silva está habilitada ao benefício previdenciário de pensão por morte de sua genitora, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003415-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALDIR FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, **sem** pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Pediu a gratuidade processual.

Alega que pediu a revisão do benefício NB 1741436106, em 06/12/17 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Informações prestadas, afirmando a conclusão do pedido de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 1741436106 (ID 9139016).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (ID 7103644).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a análise do pedido de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 1741436106.

A impetrada informou, comprovando, que referido pedido foi analisado (ID 9139016).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.
Advogado do(a) AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004582-79.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LAURA DA CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A execução do julgado instaurou-se por meio do procedimento conhecido no jargão forense como "execução invertida", criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública.

É certo que tal procedimento somente se justifica quando a própria Fazenda Pública concorde com os valores a pagar, sob pena de, não concordando, impor-se a observância do regime legal da execução contra o Poder Público, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Após, se em termos, intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 534, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004578-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PASCOAL PINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: i-) esclarecer acerca da legitimidade ativa no presente feito, tendo em vista que, na petição inicial, faz referência à legitimidade ativa dos sucessores (herdeiros); e ii-) manifestar-se acerca dos autos elencados no Termo de Prevenção ID 9716885.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002832-76.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A F MARQUES HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP, GIAN FRANCO DI MAMBRO, CELINA APARECIDA DI MAMBRO

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-31.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se no arquivo provisório a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo executado.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JUAREZ DE DEUS CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se no arquivo provisório a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo executado.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-29.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guanabara
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003420-83.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. R. PINTURA E LIMPEZA DE FACHADAS S/C LTDA - ME, VERA LUCIA PEREIRA, JOSE ROBERTO BASSETTO

DESPACHO

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003758-23.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guanabara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BEMOL TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZ RODRIGUES DA SILVA, LUCILIA OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Forneça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002974-80.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078
REQUERIDO: LUANA DE OLIVEIRA SILVA, RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação de **LUANA DE OLIVEIRA SILVA**, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003261-09.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP, INSTITUTO TOMIE OHTAKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA GRU AIRPORT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, com a qual pretendem as impetrantes promover a importação de obras de arte, sob o regime de admissão temporária, destinadas à exposição "HISTÓRIAS AFRO-ATLÂNTICAS", a ser realizada a partir do dia 28 de junho de 2018, com a manutenção do cálculo de tarifa de armazenagem segundo os critérios da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Sustentam, em síntese, que (i) a exposição está programada para iniciar no dia 28.06.2018; (ii) as obras de arte devem chegar em vários lotes ao aeroporto a partir do dia 08.06.2018 e necessitam ser liberadas nas datas das respectivas chegadas por questões de conservação; (iii) a permanência dos bens no aeroporto ocasiona um aumento significativo da alíquota aplicável; (iv) a imposição da cobrança nos termos da Tabela 7 ou outra similar impedirá a realização da exposição, uma vez que as impetrantes não tem condições de arcar com os valores exigidos pela autoridade coatora (R\$ 4.405.026,35 aproximadamente).

Deferida a liminar (ID 8652620).

A impetrada interpôs o **agravo de instrumento n. 50012834-95.2018.0000** (ID 8785272), efeito suspensivo indeferido (ID 9361241).

A União afirmou representar a impetrada, a ANAC (ID 8834068).

Informações prestadas (ID 8963347).

Manifestação da ANAC afirmando não ter interesse no feito (ID 9148158).

A impetrada afirmou que o valor da tarifa cobrada não seria de R\$ 4.405.026,35 e sim R\$ 285.499,52 (ID 9425043).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (ID 9513936).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A alegada diferença no valor da tarifa cobrada, que segundo a impetrada é de R\$ 285.499,52 e não R\$ 4.405.026,35 mostra-se irrelevante ao deslinde do feito, e a alegação de não cabimento de mandado de segurança no presente caso se confunde com o mérito e com ele será decidido.

Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Trata-se de impetração em face da forma de cálculo da cobrança de **tarifa de armazenagem aeroportuária** em decorrência da entrada por **admissão temporária de obras de arte**, neste caso a serem exibidas pelas impetrantes na **exposição "Histórias Afro-atlânticas"**.

Aduz que todos os tipos de obras de arte assim internalizadas estariam, desde o início do ano, sendo tarifadas com enquadramento na tabela 07, item 2.2.6.5, do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, relativa a **carga importada em geral**, com percentuais sobre o valor CIF, mas desde a vigência da concessão até então vinham sendo enquadradas na tabela 09, item 2.2.6.8.8, com valor fixo sobre o peso bruto, adotada para "*cargas que entram no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural.*"

A alteração de entendimento decorreria da mudança de interpretação da impetrada acerca do **conceito de cívico-cultural**, que exigiria plena gratuidade, ausência de patrocínio e fins estritamente nacionais.

Referida **mudança de interpretação** pela impetrada e congêneres, ao que consta **sem qualquer alteração normativa ou contratual que a ampare**, é fato notório, amplamente noticiado na imprensa, além de ser ilustrado pelas decisões liminares acostadas à inicial, o que é suficiente ao esclarecimento da posição da concessionária, a demarcar o interesse processual em face da iminência de importação de itens para a exposição a ser realizada a partir de 28 deste mês.

O cerne da lide estaria no conceito de "*cívico-cultural*" previsto na norma contratual tarifária, que recentemente passou a ter interpretação mais restritiva pelas concessionárias, embora tenham adotado a mais ampla, a alcançar obras de arte destinadas a exposições e admitidas temporariamente, por anos.

A despeito da celeuma hermenêutica, entendo que a questão se resolva em ponto preliminar, vale dizer, é irrelevante o conceito mais preciso de cívico-cultural, se **aquele considerado quando da licitação para a concessão do aeroporto foi o mais amplo, porquanto a ele encontra-se vinculada a concessionária**.

Com efeito, se o conceito adotado após a contratação e por anos a fio foi o mais amplo, e tanto é assim que a questão é nova, sem qualquer precedente jurisprudencial colegiado, conclui-se que foi ele o considerado pelas licitantes quando do certame pela concessão, notadamente na forma de cálculo de suas propostas.

Nesse contexto, a norma contratual material que se cristalizou na oportunidade da celebração do pacto de concessão foi a mais ampla, de forma que pretender agora sua alteração, sem qualquer causa normativa ou contratual, acarreta, por via oblíqua, alteração unilateral do contrato, mais precisamente em suas bases econômicas, **em favor da empresa e em detrimento do interesse público norteado pela política tarifária então definida**.

Tal proceder, a rigor, implica **descumprimento do contrato de concessão**, por cobrança desproporcional e por critérios diversos daqueles da política tarifária contratada, além de ofensa direta ao princípio da **estabilidade contratual, corolário da segurança jurídica**, bem como indireta aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes**, art. 14 da Lei n. 8.987/95, uma vez que os concorrentes de então tiveram por base a interpretação anterior, da qual a impetrada ora se desfaz para obtenção de ganhos por aqueles não previstos e que se o fossem poderiam resultar em diferenças em suas propostas.

Isso seria suficiente ao acolhimento do pleito inicial.

Não obstante, também a melhor interpretação do conceito em tela favorece a impetrante.

Embora o conceito de *cívico-cultural* seja por demais aberto, da teleologia do dispositivo contratual se extrai que sua finalidade é a redução do encargo de armazenagem e capatazia para admissões temporárias, portanto **internalizações precárias, sem fins de venda e compra**, de carga de *interesse científico, esportivo, filantrópico ou cívico cultural*, isto é, **de interesse público imaterial, que, assim, não se confunde com interesse econômico**, portanto não justificando tarifação com base eminentemente financeira, como se de importação comercial se tratasse.

Isso se dá não só em atenção ao princípio da **modicidade das tarifas**, arts. 6º, §1º, e 11 da Lei n. 8.987/95, como também aos arts. 218 e seguintes, 217 e seguintes e 215 e seguintes da Constituição, que tratam exatamente dos mesmos **bens imateriais sociais, ciência, desporto e cultura**, de forma que sejam incentivados.

A **arte e a história**, que são os objetos de promoção da carga ser trazida pelas impetrantes, são conceitos inerentes à **educação e à cultura** em sentido amplo, como é evidente na Constituição: ao tratar educação e cultura no mesmo capítulo, no qual se insere também o já citado **desporto**; amparando a arte como educação, arts. 206, II, 208, V, e 210; protegendo arte, história e cultura igualmente nos arts. 23, IV, e 24, VII e VIII; promovendo arte e cultura em comunicação, art. 221, I e III; qualificando como patrimônio cultural brasileiro história e arte, art. 216, III, IV e V.

Quanto a *cívico*, é inerente a **cidadania**, que diz respeito mais precisamente **àquele que participa da vida do Estado, seu povo**, não necessariamente a patriotismo, que diz respeito ao amor à pátria.

Com efeito, quando a Constituição estabelece como um de seus fundamentos a cidadania, art. 1º, II, não está se calcando no patriotismo, mas sim **na participação, respeito e consideração a seu povo, seus valores e direitos**.

Logo, cívico-cultural pode bem ser entendido não só como o que provenha da cultura do povo brasileiro, mas também **aquilo que com ela tenha alguma relação ou mesmo a promova**.

Isso se depreende inclusive do exame puramente formal do dispositivo contratual em comento, pois diz respeito à **internalização temporária**, que pressupõe bens aqui não originados e que aqui não devam permanecer, logo, ao menos em regra, que não sejam eminentemente brasileiros, sob pena de esvaziamento prático da hipótese.

Nessa ordem de ideias, não há razão lógica para se facilitar, por meio de modicidade de tarifas, a entrada temporária de bens trazidos sem caráter comercial que sejam voltados à promoção da ciência e desporto, mas não à da cultura, no que se inserem arte e história, dado que são **bens sociais de igual grandeza constitucional e são todos promotores em alguma medida do engrandecimento da formação do cidadão brasileiro**.

Ademais, conferir à concessionária aeroportuária a faculdade de selecionar arbitrariamente o que seria engrandecedor à cidadania ou não no exame de bens artísticos ou históricos levaria a uma espécie de **censura indireta**, na contramão do que garante o art. 5º, IX, da Carta.

Assim, por todas estas razões, a interpretação que considere abarcados pelo conceito de *cívico-cultural* quaisquer bens de caráter artísticos ou histórico, que, ao que consta, era a adotada até aqui, é a mais condizente com os fins da norma contratual, que, por seu turno, prestigia a própria Constituição.

Sob outro viés, a interpretação da impetrada levaria a encargos claramente incompatíveis com a finalidade das admissões temporárias com fins artísticos, culturais e históricos, que, como já dito, **são valores caros à Constituição**, de forma a inviabilizá-los quanto a itens mantidos no exterior, o que evidencia seu caráter irrazoável e desproporcional, contrário, a rigor, ao tal civismo que se quer promover em detrimento da cultura, como se não caminhassem juntos.

Quanto à exigência de **gratuidade e ausência de patrocínio**, é manifestamente abusiva em face do próprio texto contratual, pois este enuncia a **filantropia como hipótese alternativa, não como requisito cumulativo**. No entendimento da impetrada, bastaria então que o dispositivo referisse a *interesse filantrópico*, sendo inúteis as menções a *científico, esportivo, filantrópico ou cívico cultural*, daí sua teratologia.

O que se demanda sim é que **não haja fins econômicos**, sendo foco eminentemente nos interesses citados, o que é evidente numa exposição promovida por duas entidades **sem fins lucrativos**, ainda que se cobrem ingressos, que podem servir para o custeio do evento e sua manutenção. É de se indagar como a impetrada pretende sejam as exposições custeadas, se em seu entender não se pode cobrar ingressos nem obter patrocínio.

Ora, se o que pretende a impetrada é ressaltar o civismo, aceitando cobrar menor tarifa de exposições gratuitas, que assim franqueiam a entrada a qualquer do povo, a cobrança elevada vai na direção contrária, pois é evidente que, se viabilizarem a exposição, as impetrantes repassarão este custo nos ingressos, tornando-os proibitivos para a maioria.

Por fim, no caso concreto, ainda sob o conceito mais estreito de civismo seria o caso de aplicar a tabela mais módica, pois é inequívoco que "Histórias-Afro Atlânticas" são inerentes à formação cultural do povo brasileiro, como explica a apresentação da exposição citada na inicial:

É importante ressaltar que o Brasil é um território chave nessas histórias, pois recebeu cerca de 40% dos africanos que, ao longo de mais de 300 anos, foram tirados de seus países para serem escravizados desse lado do Atlântico (número correspondente ao dobro dos portugueses que se estabeleceram no país para colonizá-lo). De maneira bastante perversa, o Brasil foi também o último país a abolir oficialmente a escravidão, em 1888, por meio da Lei Áurea, que completa 130 anos em maio deste ano"

Não fosse isso tudo, o evento é **patrocinado pela União**, como consta em doc. 02, o que atesta o interesse à cultura do cidadão brasileiro, *cívico*.

Posto isso, a postura impetrada é lesiva a um só tempo ao contrato de concessão e aos princípios regentes de sua licitação; ao valor social constitucional da cultura, bem assim da arte e da história - sopesados diferentemente de outros de mesma envergadura sem razão adequada; aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; à lógica hermenêutica da literalidade do dispositivo interpretado; ao atestado de interesse público conferido pelo patrocínio da União.

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmo a liminar** (ID 8652620) e **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o direito da impetrante de não se exigir tarifas de armazenagem e capatazia em valores além daqueles decorrentes da aplicação da tabela 09 do anexo IV, item 2.2.6.8.8, do Contrato de Concessão, sobre todos os bens que ingressarem no país por iniciativa das impetrantes, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição "Histórias Afro-atlânticas".

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/0).

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento n. 50012834-95.2018.0000**, 3ª Turma, acerca da prolação desta sentença.

P.I.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CLARA ALVES HADDAD, MARIANA ALVES VICENTINI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166, CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166, CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Fl. 61 (ID 9925528): Tendo em vista o correio eletrônico recebido do Sr. Perito, redesigno a perícia para o dia 29/08/2018, às 16h00, a realizar-se na sala de perícias desta Subseção Judiciária.

No mais, mantenho a decisão de fl. 53 (ID 9895027).

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CLARA ALVES HADDAD, MARIANA ALVES VICENTINI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166, CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166, CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Fl. 61 (ID 9925528): Tendo em vista o correio eletrônico recebido do Sr. Perito, redesigno a perícia para o dia 29/08/2018, às 16h00, a realizar-se na sala de perícias desta Subseção Judiciária.

No mais, mantenho a decisão de fl. 53 (ID 9895027).

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003261-09.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP, INSTITUTO TOMIE OHTAKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA GRU AIRPORT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, com a qual pretendem as impetrantes promover a importação de obras de arte, sob o regime de admissão temporária, destinadas à exposição "HISTÓRIAS AFRO-ATLÂNTICAS", a ser realizada a partir do dia 28 de junho de 2018, com a manutenção do cálculo de tarifa de armazenagem segundo os critérios da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Sustentam, em síntese, que (i) a exposição está programada para iniciar no dia 28.06.2018; (ii) as obras de arte devem chegar em vários lotes ao aeroporto a partir do dia 08.06.2018 e necessitam ser liberadas nas datas das respectivas chegadas por questões de conservação; (iii) a permanência dos bens no aeroporto ocasiona um aumento significativo da alíquota aplicável; (iv) a imposição da cobrança nos termos da Tabela 7 ou outra similar impedirá a realização da exposição, uma vez que as impetrantes não tem condições de arcar com os valores exigidos pela autoridade coatora (R\$ 4.405.026,35 aproximadamente).

Deferida a liminar (ID 8652620).

A impetrada interpôs o **agravo de instrumento n. 50012834-95.2018.0000** (ID 8785272), efeito suspensivo indeferido (ID 9361241).

A União afirmou representar a impetrada, a ANAC (ID 8834068).

Informações prestadas (ID 8963347).

Manifestação da ANAC afirmando não ter interesse no feito (ID 9148158).

A impetrada afirmou que o valor da tarifa cobrada não seria de R\$ 4.405.026,35 e sim R\$ 285.499,52 (ID 9425043).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (ID 9513936).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A alegada diferença no valor da tarifa cobrada, que segundo a impetrada é de R\$ 285.499,52 e não R\$ 4.405.026,35 mostra-se irrelevante ao deslinde do feito, e a alegação de não cabimento de mandado de segurança no presente caso se confunde com o mérito e com ele será decidido.

Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Trata-se de impetração em face da forma de cálculo da cobrança de **tarifa de armazenagem aeroportuária** em decorrência da entrada por **admissão temporária de obras de arte**, neste caso a serem exibidas pelas impetrantes na **exposição "Histórias Afro-atlânticas"**.

Aduz que todos os tipos de obras de arte assim internalizadas estariam, desde o início do ano, sendo tarifadas com enquadramento na tabela 07, item 2.2.6.5, do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, relativa a **carga importada em geral**, com percentuais sobre o valor CIF, mas desde a vigência da concessão até então vinham sendo enquadradas na tabela 09, item 2.2.6.8.8, com valor fixo sobre o peso bruto, adotada para "*cargas que entrem no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural.*"

A alteração de entendimento decorreria da mudança de interpretação da impetrada acerca do **conceito de cívico-cultural**, que exigiria plena gratuidade, ausência de patrocínio e fins estritamente nacionais.

Referida **mudança de interpretação** pela impetrada e congêneres, ao que consta **sem qualquer alteração normativa ou contratual que a ampare**, é fato notório, amplamente noticiado na imprensa, além de ser ilustrado pelas decisões liminares acostadas à inicial, o que é suficiente ao esclarecimento da posição da concessionária, a demarcar o interesse processual em face da iminência de importação de itens para a exposição a ser realizar a partir de 28 deste mês.

O cerne da lide estaria no conceito de "*cívico-cultural*" previsto na norma contratual tarifária, que recentemente passou a ter interpretação mais restritiva pelas concessionárias, embora tenham adotado a mais ampla, a alcançar obras de arte destinadas a exposições e admitidas temporariamente, por anos.

A despeito da celeuma hermenêutica, entendo que a questão se resolva em ponto preliminar, vale dizer, é irrelevante o conceito mais preciso de cívico-cultural, se **aquele considerado quando da licitação para a concessão do aeroporto foi o mais amplo, porquanto a ele encontra-se vinculada a concessionária.**

Com efeito, se o conceito adotado após a contratação e por anos a fio foi o mais amplo, e tanto é assim que a questão é nova, sem qualquer precedente jurisprudencial colegiado, conclui-se que foi ele o considerado pelas licitantes quando do certame pela concessão, notadamente na forma de cálculo de suas propostas.

Nesse contexto, a norma contratual material que se cristalizou na oportunidade da celebração do pacto de concessão foi a mais ampla, de forma que pretender agora sua alteração, sem qualquer causa normativa ou contratual, acarreta, por via oblíqua, alteração unilateral do contrato, mais precisamente em suas bases econômicas, **em favor da empresa e em detrimento do interesse público norteado pela política tarifária então definida.**

Tal proceder, a rigor, implica **descumprimento do contrato de concessão**, por cobrança desproporcional e por critérios diversos daqueles da política tarifária contratada, além de ofensa direta ao princípio da **estabilidade contratual, corolário da segurança jurídica**, bem como indireta aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes**, art. 14 da Lei n. 8.987/95, uma vez que os concorrentes de então tiveram por base a interpretação anterior, da qual a impetrada ora se desfaz para obtenção de ganhos por aqueles não previstos e que se o fossem poderiam resultar em diferenças em suas propostas.

Isso seria suficiente ao acolhimento do pleito inicial.

Não obstante, também a melhor interpretação do conceito em tela favorece a impetrante.

Embora o conceito de *cívico-cultural* seja por demais aberto, da teleologia do dispositivo contratual se extrai que sua finalidade é a redução do encargo de armazenagem e capatazia para admissões temporárias, portanto **internalizações precárias, sem fins de venda e compra**, de carga de *interesse científico, esportivo, filantrópico ou cívico cultural*, isto é, **de interesse público imaterial, que, assim, não se confunde com interesse econômico**, portanto não justificando tarifação com base eminentemente financeira, como se de importação comercial se tratasse.

Isso se dá não só em atenção ao princípio da **modicidade das tarifas**, arts. 6º, §1º, e 11 da Lei n. 8.987/95, como também aos arts. 218 e seguintes, 217 e seguintes e 215 e seguintes da Constituição, que tratam exatamente dos mesmos **bens imateriais sociais, ciência, esporte e cultura**, de forma que sejam incentivados.

A **arte e a história**, que são os objetos de promoção da carga ser trazida pelas impetrantes, são conceitos inerentes à **educação e à cultura** em sentido amplo, como é evidente na Constituição: ao tratar educação e cultura no mesmo capítulo, no qual se insere também o já citado **desporto**; amparando a arte como educação, arts. 206, II, 208, V, e 210; protegendo arte, história e cultura igualmente nos arts. 23, IV, e 24, VII e VIII; promovendo arte e cultura em comunicação, art. 221, I e III; qualificando como patrimônio cultural brasileiro história e arte, art. 216, III, IV e V.

Quanto a **cívico**, é inerente a **cidadania**, que diz respeito mais precisamente **àquele que participa da vida do Estado, seu povo**, não necessariamente a patriotismo, que diz respeito ao amor à pátria.

Com efeito, quando a Constituição estabelece como um de seus fundamentos a cidadania, art. 1º, II, não está se calcando no patriotismo, mas sim **na participação, respeito e consideração a seu povo, seus valores e direitos**.

Logo, **cívico-cultural** pode bem ser entendido não só como o que provenha da cultura do povo brasileiro, mas também **aquilo que com ela tenha alguma relação ou mesmo a promova**.

Isso se depreende inclusive do exame puramente formal do dispositivo contratual em comento, pois diz respeito à **internalização temporária**, que pressupõe bens aqui não originados e que aqui não devam permanecer, logo, ao menos em regra, que não sejam eminentemente brasileiros, sob pena de esvaziamento prático da hipótese.

Nessa ordem de ideias, não há razão lógica para se facilitar, por meio de modicidade de tarifas, a entrada temporária de bens trazidos sem caráter comercial que sejam voltados à promoção da ciência e desporto, mas não à da cultura, no que se inserem arte e história, dado que são **bens sociais de igual grandeza constitucional e são todos promotores em alguma medida do engrandecimento da formação do cidadão brasileiro**.

Ademais, conferir à concessionária aeroportuária a faculdade de selecionar arbitrariamente o que seria engrandecedor à cidadania ou não no exame de bens artísticos ou históricos levaria a uma espécie de **censura indireta**, na contramão do que garante o art. 5º, IX, da Carta.

Assim, por todas estas razões, a interpretação que considere abarcados pelo conceito de **cívico-cultural** quaisquer bens de caráter artísticos ou histórico, que, ao que consta, era a adotada até aqui, é a mais condizente com os fins da norma contratual, que, por seu turno, prestigia a própria Constituição.

Sob outro viés, a interpretação da impetrada levaria a encargos claramente incompatíveis com a finalidade das admissões temporárias com fins artísticos, culturais e históricos, que, como já dito, **são valores caros à Constituição**, de forma a inviabilizá-los quanto a itens mantidos no exterior, o que evidencia seu caráter irrazoável e desproporcional, contrário, a rigor, ao tal civismo que se quer promover em detrimento da cultura, como se não caminhassem juntos.

Quanto à exigência de **gratuidade e ausência de patrocínio**, é manifestamente abusiva em face do próprio texto contratual, pois este enuncia a **filantropia como hipótese alternativa, não como requisito cumulativo**. No entendimento da impetrada, bastaria então que o dispositivo referisse a **interesse filantrópico**, sendo inúteis as menções a **científico, esportivo, filantrópico ou cívico cultural**, daí sua teratologia.

O que se demanda sim é que **não haja fins econômicos**, sendo foco eminentemente nos interesses citados, o que é evidente numa exposição promovida por duas entidades **sem fins lucrativos**, ainda que se cobrem ingressos, que podem servir para o custeio do evento e sua manutenção. É de se indagar como a impetrada pretende sejam as exposições custeadas, se em seu entender não se pode cobrar ingressos nem obter patrocínio.

Ora, se o que pretende a impetrada é ressaltar o civismo, aceitando cobrar menor tarifa de exposições gratuitas, que assim franqueiam a entrada a qualquer do povo, a cobrança elevada vai na direção contrária, pois é evidente que, se viabilizarem a exposição, as impetrantes repassarão este custo nos ingressos, tomando-os proibitivos para a maioria.

Por fim, no caso concreto, ainda sob o conceito mais estreito de civismo seria o caso de aplicar a tabela mais módica, pois é inequívoco que "Histórias-Afro Atlânticas" são inerentes à formação cultural do povo brasileiro, como explica a apresentação da exposição citada na inicial:

É importante ressaltar que o Brasil é um território chave nessas histórias, pois recebeu cerca de 40% dos africanos que, ao longo de mais de 300 anos, foram tirados de seus países para serem escravizados desse lado do Atlântico (número correspondente ao dobro dos portugueses que se estabeleceram no país para colonizá-lo). De maneira bastante perversa, o Brasil foi também o último país a abolir oficialmente a escravidão, em 1888, por meio da Lei Áurea, que completa 130 anos em maio deste ano"

Não fosse isso tudo, o evento é **patrocinado pela União**, como consta em doc. 02, o que atesta o interesse à cultura do cidadão brasileiro, *cívico*.

Posto isso, a postura impetrada é lesiva a um só tempo ao contrato de concessão e aos princípios regentes de sua licitação; ao valor social constitucional da cultura, bem assim da arte e da história - sopesados diferentemente de outros de mesma envergadura sem razão adequada; aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; à lógica hermenêutica da literalidade do dispositivo interpretado; ao atestado de interesse público conferido pelo patrocínio da União.

Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a liminar** (ID 8652620) e **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer o direito da impetrante de não se exigir tarifas de armazenagem e capatazia em valores além daqueles decorrentes da aplicação da tabela 09 do anexo IV, item 2.2.6.8.8, do Contrato de Concessão, sobre todos os bens que ingressarem no país por iniciativa das impetrantes, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, sob o regime de admissão temporária, com destino à exposição "Histórias Afro-atlânticas".

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/0).

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento n. 50012834-95.2018.0000**, 3ª Turma, acerca da prolação desta sentença.

P.I.

AUTOS Nº 5002243-50.2018.4.03.6119

AUTOR: WILTON JONAS MUDO, IVONETE DOS SANTOS MUDO
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5002243-50.2018.4.03.6119

AUTOR: WILTON JONAS MUDO, IVONETE DOS SANTOS MUDO
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-93.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIA CICERA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001899-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADMILSON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se no arquivo provisório a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo executado.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001899-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADMILSON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se no arquivo provisório a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo executado.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001899-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADMILSON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se no arquivo provisório a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo executado.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001899-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADMILSON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se no arquivo provisório a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo executado.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001899-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADMILSON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se no arquivo provisório a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo executado.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001899-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADMILSON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se no arquivo provisório a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo executado.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001899-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADMILSON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se no arquivo provisório a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo executado.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001899-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADMILSON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se no arquivo provisório a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo executado.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001899-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADMILSON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se no arquivo provisório a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo executado.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001899-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADMILSON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se no arquivo provisório a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo executado.

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004468-43.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PABLO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004468-43.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PABLO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004468-43.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PABLO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004468-43.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PABLO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004468-43.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PABLO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004468-43.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PABLO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004594-93.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Cumpra-se.

Designo audiência de instrução para o dia 29/08/2018, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Expeça-se o necessário.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante.

Após, estando em termos, devolva-se ao MM. Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004594-93.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Cumpra-se.

Designo audiência de instrução para o dia 29/08/2018, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Expeça-se o necessário.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante.

Após, estando em termos, devolva-se ao MM. Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003758-23.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BEMOL TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZ RODRIGUES DA SILVA, LUCILIA OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) réu(s) permaneceu(ram) em silêncio.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constitui-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil.

Forneça a autora, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5004212-37.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: N. T. ATLANTIC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, THIAGO CARDOSO DOS SANTOS, ERIKA MARCONDES GALEMBECK

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação da corré ERIKA MARCONDES GALEMBECK, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003420-83.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. R. PINTURA E LIMPEZA DE FACHADAS S/C LTDA - ME, VERA LUCIA PEREIRA, JOSE ROBERTO BASSETTO

DESPACHO

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: EDE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial ou, se o caso, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela (ID 3396203).

Contestação, impugnando a gratuidade da justiça e requerendo a improcedência do pedido (ID 3959273).

Instadas à especificação de provas (ID 4783741), as partes nada requereram.

Sem réplica.

Revogado o benefício da Justiça Gratuita, o autor recolheu as custas.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	a	Multiplicadores	Multiplicadores
		Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos		2,00	2,33
De 20 anos		1,50	1,75
De 25 anos		1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente descon siderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 19/05/88 a 30/06/95 e de 03/12/98 até a DER, 12/01/15.

Em todo esse período há exposição a ruído além do limite regulamentar, sendo o mínimo medido 90,4 dB, conforme PPPs com responsável técnico indicado. Com efeito, **houve reconhecimento de exposição a ruído insalubre de 01/07/95 a 02/12/98 na mesma empresa, no mesmo setor e sob prova pelo mesmo PPP**, estando a Administração vinculada aos motivos que declara, pelo que não é cabível que não o tenha deferido da mesma forma até o fim do vínculo.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria especial, fixando-se o termo inicial na DER.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "*As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente*" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penitência, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **19/05/88 a 30/06/95 e de 03/12/98 até a DER, 12/01/15**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **12/01/15**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **EDE CARLOS PEREIRA DA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 12/01/15

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/08/2018**

1.2. Tempo especial: de **19/05/88 a 30/06/95 e de 03/12/98 até a DER, 12/01/15**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003040-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EXELTIS LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0242221-0.

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no “canal amarelo” está paralisada desde o dia 11/05/2018, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Concedida a liminar.

Informações prestadas, afirmando falta de interesse, vez que as mercadorias encontram-se desembaraçadas desde 30/05/18 (ID 8584587).

O impetrante requereu a extinção do processo por perda do objeto (ID 9240411).

O Ministério Público não vislumbrou interesse a público a justificar manifestação meritória.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas na inicial.

A impetrada comprovou o desembaraço das mercadorias em 30/05/18 (ID 8584587).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO MARTINS NAGIB - DF19015, LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF45233
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que o Mandado de Segurança nº 5003616-53.2017.403.6119 apresenta causa de pedir e pedidos diversos do presente feito, bem como o fato de já ter sido sentenciado, conforme observado pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos (ID 9896055), firmo a competência deste Juízo para processamento desta demanda.

Cite-se a União para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-68.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZENILTON FERNANDES BARBALHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de **07/07/90 a 17/12/90, 23/01/91 a 01/04/91, 01/06/91 a 16/06/94, 13/04/95 a 01/07/13 e 25/09/13 a 21/02/17**, por exposição a risco de vida em atividade de vigia com emprego de arma de fogo, bem como indenização por dano moral.

Concedida a **gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência**.

Contestação, pela improcedência do pedido. Replicada, sem provas a produzir.

Intimada a regularizar documentação, a autora manifestou-se com documentos novos, sobre os quais nada disse o INSS.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLECLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCTE.JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 0002256302104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurúá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial na atividade vigilante, no período de 07/07/90 a 17/12/90, 23/01/91 a 01/04/91, 01/06/91 a 16/06/94, 13/04/95 a 01/07/13 e 25/09/13 a 21/02/17.

No pertinente à função de vigilante, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se com emprego de arma de fogo, é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...)

- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA: 19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual "Eduardo Biaggi e Outros", estabelecida na propriedade rural denominada "Fazenda da Pedra", no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade.

Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.

6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de "investigadores" e "guardas" no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de "bombeiros", também citada. E tal grau de risco, nas funções de "investigadores" e "guardas", só existe quando o executor porta arma de fogo.

7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA)

É que o conceito de “guarda” a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações – CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, “Vigilantes e Guardas de Segurança”:

“Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.” (destacamos)

Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.

Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adéqua mais à família 5174, “Porteiros e Vigias”, na qual se encontra a ocupação “Vigia – Guarda Patrimonial, Vigia Noturno”, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:

“Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.”

Tal entendimento se aplica até mesmo para o período após 05/03/97, conforme entendimento consolidado pela TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

(...)

12. Não obstante estes julgados, filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 13. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 14. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, “no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ” (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 15. Naquele julgado, apontou-se ainda que “sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 16. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 17. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que “são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica”. 18. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 19. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela “legislação correlata”, condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 20. Neste sentido, aponto julgado deste Colegiado que, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 21. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: “3. Nessa ordem de ideias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física,” (art. 57, § 4º) (grifei). 22. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. 23. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que “o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado aos autos informa que nos períodos mencionados o segurado exercia sua atividade portando arma de fogo (calibre 38)” (sentença), situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 24. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte-autora, para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97. 25. Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retonarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.(PEDILEF 05000825220134058306, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)

No caso, para todo o período até 16/06/94 o autor trouxe apenas a CTPS, em que constam apenas as anotações na função de vigia, porém sem qualquer indicio de emprego de arma de fogo.

Para o período de 13/04/95 a 08/04/13, há PPP indicando emprego de arma de fogo na atividade, mas sem indicação de responsável técnico. Ocorre que o autor complementou a documentação uma vez assim instado pelo juízo, com parecer técnico de engenheiro de segurança do trabalho da empresa empregadora atestando que o labor fora realizado com emprego de arma de fogo e sob risco de assaltos, doc.16-PJE.

Ainda que ateste não haver laudo para o período do labor, é pacífico na jurisprudência que os laudos podem ser posteriores aos fatos, como já exposto, pelo que este período deve ser enquadrado.

Já o período de 25/09/13 a 21/02/17 é comprovado por exposição a perigo com porte de arma de fogo em PPP com indicação de responsável técnico indicado.

Ressalto que é evidente que o risco de tal atividade não pode ser neutralizado pelo emprego de EPI de qualquer espécie.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante abaixo:

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			29 09 1987	05 07 1990	2	9	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			23 01 1991	01 04 1991	-	2	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			01 06 1991	16 06 1992	1	-	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			18 06 1992	16 06 1994	1	11	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5		Esp	13 04 1995	28 04 1995	-	-	-	-	-	16	-	-	-	-	-	-
6		Esp	29 04 1995	08 04 2013	-	-	-	3	7	17	-	-	-	14	3	23
7		Esp	25 09 2013	21 02 2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	4	27
Soma:					4	22	61	3	7	33	0	0	0	17	7	50
Dias:					2.161		1.323		0		6.380					
Tempo total corrido:					6	0	1	3	8	3	0	0	0	17	8	20
Tempo total COMUM:					6	0	1									
Tempo total ESPECIAL:					21	4	23									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	29	11	14									
Tempo total de atividade:					35	11	15									

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dano Moral

No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

"Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que 'propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção'. (Tratado..., 1985, p. 637).'' (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido.

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é **somente dano material**, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.

Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de não **enquadramento de períodos trabalhados** na esfera administrativa, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.

(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

(...)

III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, é improcedente este pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **13/04/95 a 01/07/13 e 25/09/13 a 21/02/17** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **21/02/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora a 10% sobre a diferença entre o valor do benefício como pedido e como deferido mais valor do pedido de danos morais, atualizados, observado o benefício da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei, observado o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ZENILTON FERNANDES BARBALHO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **21/02/17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/08/2018**

1.2. Tempo especial: de **13/04/95 a 01/07/13 e 25/09/13 a 21/02/17**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002832-76.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A F MARQUES HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP, GIAN FRANCO DI MAMBRO, CELINA APARECIDA DI MAMBRO

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-11.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURANDIR FERREIRA DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JURANDIR FERREIRA DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de **10/03/81 a 29/11/85 e 06/03/97 a 09/04/97**.

Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria especial, no entanto, ao requerer o benefício NB 42/170.510.636-34 este foi indeferido.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita.

Contestação, replicada.

Manifestação da parte autora protestando pela produção de prova documental, consistente na juntada de formulários PPP e laudos técnicos atualizados, para reafirmação da DER.

Convertido o julgamento em diligência (ID 8267646), a parte autora carrou aos autos os documentos de fls. 200/214 (ID 8583253).

O INSS deixou fluir em branco o prazo para se manifestar nos autos (ID 9376724).

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo faz o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003...”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/97 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/ORDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos”. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se em relação aos períodos de **10/03/81 a 29/11/85 e 06/03/97 a 09/04/97**.

Quanto ao período de **10/03/81 a 29/11/85**, atesta-se no PPP (fls. 110/111 – ID 3655333) exposição a ruído de **92 dB**, sendo que para o período o limite é de 80. Contudo, não há indicação do responsável pelos registros ambientais,

Há indicação também quanto ao agente agressivo calor, contudo não há que se computar período especial, tendo em vista que a intensidade do calor indicada no referido documento, mostra-se inferior ao limite de tolerância previsto na legislação (item 1.1.1 do anexo do Decreto 53.831/64).

Por fim, atesta-se no referido PPP (fls. 110/111 – ID 3655333), a exposição a agentes químicos (poeira, negro de fumo, enxofre, borsóico), enquadrando-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que elenca as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, computando-se como período especial.

Para o período de **06/03/97 a 09/04/97**, o ruído deveria ser superior a 90 dB para haver nocividade, mas foi apurado abaixo deste limite, não justificando enquadramento. No entanto, também neste período houve exposição a hidrocarbonetos, conforme PPP às fls. 45/46, de modo que resta caracterizado o trabalho em condições especiais que prejudquem a saúde ou a integridade física, nos termos da fundamentação acima.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA																	
Proc:		5004453-11.2017.4.03.6119		Sexo (M/F):		M											
Autor:		JURANDIR FERREIRA DE LIMA		Nascimento:		18/10/1966		Citação:									
Réu:		INSS		DER:		11/08/2014											
		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98									
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1		ESP	10 03 1981	29 11 1985	-	-	-	4	8	20	-	-	-	-	-	-	-
2			08 01 1986	18 11 1987	1	10	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3		ESP	04 07 1988	18 08 1989	-	-	-	1	1	15	-	-	-	-	-	-	-
4			01 09 1989	10 01 1990	-	4	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5			22 01 1990	17 12 1990	-	10	26	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6			01 02 1991	08 11 1991	-	9	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7			01 03 1992	31 05 1994	2	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8			08 06 1994	26 06 1994	-	-	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9			05 07 1994	09 08 1994	-	1	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10			15 08 1994	02 09 1994	-	-	18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **10/03/1981 a 29/11/1985 e 06/03/1997 a 09/04/1997**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **11/08/14**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JURANDIR FERREIRA DE LIMA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **11/08/2014**

1.1.5. RM: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/08/2018**

1.2. Tempo especial: 10/03/1981 a 29/11/1985 e 06/03/1997 a 09/04/1997

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e deferida parcialmente a tutela**.

Contestação, pedindo a improcedência do pedido. Replicada.

O autor pediu a utilização de prova emprestada, perícia ambiental (ID 8573632).

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de prova pericial, a rigor, a especialidade do labor para fins previdenciários se prova por documentos específicos, produzidos pela empresa conforme exigência legal, dispensando qualquer outra espécie de prova. A discordância da parte quanto ao teor de tais documentos por si só não justifica a realização de perícia técnica, muitas vezes em local e tempo muito distantes daquele em que prestado o labor.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impróprios de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/DO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da temporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A temporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, o período de **01/07/1985 a 31/01/1990**, laborados na empresa **Centauro Indústria e Comércio Ltda.**, já foram foi reconhecidos pela ré em decisão que consta à fl. 6 (ID 3594976 – fl. 35), dispensando o exame judicial.

Quanto ao período de **01/02/1990 a 08/04/1998** laborado na empresa referida, não foi reconhecido pela ré com o fundamento de que não há caracterização de exposição permanente para o agente nocivo químico.

Não obstante, considerando a documentação nos autos, deve ser reconhecido o período de **01/02/1990 a 08/04/1998** indicado no PPP da empresa Centauro Indústria e Comércio Ltda (ID 4328307 – fls. 26/27) tanto quanto ao agente nocivo ruído a **85,0 dBA** (entre 01/02/1990 a 05/03/1997), quanto ao agente químico **óleo mineral** em todo o período, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

De outro lado, quanto ao período de **01/10/1999 a 17/03/2014**, laborado na empresa Indústria e Comércio Zamboni Bernadini Ltda, este carece que melhor averiguação quanto ao seu enquadramento, uma vez que no PPP não há informação quanto à eficácia dos equipamentos de EPI utilizados no campo próprio, porém a empresa descreve ao seu final todos os equipamentos de EPI utilizados pelo autor.

O ruído em todos os períodos é inferior ao limite regulamentar.

Quanto aos agentes químicos, de **30/09/08 a 30/09/09** indica-se radiação não ionizante, fumos metálicos, graxa e óleo, **sem indicação específica de EPI para o período**, que, portanto, deve ser enquadrado.

De **25/09/09 a 25/09/10**, radiação não ionizante, fumos metálicos, solvente, tinta, graxa e óleo, há indicação apenas de respirador, **portanto evidente a ineficácia do EPI** para neutralização der todos os agentes, merecendo, portanto, enquadramento.

De 20/10/10 a 20/10/11, fumos metálicos, tiner, tinta e poeira metálica, com EPI sendo avental de segurança de raspa, luva de raspa, mangote de raspa, máscara de solda, protetor facial, calçado de segurança e cinto de segurança, **portanto protegidos todos os pontos de risco, considerando-se o EPI eficaz.**

De 21/09/11 a 21/09/12, fumos metálicos, tiner, tinta, poeira metálica e querosene, com EPI sendo avental de segurança de raspa, luva de raspa, mangote de raspa, máscara de solda, protetor facial, **portanto protegidos todos os pontos de risco, considerando-se o EPI eficaz.**

De **18/09/12 a 18/09/13**, radiação não ionizante, fumos metálicos, fluxo de solda, tiner, tinta, querosene, cola de madeira, cola tigre, silicone, graxa e óleo lubrificante, com EPI sendo avental de raspa, luva de raspa, mangote de raspa, pemeira de raspa e creme de proteção para as mãos, de forma que, **à falta de máscara, não há plena eficácia**, de forma que o período deve ser enquadrado.

De **13/09/13 a 13/09/14**, com radiação não ionizante, tinta, tiner, querosene, cola de madeira, cola tigre, silicone, graxa e óleo lubrificante, com EPI sendo avental de raspa, luva de raspa, mangote de raspa, pemeira de raspa e creme de proteção para as mãos, de forma que, **à falta de máscara, não há plena eficácia**, de forma que o período deve ser enquadrado.

Assim, devem ser enquadrados como especiais os períodos de **01/02/1990 a 08/04/1998, 30/09/08 a 25/09/10 e 18/09/12 a 13/09/14**.

Por fim, no que diz com o período laborado na empresa Indústria e Comércio Zambon Bernardini Ltda, a prova emprestada não se aplica ao caso, uma vez que não diz respeito ao autor ou à atividade por ele desempenhada, sendo que quanto a ele já constam PPPs específicos, cuja análise da prova do exercício de atividade sujeita a agentes nocivos já se exauriu na decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora **não** reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, de acordo com os documentos de fs. 114/116 (ID 5218940), que espelha a nova contagem de tempo de contribuição realizada após considerados os períodos de atividade especial acolhidos judicialmente.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer e averbar como tempo de labor comum os períodos de **01/02/1990 a 08/04/1998, 30/09/08 a 25/09/10 e 18/09/12 a 13/09/14**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **01/02/1990 a 08/04/1998, 30/09/08 a 25/09/10 e 18/09/12 a 13/09/14**.

Custas na forma da lei.

Condeno as partes a pagarem uma à outra, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, cada uma, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5002488-61.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: TORCATO DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11999

MONITORIA
0008981-62.2006.403.6119 (2006.61.19.008981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIVEA ALVES FERREIRA X MARIO ALVES FERREIRA X MADALENA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA(SPI23849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP248292 - PRISCILA BIANCA CAZELATTO DORIA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002351-79.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: INJEBLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARCIO JOSE VENTURINI JUNIOR - SP187107
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, fica intimada a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia de documento indispensável ao processamento dos embargos: CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA).

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001982-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE - SP267672, FERNANDA SANTIAGO IEZZI CORREA LEITE - SP268752, MARIO SERGIO LEITE PORTO - SP206830
IMPETRADO: SECRETARIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA ISABEL
Advogado do(a) IMPETRADO: LUAN APARECIDO DE OLIVEIRA - SP387051

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ***Ordem dos Advogados do Brasil*** em face do ***Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Santa Isabel***, objetivando o afastamento da cobrança de taxa de licença de localização e fiscalização de funcionamento de escritório de advocacia naquele Município.

O mandado de segurança foi impetrado em **29.03.1999** na Comarca de Santa Isabel, sendo distribuído ao Juízo da 1ª Vara daquela Comarca.

Em 26.07.1999, foi proferida sentença concedendo a segurança para, em definitivo, suspender a cobrança, dos advogados regularmente inscritos na OAB e inscritos naquele Município e Comarca, das taxas de localização e fiscalização de funcionamento (pp. 300/319 do arquivo em PDF).

Por ocasião da remessa necessária, o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo lavrou acórdão, aos 05.02.2002, não conhecendo do recurso e determinando a remessa dos autos ao TRF3, sob o fundamento de que a demanda foi proposta por autarquia federal (pp. 350-351), sendo o processo remetido ao TRF3 em 10.04.2002 (p. 358) e distribuído, em 17.04.2002, à Quarta Turma.

Em 10.12.2010, foi lavrado acórdão, pela Turma “C” do Projeto Mutirão Judiciário, a qual, por unanimidade, anulou os atos decisórios e julgou prejudicado o reexame necessário, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária que abranger a urbe impetrada (pp. 369-373).

A OAB interpôs Recurso Extraordinário, em 19.09.2010 (pp. 380-393), ao qual foi negado seguimento, conforme decisão proferida em 08.06.2017 pelo Vice-Presidente do TRF3 (pp. 412-413).

O Mandado de Segurança foi redistribuído a esta 4ª Vara, em **10.04.2018** (pp. 424-425).

Decisão Id. 5783283 afastando a prevenção apontada na certidão Id. 5500515, diante da diversidade de objetos, bem como determinando a intimação do representante judicial da Ordem dos Advogados do Brasil acerca da redistribuição do feito a esta Vara, bem como a recolher as custas iniciais devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei n. 9.289/1996, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição. Determinou-se, ainda, que manifestasse acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a impetração e, em caso positivo, deveria informar se Lei Municipal que prevê a cobrança das taxas objeto desta ação ainda estaria em vigor, apresentando-a em Juízo, nos termos do artigo 376 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição Id. 9030971 da impetrante informando que possui interesse no prosseguimento do feito e juntando cópia da Lei Municipal n. 535/1969 e da Lei Complementar n. 62/1998, que ainda estão em vigor e preveem a cobrança de Taxa de Licença de Localização e Fiscalização de Funcionamento. A impetrante juntou comprovante de pagamento das custas.

Decisão solicitando informações complementares ao impetrado, inclusive se os advogados e escritórios de advocacia estabelecidos no Município de Santa Isabel estão recolhendo as taxas objeto dos autos ao longo desses anos (Id. 9097505).

Informações e contestação apresentadas pelo impetrado (Id. 9602164 e Id. 9603474).

Decisão Id. 9620847 deferindo parcialmente o pedido de liminar para afastar a cobrança da taxa de licença de localização e fiscalização de funcionamento de escritório de advocacia no Município de Santa Isabel apenas e tão somente no caso de inexistência de fiscalização efetiva.

O MPF não verificou a existência de interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 9705289).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

A impetrante aduz que a Prefeitura Municipal de Santa Isabel pretende cobrar taxa de licença para fiscalização e funcionamento de escritórios de advocacia, referente ao ano de 1999. A cobrança está consubstanciada na notificação, via Documento Único de Arrecadação, enviada aos advogados estabelecidos no município, com data de vencimento para 31.03.1999. Afirma que o ato é ilegal e inconstitucional, porquanto, de acordo com o STF, descabe a fiscalização da atividade profissional dos advogados por qualquer órgão público, leis, normas ou portarias administrativas municipais.

Nas informações prestadas o impetrado argui que não se pode confundir o poder de polícia pela fiscalização do estabelecimento em face da exploração da atividade que visa o atendimento das posturas municipais, com a fiscalização exercida pela OAB que atua para verificação do cumprimento da atividade profissional dos advogados em consonância com o Estatuto e Código de Ética da Advocacia. Afirma que os escritórios de advocacia estabelecidos no Município de Santa Isabel possuem lançamento anual da referida taxa. Argumenta que os requisitos previstos nos artigos 77 e 78 do CTN foram atendidos, uma vez que editou diplomas legais reguladores dos direitos, interesses e liberdades e criou órgãos para desempenhar o regular exercício da atividade fiscalizatória dotados de equipes de fiscais que vistoriam de forma permanente os estabelecimentos instalados e em funcionamento, inspecionando tudo quanto diga respeito à higiene, segurança, ordem, etc. com o fim precípuo de proteger os interesses públicos.

Nesse passo, deve ser dito que a Lei Municipal n. 535, de 30.12.1969, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Santa Isabel, prevê, no Título VIII, a Taxa de Licença de Localização e Fiscalização do Comércio e da Indústria, sendo que, com as alterações da Lei Complementar n. 62, de 29.12.1998, a redação dos artigos 201 e 202 é a seguinte (Id. 9030978, pp. 1-2):

Art. 201. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, à produção agropecuária, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se no Município mediante prévia licença expedida pela Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Licença de Localização, sendo que a atividade somente poderá ser exercida nos horários previamente autorizados e mediante o pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

Art. 202. A Taxa de Licença de Localização é devida na instalação e quando ocorrer alteração de atividade, a Taxa de Licença de Funcionamento é devida anualmente, inclusive quando da instalação, conforme o estabelecido na tabela abaixo.

No item 35 da tabela citada no artigo 202 constam os advogados (Id. 9030978, p. 6).

No que tange ao tema, a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de que a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento cobrada pelos Municípios é constitucional, **desde que haja efetiva fiscalização**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 169, 458, II E III, E 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE DA REFERIDA TAXA - PRECEDENTES DO STF E STJ.

(...) É legítima a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento aos escritórios de advocacia, em razão do exercício do poder de polícia do Município, cumpridas as exigências dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

"O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister" (RE n. 198.904/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 27.09.96). Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 480.324/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 03/11/2004, p. 174)

Assim, verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante quanto à cobrança da taxa de licença de localização e fiscalização de funcionamento de escritório de advocacia no Município de Santa Isabel apenas e tão somente no caso de **inexistência** de fiscalização efetiva.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para afastar a cobrança da taxa de licença de localização e fiscalização de funcionamento de escritório de advocacia no Município de Santa Isabel apenas e tão somente no caso de **inexistência** de fiscalização efetiva.

Tendo em conta a sucumbência mínima da autoridade impetrada, o pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

Guarulhos, 10 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente Nº 5907

MANDADO DE SEGURANÇA

0007318-15.2005.403.6119 (2005.61.19.007318-3) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Considerando trânsito em julgado da decisão denegatória da segurança (fl. 508v), e que a parte impetrante efetuou os depósitos de fls. 484v-492 a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, os valores deverão ser convertidos em renda da União.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União manifeste se os valores depositados são suficientes para quitação, bem como informe o Código de Receita e a Unidade Gestora para a conversão em renda dos depósitos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009435-95.2013.403.6119 - DEUTSCHE LUFTHANSA AG(SP325923 - RAFAEL ALVES DA SILVA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Folha 425: Defiro o pedido da parte impetrante.

Ofício-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento do acórdão transitado em julgado, servindo a presente decisão como ofício.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009037-46.2016.403.6119 - CAROLINE SCOFIELD AMARAL X ADRIANO DE MENDONCA JOAQUIM(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Folhas 205-206: Defiro pedido de levantamento dos valores depositados à fl. 128.

Após a intimação da PFN, expeça-se ofício para a CEF, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, seja providenciada a transferência do valor contido na conta n. 4042.635.9515-0, para a conta indicada pela parte impetrante: Caroline Scofield Amaral, CPF n. 011.748.016-97, CEF (104), agência n. 4942, conta corrente n. 00020830-0, encaminhando o comprovante da transferência para este Juízo. A presente decisão servirá de ofício, que deverá ser instruído com cópia da folha 128.

Informado o cumprimento, intime-se a parte impetrante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: M F TRANSPORTES E SERVICOS - EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO MENEZES - SP180155, KLEBER MARAN DA CRUZ - SP131683

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MF Transportes e Serviços – Eireli - ME ajuizou ação em face da ***União Federal*** (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de tutela de urgência, a sustação do protesto da CDA n. 8041700090534. Ao final, requer seja determinado o cancelamento definitivo do protesto da referida CDA.

Inicial instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 2103964).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 1817943).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento n. 5013720-31.2017.4.03.0000 (Id. 2135982).

Os procuradores constituídos informaram acerca da renúncia ao mandato (Id. 2601209 e Id. 2601210).

A União (Fazenda Nacional) ofertou contestação, arguindo a constitucionalidade e legalidade do protesto de CDA (Id. 3048176).

Intimada a parte autora pessoalmente para constituir novo advogado (Id. 4515125), o que foi cumprido (Id. 5301568).

A parte autora não impugnou os termos da contestação (Id. 8582606).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora alega que é inscrita no SIMPLES Nacional desde 01.01.2013, apresentando débitos em aberto, sendo parte inscrita indevidamente em dívida ativa. Afirma que apresentou pedido de revisão de débitos, sob o n. 10010.015129/0117-69, tendo em vista as consequências decorrentes dos débitos e em face do questionamento dos valores indevidos.

Aduz, ainda, que os débitos estão com a exigibilidade suspensa de acordo com o art. 151, III, do CTN e que a CDA protestada em 11.05.2017 afronta a legislação pertinente à matéria, procedendo a ré de forma ilegal e inconstitucional.

Passo, então, ao julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de outras provas.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

De início, deve ser dito que o “*pedido de revisão de débitos*” não se confunde com impugnação ou recurso administrativo, não havendo que se cogitar de causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

De outra banda, deve ser dito que a adoção de outras medidas constritivas com o intuito de alcançar o pagamento do tributo, como o arrolamento de bens ou eventual ajuizamento de execução fiscal, por si só, não afasta a possibilidade de adoção de outras formas de cobrança. Não há nenhuma incompatibilidade entre a regra criada pelo artigo 1º da Lei n. 9.492/97, com a edição da Lei n. 12.767/2012, e as regras de execução previstas na Lei n. 6.830/80, ou no Código de Processo Civil subsidiariamente aplicado, tendo em vista que a opção pelo credor pela execução de seu título na via judicial não implica renúncia à adoção de outras medidas extrajudiciais para a satisfação de seu crédito, a exemplo do que ocorre em relação às dívidas de natureza civil.

Destaco que o Código de Processo Civil autoriza, inclusive, o protesto de decisão judicial transitada em julgado (art. 517, “*caput*”, CPC), se não houver o pagamento espontâneo da dívida.

Em suma, o protesto, por si só, não implica em nenhum tipo de cerceamento ao efetivo funcionamento da pessoa jurídica.

Por fim, deve ser dito que o Pretório Excelso não reconheceu a existência de inconstitucionalidades, formal ou material, no protesto de CDA, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser constatado a seguir:

“REPERCUSSÃO GERAL

Protesto de CDA e sanção política

O protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada contra o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei 12.767/2012 (*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas*).

O Tribunal afastou a alegação de inconstitucionalidade formal do dispositivo atacado. A requerente aduzia ter havido afronta ao devido processo legislativo e à separação de poderes, em virtude de ter sido inserido por emenda na Medida Provisória 577/2012, que versava sobre questões totalmente diversas, relativas ao serviço público de energia elétrica.

Observou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.127 (DJE de 27.9.2016), entendeu que a prática de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias, consolidada no Congresso Nacional, constitui costume contrário à Constituição.

Entretanto, diante dos consideráveis efeitos adversos que adviriam da declaração de inconstitucionalidade de todas as medidas provisórias já aprovadas, ou ainda em tramitação, com vício semelhante, e do fato de estar-se a afirmar um novo entendimento sobre a matéria, a Corte atribuiu eficácia *ex nunc* à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, todas as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo impugnado na presente ação direta.

No que se refere às impugnações materiais, a tese central defendida é a de que o protesto da Certidão de Dívida Ativa pelo fisco constitui *'sanção política'* – pois seria uma medida extrajudicial que restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais dos contribuintes ao devido processo legal, à livre iniciativa e ao livre exercício profissional – imposta, de forma indireta, para pressioná-los a quitar seus débitos tributários.

Ponderou que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, é possível concluir não bastar que uma medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário restrinja direitos dos contribuintes devedores para que ela seja considerada uma sanção política. Exige-se, além disso, que tais restrições sejam reprovadas no exame de proporcionalidade e razoabilidade.

Afirmou que a utilização do instituto pela Fazenda Pública não viola o princípio do devido processo legal. Rememorou que, no regime jurídico atual, a execução fiscal constitui o mecanismo próprio de cobrança judicial da Dívida Ativa (Lei 6.830/1980, art. 38). No entanto, embora a Lei 6.830/1980 eleja o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, ela não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Por sua vez, o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa previsão legal, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997.

Segundo assentou, não há, assim, qualquer incompatibilidade entre ambos os instrumentos. Eles são até mesmo complementares. Frustrada a cobrança pela via do protesto, o executivo fiscal poderá ser normalmente ajuizado pelo fisco. E mais: em relação à cobrança de créditos de pequeno valor, o protesto será, muitas vezes, a única via possível. Diversas Fazendas optaram por autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais nos casos em que o custo da cobrança judicial seja superior ao próprio valor do crédito. Mesmo na ausência de lei sobre o tema, alguns juízes e tribunais locais passaram a extinguir execuções fiscais por falta de interesse processual na hipótese.

Além disso, o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito tributário ou para sustar o protesto. Tampouco exclui a possibilidade de o protestado pleitear judicialmente uma indenização, caso o protesto seja indevido. Inexistem, assim, qualquer mácula à inafastabilidade do controle judicial. Por esses motivos, não se vislumbra fundamento constitucional ou legal que impeça o Poder Público de estabelecer, por via de lei, o protesto como modalidade extrajudicial e alternativa de cobrança de créditos tributários. Portanto, o protesto de Certidões da Dívida Ativa não importa em qualquer restrição ao devido processo legal.

Ademais, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não representa um efetivo embaraço ao regular exercício das atividades empresariais e ao cumprimento dos objetos sociais dos administrados. Sua principal finalidade é dar ao mercado conhecimento a respeito da existência de débitos fiscais e permitir a sua cobrança extrajudicial. Desse modo, a medida não impacta diretamente a vida da empresa. Diversamente dos casos julgados por esta Corte em que se concluiu pela violação à livre iniciativa, o protesto não compromete a organização e a condução das atividades societárias – tal como ocorre nas hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, restrições à expedição de notas fiscais e limitações à obtenção de registros ou à prática de atos necessários ao seu funcionamento – nem restringe, efetivamente, a livre iniciativa e a liberdade de exercício profissional. Quando muito, ele pode promover uma pequena restrição a tais direitos pela restrição creditícia, que, justamente por ser eventual e indireta, não atinge seus núcleos essenciais.

A última alegação da requerente é a de que o protesto de CDAs violaria o princípio da proporcionalidade, pois tal instrumento constituiria meio inadequado para alcançar as finalidades do instituto, e desnecessário, uma vez que o fisco teria meios especiais e menos gravosos para a satisfação do crédito tributário.

Em relação à adequação da medida, cabe verificar se o protesto de Certidões de Dívida Ativa é idôneo para atingir os fins pretendidos, isto é, se as restrições impostas aos direitos fundamentais dos devedores são aptas a promover os interesses contrapostos.

Com a edição da Lei 9.492/1997, registrou-se sensível ampliação do rol de títulos sujeitos a protesto, que passou a incluir, além dos cambiais, *'títulos e outros documentos de dívida'*. Hoje, portanto, podem ser protestados quaisquer títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, desde que dotados de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil de 2015.

A partir dessa alteração legislativa, o protesto passou também a desempenhar outras funções além da meramente probatória. De um lado, ele representa instrumento para constituir o devedor em mora e comprovar o descumprimento da obrigação. De outro, confere ampla publicidade ao inadimplemento e consiste em meio alternativo e extrajudicial para a cobrança da dívida.

Portanto, a remessa da Certidão da Dívida Ativa a protesto é medida plenamente adequada às novas finalidades do instituto. Ela confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, contribuindo para estimular a adimplência, incrementar a arrecadação e promover a justiça fiscal, impedindo que devedores contumazes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos. Por evidente, a origem cambiária do instituto não pode representar um óbice à evolução e à utilização do instituto em sua feição jurídica atual.

O protesto é, em regra, mecanismo que causa menor sacrifício ao contribuinte, se comparado aos demais instrumentos de cobrança disponíveis, em especial a Execução Fiscal. Por meio dele, exclui-se o risco de penhora de bens, rendas e faturamentos e de expropriação do patrimônio do devedor, assim como se dispensa o pagamento de diversos valores, como custas, honorários sucumbenciais, registro da distribuição da execução fiscal e se possibilita a redução do encargo legal.

Assim, o protesto de Certidões de Dívida Ativa proporciona ganhos que compensam largamente as leves e eventuais restrições aos direitos fundamentais dos devedores. Daí por que, além de adequada e necessária, a medida é também proporcional em sentido estrito. Ademais, não configura uma *'sanção política'*, já que não constitui medida coercitiva indireta que restrinja, de modo irrazoável ou desproporcional, direitos fundamentais dos contribuintes, com o objetivo de forçá-los a quitar seus débitos tributários. Tal instrumento de cobrança é, portanto, constitucional.

Por fim, em atenção aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de regulamentação, por ato infralegal que explicita os parâmetros utilizados para a distinção a ser feita entre os administrados e as diversas situações de fato existentes.

A declaração de constitucionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa pela Administração Tributária traz como contrapartida o dever de utilizá-lo de forma responsável e consentânea com os ditames constitucionais. Assim, nas hipóteses de má utilização do instrumento, permanecem os juízes de primeiro grau e os demais tribunais do País com a prerrogativa de promoverem a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, estejam em desacordo com a Constituição e com a legislação tributária, sem prejuízo do arbitramento de uma indenização compatível com o dano sofrido pelo administrado.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido. Pontuavam tratar-se de sanção política a afrontar a atividade econômica lícita, o devido processo legal e o direito de ampla defesa do contribuinte. Ressaltavam que o protesto seria um ato unilateral da administração, sem qualquer participação do contribuinte e teria como único objetivo constranger o devedor. Frisavam haver outros meios menos onerosos para a cobrança dos débitos. Ademais, no momento que a CDA fosse submetida a um protesto, o contribuinte sofreria cerceamento de crédito, o que restringiria suas atividades do dia a dia.

O ministro Marco Aurélio, além do aspecto material, reconhecia a inconstitucionalidade formal da norma em razão de ofensa ao devido processo legislativo, pois a emenda que resultou no dispositivo atacado não tinha pertinência com a matéria tratada na medida provisória. Além disso, não participou da fixação da tese.

ADI 5135/DF, reL. Min. Roberto Barroso, 3 e 9.11.2016. (ADI-5135)* – foi grifado.

(Informativo STF, n. 846, de 3 a 11 de novembro de 2016)

Dessa maneira, inviável o deferimento do pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade do protesto de CDA (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se**, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença para o Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5013720-31.2017.4.03.0000.

Guarulhos, 13 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004841-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedro José da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos de 16.05.1984 a 31.10.1986, 25.05.1988 a 02.06.1989, 10.05.1995 a 09.09.1999 e de 04.04.2005 a 13.06.2014 como especiais, o reconhecimento do período comum laborado na empresa “Gimetais Ltda.” de 01.09.2001 a 13.09.2004 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do NB 42/174.996.935-9, em 03.08.2015.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000659-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALTERNATIVA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI - EPP, GABRIELA LOPES FEITOSA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9920628 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera o que de direito para prosseguimento do feito, manifestando-se objetivamente acerca da PENHORA REALIZADA (ID. 9410825), sob pena de sobrestamento.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003801-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: O PATOLOGISTA COMERCIAL LTDA - EPP, MARIA HELENA SOARES DE SANT ANA BUENO, PEDRO BUENO FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9995328 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001896-17.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: WILLIAN GOMES PINHEIROS

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002563-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA LEANDRO

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003602-69.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NICARDO DE ANDRADE ARAGAO CALCADOS - EIRELI, NICARDO DE ANDRADE ARAGAO

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003350-66.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada do débito, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º, NvCPC.

Oportunamente, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004830-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LIEGE GIRALDI BANDEIRA DO VAL
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada de comprovantes de rendimentos pela parte autora, ainda que extemporâneo, reconsidero o despacho ID 8274972 e **deiro os benefícios da justiça gratuita**, pois os documentos apresentados comprovam o recebimento mensal de valores inferiores ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para aferir a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Cite-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-77.2018.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-48.2018.4.03.6119
AUTOR: ILDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-43.2017.4.03.6119
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito judicial, no prazo de 05 dias, nos termos do despacho ID [4809294](#).
Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004604-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORLANDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

ORLANDO MARTINS DOS SANTOS ajuizou esta demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para buscar a concessão de auxílio -doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores vencidos de março de 2012 a dezembro de 2017, além das vincendas.

Em síntese, afirmou o autor que é motorista carreteiro, autônomo, tendo sofrido acidente em data de 3 de julho de 2010, ocasião em que ficou preso nas ferragens de seu caminhão, fraturando suas pernas e joelhos. Aduz que se submeteu a cirurgia e ainda se encontra em tratamento médico. Informou que lhe foi concedido auxílio doença, com início em 26/07/10 e término em 03/03/12.

Sustentou que ingressou com novo pedido de benefício em 17/07/13, o qual restou indeferido.

Informou ainda que ingressou com ação perante o JEF, que declinou da competência para a Justiça Estadual, onde o feito foi extinto.

Afirmou que se encontra incapacitado para o trabalho e faz aos benefícios pleiteados.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente, este juízo reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito (ID 3920638), reconsiderando-se a decisão após embargos declaratórios, oportunidade em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a realização de prova pericial médica, determinando-se ainda ao autor a apresentação de comprovante de rendimentos e última declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 4446119).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4736777) para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que não teriam sido comprovados os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Apresentou quesitos.

O autor apresentou documentos (ID 4942216) e ofertou quesitos (ID 4942099).

Laudo pericial veio ao feito (ID 9025275) e o autor manifestou-se a respeito (ID 9229311), ao passo que o INSS ficou em silêncio.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando que o autor afirma que é isento do Imposto de Renda e, ainda, considerando as informações que constam do CNIS, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.

Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como, que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.

Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:

(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;

(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez);

(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por seu turno, a habilitação e reabilitação profissional são serviços oferecidos pela Previdência Social aos segurados (e seus dependentes) incapacitados parcial ou totalmente para o exercício de atividade laborativa, e às pessoas portadoras de deficiência, sendo a prestação de caráter obrigatório, sem necessidade de carência. (LBPS, arts. 62, 89, 90).

No caso, realizada perícia médica, o perito afirmou que o autor é portador de "Pseudoartrose com osteomielite em fêmur esquerdo", encontrando-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho (ID 9025275).

Quanto à data de início da incapacidade, o perito atestou esta como sendo a data da cessação do último benefício (resposta ao quesito 4.6, do juízo).

Finalmente, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, seja em razão da ausência de impugnação específica pelo réu, seja porque ao autor foi concedido o auxílio-doença no período de 03/07/2010 a 14/06/2013, NB 5419222376 (ID 4736778).

Assim, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a data da cessação do benefício 5419222376, em 14/06/2013, uma vez que o perito afirmou que a data de início da incapacidade ocorreu desde então, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 27/03/2018 (data em que realizada a perícia médica).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a cessação do benefício 5419222376, ocorrida em 14/06/2013 (ID 4736778) e converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 27/03/2018 (data da perícia médica), com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 14/06/2013 – concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial – deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

No cálculo dos atrasados não serão descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:

"É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	541.922.237-6
Nome do segurado	Orlando Martins dos Santos
Nome da mãe do segurado	Julia Augusta Martins
Endereço do segurado	R. Maria Quitéria de Jesus Medeiros, 351, Jd. Ponte Alta, Guarulhos – SP, CEP: 07179-120
PIS / NIT	1078639118-6
RG / CPF	14.119.421-2 -SSPSP / 038.181.808-06
Data de nascimento	06/12/1961

Benefícios concedidos	Restabelecimento Auxílio-doença a partir de 14.06.2013 e Aposentadoria por invalidez a partir de 27.03.2018
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001114-10.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO MARCIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE FERREIRA GOMES - SP157396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOÃO MARCIANO DA SILVA em face de decisão que determinou a execução imediata dos valores incontroversos devidos pelo INSS.

Em síntese, sustenta omissão devido a não manifestação quanto ao destaque do valor dos honorários sucumbenciais e a expedição de requisição de pequeno valor para o pagamento.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, verifico omissão na decisão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto dentre os valores incontroversos a serem pagos de forma antecipada, não houve o destaque da verba honorária, passível de recebimento por meio de requisição de pequeno valor.

Com efeito, a orientação veiculada pelo Comunicado 02/2018 UFEP, em atenção ao Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, é no sentido da possibilidade do cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal.

No entanto, os valores referentes aos honorários de sucumbência são exceção a essa regra e deverão ser requisitados separadamente e considerados crédito independente do valor devido à parte autora, sem necessidade de seguir o procedimento do valor principal, conforme o disposto no artigo 18 da Resolução nº CJF-RES-2017/458, de 04 de outubro de 2017.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para determinar a expedição de requisição de pequeno valor em relação aos valores incontroversos atinentes aos honorários sucumbenciais devidos à patrona da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guarulhos, SP, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004819-16.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE IRAM DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001664-05.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE XAVIER DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002080-70.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 9164402: Defiro a expedição da solicitação de pagamento dos honorários em favor da sociedade LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 07.302393/0001-37).

Espeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001205-03.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: EDUARDA SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID [9490459](#): em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravado de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004434-68.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE LOPES DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Lendo-se a petição inicial é possível verificar que o autor José Lopes de Farias requer a execução individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, na condição de sucessor (herdeiro).

No entanto, não se extrai da inicial ou dos documentos juntados tal condição, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, sua legitimidade ativa na condição de sucessor, apresentando documentos comprobatórios (certidão de óbito, certidão de nascimento...), ou emende a inicial no mesmo prazo para retificar o polo ativo.

Quanto ao pedido de gratuidade processual, comprove o autor a extinção do vínculo empregatício com a empresa Persico Pizzamiglio S/A, mediante a apresentação de CTPS.

Defiro a tramitação com prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, conforme documento ID 9553354 – pág. 02.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004771-57.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Intime-se a UNIÃO autora para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, §1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção "Novo Processo Incidental", obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, § 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo "Processo de Referência" (artigo 3º, § 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea "b", inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tornem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-09.2018.4.03.6119
AUTOR: EDSON ISAIAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Havendo concordância com a digitalização ou, na ausência de manifestação, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-23.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERONALDO LAUDIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, em pesquisa realizada perante o CNIS, verifica-se o autor recebe remuneração superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. E, quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ele seja agraciado com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Destarte, o autor possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-60.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NYLWANDA PAULA DE ALMEIDA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, conforme pesquisa realizada perante o CNIS, a parte autora, embora aposentada, encontra-se trabalhando e recebe remuneração em torno de quatro mil e quinhentos reais, percebendo mensalmente valor superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. E, quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ele seja agraciado com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Destarte, a autora possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-07.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: H.C.I HIDRAULICA CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

Não obstante a apresentação do balanço patrimonial relativo ao ano de 2017 (ID 9857804), referido documento não é suficiente, por si só, para demonstrar que a parte autora se encontra impossibilitada de arcar com os encargos processuais.

Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, **imprescindível que restasse comprovada a precariedade da condição econômica da parte autora**, ônus este do qual não se desincumbiu a autora.

Nesse sentido, já se tem entendido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva comprovação de insuficiência de recursos. 2. In casu, os documentos juntados pela agravante não comprovam a precariedade da condição econômica da recorrente, não justificando a isenção das custas ou o seu recolhimento ao final do processo. Diversamente, a declaração unilateral do contador da empresa, acompanhada de balanço patrimonial, demonstrações dos resultados, mutações do patrimônio líquido e origens e aplicações de recursos, firmados pelo contador e pelo representante da empresa, não constituem prova idônea e suficiente a demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas. A par disso, a documentação trazida aos autos não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da agravante que possibilite o deferimento da gratuidade judicial. 3. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento - 576331/SP - 0002599-28.2016.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da Publicação 16/09/2016)

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Assim, a parte autora possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de sua subsistência financeira.

Por tais motivos, determino à autora que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito**, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Com o recolhimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-26.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OCEAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito comum ajuizada por OCEAN INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. em face da UNIÃO, objetivando seja determinada a exclusão do ICMS na apuração na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal e, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 9894924 como emenda à inicial Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

No caso, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a venda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido de tutela implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à autora.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para assegurar à autora, doravante, a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS até decisão final.

Cite-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004567-13.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA CONCEICAO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para que atribua o valor correto à causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, sob pena de cancelamento da distribuição.

Observe que também para as parcelas vincendas deve ser considerada a diferença entre o valor pretendido e a parcela de benefício concedido.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004830-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LIEGE GIRALDI BANDEIRA DO VAL
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada de comprovantes de rendimentos pela parte autora, ainda que extemporâneo, reconsidero o despacho ID 8274972 e **deiro os benefícios da justiça gratuita**, pois os documentos apresentados comprovam o recebimento mensal de valores inferiores ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para aferir a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Cite-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-97.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE MARCOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000659-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALTERNATIVA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI - EPP, GABRIELA LOPES FEITOSA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9920628 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito, manifestando-se objetivamente acerca da PENHORA REALIZADA (ID. 9410825), sob pena de sobrestamento.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003801-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: O PATOLOGISTA COMERCIAL LTDA - EPP, MARIA HELENA SOARES DE SANT ANA BUENO, PEDRO BUENO FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 9995328 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002090-51.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ROBERTO CUSTODIO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414, LUIZ CARLOS DE JESUS - SP317165

DESPACHO

Vistos,

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de ID. 10004185.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de ID. 8998999 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusões apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004452-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: ESTAMPOCAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ESTAMPADAS LTDA - EPP, CARULINDA PEREIRA DOS SANTOS QUEIROZ, DEUSDETE NUNES DE QUEIROZ

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESTAMPOCAR INDUSTRIA E COMERCIO, CARULINDA PEREIRA DOS SANTOS QUEIROZ e DEUSDETE NUNES DE QUEIROZ, por meio da qual postula a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 227.795,34, relativa à cédula de crédito bancário.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A tentativa de citação dos réus restou negativa (ID 8656626 e 8664678).

Intimada a autora a emendar a inicial para indicar endereço correto para citação, sob pena de extinção (ID 8917779), ficou em silêncio, conforme certificado no ID 9604882.

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da ré, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente quando a autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§ 1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM.Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido." (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. I. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PARADEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MOHAMAD HAMZA KHATIB, FIRAS FARES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de FIRA FARES e MOHAMAD HAMZA KHATIB, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa à “Cédula de Crédito Bancário - CCB”, no valor de R\$ 52.889,46.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Após a apresentação de documentos pela exequente, foi afastada a possibilidade de prevenção e determinou-se a citação dos executados (ID 2589300).

As diligências de citação restaram infrutíferas (ID 3194748, 4957896 e 5221200).

Intimada a emendar a inicial para indicar endereço para citação (ID 8276001), a exequente requereu o arresto *on line* de ativos financeiros dos executados, além de prazo de vinte dias para realizar pesquisa de endereço (ID 9003895).

O pedido de restrição restou indeferido, oportunidade na qual foi concedido prazo de quinze dias para a exequente emendar a inicial, indicando endereço para citação, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de apresentação de endereço já diligenciado (ID 9024698).

A exequente ficou em silêncio, conforme certificado no ID 9742589.

É o necessário relatório. **DECIDO**.

Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte exequente para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido." (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM.Juiz de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido."(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida."(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido."(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, comas cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004092-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MARIA LETICIA FONTOURA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LETICIA FONTOURA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 61.090,44, em razão de descumprimento das obrigações assumidas em contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação, restou infrutífero o cumprimento do mandado (ID 8743515).

A autora foi intimada a emendar a inicial para fornecer novo endereço, sob pena de extinção (ID 9053282), mas deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para tanto, conforme certificado no ID 9719521.

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos réus, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora instada a se manifestar traz os mesmos endereços já diligenciados anteriormente.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar *in albis* o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido."(TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM.Juiz de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido."(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

"PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida."(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido." (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297. Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002570-92.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE ARTUR PRESAS RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSE ARTUR PRESAS RODRIGUES**, CNPJ 13046207000149 e **JOSÉ ARTUR PRESAS RODRIGUES**, CPF 05539103882, com a qual pretende a cobrança do valor de R\$ 58.597,96, relativo a contrato de concessão/empréstimo.

Determinado à parte autora que esclarecesse o polo passivo da ação em razão de constar dois réus na petição inicial, com atuação de apenas um no sistema PJE, bem como a indicar a correta qualificação, sob pena de extinção (ID 9049074), a autora ficou em silêncio, conforme certificado no ID 9720031.

É o relato do necessário. **DECIDO**.

Embora regularmente intimado, sob pena de extinção, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de esclarecer o polo passivo da presente ação.

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

No caso, vale ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do feito como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-45.2018.4.03.6119
AUTOR: ODETE SOUZA DE MENEZES GRACIANO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes dos ofícios que acompanhamas certidões ID [9746558](#), [9154026](#) e [9154003](#), pelo prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-77.2018.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003706-61.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA TOSCHI 10004162838, SILVANA APARECIDA TOSCHI

DESPACHO

Para que seja possível a apreciação do pedido de ID. 9632323, deve a CEF trazer, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada dos débitos.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra semo cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4731

INQUÉRITO POLICIAL

0002235-61.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAYANE TORRES LOSS FERRARI(SP236701 - ALINE PRATA FONSECA E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO)

Vistos.Tendo em vista o parecer favorável do MPF, DEFIRO o pedido de fls.49 e seguintes para mudança de endereço por parte da acusada RAYANE TORRES FERRARI.No mais, aguarde-se a vinda do Inquérito Policial relatado, abrindo-se vista ao MPF.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008917-18.2007.403.6119 (2007.61.19.008917-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RALMIR DE TOLEDO(SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA E SP264226 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP247088 - GEORGIOS APARECIDO IKSILARA E SP259966 - GABRIELA SAYURI KAWAGOE)

Vistos.Tendo em vista a confirmação de óbito do acusado, torno sem efeito as determinações de fls.579.Dê-se ciência às partes.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003990-62.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLON MARGARIDA JANDYRA HALM FERREIRA X LUIZ BERTOLETI FILHO(SP292234 - JEFFERSON SARKIS)

SENTENÇA1).PA 1,7 RELATÓRIOTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARION MARGARIDA JANDYRA HALM FERREIRA e LUIZ BERTOLETI FILHO, como incurso no art. 183, caput da Lei nº 9.472/1997. Consta da inicial acusatória que, do dia 22 de janeiro de 2013 a 16 de abril de 2015, houve o desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicação. Foi realizada busca e apreensão no dia 16 de abril de 2015, ocasião na qual se constatou o desenvolvimento de atividades clandestinas de radiofusão com a emissão de programação de rádio, sem autorização, na frequência de 103,7 MHz pela autodenominada RADIO CIDADE MUSICAL FM, ocorrendo a apreensão de equipamentos e a prisão em flagrante delicto da denunciada MARION, que atuava como locutora no momento do flagrante e apontou LUIZ como proprietário da rádio clandestina. Vieram aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito em face de MARION (fl. 2 - Apenso I), Laudo Pericial em objetos eletrônicos apreendidos (fls. 107/116) e Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07 - Apenso I).Nos autos do Inquérito Policial, foi arbitrada fiança, conforme termo de fiança (fl. 19 - Apenso I).Laudo de Perícia Criminal Federal nº 5432/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (Eletroeletrônicos) às fls. 107/116.A denúncia foi recebida e determinada a citação dos acusados (fls. 142/143).A ré MARION foi notificada (fl. 194) e o réu LUIZ (fl. 198).Por ocasião da resposta à acusação, a defesa argumentou, em síntese, a inexistência de justa causa, a atipicidade da conduta pela inaplicabilidade do art. 183 da Lei nº 9.472/97 e a exclusão da tipicidade pela adequação social da conduta. Arguiu, ainda, a exclusão da ilicitude pelo exercício regular do direito à liberdade de expressão. No mais, pugnou pela absolvição sumária dos réus (fls. 163/176). Apresentou documentos (fls. 177/187).Pela decisão de fls. 199/202 - verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento.Em audiência realizada em 05 de junho de 2018, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e interrogados os réus. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais de forma oral. Sustentou, em síntese, que se trata de crime de perigo abstrato, no qual o Ministério Público deve provar a ocorrência da transmissão clandestina da rádio. Afirmou que a materialidade está presente e há indícios de autoria, tendo em vista a prisão em flagrante de Marion. As testemunhas ratificaram o depoimento prestado em sede policial, a Sra. Marion confirmou ser locutora da rádio e saber que a rádio não tinha autorização para funcionar. O Sr. Luiz, por sua vez, fez a manutenção de uma rádio fantasma, razão pela qual as versões apresentadas não são verossímeis. A defesa apresentou alegações finais em forma de memoriais escritos às fls. 233/241, requerendo o reconhecimento da atipicidade da conduta ante a aplicação do princípio da insignificância e da adequação social da conduta, tendo em vista a ausência lesividade ou danos sociais. Certidões de antecedentes acostadas às fls. 152/159, 188/190.É o relatório do necessário.DECIDO.2) FUNDAMENTAÇÃODe início, observo que os acusados MARLON MARGARIDA JANDYRA HALM e LUIZ BERTOLETI FILHO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/97.Materialidade do delito - artigo 183 da Lei 9.472/97 A materialidade do delito do artigo 183 da Lei 9.472/97 está comprovada pela Notícia Criminis de fls. 03/06, Auto de Arrecadação de fls. 76, Termo de Apresentação de fls. 78/79, Auto de Apreensão de fls. 80, Nota Técnica de fls. 85/88, Auto de Infração de fls. 89/91, Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 107/116, dando conta da apreensão de equipamentos de radiotransmissão (Transmissor e CPU), que se encontravam no endereço da Rua Aurora Lopes Pereira, 142, Mairiporã/SP, que não contavam com a homologação da Anatel. O perito deixa claro que os equipamentos eram aptos ao exercício de radiotransmissão clandestina, inclusive com possibilidade de interferir em estações licenciadas que operem na mesma frequência ou em frequência próxima (fls. 114). Também elucidada o perito que, na CPU, encontravam-se instalado o programa ZaraRadio, comumente utilizado para gestão e automação de estações emissoras de radiofrequência. Assim, não há dúvida quanto à materialidade do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97.Passo ao exame da autoria.Na ocasião de sua prisão em flagrante, MARION admitiu que transmitia programação na frequência 103,7 e que sabia que a rádio não possuía autorização para funcionar, inclusive apontando o coacusado LUIZ como proprietário da rádio. LUIZ, quando ouvido pela primeira vez em sede investigativa, reconheceu a propriedade da rádio, bem como a montagem dos equipamentos; em novo depoimento (fls. 132), contudo, negou ser o dono da rádio trabalhando de forma meramente voluntária na manutenção dos equipamentos. A rádio, segundo alegou, seria de propriedade da Associação de Amigos da Aldeia Pitoresca. Não há maiores dúvidas quanto à autoria da coacusada MARION. Além de sua confissão, foi presa em flagrante enquanto exercia a atividade de locução na denominada Rádio Cidade Musical FM, na frequência 103,7, controlando os equipamentos e efetuando as transmissões. Em relação a Luiz Bertoleti Filho, ainda que este tenha refutado a condição de proprietário da rádio, restou indubitável que concorreu para o crime ao se apresentar como verdadeiro responsável técnico pelo funcionamento da estação clandestina de radiotransmissão. De fato, o artigo 183 da Lei 9.472/97 constitui hipótese de crime comum, que pode ser praticado mesmo por quem não é proprietário dos equipamentos utilizados na rádio clandestina (TRF3, AC 0002081520024036104, Rel. Ramza Tartuce, 5 Turma, dj 13.12.10) A prova oral produzida corroborou os termos da acusação. As testemunhas FABIO TAKEBAYASHI ROMANO, ROBERTO CARLOS SOARES CAMPOS e MARCOS ANTONIO RODRIGUES confirmaram as circunstâncias apontadas

na denúncia, especialmente no que tange ao funcionamento da estação clandestina e à participação dos acusados na empreitada delictiva. A testemunha Fabio Takebayashi Romano disse que se lembra dos réus somente do dia dos fatos; o fato ocorreu mais ou menos a 2 anos atrás, e que na referida data ele e mais um outro agente, juntos com os agentes da Anatel foram cumprir um mandado de busca, onde pelos funcionários da Anatel foi indicado o local, e que no local existia um aparelho que capitava o som da rádio, e se recorda que a ré MARION, se expressou como sujeito é a polícia e assim foi presa em flagrante e que a rádio privada funcionava em uma residência, e após a prisão da ré, o acusado LUIZ compareceu a superintendência da Polícia Federal onde o mesmo efetuou o pagamento da fiança da ré e se apresentou como o suposto proprietário da rádio, quanto a ré se recorda que estava sozinha e que trabalhava na locução da rádio. A testemunha Roberto Carlos Soares, por sua vez, consignou que se recorda dos dois réus, pois também o conheceu no dia dos fatos, e que na referida data, foi junto cumprir o mandado de busca no dia 16 de abril de 2015, salvo engano, e a rádio estava funcionando e a senhora MARION trabalhava na locução e a mesma atendeu os agentes; na mesma ocasião a rádio estava denominada como cidade musical, e que 5 anos antes a suposta empresa já teria sido interrompida, pela Anatel com o apoio da Polícia Civil, mesma ocasião em que a ré MARION se apresentou como proprietária, e que depois na segunda vez em que foi interrompida o senhor LUIZ se apresentou como proprietário, a testemunha disse que a residência até a parte que ela entrou era constituída somente de materiais da rádio e não de móveis como uma residência comum. Conforme o depoimento da testemunha Marcos Antonio Rodrigues, se recorda dos dois réus somente dos dias dos fatos, disse que a equipe da Polícia Federal foi designada para cumprir um mandado de busca na rádio transmitia com 165 wats, e que a ré MARION estava fazendo a locução e operando os equipamentos e que ao ser questionada de quem era a rádio, ela disse que seria do senhor LUIZ; era um equipamento que não era homologado pela Anatel e que não tinha condições técnicas para operar no Brasil, não foi medido na data dos fatos mas poderia estar ultrapassando na frequência de outras rádios legais. Em relação às testemunhas de defesa, CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA e BOANERGES VANDER MAURUTO, seus depoimentos foram no sentido de destacar a importância social do programa de rádio de MARION, corroborando, contudo, que o exercício da transmissão clandestina pela corré era uma prática consolidada há algum tempo na cidade de Mariporã. A testemunha Cecília de Albuquerque Coimbra disse que conhece os dois réus da cidade, mas não tem amizade íntima com nenhum deles, e que é responsável por um projeto de adoção chamado acolher, é um trabalho voluntário que é desenvolvido na cidade de Mariporã e que por conta desse trabalho, conheceu a senhora MARION, que na época tinha uma coluna social no jornal e que pedia pra ré fazer publicações sobre eventos do projeto entre outros; desde a época do jornal, nunca houve nenhuma cobrança pecuniária para os anúncios, disse que não era uma rádio comercial e sim uma rádio da cidade, e não tem conhecimento de quem é o proprietário da rádio, e que só conhece o senhor LUIZ como bicicletário da cidade, não conheceu ninguém que pagasse pra usar a rádio e que a rádio só funcionava na região do centro da cidade. Colhe-se do depoimento da testemunha Boanerges Vander Mauruto que conhece socialmente a ré, não o senhor LUIZ e que não tem nenhuma relação íntima com nenhum deles, disse que em 2014 se tornou presidente da APAE de Mariporã e precisou reconstruir um prédio que quase teria caído e soube que havia uma rádio na cidade e que por ela mandava avisos referentes a festividades, jantares e eventos, para arrecadação de dinheiro; foi presidente APAE no período de 2014 a 2016 e dentro desse período a rádio foi de grande valia para a instituição, mas nunca chegou a ouvir a rádio pois morava distante e nunca foi cobrado nada referente a pagamento pelo uso dos anúncios; também não tem conhecimento de quem era o proprietário da rádio. Por fim, os interrogatórios dos corréus também corroboraram a autoria do delito, nos termos já destacados: A ré Marion Margarida Jandrya Halm Ferreira disse que reside em Mariporã há 25 anos e se mantém com aposentadoria e pensão; recebe 50 reais por semana para fazer publicações em uma coluna de jornal; já respondeu um processo criminal em Mariporã em que a Anatel tinha fechado uma rádio anterior, sendo apenas com uma multa de 600 reais; trabalhou em diversas rádios em Mariporã como convidada; a rádio funcionou no período de 4 anos antes da apreensão; apresentava seu programa na rádio de segunda a sexta, das 10:00 às 12:00 e que às vezes seu programa se estendia; sabia que a rádio não tinha autorização, mas não sabia das possíveis consequências; não falou que o senhor LUIZ era o proprietário da rádio assim como era descrito em seu interrogatório; chamou o senhor LUIZ que fazia parte da manutenção técnica para ajudá-la; nunca teve contato com o proprietário; o senhor BERTOLETI somente fazia a manutenção técnica; também não sabe como a rádio se mantinha e se algum comércio pagava por seus anúncios, só tem ciência da divulgação gratuita de certos anúncios; às vezes solicitava alguma coisa do comércio para ser sorteado em favor dos ouvintes; a rádio ficava reproduzindo músicas após a sua saída da rádio e antes da sua entrada e os anúncios só eram feitos no período do seu programa; as músicas eram reproduzidas sozinhas automaticamente por meio da internet e não tinha ninguém operando; não teve contato com quem fez essas configurações na rádio; tinha autonomia na rádio para escolher o que deveria divulgar ou não; não mora nessa residência; tinha a chave da onde ocorria; recebeu a chave de uma pessoa já falecida, mas não conheceu o dono deste escritório; não recebia nada para trabalhar na rádio, somente presentes pelos trabalhos prestados; nunca foi vinculada propaganda dos comércios, somente a divulgação e reforço a ideia de que nunca recebeu nada para tal prestação de serviço. Já o réu Luiz Bertoleti Filho relatou que mora em Mariporã desde 1967 e tem um comércio de bicicletas desde 1968; toda sua renda vem do referido comércio; nunca respondeu a nenhum processo criminal; por se tratar de uma pequena rádio comunitária, o réu prestava serviços gratuitos na área eletrônica e essa era sua única participação na rádio; foi a primeira vez que se envolveu com rádio; começou a trabalhar na rádio no dia que recebeu uma ligação de um locutor que trabalhava na rádio reclamando de ronos no som, e a partir deste momento começou a ajudar na rádio; conhecia a senhora MARION pois ouvia o programa dela; geralmente frequentava a rádio após o serviço e nesse momento já não tinha mais ninguém na rádio, e que estava transmitindo músicas através do computador; não sabe o porquê de ser chamado pela senhora MARION quando foi presa, mas supõe que seja para ajudá-la; as informações de seu interrogatório não são verdadeiras, pois não se lembra de ter relatado aquilo, se tiver relatado talvez seja pelo fato de estar muito nervoso; geralmente a pessoa que estava antes dele chegar na rádio deixava a porta do escritório aberta para ele entrar; não sabe quem fazia essa programação diária das músicas reproduzidas; quando tinha alguma peça com defeito na rádio ele usava suas próprias peças que tinha em sua casa; nunca foi proprietário de rádio nenhuma; cuidava da manutenção externa e interna da rádio; não tem conhecimento se a senhora MARION era proprietária da rádio; prestou serviços do mesmo tipo para outra entidade chamada terceira idade; não chegou a ouvir se a senhora MARION fazia propaganda para comércios. Enfim, o conjunto probatório é suficiente para reconhecer a autoria do crime pelos corréus, restando analisar, a seguir, as teses da defesa técnica. Quanto à invocação do princípio da insignificância e da adequação social da conduta, trata-se de tese exaustivamente enfrentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, encontrando-se, inclusive, sumulada? Súmula 606. Não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Desnecessário, assim, repisar todos os fundamentos que levaram à consagração de tal entendimento, bastando mencionar que a natureza do crime? tipo formal de perigo abstrato? é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância. Há, portanto, evidente submissão das condutas realizadas pelos corréus ao fato típico previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, sendo cabível, portanto, o decreto condenatório. 3) DISPOSITIVO/Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: a) CONDENAR a ré MARION MARGARIDA JANDRYA HALM FERREIRA pela prática do delito capitulado no artigo 183 da Lei 9.472/97; b) CONDENAR o réu LUIZ BERTOLETI FILHO da prática do delito capitulado no artigo 183 da Lei 9.472/97. Com fulcro no art. 93, IX da Constituição Federal de 1988 e no critério trifásico, passo à dosimetria da pena dos corréus. Dosimetria - MARION MARGARIDA JANDRYA HALM Artigo 183 da Lei 8.472/97 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: normal à espécie, B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delictiva, D) motivo: normal ao tipo, E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências são normais à espécie, F) comportamento da vítima: em vista da natureza do crime, nada a valorar no tocante ao comportamento da vítima. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97, entre os patamares de 2 a 4 anos de detenção e multa, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 anos de detenção; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase, incide a circunstância atenuante do artigo 65, inciso I, por se tratar de ré com mais de 70 anos. Entretanto, mantém-se a pena em seu patamar mínimo, uma vez que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase, não se verificam causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de detenção. Quanto à pena-multa, cumpre um registro preliminar. Isso porque o artigo 183 da lei n. 9.472, de 1997, prevê como uma das sanções para a conduta ali tipificada a multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o que, por conta do princípio da especialidade das leis, na antinomia de normas, determinaria o afastamento do regramento da multa, estabelecido no Código Penal. Contudo, por ser uma sanção estipulada em um valor fixo, gerando uma penalização invariável, sem permitir ao julgador uma dosimetria, atendendo ao grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo réu, verifica-se uma violação do princípio da individualização da pena, garantia fundamental prevista no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. No âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, portanto, cumpre reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da parte do artigo 183 da lei n. 9.472, de 1997, que prevê a sanção penal da multa de R\$ 10 mil. A consequência dessa inconstitucionalidade incidental, antes de representar qualquer prejuízo ao tipo, ou à própria sanção corporal, contidos naquela previsão legal, os quais, aliás, são independentes da multa, implica a atração do sistema de multa, estipulado no Código Penal. Quanto à pena de multa, segundo o sistema previsto no Código Penal, na fixação da quantidade de dias-multa, cumpre observar a simetria entre a quantidade de dias-multa e a pena privativa de liberdade estabelecida, e, nessa ótica, tendo em conta que a pena definitiva de detenção imposta ao réu é 2 (dois) anos e os termos abstratos de sanção do crime previsto no artigo 183, da lei n. 9.472/97, são de 2 (dois) anos (mínimo) a 4 (quatro) anos (máximo), e os termos abstratos da quantidade de dias-multa, que são de 10 dias-multa (mínimo) a 360 dias-multa (máximo), o que dispõe o artigo 72 do CP, e aplicando a devida proporção entre a pena corporal e a de multa, condeno-o ao pagamento de 10 dias-multa. Em face da situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, segundo o valor vigente na data do fato, observada a correção monetária prevista no artigo 49, parágrafo 2º, do CP. O réu deverá pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sem prejuízo das disposições do artigo 50 do CP. Dosimetria - LUIZ BERTOLETI FILHO Artigo 183 da Lei 8.472/97 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: normal à espécie, B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delictiva, D) motivo: normal ao tipo, E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências são normais à espécie, F) comportamento da vítima: em vista da natureza do crime, nada a valorar no tocante ao comportamento da vítima. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97, entre os patamares de 2 a 4 anos de detenção e multa, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 anos de detenção; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não se verificam causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de detenção. Quanto à pena-multa, cumpre um registro preliminar. Isso porque o artigo 183 da lei n. 9.472, de 1997, prevê como uma das sanções para a conduta ali tipificada a multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o que, por conta do princípio da especialidade das leis, na antinomia de normas, determinaria o afastamento do regramento da multa, estabelecido no Código Penal. Contudo, por ser uma sanção estipulada em um valor fixo, gerando uma penalização invariável, sem permitir ao julgador uma dosimetria, atendendo ao grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo réu, verifica-se uma violação do princípio da individualização da pena, garantia fundamental prevista no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. No âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, portanto, cumpre reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da parte do artigo 183 da lei n. 9.472, de 1997, que prevê a sanção penal da multa de R\$ 10 mil. A consequência dessa inconstitucionalidade incidental, antes de representar qualquer prejuízo ao tipo, ou à própria sanção corporal, contidos naquela previsão legal, os quais, aliás, são independentes da multa, implica a atração do sistema de multa, estipulado no Código Penal. Quanto à pena de multa, segundo o sistema previsto no Código Penal, na fixação da quantidade de dias-multa, cumpre observar a simetria entre a quantidade de dias-multa e a pena privativa de liberdade estabelecida, e, nessa ótica, tendo em conta que a pena definitiva de detenção imposta ao réu é 2 (dois) anos e os termos abstratos de sanção do crime previsto no artigo 183, da lei n. 9.472/97, são de 2 (dois) anos (mínimo) a 4 (quatro) anos (máximo), e os termos abstratos da quantidade de dias-multa, que são de 10 dias-multa (mínimo) a 360 dias-multa (máximo), o que dispõe o artigo 72 do CP, e aplicando a devida proporção entre a pena corporal e a de multa, condeno-o ao pagamento de 10 dias-multa. Em face da situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, segundo o valor vigente na data do fato, observada a correção monetária prevista no artigo 49, parágrafo 2º, do CP. O réu deverá pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, sem prejuízo das disposições do artigo 50 do CP. Fixação de Regime e substituição de pena O regime inicial para ambos os condenados é o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENNA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE ambos os condenados por duas penas restritivas de direito, tais sejam prestações de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 01 (um) salário mínimo vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo mútuo, pelo duto Juízo da Execução Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. 3.1) Disposições Gerais Isento os réus do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000013-23.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MURILO RODRIGUES PIRES(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS E SP157655 - ALEXANDRE SQUNZARI DE LIMA) X MURILLO DIAS CASINI(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)

Ficam as partes cientes do ofício 3158/2018 juntado às fls.236/248. Tendo em vista o teor das informações, decreto o sigilo dos presentes autos. Providência a Secretaria as anotações necessária no sistema processual. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 22.08.2018 às 14h00.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000225-17.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KEMAL ALTUNTAS(SP370469 - ANDRE ALVES DE BRITO)

Vistos.

Considerando que o acusado foi devidamente notificado da denuncia (fl95) possuindo advogado constituído nesses autos (fl65) intime-se a defesa do réu na pessoa do Dr. ANDRÉ ALVES DE BRITO - OAB/SP

370.469 para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396-A do CPP. Após tomem os autos conclusos.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001369-65.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: VIA APIA DISTRIBUIDORA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Via Apia Distribuidora - Eireli em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim, bem como para que o nome da impetrante não seja incluído no Cadin em virtude de créditos tributários que envolvem os valores em discussão. Juntos procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 8471178).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9012945).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9172873), pugnando pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 9828542).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Ademais, com a determinação da exclusão dos valores em tela da base de cálculo do PIS e da Cofins, obviamente os créditos tributários que estejam em desacordo com a presente sentença e com a liminar concedida não podem ensejar a inclusão do nome da impetrante no Cadin, em virtude do disposto no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer que os créditos tributários que estejam em desacordo com a presente sentença e com a liminar concedida não podem ensejar a inclusão do nome da impetrante no Cadin.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-77.2017.4.03.6119

AUTOR: FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fanavid Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda. em face da União, com pedido de medida liminar, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a calcular o valor da contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

Pede também o reconhecimento do direito de ver restituídos ou compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial, para adequar o valor da causa e sanar outros vícios formais (IDs 4636424, 5298253, 8384162 e 8411439).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido em parte (ID 9243003).

Citada, a União apresentou contestação (ID 9307299), pugnando pela improcedência do pedido. Salientou, ainda, que o feito deveria ser suspenso até decisão final no RE n.º 574706.

As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendessem produzir (ID 9320693), tendo ambas requerido o julgamento antecipado do mérito (ID 9584500 e 9844498).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações ordinárias em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento. No presente caso, contudo, verifica-se que o autor não juntou qualquer comprovante de pagamento do PIS ou da Cofins. Assim, não pode ser reconhecido o direito à compensação ou à restituição no presente feito, sem prejuízo de posterior pedido na via administrativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a 5% do valor da causa. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro).

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO FRAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **RAIMUNDO FRAGA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em que pleiteia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente, a reimplantação do benefício de auxílio doença a partir de 09/10/2013, ou de 21/01/2014, ou de 17/04/2015, ou de 29/10/2015, ou de 25/12/2016 ou de 09/01/2017, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores atrasados.

A Seção de Distribuição apresentou possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0004329-27.2015.403.6332, julgado improcedente, e nº 0005870-27.2017.403.6332, julgado extinto sem resolução do mérito, conforme documento de fls. 65/72.

Observo que o pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade formulado nos autos nº 0004329-27.2015.403.6332 foi julgado improcedente diante da constatação, por perícias judiciais realizadas em 28/08/2015 e em 27/10/2015, de que a parte autora não apresentava incapacidade para o trabalho.

Desta feito, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que proceda à retificação do pedido, devendo ser afastados aqueles períodos sobre o qual recaem os efeitos da coisa julgada material.

No mesmo prazo, proceda a retificação do valor da causa, uma vez que a planilha de cálculos de fls. 24/27 apresentou como DIB a data de 13/10/2013, período já apreciado na ação supramencionada.

Isto feito, tornem conclusos.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-64.2018.4.03.6119

AUTOR: NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA .

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 9867607: cuida-se de segundos embargos de declaração opostos por Newfix Indústria e Comércio Ltda. contra a sentença de ID 9867607, em que o embargante alega a existência de omissão, porque a sentença em tela, que julgou os primeiros embargos de declaração, não teria enfrentado os argumentos do autor com relação à limitação da compensação aos recolhimentos provados nos autos e ao percentual em que foram fixados os honorários advocatícios.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença aplicou o entendimento do magistrado que a proferiu acerca da matéria, tendo enfrentado ambas as questões ora trazidas novamente à baila.

Ademais, a contradição que enseja saneamento por meio de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre os fundamentos da decisão e o dispositivo. Já a contradição entre a decisão e seus fundamentos e os argumentos trazidos pela parte não se sujeita a correção por meio de embargos de declaração.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ORLANDO SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004625-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO RAINERI CASTALDELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO PIVA - SP122085
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008452-43.2006.403.6119 (2006.61.19.008452-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106602-40.1998.403.6119 (98.0106602-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X CYRO NABESHIMA(SP143566 - RITA DOMINGOS DA SILVA) X VERA LUCIA YARA NABESHIMA(SP143566 - RITA DOMINGOS DA SILVA) SENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Cyro Nabeshima e Vera Lúcia Yara Nabeshima. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime de apropriação indevida previdenciária. Segundo a denúncia, os acusados, na qualidade de sócios administradores da pessoa jurídica Indumel - Indústria Metalúrgica Ltda., deixaram de repassar aos cofres da previdência social contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e prestadores de serviços daquela, referentes aos períodos de abril de 1996 a outubro de 1997. Deu-se origem, assim, aos créditos tributários consubstanciados nas notificações fiscais de lançamento de débito (NFLD) n.º 35.905.647-3 e 35.905.668-6, cujo valor total, em outubro de 1998, atingia respectivamente R\$ 113.150,48 e R\$ 30.649,36.3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 95, d, e 1º, da Lei n.º 8.212/1991, que regulava a matéria à época dos fatos, combinado com os arts. 29 e 71 do Código Penal brasileiro.4. A denúncia veio acompanhada de documentos e foi recebida em 10 de agosto de 2001 (fls. 181-182).5. Os acusados foram citados por edital (fls. 199-202), mas não compareceram à audiência designada para o seu interrogatório nem constituíram defensor (fl. 203). Por tal razão, em 28 de novembro de 2001, foi decretada a suspensão do feito e do curso do lapso prescricional, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal brasileiro (fl. 203).6. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem o julgamento do mérito, em virtude da ausência superveniente de interesse de agir, na modalidade utilidade (fls. 482-486).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.7. Nos termos do art. 109 do Código Penal brasileiro, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. In casu, como a pena máxima prevista no então vigente art. 95, d, e 1º, da Lei n.º 8.212/1991 era de 6 anos de reclusão, a prescrição dá-se em 12 anos, conforme o estabelecido no art. 109, III, do Código Penal brasileiro.8. Os fatos relatados na denúncia ocorreram entre abril de 1996 a outubro de 1997 (fl. 3). O recebimento da denúncia, em 10 de agosto de 2001 (fls. 181-182), interrompeu o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I do Código Penal brasileiro.9. Portanto, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia passaram-se menos de 4 anos.10. Por outro lado, a denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2001 e o feito foi suspenso, conforme o art. 366 do Código de Processo Penal brasileiro, em 28 de novembro de 2001 (fl. 203).11. Segundo a jurisprudência dominante, a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional somente pode se dar observando a pena máxima aplicável ao delito, na forma do art. 109 do Código Penal brasileiro. Com efeito, sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 415, que possui o seguinte teor: o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.12. Assim, o processo deveria ter retomado o seu curso regular em 28 de novembro de 2013, ou seja, 12 anos após a suspensão.13. Considerando-se a soma dos períodos em que o processo não esteve suspenso - de 10 de agosto de 2001 a 28 de novembro de 2001 (antes da suspensão) e de 28 de novembro de 2013 (quando se encerrou a suspensão do prazo prescricional) até a presente data -, já se passaram mais de 4 anos.14. O feito não poderia ser sentenciado nesta data. Para tal desfecho, faz-se necessário, antes, a localização dos acusados - que é bastante improvável, tendo em vista as próprias consultas feitas pelo Ministério Público Federal em data recente (fls. 488-491). Posteriormente, teria de ser apresentada e apreciada sua resposta à acusação e ouvidas as testemunhas, as quais, dado o tempo decorrido e sua atuação profissional, com dezenas de ocorrências do gênero, muito provavelmente nada se recordariam acerca dos fatos. Após, o interrogatório dos acusados, a eventual realização de diligências e a apresentação de alegações finais pelas partes.15. Assim, ainda que houvesse uma condenação criminal no presente feito, esta quase certamente teria sido atingida pela prescrição da pretensão punitiva, com base na pena aplicada. Ademais, há um fato a ser notado em particular: o Ministério Público Federal já demonstrou, pela sua petição, que entende que as circunstâncias judiciais, não são, no presente caso, excepcionalmente desfavoráveis aos acusados, o que faria com que a eventual pena em concreto se aproximasse da mínima. E os documentos que existem nos autos não permitiriam, no entendimento deste magistrado, a aplicação da pena em patamar muito acima do mínimo. Deve-se notar, de fato, que não há qualquer prova ou indício de que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal brasileiro seriam desfavoráveis aos acusados que não o valor da dívida.16. Assim, in casu, não se tem probabilidade de prescrição, mas certeza de que ela ocorrerá e de que todos os atores do processo concordam com o fato.17. Ademais, não se pode deixar de notar que, passado tanto tempo dos fatos, a aplicação da pena não permitiria a efetiva realização de nenhuma das funções da reprimenda penal.18. Diante de todas essas peculiaridades, razão assiste ao Ministério Público Federal, pois não está mais presente uma das condições da ação, consistente no interesse processual, na modalidade utilidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 95, d, e 1º, da Lei n.º 8.212/1991, que regulava a matéria à época dos fatos, combinado com os arts. 29 e 71 do Código Penal brasileiro, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, aplicado subsidiariamente no processo penal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.P. R. I. Guarulhos, Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença até o julgamento final da presente ação e a condenação da autarquia-ré na sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vencidas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Apresente o autor, no prazo de 15(quinze) dias, planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004457-48.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: NAJA GERENCIAMENTO, RECICLAGEM E TRANSPORTES DE RESIDUOS PLASTICOS EIRELI - ME, NOEL ALVES SANTANA, ADRIANA DA CONCEICAO SANTANA
Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191
Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191
Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191

SENTENÇA

Vistos.

A CEF propôs a ação monitória sustentando, em síntese, ser credora de Naja Gerenciamento, Reciclagem e Transportes de Resíduos Plásticos Eireli - ME, Noel Alves Santana e Adriana da Conceição Santana em razão de firmaram Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica. Contudo, a requerida pessoa jurídica não cumpriu as obrigações avençadas. Nesse sentido, pede a condenação dos ora embargantes ao pagamento de R\$ 272.723,56, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos.

Os requeridos foram citados e compareceram a audiência de conciliação, a qual foi infrutífera (ID 8787165).

Os requeridos apresentaram embargos (ID 9165449), nos quais alegam que:

- i) a CEF não teria apresentado demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em especial extratos bancários, de forma a comprovar o valor real da dívida, levando em consideração as parcelas já pagas; e
- ii) o Código de Defesa do Consumidor aplicar-se-ia ao caso, sendo que existência de lucros arbitrários levaria à necessidade de intervenção estatal no contrato.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 9281025), aduzindo a regularidade da cobrança.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado do mérito.

O autor aduz que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso em tela. Essa afirmação possui amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar da seguinte Súmula:

STJ: Súmula n.º 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No mesmo sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2.591.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária.

O título apresentado pela CEF para dar ensejo à execução *guerreada* é a cédula de crédito bancário n.º 21.1234.704.0000233-97 (ID 3663964), bem como a planilha de evolução da dívida constante do ID 3663965.

Tal título vem assim definido pela Lei n.º 10.931/2004:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

O caráter executivo desse título está expresso no art. 28 desse mesmo diploma legal. Assim, inicialmente, deve-se ressaltar que não se trata de contrato, mas sim de título de crédito sujeito a regulamentação própria, cujos requisitos de validade são listados no art. 29 da Lei n.º 10.931/2004.

Outrossim, o mencionado art. 26 expressa que a cédula de crédito bancário pode representar promessa de pagamento decorrente de “operação de crédito de qualquer modalidade”. Ademais, o § 2º do art. 28 da Lei em tela traz as disposições a serem observadas caso o crédito em questão seja do tipo “rotativo”, ou seja, mantido em conta corrente com créditos e débitos.

Segundo o art. 28 da Lei n.º 10.931/2004, a cédula de crédito bancário poderá ser executada “pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente”.

No caso, como já visto, foram juntadas aos autos a cédula e a planilha de cálculo. Esta preenche os requisitos do § 2º do art. 28 da lei em tela, ou seja, “evidencia de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida”.

Note-se que os embargantes não apresentaram qualquer documento que demonstrasse o pagamento de parcelas ou valores outros a serem amortizados do total da dívida.

Saliente-se que não pode ser admitido o valor apresentado na conciliação, uma vez que naquela ocasião o que ocorreu foi uma proposta de transação, pela qual ambas as partes abririam mão da discussão em prol de uma solução amigável e mais rápida da lide. Não tendo sido aceita a proposta apresentada na CEF naquela ocasião, não se pode obrigar a instituição financeira a aceitar agora a solução da lide nos moldes então oferecidos.

No que diz respeito aos lucros supostamente arbitrários e à necessidade de intervenção estatal na relação contratual, note-se que a taxa de juros contratada no presente caso foi de 2,4% ao mês (ID 3663964, item 2). A cédula de crédito bancário foi firmada em 08/11/2016. Nessa época, segundo dados publicados pelo Bacen, a taxa de juros média de operações para pessoas jurídicas era de 1,60% para os créditos concedidos a pessoas jurídicas (Dado obtido em <<http://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/seriehistered.asp>>, consulta em 13/08/2018) Assim, percebe-se que, apesar de ser superior à média do mercado, não pode se considerar que a taxa pactuada fosse excepcional ou abusiva. Nesse caso, deve ser observado o teor do contrato celebrado entre as partes (*pacta sunt servanda*).

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o que mais nos autos consta, REJEITO os embargos opostos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, para condenar o embargante a pagar ao embargado o valor do título, já corrigido até a inicial (R\$ R\$ 272.723,56), a ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por força da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, incidente sobre o valor da condenação.

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003329-90.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: EDIVERTSON JOSE PAIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DIAS BRUNO - SP332345
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 0001174-44.2013.403.6119, opostos por Ediverson José Paiva contra a Caixa Econômica Federal ("CEF"), com vistas à anulação do título executivo. Alega o embargante que o crédito que deu origem à execução foi concedido originariamente pelo Banco Panamericano, em virtude do contrato de mútuo n.º 47838439. Tal crédito foi objeto de contestação nos autos do processo n.º 105137-96.2014.826.0100, no âmbito do qual as partes celebraram acordo, homologado por sentença transitada em julgado. O ora embargante teria cumprido o acordo, tendo obtido quitação da dívida. Assim, não mais existiria o crédito objeto da presente execução. Argumenta, ademais, que a CEF não deteria legitimidade ativa para executar o crédito.

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que o crédito exequendo não está integralmente garantido (ID 3313169).

Citada, a CEF apresentou impugnação (ID 3731359), aduzindo sua legitimidade para propor a execução e requerendo prazo para se manifestar quanto ao suposto acordo celebrado entre o embargante e o Banco Panamericano.

Foi deferido o prazo de 10 dias para manifestação conclusiva da CEF (ID 9431440), mas esta se manteve em silêncio,

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, por ora, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial, uma vez que não foi apresentada declaração de hipossuficiência. A questão, contudo, poderá ser reanalisada, se o documento for apresentado.

I. Da preliminar

Como preliminar, a embargante arguiu que a CEF não deteria legitimidade ativa para executar o crédito.

Contudo, dos autos da execução, verifica-se que foi emitida pelo ora embargante cédula de crédito bancário em virtude de financiamento de veículo (ID 2849631). O art. 29, § 1º, da Lei n.º 10.931/2004, admite a transmissão desse título de crédito por meio de endosso em preto, ou seja, com indicação do nome do endossatário.

O crédito em questão foi cedido pelo Banco Panamericano à CEF, tendo o ora embargante sido notificado do negócio (ID 2849641, fl. 5).

Assim sendo, a CEF detém legitimidade para a propositura da execução.

II. Do mérito

Alega o embargante que o crédito que deu origem à execução foi concedido originariamente pelo Banco Panamericano, em virtude do contrato de mútuo n.º 47838439. Tal crédito foi objeto de contestação nos autos do processo n.º 105137-96.2014.826.0100, no âmbito do qual as partes celebraram acordo, homologado por sentença transitada em julgado. O ora embargante teria cumprido o acordo, tendo obtido quitação da dívida. Assim, não mais existiria o crédito objeto da presente execução.

A execução baseou-se na cédula de crédito bancário n.º 47838439, emitida pelo ora embargante em favor do Banco Panamericano (ID 2849631, fl. 3). No feito 1051377-96.2014.826.0100, que tramitou perante a 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, as partes discutiram exatamente essa cédula de crédito bancário (ID 2849706, fls. 14 e seguintes). Naqueles autos, houve acordo celebrado entre as partes (ID 2849733, fls. 5-8), homologado por sentença transitada em julgado (ID 2849733, fl. 9). O ora embargante apresentou, ainda, boleto para pagamento do acordo (ID 2849699) e o respectivo comprovante de pagamento (ID 2849701).

Por outro lado, a CEF não impugnou nenhum dos fatos alegados na petição inicial dos embargos. Pelo contrário, limitou-se a pedir prazo para verificar os termos do contrato, mas, mesmo após a concessão do prazo, não se manifestou especificamente sobre a matéria de fato. Assim, incide o disposto no art. 341 do Código de Processo Civil brasileiro, motivo pelo qual se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Assim, considerando-se que houve o pagamento da dívida, em virtude do cumprimento de acordo celebrado em outro feito, os presentes embargos devem ser julgados procedentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo embargante, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para reconhecer a extinção da dívida cobrada nos autos da execução.

Tendo em vista o conteúdo desta sentença, *ad cautelam*, determino a suspensão do trâmite da execução. Traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos.

Custas *ex lege*.

Condeno a CEF, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 20% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que o ajuizamento de execução quando a dívida já havia sido paga beira a má-fé da instituição financeira e justifica o arbitramento dos honorários no montante ora estabelecido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003412-09.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962
EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO SILVEIRA BRASIL - SP372431, HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução extrajudicial promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CONJUNTO RESIDENCIAL UNIÃO** em que se impugna a pretensão da cobrança de cotas condominiais vencidas.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida*.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte embargada não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem prejuízo, ante o depósito judicial realizado no presente feito, determino o desbloqueio do valor retido, via sistema BACENJUD, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5002153-76.2017.403.6119, bem como a baixa conjunta do referido feito, para o Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpram-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003412-09.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962
EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO SILVEIRA BRASIL - SP372431, HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução extrajudicial promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CONJUNTO RESIDENCIAL UNIÃO** em que se impugna a pretensão da cobrança de cotas condominiais vencidas.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte embargada não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem prejuízo, ante o depósito judicial realizado no presente feito, determino o desbloqueio do valor retido, via sistema BACENJUD, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5002153-76.2017.403.6119, bem como a baixa conjunta do referido feito, para o Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7107

PROCEDIMENTO COMUM

0005298-75.2010.403.6119 - LEONARDO DIAS MACIEL(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006130-11.2010.403.6119 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de desenranhamento de documento formulado pelo autor mediante fornecimento de suas respectivas cópias para fins de substituição nos autos, nos moldes do Provimento 64/2005 CORE.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010586-96.2013.403.6119 - LAUDECI DA SILVA COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a digitalização obrigatória do pedido de cumprimento de sentença, nos moldes da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009282-57.2016.403.6119 - DIEGO DE SOUZA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012907-02.2016.403.6119 - WALID KHALED EL HINDI X MARCIANO ANTONIO DO PRADO - ESPOLIO X CATHARINA MARIA CANDIDA - ESPOLIO X BENEDICTA MARIA CANDIDA - ESPOLIO X GLYCERIO ANTONIO DO PRADO - ESPOLIO X MARIA BIAGI DO PRADO - ESPOLIO X JOAO DO PRADO - ESPOLIO X BERTILHA FERREIRA DO PRADO - ESPOLIO(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP240120 - FABIANA PAULO VICH DE ALENCAR) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.(SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A - EMTU(SP234999 - DENISE FREITAS DE SOUZA E SP188851 - CLEYTON RICARDO BATISTA)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000031-64.2006.403.6119 (2006.61.19.000031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALAOR CORREA PINTO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAOR CORREA PINTO

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista dos autor formulado pela CEF por 15(quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011175-64.2008.403.6119 (2008.61.19.011175-6) - JOAO SALOPA FILHO X MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X IVONE APARECIDA BUDIN(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES) X HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Reitere-se a intimação a CEF, por meio de seu procurador, para retirada do alvará de levantamento expedido em seu favor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006361-96.2014.403.6119 - LETICIA SANTOS CARDOSO(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOEL CEZARIO DA SILVA(SP323637 - FABIO BATISTA DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICIA SANTOS CARDOSO X JOEL CEZARIO DA SILVA X LETICIA SANTOS CARDOSO

Fls. 226/237: Manifestem-se os réus, ora credores, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000748-90.2017.403.6119 - SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(DF035078 - JOSE ALVES PAULINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL X UNIAO FEDERAL X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL

Recebo o requerimento formulado pela credora União Federal às fls. 475/476 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de reair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007538-61.2015.403.6119 - EVANICE CARDOSO SANTOS(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EVANICE CARDOSO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela autora por 05(cinco) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 7108

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP305601 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP297661 - RENATA DE OLIVEIRA NUNES) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Defiro o acesso aos autos pela empresa AUSTRAL SEGURADORA S/A, que deverá ser incluída como terceiro interessado.

Dê-se vista aos peritos para prestarem os esclarecimentos requeridos às fls. 6.795/6796, pelas partes JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO e ARTUR PEREIRA CUNHA, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se e intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0005151-44.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-47.2012.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP275429 - ANDRE ASTUR) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(RS046855 - EDUARDO CHEMALE SELISTRE PENA E SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Fls. 3.346/3.378 - Manifeste-se a CONSTRUTORA OAS LTDA, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena das medidas cabíveis por este juízo para garantia de eventual ressarcimento ao erário. Após, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003366-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REINALDO TEODORO DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DAS GRACAS SANTOS - SP354632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EDUARDO GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou alternativamente o restabelecimento do benefício de auxílio doença, condenando a autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas desde a cessação do benefício, ocorrido em 01/03/2016 (fl. 17), com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$105.002,56, mas não apresentou planilha de cálculos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Apresente o autor, no prazo de 15(quinze) dias, planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VALMIRO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSE VALMIRO VIANA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial, desde a data do requerimento administrativo (DER), em 14/01/2016.

Na hipótese de não comprovação de 25 anos de atividade especial, requer-se a conversão dos períodos considerados especiais em comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Proferida decisão pela qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em sua peça de defensiva, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instado o autor a se manifestar acerca da contestação e ambas as partes a especificarem provas.

O INSS não requereu a produção de provas.

O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de provas pericial e testemunhal.

Foram indeferidos os requerimentos do autor.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – MÉRITO

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa.** (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUIDO. 1 (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho:

02/01/1978 a 30/04/1978 – Empreiteira Luni Ltda.

08/05/1978 a 09/01/1979 – Cabanelas Junior e Cia. Ltda.

29/01/1979 a 04/10/1979 – Rodoviária Estrela do Norte Ltda.

12/09/1979 a 09/06/1980 – Transportes Glória Ltda. – ME

05/11/1979 a 09/06/1980 – Transportadora Maior Ltda.

10/10/1980 a 14/12/1983 – Minas Goiás Transportes Ltda.

02/05/1985 a 28/09/1985 – Agro Pecuária Santa Catarina S/A

04/06/1986 a 03/08/1992 – Transportes Glória Ltda. – ME

14/01/1993 a 17/01/1995 – Ind. Bandeirante Arts. Plásticos e Madeira Ltda.

01/07/1996 a 09/09/2008 – Fedex Brasil Logística e Transporte S/A

Com relação aos períodos de 02/01/1978 a 30/04/1978 (Empreiteira Luni Ltda.), 08/05/1978 a 09/01/1979 (Cabanelas Junior e Cia. Ltda.), 29/01/1979 a 04/10/1979 (Rodoviária Estrela do Norte Ltda.) e 12/09/1979 a 09/06/1980 (Transportes Gloria Ltda. – ME), ao ingressar em Juízo, o autor não acostou documentos aos autos que demonstrem a efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde ou que tenha pertencido a categoria profissional capaz de gerar o enquadramento por função. Apenas com base na atividade desenvolvida pela empresa, não é possível presumir a nocividade das atividades do trabalhador.

Com relação aos períodos de 5/11/1979 a 09/06/1980 (Transportadora Maior Ltda.), 10/10/1980 a 14/12/1983 (Minas Goias Transportes Ltda.) e 04/06/1986 a 03/08/1992 (Transportes Gloria Ltda. – ME), foram juntadas aos autos cópias dos registros em CTPS às fls. 62/63. O cargo constante dos registros em CTPS (ajudante) não gera enquadramento dos períodos em razão da categoria profissional até 28/04/1995, sequer por analogia ao item 2.4.4 do Decreto nº. 53.831/1964.

Com relação ao período de 02/05/1985 a 28/09/1985 (Agro Pecuária Santa Catarina S/A), foi juntada aos autos cópia do registro em CTPS à fl. 138. O cargo constante do registro em CTPS (serviços gerais de lavoura) permite o enquadramento do período em razão da categoria profissional de "trabalhadores na agropecuária", com base no item 2.2.1 do Decreto nº. 53.831/1964.

Com relação ao período de 14/01/1993 a 17/01/1995 (Ind. Bandeirante Arts. Plásticos e Madeira Ltda.), foi juntada aos autos cópia do registro em CTPS à fl. 77 e PPP às fls. 167/168. O cargo constante do registro em CTPS (ajudante geral) não gera enquadramento do período em razão da categoria profissional. Do PPP, por sua vez, consta a informação de que não houve exposição a fatores de risco, razão pela qual não é possível o reconhecimento da atividade como especial.

Com relação ao período de 01/07/1996 a 09/09/2008 (Fedex Brasil Logística e Transporte S/A), foi juntada aos autos cópia do registro em CTPS à fl. 78, do qual consta o cargo de conferente. Além disso, foram juntadas cópias de recibos de pagamento às fls. 95/106, porém sem indicação da percepção de adicionais de insalubridade ou periculosidade.

Assim, tendo em vista a ausência de qualquer documento comprobatório da exposição do trabalhador a qualquer agente nocivo à sua integridade física ou saúde, não há como haver o reconhecimento da especialidade do referido período.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Cabe asseverar, no tocante ao processo administrativo, que sequer resta patente da parca documentação acostada aos autos a versão apresentada pelo autor. Fato é que o documento de fl. 164 (comunicação de decisão) demonstra apenas que o autor realizou um requerimento administrativo junto ao INSS e que este foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77, de 21/01/2015, em seu art. 665, as comunicações efetuadas pela autarquia previdenciária direcionadas aos segurados devem conter, entre outros itens, indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

Isto é, nas hipóteses em que o segurado requer o reconhecimento de períodos de atividade especial, deve constar da comunicação de decisão quais períodos não tiverem o caráter especial reconhecido. Em não havendo tal informação, não resta satisfatoriamente demonstrado que ao menos foi requerido pelo autor em sede administrativa pedido de reconhecimento de atividade especial.

Ademias, da carta de exigência de fl. 156, consta solicitação para que sejam apresentados documentos comprobatórios do exercício de atividade especial, o que não foi atendido pelo segurado e acarretou o indeferimento do processo administrativo.

Dessarte, cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial apenas no período de 02/05/1985 a 28/09/1985, junto à empresa Agro Pecuária Santa Catarina S/A.

Por fim, observo mais uma vez que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial da atividade** desempenhada no período de **02/05/1985 a 28/09/1985**, junto à empresa Agro Pecuária Santa Catarina S/A.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas, por isenção legal (art. 4º, incisos I e II da Lei nº. 9.289/96 e art. 98, §1º, inciso I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

Vistos.

A CEF propôs a ação monitoria sustentando, em síntese, ser credora de Cristiane Rodrigues de Oliveira Perfumaria – ME e Cristiane Rodrigues de Oliveira em razão de Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Física. Contudo, a requerida não cumpriu as obrigações avençadas. Nesse sentido, pede a condenação da ora embargante ao pagamento de R\$ 37.287,88, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos.

A requerida foi citada e compareceu a audiência de conciliação, a qual foi infrutífera (ID 8773790).

Foi determinado o bloqueio de bens do requerido (ID 8781882).

A requerida apresentou embargos (ID 9116381), nos quais alega que os documentos juntados pela CEF não demonstrariam de foram adequada a evolução da dívida. Ademais, aduz que efetuou o pagamento de algumas parcelas que reduziram o montante do débito.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 9410738), sustentando a correção do crédito apresentado na inicial da ação monitoria.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado do mérito.

O embargante alegou, em sua petição inicial, que os documentos juntados pela CEF não demonstrariam de foram adequada a evolução da dívida.

Contudo, deve-se notar que a CEF apresentou, juntamente com a petição inicial, o extrato da conta corrente n.º 0000006-3, mantida na agência n.º 3041 da instituição financeira (IDs 3150527, 3150528 e 3150529), no qual está demonstrada toda a respectiva movimentação financeira – inclusive com a incidência de juros. As planilhas constantes dos IDs 3150530 e 3150531 também refletem de modo adequado a evolução da dívida.

Por outro lado, a embargante aduz que efetuou o pagamento de algumas parcelas que reduziram o montante do débito. Da própria tabela apresenta na petição inicial, verifica-se um erro de cálculo inicial: faz-se o desconto dos valores pagos, mas sem acrescentar os juros que venceram durante o período. Com efeito, a tabela somente poderia ser considerada correta caso a dívida não fosse objeto de juros, o que não se dá em virtude do contrato celebrado entre as partes, bem como do disposto no art. 51 do Código Civil brasileiro.

Note-se, também, que o empréstimo “Girofácil Caixa” no valor de R\$ 3150530 foi contratado pela embargante em 15 de dezembro de 2016. Assim, não se pode admitir que fossem levados em consideração, para abatimento do valor devido, pagamentos efetuados antes dessa data.

Por fim, note-se que o extrato constante do ID 3150527 demonstra que os valores pagos pela embargante foram contabilizados pela CEF.

Portanto, verifica-se que os presentes embargos são improcedentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o que mais nos autos consta, REJEITO os embargos opostos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, para condenar o embargante a pagar ao embargado o valor do título, já corrigido até a inicial (R\$ 37.287,88), a ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por força da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, incidente sobre o valor da condenação.

P.R.I.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Marinaldo de Melo em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do recurso administrativo referente ao benefício n.º 21/172.828.344-0. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 25/05/2015.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para "determinar à autoridade impetrada que dê integral cumprimento à decisão da 13ª Junta de Recursos, processando a Justificação Administrativa, designando a data para a oitiva das testemunhas, com posterior remessa àquela Junta, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/172.828.344-0, no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado" (ID 9622796).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 9753068).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9789404), informando que encaminhou a liminar ao setor competente da autarquia.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 10023659).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

"Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

'Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança'. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar'. (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não cumpriu a decisão da 13ª Junta de Recursos, processando a Justificação Administrativa, designando a data para a oitiva das testemunhas, com posterior remessa àquela Junta, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/172.828.344-0, o qual se encontrado paralisado indevidamente desde 22.01.2018.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o processo de benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/172.828.344-0 foi protocolizado em 25.05.2015 e encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível desde 22.01.2018 (fls. 17/18).

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários."

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido formulado no recurso administrativo em tela, no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir o INSS como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004281-35.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METAL COAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. Vistos.

2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Metal Coat Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada dê “imediato prosseguimento da análise da Declaração de Importação (DI) sob nº 18/1203260-0, bem como o prosseguimento da análise e consequente liberação, durante o período de greve, de futuras Declarações registradas pela empresa referentes a processos de importação e exportação”.

3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

4. Juntou procuração e documentos.

5. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 9521038).

6. Notificada, a autoridade apontada coatora informou que as mercadorias foram desembarçadas (ID 9790874).

7. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 9552403).

8. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 10025002).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

10. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para “determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas objeto da Declaração Simplificada de Importação nº 18/1203260-0, liberando-as, caso estejam em condições aduaneiras regulares, no prazo de 08 (oito) dias, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, e tendo por base o artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira. Fica ressalvado o caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deverá ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento”.

11. Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias já se encontram desembaraçadas desde 01/08/2018.

12. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Importação n.º 18/1203260-0.

13. Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 24/07/2018 (ID 9571053), foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos das Declarações de Importação objeto do presente feito, que ocorreu em 01/08/2018.

14. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão liminar proferida, a partir da fundamentação, *in verbis*:

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

“Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis”. (Grifou-se).

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

“EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por fêr a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil". (STF, MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida”. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paralisado dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembaraço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida'. (TRF3, RecNec 00133557220164036119 RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida'. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368656, Relatora JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Cumpra, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões parciais, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

'A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.' (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos necessários para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o periculum in mora, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

Cumpra salientar que relativamente ao pedido para que futuras Declarações registradas pela impetrante referentes a processos de importação e exportação também sejam apreciadas não cabe tal deferimento, uma vez não ataca um ato concreto já praticado, mas sim, um possível comportamento da impetrada, sem amparo em qualquer norma ou fato pretérito.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias. Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deverá se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.

15. Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem à segurança jurídica, nesse ponto a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

16. Já o pedido da impetrante, no que tange a futuras importações, deve ser julgado improcedente, na medida em que não existe ato coator praticado. Nem se pode cogitar de impetração preventiva nesse tocante, uma vez que não seria possível fazer-se um juízo de previsão acerca de futuros procedimentos ou prazos a serem adotados em novas importações. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ATO NORMATIVO GENÉRICO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Consistem em condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte e o interesse de agir, este último traduzido pelo seguinte trinômio: necessidade, adequação e utilidade.

-Por necessidade, entende-se a existência de dano ou de perigo de dano que demande a interferência do Estado, a fim de se evitar sua concretização ou assegurar sua reparação. À parte autora incumbe demonstrar que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado lhe é imprescindível, diante da impossibilidade de ter sua pretensão atendida espontaneamente pelo réu.

-Por sua vez, a adequação consubstancia-se na formulação de pretensão que tenha aptidão para alcançar o escopo da atividade jurisdicional, ou seja, pôr fim à lide. Insere-se no conceito de adequação, a demonstração da efetiva utilidade do provimento escolhido pela parte autora para a pacificação social.

-No caso em exame, é notória a falta de interesse de agir da apelante. Não há pretensão resistida a justificar o ajuizamento da impetração.

-A matéria já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições" (RE 559.937), não merecendo a questão maiores digressões.

-Nos termos da jurisprudência supra, é certo que não deve sofrer a impetrante, em relação aos bens na iminência de serem desembaraçados, a exação dos valores de PIS-Importação e COFINS-Importação, referentes à inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo.

-O caso em questão, o pleito da impetrante tem arrimo em suposta inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, não havendo importação em curso, razão pela qual não é possível aferir estar a impetrante em vias de ser atingida por ato a ser praticado pela autoridade apontada como coatora.

-Destaco que o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo.

-À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado.

-In casu, verifica-se a inadequação da via eleita, quanto ao cabimento do writ, em relação ao pleito dirigido às importações futuras, na medida em que o ato apontado como coator possui natureza de ato normativo genérico e abstrato, não fazendo a impetrante prova pré-constituída de suas importações a fim de possibilitar aferir a alegada iminência de sofrer o referido ato coator. Incide, na espécie, portanto, a vedação contida na Súmula 266/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351499 - 0010321-54.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/08/2017)

17. No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, como se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS.

BACALHAU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. EVENTO FUTURO E INCERTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são admissíveis apenas nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição", hipóteses estas não configuradas nos acórdãos recorridos.

2. O aresto embargado não padece de contradição, pois, tão-somente, analisou a matéria instada ao crivo deste Sodalício, qual seja, se o presente writ poderia conceder a isenção de ICMS sobre operações futuras e incertas de bacalhau, o que ensejou a negativa do pleito.

3. Em nenhum momento discutiu-se se a mercadoria já faturada sofreria incidência de ICMS relativo à importação, haja vista que, tanto na sentença quanto no acórdão que apreciou a apelação, foi reconhecido que, repito, na importação não haveria a incidência do aludido imposto, tendo, inclusive, a autoridade responsável se eximido de praticar o ato coator.

4. Na realidade, durante todo o transcurso processual, a embargante intentou, por diversas vezes, que fosse reconhecido o direito à isenção em importações futuras e incertas, bem como na distribuição do produto no território nacional, alegando ser fornecedora varejista e que distribuirá o produto entre vários de seus estabelecimentos, o que se revela totalmente descabido.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 674.817/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 122)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU. ISENÇÃO DE ICMS. ACORDO GATT. PEDIDO GENÉRICO. EVENTO FUTURO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. É pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que o bacalhau importado, oriundo de país signatário do GATT, do qual o Brasil também é subscritor, goza da respectiva isenção fiscal relativa ao ICMS, com suporte na Súmula nº 71/STJ.

2. Cuidando-se de pedido para excluir a incidência do ICMS de evento econômico futuro, ainda não realizado, não há como se avaliar a liquidez e certeza do direito da impetrante.

3. “O bacalhau importado de país signatário do ‘GATT’ é isento do ICMS (Súmula nº 71, do STJ). Não se tratando, entretanto, de ato concreto, mas de pedido genérico, de natureza normativa, visando atingir futuras importações, não tem procedência o mandado de segurança” (REsp nº 104178/RJ).

4. Agravo regimental provido para, na seqüência, negar provimento ao agravo de instrumento.

(AgRg no Ag 674.817/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 217)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o desembaraço das mercadorias. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o desembaraço ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, a União tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005496-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ORICA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO - SP273513
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DO RECINTO ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ EDSON FERREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo realizado aos 22/12/2016 (fl. 83). Subsidiariamente, pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença desde a DER, com sua manutenção até a comprovada reabilitação do autor.

Atribuiu à causa o valor de R\$57.674,51 (fl. 8).

Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 11).

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CESAR PINTO**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia **20 DE SETEMBRO DE 2018 (20.09.2018), às 11:30 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, **deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.** Com a ressalva, de que o INSS já apresentou quesitos.

Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada para a realização da perícia médica e demais atos do processo.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7109

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005133-81.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MARIA ELANIA SOARES LEANDRO(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO)

Vistos,Tendo em vista a indisponibilidade de horário na Subseção Judiciária de Santos/SP para a realização de videoconferência agendada para 14 de setembro de 2018 às 14:00h (fl. 597-verso), redesigno a audiência para o dia 06 de setembro de 2018, às 14:00h para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório da acusada.Comunique-se ao Juízo deprecado, aditando-se que deverá intimar à ré e seu advogado da nova data.Intime-se, servindo este despacho como ofício. Guarulhos/SP, 09 de agosto de 2018.MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004038-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NELSON ALVES DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: VANIO CARLOS MOREIRA SANTOS - SP198329, CARLOS PEREIRA DE CARVALHO - SP289163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita nos autos físicos. Anote-se.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0011560-65.2015.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PERCIO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-39.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDENICE MARIA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO CRISTOVAM - SP224580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sem prejuízo da audiência já designada, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as demais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICENTE FERREIRA DE ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467, CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 10031483: Defiro o prazo de 60 dias.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002857-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PRB-LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP, PAULO RICARDO BENCKE
EMBARGADO: CEF

D E S P A C H O

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPC.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002854-03.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME, LUCIA GORETTI GIROTO DE MORAES
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.
Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.
Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPC.
Intime-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002703-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: WANDERSON MOURAO COSTA

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.
Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.
Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPC.
Intime-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000036-84.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: NATALIA BIEM MASSUCATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cientifiquem-se as partes quanto à requisição (RPV) expedida.
Ausente impugnação, providencie-se a transmissão ao Egr. TRF-3ª Região.
Comunicado o pagamento, cientifique-se o beneficiário.
Sucessivamente, voltem conclusos.

JÁú, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-34.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISA CARLA DE MORAES LEONE

D E S P A C H O/CARTA PRECATÓRIA

5000201-34.2018.403.6117 (Execução de Título Extrajudicial)

Valor do débito: R\$ 103.498,08 (atualizado até 09/03/2018)

Exequente: Caixa Econômica Federal

Executado(s): ELISA CARLA DE MORAES LEONE

DEPRECANTE: Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú

DEPRECADO: Juízo Estadual da Comarca de Bariri (SP)

OBJETO: **CITAÇÃO** do executado, com endereço na: Rua Tenente Peliciotti, 831, Centro, Bariri (SP), para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido da verba honorária de 10% mais atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento ou, querendo, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo. **NOTIFICAÇÃO** de que, se efetuado o pagamento no prazo referido, a verba honorária ficará restrita a 5%. **PENHORA** ou **ARRESTO** de bens suficientes para satisfação da dívida, **INTIMANDO-SE** da penhora, **NOMEANDO-SE** depositário e **AVALIANDO-SE** o objeto da penhora. Anexos: Cópia em nexó. Prazo: 30 dias.

Expedida neste Município de Jaú, aos 07 de Agosto de 2018, foi digitada e subscrita por mim, Ayrton J.G.Nunes, RF 3644, Analista Judiciário. E conferida pela Diretora de Secretaria, Adriana Carvalho.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JÁú, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-46.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLEBER GONCALVES PERES, TATEANE DA SILVA PERES

D E S P A C H O

Intime-se derradeiramente a CEF para cumprimento integral do despacho (**ID 5331997**) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa), podendo ainda ser sancionado com multa.

Se cumprida a determinação, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados sem prejuízo de eventuais medidas urgentes.

Do contrário, verificada a contumaz inércia, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do Gerente Jurídico Regional da CEF em Bauru para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JÁÚ, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-54.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: BARIJEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME, RONALDO LUIS DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerimento da CEF dilatando o prazo para informações acerca do novo endereço dos réus para mais 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JÁÚ, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-04.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CELSO BETTINI NAVARRO

DESPACHO

Analisando os autos, constato que o réu, devidamente citado, não comprovou o pagamento nem opôs embargos monitórios. Assim, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC).

Prossiga-se a CEF na execução, na forma do art. 523 do CPC. Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Intime-se a devedora para pagar o débito principal e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, **por intermédio de carta com aviso de recebimento (AR)**.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, exceto(s) **aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JÁú, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-22.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP087317
REQUERIDO: CESAR AUGUSTO VIANNA - ME, CESAR AUGUSTO VIANNA
Advogado do(a) REQUERIDO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553
Advogado do(a) REQUERIDO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553

D E S P A C H O

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC).

Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar justificadamente acerca de eventuais provas que pretenda produzir.

No mesmo prazo, intime-se a parte embargante para que também decline eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência de cada prova para o deslinde do feito.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JÁú, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-47.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. F. ROIM - ME, LUIS FERNANDO ROIM

D E S P A C H O

1. Tendo sido efetivada a citação e tendo decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

4. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos **aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

5. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a construção; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a construção em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da construção no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de construção judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-02.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VASCONCELOS DOS SANTOS & SOUZA LTDA - ME, VANDERLEI VASCONCELOS DOS SANTOS, ELZA NENA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

1. Tendo sido efetivada a citação e tendo decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a construção de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

4. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos **aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

5. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a construção; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a construção em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da construção no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de construção judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JÁú, 7 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000882-22.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Sobre a impugnação de ID 9051156, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

MARÍLIA, 9 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-76.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 9142418: Ante os efeitos em que recebidos os Embargos à Execução 5001196-65.2018.4.03.6111, sobreste-se o presente feito até seu final julgamento.

Intimem-se as partes.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001288-77.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 9231800 e 9232452: Complemente a exequente os recolhimentos à Justiça Estadual com os valores correspondentes às custas de distribuição, conforme já determinado no despacho de ID 5465525 e sob as mesmas cominações.

Prazo: 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-07.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ARLINDO BARBOSA FILHO - ME, ARLINDO BARBOSA FILHO

D E S P A C H O

Diante do certificado no ID 8439776, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000893-51.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ROSEMARY HIROMI MATSUOKA YAMAKAWA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA GOMES FERREIRA DA SILVA - SP175760, EVELYN CRISTINA DE BRITTO SIQUEIRA - SP294778
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 9047036: Apresente a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, os contratos primitivos que deram origem ao débito (00.0320.003.0001497-69, 24.0320.003.0001497-69, 24.0320.734.0001482-80, 24.0320.734.0001549-22, 24.0320.734.0001555-70, 24.0320.734.0001616-27) e os extratos da conta corrente nº 0320/003.00014976-9, do início da contratação até a presente data, conforme requerido pela embargante.

Apresentados os documentos, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias, voltando-me imediatamente conclusos.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por MARIA ODILIA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 03/04/2017 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de CID I35.0 – Insuficiência Aórtica Importante e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como trabalhadora rural.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0004567-06.2010.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2520024. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou contestação nos termos do Id 2734248 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do tempo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos.

A autora manifestou-se em réplica (Id 2863231).

Laudo pericial foi acostado aos autos (Id 4658742); sobre ele manifestou-se apenas a autora, nos termos do Id 5138782, postulando esclarecimentos ao perito; o INSS ficou-se silente.

Laudo complementar veio aos autos (Id 8470565).

Intimados, somente a autora manifestou-se, nos termos do Id 9409910; o INSS, a seu turno, ficou-se novamente silente.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

-

No caso dos autos, observa-se que a autora preenche os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** da Previdência, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no interstício de **23/09/2004 a 10/04/2017**; antes disso, manteve vínculos de emprego nos seguintes períodos: 20/07/1993 a 04/09/1993, 01/06/1994 a 31/08/1994, 09/05/2002 a 14/08/2002, 19/05/2003 a 12/07/2003 e 03/05/2004 a 30/07/2004, conforme se vê do extrato CNIS de Id 2520036.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E nos termos do laudo pericial de Id 4658742, datado de 19/02/2018, lavrado por médico cardiologista, a autora é portadora de doenças reumáticas da válvula aórtica – CID I06.8, patologias de natureza infecciosa que causam **incapacidade total e temporária** na autora para o exercício de qualquer atividade laboral.

Esclareceu o digno perito que a incapacidade se dá em virtude da limitação aos esforços físicos e permanecerá “*até o momento em que a periciada se submeta ao tratamento cirúrgico e se observe a sua recuperação total ou parcial onde, após esse período e após novos exames e avaliações clínicas, se possa afirmar se estará apta para outras atividades ou para a reabilitação*” (item “L”, Rec. Conjunta).

Fixou o início da incapacidade em 09/12/2014 (baseado em laudo de ecocardiograma).

No laudo complementar de Id 8470565, o experto ratificou suas conclusões periciais: “*Confirmando a incapacidade como sendo total e temporária até o momento em que a periciada seja submetida a tratamento adequado e somente após 3 (três) meses de pós-operatório ser submetida a nova avaliação pericial com exames comprobatórios, onde poderá ser considerada incapaz ou não.*”

De tal modo, restou demonstrada a **incapacidade total** da autora para o exercício de suas atividades laborais. Contudo, ante a incapacidade **temporária** detectada, não é caso de se conceder a aposentadoria por invalidez. Embora esteja impossibilitada, no momento, de exercer suas atividades habituais, poderá a autora vir a desempenhar outras atividades, desde que observadas suas limitações, após submissão a procedimento cirúrgico.

Nesse ponto, convém rememorar que, nos termos do artigo 101, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, “*O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos*”.

Assim, cumpre-se, restabelecer o benefício de **auxílio-doença** desde a cessação ocorrida em 10/04/2017 (Id 2520041), vez que permanecia a autora incapaz para o trabalho na ocasião.

Faço constar, por oportuno que, embora a autora tenha postulado a implantação do benefício “a contar da data da cessação em 03/04/2017”, considero tratar-se de evidente erro material, impondo a DIB a partir da cessação efetivada em 10/04/2017.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, como alhures referido, depende de submissão a procedimento cirúrgico, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora **MARIA ODILIA SANTANA** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 594.120369-2)** a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 10/04/2017, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC^[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	MARIA ODILIA SANTANA RG: 29.183.661-6-SSP/SP CPE: 189.153.588-99 Mãe: Carmelita da Silva Santana End: Rua Francisco Dorsi nº 182, em Echaporã/SP
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data início do benefício (DIB):	Restabelecimento NB 594.120369-2
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data da cessação (DCB):	----

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

|| - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-08.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: METALURGICA AGAPE LTDA - ME, LUIS CARLOS HEITOR, AMANDA FERREIRA HEITOR

DESPACHO

Diante do certificado no ID 8809834, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-13.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAMILA GUELFÍ DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GUELFÍ DE FREITAS - SP252288
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos.

A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) Caixa Econômica Federal para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000792-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MERCHEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada a qualquer tempo.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000643-18.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: LUIS EDUARDO DIAZ TOLEDO MARTINS, SOCIEDADE DE ENSINO DO INTERIOR PAULISTA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768

Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Traslade-se as cópias da sentença, manifestação de Id 9650367 e respectivos documentos, bem como a certidão de trânsito em julgado para os autos principais, lá promovendo a conclusão se necessário.

Intime-se a exequente para informar se tem interesse na execução da sentença proferida nestes autos, tendo em vista a manifestação de Id 9650367.

Escoado o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VEPECEL COMERCIAL LTDA - EPP, PEDRO CELESTINO NETO, BRUNA CELESTINO MORRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte executada regularizar sua representação processual mediante a juntada de procuração.

Em face da manifestação de Id 9181829, determino o prosseguimento da execução somente em relação ao contrato 24.4113.734.0000337-05.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar o valor atualizado da dívida e, após, analisarei o pedido de Id 9518834.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MATIAS CONSTRUÇOES DE MARILIA LTDA, GISLAINE CRISTINA DA SILVA, EDSON MATIAS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001482-43.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RENATO GRISELDO HORN

DESPACHO

Em face da manifestação de Id 9479526 e do valor apresentado na planilha de Id 9479534, esclareça a exequente o pedido formulado na petição inicial com relação ao valor do débito e para, se o caso, atribuir o valor correto à causa, o qual deve corresponder ao valor da dívida atualizado, recolhendo as custas processuais.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENCO FERRER
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILTON SOUZA FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-76.2017.4.03.6111
AUTOR: DEBORA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106B

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação declaratória c/c restituição, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DÉBORA REGINA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando que seja *“quitando o contrato de financiamento firmado entre a requerida e o falecido marido da autora”* e a *“restituição dos valores já pagos desde o falecimento do companheiro da autora em 11 de março de 2016, comportando o período de abril de 2016 a agosto de 2017, no valor de R\$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais)”*.

A autora alega que seu companheiro Robson Luís de Souza, falecido no dia 11/03/2016, firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional em 23/08/2013. Com a morte do companheiro requereu a quitação do contrato, mas o pedido foi indeferido porque Robson *“declarou-se divorciado e não declarou nenhum coobrigado”*.

Em sede de tutela antecipada, a autora requereu a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento do imóvel do contrato nº 855552755888.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: a) da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) da ilegitimidade passiva da CEF; c) que, “*embora o mutuário ROBSON tenha assinado sozinho o contrato de financiamento, pactuando 100% da renda, qualificando-se como divorciado, convivia em união estável com a Sra. Débora Regina Pereira desde março de 2011, conforme Sentença que reconheceu a referida União. Portanto ao assinar o contrato em 23/08/2013, já possuía convívio marital e não declarou a companheira como coobrigada*” e, “*por ter prestado informações inverídicas, o mutuário perdeu a cobertura*”.

Em 02/08/2018 a CEF informou que o contrato de financiamento habitacional foi quitado (id 9922530).

É o relatório.

DECIDO.

DA APLICAÇÃO DO CDC.

Postulou a CEF preliminarmente a inaplicabilidade do CDC ao contrato em questão, considerando que o FGHAB é um fundo público, e não é uma seguradora que forme vínculo com o mutuário para prestação de seguro, e que, por isso, não há relação contratual securitária, tampouco relação de consumo.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que há relação de consumo entre o mutuário e o agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (REsp nºs 678.431/MG e 612243/RS).

Nesse sentido é a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, quando do julgamento da ADI nº 2591-1, que as instituições financeiras são “*alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor*”.

Rejeito, portanto, essa preliminar.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Sustenta a CEF sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda na condição de agente financeiro, devendo apenas figurar como representante do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

Ocorre que tal alegação não possui efetividade prática, na medida em que a legitimidade passiva da CEF é inconteste.

De acordo com o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto da FGHab, a CEF é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular, sendo, portanto, responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, razão pela qual deve ser mantida no polo passivo.

Outrossim, mesmo que se fosse entender que a autora devesse ter apontado como réu o fundo, e não a CEF, não se pode perder de vista que, perante os olhos do contratante, a CEF é a responsável pelo empreendimento securitário, na medida em que os contratos são firmados em suas instalações, é utilizada a sua logomarca, o seu endereço, a sua página na internet, enfim, toda a sua estrutura.

Nesse sentido, cito precedentes:

SEGURO DE VIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CLÁUSULA ABUSIVA.

- A legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da demanda resta evidente, uma vez que, consoante se depreende dos autos, o seguro foi oferecido pela instituição financeira, sendo, inclusive, os pagamentos dos prêmios lá realizados.

- Reconhecida a abusividade da cláusula contratual, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua ação ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor; forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC, porque abusivas e atentatórias à boa-fé, restabelecendo-se o equilíbrio do contrato, relativizado que está o pacta sunt servanda em homenagem à igualdade material entre as partes.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.09.000405-5 – Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Terceira Turma – decisão de 19/09/2007).

SEGURO. BANCO. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA AD CAUSAM.

- É parte legítima para responder à ação em que é cobrado o cumprimento do contrato de seguro o banco que divulga o produto, recebe o valor do prêmio, expede apólice e presta as informações necessárias ao segurado. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp nº 592.510/RO - Relator Ministro Barros Monteiro - DJU de 03/04/2006).

DO MÉRITO

No dia em 23/08/2013 Robson Luís de Sousa firmou com a CEF o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU - IMÓVEL NA PLANTA ASSOCIATIVO - MINHA CASA, MINHA VIDA - MCMV - RECURSOS FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DOS COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) Nº 855552755888.*

Robson Luís de Sousa era companheiro da autora, conforme demonstra a sentença proferida na ação de reconhecimento de sociedade de fato, feito nº 1004796-96.2016.8.26.0344 (id 2480788) e Certidão de Óbito de Robson (id 2480762).

Com o falecimento do companheiro, a autora requereu a quitação do contrato nº 855552755888, mas o pedido foi indeferido pela CEF porque se declarou divorciado quando firmou o contrato.

No entanto, a CEF informou nos autos que o contrato de financiamento foi quitado em 13/04/2018 (id 9922530):

“... 1. Em atenção à solicitação encaminhada por essa Unidade Jurídica, conforme informamos nos subsídios anteriormente prestados, através dos sequenciais 1402182 e 1472417 disponíveis no Portal Jurídico, esta CEFUS, em 27/03/2018, habilitou o contrato 855527558888 para a liquidação total do saldo devedor do financiamento imobiliário, pelo evento de MIP/Morte do mutuário Robson Luís de Sousa, tendo liberado os recursos para o Agente Financeiro CAIXA (GEHOP/CEHMA) em 13/04/2018.

2. A aludida liquidação pode ser comprovada através da Planilha de Evolução do Financiamento em anexo....”

Portanto, quanto ao pedido de quitação do contrato, entendo que restou sem utilidade a providência judicial requerida, pois a requerente alcançou a sua pretensão por meio de decisão proferida administrativamente, caracterizando-se a ausência de interesse processual superveniente na presente ação, que perdeu seu objeto.

Reconhecido o direito da autora à quitação do saldo devedor pela cobertura securitária, é imperativa a devolução dos valores efetivamente pagos por ela após o óbito, porém na forma simples, devidamente corrigidas, e não em dobro, pois não há prova de que a CEF tenha agido de má-fé.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e **decido**:

1º) quanto ao pedido de quitação do contrato de mútuo habitacional nº 855527558888, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil (ausência de interesse processual superveniente);

2º) julgo procedente o pedido de “*restituição dos valores já pagos desde o falecimento do companheiro da autora em 11 de março de 2016, comportando o período de abril de 2016 a agosto de 2017*” e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da restituição, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil, a ser apurado em liquidação de sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE AGOSTO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-66.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILENE LUZIA CORREA DE LIMA, ELTON CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID9953880: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002072-20.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FABIANA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGADO: NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal de Marília/SP.

Ratifico os atos praticados perante o juízo estadual, pois observado o direito do contraditório e à ampla defesa, e por estar em consonância com o princípio da celeridade.

Certifique-se a distribuição deste feito nos autos do cumprimento de sentença nº 5002070-50.2018.4.03.6111.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-21.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VANDERLEI TENORIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho anterior pois está equivocado.

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2018.

DESPACHO

Revogo o despacho anterior pois está equivocado.

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2018.

DESPACHO

Revogo o despacho anterior pois está equivocado.

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de agosto de 2018.

DESPACHO

Levando-se em consideração que a parte autora é aposentada desde 28/04/2016, NB 176.235.319-6, conforme informação constante do CNIS (Id. 2275922), e a vedação legal em gozar de auxílio-acidente concomitantemente a benefício de aposentadoria (artigo 86, §3º, da Lei nº 8.213/91), manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do presente feito.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE AGOSTO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-05.2017.4.03.6111

AUTOR: MILTON TEIXEIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por MILTON TEIXEIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou na concessão de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 608.215.151-1 no período de 20/10/2014 a 06/02/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício (extrato, Id. 2547260);

II) **incapacidade**: o laudo pericial elaborado (Id. 4154539) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de “*condropatia, lesão meniscal (estado pós operatório) e discopatia lombar*” e, portanto, encontra-se **parcial e permanentemente** incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais como tratorista. E, acrescentou, a respeito da possibilidade de reabilitar-se para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento que “*ele já pode ser reabilitado, e já pode realizar atividades leves a moderadas, os cuidados devem ser tomados juntamente com as atividades laborais, para minimizar sua progressão*”.

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, **o segurado em gozo de auxílio-doença é insusceptível de recuperação** para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, **se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez**.

IV) **doença preexistente**: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 608.215.151-1 (07/02/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 07/02/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Milton Teixeira Lopes.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício:	NB 608.215.151-1.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	07/02/2017 - dia seguinte à cessação auxílio-doença.
Data de Início do Pagamento (DIP):	Data da sentença.
Data da Cessação do benefício (DCB):	[...].

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como officio expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 07/02/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE AGOSTO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-91.2017.4.03.6111
AUTOR: ELI MEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELI MEIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 86)**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/ 91 estabelece o seguinte:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela:

- 1º) qualidade de segurado;
- 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza;
- 3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual;
- 4º) o nexa causal entre o acidente a redução da capacidade.

Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de sequela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da sequela em si.

Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza.

Na hipótese dos autos, **NÃO** restou comprovado o 3º requisito (“a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual”).

O autor sofreu acidente de trânsito em 18/07/2014, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (Id. 2208018).

A perícia médica judicial, realizada em 19/02/2018, concluiu que o autor “o autor sofreu acidente de moto há 2 anos, onde rompeu o tendão do ombro D”, esclarecendo ainda que “durante o exame físico realizado, não foi detectado naquele momento redução de capacidade, pois não apresentou dor, não apresentou redução de força motora”. E concluiu, que não houve sequelas, “do ponto de vista funcional, não apresentou incapacidade, até porque referiu que retornou a trabalhar como pintor.”.

Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que concludente quanto à inexistência de redução funcional.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-82.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: BUENO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA. - ME, RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA, LILIAN TAVARES DE SOUZA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, nos termos do art. 261, § 1º, do CPC.

MARÍLIA, 13 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7664

INQUÉRITO POLICIAL

0000630-07.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI DOS SANTOS(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)
Cuida-se de Pedido de Arquivamento com declínio de atribuições, formulado pelo Ministério Público Federal, nos autos do inquérito policial em epígrafe, no qual VANDERLEI DOS SANTOS foi preso, em decorrência da prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, por ter sido flagrado transportando 97 (noventa e sete) pacotes de cigarros da marca EIGHT, aparentemente estrangeira, desacompanhados de documentação idônea a demonstrar a regularidade de suas internações no território nacional. Relatados os autos, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento quanto ao delito de moeda falsa (art. 289, 1º, CP), bem como o declínio de atribuições quanto ao delito de contrabando. Por fim, requereu ainda, quanto à prisão cautelar, tendo em vista que foi decretada em decorrência da prática do delito de contrabando de cigarros, em relação ao qual foi requerido declínio de competência, seja ela mantida na hipótese de deferimento do pedido, ou na hipótese de arquivamento indireto, seja essa prisão substituída por medidas cautelares alternativas, já que o delito de contrabando não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, também não há indícios de que o acusado pretenda se furtar da aplicação da lei penal, conforme se vê dos autos ação penal nº 0023446-48/2015, do qual juntou cópias. Requer, também, a defesa do acusado seja a prisão cautelar substituída por outras medidas cautelares diversas da prisão. É o breve relatório. D E C I D O . Quanto a manutenção da prisão preventiva do acusado, razão assiste ao Ministério Público Federal. Tendo em vista o requerimento de declínio de competência por parte do membro do parquet, sua apreciação poderá ensejar eventual excesso de prazo, atribuível ao aparelho judicial, e, conseqüentemente, constrição ilegal. Ainda, precipuamente, tendo em vista que o delito de contrabando não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, aliado ao fato de que não há indício de que o acusado pretenda se furtar da aplicação da lei penal, conforme se vê dos autos ação penal nº 0023446-48/2015, revogo a prisão cautelar do investigado com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades, b) e suspensão da atividade econômica de camelô de cigarros e demais produtos oriundos do Paraguai e/ou com indicativos de contrafação, c) comparecimento a todos os atos do processo quando intimado. ISTO POSTO, revogo a prisão preventiva do acusado VANDERLEI DOS SANTOS, e, por conseguinte, determino que seja expedido o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em seu favor. Expeça-se, também, o respectivo Termo de Compromisso e Comparecimento, a ser cumprido no momento de cumprimento do alvará de soltura. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pelo Ministério Público Federal. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7642

ACAO CIVIL PUBLICA

0001904-16.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE POMPEIA(SP375551 - ADRIANO AGOSTINHO E SP387212 - ALANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS HORIO)

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem novos quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005541-04.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X GISBERTO ANTONIO BIFFE(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se tão somente o réu Washington da Cunha Menezes para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 229 e 1.010, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o corréu Gisberto Antonio Biffe já apresentou suas contrarrazões (fls. 410/421). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001892-60.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANO CAMILO - ELETROELETRONICA - ME X FABIANO CAMILO

Em face da devolução da carta precatória por falta de manifestação da autora (fl. 101), intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se tem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, para juntar novamente as guias para a expedição de carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0004098-28.2008.403.6111 (2008.61.11.004098-3) - ISMAEL CALDEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000357-72.2011.403.6111 - FERNANDO MILANESE(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004528-38.2012.403.6111 - MARIA ROSA SANTANA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002927-60.2013.403.6111 - CICERO FREIRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a cessação do benefício concedido nestes autos, bem como a averbação do tempo de serviço em favor da parte autora.

Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000865-13.2014.403.6111 - CELIA CANDIDA BUENO FERREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001205-20.2015.403.6111 - NELSON ANTONIO DE NOVAIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004602-87.2015.403.6111 - SIRLEI NEVES DE LIMA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000681-86.2016.403.6111 - JOSE CARLOS VALERIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001947-11.2016.403.6111 - IRENE DE ALMEIDA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002262-05.2017.403.6111 - WILLIANS FERNANDO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

1001884-33.1997.403.6111 (97.1001884-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as cópias de fs. 2633, 2641/2644, 2647 e 2649 para os autos principais.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes (art. 121, V, do Provimento COGE nº 64/2005) e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001876-72.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-21.2014.403.6111 ()) - CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA. X DENIS APARECIDO RAMOS(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004672-46.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA MARIA ZURANO YAMASAKI - ME X ANA MARIA ZURANO YAMASAKI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos etc.Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA MARIA ZURANO YAMASAKI ME e ANA MARIA ZURANO YAMASAKI, objetivando o recebimento de R\$ 21.673,34.As executadas foram citadas (fl. 62/65) e, após regular processamento, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fl. 138).É o relatório. D E C I D O .A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios.Deixo de condenar as executadas no pagamento das custas remanescentes (art. 90, 3º, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003623-33.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar em prosseguimento da execução, bem como para juntar a planilha atualizada do seu crédito, conforme restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 0000115-45.2013.403.6111.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004576-94.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MESAQUE COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS DA MOTTA X MARIA NEUSA BASSO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Proceda-se o registro da penhora, conforme requerido à fl. 371.

Determino a pesquisa do endereço do credor fiduciário do veículo descrito à fl. 333, tendo em vista a certidão de fl. 368 e, após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 352. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 364.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002727-19.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SAMP - SISTEMA DE AUTOMACAO DE MAQUINAS E PROCESSOS LTDA - ME X FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO X JOAO HENRIQUE SIMAO

Considerando que o imóvel matriculado sob o nº 5.304 no CRI de Garça/SP foi herdado pela esposa do executado, intime-se a exequente para justificar o pedido de fl. 231.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004402-17.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S. C. COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS DA CUNHA X WILLIAN MACHADO DA SILVA(SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA E SP335102 - LAIS REGINA SANTOS DO CARMO OLIVEIRA)

Por haverem diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a expedição de carta precatória à Comarca de Cândido Mota/SP visando a intimação da executada, conforme determinado à fl. 79, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se a carta precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004648-13.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO LOMBARDI - ME X SINEDEY LOMBARDI JUNIOR X RICARDO LOMBARDI(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar planilha com o valor atualizado da dívida e, após, analisarei a manifestação de fls. 216/224.

Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 214, com exceção do último parágrafo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000390-23.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OLGA SATIE YAMAMOTO MORAL - ME X OLGA SATIE YAMAMOTO MORAL

Intime-se a exequente para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de outros imóveis em nome da executada, pois a jurisprudência tem caminhado no sentido de que a impenhorabilidade deve ser mantida quando comprovado ser o imóvel o único que serve de moradia familiar da devedora, ainda que efetivamente nele não resida.

OPOSICAO - INCIDENTES

0000596-32.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-37.2013.403.6111 ()) - SONIA CRISTINA RIBEIRO(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte oponente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I - juntando aos autos as cópias simples do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (fls. 08/13 dos autos nº 0003201-92.2011.403.6111);

II - juntando a matrícula atualizada do imóvel matriculado sob o nº 45.215 no 1º CRI de Marília;

III - juntando o original dos documentos acostados às fls. 15/18;

IV - juntando aos autos a certidão de objeto e pé dos autos nº 0004523-21.2009.4.03.6111;

V - atribuindo valor correto à causa, o qual deve corresponder ao valor econômico do bem.

Concedo, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004044-62.2008.403.6111 (2008.61.11.004044-2) - JUNIOR NASCIMENTO DOS SANTOS TOLEDO - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNIOR NASCIMENTO DOS SANTOS TOLEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA CRISTINA MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte autora intimada de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.

Na ausência de manifestação os autos serão rearquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001679-93.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO

Considerando a discordância do executado no tocante ao recebimento da verba de sucumbência, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003201-92.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIMONE DE LIMA SENA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Intime-se a ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar a pertinência da prova testemunhal, apresentando o rol de testemunhas e indicando quais fatos controvertidos pretende esclarecer, e para que formule os quesitos que deseja ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia.

Escoado o prazo acima sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 91.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000607-37.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NOEMIA MARIA MAGALHAES(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA)

Em face do teor da certidão de fl. 359, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação e determino que a secretaria proceda a pesquisa do endereço dos pais da ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003869-78.2002.403.6111 (2002.61.11.003869-0) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA(SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP005165SA - RAMALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 404/406, uma vez que, no caso destes autos, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução nº 458/2017, ou seja, sem expedição de alvará, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, segundo dispõe o art. 40 da resolução em testilha.

Cumpra-se, oportunamente, a parte final da sentença de fls. 401/402.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003009-70.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ANA LUCIA DE OLIVEIRA NEGRÍ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 3161176, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-70.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para IMPETRANTE para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de agosto de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005793-83.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ODAIR JOSE BEGO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), AUTORA, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-10.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: LUIZ TADEU DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelante(s), RÉU, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7681

PROCEDIMENTO COMUM

1204432-49.1994.403.6112 (94.1204432-1) - ALCEU MELLOTTI X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ X JESIEL SANTO SILVA X MARCO ANTONIO NICACIO X NEUZA VISNARDI X ROBERTO PORTUGAL GOUVEA X WALTER SETSUO ZORIKI(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP015853SA - JOAO EMILIO ZOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

*PA 1,05 TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, tendo em vista os incisos VIII e IX do art. 8º da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o órgão a que estão vinculados os Autores, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista e o valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002703-95.2008.403.6112 (2008.61.12.002703-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X MORIVALDO DO CARMO COLPAS(SP031445 - EDSON MICALI E SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) X HENRIQUE BASTOS MARQUEZI X MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR X SERGIO ITALO VISIOLI X JOAO NABOR ZANETTI X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X GILBERTO DONIZETE TENREIRO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000612-56.2013.403.6112 - JOANA JOAQUINA BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP005347SA - ADVOCACIA E ACESSORIA JURIDICA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000966-33.2003.403.6112 (2003.61.12.000966-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-30.2000.403.6112 (2000.61.12.007084-5)) - AGROPECUARIA SAO JOAO DO LIBERDADE LTDA - ME(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011642-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011642-3) - MARIA ALVES FERREIRA ROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES FERREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005078-30.2012.403.6112 - ALCIDES FERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALCIDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003087-92.2007.403.6112 (2007.61.12.003087-8) - JULIA COSTA MOURA X ODETE CRISTINA DA COSTA(SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JULIA COSTA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000750-91.2011.403.6112 - ARMINIO MARRAFAO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SC001352SA - ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ARMINIO MARRAFAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de fls. 124/126, determino a expedição de ofícios requisitórios, conforme requerido. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001555-73.2013.403.6112 - VALDEMAR ROZENDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDEMAR ROZENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR ROZENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005282-40.2013.403.6112 - MARINALVA ANDRADE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARINALVA ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006544-25.2013.403.6112 - ADAUTO DOS SANTOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADAUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 7667

PROCEDIMENTO COMUM

0003222-17.2001.403.6112 (2001.61.12.003222-8) - ALCEU DOMINATO X CELIA YOCO WAKATE OTA X EDIBERTO CARVALHO DE MENDONCA X LISABETH JUNQUEIRA FELIPPE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP159337 - VERA LUCIA TOLEDO

PEREIRA DE GOIS CAMPOS E SP258865 - THANIA PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP183967 - VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP142598 - MILTON CESAR MARCHI E SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

Folhas 501/507:- Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014032-41.2007.403.6112 (2007.61.12.014032-5) - MARIA SOCORRO MIRANDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006063-38.2008.403.6112 (2008.61.12.006063-2) - APARECIDO OLIVEIRA ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a opção do Autor pelo benefício concedido nestes autos, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado, comprovando nos autos, bem ainda, apresentar os cálculos de liquidação.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003052-30.2010.403.6112 - CELIO LISBOA MOTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003683-71.2010.403.6112 - FABIANO GASPARIM X JOAO GASPARIM X VALDEMIR GASPARIM X MARCELO GASPARIM X EDUARDO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003685-41.2010.403.6112 - VALDEMIR GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003691-48.2010.403.6112 - MARCELO GASPARIM X FABIANO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003692-33.2010.403.6112 - JOAO GASPARIM X VALDEMIR GASPARIM X MARCELO GASPARIM X EDUARDO GASPARIM X FABIANO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002110-61.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RODRIGUES FROES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o disposto no comunicado 03/2018-UFEP (reinclusão das requisições que foram estomadas pela Lei nº 13.463/2017), defiro, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição de novo Ofício Requisitório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004012-15.2012.403.6112 - EDNEIDE FERREIRA SANTANA(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, especiem-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009433-83.2012.403.6112 - LOURIVAL MATHIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-26.2013.403.6112 - LUCILENE LORDRON CANDIDO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006922-78.2013.403.6112 - MARIA MADALENA DA COSTA BERTI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003092-36.2015.403.6112 - HELIO FRANCISCO ALVES X MARIA EUNICE DA SILVA ALVES X PAULO SERGIO MESSIAS X ROSEMAR APARECIDA DUARTE X CLAUDIA ROSANA DE MORAIS X ISABEL DE ARAUJO DOMINGOS X JOAO DOMINGOS X SEBASTIANA AGUIERO GARCIA LEITE X MIGUEL DE SOUZA LEITE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:HELIO FRANCISCO ALVES, MARIA EUNICE DA SILVA ALVES, PAULO SERGIO MESSIAS, ROSEMAR APARECIDA DUARTE, CLÁUDIA ROSANA DE MORAIS, ISABEL DE ARAUJO DOMINGOS, JOÃO DOMINGOS, SEBASTIANA AGUIERO GARCIA LEITE e MIGUEL DE SOUZA LEITE, qualificados nos autos, propuseram ação de obrigação de fazer em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA pela qual pretendem a condenação do Réu à obrigação de fazer consistente na entrega de título de domínio relativamente a imóveis rurais recebidos na condição de assentados, em razão do decurso do prazo de indisponibilidade estipulado pelo art. 189 da CR/88. Sustentaram, em síntese, que em 2002 celebraram contratos de assentamento com o Réu no chamado projeto PA Porto Velho em Presidente Epitácio/SP, a fim de receberem cada um sua parcela de terreno rural para que cada autor nele residisse com sua família e exercesse atividade laboral agrária, o que desde então ocorreu, situação que pode ser comprovada pela existência de suas moradias, visitas de técnicos do Requerido, manutenção de financiamentos bancários, inscrições estaduais na condição de produtores rurais etc. Asseveraram, a partir daí, que, tendo decorrido o prazo constitucional decenal que mantém inegociáveis esses bens, conforme a Constituição, encontra-se o Requerido omitindo-se de sua obrigação contratual e constitucional ao não promover a outorga dos títulos definitivos. Invocaram fundamentos constitucionais, civis, processuais civis e de cabimento da astreinte. Citado, o Instituto apresentou contestação onde aduz que o Assentamento em causa ainda não atingiu a fase de consolidação, que é o momento definido para a providência pretendida pelo Autor, conforme art. 17, V, da Lei nº 8.629, de 1993, e art. 68 da Lei nº 4.504, de 1964. Nessa fase fica caracterizada a autossuficiência do projeto, não correspondendo a mero decurso de tempo, mas a variados fatores aos quais cada comunidade responde de uma forma, estando entre os requisitos a devida demarcação e individualização dos lotes. Destaca, além disso, a necessidade de prévio ressarcimento dos investimentos efetuados, não cabendo a outorga de domínio sem cumprimento dessa condição. Registra que a Autora CLÁUDIA ROSANA MORAIS pediu desistência do lote que ocupava. Pugna pela improcedência. Replicaram os Autores. Deferida a produção de prova oral, a oitiva de testemunhas foi substituída por prova emprestada, consistente em depoimentos prestados em processo que tramita na 5ª Vara desta Subseção. Novas manifestações do Incra em relação à ação de desapropriação do imóvel rural em qual implantado o assentamento e ao valor do ressarcimento por lote, impugnado pelos Autores ao argumento de que não representa o valor comercial do bem. Determinada manifestação das partes a respeito da incidência da Lei nº 13.465, de 2017, que deu nova redação ao 6º do art. 17 da Lei nº 8.629/93, nada restou requerido. O MPF se manifestou no sentido de suspensão do processo até a solução da ação de desapropriação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente, cumpre assentar a legitimidade ativa da Autora CLÁUDIA ROSANA DE MORAIS, porquanto não mais se qualifica como assentada. Conforme documentos de fls. 90/101 desistiu da parcela que lhe cabia, sendo então regularizada em nome de terceiro. Quanto ao mérito, não é caso de se aguardar o término da ação de desapropriação, porquanto, conforme se verá, incidem as alterações da Lei nº 13.465/17 à hipótese presente. Os Autores firmaram com o Réu Contratos de Assentamento, no qual são estabelecidas obrigações mútuas, em especial a cláusula segunda, quanto àquelas a serem cumpridas pelo Incra, e a cláusula terceira, quanto àquelas a serem cumpridas pelo assentado. Como obrigações dos Autores, além, obviamente, das previstas na legislação, consta a de residir e explorar pessoalmente a parcela (cláusula terceira, alínea a), atender a requisitos de capacitação profissional (b) e ressarcir as despesas de implantação e o valor da terra nua (c). Registre-se que não há nestes autos controvérsia quanto a terem os Autores cumprido essas obrigações até o momento, nem qualquer apontamento de incursão nas hipóteses de rescisão do contrato previstas nas cláusulas quinta e sexta. Entre as obrigações do Incra na referida cláusula constam a individualização do lote (cláusula segunda, a), implantação de infraestrutura (b), concessão de empréstimo ao beneficiário (d) e, destacadamente para o caso, a de expedir o documento de titulação sob condições resolutivas ao BENEFICIÁRIO, se cumpridas as condições deste Contrato e demonstrada profissionalização para exploração da parcela (c), o que ainda não ocorreu. É interessante observar que nos referidos contratos não foram estipulados prazos para as partes cumprirem as obrigações contratadas, havendo somente o prazo negativo da cláusula quarta, qual a impossibilidade de negociar a parcela recebida nos 10 anos seguintes, replicando o conteúdo do art. 189 da Constituição (Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos). Os Autores se levantam contra omissão ou inércia do Réu na outorga do título definitivo ao argumento de que, tendo cumprido rigorosamente suas obrigações nesses 10 anos, adquiriram o direito à titulação. Acontece que o prazo em questão não corresponde a tempo máximo para concessão do título, mas apenas a indisponibilidade do bem desde a inissão na posse, independentemente se com ou sem título de propriedade. É que esse título poderia até mesmo ser concedido no início do procedimento, visto que a Constituição fala em títulos de domínio ou de concessão de uso para a distribuição de imóveis rurais, indicando eventual cabimento na implantação do projeto, o que vem corroborado pela redação do art. 18 da Lei nº 8.629, no sentido de que [a] distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. Entretanto, ainda de acordo com a mesma Lei, o título de domínio é outorgado na fase de consolidação, sendo conferida ao início da relação jurídica somente a concessão de uso, através de contrato. Com efeito, é o que está previsto no mesmo dispositivo (art. 18, com redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014): 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei. 3º O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado... 9º O título de domínio ou a CDRU de que trata o caput poderão ser concedidos aos beneficiários com o cumprimento das obrigações estabelecidas com fundamento no inciso V do art. 17 desta Lei e no regulamento. Ao mesmo tempo, reza o inciso V do art. 17 que a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação. Enfim, está claramente estipulado que a concessão do título de domínio ocorre na fase de consolidação, a qual se dá principalmente com a conclusão dos investimentos do órgão implantador. Mas esta conclusão não resolve a questão posta, que é a ausência de um prazo para que o Réu venha a atingir essa fase, cuja complexidade levanta como razão pela demora experimentada pelos Autores. Ora, não se nega que seja um ato complexo e dependente, inclusive, da disponibilidade do domínio pelo próprio Incra - já que não pode transferir domínio se ele próprio não o tem -, mas a ausência de prazo tornava a outorga do domínio um ato discricionário, visto que dependente de ações que cabem ao próprio Instituto. Não por outra razão, dada a constatação de demora excessiva pelo Instituto, a Lei nº 13.465, de 2017, veio a estipular esse prazo com a inclusão dos 6º e 7º no art. 17 da Lei nº 8.629: 6º Independentemente da implementação dos requisitos exigidos no inciso V do caput deste artigo, considera-se consolidado o projeto de assentamento que atingir o prazo de quinze anos de sua implantação, salvo por decisão fundamentada do Incra. 7º Os assentamentos que, em 1º de junho de 2017, contarem com quinze anos ou mais de criação, deverão ser consolidados em até três anos. Portanto, o Réu passou a ter prazo de 15 anos para as providências necessárias à consolidação do empreendimento, pena de ser considerado automaticamente consolidado, retirando a completa discricionariedade então vigente. Entretanto, essa estipulação é aplicável aos assentamentos implantados depois da Lei, porquanto para os antigos - como é o caso presente - foi estabelecida uma regra de transição, com a concessão de três anos para ultimar essas providências. A conclusão à qual se chega, portanto, é a de que não havia termo estipulado para o Incra promover a consolidação, não sendo aplicável para esse fim o prazo constitucional de 10 anos, uma vez que voltado a outro propósito. De outro lado, com a estipulação legal de 15 anos, foi concedido tempo adicional de três anos, que ainda não venceu. Desse modo, conclui-se que o Réu não se encontra inadimplente quanto à obrigação de conceder o título de domínio aos Autores, restando improcedente o pedido e prejudicadas as demais questões postas. III - DISPOSITIVO: Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO quanto à Autora CLÁUDIA ROSANA DE MORAIS, por ilegitimidade ativa, e, quanto aos demais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno os Autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor do Réu, que fixo em 10% do valor da causa, forte no art. 85 do CPC, cuja cobrança fica condicionada na forma do art. 98, 3º, do mesmo codex. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos baixado pelo Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião do cálculo (Resolução nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003492-16.2016.403.6112 - FLAVIO ALVES CROCHIQUE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do informado pelo APS/DJ/INSS à folha 271, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0007171-24.2016.403.6112 - LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte apelada (União), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007283-90.2016.403.6112 - ARMANDO JANUARIO GARCIA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X MARIA CRISTINA JANUARIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Remetam-se os autos ao Sedi para ratificação do termo de autuação no tocante ao polo ativo da ação, devendo constar como autores MARIA CRISTINA JANUARIO GARCIA - CPF nº 059.332.198-78 (documento de folha 17) e ARMANDO JANUARIO GARCIA - CPF nº 097.512.218-54 (documento de folha 64).

Após, aguarde-se pela realização da audiência de conciliação designada à folha 198.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000920-53.2017.403.6112 - MAXIMILIANO PEREIRA DE SOUZA(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O MAXIMILIANO PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho em atividade comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos em atividade especial. Citado, o INSS apresentou contestação articulando matéria preliminar de incompetência, uma vez que o demandante tem seu domicílio na cidade de Bataguassu - MS, não abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária. Sustenta ainda a existência de coisa julgada relativamente ao pedido de reconhecimento da condição especial de trabalho entre 1983 e 2008, já objeto de demanda que tramitou perante a Justiça Estadual de Bataguassu - MS (autos nº 0001518-54.2011.8.12.0026). Quanto ao mérito, pugna pela improcedência dos pedidos uma vez que não demonstrada a condição especial de trabalho. Juntos documentos. Instado, replicou o demandante afirmando que seu domicílio é o que consta da peça inicial e que o endereço localizado na cidade de Bataguassu é de sua companhia, onde frequenta apenas aos fins de semana. Defende que reside na cidade de Presidente Venceslau por necessidade em decorrência do emprego uma vez que trabalha na cidade de Presidente Prudente, se forma que seria inviável residir em Bataguassu - MS. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Assiste razão à autarquia ré. A competência para o julgamento de causas previdenciárias vem regulada pela Constituição em seu art. 109, 3º, in verbis: 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). A competência jurisdicional, todos sabem, fixa-se em virtude de três critérios básicos: critério objetivo, em que determinantes o valor da causa, a matéria em questão e as pessoas envolvidas no processo; o critério territorial, em qual entra em causa o lugar onde deva ou tenha sido proposta a ação, e o critério funcional, em razão da natureza especial das funções que o Magistrado é chamado a exercer no processo. Estes critérios, também todos sabem, não são estanques, devendo ser conjugados para o fim de fixação do Juízo competente. A Justiça Federal tem sua competência constitucional civil fixada especialmente por critérios objetivos, predominantemente pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II, VIII e XI), e num segundo plano pela matéria (incs. III e X, in fine). Um vez fixada pelo critério objetivo, a competência territorial obedecerá ao contido nas leis processuais. Dispõe a Constituição no 1º e 2º do mesmo art. 109 sobre o aforamento de causas em que for parte a União, afastando no aspecto as normas gerais processuais, mas esses dispositivos não se aplicam aos demais entes públicos federais, como a autarquia previdenciária. Já o 3º ora em causa não trata nem de competência pelo critério objetivo, nem pelo critério territorial. Trata de competência funcional. No dizer de CELSO AGRÍCOLA BARBI (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, 8ª ed., Forense, 1993, p. 251) A competência funcional, como se disse no nº 501, é aquela extraída da natureza especial das funções que o magistrado é chamado a exercer em um processo. Ela se verifica em dois casos: a) quando as diversas funções necessárias em um mesmo processo, ou coordenadas à atuação da mesma vontade da lei, são atribuídas a juízos diferentes, v.g., a atuação do Tribunal para a fase de recurso em processo julgado por juiz inferior; b) quando a causa pertence a juiz de determinado território, porque aí é mais fácil e eficaz a sua função, v.g., a falência na sede do estabelecimento principal (destaque). A leitura dos demais parágrafos do dispositivo também não deixa margem a dúvida. Ao contrário da fórmula utilizada nos mencionados 1º e 2º, relativamente às causas em que for parte a União, o primeiro quando for autora e o segundo quando for ré, o 3º não especifica que será aplicado se for o órgão previdenciário ocupante do pólo passivo ou do ativo. Mais: não diz a Constituição, como fizera no 2º, que as causas poderão mas que serão julgadas e processadas naquele foro. Não está dito que o segurado poderá optar por outro foro. Assim, pode escolher o segurado entre ajuizar a ação no Juízo estadual da Comarca onde reside, se não for essa Comarca sede de Juízo federal, ou na própria Justiça Federal. Sempre observado, no entanto, o Juízo estadual ou federal que tenha jurisdição sobre o município de seu domicílio. No presente caso, consoante afirmado pela ré, os requerimentos administrativos do demandante foram formulados na cidade de Bataguassu, onde aduz reside a companhia de prenome GENI e onde também, em outro tempo, promoveu a demanda de rito comum 0001518-54.2011.8.12.0026, conforme extratos e cópia da sentença de fls. 88/91. Compulsando ainda o CNIS de fls. 86/87 verso, verifico que o vínculo de emprego com VITAPELLI LTDA. cessou em 13.05.2016. Assim, ainda que o autor tenha transitoriamente fixado seu domicílio profissional em local diverso do seu domicílio natural, tal situação não mais persistia quando da propositura da demanda, distribuída em 01.02.2017 (fl. 02), sendo ainda certo que não há notícia nos autos ou no CNIS de que estivesse trabalhando nesta urbe quando da propositura da demanda. Assim, verifica-se que o domicílio natural do autor, de fato, está fixado na cidade de Bataguassu - MS, onde reside juntamente com sua companhia GENI à Rua Recanto, nº 519, sem esquecer que uma das formas de exteriorização da união estável é, justamente, a coabitação. Bem por isso, verifico que os requerimentos de benefício formulados perante a APS de Bataguassu não decorrem apenas da conveniência de tempo da companhia do autor, mas de ali residir com ânimo definitivo. Havendo Justiça Federal na Comarca a competência será exclusiva daquela. Não havendo, a competência será concorrente entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, sempre observado, no entanto, o critério de residência do segurado. Confirmam-se os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (CC 6210 [00207843720044030000]. TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Republica é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 1721387 [00043598520114036111], DÉCIMA TURMA, Relator Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Enfim, verifica-se que o segurado é incontestavelmente domiciliado em Bataguassu - MS, no endereço indicado no documento de fl. 86. Assim, este Juízo não tem jurisdição sobre aquela localidade, localizada em outro Município da federação. Posto isso, com fundamento no art. 109, 3º, da Constituição Federal, ACOLHO a preliminar de incompetência apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de Bataguassu - MS. Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004712-83.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010648-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010648-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDO CABRIOTTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte Embargada intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do C/JF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000571-89.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207081-45.1998.403.6112 (98.1207081-8)) - CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providência a secretária a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, despendendo-se os feitos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202543-26.1995.403.6112 (95.1202543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Inicialmente, ante a certidão e documento de folhas 430/431, detemino o desentranhamento dos documentos de folhas 238/239 e seu o acatamento em pasta própria da secretária, uma vez que não guarda relação com o presente feito.

Concedo às partes vista dos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito às folhas 344/429, ficando, ainda, a executada cientificada acerca dos documentos de folhas 322/337, apresentados pela Exequente, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015851-76.2008.403.6112 (2008.61.12.015851-6) - EDILEUZA ALVES DA FONSECA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA ALVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006693-26.2010.403.6112 - MANOEL TIMOTEO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 199-verso.

Expediente Nº 7675

PROCEDIMENTO COMUM

0003697-94.2006.403.6112 (2006.61.12.003697-9) - JULIA MATSUE AKIYAMA ODA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.
Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008509-48.2007.403.6112 (2007.61.12.008509-0) - ANDREA M C MEDEIROS ME(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJE, distribuídos sob nº 5005234-20.2018.4.03.6112, conforme certificado à fl. 897, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001259-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001259-9) - LUCIMAR LUZIA DA SILVA X GILMAR RIBEIRO DA SILVA X JOSEVALDO RIBEIRO DA SILVA X GILVAN RIBEIRO DA SILVA X KLEBER RIBEIRO DA SILVA X VITOR HUGO FOLONI DA SILVA X JULIANO FOLONI DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/161, 182 e 186/187: Homologo, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC, as habilitações de Gilmar Ribeiro da Silva, CPF nº 926.098.728-87, Josevaldo Ribeiro da Silva, CPF nº 069.644.478-06 e Gilvan Ribeiro da Silva, CPF 926.764.488-20 como sucessores (irmãos) de Lucimar Luzia da Silva (certidão de óbito fl. 163), bem como dos sobrinhos Kleber Ribeiro da Silva, CPF nº 289.349.698-90, Vitor Hugo Foloni da Silva, CPF 362.108.958-67 e Juliano Foloni da Silva, RG nº 35.439.231-1-SSP/SP, esses três últimos por representação do irmão falecido Gildo Luzivaldo Ribeiro da Silva (certidão de óbito fl. 176).
Ao SEDI para as anotações necessárias.

Expeça-se novo RPV (fl. 148 e 155), nos termos do disposto no artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/2017.

Por ora, informem os requerentes se ocorrerem as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do C.J.F, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência aos requerentes e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002280-62.2013.403.6112 - FLORIPES RODRIGUES CARVALHO RIBEIRO X SEBASTIAO RIBEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHANO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO:FLORIPES RODRIGUES CARVALHO RIBEIRO, qualificada à fl. 02, sucedida por SEBASTIÃO RIBEIRO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS).Com a inicial apresentou os documentos de fls. 11/36.Instada, a autora apresentou emenda à peça inicial à fl. 40, bem como regularizou sua representação processual à fl. 45.A decisão de fls. 47/49 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi ainda determinada a produção antecipada da prova, com realização de perícia médica e expedição de mandado de constatação.Auto de constatação da situação socioeconômica da autora às fls. 59/61. As fls. 63/68 foi juntado o laudo médico pericial, acompanhado do documento de fl. 70.Citado, o Instituto Réu apresentou contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fl. 73/verso). Juntou o documento de fl. 74.Réplica e manifestação sobre o auto de constatação às fls. 78/81, ocasião em que requereu a complementação do laudo pericial.O Ministério Público Federal ofereceu manifestação às fls. 89/97, opinando pela procedência parcial do pedido.Deferido o pedido da parte autora (fls. 78/81), foi apresentado o laudo médico complementar de fls. 110/113.Foi noticiado o falecimento da demandante (fls. 149/150). As fls. 156/158 foi requerida a habilitação do sucessor SEBASTIÃO RIBEIRO na condição de cônjuge viúvo, conforme ação certidão de casamento de fl. 181. Vieram os autos conclusos.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, deve ser chamado o feito a ordem no tocante à regularização do polo ativo. Ocorre que o pedido principal desta demanda é a concessão de benefício por incapacidade previdenciário, de modo que a sucessão processual deve ocorrer nos termos do art. 112 da Lei de Benefícios. Logo, havendo cônjuge habilitado à pensão por morte, desnecessária a habilitação de outros sucessores.Bem por isso, defiro a sucessão processual na forma requerida às fls. 156/159, devendo constar no polo ativo da demanda o senhor Sebastião Ribeiro, ao qual concedo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fl. 158. Anote-se.Prossigo, analisando o preenchimento dos requisitos para concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecemArt. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 63/68, complementado às fls. 110/113, informa que a sucedida FLORIPES RODRIGUES CARVALHO RIBEIRO refere ser portadora de múltiplas patologias (Câncer retal, infarto do miocárdio, diabetes mellitus e artrose, mas não apresentou nenhum exame complementar que possa concluir pela incapacidade atual), afirmando o perito que a demandante não apresenta quadro de incapacidade, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 64.Conclui o perito, por fim, que não apresenta sinais clínicos incapacitantes para a atividade do lar na data da perícia (Conclusão, fl. 68).Assim, ausente a comprovação da incapacidade laborativa, não prospera o pedido por incapacidade.Não obstante, importante salientar que a extinta FLORIPES RODRIGUES CARVALHO RIBEIRO ostenta breve história contributivo (competências março a agosto de 2010, conforme extrato do CNIS de fl. 74) iniciado aos 63 anos de idade. Anote-se ainda que os recolhimentos foram iniciados sem vínculo formal de emprego e sem declarar atividade, na condição de segurada facultativa, indicativo que se tratava realmente de dona de casa e não diarista como constou dos quesitos apresentados pela parte autora ao perito médico.Com a devida vênia, considerando as informações socioeconômicas constantes do auto de constatação de fls. 59/61, conclui-se que a sucedida FLORIPES, já com idade avançada e certamente portadora de quadro clínico delicado e potencialmente incapacitante, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou filiar-se à previdência para obtenção de benefício. Para tanto, iniciou suas contribuições à previdência social e, após verter seis contribuições mensais, formulou pedido de benefício por incapacidade.É certo que a extinta FLORIPES obteve benefício na via administrativa antes mesmo de completar a carência exigida de 12 contribuições mensais (NB 542.834.797-6, 27.09.2010 a 26.01.2012), mas este seu decaimento de patologia CID10 C20: Neoplasia maligna do reto, para a qual a há dispensa de carência, nos termos do art. 151 da Lei de Benefícios e Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001 (art. 1º, IV) e extrato do HISMED. Contudo, ao buscar a concessão de nova benesse em 13.02.2012 (NB 550.064.226-6), teve o pedido negado ante a não constatação de incapacidade laborativa.Logo, não preenchidos os requisitos para conquista do benefício por incapacidade, cabe analisar o pedido sucessivo de concessão de benefício assistencial.Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Passo ao caso concreto. No caso dos autos, consoante já debatido, a falecida FLORIPES RODRIGUES CARVALHO RIBEIRO não comprovou a existência de quadro de incapacidade laborativa quando da realização da perícia médica.Não obstante, a extinta era nascida em 25.03.1947, de modo que satisfazia o requisito etário a partir de 25.03.2012 (65 anos de idade).Passo a analisar o requisito econômico.O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS.Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tomou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos.A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalidade dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intrinsecabilidade dos critérios objetivos.Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.6. Reclamação constitucional julgada improcedente.(Rel 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013)Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014).Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei

Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012357-28.2016.403.6112 - RESNOALDO JULIO MANOEL(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS E SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 173.319.815-3, não constando, dentre outros, a fundamentação da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial que não enquadrou o período em atividade especial requerido nesta demanda. Bem por isso, comunique-se à EADJ para que apresente cópia integral do procedimento de concessão de benefício nº 173.319.815-3, preferencialmente em meio digital. Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-84.2017.403.6112 - MARCIA RAFAEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/173 verso: Defiro. Oficie-se, como requerido pelo INSS (fl. 173 verso - parte final).

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

Na sequência, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003759-61.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011173-5)) - HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALZEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fl(s). 95: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo(a) exequente.

Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002112-55.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-33.2012.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO CEZAR MAGGE CERESINI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Fls. 163/164: É sabido que as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física não contém os dados mensais de rendimentos, serão somente o acumulado anualmente. Assim, cumpra o embargado o despacho de fl. 161.

Nada sendo apresentado, voltem conclusos para sentença com os elementos constantes dos autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008359-52.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-08.2002.403.6112 (2002.61.12.005225-6)) - DONIZETI RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5005132-95.2018.4.03.6112, conforme noticiado às fls. 70/71, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007119-33.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca da petição apresentada pelo perito às fls. 135/137.

Ficam ainda cientificadas das peças de fls. 122, 125/133 e 141/147.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006190-63.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO) X MONALIZA KANG ME X MONALIZA KANG

Ante a inércia da exequente (CEF), aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006938-61.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MIGUEL DA SILVA CABRAL

Ante a inércia da exequente (CEF), aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003519-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PANIFICADORA E LANCHONETE SANTA EDWIGES LTDA - ME X ANTONIO DE FREITAS VIEIRA(SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR) X FABIANA DE LIMA VIEIRA

Ante a inércia da exequente (CEF), aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009467-19.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X OCACIR PEREIRA DOS REIS - ME X OCACIR PEREIRA DOS REIS

Ante a inércia da exequente (CEF), aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000687-47.2003.403.6112 (2003.61.12.000687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CENTAURO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) X JORGE HIRAM CARRICONDO X OLINDA MARIA STAFFUZZA CARRICONDO(SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)

Fls. 271/273, 296, 303/304 e 305: Não obstante a manifestação da executada às fls. 271/273, entendo pertinente a alegação da exequente (União) de fl. 296 e reiterada à fl. 305. Assim, fica consignado que o pedido de compensação de valores feito pela executada (fls. 271/273) deverá ser efetivado no âmbito administrativo junto ao órgão competente.

Fls. 305/310: Ciência à parte executada no prazo de cinco dias.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado (fl. 233). Int.

EXECUCAO FISCAL

0001269-61.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TADEU BARBOSA FIGUEIREDO PRESIDENTE PRUDENTE - ME X TADEU BARBOSA FIGUEIREDO

Defiro a realização de leilão acerca dos bens penhorados às fls. 173/174.

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006038-78.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X KIFOL FERTILIZANTES LTDA ME(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Fl(s) 34: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004468-23.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA)

Fl. 160: Defiro a suspensão do processamento da execução por 01 (Hum) ano, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se este feito em arquivo, sobrestado. Após, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, independente de nova intimação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009689-84.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DA GENTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Folhas 195/206:- Mantenho a decisão agravada (fólias 187/194) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a certidão e documentos de folhas 207/213, aguarde-se por 30 (trinta) dias por notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela parte executada.

Decorrido o prazo e não sobrevida informação, diga a exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001217-60.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMPANHIA DO NATAL LTDA - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Fls. 24/25: Por ora, proceda a parte executada a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração e cópia do estatuto social da empresa, sob pena de não conhecimento do petítório.

Na sequência, se em termos, fica deferida a carga dos autos pelo prazo de cinco dias.

Após, se nada requerido e, inclusive, em caso de ausência de manifestação da executada em termos de regularização da representação processual, determino o cumprimento do despacho de fl. 23, aguardando-se eventual manifestação em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204869-56.1995.403.6112 (95.1204869-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201953-49.1995.403.6112 (95.1201953-1)) - ALMUNARO SOARES DE AZEVEDO X CARLOS DE CHRISTOFARO X JOAQUIM TEODORO ALMEIDA X JORGE CARIOCA DE OLIVEIRA X JOSE BASILIO DOS SANTOS X JOSE BRAMBILA X JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO BARBOSA X JOSEFINA HESPANHOL RISSI X JULIA ALVES ORTIZ X LEONOR MARIA RODRIGUES GUTIERRES X LEOPOLDINO JOSE RIBEIRO X LILIA DOLFINI TERIN X LINDALVA FERREIRA DE MORAES X LUIZA CANDIDA BOTELHO X LUIZ FRANCO X LUIZ GIUBERTONI X MARINA NABARRO PALMA X MARIA CONCEICAO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARGARIDA NUNES X MARIA CALLES RODRIGUES X APARECIDA CACILDE BORDIN BRUGHNHOLO X MARIA DA SILVA EDERLI X MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTANA CORREIA X MARIA DO CARMO VENANRO DE CAMPOS X MARIA DOS SANTOS DIAS X MARIA INACIA DOS SANTOS SILVA X MARIA IVETE DA SILVA ANDRADE X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JOSE LOPES X MARIA JOSE AUGUSTA MATHEUS X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA MARGARIDA LOURENCO X MARIA LOPES DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA VIEIRA DE QUEIROZ X MARIA TRINDADE X MATHEUS MARIQUITO X MIGUEL NUNES TEIXEIRA X NAIR DA SILVA ARAUJO X NAIR JUSTINO RODRIGUES X NEUSA SOUZA RODRIGUES X ODILIA ANTONIA DA CONCEICAO X ONOFRE DE CASTRO X SANTO PINTO DE OLIVEIRA X SABINA GONCALVES MOREIRA X SILVINO UMBELINO DE BARROS X TEREZINHA COSTA X TEREZA DIONYSIO DE ARAUJO X TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X VALDIR SPERANDIO X YASUO KOSUGI X VALDECI PULIELI DOS SANTOS X VICENTE COSSO X VICENCIA PETINATI COSTA X ZULMIRA DE JESUS RODRIGUES X JOSEFA GONCALVES DA SILVA X MANOEL GONCALVES DA SILVA X MARIA DA CRUZ MEDEIROS X RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA X LUIZ GONCALVES DA SILVA X HELENA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARCIA PEREIRA DE JESUS X ROGERIO LAURENTINO ALVES X MARCELO LAURENTINO ALVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA CALLES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO BARBOSA X MARIA CALLES RODRIGUES

Fls. 566/572: Expecam-se os ofícios requisitórios relativamente ao crédito da verba sucumbencial, conforme os cálculos apresentados. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos. Fls. 574/579:- Ante a manifestação da Autarquia ré, homologo a habilitação de Aparecida Cacilde Bordin Brughnolo como uma das sucessoras da de cujus Maria Calles Rodrigues. Ao Sedi para as anotações necessárias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005707-11.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DLUGOSZ INFORMATICA - ME X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DLUGOSZ X MARCELO PEREIRA DLUGOSZ(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARCELO PEREIRA DLUGOSZ

Fls. 133/134: Promova a parte autora, ora exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, em termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, atentando-se ainda ao disposto no artigo 11 da supramencionada resolução.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, se necessário, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008289-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO BASSO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X JOSE BASSO X HELENA BERGAMO BASSO X LUIZ CARLOS BASSO

Ante o comparecimento do co-requerido Fernando Augusto Basso às fls. 73/74, considero-o citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Fl. 225/225 verso: Por ora, manifeste-se a autora (CEF) a respeito da notícia de falecimento da co-requerida Helena Bergamo Basso (certidão de fl. 217). Prazo: 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, cumpra a determinação de fl. 221 (primeira parte), de tudo comprovando documentalmente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006248-03.2013.403.6112 - APARECIDA FRANCO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDA FRANCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expecam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa fimdo.

Intimem-se.

Expediente Nº 7671

PROCEDIMENTO COMUM

1201544-10.1994.403.6112 (94.1201544-5) - ROSA GASQUI MARTINS X OGELIO FLORIANO NEGRAO X NICOLINO BENTO DOS SANTOS X ANA XAVIER SOUZA COSTA X ANTONIA MAGNOSSAO FRANCA X ARGEMIRO RAPOUZO X CICERO GALDINO DE LIMA X EFIGENIA GOMES NUNES X EMILIA TEODORO X GENARIO BALBINO BARRETO X HELENA CARLOS SAVIOLO X JOANA ANGELICA DE OLIVEIRA X JOAO BRAGA X JOSE AUGUSTO PITA X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE PURISSIMO X MARIA AMORIM PEREIRA X SEBASTIAO SOARES X VIRGINIA MARIA DA SILVA X JOSE SEVERINO PEREIRA X ALVARO HERMINIO FERREIRA X ANTONIO FELIX GONCALVES X JOSE ANTONIO GONCALVES X PEDRO ANTONIO GONCALVES X LUIZ FELIX GONCALVES X JOAO FELIX GONCALVES X MARIA CAROLINDA DA SILVA X ANTONIO OLIMPIO DO AMARAL X CLOTILDES ASSIS ABREU SILVA X FRANCISCA LEANDRO MORAIS X FRANCISCO DONIZETE VELOSO X HIRAKU SUZUKI X ISABEL MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS RIBAS SILVA X JOSE EDUARDO DA COSTA X JOSE TEIXEIRA DE VASCONCELOS X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES PAIVA X MARIA DO CARMO DALETE HONORIO X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA JULIA COSTA E LIMA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MIYOKO INOUE X MANOEL BEZERRA LEITE X SOFIA BEZERRA LEITE X RAIMUNDA VIEIRA VELOSO X ZULMIRA NEVES DA SILVA X ANESIA GENEROSA COSTA MENDONCA X JOAQUIM CHAVES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA ROCHA X ODILON BALBINO PEREIRA X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO X ETELVINA DE SOUZA LIMA X WALDEMAR DE SOUZA CELESTINO X JOSE DESIDERIO BARBOSA X PAULO PEREIRA DA SILVA X ISSITI KONÓ X JOSE VIEIRA NEGRAO X EMERALDA NEGRAO FAUSTINO X LASINHA APARECIDA BRAGA X ODILIA CHAVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA VIEIRA VELOSO X MARIA VIEIRA VELOSO NASCIMENTO X SANTA VIEIRA VELOSO NASCIMENTO X FRANCISCO DONIZETE VELOSO X ANTONIA LIMA VELOZO X MARIA VELOSO DO NASCIMENTO X IVANILDA PEREIRA NUNES X LUIZA PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA NUNES X MARIA APARECIDA PEREIRA X EXPEDITO BALBINO PEREIRA X RAIMUNDO BALBINO PEREIRA X IRACI VIEIRA DA SILVA X DIVINA MARTINS MARQUES X JOSE MARTINS GASQUI X PAULO MARTINS GASQUI X IVONE MARTINS X TERESA MARTINS X REINALDO JOSE MARTINS X MARIA DO ROSARIO SOARES ROCHA X OSVALDO PEREIRA LIMA X DIANE APARECIDA VELOSO LIMA X DIONE PEREIRA LIMA X DENISE VELOSO LIMA X JOAO APARECIDO DE LIMA X MARIA DE FATIMA LIMA ALVES X JOSE MARIA DE LIMA X MARIA JOSE DE LIMA SANTOS X PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO X EVERALDO APARECIDO PITA X BONFIM PITTA X ELIZABETE PITTA FRANSOSO X MARIA

IDELMA PITA DE MOURA X REINALDO PITA X LUIZ SEICHI KONO X GERALDO TACASHI KONO X ARMANDO MITSUO KONO X IRACI DE SOUZA FERREIRA X DARCI DOS SANTOS X NAIR DOS SANTOS X VERA LUCIA SAVIOLO TEIXEIRA X BRUNO ANTONIO SAVIOLO X JOAQUIM VICENTE DA SILVA X IRACY VIRGINIA DA SILVA MENEZES X IRENE VIRGINIA DOS SANTOS X ODETE ALVES CASAGRANDE(SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X MARIA DO ROSARIO SOARES ROCHA X MIDORI INOUE TOYOTA X ALICE MITIE INOUE X SUEITO INOUE X IVO TAMEO INOUE X CELINA CALU DOS SANTOS X APARECIDA CALU DE BARROS SOUZA X ANTONIA CALU FERREIRA

Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora.1. Fls. 1025/1027- Resta prejudicado o pedido de expedição de RPV em favor de IRACI DE SOUZA FERREIRA, sucessora do segurado ALVARO HERMINIO FERREIRA, ante o pagamento do crédito, conforme documento de fl. 1147.2. Fls. 1156/1167- 2.a) Instada acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora (fl. 1194), a Autarquia ré, intimada à fl. 1260, nada disse (fl. 1261). Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- JOVENIL APARECIDO DOS SANTOS, CPF fl. 1161;- NILZA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF fl. 1164, e- GENTIL APARECIDO DOS SANTOS, CPF fl. 1167, cada qual com quinhão equivalente a 1/3, como sucessores da segurada ISABEL MARIA DOS SANTOS (parte 33), conforme certidão de óbito de fl. 1158.2.b. Ao SEDI para as anotações necessárias.2.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:-- JOVENIL APARECIDO DOS SANTOS, CPF fl. 1161;- NILZA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF fl. 1164, e- GENTIL APARECIDO DOS SANTOS; CPF fl. 1167, cada qual com quinhão equivalente a 1/3, como sucessores da segurada ISABEL MARIA DOS SANTOS (parte 33).Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.3. Fls. 1168/1193- 3.a) Instada acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora (fl. 1194), a Autarquia ré, intimada à fl. 1260, nada disse (fl. 1261). Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- JOVENIL APARECIDO DOS SANTOS, CPF fl. 1174;- NILZA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF fl. 1177, e- GENTIL APARECIDO DOS SANTOS, CPF fl. 1180, cada qual com quinhão equivalente a 1/4, e, ainda:-- EGNALDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF fl. 1184;- EDNALVA PEREIRA DOS SANTOS, CPF fl. 1187;- ELIANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA, CPF fl. 1190, e- REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF fl. 1193, cada qual com quinhão equivalente a 1/16, como sucessores do sucessor JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, conforme certidão de óbito de fl. 1181, todos como sucessores do segurado MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (parte 37), conforme certidão de óbito de fl. 1171.3.b. Ao SEDI para as anotações necessárias.3.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:-- JOVENIL APARECIDO DOS SANTOS, CPF fl. 1174;- NILZA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF fl. 1177, e- GENTIL APARECIDO DOS SANTOS, CPF fl. 1180, cada qual com quinhão equivalente a 1/4, e, ainda:-- EGNALDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF fl. 1184;- EDNALVA PEREIRA DOS SANTOS, CPF fl. 1187;- ELIANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA, CPF fl. 1190, e- REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF fl. 1193, cada qual com quinhão equivalente a 1/16, como sucessores do sucessor JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, todos como sucessores do segurado MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (parte 37).Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.4. Fls. 1195/1223- 4.a) Intimada acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora (fl. 1260), a Autarquia ré nada disse (fl. 1261). Assim, homologo nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de:-- JOSE DESIDERIO, CPF fl. 1202;- MARIA BARBOSA DE SOUZA, CPF fl. 1205;- RITA DESIDERIO BARBOSA DAMIÃO, CPF fl. 1208;- PEDRO DESIDERIO BARBOSA, CPF fl. 1214;- JOÃO DESIDERIO BARBOSA, CPF fl. 1214;- MANOEL MESSIAS BARBOSA, CPF fl. 1217;- JOANA JOAQUINA BARBOSA, CPF fl. 1220, e- ALICE ANA BARBOSA, CPF fl. 1223, cada qual com quinhão equivalente a 1/8, como sucessores do segurado JOSE DESIDERIO BARBOSA (parte 55), conforme certidão de óbito de fl. 1198.4.b. Ao SEDI para as anotações necessárias.4.c. Oportunamente, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:-- JOSE DESIDERIO, CPF fl. 1202;- MARIA BARBOSA DE SOUZA, CPF fl. 1205;- RITA DESIDERIO BARBOSA DAMIÃO, CPF fl. 1208;- PEDRO DESIDERIO BARBOSA, CPF fl. 1211;- JOÃO DESIDERIO BARBOSA, CPF fl. 1214;- MANOEL MESSIAS BARBOSA, CPF fl. 1217;- JOANA JOAQUINA BARBOSA, CPF fl. 1220, e- ALICE ANA BARBOSA, CPF fl. 1223, cada qual com quinhão equivalente a 1/8, como sucessores do segurado JOSE DESIDERIO BARBOSA (parte 55).Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.5. Fls. 1252/1259- 5.a. Ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal, ao SEDI para a inclusão no polo ativo de:-- PAULO YNOUE, CPF fl. 1255,- MARINO YNOUE, CPF fl. 1257, e - MARIO YNOUE; CPF fl. 1259, como sucessores habilitados da segurada MIYOKO INOUE (parte 43), conforme decisão de fls. 961/968, item 5.5.b. Oportunamente, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de:-- PAULO YNOUE, CPF fl. 1255,- MARINO YNOUE, CPF fl. 1257, e - MARIO YNOUE; CPF fl. 1259, sucessores habilitados da segurada MIYOKO INOUE (parte 43), observado o quinhão equivalente a 1/7, conforme determinado às fls. 961/968, item 5.5. Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.6. Fl. 1261- Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido formulado pelo INSS. Sem prejuízo, informe a Secretaria quanto à eventual notícia de falecimento de segurados (credores) nos autos, cujo recebimento do crédito esteja condicionado à habilitação de eventuais sucessores, bem como arrole os autores com créditos pendentes de pagamento. Não obstante, anoto que a Autarquia ré poderá trazer aos autos notícia de eventual óbito de autores, uma vez que detém meios para obter tal informação por meio de seu banco de dados cadastrais.7. Fls. 1265/1290- Manifeste-se a Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessores do segurado ANTONIO OLIMPIO DO AMARAL (parte 28).8. Fls. 1291/1308- Trata-se de pedido de habilitação de sucessores de ANTONIA VELOSO LIMA, sucessora da segurada RAIMUNDA VIEIRA VELOSO. Considerando o pedido idêntico formulado às fls. 532/543, já apreciado às fls. 961/968, item 4, dou por prejudicado o pleito formulado. Desentranhem-se a peça e os documentos de fls. 1291/1308 (protocolo nº 2018.61120001628-1), entregando-os ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos.9. Fls. 1349/1358- Manifeste-se a Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessora do segurado JOSE PURISSIMO (parte 16).10. Fls. 1379/1381- 10.a. Ante a comprovação da regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal, ao SEDI para a inclusão no polo ativo de MARIA CALU DE BARROS ALMEIDA, CPF fl. 1381, como sucessora habilitada da segurada ETELVINA DE SOUZA LIMA (parte 53), conforme decisão de fls. 961/968, item 6.10.b. Oportunamente, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor de MARIA CALU DE BARROS ALMEIDA, CPF fl. 1381, observado o quinhão equivalente a 1/4, conforme determinado às fls. 961/968, item 6. Após, intirem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.11. Fls. 1382/1386- Manifeste-se a Autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessora da segurada ROSA GASQUI MARTINS (parte 1).12. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora em termos de prosseguimento da execução, conforme certidão de fl. 1023, relativamente ao crédito devido aos coautores/sucessores:-- SOFIA BEZERRA LEITE, coautora e também sucessora do segurado MANOEL BEZERRA LEITE;- WALDEMAR DE SOUZA CELESTINO;- MARIA AMORIM PEREIRA;- NICOLINO BENTO DOS SANTOS;- MARIA APARECIDA PEREIRA ALBUQUERQUE e JOSE VIEIRA DOS SANTOS, sucessores indicados à habilitação ao crédito devido à IRACI VIEIRA DA SILVA, sucessora habilitada do coautor PAULO PEREIRA DA SILVA;- ANA XAVIER SOUZA COSTA;- ARGEMIRO RAPOUZO;- FRANCISCO DONIZETE VELOSO, oportunamente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013156-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013156-7) - JUDITE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005444-69.2012.403.6112 - MERCIA REGINA CRELLIS MUNUERA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento das diligências já determinadas à fl. 224, recolhendo as custas processuais, bem como a virtualização do presente feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010314-60.2012.403.6112 - EDNA LEMOS FAUSTO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)

Folha 182: Defiro. Expeçam-se Avarás de Levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal às fls. 170/171 (condenação em danos morais e verba sucumbencial), que deverão ser retirados no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se as formalidades legais.

Após, ao arquivo-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007744-67.2013.403.6112 - EDSON GATI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 248: Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Fl. 293: Quanto ao pedido de admissibilidade da prova emprestada, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007345-33.2016.403.6112 - CLOVIS MARQUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 115/116: Requer o demandante a realização de perícia técnica relativamente ao período laborado na empresa Danisco Brasil Ltda. (20.09.1994 a 16.11.2000). Anoto que o Autor postula na exordial o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais no período de 06/03/1997 a 16/11/2000, trabalhado no cargo de analista de laboratório para DANISCO BRASIL LTDA, em consonância com o contido na decisão administrativa juntada por cópia às fls. 45/47, que demonstra que foi reconhecido pela Autarquia ré o exercício de atividade especial no período de 20.09.1994 a 05.03.1997.

Por ora, determino a expedição de ofício ao empregador Danisco Brasil Ltda. para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das avaliações ambientais (LTCAT, PPAR ou outra equivalente) realizadas no período de 1997 a 2000, ao tempo em que o autor Clóvis Marques da Silva ali trabalhou como analista de laboratório.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do PA nº 46/164.609.719-7, preferencialmente em meio digital (CD), no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012186-71.2016.403.6112 - DANIELLY FREIRE DA SILVA(SP358566 - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Fls. 196/207: Dê-se vista à parte apelada (Danielly Freire da Silva), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se a apelante Danielly Freire da Silva, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202594-37.1995.403.6112 (95.1202594-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BADALUS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X LEDA MARCIA LITHOLDO(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA E SP119371 - ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY) X AUGUSTO MARCIO LITHOLDO(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fls. 363/368: Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204600-17.1995.403.6112 (95.1204600-8) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALGODOEIRA ESTRELA IND E COM LTDA X MARCELO MANFRIM(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP144756 - GISELLE MAKARI E SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Fl. 459/462: Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (SISPAR) do credito exequendo, e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o credor reativar a execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004876-24.2010.403.6112 - ERIKA CAROLINE DA SILVA X VANESSA HIEDA DA SILVA X OSVALDO DA SILVA JUNIOR X ANGELA REGINA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ERIKA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X ERIKA CAROLINE DA SILVA

Fl. 304: Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do CPF da coautora Vanessa Hieda da Silva, devendo constar 403.410.698-09 (fl. 207) e do coautor Osvaldo da Silva Júnior, devendo constar 423.767.788-59 (fl. 208). Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010305-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010305-5) - ROSA FERREIRA DA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Folhas 650/653 e 657/658:- Ciência à autora.

Intime-se a União da decisão de fls. 640/642.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003294-57.2008.403.6112 (2008.61.12.003294-6) - GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO X LUIZ CARLOS DE MELO AMBROSIO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/375: Promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato, atentando-se ainda ao disposto no artigo 11 da supramencionada resolução.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, se necessário, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.

Fl. 376: Ciência ao autor.

Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002631-71.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MELISSA CARVELLI ULIAN EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, MELISSA CARVELLI ULIAN, UILSON APARECIDO ULIAN

DESPACHO

Tendo em vista os termos do Ofício ID 9584270, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente proceda ao recolhimento das diligências para condução do Senhor Oficial de Justiça, diretamente no Juízo Deprecado, comprovando neste feito.

intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ROBERTA MARQUES DELAGNESE

DESPACHO

Reitere-se a parte exequente (CEF) do respeitável despacho ID 9022009, no prazo nele assinalado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Na petição ID 9053621 a Exequerente informa a composição entre as partes e requer a extinção da execução pelo pagamento.

Assim, em face da certidão ID 4612138, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a C.E.F. proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes e comprove, sob pena de inscrição da dívida.

Após, à conclusão para julgamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDINON RIQUETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes com o valor da conta apresentada pelo Vistor Oficial, deve ela prevalecer (ID 9160105).

Assim, intime-se a parte autora/exequerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

b) apresente cálculo demonstrativo dos valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-77.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-10.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE VALTER NESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

As questões preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária serão analisadas na prolação de sentença.

Por ora, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados nos autos e, se necessário, elaboração de nova conta, valendo-se dos dados do requerimento e daqueles constantes dos documentos dos autos. Subsequentemente, submeta-se o parecer da Contadoria do Juízo às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pela parte exequente.

Depois, se em termos e nada mais for requerido, tomem-me os autos conclusos.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001635-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES, CLAUDINEI DONIZETI CECCATO, EDMAR DA SILVA FELICIANO, JOSE REINALDO ESPANHOL, WILSON MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ - PR20792
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, UNIAO FEDERAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP108636

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações da ANEEL e da CESP no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ZELI AGUIAR DE ALENCAR CAROBINA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9059014: Tenho por corretos os cálculos do contador judicial, (ID 8754334, item "2", letra "b").

Caso a parte autora pretenda o destaque da verba honorária contratual, no prazo de cinco dias, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

No silêncio, requisitem-se os pagamentos, observando que os honorários sucumbenciais sejam em nome de ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/SP 16377. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-24.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSEMEIRE SILVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APSDJ PTE PRUDENTE

DESPACHO

ID 9129604: Dê-se vista à parte autora por cinco dias.

Após, em vista de conter "Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório" no ID 5352901, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3970

MONITORIA
0012809-13.2003.403.6106 (2003.61.06.012809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE PAULO NECCHI(SP361564 - CARLOS LINO SANCHES DE PAULA)

Defiro o requerido pela parte autora à fls. 470, proceda-se a secretaria ao levantamento da restrição que incide sobre os veículos de placas CQD 4219 e EHJ 2584.

Após, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002340-89.2000.403.6112 (2000.61.12.002340-5) - CROORTO ORTODONTIA S/C LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inserem.

Aguarde-se o desfecho do mencionado agravo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006370-65.2003.403.6112 (2003.61.12.006370-2) - HOMERO DIAS NETTO(Proc. (ADV.) ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora acerca da petição de fls. 230/232 e documentos que a acompanham.

PROCEDIMENTO COMUM

0002817-68.2007.403.6112 (2007.61.12.002817-3) - MIGUEL VIDAL DA LUZ(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto às retificações efetivadas nas requisições(ões) de pagamento/precatório(s) expedido(s), nos termos do Comunicado 05/2018 - UFEF, de 07/08/2018 - TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004965-18.2008.403.6112 (2008.61.12.004965-0) - JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS(SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011610-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011610-8) - MARIA DE JESUS PEREIRA BARBOSA(SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora acerca da petição de fls. 230/232 e documentos que a acompanham.

PROCEDIMENTO COMUM

0012021-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012021-5) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005379-79.2009.403.6112 (2009.61.12.005379-6) - MARIA DA TRINDADE AZEVEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora acerca da informação da implantação do benefício (fl. 333).
Após, já tendo sido cadastrado o processo no âmbito do PJE sob o número 5005810-13.2018.4.03.6112, traslade-se para ele cópia do referido ofício.
Na sequência, arquivem-se os autos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006034-51.2009.403.6112 (2009.61.12.006034-0) - JOSE AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.
Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.
Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002552-61.2010.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS CUSTODIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.
A digitalização far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências antes mencionadas, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência, advertido, também, de que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.
Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005206-84.2011.403.6112 - ANDREWS MATHEUS DOS SANTOS RODRIGUES(SP238970 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008567-41.2013.403.6112 - ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE DA VILA VICENTINA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.
Aguardem-se o desfecho do mencionado agravo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005965-09.2015.403.6112 - VALDINO SPOSITO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digitalizado e inserido no PJE o presente feito, aguarde-se o prazo para conferência das peças e arquivem-se oportunamente.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010511-73.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIDINEI LOTERIAS LTDA - ME(SP387034 - FELIPE AUGUSTO DE BARROS FOGACA)

Ante o contido na certidão da fl. 153, nomeio o Doutor Felipe Augusto de Barros Fogaça para patrocinar os interesses do réu.
Fica intimado o advogado da presente nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para contestar a presente ação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009090-10.2000.403.6112 (2000.61.12.009090-0) - PEDRO JORGE DA SILVA(SP203360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CARTA PRECATORIA

0002110-17.2018.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP X SEBASTIAO DEUS CORREIA(SP356447 - LEONARDO DA SILVEIRA FREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Ante o requerido pelo perito na fl. 34, defiro o pedido para designação de nova perícia, no dia 25 de setembro de 2018, às 13 horas, na empresa Usina Alto Alegre S/A Açúcar e Álcool, com endereço na Fazenda Alta Floresta, Distrito de Ameliópolis, município de Presidente Prudente, SP.

Oficie-se a referida empresa, conforme requerido na folha 34.

Intimem-se às partes, o perito judicial e eventuais assistentes técnicos (na pessoa dos patronos das partes) acerca da presente designação.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006132-60.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES X ALEF PAES GOMES ALVES(SP387034 - FELIPE AUGUSTO DE BARROS FOGACA)

Ante o contido na certidão da fl. 174, nomeio o Doutor Felipe Augusto de Barros Fogaça para patrocinar os interesses do réu Marcos Paulo Alves Pires.

Fica intimado o advogado da presente nomeação, bem como para manifestar-se nos autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001028-82.2017.403.6112 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA

Intimem-se as partes da penhora efetivada no rosto dos autos nº 0008429.95-2005.8.26.0481, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio, SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001876-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001876-0) - SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO(SP163748 - RENATA MOCO E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001043-90.2013.403.6112 - CELSO ANTONIO SILOTO(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO SILOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão prolatada nos autos da ação rescisória (fls. 188/189).

Após, cumpra-se o despacho de fls. 184.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001046-06.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA

Ante os documentos acostados aos autos - fls. 118/131 - decreto sigilo de documentos. Anote-se.

Tendo vista o cumprimento do ofício 21/2018, às fls. 117/131, nada a deferir quanto ao pedido de prazo formulado à fls. 116.

Cientifiquem-se às partes acerca da petição retro e documentos que a instruem.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002635-43.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto às retificações efetivadas nas requisições(ões) de pagamento/precatório(s) expedido(s), nos termos do Comunicado 05/2018 - UFEP, de 07/08/2018 - TRF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009221-62.2012.403.6112 - JULIA ROSA DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto às retificações efetivadas nas requisições(ões) de pagamento/precatório(s) expedido(s), nos termos do Comunicado 05/2018 - UFEP, de 07/08/2018 - TRF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000410-79.2013.403.6112 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto às retificações efetivadas nas requisições(ões) de pagamento/precatório(s) expedido(s), nos termos do Comunicado 05/2018 - UFEP, de 07/08/2018 - TRF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001416-24.2013.403.6112 - ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X ANELISA DA SILVA SANTOS X NARA LUANA SILVA SANTOS X ORLANDO KAIQUE SILVA SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto às retificações efetivadas nas requisições(ões) de pagamento/precatório(s) expedido(s), nos termos do Comunicado 05/2018 - UFEP, de 07/08/2018 - TRF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002709-29.2013.403.6112 - WALTER DE FATIMA RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE FATIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007288-78.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-40.2011.403.6112 ()) - ANTONIO LUIZ BERNARDO(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora acerca da informação da revisão de benefício (fl. 128).

Após, cumpra-se o determinado no final da decisão de fls. 123/125, expedindo-se o necessário.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003066-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO LUIS VERGO - SP113261

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 9963343.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001452-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO DONIZETTI DE ANGELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO JORGE PATRAO JUNIOR - SP247196, ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ - MS10425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, alegando excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer (Id 9400806), tendo as partes concordado com o cálculo pericial (Ids 9617758 e 9874064)

DECIDO.

Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou cálculos de Id 9400806, sobre o qual as partes concordaram.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412)

Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 2 – Id 9400806 – item “a”), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 23.491,49 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos), como principal, e R\$ 2.622,71 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para abril de 2018.

Por fim, em relação ao pedido de destaque de honorários contratuais, registre-se que o Conselho da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade e em consonância com o procedimento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em precatórios e requisições de pequeno valor autônomos.

Em decorrência desse julgado, o destaque dos honorários contratuais voltará a ser feito no corpo da mesma requisição da parte autora, em rotina própria do Sistema.

Defiro, pois, o destaque da verba honorária, desde que amparada em contrato hábil.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-15.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 9952916.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005919-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: POSTO BARAO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEMELUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, nos termos do § 1º, do artigo 914, do novo CPC, traga a parte embargante cópia da inicial e documentos que instruem o executivo fiscal n. 5000383-35.2018.4.03.6112.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002520-20.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

Dou a parte por citada e dou por prejudicado o despacho ID nº9830396.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003684-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETA FIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado por meio da petição ID nº 9950827.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003380-21.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

Junte-se o extrato do BACENJUD.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004071-35.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos autos da execução fiscal nº 5002108-89.2018.403.6102, associada ao presente feito.

Após, voltem conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004548-58.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASA HARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5115

INQUERITO POLICIAL
0000167-63.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN DA SILVA OLIVEIRA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X MARCELO AUGUSTO MACHADO - ME
Fls. 189/191; Defiro.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000514-19.2004.403.6102 (2004.61.02.000514-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RENATO GONCALVES DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos, etc. Conforme exaustivamente demonstrado pelo Ilustre representante do Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 811/816, a pretensão punitiva do Estado encontra-se inexoravelmente prescrita, se não pelo máximo da pena abstratamente cominada ao delito em questão, com certeza pela pena em concreto passível de aplicação ao acusado. Trata-se de acusado que embora ostente outros apontamentos criminais é aqui acusado de fato com pouca magnitude objetiva, e que jamais ensejaria condenação por sanção concreta e final superior a 03 anos e 04 meses de reclusão. Ocorre que nos expressos termos do art. 109 do Código Penal, tal

reprimenda é fulminada pela extinção da punibilidade pela prescrição no prazo de oito anos; interstício já largamente ultrapassado, seja entre a data do fato e o definitivo recebimento da denúncia; seja entre este e a presente data. Sabemos ser o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, por antecipação da pena a ser aplicada em futura sentença, questão bastante controversa em nossa doutrina e jurisprudência, havendo respeitabilíssimos posicionamentos contra a mesma. Apesar disto, cedemos diante de argumentos ligados basicamente a questões de ordem prática, e pela premente necessidade de imprimir uma maior celeridade no andamento dos feitos criminais que tramitam nesta Vara Federal, buscando evitar a ocorrência, no futuro, de novas decisões que reconheçam a ocorrência de prescrição. Sobre a questão, versou-a com pena de mestre o Professor Dagoberto Romani, em seu artigo Prescrição antecipada simplifica o processo, publicado no Estado de São Paulo de 20.01.91 e reproduzido na conhecidíssima obra coordenada pelo professor Alberto Silva Franco Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 5ª ed., pág. 1.319. Apesar de longa, sua transcrição vale ser aqui lançada, pela coerência e praticidade das idéias invocadas. O art. 109 do CP dispõe que a prescrição da pretensão punitiva é regulada pelo máximo da pena cominada ao crime, razão por que se vem entendendo só ser possível reconhecê-la após decorrido o prazo prescricional estipulado com base na sanção maior fixada para o delito. Ocorrem, porém, casos nos quais, antes da sentença ou até mesmo do recebimento da denúncia, transparece lúcida e inutável a certeza que o réu não será apenado com a reprimenda máxima cominada ao crime. Portanto, à evidência já se verifica, antecipadamente, a aplicação da pena mínima ao final, e que mesmo sendo superior não atingirá a máxima, ainda que venha a ser interposto recurso pelo órgão da acusação, escoando o prazo previsto para a prescrição da pena menor, torna-se um absurdo jurídico que seja instaurada a relação processual ou se prossiga na persecução criminis até a sentença, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito produzirá porque já caracterizada a extinção da punibilidade. (...) Entendemos constituir verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada a já fluir o lapso prescricional em relação à sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, primário e de bons antecedentes, bem como as normais circunstâncias e conseqüências do ilícito, deve ser considerada como máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Acreditamos que esse novo tipo de prescrição, o qual convençamos denominar prescrição punitiva antecipada, atenderá à melhor política criminal e de dinâmica processual, vez que evitará o prosseguimento inútil de feitos, atenderá plenamente ao princípio da economia processual, livrará os réus das conseqüências negativas de um processo já fulminado pela inutilidade e contribuirá significativamente para o desafogo e celeridade da justiça criminal. Pois bem, aos substanciosos fundamentos acima invocados, este juízo nada tem a acrescentar. Impõe-se a adoção da mais rápida e econômica das soluções possíveis, evitando-se a prolação de um provimento condenatório e o inevitável recurso para que seja a prescrição reconhecida em segunda instância. Pelo exposto, declaramos extinta a punibilidade, com fundamento no art. 107 inc. IV do Código Penal, do delito imputado ao acusado Renato Gonçalves dos Santos. P.R.I. Ribeirão Preto, 04 de junho de 2018. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008501-33.2009.403.6102 (2009.61.02.008501-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE DOS SANTOS CANOSA(MT006543 - CARLOS EDUARDO FURIM)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou José dos Santos Canosa como incurso nas penas previstas no art. 55 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91, c.c art. 70 do Código Penal. Consta da peça inicial ter sido o acusado, aos 11 de maio de 2009, flagrado pela polícia ambiental executando atos de lavra e exploração de recursos minerais sem a necessária autorização, bem como usurpando matéria prima pertencente à União. Tais fatos ocorreram no Reservatório de Marimbondo, no município de Colômbia/SP. A denúncia foi recebida aos 08 de setembro de 2010, mas o acusado não foi encontrado para citação pessoal. Publicou-se edital aos 28 de novembro de 2012, que restou não atendido. Foi decretada a suspensão do feito e do prazo prescricional aos 30 de julho de 2013, mas em novembro de 2014 o acusado apresentou resposta à acusação. Foi retomada a marcha processual e dos prazos prescricionais, com a instrução do feito. Foi ouvida uma testemunha (fls. 158), o réu foi interrogado nas fls. 215, seguindo alegações finais da acusação e defesa. É o relatório. Decido. A pretensão punitiva do Estado encontra-se inexoravelmente prescrita, se não pelo máximo da pena abstratamente cominada ao delito em questão, com certeza pela pena em concreto passível de aplicação ao acusado. Em suas alegações finais, o próprio representante do Ministério Público Federal bate-se pela aplicação das sanções penais nos respectivos mínimos legais. Assim, ainda que na hipótese de condenação, ao acusado seriam aplicadas as penas em concreto de um ano de detenção (art. 2º da Lei 8.176/91) e seis meses de detenção (art. 55 da Lei 9.605/98). Tais sanções preservem, respectivamente em quatro anos e dois anos, respectivamente, nos termos do art. 109, incisos V e VI do Código Penal, com a redação anterior à Lei 12.234/2010 (data do fato). Revisitando os marcos processuais, fica fácil aferir que entre a data do recebimento da denúncia (08/09/2010) e a atual os prazos mencionados já fluíram por larga margem, ainda que considerando a suspensão dos prazos prescricionais, que ocorreu entre 30/07/2013 e 01/12/2014. Sabemos ser o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, por antecipação da pena a ser aplicada em futura sentença, questão bastante controversa em nossa doutrina e jurisprudência, havendo respeitabilíssimos posicionamentos contra a mesma. Apesar disto, cedemos diante de argumentos ligados basicamente a questões de ordem prática, e pela premente necessidade de imprimir uma maior celeridade no andamento dos feitos criminais que tramitam nesta Vara Federal, buscando evitar a ocorrência, no futuro, de novas decisões que reconheçam a ocorrência de prescrição. Sobre a questão, versou-a com pena de mestre o Professor Dagoberto Romani, em seu artigo Prescrição antecipada simplifica o processo, publicado no Estado de São Paulo de 20.01.91 e reproduzido na conhecidíssima obra coordenada pelo professor Alberto Silva Franco Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 5ª ed., pág. 1.319. Apesar de longa, sua transcrição vale ser aqui lançada, pela coerência e praticidade das idéias invocadas. O art. 109 do CP dispõe que a prescrição da pretensão punitiva é regulada pelo máximo da pena cominada ao crime, razão por que se vem entendendo só ser possível reconhecê-la após decorrido o prazo prescricional estipulado com base na sanção maior fixada para o delito. Ocorrem, porém, casos nos quais, antes da sentença ou até mesmo do recebimento da denúncia, transparece lúcida e inutável a certeza que o réu não será apenado com a reprimenda máxima cominada ao crime. Portanto, à evidência já se verifica, antecipadamente, a aplicação da pena mínima ao final, e que mesmo sendo superior não atingirá a máxima, ainda que venha a ser interposto recurso pelo órgão da acusação, escoando o prazo previsto para a prescrição da pena menor, torna-se um absurdo jurídico que seja instaurada a relação processual ou se prossiga na persecução criminis até a sentença, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito produzirá porque já caracterizada a extinção da punibilidade. (...) Entendemos constituir verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada a já fluir o lapso prescricional em relação à sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas do réu, primário e de bons antecedentes, bem como as normais circunstâncias e conseqüências do ilícito, deve ser considerada como máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente. Acreditamos que esse novo tipo de prescrição, o qual convençamos denominar prescrição punitiva antecipada, atenderá à melhor política criminal e de dinâmica processual, vez que evitará o prosseguimento inútil de feitos, atenderá plenamente ao princípio da economia processual, livrará os réus das conseqüências negativas de um processo já fulminado pela inutilidade e contribuirá significativamente para o desafogo e celeridade da justiça criminal. Pois bem, aos substanciosos fundamentos acima invocados, este juízo nada tem a acrescentar. Impõe-se a adoção da mais rápida e econômica das soluções possíveis, evitando-se a prolação de um provimento condenatório e o inevitável recurso para que seja a prescrição reconhecida em segunda instância. Pelo exposto, declaramos extinta a punibilidade dos delitos imputados ao acusado José dos Santos Canosa, com fundamento no art. 107 inc. IV do Código Penal. P.R.I. Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006924-15.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EVERTON LUIZ RAIMUNDO(PR028220 - REINALDO FERNANDES DE SOUZA) X ANDRE MARTINS DE PAULA(MG138455 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA)

Anotamos que da análise dos autos cabível a este tempo, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizam a absolvição sumária nos moldes estatuidos pelo art. 397, do CPP. Os arrazoados trazidos pela defesa se referem a questões de fato, que serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito, após o que, já em um juízo de cognição completa e exauriente, voltarão a ser objeto de deliberação. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. Passo à inquirição das testemunhas. Expeça-se carta precatória para o MM. Juízo Distribuidor do Fórum Estadual da Comarca de Cravinhos/SP para oitiva das testemunhas indicadas na denúncia, conforme já determinado. Prazo para cumprimento: 60 dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008805-27.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDMAR DE OLIVEIRA X DIEIMES IALISON PEREIRA DIOGO X MARCIO LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Diante da certidão supra, em se tratando de acusado revel, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para patrocínio da defesa também do acusado Edmar de Oliveira, conforme seja de seu entendimento e nos limites de suas atribuições. Em prosseguimento, designo a data de 10/10/2018, às 15:00 horas, para audiência una, na qual será inquirida a testemunha remanescente, bem como interrogados os réus. Int..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006992-28.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MICHAEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA X ALEX LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF. II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): condenado. III-Cumpram-se integralmente as determinações da r. sentença. IV-Expeça-se guia de recolhimento definitiva e encaminhe-a ao MM. Juízo das Execuções Penais, dispensada nova distribuição, onde se encontra tramitando a execução provisória, instruindo-a com cópia das principais peças produzidas em Superior Instância. V-Intimem-se as parte e, em termos, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006734-81.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-70.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BRUNO ARREGOY CONTRAZO(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Concedo nova oportunidade para apresentação de contrarrazões pela defesa. Em permanecendo silente, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação da peça processual. Em termos, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-82.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LIGIA MARIA TIRELLI MIRANDA COSTA(SP342280 - IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em SENTENÇA. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra a ré LIGIA MARIA TIRELLI MIRANDA COSTA, qualificada nos autos, como incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal Brasileiro. Consta que a ré, em diversas datas entre 2010 e 2011, obteve para si vantagem indevida mediante fraude em desfalvo dos Correios. Segundo a denúncia, a ré, na condição de agente de caixa, faturava nos contratos de prestação de serviços a pessoas jurídicas, vendas de selos que não existiam, acessando o sistema de vendas e os cadastros das empresas, sem a efetiva entrega dos produtos, gerando excedentes de caixa que eram por ela apropriados em desfalvo das empresas, que pagavam por produtos e serviços não prestados. A inicial aponta os valores pagos a maior pelas empresas, os quais, foram devolvidos pelos Correios após a apuração da fraude na via administrativa, que resultou na demissão por justa causa da ré. Consta que o prejuízo aos Correios foi de R\$ 1.542,54, o qual foi ressarcido pela ré mediante o desconto de verbas trabalhistas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Consta, ainda, que a reclamatória trabalhista movida pela ré para questionar a demissão e o desconto das verbas foi julgada improcedente. A denúncia, acompanhada de inquérito policial e do PA foi oferecida em 11/09/2015 e recebida em 20/10/2015. A ré foi citada pessoalmente, constituindo patrono e apresentou resposta à acusação na qual se invocou a aplicação do princípio da insignificância, a ocorrência de arrendimento posterior em razão da devolução dos valores e o arquivamento do inquérito civil por ato de improbidade. A decisão que recebeu a denúncia foi confirmada. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela acusação e três pela defesa. A ré foi interrogada e negou a autoria dos fatos. Alegou, ainda, que estaria sofrendo assédio no trabalho por ser pessoa bastante eficiente e estaria incomodando sua chefe. Não foram requeridas outras diligências. Em alegações finais (fls. 120/122v), o MPF considerou provada a materialidade e autoria e pediu a condenação da ré. A Defesa (fls. 128/132) reiterou os argumentos anteriores e alegou, ainda, insuficiência de provas de autoria e materialidade. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Considero improcedente a pretensão punitiva. Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Da materialidade A materialidade delitiva encontra-se comprovada nos autos em razão dos documentos que instruem o procedimento administrativo em apenso à denúncia. Com efeito, nele estão inseridas as constatações e imputações dos clientes pessoas jurídicas a respeito do indevido lançamento a título de débitos em suas transações de compra e uso de selos que jamais usaram, identificando-se as transações na fl. 64 da denúncia, relacionadas às empresas Sight Rent Comércio e Serviços Ltda ME, Stihl Ferramentas Motorizadas Ltda, Calçados Tabita Ltda, Loreal Brasil Comercial Cosméticos Ltda e Itaú Unibanco S/A. Também constam apurações e documentos no sentido de que o valor cobrado a maior das empresas foi de R\$ 1.542,54, os quais não ingressaram no caixa dos Correios, porém, foram ressarcidos pela referida empresa pública federal diante da constatação de vendas fictícias. Da autoria Quanto à autoria, a mesma é manifesta em relação à ré, uma vez que todas as transações fictícias de vendas de selos tiveram origem em seu caixa, com anotação de sua matrícula, bem como foram encontrados no lixo próximo ao seu guichê vários comprovantes descartados indevidamente. Ademais, foi confirmado pelo gerente da agência e pela própria ré em seu depoimento no PA que o sistema de venda de selos SARA permitia operações apenas com o número do cartão do cliente, dispensado a presença física do cliente e do próprio cartão. Neste

dos cheques emitidos pela fiscalizada, em valores superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referentes aos bancos Bradesco e Itaú que comprovam estas afirmações. Obs: As demais pessoas físicas que assinaram os demais cheques do contribuinte senhores Reginaldo L da Silva, Fabiana A Rosa e Fábio Falqueti, que tinham poderes para assinar em conjunto pelo contribuinte, eram apenas procuradores.. Inclusive a Sra Aline Mobiglia Podenciano, do Banco Bradesco, afirmou que o Sr Reginaldo L da Silva, que comparecia muito no banco, era do financeiro das empresas. (os grifos estão nos originais) O relatório acima, especialmente nos seus tópicos 15, 16, 17 e 18 descreve pormenorizadamente como foi constatado que Nazir era quem, de fato (mas possivelmente não exclusivamente), era responsável pela movimentação bancária da empresa Rio da Prata, junto aos bancos Bradesco, Real, Unibanco e Itaú. Escancarou também como a Rio da Prata era usada como interposta pessoa para ocultar as receitas da Indústria de Papel Irapuru Ltda e da GGR Comércio de Papel Ltda; todas elas integrantes de um único grupo empresarial de caráter familiar, gerido ativamente (mas talvez não exclusivamente) por Nazir. Relevantíssimo também o tópico 20 do relatório, onde averba-se que as DIPJs 2009/2010 das três empresas (Rio da Prata, GGR e Irapuru), incontestavelmente geridas de fato por Nazir, foram enviadas do mesmo computador, fazendo-se uso do mesmo certificado digital, e na mesma data. Inegável a existência de grupo econômico entre as mesmas. Se é fato que tal relatório é peça administrativa, com sua trazida aos autos da ação penal e submissão ao contraditório e ampla defesa, tornou-se elemento de convicção judicializado. Na mesma senda o depoimento das testemunhas Aline Mobiglia Podenciano Baldo e Danielle Vargas Galletti (fs. 334/335), que confirmaram os fatos acima destac ados. O próprio acusado Nazir, em seu interrogatório judicial (fs. 397) confirma ser o responsável, de fato, pela gestão das empresas em questão. Aos elementos de convicção acima indicados, a defesa de Nazir contrapôs argumentos dando conta de suposto erro na atuação fiscal, coação moral irresistível e questões pertinentes à dosimetria da pena. A questão pertinente ao quantum apurado pelo lançamento fiscal não prospera, pois o mesmo foi apurado em sede de regular processo administrativo fiscal. Na fase de diligências, o contribuinte foi completamente omissivo e não colaborativo, deixando de atender a praticamente todas as intimações do Fisco federal. Somente após a inicial constituição do crédito tributário é que foram interpostos os recursos administrativos, todos julgados pelas instâncias competentes do contencioso administrativo fiscal federal, culminando com a publicação do Acórdão de fs. 189/192 destes autos. Trata-se, assim, de crédito tributário definitivamente constituído, cuja presunção de veracidade e legitimidade não pode ser afastada em face de simples afirmações orais do acusado em seu interrogatório. Aliás, naquele mesmo interrogatório Nazir (fs. 397) foi questionado pelo juízo a respeito de eventual impugnação judicial ao crédito tributário, situação que se constituiria em prejudicial externa ao julgamento da presente. O juízo, inclusive, concitou o acusado a trazer aos autos desta ação penal peças e informações sobre o processamento de eventual demanda anulatória de débito fiscal. Tais informações nunca foram apresentadas, fazendo certo a inexistência de impugnação judicial ao débito que é, portanto, líquido, certo, e exigível. Também de coação moral não tratamos aqui. É um porque as alegadas dificuldades financeiras do grupo empresarial não foram comprovadas. Nada a esse respeito há nos autos além de alegações unilaterais do acusado. Mas ainda que aceitando a materialidade da crise financeira vivida pelo grupo empresarial, a mesma jamais justificaria condutas como estas aqui apuradas, de autêntica fraude fiscal, onde artifícios maliciosos de razoável complexidade, aí incluindo a constituição de empresas de fachada em países considerados paraísos fiscais, forma empregados. Repita-se: não estamos aqui a tratar de simples inadimplência tributária, mas de sonegação fraudulenta, mediante o uso de artifícios de razoável complexidade. Se dificuldades financeiras mitigam a culpabilidade e reprovabilidade naquela situação, não se prestam a tanto para esta. E mais: para empresas em dificuldade financeira nosso sistema legal prevê a existência de institutos vocacionados à sua preservação. Falamos da recuperação judicial ou extrajudicial, tal como prevista pela Lei 11.101/2005. Ali, dentro da legalidade, o acusado Nazir, na qualidade de gestor do grupo empresarial familiar já nominado, poderia obter favores e benesses aptas a dar-lhe o fôlego necessário à preservação e continuidade de sua atividade empreendedora, mediante moratório de seu passivo. Ao invés disso, preferiu ignorar os caminhos da legalidade e enveredar para a pura e simples fraude fiscal, afastando por completo qualquer alegação de estado de necessidade e/ou coação moral.III - DA AUTORIA DA ACUSADA OLGATambém a autoria da acusada Olga está bem demonstrada nos autos. Lembremos que o art. 29 do Código Penal prescreve que: Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Assim, todos aqueles indivíduos que, por ação ou omissão, estejam integrados na cadeia causal do fato delitivo, devem sofrer a imposição das penas a ele legalmente previstas. Lógico que a quantificação da sanção precisa guardar proporcionalidade com a intensidade desta participação, mas a condenação é de rigor. É incontroverso nos autos que Olga concorreu ativamente para a prática delitiva sob apuração, pois prestou-se a integrar os quadros sociais da empresa Rio da Prata. E se é fato que sua participação social era pequena, não menos fato é que sem tal colaboração a empresa não poderia se constituir legalmente, coisa que por si só a coloca firmemente dentro da cadeia causal do delito. E aqui uma distinção precisa ser feita: quando tratamos de delitos societários envolvendo empresas com real atuação num segmento econômico legítimo, ou seja, pessoas jurídicas que de fato empreenderam colaborando com a riqueza nacional, há de se perquirir com cuidado a questão de sua gestão; e a simples circunstância de alguém integrar seus quadros sociais não coloca ninguém dentro da cadeia causal delitiva. Mas a situação da Rio da Prata é diversa. Essa pessoa jurídica não foi criada e nunca se dedicou a nenhuma atuação legal. Ela nunca gerou ou sequer se pretendeu que ela gerasse riqueza. Pelo contrário, desde sua constituição, a Rio da Prata foi vocacionada, exclusivamente, a servir de instrumento de fraude fiscal, mascarando e ocultando as receitas da Irapuru e da GGR, e é aí e por isso que a voluntariedade da acusada Olga em integrar seus quadros sociais ganha especial relevância penal, independentemente de sua pequena participação social ou na gestão posterior. E nem se diga que ela desconhecia o fato de estar constituindo algo que se resumia a ser ferramenta de delito fiscal, pois não tratamos aqui de cidadã bisonha, de poucas luzes e não afeta aos negócios da vida civil e empresarial. Muito pelo contrário, a acusada Olga é advogada, pessoa, portanto, cabalmente preparada para compreender o caráter, natureza e consequências do ato jurídico que estava a praticar, momento quando associou-se a uma outra empresa, sediada em país estrangeiro e notoriamente sabido como paraíso fiscal, para criar a Rio da Prata. É desse conjunto, ou seja, a voluntariedade de advogado em participar do quadro social de empresa criada com o escopo único de servir de instrumento de fraude fiscal, associando-se a offshore sediada no Uruguai, que defluiu a reprovável participação de Olga nos delitos aqui apurados. E mais: mesmo sua participação na gestão das empresas nominadas não foi algo de todo inexistente. A esse respeito, vide o item 6 do relatório fiscal acima reproduzido e que está nas fs. 35, onde o contador da empresa Rio da Prata, David Edson Stamato, assevera que ...na época que prestou serviços para o contribuinte se reportava à sócia Sra Olga Maria César Capolletti. De tudo isso somado, temos que a condenação dessa acusada também é de rigor.IV - DA QUANTIFICAÇÃO DAS PENASDito isso, resta apenas quantificar as sanções a serem impostas aos acusados. Nazir atiou com uma culpabilidade bastante exacerbada. Dizemos isso em face da invulgar complexidade das condutas engendradas por ele, para alcançar os resultados aqui sob apuração. Não estamos em face de fraudes fiscais simplórias, perpetradas mediante condutas corriqueiras e cotidianas. Pelo contrário, os fatos aqui sob apuração envolveram a constituição de pessoa jurídica autônoma para ser instrumento do delito, e a integração, aos quadros sociais desta, de uma empresa offshore com sede em país estrangeiro sabidamente não colaborador na apuração de delitos fiscais e financeiros, qual seja, o Uruguai. Tudo isso revela cuidadoso planejamento prévio bem como atos executórios múltiplos e dilargados no tempo, revelando, repita-se, uma invulgar culpabilidade. Também a personalidade do acusado merece uma valoração negativa e excepcional, pois o mesmo não cuidou de reparar o dano por ele provocado à vítima do delito. O crédito fiscal permanece em aberto, e sequer uma tentativa de parcelamento foi feita pelo requerido, para mitigar as mazelas por ele perpetradas à sociedade brasileira. Ao contrário, o réu se mantém firmemente aferrado ao proveito econômico do delito que perpetrou, mostrando, repita-se, uma personalidade que merece valoração negativa. Para além disso, excepcionalmente relevantes foram as consequências do delito, ou seja, os danos ao erário público. O lançamento fiscal apurou a sonegação de montantes que, para a já longínqua competência janeiro de 2013, alcançaram o total de R\$ 15.418.180,56. São números invulgares, que expõe a grande gravidade objetiva dos fatos perpetrados por Nazir. Por tudo isso, ou seja, por sua excepcional culpabilidade, por uma personalidade que merece valoração negativa e pela gravidade objetiva das consequências do delito, deve sua pena base ser fixada acima do mínimo legal: 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, cada qual no valor de meio salário mínimo. Estão presentes duas circunstâncias atenuantes, quais sejam, aquelas previstas no art. 65 inc. I e inc. III do Código Penal, cuja incidência quantifico em 1/6 para cada qual. Estão ausentes circunstâncias agravantes. Estão ausentes causas de diminuição ou aumento da pena, que fica definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 58 dias multa, cada qual no valor meio salário mínimo. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime aberto. Fica a sanção corporal substituída por duas medidas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação de serviços à comunidade mais uma prestação pecuniária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que será reajustada monetariamente até efetivo pagamento. Quanto à acusada Olga, temos que nada autoriza a majoração da pena base acima do mínimo legal. Estão ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena. Fica então sua sanção definitiva quantificada em 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo. A condenada poderá apelar em liberdade, e iniciará o cumprimento de sua pena no regime aberto. Fica a sanção corporal substituída por duas medidas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação de serviços à comunidade mais uma prestação pecuniária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que será reajustada monetariamente até efetivo pagamento. V - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para: Condenar Nazir José Miguel Nehemy Júnior ao cumprimento de uma pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 58 dias multa, cada qual no valor de meio salário mínimo, por ter praticado as condutas descritas no art. 1º, inc. I da Lei 8.137/90. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime aberto. Fica a sanção corporal substituída por duas medidas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação de serviços à comunidade mais uma prestação pecuniária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que será reajustada monetariamente até efetivo pagamento. Condenar Olga Maria César Capolletti ao cumprimento de uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo. A condenada poderá apelar em liberdade, e iniciará o cumprimento de sua pena no regime aberto. Fica a sanção corporal substituída por duas medidas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação de serviços à comunidade mais uma prestação pecuniária no importe de R\$ 10.000,00, que será reajustada monetariamente até efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, o nome dos sentenciados deverá ser inserido no rol dos culpados.P.R.I. O

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008837-27.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JUVENAL ROSA DOS REIS(SPI88831 - HOMERO TRANQUILLI) X IVONE LOPES DOS SANTOS

Fls. 121/129: Manifestem-se as partes, oportunidade em que a defesa deverá apresentar resposta à acusação.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005425-54.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X EVERALDO ROBERTO SOUZA(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto que da análise dos autos cabível a este tempo, não vislumbro nenhuma das situações que autorizam a absolvição sumária nos moldes estatuidos pelo art. 397, do CPP.Os arrazoados trazidos pela defesa serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito, após o que, já em um juízo de cognição completa e exauriente, voltarão a ser objeto de deliberação.Assim, prevalece o recebimento da denúncia.Passo à inquirição das testemunhas indicadas na denúncia e na defesa. Expeça-se carta precatória para o MM. Juízo Distribuidor do Fórum da Comarca de Monte Alto/SP. Prazo para cumprimento: 60 dias.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002100-37.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ROBERTO DE FARIA(SPI88045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) Defiro. Int.(...apresentem suas alegações finais..)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002956-76.2018.4.03.6102

IMPETRANTE: EMAR TAXI AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TOMAS ALMEIDA VICENTE DE BARROS - RJ165913, CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO 'M'

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, em que o impetrante, ora embargante, insurge-se contra a sentença proferida neste feito, para requerer que este Juízo reconheça a competência da DRJ de Ribeirão Preto/SP, para julgar ou redistribuir o procedimento administrativo à outra DRJ, observado o disposto no Anexo II à Portaria RFB nº 1.022, de 29 de julho de 2013, conforme argumentos que tece. Viam conclusos.

Fundamento e decido.

A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada.

Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado.

É o quanto basta. Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, *in totum*, por seus próprios fundamentos.

Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004741-73.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TOTAL HEALTH DO BRASIL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310, JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5121

EXECUCAO DA PENA

0009970-07.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO LICOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Diante do cálculo de fls. 98, dando conta da falta de pagamento da prestação pecuniária nos meses de novembro e dezembro/2016, prorrogo o período de cumprimento da pena por dois meses.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001813-74.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Diante das fls. 89, oficie-se à Fazenda Nacional, para inscrição do valor da pena de multa em Dívida Ativa da União.Int.

EXECUCAO DA PENA

0002816-64.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X REGINALDO DONIZETE BUENO DE CAMARGO(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela defesa, podendo incidir na conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.Int.

EXECUCAO DA PENA

0002241-22.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON DA SILVA PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Diante das fls. 29 e seguintes, suspendo o andamento da presente Execução Penal, devendo a Secretaria proceder ao acompanhamento do andamento processual dos autos principais, a fim de verificar eventual decisão definitiva, a cada seis meses.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003838-72.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO DE FREITAS MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de cumprimento de sentença na qual a parte exequente informa que obteve benefício previdenciário concedido na via administrativa, o qual teria sido cancelado quando da implantação do benefício obtido na via judicial. Sustenta que o benefício administrativo seria mais favorável, motivo pelo qual faz a opção por continuar a recebê-lo e requer a intimação do INSS para que proceda à reimplantação do mesmo. Requer, ainda, sejam pagos os valores em atraso a título de benefício judicial, limitado à DIB do benefício administrativo. Apresentou cálculos na forma do artigo 534, do CPC/2015. O INSS foi intimado e apresentou impugnação na qual sustenta que o exequente tem o direito de opção pelo melhor benefício, porém, não poderia receber os valores em atraso, conforme precedentes que invoca. Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

A razão está como o INSS.

De fato, o autor pretende que o benefício administrativo concedido (mais vantajoso), seja reimplantado e quer a apuração da diferença dos atrasados em relação ao presente feito.

O direito à opção pelo benefício mais vantajoso é certo. No, entanto, com a nova decisão do STF, no RE autuado sob o nº 661.256/SC, de que o instituto da desaposentação é inaplicável, a possibilidade de executar diferenças em face daquele concedido judicialmente ficou prejudicada. Não se mostra possível gozar de um benefício até determinado período, renunciar ao mesmo, e passar a receber outro, com outra DER, com base nos mesmos períodos de contribuições.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. OMISSÕES VERIFICADAS E SANADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1 - No tocante à insurgência do autor, verifico que o acórdão impugnado apresenta, de fato, omissões, que passo a sanar nesta oportunidade, a contento do disposto no art. 1.022, II, do CPC. 2 - Primeiramente, do compulsar dos autos, vislumbra-se que houve prévio requerimento administrativo do autor em 24/11/05, de modo que, tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda se deu em 27/09/06 (cf. contracapa dos autos) - ou seja, menos de um ano depois - o termo inicial do benefício em tela deve ser fixado a partir de então (24/11/05). 3 - O tempo no gozo de auxílio-doença também deve ser computado, in casu, para todos os efeitos previdenciários, de modo a se suprir a segunda omissão apontada, para considerar o interregno compreendido entre 01/03/05 e 30/11/05 nos referidos cálculos, totalizando, pois, o requerente, o total de 36 anos e 28 dias de tempo de contribuição/serviço. 4 - Por derradeiro, informações extraídas do CNIS, anexas a este voto, noticiam que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 7 de dezembro de 2007. Sendo assim, faculta-se ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91 e, com isso, condiciono a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. 5 - No que diz com os embargos de declaração opostos pelo INSS, inexistência de obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC. 6 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente. 7 - Embargos de declaração do autor providos. Omissões sanadas. Embargos de declaração opostos pelo INSS desprovidos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, acolho a opção do exequente e defiro a reimplantação imediata do benefício administrativo anteriormente concedido, com o pagamento mediante complemento positivo de todas as diferenças desde a cessação, devidamente atualizadas, e INDEFIRO o prosseguimento da execução das diferenças provenientes do benefício concedido judicialmente neste feito, cabendo ao INSS o estorno dos depósitos efetuados em favor do autor, junto à instituição financeira, a título de benefício judicial, até então não sacados. Extingo a execução com fundamento no artigo 924, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, arcará o exequente com os honorários em favor do INSS, que fixo em 10% do valor da execução. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Oficie-se para cumprimento da determinação supra.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001691-39.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada.

Intime-se a parte autora para que anexe aos presentes autos o ofício de fs. 227, bem como a petição de fs. 230 e documentos de fs. 231/297 dos autos principais, no prazo de cinco dias.

Atendida a determinação supra, oficie-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que retifique, se o caso, o benefício implantado, conforme requerido.

Após, dê-se vista ao exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELISA TERESA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Consultado no sistema do JEF o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e oficie-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já foi analisado o pedido de revisão do benefício concedido 42/1 16.395.423-0, conforme documento Id 5355123.

Em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. (DOCUMENTO JUNTADO ID 9095057).

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4946

PROCEDIMENTO COMUM
0008779-87.2016.403.6102 - ANA PAULA DA COSTA X PATRICIA GISELLE MEDINA X LUCIMARA DE MELO X ADRIANO LUIS DE PAULA(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CONSTRUTORA CROMA EIRELI

1. Tendo em vista o requerido pela parte autora, requisi-te-se ao SEDI a exclusão da Construtora Croma EIRELI, CNPJ 62.601.000/0001-02, do polo passivo da presente demanda.
 2. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 5 de setembro de 2018, às 14 horas.
 3. A parte ré deverá comparecer acompanhada de assistente técnico engenheiro, sob pena de inversão do ônus da prova.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013188-09.2016.403.6102 - SERGIO MALIA X LAZARA DOS SANTOS MALIA(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
DESPACHO DA F. 167: ...dê-se vista às partes da manifestação do MPF, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004746-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TIAGO RENZI ROSA DA SILVA, MARCELA NOVAES DE OLIVEIRA RENZI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por TIAGO RENZI ROSA DA SILVA e MARCELA NOVAES DE OLIVEIRA RENZI SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o procedimento de execução extrajudicial que culminou na designação de leilão do imóvel localizado na rua José Arigó nº 1953, Residencial Palmares nesta cidade de Ribeirão Preto, SP.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) firmaram, com a parte ré, contrato de financiamento imobiliário para aquisição do referido imóvel, o qual foi dado em alienação fiduciária para garantia da dívida; b) estão inadimplentes desde outubro de 2017; c) a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da ré, credora fiduciária; d) foi designado o dia 14.8.2018, às 13 horas, para a realização do respectivo leilão, pelo valor de R\$ 190.327,63 (cento e noventa mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos); e) depositaram em Juízo o valor da prestação que venceria em 13.8.2018, no importe de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais); e f) pretendem pagar o valor das parcelas em atraso.

Em sede de tutela provisória, pedem provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão; e que autorize a consignação em pagamento do valor correspondente à prestação do financiamento imobiliário, que venceria em 13.8.2018.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfiteiras, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

(omissis)'

Da análise dos autos, verifico que: a) as partes firmaram o contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 155552130542 (Id 9958560); b) houve notificação para purgação da mora (Id 9958563); e c) o imóvel adquirido pelos autores está na relação de imóveis a serem levados a leilão, pela Caixa, no dia 14.8.2018 (item 195 – fl. 39 doc. Id 9958567).

Nos termos da Lei nº 9.514-1997, é permitida a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Não há, nos autos, comprovação de purgação da mora, o que obstará a mencionada consolidação da propriedade.

Não é razoável que se presuma que a parte ré tenha levado o imóvel a leilão sem antes obedecer, regularmente, ao procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997.

Ademais, anoto que a finalidade da consignação em pagamento é a liberação do devedor da obrigação assumida com o credor, mediante a declaração de quitação do débito em razão do depósito efetuado. Dessa forma, o depósito deve corresponder ao valor total da dívida. O depósito do valor relativo à parcela vincenda, independentemente do adimplemento das parcelas vencidas, não descaracterizaria a mora do devedor.

Ausente, destarte, a probabilidade do direito.

Anoto, no entanto, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “*é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário*” e de que “*no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação*” (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015). No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(omissis)

- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).

- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

(omissis)

(TRF-3ª Região, AI 00023954720174030000, Primeira Turma, e-DJF3 19.7.2017)

Os autores, portanto, poderão purgar a mora até o momento que antecede a arrematação do imóvel por terceiro.

Posto isso, **indeffiro** a tutela de urgência requerida.

Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, **intime-se** a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse na realização da audiência de conciliação mencionada no artigo 308, § 3.º do Código de Processo Civil.

Havendo interesse na conciliação, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Ausente o interesse, cite-se.

Deffiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500207-57.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER VALERIO - MG85370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. A legislação previdenciária é clara ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, conforme dispõe o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91.
2. Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos aptos a servirem de "início de prova material" referente ao período de 17.9.1976 a 14.10.1984
3. Após, dê-se vista ao INSS.
4. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAURA BULLAMAH STOLL SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Laura Bullamah Stol Seixas ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na vestibular. Pleiteia, ainda, o reconhecimento dos períodos de 1.3.1991 a 31.3.1991 e de 1.6.1996 a 30.9.1996, recolhidos como contribuinte individual, mas não reconhecidos pelo INSS.

A decisão do Id 3993732 deferiu a gratuidade de justiça, indeferiu a antecipação de tutela e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta (Id 4782335), sobre a qual a parte autora se manifestou (Id 5154877).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabem ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 (g.n.))

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, validando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Do tempo em que a autora alega que recolheu como contribuinte individual sem reconhecimento como tempo de serviço pelo INSS (de 1.3.1991 a 31.3.1991 e de 1.6.1996 a 30.9.1996) .

Em relação aos períodos de 1.3.1991 a 31.3.1991 e de 1.6.1996 a 30.9.1996, em que a autora alega haver recolhido como contribuinte individual, verifico que a parte comprovou nos autos o recolhimento somente do período de 1.6.1996 a 30.9.1996 (GRFS, Id 3969386). Em relação ao período de março de 1991, não foi juntado aos autos qualquer documento hábil a demonstrar o efetivo recolhimento.

Nesse contexto, considero para fins de contagem de tempo de serviço somente o período de 1.6.1996 a 30.9.1996.

2. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência, depois de reconhecido nesta decisão o período de 1.6.1996 a 30.9.1996 como tempo de serviço, restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.**

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, **se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.**

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido como especial todo o período durante o qual exerceu as atividades de dentista.

Anoto, em seguida, que os períodos de 1.1.1991 a 28.2.1991 e de 1.4.1991 a 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional, pois as atividades de dentista eram expressamente contempladas pelo item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979.

O período de 6.3.1997 em diante é comum. Isso porque, as atividades de dentista não implicam exposição habitual e permanente a agentes infectocontagiosos, o que ocorreria somente se todos os tratamentos durante o expediente fossem realizados em pessoas com o referido tipo de doença, mas é óbvio que não é isso o que ocorre. Frise-se que a descrição das atividades no laudo encomendado e no PPP juntado, sequer especificam qualquer caso em que ela tenha tratado de algum paciente portador de doença infectocontagiosa. Ademais, no período de 1.3.1999 a 2.6.2015 a autora alternou aulas teóricas, usando salas de aula, com aulas de clínica integrada, com atendimento a pacientes (Id 3969469). Logo, não há permanência na exposição.

Em suma, são especiais somente os períodos de 1.1.1991 a 28.2.1991 e de 1.4.1991 a 5.3.1997.

3. Insuficiência de tempo para qualquer aposentadoria na DER. Planilha anexada.

O total de tempo especial é de pouco mais de 5 anos, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial almejada. A soma da conversão dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de 28 anos, 1 mês e 23 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido inicial**, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.1.1991 a 28.2.1991 e de 1.4.1991 a 5.3.1997. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.

Custas, na forma da lei.

P. R. I. Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para que a mesma possa apresentar contrarrazões. Decorrendo o prazo para esse ato, providencie a Secretaria a remessa ao TRF da 3ª Região.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO PEREIRA, SALVADOR BITONTI CAPELLARI, MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TARCISO ORLANDO, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA RONCARI, ELIZABETH ALVES LARA, DALVA BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Trata-se de ação de embargos de declaração interpostos por SALVADOR BITONTI CAPELLARI e ELIZABETH ALVES LARA CELESTINO em face da decisão Id 4908686, que desmembrou o feito, reconhecendo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em relação aos autores SALVADOR BITONTI CAPELLARI e ELIZABETH ALVES LARA CELESTINO; e, em relação aos autores MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TARCISO ORLANDO, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA RONCARI e DALVA BAPTISTA, excluiu a Caixa Econômica Federal do polo passivo do feito e, quanto a eles, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processamento da demanda. A mencionada decisão ainda determinou a exclusão dos mencionados autores e de ROBERTO PEREIRA do polo ativo do presente feito, bem como o encaminhamento de cópia digitalizada destes autos à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, SP, para o prosseguimento do feito em relação aos autores excluídos do polo ativo, nos termos do enunciado da Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça.

Os embargantes aduzem, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos; que não obstante a tese repetitiva firmada no julgamento do EDcl no EDcl no REsp n. 1.091.393/SC tenha sido utilizada como fundamento da decisão embargada, não foram observados todos os requisitos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça; e que, para restar caracterizado o interesse da Caixa Econômica Federal, além da celebração do contrato no período de 2.12.1988 a 29.12.2009, deve ficar comprovado o esgotamento dos recursos da seguradora, bem como o comprometimento do FCVS em razão de eventual pagamento de indenização.

Relatei o necessário. Em seguida decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, a decisão embargada esta fundamentada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS; com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas; a legitimidade da Caixa para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices e garantia pelo FCVS; e de que, nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que, em demandas em que se discute o contrato vinculado ao FCVS, a Caixa está legitimada a figurar no polo passivo. Por fim, a decisão registrou que, no caso dos autos, os contratos dos embargantes, SALVADOR BITONTI CAPELLARI e ELIZABETH ALVES LARA CELESTINO, foram firmados em abril de 1989 e maio de 2000, respectivamente (f. 25 doc. Id 1178760 e f. 5-6 doc. Id 1178734), período em que se reconhece a legitimidade da Caixa para intervir nas ações, em razão da coexistência de apólices públicas e privadas.

A decisão embargada, portanto, está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão nela exarada.

Observo, ademais, que, na verdade, os embargantes pretendem a alteração da decisão, conforme o que entendem devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão.

Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e **negó-lhes provimento**, nos termos da fundamentação.

Petição Id 5375657: Mantenho a decisão Id 4908686, por seus próprios fundamentos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAQUELINE CASTANIA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo como emenda à inicial a manifestação da parte autora, alterando-se o valor da causa para R\$ 47.863,47.
2. Verifica-se que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
3. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
4. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004609-16.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDERSON DE BARROS LEITE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELISEU BRONDI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

5. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-90.2017.4.03.6102
AUTOR: HELOISA JESUS TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que os documentos anexados por este Juízo, no Id 9844683, demonstram que ela se encontra no gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 10.5.2018.

Após, tomem os autos conclusos.

Int,

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004703-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELSON MEIRA PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deverá a parte autora, em até 15 (quinze) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica assinada pela parte autora.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIDIVAL SIRILLO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, será emitida pela própria empresa onde ele trabalhou. Sendo que, ainda, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso concreto, uma vez que o autor não comprovou a recusa das empresas em que trabalhou em fornecerem os PPPs, pois juntou apenas os avisos de recebimentos das correspondências enviadas às empresas, intime-se a parte autora, por mais uma vez, a juntar aos autos documentos, aptos a demonstrarem que os períodos requeridos na inicial foram efetivamente exercidos em atividade especial. (Prazo: 30 dias).

4. Após, dê-se vista ao INSS.

5. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-16.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEVIDI ROSALINO, LUCIANA LUCHESI MILAN ROSALINO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela CEF (Id 9247857) e pelo Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (Id 9868521), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001664-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MANOEL PEDRO FRACADOSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO VIECK COSTA - SP355887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada (INSS) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a divergência existente entre os valores R\$ 54.045,08 (Id 8443738, p. 1-4) e R\$ 54.679,66 (Id 8443738, p. 5).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR APARECIDO CARITA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo legal, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados aos autos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3541

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009621-67.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X STENIO JOSE CORREIA MIRANDA(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP016876 - FERES SABINO) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP096994 - VERA LUCIA ZANETTI) X GILBERTO KASPER(SP367871A - NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO) X FRATERN0 AUXILIO CRISTAO DA CIDADE DE RIBEIRAO PRETO - FAC(SP367871A - NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO)

Vistos. 1. Fl 1060: este Juízo já deferiu as medidas de urgência pleiteadas no curso do processo, nada mais remanescendo a este respeito. Indefiro, portanto, o pedido de tutela de evidência (fl. 1016, item 2). 2. Fl. 1068/1070: este Juízo compartilha do entendimento de que não é obrigatória a prolação de despacho saneador em momento único, pois o saneamento do processo é feito em qualquer momento, desde que surja a necessidade de corrigir qualquer desvio prejudicial à apuração dos fatos discutidos e a aplicação das leis suscitadas. Neste sentido: STJ, 2ª Turma, AgRg na MC 25519/DF, Relator Min. Humberto Martins, Decisão 1º/03/2016, DJE de 08/03/2016. Concedo ao corréu Stenio José, pois, novo prazo de cinco dias para que especifique as provas que eventualmente deseja produzir, justificando-as. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009720-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENIVAL RIBEIRO DUARTE
Fls. 151/155-verso: intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 10 dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008104-66.2012.403.6102 - DIOGENES DE ALMEIDA CLEMENTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá(o) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de Sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009451-37.2012.403.6102 - APARECIDA DA SILVA CORREA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 500/512: dê-se vista à CEF. Não havendo oposição da ré, fica desde já homologada a habitação dos herdeiros e determinada a remessa dos autos ao SEDI para incluí-los no polo ativo da demanda. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007598-22.2014.403.6102 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COLOVATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 167: (...) intime-se o AUTOR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. No silêncio, intime-se o INSS, nos termos do artigo 5º da referida norma, para o cumprimento da providência supra, no mesmo prazo. 4. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-76.2015.403.6102 - LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 125: defiro a dilação de prazo por trinta dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002735-86.2015.403.6102 - WALDEMAR SARTI(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 219/237: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. No silêncio, intime-se o autor, nos termos do artigo 5º da referida norma, para o cumprimento da providência supra, no mesmo prazo. 4. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003817-55.2015.403.6102 - IOLI DONIZETI BAVIERA TOMAZELI(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 695/702: Diante da recusa do INSS em proceder a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, dê-se vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004924-37.2015.403.6102 - JOANA APARECIDA ZAMBIAGI VALDEVITE(SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)
1. Fls. 155/162: concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista ao apelado - Conselho de Corretores de Imóveis da 2ª Região - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se a apelante - Autora - para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. No silêncio, intime-se o réu, nos termos do artigo 5º da referida norma, para o cumprimento da providência supra, no mesmo prazo. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005078-55.2015.403.6102 - AGNALDO RAIMUNDO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006070-16.2015.403.6102 - PEDRO DE BARROS FARIAS(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 132/140: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. No silêncio, intime-se a autora, nos termos do artigo 5º da referida norma, para o cumprimento da providência supra, no mesmo prazo. 4. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001548-09.2016.403.6102 - ANDREI OLIVATI COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 137: (...) intime-se o AUTOR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. No silêncio, intime-se o INSS, nos termos do artigo 5º da referida norma, para o cumprimento da providência supra, no mesmo prazo. 4. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002115-40.2016.403.6102 - NEUSA NEVES DE MOURA(SP337785 - FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA E SP325637 - MARCIA JERONIMA FELIX DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 130/132, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0003638-87.2016.403.6102 - NILTON APARECIDO LUIZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 168/175: Diante da recusa do INSS em proceder a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, dê-se vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007671-23.2016.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP362008 - ANA PAULA TEODORO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
1. Tendo em vista que o recurso de apelação da autora (fls. 180/202) já foi contra-arrazoado (fls. 206/215), intime-se o apelante para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 2. No silêncio, intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, nos termos do artigo 5º da referida norma, para o cumprimento da providência supra, no mesmo prazo. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011325-18.2016.403.6102 - MARIA NARCISA NUNES(SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 86: (...) vista às partes para manifestação sobre todo o processado no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. E, em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0013744-11.2016.403.6102 - CHRISTIANE FABRIS FERRAZ(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP147738 - REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284889A - VANESSA GUZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)
Fl. 202: indefiro a produção de prova oral porquanto testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante. Concedo à autora novo prazo de quinze dias para as alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0008997-97.2016.403.6302 - BENEDITO ELIAS X IRENE TREVISANI ELIAS(SP266108 - ALESSANDRO RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE

FERRASSINI E SP228714 - MATEUS AGOSTINHO)

1. Fls. 147/149: Anote-se. Observe-se. 2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. Os autores, no mesmo prazo, terão vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, 1º do CPC). 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002158-40.2017.403.6102 - ADEMIR DA SILVA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo às partes o prazo de dez dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001025-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CELIA DE SOUSA MOURA

1. Fl. 179: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido, para o cumprimento do r. despacho de fl. 178. 2. Após, prossiga-se conforme lá deliberado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001889-35.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANDREA NABARRO(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)

Fls. 231/232: mantenho a decisão de fl. 167 por seus próprios fundamentos. Declaro encerrada a instrução. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004748-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JORGE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DA GUANO - SP257653

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

JORGE DE SOUZA ajuizou a presente ação com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, obstar a realização do leilão extrajudicial do imóvel localizado na Rua: José de Mello Lima, nº 725, Bairro Jardim Alvorada, em Sertãozinho/SP, até que se julgue o mérito da demanda.

Ademais, requer autorização para efetuar depósito no valor de R\$ 1.400,00, referente à prestação de setembro/2018, e das demais parcelas em atraso.

Alega que:

1) firmou com a CEF o contrato de crédito imobiliário - com alienação fiduciária em garantia - nº 1.444.0527170-3, no valor de R\$ 144.000,00, para pagamento em 360 (trezentos e sessenta) parcelas de R\$ 1.492,38, iniciando-se em 28/03/2014 (Id. 9960067 – p. 1/6).

2) em virtude de desemprego, tornou-se inadimplente à partir de *julho/2015*, fato que deu ensejo a tomada de medidas expropriatórias por parte da instituição financeira: consolidação da propriedade e leilão público a ser realizado dia *14/08/2018* (Id. 9960068 – p. 1/10).

3) tentou em diversas oportunidades compor-se com a instituição financeira, sem sucesso.

4) faz jus ao pedido de tutela de urgência para que a CEF seja impedida de realizar leilão do imóvel dado em garantia, tendo em vista os argumentos jurídicos descritos na inicial.

É o relatório.

Decido:

In casu, o contrato firmado pelas partes tem suas regras fixadas na Lei 9.514/97 que: 1) dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), o qual é distinto do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); e 2) instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel.

Vale dizer: ao invés da garantia hipotecária adotada pelo SFH, o financiamento em questão foi garantido por alienação fiduciária do imóvel, o que encontra fundamento de validade no artigo 17, IV, da Lei 9.514/97, *in verbis*:

“Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

(...)

IV – alienação fiduciária de coisa imóvel.”

Nesta modalidade de operação, o devedor (fiduciante) é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva (pagamento do preço integral avençado), de modo que, uma vez satisfeita a sua obrigação, assume a titularidade plena do bem.

Por outro lado, no caso de a obrigação restar vencida e não paga, **a propriedade é consolidada em favor do fiduciário.**

Neste sentido, dispõe o artigo 26 da Lei 9.514/97 que:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§2. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§6º. O Oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(...)

Por fim, uma vez consolidada a propriedade do bem no nome do credor-fiduciário, a realização do público leilão para venda do imóvel encontra previsão legal no artigo 27, da Lei 9.514/97, *in verbis*:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)”

Não há qualquer inconstitucionalidade na Lei 9.514/97.

Com efeito, a Lei 9.514/97 nada mais fez do que disciplinar o sistema de financiamento imobiliário, conferindo ao mercado uma nova espécie de garantia (alienação fiduciária de coisa imóvel), o que favorece não apenas as instituições financeiras (que passam a dispor de mecanismos mais céleres para a satisfação de seus créditos) como também aos particulares (uma vez que os atributos da referida garantia diminuem os riscos da operação, permitindo a prática de juros mais acessíveis, bem como a fruição de mais recursos para a celebração de novos financiamentos imobiliários).

Neste compasso, o procedimento de consolidação do imóvel em nome do credor-fiduciário para o caso de inadimplência do fiduciante, **o que inclui a notificação extrajudicial do devedor para a satisfação da dívida vencida no prazo de 15 dias**, constitui consequência lógica e razoável da própria espécie da garantia dada.

No caso em questão, o autor admitiu a inadimplência contratual.

A despeito da ausência nos autos da notificação cartorária e da matrícula atualizada do imóvel, o mutuário afirma a ocorrência da *mora* e da *consolidação da propriedade* em nome da CEF. Portanto, há indícios de que foram cumpridos todos os procedimentos formais que antecedem a execução da garantia.

Ademais, não há evidências de *ilicitude* na execução contratual ou *abusividade* na cobrança da dívida, legitimamente constituída.

A simples dificuldade do devedor para honrar parcelas mensais e o desejo de retomar o pagamento meses depois, não impede que a CEF exerça seu direito de executar o contrato.

Por fim, o autor não se dispõe a depositar o *valor integral da dívida*, medida que poderia salvaguardar os interesses da instituição financeira.

Logo, não prospera o pedido do autor, para a sustação do leilão do referido imóvel (Id. 9960068).

Ante o exposto, indefiro o pedido de provimento de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de agosto de 2018.

GILSON PESSOTTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-32.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SALGADO

D E S P A C H O

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003565-59.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO POLETTI

D E S P A C H O

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
- b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
- c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003865-55.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: CLAUDIA NUNES MEDEIROS

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001603-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TLX TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - ME, EUGENIA WADHY REBEHY RODRIGUES DA CUNHA, JOSE HUMBERTO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002828-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO EDUARDO SIQUEIRA

DESPACHO

Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003602-23.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO RICARDO BATISTA

DESPACHO

ID 9471440: defiro a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de agosto de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002092-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: MARISA FONSECA CAMPOS

D E S P A C H O

ID 9457971: indefiro, neste momento processual, a citação editalícia da ré.

Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da devedora acima mencionada.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

O pedido de consulta/bloqueio requerido pela CEF em relação aos demais devedores será apreciado após a análise do pedido de exceção de pré-executividade (ID 1787287).

Int.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004022-91.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da manifestação da Fazenda Nacional (ID 9309996), defiro a expedição do ofício requisitório, como requerido (ID 9283822), no valor de R\$500,00, atualizado até julho de 2018.

Deverá a secretaria intimar as partes da expedição e, após, encaminhar o referido ofício ao E. TRF-3ª Região.

Cumpra-se e intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003836-68.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VLADIMIR FERNANDO MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO - SP211796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da Fazenda Nacional (ID 9311658), defiro a expedição do ofício requisitório, como requerido (ID 9116997), no valor de R\$2.992,42, atualizado até junho de 2018.

Deverá a secretaria intimar as partes da expedição e, após, encaminhar o referido ofício ao E. TRF-3ª Região.

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE BRITO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do AR Id 8506195 e a ausência de resposta da empresa Telefônica, reitere-se o Ofício constante do Id 5843675, solicitando-se urgência no encaminhamento das informações e da documentação solicitada na decisão Id 4529560.

Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002641-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ MARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4216

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004170-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004170-7) - ROBERTO PINTO X MARISA DA SILVA PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/08/2018 279/826

ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002930-09.2009.403.6126 (2009.61.26.002930-4) - ALFREDO ROMANO X ALFREDO ROMANO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006719-11.2012.403.6126 - IVAN LUIZ PELANDA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IVAN LUIZ PELANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para apresentação de contrarrazões relativas aos recursos ID s 8826954 e 9308802.

Após, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002145-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: SILVIA APARECIDA RODRIGUES, TRIE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES e NORINA ANGELA PELEGRINI DE CAMARGO, por meio da atuação da DPU como curador especial, buscam afastar a exigibilidade do débito. Alegam que o título executivo que ampara a cobrança, especificamente o acórdão 1479/2005, proferido pelo Tribunal de Contas da União, não é líquido, pois não apresenta o valor exato devido. Impugnam a desconsideração da pessoa jurídica efetuada, salientando que a pessoa jurídica condenada pelo TCU, Trie Ind. e Com. de Papéis LTDA – ME, não abusou de sua personalidade, já que não comprovada a presença de confusão patrimonial ou desvio de personalidade. Postulam, pois, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade.

Notificada, a Caixa manifestou-se no ID 95203999, defendendo a certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo, salientando que aquele necessita, tão somente, possuir um valor determinável por cálculos aritméticos. Quanto ao redirecionamento efetuado, salienta que a empresa não foi encontrada em seu domicílio fiscal, em que pese estar ativa junto à autoridade fazendária, fato esse que caracteriza dissolução irregular.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas.

A alegação de iliquidez da dívida não comporta acolhida.

A execução está amparada no acórdão 1479/2005 e acórdão 1025/2006, proferidos nos autos do processo TC 700.486/1995-0. Trata-se de tomada de contas movida em face da ex-funcionária da CEF Sílvia Aparecida Rodrigues, a empresa Edson Camargo Neves ME, beneficiária de empréstimos espúrios, e seu titular, Edson Camargo Neves. Consta do acórdão anexado à inicial da execução o romaneio dos valores a serem restituídos à empresa pública, e a multa aplicada em montante certo, montantes a serem atualizados até o pagamento do débito.

A CEF anexou demonstrativo de débito confeccionado pelo TCU, que explicita os valores principais (empréstimos fraudulentos), os consectários aplicados para a correção do débito (ID 8935555- fls. 35/40, ID 8935564, e fls.01/03 ID 8935575), efetuando a simples atualização da dívida até a data de ajuizamento da execução.

Como se vê, simples cálculo aritmético é suficiente para a conferência da quantia em cobro, de forma que não comporta acolhida a alegação de iliquidez.

Impugnam os embargantes a desconstituição da personalidade jurídica da empresa devedora, de modo a serem seus sócios pessoalmente responsabilizados pela dívida.

A leitura dos autos evidencia que, após inúmeras tentativas de citação da devedora Trie Ind. e Com. de Papéis LTDA – ME, o Oficial de Justiça constatou que a mesma não estava mais funcionando em seu domicílio fiscal, não havendo informações sobre seu paradeiro. Requerida a desconsideração da personalidade jurídica, foram os sócios administradores incluídos no polo passivo.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a aplicação da norma do art. 50 do Código Civil 2002, a desconsideração da personalidade jurídica fica autorizada mediante a comprovação do abuso, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Para tanto, não basta a comprovação de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária. A questão foi pacificada pela Segunda Seção daquela Corte, conforme ementas que ora colaciono:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. CONCLUSÃO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial). 2. Conclusão do acórdão embargado em conformidade com a orientação firmada pela Segunda Seção no julgamento do EREsp 1.306.553/SC. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EAREsp 960.926/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 21/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A descon sideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes. 2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido relativos à análise dos requisitos autorizadores importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1275976/MG, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13/06/2018)

Nesses termos, e em harmonia à orientação adotada, de rigor reconhecer que não existe prova de abuso da personalidade jurídica da empresa devedora, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, mas simples inadimplimento.

Logo, de ser acolhido o pedido de reconhecimento da ilegitimidade de parte de EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES e NORINA ANGELA PELEGRINI DE CAMARGO, extinguindo-se a execução em relação aos mesmos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer a ilegitimidade de parte de EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES e NORINA ANGELA PELEGRINI DE CAMARGO, excluindo-os do polo passivo da execução nº00013691820074036126.

Ainda que os curatelados tenham se sagrado vencedores na demanda, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da DPU, porquanto a Caixa pertence à mesma Fazenda Pública que a Defensoria. Nesse sentido, cito o AgInt no REsp 1383669/PB (Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 18/08/2017). Custas ex lege.

P.I.

Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JANETE MARETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER PEREIRA DA SILVA - SP335449
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JANETE MARETTI em face de ato omissivo praticado pelo **CHEFE DA APS EM SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que requereu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência n.º 184.816.000-0 em 17.10.2017.

Alega que a perícia foi realizada em 02.01.2018. Em 12.06.2018 foi intimada a comparecer novamente no INSS e, desde então, seu processo administrativo permanece sem análise.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações pertinentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Busca a Impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada a imediata apreciação do requerimento de concessão do seu benefício previdenciário.

Sustenta que, não obstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passado quase um ano do protocolo, a autoridade ainda não se manifestou acerca do seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração deve proceder à análise dos pedidos em prazo legais e, nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002473-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4939

PROCEDIMENTO COMUM

0066343-23.2000.403.0399 (2000.03.99.066343-5) - DANIEL ALVES DOS SANTOS X INES ALVES PEREIRA DE LACERDA X ISALTINO NUNES BIBIANO X JOSE BASILIO DOS SANTOS X MARCELINO FRANCISCO PEREIRA FILHO X MAURO SAMPAIO FURTADO X MILTON AMBROSIO DA CRUZ X PEDRO CANDIDO DA SILVA X VALDETE PEREIRA DA SILVA FERNANDES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SUGUERI)

Fls. 954-966: A questão suscitada pelo autor já foi amplamente repisada nesta e nas instâncias superiores, não comportando qualquer nova dilação.

Resta evidente que a parte autora pretende arrastar a discussão indefinidamente, tentando se furtar do cumprimento de sua obrigação.

Como argumentado por seu patrono, também devedor na demanda, os autores são pessoas idosas e, unicamente por essa razão, deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé nesta oportunidade. Contudo, havendo novo requerimento, forçosa será a sua fixação.

Isto posto, tomem os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo de fls. 337, incluindo a multa fixada a fls. 656.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000821-03.2001.403.6126 (2001.61.26.000821-1) - CATARINA CARVALHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005053-24.2002.403.6126 (2002.61.26.005053-0) - PAULO TEIXEIRA PINTO X CLAUDIO RIBEIRO X AUGUSTO ELIDIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO FERRO X VAGNER GIANECCHINI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009202-63.2002.403.6126 (2002.61.26.009202-0) - MILTON MARCOLINO DOS SANTOS(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014050-93.2002.403.6126 (2002.61.26.014050-6) - MANOEL FERREIRA DE MELO X JOSE IRLANDE SILVA X MAGDA MARIA SILVA X DILSON MATOSO EVANGELISTA X REINALDO CHARRA X ROZARIA DE FATIMA FARIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003610-04.2003.403.6126 (2003.61.26.003610-0) - JOAQUIM AMADO X DAVI VENTURA OLIVEIRA X LAERCIO ANTONIO FORTUNATO X PLACIDO NUNES DANTAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007078-73.2003.403.6126 (2003.61.26.007078-8) - ZACARIAS MANOEL VELOSO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002635-11.2005.403.6126 (2005.61.26.002635-8) - JOAO ALVES DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Tendo em vista a determinação superior, informe o autor se as testemunhas por ele arroladas comparecerão a este Juízo para oitiva, dado residirem fora desta subseção judiciária.

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-24.2005.403.6126 (2005.61.26.003824-5) - BRAZ HENRIQUE DE ANDRADE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP016778SA - BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005891-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005891-8) - ZUILA FERREIRA LIMA(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006276-07.2005.403.6126 (2005.61.26.006276-4) - JULIETA OMENA DE FREITAS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-65.2006.403.6126 (2006.61.26.001103-7) - ANTONIO RIBEIRO DIAMANTINO(SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001335-77.2006.403.6126 (2006.61.26.001335-6) - JOSE HENRIQUE GOMES X LEILA CORREA GOMES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003081-77.2006.403.6126 (2006.61.26.003081-0) - ALEXANDRE FRATINI MONFREDINI(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os réus manifestam expressamente o desinteresse em conciliar, a designação de eventual audiência para tal finalidade se mostra inócua, vez que a avença resta de antemão infrutífera. Indefiro, pois, o pedido.

No mais, considerando que a execução da verba sucumbencial resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000441-67.2007.403.6126 (2007.61.26.000441-4) - CARLOS EDUARDO MODONEZI(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003921-53.2007.403.6126 (2007.61.26.003921-0) - ANDREIA BEZERRA FIALHO(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, 2º do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001986-84.2007.403.6317 (2007.63.17.001986-0) - MANOEL FERREIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, 2º do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002494-84.2008.403.6126 (2008.61.26.002494-6) - VANIA LUZIA DE OLIVEIRA(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004912-58.2009.403.6126 (2009.61.26.004912-1) - GERALDO JOSE CORREIA DE ALMEIDA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005517-04.2009.403.6126 (2009.61.26.005517-0) - LUIZ VICENTE SOBRINHO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002532-28.2010.403.6126 - JOSE CAVALCANTE DE MELO FILHO(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE) X ARTHUR L TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X BANCO DO BRASIL SA(SP108918 - CORRADO BARALE E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 577-596: Requeira o autor o que for de seu interesse

PROCEDIMENTO COMUM

0004035-84.2010.403.6126 - SEBASTIAO GOMES LUCINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005709-97.2010.403.6126 - ITAU UNIBANCO SA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 535: Manifeste-se o autor acerca da alegada insuficiência do depósito realizado.

Fls. 536-550: Manifeste-se o réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-23.2011.403.6126 - MOISES ROQUE DO ROSARIO(SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003377-26.2011.403.6126 - NILDO INGRATI APARICIO X LIBERATA GOMES APARICIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004577-68.2011.403.6126 - ANTONIO LUIS PERILLO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0007215-74.2011.403.6126 - WAGNER THEODORO PINTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000426-25.2012.403.6126 - DIR LOUREIRO BEXIGA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES E SP016778SA - BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002302-15.2012.403.6126 - LIDIANE FERREIRA GOMES - INCAPAZ X JOSE LOPES GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005260-71.2012.403.6126 - JOSE OLIVEIRA CHAGAS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005402-75.2012.403.6126 - PAULO FRANCISCO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001535-40.2013.403.6126 - CARLOS MELLES LATORRE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002874-34.2013.403.6126 - EDSON RODRIGUES DE ARAUJO(RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA MEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-81.2015.403.6126 - SAMILA MARCHIORI SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc... Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por SAMILA MARCHIORI SILVA, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência do débito de R\$ 1.184,00 (um mil, cento e oitenta e quatro reais), bem como indenização por danos morais, no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos vigentes na época do pagamento, com aplicação de correção monetária. Sustenta, em síntese, que nunca teve documentos roubados e/ou furtados e que nunca teve qualquer relacionamento comercial com o réu. Em 28/03/2015 tentou fazer uma compra em estabelecimento comercial e fii surpreendida com a existência de negatificação do seu nome junto ao SPC. A autora procurou a agência da CEF em Santo André e não obteve sucesso numa alternativa de solução amigável, motivo da presente demanda. Juntos os documentos (fls. 16/18). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.20), notificando a autora a interposição de Agravo de Instrumento nº 0011675-13.2015.4.03.0000-SP. Indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fls.32). Citada, a ré contestou o feito, aduzindo interesse na conciliação e inexistência do dever de indenizar, pugnano pela improcedência do pedido. Juntos os documentos de fls.50/52. A CEF noticiou (fls.54/55) o ajuizamento de demanda idêntica na 2ª Vara Federal de Osasco, processo nº 0003556-06.2015.4036130. Réplica às fls.76/81. Afastada a conexão com o processo que tramita em Osasco. Convertido o julgamento em diligência (fls.92), determinou-se que a CEF trouxesse aos autos o contrato nº 51876714052146610000. A ré juntou aos autos os documentos de fls.101/110. Convertido o julgamento em diligência (fls.114), determinou-se a intimação pessoal da autora e intimação da CEF para trazer aos autos os contratos de relacionamento. A autora foi intimada pessoalmente em São João Del Rei-MG. A CEF prestou esclarecimentos (fls.124) e juntou os documentos de fls.125/160. Traslado das peças desentranhadas do Agravo de Instrumento nº 0011675-13.2015.403.0000-SP; a 2ª Turma decidiu negar provimento ao recurso. Manifestação da autora às fls.178/181 e da ré às fls.185. É o relatório. Decido. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais, sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Muito embora a autora não tenha comprovado a residência no endereço mencionado na petição inicial, tendo sido intimada no endereço que consta do CNIS, em São João Del Rey e, considerando que a autora mantém conta na agência da CEF em São João Del Rei, caberia à CEF suscitar a incompetência deste Juízo, mas não o fazendo, não é o caso do reconhecimento de ofício. Quanto ao mérito, controvertem as partes acerca do apontamento (fls.18) junto ao SPC, no valor de R\$ 1.184,00. Aduz a autora, em sua petição inicial, NUNCA manteve qualquer relacionamento com o banco réu, nem tampouco nunca esteve na cidade de Santo André antes do apontamento (esteve nesta cidade apenas para contestar o crédito). A ré trouxe aos autos farta documentação comprovando que a autora foi correntista, pois possuía vínculo com a Santa Casa de Misericórdia de São João Del Rei-MG e recebia salário por meio da agência da CEF naquela cidade, sendo titular da conta nº 0151.037.5888-3. O documento de fls.126 comprova a contratação de cartão de crédito pela autora e os extratos de fls.130/131 demonstram toda a movimentação bancária no período de junho/2012 a 05/2015. A CEF apresentou o comprovante de residência utilizado pela autora para abertura da conta, no mesmo endereço onde ela foi de fato intimada, além de cópia de sua CNH (fls.132, verso). Há faturas de utilização do cartão de crédito (fls.133/138) e proposta de abertura de crédito (fls.140/141), assinado pela autora em 13/06/2014, ocasião em que pretendia o crédito de R\$ 5.125,00 para pagamento em 48 prestações de R\$ 158,32. A CEF trouxe aos autos, ainda, outra Proposta de Abertura de Crédito (fls.145/146), assinada pela autora em 23/11/2012, além da Ficha de Abertura de conta (fls.151 e fls.155/156) e Cédulas de Crédito Bancário (fls.101/105 e fls.106/110). A CEF esclareceu, ainda, que a inclusão de registros nos cadastros restritivos pode ocorrer em Brasília, São Paulo e outros estados da federação a depender do gestor do produto; esclarecido, assim, o motivo da autora ser cliente da CEF em São João Del Rei, mas o apontamento ter origem em São Paulo. Aduz nunca ter vindo a Santo André, o que parece plausível, já que reside e trabalha em São João Del Rei, a não ser para contestar o apontamento da agência da rua Luis Pinto Flaquer em Santo André, o que não foi minimamente provado. Verifico que a relação de consumo está cabalmente provada nos autos, não prevalecendo o argumento da autora de que nunca manteve relacionamento com o banco réu. Assim, comprovado que a autora era cliente da CEF em São João Del Rei e que obtinha empréstimos, além de ter crédito em cartão de crédito, reputo suficientemente comprovado o apontamento. Indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente no recebimento do serviço, independentemente da existência de culpa do prestador. Essa é a regra de responsabilização civil consumerista. O consumidor prova o dano e o nexo de sua causalidade entre esse dano e a conduta (ou omissão) do fornecedor; este, por seu eito, defende-se invocando uma das causas de formação da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexo) ou uma de suas causas excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do prejudicado) ou relativizadoras (culpa concorrente do prejudicado). Assim, os elementos dos autos não confirmam a versão dos fatos apresentada pela autora, portanto, não caracterizada a responsabilidade civil da CEF pela inexistência dos pagamentos, sendo o caso, portanto, de vencimento antecipado da dívida, consoante cláusula 15ª do contrato. Pelos elementos dos autos não restou caracterizado inscrição INDEVIDA no nome da autora nos cadastros de inadimplentes, nem mesmo dano de natureza moral passível de indenização. Assim, não caracterizados os elementos indispensáveis para responsabilização civil por danos morais. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita. Custas de lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003071-18.2015.403.6126 - SHEILA MONTEBELLO GUILHERME(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 205-206: Pretende o autor na presente demanda a restituição dos valores retidos à título de Imposto de Renda, decorrentes de verba percebida em ação trabalhista.

A União Federal, instada a se manifestar, alega que o numerário, conquanto retido, não ingressou em seus cofres, fato que impede a repetição do indébito.

Do exposto, reputo despiçando o ofício requerido pelo autor vez que a matéria atinente ao efetivo repasse do numerário refoge ao objeto da demanda.

Venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007529-78.2015.403.6126 - ANTONIO MARCOS DAMIAO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007052-21.2016.403.6126 - WANDERLEY FERRARI(SP197070 - FABIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, 2º do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007981-54.2016.403.6126 - MARIO BEDIN(SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por MARIO BEDIN, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/615.206.923-1), requerido em 26/07/2016, indeferido ao argumento do não reconhecimento da incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da alta indevida, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, ser portador de doenças incapacitantes na coluna cervical, no ombro direito, artrose e espondilolombarose, tendinopatia, ruptura ligamentar na região axilar, bursite subacromial e outras descritas na inicial, que o incapacitam para o exercício da função de soldador, motivo da presente, ante o risco de agravamento da doença. Pede, ainda, se verificada a incapacidade permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede,

ainda, a condenção do INSS no pagamento de indenização por danos morais no valor de 70 (setenta) salários-mínimos, tendo em vista que o perito do INSS não aceitou laudos assinados digitalmente e pediu para o autor voltar à clínica para obter assinatura do médico. Entretanto, o autor voltou no dia seguinte ao Instituto Réu e apresentou o exame ao Doutorzinho Cláudio Alves de Lima Nascimento que numa crise colérica começou a vociferar com o Autor afirmando que ele não era besta (sic) e que aquele exame era falso, pois, olha esse carimbo, completamente apagado não tem nem o número do CRM (sic) e, que ele fosse procurar os direitos dele. Aduz que foi exposto a vexame e humilhação, devendo ser ressarcido pelo dano moral experimentado. A inicial foi instruída com documentos (fls.277/102). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 106). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 108/114), pugnanado pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Pugna, ainda, pela ausência de responsabilidade civil do Estado e inexistência do alegado dano moral. Juntou documentos (fls. 115/118). Houve réplica (fls. 120/124). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 119), o autor requereu a produção da prova pericial médica. O réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 127). Saneado o processo, houve fixação do ponto controvertido e deferida a produção da prova pericial médica (fls. 128/131). Laudo pericial médico juntado às fls. 133/142. Manifestação do réu, acerca do laudo, às fls. 145. O autor solicitou esclarecimentos (fls. 146/149), o que restou deferido às fls. 158. Esclarecimentos prestados às fls. 161/162. O autor discordou dos esclarecimentos (fls. 165/170) e o réu manifestou mera ciência (fls. 164). É o relatório. Fundamento e Decisão. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar a sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatare alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito. A demanda foi ajuizada em 12/12/2016 e o autor pretende a concessão auxílio-doença requerido aos 26/07/2016, indeferido ao argumento da capacidade para o trabalho. Cumpre salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente. Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos. A I. perita médica asseverou em seu laudo nas fls. 133/142: Conforme documentos médicos apresentados, o Autor é portador de doença inflamatória em ombro direito desde 23 de junho de 2016 e, de doença degenerativa em coluna cervical desde 20 de julho de 2016. Realizou tratamento com fisioterapia, acupuntura e uso de medicação. O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. As queixas foram exacerbadas e as respostas, não foram compatíveis aos testes clínicos aplicados. O autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Não foi identificada comprometimento do tônus e da força muscular. Não houve limitação funcional em coluna cervical e os testes para comprometimento radicular foram negativos. Do arrazoado acima, assim concluiu a expert: Pelo visto e exposto concluímos que: o Periciado é portador de doença inflamatória em ombros e doença degenerativa em coluna cervical; não há repercussão clínica funcional da doença alegada; não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas. O autor impugnou o laudo pericial, aduzindo, em resumo, que a perita não analisou a doença frente a atividade habitual de soldador, que a cicatriz localiza-se no ombro esquerdo, mas o autor não possui qualquer cicatriz; ainda, que embora o autor tenha manipulado seus documentos a contento, sua atividade profissional não consiste em manipular documentos, mas sim em soldar peças de metais, utilizando chama de gás combustível, para reforçar ou reparar partes ou conjuntos mecânicos e não tem condições de exercer outro tipo de atividade, vez que cursou até o 4º ano do ensino fundamental. A perita judicial prestou todos os esclarecimentos, asseverando que possui conhecimento das funções de soldador, que houve erro de digitação em relação à mencionada cicatriz e, por fim, que o exame clínico é baseado no conjunto do exame e não somente em manipulação de seus documentos. Prossegue a perita aduzindo que não foi identificada qualquer repercussão clínica das doenças alegadas, bem como houve queixas exacerbadas e as respostas, não foram compatíveis aos testes clínicos aplicados. Assim, reputo esclarecidos os questionamentos do autor, salientando que, atualmente, o autor não mais mantém vínculo empregatício com MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A, desde 05/04/2017. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, que autorizaria a concessão de auxílio-doença, nos termos do art. 59, da mesma Lei. Por fim, vale ressaltar que, conforme dito anteriormente, a existência de doença não é condição isolada para deferimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; necessário que esta doença seja incapacitante. O autor pede a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais no valor de 70 (setenta) salários-mínimos, tendo em vista que o perito do INSS não aceitou laudos assinados digitalmente e pediu para o autor voltar à clínica para obter assinatura do médico. Entretanto, o autor voltou no dia seguinte ao Instituto Réu e apresentou o exame ao Doutorzinho Cláudio Alves de Lima Nascimento que numa crise colérica começou a vociferar com o Autor afirmando que ele não era besta (sic) e que aquele exame era falso, pois, olha esse carimbo, completamente apagado não tem nem o número do CRM (sic) e, que ele fosse procurar os direitos dele. Aduz que foi exposto a vexame e humilhação, devendo ser ressarcido pelo dano moral experimentado. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transitado pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recombinação pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comeginho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugnido à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento do benefício, por si só, sem outras circunstâncias, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Igualmente, não logrou o autor comprovar o quanto narrado em relação ao perito do INSS, ou seja, não foi produzida qualquer prova do dano, motivo pelo qual improcede o pedido de indenização por supostos danos morais. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008241-34.2016.403.6126 - LUIZA ALVES LOPEZ SANCHEZ(SP334591) - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo de ofício o valor da causa em R\$ 124.047,72 (fls. 58-61).

No mais, tendo em vista o quanto decidido no Agravo de Instrumento 5016546-30.2014.4.03.0000, cumpra a autora o determinado a fls. 110-112.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000222-39.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-32.2008.403.6126 (2008.61.26.004140-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO DE PAULA MARCELINO X HILDA COSTA MARCELINO X CAROLINA DE FATIMA DA FONSECA MARCELINO X BRUNO FONSECA MARCELINO X MARCELO DA FONSECA MARCELINO(SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, dispensando-se os feitos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001312-97.2007.403.6126 (2007.61.26.001312-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-77.2006.403.6126 (2006.61.26.003081-0)) - DURVAL MONFREDINI X GENIR FRATINI MONFREDINI(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Arquívem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002258-45.2002.403.6126 (2002.61.26.002258-3) - JOSE ROBERTO BOLOGNINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO BOLOGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contabilidade do juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008709-52.2003.403.6126 (2003.61.26.008709-0) - ISAIRA ANDREU DOMINICHELLI X NEIDE BARBOSA COLOMBO X JOSE ADEMIR DO NASCIMENTO X FRANCISCO FERREIRA SOARES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ISAIRA ANDREU DOMINICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BARBOSA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADEMIR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005900-21.2005.403.6126 (2005.61.26.005900-5) - DONIZETI RITA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X DONIZETI RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004622-48.2006.403.6126 (2006.61.26.004622-2) - ORACIO DIAS GONCALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACIO DIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003265-96.2007.403.6126 (2007.61.26.003265-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - NAIR MORAES MAINETTI X NAIR MORAES MAINETTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria do juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063927-49.2008.403.6301 (2008.63.01.063927-9) - ALVARO MANUEL DE JESUS COELHO(MG082982 - LUIS FABLANO VENANCIO E SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MANUEL DE JESUS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002083-07.2009.403.6126 (2009.61.26.002083-0) - EDSON BALBINO DE SOBRAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BALBINO DE SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001604-77.2010.403.6126 - FRANCISCO JOSE BELIZARIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FRANCISCO JOSE BELIZARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000383-88.2012.403.6126 - GERENALDO LUIZ CORREA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENALDO LUIZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000449-68.2012.403.6126 - APARECIDO CICERO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDO CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000512-93.2012.403.6126 - REGINALDO DOS SANTOS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X REGINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-57.2012.403.6126 - JOSE ZITO BRAZ DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZITO BRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005792-45.2012.403.6126 - ILDERICO PEREIRA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDERICO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001825-21.2014.403.6126 - ELIAS DOS SANTOS(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003101-34.2007.403.6126 (2007.61.26.003101-6) - JOSE ROBERTO MORASSI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE ROBERTO MORASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000469-88.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-12.2014.403.6126 ()) - FALCAO FIRE PROTECAO CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FALCAO FIRE PROTECAO CONTRA INCENDIO LTDA - EPP

Defiro o sobrestamento do feito por 01 ano. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001060-16.2015.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONFAB INDUSTRIAL S/A

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002546-22.2004.403.6126 (2004.61.26.002546-5) - DEMERVAL DIONIZIO SOARES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP017755SA - DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE

INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DEMERVAL DIONIZIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004980-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004980-6) - ROBERTO PEREIRA ARRUDA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003518-50.2008.403.6126 (2008.61.26.003518-0) - FLAVIO APARECIDO DE PETRI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO APARECIDO DE PETRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003961-98.2008.403.6126 (2008.61.26.003961-5) - JOSE BRAZ CUNHA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAZ CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003335-45.2009.403.6126 (2009.61.26.003335-6) - SEBASTIANA RIBAS DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP014118SA - FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA RIBAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006382-56.2011.403.6126 - URIAS CANDIDO DE OLIVEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR E SP166989 - GIOVANNA VIRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URIAS CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001343-44.2012.403.6126 - EDVALDO SILVA DO NASCIMENTO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275-281: Anote-se.

No mais, considerando que a notícia acerca do desligamento da advogada sobreveio aos autos após a comprovação do pagamento do requerido, nada há para ser deferido. Venham conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001535-74.2012.403.6126 - PAULINA DE SOUSA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X PAULINA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004953-20.2012.403.6126 - MALAQUIAS NERY DA SILVA NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALAQUIAS NERY DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE WILSON ARAUJO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da Contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002741-62.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: FATIMA ALZIRA MIRIANI, HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-06.2018.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO ZEBBA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-66.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE ASSIS DA SILVA, SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000656-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do Exequente ID 9933196, opta pela manutenção do benefício recebido administrativamente, mais vantajoso, ciência ao Executado.

Venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-34.2018.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO NYARI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FRANCISCO NYARI, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão do benefício NB com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/201.

Deferido os benefícios da justiça gratuita ID 9445927, foi contestada a ação conforme ID 9970783.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, limitação ao menor teto, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-64.2017.4.03.6126
AUTOR: SIDNEI FUZILE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por SIDNEI FUZILE GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi indeferido os benefícios da justiça gratuita, sendo procedido ao recolhimento das custas processuais (ID3913089). Citado, o INSS contesta a ação (ID4589286). Réplica (ID5006381).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 05.12.1983 a 10.04.2008 e de 02.09.2011 a 06.09.2014. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Assim, indefiro a realização de prova pericial bem como a utilização de laudo pericial formulado em reclamação trabalhista, requerida pelo Autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002984-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIVALDO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo 05 dias, no silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003145-16.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 dias, no silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-32.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: HELIO GIACOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Diante dos valores apresentados para execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-57.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO CICIRELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 8611344, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-42.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE EDMILSON MATOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002797-61.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DECISÃO

A ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC – ADUNIFABC/ SEÇÃO SINDICAL DO ANDES – SINDICATO NACIONAL, representado na pessoa da Sra. Renata Silva, já qualificada, propõe ação civil pública de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC e da UNIÃO FEDERAL** com objetivo de determinar o restabelecimento do pagamento do adicional noturno a todos os docentes que laborarem entre as 22h e as 5h, independentemente de estarem submetidos a regime de dedicação exclusiva ou de perceberem gratificação de função.

Pleiteia, no mérito, a imposição da ré ao pagamento do adicional noturno com a condenação da ré ao pagamento dos atrasados devidos e atualizados. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. O artigo 7º, § 2º da Lei nº 12.016/09 veda em medida liminar a concessão de vantagem a servidores públicos, nos seguintes termos: (...). § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

No mais, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito, tendo em vista que o ato impugnado remonta a 2016.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericúmulo de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

A análise do rito a ser adotado será realizada após a contestação.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Citem-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003137-39.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE FIRMINO DA SILVA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003136-54.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDSON FAZOLIN, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG995595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito ID 9959686, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Sem prejuízo, homologa a conta apresentada pela contadoria judicial ID 8526968 / 8526971, no valor de R\$ 284.821,87, a qual está em consonância com a coisa julgada.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório SUPLEMENTAR para pagamento da diferença, de acordo decisão transitada em julgado, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-13.2017.4.03.6126
AUTOR: REGINALDO HAMILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-50.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL FERREIRA MAIA
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA TOTOLLO - SP306709, TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que desde 10/01/2018, foram providenciadas diligências para empresa MAPA INDÚSTRIA E EQUIPAMENTOS ALIMENTARES (MASSA FALIDA), todas restando infrutíferas, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Após, venham os autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001806-85.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: IBRAPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003055-08.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: LAURO RUI CATTELANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-80.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GHELFI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001442-16.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-10.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE RAIMUNDO R DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003347-90.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO DA SILVEIRA COSTA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003123-55.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: GERALDO PIRES DE OLIVEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003121-85.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: UBAJARA SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

DES PACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6752

PROCEDIMENTO COMUM

0006101-32.2013.403.6126 - ORNAN LEITE DE MATOS(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determine a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006103-02.2013.403.6126 - FERNANDO HONORIO DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao

declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestorno dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006116-98.2013.403.6126 - VICTOR HUGO DA SILVA MANELLI(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.ºs 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestorno dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006237-29.2013.403.6126 - AILTON PAULO DETTO(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.ºs 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestorno dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006365-49.2013.403.6126 - ALESSANDRA BODEIRO ALONSO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº

8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007030-74.2013.403.6317 - GABRIEL MESSIAS CARDOSO (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000045-46.2014.403.6126 - VALTER APARECIDO ABATEPAULO (SP309838 - LEONARDO GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-57.2014.403.6126 - QUERCIO LUIZ SORIANI (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário

(STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000438-68.2014.403.6126 - ADEMIR DUOQ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para ligar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000444-75.2014.403.6126 - PRISCILA MOREZI DE MORAIS(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para ligar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cedido, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Além, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000458-59.2014.403.6126 - MAURO DONIZETE DE SOUZA(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até

definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA/30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000472-43.2014.403.6126 - CLAUDIO TEODORO DA SILVA(SPI67419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA/30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-13.2014.403.6126 - WAGNER CARLOS GOUVEA(SP277034 - DANIELE GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA/30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000589-34.2014.403.6126 - ELISANE SOARES CAVALCANTE/SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para ligar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, Resp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000729-68.2014.403.6126 - AGUINALDO JOSE MIAN/SP093499 - ELNA GERALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para ligar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, Resp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000799-85.2014.403.6126 - MAURO PINHEIRO DE CARVALHO/SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para ligar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, Resp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da

pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000800-70.2014.403.6126 - JOAO NUNES DA SILVA X MARIO BENEDITO MARTORANO X LOURIVALDO PEDRO LEAL(SP122867 - ELIANA DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corrido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA/30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-38.2014.403.6126 - LUIS DE BRITO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corrido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA/30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000833-60.2014.403.6126 - DJALMA SANTOS DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corrido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de

índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA/30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-39.2014.403.6126 - DELSON DIAS DE CARVALHO (SP168085 - ROGERIO PESTILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA/30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000962-65.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA/30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-22.2014.403.6126 - BERNARDETE LUCIANA BARROS SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a

legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001150-58.2014.403.6126 - PAULO DA GRACA MONTEIRO(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, RESP nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001154-95.2014.403.6126 - SILVANA APARECIDA CHAVES(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, RESP nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-85.2014.403.6126 - INACIA MARIA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, RESP nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por

processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001191-25.2014.403.6126 - AGUINALDO JOSE DOS SANTOS(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para ligar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001197-32.2014.403.6126 - PEDRO BEZERRA DE FRANCA NETO(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para ligar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-84.2014.403.6126 - RAUL FATIHI FILHO(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para ligar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do

FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Aliais, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA/30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001365-34.2014.403.6126 - DAVID TIBURCIO(SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS E SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para ligar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Aliais, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA/30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001392-17.2014.403.6126 - JUAREZ DA COSTA RODRIGUES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para ligar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumprir consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Aliais, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA/30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001393-02.2014.403.6126 - SERLENE STEINHEUSER(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-09.2014.403.6126 - JOAO DE DEUS DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001522-07.2014.403.6126 - GILSON CRISOSTOMO DA SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001737-80.2014.403.6126 - MARCIO JOSE DA CUNHA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisdição do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001801-90.2014.403.6126 - JOSE DE LIMA QUEIROZ(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisdição do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001803-60.2014.403.6126 - MARIO ALVES(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT E SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSAS MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização

monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESPP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001840-87.2014.403.6126 - ADEMIR AUGUSTO FERNANDES(SPI05947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, Rsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESPP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001842-57.2014.403.6126 - CARLOS DE JESUS LAVECCHIA(SPI05947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, Rsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESPP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2.º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4.º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001843-42.2014.403.6126 - MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA(SPI05947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, Rsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir

a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001868-55.2014.403.6126 - JOSE BARTO PINTO(SPI08248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001872-92.2014.403.6126 - NILTON DOS SANTOS(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001907-52.2014.403.6126 - CLOVIS BERTON(SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a

TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001908-37.2014.403.6126 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp n.º 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei n.º 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001986-31.2014.403.6126 - FRANCISCO BORETTI(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp n.º 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei n.º 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002002-82.2014.403.6126 - ILSON LEITE X CARLOS ROBERTO GALVAO X LAURA ALICE ROMITO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X FLAVIO BISPO DOS SANTOS X JOSE COMPARINI X JOSE CORTE X DAGOBERTO ANTONIO DA ROCHA X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO GERALDO FRANCO X APARECIDA MARCELINO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO VASCONCELOS MOTA(SP204951 - KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula n.º 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita

a variação econômica (INPC ou IPCA) Como cedço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002011-44.2014.403.6126 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) Como cedço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002053-93.2014.403.6126 - DEJAIR SARTI (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) Como cedço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requerimentos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-78.2014.403.6126 - CIRO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice

TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002069-47.2014.403.6126 - ALCIDES CARREIRA BREGIEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002082-46.2014.403.6126 - FERNANDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002217-58.2014.403.6126 - JUAREZ LIMA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002218-43.2014.403.6126 - JOSELITO DA SILVA ALVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003293-20.2014.403.6126 - JOSE CARLOS SUFI(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X MARLENE DE MORAES(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem correção dos depósitos nas contas

vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004196-55.2014.403.6126 - JOSENILDO FURTADO MARTINS(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004518-75.2014.403.6126 - AZIEL COSTA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004833-06.2014.403.6126 - JOSE NILDO LUCAS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo,

retrando o ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004834-88.2014.403.6126 - RAIMUNDO EDES DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para ligar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retrando o ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004834-50.2014.403.6126 - FABIO MARIUSSO X DENISE CAYRES DE SA(SP260191 - LUANA FABIOLA VACARI PIVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para ligar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requeritórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retrando o ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005093-15.2016.403.6126 - JOSE DONIZETI DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para ligar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedejo, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora

reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005170-24.2016.403.6126 - GIVALDO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de aplicação e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005201-44.2016.403.6126 - SYLMARA CREMONINI JACOB(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de aplicação e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005280-23.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a

Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispondo sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005451-77.2016.403.6126 - VLADIMIR CORDON(SP363031 - OCTAVIO HENRIQUE BETTA BARBOSA CORREIA TROVILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para ligar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido, Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispondo sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, 2º, CPC). Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-47.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de condenatória proposta por MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 5.001322-43.2017.403.6114, que teve curso na 3ª. Vara Federal da Subseção de São Bernardo do Campo.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data do requerimento administrativo.

Peiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB.: 42/180.124-273-6) devida no período de 03.08.2016 a 01.09.2017, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação apenas para reconhecer a procedência do pedido, mas impugna o valor alegado pela parte autora (ID9323960). Decisão saneadora (ID9330627). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecpado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em virtude do exposto reconhecimento do Réu ao pedido deduzido pelo Autor para pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência desde a data do requerimento administrativo, depreende-se que o bem da vida pretendido foi alcançado.

Assim, presumo verdadeiros os fatos narrados na petição inicial e considero o Réu devedor da parte-autora do valor correspondente ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência desde a data do requerimento administrativo, cujo montante será atualizado na forma estabelecida da r. sentença, transitada em julgado (ID9147599 -p.26).

Deste modo, considero prejudicada a impugnação relativa ao montante a ser executado, na medida em que este será apurado na fase de liquidação desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência (NB.: 42/180.124.273-6) devida no período de 03.08.2016 a 01.09.2017. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve oposição ao pedido deduzido na exordial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLESIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de condenatória proposta por CLÉSIO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 000.2710-69.2013.403.6126, que teve curso na 1ª. Vara Federal local.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB.: 46/159.514.297-2) devida no período de 04.12.2012 a 01.03.2015, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido (ID8464406). Réplica (ID8831855). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A decisão concessiva de segurança transitada em julgado constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental, mas impede a cobrança dos atos consumados, conforme a Súmula n. 269/STF, "in verbis":

"Súmula 269/STF. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

No caso em exame, não verifico a relação de prejudicialidade entre a sentença transitada em julgado proferida na ação mandamental manejada para concessão do benefício previdenciário e desta ação de cobrança em decorrência do inadimplemento da obrigação.

Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo (ID8160677 - p.137/143, certidão de trânsito em julgado - p.197).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46/159.514.297-2) devido no período de 04.12.2012 a 01.03.2015. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º., inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

SIDNEI ANTONIO DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Em decisão foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (ID 6213190). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 8440951). Não houve réplica. Na fase das provas nada foi requerido.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4.ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (IDs 4937320 e 4938395), consignam que nos períodos de 21.11.1988 a 03.02.1992, de 29.03.1995 a 12.04.1996 e de 12.03.1997 a 18.10.2013, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Entretanto, com relação ao período de 04.02.1992 a 28.03.1995, improcede o pedido para reconhecimento da insalubridade pleiteada, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO..).

Da concessão da Aposentadoria:

Deste modo, computando apenas os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial.

Todavia, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos comuns reconhecidos na seara administrativa (ID4937320), depreende-se que o Autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se precedente o pedido deduzido na presente demanda.

Porém, no caso em exame, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao vínculo laboral de 21.11.88 a 12.04.96 somente foi apresentado quando da propositura desta ação judicial (08.03.2018), denota-se que a comprovação do direito ao reconhecimento dos períodos de labor especial somente se efetivaram no decorrer da presente ação, uma vez que a Autarquia Previdenciária não teve oportunidade de se manifestar acerca dos documentos que atestam as condições insalubres do exercício de trabalho, em sede do exame do processo administrativo.

Por isso, limito os efeitos financeiros decorrentes deste julgado, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação (08.03.2018)

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 21.11.1988 a 03.02.1992, de 29.03.1995 a 12.04.1996 e de 12.03.1997 a 18.10.2013 como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/178.172.863-9-8, desde a data do requerimento administrativo e limito os efeitos financeiros, os quais somente serão devidos a partir da data da distribuição da ação em 08.03.2018. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBCE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE.N. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Devo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 21.11.1988 a 03.02.1992, de 29.03.1995 a 12.04.1996 e de 12.03.1997 a 18.10.2013, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 42/178.172.863-9 concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de agosto de 2018.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor possui domicílio na cidade de Praia Grande (ID8312231) e postula perante esta Vara Federal a cobrança dos valores atrasados decorrente de sentença em sede de mandado de segurança que reconheceu o direito líquido e certo entre a DER/DIB e a DIP.

Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a incompetência territorial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID8802319). Instado a se manifestar, o Autor quedou-se inerte.

Decido. A Justiça Federal de Santo André, 26ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo não possui jurisdição territorial em relação ao município de Praia Grande, conforme Provimento 227, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, o Juízo Federal competente para processar e julgar esta ação é o Juízo Federal de São Vicente, nos termos do artigo 109, §3º., da Constituição Federal.

Remetam-se os presentes autos para a Subseção Judiciária de São Vicente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santo André, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-13.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: RICARDO RAINATO VENTRICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 5421154, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7046

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-73.2014.403.6104 - ERICSON PEREIRA CAVALCANTE(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Deiro a prova testemunhal requerida pelo autor e pela CEF. Na oportunidade será ouvido o autor e demais testemunhas arroladas pelas partes. Apresentem as partes o rol de testemunhas com as respectivas qualificações (art. 450 do CPC) no prazo de quinze dias (art. 357, V, 4º do CPC). A intimação das testemunhas das partes e do autor deverá ser feita por seus próprios patronos nos termos do disposto no art. 455 do CPC. Designo a audiência para o dia 23 de outubro de 2018 às 14:30 h na sede deste juízo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002019-94.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado das pesquisas de bens (Bacenjud/Renajud) e de endereços (documento Id 8807544), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

Santos, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002630-47.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLATAO QUIXABEIRA BATISTA DE PAULA

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado das pesquisas de bens (Bacenjud/Renajud) e de endereços (documento Id 8808297), devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRANCISCO CICERO DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Sentença tipo M

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por **FRANCISCO CICERO DE ASSIS** contra a sentença proferida nestes autos digitais, que julgou improcedente o pedido do demandante.
2. Sustenta a existência de omissão e contradição, resumidamente em razão dos seguintes aspectos:
 - a. O veículo não foi utilizado para conduzir a mercadoria, portanto a conduta do impetrante não se amolda na figura típica, como fora considerado na sentença.
3. Contrarrazões da União às fls. 161/167 do arquivo PDF gerado pelo sistema.
É o relatório. Fundamento e decido.
4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas **no mérito, nego-lhes provimento.**
5. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis* (g.n.):

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

 - I - esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;
 - II - suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
 - III - corrigir **erro material**.”
6. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de “omissão” (g.n.):

“Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

 - I - deixe de se **manifestar sobre tese** firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
 - II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”
7. Da análise do *decisum* guerreado, verifico que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
8. Com efeito, da simples leitura da peça dos embargos, constata-se que o embargante/autor é firme ao pugnar pela reforma do posicionamento judicial resguardado na sentença, com a reversão do resultado em favor da tese inaugural.
9. Portanto, do cotejo das razões do embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho **eminente e infringente**, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
10. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

“Caráter infrigente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infrigente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extrapolação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

11. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma **omissão, obscuridade, contradição ou erro material** na sentença prolatada.
12. Na verdade, toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que o embargante se insurge contra erro *in judicando*, como supõe ser.
13. **No caso específico destes embargos**, com efeito, a **demandante deseja que este Juízo reveja seu posicionamento** a respeito do enquadramento de sua conduta no fato típico que deu azo à penalidade aplicada pela Administração.
14. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
15. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
16. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, **REJEITO** estes embargos.
17. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 10 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

Sentença tipo B

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à tese da exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, como também ao julgado no RESP n. 1.330.737/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, todos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado **por analogia** ao que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, *in verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”
5. As informações foram prestadas às fls. 1740/1743 do arquivo PDF gerado pelo sistema.
6. Manifestação da União às fls. 1745/1746.
7. Agravada a decisão, foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 1781/1782).
8. O MPF se manifestou às fls. 1773/1774 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.

É o relatório.

Decido.

Da(s) preliminar(es)

Prescrição

9. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo(a) réu(ré)/impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.
10. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito

11. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
12. A controvérsia sobre a temática **análoga (ao ICMS)** já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de **1992 e 1994**, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.
13. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
14. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – **grifo nosso**).
15. Para a escorreita inteligência das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento **consiste** em definir **se** se revela **compatível ou se** se mostra **inconciliável** com o modelo constitucional **a inclusão** do ICMS **na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS.

Isto desconsidera, a todas as luzes, **direito subjetivo fundamental dos contribuintes**, qual seja, o de só serem tributados na "forma" e nos "limites" permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, **do valor corresponde ao ICMS pago alheio espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas'**, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Dai por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo **distorce sua efetiva aptidão** para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e **na linha** do que venho expondo neste voto, a **doutíssima manifestação** do Professor HUMBERTO ÁVILA, **cujo parecer**, na matéria, **bem analisou** o tema em causa, **concluindo**, acertadamente, **no sentido da inconstitucionalidade** da inclusão dos valores **pertinentes ao ICMS na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS, **em razão** de os valores **recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento** da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. **E foi precisamente com base nessa jurisprudência** que a Corte **fixou o conceito de faturamento** ou de receita **como espécies de ingresso 'definitivo'** no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores **incluídos** na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita **envolvam 'riqueza própria'** para que se entendam como adequados à **dicção constitucional. A obrigatoriedade** de que a receita bruta seja **definida** como o "ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, **sem reservas ou condições**", é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. **Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS**, vinculados a um "ônus fiscal", **por não corresponderem** ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, **não se enquadram** no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: **havendo jurisprudência consolidada** no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, **abrangendo aquilo que se agrega definitivamente** ao seu patrimônio, **qualquer ingresso que não seja nem resultado** dessas atividades **nem se agregue** de modo definitivo ao referido patrimônio **jamais poderá ser incluído** no conceito de receita ou faturamento. **Assim a jurisprudência** deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. **E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras**, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento **não é um fato consistente** numa "atividade estatal", **mas um fato decorrente** de um comportamento do "particular".

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da "empresa". **Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância**, normalmente esquecido: **o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo.** O seu fato gerador **corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra** a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS **não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente'** pelos cofres da empresa, **sem ingressar definitivamente** no seu patrimônio. **Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contraditório** em termos, verdadeiro oxímoro, como o "fogo frio" a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: **(i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos** que regem a matéria; **(iii) desconsidera os princípios** que devem orientar a interpretação da regra de competência, **especialmente os que fixam o critério** (a equidade), o **pressuposto** (a solidariedade social) e a **finalidade do financiamento** da seguridade social (a justiça social); e **(iv) confunde o fato gerador** das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. **E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação**, por mim ora referida, **que censura**, de modo correto, **por inconstitucional a inclusão** do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) **foi assim resumida** na lição de ROBERTO CARLOS KÉPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário n° 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; **(ii) isso representaria afronta** aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e **(iii) o previsto** no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário **interposto** pela empresa contribuinte, **acolhendo**, ainda, **a tese** formulada por Vossa Excelência **no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS"** (grifei).

16. Ora, não há razão para que o ISSQN receba tratamento distinto. Vejamos (grifo nosso):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

(...)"

(ApRecNec 00057976720164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...)"

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

17. Nesse passo, não obstante a pendência do julgamento de embargos de declaração interpostos em face do julgado no referido recurso extraordinário, mas em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Da compensação

18. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

19. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

20. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

21. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistiu óbice "[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública" (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

22. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Do termo a quo

23. Ainda na pendência da decisão sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

24. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, **interposto contra de decisão proferida neste Juízo** (grifo nosso):

"Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", **não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade** de embargos de declaração e de **eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos**, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contraminuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contraminuta"

25. Vale ainda menção a seguinte decisão em apelação (grifo nosso):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, ‘noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa’. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. **A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que ‘O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior’** (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, **publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional**, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstanciando em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido. (Ap 00061973820074036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

26. Do excerto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do **início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.**

27. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de incluir o valor do ISSQN na base de cálculo utilizada para apuração das contribuições do PIS e COFINS.

28. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado **após 17/03/2017**, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

29. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

30. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

31. **Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.**

32. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se. Santos, 10 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-94.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TECNOTEXTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925, ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

S E N T E N Ç A

Sentença tipo B

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, *in verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações fl. 534 do arquivo PDF gerado pelo sistema.
6. As informações foram prestadas às fls. 547/550. A autoridade pugnou pelo sobrestamento do feito e asseverou a existência de previsão para pedido administrativo de revisão.
7. O trâmite processual foi sobrestado (fls. 552/553). Agravada a decisão, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 560/562).
8. A liminar foi indeferida (fls. 563/567). Interposto agravo de instrumento, foi dado provimento ao recurso (fls. 595/598).
9. O MPF se manifestou às fls. 577/578, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da continuidade da marcha processual

10. Ponderei, em reiteradas oportunidades, que a indigitada decisão ainda não estava acobertada pelo manto da coisa julgada. Pontuei, também, o prestígio atribuído pelo CPC/2015 às decisões dos Tribunais Superiores – em especial da Corte Suprema –, quando em seu artigo 927, *caput*, utilizou o termo “observarão”, destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus), a respeito daquilo que foi decidido.
11. Em face desse contexto, e associando-se o fato de que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral), julguei prudente, no exercício da judicatura neste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Santos, e por considerar a atitude mais afeta ao princípio da segurança jurídica, sobrestar o julgamento das ações relacionadas ao tema.
12. No entanto, após o manejo das ferramentas recursais pertinentes, sobrevieram julgados **em processos que tramitaram neste Juízo**, vinculando-o à análise imediata da questão, sem prejuízo da marcha processual. Destaco as decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 5007328-75.2017.403.0000, de cujo teor extraio: “Nesse cenário, não vejo como sustar o trâmite da demanda, que deve prosseguir rumo a um desfecho sob pena de *negativa de jurisdição*” e n. 5006701-71.2017.403.0000, que assim tece: “Inferir-se que o sobrestamento, do mesmo modo que previsto no CPC de 1973, não é regra geral e apenas pode ser reconhecido por expressa determinação ora do Tribunal Regional Federal (no CPC de 1973), ora por determinação do relator do recurso extraordinário (no atual CPC).”
13. Assim, a fim de fazer cumprir os indigitados julgados, e no intento de privilegiar o princípio da isonomia, tive por bem determinar a retomada da marcha processual para os processos análogos.

Da(s) preliminar(es)

Do sobrestamento

14. Não obstante já tenha este magistrado decidido pela suspensão do processo, tive por bem modificar esse posicionamento, em razão das razões já deliberadas, decorrentes de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Da falta de interesse processual (do pedido de restituição administrativa)

15. Sustenta a autoridade que, a contar de 15/03/2017, o sujeito passivo das contribuições poderia postular o pedido de restituição na esfera administrativa e, “a partir do julgamento do **RE 574706**, deixaria de haver o interesse de agir”, devendo apenas “aguardar a decisão do STF em relação a eventual modulação dos efeitos de sua decisão”.
16. Ora, não é admissível que este Juízo reconheça a falta de interesse processual futura, quando as “condições” impostas pela Administração se aperfeiçoarem no tempo.
17. Além disso, não se poderia negar ao(à) demandante o acesso ao Poder Judiciário, especialmente em razão da mera expectativa de direito gerada pela decisão ainda não transitada em julgado.

Prescrição

18. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo(a) réu(ré)/impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revella em face da União.
19. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito

20. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
21. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL”
22. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
23. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – **grifo nosso**).
24. Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A **controvérsia jurídica** ora em julgamento **consiste** em definir **se** se revela **compatível ou se** se mostra **inconciliável** com o modelo constitucional **a inclusão** do ICMS **na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS. **Ao participar**, em 08/10/2014, **no Plenário** desta Corte, **do julgamento do RE 240.785/MG**, **expendi** algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, **que se referem** às delicadas relações **entre** o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional **que compõem**, em nosso sistema normativo, **o estatuto do contribuinte**.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proféri no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, **que os poderes do Estado**, em nosso sistema constitucional, **são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política**. “**E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos**” (HUGO L. BLACK, “**Crença na Constituição**”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proféridos, **a controvérsia** instaurada na **presente** causa **concerne** à discussão **em torno** da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, **na base de cálculo** da COFINS (e da contribuição ao PIS) **o valor correspondente ao ICMS**.

Não se desconhece, Senhora Presidente, **considerados** os termos da discussão **em torno** da noção conceitual de faturamento, **que a legislação tributária**, emanada de qualquer das **pessoas políticas**, **não pode alterar** a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas **de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, **para definir ou limitar** competências tributárias, **o que justificou**, p. ex., **em face** do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, **a formulação** por esta Corte Suprema, **no exercício** de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da **Súmula Vinculante nº 31**, **cujo teor**, resultante de “**reiteradas decisões sobre matéria constitucional**” (CE art. 103-A, “caput”), **possui** o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, **para efeito** de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, **o Código Tributário Nacional**, em seu art. 110, **“faz prevalecer** o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEIRO, “**Direito Tributário Brasileiro**”, p. 687, item n. 2, **atualizada** pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), **razão pela qual esta Suprema Corte**, para fins jurídico-tributários, **não pode recusar** a definição que aos institutos **é dada** pelo direito privado, **sem** que isso envolva interpretação da Constituição **conforme as leis**, **sob pena de prestigiar-se**, no tema, **a interpretação econômica** do direito tributário, **em detrimento** do postulado da tipicidade, **que representa**, no contexto de nosso sistema normativo, **projeção natural e necessária** do princípio constitucional da reserva de lei **em sentido formal**, **consoante adverte** autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, “in” **Caderno de Pesquisas Tributárias** n° 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “**O ISS sobre a Locação de Bens Móveis**”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário**, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURELIO, **ao proferir** substancioso voto **como Relator do RE 240.785/MG**, **enfatizou**, de modo absolutamente correto, **que não se mostra constitucionalmente possível** à União Federal **pretender** incluir na base de cálculo da COFINS **o valor retido** em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO **foi extremamente preciso**, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **para quem** “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, **que o valor pertinente** ao ICMS **é repassado** ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), **dele não sendo titular** a empresa, **peço fato**, juridicamente relevante, **de tal ingresso não se qualificar** como receita que pertença, **por direito próprio**, à empresa contribuinte.

(...)

Inaceitável, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso** como receita, **pois** a noção conceitual de receita **compõe-se** da integração, **ao menos para efeito de sua configuração**, **de 02 (dois) elementos essenciais**:

- a) que a incorporação** dos valores **faça-se positivamente**, **importando** em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo**.

(...)

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, **cuja lição**, no tema, **mostra-se extremamente precisa** (e correta) **no exame** da noção de receita. **Para GERALDO ATALIBA** (“**Estudos e Pareceres de Direito Tributário**”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“**Fundamentos do Imposto de Renda**”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfilha** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, **constituindo**, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, **sendo relevante destacar**, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra (“**Uma Introdução à Ciência das Finanças**”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que **são inconfundíveis as noções conceituais** de entrada ou ingresso, **de conteúdo genérico e abrangente**, e de receita, **de perfil restrito**, **que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo** de recursos geradores de “incremento” patrimonial, **o que permite concluir** que o mero ingresso de valores **destinados a ulterior repasse** a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) **não se qualificará**, técnica e juridicamente, **como receita**, para fins e efeitos de caráter tributário.

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, **que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou** o aspecto que ora venho de referir, **como se pode ver** de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – **O conceito de receita**, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, **não se confunde com o conceito contábil**. Entendimento, aliás, **expresso nas LEIS 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º)**, **que determinam** a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS **não cumulativas** sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. **Ainda que a contabilidade** elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas **possa ser tomada** pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, **de modo algum subordina a tributação**. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. **Sob o específico prisma constitucional**, **receita bruta pode ser definida** como o ingresso financeiro **que se integra** no patrimônio **na condição de elemento novo e positivo**, **sem** reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisão de ROQUE ANTONIO CARRAZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“**Faturamento**” não é um simples “rótulo”. Tampouco, “venia concessa”, é uma “caixa vazia”, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, “faturamento”, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que **encampa** conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a “faturamento”, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O **‘faturamento’** (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nemadere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a **distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

O **‘punctum saliens’** é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva a inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos **‘faturam ICMS’**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **traz como inaceitável consequência** que contribuintes **passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem**, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) **onde se deu a operação mercantil** (cf. art. 155, II, da CF).

A **parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, **natureza de ‘faturamento’** (e nem mesmo de ‘receita’), **mas de simples ‘ingresso de caixa’** (na acepção ‘supra’), **não podendo**, em razão disso, **compor a base de cálculo** quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de “faturamento” o que “faturamento” não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), **cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte**, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o “faturamento”, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. “A contrario sensu”, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o “campo tributário” das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guiado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, **fez o legislador da União** ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o “faturamento”, tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inerente da definição da “base de cálculo” contida no “caput”, além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que “faturamento” não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, **direito subjetivo fundamental dos contribuintes**, qual seja, o de só serem tributados na “forma” e nos “limites” permitidos pela Constituição.

Em suma, a **inclusão**, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor **corresponde ao ICMS pago** abre espaço a que a **União Federal loquente-se com ‘exações híbridas e teratológicas’**, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Dai por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo **distorce sua efetiva aptidão** para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária.” (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e **na linha** do que venho expondo neste voto, a **doutíssima manifestação** do Professor HUMBERTO ÁVILA, **cujo parecer**, na matéria, **bem analisou** o tema em causa, **concluindo**, acertadamente, **no sentido da inconstitucionalidade** da inclusão dos valores **pertinentes ao ICMS na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS, **em razão** de os valores **recolhidos** a título de ICMS **não se subsumirem** à noção conceitual de **receita ou de faturamento** da empresa:

“**2.1.4** (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso ‘definitivo’ no patrimônio do contribuinte.

“**2.1.6** (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam ‘riqueza própria’ para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o ‘ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições’, é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um ‘ônus fiscal’, por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

“**2.1.10** Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

“**2.2.8** Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é ‘atividade econômica’ geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a ‘empresa’, não o ‘Estado’, de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a ‘empresa’, não o ‘Estado’. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa ‘atividade estatal’, mas um fato decorrente de um comportamento do ‘particular’.

“**2.2.9** A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da ‘atividade econômica’ da ‘empresa’. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às ‘operações ou atividades econômicas das empresas’ das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

“**2.2.12** Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas ‘transitam provisoriamente’ pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos ‘da empresa’, mas ‘dos Estados’, aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir ‘receita’ com ‘ingresso’. E ‘receita transitória’ é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o ‘fogo frio’ a que faz referência CAMÕES.

“**3.5** Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

“**3.6** Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).” (grifei)

Concluo o meu voto. Senhora Presidente. **E**, ao fazê-lo, **quero destacar que a orientação**, por mim ora referida, **que censura**, de modo correto, **por inconstitucional, a inclusão** do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) **foi assim resumida** na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

“(…) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário **interposto** pela empresa contribuinte, **acolhendo**, ainda, **a tese** formulada por Vossa Excelência **no sentido de que** “o ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS” (grifei).

25. A pretensão, destarte, merece guarida.

Da compensação

26. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

27. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.
28. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.
29. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistia óbice “[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito opoável à Fazenda Pública” (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)
30. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Do termo a quo

31. Antes de dar início à análise do caso concreto, considero muito oportuno e esclarecedor acrescentar excerto de artigo extraído de sítio virtual, de lavra do Procurador Federal Anderson Santos do Passos (http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7496) (grifo nosso):

“Assim, nos termos fixados pela lei 9.868/99, entendemos que os limites temporais da declaração de inconstitucionalidade podem ser administrados pelo STF das seguintes maneiras:

- 1) **Efeitos retroativos plenos:** é a regra. Aplicação do princípio da nulidade, ou seja, a norma é excluída do ordenamento jurídico desde a sua gênese (eficácia extunc);
- 2) **Modulação de efeitos:** havendo razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, mediante voto de dois terços dos seus ministros, o STF pode adotar:
 - 2.1) **efeitos retroativos limitados:** o STF pode determinar que a norma declarada inconstitucional produza efeitos até um determinado marco temporal anterior à declaração de inconstitucionalidade. A decisão de inconstitucionalidade terá alguma eficácia retroativa, mas não excluirá a norma desde a sua formação, deferindo a ela alguma aplicabilidade;
 - 2.2) **efeitos *ex nunc*:** o STF pode excluir completamente os efeitos retroativos, de modo que a norma seja considerada aplicável até o trânsito em julgado da decisão. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade iniciarão apenas a partir do trânsito em julgado.
 - 2.3) **efeitos *pro futuro*:** nesta modalidade, o STF firma um marco temporal futuro a partir do qual a norma declarada inconstitucional perderá sua aplicabilidade. Neste tipo de decisão, a norma inconstitucional continuará a ser aplicada até o advento do termo fixado pelo STF. Apenas a partir do acontecimento futuro e certo firmado pelo Tribunal é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade começarão a se produzir, excluindo a norma do ordenamento.Interessante ressaltar que alguns doutrinadores, como por exemplo o Prof. Alexandre de Moraes, não admitem que o efeito pro futuro tenha a extensão aqui proclamada. Afirma Alexandre de Moraes que: Assim, se o STF entender pela aplicação dessa hipótese excepcional, deverá escolher como termo inicial da produção dos efeitos, qualquer momento entre a edição da norma e a publicação oficial da decisão. Dessa forma, não poderá o STF estipular como termo inicial para produção dos efeitos da decisão data posterior à publicação da decisão no Diário Oficial, uma vez que a norma inconstitucional não mais pertence ao ordenamento jurídico, não podendo permanecer produzindo efeitos. Entretanto, entendemos que não foi este o sentido da norma. O artigo 27 da lei 9.868/99 fala expressamente que o STF pode “restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”. Quando a norma fala em outro momento que venha a ser fixado está a incluir, sem dúvida, momento posterior ao trânsito em julgado. Caso o legislador buscasse restringir, teria feito expressamente. Ademais, tal técnica também é adotada na Constituição austríaca, a qual permite que a norma impugnada continue a vigor por até um ano após a declaração de inconstitucionalidade. É óbvio que o termo final de vigência da norma deve ser fixado com prudência pelo STF, sob pena de se criar situações perigosas. Contudo, não há vedação na lei 9.868/99 que impeça os efeitos *pro futuro* nos moldes acima defendidos.”

32. Assim, ainda na pendência da decisão sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

33. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

“Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contramínuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contramínuta”

34. Vale ainda menção a seguinte decisão em apelação (grifo nosso):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, ‘noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa’. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que ‘O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior’ (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstanciando em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das alíquotas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido. (Ap 00061973820074036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

35. Do excerto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.

36. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

37. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado após 17/03/2017, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

38. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

39. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

40. **Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.**

41. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se. Santos, 10 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

Sentença tipo B

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à tese da exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, como também ao julgado no RESP n. 1.330.737/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, todos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formou-se o pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado **por analogia** ao que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, *in verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 207 do arquivo PDF gerado pelo sistema).
6. Manifestação da União à fl. 213.
7. As informações foram prestadas às fls. 216/217. NO ensejo, a autoridade noticiou que a impetrante é optante pelo SIMPLES NACIONAL.
8. Às fls. 219/225, a liminar foi indeferida. Agravada a decisão, deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 234/236).
9. O MPF se manifestou à fl. 230 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.

É o relatório.

Decido.

Da(s) preliminar(es)

Prescrição

10. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo(a) réu(ré)/impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.
11. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito

12. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
13. A controvérsia sobre a temática **análoga (ao ICMS)** já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de **1992 e 1994**, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.
14. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
15. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – **grifo nosso**).
16. Para a escorreita inteligência das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A **controvérsia jurídica** ora em julgamento **consiste** em definir se se revela **compatível ou se se mostra inconciliável** como modelo constitucional a **inclusão do ICMS na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS. **Ao participar**, em 08/10/2014, no **Plenário** desta Corte, **do julgamento do RE 240.785/MG**, **expendi** algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, **que se referem** às delicadas relações **entre** o poder positivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional **que compõem**, em nosso sistema normativo, **o estatuto do contribuinte**. **Tenho enfatizado**, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, **que os poderes do Estado**, em nosso sistema constitucional, **são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política**. **“A Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos”** (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a **controvérsia** instaurada na **presente** causa **concerne** à discussão **em torno da possibilidade constitucional de incluir-se**, ou não, **na base de cálculo** da COFINS (e da contribuição ao PIS) **o valor correspondente ao ICMS**.

Não se desconhece, Senhora Presidente, **considerados** os termos da discussão **em torno** da noção conceitual de faturamento, **que a legislação tributária**, emanada de qualquer das pessoas políticas, **não pode alterar** a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas **de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, **para definir ou limitar** competências tributárias, **o que justificou**, p. ex., **em face** do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, **a formulação** por esta Corte Suprema, **no exercício** de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da **Súmula Vinculante nº 31**, **cujo teor**, resultante de **“reiteradas decisões sobre matéria constitucional”** (CE art. 103-A, “caput”), **possui** o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, **para efeito** de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o **Código Tributário Nacional**, em seu art. 110, **“faz prevalecer** o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), **razão pela qual esta Suprema Corte**, para fins jurídico-tributários, **não pode recusar** a definição que aos institutos **é dada** pelo direito privado; **sem** que isso envolva interpretação da Constituição **conforme as leis**, **sob pena de prestigiar-se**, no tema, a **interpretação econômica** do direito tributário, **em detrimento** do postulado da tipicidade, **que representa**, no contexto de nosso sistema normativo, **projecção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal**, **consoante adverte** autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓIA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, **ao proferir** substancioso voto **como Relator do RE 240.785/MG**, **enfatizou**, de modo absolutamente correto, **que não se mostra constitucionalmente possível** à União Federal **pretender** incluir na base de cálculo da COFINS **o valor retido** em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO **foi extremamente preciso**, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **para quem** “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, **que o valor pertinente** ao ICMS **é repassado** ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), **dele não sendo titular** a empresa, **peço fato**, juridicamente relevante, **de tal ingresso não se qualificar** como receita que pertença, **por direito próprio**, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso** como receita, **pois** a noção conceitual de receita **compõe-se** da integração, **ao menos para efeito de sua configuração**, **de 02 (dois) elementos essenciais**:

- a) **que a incorporação** dos valores **faça-se positivamente**, **importando** em acréscimo patrimonial; e
- b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo**.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, **cuja lição**, no tema, **mostra-se extremamente precisa** (e correta) **no exame da noção de receita**.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. 11.2, 2008, Quartier Latin) **perfila** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, **constituindo**, por isso mesmo, “um plus jurídico”, **sendo relevante destacar**, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinta de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala que são inconfindáveis as noções conceituais** de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por exteiramente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal **bem enfatizou** o aspecto que ora venho de referir, como se **pode ver** de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

(...) – **O conceito de receita**, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, **não se confunde com o conceito contábil**. Entendimento, aliás, **expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º)**, que **determinam** a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. **Ainda que a contabilidade** elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas **possa ser tomada** pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, **de modo algum subordina a tributação**. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. **Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida** como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, **sem reservas ou condições**. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, **que a orientação que venho de mencionar encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. I/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), **cabendo destacar**, no ponto, **tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto**, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, **Relatora** deste processo, **a precisa lição** de ROQUE ANTONIO CARRAZZA **exposta** em conhecida monografia **que escreveu** como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“**Faturamento**” não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que **empaca conceitos** que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘**faturam ICMS**’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **traz como inaceitável consequência** que contribuintes **passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem**, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) **onde se deu a operação mercantil** (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), **mas de simples ‘ingresso de caixa’** (na acepção ‘supra’), **não podendo**, em razão disso, **compor a base de cálculo** quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), **cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte**, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrario sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas físicas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, **fez o legislador da União** ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da ‘base de cálculo’ contida no ‘caput’, além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que ‘faturamento’ não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, **direito subjetivo fundamental dos contribuintes**, qual seja, o de só serem tributados na ‘forma’ e nos ‘limites’ permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, **do valor correspondente ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal oculte-se com ‘exações híbridas e teratológicas’**, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Dai por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que **não reflete receita própria** do sujeito passivo **distorce sua efetiva aptidão** para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária.” (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e **na linha** do que venho expondo neste voto, **a doutíssima manifestação** do Professor HUMBERTO Á VILA, **cujo parecer**, na matéria, **bem analisou** o tema em causa, **concluindo**, acertadamente, **no sentido da inconstitucionalidade** da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS **na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS, **em razão** de os valores **recolhidos** a título de ICMS **não se subsumirem** à noção conceitual de **receita ou de faturamento** da empresa:

“2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. **E foi precisamente com base nessa jurisprudência** que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécie de ingresso ‘definitivo’ no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores **incluídos** na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita **envolvam ‘riqueza própria’ para que se entendam como adequados à dicção constitucional**. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja **definida** como o ‘ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições’, é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. **Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS**, vinculados a um ‘ônus fiscal’, **por não corresponderem** ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, **não se enquadram** no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: **havendo jurisprudência consolidada** no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, **abrangendo aquilo que se agrega definitivamente** ao seu patrimônio, **qualquer ingresso que não seja nem resultado** dessas atividades **nem se agregue** de modo definitivo ao referido patrimônio **jamais poderá ser incluído** no conceito de receita ou faturamento. Assim a **jurisprudência** deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da **receita ou do faturamento é ‘atividade econômica’ geradora desses resultados**. **E quem exerce a atividade econômica é a ‘empresa’, não o ‘Estado’, de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a ‘empresa’, não o ‘Estado’**. Em outras palavras, **isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente** numa ‘atividade estatal’, **mas um fato decorrente** de um comportamento do ‘particular’.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, **são montantes decorrentes** da ‘atividade econômica’ da ‘empresa’. Essa constatação **trivial revela algo da mais absoluta importância**, normalmente esquecido: **o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento**. A **receita ou o faturamento é a sua base de cálculo**. O seu fato gerador **corresponde às ‘operações ou atividades econômicas das empresas’ das quais decorra** a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS **não podem compor a sua base de cálculo**, por dois motivos. **De um lado, porque os valores recebidos** a título de ICMS **apenas ‘transitam provisoriamente’** pelos cofres da empresa, **sem ingressar definitivamente** no seu patrimônio. **Esses valores não são recursos ‘da empresa’, mas ‘dos Estados’, aos quais serão encaminhados**. Entender diferente é confundir ‘receita’ com ‘ingresso’. **E ‘receita transitória’ é contradição** em termos, verdadeiro oxímoro, como o ‘fogo frio’ a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, **é totalmente equivocada**, na medida em que ela: **(i) promove uma leitura parcial** da Constituição; **(ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos** que regem a matéria; **(iii) desconsidera os princípios** que devem orientar a interpretação da regra de competência, **especialmente os que fixam o critério** (a equidade), **o pressuposto** (a solidariedade social) **e a finalidade do financiamento** da seguridade social (a justiça social); **e (iv) confunde o fato gerador** das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).” (grifei)

Concluo o meu voto. Senhora Presidente, **é** ao fazê-lo, **quero destacar que a orientação**, por mim ora referida, **que censura**, de modo correto, **por inconstitucional a inclusão** do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) **foi assim resumida** na lição de ROBERTO CARLOS KEPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário **interposto** pela empresa contribuinte, **acolhendo**, ainda, a **tese** formulada por Vossa Excelência **no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS"** (grifei).

17. **Ora, não há razão para que o ISSQN receba tratamento distinto.** Vejamos (grifo nosso):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. **III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

(...)"

(ApRecNec 00057976720164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. **Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.** Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...)"

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

18. Nesse passo, não obstante a pendência do julgamento de embargos de declaração interpostos em face do julgado no referido recurso extraordinário, mas em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Da compensação

19. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

20. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

21. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

22. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistiu óbice "[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública" (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

23. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Do termo a quo

24. Ainda na pendência da decisão sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

25. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, **interposto contra de decisão proferida neste Juízo** (grifo nosso):

"**Publicada a ata do julgamento do RE 574.706**, com a diretiva de que 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins', **não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos**, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contraminuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contraminuta"

26. Vale ainda menção a seguinte decisão em apelação (grifo nosso):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, 'noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa'. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. **A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que 'O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior'** (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, **publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional**, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido.

(Ap 00061973820074036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

27. Do excerto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do **início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.**

28. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de incluir o valor do ISSQN na base de cálculo utilizada para apuração das contribuições ao PIS e COFINS.

29. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado **após 17/03/2017**, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

30. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

31. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

32. **Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.**

33. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se.

Santos, 10 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo C

1. **MADEREIRA PORTAL KIT LTDA – EPP**, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato do **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO GUARUJÁ**, com o fito de obter ordem para “garantir o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industriária ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, para sua apropriação de forma administrativa nos termos da legislação vigente, da impossibilidade de compensação no momento de recolhimento unificado com base em sua receita bruta mensal apurada”.
2. À fl. 107 do arquivo PDF gerado pelo sistema, foram determinadas diversas providências, com o fito de regularizar o feito.
3. À fl. 118, a impetrante requereu a extinção do feito, por ausência de interesse.

É o breve relatório do necessário.

Decido.

4. O feito está repleto de irregularidades que impedem seu prosseguimento: a) a representação processual não está adequada; b) o valor da causa não corresponde ao conteúdo econômico da pretensão; c) não foram prestados os esclarecimentos determinados por este Juízo; d) não foram recolhidas as custas processuais; e) o pedido não é certo e determinado; f) a autoridade coatora (Secretário da Receita Federal do Guarujá) não existe.
5. Dada à impetrante a oportunidade para regularizar o feito, optou pelo pedido de extinção.
6. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, incisos, IV e VI, do CPC/2015.
7. Condeno a impetrante nas custas processuais. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ademais, não foi angularizada a relação processual.
8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
9. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 10 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004303-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: ATLANTIS REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP
 Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
 IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Sentença tipo C

1. **ATLANTIS REPAROS DE CONTAINERS LTDA – EPP**, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato do **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM – MG**, com o fito de obter ordem para “garantir o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industriária ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, para sua apropriação de forma administrativa nos termos da legislação vigente, da impossibilidade de compensação no momento de recolhimento unificado com base em sua receita bruta mensal apurada”.
2. À fl. 17 do arquivo PDF gerado pelo sistema, foram determinadas diversas providências, com o fito de regularizar o feito.
3. À fl. 27, a impetrante requereu a extinção do feito, por ausência de interesse.

É o breve relatório do necessário.

Decido.

4. O feito está repleto de irregularidades que impedem seu prosseguimento: a) a representação processual não está adequada; b) o valor da causa não corresponde ao conteúdo econômico da pretensão; c) não foram prestados os esclarecimentos determinados por este Juízo; d) não foram recolhidas as custas processuais; e) o pedido não é certo e determinado; f) a autoridade coatora (Secretário da Receita Federal em Contagem) não existe; g) caso existisse, a autoridade não teria atribuição na área de jurisdição deste Juízo.
5. Dada à impetrante a oportunidade para regularizar o feito, optou pelo pedido de extinção.
6. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, incisos, IV e VI, do CPC/2015.
7. Condeno a impetrante nas custas processuais. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ademais, não foi angularizada a relação processual.
8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
9. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 10 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-83.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: FERNANDES - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS - EIRELI - EPP
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES - SP113403
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Sentença tipo A

1. **FERNANDES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS EIRELI EPP** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra a omissão na prática de ato pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com o fito de que a autoridade seja compelida a deferir o pedido de restituição requerido nos autos do processo administrativo n. 10845.720872/2015-02. Subsidiariamente, pugna pela concessão da ordem a fim de que seja autorizada a compensação dos tributos recolhidos além do devido, com os demais tributos administrado pela RFB.
 2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa de pequeno porte (EPP) e, até 2009, recolhia tributos pelo SIMPLES NACIONAL.
 3. Em 07/2010 passou a adotar o regime do lucro presumido. Contudo, por um equívoco, continuou recolhendo os tributos pela sistemática anterior (SIMPLES NACIONAL) no interregno de 07/2010 a 12/2010.
 4. Sustenta ter requerido a restituição dos valores em 02/2015; entretanto, conforme alega, não obteve resposta a seu pleito na esfera administrativa até o ajuizamento da ação.
 5. Com a inicial, vieram os documentos.
 6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 257137).
 7. Manifestou-se a União (id 265885).
 8. Notificada, a autoridade prestou informações (id 277965), com preliminares de ausência de comprovação de direito líquido e certo, inaplicabilidade da Lei n. 9.784/99 e inépcia da inicial, por ter sido fundada em fundamento legal não aplicável à RFB.
 9. O pedido liminar foi deferido (id 322747).
 10. O MPF, instado, deixou de se manifestar sobre o mérito (id 359508).
 11. Sobreveio manifestação da União, noticiando que já teria sido dado prosseguimento ao pedido administrativo objeto dos autos, que estava parado aguardando providência da própria impetrante (id 407995).
 12. Informações complementares da autoridade, dando conta de que o pedido já havia sido apreciado antes do ajuizamento do “mandamus” (id 509499).
 13. A impetrante foi instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (id 970119), ao que respondeu positivamente (id 1130283).
 14. Vindos os autos à conclusão para sentença, o feito foi baixado em diligência, a fim de que fossem requisitadas informações complementares e que, a depender de seu conteúdo, fossem tomadas as providências necessárias ao prosseguimento (intimação da impetrante ou vista ao MPF) (id 1493989).
 15. Manifestação da autoridade no id 1759268.
 16. Foi dada ciência ao MPF (id 3968008) e o feito veio novamente para sentença.
- É o relatório.**
- Decido.**
- Das preliminares**
- Ausência de comprovação de direito líquido e certo**
17. A comprovação, ou não, do direito líquido e certo diz respeito ao mérito da ação mandamental, e com ele será analisada. Rechaço a preliminar.
- Posicionamento do STJ**
18. A existência de alinhamento jurisprudencial e sua aplicação, ou não, ao caso concreto, não é matéria que prejudique a análise do mérito da ação. Rechaço a preliminar.
- Inépcia da inicial**
19. A aplicabilidade, ou não, de determinado dispositivo legal e/ou regulamentar não diz respeito aos requisitos da petição inicial, mas sim ao mérito da questão. Rechaço a preliminar.
- Mérito**
20. Pretende a impetrante ordem para análise do pedido administrativo de restituição de valores alegadamente recolhidos indevidamente.
 21. Assevera ser empresa de pequeno porte (EPP) e sustenta que em 07/2010 passou a adotar o regime do lucro presumido. Contudo, por um equívoco, continuou recolhendo os tributos pela sistemática anterior (SIMPLES NACIONAL) no interregno de 07/2010 a 12/2010.
 22. O pedido de restituição foi analisado na esfera administrativa, o que levou este Juízo à inexorável análise do pedido subsidiário, qual seja, a autorização para compensação dos mencionados tributos.
 23. Nesse contexto, mediante análise de tudo o que foi trazido aos autos, em especial das informações trazidas pela autoridade impetrada, concluo que a hipótese é de indeferimento da ordem. Vejamos:
 24. Na narrativa exordial, a impetrante tenta fazer crer que a controvérsia acerca do pedido de restituição tenha sido fundado exclusivamente no recolhimento “por um equívoco e, até mesmo, por excesso de zelo” (id 234332, pg. 03).
 25. Entretanto, da leitura da decisão do id 2196394, pgs. 01/09, o que se constata é uma realidade completamente distinta, em que a demandante visava à restituição de valores sob o argumento bastante diverso daquele trazido a Juízo. Trago à colação excerto que a autoridade extraiu das manifestações da própria impetrante, no procedimento administrativo:
“neste período prestamos serviços de transporte rodoviário com mercadorias destinadas a exportação e para esta prestação estão isentos da incidência dos tributos PIS e Cofins para empresas preponderantemente exportadoras, conforme artigo 40 parágrafo 6 da lei nº 10.865/2008 e suas reedições. Este benefício também estendido aos serviços de transporte quando o produtor é preponderantemente exportador. Por este motivo forma retificados os PGDAS das competências 07, 08, 09, 10, 11 e 12 do exercício de 2010 e extraídos os valores devidos por estarem indevidamente tributadas a declaração original, foram acrescidos à base de cálculo os referidos tributos e na verdade tratavam de transporte de mercadorias destinadas a exportação, portanto sem a incidência dos mesmos.” (id 2196394, pg. 02)
 26. Assim, não resta dúvida de que a matéria de fundo deste “mandamus” não se cinge ao mero recolhimento “por um equívoco e, até mesmo, por excesso de zelo”, mas alberga, na verdade, tese jurídica tributária de complexidade bastante majorada, e não albergada nas razões iniciais.
 27. Anoto, por oportuno, que a impetração, nos moldes em que foi formulada, tangencia perigosamente a litigância de má-fé.
 28. À vista do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.
 29. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
 30. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo.
 31. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santos, 10 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Em diligência.

1. O feito não está em termos para julgamento. Explico:

Da ilegitimidade ativa

2. A perquirição de direito alheio em nome próprio é vedada pelo ordenamento pátrio: “Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico” (CPC/2015).
3. Assim, a despeito da falta de alegação por parte da autoridade, mas por se tratar de matéria de ordem pública, é inarredável o reconhecimento da ilegitimidade ativa da autora para guerrear ato da autoridade praticado em face de “suas filiais” (fl. 17).
4. Nesse mister (extensão dos efeitos da decisão às filiais da impetrante), **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Da decadência da ação mandamental

5. A preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.
6. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.
7. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.
8. Dessa feita, a respeito ao **pedido de compensação de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.**

Da ilegitimidade passiva

9. A preliminar será analisada após a discriminação adequada do pedido.

Pedido certo e determinado

10. A atribuição para a delimitação do pedido visado na ação judicial é exclusiva da parte autora/impetrante.
11. Ora, não é dado ao magistrado imiscuir-se na atividade das partes, a fim de fixar-lhes o bem da vida de interesse, sob pena de ofensa à imparcialidade que lhe é exigida. O exercício do patrocínio em favor do jurisdicionado não pode restringir a delimitação de seu pedido menções genéricas de sua pretensão, para que o Poder Judiciário exerça a função de defensor de seus interesses. O pedido deve ser certo e determinado, a teor dos artigos 322 e 324 do CPC/2015.
12. A petição inicial apresenta a seguinte pretensão: “**não incidência de contribuições previdenciárias** – incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) - e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.)” (fl. 17 do arquivo PDF gerado pelo sistema – grifo no original).
13. Ora, é inadmissível que o Poder Judiciário atribua à demandante uma carta em branco, para que faça posteriormente o enquadramento de todas as rubricas que lhe convierem.
14. Em suma, o pedido não indica todas as exações cujas bases de cálculo pretende a impetrante ver retificadas.
15. Assim, deve a demandante, em 15 dias úteis, formular pedido certo e determinado, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
16. No silêncio, venham para extinção. Em caso de cumprimento **a contento**, venham para sentença.

Santos, 10 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Sentença tipo B

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gálmur Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 465 do arquivo PDF gerado pelo PJE).
6. As informações foram prestadas às fls. 473/476, nas quais foi formulado pedido de sobrestamento do feito.
7. Manifestação da União à fl. 479.
8. O trâmite processual foi sobrestado (fls. 480/481). Agravada a decisão, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 580/586).
9. Liminar deferida às fls. 587/597. No ensejo, foram avaliadas as preliminares de falta de interesse processual e prescrição.

10. O MPF se manifestou às fls. 603/6045 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da decadência da ação mandamental

11. A preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.

12. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.

13. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.

14. Dessa feita, a respeito ao **pedido de compensação** de todos os tributos recolhidos há mais de **120 dias contados** do ajuizamento da ação, ocorreu a **decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional**.

Mérito

15. À míngua de alteração do quadro fático ou jurídico relativo à matéria, valho-me parcialmente das razões expandidas quando da análise do pleito liminar.

16. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

17. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

18. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

19. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

20. Para a escorreita inteligência das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A **controvérsia jurídica** ora em julgamento **consiste** em definir se se revela **compatível ou se se mostra inconciliável** com o modelo constitucional **a inclusão** do ICMS **na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no **Plenário** desta Corte, do **juízo** do RE 240.785/MG, **expendi** algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, **que se referem** às delicadas relações **entre** o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional **que compõem**, em nosso sistema normativo, o **estatuto do contribuinte**.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já profiri no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, **que os poderes do Estado**, em nosso sistema constitucional **são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política**. “**É a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos**” (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a **controvérsia** instaurada na **presente** causa **concerne** à discussão **em torno da possibilidade constitucional de incluir-se**, ou não, **na base de cálculo** da COFINS (e da contribuição ao PIS) **o valor correspondente ao ICMS**.

Não se desconhece, Senhora Presidente, **considerados** os termos da discussão **em torno** da noção conceitual de faturamento, **que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar** a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas **de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, **para definir ou limitar** competências tributárias, **o que justificou**, p. ex., **em face** do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, **a formulação** por esta Corte Suprema, **no exercício** de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da **Súmula Vinculante nº 31**, **cujo teor**, resultante de **“reiteradas decisões sobre matéria constitucional”** (CE, art. 103-A, “caput”), **possui** o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, **para efeito** de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o **Código Tributário Nacional**, em seu art. 110, **“faz prevalecer** o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALÍOMAR BALEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), **razão pela qual esta Suprema Corte**, para fins jurídico-tributários, **não pode recusar** a definição que aos institutos é **dada** pelo direito privado, **sem** que isso envolva interpretação da Constituição **conforme as leis, sob pena de prestigiar-se**, no tema, a **interpretação econômica** do direito tributário, **em detrimento** do postulado da tipicidade, **que representa**, no contexto de nosso sistema normativo, **projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal**, **consante adverte** autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, “in” **Caderno de Pesquisas Tributárias** nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário**, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, **ao proferir** substancial voto **como Relator** do RE 240.785/MG, **enfatizou**, de modo absolutamente correto, **que não se mostra constitucionalmente possível** à União Federal **pretender** incluir na base de cálculo da COFINS **o valor retido** em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO **foi extremamente preciso**, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **para quem** “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, **que o valor pertinente** ao ICMS é **repassado** ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), **dele não sendo titular** a empresa, **peço**, pelo fato, juridicamente relevante, **de tal ingresso não se qualificar** como receita que pertença, **por direito próprio**, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso** como receita, **pois** a noção conceitual de receita **compõe-se** da integração, **ao menos para efeito de sua configuração**, **de 02 (dois) elementos essenciais**:

- a) **que a incorporação** dos valores **fica-se positivamente, importando** em acréscimo patrimonial; e
- b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo**.

(...)

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, **cuja lição**, no tema, **mostra-se extremamente precisa** (e correta) **no exame da noção de receita**.

Para GERALDO ATALIBA (“**Estudos e Pareceres de Direito Tributário**”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“**Fundamentos do Imposto de Renda**”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfila** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, **constituindo**, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, **sendo relevante destacar**, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinta de outros ingressos ou entradas, **embora** guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALÍOMAR BALEIRO, em clássica obra (“**Uma Introdução à Ciência das Finanças**”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que **são inconfindíveis as noções conceituais** de entrada ou ingresso, **de conteúdo genérico e abrangente**, e de receita, **de perfil restrito**, **que compreende**, **como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo** de recursos geradores de “incremento” patrimonial, **o que permite concluir** que o mero ingresso de valores **destinados a ulterior repasse** a terceiros **(no caso**, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) **não se qualificam**, técnica e juridicamente, **como receita**, para fins e efeitos de caráter tributário.

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal **bem enfatizou** o aspecto que ora venho de referir, **como se pode ver** de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – **O conceito de receita**, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, **não se confunde com o conceito contábil**. Entendimento, aliás, **expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º)**, **que determinam** a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independente de sua denominação ou classificação contábil”. **Ainda que a contabilidade** elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas **possa ser tomada** pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, **de modo algum subordina a tributação**. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. **Sob o específico prisma constitucional**, **receita bruta pode ser definida** como o ingresso financeiro **que se integra** no patrimônio na **condição de elemento novo e positivo**, **sem** reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, **que a orientação que venho de mencionar encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “**Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins**”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário** nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “**Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota**”, “in” **Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF**”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “**PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas**”, “in” **Repertório de Jurisprudência – IOB** nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “**Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais**”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário** nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “**ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos**”, “in” **Revista Dialética de Direito Tributário** nº 141, p. 30/32, jun/07; SÓLON SEHN, “**PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência**”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), **cabendo destacar**, no ponto, **tal como o fez**, **em seu substancial e brilhante voto**, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, **Relatora** deste processo, **a precisa lição** de ROQUE ANTONIO CARRAZZA **exposta** em conhecida monografia **que escreveu** como doutrinador ilustre (“**ICMS**”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“**Faturamento**” não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é uma ‘**receita de superposição**’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, **faturamento**, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O **‘faturamento’** (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a **distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

O **‘punctum saliens’** é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos **‘faturam ICMS’**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **traz como inaceitável consequência** que contribuintes **passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem**, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) **onde se deu a operação mercantil** (cf. art. 155, II, da CF).

A **parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), **mas de simples ‘ingresso de caixa’** (na acepção ‘supra’), **não podendo**, em razão disso, **compor a base de cálculo** quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), **cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado** pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. **A contrario sensu**, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, **fez o legislador da União** ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da ‘base de cálculo’ contida no ‘caput’, além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que ‘faturamento’ não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, **direito subjetivo fundamental dos contribuintes**, qual seja, o de só serem tributados na ‘forma’ e nos ‘limites’ permitidos pela Constituição.

Em suma, a **inclusão**, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do **valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com ‘exações híbridas e teratológicas’**, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Dai por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária.” (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e **na linha** do que venho expondo neste voto, a **doutíssima manifestação** do Professor HUMBERTO ÁVILA, **cujo parecer**, na matéria, **bem analisou** o tema em causa, **concluindo**, acertadamente, **no sentido da inconstitucionalidade** da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS **na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS, **em razão** de os valores recolhidos a título de ICMS **não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento** da empresa:

“2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. **E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso ‘definitivo’ no patrimônio do contribuinte.**

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita **envolvam ‘riqueza própria’ para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade** de que a receita bruta seja definida como o ‘ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, **sem reservas ou condições’**, é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. **Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um ‘ônus fiscal’, por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.**

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: **havendo jurisprudência consolidada** no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, **abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.**

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é ‘atividade econômica’ geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a ‘empresa’, não o ‘Estado’, de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a ‘empresa’, não o ‘Estado’. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento **não é um fato consistente numa ‘atividade estatal’, mas um fato decorrente de um comportamento do ‘particular’.**

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da ‘atividade econômica’ da ‘empresa’. **Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às ‘operações ou atividades econômicas das empresas’ das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.**

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas ‘transitam provisoriamente’ pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos ‘da empresa’, mas ‘dos Estados’, aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir ‘receita’ com ‘ingresso’. E ‘receita transitória’ é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o ‘fogo frio’ a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) **promove uma leitura parcial** da Constituição; (ii) **fundamenta-se em meros fragmentos normativos** que regem a matéria; (iii) **desconsidera os princípios** que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que **fixam o critério** (a equidade), o **pressuposto** (a solidariedade social) e a **finalidade do financiamento** da seguridade social (a justiça social); e (iv) **confunde o fato gerador** das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).” (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, **quero destacar que a orientação**, por mim ora referida, **que censura**, de modo correto, **por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida** na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“**Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins**”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

“(…) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário **interposto** pela empresa contribuinte, **acolhendo**, ainda, **a tese** formulada por Vossa Excelência **no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS”** (grifei).

21. A pretensão, destarte, merece guarida.

Da compensação

22. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

23. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

24. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

25. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexiste óbice “[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública” (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)
26. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Do termo a quo

27. Antes de dar início à análise do caso concreto, considero muito oportuno e esclarecedor acrescer excerto de artigo extraído de sítio virtual, de lavra do Procurador Federal Anderson Santos dos Passos (http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7496) (grifo nosso):

“Assim, nos termos fixados pela Lei 9.868/99, entendemos que os limites temporais da declaração de inconstitucionalidade podem ser administrados pelo STF das seguintes maneiras:

- 1) **Efeitos retroativos plenos:** é a regra. Aplicação do princípio da nulidade, ou seja, a norma é excluída do ordenamento jurídico desde a sua gênese (eficácia extunc);
 - 2) **Modulação de efeitos:** havendo razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, mediante voto de dois terços dos seus ministros, o STF pode adotar:
 - 2.1) **efeitos retroativos limitados:** o STF pode determinar que a norma declarada inconstitucional produza efeitos até um determinado marco temporal anterior à declaração de inconstitucionalidade. A decisão de inconstitucionalidade terá alguma eficácia retroativa, mas não excluirá a norma desde a sua formação, deferindo a ela alguma aplicabilidade;
 - 2.2) **efeitos ex nunc:** o STF pode excluir completamente os efeitos retroativos, de modo que a norma seja considerada aplicável até o trânsito em julgado da decisão. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade iniciarão apenas a partir do trânsito em julgado.
 - 2.3) **efeitos pro futuro:** nesta modalidade, o STF firma um marco temporal futuro a partir do qual a norma declarada inconstitucional perderá sua aplicabilidade. Neste tipo de decisão, a norma inconstitucional continuará a ser aplicada até o advento do termo fixado pelo STF. Apenas a partir do acontecimento futuro e certo firmado pelo Tribunal é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade começarão a se produzir, excluindo a norma do ordenamento.
- Interessante ressaltar que alguns doutrinadores, como por exemplo o Prof. Alexandre de Moraes, não admitem que o efeito pro futuro tenha a extensão aqui proclamada. Afirma Alexandre de Moraes que: Assim, se o STF entender pela aplicação dessa hipótese excepcional, deverá escolher como termo inicial da produção dos efeitos, qualquer momento entre a edição da norma e a publicação oficial da decisão. Dessa forma, não poderá o STF estipular como termo inicial para produção dos efeitos da decisão data posterior à publicação da decisão no Diário Oficial, uma vez que a norma inconstitucional não mais pertence ao ordenamento jurídico, não podendo permanecer produzindo efeitos.
- Entretanto, entendemos que não foi este o sentido da norma. O artigo 27 da Lei 9.868/99 fala expressamente que o STF pode “restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”. Quando a norma fala em outro momento que venha a ser fixado está a incluir, sem dúvida, momento posterior ao trânsito em julgado. Caso o legislador buscasse restringir, teria feito expressamente.
- Ademais, tal técnica também é adotada na Constituição austríaca, a qual permite que a norma impugnada continue a vigorar por até um ano após a declaração de inconstitucionalidade. É óbvio que o termo final de vigência da norma deve ser fixado com prudência pelo STF, sob pena de se criar situações perigosas. Contudo, não há vedação na Lei 9.868/99 que impeça os efeitos pro futuro nos moldes acima defendidos.”

28. Assim, ainda na pendência da decisão sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

29. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

“Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins’, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contramínuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contramínuta”

30. Vale ainda menção a seguinte decisão em apelação (grifo nosso):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE REPERCUSSÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, ‘noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa’. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que ‘O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior’ (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido. (Ap 00061973820074036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.)

31. Do excerto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.

32. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do “mandamus” a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

33. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado após 17/03/2017, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

34. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

35. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

36. **Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.**

37. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se. Santos, 10 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004088-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

S E N T E N Ç A

Sentença tipo B

1. **3M DO BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão na base de cálculo das despesas de capatazia incorridas depois da chegada do navio em porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.
2. Pugnou, ainda, seja reconhecido o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, atualizados pela taxa SELIC.
3. Alegou, em síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades, importa diversas mercadorias que ingressam em território nacional pelo Porto de Santos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processado perante a autoridade coatora. Desta forma, estão sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.
4. Sustentou que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03.
5. Alegou que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.
6. Instruiu a inicial com os documentos.
7. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 44139/44182 do arquivo PDF gerado pelo sistema), com preliminares de decadência da via mandamental e ilegitimidade passiva.
8. A União se manifestou (fl. 183).
9. Instado, o MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 187/188).

É o relatório.

Decido.

Da decadência da ação mandamental

10. A preliminar merece rechaço, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.
11. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.
12. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.
13. Dessa feita, a respeito de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.

Da ilegitimidade passiva

14. A legitimidade passiva da ação mandamental cabe à autoridade que praticou o ato considerado ofensivo ao direito da impetrante, ou àquela com poder para revisão do indigitado ato administrativo.
15. É inadmissível, portanto, que o sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos seja apontado como agente coator no que diz respeito a atividades administrativas que fogem de seu âmbito de atribuição, e sobre as quais não possui qualquer tipo de ingerência.
16. Assim, o comando judicial deve se restringir a atos praticados dentro da esfera/área de atribuição da autoridade impetrada.

Do mérito

17. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o **valor aduaneiro** da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e °, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).
18. O valor aduaneiro é “**o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País**” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.
19. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”

20. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”

21. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluíam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

“Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”

22. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria “até o porto” são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão “até a chegada aos locais referidos no inciso I” (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

23. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas **a partir do momento em que as mercadorias ultrapassarem “o porto ou ponto alfandegado”, já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte**, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

24. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga “a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT”), ressaltando (art. 2º) que “**Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo**”, não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

25. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, **os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro**, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

26. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é **ilegal**, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

27. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: “Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado” (TRF-5 - AC: 185217820114058100 , Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma).

28. Ora, com a merecida vênia, a noção de que serão “sempre” incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão “possível” de outras despesas no valor aduaneiro, é **por demais leniente com arremedos interpretativos** que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas **até a chegada** ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), **não** será possível que se incluam gastos similares que ocorram **após a chegada**.

29. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT).

30. O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

31. O “valor real” deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência.

32. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

33. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o **trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário.”**

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.**

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, em seu artigo 4º, § 3º, que se comparam os gastos com descarga da mercadoria **no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido.”**

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data:04/09/2014.)

34. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se comparam os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 .DTPB:.)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembarco aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada “cláusula CIF” (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembarco - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembarco das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas “até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado”, compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, “onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro”. Ora, não há como se furar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo “dever” no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572. (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida.”

(AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRFS - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da compensação

35. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das exações discutidas nesta ação, razão pela qual é evidente a existência de indébito.

36. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

37. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

38. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistiu óbice “[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito opoável à Fazenda Pública” (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

39. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Dispositivo

40. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como reconhecimento, de ofício, a incompetência deste Juízo para julgamento dos atos praticados por qualquer(isquer) outra(s) autoridade(s), que não o impetrado e, nesse aspecto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, III e VI, do CPC/2015.

41. Ao final, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do “mandamus” a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, para determinar ao impetrado (a sentença não abrange atos administrativos de lavra de qualquer outra autoridade, senão o sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos) que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas **após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado**, sendo, portanto, permitido à impetrante (e **exclusivamente à impetrante**), o recolhimento do imposto de importação sem a inclusão da “taxa de capatazia” em sua base de cálculo.

42. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado (retroagindo a 120 dias anteriores à data do ajuizamento), após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

43. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.
44. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
45. **Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.**
46. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se para cumprimento.
Santos, 10 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001744-48.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UV PACK COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Sentença tipo B

1. **UV PACK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS EIRELI**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão na base de cálculo das despesas de capatazia incorridas depois da chegada do navio em porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.
2. Pugnou, ainda, seja reconhecido o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, atualizados pela taxa SELIC.
3. Alegou, em síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades, importa diversas mercadorias que ingressam em território nacional pelo Porto de Santos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processado perante a autoridade coatora. Desta forma, estão sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.
4. Sustentou que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03.
5. Alegou que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.
6. Instruiu a inicial com os documentos.
7. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 630 do arquivo PDF gerado pelo sistema).
8. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 640/679), com preliminar de decadência da via mandamental.
9. A União se manifestou (fl. 635).
10. Liminar deferida às fls. 680/686. Agravada a decisão, foi negado provimento ao recurso.
11. Instado, o MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 720/722).

É o relatório.

Decido.

Da decadência da ação mandamental

12. A preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.
13. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.
14. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.
15. Dessa feita, a respeito ao **pedido de compensação** de todos os tributos recolhidos há mais de **120 dias contados** do ajuizamento da ação, ocorreu a **decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional**.
- 16.

Do mérito

17. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o **valor aduaneiro** da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e °, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).
18. O valor aduaneiro é “o **preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País**” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.
19. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os **gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação**; e (c) – o custo do seguro”

20. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado** onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – **os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.**”

21. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluíram do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

“Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação probatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): **I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.**”

22. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria "até o porto" são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão "até a chegada aos locais referidos no inciso I" (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

23. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas **a partir do momento em que as mercadorias ultrapassarem "o porto ou ponto alfandegado", já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte**, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

24. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga "a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT"), ressaltando (art. 2º) que "**Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo**", não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

25. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

"Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, **os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro**, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada".

26. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é **ilegal**, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

27. Alguns julgados entendem, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: "Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado" (TRF-5 - AC: 185217820114058100 - Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma).

28. Ora, com a merecida vênua, a noção de que serão "sempre" incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão "possível" de outras despesas no valor aduaneiro, **é por demais leniente com arremedos interpretativos** que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas **até a chegada** ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), **não** será possível que se incluam gastos símiles que ocorram **após a chegada**.

29. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT).

30. O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

31. O "valor real" deverá ser o preço ao qual, em todo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência.

32. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

33. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário."

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.**

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, em seu artigo 4º, § 3º, que se comparam os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, **após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido.**"

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ - Data: 04/09/2014.)

34. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se comparam os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB.)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC.

1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cálculo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembaraço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembaraço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembaraço das mercadorias. 3. Sob este entendimento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, **dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro.** Não há que se falar que a zona primária não compoñha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida."

Da compensação

35. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das exações discutidas nesta ação, razão pela qual é evidente a existência de indébito.
36. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.
37. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.
38. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexiste óbice “[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública” (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)
39. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Dispositivo

40. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do “mandamus” a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, para determinar ao impetrado (a sentença não abrange atos administrativos de lavra de qualquer outra autoridade, senão o sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos) que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas **após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado**, sendo, portanto, permitido à impetrante (e **exclusivamente à impetrante**), o recolhimento do imposto de importação sem a inclusão da “taxa de capatazia” em sua base de cálculo.
41. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado (retroagindo a 120 dias anteriores à data do ajuizamento), após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.
42. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.
43. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
44. **Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.**
45. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se para cumprimento.
Santos, 10 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002948-30.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Sentença tipo A

1. **SUNGUIDER INCORPORADORA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias descritas na DI nº 17/0202629.
2. Em síntese alegou a impetrante que:

“é empresa privada, que atua no ramo de importação e exportação, bem como no comércio geral de produtos. Em decorrência de sua atividade econômica, a empresa, ora Impetrante, realizou a importação dos itens a base do BOROSILICATO descritos na DI nº 17/0202629-0 – Registrada em 06/02/2017, sendo tal importação parametrizada no canal vermelho para conferência física. Após a conferência física da mercadoria finalizada em 26/06/2017, a Autoridade Fiscalizadora, ora Impetrada, entendeu por bem barrar o despacho aduaneiro com a retenção da mercadoria, sob o preceito de necessidade de alteração da descrição do produto de BOROSILICATO PARA SODO-CÁLCICO, exigindo, por conseguinte o recolhimento do direito de Antidumping, conforme previsto na Resolução CAMEX Nº 126/16. Em razão da suposta infração referente à necessidade de alteração da descrição do componente do produto e aplicação do direito de Antidumping, fora lavrado o Auto de Infração 0817800/26947/17 – PAF nº 11128.722.801/2017-66, visando exigência do crédito tributário no valor de R\$ 148.546,98 (CENTO E QUARENTA E OITO MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS.). Nesse cenário, buscando a Impetrante cumprir com suas obrigações fiscais tributárias, se utilizou dos benefícios concedidos pela Medida Provisória nº 783/ 2017 e aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT 2017, incluindo o crédito do Auto de Infração 0817800/26947/17 – PAF nº 11128.722.801/2017-66, a verificar-se no Termo de Adesão ao PERT e nas duas parcelas já quitadas do citado parcelamento federal. Nesse passo, tem-se que o crédito tributário se encontra suspenso, conforme o inciso VI, artigo 151 do CNT, ao ponto que a mercadoria declarada na DI nº 17/0202629-0 permanece em poder da Impetrante, em razão da interrupção do despacho aduaneiro consumado em 26/06/2017. Frisa-se que a Impetrante, com os benefícios do PERT 2017, se encontra em regularidade fiscal perante a União, bem como cumprindo a obrigação exigida na autuação fiscal, o que impõe a liberação das mercadorias descritas na DI nº 17/0202629-0 por razões de: 1 – Parcelamento e consequente suspensão do crédito tributário; 2 – Latente afronta a Súmula 323 do STF; e, 3 – Princípio da Segurança Jurídica, consoante os fundamentos e razões a seguir expostos”.

3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 3051181).
5. Intimada, a União (Fazenda Nacional), manifestou desinteresse em ingressar no feito, requerendo, contudo que seja intimada de todos os atos processuais (id 3112234).
6. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (id 3179459, 3179468).
7. A liminar foi indeferida (id 3202057). Agravada a decisão, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso.
8. O MPF se manifestou no id 4658601 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

9. À míngua de alteração do contexto fático que permeia a ação, valho-me parcialmente da razões por mim já expendidas quando da análise do pleito liminar.
10. A pretensão não merece guarida. Vejamos:
11. A questão trazida à baila é recorrente neste juízo, ainda que por vezes revestida de algumas características específicas.
12. Na presente ação mandamental, a controvérsia é a retenção de mercadoria importada por infração à lei de regência (direito “antidumping”), a qual exige o recolhimento de multa e tributos incidentes sobre a operação, com o fito de ver o despacho aduaneiro seguir seu curso natural.
13. Cotejando as alegações da impetrante (crédito tributário exigido pela alfândega estaria suspenso por força de parcelamento e vedação à retenção de mercadoria para compelir a impetrante ao recolhimento dos tributos), escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com as informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico sustento para o deferimento da impetração.
14. A questão não merece maiores digressões, posto que as informações trazidas pela autoridade impetrada, de forma clara, concisa e hígida, demonstram que não há falar em parcelamento com poder de suspender o crédito exigido pela autoridade alfandegária, eis que o pedido formulado pela impetrante ainda não foi apreciado pelo fisco.

15. O pedido de parcelamento carece, por decorrência lógica, de subsunção do devedor a todas as exigências fixadas pelo legislador para a concessão da benesse, contudo, a análise de tais exigências é feita em ato posterior à formalização do pedido de parcelamento pelo devedor, o que por si gera a possibilidade de indeferimento.
16. Com efeito, uma vez formalizado o pedido de parcelamento e superada a fase de análise com deferimento, chegasse à fase da consolidação do débito, portanto, eventual alegação de suspensão de crédito por força de parcelamento, somente encontraria possível guarida acaso fosse aceito o pedido de parcelamento pelo fisco, com a devida consolidação do débito e o efetivo pagamento de quantidade de parcelas fixadas como exigência para a celebração da avença.
17. Nestes autos, em que pese a argumentação da impetrante, escorada em comprovantes de pagamentos de parcelamento, o fato é que o pedido relativo ao chamado PERT 2017, ainda pende de deferimento pelo fisco.
18. Assim, quanto à suspensão do crédito por força do parcelamento, o qual possuiria o condão de autorizar a liberação das mercadorias descritas na DI nº 17/0202629-0, não verifico fundamento relevante.
19. De outra banda, não há afronta ao que preconiza a súmula 323 do STF.
20. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.
21. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.
22. Contudo, **a melhor interpretação decorre do caso concreto, uma vez que há discussão acerca de direitos “antidumping”, garantindo, pois, que a nacionalização de mercadorias importadas obedecem aos ditames da legislação quanto à concorrência desleal entre os importadores e entre este e o empreendedores nacionais, alinhando-se ainda ao caráter extrafiscal das normas regentes do comércio exterior.**
23. **Dito isto, não se trata nestes autos da simples retenção de mercadoria para compelir a impetrante ao recolhimento de multas e tributos, ficando desde já afastada a aplicabilidade da súmula 323 do CTE.**
24. Em face do exposto,
25. À vista do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.
26. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
27. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
28. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se ao(à) Desembargador(a) Relator(a) do agravo noticiado nos autos.
Santos, 10 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE EMERSON MATIOLI - SP185466, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Sentença tipo A

1. **METALFRIO SOLUTIONS S.A.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do II, PIS, COFINS e IPI com a indevida inclusão na base de cálculo das despesas de capatazia incorridas depois da chegada do navio em porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.
2. Pugnou, ainda, seja reconhecido o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, atualizados pela taxa SELIC.
3. Ao final, requereu ordem para que a autoridade não exija que a impetrante tenha que retificar as declarações de importação cujo direito seja reconhecido.
4. Alegou, em síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades, importa diversas mercadorias que ingressam em território nacional pelo Porto de Santos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processado perante a autoridade coatora. Desta forma, estão sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.
5. Sustentou que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03.
6. Alegou que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.
7. Instruiu a inicial com os documentos.
8. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 3219 do arquivo PDF gerado pelo sistema).
9. A União se manifestou (fl. 3224).
10. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 3229/3270), com preliminar de decadência da via mandamental.
11. Liminar deferida às fls. 3271/3279. Agravada a decisão, não há notícia nos autos sobre o julgamento do recurso.
12. Foi interposto embargos de declaração, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 3299/3303).
13. Instado, o MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (fl. 3339).

É o relatório.

Decido.

Da decadência da ação mandamental

14. A preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.
15. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.
16. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.
17. Dessa feita, **a respeito ao pedido de compensação de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.**

Do pedido de dispensa da retificação das declarações

18. Requereu a impetrante ordem para que a autoridade não exija a retificação das declarações de importação cujo direito seja reconhecido.
19. Contudo, acerca dessa temática, a demandante não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que comprove a lesão, ou sequer ameaça de lesão, ao direito guerreado nesse pedido.
20. É inadmissível a intervenção mandamental do Poder Judiciário nas relações civis, sem que ao menos exista a demonstração do justo receio da prática de ato lesivo à esfera jurídica do requerente. Essa é a hipótese *in casu*, a justificar, nesse mister, a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Do mérito

21. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o **valor aduaneiro** da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e °, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).
22. O valor aduaneiro é “o **preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País**” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

23. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”

24. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”

25. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluíam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”

26. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria “até o porto” são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão “até a chegada aos locais referidos no inciso I” (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

27. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassam “o porto ou ponto alfandegado”, já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

28. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga “a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT”), ressaltando (art. 2º) que “Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo”, não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

29. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

30. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é **ilegal**, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

31. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: “Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado” (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma).

32. Ora, com a merecida vênua, a noção de que serão “sempre” incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão “possível” de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos símiles que ocorram após a chegada.

33. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT).

34. O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

35. O “valor real” deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência.

36. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

37. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário.”

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido.”

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ - Data:04/09/2014.)

38. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembarço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada “cláusula CIF” (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembarço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembarço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas “até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado”, compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, “onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro”. Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo “dever” no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indêbitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, acumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida.” (AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da compensação

39. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das exações discutidas nesta ação, razão pela qual é evidente a existência de indêbito.
40. Reconhecido o indêbito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.
41. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.
42. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistiu óbice “[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública” (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)
43. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Dispositivo

44. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, no que diz respeito ao pedido de dispensa da retificação das declarações.
45. No mais, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do “mandamus” a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, para determinar ao impetrado (a sentença não abrange atos administrativos de lavra de qualquer outra autoridade, senão o sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos) que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante (exclusivamente a impetrante, com CNPJ 04.821.041/0003-61), o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas **após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado**, sendo, portanto, permitido à impetrante (e exclusivamente à impetrante), o recolhimento dos impostos de importação, impostos sobre produtos industrializados, COFINS e PIS, sem a inclusão da “taxa de capatazia” em sua base de cálculo.
46. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indêbito apurado (retroagindo a 120 dias anteriores à data do ajuizamento), após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.
47. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.
48. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
49. **Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.**
50. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se para cumprimento. Oficie-se ao(à) Desembargador(a) Relator(a) do agravo noticiado nos autos. Santos, 10 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000168-20.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FERJA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP, ANA BEATRIZ LYRA VIDALLER, FERNANDO VERA VIDALLER
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id. 8927587. Tendo em vista o comando inserido no art. 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015, dê vista à CEF para, querendo, manifestar-se de prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Com a vinda da resposta, estando instruída com documentos diversos dos já acostados aos autos, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 10, do CPC/2015.
- 3- Transcorrido o prazo para resposta, manifestando-se ou não a embargada, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração interpostos. Intimem-se.
- Santos, 13 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. Cuida-se de ação execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Lucas Machado Pardini, para a cobrança de valores decorrentes de "Cédula de Crédito Bancário" nº 000062174168, cujo montante correspondia a R\$ 27.200,00, em 18/03/2014 (documento ID 275839).

2. O contrato em referência foi celebrado entre o executado e o Banco Pan S/A, tendo por objeto o financiamento do automóvel ali descrito. O crédito foi eventualmente cedido à CEF, na forma dos artigos 286 e seguintes do Código Civil (documento ID 275840).

3. Em síntese, de acordo com a petição inicial (ID 275835), instruída com os documentos necessários, o executado tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, vez que não pagou as parcelas subseqüentes do financiamento, bem como os encargos financeiros consecutivos.

4. As custas processuais foram recolhidas, no importe de 0,5% do valor da causa (documento ID 275836 e certidão ID 299838).

5. O devedor foi citado, sem que houvesse a penhora e avaliação de bens pelo Senhor Oficial de Justiça (certidão ID 598293). O executado não opôs embargos nem efetuou o pagamento da dívida.

6. Assim, no despacho ID 692170, determinou-se a constrição de bens e valores em nome do executado. Tratando-se de contrato de alienação fiduciária, o Juízo determinou, especificamente, o bloqueio de transferência e circulação do veículo dado em garantia.

7. Anotou-se a restrição respectiva no sistema RENAJUD, mas não houve bloqueio no sistema BACENJUD (certidão ID 1014135 e documentos ID 1014164).

8. Na petição ID 1243391, a CEF requereu a suspensão do feito pelo período de seis meses. O sobrestamento foi deferido pelo despacho ID 1443717.

9. Oportunamente, na petição ID 3616186, o executado noticiou o pagamento do débito por acordo extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do processo e o levantamento da constrição judicial.

10. Instada, a CEF confirmou o ajuste, requerendo também a extinção, na petição ID 4137509.

11. Vieram os autos conclusos para sentença.

12. É o relatório. Fundamento e decido.

13. Como se viu, as partes concordam sobre a firmção do pacto administrativo e a liquidação do débito, com ambas requerendo a extinção da execução. Aliás, o pagamento da dívida está comprovado nos autos documento (ID 3616260).

14. Com isso, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse da CEF na tutela jurisdicional, em virtude da transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação.

15. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial". (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

16. Por fim, noto que não há que se falar em homologação da transação (artigo 487, II, b, do CPC), pois as condições do acordo não foram submetidas à apreciação do Juízo.

17. Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PRESENTE**, com fundamento no artigo 485, VI, c/c o artigo 924, III, c/c o artigo 925, todos do CPC.

18. Custas *ex lege* (artigo 90 do CPC). Sem condenação em honorários.

19. Proceda a Secretaria ao levantamento da restrição no sistema RENAJUD. Providencie ainda a exclusão do nome do advogado da CEF ora a constar junto ao polo ativo da ação.

20. Efetivamente, o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

21. Com o trânsito em julgado desta sentença, e estando em termos os autos, arquivem-se.

22. P.R.I.C.

Santos/SP, 07 de fevereiro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Expediente Nº 7048

ACAO CIVIL PUBLICA

0000558-80.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)
TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 987/988, PARA EFEITO DE INTIMAÇÃO DAS RÉS:
13. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, para manifestação, nesta ordem (artigo 477, 1º, do CPC): 1º) MPF, com intimação pessoal, por remessa dos autos (artigos 180 e 183, 1º, do CPC); 2º) União, com intimação pessoal, por remessa dos autos (artigos 183, 1º, do CPC); 3º) ré, por republicação deste parágrafo da decisão (artigo 346 do CPC).

ACAO POPULAR

0208535-38.1997.403.6104 (97.0208535-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X GEPAS ARQUITETURA E RESTAURACAO(SP080258 - DANILO DE CAMARGO E SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO E SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X MUSEU DE ARQUEOLOGIA E ETNOLOGIA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - MAE-USP(SP195886 - RODRIGO RODRIGUES PEDROSO E SP252678 - RENATA LIMA GONCALVES)

Petição de fl. 2298 e verso, pelo MPF: defiro. Intime-se o MAE-USP, por carta precatória, a ser expedida com rubrica de urgência, para que reporte se o projeto de arqueologia de que aqui se cuida já foi concluído devidamente. Prazo: cinco dias.

Recordo que a empresa diz com a primeira fase do acordo celebrado na audiência de conciliação reduzida a termo às fl. 2218/2225. O prazo para término do projeto, que originalmente fora previsto para 28/05/2017, restou postergado para 08/05/2018, em virtude dos óbices tratados entre as fl. 2249/2289.

Antes de cumprir-se o primeiro parágrafo deste despacho, porém, intimem-se os patronos subscritores das petições de fl. 2249/2250 através da imprensa oficial, para dizer sobre a questão, também no prazo de cinco dias. Assim resolvo com base na disposição conciliatória das partes e com o intuito de promover a celeridade no trâmite do processo, sem prejuízo da intimação pessoal posterior do MAE-USP.

Com a manifestação do MAE-USP, desde logo, ou com o retorno da carta precatória, abra-se vista ao MPF. Prazo cinco dias.

Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VICTOR NUNSIO BOCCUZI, MARLY LODUCA BOCCUZI

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão homologatória (ID 6543112).

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 13 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO ROBERTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por **MARCIO ROBERTO PEREIRA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde o último requerimento administrativo (05/12/2016), alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a indenização por danos morais no valor de 65 salários mínimos. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

Requer assistência judiciária gratuita.

Deferida a justiça gratuita, determinada a perícia e indicados os quesitos (ID 1220021).

Devidamente citado, o INSS contestou. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal, e no mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1433840).

O laudo foi apresentado (ID 2351448) e complementado (ID 3904858). O autor (ID 2424531 e 4300332) e o INSS se manifestaram (ID 2787223).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Acolho a prescrição quinzenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

Trata-se de ação em que o autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma *ratio essendi* normativa e, sobretudo, jurisprudencial.

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.

Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez).

Com relação à qualidade de segurado, as informações do CNIS (doc. anexo) demonstram que o autor teve vínculo empregatício até 02/08/2013 e de 16/04/2015 a 29/05/2015, esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 12/02/2014 a 20/10/2014 e de 12/06/2015 a 05/09/2016, e a presente ação foi ajuizada em 26/04/2017.

Assim, até o ajuizamento da ação o autor mantinha a qualidade de segurado.

Passo à análise da incapacidade.

O laudo pericial (ID 2351448) concluiu que o autor é portador de "episódio depressivo grave com sintomas psicóticos-CID10:F32.3", e está incapacitado de forma temporária. Em resposta aos quesitos do Juízo o perito informou que a "Incapacidade iniciou-se em 12/6/2015, perdurando até os dias atuais". Com relação à data limite para reavaliação do benefício, o perito indicou "dois anos após a data da perícia".

As partes solicitaram esclarecimentos, e o perito assim concluiu (ID 3904858):

"A maioria dos episódios depressivos é, como o nome sugere, episódico, não havendo nenhum fator patognomônico de irreversibilidade, ainda mais que todo o arsenal terapêutico existente na atualidade não fora utilizado pelo periciando.

Não há nexo de causalidade com o trabalho. O acidente de trânsito não é condição "sine qua non" para o desenvolvimento do episódio depressivo. Pelo contrário, provavelmente foi efeito da doença já em consolidação, na época do fato.

A doença psiquiátrica é sempre multifatorial, envolvendo causas genéticas e ambientais. Se tomarmos a teoria do "conditio sine qua non" extensivamente, todo o acontecimento na vida de um indivíduo contribuiria para a doença em si, numa relação naturalística de causa e efeito. Contudo, se adaptarmos a teoria de Roxin, da imputação objetiva, e aplicarmos na psiquiatria forense, conseguiremos delimitar o que, de fato, tem nexo jurídico de causalidade.

E corroborando, não só o acidente não tem nexo de causalidade, como, provavelmente, a doença já em consolidação tenha contribuído para tal, sendo, portanto, mais acurado falarmos em efeito da doença".

Em resposta aos quesitos do INSS o perito informou que a incapacidade é total, oniprofissional, temporária, até reavaliação em agosto de 2019.

Assim, ficou constatada a incapacidade total e temporária do autor, sendo que o perito informou que há incapacidade desde 12/06/2015.

Assim, faz jus o autor, nos termos do pedido formulado na inicial, à concessão do auxílio-doença a partir do requerimento em 05/12/2016.

Quanto ao termo final do benefício, o INSS deverá submeter o autor a reavaliação médica, por meio de nova perícia a ser realizada pela autarquia, ou, se for o caso, submetê-lo a processo de reabilitação profissional.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contração reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a cessação do benefício, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano.

Assim, não é possível concluir que ter cessado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial.

O INSS, no cumprimento de seu dever legal de conceder benefícios previdenciários, tem de decidir – seja para contemplar, seja para desagradar o segurado. No caso de benefício por incapacidade, verificado que pelo setor de perícias que o segurado já recuperou a capacidade para o trabalho, a autarquia tinha o dever legal de observar tal circunstância e a única decisão possível seria mesmo pela cessação (sem prejuízo da possibilidade de interposição de recurso administrativo ou do ajuizamento de ação para impugnar a conclusão do INSS). Tal conduta, sem a presença de outros elementos que possam caracterizar ofensa à dignidade do demandante, não caracteriza dano psíquico.

Logo, fica rejeitado também o pedido de indenização por danos morais.

Dispositivo

Isso posto, na forma do art. 487, I, do CPC, **resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a conceder a MARCIO ROBERTO PEREIRA o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde **05/12/2016**, cabendo ao INSS descontar os valores eventualmente pagos.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde **05/12/2016**. Estes valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

As custas e despesas devem ser rateadas entre as partes (art. 86 do CPC), observando-se que delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o autor a pagar ao advogado do réu a importância correspondente a 10% da diferença entre o que foi pleiteado e o que foi concedido nesta ação, tudo devidamente corrigido até a data do julgamento, observado o disposto no art. 98, §2 e 3º do CPC/15. Condeno o INSS a pagar ao advogado do autor a importância correspondente a 10% sobre as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a concessão do auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: MARCIO ROBERTO PEREIRA

Benefício concedido: auxílio-doença

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 05/12/2016

CPF: 169.506.358-93

Nome da mãe: ZULMIRA POTASIO PEREIRA

NIT: 1.146.022.303-3

Endereço: Rua Marina Lourenço de Oliveira, Bloco 90, ap. 32- Bolsão VII- Cubatão/SP

P.R.L. Comunique-se à EADI da autarquia previdenciária por *e-mail*.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício, bem como a posterior remessa dos autos ao contador, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-92.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO CESAR MENESES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a resposta do ofício.

Santos, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO RANNA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-85.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-94.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIZABETH FERNANDES MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao departamento jurídico da Prefeitura Municipal do Guarujá, para que envie o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Elizabeth Fernandez Marques Pereira.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao representante legal da Prefeitura, certificando o cumprimento desta diligência.

Adverta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: GLVAN BATISTA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o agendamento da perícia técnica.

Santos, 13 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por se tratar de medida inócua ao desfecho do presente feito.

A apuração do “quantum” que deverá eventualmente ser restituído à parte autora, se o caso, será oportunamente sediada em fase de liquidação de sentença.

Portanto, tratando-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-12.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA:

WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença que denegou a segurança pleiteada.

Em síntese, argumenta a embargante que a sentença embargada é omissa, pois teria deixado de se pronunciar sobre pontos importantes sustentados pelo embargante, bem como sobre o precedente indicado pelo embargante.

Repisa todos os fundamentos expostos na pretensão inicial, notadamente quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF 257/11), bem como em relação ao reconhecimento da abusividade do percentual majorado.

A União manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco que constou expressamente da sentença embargada:

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. (...).

Com efeito, este juízo analisou as alegações expendidas na inicial e entendeu pela denegação da segurança, tendo em vista que o STF não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal, ora atacado pela embargante.

A sentença não se limitou a citar o precedente jurisprudencial, mas além transcrever a ementa do decidido pelo STF, de que não houve afronta ao princípio da legalidade, foi clara no sentido de se alinhar ao entendimento esposado pela Suprema Corte:

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11. (negritei).

Ademais, foi explicitado pelo juízo que a atualização do valor é admissível, consoante CTN:

(...) no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Nesse diapasão, tal como previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo.

Verifico constar expressamente da sentença, ainda, que “a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos, ou dos índices de inflação do período (...), com aqueles valores efetivamente arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória, incompatível com o rito sumário do writ”.

Também não assiste razão à embargante no que tange à alegação de omissão quanto ao precedente indicado. Neste tocante, também a sentença foi expressa:

Ressalte-se, por oportuno, que, diferentemente do alegado pela impetrante na inicial, a questão discutida nos autos ainda não restou pacificada no STF, eis que no julgamento do RE 959.274 AgR/SC, a Primeira Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental apenas para determinar o seguimento do recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de majoração, por portaria do Ministério da Fazenda, da alíquota da Taxa de Utilização do SISCOMEX.

Destarte, na via escolhida, não há como cotejar eventual abuso do valor da taxa, pois no rito do mandado de segurança não há previsão para ulterior produção de provas, consoante salientado na sentença.

Nestes termos, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irresignação da parte deve ser veiculada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação das questões veiculadas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 10 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PA 1,0 MM JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5197

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005395-62.2006.403.6104 (2006.61.04.005395-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PERCHIAVALLI FILHO (SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CLAUDIO JOSE GONCALVES DE CASTRO HENRIQUES X MARCELO FONSECA SENISE (SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ANDRE FILIPE DORNELLES E SILVA (DF008700 - MAURA BEATRIZ DRAGO DORNELLES) X ENG PLAC ENGENHARIA & CONSTRUCAO (SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X LUNICON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X LIDER S/C LTDA (SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP088234 - VALDIR FERNANDES LOPES)

1- À vista do informado às fls. 1212, designo o dia 28 de setembro de 2018, às 15h00 (horário de Brasília) para colheita do depoimento das testemunhas indicadas na Carta Precatória n. 66/18 - Porto Velho/Rondônia (fls. 1207). A audiência será realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal de Santos, momento no qual serão ouvidas, pelo sistema de videoconferência, as testemunhas residentes no juízo deprecado (Porto Velho/RO). Comunico-se Seção Judiciária de Rondônia (fls. 1212), a fim de que providencie o necessário para a realização do ato, intimando-se as testemunhas para comparecimento no juízo deprecado na data agendada. 2- Ante o contido às fls. 1213, referente à Carta Precatória n. 64/18 - Teresina/Piauí, designo o dia 11/outubro/2018, às 14h00 (horário de Brasília). A audiência será realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal de Santos, momento no qual será ouvida, pelo sistema de videoconferência, a testemunha residente no juízo deprecado (Teresina/Piauí). Adite-se a precatória n. 64/18, conforme solicitado, e encaminhe-se à Seção Judiciária de Teresina/Piauí, a fim de que providencie o necessário para a realização do ato, requisitando-se a testemunha para comparecimento no juízo deprecado na data agendada. 3- Ciência às partes. Santos, 17 de julho de 2018. Ciência às partes da informação de fls. 1216/1217 em relação à CP 65/18 - Fortaleza/CEARÁ (designação de audiência por videoconferência para o dia 26/09/2018, às 15h00). Ciência às partes da informação de fls. 1219 em relação à CP 67/18 - Rio Grande do Norte/RN (designação de audiência por videoconferência para o dia 10/10/2018, às 14h00). Ciência às partes da informação de fls. 1221 em relação à CP 62/2018 - encaminhada ao Juízo Federal da 14a. Vara Cível de São Paulo, PJE 5016.447-59.2018.403.6100 (designação de audiência por videoconferência para o dia 17.10.2018., às 14:00). Ciência às partes da informação de fls. 1223/1226 em relação à CP 63/2018 - 21a Vara Cível Federal de São Paulo - PJE 5016452-81.2018.403.6100 (designação de audiência por videoconferência para o dia 24/10/18, às 14h00).

PROCEDIMENTO COMUM

0002020-09.2013.403.6104 - MARIA EDUARDA FERNANDES SILVA - INCAPAZ X ANDRESSA FERNANDES SILVA (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DO NASCIMENTO SILVA

MARIA EDUARDA FERNANDES SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu avô. Narra a inicial, em suma, que a autora é neta do segurado falecido, Nilton dos Santos Silva, estando sob guarda e responsabilidade do mesmo desde o nascimento até a data do óbito. Alega que sua genitora não possui condições econômicas de prover o seu sustento e sua paternidade é desconhecida. Relata que, o INSS indeferiu seu pedido de pensão por morte ao entendimento de não restar comprovada a qualidade de dependente. Com a inicial vieram procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 49/50). Citado, o INSS alega, em síntese, que a pretensão autoral não merece prosperar, posto que a modificação introduzida pela Lei nº 9.528/97 na redação do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes dos segurados da Previdência Social. Determinada a citação do corréu LUCAS DO NASCIMENTO SILVA, as diligências restaram infrutíferas. Localizados outros endereços do corréu, foram realizadas novas tentativas de citação (fls. 180/184), que ainda estão pendentes de resposta. Reitera a autora o pedido de tutela de urgência, posto que estaria em situação de vulnerabilidade, uma vez que não possui meios para prover o seu sustento (fls. 176/183). É o breve relatório. DECIDO. Ante a alegação de dano irreparável à autora, passo à reapreciação do pleito antecipatório. O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova que permita a formação de um juízo sobre a existência de um direito que necessita ser imediatamente resguardado. No caso em questão, reputo presentes os requisitos legais para o deferimento do pleito antecipatório. Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, que independe de carência, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito, tem por pressuposto a comprovação da condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção. Em relação à condição de dependente da autora, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas para fins previdenciários. A redação original do artigo em comento incluía no rol de dependentes o menor sob guarda, comprovada a dependência econômica do segurado. Todavia, a Lei nº 9.528/1997 alterou o 2º, inciso III do art. 16, excluindo a figura do menor sob guarda do rol de dependentes para fins previdenciários. Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado no sentido de que o menor sob guarda não mais figura no rol de dependentes para fins previdenciários, o fato é que Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que constatada a dependência econômica do menor sob guarda de seu mantenedor, deve ser observada a eficácia protetiva das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente para reconhecer o direito à pensão por morte. Nesse sentido é a tese firmada pelo Colendo STJ em processo representativo de controvérsia: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E HUMANITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/STJ. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. EMBORA A LEI 9.528/97 O TENHA EXCLUÍDO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, A TEOR DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO (...). 3. Quanto ao mérito, verifica-se que, nos termos do art. 227 da CF, foi imposto não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado. 4. A alteração do art. 16, 2o, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.528/97, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do Segurado do INSS, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente. 5. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior tem avançado na matéria, passando a reconhecer ao menor sob guarda a condição de dependente do seu mantenedor, para fins previdenciários. Precedentes: MS 20.589/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe 2.2.2016; AgRg no AREsp. 59.461/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.548.012/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.550.168/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2015; REsp. 1.339.645/MT, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2015. 6. Não se deve perder de vista o sentido finalístico do Direito Previdenciário e Social, cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos nos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes, que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico. 7. Deve-se proteger, com absoluta prioridade, os destinatários da pensão por morte de Segurado do INSS, no momento do infortúnio decorrente do seu falecimento, justamente quando se vêem desamparados, expostos a riscos que fazem periclitar a sua vida, a sua saúde, a sua alimentação, a sua educação, o seu lazer, a sua profissionalização, a sua cultura, a sua dignidade, o seu respeito individual, a sua liberdade e a sua convivência familiar e comunitária, combatendo-se, com pertinência, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput da Carta Magna). 8. Considerando que os direitos fundamentais devem ter, na máxima medida possível, eficácia direta e imediata, impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. In casu, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas se tornou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, 3o.), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação inclusiva. 9. Em consequência, fixa-se a seguinte tese, nos termos do art. 543-C do CPC/1973: O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR, COMPROVADA A

SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 33, 3o. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AINDA QUE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO SEJA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. FUNDA-SE ESSA CONCLUSÃO NA QUALIDADE DE LEI ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (8.069/90), FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.10. Recurso Especial do INSS desprovido. (STJ, REsp 1411258/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, - 1ª Seção, DJe: 21/02/2018)No caso, da análise dos documentos acostados aos autos, especialmente da declaração de imposto de renda (fls. 30/34), verifico que há comprovação de que a autora dependia financeiramente do segurado. Também há comprovação de que a autora vivia sob guarda do segurado Nilton dos Santos Silva, conforme termo de guarda de fls. 23, em consonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado.Releva destacar, por fim, que, em razão da natureza alimentar da pensão por morte, o risco de dano irreparável encontra-se também presente.À vista do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que implante benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 15 dias a contar da intimação desta (requerimento administrativo NB nº 1571823798).Oficie-se à Equipe de Cumprimento de Decisões Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Santos, por meio eletrônico, para imediato cumprimento, o que deverá ser oportunamente noticiado nos autos.Solicitem-se informações sobre o cumprimento das cartas precatórias nº 45/2018 e 47/2018 e mandado de citação nº 53/2018.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Santos, 10 de agosto de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

000114-09.2015.403.6311 - CARLOS DA PAIXAO PEREIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Perito Engº Marco Antonio Basile (e-mail: engenheirobasile@gmail.com) do despacho de fl. 148, bem como para que informe a data e horário para o início dos trabalhos periciais, ficando ciente também da forma de pagamento de seus honorários, os quais serão efetuados de acordo com a Res. Cjf 305/14, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após, al. i perito para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias.Ficam as partes responsáveis pela intimação do autor e eventual assistente técnico a fim de acompanhar a perícia.Int.Santos, 30 de janeiro de 2018.

INTIMAÇÃO:

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESPACHO SUPRA, BEM COMO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NA EMPRESA PINTURAS YPIRANGA, SITO À RODOVIA CÔNEGO DOMENICO RANGONI, KM 267,7 S/N PEREQUÊ, CUBATÃO, NO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2018, A PARTIR DAS 10h00, conforme e-mail de fls. 154/155.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201172-68.1995.403.6104 (95.0201172-4) - THAIS DE CAMARGO MARTINS X THAIS CAMARGO MARTINS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X THAIS DE CAMARGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0201172-68.1995.403.6104 EXEQUENTE: THAIS DE CAMARGO MARTINS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação previdenciária. Foi comunicado o falecimento do exequente originário (fls. 144/152 e 148) e habilitada a herdeira como exequente (fl. 159). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 168/170), foram acostados aos autos os comprovantes de pagamento (fls. 172/174). A exequente apresentou cálculos complementares (fls. 179/182). À vista da discordância das partes, os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou cálculos (fls. 201/205), os quais foram homologados por este juízo (decisão de fl. 215). Foram expedidos ofícios requisitórios complementares (fls. 244/245) e juntados aos autos comprovantes de pagamento (fls. 246/247). Instada a se manifestar quanto à satisfação da execução, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 256). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 09 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011495-57.2011.403.6104 - RITA ALVES GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDYR CORREA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0011495-57.2011.403.6104 EXEQUENTE: RITA ALVES GARCIA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação previdenciária. O INSS apresentou a memória de cálculo para liquidação do julgado (fls. 162/165), com o qual o exequente originário, Waldyr Correa Garcia, concordou (fl. 178). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 189/190) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 191 e 194). À vista do falecimento do exequente (fls. 197/204), foi habilitada em seu lugar sua sucessora Rita Alves Garcia (fl. 208). Expediu-se alvará de levantamento (fl. 222). A exequente nada mais requereu (fl. 227). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 13 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207817-80.1993.403.6104 (93.0207817-5) - AUGUSTO RAIÁ COUTINHO X JOSE PAULO FILHO X MANOEL ROCHA X PAULO DE BARROS X SILVIO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO RAIÁ COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0207817-80.1993.403.6104 EXEQUENTE: AUGUSTO RAIÁ COUTINHO E OUTROS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA AUGUSTO RAIÁ COUTINHO E OUTROS propuseram a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. A CEF apresentou o cálculo dos valores devidos e acostou aos autos comprovantes de depósito na conta vinculada dos exequentes José Paulo Filho e Sílvio Gonçalves (fls. 658/663 e 762/763). Foram os autos encaminhados à contadoria para a apuração de eventual saldo remanescente em relação a José Paulo Filho. O setor contábil apresentou cálculos, apontando saldo em favor deste (fls. 774/776). A CEF, por sua vez, concordou com os cálculos da contadoria e juntou extratos do crédito na conta vinculada do exequente supracitado (fls. 787/791 e 793/796). Homologou-se o parecer contábil (fls. 801). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 13 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005595-88.2014.403.6104 - JOSE CARLOS DAMASIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE CARLOS DAMASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0005595-88.2014.403.6104 EXEQUENTE: JOSÉ CARLOS DAMÁSIO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA JOSÉ CARLOS DAMÁSIO propôs a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. A CEF apresentou o cálculo dos valores devidos e acostou aos autos comprovante de depósito na conta vinculada do exequente (fls. 123/129 e 137/148). O exequente impugnou o montante creditado, alegando a existência de crédito remanescente. Foram os autos encaminhados à contadoria para a apuração de eventual saldo remanescente, todavia, o setor contábil informou o cumprimento da obrigação (fl. 162). Instadas a se manifestarem sobre o parecer contábil, a CEF requereu a extinção do feito (fl. 183) e o exequente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Homologo o parecer contábil (fls. 162 e 177), por estar de acordo com o julgado. Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados em decorrência desta ação, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 10 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001702-21.2016.403.6104 - ADILSON DA SILVA FIGUEIREDO(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DA SILVA FIGUEIREDO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001702-21.2016.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: ADILSON DA SILVA FIGUEIREDO Sentença Tipo B SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs a presente execução em face de ADILSON DA SILVA FIGUEIREDO, objetivando o recebimento de valores a título de multa por litigância de má-fé, decorrentes de sentença transitada em julgado. Foi acostada aos autos a guia de depósito judicial (fl. 526/527). Após, o INSS requereu a conversão em renda do montante depositado (fl. 529), o que foi deferido. Juntados aos autos comprovante da conversão determinada (fls. 533/534 e 541). Ciente, o INSS requereu a extinção do feito (fl. 542). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 09 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005370-78.2008.403.6104 (2008.61.04.005370-2) - MARIA ALICE MUNIZ DOS SANTOS SILVA(SP229182 - RAFAELA DE ARAUJO AZAM E SP398882 - PAULA SABRINA BORGES DE MORAIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE MUNIZ DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE MUNIZ DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou a memória de cálculo para liquidação do julgado, com os quais a parte exequente concordou. Foram expedidos ofícios requisitórios e acostados aos autos os extratos de pagamento. Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente ficou inerte. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 07 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005620-14.2008.403.6104 (2008.61.04.005620-0) - ARTUR ANTONIO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0005620-14.2008.403.6104 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS impugnou a conta do exequente e apresentou novo cálculo para liquidação do julgado, com os quais a parte exequente concordou. Em decorrência, foi acolhida a impugnação e determinada a expedição dos ofícios requisitórios. O INSS requereu a penhora de RS 181,24 relativos aos honorários arbitrados (fls. 224/230), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 231), visto ser o exequente beneficiário da justiça gratuita. Acostados aos autos os extratos de pagamento, foi instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado, todavia, ficou inerte. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 07 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007068-85.2009.403.6104 (2009.61.04.007068-6) - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão/concessão de benefício previdenciário. Foram opostos embargos à execução, nos quais foram fixados os valores devidos pelo executado. Expedidos os ofícios requisitórios, foram acostados aos autos os extratos de pagamento. Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 09 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010503-67.2009.403.6104 (2009.61.04.010503-2) - GILBERTO FERREIRA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão/concessão de benefício previdenciário. Foram opostos embargos à execução, nos quais foram fixados os valores devidos pelo executado. Expedidos os ofícios requisitórios, foram acostados aos autos os extratos de pagamento. Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 07 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000968-80.2010.403.6104 (2010.61.04.000968-9) - JOSE MANOEL FERNANDES (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000968-80.2010.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSÉ MANOEL FERNANDES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Ante a discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos (fls. 159/174), os quais foram homologados por força da decisão de fl. 180. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 216/218) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 220/221 e 223). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (224), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (224-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Comuniquem-se ao Exmo. Sr. Des. Relator do agravo de instrumento o teor da presente. P.R.I.Santos, 09 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004496-25.2010.403.6104 - YEDA PEREIRA BARBOZA (SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA PEREIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou a memória de cálculo para liquidação do julgado, com os quais a parte exequente concordou. Foram expedidos ofícios requisitórios e acostados aos autos os extratos de pagamento. Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 09 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000832-49.2011.403.6104 - EMIDIO DA CONCEICAO FERREIRA X ALEXANDRE DE ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIO DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou a memória de cálculo para liquidação do julgado, com os quais a parte exequente concordou. Foram expedidos ofícios requisitórios e acostados aos autos os extratos de pagamento. Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 09 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001179-82.2011.403.6104 - ROBERTO ALVES DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou a memória de cálculo para liquidação do julgado, com os quais a parte exequente concordou. Foram expedidos ofícios requisitórios e acostados aos autos os extratos de pagamento. Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 20 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003381-95.2012.403.6104 - ALEXANDRE TOMBOLY JUNIOR (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE TOMBOLY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE TOMBOLY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003381-95.2012.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ALEXANDRE TOMBOLY JUNIOR EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Em sede de embargos à execução, foi fixado o valor R\$ 287.020,31 (fl. 254). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 264/266), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 275 e 277/278). Instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 279), o prazo decorreu in albis (fl. 281). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 17 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005950-69.2012.403.6104 - GUARACEMA NASCIMENTO MARQUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X GUARACEMA NASCIMENTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou a memória de cálculo para liquidação do julgado, com os quais a parte exequente concordou. Foram expedidos ofícios requisitórios e acostados aos autos os extratos de pagamento. Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 20 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004442-20.2014.403.6104 - ALBINO FIGUEIRA FERRAZ (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO FIGUEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou a memória de cálculo para liquidação do julgado, com os quais a parte exequente concordou. Foram expedidos ofícios requisitórios e acostados aos autos os extratos de pagamento. Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 07 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005782-96.2014.403.6104 - ODORICO SALES CORREIA (SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODORICO SALES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODORICO SALES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0005782-96.2014.403.6104 EXEQUENTE: ODORICO SALES CORREIA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos para liquidação do julgado (fls. 120/128), com os quais a parte exequente concordou (fl. 132). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 143/144) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 145, 148/151 e 156). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 157), o exequente nada mais requereu (fl. 158-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 07 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000661-19.2016.403.6104 - ELIONEIDE INACIO CAVALCANTE (SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIONEIDE INACIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0000661-19.2016.403.6104 EXEQUENTE: ELIONEIDE INÁCIO CAVALCANTE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou a memória de cálculo para liquidação do julgado, com o qual a parte exequente concordou. Foram expedidos ofícios requisitórios e acostados aos autos os extratos de pagamento. Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 09 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005731-17.2016.403.6104 - EDMIR LEITE ARAGAO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR LEITE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou a memória de cálculo para liquidação do julgado, com os quais a parte exequente concordou. Foram expedidos ofícios requisitórios e acostados aos autos os extratos de pagamento. Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de agosto de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005442-28.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e o terminal **SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S/A**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do container **MRKU4012683**, depositado no recinto alfandegado impetrado.

Afirma a impetrante, em suma, que a unidade de carga permanece parada no recinto alfandegado há mais de 110 dias, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao terminal portuário e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Cientificada nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009, a União (PFN) requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao importador e que a carga acondicionada no container não devem ser desunitizadas em razão da conveniência comercial da impetrante. Informou que, no âmbito do despacho aduaneiro relativo à DI registrada em 10/04/2018 há exigência formulada no Siscomex pendente de cumprimento pelo importador. Informou, ainda, que o representante do importador está adotando as providências para cumprir as exigências apresentadas e que, portanto, a carga não pode ser considerada abandonada.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Consiste o objeto do *writ* na liberação de containers depositados em terminal alfandegado, cujas cargas foram consideradas abandonadas, por ausência de registro do despacho aduaneiro pelo interessado, no prazo legal.

A autoridade impetrada informou ao juízo que a carga acondicionada no container objeto dos presentes autos não pode ser considerada abandonada, posto que o importador registrou a declaração de importação e foi intimado para cumprir as exigências registradas pela fiscalização no Siscomex.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar, uma vez que não há abandono, retenção ou apreensão.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

"Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado" (grifei).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega em suas informações, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **FCL/FCL** (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Assim, *não havendo óbice formal ao prosseguimento do despacho aduaneiro*, reputo prematuro autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Diante dos motivos expostos, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 08 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 9 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5003583-74.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094, MONICA OLIVEIRA DIAS - SP268123, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: CAMINHONEIROS - INVASORES DESCONHECIDOS

SENTENÇA

RUMO MALHA PAULISTA S.A. ajuizou o presente interdito proibitório em face de **CAMINHONEIROS – INVASORES DESCONHECIDOS**, com intuito de obter provimento judicial que obrigue o(s) réu(s) a suspender(em) a prática de atos que molestem a posse da autora sobre todo o trecho da malha ferroviária do Estado de São Paulo, principalmente o trecho de Cubatão.

Afirma a autora possuir contrato de concessão com a União para a exploração e o desenvolvimento do transporte ferroviário de cargas na Malha Paulista.

Alega que o protesto de caminhoneiros, amplamente noticiado pela imprensa, ocasionou ameaça de interrupção da linha férrea nos pontos onde ela cruza com as rodovias, com bloqueios de vias que permitem a entrada e saída das composições ferroviárias dos pátios ferroviários, impedindo a circulação dos trens operados pela autora, com risco, inclusive, de deprecação de trilhos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Deferida medida liminar para o fim de determinar aos réus que se abstenham de ocupar, invadir ou permanecer em qualquer trecho integrante da malha férrea paulista na região de Cubatão e adjacências ou que impeçam o funcionamento do serviço ferroviário correspondente, mediante bloqueios ou qualquer outra forma de impedimento, devendo, ainda, retirar imediatamente quaisquer objetos ou aparatos postados indevidamente sobre a ferrovia e determinada a citação dos réus.

Expedido o mandado proibitório, pelo oficial de justiça foi constatado que não havia bloqueio ou qualquer outra forma de impedimento na ferrovia e adjacências (doc. id. 8425834).

Frustrada a tentativa de citação pessoal dos réus, uma vez que não foram encontrados caminhoneiros invasores no local indicado pela autora.

Realizada a citação editalícia dos réus (doc. id. 8829775).

Intimados, DNIT e União manifestaram interesse em ingressar no feito. O DNIT na condição de assistente litisconsorcial da autora e a União na condição de assistente do DNIT.

Instada a informar sobre a permanência de interesse, a autora requereu o prosseguimento do feito, requerendo a expedição de mandado proibitório para que se proíba qualquer ameaça na região, estendendo-se a liminar já concedida para eventuais futuras manifestações.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a autora ingressou com o presente interdito proibitório em face de **CAMINHONEIROS - INVASORES DESCONHECIDOS** visando resguardar-se de ameaça de turbacão originada pela manifestação dos caminhoneiros ocorrida em maio de 2018.

Apesar da cessação dos atos que ensejaram a ameaça de turbacão, a autora requer o prosseguimento do feito e a ampliação dos efeitos da tutela concedida para eventuais futuras manifestações.

O Código de Processo Civil prevê o cabimento de interdito proibitório ao possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse.

Assim, é indispensável a existência de ameaça iminente ou justo receio de turbacão ou esbulho, não podendo o possuidor valer-se do instrumento para se resguardar eventos incertos e imprevisíveis.

Desta forma, tendo cessado a ameaça de turbacão, patente a perda superveniente do interesse processual para prosseguir com a presente ação possessória.

À vista do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 01 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS/SP

Autos nº 5005255-20.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HANON SYSTEMS CLIMATIZACAO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, ANDRE MENEZES BIO - SP197586

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

HANON SYSTEMS CLIMATIZACAO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determinasse a autoridade impetrada a concluir o desembaraço aduaneiro constantes da DI nº 18/1083448-3, no prazo de 48 horas.

Solicitadas as informações, a autoridade administrativa noticiou o atendimento do pleito do impetrante.

Instado a se manifestar, o impetrante formulou pedido de desistência.

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 10 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005859-78.2018.4.03.6104

AUTOR: CLARISSE DO NASCIMENTO SILVA
REPRESENTANTE: DAMIAO FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDES CAMBA - SP177713,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-70.2018.4.03.6104

AUTOR: HUMBERTO FERNANDES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VICENTE PUYSEGUER
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença (id. 9678341), foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC. Sustenta o embargante que a sentença padece de omissão, porque o seu dispositivo deixou de fazer constar o afastamento do teto limitador inicial.

Reexaminando a decisão embargada à luz do vício apontado, verifico não assistir razão ao embargante, porquanto a pretexto de vício, os efeitos da ressalva postulada, na hipótese, é inerente à recomposição do salário-de-benefício/RMI.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO CARLOS BARBOZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCELO CARLOS BARBOZA JUNIOR, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21/12/2016), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas perante a empresa Anglo American, nos períodos de 19/11/2003 a 31/10/2008 e 01/09/2010 a 31/05/2015.

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documento emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente (PPP).

Alega, porém, que a análise de seu PPP no âmbito administrativo não foi feita de forma coesa, porquanto presente, também, em seu ambiente de trabalho agentes químicos oriundos do setor produtivo.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (id 6196204).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Após a vinda de cópia do processo administrativo, o autor apresentou réplica.

Declinada a competência do Juizado Especial Federal para esta 4ª Vara Federal, as partes foram intimadas a especificar provas, nada requerendo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento na esfera administrativa, efetuado em 21/12/2016 (id 6196209).

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência, porquanto sequer concedido benefício.

O ceme do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **19/11/2003 a 31/10/2008 e 01/09/2010 a 31/05/2015**, junto à empregadora “Anglo American Fosfato Brasil Ltda.”.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submete.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio rito adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42 – id 6196209), sendo-lhe indeferido o pedido, porquanto computados até a DER (21/12/2016) 34 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de contribuição, tendo reconhecido como especiais os períodos de 01/02/1989 a 18/11/2003 e 01/11/2008 a 31/08/2010 por exposição ao agente ruído.

Requer seja reconhecida a especialidade dos períodos de **19/11/2003 a 31/10/2008** e **31/10/2008 a 31/05/2015**, porquanto continuou exposto ao mesmo agente agressivo acima do limite de tolerância, bem como a enxofre, ácido fosfórico, ácido sulfúrico e soda cáustica, enquadráveis no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, conforme PPP apresentado (id 6196209 - Pág. 13/18).

Da análise administrativa de atividade especial (id 6196211 - Pág. 9/10), é possível verificar prosperar a alegação autoral no sentido de, ao contrário dos demais períodos reconhecidos especiais pela autarquia, que não foram reconhecidos os interregnos acima, sob o argumento de que, "pelas funções exercidas pelo requerente", não há prova de exposição habitual e permanente aos fatores de risco.

De fato, não obstante terem sido ultrapassados os limites de tolerância fixados pela legislação de regência aplicável ao tempo da prestação do serviço, o PPP apresentado pelo autor não faz qualquer referência acerca da exposição permanente e habitual.

Conforme ressaltado anteriormente, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente, nos termos do artigo 57, §3º:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Mister destacar, nesse passo, que o PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, substitui o formulário padrão ou o laudo pericial quando contém todos os requisitos pertinentes.

Embora referido documento mostre-se incompleto quanto à anotação da permanência e habitualidade para os períodos posteriores à vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, forçoso reconhecer, a partir da descrição das atividades do trabalhador no exercício do cargo de Operador III, que a exposição ao agente agressivo ruído seu de forma habitual e permanente no período de **19/11/2003 a 31/10/2008**. Vejamos:

"Operar equipamentos da sua unidade, procedendo verificação visual no painel e monitor, efetuando registros de pressão, vazão, temperatura, correções necessárias, através de comandos apropriados, visando mantê-los dentro dos padrões de funcionamento desejado e estabelecido"

Sendo assim, a imprecisão do PPP não deve operar em prejuízo do trabalhador, porque há elementos que permitem aferir, com segurança, ter o autor laborado em condições especiais durante os períodos acima tratado.

De modo contrário, o interregno de **31/10/2008 a 31/05/2015** deve ser computado como **tempo comum**, pois não há como concluir que a exposição aos agentes químicos se deu na forma preconizada na legislação de regência. Isso porque o trabalhador deixou o cargo de Operador e passou a exercer a função de **Supervisor** e, nessa condição, suas atividades estavam mais voltadas à supervisão e coordenação da equipe:

"Supervisionar e coordenar o desenvolvimento das atividades realizadas nas unidades do departamento, distribuindo tarefas, determinando prioridades, dirimindo possíveis dúvidas de funcionários observando a correta utilização de procedimentos adotados e responsabilizando-se pelos resultados alcançados"

Correta, nesse aspecto, a análise administrativa.

Ressalte-se que, segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe à parte autora o ônus da comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. E, devidamente intimado a especificar provas, o autor não manifestou qualquer interesse, considerando suficientes aquelas já anexadas aos autos.

Assim sendo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de **19/11/2003 a 31/10/2008**, o qual, somado ao intervalo de tempo já enquadrado administrativamente, resulta no total de **21 anos, 07 meses e 02 dias**, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/02/1989	18/11/2003	5.328	14	9	18
2	01/11/2008	31/08/2010	661	1	10	1
3	19/11/2003	31/10/2008	1.783	4	11	13
Total			7.772	21	7	2

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria especial. Embora reconhecidos intervalos de tempo como laborados em condições especiais, não restou almejado o benefício pretendido.

Por fim quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingue o processo com resolução de mérito e **julgo parcialmente procedente** o pedido apenas para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 19/11/2003 a 31/10/2008.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 13 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, apontando a embargante, contradição no julgado quanto à análise do período de 11/12/1985 a 05/03/1997.

Decido.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Reverso a decisão embargada, devo admitir que assiste razão ao embargante. Com efeito, ao apreciar o período em referência, este Juízo deixou de considerá-lo especial, pois, à luz da descrição das atividades realizadas pelo segurado, não se poderia concluir que a exposição ao agente agressivo se dava de forma habitual e permanente:

"A partir da descrição das atividades desenvolvidas pelo trabalhador no intervalo de 11/12/1985 a 05/03/1997, as quais foram prestadas perante a empresa Senador Canedo (CNPJ 02.709.449/009-06), não é possível afirmar cuidar-se de trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, tal como exigido pela legislação de regência.

De fato, o PPP descreve atividades relacionadas a planejamento, assessoramento, orientação e execução de tarefas de manutenção corretiva, preventiva e preditiva nas instalações e equipamentos industriais; bem como execução e fiscalização técnica e administrativa dos contratos de serviços.

Assim, em que pese o novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) declarar o desempenho de atividade exposta ao fator de risco eletricidade em tensão acima de 250 Volts, não faz prova robusta acerca da habitualidade e permanência de tal exposição." (negritos)

Contudo, melhor examinando o PPP id 3997362 - Pág. 14, verifico ao final a seguinte "Observação", a qual passou despercebida quando da prolação da sentença:

"Observação 02 – campo 15: Para a análise do período trabalhado de 11/02/1985 a 30/11/1995, foi levado em consideração o artigo 288 da IN 77/2015. Considerando que as atividades desenvolvidas pelo empregado era desenvolvidas de forma permanente em instalações e equipamentos elétricos com risco de acidentes, foi realizado o seu enquadramento no Código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831.

Destarte, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para fazer constar da sentença recorrida os termos seguintes, com efeito modificativo:

"Relativamente ao período de 11/12/1985 a 05/03/1997, comprovou o autor por meio do PPP id 3997362 - Pág. 11/14 que durante o exercício de suas atividades, esteve exposto de forma permanente a tensão elétrica superior a 250Volts, com enquadramento no código 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Embora o agente agressivo "eletricidade" tenha deixado de constar expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, desde que devidamente comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 8/2008 do STJ e o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Confira-se, ainda, os julgados do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (46) OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. Tendo em vista que o requerimento administrativo do autor é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, §5º da Lei nº 8.213/91, oco modo em 22/02/2010 (fls. 50), inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum reclamados pelo autor, para fins de compor a base de aposentadoria especial. 4. Conforme decidido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (RESP N. 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão superior a 250 volts, desde que comprovada exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. 5. Verifica-se que o autor não cumpriu os 25 anos exigidos pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91, pois comprovou apenas 22 anos e 09 meses de atividade exclusivamente insalubre. 6. (...) (grifos nossos)

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2011942, Rel. DES. FEDERAL TORU YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. Da análise do formulário DSS-8030, laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntados aos autos (fls. 32 e 37/41), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 01/11/1978 a 28/02/1981, vez que exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Volts, sujeitando-se aos agentes agressivos descritos no código 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (f. 32); 06/03/1997 a 31/12/2003, vez que exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Volts, sujeitando-se aos agentes agressivos descritos no código 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (destaque para as observações transcritas na f. 41); 01/01/2004 a 13/03/2007 (data do PPP f. 41), vez que exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Volts, sujeitando-se aos agentes agressivos descritos no código 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (destaque para as observações transcritas na f. 41). 2. Cumpre observar que, não obstante o Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, tenha deixado de prever a eletricidade como agente nocivo para fins previdenciários, a jurisprudência tem entendido que a exposição ao referido agente não deixou de ser perigosa. Nesse sentido: TRF 4ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR, 5ª Turma, Rel. Juiz A. Ramos de Oliveira. DJU 23/07/2003, p. 234. (...) (grifos nossos)

(grifos nossos)

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1844296, Rel. DES. FEDERAL TORU YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2017)

Deve, assim, ser reconhecida a especialidade do período de 11/12/1985 a 05/03/1997, o qual, convertido em tempo comum com o acréscimo legal de 40% e somados aos demais períodos contabilizados administrativamente, resultam no total de **37 anos, 11 meses e 24 dias** na data da DER, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	12/04/1982	01/07/1984	800	2	2	20		-	-	-	-
2	11/02/1985	10/12/1985	300	-	10	-		-	-	-	-

3	11/12/1985	05/03/1997	4.045	11	2	25	1,4	5.663	15	8	23
4	06/03/1997	16/05/2016	6.911	19	2	11		-	-	-	-
Total			8.011	22	3	1	-	5.663	15	8	23
Total Geral (Comum + Especial)			13.674	37	11	24					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”.

Efetuada, assim, conversão para tempo comum do período laborado em condições especiais, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento desde da DER. Embora não reconhecido um período como laborado em condições especiais, restou almejado o benefício pretendido.

Considerando-se tal questão, entendo ser mínima a sucumbência da parte autora e fixo os honorários no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do mesmo artigo.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para:

- reconhecer a especialidade do período de 11/12/1985 a 05/03/1997, o qual deverá ser convertido para tempo comum com o acréscimo legal de 40%; e.
- conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.180.555-0), devendo o réu efetuar o pagamento a contar da DER 16/05/2016.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício, sendo que parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições de periculosidade. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

- NB: 42/177.180.555-0;
- Nome do Beneficiário: Weles Barbosa Valle;
- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);
- Renda mensal atual: N/C;
- DIB: 16/05/2016;
- RMI: "a calcular pelo INSS";
- CPF: 036.757.138-22;
- Nome da Mãe: Eluany Pereira do Valle;
- PIS/PASEP: 12077846277.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.”

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P. l.

SANTOS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 9498583: Conforme assentado na decisão que apreciou a pretensão antecipatória, “(...) no caso dos autos, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional”.

Portanto, na oportunidade, foi deferida a tutela de urgência na forma requerida na exordial para o fim de restabelecer o benefício suspenso pela autarquia. A perícia foi, desde logo, designada para tornar inofensivo a incapacidade laborativa, permitindo uma análise célere e mais precisa da situação do segurado.

Considerando o informado pelo autor (**certidão id 9917318**), intime-se o Sr. Perito Judicial para que esclareça o ocorrido e indique data e horário para a realização de perícia, **com urgência**.

Assim, **cumpra-se com urgência e em regime de plantão, a decisão id. 9087120**, para o fim de restabelecer imediatamente a aposentadoria por invalidez do segurado WAGNER AUGUSTO DA SILVA (NB 32/111.268.483-0).

Int. e Oficie-se.

Santos, 13 de agosto de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8361

EXECUCAO DA PENA

0002464-71.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA E RJ001729B - NELSON DAMIAO PIRES)

SENTENÇA DE FLS. 115: Processo núm. 0002464-71.2015.403.6104 Tipo E Marli Aparecida Ferreira da Silva foi condenada nos autos da ação penal nº 0011878-40.2008.403.6104, pela prática do crime descrito no art. 337-A, inciso III, do Código Penal, a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades com destinação social, e limitação de fim de semana. Audiência admonitória realizada em 01/09/2015 (fl. 59). Comprovado o recolhimento da pena de multa (fls. 84/85) e o cumprimento da prestação de serviços à comunidade (fls. 80 e 108), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, uma vez que o sentenciado cumpriu integralmente as condições firmadas em audiência (fls. 113/113v). DECIDO. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Com efeito, o apenado cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos substitutas da pena privativa de liberdade, bem como a pena de multa impostas, como comprovado às fls. 80, 84/85 e 108. Posto isso, julgo extinta a pena privativa de liberdade imposta a Marli Aparecida Ferreira da Silva (RG nº 15.638.599 SSP/SP e CPF nº 063.145.758-50). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Santos, 01 de agosto de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000048-33.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO CARREGA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X CLAUDIA DA COSTA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO)

SENTENÇA DE FLS. 682/686: Processo núm. 0000048-33.2015.403.6104 Tipo D Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal-MPF contra Gilberto Carrega, Cláudia Costa, Carlos Roberto da Silva, Antônio Carlos Pires de Lima e Nelson de Alcântara Claudino, por indicada prática de condutas amoldadas aos tipos do art. 304 c.c. art. 299 e art. 334 c.c. art. 14, II, todos do Código Penal. Narra a denúncia, que, por oito vezes, os acusados inseriram ou fizeram inserir em documentos particulares, declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, utilizando posteriormente tais documentos, com o objetivo de esconder o verdadeiro adquirente de mercadorias importadas, obtendo vantagens fiscais, administrativas e tributárias, e visando também, por oito vezes, importar mercadorias proibidas e iludir o pagamento de imposto devido por sua entrada em território nacional. Segundo se apurou no caderno investigativo, em procedimento regular de monitoramento, a Receita Federal do Brasil selecionou para conferência física por amostragem as mercadorias amparadas pelos seguintes CEs- Mercantes: 150.805.196.389.380, 150.805.196.450.390, 150.805.188.384.618, 150.805.160.862.418, 150.805.160.849.314, 150.805.160.845.246, 150.805.160.838.622 e 150.805.188.385.932. Realizada a conferência física, as autoridades fiscais constataram que a carga verificada em nada correspondia ao que foi declarado nos BLS e respectivos CEs, o que resultou na apreensão das referidas mercadorias. Ainda, de acordo com a denúncia, parte da carga era composta por óculos de sol, pares de tênis, capas de óculos, dentre outros produtos, cuja contrafação foi atestada por laudos de verificação de autenticidade de amostras retiradas e elaborados pelos representantes de marcas famosas. No total, o valor da soma das mercadorias não declaradas foi de R\$ 617.087,00 e o valor da soma das mercadorias de importação proibida foi de R\$ 1.682.629,00, perfazendo, assim, o montante de R\$ 2.299.716,00, conforme representações fiscais acostadas às fls. 07/11 dos autos principais e fls. 01/05 do Apenso I. Consta, ainda, que, além das importações irregulares, os denunciados usaram interposição fraudulenta de terceiros para importar as mercadorias, com o intuito de não aparecerem como os reais adquirentes dos produtos. Em todas as oito importações a empresa ALL MASTER TRADE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. constou como consignatária das mercadorias. Gilberto Carrega e Cláudia Costa foram apontados como os responsáveis pela pessoa jurídica COMPASS INTERNACIONAL - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., empresa que atuou como consignatária de carga em todas as importações fraudulentas. Por sua vez, Carlos Roberto da Silva, Antônio Carlos Pires de Lima e Nelson de Alcântara Claudino foram apontados como as pessoas que contrataram os sócios da empresa COMPASS para realizar as importações irregulares em nome de ALL MASTER (empresa inativa). Recebida a denúncia em 12/02/2014 (fls. 335/336), os corréus Gilberto, Cláudia e Carlos foram regularmente citados (fls. 378/379, 434/435 e 414/415) e apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 351/371, 439/451 e 416/424). Não encontrados nas diligências realizadas, os corréus Antônio e Nelson foram citados por edital (fls. 523/526). O recebimento da denúncia foi ratificado por meio da decisão proferida às fls. 528/530, que também determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos acusados Antônio e Nelson e deferiu a produção antecipada de provas (art. 366 do CPP). Em audiências realizadas em 05/07/2017 (fls. 581/582) e 07/03/2018 (fls. 607/608), foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes (fl. 584) e realizado os interrogatórios (fl. 626). As fls. 588 foi determinado o desmembramento do feito em relação aos corréus Antônio e Nelson. Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 628/631, 635/640, 672/679 e 641/668. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da ação nos termos postos na denúncia, uma vez que comprovadas materialidade e autoria delitivas. A defesa de Carlos Roberto da Silva argumentou, em linhas gerais, que o acusado não agiu com dolo. Isso porque ele não tinha conhecimento acerca do que estava sendo efetivamente importado, uma vez que apenas repassava ao despachante aduaneiro a documentação que seus clientes lhe encaminhavam. Ao seu turno, a defesa de Gilberto Carrega aduziu, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, alegou ausência de dolo, já que o acusado teria preenchido toda documentação com as informações prestadas pelo despachante e inseridas na fatura de compra e venda apresentada pela importadora. Em caso de eventual condenação, pleiteou o reconhecimento da absorção do crime de falso pelo crime de descaminho. Por fim, a defesa de Cláudia Costa sustentou, em síntese, que a acusada apenas inseriu nos sistemas da Receita Federal os dados que lhe foram passados pelo despachante aduaneiro, uma vez que não teve acesso ao conteúdo das cargas. Por esse motivo, a ré teria agido sem dolo. Em caso de eventual condenação, também pleiteou a absorção do crime de falso pelo crime de descaminho. E o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, deve ser esclarecido que o MM. Juiz Federal que presidiu a instrução está de férias. Dessa forma, fica afiada a aplicação do art. 399, 2º, do Código de Processo Penal. Posto isso, ressalto que a questão preliminar relativa à inépcia da denúncia já foi previamente examinada por intermédio da decisão de fls. 528/530. Não obstante, vale destacar que referida peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que descreve a existência de elementos indicativos de autoria e materialidade de ações em tese ilícitas, sendo certo que foi formulada com base em elementos indiciários aptos à deflagração da persecução penal. Feitas essas breves considerações, passo a examinar o mérito. Embora entenda que a Representação Fiscal Para Fins Penais torne evidente a materialidade das ações descritas na denúncia, compreendo que se apresenta forçosa a conclusão no sentido da impossibilidade do acolhimento do pleito deduzido na inicial. Isso porque, da análise minuciosa dos autos, verifico que sob o crivo do contraditório não foi produzida prova forte o suficiente para caracterizar a participação dos réus na prática dos ilícitos narrados na denúncia, mostrando-se de rigor a absolvição pela aplicação do princípio do in dubio pro reo. Assim, o fato é que nenhuma prova segura foi produzida durante o curso da instrução a fim de firmar, com a certeza necessária, terem os acusados agido com dolo, vale dizer, a vontade livre e consciente de inserir, em documento público, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, bem como de iludir, parcialmente, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias em território nacional. Com efeito, ouvidos em Juízo, os Auditores Fiscais da Receita Federal, Richard Fernando Amedeo Neubarth e Raphael de Almeida da Silva, confirmaram as conclusões exaradas nas Representações Fiscais Para Fins Penais acostadas às fls. 07/11 dos autos principais e fls. 01/05 do Apenso I. Destacaram que, em um período de seis meses, foi identificado pela Alfândega do Porto de Santos um foco de fraudes. Em linhas gerais, os importadores declaravam algumas mercadorias, enquanto, na prática, eram importadas outras. Além disso, foi constatada a contrafação de alguns produtos que exigiam licença não automática de importação. Aduzaram que todas as importadoras eram empresas laranjas, que não tinham patrimônio e capacidade financeira. O único fato comum entre todas elas era o agente de cargas COMPASS INTERNACIONAL - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., que teria sido contratado por tais empresas para desconsolidar as mercadorias importadas. Explicaram que em algumas oportunidades, após o contêiner ser aberto, um representante da COMPASS foi chamado pela Alfândega para especificar quais mercadorias inseridas na unidade de carga pertenciam a cada uma das importadoras. Contudo, tal pessoa não soube separar as cargas. Interrogada, Cláudia Costa afirmou que era sócia da empresa COMPASS e que quem os contratou para fazer o transporte nas operações descritas na denúncia foi Nelson de Alcântara Claudino e Antônio Carlos Pires de Lima. Explicou que Nelson era proprietário de uma comissão de despachos aduaneiros, e responsável por enviar à COMPASS a relação com os nomes dos importadores e demais informações a serem incluídas no sistema da Receita Federal e nos BLS. Aduziu que nesse meio não é usual a celebração de um contrato formal de prestação de serviços, e que normalmente todas as negociações são feitas através de e-mail. Por fim, asseverou que todos os importadores inseridos nos BLS eram empresas ativas na época. Ao seu turno, Gilberto Costa informou que também era sócio da COMPASS INTERNACIONAL - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., empresa atuante no setor de transporte marítimo. Aduziu que foi contratado por Nelson e Antônio na qualidade de representantes de diversas importadoras. Explicou que inseria as informações no sistema informatizado da Receita Federal com base nos dados passados pelo agente de cargas no exterior e pelo próprio despachante aduaneiro, através de e-mail. Por fim, Carlos Roberto da Silva asseverou que trabalhava como representante comercial na região da 25 de Março, em São Paulo, oportunidade na qual fazia contato com diversos comerciantes, em sua maioria chineses. Como eles não tinham condições de fazer suas importações de uma única vez, eles o faziam por meio de consolidação de cargas. Explicou que ele apresentava seus clientes a Nelson, proprietário de uma comissão de despachos aduaneiros em Santos, que, por sua vez, cuidava do desembarque. Alegou que a empresa mencionada na denúncia, ACTIVA INTERNACIONAL, não existia de fato. Ele apenas utilizava esse nome para poder se apresentar a seus clientes. Afirmou, por fim, que os importadores são responsáveis pelo fornecimento das informações referentes às mercadorias e os exportadores confeccionam os documentos relativos à operação. Pois bem, de acordo com as representações fiscais para fins penais, a divergência apurada no caso concreto se deu em decorrência das informações inverídicas lançadas nos conhecimentos eletrônicos que ampararam a operação de importação. De acordo com o fisco, as mercadorias declaradas no documento em questão não conferiam com aquelas efetivamente acondicionadas no interior do contêiner fiscalizado. Além disso, a contrafação de determinadas mercadorias foi atestada por laudos de verificação de autenticidade de amostras retiradas e elaborados por representantes de marcas famosas. Note-se que, além da tentativa de descaminho, os acusados foram também denunciados pelo crime de falsidade ideológica e uso de documento falso. Com relação à falsidade ideológica, esta teria decorrido da inserção de informações falsas nos conhecimentos de transporte eletrônico, consistentes basicamente na declaração de NCMs divergentes dos produtos efetivamente importados, e na indicação falsa do real consignatário da mercadoria, a empresa ALL

MASTER TRADE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Merece atenção o fato de que as referidas representações fiscais para fins penais e seus respectivos autos de infração nada mencionaram acerca de interposição fraudulenta de terceiros. Na realidade, a única indicação de que a empresa consignatária das mercadorias (ALL MASTER) não seria de fato a real adquirente dos produtos está nos depoimentos de seus sócios em sede de inquérito policial (fls. 189/193) e na declaração do Auditor da Receita Federal, Raphael de Almeida da Silva, colhida em audiência de instrução (fl. 584). No mais, ao que tudo indica, tal empresa ainda estava ativa em dezembro de 2007, conforme certidão simplificada exarada pela Junta Comercial do Estado de Alagoas (fls. 136/137). Ocorre que as provas produzidas em juízo não corroboraram os indícios existentes por ocasião do recebimento da denúncia. Vale dizer, não ficou devidamente comprovado que os acusados tinham conhecimento que as mercadorias efetivamente importadas eram contrafeitas e não correspondiam com aquelas declaradas no conhecimento de transporte eletrônico registrado no SISCOMEX. Note-se que, ainda que as conclusões a que chegaram as autoridades fiscais tenham servido de apoio para a aplicação de penalidade no campo administrativo, por terem sido produzidas exclusivamente em procedimento de fiscalização, não podem ter consequências automáticas na esfera penal, mormente para sustentar um decreto condenatório. De fato, o Direito Penal Brasileiro não se funda em meras ilações, devendo a condenação sempre estar lastreada em elementos concretos e indubiáveis. A contexto, observe que os acusados negaram as acusações que lhe foram feitas, atribuindo a responsabilidade pela contrafeição e divergência ao despachante aduaneiro, importador e fornecedores estrangeiros (fl. 626). De acordo com os corréus Gilberto Carrega e Cláudia Costa, a função da empresa COMPASS INTERNACIONAL - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. era consolidar as cargas no exterior, transportá-las para território nacional e, uma vez estando aqui, desconsolidá-las. Afirmaram que em nenhum momento tiveram contato físico com os produtos, motivo pelo qual não tinham conhecimento de que a mercadoria importada não correspondia àquela declarada à Receita Federal. Segundo eles, todas as informações relativas à operação eram fornecidas pelo despachante aduaneiro. Com efeito, dos oito BLS referidos nas duas representações fiscais para fins penais (SZXSAN5679F, SZXSAN5679E, SZXSAN5679D, SZXSAN5679B, SZXSAN5892C, SZXSAN5910A, SZXSAN5880B e SZXSAN5881A), seis foram mencionados nos e-mails trocados entre Jacqueline Xavier (funcionária da COMPASS) e Antônio Carlos Pires de Lima (um dos responsáveis pela empresa ACL COMERCIAL DE PRODUTOS INFANTIL, BIJUTERIAS E INFORMÁTICA LTDA. - EPP juntamente com Nelson de Alcântara Claudino) - fls. 241/242 e 248/249. Através desses e-mails, Antônio Carlos forneceu à funcionária da COMPASS uma relação de BLS, os nomes dos importadores e, em alguns casos, as mercadorias que seriam importadas. No caso dos BLS SZXSAN5910A e SZXSAN5880B, Antônio Carlos realmente indicou como consignatária da mercadoria a empresa ALL MASTER TRADE IMPORTADORA (confira-se fls. 241/241B). Já quanto aos BLS SZXSAN5679F, SZXSAN5679E, SZXSAN5679D e SZXSAN5679B, Antônio Carlos pediu à Jacqueline para avisá-lo antes de desconsolidar a carga, tendo em vista que a importadora teria que ser alterada. Como se sabe, as mercadorias não chegaram a ser desconsolidadas, uma vez que foram apreendidas pelo fisco em momento anterior, durante procedimento de verificação física. No mais, quanto à declaração de falso conteúdo, as descrições das mercadorias fornecidas por Antônio Carlos realmente conferem com aquelas inseridas nos conhecimentos eletrônicos de transporte (fls. 17/31 do Apenso I) e divergem daquelas apreendidas pelo fisco (fl. 33 do Apenso I). Note-se, portanto, que essas mensagens eletrônicas convergem com as declarações apresentadas pelos acusados Gilberto Carrega e Cláudia Costa, o que tomam verossímeis suas alegações (fl. 626). Quanto ao acusado Carlos Roberto da Silva, tenho que não ficou claro, no decorrer da instrução processual, qual seria sua conduta ou, ainda, como ele teria auxiliado ou influenciado na elaboração dos conhecimentos de transporte eletrônico. No caso em questão, ao que tudo parece, ele foi o responsável tão somente pela captação dos clientes/importadores para comissária em nome de Nelson de Alcântara Claudino. Demais disso, nos e-mails acostados às fls. 241/242 e 248/249 não há menção ao nome do acusado. Sua alegação, portanto, no sentido de que era apenas um representante comercial, por si só, é apta a gerar dúvida razoável acerca de sua participação no crime. De mais a mais, cumpre salientar que, ainda que os réus tenham agido culposamente, visto que deveriam ter tomado as devidas precauções para participar da aventada operação de comércio exterior, a prática de tais delitos só são admissíveis na modalidade dolosa. Dessa forma, do cotejo dos elementos de prova colhidos aos autos, tenho que não emerge cristalino o dolo necessário à caracterização do aperfeiçoamento da conduta dos acusados aos tipos dos artigos 304 c.c. 299 e 334 c.c. 14, inciso II, todos Código Penal, cabendo destacar não ser possível fundar uma condenação em meras deduções ou presunções. A adoção de entendimento contrário importaria, sem dúvida, inadmissível violação ao princípio do contraditório e da plenitude da defesa. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo Gilberto Carrega (RG nº 16.590.294-2 SSP/SP; CPF nº 056.720.738-24), Cláudia Costa (RG nº 20.953.002 SSP/SP; CPF nº 070.056.678-32) e Carlos Roberto da Silva (RG nº 20.586.468-5 SSP/SP; CPF nº 133.792.148-33), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual dos réus - absolvidos. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de julho de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005096-02.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WESNITO BERNARDO SILVA X GERSONITA BERNARDO SILVA(MG032342 - LORIVALDO BATISTA CARNEIRO)

Vistos. Designo o dia 02 de outubro de 2018, às 14 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogados os réus. Inclua-se a audiência designada no sistema de videoconferência do CJF - SAV. Depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG as intimações das testemunhas de defesa Marli José Figueiredo e Maurício dos Santos Lopes e dos réus para que compareçam a sede do Juízo Deprecado na data supramencionada. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 13 de agosto de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005639-05.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO BENICIO DA SILVA MATTOS X JOAO DIMAS DA SILVA MATTOS(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Vistos. Intime-se a defesa dos acusados Paulo Benício da Silva Mattos e João Dimas da Silva Mattos, para no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Najila de Melo Souza, não localizada, conforme certidão de fl. 241, apresentando endereço atualizado. Em caso positivo, expeça-se o necessário. Publique-se. Santos, 13 de agosto de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretária

Expediente Nº 7137

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007995-07.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAN YI TAU(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Autos nº 0007995-07.2016.403.6104Fls. 71/74: Defiro. Uma vez que a ré MAN YI TAU tem conhecimento da data da audiência de suspensão condicional do processo, designada para o dia 11/10/2018, às 16 horas, por videoconferência, e da proposta do MPF, DETERMINO o comparecimento da ré independentemente de intimação à audiência suso mencionada. Em razão da devolução da deprecata pelo Juízo Deprecante (fls. 58/67), expeça a Secretária nova carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, a ser presidida por este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, designada para o dia 11 (onze) de outubro de 2018, às 16 (dezesseis) horas, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Deverá constar na precatória expedida que a ré comparecerá à audiência independentemente de intimação, juntamente com sua defesa constituída. Intime-se a defesa pelo Diário Oficial Eletrônico. Santos, 10 de agosto de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juiz Federal

Expediente Nº 7138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008579-45.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP

Fls. 355/356: Defiro. Designo o próximo dia 22/08/2018, às 14:00 horas, pelo sistema de videoconferência, à audiência de oitiva da testemunha PATRICIA PEREIRA DA SILVA FREITAS, arrolada pela defesa de LUIZ ALVES CAMPOS.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas/SP a intimação da testemunha acima referida, para que se apresente na sede do referido juízo, na data e horário marcado, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Providencie a Secretária o necessário para o agendamento da data da audiência junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência, observando-se o agendamento através do calendário comum.

Solicite-se ao r. juízo deprecado que não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Na mesma data de 22/08/2018, às 14:00 horas, serão ouvidas as testemunhas de acusação JORVEL EDUARDO ALBRING e ROGER FREDERICO LEOPOLDO DE MENDONÇA (fls. 99).

No mais aguarde-se a realização das audiências designadas para os dias 16/08/2018, às 14:00 horas, 22/08/2018, às 14:00 horas, 23/08/2018, às 14:00 horas e 28/08/2018, às 14:00 horas.

Intimem-se as defesas, a Defensoria Pública da União, bem como o Ministério Público Federal. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 859.2018.

Expediente Nº 7139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-89.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X TARCISIO GIESEN NUNES(ES007338 - LUIZ ROBERTO MARETO CALIL)

Designo o próximo dia 04 de setembro de 2018, às 16:00 horas, para a audiência de interrogatório do acusado TARCISIO GIESEN NUNES, tendo em vista o prévio agendamento da audiência pelo sistema de videoconferência (fls. 631).

Depreque-se à Subseção de Vitória/ES a intimação do réu, para que se apresente na sede do referido juízo, na data e horário marcado, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Providencie a Secretária o necessário para o agendamento da data da audiência junto ao Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência, observando-se o agendamento através do calendário comum.

Solicite-se ao r. Juízo deprecado que não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Resolução

Expediente Nº 7140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009139-16.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KENNY PIRES MENDES(SP060606 - JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA E SP261831 - VICTOR NAGIB AGUIAR)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0009139-16.2016.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X KENNY PIRES MENDES Aos 10/08/2018, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apropriadamente as partes, compareceram o Procurador da República, DR. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI, o réu KENNY PIRES MENDES, o advogado Dr. Victor Nagib Aguiar, OAB/SP 261.831, a testemunha de defesa CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA. Foi ouvida a testemunha de defesa CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA e o réu KENNY PIRES MENDES foi interrogado. Depoimento (s) gravado (s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Sem diligências pelo MPF. Pela MM Juíza Federal foi dito: Dê-se vista à defesa para juntada de documentos, nos termos do art. 402, do CPP. Após, dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Findo o prazo, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, RF 7993, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal _____ MPF _____ KENNY PIRES

MEENDES _____ Dr. Victor Nagib Aguiar, OAB/SP 261.831

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3653

PROCEDIMENTO COMUM

1500279-83.1997.403.6114 (97.1500279-0) - MANFRED HEINZ HEMMAN(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 225 (Dra. TANIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO - OAB/SP 114.764): Dê-se ciência do desarquivamento. .PA 0,10 Defiro apenas a consulta dos autos em Secretaria, posto que a petionária não tem procuração nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1500427-94.1997.403.6114 (97.1500427-0) - JAIR ALBERTO PISANO X VILSON PISANO X IRANI PISANO X MARIA DE LOURDES PISANO X JOSE ANTONIO PISANO X VAGNER APARECIDO PISANO X MARTA PISANO DA ROCHA X JOSE DE SOUSA LIMA X ROQUE GABRIEL X SILVINO GOMES DE ALMEIDA(SP304064 - ISMARA PATRIOTA AVELINO E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 591: Preliminarmente o petionário deverá regularizar sua representação processual.

Após, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1500439-11.1997.403.6114 (97.1500439-3) - GIORGIO RONDINA - ESPOLIO X ANITA RONDINA X SANDRA RONDINA FONTANESI GOMES(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP240168 - MAURICIO TEIXEIRA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 208: Preliminarmente o petionário deverá regularizar sua representação processual.

Após, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1502477-93.1997.403.6114 (97.1502477-7) - ETELVINO RODRIGUEZ RODRIGUEZ X JOSE ALVES(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 252: Preliminarmente o petionário deverá regularizar sua representação processual.

Após, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-63.2001.403.6114 (2001.61.14.003128-0) - BENEDITO GOMES DE MOURA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004134-71.2002.403.6114 (2002.61.14.004134-3) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003162-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003162-7) - FRANCISMAR EUFRASIO DA COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004624-59.2003.403.6114 (2003.61.14.004624-2) - JOSE MILTON SOUZA(SP094101 - EDISON RIGON E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos

apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos de fls. 417 e 424/428, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 424/427 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao utilizar RMI com valor incorreto. Equivocou-se, ainda, acerca da taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária, a taxa de juros e a RMI. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletrônica, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 004130163200904039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inreputados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$242.860,35 (Duzentos e Quarenta e Dois Mil, Oitocentos e Sessenta Reais e Trinta e Cinco Centavos), para novembro de 2017, conforme cálculos de fls. 428, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, e verificada a sucumbência mínima do Impugnado, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado pela Contadoria Judicial (fls. 362/369 e 424/427), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do CPC e/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005473-31.2003.403.6114 (2003.61.14.005473-1) - ALBERTO GUERETTA - ESPOLIO X VERA LUCIA GUERETTA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 172: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual.

Após, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007612-53.2003.403.6114 (2003.61.14.007612-0) - LUIZ GOMES DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR E SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

FLS. 364/372 - Preliminarmente, providencie o peticionário a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004824-95.2005.403.6114 (2005.61.14.004824-7) - JOSE CARLOS COSTA RIBEIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0063625-88.2006.403.6301 (2006.63.01.063625-7) - RENATO DIAS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-42.2008.403.6114 (2008.61.14.001277-1) - BERNARDO CARMELLO LEONARDO COCCO X MANOEL DIAS JUNIOR X RENATO BENADUSI(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 355: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual.

Após, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001240-78.2009.403.6114 (2009.61.14.001240-4) - MOACIR SHOJI KOGA(SP230873 - LETICIA MAY KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008445-61.2009.403.6114 (2009.61.14.008445-2) - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005538-79.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009263-1)) - ADEMIR LOPES DA SILVA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.
Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002992-17.2011.403.6114 - GERALDO ALVES PINTO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Retifique-se o assunto nos termos da inicial.
Espeça-se novo ofício requisitório do valor incontroverso ao autor. Após, cumpra-se o despacho de fl. 193.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008604-33.2011.403.6114 - JAIR DA SILVA MACEDO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fl. 139: Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000647-44.2012.403.6114 - VASCONCELOS ALVES DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fl. 308: Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002889-73.2012.403.6114 - JOAO BATISTA GIBERTONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.
Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005854-53.2014.403.6114 - VANDA LAURINDA SILVA X ANDERSON ANSELMO DA SILVA X VANDA LAURINDA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fls. 209/212: Atenda-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005711-30.2015.403.6114 - TEREZA DE JESUS BALERA(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 239 e 243/246, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 243/245 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Impugnada ao utilizar RMI com valor incorreto. Equívocou-se, ainda, acerca da correção monetária em desacordo ao título judicial. Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e a RMI. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425 [...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.: (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESEÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.: (grifei) Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial (fls. 131/135v). É o que se extrai da conta judicial às fls. 243/246). E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inerepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$327.377,43 (Trezentos e Vinte e Sete Mil, Trezentos e Setenta e Sete Reais e Quarenta e Três Centavos), para fevereiro de 2018, conforme cálculos de fls. 246, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor da Impugnada/Autora com a inclusão da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 243/246, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, 4º, do EOAB. Atenção à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios a parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001108-94.2004.403.6114 (2004.61.14.001108-6) - SEVERINO DA COSTA LIMA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X SEVERINO DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001055-45.2006.403.6114 (2006.61.14.001055-8) - ANGELICA DE CARVALHO MOREIRA X VICTOR DE CARVALHO MOREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANGELICA DE CARVALHO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto pelo INSS.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004127-40.2006.403.6114 (2006.61.14.004127-0) - CARLOS JOSE DE MENESES(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CARLOS JOSE DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008396-88.2007.403.6114 (2007.61.14.008396-7) - JOSE MARIO CASA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIO CASA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobre vindo o parecer e cálculos de fls. 488 e 506/509. E, retornaram à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fls. 524, advindo novo parecer e cálculos de fls. 526 e 536/539, acerca dos quais discordou o INSS, silenciando a parte impugnada, não obstante regularmente notificada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 536/539 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao utilizar RMI com valor incorreto. Equivocou-se, ainda, acerca da correção monetária, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária, a taxa de juros e a RMI, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns estenos quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425. [...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a publicidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletrônica, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2015 ..FONTE PUBLICACAO..) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fez em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/09/2015 ..FONTE PUBLICACAO..) (grifei) Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado. Nesse sentido: TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei) TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Neketschlow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução... (grifei) Posto isso, ACOLHO os cálculos do Impugnado tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$150.276,79 (Cento e Cinquenta Mil, Duzentos e Setenta e Seis Reais e Setenta e Nove Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos iniciais em execução, às fls. 454/458 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor da Impugnada/Autora com a inclusão da diferença apontada pela conta de liquidação às fls. 458, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, 4º, do EOAB. Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008530-18.2007.403.6114 (2007.61.14.008530-7) - ALGEMIRO MARTINS X MARILENE MARTINS ROCHO(SP178716 - LUCIENE AUGUSTO ROCHO TOZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ALGEMIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000499-72.2008.403.6114 (2008.61.14.000499-3) - DEICO SOUZA DE ALMEIDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X DEICO SOUZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) inconverso(s).
Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s), bem como a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000732-69.2008.403.6114 (2008.61.14.000732-5) - ANTONIO RODRIGUES LIMA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 506 e 512/515, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 512/515 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Impugnado ao utilizar RMI com valor incorreto. Também não descontou a parte paga da parcela de novembro/2015, e incluiu o abono/2015 já quitado. Equivocou-se, ainda, acerca da correção monetária e taxa de juros, a partir de julho/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para correção monetária) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido, DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de beneficiários da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO-) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO-) (grifei)Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial (fls. 372/380). É o que se extrai da conta judicial às fls. 512/515). E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emítido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$207.409,42 (Duzentos e Sete Mil, Quatrocentos e Nove Reais e Quarenta e Dois Centavos), para novembro de 2017, conforme cálculos de fls. 515, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Aterito à causalidade, a qual se apresentou de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000790-72.2008.403.6114 (2008.61.14.000790-8) - LETICIA CASSIANA FERRAZ DE OLIVEIRA X JEINIFER FERRAZ DE OLIVEIRA X ROSELY DA PENHA FERRAZ DE AQUINO(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA E SPO26280SA - FERNANDO ALFONSO GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LETICIA CASSIANA FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 292/297 - Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o cadastro do pólo ativo, incluindo o CPF das autoras. Em seguida, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) incontroverso(s), conforme determinado à fl. 290.

Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s), bem como a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005246-65.2009.403.6114 (2009.61.14.005246-0) - ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008049-21.2008.403.6114 (2008.61.14.008049-1) - VALMIR DOMINGOS DE LAIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALMIR DOMINGOS DE LAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s), bem como a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005904-55.2009.403.6114 (2009.61.14.005904-4) - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao decurso de prazo, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008059-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008059-8) - JOSE CARLOS BASSOTO(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 - MARILI ADARIO NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS BASSOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 604 e 611/614, acerca dos quais apenas o INSS discordou. O Impugnado/Autor requereu a expedição de precatório ao valor em execução que restar incontroverso, bem como o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais referente aos valores atrasados. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 611/614 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à correção monetária e à taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos ao utilizar RMI com valor incorreto. Equivocou-se, ainda, quanto à correção monetária e à taxa de juros. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que

fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de beneficiários da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESEÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emissão parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inapreciados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA:204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$245.453,98 (Duzentos e Quarenta e Cinco Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Três Reais e Noventa e Oito Centavos), para fevereiro de 2016, conforme cálculos de fls. 611/613, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais referente aos valores atrasados, nos termos do art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, considerando o documento de fls. 622 acostado aos autos. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada às fls. 619/621, DEFIRO, desde logo, a expedição de precatório ou requisição de pagamento, verificado este no total de R\$75.581,97 (Setenta e Cinco Mil, Quinhentos e Oitenta e Um Reais e Noventa e Sete Centavos), para março de 2016, conforme cálculos do INSS de fls. 532/535, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009351-51.2009.403.6114 (2009.61.14.009351-9) - JOSEFA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSEFA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006140-70.2010.403.6114 - APARECIDO DE ALMEIDA LARA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP228623 - IGNEZ FECCHIO SCIMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE ALMEIDA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerato. A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003191-39.2011.403.6114 - OZELIA MEIRES MENDONCA DE SOUZA (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OZELIA MEIRES MENDONCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) pelo INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003928-42.2011.403.6114 - MIGUEL CALVO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIGUEL CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) pelo INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004083-45.2011.403.6114 - FRANCISCO MANOEL HOLANDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO MANOEL HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) pelo INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009320-60.2011.403.6114 - ALEX SANDRO MOLOINHA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRO MOLOINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003709-92.2012.403.6114 - JUVENILDO COSTA DE OLIVEIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUVENILDO COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001758-29.2013.403.6114 - ALECIO ANTONIO MACIEL (SP327537 - HELTON NEI BORGES E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO ANTONIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) pelo INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005706-76.2013.403.6114 - JOAO MACHADO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007166-98.2013.403.6114 - MILTON SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MILTON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada resta a ser discutido nestes autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de execução. Tomem ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007499-50.2013.403.6114 - APARECIDO CARDOSO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 106/107: Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001444-49.2014.403.6114 - JOSE CORREA GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) pelo INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004298-55.2010.403.6114 - SHIGUENOBU KAWATA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SHIGUENOBU KAWATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 343/344 - Preliminarmente, providencie o peticionário o recolhimento das custas para a autenticação da procuração. Cumprida tal determinação, atenda-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002723-41.2012.403.6114 - JAIRO DE FREITAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAIRO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 338 e 342/345, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Fls. 253/259: face a concordância do Impugnado com os cálculos da Contadoria Judicial (fls.351/352), a questão acerca da prescrição quinzenal das parcelas a partir da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.61.83 resta superada. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 342/345 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao contabilizar diferenças a partir de maio/2006, quando o correto é na data de 12/04/2007, correspondente ao quinquênio anterior ao ingresso da ação. Equivocou-se, ainda, acerca da taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: (...)2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo electricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processo de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinzenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui prestação de veracidade.Nesse sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$527.247,01 (Quinhentos e Vinte e Sete Mil, Duzentos e Quarenta e Sete Reais e Um Centavo), para setembro de 2017, conforme cálculos de fls. 345, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Deftiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais referente aos valores atrasados, nos termos do art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, considerando o documento de fls. 353/355 acostado aos autos.Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a execução, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-30.2018.4.03.6114

AUTOR: FAGNER DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001096-72.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRÉ TURIBIO DE SOUZA, ANGELA REGINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LORRANE CAROLINE POLVERINI DE OLIVEIRA - SP391319, STEFANI SANCHES VITALIS - SP402004
Advogados do(a) EXECUTADO: LORRANE CAROLINE POLVERINI DE OLIVEIRA - SP391319, STEFANI SANCHES VITALIS - SP402004

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, alegando a impenhorabilidade de verbas alimentares.

A parte exequente manifestou-se (ID 9522157).

O executado acostou novos documentos com ID 9783759.

Vieram conclusos.

Decido.

Banco Santander

Infere-se dos documentos acostados que os valores bloqueados são provenientes de verbas trabalhistas oriundas do rompimento de contrato de trabalho do executado, as quais serão necessárias para sua subsistência até que esteja recolocado no mercado de trabalho.

Caixa Econômica Federal

Os documentos acostados aos autos indicam que os valores bloqueados são provenientes de conta poupança que não ultrapassa 40 salários mínimos.

Banco Bradesco

Os valores relativos a salário ou proventos são impenhoráveis (art. 833, IV, do CPC), posto seu caráter alimentar.

No caso concreto, restou devidamente comprovado que os valores bloqueados referem-se a salário percebido pela executada Angela.

Verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X do Código de Processo Civil, em relação a todos os valores bloqueados.

Assim sendo, com fulcro no art. 833, IV e X, do CPC, determino o desbloqueio das quantias em nome de ANDRÉ TURIBIO DE SOUZA e ANGELA REGINA DE OLIVEIRA, Banco Santander, agência 0110, conta nº 02-007219-7, Caixa Econômica Federal, agência 2075, conta poupança nº 00017.460-9 e Banco Bradesco, agência 3444, conta nº 0027.498-4.

No que tange ao pedido da exequente em relação a indisponibilidade de valores para pagamento de honorários advocatícios, este deve ser requerido no momento oportuno, em caso de procedência da ação.

Por outro lado, no que se refere aos pedidos formulados na manifestação ID 9144790, indefiro o pedido de penhora de veículo dos executados, eis que estranho ao procedimento previsto na Lei 5.741/71 e no qual a presente ação está fundada. Além, a própria penhora de dinheiro e aplicações financeiras se mostra indevida, como salientaram os executados (Id 9131441) considerando a existência de garantia específica para pagamento da dívida.

Nesse sentido, defiro a penhora do imóvel hipotecado, nos termos do artigo 4º da Lei 5.741/71, devendo a exequente indicar a pessoa em nome de quem deverá recair a função de depositário do bem.

Considerando a informação no sentido de que os executados não estão na posse direta do bem (Id 2654568), expeça-se mandado de desocupação contra a pessoa que o estiver ocupando, para entregá-lo ao exequente no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 4º, §1º da Lei 5.741/71.

Intimem-se.

Cuntram-se, as determinações supra com urgência.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-84.2018.4.03.6114
AUTOR: VERILDA OLIVEIRA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **28/08/2018**, às **10:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003454-73.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: IDEDO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FABIO BRUNO BRAZ

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002033-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FABIANO GROppo BAZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GROppo BAZO - SP189542
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 9964396 em aditamento à inicial.

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003754-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EDSON LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004074-85.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MAYURI ATUALE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, YURI MARCACINE DESTRO, MAYRA MARCACINE DESTRO

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição ID nº 9591109.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001299-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VANESSA DA RESSURREICAO CORTAT
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 1023, pará. 2º do NCPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003507-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A. DE S.BEZERRA TRANSPORTES - ME, ANDERSON DE SOUZA BEZERRA

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF o valor atribuído à causa, face aos demonstrativos de débitos dos autos, recolhendo as custas em complementação, se o caso, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003759-23.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HYDRO Z INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, fornecendo ainda o contrato social da empresa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003758-38.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZEPINI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, fornecendo ainda o contrato social da empresa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003757-53.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: UNIKAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, fornecendo ainda o contrato social da empresa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002685-65.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença de ID nº 8845783, pretendendo haja a modificação da decisão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido.

Não é, portanto, caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi decidido segundo o entendimento explanado, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-10.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o cadastro do advogado, nos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-72.2018.4.03.6114
AUTOR: VALTERNEI ALVES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o cadastro do processo referência.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **28/08/2018**, às **9:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-02.2018.4.03.6114
AUTOR: ADELSON TONHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **28/08/2018**, às **12:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2018.

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003685-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CID CLINICA DE SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social (cota empresa, RAT/SAT) e às outras entidades sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante incidentes sobre os 15 ou 30 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio creche, terço constitucional de férias, 1/3 de férias indenizadas, 1/3 férias proporcionais, férias gozadas, abono assiduidade, licença prêmio, aviso prévio indenizado, aviso prévio convencional coletivo, folgas não gozadas, 13º salário, inclusive proporcional e indenizado, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade e paternidade, adicional noturno e adicional de horas extras, alegando a natureza indenizatória a afastar a incidência.

Requer, ainda, que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos à Impetrante, tais como a negativa de emissão de Certidão de regularidade fiscal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Sistema “S”

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

Passo a analisar o caso concreto.

Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, “a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador ‘reforço financeiro neste período (férias)’, o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória”. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Ainda, não incide da mesma forma, sobre férias indenizadas, uma vez que possuem natureza indenizatória.

Aviso prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcunçabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

No que se refere ao **aviso prévio trabalhado**, este possui natureza salarial, uma vez que o trabalhador recebe salário correspondente ao período trabalhado. A parcela recebida é uma contraprestação ao serviço prestado.

Auxílio-Doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença (previdenciário e por acidente de qualquer natureza) pago até o 15º dia pelo empregador “é inalcunçável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período” (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Auxílio-Creche

O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, § 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185.

Licença prêmio

A indenização por férias não gozadas é excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual.

No mesmo sentido o pagamento de licença prêmio.

PREVIDENCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. LICENÇA PREMIO NÃO GOZADA. DEC 83.081/79, ART. 41, PAR. 1. O ART. 41, PAR. 1., DO DEC 83.081/1979, EXCLUIU DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO VANTAGENS TRABALHISTAS PREVISTAS EM LEI; A TAXATIVIDADE DA NORMA SO ABRANGE ESSE UNIVERSO. A LICENÇA PREMIO, CONTRATUALMENTE ASSEGURADA AO EMPREGADO, QUANDO INDENIZADA EM DINHEIRO, TAMBEM NÃO INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, ASSIMILANDO-SE NESSE PARTICULAR AS FÉRIAS NÃO GOZADAS; NUM CASO E NOUTRO, TRATA-SE DE DIREITO TRABALHISTA EXIGÍVEL EM JUÍZO COMO REPARAÇÃO, CUJO SENTIDO DE INDENIZAÇÃO É INCOMPATÍVEL COM O DE REMUNERAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, COM O DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (EDcl no REsp 49.521/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/1998, DJ 04/05/1998, p. 130)

Abono Assiduidade, Folgas não gozadas

As verbas referentes ao abono assiduidade e folgas não gozadas, também se tratam de verbas de natureza puramente indenizatórias, não devendo incidir sobre elas contribuição previdenciária.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.
3. Recursos Especiais não providos.

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie das exações acima expostas.

Diferentemente o enfoque das exações que passo a analisar, as quais possuem nítido caráter salarial, fazendo com que incida as contribuições previdenciárias.

Auxílio-Acidente

O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.

Férias

O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

Salário-maternidade

Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes" (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008).

Licença paternidade

O mesmo entendimento deve ser aplicado à licença paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART. 170-A DO CTN. 1. O mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito à compensação, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição do verbete nº 213 de sua Súmula. 2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. Logo, tendo em vista a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil do município do Rio de Janeiro, não há que se falar em extinção do feito em razão de existirem associados fora do município do Rio de Janeiro. A consequência única resultará em que o resultado da presente demanda beneficiará apenas os associados sediados no município do Rio de Janeiro, uma vez que a autoridade coatora tem sua circunscrição adstrita a este município. 3. Reconhecida a propriedade da via eleita e a legitimidade das partes, deve ser anulada a sentença. Tratando-se de questão de direito e estando a causa madura para julgamento, deve ser examinado o mérito da demanda, na forma do disposto no art. 515, § 3º, do CPC. 4. O Tribunal Pleno do e. STF, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05, firmando o entendimento de que o novo prazo de cinco anos se aplica tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-195 Divulg. 10/10/2011). No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado em 23/06/2010, de forma que serão alcançados pela prescrição os valores recolhidos antes de 23/06/2005. 5. A matéria de fundo já foi objeto de apreciação pela Colenda Suprema Corte e Superior Tribunal de Justiça, onde foram delimitadas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória da verba, face à inexistência de prestação de serviço pelo empregado, no período, sendo elas: auxílio doença e auxílio acidente, o auxílio-creche, vale-transporte, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias. Precedentes do STJ. 6. Em razão do caráter remuneratório da verba, foram definidas as hipóteses de incidência de contribuição previdenciária, a saber: salário-maternidade e salário-paternidade, gratificação natalina, Horas-Extras, Adicionais Noturno, De Insalubridade e De Periculosidade e décimo terceiro salário proporcional. Precedentes do STJ. 7. O E. STJ firmou entendimento de que, para efeito de compensação de valores, deve-se considerar o regime vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso, o impetrante não tem direito à compensação administrativa com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, uma vez que a compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração paga ou creditada aos empregados e terceiros que lhe prestem serviços somente poderá ocorrer com outras contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, vigente ao tempo da propositura da demanda. 8. Recurso provido para anular a sentença e, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, julgo desde logo o mérito concedendo a segurança para beneficiar apenas os associados sujeitos à competência territorial da autoridade coatora, reconhecendo a não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em exame, à exceção do salário-maternidade e do décimo terceiro proporcional. Declaro o direito do impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas, atualizados pela Taxa SELIC desde o pagamento indevido, observada a prescrição quinquenal. Condeno a União Federal em custas, sem honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/09.

(AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/05/2013.)

Adicionais noturno, de periculosidade/insalubridade e hora-extra

Ainda, no mesmo sentido em relação ao adicional de hora extra, noturno e de periculosidade/insalubridade, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária tais adicionais. Por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).

(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA25/11/2010.)

13º salário

A questão acerca da incidência das contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina, em face de seu caráter salarial, já resta pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SÚMULA 688 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÁLCULO DA EXAÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA CENTRALMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta colenda Corte: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688). 2. No tocante à forma de cálculo da exação, eventual ofensa à Carta Magna ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que impede a abertura da via extraordinária. 3. Incidem, de mais a mais, no caso as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 647466, CARLOS BRITTO, STF).

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, determinado à Autoridade Impetrada que abstenha-se de exigir da Impetrante as contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, auxílio creche, terço constitucional de férias, 1/3 de férias indenizadas, 1/3 férias proporcionais, abono assiduidade, licença prêmio, aviso prévio indenizado, folgas não gozadas.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003422-34.2018.4.03.6114

AUTOR: LINDAURA SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-97.2017.4.03.6114

AUTOR: RENATO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-96.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANUEL DE CARVALHO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada **MANUEL DE CARVALHO CORDEIRO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todo o período que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-86.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RENATO ALBERTO MAGNO LEMOS CORVALAN

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CESAR FORTUNATO - SP398946, ARTHUR FRANKLIN KISSEL PENTEADO - SP387512, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453, VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre as conclusões administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/08/2018 às 12:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos formulados pelo autor na inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(ES)**.

Devo designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-05.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DIEGO RAFAEL NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

A contradição entre as conclusões administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 28/08/2018 às 11:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-64.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALDEMIR PINHEIRO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALDEMIR PINHEIRO DE MOURA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão ou restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.

Laudo pericial com ID nº 1134752.

As partes se manifestaram.

Esclarecimentos do perito com ID nº 2185881.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que o laudo médico afastou tal situação.

O perito judicial constatou, segundo a documentação médica apresentada, que o autor apresenta lesão em tendão em ombro direito, em tendão supra e infraespinhal. Contudo, afirma que há incapacidade total e permanente para a atividade laboral habitual, mas parcial para o trabalho.

Ademais, o próprio autor afirma que possui uma pequena empresa que reforma bancos de ônibus, coordenando uma equipe de funcionários (fl. 03 do laudo pericial – ID nº 1134752), o que corrobora a capacidade laboral para outras atividades.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002562-33.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA MACHADO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003748-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SUELY APARECIDA MUNIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

AUTOMOTIVO PRO LORENA LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO GAS POINT LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO MURALHA LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO MARAJÓ LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO VALE DO SOROCABA LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO MOGLIANO LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO GRANDE PRAIA LTDA X COML/ TUNES DO GUARUJÁ LTDA X COML/ BOB KENNEDY LTDA X COML/ BRIGADEIRO DE SOROCABA LTDA X COML/ SOL DE PIEDADE LTDA X COML/ LUAR DE PAULÍNIA LTDA X TOWER PETRO LTDA X POSTO IMIGRANTES LTDA X AUTO POSTO CAMORIM LTDA X POSTO DE SERVIÇOS VIVIANE LTDA X POSTO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA X AUTO POSTO DE SERVIÇOS S S DIADEMA LTDA X EUCALIPTO AUTO CENTER LTDA X VERONA AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO CLÁUDIA DE OSASCO LTDA X NASCAR PETRÓLEO LTDA X NASCAR PETRÓLEO LTDA X COVAPPE COML/ VALE DO PARAIBA DE PETRÓLEO LTDA X DAKAR PETRÓLEO LTDA X UNIVERSAL PETRÓLEO LTDA X CART PARTICIPAÇÕES LTDA X CHARLOTTE PARTICIPAÇÕES S/C LTDA X ENERGY PARTICIPAÇÕES LTDA X ROJÃO MPEPRENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES X COML/ LOFT LTDA X DGOL IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X NASCAR ARMAZENS GERAIS X POSTO DE SERVIÇOS ANCAVAL LTDA X AUTO POSTO PROVIDÊNCIA LTDA X TOIL TRANSPORTES LTDA X TOY PROMOÇÕES LTDA X AUTO POSTO ILHA DAS PALMAS LTDA X CLAPIS AUTO POSTO URUPES LTDA X COML/ SOL DE SÃO JOSÉ LTDA X AUTO POSTO CINTURÃO VERDE LTDA X AUTO POSTO PÍO XII LTDA X ARA PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS S/C LTDA X ANTONIO TRINDADE ROJÃO X ROBERTO TRINDADE ROJÃO X ALBANO ANTUNES ROJÃO X ANGELA MATTEONI ROJÃO X VERA LUCIA JORGE X MARLENE PEREIRA DO NASCIMENTO X BRUNO MATTEONI ROJÃO(SP187159 - RICARDO CARLOS KOCH FILHO E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO E SP208473 - FLAVIO ALBERTO DE LIMA DO PRADO)

Nos termos das decisões de fls. 1258 e 1288, a Fazenda Nacional foi intimada, em derradeira oportunidade, a se manifestar quanto aos diversos pleitos de levantamento dos imóveis indisponibilizados na presente Cautelar e que foram objeto de arrematação em outros Juízos. Diante da manifestação de fl. 1321, que não atende as referidas determinações em sua plenitude, bem como o lapso temporal já suportado pelas partes adquirentes dos imóveis em questão, passo a decidir:

Fls. 1212/1217: Ciente da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paulínia, que determinou o levantamento das restrições do bem imóvel de matrícula 3055 do 4º CRI de Campinas/SP, diante da arrematação aperfeiçoada nos autos de nº 0126100-52.2004.5.15.0087.

Fls. 1228/1236: Ante a comprovação de que o imóvel de matrícula n 33299 do 10º CRI da Capital/SP teve sua arrematação aperfeiçoada nos autos de nº 0002087-64.2013.5.02.0042, proveniente da 42ª Vara do Trabalho da Capital/SP, determino o levantamento da indisponibilidade, por via eletrônica.

Fls. 1237/1257: Do mesmo modo, em vista da comprovação de que o imóvel de matrícula n 18990 do 6º CRI da Capital/SP foi arrematado pelos peticionários, nos autos de nº 00199000-97.2002.5.02.0013 da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, determino o levantamento da indisponibilidade, por via eletrônica.

Fls. 1264/1271: A cópia da matrícula atualizada do imóvel nº 88863, do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, demonstra que houve arrematação, devidamente registrada, do referido bem por parte de Fabio Huck, CPF: 213.175.238-57, razão pela qual determino o levantamento da indisponibilidade, por via eletrônica.

1300/1318: Assiste razão às partes Requerentes. Conforme Carta de Arrematação juntada à fl. 1183, o imóvel de matrícula nº 18.989 teve sua arrematação aperfeiçoada nos autos de nº 00008049220105020, proveniente da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e, a despeito da decisão de fl. 1258, ainda não ocorreu o integral levantamento da indisponibilidade, conforme matrícula atualizada de fls. 1306/1318. A luz do exposto, providencie a secretaria, COM URGÊNCIA, o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o referido imóvel, em relação aos demais corresponsáveis.

Tudo cumprido, dê-se ciência à Fazenda Nacional. No mais, aguarde-se o prazo do edital de citação dos demais Requeridos, bem como o prazo legal para apresentar defesa.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AVELINO FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Observo que o RESP 1.381.734/RN (tema 979), submetido a julgamento como representativo da controvérsia quanto à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim sendo, a presente ação deverá ter seu julgamento sobrestado até o deslinde do recurso representativo de controvérsia.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO EDMAR HOLANDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 04/10/18, conforme manifestação do perito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-51.2018.4.03.6114

AUTOR: JULIO CESAR CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-39.2018.4.03.6114

AUTOR: PEDRO LUIZ MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISE

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9984783 apelação (tempestiva) do INSS.

Intím-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004823-89.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ROSADO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9443500 apelação (tempestiva) do INSS e Id 9979830 apelação (tempestiva) do Autor.

Intímem-se as partes para apresentarem contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUZINETE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9967871apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9992125apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAIZ DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9989087apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003030-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SERBIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705, RICHARD ABECASSIS - SP251363
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva o reconhecimento do direito de não recolher o IPI sobre as operações de saídas para revenda de mercadorias importadas, quando não houver industrialização sobre elas.

Em apertada síntese, alega que não pratica qualquer operação de industrialização das mercadorias importadas e somente se sujeita ao recolhimento do IPI pelo fato de ser importadora de mercadorias destinadas à comercialização no País.

Sustenta que, além de tributar com o IPI as operações de importação de mercadorias no momento do desembaraço aduaneiro, a impetrante se vê obrigada, em razão de entendimento sedimentado pela autoridade impetrada, a recolher novamente o IPI no momento da saída das mercadorias para seus clientes, embora não exista novo fato gerador do imposto.

Esclarece a impetrante que, nas operações de importação, fica equiparada a industrial, nos termos dos artigos 8º e 9º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI), embora não realize industrialização sobre tais mercadorias.

Aponta que o IPI somente deve incidir no desembaraço aduaneiro, tendo em vista que o fato gerador não se perfaz no momento da mera comercialização dos produtos importados e não modificados no mercado interno.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito.

Noticiada pelo E. TRF3 o indeferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto pela impetrante.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

A tributação pelo IPI tem sua competência definida pelo artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, cujos parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa quanto à delimitação dos conceitos.

Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, bem como nos significados das expressões "produtos" e "industrializados", que pressupõem a tributação sobre operações, ou seja, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação.

Dessa forma, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais, tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral da hipótese de incidência, bases de cálculos e respectivos contribuintes devem ser disciplinados em lei complementar, conforme dicação do artigo 146, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Diante desse panorama, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece que o IPI incide sobre produtos industrializados que tenham como fato gerador "I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão".

Ao contrário do alegado pela impetrante, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, com destinação comercial ou não.

Assim, constitucional é a eleição pelo Código Tributário Nacional da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador.

Verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização.

A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do CTN, também exigível do importador.

Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador.

Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessiva é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, razão pela qual há a previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal.

Desse modo, a tributação incide sobre duas operações distintas, conforme previsão legal. Entretanto, não se trata de *bis in idem*, porquanto a importadora recolhe o IPI devido no desembaraço, devendo registrar a operação, para posterior creditamento quando da incidência do imposto sobre o segundo fato gerador, qual seja, a saída do produto do estabelecimento empresarial, em observância ao princípio da não-cumulatividade. Assim, recolhe apenas a diferença entre as duas operações.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no EREsp nº 1403532/SC, em sede de julgamento de recurso repetitivo pela sistemática do artigo 543, tema 912, cuja tese firmada foi a seguinte: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

Portanto, ausente direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Noticie-se ao E. TRF3, em sede de agravo de instrumento, a prolação da presente sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003343-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ARY SAMPAIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA SAMPAIO VIEIRA - PR80822
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reitere-se a notificação Id 9448934, em especial para a juntada do procedimento administrativo que culminou com a cessação do benefício.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002365-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INTERGLASS DO BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Aduz a impetrante que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a liminar requerida.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cuja decisão foi publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida "início litis", na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado, apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-06.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSWALDO MONJON
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 19 de dezembro de 1983. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituto de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ana as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênua", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TEMOS O PARÂMETRO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-75.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA HELENA MACHADO PATEZ
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 20/07/2017.

Aduz a requerente que é portadora de deficiência física de grau leve; no entanto, teve seu benefício indeferido administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 9291491.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia judicial.

O laudo médico-pericial registra que a autora é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral e há exames que indicam comprometimento inflamatório nos membros superiores. No entanto, não há repercussão clínica funcional que caracterize comprometimento da capacidade laborativa, nem de forma leve.

Com efeito, não restou comprovado nenhum impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que pudesse obstruir a participação plena e efetiva da segurada na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso, embora a parte autora seja portadora das doenças que enumera, não há reflexos destas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve.

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e deficiência, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade da autora, observado o artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-18.2018.4.03.6114
AUTOR: VALDECI BATISTA FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 27/03/1989 a 27/10/1989, 18/04/1995 a 14/07/1996, 17/03/1997 a 09/03/2001 e 01/10/2001 a 19/12/2016 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 31/07/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 27/03/1989 a 27/10/1989, o autor trabalhou na empresa Brinquedos Plastilindo Ltda., exercendo a função de ajudante de prensista, conforme anotação às fls. 13 da CTPS nº 32.407.

Esta atividade profissional enquadra-se no Decreto 83.080/79 (item 2.5.2 - "ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria").

No período de 18/04/1995 a 24/07/1996, o autor trabalhou na empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., exercendo a função de vigilante, conforme anotação às fls. 12 da CTPS nº 11.854.

No período de 17/03/1997 a 09/03/2001, o autor trabalhou na empresa Sebil Serviços Especializados em Vigilância Ltda., exercendo a função de vigilante, conforme anotação às fls. 13 da CTPS nº 11.854.

No período de 01/10/2001 a 05/10/2016, o autor trabalhou na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, exercendo a função de vigilante e, consoante PPP carreado aos autos, portava arma de fogo.

A atividade de vigilante é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de guarda civil, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Quanto ao período de 17/03/1997 a 09/03/2001, o PPP fornecido foi confeccionado exclusivamente com base nas informações constantes da CTPS e nas declarações do próprio requerente, de forma que não comprova a utilização de arma de fogo. No caso, o síndico da Massa Falida da empresa SEBIL tem legitimidade para assinar referido documento; o prejuízo se encontra no teor das informações, especialmente quando é o próprio interessado a informar as condições de trabalho.

Desta forma, apenas os períodos de 18/04/1995 a 24/07/1996, 17/03/1997 a 09/12/1997 e 01/10/2001 a 05/10/2016.

No caso concreto, consta do CNIS que o vínculo com a empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores encerrou-se em 05/10/2016, não havendo comprovação de contribuições posteriores.

Assim, conforme tabela anexa, o requerente possui 34 anos e 1 dia de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 27/03/1989 a 27/10/1989, 18/04/1995 a 24/07/1996, 17/03/1997 a 09/12/1997 e 01/10/2001 a 05/10/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 10005956 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500780-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEWTON GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime a perita para resposta ao quesito complementar da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE JOFLE DE MACEDO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes para manifestação sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimento do perito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de agosto de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11374

CARTA PRECATORIA

0001180-90.2018.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALDEMIR APARECIDO GAMA SILVA(SP290640 - MAURO REINALDO RICARDO E SP394016 - CAROLINE MANDUCA SOFFA NOBREGA) X RAFAEL GAMA E SILVA(SP290640 - MAURO REINALDO RICARDO E SP394016 - CAROLINE MANDUCA SOFFA NOBREGA) X ALEX GAMA DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,
Para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação ALEX GAMA DA SILVA designo o dia 06/09/2018, às 14h30min.
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Notifique-se o Ministério Público Federal.
Intime-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002937-56.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA)

Vistos, etc.
Fls. 396/397: Defiro. Oficie-se nos termos requeridos.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002136-24.2009.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007340-59.2003.403.6114 (2003.61.14.007340-3)) - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO DE ALMEIDA X ABELARDO ZINI X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP257162 - THAIS PAES SALOMÃO E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI)

Ciência às partes do retorno do autos.
Ao SEDI para anotação da absolvição do(a)(s) ré(u)(s) WAGNER BARBOSA DE CASTRO
Comuniquem-se os órgãos de estatística.
Fls. 1445: Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística, bem como o SEDI para as anotações necessárias.
Após, ao arquivo findo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-08.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E DF035302 - JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X CARLOS ALBERTO ARAGO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEIM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVA X FLAVIO ARAGO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEIM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X SERGIO TIAKI WATANABE(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)

Vistos, etc.
Baixem os autos em secretaria para juntada da(s) petição(ões) pendente(s).
Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO para que regularize sua representação processual nestes autos, acostando instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000555-56.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARILENE BARBOSA LEITE DE MACEDO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP391555 - FABRICIO REIS COSTA)
ABERTURA DE PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS POR PARTE DA DEFESA DA RÉ MARILENE BARBOSA LEITE DE MACEDO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-41.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO OLINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISELI FERRARI CONTIN - SP204695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-32.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOSCHANG - PR25068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0004418-85.2016 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-77.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: RAFAEL JOSE MINHOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, PRO REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO (LIMINAR)

I - Relatório

RAFAEL JOSÉ MINHOTO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Diretor da Divisão de Administração de Pessoal da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, que se negou a expedir certidão de tempo de contribuição, nos moldes exigidos pela Portaria n. 154, de 2008 do Ministério da Previdência Social. Pugna, inclusive em caráter liminar, por ordem judicial mandamental para o fornecimento imediato da referida CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, nos moldes da Portaria mencionada.

A parte impetrante, em relação à situação fática, aduz *in verbis*:

“DOS FATOS

O Autor é servidor da Universidade Federal de São Carlos, desde 12 de agosto de 2014, onde se encontra vinculado no Regime Jurídico Único, conforme disciplina o artigo 243 da Lei 8112 de 1990, onde exerce cargo de técnico em eletroeletrônica e possui todas suas contribuições previdenciárias regularmente recolhidas junto ao tesouro nacional.

Pretende o servidor realizar contagem de todo seu tempo de contribuição, entre as instituições cujas quais já foi servidor.

Ocorre que o Servidor, ora Impetrante, pretende obter junto ao órgão público Impetrado, uma certidão que declare o tempo de suas contribuições. Foram realizadas diversas tentativas administrativas, conforme cópias em anexo, porém a declaração emitida pela Universidade não se enquadra nos moldes exigidos pelo anexo II da portaria 154 de 2008 do Ministério da Previdência Social, e mesmo após novo requerimento, pleiteando adequação ao modelo exigido, a resposta foi negativa.

(...)

Sustenta que é seu direito constitucional obter tal certidão direito, inclusive disciplinado na Portaria referida, art. 11, §1º.

Com a inicial o impetrante juntou procuração e documentos, além do recolhimento da taxa judiciária de ingresso.

Vieram os autos conclusos.

II - Fundamento e decido.

Da liminar

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A parte impetrante alega, em síntese, que está sendo ferido seu direito líquido e certo, pois a Universidade a que está vinculado não lhe emite certidão de tempo de contribuição – CTC, nos moldes da Portaria n. 154/2008 – MPS.

Com efeito, o art. 99 da Lei n. 8.213/91, ao tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, dispõe:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação." (g.n.)

Por sua vez, a PORTARIA Nº 154, DE 15 DE MAIO DE 2008 (Publicada no D.O.U. de 16/05/2008), que disciplina procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social, estabelece em seu art. 12:

"Art. 12. A CTC só poderá ser emitida para ex-servidor.

§ 1º Na hipótese de vinculação do servidor ao RGPS por força de lei do ente federativo, poderá ser emitida a CTC relativamente ao período de vinculação ao RPPS mesmo que o servidor não esteja exonerado ou demitido do cargo efetivo na data do pedido.

§ 2º No caso de acumulação lícita de cargos efetivos no mesmo ente federativo, só poderá ser emitida CTC relativamente ao tempo de contribuição no cargo do qual o servidor se exonerou ou foi demitido."

Pois bem.

O impetrante, conforme ele mesmo afirma, é servidor da Universidade Federal de São Carlos, desde 12 de agosto de 2014, estando vinculado no Regime Jurídico Único, conforme disciplina o artigo 243 da Lei 8112 de 1990, exercendo cargo de técnico em eletroeletrônica.

Não há qualquer elemento que indique que o impetrante também esteja vinculado ao RGPS por força de lei, tal como previsto no § 1º do art. 12 acima transcrito.

Em sendo assim, a recusa da UFSCAR em emitir a CTC encontra amparo legal.

Em nenhum momento o impetrante aduziu vinculação com o RGPS, somente indicando que busca a CTC com a finalidade de obter benefício junto ao regime geral. No entanto, sua vinculação atual é com o Regime Próprio dos Servidores Públicos federais. Conforme disposição expressa da Portaria referida, a CTC só poderá ser emitida para ex-servidor, o que não é o caso do impetrante, que está na ativa.

Outrossim, a menção feita na inicial de que lhe assiste direito à obtenção da certidão com base no disposto no art. 11, §1º da Portaria (na verdade art. 12, §1º) é desarrazoada.

É regra de hermenêutica que a interpretação do disposto nos parágrafos de um artigo deve ser feita em consonância com a norma posta no *caput*.

No caso, o *caput* impede a expedição de CTC para servidor ativo. Em regra de exceção, traz o parágrafo primeiro do art. 12 da Portaria, com meridiana clareza, que será possível tal expedição para servidor ativo, somente na hipótese de vinculação do servidor ao RGPS **por força de lei do ente federativo** a que esteja vinculado. Nessa situação é que poderá ser emitida a CTC relativamente ao período de vinculação ao RPPS, mesmo que o servidor ainda não esteja exonerado ou demitido do cargo efetivo na data do pedido.

Esse não é o caso do impetrante.

Em sendo assim, não faz jus o impetrante à expedição da certidão pleiteada.

III – Dispositivo (liminar)

Do exposto:

1. **INDEFIRO** a liminar pleiteada, na forma da fundamentação supra.

2. **Notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá remeter aos autos os documentos que entender pertinentes.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da IES, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000564-27.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933

RÉU: MARCOS VINICIUS AMAD, UNIÃO NACIONAL CAMPONESA (UNC), CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS (CONAFER), FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (FAFER)

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA** em face da **UNIÃO NACIONAL CAMPONESA (UNC), da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS (CONAFER), da FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (FAFER), MARCOS VINICIUS AMAD** e dos demais invasores não identificados, por meio da qual formula, inclusive em caráter liminar, pedido de reintegração de posse de área denominada EMBRAPA Pecuária Sudeste.

Alega a autora que é legítima proprietária e possuidora do imóvel referido e que a invasão ocorreu na data de 16/04/2018, por volta de 2:00 horas por integrantes dos movimentos denominados União Nacional Camponesa (UNC), Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER) e Federação da Agricultura Familiar do Estado de São Paulo (FAFER).

Relata que o esbulho ocorreu à revelia da segurança da autora, que mantém permanentemente a área sob vigilância, tendo os invasores, de forma injusta e violenta, ingressado na propriedade sem qualquer autorização, quebrando o cadeado de cerca de um dos acessos e mantendo um caminhão impedindo qualquer tentativa de acesso.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos, conforme documentos anexados ao PJe.

A decisão (Id 5650707) deferiu a liminar para determinar a reintegração na posse da área ocupada, fixando prazo para a desocupação voluntária, sob pena de desocupação forçada e utilização dos meios coercitivos necessários, sem prejuízo de responsabilização penal pela prática de crimes de desobediência e/ou resistência.

A Sra. Analista Judicial Executante de Mandados responsável pelo ato certificou que o local foi desocupado completamente, sem danos aparentes (Id 5811642).

A autora foi intimada a se manifestar sobre interesse no prosseguimento da demanda, quedando-se inerte.

Cópia dos autos foi remetida à Polícia Federal em atenção à solicitação da própria Autoridade Policial (Id 8338591).

O MPF apresentou parecer (Id 9361874) pugnano pelo julgamento do feito, em seu mérito, com a decretação da procedência da demanda.

É o relatório.

II - Fundamentação

Com a presente ação, a autora objetivava a desocupação de área de sua propriedade denominada EMBRAPA PECUÁRIA SUDESTE e, conseqüentemente, a reintegração na posse do imóvel.

A decisão (Id 5650707) deferiu o pedido de liminar e determinou a reintegração na posse da área ocupada.

Informada a desocupação por meio de certidão exarada pela Sra. Analista Judiciária – Executante de Mandados (Id 5811642), a presente ação perdeu seu objeto.

É o que se lê da certidão:

“... Em contanto o Sr. Marco Aurélio Berganashi, Chefe Adjunto Administrativo da Embrapa, o mesmo colocou em imediata disposição os meios para o cumprimento da diligência de reintegração.

No entanto, às 14h15min, o Sr. Marco Aurélio Berganashi entrou em contato, por telefone, com esta Oficial de Justiça e comunicou que houve a desocupação pacífica e voluntária da área que sofreu o esbulho objeto da ação. Declarou que saíram deixando o bem praticamente em ordem, sem maiores danos.

Em seguida, às 15h11min, comparecemos no local novamente, onde constatamos o acima relatado, conforme fotos anexas. Nesta oportunidade, havia funcionários da Embrapa formalizando a troca da água no bebedouro de animais e perguntado, os mesmo declararam que não haviam encontrado nenhuma irregularidade e que a troca era apenas para maior segurança.

Certifico que foi comunicada às Polícias Federal e Militar acerca da desocupação voluntária.

Assim sendo, em razão da voluntária desocupação procedemos à devolução do mandado no aguardo de novas determinações.

São Carlos/SP, 18 de abril de 2018...”

Deixou de existir, portanto, o esbulho possessório até então verificado.

Aliás, não se verifica nem mesmo a existência de ameaça à posse, o que poderia justificar a continuidade da demanda.

Assim, nítido está que a pretensão da autora foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente.

Em que pese o posicionamento defendido pelo Ministério Público Federal, observo que a realização da conduta pleiteada, com o atendimento da pretensão da parte autora, seja ou não em decorrência de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Logo, constata-se a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação.

Aliás, comprovada a desocupação voluntária do imóvel, sem a necessidade de utilização de força coativa estatal (não houve necessidade de execução forçada da decisão mandamental), não há posse a ser reintegrada, evidenciando-se a perda do interesse processual superveniente à propositura da demanda.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESOCUPAÇÃO ANTERIOR À SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz. 2. As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. No caso, importa somente a análise da existência do interesse de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil de 1973. 3. Na ação possessória o que deve ser provada é a posse, sem se levar em conta o título que lhe antecede, é o jus possessionis tratado com autonomia, sem a interferência de sua causa ou motivo que a determinou. 4. Na hipótese dos autos, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual do autor, tendo em vista que o objeto da ação possessória já atingiu sua finalidade, na medida em que a área já foi desocupada pelos esbulhadores indicados na inicial, no dia 16 de junho de 2009, com a reintegração de posse após a concessão da liminar. 5. Por outro lado, com a mudança do estado fático conforme relatado pelo apelante, o objetivo buscado nestes autos não poderá ser alcançado com o prosseguimento da ação contra os réus inicialmente apontados na inicial, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau: Cumprido integralmente o mandado de desocupação em 16 de junho de 2009 (fl. 160), o INSS posteriormente noticiou uma invasão nova ocorrida em 26 de abril de 2010, portanto, quase após transcorrido de um ano de sua reintegração na posse. Naquela ocasião, conforme restou evidenciado, a turbacão da posse foi assumida por outro grupo denominado “FLM - Frente de Luta por Moradia”, fato este que não se confunde com a causa de pedir e pedido da presente demanda. Destarte, considerando o tempo decorrido, a inexistência de qualquer ato passível de molestações da posse pelo “Movimento Sem Teto do Centro” e os novos fatos trazidos aos autos, caracteriza-se a carência superveniente da demanda nesse tocante, não remanesce qualquer interesse do autor em movimentar este Juízo para obter seu pleito possessório. Não resta dúvida que o objeto da presente ação possessória atingiu a sua finalidade quando a área em comento fora desocupada pelos esbulhadores, sendo os autores reintegrados na posse após a concessão da liminar. 6. Apelação improvida.” (TRF – 3ª Região, AC 00089786220094036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1772490, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 30/05/2017)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO LIMINAR CONCEDIDA. DESOCUPAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Comprovada a desocupação voluntária, não há posse a ser reintegrada, ficando afastada a necessidade da obtenção da tutela judicial. Evidencia-se, portanto, a perda de interesse processual superveniente à propositura da demanda, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. (TRF4, AC 5006624-09.2012.404.7114, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETÉ PANTALEÃO CAMINHA, 10/04/2015) (g.n.)

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

CONDENO os requeridos, por conta do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados no importe de R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC, em atenção ao diminuto valor dado à causa pela parte autora.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA SARAIVA DE PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o num. 8953373, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001732-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA REGINA NARDEZ GOMIDE - ME, TANIA REGINA NARDEZ GOMIDE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o num. 8953374, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001195-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA RODRIGUES BERTOLINO, FAUSTO AUGUSTO BERTOLINO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001674-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO LUIS RODRIGUES - EIRELI - EPP, FABIO LUIS RODRIGUES, SILMARA LUCIA AMADO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o num. 8952999, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSALINA DE AZEVEDO COMERCIO DO VESTUARIO - ME, ROSALINA DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o num. 8953363, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUBE PEREIRA ROSA, LUCIANO PEREIRA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o num. 8953370, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-97.2017.4.03.6106

AUTOR: VANDERLEI LOPES BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por VANDERLEI LOPES BRAGA, em face da sentença de fls. 114/120 (Num. 9139342), que julguei improcedente a pretensão formulada pelo autor, ora embargante, alegando o seguinte:

Em síntese, Vossa Excelência julgou improcedente o pedido do embargante, sob a alegação de que o parecer elaborado pela Contadoria do Juízo anexado aos autos virtuais, apurou que não houve limitação da renda mensal ao teto máximo vigente à época das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Data máxima vênua, insta destacar que a média dos salários de contribuição do beneficiário do embargante foi de Cr\$ 209.969,12, sendo esta limitada ao teto de Cr\$ 127.120,76 resultando no índice teto de 1,6517, conforme cálculos juntados na exordial, portanto, de rigor o saneamento da r. decisão proferida.

Mister ressaltar que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, **basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.**

Ora, não se pode olvidar que o benefício objeto de revisão nos presentes autos fora concedido em 02/03/1991, salvo entendimento outro, Vossa Excelência não se atentou a peculiaridade atinente ao caso em apreço, haja vista que para constatação do direito ou não, à readequação aos novos tetos, imprescindível a realização de perícia contábil com a evolução da média dos salários de contribuição livre de limitação até o advento das referidas emendas constitucionais, conforme memorial de cálculo apresentado junto com a exordial, o qual segue novamente em anexo.

Da mesma forma, imperioso salientar que quando do advento da Lei nº 8.213/91, ficou consignado em seu art. 144, que os benefícios concedidos no chamado período do "Buraco Negro" (de 05/10/1988 a 05/04/1991), seriam recalculadas e reajustadas de acordo com a Lei nº 8.213/91, logo, não há se falar que também não devam submeter-se aos novos tetos constitucionais da EC 20/98 e EC 41/03.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial que segue:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (ART. 557 DO CPC). REVISÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS TRAZIDOS PELAS EMENDAS 20/98 E 41/03. **MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO QUANDO DA REVISÃO ADMINISTRATIVA DO "BURACO NEGRO". PROCEDÊNCIA DO PLEITO**. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida. 2. Reformada a decisão agravada, a fim de se dar procedência ao pleito de recálculo, vez que o benefício da parte autora sofreu limitação ao teto. 3. Agravo provido. (TRF-3 - AC: 10356 SP 0010356-27.2011.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 02/12/2013, NONA TURMA,)

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC, apenas para determinar que o pagamento das diferenças em atraso observe a prescrição quinquenal e para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, de revisão da renda mensal do benefício do autor, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. **III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 20/12/1988, no "Buraco Negro", teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.** V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. **VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.** (Destaque!) VII - Agravo improvido. (TRF-3 - APELREEX: 195 SP 0000195-84.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 26/05/2014, OITAVA TURMA,)

Desta feita, resta cristalino quão equivocada a alegação de que o benefício do autor não faça jus à readequação aos novos tetos somente em razão da renda mensal recebida, uma vez que em se tratando de benefício concedido no período do Buraco Negro, faz-se necessário a realização de perícia contábil com a evolução da média dos salários de contribuição livre de limitação até o advento das referidas emendas constitucionais.

Face ao exposto, **requer esclarecimentos quanto a CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO, na r. decisão no que tange a alegação de que a parte autora não possui direito à readequação aos limitadores das EC 20/98 e 41/03 por não ter tido o benefício limitado ao teto, tomando-se por base apenas o valor da renda mensal recebida, tendo vista que no caso de benefício concedido no período do Buraco Negro há expressa exceção à regra,** o pronunciamento a respeito da questão levantada com base no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e se for o caso, requer a correção da decisão. [SIC]

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2, 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 118/120 – Num. 9525718) com o fundamento e/ou **dispositivo** da sentença, verifico **não** existir **“CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO”**, que, aliás, sequer aponta no que consiste o vício a ser sanado, ou seja, parece-me que ele, por meio de seu patrono, alega que a sentença, caso não seja contraditória, ela é obscura ou omissa.

Mesmo não tendo sido apontado nos embargos denominados de declaratórios o(s) vício(s) a ser(em) sanado(s), entendo deixar claro o fundamento da improcedência da pretensão revisional.

Conforme pode ser verificado da sentença, nas datas de promulgação das ECs 20/98 e 41/03 utilizei, na realidade, a RMI na época **apurada** pelo próprio embargante/autor, que, respectivamente, era de R\$ 1.175,45 (mil e cento e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 1.831,07 (mil e oitocentos e trinta e um reais e sete centavos), ou seja, adotei a RMI por ele apurada de Cr\$ 184.772,83 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e dois cruzeiros e oitenta e três centavos), e **não** a de Cr\$ 111.866,26 (cento e onze mil, oitocentos e sessenta e seis cruzeiros e vinte e seis centavos), embora tenha constado na sentença de forma equivocada.

Vou além. Tenho entendimento que a RMI, com escopo de ser readequada aos novos tetos de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, em dezembro/1998 e dezembro/2003, deve superar tais valores depois da evolução desde seu início, e não simplesmente superar os tetos em vigor na época (R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34), ou seja, não faz jus o embargante/autor à revisão da RMI pelo simples fato de ela superar na época os tetos legais, pois que não houve redução da mesma aos tetos legais em dezembro de 1998 e dezembro de 2003.

E, por fim, registro não constar da sentença prolatada que julguei improcedente a pretensão *“sob a alegação de que o parecer elaborado pela Contadoria do Juízo anexado aos autos virtuais, apurou que não houve limitação da renda mensal ao teto máximo vigente à época das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.”*

De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante/autor, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não** os **acolho**, em razão de não ocorrer **“CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO”** na sentença.

Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAQUIM DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão Num. 8374037 (pág. 50), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia Num. 9353013 - págs. 56/67) não têm o condão de fazer-me retratar.

Considerando o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intinem-se.

RÉU: LEANDRO CELIO NUNES RUELLA, ELISA BASAGLIA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o num. 8953226, no prazo de 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUBENS DELBONI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,
Mantenho a decisão Num. 9257073 (pág. 54), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor, no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia Num. 9555717- págs. 60/71) não têm o condão de fazer-me retratar.

Considerando o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-79.2017.4.03.6106
REQUERENTE: JUSSARA SABATIN
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

JUSSARA SABATIN propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos, por meio da qual pleiteou, além da tutela de urgência provisória, o restabelecimento do **Auxílio-doença** desde a cessação, com conversão em **Aposentadoria por Invalidez**, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de doença ortopédica e psiquiátrica que a impedem de exercer qualquer atividade profissional bem como atividades habituais diárias.

Requeru, ainda, indenização por dano moral.

Para tanto, sustentou que gozou de auxílio-doença no período de 26/01/2017 a 31/05/2017, o qual foi, indevidamente, cessado após indeferimento do pedido de prorrogação, em razão da recuperação de aptidão para o trabalho.

Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, **indeferida** a tutela de urgência pleiteada, determinada a antecipação da perícia médica e ordenada a citação do INSS (fls. 32/33e).

O INSS apresentou **contestação** (fls. 42/51e), acompanhada de documentos (fls. 52/64e), na qual alegou que a autora necessita preencher os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados, quais sejam: qualidade de segurada, carência e incapacidade, a qual poderá ser temporária, no caso do **auxílio-doença**; ou definitiva, no caso da **aposentadoria por invalidez**. Rechaçou a hipótese de dano moral, alegando que, caso reste procedente a demanda, caberá à autarquia previdenciária, simplesmente, implantar o benefício e pagar os atrasados, pois ausente a lesão à autora e inexistente qualquer ilegalidade no ato administrativo, tendo o INSS agido em exercício regular do direito, além do fato de que a autora continuaria trabalhando na mesma empresa. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora e, para hipótese diversa, a isenção de custas, a fixação de honorários conforme Súmula 111 do STJ, a fixação da DIB a partir da perícia e que fosse determinada a sujeição da autora a exames médicos periódicos, conforme art. 101 da Lei nº 8.213/91.

A autora apresentou quesitos (fls. 66/67e) e **réplica** (fls. 68/69e).

Juntados os laudos periciais (fls. 76/80e; 83/90e), as partes se manifestaram (fls. 92e/93 e 94/100).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A autora pleiteia o restabelecimento do Auxílio-doença (NB 617.259.459-5) e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez desde a cessação daquele benefício por incapacidade, sob a justificativa que sua incapacidade laboral nunca deixou de existir, sendo de natureza progressiva.

Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade **total** e definitiva ou temporária para o trabalho.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, enquanto o auxílio-doença tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da mencionada lei.

In casu, a autora gozou de Auxílio-doença de 26/01/2017 a 31/05/2017, cessando o benefício após constatação da perícia médica de que ela já estaria apta para o retorno ao trabalho.

Sustenta a autora que a cessação de seu benefício foi indevida, pois, ao contrário do que alega a autarquia previdenciária, a incapacidade laboral remanesce.

Nesses termos, a análise deve recair sobre a existência de "incapacidade laboral" na data de 31/05/2017, quando o benefício foi cessado, pois, então, os requisitos de "carência" e "qualidade de segurado" serão presumidos.

Examino, portanto, o requisito da **incapacidade**.

Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito [Dr. Antônio Yacubian Filho – CRM/SP 90.491 (fls. 76/80e)], constato a conclusão de ser a autora portadora de Transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10: F 41.2), que, no entanto, **não a incapacita**, sob o ponto de vista psiquiátrico, para o exercício de atividade profissional nem para os atos da vida independente (fls. 78e, resposta aos quesitos 4 e 5).

No mesmo sentido concluiu o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes (CRM/SP 21.299), sob a ótica ortopédica (fls. 83/90e), esclarecendo que, conquanto a autora sofra de Alterações degenerativas de coluna cervical, lombar, tendões dos pés e fascite plantar bilateral (CID: M 21, M 54, M 76 e M 79), sua incapacidade seria **apenas parcial**, impossibilitando-a apenas para atividades que exijam esforço moderado/intenso, pegar peso, deambular longas distâncias, encontrando-se apta para atuar na função que exercia à época (auxiliar de loja) e capacitada para as demais atividade profissionais e para os atos da vida independente (fls. 89e).

Nos exatos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, "*o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito*".

Assim, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

De forma que, numa análise do laudo pericial estou convencido que as patologias que acometem a autora **não** a tomam incapacitada para o trabalho.

Explico.

Embora, sob o ponto de vista ortopédico, tenha o *expert* concluído que alguns dos problemas de saúde da autora são permanentes e progressivos, ele concluiu também que essa incapacidade é **apenas leve e parcial**, de modo que ela poderia atuar em áreas laborais que não exijam esforço moderado/intenso, pegar peso, deambular longas distâncias.

Verifico, ainda, que a autora estudou até o 3º colegial e tem apenas 48 anos de idade (fls. 84e), o que permite que ela seja reinserida no mercado de trabalho sem maiores dificuldades, em áreas administrativas, por exemplo.

Ausente, portanto, o requisito da incapacidade **total**, mostrando-se desnecessária a análise dos requisitos carência e qualidade de segurado, restando prejudicado, conseqüentemente, o pedido de indenização por danos morais, diante do acerto da autarquia previdenciária ao cessar o benefício de Auxílio-doença da autora.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedente)** o pedido formulado pela autora **JUSSARA SABATIN** de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento de auxílio-doença.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a ré somente poderá executá-la (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça às fls. 32, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, II, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-39.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IGOR LUIS OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aprovo os quesitos formulados pela União, por serem pertinentes (Num. 7392162 – págs. 55/56).

Ressalto que cabe à parte interessada diligenciar para que seu assistente técnico apresente o seu laudo no prazo legal.

No mais, reitero os termos da decisão Num. 5247931 (págs. 51/54).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSEANE APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - SP296541
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Num. 9886941 pág. 69), arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UBIRATA BRASIL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a prioridade de tramitação dos autos, conforme previsão do artigo 1.048, I, do CPC.

Em face do novo cálculo apresentado pelo autor às fls. 112/113 e documentos de fls. 115/120, defiro a emenda à petição inicial para constar como valor da causa R\$ 82.368,90.

Concedo ao autor, novo prazo de 15 (quinze) dias para complementar o valor recolhido de adiantamento das custas iniciais.

Após a comprovação do recolhimento, e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Desnecessário a apresentação pelo INSS de cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do requerimento administrativo em face da existência de cópia do PA nos autos (fls. 35/106).

Providencie a Secretaria as retificações necessárias quanto ao novo valor atribuído à causa e tramitação com prioridade junto à autuação destes autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002174-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: MARINA RICHARD PONTES ROZANI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, HANA SIMONE THOME SCAMARDI - SP190663

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0011987-53.2005.403.6106 (fls. 725/726), conferei os dados da autuação, inserindo os nomes dos advogados da executada que constavam no cadastramento do processo físico junto ao sistema processual.

Certifico, ainda, que inseri cópia da decisão de fls. 725/726, conforme segue.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEBASTIAO MANUEL DA SILVA

DESPACHO

Empós analisar e confrontar o alegado pelas partes, inclusive a prova documental tanto com a petição inicial como com a contestação, entendo não demandar dilação probatória o deslinde da testilha ora posta para resolução, o que, então, determino o seu registro para sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARYANA DE ANDRADE DA SILVA
REPRESENTANTE: FRANCIELE RAFAELA DE ANDRADE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GREGORIO DA ROSA - SP368602,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifico, da planilha apresentada às fls. 50/51e, que a autora deixou de atualizar as parcelas em atraso com base no índice legal constante da decisão de fl. 48e (IPCA-E), além de incluir "juros compensatórios".

Também deixou de observar "pro rata die" tanto no termo inicial como no termo final.

Assim, concedo, uma vez mais, novo prazo de 15 (quinze) dias para emenda à petição inicial no que tange ao correto valor da causa, a ser apresentada conforme exposto com muita clareza nas decisões de fls. 43e e 48e.

Após, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDMILSON APARECIDO BOZZELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifico que, uma vez mais, deixou o autor de apresentar cálculo de valor da causa em conformidade com as decisões de fls. 154 e 171 destes autos, pois incluiu juros nas parcelas em atraso antes da citação do INSS e, além do mais, não considerou "pro rata die" no termo final, posto ter sido a presente ação distribuída em 15.2.2018.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) para emenda da inicial a fim de indicar corretamente o valor a ser atribuído à causa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-64.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MILTON PALHARES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME LOURENCAO - SP394631, LUIS OTAVIO MORAES MONTEIRO - SP401697, LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

DECISÃO

Vistos.

Intimado o autor a esclarecer o valor atribuído à causa que deverá prevalecer nesta demanda, apresentou duas petições iniciais com valores distintos, em que afirma que o valor do empréstimo objeto do contrato de crédito consignado firmado com a Caixa Econômica Federal (n. 0110000134685), pretende, nesta ação, rever a parcela descontada em sua folha de pagamento, correspondente ao empréstimo de R\$ 45.935,61 (fls. 29/33e).

Já o contrato firmado com o Banco Santander (n. 287748593), fls. 37/44e, por sinal sem assinatura dos contratantes, corresponde a R\$ 46.611,47

Portanto, observa-se que serem contratos diversos, firmados com instituições bancárias diversas.

Prescreve a Constituição Federal que a competência dos juízes federais cinge-se ao processamento e julgamento de causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, nesta última incluída a Caixa Econômica Federal, forem interessadas como autoras, réis, assistentes ou oponentes (artigo 109, I).

Assim, diante da incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido do autor de revisão da parcela do empréstimo consignado firmado entre ele e o Banco Santander, deverá o requerido Banco Santander S/A ser excluído do polo passivo, pois ainda prevalece o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal.

Analisando o pedido do autor em face da Caixa Econômica Federal, verifico que o valor do negócio bancário ao qual se objetiva revisão da parcela também descontada de sua folha de pagamento é de R\$ 45.935,64 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), valor este correspondente ao interesse econômico buscado por ele na presente ação e, por consequência, correspondente ao valor a ser atribuído à causa, como entendo da manifestação de fls. 51/52e.

Desta forma, considerando o valor atribuído à causa pelo autor na petição de fls. 51/52e (R\$ 45.935,64), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade da justiça.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação destes autos fazendo constar no polo passivo **apenas** Caixa Econômica Federal.

Considerando o pedido de tutela de urgência, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROGERIO CARVALHO REIS - ME
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Há **conexão** entre esta Ação Revisional de Contratos Bancários e a Ação Monitória nº 5001793-49.2018.4.03.6106, distribuída 28/05/2018 à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pois nesta a parte autora alega "que na presente ação está se discutindo o contrato de abertura de conta corrente (documento este fornecido pelo Banco), bem como todos os contratos advindos da conta ora discutida, os quais fazem uma sucessão de negócios até mesmo como a famosa operação mata-mata", enquanto na Ação Monitória nº 5001793-49.2018.4.03.6106, distribuída 28/05/2018 à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, além de envolver o contrato de abertura de conta corrente (ou cheque empresa caixa) nº 4346.003.00000163-2, envolve também o contrato bancário nº 27.4346.734.0000388-74, ou seja, há risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente por este Juízo e aquele Juízo Federal.

Entendo, assim, que estas ações por serem conexas devem ser **reunidas** junto ao Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção, isso por estar o mesmo **prevenido**, o que, então, determino a remessa desta Ação Revisional para ser processada e decidida no citado Juízo Federal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002115-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: CONSTRUTORA HAKATA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR CESAR VIEIRA - SP225153

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei a autuação, nos termos da Res. PRES 142/2017, retificando o patrono do executado para classificá-lo como advogado (e não como procurador).

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularização da virtualização dos autos, que deve obedecer a ordem sequencial (§1º, alínea b, do art. 3º da citada Resolução), bem como inserir cópia da decisão de fls. 179 e verso, observando que todas as peças devem estar no mesmo sentido (vertical).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000817-76.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORLANDO EUGENIO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à executada, CEF, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 9618973).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002044-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MIRIAM TELLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA NATALIA BITTAR - SP79731, LEANDRO DA SILVA SANTOS - SP229769
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0000525-60.2009.403.6106 (Num. 8827478 – fls. 59/60), conferei os dados da autuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001502-83.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID 3673350: Recebo a emenda à inicial e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 68.187.233,24.

Diante da demonstração da condição de hipossuficiência, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito.

Notifique-se para prestação no prazo legal.

Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do valor da causa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 7 de agosto de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001485-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KELLY REGINA RAMOS QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereços efetuadas (ID 10003026), no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho de ID 8313943.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001331-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M J R DA SILVA DROGARIA - EIRELI - ME, MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereços efetuadas (ID 10004381), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 8011105.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002539-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CONDUMAX - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA, INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Intime-se a impetrada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se estes autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, "c", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002562-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO VINICIUS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista a retificação da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000024-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP. LEONARDO MANZATO DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE MANZATO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARIN - SP264984
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARIN - SP264984
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARIN - SP264984

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3750

PROCEDIMENTO COMUM

0004279-97.2001.403.6103 (2001.61.03.004279-8) - VALDIR COSTA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 260/261: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, na qual a CEF foi condenada a disponibilizar o termo de quitação para fins de levantamento da hipoteca no imóvel objeto destes autos, cuja matrícula à fl. 261 (fls. 177/181). Decisão do E. TRF-3 às fls. 220/222, com trânsito em julgado em 21/03/2016 (fl. 229).
2. Intime-se a CEF para dar cumprimento a obrigação de fazer e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do terceiro parágrafo do art. 536 do CPC.
3. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
4. Decorrido o prazo do item 2, silente, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005629-86.2002.403.6103 (2002.61.03.005629-7) - ALCACIBA MORTARI X AUREA FERREIRA MORTARI(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Decisão proferida em 10/10/2017:
Com o cumprimento, dê-se vista à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008028-15.2007.403.6103 (2007.61.03.008028-5) - CONDOMINIO EDIFICIO MANACA(SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

A fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento dos valores devidos ao condomínio, apresente a exequente documentação hábil a comprovar o atual síndico, bem como nova procuração à patrona constituída, se o caso.

Com a regularização, expeça-se alvará conforme já determinado, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002364-32.2009.403.6103 (2009.61.03.002364-0) - MARCILIO BATISTA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 106-verso: intime-se a parte autora a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-10.2010.403.6103 - CARMO OLINDO DA CUNHA X MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 227: Preliminarmente, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003279-71.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-08.2015.403.6103 ()) - CONSTRUTORA DADO LTDA(SP210104 - CINTIA MARIA LEO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HORUS CONSULTORIA E SEGURANCA(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado à fl. 159-verso, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3, acerca da virtualização dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0000753-59.2000.403.6103 (2000.61.03.000753-8) - ORESTES PASCHOAL FILHO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 206: 1. Fls. 204/205: Mantenho a decisão de fls. 198/199 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que atuaram na fase cognitiva os advogados Wils Antônio Martins de Menezes (OAB/SP 83.745) e Francisco Carlos Pereira Renó (OAB/SP 73.365) defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada advogado. 2. Antes, contudo, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para efetuar o pagamento da diferença do valor da execução, nos termos do item 2 da decisão de fls. 198/199.2.1. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifestem-se os credores no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento aos autos. 2.2. Caso seja realizado o depósito, intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.3. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos advogados apontados no item 1.4. Com a expedição, intimem-se os interessados para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 5. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0004809-57.2008.403.6103 (2008.61.03.004809-6) - ALFREDO CARLOS TERRA(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fls. 243/251: Ciência às partes

2. Fls. 237/239: Manifeste-se a parte requerente, ora credora, quanto ao depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a concordância, defiro a expedição de alvará.

4. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

5. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.

6. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

7. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

8. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0002934-08.2015.403.6103 - CONSTRUTORA DADO LTDA(SP210104 - CINTIA MARIA LEO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HORUS CONSULTORIA E SEGURANCA(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA)

Fl. 103: Tendo em vista o quanto informado pelo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos, determino à corrê Caixa Econômica Federal o pagamento das custas e emolumentos, perante o Tabelionato, fim de dar cumprimento ao julgado. Prazo de 30 (trinta) dias.

Fls. 104/105: Tendo em vista a distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJe, consoante certidão de fl. 106, deverão as partes aduzirem seus requerimentos naquele feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400688-72.1995.403.6103 (95.0400688-4) - NILSON ANTENOR CAMPOS X OSCAR NUNES DE ABREU X PAULO CESAR ALVES FONSECA X PAULO CESAR BONANNI HESPANHA X PAULO VIEIRA ALVES X PAULO CESAR OLINSCHKI X PABLO NESTOR PUSTERLA X PAULO CORREA X PEDRO GRAEL X ROBERT STAPP(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X NILSON ANTENOR CAMPOS X UNIAO FEDERAL X OSCAR NUNES DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR ALVES FONSECA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR BONANNI HESPANHA X UNIAO FEDERAL X PAULO VIEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR OLINSCHKI X UNIAO FEDERAL X PABLO NESTOR PUSTERLA X UNIAO FEDERAL X PAULO CORREA X UNIAO FEDERAL X PEDRO GRAEL X UNIAO FEDERAL X ROBERT STAPP

1. Retifique-se a classe processual (229), com inversão dos polos.

2. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

5. O pagamento deverá ser realizado mediante GRU, com a utilização dos códigos fornecidos pela parte credora.

6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400977-34.1997.403.6103 (97.0400977-1) - ANTONIO DA SILVA ABILIO X FRANCISCO LOCATELLI X JOAO REIS DOS SANTOS X JOSE AGOSTINHO DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ SENA DE SOUSA X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALCI BENEDITO DA SILVA X VICENTE PEREIRA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO DA SILVA ABILIO X FRANCISCO LOCATELLI X JOAO REIS DOS SANTOS X JOSE AGOSTINHO DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ SENA DE SOUSA X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALCI BENEDITO DA SILVA X VICENTE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fl. 407, os autos foram remetidos à contadoria judicial para análise dos extratos e manifestação acerca do cumprimento do julgado em relação aos autores Antônio da Silva Abílio e Francisco Locatelli.

Parecer da contadoria às fls. 410/417.

Intimadas do parecer, as partes não se manifestaram (fls. 419 e 422).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Homologo os cálculos apresentados às fls. 410/417.

2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar nos autos o crédito dos valores homologados para os autores Antônio da Silva Abílio de Francisco Locatelli, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação dos parágrafos 1º e 3º do artigo 536 do CPC.

3. Com o cumprimento, dê-se vista aos autores no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo, sem requerimentos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403494-12.1997.403.6103 (97.0403494-6) - OSWALDO CORREA MIRANDA X GENI APARECIDA GOES MIRANDA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OSWALDO CORREA MIRANDA X GENI APARECIDA GOES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 774: Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias à CEF.
Após, abra-se conclusão para análise da petição de fl. 755.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405650-70.1997.403.6103 (97.0405650-8) - FRANCISCO SEGUNDO DE SOUZA(SP108526 - IRINEU TEIXEIRA E SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X FRANCISCO SEGUNDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 236-verso: intime-se a parte autora a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405397-48.1998.403.6103 (98.0405397-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404952-30.1998.403.6103 (98.0404952-0)) - JOSE MARIA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA NETO

Fls. 452/453: Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Caso haja requerimento, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001113-91.2000.403.6103 (2000.61.03.001113-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-59.2000.403.6103 (2000.61.03.000753-8)) - ORESTES PASCHOAL FILHO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ORESTES PASCHOAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 381: (...)Apresentados os documentos, dê-se vista à CEF para dar cumprimento à obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do terceiro parágrafo do art. 536 do CPC.2.2. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 2.3. Decorrido o prazo, sem requerimentos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004804-16.2000.403.6103 (2000.61.03.004804-8) - DJALMA CUBAS DE MORAIS(SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X DJALMA CUBAS DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 229.
2. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001135-81.2002.403.6103 (2002.61.03.001135-6) - ADOLPHO ALVES DE OLIVEIRA NETO X TEREZINHA GOMES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168949 - PAULA IGNACIA FREDDO CORINALDESI E SP251686 - SIMONE CRISTIANE SCOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADOLPHO ALVES DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA GOMES PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. 515:

(...) Co a apresentação da documentação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. (...).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002288-74.2005.403.6103 (2005.61.03.0002288-5) - VALSINEI DOMINGUES DA SILVA ANDRADE(SP178826 - VANDERCI GONCALVES DA SILVA PIRK E SP160742 - HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VALSINEI DOMINGUES DA SILVA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 229.
2. Fls. 212/214; Intime-se a CEF, ora executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003323-37.2008.403.6103 (2008.61.03.003323-8) - ELIEZER RAMIRO(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELIEZER RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 396/397: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido.
Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007758-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007758-8) - GILBERTO MARCILIO SIMAO(SP280870B - NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GILBERTO MARCILIO SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação de fl. 316:

(...) Com o depósito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o total depositado na conta judicial. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.8.
Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000886-18.2011.403.6103 - REINALDO MENEGUELO(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X REINALDO MENEGUELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. 135:

(...) Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo, silente, determino a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024058-90.2014.403.6100 - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A

1. Retifique-se a classe processual (229), com inversão dos polos.
2. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

5. O pagamento deverá ser realizado mediante GRU, com a utilização dos códigos fornecidos pela parte credora.
6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3761

PROCEDIMENTO COMUM

0004621-93.2010.403.6103 - LINEU FERNANDO STEGE MIALARET(SP109443 - RENITA FABIANO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer sejam atribuídos os pontos referentes ao título de Doutor à sua nota final de concurso público para o cargo de Tecnologista Júnior do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, com a consequente alteração de sua classificação no certame. O pedido de tutela é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que apresentou na prova de títulos seu diploma de Doutor em Ciência nos termos do edital, mas a banca examinadora atribuiu nota 0 (zero) a esta titulação. Sustenta que o documento preenche todos os requisitos exigidos, e que realizou doutoramento na área de formação correspondente. Por tal razão deveria receber nota 4 (quatro) em sua avaliação, elevando, assim, sua nota final de 86,5 para 90,5, e alterando sua classificação da 6ª para a 2ª posição na relação de candidatos habilitados, suficiente para ser nomeado, haja vista o edital prever o preenchimento de 3 (três) vagas para o cargo pretendido. As fls. 67/68 foi concedida a antecipação de tutela para determinar que a ré compute o seu título de doutorado e efetue as recálculos necessárias com os devidos efeitos na classificação do certame. Desta decisão a requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 85/99), convertido em agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 112/118). Citada (fls. 79/80), a União apresentou contestação (fls. 100/111). Aduz, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/123. A União informou não ter provas a produzir (fl. 126). A fl. 128 foi acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, determinada a citação dos candidatos que obtiveram pontuação superior à do autor. Manifestação do autor às fls. 129/132 e 135. Citado, o candidato Wagner da Silva Billa deixou de apresentar defesa (fls. 140/141). A diligência para citação do candidato Márcio de Carli restou infrutífera (fls. 142/143). Instada a se manifestar (fls. 145), a parte autora requereu a intimação da ré para providenciar o endereço do referido candidato (fl. 146). Intimada a prestar esclarecimentos (fl. 150), a União apresentou informações às fls. 152/155. Novo pedido de esclarecimento à fl. 156, respondido pela União às fls. 159 e 162/169. A fl. 170 este Juízo entendeu desnecessária a citação do candidato Márcio de Carli, haja vista não mais ocupar a vaga oportunizada pelo certame, conforme informações de fl. 169. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Sem preliminares pendentes de análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A realização de Concurso Público e certames seletivos promocionais é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. Com efeito, com relação ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento do não cabimento ao Poder Judiciário avalá-lo, apenas sendo possível análise da regularidade formal do ato administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Vigê em nosso ordenamento pátrio o princípio da separação dos poderes. Assim, se é verdade que o Poder Judiciário não se pode esquivar de garantir os direitos individuais, também o é a impossibilidade de se insinuar na esfera de atuação de outro poder. Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserido no artigo 2º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquele princípio, que tem o mesmo status constitucional deste. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. DIRIGENTE ESCOLAR. REVISÃO DE NOTA. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. DIVULGAÇÃO A POSTERIORI DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVAÇÃO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. A decisão agravada não merece reparos, pois, espelha, com fidelidade, o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que o critério de correção de prova de concurso público não é de apreciação do Poder Judiciário, por representar tal ato incursão no mérito administrativo (AgRg no Ag 1.384.568/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 05/09/2011). 2. O objetivo dos certames públicos de provas ou provas e títulos, previstos nos incisos I a IV do art. 37 da Constituição Federal para ingresso no serviço público, é assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, razão pela qual a divulgação, ainda que a posteriori, dos critérios de correção das provas dissertativas não viola, só por si, o princípio da igualdade, desde que os mesmos parâmetros sejam uniforme e indistintamente aplicados a todos os candidatos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AIRMS 201602368839, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 22/08/2017) (grifos nossos) Os candidatos e o Poder Público devem seguir os termos previstos no Edital do Concurso ou do Processo Seletivo Promocional. A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41 prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O Edital Público tem natureza normativa não comportando interpretações elásticas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos participantes. Dessa forma, estabeleceu-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, análogo ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no ingresso ao serviço público ou em sua promoção na carreira. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração, de outro, os candidatos. Portanto, é de fato a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. Assim, a Administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital. No caso dos autos, o autor se inscreveu no Concurso Público nº 001/2009 do DCTA a fim de concorrer ao cargo de Tecnologista Júnior - Tecnologia da Informação (fl. 30). De acordo com o edital do certame, acostado às fls. 09/28, tal cargo tem como pré-requisitos Curso Superior em Ciência da Computação ou Processamento de Dados ou Engenharia de Computação ou Sistemas de Informação (fl. 09). Para este cargo é prevista a realização de prova escrita e análise de títulos (fl. 14), sendo que a prova de títulos, de caráter classificatório, visa avaliar o grau de conhecimento adquirido por meio de cursos, visando o necessário desempenho do candidato ao cargo pretendido (Seção IV, item 4, fl. 15). A seção VI, item 3, (fl. 18) regula a prova de títulos e o subitem 6 prevê que somente serão considerados os títulos apresentados nas respectivas áreas afins à formação exigida ou aos pré-requisitos do perfil escolhido pelo candidato. Dispõe ainda que será aceito título de doutor obtido até o encerramento da inscrição, tendo como comprovante diploma devidamente registrado ou documento comprobatório de conclusão do doutorado, de acordo com o quadro. Quanto à entrega dos títulos, a mesma seção do edital, no subitem 1 prevê que deverá ocorrer na mesma data e local da prova objetiva, após o término desta, que os títulos não poderão ser entregues fora da data, horário e do local estabelecidos nestes itens (subitem 1.1) e, por fim, que após a entrega dos títulos, não será permitida a substituição ou complementação, a qualquer época, dos títulos entregues (subitem 4). Portanto, de acordo com as regras do concurso, toda a documentação apta a comprovar que o candidato faz jus à pontuação correspondente ao título de Doutor deve ser por ele apresentada na data e local estabelecidos. O autor afirma na inicial que, quando da prova de títulos, entregou dois diplomas: de Mestre em Análise de Sistemas e Aplicações e de Doutor em Ciência (fl. 03). Não faz menção à entrega, nesta oportunidade, de outros documentos. No entanto, o diploma de Doutor em Ciência acostado à fl. 34 não traz as informações necessárias a comprovar que o título corresponde a uma das áreas de formação exigidas para o cargo, quais sejam, Ciência da Computação, Processamento de Dados, Engenharia da Computação ou Sistemas de Informação. Limita-se a certificar que a instituição de ensino conferiu-lhe o referido título por haver satisfeito, em maio de 2002, todas as condições previstas nas Normas e Instruções aplicáveis aos programas de Pós-Graduação que levam a este título. Não faz referência, portanto, à área de estudo. Desta forma, verifico não haver qualquer ilegalidade no fato da banca examinadora desconsiderar o referido diploma como título para os fins do concurso, haja vista que o autor não apresentou, no momento oportuno, de acordo com as regras do edital, outros documentos que demonstrem a área de formação do doutoramento. Não há que se falar que o documento foi confeccionado desta forma e não pode prejudicar a parte autora, pois o próprio edital também estabelece a possibilidade de apresentar outro documento comprobatório de conclusão do doutorado, dentro do mesmo quadro do item 3, Seção VI do edital (fl. 18), ou seja, poderia ter o autor apresentado seu histórico escolar, ou outro documento similar a comprovar o doutoramento na área afim à formação exigida, ou aos pré-requisitos do perfil escolhido, como determina o subitem 6 deste mesmo item e seção. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Caso a tutela antecipada concedida às fls. 67/68. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$5.459,55 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Intime-se, com urgência, a União para ciência da revogação da tutela antecipada. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008030-77.2010.403.6103 - RAFAEL DEOLINDO ALVES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 02/05/1977 a 31/07/1981 na empresa Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., de 18/10/1982 a 26/05/1988 na empresa Cebrace Cristal Plano Ltda., de 01/09/1988 a 20/11/1988 e de 01/02/1989 a 20/09/1989, na empresa Auto Serviços Talismã Ltda., de 22/09/1989 a 30/11/1989 e de 01/12/1989 a 27/11/1991, na empresa Gates do Brasil Ind. E Comércio Ltda., de 01/10/1992 a 13/07/1994, 19/06/1995 a 02/05/1996, 12/09/1996 a 04/03/1998 e de 02/05/1998 a 01/09/1999, na empresa Auto Serviços Talismã Ltda., exposto a agentes químicos e ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 61). Citada (fl. 63), a parte ré apresentou contestação (fls. 64/84). Preliminarmente, alegou prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/88. Determinou-se à parte autora a apresentação dos Laudos Técnicos referentes aos períodos alegados na petição inicial (fl. 89). A parte autora requereu expedição de ofícios às empresas (fl. 90), pedido que foi indeferido (fl. 91). Manifestação da parte autora, com documentos (fls. 93/103; 104/109; 112/116). Converteu-se o julgamento em diligência para determinar à parte autora a apresentação dos documentos necessários ao embasamento do pedido, como laudo técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, bem como se indeferiu a realização de prova pericial e expedição de ofícios às empresas (fl. 117). A parte autora se manifestou e juntou documentos às fls. 121/136 e 138/144. Indeferido novo pedido de expedição de ofício às empresas (fl. 145). As partes se manifestaram às fls. 146/147 e 149/151. Indeferiu-se, por fim, expedição ofício à empresa Cebrace (fl. 152). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Dec. nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, tal alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdouo eficácia desde a sua publicação. Assim sendo, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do

retroage à data da propositura, nos termos do art. 240, 1º do Código de Processo Civil. Portanto, não há que se falar em prescrição. O pedido é parcialmente procedente. Verifico pelo contrato de fls. 13/22, especificamente à fl. 34, na cláusula décima nona a seguinte estipulação: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Comprensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os DEVEDORES declaram estar cientes de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, apenas à cobertura desse risco. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os DEVEDORES declaram, ainda, estar cientes de que, nos 12 (doze) primeiros meses de vigência deste contrato, contratado a partir da sua data de assinatura, não contarão com a cobertura do seguro por morte, quando tal sinistro resultar de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente em data anterior à assinatura deste instrumento. PARÁGRAFO TERCEIRO - Os DEVEDORES declaram que receberam, juntamente com o presente instrumento, devidamente rubricadas pelas partes, cópia das condições especiais da apólice de seguro estipulada pela CEF, tomando ciência de todas as condições pactuadas, especialmente a que estabelece os parâmetros de recálculo dos prêmios de seguro, como o consequente enquadramento na tabela de faixa etária contida nas condições especiais da apólice, e as exclusões de cobertura. Posteriormente consta na cláusula vigésima que os devedores declaram estar cientes e, desde já, se comprometem a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CEF, por escrito e imediatamente. Os devedores declaram estar cientes, ainda, de que deverão comunicar à CEF a ocorrência de sua invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato. (fl. 35). Constatado que a parte autora requereu administrativamente a cobertura securitária aos 23.11.2009 (data de comunicação, à fl. 226), a qual foi indeferida, com a justificativa de que a data da caracterização da doença (desde a infância) que ocasionou a invalidez da segurada foi anterior a data da assinatura do contrato de financiamento imobiliário. (fl. 262). Houve interposição de recurso administrativo (fl. 269), o qual foi negado aos 29.04.2010 (fl. 277). A doença da parte autora, denominada de Síndrome Pós-Poliomielite, foi diagnosticada aos 14.03.2008, conforme declaração de seu médico em resposta à diligência médica da corretora Caixa Seguros S.A. (fls. 258/259). Corroboram a data do diagnóstico da doença os documentos de fls. 70/73. Por tais razões, entendo estar provado que a doença da parte autora é posterior à assinatura do contrato de seguro, aos 16.04.2007 (fl. 239). A doença da parte autora, Síndrome de Pós-Poliomielite - SPP, deve ser considerada nova doença, pois conforme demonstrado nos exames médicos dos autos, tem características próprias que a diferenciam da poliomielite, de acordo com o relato médico de fl. 73, que transcrevo: Quanto ao quadro clínico e características quanto a SPP, caracterizou-se por ter paralisia evolutiva, progressiva, irreversível e incapacitante. (grifo nosso). Inclusive, o perito judicial assim asseverou: A síndrome ocorre necessariamente em quem teve pólio, mas não tem todas as pessoas que tiveram pólio. É doença independente da pólio, progressiva, sem tratamento específico, que compromete ainda mais a mobilidade dos portadores. (fl. 108, grifos nossos). Desta forma, a conclusão do perito contraria os demais documentos trazidos aos autos e já indicados acima, razão pela qual afastado as conclusões do laudo, haja vista a presença de elementos a contrariá-lo, de acordo com os artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, e considero que a parte autora possui incapacidade total e permanente. Portanto, ela faz jus à cobertura securitária prevista contratualmente. A hipoteca, nos termos do art. 1.499, inciso I do Código Civil, extingue-se pela extinção da obrigação principal. Após o abatimento do valor do seguro, caberá a parte autora no âmbito administrativo, perante a instituição financeira pedir a baixa da hipoteca. A CEF analisará o pedido de acordo com a situação contratual e se for o caso fará a baixa, caso contrário informará a parte autora eventual pendência existente. Não encontra respaldo o pedido de condenação em indenização por dano moral. Este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral. A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como tal. Desta forma, o mero incômodo, enfiado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno. Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, o que não foi verificado no presente caso, tendo em vista que houve o descumprimento contratual, sem maior consequência ou efeitos extraordinários. A parte autora, certamente, sentiu-se abandonada e desprezada pela instituição financeira com a situação narrada na inicial no tocante ao indeferimento da cobertura securitária, contudo, essa não se traduz em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Diante de tal cenário, não se pode presumir que situações de desconforto causadas pelos procedimentos das rés se pautam pela má-fé. Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI do diploma processual, com relação ao pedido de baixa da hipoteca; e 2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as corretoras ao pagamento da indenização securitária referente ao contrato de financiamento imobiliário de fls. 30/40 dos autos, conforme o contrato de seguro de fls. 41/60, bem como a devolução das eventuais parcelas mensais comprovadamente pagas após a comunicação do sinistro aos 23.11.2009, atualizadas nos termos do contrato. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar metade das custas processuais e fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido por cada parte, autora e corretor, ao advogado da parte adversa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza e o valor dado à causa, nos termos do art. 85, 2º e 14 c.c. art. 86 do diploma processual, observando-se, quanto à parte autora, a justiça gratuita (fl. 83). Autorizo a parte autora ao levantamento das parcelas mensais depositadas em juízo, após o trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003108-56.2011.403.6103 - JOAO DE PAULA DIAS(SP024753 - ALBINO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença. Em face da sentença (fl. 88/95), foram opostos embargos de declaração (fl. 98/105), os quais foram inadmitidos por intempestividade (fls. 107/108). A CEF informou a adesão da parte autora aos termos da LC 110/01 e o saque de valores (fl. 110/113). A sentença fora retificada por erro material (fls. 116/117). A Contadoria Judicial se manifestou (fl. 122). Certificou-se o trânsito em julgado (fl.143). Intimada a se manifestar sobre o pedido de extinção da CEF (fl.145), a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Comprovação nos autos o termo de adesão assinado pela parte autora, consoante a Lei Complementar n.º 110/2001, resta satisfeito o crédito constituído pela sentença executada. Nesse sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não resta evidenciado nestes autos nenhum vício de consentimento capaz de tornar nulo o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ainda que se trate de formulário branco, ficou evidenciada a expressa manifestação de vontade da parte de celebrar tal acordo, por meio do qual deu por satisfeito o crédito referente ao FGTS, o que basta para que seja extinta a execução, na forma do art. 794, III, do CPC/73. 2. A satisfação da obrigação pelo executado, em cumprimento ao julgado exarado no processo de conhecimento, conduz à extinção da execução pela realização do direito consagrado no respectivo título (CPC/1973, art. 794, I, c/c art. 795). 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1331382 - 1300200-09.1997.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018) (grifos nosso) Diante do exposto, declaro extinta a execução, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008741-14.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES MOTA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente (fls. 02/39). Postergou-se a análise da tutela antecipada e designou-se perícia (fls. 41/43). Perícia médica às fls. 50/55. Determinou-se a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 56/57), a qual foi realizada (fls. 62/64). Indeferiu-se a tutela antecipada (fl. 65). Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação (fls. 74/80). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 84/86. Foi proferida sentença de improcedência do pedido (fl. 89/90). Houve interposição de recurso de apelação (fl. 92/101) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 113/115). Designou-se perícia socioeconômica (fls. 120/121), tendo a Assistente Social do Juízo informado não ter localizado a parte autora fls. 123/124. Deferido prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 127), a parte autora se manteve inerte. O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito às fls. 129/130. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 6º, inciso I do Código de Processo Civil. Apesar de intimada, a parte autora não se manifestou no sentido de demonstrar interesse no prosseguimento do feito, postura que revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Inclusive, mudou-se e não apresentou novo endereço a este Juízo. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl.43 (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-19.2013.403.6103 - EDGLAY FIGUEREDO DO NASCIMENTO(FJP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a declaração da inexistência de débitos. Alega, em apertada síntese, houve a inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito nos valores de R\$65,57 (sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e R\$85,81 (oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), decorrentes dos contratos n.º 250314400000470676 e n.º 5187671108195092, os quais nega ter assinado. Aduz que é vítima de fraude, inclusive promoveu outras ações judiciais em relação a instituições financeiras diversas a fim de resgatar seu direito. Foi indeferida a tutela antecipada em ambos os processos (fl. 20 dos autos n.º 0000958-34.2013.403.6103 e fl. 21 dos autos n.º 0000959-19.2013.403.6103, nessa ordem, doravante). Citada (fls. 24/25 e 25/26), a CEF apresentou contestação (fls. 26/94 e 27/102). Preliminarmente, alegou a conexão entre as ações. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/108 e 106/116. O julgamento foi convertido em diligência e designou-se audiência (fls. 110 e 118), que foi realizada (fl. 112), onde o feito foi suspenso a pedido das partes. A CEF apresentou o instrumento original dos contratos (fls. 118 e 123/131). Convertiu-se o julgamento em diligência e intimaram-se as partes para informarem sobre a composição (fls. 121 e 136). A parte autora se manifestou (fls. 122 e 137). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar os feitos, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Análise as ações n.º 0000958-34.2013.403.6103 e 0000959-19.2013.403.6103 em conjunto, nos termos do artigo 55, 3º do diploma processual, pois há identidade das partes e semelhança entre as causas de pedir e os pedidos. Contudo, não há que se falar em conexão, pois a causa de pedir é distinta em razão dos contratos e dos débitos inscritos em órgão de restrição de crédito. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. Os pedidos são parcialmente procedentes. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarcir-lhe. Considero o autor consumidor por equiparação, de acordo com o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A CEF não contestou a existência do fato alegado pela parte autora limitando sua defesa no sentido da licitude de sua conduta. Apenas afirma genericamente, quanto à abertura de conta em sua agência e no tocante aos contratos, que observou todos os cuidados quanto à documentação. A questão a ser decidida é se houve omissão da ré, por meio de negligência, por parte de seus funcionários, na abertura de conta de depósito bancário em nome da parte autora e, posteriormente, no contrato de financiamento, pois é incontroverso nos autos o fato de que esta abertura se baseou em informações e documentos materiais e ideologicamente falsos. A CEF apresentou em suas contestações a ficha de abertura e autógrafos - pessoa física individual e os documentos que foram utilizados para abertura da conta poupança pela parte autora em 2001, onde constam as assinaturas da parte autora, condizentes com o seu documento de identidade (fls. 43 e 46 os primeiros e fls. 13 nos dois feitos, respectivamente). Conforme o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, CT Único 000754698 (N.º da conta e dígito), com data de abertura aos 26/04/2011 (fls. 126/131 dos autos 0000959-19.2013.403.6103), nota-se que assinatura é divergente à da parte autora, seja do seu documento original, o qual a CEF talvez não tivesse acesso, seja no tocante a ficha de autógrafos, que certamente tinha acesso, tanto que os apresentou em suas contestações, a comprovar que estavam armazenadas pela instituição financeira. O documento de identificação que embasou o acordo também possui assinatura distinta da constante da ficha de autógrafos (fls. 47 e 50). Logo, a CEF tinha condições de aferir a autenticidade de pelo

menos o documento de identidade apresentado, onde verificaria a divergência entre as assinaturas e seria possível verificar eventual fraude. Outrossim, poderia constatar a alteração da numeração, haja vista que no documento original da parte autora (fl. 13 dos dois processos), o seu RG é 20.789.588-0, enquanto o RG apresentado para a abertura da conta e dos empréstimos possui a numeração 20.789.588-3 (fls. 47 e 50). De igual modo, quem se apresenta na fotografia não é a mesma pessoa em ambos os documentos de identificação. A ré agiu com culpa, na modalidade negligência, ao não pesquisar, efetivamente, acerca da veracidade das informações constantes da ficha de abertura da conta, tendo em vista que possuía condições de fazê-lo, pois a parte autora já era correntista do banco, na modalidade conta poupança. Com relação aos demais documentos apresentados para a abertura da conta corrente e realização do empréstimo, não consta ter a pessoa que se apresentou como sendo o autor indicasse pessoas para dar referências quanto ao endereço do domicílio ou do local de trabalho, assim como não foi exigida nenhuma referência sobre sua profissão da pessoa que se apresentou como sendo autor. Desta forma, não posso acolher a alegação de que teria sido vítima também, ou que seus empregados não conseguiriam verificar a falsidade dos documentos apresentados. Assim, não demonstrou qualquer segurança a seus clientes ou a terceiros, uma vez que permite que informações pessoais de qualquer cidadão possam ser utilizadas para o fornecimento de abertura de conta corrente e ainda a realização de contrato de empréstimo de mútuo, sem preocupar-se com o prejuízo que possa estar causando aos cidadãos. Como instituição financeira, tem não apenas a obrigação como também o dever de evitar que fraudes como as de enriquecimento sem causa da vítima. No caso dos autos, a inscrição indevida em órgão de restrição de crédito, na vida atual, constitui um problema, pois gera privação na aquisição de bens de consumo, além do constrangimento quando da negativa do crédito. Quanto ao grau de dolo ou culpa dos prepostos da ré, é certo que dolo não houve. Relativamente à culpa, conquanto tenha sido comprovada, em face da negligência no controle da abertura da conta corrente e dos contratos entabulados deve-se ter presente que a Caixa Econômica Federal pode também ter sido vítima. Assim, tendo em vista o transtorno causado à parte autora e o grau de culpabilidade da ré, bem como que é instituição de grande porte, fixo os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada inscrição (fl. 15 em ambas as ações), ou seja, R\$10.000,00 (dez mil reais) no total dos dois processos, montante suficiente para reparar o dano sofrido sem ocasionar enriquecimento ilícito. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente desde o arbitramento, segundo enunciado da Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Defiro o pedido de antecipação da tutela para cancelar as inscrições nos valores de R\$ 65,57 (sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) decorrente do contrato n.º 25031440000470676 (fl. 17 dos autos n.º 0000958-34.2013.403.6103) e de R\$ 85,81 (oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), referente ao contrato n.º 5187671108195092 (fl. 16 dos autos 0000959-19.2013.403.6103). Dessa omissão da ré, ocorreu danos morais à parte autora, pois houve a abertura indevida de conta corrente em seu nome e depois seu nome foi inscrito em órgão de restrição de crédito, haja vista o contrato existente feito por terceiro passando-se por ela. Assim, comprovado o dano moral. Estes devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. No caso dos autos, a inscrição indevida em órgão de restrição de crédito, na vida atual, constitui um problema, pois gera privação na aquisição de bens de consumo, além do constrangimento quando da negativa do crédito. Quanto ao grau de dolo ou culpa dos prepostos da ré, é certo que dolo não houve. Relativamente à culpa, conquanto tenha sido comprovada, em face da negligência no controle da abertura da conta corrente e dos contratos entabulados deve-se ter presente que a Caixa Econômica Federal pode também ter sido vítima. Assim, tendo em vista o transtorno causado à parte autora e o grau de culpabilidade da ré, bem como que é instituição de grande porte, fixo os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada inscrição (fl. 15 em ambas as ações), ou seja, R\$10.000,00 (dez mil reais) no total dos dois processos, montante suficiente para reparar o dano sofrido sem ocasionar enriquecimento ilícito. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente desde o arbitramento, segundo enunciado da Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Defiro o pedido de antecipação da tutela para cancelar as inscrições nos valores de R\$ 65,57 (sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) decorrente do contrato n.º 25031440000470676 (fl. 17 dos autos n.º 0000958-34.2013.403.6103) e de R\$ 85,81 (oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), referente ao contrato n.º 5187671108195092 (fl. 16 dos autos 0000959-19.2013.403.6103). Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de existência do direito, bem como a existência de perigo de dano à parte autora, pois a CEF até a presente data não comprovou nos autos a retirada de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, de acordo com o entabulado na audiência (fl. 112). Contudo, não cabe a este juízo oficiar aos órgãos de restrição ao crédito para retirada do nome da parte autora de seus cadastros, pois esta providência incumbe à ré. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: 1) declarar inexistente o valor de R\$ 65,57 (sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) decorrente do contrato n.º 25031440000470676 (fl. 17 dos autos n.º 0000958-34.2013.403.6103) e de R\$ 85,81 (oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos) referente ao contrato n.º 5187671108195092 (fl. 16 dos autos 0000959-19.2013.403.6103); 2) condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente, a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora desde a data de cada inscrição indevida, segundo os índices previstos no Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, até o efetivo pagamento. Condeno a parte ré a arcar com as costas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), por ambas as ações, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do diploma processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001493-60.2013.403.6103 - JOAO BOSCO DA SILVA(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como revisão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças, desde a DER, aos 13.04.2006. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 14.12.1998 a 05.07.2005, na empresa General Motors do Brasil Ltda, onde trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Concedeu-se a justiça gratuita e determinou-se a emenda da petição inicial (fl. 38). Manifestação da parte autora cumprindo o despacho inicial (fl. 50/52). Citada (fl. 53), a parte ré apresentou contestação (fls. 54/59). Pugna pela improcedência do pedido. Convertem-se o julgamento em diligência para determinar à parte autora a apresentação dos documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício previdenciário de que é titular, remetendo-se, cumpridas as diligências, os autos à Central de Conciliação (fl. 64). A parte autora juntou documentos às fls. 65/179. Remetidos os autos à Central de Conciliação, as partes requereram novas diligências (fls. 182/183). Indeferiu-se a expedição de ofício à empresa e concedeu-se prazo para que a parte autora apresentasse documentos (fl.186). A parte autora apresentou o laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 194/197). A audiência de conciliação restou infrutífera, haja vista a ausência da parte autora (fl. 200). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia quanto à matéria posta nestes autos, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, verifica a ocorrência parcial da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento, aos 21.02.2013 (fl. 02) e do requerimento administrativo, em 13.04.2006 (fl. 151) este lapso transcorreu. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostumado de formulários que conclua pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 7º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 7º - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJe 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no RESP 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; RESP 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no RESP 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quarta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no RESP 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 14.12.1998 a 05.07.2005, na empresa General Motors do Brasil Ltda. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o laudo técnico de fl. 51/52, 148/149 e 194 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 195/197. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: 91 dB(A), no período de 20.06.1989 a 31.05.2005; 87 dB(A), no período de 01.06.2005 a 16.04.2007. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos acima referidos. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (In Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá, Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a agravar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de

Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento do período de 14.12.1998 a 05.07.2005 laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Contudo, o reconhecimento do tempo especial não pode retroagir à DER do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o autor, aos 13.04.2006 (fl. 151). À época do requerimento administrativo, a parte autora não instruiu o pedido com os documentos aptos ao reconhecimento do tempo especial, pois eram omissos quanto ao modo de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, prova esta feita somente nestes autos (fls. 195/197). Assim, os efeitos pecuniários da averbação do tempo especial retroagem à data da citação da autarquia previdenciária. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária: 1. a reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 14.12.1998 a 05.07.2005, como tempo especial; 2. a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 140.327.115-9); 3. Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, referentes à diferença entre o que foi pago e o efetivamente devido como tempo especial reconhecido, desde a citação até a competência anterior à prolação desta sentença, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apremiado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. 5. Condeno o INSS a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, conforme o disposto no artigo 86, parágrafo único do diploma processual, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, pois o valor atribuído à causa não ultrapassa 1000 salários mínimos, ainda mais pelo reconhecimento da prescrição parcial e do deferimento do pedido a partir da citação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002279-07.2013.403.6103 - EDVALDO ANGELO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a averbação de tempo de trabalho rural e consequente revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em apertada síntese, que a autarquia previdenciária não reconheceu ter o autor exercido trabalho rural nos períodos entre os anos de 1972 e 1974 e 1976 a 1977. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prova testemunhal à fl. 106. A parte autora apresentou rol de testemunhas (fl. 107). Citada (fl. 119), a parte ré ofereceu contestação (fls. 120/129). Alega a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Expedida carta precatória (fls. 132/167) para oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor na inicial (fl. 107), a qual foi devolvida sem cumprimento (fl. 167). Reiterou-se a carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 168/169), tendo sido colhidas suas declarações (fls. 195/198). Intimada (fl. 199), a parte autora não se manifestou. O INSS reiterou a contestação (fl. 200). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Segundo a jurisprudência a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, verifico a ocorrência da prescrição, a partir de 12.03.2008. Afasto a preliminar de decadência, pois apresentada de forma genérica, sem lastro com o presente feito. Ademais, a revisão tem por objeto benefício previdenciário concedido aos 13/09/2006, sendo que a distribuição da ação se deu em 12/03/2013. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 é incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rural no período pleiteado. Inclusive, esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRABALHO INSALUBRE. RUIÍDO INFERIOR AO PERMITIDO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas. 3. Sem desdouro dessa compreensão, entendeu a Corte Regional que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período pretendido. 4. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003. 6. Agravo regimental não provido. AGRESP 200901311940; DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA: 25/02/2016; Data da Decisão 16/02/2016; Data da Publicação: 25/02/2016A parte autora busca comprovar sua atividade rural, por meio dos seguintes documentos: certidão de casamento em nome do autor n qual consta a profissão de seus pais, o Sr. Pedro Angelo e a Sra. Honorina Maria Angelo, como lavradores, datado de 1982 (fl. 24); declaração de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajazeiras/MG, do período de 1972 e 1977 (fl. 31); entrevista rural com o autor (fls. 32/33); declaração assinada por quatro testemunhas de que o autor trabalhou como lavrador no sítio Barreirinhos, entre 1972 e 1976 (fls. 67/68); registro de propriedade rural datada de 2001 (fls. 70/72); declaração da delegacia de serviço militar, que em seu Certificado de Alistamento Militar constava a profissão de lavrador em 1975, datada de 2001 (fl. 74); Certificado de Dispensa de Incorporação, no qual consta a profissão de lavrador, datada de 1976 (fl. 75); Ficha de alistamento militar, na qual consta a profissão de lavrador datado de 1976 (fl. 76); Certificado da Diocese de Cajazeiras, na qual consta a profissão de lavrador do pai do autor, datado de 2001 (fl. 77); Certidão de óbito de José Pereira Leite, datada de 1991 (fl. 78); Atestado de Serviço Militar em nome do pai do autor e Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical dos Trabalhadores Rurais de Cajazeiras (fl. 79); Ficha de associado em nome da mãe do autor dos no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajazeiras (fl. 80); Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural em nome de José Pereira Leite (fl. 81); Ficha de associado em nome do pai do autor dos no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajazeiras (fl. 83); Certidão de casamento dos pais do autor, na qual consta a profissão dos pais como lavradores, datada de 1967 (fl. 84); Documentos em nome de José Pereira Leite (fls. 85/89); A declaração do Sindicato não pode ser aceita (fl. 68), pois não se encontra homologada pelo representante do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, Lei n.º 8.213/91, com nova redação dada pela Lei n.º 11.718, de 20/06/2008. Além disso, não é contemporânea, pois produzida mais de trinta anos após os fatos que se pretende provar. As declarações de terceiros, firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural, aproximaram-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. A Certidão de Casamento foi lavrada em 1982, não tendo relação com o período pretendido pelo autor. A Declaração da 10ª Delegacia de Serviço Militar (fl. 74) e o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 75) referem-se ao ano de 1975. Todavia, o período de 01/01/1975 a 31/12/1975 foi homologado pelo INSS como atividade rural pelo autor (fl. 34), motivo pelo qual sequer consta do pedido. Os demais documentos ou se referem aos pais do autor ou a José Pereira Leite, que seria o proprietário da área rural na qual o autor teria exercido atividade rural. Aparentemente, denominava-se Sítio Barreirinhos (fl. 81). Observo que, nos documentos apresentados, inclusive na Certidão de Casamento do autor e em seu Certificado de Dispensa de Incorporação militar, constam os Sítios Santo Antônio e Riacho Fundo. A divergência torna frágil a prova documental. As testemunhas ouvidas declararam ter conhecido o autor e atestaram que ele trabalhou como agricultor no Sítio Santo Antônio e Sítio Riacho Fundo (fls. 196 e 198), nos anos apontados na inicial. Mais uma vez, há menção a local diverso ao Sítio Barreirinhos destoa das alegações da parte autora, bem como das declarações contidas no documento de fl. 67. O testemunho colhido, embora tenha se reportado ao exercício de atividade rural pelo autor, não têm o condão de, por si só, comprovar o período de trabalho rural alegado, sendo necessário, para que lhe seja dado o devido valor, o respaldo em início de prova material hábil a demonstrar os anos trabalhados na lida. O corpo probatório, portanto, é frágil e inconclusivo. Portanto, não há prova material que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como ruralista nos períodos alegados. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado na inicial, não dando amparo à pretensão deduzida. Assim, não tendo preenchido todos os requisitos legais, não faz jus a parte autora ao reconhecimento e averbação do tempo pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-84.2013.403.6103 - JOSE BERNARDES D AVILA NETTO X MARILZA CORREA D AVILA(SP247437 - FLAVIA SANTOS MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual Marilza Correa D'Avila, sucessora de JOSÉ BERNARDES DAVILA NETTO (fls. 51 e 77), requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a averbação e conversão do tempo especial em comum, com a determinação ao INSS de expedição da Certidão de Tempo de Contribuição com a contagem ficta do tempo especial convertido. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os seguintes períodos: 01.08.1981 a 06.08.1983, na empresa Indústria de Fogos e Pólvora Santa Branca Ltda., 11.01.1984 a 02.01.1985, na Prefeitura Municipal de Jacareí, 04.03.1985 a 16.10.1988, na empresa Mannesmann S.A. e 04.07.1990 a 17.07.1993, na empresa Granja Itambé Ltda., em razão da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao risco à integridade física decorrente da exposição à produtos incendiários e explosivos e a níveis de ruído acima do limite legal permitido. Deferiu-se a justiça gratuita e determinou-se à parte autora a apresentação dos laudos técnicos a embasar o seu pedido (fl. 46). A sucessora juntou certidão de óbito da parte autora (fl. 51) e documentos (fls. 52/71), tendo sido deferida sua habilitação nos autos (fl. 77). Citado (fl. 80), o INSS apresentou contestação às fls. 81/98. Pugna pela improcedência do pedido. Converteu-se o julgamento em diligência para determinar à parte autora a apresentação dos documentos necessários ao embasamento do pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 (fl. 103). A parte autora juntou documentos às fls. 107/109 e o INSS se manifestou às fls. 111/115. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma,

em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 1798, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.08.1981 a 06.08.1983, na empresa Indústria de Fogos e Pólvora Santa Branca Ltda., 11.01.1984 a 02.01.1985, na Prefeitura Municipal de Jacaré, 04.03.1985 a 16.10.1988, na empresa Mannesmann S.A. e 04.07.1990 a 17.07.1993, na empresa Granja Itambi Ltda. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 33/34, 39 e 107, o SB-40 de fl. 40, o documento de fl. 42, acompanhado de laudo técnico de fl. 43 e Laudos Técnicos de fls. 52/71 e 108/109. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: - 01.08.1981 a 06.08.1983 - agentes químicos: periculosidade; explosão e incêndio; pólvora negra; - 11.01.1984 a 02.01.1985 - agente físico: ruído de 92 dB(A); - 04.03.1985 a 16.10.1988 - agente físico: ruído de 90 dB(A); - 04.07.1990 a 17.07.1993 - agente físico: ruído de 91 dB(A); Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.822, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.822/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.822, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.822, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.822, de 18 de novembro de 2003. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 04.03.1985 a 16.10.1988 e 04.07.1990 a 17.07.1993. O período de 11.01.1984 a 02.01.1985, apesar de constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP nível de ruído de 92 dB(A), verifico que o Laudo Técnico de fl. 109 é categórico quando não identifica nenhum fator de risco na função de engenheiro civil perante a Prefeitura Municipal de Jacaré/SP. Quanto aos agentes químicos descritos no período de 01.08.1981 a 06.08.1983, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não indica o profissional habilitado responsável pelos registros ambientais (fls. 33/34). Intimada para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido (fl. 103), a parte autora não cumpriu o quanto determinado. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos de 01.08.1981 a 06.08.1983 e 11.01.1984 a 02.01.1985, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento do período de 04.03.1985 a 16.10.1988 e 04.07.1990 a 17.07.1993, laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. O ponto controverso cinge-se, ainda, à contagem recíproca de tempo de serviço, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, e sua conversão em tempo comum, tratada no artigo 96, inciso I da Lei n.º 8.213/91. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais (...). Essa questão foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1664-0/UF), a qual já foi analisada pelo STF e julgada prejudicada por perda de objeto, em decisão proferida em 20/03/2002. A jurisprudência do STF tem sido no sentido de permitir ao servidor público utilizar o tempo que laborou sob incidência de agentes nocivos à época em que era celetista, convertido em tempo comum, no cômputo de seu período como estatutário. Ante o acima exposto, a recusa da Administração em emitir a CTC diante da alteração perpetrada pelo Decreto nº 4.729/2003 no Regulamento da Previdência Social não prospera. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Administrativo. Tempo de serviço prestado em condições especiais sob regime celetista. Conversão em tempo de atividade comum. Transformação do vínculo em estatutário. Averbção. Aposentadoria. Contagem recíproca. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos. 2. Agravo regimental não provido. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Impedido o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Dias Toffi. Primeira Turma, 18.11.2014. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LIII, 108 E 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM ESTATUTÁRIO. AVERBAÇÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.11.2005. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, bem como o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 2. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reavaliação da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. Decisão. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 25.8.2015. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para: I. determinar ao INSS a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição emitida em 19.06.2012, protocolo nº 21037030.1.00125/11-9 (fls. 24/25), para incluir os períodos de 04.03.1985 a 16.10.1988 e 04.07.1990 a 17.07.1993, trabalhados pela parte autora em condições especiais, convertendo-os em tempo comum; 2. expedir uma nova certidão quando houver requerimento administrativo e preenchidos os requisitos legais para sua expedição. Tendo bem vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbítrio no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso III c.c. art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC, pois não há como mensurar a condenação, ou o proveito econômico, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário da parte sucumbente, com nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-15.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLIO NOGUEIRA LIMA) X CONVERTER - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS (SP138980 - MARGARETH BIERWAGEN)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da parte ré ao pagamento de todos os valores de benefício e despesas com reabilitação profissional que o INSS tiver pago até a data da liquidação, gerados em decorrência do acidente narrado na inicial, bem como a condenação em ressarcir cada prestação mensal que a autarquia dispender até cessação do referido benefício por uma das causas legais, além de eventuais diferenças geradas na renda mensal inicial de ulterior aposentadoria concedida à segurada em virtude da integração do benefício de auxílio-acidente com salário de contribuição no período básico de cálculo de apuração do salário de benefício, com a realização do pagamento até o dia 10 do mês imediatamente posterior ao pagamento do benefício pelo INSS ao seu beneficiário. Pleiteia, ainda, a prestação de fiança bancária ou garantia real, capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro das parcelas vincendas. Alega, em apertada síntese, que aos 23.04.2009, Dalviana Santos Monteiro, então empregada da parte ré, enquanto efetuada o desentupimento do cano de exaustão da máquina extrusora B das sobras de plástico chamados gravatinhas nas dependências do local do trabalho sua mão direita foi sugada pela turbina da máquina extrusora B n.º 3 e com isso teve a amputação traumática total dos 2º, 3º e 4º quirdactílos e a parcial do 5º quirdactílo. Este fato ocorreu em razão do descumprimento culposo por parte da ré de normas de medicina e segurança de trabalho, segundo comprovado na ação indenizatória ajuizada pela accidentada na Justiça do Trabalho, cujo trânsito em julgado ocorreu e encontrava-se em fase de liquidação. Citado (fls. 176/178), a parte ré apresentou contestação (fls. 179/194). Em sede de preliminar aduz a denunciação à lide da empresa Value Tecnologias Indústria e Comércio Ltda., vendedora da máquina extrusora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 197/211. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de denunciação à lide, haja vista que não consta no contrato de compra e venda com reserva de domínio de fls. 191/194 a responsabilidade de indenizar da empresa da máquina extrusora, de forma regressiva, sobre eventual acidente. Rechaço o pedido de juntada dos procedimentos administrativos de concessão dos benefícios previdenciários à accidentada segregada neste momento processual, pois será durante a liquidação que a parte ré poderá conferir a exatidão dos valores apresentados. A prova documental, conforme dispôs o artigo 434, caput do Código de Processo Civil, deve ser juntada com a contestação, sob pena de preclusão. Outrossim, a parte ré não especificou que o seria a prova superveniente, bem como qualquer impedimento para a sua juntada com a defesa apresentada. Indefiro

também a produção da prova testemunhal, haja vista que a prova documental existente nos autos é suficiente para o deslinde do feito. Afirma-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput e o 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A responsabilidade da empresa pelos riscos de acidente de trabalho decorre da própria proteção constitucional do trabalhador, conforme se verifica do teor dos incisos XXII e XXVIII do artigo 7º. A legislação infraconstitucional, à luz dos mandamentos constitucionais, trouxe vários regimentos em relação a essa matéria, em especial a Lei nº 8.213/91, que embora se refira ao Regime Geral da Previdência Social, também trata da questão em voga. Se por um lado, a empresa deve prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho, por outro lado, no caso de sua ocorrência, deve indenizar os efeitos desse acontecimento, uma vez comprovada a sua responsabilidade. Há que se considerar, ainda, que dentre os efeitos da ocorrência de um acidente de trabalho, há a responsabilidade de o INSS pagar benefícios acidentários, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, bem como da Lei nº 8.213/91. É por essa razão que a Lei nº 8.213/91 prevê Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (redação anterior LC nº 150, de 2015). 1º. A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. (...) 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. No mesmo sentido as disposições da CLT: Art. 157 - Cabe às empresas; (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 184 - As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Parágrafo único - É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Comprovada a responsabilidade da empresa pela ocorrência do acidente de trabalho, surge para a autarquia previdenciária o direito de regresso, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, verifica-se que restou comprovada a culpa da ré, em razão da negligência, ou seja, deixou de tomar as cautelas necessárias à para evitar o dano, bem como na modalidade omissiva, pois se absteve de atuar quando deveria fazê-lo, no acidente de trabalho. O acidente em questão, segundo consta na comunicação de acidente do trabalho ocorreu em 23.04.2009 (fls. 34/35). De acordo com a petição inicial da ação indenizatória trabalhista (fls. 30/33) e na contestação apresentada pela empresa, ora parte ré neste feito também (fls. 47/58), a acidentada, Sra. Dalvínia Santos Monteiro, trabalhava há pouco mais de 3 meses na empresa quando ocorreu o acidente decorrente do entupimento do cano de exaustão da máquina extrusora B n° 3 das sobras de plástico chamados gravatinhas, o que provocou a perda parcial de seus quatro dedos da mão direita, com exceção do seu polegar, de acordo com o laudo médico de fl. 36, fotos de fls. 41/44 e o laudo pericial realizado no bojo da ação trabalhista (fls. 74/82). Não foi possível a inspeção na empresa ré, pois o maquinário foi retirado do local, conforme a certidão do sr. Oficial de Justiça de fl. 92-verso, o que ensejou a declaração da preclusão da produção da prova nos autos da Justiça do Trabalho (fl. 97). Resta claro que o acidente ocorreu em razão da omissão e negligência da parte ré em orientar, informar e dar o treinamento adequado ao seu funcionário. Inclusive, no laudo pericial realizado concluiu-se pelo nexo causal entre as sequelas apresentadas pela reclamante, segurada do INSS, e o acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa ré. O perito ainda apontou a redução permanente da capacidade laborativa para a função habitual e a necessidade de reabilitação profissional (fl. 79). Afirma a alegação de não utilização da prova emprestada produzida no âmbito da justiça trabalhista, pois não houve qualquer mácula ao devido processo legal, haja vista que a parte ré neste feito também o era naquele processo. Além disso, teve ciência da determinação da realização da perícia, do laudo pericial e de todo o processado (fls. 26/29). Não há que se impugnar o laudo em razão de ter sido desfavorável. Verifico que o perito fez a avaliação da acidentada, chegou a conclusões fundamentadas e respondeu aos quesitos apresentados por ambas as partes (fls. 74/83). No tocante à alegação de culpa exclusiva da vítima que afastaria a responsabilidade da ré pelo acidente de trabalho, esta não procede. O reconhecimento dessa afirmação vai de encontro aos preceitos constitucionais anteriormente mencionados. De fato, se a proteção do trabalhador deve ser a mais ampla e efetiva possível, não é razoável que a eventual negligência, imperícia dele sejam causas excludentes da responsabilidade do empregador, que é a pessoa que deve zelar pela segurança e saúde do seu empregado, na forma individual e coletiva. Portanto, concluo que a ré é responsável pelo acidente de trabalho que vitimou a Sra. Dalvínia Santos Monteiro, motivo pelo qual deverá ressarcir o INSS dos valores pagos a título de auxílio-doença por acidente do trabalho, auxílio acidente e reabilitação (fls. 30/32). Por fim, sobre o valor das prestações dos benefícios previdenciários vencidos pagos a segurada, Dalvínia Santos Monteiro, n.ºs 535.513.695-4 e 539.144.505-8, estes devem ser calculados com base no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Indefiro, por ora, o pedido de prestação de fiança bancária, ou garantia real, com base nos artigos 475-C e 475-R do então diploma processual em vigor, atual artigo 533 do Código de Processo Civil, pois não se trata de prestação alimentar. Deve a parte autora, se for o caso, postular oportunamente as medidas cabíveis, diante da insolvência da parte ré ou eventual agravamento de sua situação econômica. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a reembolsar ao INSS o valor despendido a título de pagamento dos benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho e auxílio acidente, n.ºs 535.513.695-4 e 539.144.505-8, além dos custos da reabilitação da segurada Dalvínia Santos Monteiro, bem como as parcelas vencidas decorrente do auxílio acidente até a aposentadoria desta. As parcelas em atraso serão atualizadas com base no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Em relação às parcelas vencidas, deverá a ré proceder ao seu pagamento administrativamente. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC, haja vista o valor atribuído à causa (fl. 18), com base nos benefícios previdenciários pagos (fls. 108/113, 121/122, 123/126 e 133/135) e os vencidos, que não ultrapassam 1000 salários mínimos. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Fls. 228/234: Proceda a Secretária nos termos do artigo 112 do diploma processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005128-49.2013.403.6103 - MARIANA ANDRADE ZEURGO X PEDRO HENRIQUE ANDRADE ZEURGO X ELIZABETH HELEN DE ANDRADE PAIVA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores requerem o restabelecimento do benefício de pensão por morte, concedido em razão do falecimento de seu genitor, Demetrius Zeurgo, ocorrido em 22/07/2009, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde a cessação. Alegam, em apertada síntese, que o benefício foi concedido administrativamente e, posteriormente, cessado sob o fundamento de falta de qualidade de segurado, haja vista que as últimas contribuições vertidas ao RGPS teriam sido extemporâneas, sob a qualidade de contribuinte individual. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 112/113). Citada (fl. 119), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 120/124). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 129/132. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 134/135). Converteu-se em diligência para determinar a regularização da representação processual do autor Pedro Henrique de Andrade Zeurgo (fl. 139), o que foi cumprida às fls. 140/142. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar - I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2 do artigo 102); c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. No tocante à morte do segurado, restou esta comprovada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 22). Quanto à qualidade de dependentes dos autores, esta também restou demonstrada, tendo em vista as certidões de nascimento anexadas aos autos (fls. 17/18). A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à manutenção ou não da qualidade de segurado do de cujus quando do seu óbito, em 22/07/2009, pois o benefício de pensão por morte, concedido aos autores, foi suspenso em razão de o INSS apurar que as GFIPs apresentadas para o período de 03/2009 a 05/2009 foram enviadas em 14/09/2009, após o falecimento. Verifico que o de cujus comprova ter vertido contribuições como contribuinte individual sob o NIT 1.162.912.280-1 até dezembro de 2006. Após, comprova novos recolhimentos ao RGPS entre março e maio de 2009 (fl. 114). A contar das contribuições cessadas em dezembro de 2006, é de se constatar a perda da qualidade de segurado ao tempo do óbito, em 22/07/2009, nos termos do inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Em relação às contribuições de competência entre março e maio de 2009, como contribuinte individual, tenho que as mesmas não podem ser aceitas. Isso porque a própria parte autora reconhece, na inicial, que o recolhimento se deu de forma extemporânea, após o óbito do instituidor. Conforme o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, o contribuinte individual está obrigado a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, haja vista que se confundem na mesma pessoa as condições de patrão e empregado. Assim, não há que se falar em regularização das contribuições do segurado falecido mediante recolhimentos post mortem. Neste sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. FILIAÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA. 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - O benefício independe de carência, sendo periclitado para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 3 - O evento morte ocorreu em 21/06/2006 e a condição de dependentes dos autores foram devidamente comprovados pelas certidões de óbito, de casamento e de nascimento e são questões incontroversas. 4 - A celeuma cinge-se em torno do requisito relativo à qualidade de segurado do falecido. 5 - A autarquia sustenta que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado no momento em que configurado o evento morte (21/06/2006), posto que, foi efetuado o pagamento das contribuições, na condição de contribuinte individual como sócio administrador, após o óbito, em contrariedade à legislação vigente. 6 - Com razão a autarquia previdenciária, isto porque os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - apontam que o Sr. João Carlos de Carvalho possui 17 (dezessete) recolhimentos de contribuições previdenciárias, para as competências entre 01/2005 e 05/2006 cujas declarações foram enviadas em 23/09/2006 e pagas extemporaneamente em 27/09/2006, ou seja, após o óbito, este ocorreu três meses antes. 7 - Além disso, o falecido era um dos sócios da empresa a qual se deu o recolhimento das contribuições e na função de sócio do empreendimento, diferentemente do segurado empregado, cabe ao contribuinte individual sua própria inscrição como segurado perante a Previdência Social, pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não (artigo 18, III, do Decreto nº 3.048/99) e, embora haja inscrição nessa condição, os recolhimentos extemporâneos não podem ser considerados. 8 - Como contribuinte individual cabe ao filiado, nesta condição, o recolhimento de suas contribuições por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência, eis que confundidas na mesma pessoa as condições de patrão e empregado, nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91. 9 - Assim, não há que se falar em regularização das contribuições do segurado falecido mediante recolhimentos post mortem. 10 - Saliente-se ainda que, anteriormente ao período de recolhimento ora debatido, o falecido verteu contribuições como empregado no longínquo ano de 1995, donde se depreende que tais contribuições extemporâneas se deram com o único objetivo de criar falsa situação de segurado no sistema, o que não é permitido pela legislação vigente. 11 - Observa-se que a sentença concedeu a tutela antecipada, assim, a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia REsp autuada sob o nº 1.401.560/MT. 12 - Revogação dos efeitos da tutela antecipada e aplicação,

impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 12/10/1995 e 04/12/1995 a 05/03/1997 laborados em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 10 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito à concessão do benefício, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante ao reconhecimento do tempo especial no período de 22/09/1986 a 28/04/1995; 2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do diploma processual, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 29/04/1995 a 12/10/1995 e 04/12/1995 a 05/03/1997, com tempo especial tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condenando cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 2.512,32 (dois mil quinhentos e doze reais e trinta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2.º, 4.º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exegibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque a condenação obtida na causa tem valor inestimável por tratar-se de pedido declaratório. Aplica-se a norma do 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito à fl. 08. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008418-72.2013.403.6103 - VICENTE VIEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 16.11.2009. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 17.07.1980 a 07.01.1984, na empresa Ibecasa Brasileira S/A, e 06.03.1997 a 16.11.2009, na empresa General Motors do Brasil Ltda., onde trabalhou exposto a agentes químicos e ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Concedeu-se a justiça gratuita e determinou-se a citação do réu (fl. 80). Citada (fl. 81), a parte ré não apresentou contestação (fl. 81-verso). Não foi decretada a revelia e determinou-se a especificação de provas (fl. 82). A parte autora se manifestou à fls. 83/84 e o INSS às fls. 86/99. Determinou-se à parte autora a juntada dos laudos técnicos referentes aos períodos do pedido (fl. 100). A parte autora requereu o aditamento da inicial e juntou documentos (fls. 107/114). Foi determinada à parte autora apresentar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como os documentos necessários ao embasamento do pedido, como curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de carpinteiro (fl. 115). A parte autora se manifestou e juntou a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 116/228). Foi indeferido pedido de expedição de ofício à empresa Ibecasa S/A, concedendo-se novo prazo para apresentação dos documentos necessários ao embasamento do pedido (fl. 229). As partes se manifestaram às fls. 233/234 e 235. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não obstante o autor denominar de aditamento à petição inicial a manifestação de fls. 107/109, entendo que a causa de pedir não se modificou diante da alteração do nível de ruído indicado. Outra situação seria modificar o agente de risco. Contudo, a causa de pedir é a mesma desde a distribuição, qual seja, o ruído. Os níveis a que estaria submetida a parte autora é questão probatória a qual o Juiz apreciará consoante os limites legais. De outra parte, descabe a realização de perícia para a prova do tempo especial (fl. 234), pois impertinente ao deslinde do feito (artigo 370 do Código de Processo Civil), haja vista que a causa de pedir no presente feito refere-se ao reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1.º, da Lei n. 8.213/91. Indeferido, outrossim, expedição de ofícios às empresas onde o autor laborou. Idêntico pedido já fora analisado anteriormente e indeferido (fl. 229). No mesmo sentido, concederam-se sucessivos prazos para que a parte autora diligenciasse a apresentação dos documentos necessários à comprovação do pedido (fl. 106, 115, 229 e 232). Caberia, portanto, ao autor, representado por advogado, trazer prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de demonstrar o caráter especial da atividade, juntamente com a inicial, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11.º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1.º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5.º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1.º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2.º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2.º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.822, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.822/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.822, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.822, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.822, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 17.07.1980 a 07.01.1984, na empresa Ibecasa Brasileira S/A, e 06.03.1997 a 16.11.2009, na empresa General Motors do Brasil Ltda. Quanto aos agentes químicos descritos no item 1.2.10 do quadro a que se refere o Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.12 do quadro anexo I ao Decreto nº 83.080/79, a que estaria submetida a parte autora, na função de carpinteiro, no período de 17.07.1980 a 07.01.1984, não há qualquer documento nos autos que comprove o trabalho em condições especiais, razão pela qual não é possível o reconhecimento desse período. Apesar de intimada para instruir a ação com os documentos necessários ao embasamento de seu pedido (fl. 115), a parte autora apenas manifestou seu entendimento quanto à utilidade dos referidos documentos já apresentados, sem trazer aos autos sequer início de prova material quanto ao período em questão. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 17.07.1980 a 07.01.1984, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. Com relação ao segundo período, qual seja, de 06.03.1997 a 16.11.2009, para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/60 e o Laudo Técnico de fls. 110/112. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: - 91 dB(A), no período de 03.12.1986 a 19.10.2011. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos para o período de 06.03.1997 a 16.11.2009. Adoto o Laudo Técnico de fls. 110/112, em detrimento do PPP trazido aos autos, porque elaborado de forma individual, bem como por constar o modo de exposição do empregado ao fator de risco. Verifico, ademais, pela consulta ao extrato do CNIS (fls. 65), que no período de 02.12.2005 a 01.01.2006 o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário e esteve afastado da exposição ao agente agressivo. O artigo 65 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela Lei 4.882/2003, assim estabelecia: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentária, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Dessa forma, tendo em vista que o benefício recebido pela parte autora não é de natureza acidentária, o período de 02.12.2005 a 01.01.2006 não pode ser considerado como tempo especial. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconstruir os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (In Rêbeto, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9.

modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (18/06/2014, fl. 28), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme fixado na r. sentença (fl. 127v), razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 5. Assim, o autor faz jus à aposentadoria especial, devendo ser concedida a partir do requerimento administrativo, ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. No que concerne aos honorários advocatícios, mantenho-os consoante o fixado pela r. sentença, por já estar estabelecido em valor módico, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, não havendo, assim, reparo a ser efetuado. 8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (ApRecNec 00072197820144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/05/2018 ..FONTE PUBLICACAO:.) (grifos nossos)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIVOS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1 - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudence pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade do período de 01.06.1995 a 11.10.2011, no qual a autora laborou como auxiliar de serviços gerais, telefonista e técnica de enfermagem junto à Santa Casa e Misericórdia de Lorena, visto que esteve exposta a agentes biológicos (bactérias, vírus, fungos, parasitas, etc.), decorrentes do contato com pacientes em ambiente hospitalar, agentes nocivos previstos nos códigos 1.3.4 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). IV - Relativamente ao período de 23.09.1974 a 16.02.1981, laborado na empresa Orica Brasil Ltda., verifica-se que a demandante, na função de servente, realizava o carregamento de granadas (de mão, bocal e morteiros) e ogivas com material explosivo, que era composto de TNT e Nitropenta fundido, além de outros produtos com característica explosiva. Desse modo, deve ser mantida a especialidade de tal período, por enquadramento ao código 1.2.6 - fabricação de projetéis incendiários, explosivos e gases asfixiantes à base de fósforo branco - do Decreto 83.080/1979 (Anexo I). V - Ante a omissão da sentença, há que se esclarecer que é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (14.08.2012 - fls. 47), o termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado a contar da data de sua formulação. Não há diferenças atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 10.05.2013 (fls. 02). VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STJ no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VII - Mantidos os honorários advocatícios fixados na forma da sentença, não merecendo ser conhecido o recurso da autarquia previdenciária, quanto a este aspecto, por ter sido decidido conforme a sua pretensão. VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). IX - Nos termos do caput do artigo 497 do CPC, determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. X - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (Ap 00008392820134036118, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/02/2018 ..FONTE PUBLICACAO:.) (grifos nossos)A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são requisitados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado à tensão elétrica foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), como é o caso dos autos, não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual deixo de considerar o período em questão como tempo

PROCEDIMENTO COMUM

0002960-40.2014.403.6103 - MAURO DOMINGUES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 30/01/2014. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 09/05/1989 a 06/12/2012, na empresa Bandeirante Energias do Brasil, onde trabalhou exposta a tensão elétrica acima de 250 volts. Foi indeferida a tutela antecipada e concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 80). Citada (fl. 90), a parte ré apresentou contestação (fls. 110/116). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fl. 119). A parte autora foi intimada a apresentar cópia integral de sua CTPS (fl. 121), o que foi cumprido às fls. 122/184. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluem pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Em relação à eletrificação, para que haja a configuração da especialidade da atividade, deve o trabalhador comprovar que ficou exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. No presente feito a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial por exposição a tensão elétrica no período de 09/05/1989 a 06/12/2012. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/60, bem como laudos técnicos de fls. 84/89. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, a parte autora esteve exposta a tensão elétrica acima de 250 volts, no período de 09/05/1989 a 06/02/2012. No entanto, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/60 que a exposição do empregado ao agente nocivo no referido período foi neutralizada com o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI). A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado à tensão elétrica foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), como é o caso dos autos, não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual deixo de considerar o período em questão como tempo

especial.Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito à concessão do benefício, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.024,38 (sete mil e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2.º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2.º e 3.º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003097-22.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO BRION(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 107/111, nos quais a embargante alega erro material (fls. 115/116). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Reconheço, nos termos do artigo 1.023 caput do Código de Processo Civil, que houve contradição na referida sentença, no tocante à sujeição do julgado ao reexame necessário. Ressalte-se que inexiste modificação da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, 2.º, do CPC. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos para fazer constar no dispositivo da sentença, quanto à remessa necessária, apenas o seguinte: 8. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3.º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa (fl. 05-verso), com base no benefício pretendido (fls. 22/23), que não ultrapassa 1000 salários mínimos. Nesta oportunidade, aprecio o pedido de tutela provisória de urgência de fl. 116. Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria especial e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar, bem como a parte autora não está no gozo de nenhum benefício previdenciário, conforme consulta ao CNIS, a qual determino a juntada. Dessa forma, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. No mais, fica mantida a sentença. Retifique-se o registro nº 0099/2018. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003743-32.2014.403.6103 - CELSO DE ALMEIDA HADDAD(SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA E SP283588 - PATRICIA THAIS ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a anulação de processo administrativo disciplinar - PAD (fls. 02/132). Indefiro a tutela antecipada (fl. 137). Informou-se a interposição de recurso de agravo de instrumento às fls. 140/160, ao qual foi indeferido o pedido suspensivo (fls. 153/158). A parte autora juntou novos documentos (fls. 161/170). Citada (fls. 173/174), a União Federal não contestou (fl. 175), contudo, manifestou-se às fls. 177/189. Converteu-se o julgamento em diligência (fl. 190). O autor se manifestou (fls. 192/265). O PAD foi juntado aos autos no formato de mídia digital (fls. 271/272). A parte autora juntou documentos novos (fls. 274/294, 297/316 e 318/330). A parte ré apresentou alegações finais às fls. 333/335. Com novos documentos juntados pelo autor (fls. 343/350), a União Federal se manifestou (fls. 353/355). A parte autora informou o arquivamento do PAD e requereu a extinção do processo (fls. 358/360) e a parte ré não se opôs (fl. 362). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2.º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11.º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. A informação de arquivamento do processo administrativo disciplinar cuja anulação se requer revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, bem como que o arquivamento do PAD ocorreu após o ajuizamento da presente ação, condene a União Federal a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o tempo de tramitação, de acordo com o artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006542-48.2014.403.6103 - LUCAS GALILEU PEREIRA DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROSANGELA APARECIDA SOUZA X EDILAR MARIA FERREIRA X ROSANGELA MARIA DA SILVA DIONISIO DE PAULO X GISELE NORBERTINA DE CARVALHO X MARCELO VILAS BOAS SILVA X PRISCILA SILVEIRA DA SILVA(SP361885 - RENATO COSTA FRANCO) X ELLEN CRISTIANE DE ALMEIDA CARVALHO X AMANDA DE FATIMA RODRIGUES(SP236525 - ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES) X ANTONIO GAYOSO GUERRA NETO X VANESSA GONCALVES ANACRECIO(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES E SP365322B - DANIELLE BORGES TEIXEIRA) X MAIA DA PENHA SILVA MATOS X TALITA GRASIELA SIQUEIRA DA SILVA X ANA ELISA DE FARIA X DRIELI MACIEL PENTEADO X SARAH CASTRO BRAGA X VIVIANE RENATA F CARVALHO DA S MORAIS X KELLY MENDONCA MAGALHAES(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO) X MARCELA FABRICIA DA SILVA GONCALVES(SP361885 - RENATO COSTA FRANCO) X MONIQUE DA SILVA CAMPOS X ELLEN HELENA PALANDI X ALINE DA GLORIA RODRIGUES VERA(SP236525 - ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES) X LARISSA LAUREANE DA SILVA NEVES X GLESSIA SOUZA BRAZ X GUILHERME DE FARIA ROCHA X TALISSA MAIARA DA SILVA PACHECO X ANA CAROLINE CANDIDO DE FARIA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou sua exclusão da Seleção e Incorporação de Profissionais do Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário (EAP/EIP 2014). Foi deferida parcialmente a tutela antecipada e determinada a emenda da petição inicial (fls. 92/94). A parte autora pediu a reconsideração da decisão (fls. 105/107) e a União comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 110/120), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 119/120). A decisão foi mantida à fl. 152. O recurso teve seu seguimento negado (fls. 528/530). Citada (fls. 101/102), a parte ré apresentou contestação (fls. 121/151). A parte autora emendou a petição inicial (fls. 197/200). Os litisconsortes passivos foram citados (fls. 259/310) e apresentaram contestação (fls. 311/314; 319/402; 403/485; 486/487; 489/503; 506/511). Certidão à fl. 512 dos litisconsortes que não apresentaram contestação. Réplica às fls. 516/518. Aline da Glória Rodrigues Vera e Amanda de Fátima Rodrigues Dias, litisconsortes passivas, informaram o desligamento do autor do quadro de sargentos da Aeronáutica (QSCON 2014) e requereram a extinção do feito (fls. 520/522). Intimada (fl. 526), a parte autora reconheceu a perda superveniente de interesse processual (fl. 531). Às fls. 534/539 regularizou-se o cadastro das partes perante o Setor de Distribuição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2.º, inciso IV do Código de Processo Civil. O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático. No caso concreto, a parte autora assumiu cargo público, cuja cumulação com outro cargo, função ou emprego públicos é vedada. Assim, já não há mais utilidade na tutela jurisdicional pedida, com o que a parte autora concordou (fl. 531). Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, nos termos do artigo 85, 8.º e 10 do CPC, condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2.º do Código de Processo Civil, em favor dos advogados dos réus que foram citados e ofereceram resistência ao pedido, além da União. No entanto, a exigibilidade dos honorários fica suspensa diante da justiça gratuita concedida (fl. 94). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007315-93.2014.403.6103 - CICERO ANTONIO DE CASTRO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a averbação de tempo de trabalho rural e o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 04/08/2014. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em apertada síntese, que a autarquia previdenciária não reconheceu ter o autor exercido trabalho rural no período de 15/09/1975 a 31/12/1981, e deixou de computar como tempo especial os períodos de 02/05/2001 a 22/10/2004 e 12/12/2005 a 04/08/2014, na empresa Orion S/A, onde trabalhou exposto a agentes químicos, ruído e calor em níveis superiores ao limite legal. Foi indeferida a tutela antecipada e concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 77). Citada (fl. 78), a parte ré apresentou contestação (fls. 79/92). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/95. Foi realizada audiência para a oitiva de uma testemunha da parte autora (fls. 99/101). A fl. 106 foi determinada a expedição de ofício para a empresa empregadora para que fornecesse laudo técnico individual do autor, o que foi cumprido às fls. 109/111. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2.º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11.º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Pleiteia o autor o reconhecimento e averbação do período de 15/09/1975 a 31/12/1981, quando alega ter trabalhado como rurícola. Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula n.º 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado. Inclusive, esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRABALHO INSALUBRE. RUIDO INFERIOR AO PERMITIDO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas. 3. Sem destoar dessa compreensão, entendeu a Corte Regional que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período pretendido. 4. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB a partir de 6/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003. 6. Agravo regimental não provido. AGRSP 200901311940; DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Sigla do órgão STJ; Órgão Julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA: 25/02/2016; Data da Decisão 16/02/2016; Data da Publicação: 25/02/2016. A parte autora busca comprovar sua atividade rural por meio dos seguintes documentos: Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Filomena/PE, compreendendo o período de 15/09/1975 a 31/12/1981, emitida em 2014 (fl. 58); Escritura de compra de imóvel rural pelos seus genitores, adquirido em 1960 (fl. 59/61); Guia de pagamento de ITR em nome do pai do autor, referente ao exercício de 1981 (fl. 62); Certificado de dispensa de incorporação do autor, emitido em 03/07/1979 (fl. 75); Título Eleitoral, expedido em 11/11/1982, no qual consta sua profissão como agricultor (fl. 75); A declaração do Sindicato não pode ser aceita, pois não se encontra homologada pelo representante do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, Lei n.º 8.213/91, com nova redação dada pela Lei n.º 11.718, de 20/06/2008. Além disso, não é contemporânea, pois produzida mais de 30 (trinta) anos após os fatos que se pretende provar. O certificado de dispensa de incorporação não é apto a comprovar a atividade rurícola, pois não indica a ocupação do autor. O título de eleitor também não demonstra o alegado na inicial, vez que não é contemporâneo ao período pleiteado e refere-se ao ano de 1982, não abrangido pelo pedido. Os demais documentos, embora demonstrem que os pais do autor, Antônio Rodrigues de Castro e Maria Adelite de Castro, eram proprietários de imóvel rural, não comprovam o efetivo exercício de atividade rural pelo autor. Portanto, o autor juntou documentos relacionados ao imóvel rural de propriedade de seus pais, porém não comprovou que durante o período pleiteado na inicial (1975 a 1981), exercia o labor rural. O testemunho colhido (fls. 100/101), embora tenha se reportado ao exercício de atividade rurícola pelo autor, não tem o condão de, por si só, comprovar o período de trabalho rural alegado, sendo necessário, para que lhe seja dado o devido valor, o respaldo em início de prova material hábil a demonstrar os anos trabalhados na lida. Portanto, não há prova material que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como rurícola durante o período alegado. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado na inicial, não dando amparo à pretensão deduzida. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1.º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presunindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre

aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluem pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu §º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do §º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 02/05/2001 a 22/10/2004 e 12/12/2005 a 04/08/2014, na empresa Orion S/A. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissionais 04/08/2014 de fs. 54/55 e 56/57 e Laudo Técnico de fs. 110/111. Conforme as informações constantes nos PPPs, durante o exercício da atividade laboral nestes períodos, a parte autora esteve exposta a ruído de 88,6 dB(A), calor de 31,9°C e agente químico (desmoldante Q-2). No entanto a documentação não comprova que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91 para períodos posteriores a 28/04/1995. O Laudo Técnico de fs. 110/111 não pode ser aceito, haja vista não indicar a intensidade dos agentes agressivos nos períodos em questão. Assim, o requerente não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Dessa forma, os períodos de 02/05/2001 a 22/10/2004 e 12/12/2005 a 04/08/2014 não devem ser enquadrados como tempo especial. No tocante ao pedido de indenização por dano moral, tenho que este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. As alusões da parte autora não se traduzem em verdade, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral. Portanto, o mero dissabor, aborrecimento ou sensibilidade fazem parte da normalidade do dia-a-dia e não ensejam o dano moral, este para existir deve haver vexame ou humilhação que foge à normalidade, o que não ocorreu no presente feito. Ademais, como não restou comprovada a conduta danosa alegada (indeferimento ilegal da aposentadoria), não há que se falar em indenização por danos morais sofridos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito à concessão do benefício, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000267-49.2015.403.6103 - LAZARO HUMBERTO DA COSTA(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER daquele benefício, aos 21.03.2007. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 01.05.1977 a 30.10.1985, na empresa INCOCAFÉ e 14.12.1998 a 31.10.1999 e 01.01.2004 a 21.03.2007, na empresa TI BRASIL Ind. E Comércio Ltda., onde trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Concedeu-se a justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fl. 52). Citada (fl. 53), a parte ré apresentou contestação (fs. 54/61). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 64/70. Convertiu-se o julgamento em diligência para determinar à parte autora a juntada dos documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40 ou DSS-8030, bem como para apresentar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 72). A parte autora juntou documentos às fls. 73/174. O INSS se manifestou pela possibilidade de conciliação (fl. 176). Determinou-se a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 177), após manifestação de interesse da parte autora na composição (fs. 178/179). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fs. 182/184). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia quanto à matéria posta nestes autos. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluem pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu §º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do §º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85

decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 01.05.1977 a 30.10.1985, na empresa INCOCAFÉ e 14.12.1998 a 31.10.1999 e 01.01.2004 a 21.03.2007, na empresa TI BRASIL Ind. e Comércio Ltda. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 36, 37/38, 39/40, 41/42 e 46/47, os formulários IRIBEN 8030 de fls. 43, 44, 45, bem como os laudos técnicos de fls. 164/167, 168/170 e 171/173. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: 90 dB(A), no período de 01.05.1977 a 31.10.1985 - 90,1 dB(A), no período de 01.08.1986 a 31.10.1999 - 89,1 dB(A), no período de 01.01.2004 a 31.12.2004 - 89,1 dB(A), no período de 01.01.2005 a 31.12.2005 - 89,1 dB(A), no período de 01.01.2006 a 31.12.2006 - 89 dB(A), no período de 01.01.2007 a 21.03.2007. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos acima elencados, exceto quanto ao período de 01.05.1977 a 31.10.1985. Ocorre que os documentos de fls. 36/42, referentes ao período de 01.05.1977 a 31.10.1985, estão incompletos. O documento de fl. 36 não informa corretamente o período, limitando-se ao mês/ano, omitindo o dia do início e do final, além de conter rasuras. O documento de fls. 37/38 não contém o nome do profissional habilitado pelos registros ambientais, nem a data de emissão e assinatura do PPP. O documento de fls. 39/40, além de não informar o profissional habilitado pelos registros ambientais, não contém assinatura do representante legal da empresa, sendo que o mesmo com o documento de fls. 41/42. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreensíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento do período de 14.12.1998 a 31.10.1999 e 01.01.2004 a 21.03.2007 laborados em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fl. 49/50), a parte autora conta com 16 anos 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos. Todavia, a parte autora tem direito ao cômputo do período de tempo especial reconhecido nesta sentença para fins de recálculo de sua atual aposentadoria, como pedido na inicial (fl. 12, item a). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 14.12.1998 a 31.10.1999 e 01.01.2004 a 21.03.2007, como tempo especial, computando-o no cálculo que deu origem à aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 142.892.885-2). Ante a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida (fl. 52). Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque a condenação obtida na causa tem valor inestimável por tratar-se de pedido declaratório. Além disso, aplica-se a norma do 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito à fl. 13. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002436-09.2015.403.6103 - LÉPIDIO FERNANDES GONCALVES NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 18.05.2010. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 04.12.1998 a 28.08.2007 e 01.10.2007 a 18.05.2010, na empresa General Motors do Brasil Ltda., onde trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Concedeu-se a justiça gratuita (fl. 59). Citada (fl. 60), a parte ré apresentou contestação (fls. 61/67). Pugna pela improcedência do pedido. Convertiu-se o julgamento em diligência para determinar à parte autora a juntada de cópia legível do PPP apresentado com a inicial (fl. 72), o que foi cumprido às fls. 73/76. Manifestação do INSS às fls. 78/79. Determinou-se ao autor a apresentação de cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, do processo administrativo do benefício NB 152.502.483-0 e os documentos necessários ao embasamento do pedido, bem como a remessa à Central de Conciliação (fls. 80/81). A parte autora juntou os documentos às fls. 84/94. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 97/98). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que os períodos pretendidos nesta ação, embora em parte coincidentes àquelas constantes da sentença de fls. 48/58 (autos n.º 2009.61.03.008122-5), não estão cobertos pela coisa julgada, cujos limites objetivos recaem sobre o pedido, qual seja, de concessão do benefício especial. A parte do período que seria coincidente consiste na fundamentação da sentença, sobre a qual não se aplica o instituto em questão. Além disso, se, posteriormente à apreciação do Poder Judiciário, a parte autora alcança o tempo necessário à aposentadoria especial há inovação da causa de pedir e, portanto, não há que se falar em coisa julgada. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia quanto à matéria posta nestes autos. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 1º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdendo eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg n.º 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização de direito. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 04.12.1998 a 28.08.2007 e 01.10.2007 a 18.05.2010. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o laudo técnico de fls. 85/87 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 88/93. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: - 91 dB(A), no período de 18.03.1985 a 28.08.2007; - 91 dB(A), no período de 30.09.2007 a 19.10.2011. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos acima elencados. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível

19.12.1991, 03.05.1993 a 31.08.1999, 22.11.1999 a 01.10.2002, 19.11.2003 a 27.08.2015.8. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, com base no benefício pretendido, conforme os cálculos apresentados à fl. 09, que não ultrapassam 1000 salários mínimos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004511-84.2016.403.6103 - MARLI DA SILVA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade do item 6.6 f da Portaria COMGEP n.º 661/DPL, de 06.05.2015 (ICA 33-23) e da ordem constatuada no Rádio Difral e a determinação, resguardada a análise discricionária do ato de licenciamento, que a ré abstenha-se de licenciar ou de impedir a prorrogação do seu tempo de serviço, como Terceiro-Sargento da Aeronáutica, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos. Alega, em apertada síntese, que ingressou nas forças armadas para exercer a função de motorista, no quadro de Sargentos Convocados (QSCON), na qualidade de militar temporário, pelo tempo máximo de permanência de até oito anos. Afirma que em 25.01.2016 o Comando da Aeronáutica emitiu documento interno determinando o indeferimento da prorrogação dos militares convocados para o serviço militar voluntário, que tivessem atingido a idade de 45 (quarenta e cinco) anos. Aduz a ilegalidade de atos internos do Comando da Aeronáutica e pela manutenção de sua condição funcional de Terceiro-Sargento da Aeronáutica. A tutela antecipada foi indeferida pelo Juízo (fls. 183/185). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 190/208), cujo efeito suspensivo foi concedido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 225/229). Citada (fls. 214/215), a parte ré contestou (fls. 216/223). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 241/246, onde a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. A Constituição Federal prevê sobre as Forças Armadas: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (...). 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)(...) X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)(grifos nossos) Acerca do seu ingresso assim dispôs a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares): Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, por via do RE 600.885, cuja matéria de fundo teve reconhecida a repercussão geral, firmou o entendimento de que a limitação por idade somente poderia decorrer de lei, não tendo sido recepcionado pela Constituição a parte final do artigo supracitado: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DO PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados sob observância daquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário provido, com modulação de seus efeitos. (STF, RE 600885, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, tema de repercussão geral nº 121, trans. julgado em 25/02/2013 - grifos nossos) No caso dos autos, a parte autora sustenta, com base nesta jurisprudência, que o critério de idade também não poderia fundamentar o licenciamento de militar temporário, o que é situação distinta do ingresso na carreira. Vejamos. Sobre o licenciamento dos militares, a Lei nº 6.880/80 estatuiu: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: l - a pedido; ii - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço(a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; eb) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada(a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; ec) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5 O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. Conclui-se que o licenciamento dos militares temporários, antes de atingir a estabilidade, é ato discricionário da Administração Militar. Observe que, nos termos da ordem constatuada no Rádio Difral de fl. 49, os militares voluntários e temporários poderão permanecer no serviço militar até o dia 31 de dezembro do ano em que completarem 45 (quarenta e cinco) anos, conforme o previsto na Lei n.º 4.375/64 (Lei do Serviço Militar). Esta norma prevê expressamente no artigo 5º, caput: Art 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. Desta forma, não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo, pois respaldado em Lei. Tampouco é o caso de aplicação do precedente do STF, haja vista que o julgado diz respeito aos atos infralegais, como Portarias, Regulamentos, regras de edital de concurso ou outros, que não é caso dos autos, pois há embasamento legal, como demonstrado acima. Outrossim, as regras do edital, colacionado aos autos, também utiliza como amparo normativo a Lei n.º 4.375/1964 (fl. 57), assim como a ICA 33-23/2015 (fl. 141). Portanto, não se pode atribuir vício ao ato administrativo atacado, quais sejam, item 6.6, f da Portaria COMGEP N.º 661/DPL, de 06 de maio de 2015, que aprovou o ICA 33-23 (fl. 157) e o rádio DIFRAL, haja vista que possuem fundamento em lei em sentido estrito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.844,00 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º do diploma processual. Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004769-36.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-27.1997.403.6103 (97.0007248-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HORACIO DE REZENDE BOANERGES VIEIRA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 84/85. Alega a embargante a ocorrência de omissão, uma vez que a sentença embargada ... NÃO enfrentara a questão jurídica que causara a divergência entre os cálculos apresentados pela União e por aquela Contadoria, qual seja, a não adstrição à Lei n.º 11.960/2009, tampouco correta aplicação das AdIs 4.357 e 4.425, bem como o termo a quo para contagem dos juros de mora em relação à União (fl. 93). Requer o provimento dos embargos declaratórios, bem como o sobrestamento do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue os Embargos de Declarações opostos no RE n.º 870.947/SE, bem como a fixação do termo final de aplicação da Taxa Referencial - TR, aos 20/09/2017 (fl. 97). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. As razões dos embargos de declaração estão dissociadas dos fundamentos da sentença embargada, que, ao dar solução ao caso concreto, pautou-se estritamente aos limites objetivos da coisa julgada, que forma o título judicial executado. Com efeito, a sentença embargada se limitou ao Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, quanto à correção monetária e, em relação aos juros de mora, adstrição aos termos do acórdão exequendo, aplicou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, então acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Prevaleceu, portanto, o que foi decidido pela coisa julgada sobre quaisquer índices fixados a posteriori, como se deu no julgamento, no mérito, com fixação de repercussão geral, do RE n.º 870.947, pelo Supremo Tribunal Federal, que não a altera o título executivo com trânsito em julgado. Quanto ao requerimento de suspensão do processo até que os Embargos de Declaração opostos no RE n.º 870.947/SE sejam decididos, com ou sem modulação dos efeitos, tal medida não é de competência deste Juízo Federal. Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o rejugamento da lide. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, obscuridade, omissão ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004082-54.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402702-63.1994.403.6103 (94.0402702-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X COMPARATO DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados sob fundamento de excesso de execução. Alega que nada é devido à parte embargada a título de reembolso de honorários periciais (fls. 02). Os embargos foram recebidos (fl. 04). A parte embargada se manifestou (fl. 05). A Contadoria Judicial solicitou esclarecimentos (fl. 08), que, uma vez prestados pelo Juízo (fl. 10), apresentou seus cálculos (fls. 12/14), com os quais a União Federal concordou (fl. 19) e a parte embargada não se manifestou, conforme a certidão de fl. 20. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. O pedido é parcialmente procedente. A sentença proferida aos 28/06/2001 julgou procedente o pedido da embargada (fls. 131/139 dos autos principais de n.º 0402702-63.1994.403.6103), conforme transcrevo abaixo: Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo extinto, com julgamento de mérito o presente o processo, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora em proceder a compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL - período de maio de 1990 a março de 1991 - com prestações vencidas e vincendas da COFINS, até a absorção do crédito existente, na forma da fundamentação acima. A correção monetária a ser aplicada em cada uma das parcelas indevidas terá termo inicial na data do efetivo desembolso do valor recolhido e dar-se-á pelos índices apontados no Provimento n.º 24 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por força do disposto no artigo 39, parágrafo 4º da Lei 9.250 de 26.12.95, que modificou a redação da Lei 8.383, incidem sobre o valores a compensar a taxa de juros SELIC. Condene a ré ao reembolso das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atendo ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil e tomando por base o trabalho dispensado pelo procurador nestes autos. No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi reformada (fls. 162/172 dos autos principais), nos termos abaixo: Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para determinar a atualização dos recolhimentos indevidos ou a maior com aplicação dos critérios previstos no Provimento n.º 24/967, com exclusão dos índices não alcançados pela lide e, unicamente, da Taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, e exclusão de juros moratórios. Opostos Embargos de Declaração contra o acórdão (fls. 173/177), deu-se provimento (fls. 180/184), atribuindo-se efeitos infringentes, para constar: Assim, tendo sido autorizada em primeira instância compensação dos valores recolhidos a título de Finsocial tão somente com parcelas da Cofins, ausente recurso da parte autora, atenta ao princípio o tantum devolutum quantum appellatum e mais, vedada a reformatio in pejus pela lei processual, tenho que é de ser mantida a r. Sentença quanto a esse aspecto. Isto posto, acolho os Embargos opostos União nos termos da fundamentação exposta, que integrará o julgado, atribuindo-lhes efeitos infringentes, restando, destarte, provida a apelação e parcialmente provida a remessa oficial. A embargada apresentou, aos 22/05/2014, o valor de R\$ 15.731,83, à fl. 207 dos autos principais, a título de reembolso de honorários periciais e custas judiciais. Nos embargos à execução, a União Federal sustenta que nada seria devido à embargada, uma vez que o título exequendo seria omissão (fl.02). Decidida a questão da existência de condenação ao reembolso de custas processuais, que abrangem os honorários do perito, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo (fl.10). A contadoria judicial apresentou seus cálculos no montante de R\$6.986,32 (seis mil novecentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), atualizados para maio/2014 (fls. 13), conforme o título executivo, com o qual a parte embargante concordou (fl.19). A concordância do embargante, quanto aos cálculos da Contadoria Judicial caracteriza renúncia parcial ao direito em que se fundam os embargos, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria, porque com este concordou. Outrossim, escoado o prazo fixado sem manifestação da embargada, fica caracterizada a concordância tácita com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pelo embargado e determinar o prosseguimento da execução no montante de R\$6.986,32 (seis mil novecentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), atualizado para maio/2014. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Diante da sucumbência recíproca, conforme o artigo 86, caput do diploma processual, condene cada uma das partes a pagarem aos advogados da parte adversa honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.573,18 (mil quinhentos e setenta e três reais e dezoito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o proveito econômico aferido entre a diferença de contas apresentadas, de acordo com o artigo 85, 2º e 8º do Código de Processo Civil. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença e os cálculos de fls. 13/14. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e despachem-se os presentes autos. Registre-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUTADO: A. A. DE M. COUTINHO - EPP, ANTONIO ADAILSON DE MEDEIROS COUTINHO

DESPACHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

Intime-se a CEF para que traga aos autos instrumento de procuração atualizado, datado há menos de 1 (um) ano, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser certificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Int.

EXECUTADO: GEROTAC COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSIAS VICENTE DE ANDRADE, OTACILIO VICENTE DE ANDRADE

DESPACHO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

Intime-se a CEF para que traga aos autos instrumento de procuração atualizado, datado há menos de 1 (um) ano, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser citado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HOUTER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO - SP195779, RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de inexigibilidade das quantias a título de IRPJ, Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL, Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS sobre os descontos concedidos por força da sua adesão ao PERT, bem como a imposição em face da União da obrigação de abster-se de promover medidas de cobrança.

Alega, em apertada síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, beneficiando-se dos descontos oferecidos pelo Governo Federal. Afirma, contudo, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil adota orientação no sentido de que tais descontos, considerados, pela administração tributária, remissão de dívida, importam em acréscimo patrimonial, no caso, receita operacional diversa da receita financeira, constituindo-se, portanto, em fato gerador dos tributos acima mencionados.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a União verificando as condições ensejadoras ao parcelamento oferece à autora, por meio da lei, esta possibilidade.

No entanto, o devedor não está obrigado aderir às cláusulas do parcelamento. Mas, se assim o fizer, deverá analisar as condições propostas e julgar o que for mais adequado e conveniente para ele naquela circunstância, uma vez que após aderir, não poderá discordar das condições impostas, as quais anuiu por sua própria vontade.

Ainda que assim não fosse, não verifico perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo.

Não há nenhuma prova de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrou ou está na iminência de lavrar auto de infração constituindo crédito tributário do IRPJ, CSLL, PIS ou COFINS em face da parte autora, relativamente aos eventuais fatos geradores objeto deste feito.

De qualquer modo, se lavrado o auto de infração a parte autora poderá impugná-lo administrativamente, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972). A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Igualmente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não infirmado, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decism agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar documento de identificação de seu representante legal.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União, razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, e se esse Juízo for competente, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003829-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CLAUDIO ALVES DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 14/05/2016.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para apresentar procuração atualizada, haja vista que a constante dos autos datam há mais de 01 (um) ano da distribuição da ação, bem como apresente a declaração de hipossuficiência atualizada, pelo mesmo motivo, sob pena de não concessão dos benefícios da justiça gratuita e recolhimento de custas.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista o desinteresse manifestado pela parte autora.

4. **Cumprido o item 2**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TERESINHA DIONISIO SALGADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GOMES BRITO - SP398469

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, CENTRO DE PREVENCAO E REABIL DE DEFICIENCIA DA VISA O

DESPACHO

1. Fls. 72/73 do documento gerado em PDF: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

2. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

4. Designo a perícia médica com o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, com consultório localizado na Rua Barão de Jacuqui, nº 509, sl. 102 – Centro – Mogi das Cruzes/SP – CEP: 08710-160, para o dia **02/10/2018, às 9h00min**, a ser realizada no consultório do referido médico.

5. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

7. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão

- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? À partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

8. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

9. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

10. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

11. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

12. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

2.1. comprovar que realizou outro requerimento administrativo de forma a caracterizar o seu interesse de agir, haja vista o tempo decorrido desde a cessação do benefício (30/10/1994) e dos requerimentos de auxílio-doença (05/07/2006, 02/08/2006 e 15/08/2006 – fls. 65/67 do arquivo gerado em PDF), todos há mais de 10 (dez) anos, pois a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto n.º 3.048/99 dispõe que esses se realizarão bianualmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. (grifos nossos)

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

2.2. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC).

2.3. aditar o pedido, com relação ao valor atribuído à causa, tendo em vista a incidência de prescrição sobre prestações anteriores a 05 (cinco) anos da distribuição da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91.

2.4. emendar o valor atribuído à causa, conforme o aditamento do pedido, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

3. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

4. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, ou para declínio de competência, ou para designação de perícia médica e citação da ré.

5. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-98.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE AMERICO RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período rural, bem como períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 23/01/2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cópia integral e legível da suas CTPS, inclusive das folhas em branco.

2.3. justificar ou esclarecer o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso;

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. Cumprido o item 2, e se for competente este Juízo, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, bem como manifestar-se se tem interesse na produção de outras provas.

6. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-83.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOANA D ARC TEODORO PEREIRA, CRAIR GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual os autores requerem a anulação da consolidação da propriedade de imóvel objeto de contrato de financiamento e do procedimento de execução extrajudicial, bem como a ré seja condenada a aceitar a purgação da mora, dando continuidade ao contrato, com adequação das prestações mensais à capacidade financeira dos requerentes.

Em sede de tutela, requer a suspensão dos leilões do imóvel ou, se efetivado, que sejam suspensos os efeitos decorrentes da hasta pública.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumprí-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

No caso em tela, o autor/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica do Registro n.º 04, datado de 13 de maio de 2011, na matrícula n.º 16.198, emitida aos 10/08/2018 (fls. 113/131 do arquivo gerado em PDF).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel acostada às fls. 113/131 (ID 9976268), noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 30/06/2017, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento deste feito.

Ainda que a parte autora alegasse a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, é evidente que tinha plena consciência desta, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito. Desta forma, resta prejudicado o pedido de quitação das parcelas vencidas com o saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora pelo devedor fiduciante, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais a propriedade do imóvel, não é mais “executado”, não é mais “parte na execução”, ante a extinção do contrato, nos termos do artigo 27 e seus parágrafos, da Lei nº 9.514/97.

Trata-se de leilão para alienação de imóvel de propriedade do credor fiduciário. A garantia já foi executada integralmente. Não se trata mais de execução e sim da venda de bem que já pertence ao credor fiduciário. O devedor fiduciante não tem mais nenhum direito à intimação do leilão.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória.

Ademais, é muito fácil alegar o segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a possibilidade de alienação do imóvel e o ajuizamento da ação poucos dias antes da realização do leilão. Conforme a documentação de fls. 50/107, o edital de leilão do imóvel foi publicado aos 26/07/2018, o que leva à conclusão de que o periculum in mora foi provocado.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel, o contrato n.º 8.5555.0993.1700 e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3778

MONITORIA

0006876-53.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE MARIO ALVES SANTOS(SP245636 - JULIANA BEZERRA DE MAGALHÃES RIBEIRO)

Fl. 72: intime-se a CEF para manifestar-se acerca do quanto narrado no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001359-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MSL SOLUCOES EM TI LTDA - ME, LUIS RODOLFO TOLEDO PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS

DESPACHO

Primeiramente, providencie a parte autora (CEF) o recolhimento da importância faltante de R\$146,04, indicada na certidão de Secretaria com ID 10038748, a título de complementação de custas judiciais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Narra ser portadora de sequelas de acidente vascular cerebral, dor no pescoço, cervicalgia, lombago com ciática, episódios depressivos, transtornos ansiosos dentre outras doenças, estando incapacitada para o trabalho.

Relata que foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 03.5.2006 a 02.7.2007 e de 19.02.2010 a 31.3.2010, tendo requerido a prorrogação do benefício, mas foi indeferida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Decisão de saneamento.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **“assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência **“jurídica”**, em sentido amplo, e não meramente **“judiciária”**, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **“orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”** (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, o valor recebido a título de requisição de pequeno valor tem caráter alimentar e representa uma reposição de valores não pagos em momento oportuno, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil^[1]?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) do trabalho, **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia com o **Dr. Aloisio** marcada para o dia **11 de setembro de 2018, às 14h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Intimem-se as partes para a perícia com a **Dra. Maria Cristina** marcada para o dia **24 de setembro de 2018, às 13h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Intimem-se.

[1] "Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial".

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000732-36.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NIVALDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001119-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: ODAIR DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de id nº 9839601.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2018.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9800

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0006852-54.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WILSON JOSE DOS SANTOS

Intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007833-69.2003.403.6103 (2003.61.03.007833-9) - ANTONIO CARLOS ALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada do desarquivamento e ciente de que, nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006883-21.2007.403.6103 (2007.61.03.006883-2) - JOSE HELIO MARINHO X LAURINDA ARRUDA MARINHO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X JOSE HELIO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancela-se o Alvará de Levantamento nº 3634743, arquivando-se a via principal em pasta própria.

Intime-se a parte autora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004013-95.2010.403.6103 - AROLDIO MARCILIO RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 170/172 (virtualização dos autos), no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008123-40.2010.403.6103 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA(RJ009185 - KERZILMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COSENZA E RJ016931 - HELCIO RAIMUNDO COSENZA) X UNIAO FEDERAL

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos.

Os documentos anexados comprovam, suficientemente, que a conta nº 38752-5, mantida na agência 5768-1 do Banco do Brasil é utilizada para recebimento de salários, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o desbloqueio do valor penhorado nestes autos, constante da conta acima mencionada.

Prossiga conforme determinado às folhas 131, realizando pesquisa por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001773-65.2012.403.6103 - JOSE ALCIMAR DE MELO PAPANDREA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 112.

PROCEDIMENTO COMUM

0002223-71.2013.403.6103 - LUIZ CLAUDIO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP326811 - LEONARDO KIWAMEN)

Trata-se de pedido de pagamento de honorários advocatícios que o autor entende não estarem contemplados no acordo de fls. 163-165. Verifico que no termo de conciliação está expressamente previsto o presente processo, portanto, não há que se falar em cobrança de honorários ante a homologação do acordo entre as partes. Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004143-80.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP165606B - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI(SP126605 - ROSA MARIA DE FARIA ANDRADE E SP204725 - SILVANIA APARECIDA CARREIRO) X GANHA TEMPO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA ME

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 525 intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0005263-61.2013.403.6103 - JOESER BAPTISTA DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pelo autor. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa nesta fase. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002953-14.2015.403.6103 - VALDERI DA FONSECA SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Folhas 197: Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007473-17.2015.403.6103 - ROMARIO BENVINDO DA SILVA DAMAZO X KATIA BENVINDA DA SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002142-20.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X DARJANE CRISTINA DOS SANTOS LOPES - ME X DARJANE CRISTINA DOS SANTOS LOPES(SP225985 - WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ E SP102376 - VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho de fls. 214 no tocante a imediata abertura de prazo às partes para apresentação de alegações finais escritas.

Preliminarmente, requisi-te-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade, cópia integral do Inquérito Policial nº 0058/2016, no prazo de vinte dias.

Com a juntada do novo documento, intime-se as partes para apresentação de alegações finais, conforme determinado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-97.2016.403.6103 - ALCIMAR MONTEIRO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar as cópias referidas no despacho juntado às fls. 137 (decisão e petições de folhas 108/110 e 113).

No silêncio, aguarde-se o encaminhamento das referidas peças pelo órgão julgador.

PROCEDIMENTO COMUM

0002802-14.2016.403.6103 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição de folhas 186/188. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003343-47.2016.403.6103 - LEONARDO SANTANA FERNANDES(SP289637 - ANDREA GONCALVES FELICIANO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que autorize sua matrícula no curso de Engenharia Civil da corré UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP concedendo-lhe bolsa de 100% por ser vinculado ao FIES, com a reposição das aulas já ministradas. Requer, ainda, a imposição de multa por descumprimento no importe de R\$ 10.036,10, bem como seja a UNIP condenada a

provar que a compensação é possível ou concretamente ocorreu. De fato, a existência de compensação, já realizada ou por realizar, constitui fato extintivo do direito da autora, cujo ônus de prova compete indubitavelmente ao réu, na forma do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Não há como sustentar que a autora deva provar que não ocorreu a compensação, muito menos por perícia contábil realizada às suas próprias expensas. Aliás, a realização da compensação é algo demonstrável mediante prova documental, não exigindo a realização de perícia. Diante disso, não havendo prova de qualquer fato que afaste a presunção de que os pagamentos foram realizados indevidamente, extingue o direito à repetição do indébito por parte da autora. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Tendo em vista que a União sucumbiu integralmente, deverá ser condenada ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante estipulada. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a União a restituir à autora os valores indevidamente pagos a título da contribuição exigida na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/91, comprovados nos autos. Sobre os valores a serem repetidos deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM

0008332-96.2016.403.6103 - HAILTON ALVES DA NOBREGA (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HAILTON ALVES DA NOBREGA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por não ter constado a aplicação da regra 85/95 para conceder a aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, conforme requerido pelo autor na inicial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Realmente não constou da r. sentença a contagem de pontos, na forma da Lei 13.183/2015, para a concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário. O Autor completou 37 anos, 11 meses e 28 dias de contribuição até a DER, que somados à sua idade (58 anos), totaliza 95 pontos. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de atividade especial, a serem convertidos em comum, prestados pelo autor, de 19.03.1986 a 28.06.1988, prestado à empresa MINERAÇÃO CARAÍBA S/A, e de 01.07.1988 a 28.02.1994, prestado à empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, sem incidência do fator previdenciário. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Hailton Alves da Nobrega Número do benefício: 177.182.314-0 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.01.2016. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 274.648.814-00. Nome da mãe Rita de Figueiredo Nobrega. PIS/PASEP 12031718756. Endereço: Rua Professor Roberval Fróes, 308, Jardim Esplanada II, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que imprante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta. P. R. L. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011783-81.2016.403.6119 - ISAEI DO NASCIMENTO SILVA (SP176601 - ANDRE LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005472-59.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HAMA PNEUS LTDA - EPP X HERIBALDO DHEIN HAMASAKI X PATRICK FERRARI HAMASAKI

Vistos etc. PATRICK FERRARI HAMASAKI, que figura como executado, foi citado por edital. A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial de tal executado, apresentou impugnação genérica à execução, tendo também arguido a prescrição das parcelas anteriores a 09 de outubro de 2010, conforme o art. 174 do CTN. Intimada, a exequente requereu seja rejeitada a alegação de prescrição, com o regular prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa do executado deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC). Tendo a DPU optado por oferecer a defesa nos próprios autos, tenho que tal manifestação deve ser analisada de acordo com o regime da denominada exceção de preexecutividade. Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da exceção de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis ex officio. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial. No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial. A prejudicial de prescrição não merece acolhida, uma vez que o crédito em execução não tem natureza tributária, mas simplesmente civil, afastando a aplicação das regras do Código Tributário Nacional. Ademais, o reconhecimento da prescrição exigiria reconhecer que o feito tenha ficado paralisado por prazo superior ao da prescrição civil em razão da inércia da parte exequente, o que, até o momento, não se verificou. Em face do exposto, indefiro a exceção de preexecutividade. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Dê-se ciência à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000833-61.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-95.2014.403.6103 ()) - VALDEMAR BATISTA DIAS (SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 9811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003608-15.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EVANDRO PEREIRA GALVAO (Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAETANO MOREIRA CARDILLI (SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ROGERIO PAULINO DE SOUSA (SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA E SP364011 - BRUNA DA CUNHA VAROLI E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSUE GOMES DA SILVA (SP149438 - NEUSA SCHNEIDER E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Apresente a defesa de JOSUÉ GOMES DA SILVA representado pela Dra. NEUSA SCHNEIDER - OAB/SP 149.438, memoriais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARCELO MAZZARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos nº 0000974-30.2014.403.6110, conforme número de referência informado pela parte exequente, assim, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, decorrido o prazo ou não sendo apontadas irregularidades, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora no documento ID 8377659, impugnar a execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-22.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DARCI EDUARDO ADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos nº 0012178-13.2010.403.6110, conforme número de referência informado pela parte exequente, assim, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, decorrido o prazo ou não sendo apontadas irregularidades, **INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para que apresente os cálculos de liquidação nos termos da decisão ID 8914029.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001992-59.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BRAZ CARLOS DE MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0001010-43.2012.403.6110, conforme número de referência informado pela parte exequente, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, decorrido o prazo ou não sendo apontadas irregularidades, **INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para que apresente os cálculos de liquidação nos termos da decisão ID 8915505.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001389-83.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JUAREZ BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a impugnação à execução (ID 8925274) no seu efeito suspensivo nos termos do parágrafo 6º do art. 525 do CPC.
2. Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução (ID 8925274)
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
5. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.
6. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002704-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA, MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU

SENTENÇA

Sentença Tipo C

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA E MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao contrato n.º 25208855800000609.

Conforme certidão ID 9668887, consta a distribuição do processo 5002703-64.2018.4.03.6110 à 3ª Vara Federal de Sorocaba, com petição inicial idêntica a anexada neste processo.

É o relatório. DECIDO.

A presente demanda não tem como ser apreciada em seu mérito, uma vez ocorrido o fenômeno da litispendência, pressuposto processual negativo que, se existir, impede o exame do pedido. Isto porque o pleito deduzido nesta ação é idêntico ao contido no processo n.º 5002703-64.2018.4.03.6110, em trâmite pela 3ª Vara Federal em Sorocaba.

Glosando as duas ações, nota-se a ocorrência da tríplex identidade de causa de pedir, pedido e de partes (CPC, art. 337, §§ 1º e 2º), e conclui-se que este processo não é mais do que uma repetição daquele, de forma que, sobre a lide, pendente de uma ação, o que conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, dada à ocorrência de litispendência “*in casu*”.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Sorocaba, 13 de Agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003219-21.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: SOROJET CARTUCHOS IP LTDA - ME, MARILDA BACCELLI SILVA, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, ELAINE BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BETENETO - SP195521

DESPACHO

Regularize a ré, ora embargante, Sorojet Cartuchos Ltda ME sua representação processual, apresentando cópia completa do contrato social, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerada revel nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso II do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002033-26.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PERFITECNICA PERFIS TECNICOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária c.c. pedido de antecipação de tutela e repetição de indébito que PERFITECNICA PERFIS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA move contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão em sua base de cálculo (receita bruta) do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e ICMS, bem como o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, mediante compensação.

Alega que a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS corresponde à receita bruta, a qual, no entanto, não pode abranger os próprios tributos, uma vez que são receitas da União e que os conceitos de receita e faturamento referem-se a ingressos definitivos, isto é, somente aqueles que integram o patrimônio da empresa.

Sustenta a inconstitucionalidade da Lei n. 12.973/2014, que alterou a redação do § 5º do artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977, para determinar a inclusão na receita bruta dos tributos sobre ela incidentes, em violação do conceito de receita bruta que se extrai do disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda dos Ids 9223480 e seguintes e, estando regular o pagamento das custas iniciais (metade do valor máximo da tabela vigente), **RETIFIQUE-SE** o valor da causa.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência sendo, portanto, indispensável a **constatação dos requisitos da urgência e da probabilidade do direito**, os quais verifico estarem presentes neste momento processual.

Com relação ao ICMS, a probabilidade do direito encontra-se presente no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*”

Tal entendimento, inclusive, deve se estender ao ICMS – ST, tributo apurado e recolhido antecipadamente em regime de substituição tributária, em que o fato gerador ocorre no momento em que a impetrante efetiva a operação de revenda das mercadorias cujo imposto foi recolhido no momento de sua aquisição.

Outrossim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se justificado, em razão da parte autora encontrar-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ressalvo, contudo, que eventual inscrição em dívida ativa, constitui-se no ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/1980, e não enseja, por si só, qualquer prejuízo ao administrado, notadamente em razão da **suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que ora defiro EM RELAÇÃO AO ICMS.**

Contudo, em relação ao **PIS e a COFINS**, entendo **ausentes**, os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Isso porque a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo e considerando-se, *prima facie*, que o valor dos tributos (PIS e COFINS) compõe o total do faturamento, equivalente à receita bruta, e que aquele é a base de cálculo das contribuições em comento, não se vislumbra inconstitucionalidade na sua inclusão na base de cálculo das próprias contribuições.

Por outro lado, a Constituição somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, § 2º, inciso XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Desse modo, a *contrario sensu*, é permitida a incidência de tributo sobre tributo em casos diversos, como na hipótese destes autos, do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, decidiu pela constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, conforme julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral.

O mesmo de conclui em relação ao **IRPJ e à CSLL**, eis que sequer incidem sobre base de cálculo definida como receita bruta e em relação ao **IPI**, uma vez que este imposto submete-se ao regime constitucional da não-cumulatividade, em que o valor devido em cada etapa da industrialização é compensado com o montante devido devido na etapa posterior.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas após esta decisão.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002432-55.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DE NORA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DE NORA DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de interpor manifestações de inconformidade em face das decisões administrativas que indeferiram os seus pedidos de restituição/compensação (PER/DCOMP) formalizados nos processos administrativos n. 10855.901910/2018-41, 10855.901911/2018-96, 10855.901912/2018-31 e 10855.901913/2018-85.

Narra que foi intimada dos despachos decisórios relativos aos referidos PER/DCOMP em 17/04/2018 e que, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das respectivas manifestações de inconformidade findou em 17/05/2018.

Alega que, no último dia daquele prazo, seu representante compareceu à unidade da Receita Federal do Brasil a fim de protocolar os aludidos recursos em meio físico, mas foi impedido de fazê-lo, pois somente é possível a apresentação das manifestações de inconformidade em meio digital, o que pressupõe a conversão do procedimento eletrônico em processo digital e a sua disponibilização à contribuinte para a juntada dos documentos digitais pertinentes, providência que não foi efetivada no tempo devido pelo impetrado, impossibilitando a apresentação dos recursos administrativos em tela.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola o seu direito líquido e certo de apresentar manifestação de inconformidade em face dos despachos decisórios que não acolheram os seus pedidos de restituição/compensação, impedindo-a de exercer de forma ampla o seu direito de defesa garantido constitucionalmente.

É o relatório.

Decido.

Entendo **ausentes**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não vislumbro, neste momento de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Isso porque a impetrante, embora fundamente sua pretensão na alegação de que foi impedida de protocolar manifestações de inconformidade nos processos administrativos n. 10855.901910/2018-41, 10855.901911/2018-96, 10855.901912/2018-31 e 10855.901913/2018-85 dentro do prazo de que dispunha para recorrer administrativamente, não logrou demonstrar suas alegações nos autos.

Ao contrário, os documentos acostados aos autos (8899122, 8899123 e 8899125) indicam apenas que a impetrante protocolizou, em 18/05/2018, documento intitulado "Solicitação de Conversão dos Processos Eletrônicos em Digitais", acompanhado das respectivas manifestações de inconformidade digitalizadas, documentos estes, inclusive, que estão datados de 15/05/2018.

Do exame dos autos, portanto, constata-se que a impetrante não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer fato de responsabilidade da autoridade impetrada que tenha impedido o protocolo tempestivo de suas manifestações de inconformidade e tampouco a existência de motivos técnicos impeditivos do exercício do seu direito de defesa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001958-84.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JESSICA DE FIGUEREDO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO DE OLIVEIRA GOMES - SP356811

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em relação à decisão proferida em sede de Tutela Provisória de Urgência (ID 9328689).

Sustenta a embargante que a decisão incorreu em contradição/obscuridade, na medida em que determinou a inclusão no polo passivo da ação de pessoa estranha à lide.

Sustenta, ainda, haver omissão na decisão, eis que nesta não houve apreciação do seu pedido de gratuidade da justiça.

A parte contrária não foi intimada para resposta, eis que sequer foi citada para os termos da ação.

É o que basta relatar. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 1022 do CPC.

Inicialmente, com relação à contradição e obscuridade, razão assiste à embargante.

Houve erro material no que diz respeito à inclusão no polo passivo da ação de pessoa estranha ao direito discutido nestes autos, cuja execução sequer chegou a ser feita. Motivo pelo qual revogo a determinação nesse sentido, sanando o vício apontado pela embargante.

No que diz respeito à ocorrência de omissão na decisão, verifico que a autora carece de interesse nesse sentido.

Consoante se verifica da decisão do ID 8568980, o pedido foi devidamente apreciado.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante.

Acolho, outrossim, a emenda do ID 9328689 e determino a **inclusão no polo passivo da ação da arrematante MARILIZA MARANTE**.

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão do ID 9328689.

A decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, de forma clara e concisa, indeferiu a tutela pretendida em razão da ausência de um dos seus requisitos, ou seja, a parte autora não logrou demonstrar a probabilidade do seu direito à suspensão dos leilões designados e, consequentemente da suspensão da execução da dívida.

O fato de ter havido arrematação do imóvel não é fato novo que demonstre a probabilidade do seu direito, mas, tão somente, consequência da execução da dívida que, diga-se novamente, a autora não demonstrou a probabilidade do direito a sua suspensão.

Assim sendo, após a inclusão da arrematante no polo passivo da ação, CITEM-SE as rés, INTIMANDO-AS desta decisão e da decisão embargada.

Intime-se a parte autora.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003068-21.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MULTI COMERCIO E ABATE LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA FRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

MULTI COMÉRCIO E ABATE LTDA ME ajuizou este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba com o objetivo de que seja determinada a apreciação dos pedidos de restituição protocolados há mais de 1 ano.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001895-59.2018.4.03.6110
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: PRYSMLAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Petição Id 9898106: mantenho a decisão Id 9198579 por seus próprios fundamentos.

Defiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002191-81.2018.4.03.6110
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: COOPERATIVA DELATICINIOS DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLEITZ - SP386559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Petição Id 9924182: mantenho a decisão Id 9331356 por seus próprios fundamentos.

Defiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002741-13.2017.4.03.6110
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: TAGUI COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ANGELO DE MELO MUZEL - SP387686
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001867-91.2018.4.03.6110
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: JOAO AFONSO GRANDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROSA - SP261712
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor sobre a contestação apresentada.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000392-03.2018.4.03.6110
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: L.L.N. COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002967-81.2018.4.03.6110
Classe: NOTIFICAÇÃO (1725)
REQUERENTE: ISJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 76 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo à requerente o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos.

No mesmo prazo, comprove a requerente a sua alegada insuficiência de recursos, conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 99 do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001589-27.2017.4.03.6110
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ISJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ELIANA CRISTINA ALVES FEITOSA SILVEIRA, IRINEU SILVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ALEX MORENO ROMERO - SP368513, RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7130

PROCEDIMENTO COMUM

0001061-11.1999.403.6110 (1999.61.10.001061-9) - AUTO POSTO AVA LTDA(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-90.2000.403.6110 (2000.61.10.001726-6) - RAUL ALBINO & CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAUL ALBINO & CIA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento do direito de compensar seus créditos por pagamentos a maior de FINSOCIAL com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, notadamente com COFINS, PIS, Contribuição Social Sobre o Lucro e com Imposto de Renda. A autora obteve o parcial provimento do pedido, transitado em julgado em 15.08.2017 (fl. 389). Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 393/394. Aduziu que formulou pedido administrativo junto à Receita Federal visando à compensação do crédito decorrente da aludida decisão transitada em julgado. No entanto, para viabilizar a compensação, a Receita Federal teria exigido a desistência da execução judicial nesta ação. Pleiteou, assim, a desistência da execução do título executivo judicial desta ação, nestes autos. A União (Fazenda Nacional) não se opôs ao pedido da autora (fl. 402). É o que basta relatar. Decido. Consoante dispõe o artigo 775, caput, do Código de Processo Civil, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Portanto, é facultada à exequente a desistência da execução, podendo, assim, dela dispor a qualquer momento, independentemente da anuência do devedor. Neste caso, considerando que o pedido de desistência foi formulado antes da citação do executado, a execução deve ser extinta sem julgamento do mérito. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela parte autora, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016641-66.2008.403.6110 (2008.61.10.016641-6) - ARISTEU NALESSO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor, ressalvando, contudo que o cálculo deverá ser apresentado no processo do PJE, quando da virtualização dos presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007662-76.2012.403.6110 - BENEDITO HORTENCIO DINIZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Providencie a secretaria a regularização do sistema ARDA da Justiça Federal. Após, republique-se o despacho de fls. 235. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002400-14.2013.403.6110 - FERNANDO ANTUNES LEITE(SP319280 - JOÃO FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, fica a parte interessada intimada de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004305-54.2013.403.6110 - JOSE FERREIRA MENDES(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002458-80.2014.403.6110 - DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO E SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado em 17.02.2017 (fl. 291). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou o cálculo do valor devido à fl. 296. As fls. 301/303 a parte autora noticiou a celebração de acordo administrativo com a CEF e, ainda, que efetuou o pagamento do valor acordado entre as partes. Juntou documentos às fls. 304/306. A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, informou que as partes se compuseram na via administrativa, assim como que a dívida foi devidamente liquidada (fl. 309). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003766-54.2014.403.6110 - VALDELINO GARCIA BORGES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004725-25.2014.403.6110** - SIGNODE BRASILEIRA LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.

Manifeste-se as partes sobre o valor depositado

Após, venham conclusos para deliberações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005971-22.2015.403.6110** - RODRIGO ABILA FERNANDES(SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI E SP267830 - ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Cumpram as partes os despachos de fls. 189 e 190 no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado.

PROCEDIMENTO COMUM**0006758-51.2015.403.6110** - TARCISO INOCENCIO ALVES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008972-15.2015.403.6110** - FRANCISCO CARLOS LIMA LEMOS(SP321055 - FERNANDA CUBAS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Considerando que a parte autora até a presente data não distribuiu o processo de cumprimento de sentença no PJE, conforme certidão de fls. 94, aguarde-se a providência por mais 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010084-19.2015.403.6110** - MARISA DE FATIMA DA SILVA VELHO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000093-82.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PAULO SERGIO DE ANDRADE CAMPOS

Retifico em parte o despacho de fls. 66, eis que a apelante nestes autos é a parte autora. INSS, portanto determino a intimação da parte autora (INSS) para a digitalização dos autos.

Determino também a baixa das certidões de fls. 64 e 65, e a certificação correta referente aos decursos de prazo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009212-67.2016.403.6110** - CLAYTON VALERA DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CLAYTON VALERA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou esta ação, no dia 20.10.2016, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial o período de atividade laborativa de 03.01.1985 a 31.10.1995, visando à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo formulado em 21.01.2016. Por sua vez, a Contadoria Judicial informou, à fl. 114, que o INSS concedeu ao autor o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB n. 42/180.125.929-9), com Data de Início de Benefício em 16.09.2016 e Data do Deferimento do Benefício em 16.03.2017, ou seja, o benefício foi concedido após o ajuizamento desta ação. Dessa forma, converto o julgamento em diligência, para que a parte autora informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste seu interesse ao reconhecimento do período de 03.01.1985 a 31.10.1995 como labor exercido em condição especial e, consequentemente, se persiste seu interesse na obtenção da concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a resposta, dê-se vista ao INSS. Após, retornam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.**PROCEDIMENTO COMUM****0010758-60.2016.403.6110** - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP202446 - HENRIQUE AUST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o réu acerca da sentença proferida nos autos.

Outrossim, interposta a apelação pela PARTE AUTORA (fls. 528/532), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após as contrarrazões, considerando o que dispõe a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal.

Assim sendo, DETERMINO a intimação da autora, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º e parágrafos da mencionada resolução, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0012830-98.2008.403.6110** (2008.61.10.012830-0) - JOSE APARECIDO CARRIEL(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE APARECIDO CARRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 13.10.2015 (fl. 268). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 274/290, com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 299. Requisitados às fls. 302/303, os pagamentos devidos à exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 304 e 308, respectivamente. Decisão de fls. 313 indeferiu a realização do destaque, referente aos honorários contratuais, na requisição dos valores da parte autora, ora exequente. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0011369-23.2010.403.6110** - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO SERGIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 26.02.2016 (fl. 157). O INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 162/169, com o qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 174. Requisitados às fls. 180/181, os pagamentos devidos à exequente, relativo ao objeto da ação, e ao representante processual, relativo aos honorários sucumbenciais, foram liberados conforme extratos de fls. 182 e 185, respectivamente. Decisão de fls. 190 indeferiu a realização do destaque, referente aos honorários contratuais, na requisição dos valores da parte autora, ora exequente. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004190-96.2014.403.6110** - NELSON OLIVEIRA FILHO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo para que o advogado da parte autora cumpra a determinação de fls. 124 dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa até provocação do advogado interessado. Int.

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por RICARDO LUIZ DO NASCIMENTO em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a liberação de parcelas do benefício de seguro-desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo impetrado, concernente à alegada existência de renda própria, decorrente da condição de integrante do quadro societário da pessoa jurídica Ricardo Luiz do Nascimento e outra.

Sustenta que não obteve rendimento por sua vinculação à empresa produtora rural que esteve inativa desde sua constituição em 2008, bem como, solicitou a baixa da inscrição do CNPJ o que ocorreu em 18/06/2018, portanto, não procede a alegada existência de renda própria como impeditivo para o pagamento do seguro-desemprego.

Juntou documentos Id 9803544 a 9804010.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Lei nº 7.998/1990 estabelece que:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família."

No caso dos autos, é inconteste que o impetrante figura como sócio da empresa Ricardo Luiz do Nascimento e outra, sendo que a baixa no Cadastro de Pessoas Jurídicas deu-se em 18/06/2018 (Id 9804009).

Outrossim, a data de afastamento do impetrante deu-se em 14/05/2018, conforme documento Id 9804008.

Dessa forma, do simples fato do impetrante figurar como sócio numa empresa como produtor rural que alega estar inativa desde sua constituição em 2008, por si só, não se pode presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador, ao mesmo tempo em que não justifica o cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, na medida em que não integram as hipóteses arroladas nos artigos 7º e 8º, da Lei n. 7.998/1990.

De outro turno, o impetrante comprovou a efetivação da baixa da empresa na qual figurava como sócio. Ainda que tenha se efetivado em momento posterior à demissão e ingresso do pedido do seguro desemprego considerando que se constituía no único empecilho à liberação do benefício, deve ser considerado como atendido.

Em situações equivalentes, confira-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA ATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DE BENEFÍCIO.

- Compulsando-se os autos, verifica-se que o impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em razão da rescisão imotivada de seu contrato de trabalho para a empresa Atu Original Araçatuba-Serviços de Informática Ltda./ME, em 24/02/2016. - O indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de o impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "Solução Informá Araçatuba Ltda.", com data de inclusão em 10/06/1999, sem data de baixa. - No caso dos autos, o fato de o impetrante constar nos dados da Receita Federal como sócio da empresa "Solução Informática Araçatuba Ltda.", com sua inclusão no quadro societário da pessoa jurídica em 18/06/1999, por si só, não impede o recebimento do seguro-desemprego por ele requerido, uma vez que não há nenhum elemento nos autos a evidenciar a percepção de renda pelo impetrante. - Reexame necessário.

(REOMS 00013955820164036107, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Diante do panorama acima traçado, adoto o entendimento esposado na decisão transcrita acima, e tenho como não justificado o indeferimento do benefício de seguro desemprego do impetrante, posto que não res comprovado nos autos que o trabalhador percebia renda própria.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para determinar ao impetrado que proceda à liberação do seguro-desemprego ao impetrante desde que não exista outro motivo impeditivo para sua liberação.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000496-92.2018.4.03.6110

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: TATIANA MARQUES MACHADO, ALEX MACHADO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON MARQUES - SPI42773

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON MARQUES - SPI42773

RÉU: MERIELEN APARECIDA GERMANO, WILLIANS FRANCA GERMANO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MEIRA - SPI56539

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MEIRA - SPI56539

DECISÃO

Trata-se de Imissão de Posse proposta por TATIANA MARQUES MACHADO e ALEX MACHADO ALVES contra MARIELEN APARECIDA GERMANO e WILLIANS FRANÇA GERMANO.

Relata a autora que arrenatou um imóvel em leilão extrajudicial, promovido pela Caixa Econômica Federal contudo, o imóvel em questão permanece habitado pelos antigos devedores fiduciários da Caixa Econômica Federal - CEF.

Relata, também, que a propriedade fiduciária do imóvel era da CEF, a qual restou consolidada em favor desta em razão do não pagamento do financiamento pelos antigos devedores fiduciários, réus nesta ação.

Afirma que os réus se recusam a desocupar o imóvel, a despeito de todas as medidas extrajudiciais tomadas.

Às páginas 28/29 do ID 4576436, os réus peticionaram informando acerca da ação anulatória de leilão extrajudicial, processo n. 500107052.2017.403.6110, distribuída a esta vara.

À página 66 do ID 4576436, o juízo estadual determinou a remessa destes autos a esta 2ª Vara Federal em razão da conexão existente entre este processo e a ação n. 5001070-52.2017.403.6110.

Por decisão exarada por este juízo (ID 8270695) foi afastada eventual possibilidade de conexão desta ação com a ação de n. 5001070-52.2017.403.6110.

Intimada a Caixa Econômica Federal a manifestar seu interesse em integrar a lide, esta manifestou seu desinteresse em integrá-la, conforme petição do ID 9565968.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza dos entes envolvidos na relação processual, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*.

Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

A Constituição Federal dispõe que:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VIII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

IX - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

X - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

XI - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “*exequatur*”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XII - a disputa sobre direitos indígenas.”

Em que pese a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Itapetininga (SP), não existem razões que justifiquem a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito, eis que não se encontra presente no autos, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I, do artigo 109, da CF/88, uma vez que a Caixa Econômica Federal – CEF, expressamente, manifestou o seu desinteresse em integrar a lide.

Incompetente, portanto, a Justiça Federal para o processamento da ação.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação e **DETERMINO** a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Itapetininga (SP) – 4ª Vara Cível.

Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.

Intime-se com URGÊNCIA.

Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003171-28.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FJAS PARTICIPACOES LTDA, JOSE AUGUSTO SCHINCARIOL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO SONCHIM - SP196462

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, ordem judicial que imponha à ré a obrigação de efetuar a entrega das correspondências diretamente em sua sede, localizada na Rua Francisco José Ferreira Sampaio, n. 50, 11º andar, sala 01, Edifício Torre INC 50, Bairro Itu Novo Centro, CEP 13.303-536, no município de Itu/SP.

A autora sustenta que preenche todos os requisitos para que as entregas de correspondências sejam feitas em sua sede, pois a comarca de Itu/SP conta com mais de 150.000 (cento e cinquenta) mil habitantes, o logradouro é asfaltado, contendo placas de sinalização, o edifício tem numeração e, ademais, há serviço de portaria 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Argumenta, ainda, que outras residências e comércios localizados no mesmo bairro recebem suas correspondências normalmente. Aduz que a alegada falta de funcionários não justifica a não prestação do serviço postal, cujo monopólio foi delegado à ré.

Requer a concessão de tutela provisória para o fim de se determinar à ré que entregue as correspondências no seu endereço, isto é, na Rua Francisco José Ferreira Sampaio, n. 50, 11º andar, sala 01, Edifício Torre INC 50, Bairro Itu Novo Centro, CEP 13.303-536, no município de Itu/SP.

Juntou documentos em Ids 9932930 a 9932929.

A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta Subseção. Decisão prolatada no JEF de Sorocaba/SP (Id 9932940) declinou da competência para o processamento e o julgamento do feito para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sendo o feito redistribuído a este Juízo.

A parte autora informou a distribuição de nova ação perante as Varas Federais de Sorocaba/SP (Id 9932947). Em Id 9950596 pleiteou a homologação da desistência deste feito, em razão da alegada litispendência com a ação distribuída perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, sob n. 5003082-05.2018.4.03.6110.

Em Id 9957083 pleiteia a desconsideração do aludido pedido de desistência, informando que foi prolatada sentença de extinção sem resolução do mérito no processo n. 5003082-05.2018.4.03.6110. Reiterou o pedido visando à concessão de liminar de urgência. Recolheu custas (Id 9957093).

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a antecipação da tutela provisória de urgência, de forma antecedente ou incidente, cuja finalidade é garantir a efetividade da tutela definitiva buscada no processo, afastando-se o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame superficial cabível neste momento processual, verifico a probabilidade do direito invocado nestes autos, não se justificando o fato da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT deixar de fazer a entrega das correspondências no edifício onde se localizava a sede da autora.

Verifica-se, na verdade, tratar-se de edifício comercial, devidamente numerado, com acesso por meio de via pública asfaltada, nomeada e cadastrada com Código de Endereçamento Postal - CEP (Id 9932934).

O serviço postal é público, cuja exclusividade para a exploração pertence à União, que por sua vez, delegou o monopólio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não podendo esta furtar-se ao cumprimento das obrigações que lhes são inerentes, a teor do que prescreve o artigo 37, da Constituição Federal.

Por sua vez, em se tratando, no caso, de edifício comercial, as correspondências deverão ser entregues no recinto de entrada (pavimento térreo) em local destinado ao recebimento de objetos de correspondência ou, ainda, entregue ao porteiro, administrador ou pessoa designada para esse fim, nos termos dos artigos 21 e 22 da Lei n. 6.538/1978 e do artigo 5º da Portaria n. 567/2011 do Ministério das Comunicações.

Diante do exposto, defiro a tutela provisória de urgência antecedente, para determinar que a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, passe a fazer a entrega da correspondência no recinto de entrada (pavimento térreo) da empresa autora, situada na Rua Francisco José Ferreira Sampaio, n. 50, Edifício Torre INC 50, Bairro Itu Novo Centro, CEP 13.303-536, no município de Itu/SP, em local destinado ao recebimento de objetos de correspondência ou, ainda, ao porteiro ou ao administrador.

Designo **audiência de conciliação para o dia 27 de setembro de 2018, às 10h40min**, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil remetendo-se os autos, oportunamente, à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

CITE-SE, na forma da lei, INTIMANDO-SE a ré para cumprimento da presente decisão no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se a parte autora via imprensa oficial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003102-93.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SAO JOAO FRETAMENTO E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA EDIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **SÃO JOÃO FRETAMENTO E TURISMO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL I SOROCABA**, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 22 da Lei n. 8.212/1991, GILL/RAT) e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, INCF SENAT, SEST e SEBRAE), incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: **(1) aviso prévio indenizado; (2) terço constitucional de férias e (3) auxílio-doença referente aos 15 primeiros dias afastamento.**

Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Juntou documentos Id 9839889 a 9840357.

É o relatório. Decido.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

Primeiramente, conforme certidão Id 9892389, os presentes autos acusaram prevenção com o Procedimento Comum nº 0001668-72.2009.403.6110 da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, no qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido da autora para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. Referidos autos encontram-se no Tribunal Regio Federal da 3ª Região em fase de recurso.

Dessa forma, constata-se que este mandado de segurança e a ação 0001668-72.2009.403.6110, no que tange à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, possuem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, restando, destarte, plenamente caracterizada a litispendência entre as ações no tocante a essa questão jurídica, nos exatos termos do art. 337, §§ 1º a 3º, Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações, passo a analisar o pedido da impetrante referente à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de **terço constitucional de férias e auxílio-doença referente aos 15 primeiros dias do afastamento.**

Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "*sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título*", aqui abrangidas outras remunerações que não salá conforme o permissivo delineado no art. 195, I, "a" da Constituição Federal.

Quanto ao **(2) terço constitucional de férias**, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, e tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.

Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de **(3) auxílio-doença**, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido no interregno.

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a reconhecida litispendência dos autos com o Procedimento Comum nº 0001668-72.2009.403.6110, no tocante à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e **DEFIRCI MEDIDA LIMINAR** requerida, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, INCF SENAT, SEST e SEBRAE), incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de **terço constitucional de férias e auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador.**

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003955-39.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DANA INDUSTRIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMSOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002561-94.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348
RÉU: ADRIANA CRUZ PEREIRA - ME, ADRIANA CRUZ PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRUZ PEREIRA - SP139214

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001594-49.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: SUPERMERCADO MH LTDA, DIRCE MORAIS DO NASCIMENTO CRUZ, IRINEU DO NASCIMENTO CRUZ

Advogado do(a) RÉU: CARLA MARCELA COSTA - SP188689

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios.

À embargada para resposta no prazo legal.

Outrossim, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001889-86.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: SOROJET CARTUCHOS IP LTDA - ME, MARILDA BACCELLI SILVA, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, ELAINE BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA

Advogado do(a) RÉU: ERNESTO BETENETO - SP195521

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003219-21.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: SOROJET CARTUCHOS IP LTDA - ME, MARILDA BACCELLI SILVA, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, ELAINE BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BETENETO - SP195521

DESPACHO

Regularize a ré, ora embargante, Sorojet Cartuchos Ltda ME sua representação processual, apresentando cópia completa do contrato social, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerada revel nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso II do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JAIRO VALIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 12/10/1984, sob NB nº 42/078.682.940-0.

Refere que o seu salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de-contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do valor dos seus proventos previdenciários, mediante recuperação dos valores relativos à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite contributivo do menor valor teto quando do cálculo da renda mensal inicial, através da incorporação da diferença desconsiderada nos reajustamentos posteriores, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Anota, assim, que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Afirma, mais, que a presente ação não se encontra prescrita, uma vez que os efeitos de abrangência nacional da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, assim como não há que se falar em decadência, que somente se aplica a casos de revisão de renda mensal inicial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 1777067/1777073.

Citado, o INSS apresentou a contestação (Id 5035361). Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 5164566).

A decisão de Id 6959722 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para Parecer.

O Parecer da Contadoria Judicial encontra-se acostado aos autos sob Id. 8671956, sendo certo que, acerca dele, foram regularmente intimadas as partes. Em Id. 8946946 a parte autora requer nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, o que foi indeferido por decisão de Id. 9289265, da qual a parte autora foi regularmente intimada.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXVI, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1.026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 (“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO “BURACO NEGRO”. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.

(...)

(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "stimula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à stimula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.

(TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7º T., e-DJF3 02.12.2016)

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vencidas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajustamento da ação coletiva pelo SinJustiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajustamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajustamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2º T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajustamento da presente ação, conforme já salientado.

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, **caso dos autos**.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", **não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.***

*§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 **não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.**" (grifos nossos)*

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurador nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos. (Ap 00094705720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício. - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AC 00020466120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N° 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei n° 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC n° 20/98, entendimento extensível ao art. 5° da EC n° 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei n° 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE n° 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei n° 8.213/91).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002150-51.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: EUNICE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EUNICE CORREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a cessação de seu auxílio-doença, em 30/08/2013.

Sustenta a autora, em suma, que em julho de 2012 requereu e lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, sob nº 552.382.233-3, cuja data de cessação foi fixada em 30/11/2012. Esclarece que foi submetida a novas perícias e seu benefício perdeu até 29/08/2013, oportunidade em que foi cessado por entender o médico perito da Autarquia Previdenciária que não mais existia incapacidade para o trabalho.

Refere que formulou pedido de reconsideração em 06/09/2013, o qual também foi negado pelo INSS. Anota que, em 2016, formulou novo pedido de concessão de benefício e, mais uma vez, não obteve êxito, haja vista não ter sido constatada incapacidade laborativa na perícia médica.

Anota que é portadora de insuficiência cardíaca congestiva, inclusive fazendo uso de marcapasso, que a impede de exercer a atividade habitual de empregada doméstica.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 2353105/2353267.

O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido para a realização de prova médico-pericial – Id. 2521236.

Citado, o INSS apresentou contestação sob Id. 2938815, acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id. 2938830), propugnando pela improcedência do pedido.

O Laudo Pericial encontra-se acostado aos autos sob Id. 3358004.

Impugnação ao laudo pericial em Id. 3778122 e réplica em Id. 3778237.

A decisão de Id. 8852397 indeferiu a realização de nova perícia, tal como requerido pela parte autora. Intimada da decisão, a autora quedou-se silente, tendo decorrido em 20/07/2018 o prazo para manifestação (evento 1526405).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

O benefício pretendido pela parte autora tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/91, sendo que é devido ao segurado que cumprida, quando for o caso a carência exigida, e estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O referido benefício apresenta como principal requisito a incapacidade total e permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Pois bem, a autora conta, atualmente, com 63 anos de idade e afirma estar acometida de problemas de saúde, notadamente de caráter cardíaco, que a incapacitam para atividades laborativas habituais.

Denota-se, todavia, que a perícia realizada a cargo de médico perito de confiança do Juízo, em 08/11/2017, não constatou sequer a incapacidade parcial da autora.

Com efeito, referida perícia traz em seu laudo o seguinte relato:

“(…) Ao exame psíquico não apresenta sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Ao exame físico não há alterações clínicas significativas. Apresentou exames de ecocardiograma realizados em fevereiro de 2017 e setembro de 2017 com função cardíaca preservada caracterizada pela fração de ejeção normal. Suas queixas são desproporcionais aos achados do exame físico, não tem sinais clínicos e ecocardiográficos sugestivos de insuficiência cardíaca congestiva, não há elementos que indiquem a presença de complicações que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.

Vale registrar que naquela oportunidade, segundo o *expert*, a autora comprovou, inclusive, que trabalhou como empregada doméstica até março de 2015, in verbis:

“(…) Apresentou CTPS com registro como empregada doméstica de 2002 a setembro de 2013 e de dezembro de 2013 a março de 2015.

E concluiu que

“(…) Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam a autora para o trabalho e para vida independente. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

Nesses termos, considerando que foram analisadas as patologias alegadas pela autora na inicial e lastreadas em documentação acostada aos autos, denota-se que o laudo médico apresentado se mostra suficiente para atender aos propósitos da realização da perícia médica judicial, que tem por objetivo auxiliar o juiz na formação de seu convencimento acerca dos fatos alegados, restando assim demonstrado, sem ser necessário analisar-se os outros requisitos necessários à concessão da benesse pleiteada, que a autora não preenche o requisito da incapacidade exigido nos artigos 59 da Lei 8.213/91.

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

-

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/2013, observado os benefícios da gratuidade judiciária concedidos.

Custas "ex lege".

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000431-97.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUBENS ALBOREDO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS para contrarrazões.

Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000110-62.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO YARMALAVICIUS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS para contrarrazões.

Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000011-92.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA CLAUDIANA ZIMBARDI MICAI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS para contrarrazões.

Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000240-86.2017.4.03.6110

AUTOR: ELIELSON MIRANDA NASCIMENTO, SANDRA REGINA GONCALVES DA SILVA

RÉU: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

Advogado do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Preliminarmente à determinação de citação de confinantes, esclareçam a CEF e a Emgea se houve o cancelamento da hipoteca existente sobre o imóvel que os autores pretendem usucapir e, em caso positivo, informar se existe outro gravame a justificar a sua manutenção no polo passivo, colacionando aos autos a escritura pública do imóvel.

Int.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002223-86.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HILDA MARIA DE ALMEIDA SOROVASSI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos juntados pela parte autora sob o Id 9571294 e especifiquemas partes as provas que pretendem produzir justificando-as.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001822-87.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NICERO ANTONIO MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da juntada da petição e documentos juntados pela parte autora sob o Id 9402895.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002720-37.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SOROCABA AMBIENTAL LTDA, SOROCABA AMBIENTAL LTDA, SOROCABA AMBIENTAL LTDA, SOROCABA AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional do recurso de apelação apresentado aos autos pelo impetrante (Id 9648365) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 4563549.

SOROCABA, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-46.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HUDNILSON JOAO PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HUDNILSON JOÃO PINTO** em face do **SR GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob n.º 42/175.072.974-9.

Sustenta o impetrante, em síntese, que na data de 16/12/2015, ingressou com pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no INSS, sob NB 42/175.072.974-9.

Alega que, no entanto, seu pedido não foi concedido, uma vez que as atividades exercidas no período de 05/03/1991 a 22/03/1996 não foram consideradas prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física e que os períodos de 01/04/2005 a 31/07/2007, bem como as competências de 05/2015 a 11/2015 não poderiam ser computadas.

Aduz que, inconformado com referida decisão, aos 23 de fevereiro de 2016, protocolizou recurso administrativo, processo sob o PT n.º 44232.674642/2016-67. O referido processo foi julgado procedente pela 2ª Composição Adjudicatada da 27ª Junta de Recursos, que reconheceu seu direito e concedeu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, consoante acórdão n.º 208/2017.

Afirma que o INSS, não concordando com a decisão da Junta de Recursos, interpôs Recurso Especial, todavia, o órgão julgador (1ª Câmara de Julgamento), decidiu pelo não reconhecimento e provimento do recurso, mantendo inócua a decisão da 2ª Composição Adjudicatada da 27ª Junta de Recursos, conforme acórdão n.º 7406/2017. Desta forma, prevalecendo à decisão da 2ª Composição Adjudicatada da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS foi intimado a cumprir a decisão, no prazo estabelecido pelo artigo 56 da portaria n.º 548/2011, ou seja, 30 dias contados a partir da data do recebimento do processo na agência da previdência social.

Afirma que o prazo legalmente estipulado para a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da Impetrante já se encontra ultrapassado e o benefício ainda não foi implantado.

Com a inicial vieram procuração e documentos de 8261086 a 8261402.

A análise do pedido de concessão da medida liminar foi postergada pela decisão de Id. 8469322 para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 8948690.

A decisão de Id. 8974337 julgou prejudicado a pedido de liminar requerido, em face da informação da autoridade impetrada de que o benefício já foi implantado.

Em Parecer de Id. 9317177 o I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem apreciação de mérito, em face da perda de objeto do presente *mandamus*.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o impetrante pretende, pela presente ação mandamental, obter provimento judicial que determine a implantação de benefício previdenciário cuja concessão já foi determinada pela Câmara de Julgamento, em grau de recurso administrativo.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada em Id. 8948690 “(...) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/175.072.974-6 foi concedido nesta data com RMI no valor de R\$ 1912,12 e com Data de Início de Benefício fixada em 16/12/2015”.

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente “mandamus”, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco^[1]:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

[1] "Teoria Geral do Processo", 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-24.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALDERCI FERREIRA AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALDERCI FERREIRA AMARAL** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada, dar cumprimento à diligência requerida pela 13ª Junta de Recursos.

Sustenta o impetrante, em síntese, que na data de 10/04/2017, ingressou com pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 180.826.180-9, no INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que por sua vez indeferiu o pedido por ausência de tempo de contribuição, visto não ter efetuado o enquadramento de períodos laborados em atividade especial.

Alega que inconformado interpôs recurso ordinário em 01/06/2017, o qual foi recebido pela 13ª Junta de Recursos em 03/01/2018, sendo o julgamento convertido para que a agência impetrada, cumpri-se:

“Sejam emitidos ofícios para as empresas Tecnoplas Indústria e Comércio Ltda e Atomplast Indústria e Comércio de Plásticos Eireli visando o saneamento dos PPP’s, além de juntarem informações sobre alterações de layout;

A nova documentação seja encaminhada para análise técnica;

Sejam juntadas informações de atividades após a DER, elaborando outra contagem de tempo de contribuição, justificando os períodos não computados e não enquadrados.”

Aduz o processo administrativo fora recebido pela Impetrada em 29/01/2018 a fim de que fosse cumprida a diligência solicitada pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, porém, até a presente data, não houve nenhuma manifestação da agência do INSS e, desde então, processo se encontra sem andamento.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram procuração e documentos de Id 5440433 a 5440610.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob Id 9016147.

A decisão de Id. 9021511 consignou restar prejudicado o pedido liminar requerido, em face da informações prestadas pela autoridade impetrada.

-

Em Parecer de Id. 9245438 o I. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, alegando que não existe nenhum motivo a justificar a intervenção para a defesa do interesse público

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o impetrante pretende, pela presente ação mandamental, obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o cumprimento a diligência formulada pela 13ª Junta de Recursos, a fim de que o recurso administrativo por ela interposto tenha regular andamento.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada em Id. 9016147 (...) “Em atenção ao Mandado de Segurança em epígrafe, cumpre-nos informar que o processo de recurso do impetrante foi baixado em diligência realizada pela JRPC. 2. Considerando o teor da diligência, foram emitidos ofícios para empresas Atomplast e Tecnoplast para complementar informações dos PPPs apresentados – vide anexo.”

A comprovar a assertiva, foram colacionados aos autos os ofícios expedidos, em 04/06/2018, conforme solicitado pela 13ª Junta de Recursos (Id 9016702).

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente “mandamus”, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco^[1]:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

^[1] “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

SOROCABA, 13 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-21.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DORA DE LOURDES SORIANO TAGLIAVINI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FRANCIETE DE ALMEIDA SORIANO - SP349900, JOSE CARLOS DONIZETE SORIANO - SP330129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-78.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDSON COELHO CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas.

Araraquara, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-11.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURO CORREA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCCEF
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523
Advogado do(a) RÉU: LUCIMARA MORAIS LIMA - SP125003

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-25.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARCELA MAZZA MARTINEZ MARQUES - ME, MARCELA MAZZA MARTINEZ MARQUES
Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a complementar o valor das custas processuais, no importe de R\$ 198,56 (cento e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-25.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARCELA MAZZA MARTINEZ MARQUES - ME, MARCELA MAZZA MARTINEZ MARQUES
Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a complementar o valor das custas processuais, no importe de R\$ 198,56 (cento e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO MAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-21.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RAFAEL COSTA CORREA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada em face da *Caixa Econômica Federal* através da qual *Rafael Costa Correa* requer, em síntese, a revisão de seu contrato de financiamento habitacional, ao fundamento de que está enfrentando dificuldades financeiras para arcar com o pagamento das prestações.

Conforme IDs 8324940 e 8324945, já houve a distribuição de processo idêntico ao em tela (proc. N. 5001936-93.2018.403.6120), encontrando-se esse em fase de emenda a inicial, com nomeação de advogada para o patrocínio da demanda. Assim, ao que parece, o feito oriundo do Juizado Especial Federal foi redistribuído em evidente duplicidade para esta Vara Federal, devendo o segundo processo ser extinto por litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º do Código de Processo Civil "*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*".

Ainda, de acordo com este mesmo artigo, em seu parágrafo 3º "*há litispendência, quando se repete ação, que está em curso*".

Desta forma, entendo aplicável o comando disposto no artigo 485, inciso V combinado com o artigo 337, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito, em face da caracterização do instituto da litispendência.

Ressalto novamente que a lide está sendo devidamente processada nos autos 5001936-93.2018.403.6120.

Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, **julgo extinto o processo**, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003871-08.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **José Antônio Ferrari**, representado por **Maria José Ferrari**, contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Araraquara-SP**, vinculado ao mesmo INSS, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Narra o impetrante que, em 23/04/2008, sofreu traumatismo craniano que lhe impossibilitou o exercício de qualquer atividade laboral, razão pela qual passou a ser dependente de seu pai, Theodoro Ferrari, segurado do INSS, o qual, no entanto, veio a falecer em 26/06/2012, a partir do que sua mãe, Lourdes Regina de Carvalho Ferrari, passou a se beneficiar de pensão por morte instituída por seu cônjuge, até que também veio a falecer em 06/10/2017, data a partir da qual pretende possa fazer jus a esse benefício.

Esclarece o interessado que sua mãe foi sua curadora até o falecimento, e que recebe aposentadoria por invalidez desde 28/12/2010; relata, entretanto, que o INSS, apesar de reconhecer, através de nova perícia, a existência dessa invalidez, indeferiu-lhe o benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que esse estado se originou após completar 21 (vinte e um anos), o que é vedado pelo art. 22, §9º, do Decreto 3.048/99, e pelo art. 134, §6º, da IN 77/2015.

Em contraposição a esse entendimento, defende o impetrante que a legislação de regência da matéria nada dispõe a respeito desse requisito, não devendo, portanto, ser observado o decreto; além disso, assevera que a alteração que inseriu essa regra se deu em 2009, logo, depois do evento que lhe causou a invalidez.

Pontua que "*não ingressou antes com tal pedido justamente porque sua genitora e curadora recebia a pensão por morte de seu falecido marido e, com tal dinheiro, custeava suas despesas*".

Requeru, em sede de liminar, a concessão do benefício de pensão por morte.

Juntou documento de identificação pessoal (3953426), procuração assinada por sua atual curadora (3953702), certidão de curatela (3953786) e documentos para instrução da causa (3954390 e ss.). Postulou os benefícios da gratuidade da justiça.

Decisão 4364057 deferiu os benefícios da justiça gratuita e o pedido liminar para concessão do benefício de pensão por morte em favor do impetrante.

Houve interposição de agravo de instrumento e requerimento de reconsideração pelo INSS (4744783).

Em sede de informações (5008278), a autoridade coatora admitiu que o impetrante foi submetido a perícia médica, com a qual ficou constatado que era inválido, remontando a invalidez a 23/04/2008; justificou, contudo, que o benefício não fora concedido com base no art. 131, III, "a", da Instrução Normativa (IN) 77/2015 INSS/PRES, e no art. 17, III, "a", do Decreto Federal n. 3.048/99, que impedem essa concessão quando a invalidez do requerente é superveniente a seu aniversário de 21 (vinte e um) anos.

Em seu parecer (5382932), o Ministério Público Federal (MPF) se manifestou pela concessão definitiva da segurança, por entender que o art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, não exige idade específica para o surgimento da incapacidade, sendo necessário, tão somente, que a incapacidade, independentemente da data de seu surgimento, seja anterior ao óbito do instituidor da pensão por morte.

Sobreveio notícia do cumprimento do provimento liminar: benefício n. 179.030.984-8, DIB 26/06/2012, DIP 1º/02/2018 (7357114).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tomo como ponto de partida os fundamentos expostos na decisão que deferiu o pedido liminar (4364057), os quais adoto como razão de decidir:

Consustancia-se o ato coator aqui guerreado na Comunicação de Decisão datada de 09/11/2017, juntada às fls. 38 do documento 3955804, em que o INSS informa ao impetrante não ter sido possível "reconhecer o direito ao benefício, em razão de o exame médico-pericial realizado pelo INSS ou a sentença de interdição ter fixado a invalidez/incapacidade com início após a idade de 21 (vinte e um) anos. Portanto, o requerente não possuía qualidade de dependente em relação ao segurado (a) instituidor (a)".

Da leitura da Inicial, extrai-se que o impetrante tornou-se inválido (23/04/2008) e passou a receber aposentadoria por invalidez (28/12/2010) anteriormente ao óbito de seu pai (26/06/2012), segurado que instituiu o benefício de pensão por morte de que gozou sua mãe, e também curadora, até 06/10/2017, data de seu falecimento.

Ante o exposto, para bem averiguar a pretensão do requerente, há que se analisar primeiramente a prova pré-constituída dos fatos narrados, e em um segundo momento, a questão jurídica relativa à possibilidade de filho inválido cuja invalidez foi posterior ao aniversário de 21 (vinte e um) anos receber o benefício de pensão por morte instituído por um de seus pais.

A Certidão de Curatela Provisória 3953786, assim como a Relação Detalhada de Créditos do INSS 3954390, demonstram que o impetrante é interdito e que Maria José Ferrari atualmente lhe assiste como curadora. O mesmo se pode dizer a respeito do Compromisso de Curadora Definitiva de fls. 14 do documento 3955804, suscrito pela Sra. Lourdes em relação ao filho em 15/01/2010.

Às fls. 7 do documento 3955804, tem-se a certidão de óbito do pai do interessado, e às fls. 15 do mesmo documento, a de sua mãe. A filiação se comprova pela reprodução do RG do impetrante sob o n. 3953426.

Às fls. 16 do documento 3955804, tem-se comprovação de que a Sra. Lourdes era beneficiária de pensão por morte desde 26/06/2012, no importe de R\$ 1.513,93 (um mil quinhentos e treze reais e noventa e três centavos) em 09/2017; já às fls. 19, comprova-se a aposentadoria por invalidez do impetrante desde 28/12/2010, no importe de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) em 09/2017, acrescida de auxílio acompanhante.

Perícia realizada no bojo do processo 000809-02.2010.5.15.0097, da 4ª Vara Trabalhista de Jundiaí-SP (fls. 24 e ss. do documento 3955804) conclui, entre outros pontos, que o autor, ora impetrante, "apresenta um quadro de tetraparesia espática sequela consequente ao trauma cranioencefálico", que "não se encontra em condições de se manter por si só, como consequência do trauma sofrido", e que, com o atual desenvolvimento da ciência médica, não existe possibilidade de recuperação integral do então reclamante (fls. 28 e 29).

Por sua vez, a comunicação do INSS (fls. 38 e ss. do documento 3955804), apesar de indeferir o benefício requerido com base na data da invalidez, admite a existência desta.

Sob o n. 3955956, outros relatórios médicos são juntados.

Diante desse quadro, tenho que seja legítimo concluir a partir da prova pré-constituída que o impetrante é inválido desde antes da morte do instituidor da pensão pleiteada; que é filho deste; que depende de terceiros para desenvolver as atividades do dia-a-dia, não havendo que se falar na possibilidade de exercício laboral; e que dependia de sua mãe, anterior beneficiária da pensão por morte, já que esta era sua curadora compromissada. Sendo assim, parece-me incontestável que o impetrante preenche os requisitos de dependência do inciso I do art. 16, da Lei 8.213/91.

Todavia, resta a questão de direito acima indicada.

Entendo que a justificativa apresentada pelo INSS para indeferir o benefício na via administrativa não se sustenta, uma vez que se escora em condição que não está expressa e nem mesmo sugerida na lei.

Com efeito, a exigência de que a invalidez deva se instalar antes da maioridade do agente existe apenas no âmbito regulamentar; o que evidencia que a norma infralegal extrapolou seu campo de atuação.

Nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, é dependente do segurado, dentre outros, o filho menor de 21 anos ou inválido, silenciando a lei acerca do termo inicial da invalidez.

Considerando que os requisitos para a pensão por morte devem estar comprovados no momento do óbito do instituidor do benefício, o que se exige para a concessão do benefício é que a incapacidade do dependente tenha se instalado antes do falecimento do segurado, pouco importando se antes ou depois da maioridade.

Na leitura que faço, a interpretação trazida pela norma regulamentar desafia o escopo do benefício de pensão por morte, que é justamente amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido, bem como se contrapõe à matriz constitucional da pensão por morte (art. 201, V da CF), uma vez que o dispositivo em destaque estabelece que o benefício será devido ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Assim, a invalidez posterior aos 21 anos não exclui automaticamente o direito à pensão por morte, contanto que o seja antes da morte do segurado.

Na leitura que faço, se até os 21 anos a presunção de dependência há de ser aquela de caráter absoluto, atingida esta idade, para aquele que se tornou inválido posteriormente, não obstante ainda haja presunção, esta passa a revestir-se de caráter relativo, sendo elidível por prova em sentido contrário.

É verdade que o simples fato de o demandante possuir renda própria não afasta automaticamente a presunção de dependência em relação ao falecido pai.

No presente caso, com efeito, o INSS não fundamentou o indeferimento do pedido de pensão por morte na inexistência de dependência econômica do requerente, o que penso não ter sido por acaso, já que a aposentadoria por invalidez que recebe o impetrante limita-se a pouco mais de um salário-mínimo por mês, sendo certo que, em se tratando de pessoa acometida de sérias limitações, dependente de um terceiro que permanentemente lhe assiste, tal montante não seja suficiente para custear todas as suas despesas, admitindo-se inclusive inferir que parte do que ganha destina-se a remunerar sua curadora, atual ou futura, de cujos cuidados não pode prescindir.

Fossem os valores e as circunstâncias outros, julgaria ser necessária dilação probatória para verificar a dependência econômica. Aqui, no entanto, parece-me inegável que ela existe, bastando, para tanto, a prova pré-constituída. Além de que, repito, o ato guerreado não teve esse fundamento.

Penso, por fim, que a circunstância de o autor não ter requerido o benefício ora pleiteado quando do óbito de seu pai seja facilmente explicada pelo fato de que sua mãe, então única beneficiária, era também sua curadora; quanto à dependência do impetrante em relação ao próprio pai, instituidor da pensão, e não em relação à mãe, avalio que o casamento entre estes e a assinatura do compromisso de curatela definitiva pela mãe ainda em 2010, antes, portanto, do óbito do pai, afastem qualquer dúvida que se possa ter a respeito (fls. 14 do documento 3955805).

Ante o exposto, e considerando que se discute verba de natureza alimentar devida a pessoa inválida, reputo preenchidos os requisitos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, razão pela qual se impõe a concessão da liminar pleiteada.

Corroborando este entendimento, colaciono alguns precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CANCELAMENTO DE BPC. COMPENSAÇÃO DE VALORES. [...] II - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. III - Importante destacar a existência de um único vínculo empregatício em nome da autora, no período de 01.11.1978 a 31.10.1979, ou seja, não auferia qualquer renda à época da morte de sua mãe, com quem residia, conforme se verifica dos depoimentos testemunhais, o que faz presumir que era sustentada pela genitora. IV - Considerando que a condição de dependente da requerente, na qualidade de filha inválida, para efeito de pensão por morte, já estava caracterizada na época do falecimento de sua genitora, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, por se tratar de absolutamente incapaz, contra o qual não corre a prescrição, consoante o art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91. V - O fato de a requerente ter sua interdição definitiva decretada em momento posterior ao óbito não constitui óbice ao recebimento do benefício de pensão por morte desde aquela data, uma vez que referida decisão possui efeitos retroativos. [...] (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2221119 - 0004520-61.2017.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017) (destaquei.)

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CUMULAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para que o filho maior inválido faça jus à pensão por morte, a invalidez deve anteceder ao óbito do instituidor, não se exigindo que também seja anterior à maioridade do dependente. Precedentes. 3. O fato da autora ser beneficiária da aposentadoria por invalidez, não impede o recebimento do benefício da pensão por morte do genitor, vez que é possível a acumulação dos dois benefícios. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1810201 - 0047709-65.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 28/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014) (destaquei.)

Não foi trazido aos autos qualquer elemento que contrarie as conclusões acima transcritas. Penso hoje como pensava ontem, pelo que atribuo caráter definitivo à decisão liminar, confirmando-a de modo a manter a concessão do benefício de pensão por morte.

Por oportuno, registro que, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pude verificar no extrato do andamento do Agravo de Instrumento n. 5003286-46.2018.4.03.0000, que a decisão liminar foi mantida pelo colegiado de segundo grau.

Ressalto, por fim, que, nos termos do que expresso nas Súmulas 269 e 271, do STF, os efeitos financeiros desta sentença não retroagem a data anterior ao ajuizamento do Mandado de Segurança, cabendo à parte, se for o caso, manjar os instrumentos apropriados para a cobrança de eventuais valores devidos.

III. DISPOSITIVO

Do fundamentado:

1. DEFIRO em definitivo A SEGURANÇA pleiteada na Inicial, confirmando, portanto, a Decisão 4364057, e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para conceder a José Antônio Ferrari, representado por sua curadora, Maria José Ferrari, o benefício de pensão por morte, instituído por seu genitor, Theodoro Ferrari, com DIB em 26/06/2012 (3955804), DER em 11/10/2017 (3955804) e DIP em 18/12/2017 (data de ajuizamento da ação).
2. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas entre a data de ajuizamento da ação e a implantação do benefício por força do provimento liminar, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.
3. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009).
4. Sem condenação da impetrada em custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996), apesar de sua sucumbência, por ser delas isenta ao mesmo tempo em que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita.
5. Comunique-se a relatoria do Agravo de Instrumento n. 5003286-46.2018.4.03.0000 acerca desta sentença.
6. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei n. 12.016/2009).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Antônio Ferrari BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/06/2012 (3955804) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-91.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE VALERIO PESSENTE - SP311367
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o aditamento à Petição Inicial para constar como autoridade coatora o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional (8248511).

Anoto que a pessoa jurídica vinculada é a União.

Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Antes de apreciar o pedido liminar, entendo necessária a instauração do contraditório.

Requisitem-se as informações. Dê-se ciência à pessoa jurídica vinculada. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-58.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADOLFO POLLARI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MIREIA ALVES RAMOS - SP303234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-49.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSALINA COSTA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-23.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GIRASSOL DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Girassol do Brasil Distribuidora de Bebidas Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com base de cálculo integrada pelo ICMS, o que reputa inconstitucional, pois os ingressos no caixa da empresa a esse título não se confundiriam com o conceito de receita referido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), na medida em que não importariam acréscimo patrimonial.

Requer seja concedida liminar para determinar a inexistência futura da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, seja esta confirmada e reconhecido seu direito aos recolhimentos feitos a maior nos últimos tempos, respeitado o prazo prescricional.

Decisão 1098283 postergou a apreciação do pedido liminar e determinou a intimação da impetrante para instruir a Inicial com documentos comprobatórios dos recolhimentos impugnados e corrigir o valor da causa, se fosse o caso.

Em resposta, a empresa juntou documentos comprobatórios da relação jurídico-tributária existente entre ela e a impetrada, informando, ao mesmo tempo, que juntará todos os comprovantes em fase de cumprimento de sentença (2618823, 2618824 e 2618825) (2618812).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considero a demonstração da existência da relação jurídico-tributária debatida por amostragem suficiente para a caracterização do interesse de agir nesta ação, pelo que reputo regularizada a Inicial.

Dito isso, passo ao mérito.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico), é tema que já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE n. 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE n. 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF. Contudo, o fato é que o panorama atual é de narasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a liminar deve ser concedida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial para declarar o direito da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.
1. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
2. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.
3. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

4. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANGELITA CANDANCAN GUZELLA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004321-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOSE LUIZ VIANNA GUEDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **José Luiz Vianna Guedes** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Araraquara-SP**, consistente na expedição de convocação ao segurado (9298298), postada em 27/06/2018, a fim de que agende perícia médica para revisão do benefício por incapacidade de que é titular, sob pena de sua suspensão, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91.

Alega o impetrante que tem 57 (cinquenta e sete) anos de idade e que, em razão de sua incapacidade, desde 28/04/1998, recebe auxílio-doença (NB n. 1094444984), o qual culminou, em 05/11/2012, na atual aposentadoria por invalidez (NB n. 5541432606), motivos pelos quais se enquadraria na hipótese do inciso I do §1º do art. 101 da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457/17, segundo o qual o aposentado por invalidez estará isento do exame médico a que se refere o caput se tiver mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e “quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu”.

Informa que notificou o INSS a respeito da desnecessidade de se submeter a perícia médica (9298290), mas sem sucesso, o que o leva a requerer provimento liminar e segurança que suspendam a convocação de revisão do benefício, bem como impeçam sua cessação.

Juntou procuração (9298287), declaração de hipossuficiência (9298288) e cópias de seu documento pessoal (9298289), da notificação ao INSS (9298290), da carta de convocação (9298298) e do seu extrato previdenciário do CNIS (9298296).

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O impetrante faz jus aos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º, do CPC (9298288).

Verificando as informações contidas no CNIS (9298296), constato que o impetrante recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos: de 28/04/98 a 08/06/98, de 19/06/01 a 28/09/05, de 29/09/05 a 31/03/07, de 22/05/07 a 10/02/08, de 12/03/08 a 17/06/08 e de 22/07/08 a 04/11/12; constato ainda que a aposentadoria por invalidez a que o segurado visa agora preservar teve início em 05/11/12.

Com efeito, a começar em 19/06/01 (NB n. 5040154425), há uma sequência quase ininterrupta de auxílios-doença, que culmina com a concessão da aposentadoria por invalidez ativa à época da impressão do extrato previdenciário (06/07/18). Sendo assim, pode-se afirmar que já decorreram mais de 15 (quinze) anos desde a concessão do auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por incapacidade.

Essa circunstância, somada ao fato de que o segurado tem mais de 55 (cinquenta e cinco) anos (nascimento em 06/10/60 – 9298289), faz com que se submeta à regra do inciso I do §1º do art. 101 da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457/17, já vigente quando da expedição da convocação impugnada (9298298); não há notícia de retorno à atividade, tampouco da configuração de alguma das hipóteses de não aplicação dessa regra de isenção contidas no §2º do mesmo art. 101; logo, não há que se falar em agendamento de perícia, muito menos em suspensão ou cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em razão dela.

Havendo fundamento relevante, como acima exposto, e perigo de ineficácia da medida, isto é, cessação nos pagamentos de verba alimentar de que depende o segurado para sobreviver, impõe-se a concessão da medida liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

Do fundamentado:

1. DEFIRO ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.
2. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial para suspender os efeitos da convocação de revisão (9298298) e impedir a suspensão ou cessação - por motivos ligados à convocação -, da aposentadoria por invalidez NB n. 5541432606, dada a incidência, no caso, do inciso I do §1º do art. 101 da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457/17. **COM URGÊNCIA, expeça-se o necessário.**
3. Anoto que a pessoa jurídica vinculada é o INSS.
4. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.
6. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
7. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Jô São Carlos Calçados Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal**, por meio do qual a impetrante pretende o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS. Aduz, para tanto, haver na exação combatida afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes no artigo 195, inciso I, "b" da Constituição Federal, ao princípio constitucional da legalidade estrita e à jurisprudência do STF a respeito do tema. Juntou documentos. Custas pagas.

Inicial aditada (Id 1077333).

O pedido liminar foi deferido (Id 1395889).

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, em síntese, a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento, pelo STF no RE n. 574.706/PR, dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional. Assevera, ainda, que a impetrante pretende utilizar como base de cálculo não a receita ou faturamento, e sim a receita líquida que é a receita bruta, descontados os impostos incidentes sobre a venda. Afirma que o ICMS é um imposto incidente sobre vendas (Id 1847785).

Manifestação da União Federal (Id 2250300).

O Ministério Público Federal manifestou-se alegando que entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente processo (Id 2805854).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tes

"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do finsocial."

Também no âmbito do TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000). O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A propósito cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365440 - 000.4995-27.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o IC

Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de declarar o direito da impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito da impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as impetrantes pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 21 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001378-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDREZA SIQUEIRA SOARES CARMELLO, CLAUDEMIR ROGERIO LAMPA

DECISÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDREZA SIQUEIRA SOARES CARMELLO E CLAUDEMIR ROGERIO LAMPA, objetivando a concessão de liminar, com a expedição imediata de mandado de reintegração de posse. Aduz que firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial n. 672420014465-5. Relata que a parte requerida deixou de efetuar o pagamento mensal da taxa de arrendamento. Assevera que foi realizada notificação em 07/03/2017, porém não houve o pagamento integral dos atrasados, tampouco a devolução do imóvel pela requerida. Juntou documentos. Custas pagas.

Os requeridos não foram citados (Ids 3663099 e 3663161).

Em face da ausência dos requeridos, ficou prejudicada a tentativa de conciliação (Id 3826175).

A Caixa Econômica Federal foi intimada para manifestar sobre o prosseguimento do feito (Id 5377188) e requereu a reintegração de posse do imóvel em questão (Id 5417460).

É a síntese do necessário.

Decido.

A liminar pleiteada há de ser concedida.

Com efeito, só há que falar na concessão de liminar, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, se se tratar de posse nova, ou seja, aquela inferior a ano e dia.

No presente caso, a parte requerida efetuou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra com a autora e foi notificado por edital (Id 2360986). A parte requerida quedou-se inerte.

Pois bem, em situação como tal, a posse do bem, à revelia do proprietário é injusta. Igualmente, sabedor da sua situação irregular, não há falar em posse de boa-fé (artigo 1202 do Código Civil).

Portanto, resta configurado o esbulho possessório praticado pelos réus. Aliás, desde a data da notificação por edital, está a violar, conscientemente, a propriedade da Autora. Assim, como se está dentro do prazo de ano e dia (artigo 558 do Código de Processo Civil), é de se acolher o pedido e determinar a expedição de mandado reintegratório.

Entretanto, por respeito à dignidade do réu, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que ele de lá se retire, até o termo final do prazo em questão, sob as penas da lei. Caso tal não se verifique, utilizar-se-á força policial federal para cumprir a presente ordem judicial.

Diante do exposto, em face das razões expendidas, presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar pleiteada, pelo que DETERMINO ao réu que desocupe o imóvel em questão, sito na Rua Bahia, n. 2791, Bloco C, apt. 23, Araraquara/SP, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisitada força policial federal para dar pleno cumprimento à presente ordem judicial. Expeça-se mandado reintegratório.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000213-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GEORGINA FARIAS TESCHIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ARANHA BORGES - SP391445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Em audiência realizada neste juízo (2592874), foi assinado o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora promovesse o aditamento da inicial, mediante a inclusão formal de Francisco Frederico Schuett como litisconsorte passivo necessário; e determinada, na sequência, sua citação; na mesma ocasião, também se determinou fosse dada ciência ao MPF.

O MPF, após cientificado, requereu a certificação da promoção ou não da citação do litisconsorte necessário pela requerente (3751047).
Depois dessa manifestação, a parte autora apresentou emenda à inicial para ampliar o polo passivo, nos termos acima expostos (4636276).

Isto posto:

1. **ACOLHO** a Emenda à Inicial 4636276.
2. Providencie-se a inclusão do novo réu no sistema processual.
3. **CITE-SE** o requerido Francisco Frederico Schuett.
4. Dê-se ciência ao MPF da promoção da citação.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara, 26 de julho de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5217

AUTOS SUPLEMENTARES

0006727-89.2001.403.6120 (2001.61.20.006727-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OMETTO PAVAN S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000139-80.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SPACO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 74/76. Expeça-se mandado para citação do executado, conforme requerido. Em seguida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art.20 da Portaria PGFN n.396/2016 e art. 40 da LEF. Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Noticiado parcelamento pela exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, Inc.I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014024-30.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP -SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR X GUSTAVO PALHUZI DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDEMIRO DE OLIVEIRA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Fls. 111/112. Tendo em vista a certidão supra, expeça-se mandado para intimação dos executados da penhora do imóvel de matrícula nº 40.354 e do prazo para embargos. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010252-54.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FUNDICAO AP PANEGOCCHI LTDA - EPP(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Fl. 75/83: Anote-se. Intime-se o executado, através de seu procurador, da petição às fls. 29/74. Após, cumpra-se o restante do despacho à fl. 26. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002189-06.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 12/23 - Intime-se a executada a fim de regularizar sua representação processual juntando instrumento de procuração e cópia do contrato social comprovando poderes de quem assina para outorgar procuração, no

prazo de 15(quinze) dias, sob pena de o ato ser considerado ineficaz, nos termos do art. 104, 2º, do CPC. Regularizada a representação processual da executada, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10(dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)
ARARAQUARA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADJAIR DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDSON APARECIDO ZANGARI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar PPP do período posterior a 16/09/2004 trabalhado na empresa Nestlé Brasil Ltda, lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97..

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-76.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NELSON ALVES DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO HENRIQUE GERMANO
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-24.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO DONIZETI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-87.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DEBORA CRISTINA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NIGRO - SP284378
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-92.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-42.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIANA LOBO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS PERES SCHMIDT
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA CLARA ALBERTE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-38.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO VALENTIM VINTECINCO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..." e "Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as." (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003848-62.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PERES REPRESENTACOES S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BERNARDES - SC33221, ALEXANDRE BROGNOLI - SC41239, PRISCILA COLONETTI BROGNOLI - SC27791
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"...intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias." (Em cumprimento à parte final da r. sentença)

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-61.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: THIAGO LUIS PADILHA, THIAGO LUIS PADILHA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA NOVAES GOMES DA SILVA - SP339335, APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA NOVAES GOMES DA SILVA - SP339335, APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.

Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao recorrente para manifestar-se, nos termos do art. 1009, §2º do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO ROMUALDO CARLINO
Advogado do(a) AUTOR: HELNER RODRIGUES ALVES - SP269522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA EDUARDA CARVALHO
REPRESENTANTE: FLAVIA APARECIDA SANGA
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Maria Eduarda Carvalho, representada por sua mãe, ajuizou ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai.

Em apertada síntese, narra que requereu o benefício na via administrativa, indeferido sob o argumento de que o valor da última remuneração do segurado era superior ao previsto na legislação para a época. Defende, porém, que o último salário percebido foi de R\$ 933,00, inferior ao limite previsto na Portaria n. 13, 09/01/2015 (R\$ 1.089,07) e, além disso, o mesmo estava desempregado de modo que faz jus ao benefício.

A Secretaria certificou a existência de processo idêntico distribuído no JEF (n. 0001847-68.2017.4.03.6322) no qual foi protocolado pedido de desistência ainda pendente de análise na data de distribuição desta ação (fl. 31).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela (fl. 33/35).

A autora juntou certidão atualizada da situação carcerária do segurado (fls. 40/41).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/69) defendendo o não preenchimento de um dos requisitos à concessão do benefício de auxílio-reclusão qual seja a condição de baixa renda do segurado. Juntou documentos (fls. 70/80).

Intimados a especificarem provas, o MPF informou não ter provas a produzir (fl. 82), a autora pediu o julgamento do pedido e juntou novo atestado carcerário (fls. 83/86) decorrendo o prazo para o INSS.

Com vista do atestado carcerário, o MPF manifestou-se pela procedência da ação (fl. 88/89), e o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, julgo o mérito adotando como razão de decidir os fundamentos da decisão que deferiu a tutela:

No caso, o benefício foi indeferido pelo INSS em razão de o valor do último salário de contribuição ser superior ao previsto na legislação.

No que toca à renda, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 587365 e 486413, realizado em 25/03/2009, decidiu que a renda do segurado preso é que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício e não a renda dos dependentes.

De acordo com os documentos que acompanham a inicial, consta do Termo de Rescisão de contrato de trabalho de Paulo que a remuneração do mês anterior à rescisão (ou seja, 05/204, era de R\$ 933,00).

Entretanto, em consulta ao CNIS verifiquei que os salários de contribuição do segurado sempre ficaram acima de R\$ 933,00 (R\$ 1.164,91 entre 03/2013 a 01/2014, exceto nos meses que antecederam a demissão sem justa causa quando o salário foi inferior - 02/2014: R\$ 96,08 e 06/2014: R\$ 485,16), conforme extratos anexos.

Nesse aspecto, como o teto previsto para o salário de contribuição à época da prisão (02/2015) era de R\$ 1.089,72, nos termos da Portaria MPS/MF n. 13/2015 a decisão do INSS, em tese, estaria correta.

A autora, porém, defende que Paulo estava desempregado quando foi preso em 27/02/2015 de modo que não tinha nenhuma renda.

Com efeito, tem-se entendido que se o segurado à época de sua prisão encontrava-se desempregado não possuindo, portanto, salário de contribuição seus dependentes fazem jus ao benefício.

Nesse sentido, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.480.461 (entendimento que vem sendo adotado também pela Quinta Turma dessa Corte):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministr Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Recursos Especiais providos.

(REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)

Nesse sentido, também o TRF 3ª Região: *OITAVA TURMA*, AC - 2231594 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 21/08/2017; *NONA TURMA*, AC - 2196159, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 14/08/2017; *DECIMA TURMA*, AC - 2242516, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 29/08/2017; AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 591550 - 002/05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 29/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017.

Assim, resta analisar se os demais requisitos foram preenchidos.

A qualidade de segurado do preso é inequívoca já que sua prisão ocorreu em fevereiro de 2015 e seu último vínculo encerrou em junho de 2014, ou seja, no período de graça (art. 15, II da Lei n. 8.213/91). Por sua vez, a autora é filha menor de idade de Marcelo e, portanto, sua dependente (art. 16, I, Lei n. 8.213/91).

Nesse quadro, vislumbro a probabilidade do direito invocado a ensejar a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pela autora. Ante o exposto **DEFIRO** o pedido de tutela para determinar ao INSS que implante em favor da autora Maria Eduarda Carvalho, representada por sua mãe Flávia Aparecida Sanga, o benefício de auxílio-reclusão a partir desta decisão com DIP no dia 15/12/2017.

Penso hoje como pensava, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta, corroborada pelo representante do Ministério Público Federal.

Tudo somado, o pedido deve ser acolhido considerando que persiste a condição de recluso do segurado (fl. 86).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONFIRMO A TUTELA e julg**PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de auxílio-reclusão n. 180.447.056-0 a partir da DER (05/05/2017).

Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento, **descontando-se os valores pagos a título de tutela**.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários à autora que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Custas pelo INSS que é isento.

O valor da condenação não supera 1.000 salários mínimos, de modo que a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Provimento nº 71/2006
Benefício: auxílio-reclusão
Nome da segurada: Maria Eduarda Carvalho
Nome da mãe: Flávia Aparecida Sanga
RG da representante: 33.613.936-6 SSP/SP
CPF da representante: 286.762.428-28
Data de Nascimento: 16/03/2007
Endereço: Av. Isaías Dias de Lima, 151, PQ. R.V. Verde, Araraquara/SP
DIB: DER (05/05/2017)
RMI a ser calculada pelo INSS
DIP: (tutela)

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-64.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NELSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Nelson Ferreira ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando, em síntese, as diferenças dos valores pagos desde a cessação do benefício deferido na via administrativa (janeiro de 2004) até sua reativação (outubro de 2015), bem como revisão da renda mensal inicial (RMI) deste benefício, com alteração do coeficiente para 100% do salário-de-benefício (aposentadoria com proventos integrais), e aplicação do índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) na correção dos salários-de-contribuição, relativamente ao IRSM no mês de fevereiro de 1994.

A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 35/63).

A Autarquia Federal apresentou contestação alegando prescrição quinquenal das diferenças e decadência do direito de revisão do benefício, defendendo, no mais, a improcedência do pedido (fls. 63/70). Juntou documentos (fls. 71/92).

A parte autora apresentou réplica, pediu a exibição de cálculos da RMI do benefício pago a partir de janeiro/2004, bem como os valores pagos mês a mês e prova pericial (fls. 94/97).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Por ora, indefiro o pedido de exibição de cálculos ou perícia, pois se trata de questão eminentemente de direito, sem prejuízo de posterior apreciação do pedido na fase de cumprimento de sentença. Com relação aos extratos de pagamento do benefício concedido a partir de 2004, observo que já foram juntados pela Autarquia às fls. 52/62.

Ainda de princípio, reconheço a prescrição de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), ou seja, das parcelas vencidas até 24/08/2012.

Quanto à decadência, observo que o benefício que se pretende rever foi concedido em junho de 1995, cessado em 2004 e reativado por decisão judicial em 2015, nos autos do processo n. 0006356-57.2003.403.6120, que tramitou perante essa 2ª Vara.

O autor narra na inicial que requereu aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 42/048.097.523-0 em 27/04/1992, o qual foi indeferido na via administrativa. Por tal motivo, ingressou com ação n. 635/96, que foi julgada procedente para conceder o benefício mediante a averbação de períodos de atividade especial como electricista. No entanto, como continuou trabalhando, obteve administrativamente o benefício NB 42/067.677.025-8 a partir de 16/06/1995.

Com a decisão judicial favorável, a autarquia cancelou o benefício administrativo e implantou o reconhecido judicialmente. Contudo, a renda mensal do benefício judicial era inferior àquele que recebia anteriormente, o que ensejou o ajuizamento da ação n. 0006356-57.2003.403.6120 para reativação do primeiro benefício.

Foram interpostos diversos recursos na fase de liquidação, sendo que a decisão proferida nos embargos à execução transitou em julgado em 04/03/2015 (fl. 30) e culminou na reativação do benefício NB 42/067.677.025-8 somente a partir de 21/10/2015. Nos embargos à execução foi reconhecida a inexigibilidade do título executivo, pois entendeu-se que ao optar pelo benefício concedido na via administrativa a autora não poderia executar as parcelas em atraso do benefício judicial.

Vejo que o INSS ingressou com ação rescisória com o intuito de rever tal decisão (Processo n. 0066468-82.2004.4.03.0000), a qual foi extinta sem resolução o mérito (fls. 28/30). Há notícia também de que o autor ingressou com Mandado de Segurança (processo n. Processo nº 0004290-70.2004.403.6120) objetivando o restabelecimento do benefício concedido na via administrativa, que foi julgado improcedente (fls. 72/77).

Embora o cenário seja um pouco confuso e não tenham sido juntadas todas as decisões e respectivas certidões de trânsito em julgado, de outubro de 2003 a março de 2015 pendia decisão judicial sobre o direito do autor ao restabelecimento do benefício que se pretende rever. Contudo, não se aplicam as causas suspensivas e interruptivas da prescrição ao instituto da decadência.

Logo, quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício mediante aplicação do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 evidencia-se o pericípio do direito.

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013).

No caso, considerando que a concessão do benefício se deu em 16/06/1995, portanto, ANTES de 28/06/1997, consumou-se a decadência em 27/06/2007.

O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para alteração da RMI em 100% do salário-de-benefício. O direito em si (averbação dos períodos de atividade especial) surgiu com o trânsito em julgado da sentença que os reconheceu no processo 635/96. Embora não se tenha notícia precisa do termo inicial do curso do prazo decadencial, pelo teor do acórdão de fl. 23 e pela data de deferimento do benefício judicial NB 133.473.838-3 (18/06/2004), pode-se presumir que foi no ano de 2004, o que implica na consumação da decadência no ano de 2014.

Dito isso, passo à análise do pedido.

O autor sustenta que o benefício NB 067.677.025-8 foi restabelecido por decisão judicial em 21/10/2015 (Processo n. 0006356-57.2003.403.6120), mas foi implantado em valor menor que o devido, e sem o pagamento das parcelas vencidas, consistente nas diferenças dos benefícios judicial (NB 42/133.473.838-3) e administrativo (NB 42/067.677.025-8).

Quanto ao valor do benefício, em si, a discussão está preclusa pelo reconhecimento da decadência.

Com relação às diferenças, reconheceu-se que *“a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa”* (fl. 82).

Se por um lado foi reconhecida a inexigibilidade das parcelas vencidas do benefício judicial (fls. 82/83), não poderia também ser tolhido o direito do autor em receber os atrasados do benefício administrativo. Não se aplicam a dois pesos duas medidas.

Acontece que o pedido de pagamento das diferenças vencidas foi indeferido no bojo do processo n. 0006356-57.2003.403.6120, por não ser objeto daquela ação (fl. 89).

Então, se no período de 06/2004 a 11/2015 o autor recebeu benefício menor do que lhe era devido, faz jus às diferenças vencidas. Noto, inclusive, que a ré chegou a apresentar proposta de acordo na audiência de conciliação, mas o autor rejeitou os termos da transação (fls. 35 e ss).

Vale anotar que no caso não se aplica nenhuma causa suspensiva do art. 199 do Código Civil. Pelo princípio da *actio nata* o direito do autor surgiu com o reconhecimento do direito de opção pelo melhor benefício, ocorrido em 2015. Dessa forma, incide normalmente a prescrição quinquenal.

Tudo somado, o pedido do autor deve ser parcialmente acolhido apenas para determinar à autarquia que efetue o pagamento das diferenças entre os benefícios.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil reconheço a DECADÊNCIA do direito de revisar o benefício NB 42/067.677.025-8 e, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre o benefício devido (NB 42/067.677.025-8) e o benefício pago (NB 42/133.473.838-3), respeitada a prescrição quinquenal, a partir da distribuição da presente ação.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor; incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Já o INSS fica condenado ao pagamento de honorários equivalentes a 10% da condenação.

As custas são divididas na proporção de 1/3 para o autor e 2/3 para o INSS, lembrando que aquele litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e este é isento do recolhimento.

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-38.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CRISNAMURTI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-97.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HENRIMAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela, ajuizada por *Henrimar - Indústria e Comercio Ltda.* contra a *União Federal* objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a apurar as contribuições PIS e Cofins com inclusão do ICMS na sua base de cálculo, bem como a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum da Lei n. 12.973/2014, que alterou o art. 12, § 5º, do Decreto-lei n. 1.598/77.

Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de restituição do que foi recolhido indevidamente a esse título nos últimos cinco anos (mediante compensação administrativa, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, ou pela via judicial mediante expedição de precatório), com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas (fl. 179).

Foi deferido o pedido de tutela (fls. 180/181).

A União se manifestou defendendo que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pediu, preliminarmente, a suspensão do processo até final julgamento daquele feito. No mérito, manifestou-se sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e pediu a denegação da ordem (fls. 182/189).

A autora apresentou réplica (fls. 192/202).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido da União para suspender o feito. A despeito do meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuar as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a parte autora – observo que aguardar indefinidamente decisão final pelo STF implicaria em inobservância do princípio da duração razoável do processo no qual o direito pende para a parte autora, causando procrastinação indevida à obtenção do resultado útil buscado. De mais a mais, em todos os casos em que deferi a suspensão para aguardar a modulação dos efeitos pelo STF a decisão acabou reformada em sede de agravo.

No mérito, a impetrante aduz ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tomo como ponto de partida trecho da decisão liminar:

“Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

A despeito de invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. (...).”

Assim, ressalvado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuar as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a impetrante - em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Assim, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: *“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.*

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar o direito de a autora não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Considerando a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da condenação.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-59.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDEMAR RIBEIRO DE MATTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Valdemar Ribeiro de Mattos Filho* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* por meio da qual objetiva o reconhecimento e averbação de período de atividade rural em regime de economia familiar, de períodos de atividade especial e a concessão do benefício especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Pediu os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial regularizando sua representação processual, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, por mera liberalidade deferi novo prazo para a autora, decorrendo, porém, sem cumprimento da determinação.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora.

III – DISPOSITIVO

Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GNV AROEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária proposta por GNV AROEIRAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando à declaração de ilegalidade do art. 2º, da Lei nº 12.973/2014 a qual alterou o conceito de receita bruta do art. 12, do Decreto-lei nº 1.598/77, reconhecendo o direito em recolher as contribuições para o PIS e COFINS excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ, da CSLL, do ISS e do ICMS. Pede, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS na vigência das Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, conforme orientação do STF nos autos da repercussão geral no RE nº 574.706/PR.

A autora emendou a inicial esclarecendo o valor da causa e recolhendo custas.

Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Foram acolhidos os embargos de declaração da União Federal para correção de erro na decisão que deferiu a tutela.

Citada, a União Federal se manifestou informando dispensa pontual de apresentação de recurso em face da liminar. Preliminarmente, defendeu que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pediu a suspensão do processo até final julgamento daquele feito. Ainda preliminarmente, alegou que o julgamento realizado no RE 574.706 (Tema 69) não abrangeu o ISS, tampouco o próprio PIS, a COFINS, o IRPJ e a CSLL impondo-se a rejeição quanto aos demais pedidos formulados pela autora. No caso de eventual procedência, defende que a repetição do indébito deve observar ao disposto no art. 170-A do CTN, a ser corrigido pela SELIC, observada a prescrição dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Houve réplica.

É o relatório.

D E C I D O:

Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil eis que não há provas a serem produzidas em audiência.

De início, entendo não ser o caso de suspender o processo até final decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.709 já que a compensação obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado, de modo que não vislumbro, por ora, risco de ser cumprida a sentença antes de o STF decidir definitivamente a questão da modulação ou eventuais embargos de declaração.

No mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS e ISS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, consoante já me manifestei por ocasião da liminar, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, “prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, “o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Daí que, a princípio, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014), que dispõe:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

A lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

Vale ressaltar que a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador. Todavia, dada a peculiaridade do tributo de ICMS, que é integralmente repassado aos estados, conforme ressaltou o Ministro Celso de Mello, o dispositivo em questão deve receber interpretação conforme ao novo entendimento do STF, de modo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Dessa forma, e embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao ISS, o Supremo não se manifestou, embora já tenha reconhecido a repercussão geral sobre a matéria no RE 592.616 RG / RS em 2008, ainda pendente de decisão. É certo que em 27/03/2017 o Ministro relator também determinou a oitiva “[d]as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS”. Porém, isso não significa que o desfecho do RE será necessariamente favorável à tese defendida pela autora.

O STJ, por sua vez, em decisão no REsp n. 1.528.604/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (17/09/2015), adotou a orientação firmada pela Primeira Seção (REsp n. 1.330.737/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. Og Fernandes, 07/2015), que decidiu pela inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS por se tratar de parcela relativa à tributo recolhido a título próprio.

Como já dito, vinha adotando o entendimento do STJ de que o ISS compunha a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, posicionamento que ora mantendo.

Quanto à exclusão dos valores de PIS e COFINS da própria base de cálculo, e do IRPJ e CSLL, a Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS.

Contrario sensu, é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: **das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS** (recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010); sobre o **IRPJ e CSLL** (AIRES 201700514811, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/10/2017).

Ademais, não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Com efeito, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta (...) *porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.* (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018).

Assim, não cabe a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do valor do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ, e da CSLL.

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS, da COFINS calculados com base no ICMS recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito e as recolhidas depois do ajuizamento.

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 26, Lei n. 11.457/07).

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação.

Dessa forma, MANTENHO A TUTELA e, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para declarar o direito de a parte autora excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observado art. 26, da Lei n. 11.457/07.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor na parte em que sucumbiu ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC) em favor da União (Fazenda Nacional).

Considerando a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários que fixo em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, CPC) e a ser requisitado em favor do respectivo patrono.

Custas devidas na proporção de 1/2 pelo autor e 1/2 pela União, que é isenta.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-35.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FATIMA LUCIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DANIEL - SP269873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003759-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILAS DE OLIVEIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A fim de verificação da competência, intime-se a parte autora para confirmar ou retificar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando memória discriminada de cálculo.

No caso de o valor da causa ultrapassar sessenta salários mínimos, cite-se o INSS.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, remeta-se o processo ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001072-46.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAIO ZAMBONI DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0045691-19.1999.4.03.0399
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO ROSARIO, TAIANE APARECIDA MARCELINO, BRUNO EXPEDITO MARCELINO, BRENO EDUARDO MARCELINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP084761, DURVAL MOREIRA CINTRA - SP053430
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP084761, DURVAL MOREIRA CINTRA - SP053430
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP084761, DURVAL MOREIRA CINTRA - SP053430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ROSALINA APARECIDA BUENO MARCELINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA HELENA POLETTI - SP230221

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-52.2018.4.03.6123
AUTOR: LUCIA MARA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMREEROD JUNIOR - SP218070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-37.2018.4.03.6123
AUTOR: J. R. ARQUIPAV & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE STRINGUETTI - SP150168
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino à requerente que emende a sua petição inicial para: a) regularizar a sua representação processual, pois que a procuração foi subscrita por sócia que não mais integra a sociedade (id nº 9952627); b) adequá-la aos termos do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, indicando, inclusive, o valor incontroverso; c) apresentar matrícula atualizada relativa ao imóvel matriculado sob nº 17.967; d) proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais, pois que não há possibilidade de postergar o seu pagamento.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-57.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AUGUSTA CHAGAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela de Urgência, proposta por AUGUSTA CHAGAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivar restabelecimento de pensão por morte em decorrência do óbito de seu ex-companheiro.

Sustenta a autora que manteve união estável com a Sr. Jaime Pereira da Silva durante 41 anos (1974 a 2015), tendo sido homologada judicialmente a união estável, bem como a sua dissolução em 2015 autos nº 1004038-50.2016.826.0625. No acordo de dissolução, ficou estabelecida pensão alimentícia à autora, no importe de 30% (trinta por cento) do benefício de aposentadoria do ex-companheiro.

A pensão alimentícia gerou o benefício nº 176.392.926-6 e foi implantada em 06/07/2016, perdurando até o óbito do insituidor em 23/02/2017.

Após o óbito (23/02/2017), a autora requereu o benefício de pensão por morte em 18/04/2017, tendo sido concedido o benefício NB 179.783.998-2 por 4 (quatro) meses, de 23/02/2017 a 23/06/2017.

Requereu a concessão de Tutela de Urgência para que o INSS proceda ao imediato restabelecimento do benefício.

É a síntese do necessário.

I – DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O §2º do artigo 76 da Lei 8.213/91, prevê:

“O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.”

No caso em tela, ante o falecimento do ex-companheiro da autora e prestador de alimentos, a autora requereu a concessão de pensão por morte, sendo o benefício concedido pelo prazo de 4 meses.

Analisando o Procedimento Administrativo acostado aos autos, verifico que foi determinada a juntada de documentos anteriores à concessão da pensão alimentícia para a comprovação da união estável entre a autora e o Sr. Jaime. Foram juntados comprovantes de endereço e comprovante de compra, não tendo a autarquia se convencido acerca da mencionada união. Assim, revendo a decisão anterior de concessão, determinou a cessação do benefício de pensão por morte em julho/2017 (ID9730850).

Entretanto, com a detida análise do documento juntado ao ID 9731301, nota-se que o teor do acordo homologado em juízo (autos 1004038-50.2016.826.0625), com a intervenção do Ministério Público inclusive, verifica-se que a autora e o Sr. Jaime Pereira da Silva conviveram em união estável por 41 anos (de 1974 a 2015), sendo que, durante a constância da união, tiveram 3 filhos, tendo dissolvido a relação apenas em novembro de 2015. Em razão da dependência econômica que a autora mantinha em relação ao ex-companheiro, foi por eles acordada a prestação de alimentos correspondentes a 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria do Sr. Jaime. O pagamento era feito diretamente pelo INSS à autora.

Assim, após o falecimento do ex-companheiro e prestador de alimentos, a autora tinha direito à percepção de pensão por morte, nos termos do artigo 76, Lei 8.213/91.

Nesse passo, entendendo presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, dispostos no artigo 300 do CPC/2015.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência** para que seja restabelecida em favor da autora **AUGUSTA CHAGAS DA SILVA** a pensão por morte em decorrência do falecimento de JAIME PEREIRA DA SILVA.

Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 13 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-25.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDREZA MIRANDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNNE SANTAMARIA FOURAUX - SP335003
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em complemento a decisão anterior que deferiu a tutela de urgência, determino que a CEF compareça na audiência de conciliação designada munida de planilha de débito que viabilize a negociação da retomada do pagamento das parcelas do financiamento pela parte autora.

Determino à parte autora que promova o depósito do valor da parcela mensal do financiamento em juízo para a manutenção da tutela de urgência.

Intimem-se com urgência.

Taubaté, 13 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-25.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDREZA MIRANDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNNE SANTAMARIA FOURAUX - SP335003
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos de leilão extrajudicial de imóvel objeto de alienação fiduciária havida entre a autora ANDREZA MIRANDA SOARES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

Afirma a autora que firmou, juntamente com seu ex-esposo, contrato de alienação fiduciária com a ré em 14/07/2011, para compra do imóvel objeto da matrícula nº 49.143 do CRI de Pindamonhangaba-SP. Deram entrada e financiaram o valor de R\$ 82.107,52 em 300 parcelas. Após a separação do casal, a autora ficou responsável pela continuidade dos pagamentos do financiamento. Pagou mais de 70 parcelas, mas não conseguiu efetuar o pagamento tempestivo de 4 (quatro) parcelas (72, 73, 74 e 75) em meados de 2017, em razão de crise financeira.

Em outubro de 2017 foi intimada pelo CRI de Pindamonhangaba para purgar a mora. Desesperada, compareceu à agência para quitação das parcelas em atraso após angariar recursos junto a familiares e amigos.

Recebeu do funcionário da CEF dois boletos que foram pagos (ID 9797998) na mesma data (30.11.2017) e observou que foi descontado em dezembro o valor de R\$ 530,00 de sua conta corrente, o que a levou a concluir que a situação estaria regularizada.

Entretanto, quando retornou à agência no mês seguinte, não conseguiu obter outros boletos e recebeu a explicação de que a situação estava sendo resolvida por meio do Cartório.

Em julho do corrente ano, recebeu informação por meio de mala direta de um escritório de advocacia de que o imóvel financiado estava inserido, atualmente, em edital de leilão a ser realizado em 14/08/2018.

Observa que não foi intimada acerca da realização do leilão.

Infirma que tentou negociar com a credora os pagamentos, inclusive mediante a utilização do saldo de FGTS, porém foi informada de que deveria o fazer pelo telefone. Aduz que tentou resolver a questão por meio telefônico, mas que o atendimento foi desencorajado.

Requer a suspensão ou cancelamento do leilão do imóvel, informando que tem interesse no adimplemento da dívida. Oferece o saldo de FGTS (ID 9798460) para amortização do débito e pretende retomar o pagamento das parcelas que deverão ser atualizadas pela CEF.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza que a propriedade do agente fiduciário é resolvel até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei.

No caso dos autos, verifico que a autora demonstrou boa-fé na tentativa de purgar a mora, já que promoveu o pagamento dos boletos emitidos pela CEF em sua agência. Demonstrou também ter interesse na retomada dos pagamentos, ante a recuperação da capacidade financeira notificada. Ofereceu o saldo de FGTS como parte do pagamento, bem como eventual complementação do valor necessário a purgar a mora por depósito judicial.

Tendo em conta que ainda não foi realizado o leilão designado pelo edital de ID 9797962 (14/08/2018) e que o próprio edital prevê a possibilidade do ex-mutuatário readquirir o imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária por meio do exercício do direito de preferência, entendo que há possibilidade de composição amigável entre as partes.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para que seja excluído do leilão designado pelo Edital nº 1046/2018/CPA/BU o imóvel inscrito na matrícula nº 49.143 do CRI de Pindamonhangaba-SP.**

Nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **06/11/2018, às 13h30min**, neste prédio da Justiça Federal, junto à **Central de Conciliações – CECON** (piso térreo), com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Outrossim, apresente a autora, o contrato de financiamento do imóvel objeto da presente ação, cópia da sentença de separação que atribuiu a responsabilidade exclusiva pelo adimplemento do contrato, bem como as certidões de nascimento de seus filhos.

Retifique-se, ainda, a autora o valor atribuído à causa, devendo guardar pertinência com o valor do imóvel financiado.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Oficie-se **CRI de Pindamonhangaba-SP.**

Cite-se.

Intimem-se com urgência.

Taubaté, 10 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001934-45.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X KELVIN ASSUNCAO DOS SANTOS(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO) X CESAR AUGUSTO DOS SANTOS(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Ao compulsar os autos verifico constar duas manifestações do defensor dativo nomeado para atuar em defesa do réu César Augusto dos Santos (protocolos nº 2018.61210004798-1 e 2018.61210004799-1). Neste contexto, esclareça o causídico os termos da petição protocolizada sob o número 2018.61210004798-1 no presente feito. Outrossim, no que tange à intimação pessoal dos acusados dos termos da sentença condenatória, referido procedimento disposto no artigo 392 do Código de Processo Penal é observado por este Juízo, todavia, em virtude das manifestações das partes que se seguiram à prolação do decreto condenatório visando alteração do decisum, conforme salientado pelo defensor do corréu César Augusto, este Juízo entende que em nome do princípio da razão suficiente e da economia processual, a intimação dos réus deve ser promovida após intimação da acusação e defesa, notadamente se há interposição de embargos de declaração, tal como se verifica neste feito, a fim de que os condenados tenham conhecimento da decisão final proferida por este Juízo. De outro norte, verifico que o causídico em sua manifestação alude às omissões que foram sanadas por meio da decisão nos Embargos de Declaração interpostos pelo corréu Kelvin Assunção dos Santos, e nesse passo não é explícito quanto à eventual insurgência à sentença condenatória, apenas requer a intimação do assistido sob o argumento de que a interposição de recurso seria inconveniente à situação processual do réu. Verifico que o defensor dativo foi intimado (fl. 460), e em consonância com o princípio da voluntariedade dos recursos disposto no artigo 574, caput, do Código de Processo Penal, consoante jurisprudência de Corte Superior, o defensor, seja ele constituído ou dativo, devidamente intimado não está obrigado a recorrer, todavia, para não pairar dúvidas, o defensor dativo deverá se pronunciar expressamente. No que tange ao corréu Kelvin Assunção, ao compulsar o feito constatei que foi juntada aos autos petição subscrita por defensora constituída para atuar em sua defesa (fl. 467), tendo a causídica postulado a expedição de guia de execução da pena, bem como mencionado que o réu não tem interesse em recorrer da sentença condenatória. Nesse cenário, determino a imediata intimação dos condenados para que se manifestem expressamente se há interesse em apelar da sentença condenatória. Com a juntada da manifestação inequívoca, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre o requerimento formulado pelos defensores dos réus referente à progressão de regime.

Expediente Nº 3342

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002168-61.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDSON JOSE GONCALVES(SP338638 - HEBERT BARBOSA SATO E SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

Ao compulsar os autos verifico que o defensor dativo requer a redesignação de audiência de instrução em virtude de compromisso profissional, devidamente comprovado nos autos. De outro norte, verifico que já foram providenciadas as intimações das partes e testemunhas para comparecimento à audiência neste Juízo no próximo dia 23.08.2018 às 14h30. Desta feita para que não se alegue prejuízo e atendendo à necessidade de realização da audiência e ao postulado pelo causídico, que não terá condições de estar neste Fórum na data aprazada, mantenho a audiência agendada e designo a Drª Luiza Caroline Lucas Cunha, advogada inscrita na OAB/SP sob o número 355.990, regularmente cadastrada no sistema AJG (Resolução 305/2014 CJF), para participar da audiência de instrução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5265

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000387-35.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR DE ABREU TRANSPORTE - ME X JAIR DE ABREU(SP170932 - FABIO RENATO BANNWART)

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de liberação das restrições incidentes sobre o veículo Caminhão Scania R124, placa AVD3008, sob alegação de impenhorabilidade do veículo, no prazo de 48 horas. A seguir, voltem conclusos os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001101-92.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. GUANDALINI JUNIOR - ME X ALDINO GUANDALINI JUNIOR(SP384203 - LUCAS AUGUSTO VIVI MACHADO)

De antemão, providencie a parte executada a autenticação da documentação trazida aos autos. Sem prejuízo, diante do requerimento apresentado e tendo em vista a comprovação de venda do veículo reboque placa FYD-5060, antes do bloqueio judicial via sistema eletrônico RENAJUD de fls. 58/59, manifeste-se a exequente acerca do pedido de liberação das restrições sobre referido veículo, no prazo de 48 horas. Providenciando a autenticação da documentação e não havendo oposição ou qualquer manifestação, proceda-se à liberação da restrição do mencionado veículo. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

Expediente Nº 5266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001426-04.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MOISES PEREIRA DOS SANTOS(SP223479 - MARCO ANTONIO

CASTRO CAMPOS)

Acolho os recursos de apelação interpostos pela acusação e defesa.
Às partes, no prazo sucessivo de 8 (oito) dias, para contrarrazões de apelação.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a observância das cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4487

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000111-90.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP412132 - CAMILA CRISTINA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP399345 - ISAQUE FERREIRA RODRIGUES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-26.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ADRIANO TONDIN DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-93.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: RENATO MIGLIORINI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE - RS48462
RÉU: CARMEM BUSSOLETTI PINHO, MAURA BUSSOLLETTI CHIATTONI, VANIA MARA DES ESSARTS BLOTA BUSSOLETTI, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Íntime-se. Cumpra-se.

Ouriños, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9896

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003232-88.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONTEM 1G S/A X ROGERIO MARCOS RUBINI X MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI(SP219318 - DANIELA FLORIANO BARBEITOS)

Trata-se de pedido de desbloqueio, via BACENJUD, de valores constrita, tendo em vista a alegação da empresa executada de tratar-se de verba para pagamento de verba de natureza alimentar (conta corrente destinada para pagamento de verbas salariais de funcionários). Com efeito, como no caso dos autos, o pedido foi requerido e deferido no período de vigência da Lei n. 11.382/2006, deve-se aplicar, no caso, o entendimento a fim de se permitir a localização e a constrição dos ativos financeiros em conta da executada executada, por meio do sistema BacenJud, até o limite do valor exequendo. Ainda, é pacífica a jurisprudência no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre dinheiro depositado em conta corrente sem que isso implique ofensa ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). Assim, estando os valores depositados em conta bancária da pessoa jurídica, mesmo que supostamente utilizados para pagamentos de funcionários, enquanto permanecerem em poderes da pessoa jurídica, podem ser penhorados, nos termos do acórdão proferido no Recurso Especial nº. 1.495.388 -RS (2014/0291093-0) Relator Ministro Humberto Martins). Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada. Int.

Expediente Nº 9897

PROCEDIMENTO COMUM

0002145-34.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA(SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Maria de Fatima dos Santos Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 163). O réu contestou o pedido pela ausência de prova material do trabalho rural, durante o lapso temporal legalmente exigido. Aduziu que a autora, marido e demais membros da família possuem vínculos laborais na cidade, o que descaracteriza o regime de economia familiar (fls. 167/173). Sobreveio réplica (fls. 9183/186). Acerca de provas, a autora juntou cópia de matrícula de um imóvel rural (fls. 209/211), foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 242/243 e 247) e, a pedido do INSS, realizada pesquisa pelo sistema Infojud (fls. 260/267), com ciência às partes. Apenas a autora apresentou alegações finais (fls. 206/208 e 270/273 verso). Decido. A autora, nascida em 15.08.1959, alega que sempre exerceu atividade rural, razão pela qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. O trabalhador rural, inclusive cônjuge, companheiro e filho maior de 16 anos ou equiparado, está incluído no conceito de segurado especial (art. 11, VII, alíneas a, b e c da Lei 8.213/91). Os requisitos para a aposentadoria por idade do segurado especial são: a) idade de 60 anos, homem, ou 55 anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade como segurado especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Além disso, no caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com atividade de segurado especial não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. No caso dos autos, a parte autora implementou o requisito etário em 2013. Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprová-lo, apresentou certidões de seu casamento e de óbito de seu pai; documentos relacionados à propriedade rural de seu pai e por ela herdada, além dos inerentes ao imposto sobre a propriedade rural; documentos referentes à sua condição de produtora rural, em condomínio com seus irmãos e genitora; notas fiscais e declaração sindical (fls. 15/160 e 209/211). Presente, portanto, início de prova material. Da análise das provas, extrai-se que a autora se casou em 1983, mas à época nem ela nem o marido se qualificaram como lavradores (fl. 15), embora seu pai fosse do meio rural (fls. 25 e 209/201). Aliás, de 1980 a 1981 a autora trabalhou como em-pregada urbana (fl. 174). Antes desse marco não se tem elemento de prova material sobre o aduzido trabalho rural por ela realizado, desde os 07 anos de idade, como consta na inicial. Todavia, a partir de 1995 a autora passou a viver na roça, na propriedade que, juntamente com seus irmãos e genitora, herdou com a morte do pai (fls. 25 e 27/36). Por conta desse fato, a autora figura em cadastro de produtor rural, desde pelo menos 2001, em condomínio com irmãos e genitora (fls. 38 e 39/40). Encontra-se nos autos a demonstração de regularidade fiscal do imóvel, de 1994 a 2013 (fls. 46/47, 49/52 e 54/147), com notas fiscais de venda de bens produzidos no sítio, nos anos de 2001 a 2005, 2007, 2010 e 2013 (fls. 149/156), constando a autora como produtora rural, em condomínio com demais membros da família. A afirmação da autora de que passou a morar no sítio em 1995, quando o pai morreu, merece crédito, pois, além de não ter sido impugnada ou contraditada com provas, coincide com os demais dados do processo. Naquele ano (1995) o pai da autora faleceu, houve a partilha e o sítio não se tornou improdutivo. Houve, pois, a continuidade da atividade rural da família, em regime de economia familiar. O fato de o marido da autora trabalhar no meio urbano não descaracteriza a condição de segurada especial da esposa. Ela, a autora, como dito, continuou morando no sítio (desde 1995), figura como produtora rural e tais dados foram efetivamente corroborados pela prova testemunhal. Com efeito, o INSS não compareceu às audiências para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas (fls. 241 e 246). As pessoas ouvidas em Juízo, com observância dos princípios processuais e constitucionais inerentes ao ato, confirmaram o aduzido pela autora: de que vive no sítio herdado do pai desde 1995, lá se dedicando à produção dos bens que constam nas notas fiscais de venda. Esclareceram, ainda, que a autora e seu irmão trabalham na propriedade e que a família não contrata empregados (fls. 242/243 e 247). Processado o feito com observância do contraditório e da ampla defesa, conclui-se que a autora faz jus ao benefício pleiteado. Comprovou enquadrar-se como segurada especial, tendo efetivamente exercido atividade rural em regime de economia familiar no período correspondente à carência do benefício, imediatamente anterior ao requerimento. Tudo em consonância com a Súmula 14 da TNU (Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício). Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, por tempo superior ao número de meses correspondente à carência do benefício, a autora faz jus a aposentadoria por idade. O benefício será devido desde a data do requerimento administrativo em 06.09.2013 (fl. 22). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, a contar de 06.09.2013. Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, sendo atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios cor-respondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à renúncia necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-57.2018.4.03.6140
AUTOR: ODAIR BERNARDELLI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-71.2018.4.03.6140
AUTOR: EDSON TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-84.2018.4.03.6140
AUTOR: CELJO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa **em todos os processos administrativos** e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-30.2018.4.03.6140
AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA RICO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-33.2018.4.03.6140
AUTOR: PAULO HENRIQUE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "v", **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 13 de agosto de 2018.

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-30.2018.4.03.6140
AUTOR: EDSON JOSE DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001181-43.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: ANA REGINA DE SALES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIO BARBOSA JUNIOR
REPRESENTANTE: CATIA CRISTINA JOVITCH
Advogado do(a) AUTOR: MISLAINE VERA - SP236455,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em consulta ao extrato CNIS do demandante, cuja juntada ora determino, observo que o benefício em questão ainda está ativo, com previsão de cessação em 21.09.2019.

Esclareça o demandante o pedido e o valor atribuído à causa, haja vista não haver parcelas vencidas em aberto, e, ao que parece, pretende ainda o acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez que deseja ver mantida, emendando a inicial se o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JANAINA FIRMIANO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE - SP230798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intíme-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-70.2017.4.03.6140
AUTOR: ELIAS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 22 de maio de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-18.2018.4.03.6140
AUTOR: SILVIO LUCIANO BARBARA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 22 de maio de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-78.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE NILSON XAVIER DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001022-03.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE ABILIO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por determinação judicial, dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ficando autorizada a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento; no silêncio, homologo os cálculos do INSS.
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 22 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-59.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE EDMUNDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por determinação judicial, dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ficando autorizada a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento; no silêncio, homologo os cálculos do INSS.
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 22 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001105-19.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE LACERDA INAHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por determinação judicial, dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ficando autorizada a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento; no silêncio, homologa os cálculos do INSS.
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 22 de maio de 2018

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-68.2017.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANDRA LIA CELINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "s", manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Mauá, 22 de maio de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-70.2018.4.03.6140
AUTOR: VALMIR REINALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - G/AB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício, eis que não comprovada a indispensabilidade da intervenção judicial para a finalidade proposta.

Intimem-se.

Mauá, 23 de maio de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANOEL JOAO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB nº 183.503.195-9), mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de **01/06/1989 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 09/08/2012**, não reconhecidos pela autarquia previdenciária. Juntou documentos.

Distribuída a inicial, a justiça gratuita pleiteada foi indeferida, determinando-se a intimação do representante judicial da parte autora para que efetuassem o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição (ID Num 5232365 - Pág. 1).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, 28 de maio de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AIRON ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AIRON ALEXANDRE DE SOUZA requer a concessão de aposentadoria especial (NB 46/178.358.945-8), com o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (11.04.1989 a 08.01.2016). Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (25.02.2016).

Com a inicial, juntou documentos (id Num. 2094396 a 2094525).

Deferida a Justiça Gratuita e determinada a citação da parte ré (id Num. 2377869).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 2999592), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de falta de comprovação da especialidade dos períodos requeridos pela ausência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Instada a parte autora a se manifestar sobre a defesa e a especificar provas (id Num. 3016039), sobreveio réplica sem especificação de provas (id Num. 3390138).

Veio aos autos o parecer da contadoria que reproduziu a contagem do INSS (id Num. 3718454 e 3718526).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer o reconhecimento e a averbação do período especial de 11.04.1989 a 08.01.2016.

Ocorre que, consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligidas aos autos, em relação aos subperíodos de 11.04.1989 a 31.10.1991 e de 29.04.1995 a 05.03.1997, já houve reconhecimento da especialidade pelo instituto réu na seara administrativa (id Num. 2094519 – pág. 21).

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento e averbação da especialidade dos subperíodos de 11.04.1989 a 31.10.1991 e de 29.04.1995 a 05.03.1997.

Observo, ainda, a inexistência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigiu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

O autor alega que no período de 11.04.1989 a 08.01.2016, em que trabalhou para a Akzo Nobel Ltda (Tintas Coral), esteve exposto a ruído e a produtos químicos tóxicos.

Os intervalos de 11.04.1989 a 31.10.1991 e de 29.04.1995 a 05.03.1997 já foram considerados especiais pelo Réu, como supracitado, razão pela qual fálce ao demandante interesse processual na sua averbação.

Remanesce a controvérsia quanto aos subperíodos de 01.11.1991 a 29.04.1995 e de 06.03.1997 a 08.01.2016.

Quanto ao agente nocivo ruído, para comprovar a especialidade do período laboral, a parte autora juntou aos autos o PPP (id Num. 2094492 – pág. 1/16), do qual se infere a exposição a níveis de ruído superior a 80 dB(A) durante sua jornada regular de trabalho, no período de 01.11.1991 a 28.04.1995.

Quanto à extemporaneidade dos registros, é possível aferir do PPP precitado que a colheita de dados ocorreu pelo responsável técnico em 1994 e em 2002. No entanto, consta das observações declaração da empresa no sentido de que não ocorreram mudanças significativas no layout do estabelecimento entre a elaboração do laudo e o período laborado pela autora, razão pela qual o período de 01.11.1991 a 28.04.1995 deve ser considerado especial.

Já de 06.03.1997 a 08.01.2016, a exposição não ultrapassou os limites legais vigentes à época da prestação de serviços, que eram de 90db entre 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 85db de 19.11.2003 em diante, não havendo que se falar em especialidade do labor.

No tocante aos agentes químicos relacionados no PPP (id Num. 2094492 – pág. 1/16), para todo o período laboral, a decisão técnica concluiu que os aludidos agentes agressivos estavam abaixo ou dentro dos limites de tolerância (id Num. 2094519 – pág. 14/15).

De fato, em análise aos agentes relacionados e respectivos níveis de concentração, observo que alguns deles, como aguarás e poeira inalável, não constam do rol do anexo nº 11 da NR 15 do MTE.

Em relação aos demais agentes, embora constem do rol do referido anexo, as concentrações a que o autor esteve exposto não superam os limites de tolerância estabelecidos na norma de regência.

No mais, a empregadora atestou a eficácia do EPI na neutralização dos respectivos efeitos nocivos, motivo pelo qual descabe o enquadramento pretendido.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, com o reconhecimento da especialidade do período de 01.11.1981 a 28.04.1995, por não contar com 25 anos de tempo especial, a parte autora não tem direito à aposentadoria especial prevista pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91, conforme contagem de tempo a seguir:

Processo:	5000505-95.2017.403.6140											
Nome:	Airon Alexandre de Souza								Sexo (nfl):		M	
Rg:	DNSS											
ID	2094519		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum						Atividade especial	Carência
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.	
1	Organização Farmacêutica Drogba		24/04/1985	10/01/1986	-	8	17	-	-	-		
2	Arco Empresa de Participação		13/01/1986	01/11/1988	2	9	19	-	-	-		
3	Dunapol Renovadores de Pneu		01/02/1989	10/04/1989	-	2	10	-	-	-		
4	Akzo Nobel Ltda.	Esp	11/04/1989	30/10/1991	-	-	-	2	6	20		

5	Alco Nobel Ltda.		Esp	01/11/1991	28/04/1995	-	-	-	3	5	28	
6	Alco Nobel Ltda.		Esp	29/04/1995	05/03/1997	-	-	-	1	10	7	
7	Alco Nobel Ltda.			06/03/1997	08/01/2016	18	10	2	-	-	-	
8						-	-	-	-	-	-	
9	NB 178.358.945-8					-	-	-	-	-	-	
10	DER25/02/2016					-	-	-	-	-	-	
	Soma:					20	29	48	6	21	55	0
	Correspondente ao número de dias:					8.118			2.845			
	Tempo total :					22	6	18	7	10	25	
	Conversão:	1,40				11	9	23	3.983,000000			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	7	11				

Descabe examinar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição à mingua de requerimento administrativo neste sentido (id 2094519 – fls. 11).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (01.11.1981 a 28.04.1995).

Como o autor decaiu de parte significativa de sua pretensão, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: UBIRATA APARECIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por UBIRATÃ APARECIDO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais.

O autor requereu a desistência do presente feito (ID Num. 8278078 - Pág. 1), antes do oferecimento da contestação, após a certidão de prevenção apontar a existência de ação já transitada em julgado com pedidos idênticos.

Considerando que a parte ré não apresentou contestação, pois, sequer foi citada e nem constituiu advogado para representá-la no presente feito, inviabilizada a intimação da contraparte para os fins previstos no artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à contestação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 28 de maio de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SANDOVAL DE ANDRADE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR STOPPA - SP254567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SANDOVAL DE ANDRADE FRANÇA requer a concessão de aposentadoria especial (NB 46/178.357.016-1), mediante o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (06.05.1986 a 24.01.1992). Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (14.09.2016).

Juntou documentos (id Num. 1301712 a 1301750).

Indeferida a gratuidade (ID Num. 1559454), o autor procedeu ao recolhimento das custas (ID Num. 1828647).

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (ID Num. 2116505).

Citado, o INSS contestou o feito (ID Num. 2837362), em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agente agressivo assim qualificado pela legislação vigente à época em que a atividade foi desempenhada.

Instada a parte autora a manifestar-se sobre a defesa e a especificar provas (ID Num. 3013616), foi apresentada réplica (ID Num. 3327216), sem requerimento de novas provas.

Veio aos autos reprodução da contagem de tempo do autor, elaborada pela Contadoria Judicial (ID Num. 3729540).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigível a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica no que concerne à delimitação dos meios de prova somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico previdenciário – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial – 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p. 425, v. II).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissionográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição da parte autora aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigue de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia quanto à matéria fática cinge-se à especialidade do trabalho realizado de **06.05.1986 a 24.01.1992**, não reconhecidos pelo réu como laborados em condições especiais à saúde e à integridade física.

Inicialmente, observo que a análise técnica deixou de apreciar a especialidade de tal período alegando a pendência do vínculo (ID Num. 1301745 – pág. 2), por conta da exigência de informação pormenorizada quanto à norma técnica utilizada para a detecção do agente nocivo ruído a que o empregado esteve exposto (id Num. 1301745 - Pág. 4).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP colacionado aos autos (id Num. 1301733 - Pág. 6/7), embora informe que o demandante labutava exposto a pressão sonora acima do limite legal vigente à época, que era de 80,0 dB, informa que a técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora foi a de “decibelímetro, devidamente calibrado na escala “a” e circuito Slow”.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não resta claro que a norma em questão foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise.

2 - DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Na espécie, considerando o período já reconhecido em sede administrativa como de atividade especial, alcança a parte autora **22 anos, 09 meses e 20 dias** de tempo especial, como apurado pela Contadoria Judicial (id Num. 3729540 - Pág. 1), o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-29/2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARLOS ALBERTO DE SOUZA propôs a presente ação para requerer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 11.08.2016, com a averbação de períodos de trabalho comum (01.07.1972 a 01.03.1974 e 02.05.1974 a 15.08.1975).

Alega que o réu indeferiu seu pedido uma vez que, injustificadamente, deixou de computar referido intervalo como tempo contributivo, não obstante tais contratos de trabalho estarem regularmente anotados em sua CTPS.

Juntou documentos (id Num. 2642710 a 2642910).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (id Num. 3004450).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 3326136), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que os registros em CTPS são extemporâneos à sua data de emissão, não restando comprovados os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado.

Em réplica (id Num. 3577069), o autor argumenta que, em CTPS emitida anteriormente (em 03/11/1971), constam também anotações da mesma empresa, porém, sem a data de demissão, e que apresentou nos autos todos os documentos que lhe foram possíveis para comprovação dos vínculos, devendo o pedido ser julgado procedente. Juntou novos documentos (id Num. 3577079).

Dada ciência ao INSS dos documentos apresentados (id Num. 3671702).

A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo realizada pelo INSS no processo administrativo (id Num. 3785139 e 3785170).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória, passo ao exame do mérito.

Na presente demanda, o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação como tempo comum dos períodos de 01.07.1972 a 01.03.1974 e de 02.05.1974 a 15.08.1975.

A jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ocorre que existem fundados indícios que põem em dúvida a veracidade dos dados inseridos na CTPS e a autenticidade material do documento. Em outras palavras, inaplicável a presunção precitada.

Com efeito, da CTPS n. 861, série 300, emitida em 03.11.1971 (id Num. 3499950 – págs. 9/10 e 3499959 págs. 1/3), consta anotação dos vínculos empregatícios em debate na mesma empresa (Bar, Café e Lanches do Vitória Ltda), porém sem datas de saída. Constam ainda anotações de opção do FGTS em 1/7/1972 e em 2/5/1974 no Itaú e anotações gerais referentes a exame médico e falta ao trabalho.

Já da CTPS n. 024301, série 442a, emitida em 22.08.1975 (id Num. 3499959 – pág. 4/11, 3499963 – pág. 1/9 e 3499969 – pág. 1/2) consta anotação dos mesmos vínculos controversos, com as respectivas datas de saída, além de anotações de contribuição sindical, alterações salariais, de férias, opção de FGTS em 1/7/1972 e 3/5/1974 no Bradesco e anotações gerais, constando inclusive que “os dados desta carteira foram retirados do Livro nº 01, fls. nºs 05 e 07, da Firma Bar Café e Lanches do Vitória Ltda”, porém sem assinatura.

O fato de existirem suas CTPSs sem que tenha sido aclarado e comprovado o motivo da emissão da segunda CTPS, além das anotações serem divergentes quanto à opção pelo FGTS, retira a presunção de veracidade de que, ordinariamente, tais documentos gozariam.

Segundo o extrato da conta vinculada ao FGTS (id 3499940 - Pág. 7), consta que o demandante foi admitido em 10/4/1976 e dispensado em 31/12/1976 Bar, Café e Lanches do Vitória Ltda.

Além disso, não há registro da relação de emprego em apreço na base de dados do Ministério do Trabalho (id Num. 3499940 – pág. 8/10 e 3499950 – pág. 1/3).

No CNIS consta que o autor labutou na Bar, Café e Lanches do Vitória Ltda entre 1/4/1976 e 31/12/1977 (id Num. 3499940 - Pág. 3), já computado pelo INSS (id 3785139 e 3785170).

Diversamente do alegado, o INSS apontou as razões pelas quais deixou de computar os períodos *sub judice* na contagem de tempo (id Num. 3499976 – págs. 11/12). E como se observa do conjunto probatório, as irregularidades na CTPS eram suficientes para tanto.

Os demais elementos probatórios coligidos, tais como ficha Jucesp e comprovante de solicitação de segunda via de extrato de FGTS, também não comprovam a existência dos vínculos empregatícios questionados nos autos.

Destarte, não há que se falar em reconhecimento dos vínculos apontados na exordial, devendo prevalecer a contagem de tempo elaborada pelo INSS na seara administrativa.

Não restando comprovado o preenchimento do requisito temporal para a concessão da aposentadoria pretendida, a improcedência é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-77.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCANO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLAUDIO FRANCISCANO CANDIDO ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a simples conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pelo Instituto réu, uma vez que já teria a própria autarquia previdenciária reconhecido o trabalho em condições especiais do autor em período suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos.

Recolhidas as custas iniciais (ID Num. 1940910 - Pág. 1) a parte autora foi intimada a comprovar ter formulado requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial (espécie 46) em 27.08.2009 ou pedido de revisão, mormente à vista do fato de o demandante ter continuado exercendo atividades especiais após a aposentação (ID Num. 6344641 - Pág. 1).

Afirmou o autor que na DER fazia jus à concessão da aposentadoria especial e que, embora tenha formulado pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), não lhe foi concedido, sequer ofertado, o benefício de aposentadoria especial ao qual entendia ter direito, além de afirmar que não requereu administrativamente a aposentadoria especial nesses autos pretendida (ID Num. 8315751 - Pág. 1/5).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Restou consignado na decisão (ID Num 6344641 - Pág. 1) que o demandante deveria comprovar a existência de requerimento administrativo do benefício aqui pretendido ou pedido de revisão.

A exigência se justifica porque o demandante pretende inaugurar discussão na via judicial baseada em documentos que não foram submetidos à análise na via administrativa, o que descaracteriza a resistência da Autarquia à pretensão da parte autora, esvaziando seu interesse processual.

Nesse ponto, aliás, há que se observar a decisão do STF, em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), no sentido de que somente a caracterização da pretensão resistida autoriza o início do processo judicial:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

Ressalto não ser o caso de concessão de prazo ao demandante para formulação do requerimento administrativo, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 06/06/2017, de modo que não é aplicável a regra de transição estabelecida pelo E. STF, válida apenas para as ações ajuizadas até 03/09/2014 (data da conclusão do julgamento pela Corte Suprema).

Desse modo, é forçosa a extinção do feito, diante da ausência de interesse processual contemporâneo à data do ajuizamento da ação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil, em decorrência da ausência de interesse processual.

Sem honorários, diante da ausência de citação.

Após as intimações necessárias, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MAUÁ, 29 de maio de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM - SP136456
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora pretende indenização por danos morais, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 29 de maio de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000585-25.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FERNANDO DA SILVA SANTOS, KELLY CRYSTINA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, verifico que a peça inicial deve ser emendada, para que seja atribuído ao valor da causa o valor do contrato de compra e venda (id Num. 5496237 - Pág. 1), nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, já que sua rescisão é objeto da presente demanda.

A renda auferida pelo coautor Fernando da Silva Santos contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino, do qual consta remuneração de R\$6.650,57 para a competência de abril/2018, o que se infere também do holerite e da declaração de imposto de renda acostados à inicial (id Num. 5496187 - Pág. 1/7).

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita de Fernando da Silva Santos.

Defiro a Gratuidade à coautora Kelly Cristina Oliveira Santos. **Anote-se.**

Promova o coautor Fernando o recolhimento de metade das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Mauá, 30 de maio de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MONICA CAVALCANTI DE SOUSA SANTOS, EDINICIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, verifico que a peça inicial deve ser emendada, para que seja atribuído ao valor da causa condizente com o proveito econômico pretendido (id Num. 5496237 - Pág. 1), nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, já que a rescisão do contrato é objeto da presente demanda.

A renda auferida pelos autores contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino, do qual consta remuneração em nome do coautor Edinício de R\$4.009,21 para a competência de abril/2018, o que se infere também das declarações de imposto de renda dos autores acostados à inicial (id Num. 5543449 - Pág. 1/6 e 5543450 - Pág. 1/6).

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento de sua parte das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

MAUÁ, 4 de junho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000417-23.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO MARQUES DE SOUZA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício por incapacidade, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 4 de junho de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-05.2017.4.03.6140
AUTOR: MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALMEIRO - SP237731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id Num. 5481897: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão Id Num. 4907883.

Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de observar a desnecessidade do reexame necessário, com fundamento no artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos, para esclarecer que o RE nº 574.706/PR (representativo da controvérsia), o qual tratou do Tema 69 da repercussão geral, ainda não havia transitado em julgado na época da prolação da r. sentença embargada.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra.

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito (id 5481897), inexistente amparo legal para tal medida a ser proferida nesta instância.

À vista do recurso de apelação interposto pela União (id 5481897), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MAIã, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-48.2017.4.03.6140

AUTOR: JOAO ANTUNES BONFIM

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA

JOÃO ANTUNES BONFIM requer a concessão de aposentadoria especial (NB 179.445.911-9), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (de 06.06.1989 a 25.04.1997 e de 10.06.1998 a 08.11.2016). Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (08.11.2016), ou subsidiariamente, em ocasião posterior.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade e determinada a citação do réu (ID Num. 3083315).

Citado, o INSS contestou o feito (ID Num. 3456858), em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agente agressivo assim qualificado pela legislação vigente à época em que a atividade foi desempenhada.

Instada a se manifestar sobre a defesa e a especificar provas (ID Num. 3496638), a parte autora apresentou réplica (id Num. 3635590), em que requereu a produção de prova pericial técnica junto à empregadora Magneti Marelli Cofap Cia Fabricadora de Peças, em relação ao período de 01.01.2010 a 31.12.2012.

Veio aos autos reprodução da contagem de tempo do autor, elaborada pela Contadoria Judicial (ID Num. 3786913).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

No que tange ao pedido de produção da prova pericial, embora a parte autora tenha alegado que o PPP emitido pela empregadora não imprime adequadamente os riscos a que o obreiro efetivamente esteve exposto, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Ademais, o feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigível a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica no que concerne à delimitação dos meios de prova somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico previdenciário – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - (...).

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial – 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição da parte autora aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia quanto à matéria fática cinge-se à especialidade do trabalho realizado de **06.06.1989 a 25.04.1997** e de **10.06.1998 a 08.11.2016**, não reconhecidos pelo réu como laborados em condições especiais à saúde e à integridade física.

Para o período de **06.06.1989 a 25.04.1997** a parte autora apresentou LTCAT (id Num. 2503017 – pág. 16/33) a fim de comprovar a especialidade do trabalho realizado junto à empresa Superfine Mecano Peças Ind. Geral Ltda. Todavia, não há quaisquer documentos nos autos dos quais se possa inferir o setor em que o obreiro exerceu suas atividades, de modo a precisar a que fatores de risco o autor trabalhou exposto. Das fichas de registros de empregados (id Num. 2503017 – pág. 12/15) consta a profissão de ajudante, porém sem indicação do setor em que o autor exerceu tal função.

Ademais, o LTCAT é extemporâneo a quase todo o período laboral, já que datado de dezembro/1996, não havendo elementos que autorizem a ilação quanto à manutenção das condições ambientais no curso do longo interregno em que o demandante exerceu suas atribuições na companhia.

Destarte, tal interregno não pode ser tido como especial.

Já para o interstício de **10.06.1998 a 08.11.2016**, trabalhado junto à empregadora Magneti Marelli com exposição ao agente físico ruído, o Autor coligiu aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID Num. 2503017 - Pág. 34/37), o qual passo a analisar.

No período de 10.06.1998 a 31.12.2005, embora o documento informe que o demandante labutava exposto a pressão sonora de 91,0 dB, acima dos limites legais vigente à época, a técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora foi a de monitoramento instantâneo, modalidade diversa daquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

- I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e
- II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/INº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP de que a aferição do nível sonoro a que esteve exposto o trabalhador se deu por meio de monitoramento instantâneo, resta claro que a norma em questão não foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise.

De 01.01.2006 a 31.12.2009, a exposição também se deu acima do limite legal de 85,0 dB vigente à época da prestação de serviços, e a técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora foi a de dosimetria de ruído.

Consoante acima exposto, considerando a informação contida no PPP de que a técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora foi a de dosimetria de ruído, resta claro que a norma precitada não foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em destaque.

Já no subperíodo de 01.01.2010 a 31.12.2012, o PPP anexado aos autos informa que o autor esteve exposto a níveis sonoros abaixo do limite legal de tolerância vigente à época, que era de 85dB a partir de 19.11.2003, razão pela qual não há possibilidade de reconhecer sua especialidade em razão desta exposição.

No tocante à prova emprestada trazida pelo demandante, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas, motivo pelo qual deixo de admiti-la.

No que tange ao período de 01.01.2013 a 14.10.2016, o Perfil Profissiográfico Previdenciário indica exposição a nível sonoro de 88,9 dB, acima do limite legal vigente que era de 85 dB, tendo sido utilizada a técnica de dosimetria de ruído para aferição da intensidade da exposição, menção que, como já explanado acima, é insuficiente para o enquadramento pretendido.

2 - DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL

Na espécie, por não contar com 25 anos de tempo especial, a parte autora não tem direito à **aposentadoria especial** prevista pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91.

3- DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 4 de junho de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 4 de junho de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JOSÉ ADELMO AZEVEDO DE BARROS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra do Fator 95 (NB nº 42/178.709.551-4), mediante reconhecimento, como tempo especial dos interregnos laborados de 02.01.1992 a 19.11.1993, de 07.11.1994 a 31.12.1997 e de 18.11.2003 a 31.12.2012. Requer, ainda, seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (08.09.2016), ou em data posterior. Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade (id Num. 2157188), tendo a parte autora recolhido as custas processuais (id Num. 2450280).

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (id Num. 2763360).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 2879894) arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido.

Foi dada vista ao autor para manifestar-se sobre a defesa e para especificação de provas (id Num. 3236220).

O autor apresentou réplica (id Num. 3651534) e informou não ter mais provas a produzir (id Num. 3651584).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo elaborada administrativamente (id Num. 3787374).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo ao exame do mérito.

1. DO PERÍODO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigiu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o reconhecimento e a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 02.01.1992 a 19.11.1993, de 07.11.1994 a 31.12.1997 e de 18.11.2003 a 31.12.2012.

a) 02.01.1992 a 19.11.1993

O formulário DSS 8030 (id Num. 1903211 – pág. 18/19) informa que o demandante labutava exposto a pressão sonora de 88,0 decibéis, ou seja, acima do limite legal vigente à época, que era de 80,0 dB.

Destarte, de rigor o enquadramento pretendido.

b) 07.11.1994 a 31.12.1997

No que tange a este período em que o obreiro teria sido exposto, durante sua jornada de trabalho, a pressão sonora acima dos níveis de tolerância vigentes à época, verifico que, embora o limite legal de exposição tenha sido ultrapassado, consta do PPP id Num. 1903211 – pág. 21/25 que a técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora foi a de "pressão sonora", modalidade diversa daquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Destarte, considerando a informação contida no PPP de que a aferição do nível sonoro a que esteve exposto o trabalhador se deu por meio de "pressão sonora", resta claro que a norma em questão não foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise.

c) 18.11.2003 a 31.12.2012

Em relação ao período supracitado, do PPP coligido aos autos (id Num. 1903211 – pág. 21/25), há informação de que o autor esteve exposto a pressão sonora nos patamares de 86,29 db de 18.11.2003 a 31.12.2004, de 87,0 dB de 01.01.2005 a 31.12.2012.

No entanto, a técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora foi a de "pressão sonora", modalidade diversa daquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, resta claro que a norma em questão não foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O intervalo especial de **02.01.1992 a 19/11/1993** somado ao período especial já reconhecido administrativamente, com o índice de conversão, totaliza **35 anos, 4 meses e 17 dias** de tempo contributivo, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que a Medida Provisória n. 676/2015 entrou em vigor em 18/6/2015 e a Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, isto é, em momento anterior ao da data do requerimento administrativo (8/9/2016), a observância de seus ditames se impõe.

Tendo o autor nascido em 9/11/1961, denota-se que não conta com 95 pontos até a presente data. Logo, descabe a exclusão do fator previdenciário.

Tendo em vista que o autor requereu apenas com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, não é o caso de condenar a autarquia a conceder benefício diverso do requerido na via administrativa (id 1903211, fls. 5).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a averbar como tempo de atividade especial o período de **02.01.1992 a 19/11/1993**.

Diante da sucumbência expressiva do autor, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 4 de junho de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-25.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCIA MARIA RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA - SP327477
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LOTERICA ABC LTDA - ME

DESPACHO

Regularize a autora a sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada tem finalidade para acompanhamento de execução criminal.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

MAUÁ, 2 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-69.2018.4.03.6140
AUTOR: NILTON APARECIDO NERI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ARINE SOARES - SP280038
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 2 de junho de 2018

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000459-72.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANDERSON CAMILLO
ADVOGADO DO(A) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, conforme extrato do CNIS, cuja juntada ora determino que demonstra a parte autora auferir renda mensal no importe de R\$ 8.058,42.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Mauá, 4 de junho de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-20.2017.4.03.6140
AUTOR: EVALDO DA SILVA EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 5199067 trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, postulando a integração da r. sentença id Num. 4995250.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de contradição no julgado, tendo em vista que o r. Juízo, conquanto tenha afastado a especialidade do período laborado de 29.4.1995 a 7.7.1995, na parte dispositiva condenou a autarquia previdenciária na averbação do período precitado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o r. julgado padece do defeito apontado.

Com efeito, depreende-se da fundamentação do r. julgado que o interregno laborado pelo autor de 29.4.1995 a 7.7.1995 não foi reconhecido como especial, de modo que sua menção no dispositivo e no tópico-síntese afigura-se incorreta.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada (id Num. 4995250) nos seguintes termos:

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

- a) averbar o período trabalhado em condições especiais (03/12/1998 a 25/05/1999, 01/06/1999 a 30/10/2001 e de 19/11/2003 a 17/07/2012);
- b) implantar o benefício de aposentadoria especial NB 161.285.451-3, com DIB em 24/07/2012;
- c) o pagamento das diferenças em atraso, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição 42/161.285.451-3.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Como o autor decaiu de parte mínima de sua pretensão, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor do representante judicial da parte autora até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, nos termos do artigo 85, § 3º, § 4º, II, e artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Adverta-se o autor que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpra ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (ID Num 622514 - Pág. 1/3) e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária (Súmula 490 do C. STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.").

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 161.285.451-3
NOME DO BENEFICIÁRIO: IVALDO DA SILVA EVARISTO
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/07/2012
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 048.143.308-20
NOME DA MÃE: Lindauro Jovelina da Silva
NIT: -12087754995-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Manoel Patrício dos Reis nº. 99, CEP: 09351-420, Jardim Itapark, Mauá/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/12/1998 a 25/05/1999, 01/06/1999 a 30/10/2001 e de 19/11/2003 a 17/07/2012.

No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 6 de junho de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-61.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VITTAQUALY ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PICARELLI - SP119840
RÉU: N. T. ATLANTIC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CEF

S E N T E N Ç A

Ids. 5586224 e 5586231 trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a reconsideração da r. sentença de Id. 5238199.

Sustenta, em síntese, que entendeu desnecessário o recolhimento de custas iniciais quando da redistribuição do feito, uma vez que já havia efetuado o pagamento das custas ao intentar a ação inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual. Pleiteia a reconsideração da sentença extintiva para que se dê o regular prosseguimento no feito e, para tanto, comprova o recolhimento das custas iniciais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com contradição ou obscuridade.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, com a reconsideração da sentença que extinguiu o feito – o que carece de amparo legal.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 6 de junho de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-35.2017.4.03.6140
AUTOR: AQUILINO BUSS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AQUILINO BUSS postula a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (1/4/2016), condenando a autarquia previdenciária a: i) averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS; ii) averbar como tempo de serviço rural o período de 1/10/1977 a 31/12/1987; iii) averbar como especial o período de 1/10/1977 a 31/12/1987, 12/10/1990 a 16/8/1995, 2/10/1995 a 30/11/2000 e 1/12/2000 a 7/1/2016.

Juntou documentos.

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e designada audiência de instrução.

Citado, o INSS contestou o feito, em que argui a decadência e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência nem o labor agrícola.

Em audiência realizada em 18/10/2017, foram inquiridos o autor e suas testemunhas.

A parte autora apresentou alegações escritas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento.

Como entre a data do requerimento administrativo e a do ajuizamento da ação não decorreu lapso temporal superior a cinco anos, não restou configurada nem a prescrição, nem a decadência.

Por outro lado, a questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer a averbação de todos os períodos anotados em sua CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai da contagem de tempo de serviço elaborado pelo réu e reproduzida pela Contadoria do Juízo, tais intervalos foram computados, não tendo o autor sequer destacado quais períodos deixaram de ser considerados pelo INSS.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação neste particular.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL

O artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Col. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Assim, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material complementada por prova testemunhal.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril.

No caso vertente, o autor requer a homologação do período em que trabalhou como rural em regime de economia familiar (1/10/1977 a 31/12/1987).

Para fazer prova do alegado, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- CNH em que comprova ser filho de Teodoro Roberto Buss;
- certidão de casamento celebrado em 8/7/1989, em que consta que o autor exercia a profissão de lavrador (id 1722074 - Pág. 4 e id 1722135 - Pág. 7);
- CTPS do autor, na qual constam registros em indústria de 8/3/1988 a 11/8/1989 (id 1722088 - Pág. 1/2);

- declaração do Exército Brasileiro de que, por ocasião de seu alistamento em 1983, o autor declarou exercer a profissão de trabalhador volante da agricultura (id 1722132 - Pág. 1 e 1722142 - Pág. 2);
- declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Manoel Ribas, segundo a qual o autor teria exercido atividade rural de 1983 a 1988 em propriedade de seu pai Teodoro Roberto Buss (id 1722132 - Pág. 2/3 e 1722140 - Pág. 4/5);
- certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Pitanga/PR, em que consta da transcrição de 27/9/1962 que Teodoro Roberto Buss, qualificado como lavrador, adquiriu lote rural em Manoel Ribas (id 1722132 - Pág. 4 e 1722142 - Pág. 1);
- certidão de nascimento de Martim Buss, Raulino Buss, filhos de Teodoro Roberto Buss, em que os pais foram qualificados por lavradores (id 1722132 - Pág. 5/6, 1722140 - Pág. 9/10);
- certidão de nascimento do autor, na qual consta a profissão do seu pai como "lavrador" (id 1722132 - Pág. 7 e 1722140 - Pág. 8);
- histórico escolar do autor relativo aos anos de 1974 a 1977, em escola rural localizada em Manoel Ribas (id 1722132 - Pág. 8/9 e 1722140 - Pág. 6/7);
- certidão de matrícula do lote rural localizado em Manoel Ribas/PR em nome do espólio de Teodoro Roberto Buss, em que consta a cessão por carta de adjudicação expedida nos autos n. 391/88 (id 1722132 - Pág. 10/12);

Os documentos atestam que o pai do autor, Sr. Teodoro Roberto Buss, exercia a ocupação de lavrador e foi proprietário de gleba rural de 1962 até seu óbito, cuja data não consta dos autos, mas que certamente ocorreu até 1988 em razão do número atribuído aos autos em que foi expedida a carta de adjudicação.

Da declaração do Exército Brasileiro relativa a fato ocorrido no ano de 1983, consta que o autor exercia a profissão de agricultor.

O histórico escolar não alude à ocupação do autor, apenas atesta que o demandante frequentou escola rural no período de 1974 a 1977.

Apesar da menção de que o autor exercia a ocupação de lavrador, a certidão de casamento não pode ser admitida como início de prova material por ter sido celebrado em época em que o demandante exercia atividade urbana.

A declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95.

Em Juízo, o autor afirmou que começou a trabalhar aos 10 anos de idade (nasceu em 1965), no sítio de seu pai, em Manoel Ribas, nas lavouras de milho, feijão, arroz e mandioca. Ia trabalhar no período da tarde até os onze anos, quando ainda estudava. Depois disso, passou a labutar em período integral. Esclareceu que o pai estava a frente dos negócios e negou a contratação de empregados e a existência de outra fonte de renda. Deixou a cidade em fevereiro de 1988, quando migrou para Guarulhos, tendo se casado em 1989. Trabalhavam na mesma lavoura os irmãos José Harno, Raurino, Efigênia, Ana, Emília e Rainilda. Esclareceu que, dos dezesseis irmãos, apenas o primeiro permaneceu na propriedade até 1988. Disse que costumava "trocar serviço" com as testemunhas que arroulou e seus familiares, ou seja, auxiliar e receber auxílio, sendo que a última vez que trabalhou com as testemunhas foi antes de 1988, por volta de 1983, quando vieram para São Paulo. Vinham trabalhar todos os anos, às vezes na colheita. O sítio do pai das testemunhas distava de 3 a 4 quilômetros de distância.

A testemunha Rosa confirmou que sua família e a do autor se ajudavam durante o tempo em que ambos moravam em Manoel Ribas. Foi duas ou três vezes trabalhar na propriedade da família do autor, enquanto ele esteve em sua propriedade de duas a quatro vezes. Veio para São Paulo em 1982.

A informante Lúcia asseverou que conhece o autor desde quando eram crianças, e que ele e os irmãos trabalhavam no sítio do pai, Sr. Teodoro, que administrava os negócios. Mudou-se para São Paulo em 1983.

Nesse panorama, constata-se que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar de 1/10/1977 a 31/12/1983, não havendo início de prova material suficientemente corroborada por prova testemunhal para os anos seguintes.

2. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão "guarda", para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53.831/64, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83.080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Não se admite especial, portanto, a atividade laboral desempenhada meramente na lavoura:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (RESP 200001287150, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 02/08/2004) g.n.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE RURAL NÃO CARACTERIZADA. RUIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rúrcola em regime de economia familiar. O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da L. 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. 2. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do D. 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. 3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 80 decibéis (D. 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 6. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200503990472780, JUÍZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 13/11/2008) g.n.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agrado do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agrado Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia quanto à matéria fática cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 1/10/1977 a 31/12/1987, 12/10/1990 a 16/8/1995, 2/10/1995 a 30/11/2000 e 1/12/2000 a 7/1/2016, não reconhecidos pelo réu como laborados em condições especiais à saúde e à integridade física.

Nos períodos de 1/10/1977 a 31/12/1983, o autor exerceu a função de trabalhador rural. Não consta dos autos que desempenhou suas funções na agropecuária. Ainda que fosse o caso, tal previsão foi excluída com o advento do Decreto nº 83.080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial.

Por outro lado, não demonstrou o autor que, durante sua jornada de trabalho, estivesse exposto a agentes nocivos em patamar acima do nível de tolerância.

Da mesma forma, em relação ao período de 1984 a 1987, não restou comprovado sequer que o autor tenha exercido atividade profissional.

Quanto ao período de 12/10/1990 a 16/8/1995, consta da CTPS que o autor exerceu a profissão de vigilante (id 1722142 - Pág. 4). Assim, não restou suficientemente demonstrado que o autor exercia suas atribuições em condições adversas.

No que tange ao interregno de 2/10/1995 a 30/11/2000, consta do PPP coligido sob o id 1722153 - Pág. 1, que no desempenho de suas atividades de vigilante, o autor portava arma calibre '38, com cinturão e munição. Nada consta quanto aos fatores de risco.

Sucedem que descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

No que concerne ao interstício de 1/12/2000 a 7/1/2016, consta do PPP coligido sob o id 1722147 - Pág. 8/9, que o autor desempenhou sua ocupação de vigilante em portaria, zelando pela segurança de pessoas e patrimônio e controlando o fluxo de pessoas, mercadorias e veículos. Não indica exposição a nenhum agente nocivo.

Sucedem que descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, por não contar com 25 anos de tempo, a parte autora não tem direito ao benefício previsto no art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Somando-se o tempo rural ora reconhecido ao tempo contributivo comum assim computado pelo réu, conta a parte autora com 33 anos, 8 meses e 6 dias de tempo de contribuição total na data do requerimento administrativo (1/4/2016), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao pedido de averbação de todos os intervalos anotados em CTPS;

2. com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão remanescente para condenar o réu a averbar como tempo comum rural o período de 1/10/1977 a 31/12/1983.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, sendo que aqueles impostos em desfavor do autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

À vista do valor atribuído à causa, infere-se que o valor do proveito econômico não ultrapassa o limite estabelecido no artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual resta dispensada a remessa necessária.

Proceda-se à anexação aos autos virtuais do depoimento das testemunhas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANSELMO LUIZ BRIANEZI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Id. 3591857: Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empregadora, pois não comprovada a necessidade de intervenção judicial.

Contudo, concedo à parte autora a oportunidade para produzir prova documental que reputar pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra concedido, com a vinda de novos documentos, vista à parte contrária para manifestação e após, voltem os conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADIRSON RAIMUNDO MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ADIRSON RAIMUNDO MAGALHAES requer a concessão de aposentadoria especial (NB 46/179.258.288-6), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (25.10.1989 a 02.03.1990, e de 15.04.1991 a 17.06.2016). Postula, ainda, o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento administrativo (01.07.2016).

Com a inicial, juntou documentos.

Intimado o autor a justificar o seu interesse processual tendo em vista que o benefício pretendido nestes autos já fora concedido administrativamente, (ID Num. 2467324 - Pág. 1/2), informou que faz jus à aposentadoria especial NB 46/179.258.288-6 desde a DER 01/07/2016 e que o benefício que ora percebe de NB 46/180.998.790-0 foi concedido em 22/05/2017, além de desistir do pedido de tutela de urgência outrora pleiteado (ID Num. 2879683 - Pág. 1/2).

Acolhida a emenda a inicial, o INSS foi citado e contestou o feito (ID Num. 3313230 - Pág. 1/18), pugnano pela improcedência dos pedidos, reiterando os motivos do indeferimento administrativo, sob o argumento de não enquadramento das atividades laborais como especiais.

Sobreveio Réplica (Num. 3708701 - Pág. 1/43).

Vieram aos autos o parecer da contadoria que reproduziu a contagem do INSS (ID Num. 3794381 - Pág. 1 e ID Num. 3794392 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reinem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigiu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Impende ressaltar que, à míngua de vedação legal, admite-se o enquadramento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuinte individual tenha comprovadamente labutado sob condições insalubres.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade do período de 25/10/1989 a 02/03/1990, e de 15/04/1991 a 17/06/2016, em que o demandante trabalhou para COMPANHIA FIACAO E TECELAGEM DIVINOPOLIS e COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (CBC), respectivamente.

Para comprovar a especialidade do período, a parte autora juntou aos autos os PPPs (Ids Num. 2407269 - Pág. 1/2 e 4/6), em que consta a exposição a ruído nos seguintes termos:

- 25/10/1989 a 02/03/1990 – ruído de 97,0 dB(A), decibelímetro, com EPI n/a;

- 15/04/1991 a 17/06/2016 – ruído de 93,0; 91,0; 95,5 e 92,7 dB(A), NR-15 anexo I e NHO-01, com EPI eficaz;

Examinando a decisão administrativa (ID Num. 2406952 - Pág. 11), denota-se que o INSS rejeitou a especialidade de ambos períodos.

Quanto ao interregno de **25/10/1989 a 02/03/1990**, a autarquia previdenciária negou a especialidade do período precitado tendo em conta a ausência de citação “a qual conselho de classe pertence o responsável pelos registros ambientais, análise prejudicada”. De fato, não se nota a indicação do órgão de classe do responsável pela aferição dos registros ambientais (ID Num. 2407269 - Pág. 2).

Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

No mais, verifico que, embora o limite legal de exposição tenha sido ultrapassado, consta do PPP id Num. 2407269 - Pág. 2 que a técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora foi a de “decibelímetro”, modalidade diversa daquela estabelecida na NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º - O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 - Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13 - Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º - Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º - O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º - Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º - As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º - Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º - Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º - Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP de que a aferição do nível sonoro a que esteve exposto o trabalhador se deu por meio de decibelímetro, resta claro que a norma em questão não foi observada pela empresa emite, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise.

Em relação ao segundo período (15/04/1991 a 17/06/2016) a rejeição da especialidade se deu por conta de haver a necessidade de análise do LTCAT/PPRA da empresa.

Contudo, a documentação coligida aos autos, no que tange ao período de 15/04/1991 a 17/06/2016 (ID Num. 2407269 - Pág. 4/6) laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC é apta para demonstrar, de forma satisfatória, a exposição habitual e permanente do autor à pressão sonora em nível superior ao legalmente tolerado à época. Essa mesma documentação foi aquela apresentada ao INSS, no bojo do procedimento administrativo, apta a comprovar a especialidade do período trabalhado. Além disso o PPP fornece os dados da pessoa responsável pelos registros ambientais e da representação legal da empresa.

De outra parte, consoante acima expendido, a menção ao uso do EPI, por si só, não afasta a especialidade do agente nocivo ruído.

No entanto, não pode ser reconhecido como especial o tempo em que o autor estava afastado de suas atividades laborais enquanto recebia benefício por incapacidade (NB 31/063.512.950-7), ou seja, 14/07/1993.

Em relação ao interregno de 25/08/1995 a 09/05/1997, deve ser reconhecido como especial o tempo em que o autor estava afastado de suas atividades laborais enquanto recebia benefício por incapacidade (NB 91/ 101.680.978-3), pois o benefício em questão é de natureza acidentária, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nº 4.882/2003 e nº 8.123/2013.

Assim, deve ser enquadrado como especial o período de **15/04/1991 a 13/07/1993** e de **15/07/1993 a 17/06/2016**.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, considerando o período ora reconhecido nesta sentença como de atividade especial, alcança o autor o total de 25 anos, 2 meses e 2 dias de tempo especial, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, "caput" e § 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (01.07.2016).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual.

Contudo, tendo em vista que a autora recebe a aposentadoria 46/180.998.790-0, com início em 22/05/2017 (ID Num. 2879683 - Pág. 1/2), e dada a impossibilidade de recebimento simultâneo de duas aposentadorias, dos valores em atraso deverão ser descontados aqueles já recebidos a título de aposentadoria especial.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

1. a averbar o período trabalhado em condições especiais (**15/04/1991 a 13/07/1993 e de 15/07/1993 a 17/06/2016**).
2. a conceder a aposentadoria especial (NB 46/179.258.288-6), devida a partir da data do requerimento administrativo (01.07.2016), constituída por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (artigo 57, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.213/91), a ser calculada na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
3. ao pagamento das diferenças em atraso, compensando-se os valores já recebidos.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Como o autor decaiu de parte mínima de sua pretensão, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §3º, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, eis que o réu é beneficiário da isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Adverta-se o autor que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpra ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

Dispensado o reexame necessário à minguada condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/179.258.288-6
NOME DO BENEFICIÁRIO: ADIRSON RAIMUNDO MAGALHAES
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.07.2016
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO 01.07.2016
CPF: 886.797.136-00
NOME DA MÃE: Marieta Eugenia de Souza
NIT: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Presidente Venceslau Braz, 546 – Pq. São Vicente – Mauá/SP CEP: 09371-400
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/04/1991 a 13/07/1993 e de 15/07/1993 a 17/06/2016

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-96.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RUTE MEIRA AMORIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RUTE MEIRAAMORIM DASILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.089.680-1), mediante o reconhecimento, como tempo especial por exposição a agentes biológicos, do período de 06.03.1997 a 01.05.2007, bem como seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as prestações em atraso desde a DER (19.11.2007). Juntou documentos (ids. 550693 a 550720).

Deferida a gratuidade (ID Num. 559411 - Pág. 1/2).

Citado, o INSS contestou o feito (ID Num. 924055 - Pág. 1/10) em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não logrou demonstrar a exposição a agente agressivo assim qualificado pela legislação vigente à época em que a atividade foi desempenhada.

Instada a parte autora a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir (ID Num. 926437 - Pág. 1), sobreveio réplica requerendo prova pericial e testemunhal (ID Num. 1130173 - Pág. 1/8).

Intimada, novamente a autora a se manifestar acerca da produção da prova requerida (ID Num. 1310559 - Pág. 1) pleiteou, novamente a realização de perícia e reafirmou a necessidade de prova oral (ID Num. 1456697 - Pág. 1).

A prova testemunhal, então, foi indeferida, intimando-se a autora para que se manifestasse qual seria a efetiva necessidade de produção da prova técnica, haja vista que os autos estão instruídos com PPP (ID Num. 1708109 - Pág. 1/2).

Novamente, a autora insistiu na produção de prova pericial, indicando, inclusive o endereço da empresa a qual teria sido exposta a autora aos agentes insalubres ou perigosos, uma vez que o seu inconformismo reside na informação contida no PPP de que o EPC (Equipamento de Proteção Coletiva) é eficaz (ID Num. 1998366 - Pág. 1/6).

Sobreveio, então, decisão (ID Num. 2692409 - Pág. 1) determinando a intimação da autora para que apresentasse alguma prova capaz de infirmar o PPP apresentado, no que diz respeito à descaracterização dos agentes nocivos pelo uso de EPI.

A autora trouxe aos autos (ID Num. 3611442 e Num. 3612028) laudo trabalhista de terceiro que laborou na mesma empresa no período compreendido entre 01/10/2002 a 22/02/2008 datado de 16/07/2008 (ID Num. 3612028 - Pág. 1/29).

Reproduzida a contagem de tempo formulada administrativamente pela contadoria judicial (ID Num. 1236305 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decido.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. A GRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora pretende o reconhecimento, como tempo especial, do período de 06.03.1997 a 01.05.2007.

Examinando a decisão administrativa da Autarquia Federal (ID Num. 550720 - Pág. 27/28), denota-se que o INSS rejeitou a especialidade do intervalo supramencionado em razão do PPP colacionados não haver conformidade/enquadramento com o código 3.0.1 e anexo IV do Dec. 2.172/97 e Dec. 3.048/99.

No interstício de 06.03.1997 a 01.05.2007, o PPP apresentado indica a exposição a agentes biológicos (ID Num. 550720 - Pág. 8/10).

Cuida-se de descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema. Além disso, nada nos autos autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de aferição em termos quantitativos. Aliás, conclusão em sentido diverso conduziria ao absurdo de considerar que qualquer organismo que se enquadre em algum desses grupos seria prejudicial à saúde humana, quando é cediço que muitos são desconhecidos, outros são inócuos para a saúde humana e alguns são essenciais para viabilizar a vida no planeta.

Sendo assim, o período de 06.03.1997 a 01.05.2007 não pode ser considerado especial.

No que tange ao pedido de produção da prova pericial, embora a parte autora tenha alegado que o PPP emitido pela empregadora não é suficiente para atestar a eficácia do EPC, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que a autora exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas.

Observo, ainda, que a legislação trabalhista tem escopo diverso (apuração do direito a adicional de insalubridade / periculosidade) do escopo da legislação previdenciária, razão pela qual os critérios avaliativos adotados não são os mesmos, o que desautoriza o enquadramento perseguido.

Isto porque os parâmetros para o reconhecimento da periculosidade são diversos daqueles que devem ser observados quando se trata de reconhecimento de especialidade na seara previdenciária. De fato, para que possa haver o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários, se faz necessária a comprovação de efetiva exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, o emprego de EPI eficaz pode afastar a especialidade.

Neste sentido transcrevo abaixo o recente julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. ENGENHEIRO ELETRICISTA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) No caso dos autos, o período incontroverso em virtude de acolhimento na via administrativa totaliza 04 anos, 11 meses e 01 dia (fls. 124/126), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 04/01/1988 a 04/12/1992. Entretanto, nos períodos de 02/03/1970 a 28/03/1971, 22/04/1971 a 18/03/1972, 08/05/1972 a 26/03/1976, 19/05/1986 a 03/01/1988, a parte autora esteve exposta a tensão acima de 250 volts, conforme código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64 e formulários constantes às fls. 107/110. No período de 16/08/1993 a 23/02/1996, exerceu efetivamente a função de engenheiro elétrico (fls. 228/242 e 265), comprovada está a atividade especial, assim classificada por enquadramento da categoria profissional, de forma expressamente prevista no Anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.1.1). Por sua vez, no tocante ao período de 02/07/1996 a 07/10/1997, ressalte-se que o laudo produzido em reclamação trabalhista (fls. 18/70) segue outros parâmetros, em que a mera presença em área de risco no ambiente de trabalho assegura o recebimento de adicional, ditame que não se aplica na análise do reconhecimento do caráter especial da atividade, mormente na seara previdenciária. A atividade exercida pelo autor (engenheiro de segurança do trabalho) não é enquadrada como especial pela legislação previdenciária. Assim, deve ser tido por comum o período de 02/07/1996 a 07/10/1997. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO RECURSAL NECESSÁRIA - 1934582 - 0006737-94.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/06/2016 - grifo nosso).

Nesse panorama, não deve ser enquadrado como especial o período analisado.

Não reconhecida a especialidade de quaisquer dos períodos controvertidos, restam completamente prejudicados todos os pedidos sucessivos, eis que o benefício deve ser mantido como concedido na esfera administrativa.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-79.2018.4.03.6140
AUTOR: CLAUDEMIR ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autoconclusão, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Intimem-se.

Mauiá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AMAURI RIBEIRO NOVAES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464, AMANDA LUIZA TRIPICCHIO DOS SANTOS - SP394209

DECISÃO

Considerando o requerimento contido na petição de id. 8420293, promova a Secretaria a atualização do cadastro da ação junto ao Pje, promovendo a exclusão do nome da ex-patrona da parte autora, Dra. Amanda Luiza Tripicchio dos Santos (OAB/SP nº 394.209), devendo figurar como advogado apenas o Dr. Carlos Eduardo Gomes (OAB/SP nº 169.464), já cadastrado.

Em seguida, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique o seu interesse processual, tendo em vista o termo de prevenção acostado no id. 5505295 e a possibilidade de reconhecimento da preempção, nos termos do artigo 486, § 3º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar nos autos a existência de requerimento administrativo perante o INSS, negado ou sem manifestação da autarquia após o transcurso do prazo de 45 dias contados do protocolo do pedido, esclarecendo, ainda, a partir de quando pleiteia a concessão do benefício na esfera judicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Mauá, 12 de junho de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-31.2018.4.03.6140
AUTOR: ARISMAR DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, 's', manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

Mauá, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001120-85.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ficando autorizada a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento; no silêncio, homologa os cálculos do INSS.
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 15 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-04.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ficando autorizada a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento; no silêncio, homologa os cálculos do INSS.
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 15 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte exequente para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

MAUÁ, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CANTINA DO MARQUINHOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA - SP138543
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o CRN da 3ª Região para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Mauá, 15 de junho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000122-20.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: POLIMETRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "Y", intime-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-76.2017.4.03.6140
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: VBBLOCOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "Y", intime-se a parte **ré**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 15 de junho de 2018

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-40.2017.4.03.6140
AUTOR: RODNEY ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "Y", intime-se a parte **autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 15 de junho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-86.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE EUMAR PEREIRA RICARTE
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “Y”, intem-se as partes, para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILVAN DE SOUZA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “Y”, intem-se as partes, para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 15 de junho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-12.2017.4.03.6140
AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial trazido aos autos, no prazo de 15 dias.

Mauá, 14 de junho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-74.2018.4.03.6140
AUTOR: RINALDO DONIZETE KOZTOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AMADORI LOLLORBRIGIDA - SP399738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial trazido aos autos, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDUARDO ESPLENDOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Id. 3546733: Indefero o requerimento de expedição de ofício à empregadora, pois não comprovada a necessidade de intervenção judicial.

Contudo, concedo à parte autora a oportunidade para produzir prova documental que reputar pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra concedido, com a vinda de novos documentos, vista à parte contrária para manifestação e após, voltem os conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-65.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IRENE BARBOSA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IRENE BARBOSA FERREIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos de 24.10.1995 a 12.11.2003 e de 26.04.2005 a 30.04.2015, bem como a sua posterior conversão em tempo comum. Pretendeu o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (26.3.2015).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão de id. 1611070, reconhecendo a competência deste Juízo, deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação.

Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos no id. 2366039, pugnano pela improcedência do pedido haja vista a ausência de comprovação da exposição permanente a agentes insalubres.

Réplica no id. 2689856.

Manifestação da Contadoria Judicial (id. 3085688).

Juntada de cópia do processo administrativo NB 42/171.841.287-5 (id. 3671524).

Parecer da Contadoria Judicial acostada no id. 3807430.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o artigo 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que regulamentou o artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05.03.1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo no artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/03.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79. Da vigência da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto nº 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para a comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 95/03), exige-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) é o documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 310806 - 10ª Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Julgado em 27.10.2009 - Publicado em 18.11.2009).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030, 6T. Rel. Mn. Hamilton Carvalho, DJ. 21/11/2005, Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região - Apelação/Reexame necessário nº 435220 - 2ª Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares - Julgado em 23.08.2010 - Publicado em 21.09.2010).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância, independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05.03.1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 decibéis, conforme estabelecido o Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto nº 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do "in dubio pro misero".

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 decibéis. A partir da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já preferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se a sua utilização não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE nº 664335 - Tribunal Pleno - Relator Ministro Luiz Fux - Julgado em 04.12.2014 - Publicado em 12.02.2015- grifei).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

De início, constato que a autarquia previdenciária já reconheceu no âmbito administrativo a especialidade do labor no período de 01.09.1993 a 23.10.1995 (id. 3671563 - página 45).

Infer-se da petição inicial e dos documentos que a instruem que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado nos períodos de **24.10.1995 a 12.11.2003** e de **26.04.2005 a 30.04.2015**, não enquadrados pelo réu como laborados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física (id. 3671563 - páginas 49/50).

Preliminarmente, afasto a hipótese de enquadramento da especialidade pelo exercício de atividade elencada no Decreto nº 53.831/64, como aduzido na causa de pedir da exordial (id. 1137062 - página 4), ante a impossibilidade de reconhecimento do tempo especial, nesta modalidade (categoria profissional), em período posterior a 29.04.1995, data em que passou a vigorar a Lei nº 9.032/95.

Superada a questão, verifico que constam dos autos, basicamente, dois PPP's, ambos levados à apreciação do INSS na via administrativa, sendo certo que os demais PPP's coligidos são meras reproduções dos acima mencionados.

O primeiro PPP, id. 1137214, referente ao período de 24.10.1995 a 12.11.2003, aponta que a parte autora esteve exposta a agentes biológicos ("contaminação por microrganismos"), não mencionando a técnica utilizada para esta aferição. Além disso, indica a sujeição da autora à pressão sonora (ruído) e a produtos químicos.

Já o segundo PPP, constante no id. 3671563 - página 31, que abrange o interregno de 26.04.2005 a 30.04.2015, também indica a exposição da autora a: (i) agentes biológicos, consistentes em "vírus e bactérias", exposição esta aferida por avaliação qualitativa, conforme Anexo 14 da NR 15 (Portaria SSST nº 12, de 12.11.79, do Ministério do Trabalho e Emprego); (ii) ruído; e (iii) produtos químicos.

Além de não haver qualquer menção à habitualidade e permanência da exposição, os dois formulários apresentados não especificam a natureza do fator de risco biológico a que a demandante teria sido exposta, o que por si só obsta a pretensão autoral. Ao revés, os documentos veiculam apenas descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema.

Ademais, nada nos autos autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de aferição em termos quantitativos. Aliás, conclusão em sentido diverso conduziria ao absurdo de considerar que qualquer organismo que se enquadre em algum desses grupos seria prejudicial, não importando a concentração, quando é cediço que muitos são desconhecidos, outros são inócuos para a saúde humana.

No que tange ao ruído, verifico pelos PPP's anexados aos autos que, embora tenha havido exposição da autora à pressão sonora durante a atividade laborativa, esta se deu muito aquém dos patamares previstos na legislação vigente, razão pela qual não há possibilidade de reconhecer sua especialidade em razão desta modalidade de exposição.

Quanto à exposição a agentes químicos, é possível extrair dos PPP's juntados que a parte autora foi exposta a "produtos para assepsia", "hipoclorito de sódio" e "álcool 70%". Contudo, além de não haver qualquer indicação acerca da intensidade e concentração da referida exposição, a empregadora atestou a eficácia do EPI na neutralização dos respectivos efeitos nocivos em alguns períodos, motivo pelo qual descabe o enquadramento pretendido.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Também inexistem nos autos elementos que infirmem a informação contida no PPP a atestar a eficácia do Equipamento de Proteção Individual na neutralização do agente químico. **(ACRESCENTEI)**

Em resumo, à vista dos documentos trazidos, não se verifica a possibilidade de reconhecimento do tempo especial pretendido pela demandante.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por contar com **25 anos, 9 meses e 16 dias** de tempo contributivo, conforme contagem elaborada pela Contadoria Judicial (id. 3807440), a parte autora não tem direito ao benefício.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 15 de junho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-42.2017.4.03.6140
AUTOR: CARLA ALARCON
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados corré AUC, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SEVERINO VITOR DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Intím-se.

Mauá, 18 de junho de 2018.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-14.2018.4.03.6140
AUTOR: OLANNI DE SANTANA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANE SOUZA GALTERIO - SP402123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Destaco que, conforme documento id Num 4848995 - Pág. 8/10, houve concessão de pensão por morte à companheira do segurado falecido, o que por si só enfraquece a alegada probabilidade do direito.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Matuá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-36.2018.4.03.6140
AUTOR: OZIAS MARQUES VILAS BOAS
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-15.2018.4.03.6140
AUTOR: RICARDO HENRIQUE DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de auto-composição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, ERIK RODRIGO LAZARO, BRUNO ROBERTO LAZARO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DE SOUZA - SP214867
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COPAJ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP ajuizou ação em face da **FAZENDA NACIONAL**, postulando a anulação das Certidões de Dívida Ativa anumeradas na peça inicial, ao argumento de que descumprem os requisitos legais no tocante à descrição do valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, e por realizar cobranças acima do permitido pela legislação. Requeveu a concessão de tutela provisória de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, V do CTN, até julgamento da presente demanda.

Após retificação do valor da causa e recolhimento das custas iniciais, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência, arguindo que as Certidões de Dívida Ativa impugnadas estão em desacordo com a legislação de regência (artigo 2, §5º, II da Lei 6.830/80), bem como a inconstitucionalidade da cobrança de juros moratórios acima dos limites fixados pela Lei nº 9.430/96.

No entanto, não vislumbro o atendimento dos requisitos legais.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca as alegações formuladas na peça vestibular.

Em primeiro lugar, porque a parte autora não negou a existência de débitos tributários perante o Fisco, apenas atacou aspectos formais das Certidões de Dívida Ativa e o cômputo dos juros moratórios, não havendo a probabilidade do direito efetivamente comprovada que permita a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão.

E em segundo lugar, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade.

Por outro lado, também não é o caso de conceder a tutela de urgência, haja vista que não restou demonstrado o risco iminente de perecimento do direito.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a natureza da causa e os elementos de prova, até o momento, não demonstram a possibilidade de autocomposição das partes, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior.

Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

MAUÁ, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE NUTES MASSARANDUBA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BENVENISTO JUNIOR - SP190210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, denota-se que o autor é pessoa falecida e que herdeiros sucederam-no.

Todavia, muitos documentos encontram-se ilegíveis em virtude da virtualização dos autos, de modo a dificultar a boa compreensão de quem efetivamente se habilitou.

Isto posto, intime-se o representante judicial dos autores para que aponte, no prazo de 15 dias, os nomes de todos os filhos do falecido que, além do cônjuge, habilitaram-se nos autos.

No mesmo prazo, traga ao feito cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG e CPF).

MAUÁ, ds

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, corresponde à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JULIENE CRISTINA DA SILVA CACADOR
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CRISTIANA NUNES - SP276293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 5 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000676-18.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ELIAS VIEIRA DE SANTANA
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da correspondência entre o valor atribuído à causa e a pretensão econômica deduzida pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000686-62.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EDSON LUIZ FIDALGO
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLECIO VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À vista do parecer da Contadoria, verifica-se que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que este Juízo é competente para processamento e apreciação da causa.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, haja vista ter auferido renda de R\$8.787,52 na competência de maio/2018, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAMILA DA SILVA LACERDA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Justifique a parte autora a distribuição da presente demanda perante este Juízo, eis que, embora tenha incluído no polo passivo a corré CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, com sede em Brasília, Capital Federal, representada por sua Superintendência Regional e Agência Praça da Bíblia, localizada na Av. Barão de Mauá, 919, Vila Bocaina, Mauá/SP, dos contratos de abertura de crédito e aditivos constantes dos autos (id Num. 5889193, 5889197 e 5895653) afere-se que a Superintendência Regional responsável por eles está localizada em Santo André/SP, localidade em que reside a autora, bem como onde foram prestados os serviços educacionais objeto do financiamento estudantil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomem, haja vista a pendência de apreciação da liminar.

Intime-se.

Mauá, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida a presente demanda de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou IPCA, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6,495,068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-29/2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO DE SOUZA FERREZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida a presente demanda de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou IPCA, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6,495,068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WALDIR APARECIDO ALTHEMAN
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida a presente demanda de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, em que a parte autora pretende a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias, em substituição a Taxa Referencial – TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Desnecessária a citação da parte ré, por se tratar de hipótese prevista no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR – Taxa Referencial – como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ), REsp nº 6,495,068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança**.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo o E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ) - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, **com fulcro nos artigos 487, inciso I e 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil**, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em caso de recurso, proceda-se nos termos do artigo 332, §4º do CPC, citando-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, 6 de julho de 2018.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3078

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-14.2016.403.6140 - VIVIAN DOS ANJOS NEVES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito, bem como à União acerca de fls. 491-504 e a parte autora quanto à manifestação de fls. 515-533, no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001201-61.2013.403.6140 - ALESSANDRA OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS X MARLI SOARES DE OLIVEIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR E SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a substituição da capa dos autos.

Cumpra-se a deliberação de fl. 198, expedindo-se alvará de levantamento em nome exclusivo da parte exequente.

Após, intime-a, por meio de seus representantes judiciais, para que compareça em Secretaria a fim de retirar a ordem de pagamento, no prazo de 10 dias.

Por sua vez, tendo em vista que a discussão entre os patronos foge do objeto da contenda, deixo de apreciar a quem deve se destinar os valores decorrentes das verbas sucumbenciais, competindo aos interessados, caso queiram promover as medidas que reputarem adequadas pelas vias próprias.

Os valores depositados a título de honorários sucumbenciais permanecerão à disposição deste Juízo ou até o estorno dos mesmos, nos termos do art. 2. da Lei. 13.463/2017.

Retirado o alvará e nada mais sendo requerido no prazo de 30 dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2930

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-63.2010.403.6139 - MARIA JUDITE FOGACA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000641-61.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 125, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-47.2011.403.6139 - MARIA ANGELICA DAS NEVES X JEFERSON SANTOS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000185-14.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 99, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

PROCEDIMENTO COMUM

0003659-25.2011.403.6139 - SEBASTIAO FRANCO DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0003861-02.2011.403.6139 - BENEDITO ROMAO DA CRUZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0004643-09.2011.403.6139 - MARIA ZENAIDE RIBEIRO SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0004657-90.2011.403.6139 - LUIZ MANOEL DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO MANOEL DOS SANTOS X ANDREIA CRISTINA DE LARA SANTOS X LUIZ ALBERTO MANOEL DOS SANTOS X WELLINGTON LUIZ SCATAMBULLO MANOEL DOS SANTOS X MARIA RUTH SCATAMBULLO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000210-27.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 231, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

PROCEDIMENTO COMUM

0010864-08.2011.403.6139 - PALMIRO SOARES DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000557-60.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 157, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

PROCEDIMENTO COMUM

0010965-45.2011.403.6139 - PAULINO ROMAO DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000556-75.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 126, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

PROCEDIMENTO COMUM

0011583-87.2011.403.6139 - ANTONIO MANOEL FERREIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000644-16.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 92, verificando constar as principais peças processuais destes autos físico

PROCEDIMENTO COMUM

000486-56.2012.403.6139 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000423-67.2017.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 181, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-65.2012.403.6139 - ROSIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000381-18.2017.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 92, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

PROCEDIMENTO COMUM

0000690-66.2013.403.6139 - MARIA DAS GRACAS ASCACIBAS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000562-82.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 177, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

PROCEDIMENTO COMUM

0001037-02.2013.403.6139 - ESTER TIEPO DE OLIVEIRA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000286-51.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 73, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

PROCEDIMENTO COMUM

0001048-31.2013.403.6139 - DIRCEIA SANTANA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000142-77.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 65, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

PROCEDIMENTO COMUM

0001297-79.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)

Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000214-64.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 109, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

PROCEDIMENTO COMUM

0001317-70.2013.403.6139 - ROSEMERI PADILHA ROSA RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000644-16.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 92, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

PROCEDIMENTO COMUM

0001849-44.2013.403.6139 - JORGE AZEVEDO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000525-55.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 99, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

PROCEDIMENTO COMUM

0000203-62.2014.403.6139 - JULIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000062-16.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 115, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

PROCEDIMENTO COMUM

0000801-11.2017.403.6139 - MARIA APARECIDA GARCIA(SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000143-62.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 180, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000451-28.2014.403.6139 - ANISIO RIBEIRO DE LIMA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000064-83.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 93, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000897-31.2014.403.6139 - MARIA ALICE BENFICA DE CARVALHO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000203-35.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 74, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001452-48.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000204-20.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 73, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001482-83.2014.403.6139 - SANDRA CRISTINA MEIRA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000297-17.2017.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 92, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001830-04.2014.403.6139 - LUCILI RODRIGUES TENENTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000632-02.2012.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 74, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002266-60.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO DE PROENÇA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que conferi os autos do PJE nº 5000043-10.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 109, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

EMBARGOS A EXECUCAO

0001332-68.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-84.2011.403.6139) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LEANDRO DA SILVA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006996-22.2011.403.6139 - VANDERLEIA PEDROSO RAMOS X BENEDITO JOSE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001557-59.2013.403.6139 - VILMA APARECIDA PROENCA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA PROENCA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico a certidão de fl. 148, certificando que conferi os autos do PJE nº 5000456-23.2018.403.6139, em cumprimento ao despacho de fl. 120, verificando constar as principais peças processuais destes autos físicos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Ciapel Comércio e Indústria de Papel EIRELI**, no qual se insurge contra ato supostamente ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP**.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS valores pagos a título de ICMS, compensando-se os referidos valores com os tributos administrados pela RFB, ou autorizando o depósito judicial dos valores apurados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante esta Vara Federal.

A impetrante aponta como autoridade coatora o "Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP".

Em se tratando de mandado de segurança, é a sede da autoridade impetrada que determina a competência do juízo. *In casu*, tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação a autoridade com atribuições para promover o lançamento do tributo ou para fiscalizar os recolhimentos realizados pelos contribuintes.

Sabe-se, ademais, que a Agência da Receita Federal de Itapeva/SP não possui referida autoridade em seus quadros, subordinando-se à autoridade da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba.

Desse modo, tendo em vista que Sorocaba não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio". (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

FONTELES^[1][1], ao tratar sobre a competência em mandado de segurança, leciona:

"Não se admite a exceção de incompetência, seja porque a suspensão do processo é inconciliável com o rito sumário especial, seja porque a competência é absoluta. Como se sabe, excepciona-se a incompetência relativa, devendo a incompetência absoluta ser suscitada em preliminar de contestação, distinção que deixa de existir no Novo Código de Processo Civil."

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se.

[2][1] FONTELES, Samuel Sales. *Remédios Constitucionais para concursos*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 83.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Donno Plast Manufaturados de Papéis e Plásticos Ltda**, no qual se insurge contra ato supostamente ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP**.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS valores pagos a título de ICMS, compensando-se os referidos valores com os tributos administrados pela RFB, ou autorizando o depósito judicial dos valores apurados.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante esta Vara Federal.

A impetrante aponta como autoridade coatora o “Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP”.

Em se tratando de mandado de segurança, é a sede da autoridade impetrada que determina a competência do juízo. *In casu*, tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação a autoridade com atribuições para promover o lançamento do tributo ou para fiscalizar os recolhimentos realizados pelos contribuintes.

Sabe-se, ademais, que a Agência da Receita Federal de Itapeva/SP não possui referida autoridade em seus quadros, subordinando-se à autoridade da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba.

Desse modo, tendo em vista que Sorocaba não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, “em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio”. (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

FONTELES^[2][1], ao tratar sobre a competência em mandado de segurança, leciona:

“Não se admite a exceção de incompetência, seja porque a suspensão do processo é inconciliável com o rito sumário especial, seja porque a competência é absoluta. Como se sabe, excepciona-se a incompetência relativa, devendo a incompetência absoluta ser suscitada em preliminar de contestação, distinção que deixa de existir no Novo Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se.

[2][1] FONTELES, Samuel Sales. *Remédios Constitucionais para concursos*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 83.

ITAPEVA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-22.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
 AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA, VANIA LUCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, VIVIANA LUCIA TEIXEIRA, BRUNA TEIXEIRA BLOES
 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
 RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

Revejo o despacho de Id. 9125351, visto que pela petição de Id. 9125330 a parte autora informou que não constou do inventário e partilha de bens já ultimado, os valores ora buscados.

Dessa forma, recebo a manifestação de Id. 9125330 como emenda à petição inicial.

No caso dos autos, a parte autora pretende a liquidação provisória individual de sentença coletiva ainda não transitada em julgado, proferida nos autos da ACP nº. 0008465-28.1994.4.01.3400.

A sentença de procedência em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos requer prévia liquidação, não apenas para que se apure o valor da obrigação (*quantum debeatur*), mas para que o exequente comprove a sua condição de substituído (de titular do crédito).

É certo ademais que a eficácia da sentença liquidanda tem abrangência nacional, na forma do art. 16 da Lei 7.347/85 e do art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor; e que a ação autônoma de liquidação e execução individual pode ser ajuizada no domicílio do exequente, conforme o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que o e. Superior Tribunal de Justiça concedeu tutela provisória de urgência nos Embargos de Divergência no REsp nº. 1.319.232/DF, para conceder efeito suspensivo ao recurso, **até o seu julgamento final** e, assim, obstar a liquidação e execução provisória da decisão. Vejamos:

“Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da cademeta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). Na sentença, julgou-se procedente o pedido “para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28%, e, para condenar o Banco do Brasil S.A. a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima estipulada e a suspensão das execuções dos títulos, eventualmente existentes.

(...)

Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte:

Após a decisão prolatada pelo STJ, iniciaram-se por todo o território nacional, milhares de ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório, tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado da decisão. Essas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva buscam a execução provisória da sentença favorável obtida na Ação Civil Pública, com base nos arts. 520 e ss. do CPC. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações Documento: 71295500 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 26/04/2017 Página 2 de 7 Superior Tribunal de Justiça autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais! E não se olvide que atualmente há um acréscimo semanal médio de cerca de 150 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, o que acrescenta semanalmente as previsões de desembolso acima estimadas.

(...)

É o relatório. Decido.

O acórdão objeto dos embargos de divergência tem o seguinte conteúdo decisório (fl. 1.122):

Com isso, deve ser reconhecida a abrangência nacional para os efeitos da coisa julgada, forte nos artigos 16 da LACP, combinado com o artigo 93, II, e 103, III, do CDC.

Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da cademeta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Condene os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes.

Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral.

De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo.

Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. (...).”

Diversamente do que alega a parte demandante, o efeito suspensivo concedido aos Embargos de Divergência interpostos pela União afeta também a liquidação, e não apenas a execução, visto que a correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes importam para a apuração do *quantum debeatur*.

Desse modo, **DETERMINO** a suspensão do processo até o julgamento final dos Embargos de Divergência no REsp 1.319.232/DF.

Com o Julgamento dos Embargos de Divergência, promova a Secretaria:

- 1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;
- 2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas das cédulas de crédito rural celebradas com os demandantes, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;
- 3) após o decurso do prazo para manifestação do primeiro requerido, a INTIMAÇÃO dos demais demandados, para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre a liquidação ora pretendida, na forma do art. 510 do CPC;
- 4) por fim, a intimação dos autores, para que apresentem, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-82.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TEREZA IKEDA, MARCIA KAZUMI YKEDA, KATIA KIMIE YKEDA KASHIMA, PATRICIA MAYUMI YOSHINO YKEDA, MARIA EDUARDA MAYUMI YKEDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Recebo a petição de Id. 9596245 como emenda à petição inicial.

No caso dos autos, a parte autora pretende a liquidação provisória individual de sentença coletiva ainda não transitada em julgado, proferida nos autos da ACP nº. 0008465-28.1994.4.01.3400.

A sentença de procedência em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos requer prévia liquidação, não apenas para que se apure o valor da obrigação (*quantum debeatur*), mas para que o exequente comprove a sua condição de substituído (de titular do crédito).

É certo ademais que a eficácia da sentença liquidanda tem abrangência nacional, na forma do art. 16 da Lei 7.347/85 e do art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor; e que a ação autônoma de liquidação e execução individual pode ser ajuizada no domicílio do exequente, conforme o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que o e. Superior Tribunal de Justiça concedeu tutela provisória de urgência nos Embargos de Divergência no REsp nº. 1.319.232/DF, para conceder efeito suspensivo ao recurso, **até o seu julgamento final** e, assim, obstar a liquidação e execução provisória da decisão. Vejamos:

“Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). Na sentença, julgou-se procedente o pedido “para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28%, e, para condenar o Banco do Brasil S.A. a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima estipulada e a suspensão das execuções dos títulos, eventualmente existentes.

(...)

Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte:

Após a decisão prolatada pelo STJ, iniciaram-se por todo o território nacional, milhares de ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório, tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado da decisão. Essas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva buscam a execução provisória da sentença favorável obtida na Ação Civil Pública, com base nos arts. 520 e ss. do CPC. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações coletivas. Documento: 71295500 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 26/04/2017 Página 2 de 7 Superior Tribunal de Justiça autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais! E não se esqueça que atualmente há um acréscimo semanal médio de cerca de 150 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, o que acrescenta semanalmente as previsões de desembolso acima estimadas.

(...)

É o relatório. Decido.

O acórdão objeto dos embargos de divergência tem o seguinte conteúdo decisório (fl. 1.122):

Com isso, deve ser reconhecida a abrangência nacional para os efeitos da coisa julgada, forte nos artigos 16 da LACP, combinado como artigo 93, II, e 103, III, do CDC.

Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Condene os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes.

Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral.

De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo.

Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. (...).”

Diversamente do que alega a parte demandante, o efeito suspensivo concedido aos Embargos de Divergência interpostos pela União afeta também a liquidação, e não apenas a execução, visto que a correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes importam para a apuração do *quantum debeatur*.

Desse modo, **DETERMINO** a suspensão do processo até o julgamento final dos Embargos de Divergência no RESp 1.319.232/DF.

Com o Julgamento dos Embargos de Divergência, promova a Secretaria:

- 1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;
- 2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas das cédulas de crédito rural celebradas com os demandantes, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;
- 3) após o decurso do prazo para manifestação do primeiro requerido, a INTIMAÇÃO dos demais demandados, para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre a liquidação ora pretendida, na forma do art. 510 do CPC;
- 4) por fim, a intimação dos autores, para que apresentem, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000486-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPEVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL BARAUNA - SP147010
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, formulado pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPEVA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, pleiteando, em suma, a obtenção de tutela jurisdicional que lhe garanta o recebimento de repasse orçamentário previsto em emenda parlamentar, no valor de R\$ 200.000,00, independentemente do pagamento de obrigações apontadas como dívidas inscritas no CADIN.

Argumenta ter observado todos os trâmites fixados pela ANS para a verificação da existência de débitos não tributários junto à agência reguladora, para efeitos de inclusão no regime especial de parcelamento instituído por lei.

Alega que embora tenha recebido uma resposta favorável no sentido de inexistência de débitos, foi surpreendida à véspera da expiração do prazo, de que havia um apontamento junto ao CADIN que a impedia de ter a liberação do verba.

Aduz que diante dos fatos, pagou o valor e, em 28/12/2017, foi novamente surpreendida com outras três inscrições que a impediam de conseguir a verba almejada.

Pela decisão de Id. 4057929, proferida em plantão judiciário, foi deferido o pedido de tutela cautelar antecedente para o fim de liberação da verba obtida mediante emenda parlamentar, pelo Fundo Nacional de Saúde, independentemente do pagamento dos débitos não tributários junto à ANS.

Pelo despacho de Id. 4112429, foi determinada a citação da ré.

Em contestação (documento de Id.4819842), a ré alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, requerendo sua substituição pelo Fundo Nacional de Saúde, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob a alegação de que houve irregularidades perpetradas pela própria autora, que não podem ser imputada à ré.

A parte autora emendou a petição inicial (documento de Id. 4919061), pugnando, em suma, pela confirmação da tutela cautelar com o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação descrita nos autos. Requeru, ainda, a gratuidade judiciária.

Pelo despacho de Id. 5803626, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a contestação.

A parte autora apresentou réplica (documento de Id. 8772396) requerendo o afastamento das alegações da parte requerida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da Ilegitimidade Passiva

Requer a ré a substituição do polo passivo pelo Fundo Nacional de Saúde, sob o argumento de que não é legitimada passiva para o pleito, tendo em vista que a liberação de verba cabe ao Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, e não à Agência Nacional de Saúde Suplementar, Autarquia Federal.

A demandada fundamentou sua alegação na Lei 8.080/90, que dispõe que “na esfera federal, os recursos financeiros originários do orçamento da Seguridade Social, de outros orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional da Saúde”.

Em réplica, a parte autora requer o afastamento da alegação da ré, sob o argumento de que a presente ação não visa combater a atuação do FNS, que deixou de repassar o valor da emenda parlamentar, mas sim da ANS, que não identificou a tempo e modo devidos, a totalidade dos débitos inscritos no CADIN, impossibilitando à requerente o acesso aos recursos do Fundo.

A alegação de ilegitimidade passiva deve ser afastada.

No caso em apreço, as questões suscitadas pela ré são de direito material, dizendo, portanto respeito ao mérito.

A ré é sujeito do conflito de interesses, estando, pois legitimada à lide.

Rjeito, pois, a preliminar.

Emenda à Inicial

Recebo a emenda à petição inicial apresentada pela parte autora pelo documento de Id. 4919061.

Dê-se vista à ré, pelo prazo de 15 dias, da emenda apresentada pela requerente.

Após, tornem os autos conclusos para fixação dos pontos controvertidos e, caso verifique-se a necessidade, especificação de provas.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-31.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FAZENDA MARCOLINO LTDA - ME, HERMOGENES AFFONSO, JOAO LUIZ DE OLIVEIRA RAVAGLIA, JOAQUIM MACHADO, JUSCELINO PACHECO VIEIRA, MAURICIO DIAS GONCALVES, NELSON SCHREINER, SABINO LAPENNA, TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA GARCEZ, ULYSSES APARECIDO ISCARO MULLER
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Afiasto a prevenção apontada no termo de prevenção de Id. 3028040.

Trata-se de liquidação individual provisória de sentença coletiva ajuizada pela Fazenda Marcolino Ltda, Hermógenes Affonso, João Luiz de Oliveira Ravágua, Joaquim Machado, Juscelino Pacheco Vieira, Maurício Dias Gonçalves, Nelson Schreiner, Sabino Lappena e Ulysses Aparecido Iscaro Muller em face do Banco do Brasil S.A. e da União.

Alegam os autores, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº. 0008465-28.1994.4.01.3400 junto à 3ª Vara Federal do Distrito Federal, com vistas ao ressarcimento da “diferença” aplicada no mês de abril de 1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

Sustentam que, no bojo do Recurso Especial nº. 1.319.232/DF, o STJ declarou que “*que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%*”; e que os réus foram condenados “*solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis os débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002*”.

Aduzem que pende a apreciação de Embargos de divergência, nos quais se discute a condenação em honorários advocatícios e a incidência de correção e juros aplicáveis à Fazenda Pública; e no qual se atribuiu efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença.

Argumentam que o efeito suspensivo atribuído ao recurso obsta apenas a obtenção da tutela ressarcitória, mas não a liquidação da sentença.

Defendem buscar apenas a “liquidação provisória” do indébito; e requerem a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença coletiva.

Sustentam serem legitimados ativos, ao argumento de que os autores contrataram com o Banco do Brasil S.A. financiamento rural, no qual teria incidido a correção monetária pelo Índice de Reajuste da Poupança do mês de março de 1990, lançada em abril de 1990 – de modo que teria havido pagamento legal, na forma da sentença liquidanda. Aduzem que, assim, detêm legitimidade ativa para a demanda.

Alegam a necessidade da vinda aos autos do demonstrativo da conta vinculada, para que seja possível futuro cálculo do valor da execução individual. E requerem a inversão do ônus da prova, para que sejam os requeridos obrigados a apresentarem documento que “expresse a evolução do financiamento e eventuais aditivos”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte autora pretende a liquidação provisória individual de sentença coletiva ainda não transitada em julgado, proferida nos autos da ACP nº. 0008465-28.1994.4.01.3400.

A sentença de procedência em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos requer prévia liquidação, não apenas para que se apure o valor da obrigação (*quantum debeatur*), mas para que o exequente comprove a sua condição de substituído (de titular do crédito).

É certo ademais que a eficácia da sentença liquidanda tem abrangência nacional, na forma do art. 16 da Lei 7.347/85 e do art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor; e que a ação autônoma de liquidação e execução individual pode ser ajuizada no domicílio do exequente, conforme o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que o e. Superior Tribunal de Justiça concedeu tutela provisória de urgência nos Embargos de Divergência no REsp nº. 1.319.232/DF, para conceder efeito suspensivo ao recurso, até o seu julgamento final e, assim, obstar a liquidação e execução provisória da decisão. Vejamos:

“Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). Na sentença, julgou-se procedente o pedido “para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28%, e, para condenar o Banco do Brasil S.A. a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima estipulada e a suspensão das execuções dos títulos, eventualmente existentes.

(...)

Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte:

Após a decisão prolatada pelo STJ, iniciaram-se por todo o território nacional, milhares de ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório, tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado da decisão. Essas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva buscam a execução provisória da sentença favorável obtida na Ação Civil Pública, com base nos arts. 520 e ss. do CPC. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações Documento: 71295500 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJE: 26/04/2017 Página 2 de 7 Superior Tribunal de Justiça autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais! E não se esqueça que atualmente há um acréscimo semanal médio de cerca de 150 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, o que acrescenta semanalmente as previsões de desembolso acima estimadas.

(...)

É o relatório. Decido.

O acórdão objeto dos embargos de divergência tem o seguinte conteúdo decisório (fl. 1.122):

Com isso, deve ser reconhecida a abrangência nacional para os efeitos da coisa julgada, forte nos artigos 16 da LACP, combinado com o artigo 93, II, e 103, III, do CDC.

Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Condene os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes.

Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral.

De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo.

Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. (...)”

Diversamente do que alega a parte demandante, o efeito suspensivo concedido aos Embargos de Divergência interpostos pela União afeta também a liquidação, e não apenas a execução, visto que a correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes importam para a apuração do *quantum debeat*.

Desse modo, **DETERMINO** a suspensão do processo até o julgamento final dos Embargos de Divergência no REsp 1.319.232/DF.

Com o Julgamento dos Embargos de Divergência, promova a Secretaria:

- 1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;
- 2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;
- 3) após o decurso do prazo para manifestação do primeiro requerido, a INTIMAÇÃO da União, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a liquidação ora pretendida, na forma do art. 510 do CPC;
- 4) por fim, a intimação dos autores, para que apresentem, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2932

EXECUCAO DA PENA

0000244-87.2018.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X IZILDINHA APARECIDA GALLO RODRIGUES(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

Cuida-se de execução de condenação penal proferida em face de IZILDINHA APARECIDA GALLO RODRIGUES, que lhe impôs a pena de 02 anos de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 salários mínimos, no valor vigente quando dos fatos.

Com relação à prestação de serviço à comunidade, o sentenciado deverá cumprir 01 hora de trabalho por dia de pena, totalizando 730 horas de serviço em instituição beneficente habilitada perante o Juízo da Execução (nos termos do art. 46, 2º, do Código Penal), em jornadas de 07h semanais. A pena poderá ser cumprida em menor tempo, nos termos do art. 46, 4º, do Código Penal, desde que à razão de 7h a 14h semanais, sendo desconsideradas as horas trabalhadas em desacordo com tais parâmetros.

No que tange à pena de prestação pecuniária, o sentenciado deverá recolher o valor de 05 salários mínimos, no valor vigente à época dos fatos (R\$ 545,00 x 5 = R\$ 2.725,00), podendo ser parcelada, conforme a situação econômica do réu, averiguada no Juízo Deprecado. Referida pena será em prol de instituição beneficente habilitada perante o Juízo da Execução, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal.

Quanto à pena de multa, o sentenciado deverá recolher 10 dias-multa, estabelecido no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. O pagamento deve ser realizado mediante depósito em favor do FUPEN (Fundo Penitenciário Nacional), por meio de GRU no Banco do Brasil.

Referida guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

Unidade Gestora (UG): 20033;

Gestão: 00001-TESOURO NACIONAL;

Nome da Unidade: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL;

Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

Para tanto, DEPREQUE-SE a audiência admonitória ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de São Caetano do Sul/SP.

O(a) acusado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas.

DEPREQUE-SE, também, a fiscalização do cumprimento da pena, permanecendo a Carta Precatória no Juízo Deprecado até seu efetivo cumprimento.

Por fim, juntem-se aos autos cópias das principais peças dos autos 0003112-48.2012.403.6139.

Cópia da presente servirá como Carta Precatória ver nº CP 724 /2018.

Ciência ao Ministério Público Federal.

DADOS DA SENTENCIADA: IZILDINHA APARECIDA GALLO RODRIGUES, brasileira, nascida em 03/01/1953, filha de Natal Cergol Gallo e Olga Anna Gallo, portadora da cédula de identidade RG nº 6.368.097-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 274.178.228-86, residente à Rua Cavour, nº 141, Bairro Olímpio, São Caetano do Sul/SP;

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0000245-72.2018.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

Cuida-se de execução de condenação penal proferida em face de ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES, que lhe impôs a pena de 02 anos de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 salários mínimos, no valor vigente quando dos fatos.

Com relação à prestação de serviço à comunidade, o sentenciado deverá cumprir 01 hora de trabalho por dia de pena, totalizando 730 horas de serviço em instituição beneficente habilitada perante o Juízo da Execução (nos termos do art. 46, 2º, do Código Penal), em jornadas de 07h semanais. A pena poderá ser cumprida em menor tempo, nos termos do art. 46, 4º, do Código Penal, desde que à razão de 7h a 14h semanais, sendo desconsideradas as horas trabalhadas em desacordo com tais parâmetros.

No que tange à pena de prestação pecuniária, o sentenciado deverá recolher o valor de 05 salários mínimos, no valor vigente à época dos fatos (R\$ 545,00 x 5 = R\$ 2.725,00), podendo ser parcelada, conforme a situação econômica do réu, averiguada no Juízo Deprecado. Referida pena será em prol de instituição beneficente habilitada perante o Juízo da Execução, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal.

Quanto à pena de multa, o sentenciado deverá recolher 10 dias-multa, estabelecido no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. O pagamento deve ser realizado mediante depósito em favor do FUPEN (Fundo Penitenciário Nacional), por meio de GRU no Banco do Brasil.

Referida guia deverá ser preenchida com os seguintes dados:

Unidade Gestora (UG): 20033;

Gestão: 00001-TESOURO NACIONAL;

Nome da Unidade: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL;

Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

Para tanto, DEPREQUE-SE a audiência admonitória ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de São Caetano do Sul/SP.

O(a) acusado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas.

DEPREQUE-SE, também, a fiscalização do cumprimento da pena, permanecendo a Carta Precatória no Juízo Deprecado até seu efetivo cumprimento.

Por fim, juntem-se aos autos cópias das principais peças dos autos 0003112-48.2012.403.6139.

Cópia da presente servirá como Carta Precatória ver nº CP 725 /2018.

Ciência ao Ministério Público Federal.

DADOS DO SENTENCIADO: ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES, brasileiro, nascido 07/09/1952, filho de Jaime Antonio dos Santos Rodrigues e Maria Alves de Castro, portador da cédula de identidade RG nº 5.271.690 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 536.311.888-20, residente à Rua Cavour, nº 141, Bairro Olímpio, São Caetano do Sul/SP;

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-82.2017.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARINEUSA DE OLIVEIRA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS)

Regularize a parte Ré a sua representação processual, visto que a resposta à acusação de fls. 164/165 foi apresentada sem Procuração.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000620-10.2017.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP363028 - NETYELE ABATI DA LUZ RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP377949 - ANDERSON LUIZ MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP377949 - ANDERSON LUIZ MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP377949 - ANDERSON LUIZ MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 2929**PROCEDIMENTO COMUM**

0006095-54.2011.403.6139 - ROSA MARIA DOS SANTOS COSTA X ROGER DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS COSTA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, para ciência da manifestação do INSS (f. 152-158)

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-94.2012.403.6139 - SAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001963-17.2012.403.6139 - LIETE ALMEIDA DE PAULA X NARCISO FRANCISCO DE PAULA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003030-17.2012.403.6139 - MARCO DE CAMARGO COELHO - INCAPAZ X SONIA ARAUJO DE CAMARGO(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000460-24.2013.403.6139 - CORNEL PEREIRA DE MAGALHAES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, virtualize estes autos e, após, insira-os no sistema PJE, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-76.2013.403.6139 - JAIRO ESTEVAM DE LIMA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001308-11.2013.403.6139 - TEREZA DO PRADO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Resalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-70.2013.403.6139 - JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA(SPI07981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Resalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001472-39.2014.403.6139 - MARIA RITA LEITE MACHADO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Resalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002242-32.2014.403.6139 - PAULO LUIZ TAVARES BATISTA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Resalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000448-39.2015.403.6139 - JOAO DE SOUZA(SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Resalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-76.2015.403.6139 - KAUNY BEATRIZ DE LIMA ALMEIDA - INCAPAZ X SOLANGE DE OLIVEIRA(SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JULIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000229-55.2017.403.6139 - ABILIO RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CERTIFICADO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS (f. 190).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000703-31.2014.403.6139 - JOSELENE REGINA DE ALMEIDA REICHERT(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001104-30.2014.403.6139 - LETICIA RODRIGUES DE LIMA X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002476-14.2014.403.6139 - BENEDITO JOSE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002738-61.2014.403.6139 - CALIL ALVES CORDEIRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001796-97.2012.403.6139 - BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, se pretende dar prosseguimento ao processo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002670-14.2014.403.6139 - JOAQUIM DO ESPIRITO SANTO(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do documento administrativo do INSS (f. 83/84).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000799-46.2018.4.03.6130
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA/GO

DEPRECADO: 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - OSASCO

DESPACHO

Nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime-se o periciando para comparecer na perícia, ora designada, **devendo apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 15 de outubro de 2018, às 11:30 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e fomulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
 - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Comunique-se ao juízo deprecante. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001443-86.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: GENESIO FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado 02/2018 - UFEP, recebido via correio eletrônico nesta Secretaria em 23/05/2018, reconsidero o despacho ID 7860117 e defiro o destaque dos honorários contratuais, devendo ser observados os exatos termos do referido Comunicado no ato da expedição dos Ofícios Requisitórios de pagamento.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.
BeFª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003587-09.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c.c artigo 14, inciso I, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 04 de dezembro de 2014 (fls. 147/148).Por sentença prolatada em 18 de maio de 2018, a ré foi condenada à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, convertida por duas penas restritivas de direito (fls. 319/325).Diante do recurso de apelação interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise conjunta com o processo 0011140-10.2011.403.6181 a sentença de ambos foi reformada parcialmente para reduzir a pena de multa da RAQUEL para o pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época dos fatos (fls. 328/341).Ciente, o MPF nada requereu (fl.342).A r. sentença transitou em julgado para o MPF, em 15/06/2018, consoante certidão de fl. 343.Os autos retomaram conclusos para apreciação de prescrição retroativa do crime imputado à RAQUEL, com a consequente extinção da punibilidade.É o relatório. Decido.Acerea do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO que: O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500).Transitada em julgado para a acusação a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, a teor da redação original do disposto no art. 110, 1º, e 2º, do Código Penal, a seguir transcritos: 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º. A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (parágrafo com a redação original da Lei. 7.209/84)Considerando que a pena do crime imputado à acusada foi fixada no patamar de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a prescrição retroativa consuma-se no prazo de 04 (quatro) anos, consoante o disposto no artigo 109, caput, inciso V, do Código Penal.No caso em tela, no período compreendido entre a consumação do delito, que ocorreu em 03 de maio de 2007 (fl. 323-v) e o recebimento da denúncia por este juízo (04 de dezembro de 2014 - fls. 147/148), decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.No que tange à pena de multa, prevê o artigo 114 do Código Penal o seguinte: A prescrição da pena de multa ocorrerá: (...) II - no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada..Dessa forma, também a pena de multa foi atingida pela prescrição.Posto isso, com fundamento no artigo 110, 1º c.c. os artigos 107, inciso IV, primeira figura e 109, caput, inciso V, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA somente quanto à imputação formulada nestes autos.Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011140-10.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA

RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2014 (fl. 120).Por sentença prolatada em 18 de maio de 2018, a ré foi condenada à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, convertida por duas penas restritivas de direito (fls. 308/314).Diante do recurso de apelação interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise conjunta com o processo 0003587-09.2011.403.6181 a sentença de ambos foi reformada parcialmente para reduzir a pena de multa da RAQUEL para o pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época dos fatos (fls. 316-verso/323).Ciente, o MPF nada requereu (fl.324).O r. sentença transitou em julgado para o MPF, em 15/06/2018, consoante certidão de fl. 325.Os autos retomaram conclusos para apreciação de prescrição retroativa do crime imputado à RAQUEL, com a consequente extinção da punibilidade.É o relatório. Decido.Acerea do instituto da prescrição, leciona LUIZ REGIS PRADO que: O não-exercício do jus puniendi estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido. A prescrição corresponde, portanto, à perda do direito de punir pela inércia do Estado, que não o exercitou dentro do lapso temporal previamente fixado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 500).Transitada em julgado para a acusação a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, podendo ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, a teor da redação original do disposto no art. 110, 1º, e 2º, do Código Penal, a seguir transcritos: 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º. A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (parágrafo com a redação original da Lei. 7.209/84)Considerando que a pena do crime imputado à acusada foi fixada no patamar de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a prescrição retroativa consuma-se no prazo de 04 (quatro) anos, consoante o disposto no artigo 109, caput, inciso V, do Código Penal.No caso em tela, no período compreendido entre a consumação do delito, que ocorreu em 04 de maio de 2007 (fl. 313) e o recebimento da denúncia por este juízo (12 de fevereiro de 2014 - fl. 120-v.), decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.No que tange à pena de multa, prevê o artigo 114 do Código Penal o seguinte: A prescrição da pena de multa ocorrerá: (...) II - no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada..Dessa forma, também a pena de multa foi atingida pela prescrição.Posto isso, com fundamento no artigo 110, 1º c.c. os artigos 107, inciso IV, primeira figura e 109, caput, inciso V, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA somente quanto à imputação formulada nestes autos.Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001531-27.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: TEREZINHA PEDROSO SALOMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMAO - SP231540

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos (IDs 10024786 e 10024787), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2453

MONITORIA

0002312-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Joana Aparecida dos Santos Silva, em que se requer a expedição de mandado monitorio para pagamento de dívida no montante de R\$ 14.000,19 (quatorze mil reais e dezenove centavos).Alega a demandante, em síntese, que a relação estabelecida entre as partes decorreria do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard), identificado pelo n. 4038160000023386.Aduz que a Requerida não teria honrado as obrigações assumidas, já tendo esgotado as tentativas de conciliação administrativa, sem êxito, motivo pelo qual ajuizou esta demanda.Juntou documentos (fls. 06/34).A autora foi instada a emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, em conformidade com o montante descrito na memória de cálculo apresentada. Ainda, deveria fornecer cópias da memória de cálculo e do aditamento para a citação (fl. 37).Em petição colacionada à fl. 44, a demandante-CEF requereu a juntada de planilha de débito atualizada e o prosseguimento da ação.Exauridas as tentativas de localização do paradeiro da ré, todas infrutíferas, a autora pleiteou a citação por edital (fl. 93), o que foi deferido à fl. 94.Expedido o edital de citação (fl. 95), a CEF foi intimada a comprovar as publicações estabelecidas no Diploma Processual então vigente, todavia não cumpriu a determinação estabelecida, o que ensejou a extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 105/106).Após a prolação da sentença, contudo, a requerente comprovou a publicação do mencionado expediente (fls. 108/111).A autora-CEF interps recurso de apelação, consoante fls. 112/119, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 123/124), que reformou a sentença e determinou o prosseguimento do feito.Aperfeiçoada a citação editalícia e transcorrido in albis o prazo para manifestação da demandada, foi-lhe nomeado curador especial, consoante fl. 132.Embargos monitorios opostos às fls. 134/141, alegando a parte ré, em síntese, a falta de interesse de agir diante do não cumprimento da determinação de emenda à inicial.A autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 148/154.Oportunizada a produção de provas (fl. 156), as partes não requereram (fls. 157 e 158).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.

Decido. Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015. Prosseguindo, o acervo probatório existente nos autos conduz à conclusão de procedência da pretensão inicial da CEF. Com efeito, a existência do contrato de crédito está alicerçada nos documentos carreados aos autos. O instrumento negocial, acompanhado do demonstrativo de débito (fls. 10/16 e 33), está inserido no conceito de prova escrita prevista no art. 700 do CPC/2015. Aplicável ao caso, portanto, a Súmula 247 do STJ, a seguir transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Nos embargos, a ré limitou-se a afirmar que seria o caso de extinção do feito por ausência de interesse processual, supostamente por não ter a parte cumprido a determinação de emenda à inicial para apresentar planilha atualizada do débito. Examinando-se os autos, no entanto, entendo que não prospera a tese de defesa apresentada. Com efeito, houve determinação de emenda à inicial para que a CEF adequasse o valor da causa, porquanto o montante indicado não corresponderia ao débito descrito na memória de cálculo (fl. 37). Todavia, o importe conferido à causa na petição inicial (fl. 05) é exatamente o mesmo constante da planilha de fl. 33. Ao que se tem, foi equivocada a determinação de emenda constante do r. decisório de fl. 37, razão pela qual não se sustenta a assertiva de descumprimento de ordem judicial pela CEF. Na data da propositura do feito, repise-se, o montante da dívida estava atualizado, em conformidade com a planilha de cálculo fornecida, tendo sido corretamente indicado na inicial. Portanto, também não merece acolhimento a alegação da demandada de que os valores por ele lançados à fl. 138, na data de 09/10/2015, deveriam ter sido demonstrados desde o início da ação, ajuizada em 28/03/2011. Vale anotar que, embora o contrato mencionado seja na modalidade de adesão, não vislumbro ilegalidade ou onerosidade excessiva em suas cláusulas, presumindo-se a ciência das partes acerca de suas disposições, presunção não ilidida nos embargos apresentados. Destarte, resta incontroversa a legitimidade da cobrança perpetrada nesta ação monitoria. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, REJEITO os embargos monitorios. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o feito prosseguir na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil/2015, com a alteração da classe processual e correspondentes anotações. Na sequência, diante do interesse da CEF na tentativa de conciliação, remetam-se os autos à CECON-Osasco para inclusão em pauta de audiências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007088-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO APARECIDO MORAIS (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Adriano Aparecido Moraes, em que se requer a expedição de mandado monitorio para pagamento de dívida no montante de R\$ 16.606,01 (dezesseis mil, seiscentos e seis reais e um centavo). Alega a demandante, em síntese, que a relação estabelecida entre as partes decorreria do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard), identificado pelo n. 160816000049857. Aduz que o Requerido não teria honrado as obrigações assumidas, já tendo esgotado as tentativas de conciliação administrativa, sem êxito, motivo pelo qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos (fls. 06/27). A autora foi instada a apresentar cópia da memória de cálculo para a citação (fl. 30), determinação efetivamente cumprida à fl. 36. Exauridas as tentativas de localização do paradeiro atual do réu, todas infrutíferas, a autora pleiteou a citação por edital (fl. 80), o que foi deferido à fl. 81. Aperfeiçoada a citação editalícia (fls. 82/96) e transcorrido in albis o prazo para manifestação do demandado (fl. 97), foi-lhe nomeado curador especial, consoante fl. 98. Embargos monitorios opostos às fls. 100/101, alegando a parte ré, em síntese, a inexistência da dívida. A autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 105/123. Oportunizada a produção de provas (fl. 157), a CEF nada requereu; o réu, por sua vez, pleiteou a apresentação do cartão de assinaturas pela instituição financeira ré (fls. 172/173), medida providenciada às fls. 200/202. Intimado a manifestar-se acerca dos documentos juntados pela requerente-CEF, notadamente para esclarecer se remanesceram dívidas quanto à idoneidade das assinaturas apostas no contrato celebrado entre as partes, o curador especial pugnou pelo andamento do feito (fl. 205). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015. Prosseguindo, o acervo probatório existente nos autos conduz à conclusão de procedência da pretensão inicial da CEF. Com efeito, a existência do contrato de crédito está alicerçada nos documentos carreados aos autos. O cartão de assinaturas apresentado às fls. 201/202 corrobora a autenticidade da via do instrumento contratual que aparelhou a inicial (fls. 09/16). O instrumento negocial, acompanhado do demonstrativo de débito (fls. 25/26), está inserido no conceito de prova escrita prevista no art. 700 do CPC/2015. Aplicável ao caso, portanto, a Súmula 247 do STJ, a seguir transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Nos embargos, o réu limitou-se a declarar que efetuou o pagamento, sem, no entanto, comprovar sua alegação. Assim, as assertivas genéricas deduzidas pelo requerido às fls. 100/101 estão desprovidas de amparo documental. Vale anotar que, embora o contrato mencionado seja na modalidade de adesão, não vislumbro ilegalidade ou onerosidade excessiva em suas cláusulas, presumindo-se a ciência das partes acerca de suas disposições, presunção não ilidida nos embargos apresentados. Destarte, resta incontroversa a legitimidade da cobrança perpetrada nesta ação monitoria. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, REJEITO os embargos monitorios. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o feito prosseguir na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil/2015, com alteração da classe processual e correspondentes anotações, intimando-se, inicialmente, a credora a apresentar planilha atualizada de cálculo. Na sequência, deverá o réu ser intimado para providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser o valor do débito acrescido de multa e honorários advocatícios, consoante dicação do art. 523 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0012881-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GENIVAL BISPO SANTOS (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Genival Bispo Santos, em que se requer a expedição de mandado monitorio para pagamento de dívida no montante de R\$ 15.104,98 (quinze mil, cento e quatro reais e noventa e oito centavos). Alega a demandante, em síntese, que a relação estabelecida entre as partes decorreria do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard), identificado pelo n. 00063716000085450. Aduz que o Requerido não teria honrado as obrigações assumidas, já tendo esgotado as tentativas de conciliação administrativa, sem êxito, motivo pelo qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos (fls. 06/24). A autora foi instada a apresentar cópia da memória de cálculo para a citação (fl. 27), determinação efetivamente cumprida à fl. 33. Exauridas as tentativas de localização do paradeiro atual do réu, todas infrutíferas, a autora pleiteou a citação por edital (fl. 62), o que foi deferido à fl. 63. Aperfeiçoada a citação editalícia (fls. 69/72, 75/78) e transcorrido in albis o prazo para manifestação do demandado (fl. 80), foi-lhe nomeado curador especial, consoante fl. 81. Embargos monitorios opostos às fls. 86/87, alegando a parte ré, em síntese, a inexistência da dívida. A autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 98/108. Posteriormente, houve a substituição do curador especial, conforme fl. 114. O novo profissional nomeado peticionou às fls. 134/143, apresentando documentos complementares aos embargos anteriormente opostos, tendo a CEF se manifestado a esse respeito em petição colacionada às fls. 151/165. Oportunizada a produção de provas (fl. 166), as partes nada requereram (fls. 167 e 168). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015. Prosseguindo, o acervo probatório existente nos autos conduz à conclusão de procedência da pretensão inicial da CEF. Com efeito, a existência do contrato de crédito está alicerçada nos documentos carreados aos autos. O instrumento negocial, acompanhado do demonstrativo de débito (fls. 09/15 e 22/23), está inserido no conceito de prova escrita prevista no art. 700 do CPC/2015. Aplicável ao caso, portanto, a Súmula 247 do STJ, a seguir transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Nos embargos, o réu limitou-se a declarar que efetuou o pagamento, sem, no entanto, comprovar sua alegação. Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pelo requerido às fls. 134/143, compreendo que, diversamente do que foi alegado na defesa, a prova dos autos não revela a efetiva quitação do débito; ao contrário, corrobora a existência da dívida apontada pela CEF na inicial. Vale anotar que, embora o contrato mencionado seja na modalidade de adesão, não vislumbro ilegalidade ou onerosidade excessiva em suas cláusulas, presumindo-se a ciência das partes acerca de suas disposições, presunção não ilidida nos embargos apresentados. Destarte, resta incontroversa a legitimidade da cobrança perpetrada nesta ação monitoria. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, REJEITO os embargos monitorios. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o feito prosseguir na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil/2015, com alteração da classe processual e correspondentes anotações, intimando-se, inicialmente, a credora a apresentar planilha atualizada de cálculo. Na sequência, deverá o réu ser intimado para providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser o valor do débito acrescido de multa e honorários advocatícios, consoante dicação do art. 523 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0018318-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ADRIANO DE MORAES

Cite-se o(a) réu(é) nos endereços indicados à(s) fl(s). 60 excluindo os porventura já diligenciados. Para tanto, expeça-se o necessário.
Caso haja a necessidade de expedição de carta precatória a Juízo Estadual, determino ainda, que a autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela distribuição e recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.
Com a expedição da deprecata pela Serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.
Na negativa de localização do(a) ré(é), venham os autos conclusos.
Int.

MONITORIA

0001163-16.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMARA APARECIDA DE SOUZA

Cite-se o(a) réu(é) nos endereços indicados à(s) fl(s). 65 excluindo os porventura já diligenciados. Para tanto, expeça-se o necessário.
Na negativa de localização do(a) ré(é), venham os autos conclusos.
Int.

MONITORIA

0005599-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDO RUFINO DOS SANTOS (SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA) X APARECIDO RUFINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido de restituição em dobro das quantias irregularmente cobradas ou debitadas da conta corrente, formulado na reconvenção (fl. 108), entendo necessário que o réu reconvinde identifique, de maneira inequívoca, todos esses montantes que teriam sido indevidamente exigidos pela CEF. Assim, intime-se o Reconvinte para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar discriminativo detalhando os valores debitados da conta corrente que ele reputa legítimos, com base nos extratos bancários colacionados aos autos, a fim de subsidiar a pretensão de repetição em dobro. Cumprida a determinação acima delineada, oportunize-se à CEF o exercício do contraditório, por igual prazo. Após, tomem imediatamente os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

MONITORIA

0005881-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UIARA GONCALVES LIMA

Intime-se novamente a autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando endereço onde poderá o(a) réu(é) poder ser encontrado(a) para citação.
Indefiro desde já eventual pedido de pesquisa de endereço do(a) réu(é), pois cabe à parte autora realizar as diligências necessárias à sua localização. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembarçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.
Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário.
Na ausência de endereços diversos do(s) já diligenciado(s), na negativa de localização do(a) ré(é) ou no silêncio da autora, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005897-10.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIDIER SOARES

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

MANDADO DE SEGURANCA

0004755-68.2012.403.6130 - PRECIS-MEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Intime-se o impetrado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 296/312 da Impetrante.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003344-19.2014.403.6130 - KIODAI SUPERMERCADOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis, haja vista a reforma da sentença (fls. 205/212).

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008213-88.2015.403.6130 - DRAGAO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis, haja vista a reforma da sentença (fls. 95/101).

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002521-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Interneed Indústria e Comercial Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspensão da inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Alega a Impetrante, em suma, que após a edição da Lei nº 12.546/11, passou a contribuir sobre o valor da receita bruta (base de cálculo), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Informa que o dispositivo acima mencionado substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados, bem como o mesmo percentual incidente sobre os valores pagos aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, ou seja, passou a recolher a chamada contribuição patronal sobre a receita bruta.

Aduz que o ICMS, o PIS e a COFINS não estão compreendidos no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Portanto, é aplicável também à contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão também do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DAFOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.

2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.
3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes a aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.
4. Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.
5. Sentença mantida.
6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal.

(TRF4 5006620-88.2015.404.7009, Primeira Seção, juntado aos autos em 18/05/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO ADEQUADA DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.
2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.
3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.
4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.
5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.
6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELLIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).
7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos).

(TRF3, Segunda Turma, ApReeNec – Apelação/Remessa Necessária – 361118/SP – 0000370-32.2015.403.6111, Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior, Relator para Acórdão: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. É indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desses impostos aos cofres públicos.
2. A compensação do indébito somente pode ser efetuada com contribuições previdenciárias (art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007), e após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN). Os valores compensáveis devem ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Lei nº 8.212, de 1991, art. 89, §4º, redação da Lei nº 11.941, de 2009).

(TRF 4 – Segunda Turma - Apelação Cível nº 5019929-39.2016.404.7108 – Relator Andrei Pitten Velloso, Data da decisão: 28/03/2017)

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB com a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2455

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001347-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077580 - IVONE COAN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELE APARECIDA DOS PASSOS RAMIREZ

Cientifique-se a CEF quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016981-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO DE SOUZA LEAL OSASCO ME X ROGERIO DE SOUZA LEAL

Considerando ser irrisório o valor bloqueado, assim entendido aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), e em atenção ao princípio da eficiência que deve reger os atos da Administração Pública (artigo 37, caput, da CF), de rigor o desbloqueio do respectivo numerário, uma vez que o levantamento em favor da Exequente seria mais oneroso à Administração em comparação com o valor arrecadado.

Destarte proceda a serventia ao registro da minuta de desbloqueio, retomando para transmissão.

Após, vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021952-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA ABREU NUNES

Primeiramente, providencie a Secretaria o bloqueio do veículo financiado conforme determinado à fl. 365 na modalidade total (transfência, licenciamento e circulação), em virtude da natureza do feito.

Indefiro o pedido de obtenção de dados junto a sistemas de consulta judicial (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE), uma vez que compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias para localização do executado. Neste sentido, indique a exequente novo endereço para onde poderá ser o executado citado/intimado.

Em mesmo ato, deverá a exequente manifestar-se acerca do extrato fornecido pelo sistema RENAJUD após o bloqueio realizado.

Na ausência de endereços diversos do(s) já diligenciado(s); na negativa de localização do(a) ré(é) ou no silêncio da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002534-78.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVMW CHOCOLATES LTDA ME X EDUARDO LIMA VIEIRA X ELENY LIMA ALVES VIEIRA(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO)

A parte autora noticiou, em petição encartada à fl. 108, o descumprimento dos termos do acordo homologado judicialmente (fs. 99/101 e 104).

Considerando:

a) que a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e ficou-se inerte;

b) os ditames expostos nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do Código de Processo Civil/2015;

c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;

DETERMINO:

1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% (art. 523, parágrafo 1º, do CPC/2015).

2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, registre-se minuta de transferência dos montantes contritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).

5 - Ato contínuo, se o caso, intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (art. 841 do CPC/2015); do contrário, expeça-se o necessário.

6 - Decorrido o prazo legal da intimação sem manifestação, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005217-88.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUTORA BUENO COSTA EMPREENDIMENTOS LTDA ME X RAIMUNDO NONATO ALVES COSTA FILHO X RAQUEL RAMALHO NUNES

Considerando ser irrisório o valor bloqueado, assim entendido aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), e em atenção ao princípio da eficiência que deve reger os atos da Administração Pública (artigo 37, caput, da CF), de rigor o desbloqueio do respectivo numerário, uma vez que o levantamento em favor da Exequente seria mais oneroso à Administração em comparação com o valor arrecadado.

Destarte proceda a serventia ao registro da minuta de desbloqueio, retomando para transmissão.

Após, vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000926-11.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE FRANCISCO REQUIA - ME X ELIANE FRANCISCO REQUIA(SP344572 - PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA)

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(S) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004551-53.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAUPARTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES) X SABINO DO AMARAL FILHO(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES)

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(S) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005205-40.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SUELI NASCIMENTO DE SALES

Considerando ser irrisório o valor bloqueado, assim entendido aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), e em atenção ao princípio da eficiência que deve reger os atos da Administração Pública (artigo 37, caput, da CF), de rigor o desbloqueio do respectivo numerário, uma vez que o levantamento em favor da Exequente seria mais oneroso à Administração em comparação com o valor arrecadado.

Destarte proceda a serventia ao registro da minuta de desbloqueio, retomando para transmissão.

Após, vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005379-49.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X V&A COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME X VALCIR VIEIRA DOS SANTOS X ANA LUCIA ALVES RODRIGUES

Fl 108: Considerando:

a) que a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e quedou-se inerte;

b) os ditames expostos nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do Código de Processo Civil/2015;

c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO, em relação aos executados VALCIR VIEIRA DOS SANTOS e V&A COMÉRCIO DE FRIOS LTDA.-ME.:

1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% (art. 523, parágrafo 1º, do CPC/2015).

2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, registre-se minuta de transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).

5 - Ato contínuo, se o caso, intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (art. 841 do CPC/2015); do contrário, expeça-se o necessário.

6 - Decorrido o prazo legal da intimação sem manifestação, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

Manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, quanto à certidão negativa exarada à fl. 123, no que pertine à executada Ana Lucia Alves Rodrigues.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001032-36.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITOR HUGO LONGO X MARIA APARECIDA LONGO

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004529-58.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ART3 PRODUcoes E EVENTOS LTDA - EPP X ANIVALDO LAURINDO FERREIRA

Considerando ser irrisório o valor bloqueado, assim entendido aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), e em atenção ao princípio da eficiência que deve reger os atos da Administração Pública (artigo 37, caput, da CF), de rigor o desbloqueio do respectivo numerário, uma vez que o levantamento em favor da Exequente seria mais oneroso à Administração em comparação com o valor arrecadado.

Destarte proceda a serventia ao registro da minuta de desbloqueio, retomando para transmissão.

Após, vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000569-02.2012.403.6130 - ACCEDE GESTAO DE PARTICIPACAO LTDA(SPI177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005429-12.2013.403.6130 - ACECO TI S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos.

Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 799-verso, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-61.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JAILSON APOLONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUMARAES MUNHOZ - SP335014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id nº9321442 e 9721444, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia ré, à Sra. Diretora para expedição de requisitório.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 8 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-90.2018.4.03.6133
AUTOR: GABRIEL FERREIRA DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-67.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE EDILSON GOMES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.."

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000637-42.2018.4.03.6133
REQUERENTE: EDIVALSON DE SAETEL SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA GONCALVES DA LUZ - SP372412
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença (ID 6300628) que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Aduz o impetrante a existência de contradição, pois o pedido de expedição de alvará para liberação do FGTS refere-se ao vínculo com a empresa TBG tambores e bombas Ltda, e não com a empresa Higecon, como constou no julgado.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, uma vez que analisou o pedido de expedição de alvará com fulcro no vínculo com a empresa Higecon higienização e Logística de Embalagens Ltda – ME.

Embora o autor tenha mencionado em sua inicial o vínculo com a empresa TBG tanbores e bombas Ltda, ao proceder a sua emenda apresenta diversos documentos relativos ao vínculo com a empresa Higecon higienização e Logística de Embalagens Ltda – ME, o que gerou equívoco na análise do pedido.

Por fim, ainda que não tenha sido apresentado o termo de rescisão, há nos autos CTPS e extrato relativo aos depósitos efetuados e, em consulta ao site da Previdência Social (portal CNIS), constata-se que o vínculo encerrou-se em 2009.

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração e **declaro nula a sentença proferida**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2888

EMBARGOS A EXECUCAO

0005146-72.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-83.2016.403.6133 ()) - LELIA MEDEIROS(SP142333 - MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte contrária para manifestação acerca dos embargos opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000807-36.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-97.2012.403.6133 ()) - JOSE MIGUEL ACKEL NETO(SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Vistos. Considerando a manifestação do embargado no sentido de substituir a CDA, prejudicada a análise do efeito suspensivo concedido ao executivo fiscal. Defiro o pedido de vista dos autos feito pela Fazenda Nacional. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004007-22.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-80.2013.403.6133 ()) - CAMARGO OLYNTHO REPRESENTACOES E ASSESSORIA EIRELI(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL X FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, ficam os interessados cientificados que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Outrossim, ficam os interessados intimados a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004008-07.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-48.2013.403.6133 ()) - CAMARGO OLYNTHO REPRESENTACOES E ASSESSORIA EIRELI(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL X FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, ficam os interessados cientificados que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Outrossim, ficam os interessados intimados a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000507-40.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-66.2011.403.6133 ()) - DP INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP076051 - IRACI SANCHEZ OPICE BLUM) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, ajuizada por DP INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando liminar para suspensão da Execução Fiscal de nº 00007416620114036133. Aduz ser terceiro de boa fé, adquirente do imóvel registrado sob nº 61.855 no 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em cujo registro foi decretada a alienação fraudulenta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 678 do Código de Processo Civil estabelece que: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Portanto, nesta fase inicial do processo, somente pode ser examinado o cabimento da suspensão da execução, com relação ao bem embargado, à luz do citado artigo 678 do Código de Processo Civil. Posto isso, considerando a plausibilidade do direito ante a inexistência do registro da penhora na data em que o embargante adquiriu o bem, recebo os Embargos para conceder a liminar e determinar a suspensão da execução fiscal de nº 00007416620114036133, em relação a este imóvel. Certifique-se nos autos principais. Após, cite-se nos termos do artigo 677, 3º, do CPC. Abra-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL para apresentar sua contestação no prazo legal (artigo 679 do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002067-27.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO MARTINS FILHO CELULARES ME X RAIMUNDO MARTINS FILHO

Manifieste-se a EXEQUENTE acerca do teor das certidões retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002630-21.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE DE JESUS ANDRE LOBEIRO(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fl. 117, pois cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome do executado. Outrossim, ressalto que a providência requerida apenas é admissível após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo, no sentido de obter as informações requeridas, o que não ficou comprovado nos autos.

Assim, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que bens à penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000853-64.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMAR BARBOSA

Considerando que a parte autora comprova realização de diligências junto aos órgãos de registro (fls. 164/165), defiro parcialmente o pedido de fls. 163, a fim de que seja realizada a pesquisa do endereço atualizado do EXECUTADO no sistema Webservice (Receita Federal).

Com a juntada, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie a exequente a juntada da planilha atualizada do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002738-11.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATALDI CONSTRUTORA LTDA.(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CARMELA APARECIDA CATALDI(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Considerando que a parte executada informa que foi orientada pela exequente de que para a viabilização do acordo seria necessário a assistência dos embargos opostos, o que foi efetivamente realizado pela requerida, INTIME-SE a EXEQUENTE a se manifestar, EXPRESSAMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS, acerca do teor da petição e documentos de fls. 99/104, informando o motivo da não realização do acordo.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003229-12.2006.403.6119 (2006.61.19.003229-0) - FU YANG IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X UNIAO FEDERAL X ITALIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HON CHANG FOODS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FU YANG IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida às fls.1837/1839 que manteve a decisão de fls.1617/1618, determinou providências relativas ao incidente de descon sideração de personalidade jurídica e reconheceu os demais pedidos prejudicados em razão da suspensão da execução até o término do incidente. Aduz o exequente a existência de omissão na decisão proferida, eis que não analisou o pleito relativo à tutela cautelar de arrolamento ou indisponibilidades de bens dos executados. É o relatório. Fundamento e decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Observo, no entanto, que não há vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002769-65.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP157409 - JEFERSON LUIS SALVETTI E SP385719 - FERNANDA PEREIRA DE FREITAS) X SUELI MARIA DE LIMA(SP315657 - RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA)

Fl. 149: O pedido de expedição de mandado de reintegração de posse com autorização de ordem de arrombamento e requisição de força policial resta prejudicado considerando que já expedido (fl. 121).

Solicite-se, via correio eletrônico, o cumprimento com urgência ou a devolução devidamente justificada do mandado expedido nos autos.

Por fim, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-71.2018.4.03.6133

AUTOR: IRINEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2884

PROCEDIMENTO COMUM

0003584-67.2012.403.6133 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls.419/420, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-06.2015.403.6133 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte autora, que deverá, por ocasião da carga, comunicar a intenção de virtualizar os autos a fim de que a secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação, em observância ao disposto nos artigos

11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss, da Resolução Pres nº 142/2017, de 20 de julho de 2017, fica a exequente cientificada que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica a exequente intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, inserir nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública criado no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001930-40.2015.403.6133 - SAVASA IMPRESSORES LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte autora, que deverá, por ocasião da carga, comunicar a intenção de virtualizar os autos a fim de que a secretária proceda à conversão dos metadados de autuação, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss, da Resolução Pres nº 142/2017, de 20 de julho de 2017, fica a exequente cientificada que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica a exequente intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, inserir nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública criado no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003605-38.2015.403.6133 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP065812 - TACTIO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP065812 - TACTIO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANDRE GONZAGA ARANHA CAMPOS(SP065812 - TACTIO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X LUIZ ABAD NETO(SP065812 - TACTIO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Vistos. Trata-se de petição informando a interposição de apelação, abrindo ao Juízo oportunidade de retratação. Pois bem. Em que pese a irresignação da apelante, não vislumbro qualquer motivo para modificação do julgado. Isto porque, embora no julgamento da ação nº 0003351-65.2015.403.6133, tenha sido reconhecida a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda, o mesmo entendimento não poderia ser aplicado no presente caso, em virtude da diversidade fática entre os processos. Nos autos mencionados, cumpre esclarecer, foi anexada cópia do contrato firmado entre os autores e a CEF referente ao financiamento da compra do imóvel, que continha cláusula expressa acerca do prazo para construção e legalização da unidade habitacional (cláusula terceira). Além disso, as disposições contratuais do financiamento permitiam que a CEF substituisse a construtora na hipótese de retardamento ou paralisação da obra (cláusula décima nona itens f e g), razão pela qual se reconheceu naqueles autos a responsabilidade solidária da instituição financeira sobre os prejuízos ocasionados aos autores. Já no presente feito, não demonstra a autora a existência de qualquer contrato firmado com CEF, mas tão somente simulações de empréstimo (fls. 38/43). O contrato de financiamento para aquisição do imóvel junto à instituição financeira, ao que tudo indica, sequer foi formalizado. Ressalta-se, ainda, que a CEF logrou êxito em comprovar sua não atuação como financiadora para construção do segundo módulo do empreendimento Água Marinha, no qual se insere o imóvel objeto destes autos. Assim, diante das circunstâncias fáticas verificadas no caso concreto, não restou alternativa a este Juízo senão o reconhecimento da ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda, conforme sentença proferida às fls. 274/280, que julgou extinto o feito em relação à Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 485, 7º, do CPC. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, certifique-se a Secretária e remeta-se os autos ao Tribunal, com nossas homenagens de estilo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-07.2016.403.6133 - ANA MARIA DE MOURA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA MARIA DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando sua desaposentação. Devidamente intimada para recolhimento das custas (fl. 154), a parte autora se manifesta requerendo a desistência do pedido ante a mudança de entendimento da matéria pelos Tribunais Superiores no curso da demanda. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, ou seja, não recolheu as custas para o processamento do feito, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Quanto ao pedido de desistência e a não condenação na verba honorária, de acordo com a jurisprudência do STJ, com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ (AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011); e restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.10.2008) (AgRg no AREsp 136.345/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2012). No caso dos autos, é possível concluir que não obstante a mudança na jurisprudência, o autor, devidamente orientado por profissional, assumiu o risco e os consectários da demanda, entre os quais a sua condenação nas verbas sucumbenciais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003764-44.2016.403.6133 - LUCIANA ALVES BEZERRA DA SILVA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 165/1730, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003819-92.2016.403.6133 - JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004419-16.2016.403.6133 - JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005169-18.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X PREMIUM ACOUSTIC AUDIO ELETRONICOS EIRELI - EPP

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a parte autora, que deverá, por ocasião da carga, comunicar a intenção de virtualizar os autos a fim de que a secretária proceda à conversão dos metadados de autuação, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss, da Resolução Pres nº 142/2017, de 20 de julho de 2017, fica a exequente cientificada que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica a exequente intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, inserir nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública criado no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005228-06.2016.403.6133 - NELSON BERNARDES DOS SANTOS(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON BERNARDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/36. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica às fls. 54/57. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/73 e requereu a improcedência da ação. Laudo pericial na especialidade de ortopedia juntado às fls. 75/80 e esclarecimentos à fl. 87. Com memoriais do INSS, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque!) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia, tendo o perito concluído que embora o autor seja portador de hérnia de disco lombar, tal moléstia não o incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Assim, não constatada a incapacidade laboral, prejudicada a análise da qualidade de segurado. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003056-67.2011.403.6133 - SERGIO DO CARMO TEIXEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DO CARMO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte autora, que deverá, por ocasião da carga, comunicar a intenção de virtualizar os autos a fim de que a secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss, da Resolução Pres nº 142/2017, de 20 de julho de 2017, fica a exequente cientificada que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica a exequente intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, inserir nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública criado no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004045-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOJAS ANDRADE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES) X FABIO SIMAS GONCALVES X FABIO SIMAS GONCALVES X FAZENDA NACIONAL(SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES)

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 243, JULGO EXTINTO o presente feito referente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução, com a consequente retificação a classe processual e partes que compõe o presente feito. Efetivada a retificação, diante do requerimento formulado à fl. 235, determino a suspensão do feito em relação à CDA 80 004991-25, nos termos da Portaria PGN nº 396/2016. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000717-94.2012.403.6103 - EUNICE BORGES PIMENTEL(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUNICE BORGES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 197/199, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001027-73.2013.403.6133 - ALINE DE CASTRO CALABREZ - MENOR X WANDA SOARES DE CASTRO X RAFAEL DE GODOY CALABREZ X BEATRIZ CAROLINA DE GODOY CALABREZ X SANDRA REGINA DE GODOY(SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE DE CASTRO CALABREZ - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE GODOY CALABREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ CAROLINA DE GODOY CALABREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 220/223, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002395-20.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X FAZENDA NACIONAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 190/191, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000158-76.2014.403.6133 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP301850 - ELIAS TELES DE ALMEIDA E SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 225 e 228, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001758-98.2015.403.6133 - EDWALDO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/259-v. Defiro. Oficie-se. Após o cumprimento, abra-se vista ao exequente.

Sem prejuízo, dê-se ciência à patrona do exequente acerca do pagamento do ofício(s) requisitório (fl. 260).

Após, em termos, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001196-55.2016.403.6133 - DIRCEU LICURCI(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU LICURCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 266/267, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-82.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico (ação ordinária nº 0002983-56.2015.403.6133), para a remessa de Recurso de Apelação para julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que as contrarrazões já foram apresentadas nos autos originais e digitalizadas pelo apelante, razão pela qual revejo o despacho ID 8923845, devendo o feito prosseguir nos termos do artigo 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 02 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-78.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN GUEDES GUIMARAES

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (3499108 - Aviso de Recebimento (AR 500007)), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001607-42.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, para que este Juízo possa melhor aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se.

USUCAPÃO (49) Nº 5001801-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ALVES DE FARIAS

RÉU: MUNICÍPIO DE GUARAREMA, MRS LOGISTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, JOSE FRANCO DE SOUZA, JOSE FRANCO

DESPACHO

Diante da manifestação ID 9483150 do DNIT, verifica-se que permanece a controvérsia a respeito da faixa de domínio do órgão, não obstante as retificações promovidas pela parte autora.

A despeito de ser desta última o ônus da correta instrução do feito, ressalto que a apresentação sucessiva de memoriais em discussão interminável milita contra os princípios da economia e celeridade processual.

Assim sendo, a questão merece ser dirimida em sede de perícia judicial. Nomeio para o encargo o engenheiro JOSE NAPOLEAO GARCIA, CREA 17645D/SP, que deverá ser intimado para que informe ao juízo se aceita a nomeação no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que informe a estimativa de honorários.

Por oportuno, apresento os quesitos deste juízo:

- 1- Qual a área e quais os confrontantes do imóvel?
- 2- A planta e memorial descritivos apresentados pelo autor representam fielmente o imóvel usucapiendo ?
- 3- Há benfeitorias no imóvel? Em caso positivo, é possível determinar a época em que foram construídas? É possível afirmar se tais benfeitorias foram introduzidas ao imóvel pelo autor?
- 4- É possível afirmar se o imóvel está efetivamente ocupado e, em caso afirmativo, quando se deu a ocupação?
- 5- Parte ou o total do imóvel está inserido em área declarada como de interesse público pelo Município, Estado ou União?
- 6- Parte ou o total do imóvel atinge faixa de divisa com o domínio da ferrovia, conforme alegado pelo DNIT em sua petição ID 9483150?

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001402-13.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622

EMBARGADO: EDSON DE SOUZA JUNIOR

Recebo os presentes embargos para discussão.

Anote-se a distribuição nos autos principais.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-82.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Requeru os benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 79.346,72 (setenta e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos)**.

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do § 1º, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado - restringe-se a mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando, assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deveras desarmozados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que **não** é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural e, conseqüentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa-fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração '(...) o valor de umas e outras', para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.** Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(A1 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 C2 DATA:21/07/2009 .FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Civil é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora.** 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. **Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos.** 6. **Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o 'quantum' referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal.** 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal."

(AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.) (grifei)

Cite-se, ainda, o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/04/2011 - Página:168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/05/2011 - Página:165.

Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §1º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca **RS 29.346,72 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos).**

Outrossim, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente RS 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.** Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001750-31.2018.4.03.6133

AUTOR: MAURO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAURO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Requeru os benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 70.770,16 (setenta mil, setecentos e setenta reais e dezesseis centavos).**

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do §1º, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado - restringe-se a mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando, assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que não é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural e, conseqüentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa-fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras', para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.** Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 C:J2 DATA:21/07/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora.** 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. **Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos.** 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o 'quantum' referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal."

(AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.) (grifei)

Cite-se, ainda, o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/04/2011 - Página::168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/05/2011 - Página::165.

Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §1º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca de **RS 20.770,16 (vinte mil, setecentos e setenta reais e dezesseis centavos).**

Outrossim, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.** Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001747-76.2018.4.03.6133

AUTOR: CRISTIANA BICUDO DE PAULA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **CRISTIANA BICUDO DE PAULA DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Requeru os benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 64.442,75 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos).**

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do §1º, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado - restringe-se a mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando, assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que **não** é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural e, conseqüentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa-fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.** Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora.** 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vencidas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. **Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos.** 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o 'quantum' referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal." (AC 00015084220094047008, RICARDO TEXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.) (grifei)

Cite-se, ainda, o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/04/2011 - Página:168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/05/2011 - Página:165.

Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §1º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca de **RS 14.442,75 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos).**

Outrossim, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.** Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001753-83.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE RAMOS DA CONCEICAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSE RAMOS DA CONCEICAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Requeru os benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 64.429,79 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos).**

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do §1º, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado - restringe-se a mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando, assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que não é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural e, consequentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa-fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.** Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o 'quantum' referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal." (AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.) (grifei)

Cite-se, ainda, o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:08/04/2011 - Página.:168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data.:12/05/2011 - Página.:165.

Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §1º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca de **R\$ 14.429,79 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos).**

Outrossim, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.** Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001746-91.2018.4.03.6133

AUTOR: JOELMA BARBOZA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JOELMA BARBOZA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Requeru os benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 77.173,00 (setenta e sete mil, cento e setenta e três reais).**

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do §1º, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado - restringe-se a mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando, assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que **não** é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural e, consequentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa-fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras', para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o 'quantum' referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal."

(AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.) (grifei)

Cite-se, ainda, o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:08/04/2011 - Página.:168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data.:12/05/2011 - Página.:165.

Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §1º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca de **RS 27.173,00 (vinte e sete mil, cento e setenta e três reais)**.

Outrossim, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.** Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001726-03.2018.4.03.6133

AUTOR: SONIA REGINA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **SONIA REGINA PINTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Requeru os benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 74.049,65 (setenta e quatro mil e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos)**.

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do §1º, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado - restringe-se a mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando, assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que **não** é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural e, consequentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa-fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras', para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.** Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

(AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora.** 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. **Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos.** 6. **Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o 'quantum' referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal.** 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal."*

(AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.) (grifei)

Cite-se, ainda, o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:08/04/2011 - Página.:168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data.:12/05/2011 - Página.:165.

Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §1º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca de **RS 24.049,65 (vinte e quatro mil e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos)**.

Outrossim, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.** Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **MARIA EMÍLIA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ao final, requer a condenação do ré a indenizar os prejuízos proporcionados a título de danos morais, no montante de 30 (trinta) salários mínimos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 58.940,14 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta reais e quatorze centavos).

Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a título de indenização por danos morais o montante de 30 (trinta) salários mínimos, o que equivalia à época do ajuizamento da ação (17/11/2017) a R\$ 36.085,80 (trinta e seis mil e oitenta e cinco reais e oitenta centavos).

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do §1º, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado - restringe-se a mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar a indenizada pelos injustos danos experimentados, compensando assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que **não** é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural e, consequentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa-fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração ‘(...) o valor de umas e outras’, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.** Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”
(AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
(grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora.** 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma unidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. **Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos.** 6. **Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o 'quantum' referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal.** 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal.” (AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.) (grifei)

Cite-se ainda o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/04/2011 - Página:168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/05/2011 - Página:165.

Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §1º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca **R\$ 22.854,34 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).**

Outrossim, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.** Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-53.2018.4.03.6133
AUTOR: CLAUDINEY CORREIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEY CORREIA ALVES - SP387263
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00 - dois mil reais) e que a petição inicial está endereçada ao Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para processar e julgar as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 02 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-92.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: ADALTON DANTAS MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 5002370-92.2017.4.03.6128

AUTOR: ADALTON DANTAS MAURICIO - DJE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CENTRAL DE MANDADOS

ASSUNTO: SUSTAÇÃO DE LEILÃO

INTIMAÇÃO - DESIGNAÇÃO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 20/08/2018 ÀS 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-81.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 5002459-81.2018.4.03.6128

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS - DJE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CENTRAL DE MANDADOS

ASSUNTO: SUSTAÇÃO DE LEILÃO

INTIMAÇÃO - DESIGNAÇÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO

DESPACHO

Defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a diligência de bens.

Após o prazo, cumpra-se o despacho (ID 5041513).

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARLENE DA PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGÍNIO - SP274018
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.

Intime-se a parte autora para especificar a prova pericial que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001466-38.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: GIOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial (id. 9374122).

A embargante (id. 9874339), alega, em síntese, que a sentença embargada padece de omissão, na medida em que não dispôs expressamente sobre o mandamento para que a autoridade impetrada abstenha-se de promover a cobrança dos tributos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com relação à alegada omissão/contradição, não vislumbro os defeitos apontados a serem enfrentados em sede de embargos, eis que **a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória**.

Com efeito, a ordem mandamental para que a impetrada abstenha-se de promover a cobrança dos tributos nos termos delineados no dispositivo da sentença é clara.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002110-78.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: LAURA CELI DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LAURA CELI DE SOUZA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente o cumprimento da diligência proferida pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social nos termos da Decisão 158/2018 (id. 9224464 – pág. 2/4).

Em síntese, narra o impetrante que requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.920.630-5). Aduz que, após recurso na via administrativa, em 05/02/2018, foi proferida decisão pela Câmara de julgamento, convertendo o julgamento em diligência.

Argumenta, ainda, que até a presente data a decisão não foi cumprida.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Foi deferida a medida liminar (id. 9241764).

A União manifestou-se no feito, informando que a diligência requerida pela Oitava Câmara de Julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social já foi cumprida e o recurso administrativo devolvido para julgamento.

Sobreveio manifestação do MPF, pugnano pela extinção do feito pela perda do objeto (id. 9837479).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a dar cumprimento à diligência determinada pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social nos termos da Decisão 158/2018.

Conforme informado pela impetrada, houve o devido cumprimento da diligência.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002162-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EXOPETS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDIMAR MUNHOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ME, empresário individual, atual denominação social da Exopets Importação e Exportação ME, em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP**, por meio do qual requer a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada promova à sua na modalidade ilimitada no Siscomex.

Argumenta, em síntese, que, desde 22/06/2018, encontra-se encerrado o prazo de 10 (dez) dias de que dispõe a autoridade impetrada para apreciar o referido requerimento, pelo que a habilitação deveria ser efetivada de ofício, nos termos do artigo 17 da IN/RFB 1603/2015. Juntou documentos e recolheu as custas.

Houve decisão determinando que a autoridade impetrada procedesse à análise conclusiva do requerimento formulado pela contribuinte (id9319088).

A autoridade se manifestou (id 9542318) informando que a empresa foi intimada por meio eletrônico em 13/07/2018, com visualização por ela em 16/07/2018, a demonstrar sua capacidade, com recursos em seu Ativo Circulante Disponível, para que possa ser revista a habilitação.

O MPF deixou de opinar.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: "é direito comprovado de plano". "Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

"Refoje aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes .

A noção de direito líquido e certo ajusta-se , em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes." (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

No caso, foi determinado à autoridade impetrada que efetivasse a análise conclusiva do requerimento da contribuinte de alteração da modalidade de sua habilitação no Siscomex. A autoridade impetrada informou que intimou a contribuinte para que ela comprove sua capacidade para que fosse revista a habilitação.

Assim, não havendo prova plena nestes autos do cumprimento das condições necessárias para a revisão da habilitação, a intimação da contribuinte efetivada pela DRF Jundiaí supre sua omissão, não sendo cabível a produção posterior de prova do cumprimento daquelas condições nos autos desta ação de mandado de segurança.

Nesse sentido, há perda superveniente do objeto do mandado de segurança, em razão do prosseguimento da análise administrativa, sem prejuízo de que venha ocorrer nova hipótese futura de cabimento de mandado de segurança.

Nesse sentido, falta o denominado pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **extingo o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002396-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUSY SATTYO TANAKA GERMANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELIA RINK - SP254216

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o EXECUTADO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TAINARA GABRIELE SANTOS TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MOURAO BARROS - SP268213
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pelo Banco do Brasil - requerido, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-78.2018.4.03.6128
AUTOR: DEIZE APPARECIDA GALVANI MOLENA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por DEIZE APPARECIDA GALVANI MOLENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício (NB 0016296141 – DIB 6/03/1980), atual pensão por morte (NB 1533592397) e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 8872003 - Pág. 1).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 9952890). Em preliminar, arguiu a decadência. Na eventualidade de procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com relação à alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Pois bem.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.352,07, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e

41/03:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intimar-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-81.2018.4.03.6128

AUTOR: LUIZ PAULO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por LUIZ PAULO LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de APTC (NB 1706336001 – DER em 14/03/2016), afastando-se a regra de transição para cálculo da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, que lhe seria desvantajosa, aplicando-se a regra geral prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, pela qual deve ser considerado todo o período contributivo, e não apenas a partir de julho de 1994.

Afirma que a aplicação da regra definitiva quando é mais vantajosa não implica declaração de inconstitucionalidade da regra de transição.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

Réplica da parte autora

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No mérito, é **flagrante a improcedência da pretensão da parte autora**.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão:

"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Lembro que o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20, de 1998, previa o cálculo da renda mensal do benefício com base nas últimas 36 contribuições, o que constava também do artigo 29 da Lei 8.213, de 1991.

A Lei 9.876, de 1999, previu regra de transição para os segurados que já estavam filiados ao RGPS em data anterior à publicação de tal lei, conforme artigo 3º abaixo transcrito:

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei."

Essa regra de transição visou a ampliação gradual do Período Básico de Cálculo, para que não houvesse uma brusca ruptura na regra então vigente, que utilizava apenas as contribuições realizadas dentro dos 48 meses anteriores à DIB.

Observo que, embora não haja decisão definitiva até a presente data, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2111, fez uma análise inicial das disposições dos artigos 2º e 3º da Lei 9.876, de 1999, não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade, constando da decisão inclusive que *"5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F. pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social."*

A pretensão da autora, então, busca a criar para si uma nova regra, não prevista na legislação.

Ademais, ao contrário do alegado, é evidente que a pretensão da parte autora esbarra na disposição expressa do artigo 3º da Lei 9.876, de 1999, razão pela qual somente poderia ser adotado qualquer outro critério jurídico mediante o afastamento da regra legal especificamente criada para as situações idênticas à da autora.

Não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade do aludido artigo 3º da Lei 9.876/99, como apontado pelo próprio STF, não é possível deixar de aplicá-lo, para criar-se uma nova modalidade de cálculo da renda mensal inicial, o que implicaria afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício vigente na data do requerimento ou do direito adquirido.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que não procede a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE). - A Lei 9.876/99, simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento), de modo que não há que se falar que a regra de transição causa prejuízo à autora. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - Embargos de declaração improvidos". (AP 2236346, 8ª T, Rel. Des. Federal Tania Marangoni, de 02/10/17).

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001216-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LAIS VEIGA VARGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS VEIGA VARGAS - SP350143

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite (petição ID 9600411), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequite informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000081-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GESSO DIAS & SILVA LTDA - ME

DESPACHO

Defino a penhora sobre o(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequite, nos termos do requerimento id 9727847, desde que precedida de constatação e posterior avaliação pelo Senhor Oficial de Justiça. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local. Expeça-se o necessário.

Providencie-se o bloqueio dos veículos indicados via sistema Renajud.

Cumpridas as diligências acima, dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001869-07.2018.4.03.6128
REQUERENTE: ANGELO DE FREITAS FABRICIO
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCARA SECCO RIBEIRO - SP130818
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **ANGELO DE FREITAS FABRICIO** em face da **DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE JUNDIAI**, por meio da qual, em síntese, requer, em sede de antecipação de tutela, a emissão de passaporte, sem a apresentação de título de eleitor.

Narra, em síntese, que nos EUA, recebeu uma bolsa de estudos para cursar Administração de Empresas entre 20.08.2018 a 31.05.2021, na Universidade de Lousiana – LOUISIANA STATE UNIVERSITY ATEUNICE.

Afirma que, em decorrência da proposta, viu a necessidade de renovar seu passaporte, que expira em 29.09.2018. Relata, contudo, que para a renovação do passaporte, seria necessário apresentar título de eleitor no setor de passaportes da Polícia Federal, documento que ainda não possuía.

Alega que se dirigiu até o cartório eleitoral, sendo informado sobre a impossibilidade de emissão de título eleitoral nos últimos 150 dias que antecedem as eleições.

Relata, ainda, que só tomou conhecimento da admissão na Universidade poucos dias antes de seu retorno para o Brasil, de modo que o prazo para emissão do título de eleitor já estava expirado.

Salienta, ademais, a necessidade de emissão do Passaporte, tendo em vista que deveria se apresentar na Universidade Americana até o dia 05 de julho de 2018, para início do curso em 20 de agosto de 2018.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de tutela antecipada e gratuidades foram deferidos (id. 8903501 - Pág. 5).

A União ingressou no feito, sem apresentar contestação, juntando ofício da Polícia Federal que informou o cumprimento da decisão, bem como requereu a extinção do processo (id. 9330746 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o ingresso da União no feito e a ausência de contestação, havendo, apenas o pedido de extinção por força do cumprimento da decisão judicial, de rigor a procedência do pedido por força de reconhecimento jurídico do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a decisão que concedeu a tutela antecipada e julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil.

Condeno a União em honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa.

Sem custas.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-10.2018.4.03.6128

AUTOR: POCHET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDSON DOS SANTOS - SP255112, MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **POCHET DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.** em face da União (PFN), em que requer provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo CPRB, bem como o direito à compensação dos pagamentos realizados de CPRB sobre os valores de ICMS incluídos na sua base de cálculo, relativos aos últimos 5 anos retroativos à data do ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Citada, a União (PFN) apresentou contestação (id. 9962825), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”* (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, bem como para declarar o direito de restituir mediante **compensação** os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito a partir da competência de março de 2017, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Custas na forma da lei.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC, tendo em vista que a União foi sucumbente quanto ao conteúdo declaratório, limitado a março de 2017, fixo sua condenação em 10% sobre metade do valor da causa.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência do autor nos atrasados (anteriores a março de 2017), fixo sua condenação em 10% sobre metade do valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-59/2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Aparecido dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com base na Lei 13.183/15, desde o requerimento administrativo (20/06/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS. Juntou documentos e cópia do PA (id5957633).

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id8332277).

Citado em 05/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id9273677).

Em réplica (id9657608) refutou as alegações do INSS e requereu, acaso se entenda necessário, que seja oficiada a empresa SPAL para apresentar novo PPP.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto o pedido de realização de perícia.

Isso porque, a comprovação do exercício de atividade insalubre deve ser feita, nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, no momento do requerimento da aposentadoria e perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Ademais, a comprovação perante o INSS é feita pela apresentação do formulário próprio fornecido pelo empregador.

Discordando o segurado das informações inseridas no PPP incumbe a ele impugnar as informações perante o empregador e/ou a Justiça competente para as lides relativas às atividades laborativas.

Ou seja, não é cabível a impugnação pela parte autora de documento apresentado por ela mesma nos autos de pedido de aposentadoria.

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, o qual, somado àqueles já enquadrados administrativamente, ensejaria a concessão de aposentadoria especial.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os formulários fornecidos pelas empresas, temos:

- i) Período de 02/07/1990 a 21/07/99, empresa CICA, atual Unilever (id8311734 e id8311734, p18/20), constam níveis de ruído de 61,6 dB(A) entre 01/07/90 e 31/08/97 e de 86,4 dB(A) de 01/09/97 a 21/07/1999, ambos inferiores aos limites previstos na legislação. Observo que tais índices foram informados pela empresa sucessora e com base em seus apontamentos, sendo eles inclusive compatíveis com as atividades desenvolvidas pelo autor, que trabalho até 31/08/97 em laboratório de análise e após em operação de máquinas. Assim tal período não pode ser reconhecido;
- ii) período de 01/12/1999 a 09/03/2005 empresa SPAL (id 8311735, p. 22/23), ruído de 90,9 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI.

Assim, com o cômputo do período de atividade insalubre ora considerado, o autor totaliza na DER (20/06/2017) 35 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria integral, de 100% do salário-de-benefício, calculado na forma da Lei 9.876/99.

Registro que o autor não atingiu os 95 pontos necessários para a aposentadoria calculada conforme artigo 29-C da Lei 8.213, de 1991, acrescentado pela Lei 13.185, de 2015, o que não atingiria mesmo computando-se todos os períodos pretendidos.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em 20/06/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se eventuais parcelas inacumuláveis já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (05/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sem condenação do autor em honorários da sucumbência, uma vez que foi a negativa do INSS que deu causa à ação.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Aparecido dos Santos
- NIT: 1.232.897.963-9
- **APTC**
- **NB 42/183.994.027-9**
- DIB: 20/06/2017
- DIP: 13/08/2018
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/12/1999 a 09/03/2005, código 2.0.1 do Dec. 3048/99...

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ HENRIQUE SCHINETZLER
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 9796870 - Pág. 17).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados ainda na Justiça Estadual (id. 9796870 - Pág. 24).

Remetidos os autos para esta Subseção Judiciária, vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **12/2016** (id. 9796870 - Pág. 17), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **RS 21.255,67** como montante devido ao autor e **RS 2.125,56** de verba honorária.

Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-72.2018.4.03.6128
AUTOR: SIDNEY MENEGUIM
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-84.2017.4.03.6128
AUTOR: LUIZ CARVALHO DE CASTRO, JOSIANE CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-84.2017.4.03.6128
AUTOR: LUIZ CARVALHO DE CASTRO, JOSIANE CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002257-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDIR ZANATTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 11 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-44.2017.4.03.6128
AUTOR: EMPRESA TEOFRAZ DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 6343211: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 13 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALEX SANDRO GOMES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9659460: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LINS COSMETICOS LTDA - ME, VINICIUS MIRANDOLA, THAIS FERNANDA FERREIRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor **total** do débito, devidamente atualizado. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-53.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ALCIDES GOMES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista as partes. Nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

LINS, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JVS USINAGEM DE LINS LTDA - ME, ROGERIO VICENTE DOS SANTOS, LARIANI BARRA COUTRIM

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte contrária.

LINS, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO FOZ JUNIOR

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 204/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITE-SE E INTIME-SE o(a)s executado(a)s **CLAUDIO ANTONIO FOZ JUNIOR**, brasileiro, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 096.234.798-16, residente e domiciliado(a) na AV PROF ANA M ZULIAN, nº 479, Bairro JD MONTREAL, CEP 16370-000, em PROMISSAO/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 100.562,96 (atualizada em 04/07/2018), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 204/2018 – a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N42604039F>

A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500003-19.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VALDECIR ADRIANO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 13 de agosto de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1422

EXECUCAO FISCAL

0000350-50.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RESTAURANTE CAMPOS LTDA X GILBERTO CAMPOS DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos.No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da extinção do débito (fl. 103).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

EXECUCAO FISCAL

0001022-58.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X C R FONSECO & CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos.No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da extinção do débito (fl. 86).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

EXECUCAO FISCAL

0001054-63.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ARIOVALDO ESTEVES

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos.No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da extinção do débito (fl. 73).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

EXECUCAO FISCAL

0001250-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X GUIMARAES DINIZ IND/ QUIMICA LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos.No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da extinção do débito (fl. 44).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

EXECUCAO FISCAL

0001712-87.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GUIMARAES DINIZ IND/ QUIMICA LTDA X JOSE DINIZ DE OLIVEIRA NETO

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos.No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da extinção do débito (fl. 115).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

EXECUCAO FISCAL

0002944-37.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAURICIO LELIS DINIZ

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos.No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da extinção do débito (fl. 57).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-14.2018.4.03.6135

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ELIANE GUEDES DE FREITAS

DESPACHO

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-05.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: PATRICIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA - SP207518

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (CPC, art. 99, § 3º).

Considerando o silêncio da autora, que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública e que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo, dilatando os prazos processuais e alterando a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se a ré para contestar o feito em 30 (trinta) dias, fornecendo cópia do procedimento administrativo que determinou o perdimento dos bens apreendidos e dos autos de arrematação das mercadorias leiloadas e, por fim, indicando o seu interesse na realização da audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se também a parte autora para manifestação quanto ao interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 319, VII).

CARAGUATATUBA, 7 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000252-88.2018.4.03.6135
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ACOUGUE TOPOLANDIA LTDA. - EPP

D E S P A C H O

D E S P A C H O

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000256-28.2018.4.03.6135
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARCIO DE ARAUJO SILVEIRA, SANDRA CELIA MAGALHAES SILVEIRA

D E S P A C H O

D E S P A C H O

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 10 de maio de 2018.

DESPACHO

1. Intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los "incontinenti", a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2. Se tudo em termos, fica, desde já, intimada a Executada para pagar o débito, no valor de R\$ 18.050,95 (dezoito mil e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, ou para apresentar sua impugnação, conforme os artigos 523 e 525 do CPC, respectivamente, observando-se o quanto disposto no artigo 513, § 4º do CPC.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Artigo 523, § 1º, CPC).

CARAGUATATUBA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-87.2018.4.03.6135
AUTOR: HERMAN PEREIRA DE FARIAS
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Intime-se a Apelada a para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

Caraguatatuba, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000443-36.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: JAQUELINE RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE RODRIGUES SANTANA - SP227810
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los "incontinenti", a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2. Se tudo em termos, fica, desde já, intimada a Executada para pagar o débito, no valor de **R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)**, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, ou para apresentar sua impugnação, conforme os artigos 523 e 525 do CPC, respectivamente, observando-se o quanto disposto no artigo 513, § 4º do CPC.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Artigo 523, § 1º, CPC).

Caraguatatuba, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-42.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: D GAMA DOS SANTOS RESTAURANTE - EPP, DEOCLECIANO GAMA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a Exequerente para que providencie o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação acima, voltem-me os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-24.2018.4.03.6135
IMPETRANTE: SAMUEL ANDREGHETTO JUNIOR
IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM CARAGUATATUBA

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

Caraguatatuba, 13 de julho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000406-09.2018.4.03.6135
AUTOR: HUGO CARVALHAES HORI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229
RÉU: UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

Caraguatatuba, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-73.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
EXECUTADO: KESIA VIEIRA BORGES

DESPACHO

Fomeça a exequerente (CEF) planilha do valor do débito atualizado em relação aos contratos remanescentes (ID 7399112).

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 13 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000460-72.2018.4.03.6135
EMBARGANTE: GALEGO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em consonância com o Comunicado 03/2018 AGES/NUAJ (Assessoria de Gestão Sistemas de Informação em conjunto com o Núcleo de Apoio Judiciário), datado de 24.01.2018, disponível no sítio da internet desta Justiça Federal, o qual disciplina que os embargos, sejam do devedor, de terceiro, à arrematação ou à adjudicação, dependentes de processos executivos propostos em meio físico, continuarão a ser obrigatoriamente opostos em meios físicos também, cabendo a digitalização apenas aos embargos à execuções fiscais iniciadas em meio digital, providencie a embargante a impressão das peças digitalizadas, opondo seus embargos fisicamente em dependência aos autos da execução fiscal n.0001755-06.2016.403.6135, devendo nestes serem apensados para regular prosseguimento das ações.

Caraguatuba, 13 de julho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000128-42.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: JAIR DE AQUINO, CLAIR APARECIDA DE CASTILHO AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO NUNES DE SOUZA - SP242205
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO NUNES DE SOUZA - SP242205
RÉU: ADOLPHO RECUSANI FILHO

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito por não se coadunar em nenhuma das hipóteses do Art. 313 do CPC, bem como pelo fato de que o despacho determinando a regularização ter sido proferido em 25/09/2017.

Assim, pela última vez, cumpra a autora integralmente o despacho (ID 2776706) no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Se descumprido, mesmo que parcialmente, venham conclusos para extinção.

CARAGUATUBA, 13 de julho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000465-94.2018.4.03.6135
AUTOR: NESTOR DE BARROS

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Intime(m)-se a(s) Apelada(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

Caraguatuba, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-93.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CENTER ILHA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP, ELAINE DE OLIVEIRA COLLABONA

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Silente, conclusos para extinção.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-02.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: TATIANA GARRIDO TURATTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD - SP347028
RÉU: COMANDO DO EXERCITO

D E S P A C H O

1. Retifique-se a autuação, excluindo-se "COMANDO DO EXERCITO" e incluindo-se a UNIÃO e a litisconsorte passiva ANA LUISA MONTEIRO CORREARD, bem como seus respectivos patronos.
2. Nos termos do art. 4º da Resolução n.º 142/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a UNIÃO e ANA LUISA MONTEIRO CORREARD para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Não havendo retificações, encaminhe-se ao E. TRF- 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-46.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO CAVALCANTI CORIOLANO - RJ182222
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 27 de julho de 2018.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000407-91.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RUTH BAPTISTA DE SOUZA, WILSON DE SOUZA JUNIOR, WASHINGTON LUIZ BATISTA DE SOUZA, NATALIA LOPEZ BLANCO, CARLOS EDUARDO LOPEZ BLANCO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA SANTOS - SP199647
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Em **09/06/2003**, **Ruth Baptista de Souza, Wilson de Souza Júnior, Washington Luiz Baptista de Souza** e sua esposa **Márcia Pinho Queiroz de Souza, Natália Lopez Blanco, e Carlos Eduardo Lopez Blanco** propuseram, perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião (Proc. 615/2003), a presente ação de usucapião, por meio da qual pretendiam a declaração de propriedade de um imóvel, sito no Município de São Sebastião, no Bairro e Praia de Juquehy, na Rua Cláudio Izidoro do Espírito Santo, n.º 7, com 856,78m² de superfície (a área do terreno seria de 343,00m², conforme guia de IPTU de 2003). Esse terreno abrigaria uma edificação, com 2 pavimentos, com 4 lojas comerciais (n.º 02, 04, 06, e 08), no andar térreo, e 4 apartamentos no segundo pavimento (unidades n.º 01, 03, 05, e 07). O imóvel estaria cadastrado, junto à Municipalidade, sob o n.º 3133.111.6200.0117.0000. Wilson e Washington seriam filhos de Ruth e Wilson de Souza (falecido). Os autores pretende que cada edificação seja atribuída a um autor particular, de modo que, a Ruth caberia o Apartamento 01 e a Loja 02; a Washington caberia o apartamento 07 e Loja 08. Disseram-se pobres e postularam as dádivas da gratuidade da Justiça (o pedido foi indeferido ID 8939982, pág. 59). Interpuseram agravo da decisão que lhes denegou a gratuidade (ID 8939982, pág. 67/76). O recurso foi mal instruído e nem sequer foi conhecido (pág. 107). **Atribuíram à causa o valor de R\$ 661.195,56**. O projeto foi aprovado em 22/12/1988 e o habite-se concedido em 08/07/97.

Narra a inicial que Ruth, Wilson e Washington teriam adquirido os direitos possessórios dessa área, conforme **escritura** lavrada em 11/08/1987. O imóvel teria sido desmembrado, conforme Proc. n.º 2.474/89, conforme acordo homologado na ação de divisão e demarcação de áreas originais (espólio de Joana Francisca dos Santos vs. Américo Rufino). Os direitos possessórios da Loja n.º 6 e Apartamento n.º 5 teriam sido cedidos por Ruth, Wilson e Washington para os coautores Natália e Carlos, em 09/08/2002.

Conforme **escritura** (do 1.º Cartório de Notas de Santos) foi instituída uma “**servidão de passagem de oleoduto**” em favor da Petrobrás S.A. (ID 8939982, pág. 17).

Juntaram-se **certidões do distribuidor cível, da Justiça Estadual**, em nome de: (a) Wilson de Souza; (b) Ruth Baptista de Souza; (c) Wilson de Souza Júnior; (d) Natália Lopez Blanco; (e) Washington Luiz Batista de Souza; (f) Joana Francisca dos Santos; (g) Carlos Eduardo Lopez Blanco; (h) Benedito Faustino dos Santos; e (i) Américo Rufino.

Determinou-se a produção de **prova pericial técnica**, nomeando-se perito Irineu Roberto Tardelli. O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou quesitos. Quesitos dos autores em ID 8939982, pág. 128.

O **Laudo Pericial** foi apresentado (ID 8939982, pág. 160/170, e ID 8939986, pág. 1/8 e 164/174).

Após a realização da perícia técnica, foi expedido **edital** para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados (ID 8939986, pág. 67), o qual foi publicado no Diário Oficial (pág. 69), e em periódico de circulação local (pág. 78/80). Como **confrontantes** foram indicados: (1) Sérgio Pereira; (2) Sérgio Kelmann; e (3) o Município de São Sebastião. Citaram-se União, Estado (pág. 99) e Município.

Conforme **certidão** (ID 8939986), os **confrontantes Sérgio Pereira e Sérgio Kelmann não puderam ser citados porque residiriam em São Paulo**. Os autores requereram fossem os confrontantes “**citados por edital**”. O Juízo incompetente deferiu-lhes essa forma de citação dos confrontantes (ID 8939986, pág. 54).

O Estado declarou desinteresse no feito (ID 8939986, pág. 125).

Citada, a UNIÃO apresentou “**contestação**” (ID 8939986, pág. 151/156, e ID 8939990, pág. 20/40). Alegou a sobreposição à faixa de terrenos de marinha, e incompetência da Justiça Estadual, para a causa. **Réplica** dos autores em ID 8939986, pág. 159/162.

Nomeou-se **curador especial** aos **confrontantes Sérgio Pereira e Sérgio Kelmann** (ID 8939990, pág. 13/18, 45, 50, 51/56), que contestou por negativa geral. Conforme documentos anexados (ID 8939990, pág. 62/68), o confrontante **Sérgio Kelmann teria falecido**. O curador renunciou ao múnus (ID 8939996, pág. 24).

Comunicou-se o **falecimento da autora Ruth Baptista de Souza**, em 24/05/2010 (ID 8939990, pág. 87 e ID 8939996, pág. 153); seus bens foram partilhados entre os filhos **Washington Luiz Batista de Souza e esposa, e Wilson de Souza Júnior** (escritura de inventário e partilha – pág. 88/110). Habilitou-se o **espólio de Ruth Baptista de Souza** (pág. 111).

A demanda foi submetida à apreciação do Oficial de Registro de Imóveis São Sebastião, o qual apontou obstáculos ao descerramento da matrícula (ID 8939990, pág. 121):

A descrição do **terreno usucapiendo**, escrita no memorial de folhas 130/131, em cotejo com a **planta topográfica** de fls. 396, não contém todos os elementos objetivos necessários à abertura de sua matrícula, se a ação lograr êxito.

Cumpra consignar que, na descrição do terreno, é preciso mencionar, como confrontantes, os próprios prédios limítrofes...

De outro lado, os requerentes solicitam que lhes seja declarada a usucapião **não** do imóvel como um todo, mas de unidades autônomas dividindo-as entre si. Ocorre que **não existe** ainda a realidade registraria pretendida, ou seja, a **instituição e especificação do condomínio**, que daria origem às unidades autônomas, não sendo possível a usucapião de algo inexistente no mundo jurídico.

(...)

Em que pese o óbice apontado, s.m.j., seria possível o registro, caso assim fosse declarada, da usucapião sobre a totalidade do imóvel, com a sua descrição como um todo, sem referência a lojas e apartamentos, indicando a fração ideal que cada requerente terá no todo da propriedade.

Uma vez registrada a usucapião do terreno, os proprietários poderão, então, promover a averbação das construções e a instituição e especificação do condomínio, criando, assim, as unidades autônomas (lojas e apartamentos), distribuindo-as, por fim, entre si, conforme as frações que detiverem, mediante especificação.

(...)

Por fim, para regularização de construção existente, independentemente dos requerentes decidirem proceder à instituição do condomínio na construção e à sua especificação em unidades autônomas, com a posterior atribuição, mister se faz a apresentação, em apartado, de requerimento firmado pelos interessados, com firmas reconhecidas, instruído com o respectivo habite-se, devidamente aprovado pelo Município, e também com a certidão negativa de débitos do INSS referente à construção, para a devida averbação, tendo em vista que a usucapião não se presta como instrumento de burla aos recolhimentos previdenciários devidos pela construção, nem perante a Municipalidade quanto à verificação da regularidade das edificações.

O Juízo Estadual acolheu as ponderações da UNIÃO e **declarou-se incompetente para julgar a causa** (ID 8939990, pág. 129). Inconformados, os autores interpuseram **agravo de instrumento** (pág. 134/143). **Provido o agravo** (pág. 153), determinou-se o prosseguimento do feito, na Justiça Estadual. Trânsito em julgado em 30/03/2012 (ID 8939996, pág. 4).

Aos 31 de julho de 2012, **foi proferida sentença, com resolução de mérito, procedente, que acolheu o pedido e declarou a propriedade dos autores** (ID 8939996, pág. 15/18).

A UNIÃO interpôs **recurso de apelação** (ID 8939996, pág. 32/43).

Alegou, em suma, que, embora o imóvel usucapiendo esteja algo distante da Praia de Juquehy, o imóvel não está tão distante do Rio Juquehy. Não obstante o fato de que, hoje, o Rio Juquehy (que, no trecho em questão sofre a influência das marés) apresente um traçado retilíneo, imagens antigas revelariam que outrora o Rio Juquehy serpenteraria em direção ao mar (pág. 46). Teria havido retificação do leito do rio. **Contra-razões** em pág. 58/66.

A **apelação não foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo** (ID8939996, pág. 78/81).

Inconformada, a UNIÃO interpôs **recurso extraordinário ao STF** (pág. 90); sendo que o **TJSP não admitiu o RE em juízo de admissibilidade** (ID8939996, pág. 103). A UNIÃO interpôs **agravo diretamente ao STF** (ARE 1008031 - pág. 108/117) e o **recurso extraordinário foi não apenas recebido, mas provido no mérito** (ID8939996, pág. 164/173). **Com o trânsito em julgado, os autos foram remetidos a esta 1.ª Vara de Caraguatatuba.**

É o breve relatório. Passo a decidir.

1 — Registre-se, desde logo, que a **competência** é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável para o exercício da Jurisdição. Uma vez que o Pretório Excelso tenha declarado a competência desta 1.ª Vara Federal, a questão está decidida (*stare decisis*).

2 — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas:

1.ª — a *primeira* diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre: (a) o **proprietário que conste da matrícula**; (b) **eventuais “possuidores atuais do imóvel”**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e (c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC);

2.ª — a *segunda* situação refere-se à formação do **“procedimento edital”** para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

Com efeito, ensina **Pontes de Miranda**, que **“os sujeitos passivos (nas ações de usucapião), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de restrições cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade”**. **“O direito real tem sujeito passivo total”** (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 – SP).

O procedimento edital, relatamos, foi observado (ID 8939986, pág. 67, 69, 78/80).

Como o imóvel não possui matrícula, não há proprietário que conste da matrícula para citar. Ao que parece, não haveria possuidores no imóvel, que não sejam os próprios autores da ação.

Os confinantes do imóvel não foram citados.

Como relatado, trata-se de terreno posicionado na esquina, com formato retangular. Assim, do lado esquerdo, está posicionada certo estabelecimento comercial (padaria) que pertenceria a Sérgio Pereira e Sérgio Kelmann. De pronto o Juízo incompetente acolheu o pedido de citação por edital, sem que se esgotassem as tentativas de citação pessoal e nominal desses confrontantes. Como sabido, a ausência de citação de confrontante certo acarreta a **nullidade, ou ineficácia, da sentença** que venha a ser proferida (art. 115, I e II, do CPC). **Súmula 391 do STF**: — **“O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”**.

Sabe-se que **Sérgio Kelmann teria falecido**. Conforme **Laudo Pericial**, supõe-se que os sucessores (filhos e companheira supérstite) teriam constituído certa empresa para administrar o imóvel confrontante, sendo que o terreno em questão teria sido utilizado para integralizar o capital social. **Ainda do lado esquerdo, aos fundos, adjacente ao terreno de Sérgio Kelmann e Sérgio Pereira**, haveria cerca de **quatro outros terrenos** (cujas inscrições cadastrais são mencionadas no Laudo Pericial). Desconhece-se a qualificação e endereço atual desses confrontantes, que jamais foram citados.

A PETROBRAS S.A. é proprietária de oleoduto, objeto de direito real de servidão (ID 8939982, pág. 17), e que segue abaixo do imóvel. É igualmente confrontante e também não foi citada. Aos fundos do imóvel, haveria um outro confrontante, cuja qualificação e endereço atualizado não foram informados. Note-se que, em sede de usucapião, a ausência de litígio não assegura ao proponente a declaração de domínio. Pode ocorrer que ninguém se oponha a pretensão e, ainda assim, ela venha a ser rejeitada. Já se disse, algures, que: **“a ação de usucapião não é demanda movida contra um réu determinado; sim, contra todas as pessoas, a coletividade”**.

3 — No caso concreto, o **requisito da ausência de oposição fundada à posse ainda não se encontra completamente esclarecida**. Foram anexadas apenas certidões de distribuição da Justiça Estadual.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Com fundamento no § 3.º, do art. 292, do CPC, **corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa (R\$ 661.195,56), que passará a ser de R\$ 1.046.903,21 (um milhão e quarenta e seis mil, novecentos e três reais e vinte e um centavos) – valor atual atualizado, conforme Certidão do E. TJSP** (ID 8939996, pág. 20). **Determino aos autores o recolhimento de custas judiciais a Justiça Federal**, de acordo com o ar. 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.

Ao **SUDP** para as alterações de praxe.

2.º — Determino aos autores que, no prazo de **20 (vinte) dias**, providenciem a juntada de **certidões de distribuição, da Justiça Federal, em nome de:** (a) Wilson de Souza; (b) Ruth Baptista de Souza; (c) Wilson de Souza Júnior; (d) Natália Lopez Blanco; (e) Washington Luiz Batista de Souza; (f) Joana Francisca dos Santos; (g) Carlos Eduardo Lopez Blanco; (h) Benedito Faustino dos Santos; e (i) Américo Rufino.

No mesmo prazo, determino a juntada de **certidões de distribuição, da Justiça Estadual da situação do imóvel, e da Justiça Federal, em nome de:** (1) Sérgio Pereira; (2) Sérgio Kelmann.

3.º — **À Secretaria determino:**

(a) Cite-se a Petrobras S.A.

(b) Determino a modificação do pólo ativo, com substituição da autora **Ruth Baptista de Souza por espólio de Ruth Baptista de Souza, mantendo-se os demais autores: Washington Luiz Batista de Souza, Wilson de Souza Júnior, Natália Lopez Blanco, e Carlos Eduardo Lopez Blanco.**

4.º — Determino a **intimação do Município de São Sebastião** para que:

(a) forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob **Inscrição Cadastral n.º 3133.111.6200.0117.0000**: (1) quem é o proprietário indicado? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão?.

Informe o Município se existe inscrição cadastral para os imóveis adjacentes ao terreno usucapiendo, sito na confluência entre as **Avenidas Benedito Izidoro de Moraes (antiga Rua Aviação) e Rua Cláudio Izidoro do Espírito Santo (antiga Rua Mende de Sá), no Bairro de Juquehy. Diga o Município que são as pessoas apontadas como proprietários desses imóveis confrontantes, bem como o endereço cadastrado dessas pessoas.**

5.º — Ratifico todos os atos sem conteúdo decisório praticados na Justiça Estadual.

6.º — Especifiquem as provas que pretendem produzir. Intime-se a União para que apresente provas conclusivas de que o terreno em questão está sobreposto à faixa de terrenos de marinha.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000212-09.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CENTRO OFTALMOLOGICO DO LITORAL NORTE - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE DOS SANTOS ANDRADE - SP282113
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-84.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ELETRO JUNIOR LTDA, GERALDO JOSE DE ABREU JUNIOR

DESPACHO

Em virtude do endereço do Executado, constante na petição inicial, declino da competência para processar estes autos, com base no artigo 781, I, do Código de Processo Civil, e determino sua remessa para a Subseção Judiciária de Itapeva/SP, com as formalidades de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-25.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
IMPETRANTE: SHIRLEI CRISTIANE TELES CAPELETE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA AMADO FACINCANI - SP239531
IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, REITORA DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO DRA. MARGARETH ROSE PRILL,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SHIRLEI CRISTIANE TELES CAPELETE em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO – UNISA, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada aceite a apresentação das horas acadêmicas complementares como cumprimento de requisito para conclusão do curso de Serviço Social, embora estivesse em atraso com algumas mensalidades.

Postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a devida aferição quanto ao cumprimento ou descumprimento de carga horária acadêmica como requisito de conclusão do Curso de Bacharelado em Serviço Social depende de dilação probatória.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança, o que por sua vez é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009), e não do impetrante, este residente em Caragatatuba/SP.

Conforme **jurisprudência pacífica** do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, "**a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) julgamento(s) que atribuiu(ram) a(s) nota(s) em face do impetrante e o cumprimento de carga horária acadêmica, é o **Reitor da Universidade de Santo Amaro**, estabelecendo a competência de outra jurisdição federal.

Conforme se verifica da petição inicial, a Reitoria da Universidade de Santo Amaro tem sua sede na Rua Professor Enéas de Siqueira Neto, nº 340 – Jardim das Imbuías, São Paulo/SP. CEP 04829-300.

Portanto, no caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em São Paulo Capital**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança é do impetrante, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de liminar, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do exíguo prazo até a expiração do concurso em tela.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino **a remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Intime-se o impetrante.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-81.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: LANCHONETE E PETISCARIA LUA DE JORGE LTDA - ME, ANA ROSA KISS

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente acerca da certidão ID 9951421, requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-10.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PEDRO GONCALVES DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, converter em aposentadoria por invalidez.

Relata ser portador de **diversas patologias na coluna**.

Afirma ter requerido administrativamente o benefício **NB 611.919.731-5**, o qual foi indevidamente cessado em **01.02.2018**.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("*fumus boni iuris*"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("*periculum in mora*"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora.

É indispensável dilação probatória, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar a incapacidade laboral, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a doença incapacitante.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Designo para o dia **07/12/2018 às 10:00 horas** para a realização de perícia médica na especialidade ortopedia com o **DR. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARAIA**, que será realizada nesta Justiça Federal, com endereço na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP.

Designo, outrossim, para o dia para o dia **05/09/2018 às 09:00 horas** para a realização de perícia médica na especialidade neurologia com o **DR. HUGO DE CASTRO CAPPELLI**, que será realizada no endereço **Rua Piauí, nº 285, Jardim Primavera**, Caraguatatuba/SP.

Saliento que a parte autora deverá comparecer munida de documento com foto recente (RG ou CNH ou passaporte), bem como TODA a documentação médica (laudos e relatórios médicos, receitas médicas, exames e prontuários médicos, etc.), que comprovem a(s) enfermidade(s) ora alegada(s).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, valendo cópia desta decisão como mandado/ofício.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cite-se o réu.

Providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia integral do processo anterior que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP, sob nº **0001408-21.2016.4.03.6313**.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que suspenda imediatamente os efeitos do **auto de infração nº 9141889/E (SEI nº 0857877)** e, ao final, o pedido seja procedente para anular o referido auto de infração ou, subsidiariamente, reduzir o valor da imputação e das penalidades pecuniárias.

Narra que a Superintendência do IBAMA do Estado de São Paulo, através da Unidade Técnica de Caraguatatuba, lavrou e processou o auto de infração supramencionado sobre fato supostamente ocorrido no Estado de Santa Catarina e, portanto, fora de sua circunscrição (coordenadas geográficas do fato em exame 27°43'41"S 48°24'42"W, localizadas no litoral catarinense).

A lavratura do auto de infração e imposição de multa refere a realização de pesca pela Embarcação DONA SANTINA III em local cuja utilização de cerco é proibida (período da safra da tainha, Mugil Liza, de 2015: 01/06/2015 a 31/07/2015; cruzeiros de pesca nos períodos: 04/06/2016 a 10/06/2015, 25/06/2015 a 30/06/2015 e 02/07/2015 a 11/07/2015). Tal autuação chegou ao montante de R\$ 1.313.700,00 (um milhão trezentos e treze mil e setecentos reais), totalizando a quantidade pescada em todos os mapas entregues pelo autor, estimada em 64.600 kg.

Sustenta que a embarcação estava devidamente autorizada a pescar os peixes e que o auto de infração desrespeita a Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 07.12.2012 (artigo 28), foi lavrado por autoridade incompetente, além de haver irregularidade no seu preenchimento, ausência de motivação do ato administrativo, inexistência de fato gerador (pesca ilegal).

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("fumus boni iuris"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("periculum in mora"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para efetuar a autuação, imputar os valores das penalidades e quantificar o valor principal e os acessórios (constantes do processo administrativo), oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata suspensão do ato administrativo repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cite-se o réu, advertindo-o de que no mesmo prazo para defesa deverá anexar aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

Servirá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 13 de agosto de 2018.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo – CROSP pretende receber o crédito mencionado na inicial e CDA que a acompanha.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Toda ação ao ser proposta deve observar a legitimidade de parte, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido (CPC, arts. 17 e 485, inciso VI).

O interesse de agir, segundo Carnelutti, traduz-se pelo linônio necessidade-adequação.

Haverá interesse de agir toda vez que a parte, por meio do procedimento correto, previsto em lei para aquele caso – adequação -, precisar ir a Juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida – necessidade.

No caso dos autos, a parte autora pretende receber através da presente execução fiscal o valor de R\$ 1.534,01 (um mil quinhentos e trinta e quatro reais e um centavo).

Verifica-se que a “Certidão de Dívida Ativa”, que embasa a presente execução fiscal, tem como “Discriminação do Débito”: “anuidade de 2017”, cujo no valor originário é R\$ 582,04 (quinhentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), mais o valor de R\$197,92 (cento e noventa e sete reais e noventa e dois centavos) relativos a multa eleitoral e R\$ 296,78 (duzentos e noventa e sei reais e setenta e oito centavos) referente a multa eleitoral reincidente.

Ocorre que, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31/10/2011), que, entre outras questões, também “trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais EM GERAL”, estabeleceu no seu art. 8º, “caput”, que:

“Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.” (Grifou-se).

Assim sendo, falta à ação uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir, pois a Lei nº 12.514/2011 estabelece um limite aos Conselhos profissionais para a cobrança judicial no valor de 4 (quatro) vezes o montante cobrado anualmente, não se permitindo mais a execução de valor inferior.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da aplicação imediata da Lei nº 12.514/2011, ante sua natureza de norma processual, dispõe nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso.

2. Dispõe o referido artigo que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”

3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. (...).

Recurso especial conhecido em parte e improvido.” (Recurso Especial nº 1374202/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 07.05.2013, DJe 16.05.2013 – Grifou-se).

E, sobre essa matéria, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS PROFISSIONAIS - 4 ANUIDADES - PATAMAR MÍNIMO - LEI 12.514/11 - NORMA PROCESSUAL - APLICABILIDADE IMEDIATA - VEDAÇÃO AO PROSSEGUIMENTO E AJUIZAMENTO.

1. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este despender gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público norteador da atividade administrativa de arrecadação.

2. A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades.

3. Devido ao seu caráter processual, esta norma tem aplicação imediata, inclusive às execuções fiscais em curso, propostas em data anterior à vigência da lei, na medida em que veda o ajuizamento e também o prosseguimento (trâmite) das execuções de valor inferior ao limite legal.

4. Manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal após constatar a carência de interesse processual do exequente. Jurisprudência deste E. Tribunal.” (Apelação Cível nº 0000049-35.2012.4.03.6003/MS, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, 6ª Turma, D.E. de 23.11.2012).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005.

3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. (...)

5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (...)

7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.

8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado." (Apelação Cível nº 0010065-92.2010.4.03.6108, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, 6ª Turma, julgado em 18.04.2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25.04.2013 – Grifou-se).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO.** RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.

2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. (...)

4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. (...)

6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

7. Apelação a que se nega provimento." (Apelação Cível nº 0003594-06.2010.4.03.6126, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, julgado em 21.03.2013, e-DJF3 Judicial 1 de 05.04.2013 – Grifou-se).

Registre-se, por oportuno, que não se está impedindo a cobrança judicial de valores pelos Conselhos profissionais, mas diferindo-a até que atinja montante que dê utilidade ao processo e justifique a dispendiosa movimentação da máquina judiciária, sendo pacífico na jurisprudência que "**Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.**" (TRF3 - AC nº 0010065-92.2010.4.03.6108, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, 6ª Turma, e-DJF3 25.04.2013 – Grifou-se).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000256-28.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARCIO DE ARAUJO SILVEIRA, SANDRA CELIA MAGALHAES SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000252-88.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ACOUGUE TOPOLANDIA LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 14 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por MICHEL FRANCIS PALMA E SILVA, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a reparação por danos materiais porque não foram creditados em sua conta corrente depósitos em dinheiro feitos por envelope no auto-atendimento.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor real da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 33.000,00 – ID 9759407).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal** para processar e julgar o feito, pelo que determino a **remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto**, dando-se **baixa na distribuição**.

Com a redistribuição, tornem conclusos.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 8 de agosto de 2018.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLOBAL MARINE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO/SP, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua o procedimento de fiscalização instaurado sobre as mercadorias importadas (**Termo de Retenção nº 10/2018, contêiner DTA nº 18/0197343-9, CE nº 00429443**).

Sustenta a impetrante que as mercadorias são capas plásticas para celulares, cuja importação foi realizada regularmente, com todos os documentos pertinentes ao procedimento de importação e respectivo pagamento dos tributos, mesmo assim os produtos foram apreendidos sob suspeita de contrafação. Alega que tais mercadorias não geram contrafação por não existir registro sobre a obra impressa a capas de telefones celulares, logo não gera direitos autorais da marca que fundamentem a retenção dos produtos e, se gerasse, essa retenção exigiria que o titular dos direitos de marca fizesse tal solicitação (artigo 606, do Decreto nº 6.579/2009). Esclarece que as imagens estampadas nas capas plásticas são meros “sinais não registráveis como marca”.

Afirma que todos os tributos atinentes ao procedimento de importação estão pagos e que é empresa do ramo de comércio atacadista de produtos e a indevida retenção obstrui sua atividade econômica de importação e comercialização.

Narra que cumpriu todas as exigências para a importação da mercadoria, todavia a mesma foi indevidamente retida com fundamento no artigo 689, do Decreto nº 6.579/2009.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de fiscalização e retenção, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais procedimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal demora modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o diferimento da apreciação da pretensão liminar para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimentos de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-88.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ALEX STEPHEN FARIA SODRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DIAS - SP258274
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEX STEPHEN FARIA SODRE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO/SP, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **auxílio-doença** (requerimento nº 189650203), eis que a remarcação de nova perícia médica para 03.12.2018, ou seja, daqui 130 (cento e trinta) dias, ultrapassa prazo considerável razoável.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal demora modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão **liminar** para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimentos de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC (**ID 9842886**). Anote-se.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 8 de agosto de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000283-72.2013.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EZLEI FRANCO DE OLIVEIRA(SP396727 - GLAUCO JOSE RIBEIRO) X EDUARDO ADRIANO DE ALMEIDA PIRES DEVECHIO(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA) X EDUARDO DE JESUS DOMINGOS(SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES E SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES) X DAVID SILVA DO CARMO(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

Pelo presente, fica a defensora dativa do réu David da Silva intimada a apresentar as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403 do CPP. Após, autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000563-09.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X MAIARA SANTOS DA CUNHA(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI) X WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP117342 - MARLENE DE SOUZA DIAS)

Vistos.

Em audiência de suspensão do processo homologada em 20/07/2016, foram aceitas pelos réus, Maíara Santos da Cunha e Wagner Teixeira de Oliveira, as condições de: Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo da Comarca de Ubatuba/SP, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, com início a ser fixado pelo Juízo deprecado; 2 - Doação de quantia monetária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser depositada na conta única deste Juízo - Caixa Econômica Federal - conta 0797-005-9999-1 - fls. 141/144.

A ré Maíara Santos apresentou os comprovantes de pagamento a fls. 185/193. O mesmo não se verifica quanto ao réu Wagner Teixeira, cuja defesa foi devidamente intimada para tanto. (fls. 172 e 215).

Expedida carta precatória para a Comarca de Ubatuba/SP (fls. 151/vº), a mesma foi devolvida pelo E. Juízo da 2ª Vara local (Processo nº 0004675-64.2016.826.0642 fls. 202/212), sem as informações quanto aos eventuais comparecimentos mensais da ré Maíara Santos. Consta certidão informando o não comparecimento do réu e uma declaração de ausência da Comarca, em nome de Wagner Teixeira (fls. 209/210).

Intime-se novamente a defensora do réu Wagner Teixeira de Oliveira, Dra. Marlene de Souza dias - OAB/SP 117.342, para apresentar os comprovantes de pagamento referentes à doação da quantia monetária e justificar o não comparecimento do réu ao Juízo da Comarca de Ubatuba/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, e comunicação ao órgão de classe.

Intime-se a defensora dativa da ré Maíara Santos Cunha, Dra. Ana Claudia Bronzatti - OAB/SP 189.173, a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se a acusada efetivamente compareceu mensalmente perante o Juízo do Fórum de Ubatuba/SP, apresentando os respectivos comprovantes, se positivo.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000594-29.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JANNE ANGELA FITZGERALD URSO(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X MAURICIO GOMES DAMASO(SP267620 - CELSO WANZO)

SENTENÇA JANNE ANGELA FITZGERALD URSO foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal (antes da redação dada pela lei n. 13.008/2014), e também denunciada pela prática do crime previsto no artigo 299 c/c 304, ambos do Código Penal, esta última prática em concurso de pessoas (artigo 29, do Código Penal) com o denunciado MARICIO GOMES DAMASO. Narra a denúncia que em 01/08/2012 o Grupo de Vigilância e Repressão do Litoral Norte da Inspeção da Receita Federal do Brasil - IRP/SSO, em operação policial, dirigiu-se à praia Saco da Capela, situada no Município de Ilhabela/SP, com a finalidade de verificar a documentação do veleiro denominado Rajada. Constatou-se no local que a embarcação é de origem estrangeira, logo após examinar as notas fiscais, manuais, mercadorias, pesquisa pela internet e outros documentos do veleiro. Lavrou-se o Termo de Retenção da embarcação e intimou-se a proprietária JANNE ANGELA FITZGERALD URSO, para que apresentasse os documentos relativos à entrada regular do bem em território nacional. Não ocorreu tal apresentação e aplicou-se a pena de perdimento (fls. 05/07 e fls. 109/112). A Receita Federal diligenciou junto à Delegacia dos Portos de São Sebastião/SP e apurou que o Veleiro Rajada estava inscrito como embarcação de fabricação artesanal, todavia tratava-se de embarcação de fabricação em série, de origem francesa, fabricada pela Empresa Jeanneau, datada de abril de 2008, modelo ODISSEY 42DS (fls. 69-verso/73-verso). A continuidade das investigações, no entender do Ministério Público Federal, revelou que MAURÍCIO GOMES DAMASO, despachante naval, confeccionou a declaração na qual consta a informação falsa de que o Veleiro Rajada é de fabricação artesanal ocorrida em São Sebastião/SP, concorrendo com a conduta de JANNE para inserir dados falsos na documentação pública da Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião/SP. Destarte, JANNE, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo e vontade de realizar a conduta proibida, iludiu o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada clandestina do Veleiro Rajada no Brasil, fraudando a real situação do bem descaminhado mediante a inclusão de declaração falsa em documento público perante a Autoridade Marítima Brasileira (que matriculou o Veleiro Rajada sob engano, com o número 403-912908-3, cujo processo administrativo iniciou-se em 22/12/2009 e foi concluído em 03/02/2010). Alega o Ministério Público Federal que a autoria e a materialidade estão demonstradas em vasta documentação reunida na fase de investigação, a comprovar suficientemente os delitos praticados. Citada a corrê JANNE ANGELA FITZGERALD URSO (fls. 327), apresentou defesa prévia (fls. 328/345), que não resultou em absolvição sumária (fls. 365/368). Citado o corrê MAURÍCIO GOMES DAMASO (fls. 319) não constituiu advogado, sendo nomeado defensor dativo (fls. 347) que apresentou defesa prévia (fls. 353/361), que não resultou em absolvição sumária (fls. 365/368). Houve audiência de instrução, com interrogatório dos réus e oitivas das testemunhas tanto pessoalmente quanto por videoconferência. Alegações finais da acusação (fls. 611/615). Alegações finais por memoriais da defesa de Janne Angela Fitzgerald Urso (fls. 618/634) e da defesa de Mauricio Gomes Damaso (fls. 636/641). É o relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem sanadas. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Narra-se, em resumo, que a corrê Janne comprou embarcação estrangeira, Veleiro Rajada, de procedência francesa, introduzindo-a no país sem pagamento do imposto devido. Descreve também que em coautoria com o corrê Mauricio, inseriu declaração falsa em documento público a fim de regularizar a entrada do veleiro, registrando-o na Delegacia dos Portos de São Sebastião/SP como sendo de fabricação artesanal. O pedido é parcialmente procedente em relação à corrê JANNE ANGELA FITZGERALD URSO. Imputa-se à corrê Janne a conduta descrita no art. 334, do Código Penal, antes da redação dada pela lei nº 13.008/2014: Descaminho. Art. 334 Inportar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. Atribuem-se também à corrê Janne as condutas descritas nos artigos 299 c/c 304, ambos do código Penal (em concurso de pessoas com o corrê Mauricio): Falsidade Ideológica. Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Uso de documento falso. Art. 304 Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A materialidade está comprovada pelos documentos da Representação Fiscal para Fins Penais de nº 10821.720512/2012-28, os quais demonstram a origem francesa do Veleiro Rajada, produzido no ano de 2008 pela Empresa Jeanneau, modelo SUN ODISSEY 42 DS, com número de identificação do casco FR-IR24411D0808 (fls. 69/70) e certificado de compra em nome de Janne Fitzgerald datado de 06.07.2008 (fls. 73/73-verso). Não restam dúvidas de que a embarcação nunca foi artesanal como afirmava a corrê Janne, porque o veleiro possui procedência estrangeira e adquirida pela própria acusada. O interrogatório do corrê (MAURÍCIO GOMES DAMASO, fls. 127/128) e a oitiva das testemunhas (NELSON DE SILES, fls. 158/159; ANDRÉ ANTÔNIO AUGUSTO FAUSTO ROSSI, fls. 161/162; CLAUDEMIR FERREIRA DA ROCHA, fls. 178/179; JORGE MARCELO VAL DE BARCELLOS, fls. 220/221; ERON DUARTE DE SOUZA, fls. 231/232) esclarecem que as análises dos documentos e as vistorias restringiram-se a questões técnicas de segurança e navegabilidade da embarcação, sendo que a informação da procedência artesanal do veleiro foi fornecida pela corrê Janne. Quanto à autoria delitiva, a conduta da acusada pugna insistentemente pela fabricação artesanal do veleiro, conforme se extrai do procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil (fls. 90/112) e da declaração de construção com informações falsas (fls. 114 e fls. 151) apresentada junto à Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião/SP. Ademais, a instrução probatória provou que o veleiro foi introduzido pela corrê Janne em território nacional irregularmente e omitida sua documentação fiscal (quando ela e seu marido decidiram mudar da Itália para o Brasil em outubro de 2009, fazendo essa viagem no próprio veleiro - confissão às fls. 183), fatos camuflados sob a alegação de fabricação artesanal visando nacionalizar a embarcação e obter um aparente registro regular perante a Marinha do Brasil sob nº 403-912908-3, induzindo a instituição militar em erro. A corrê Janne trouxe o veleiro francês para o Brasil, confeccionou por si declaração ideologicamente falsa afirmando que ela havia construído o Veleiro Rajada artesanalmente e apresentou essa declaração perante a Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião/SP (órgão militar da Marinha do Brasil). Desse modo, conseguiu inscrever o Veleiro Rajada na Delegacia dos Portos de São Sebastião como de fabricação artesanal (inseriu dados falsos perante a Autoridade Marítima Brasileira - fls. 114 e fls. 116-verso). Todo esse cenário dolosamente delituoso praticado pela corrê Janne objetivou fraudulentamente legalizar a embarcação por ter conhecimento de que a importação de embarcações estrangeiras usadas é proibida! Usou dados falsos com o dolo específico de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato. Destaque-se que a acusada foi intimada na fase administrativa na condição de proprietária da embarcação, para apresentar os documentos relativos a regular introdução do bem em território nacional, fato que não aconteceu. Esse comportamento corrobora seu dolo em fraudar a origem verdadeira do bem em face das autoridades fiscais e marítimas nacionais. Em seu interrogatório a corrê exerceu seu direito de permanecer em silêncio por orientação de seus advogados. Em relação ao corrê MAURÍCIO GOMES DAMASO, o pedido é improcedente. Após audiência de instrução penal com interrogatório do corrê Mauricio e oitiva das testemunhas arroladas, ficou demonstrada a verossimilhança da alegação da defesa de que o corrê não tinha a intenção de praticar o crime descrito na denúncia (ausência de dolo). O corrê declarou que confiou nas informações de fabricação artesanal repassadas por Janne e um capitão não identificado e não procedeu à verificação da embarcação, uma vez que esse capitão (não identificado) forneceu as especificações em conformidade com o formulário exigido pela Marinha do Brasil. Afirmou o corrê também que, se a corrê Janne lhe falasse a verdade sobre a procedência estrangeira do Veleiro Rajada, não teria aceitado a burocracia visando a possível regularização da embarcação e nem empenhado por ela os seus serviços de despachante naval. Mauricio agiu, portanto, sem conhecimento de que as informações previamente fornecidas a si estavam falsificadas ou adulteradas e sem lhe ser possível aferir e nem conferir essas irregularidades no contexto dos fatos. Assim, pelo que foi apurado e enfatizou o Ministério Público Federal em alegações finais, não há prova de que o acusado Mauricio por si próprio inseriu dados falsos nos documentos protocolados perante a Marinha do Brasil, pois nem sabia que eram falsas ou adulteradas tais informações a ele repassadas adrede. Outrossim, nem fez uso delas com o dolo específico de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato. Nessa medida, ante a ausência de dolo na conduta do corrê, imperiosa sua absolvição, conforme inclusive requerido pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais, sendo o titular da ação penal, nos termos da CF, art. 129, inciso I, e quem deve zelar para o regular exercício da persecução criminal e pelo jus puniendi. Passo a dosimetria da pena atinente à corrê JANNE ANGELA FITZGERALD URSO. Em relação ao crime de descaminho, cuja conduta está descrita no artigo 334, do Código Penal (antes da redação dada pela lei nº 13.008/2014), a embarcação foi entrada no Brasil em outubro de 2009 pela própria corrê, pessoa experiente (48 anos de idade), instruída e residida na Itália aproximadamente dezessete anos. Considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis à corrê: denoto que a corrê agiu só com a culpabilidade inerente à espécie; não havendo registro de condenações criminais com trânsito em julgado; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social; não há elementos suficientes à aferição da personalidade do agente; nada a sopesar quanto aos motivos do crime; as circunstâncias do crime estão relatadas nos autos; as consequências do crime são as inerentes ao delito, sem valorização extrapenal; o comportamento da vítima não requer análise porque o crime atinge a Administração Pública. Com esses fundamentos, fixo a pena base no mínimo, em 01 (um) ano de reclusão. Não concorreram circunstâncias agravantes. Na fase policial, a corrê confessou que introduziu irregularmente a embarcação em território nacional, quando ela e seu marido decidiram mudar da Itália para o Brasil em outubro de 2009, fazendo essa viagem no próprio veleiro (confissão às fls. 183). Apesar disso, deixo de aplicar a atenuante genérica da confissão, diante da fixação da pena base no mínimo legal, e da impossibilidade da atenuante reduzir-lhe a abaixo desta patamar. Não há nenhuma causa de diminuição de pena ou causa de aumento de pena. Por tais razões, torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão. Em relação ao crime de falsidade ideológica, cuja conduta está prevista no artigo 299, do Código Penal, e ao crime de uso de documento falso, cuja conduta está tipificada no artigo 304, do Código Penal, entendo aplicável à espécie o princípio da consunção (também denominado princípio da absorção). No presente caso concreto, há uma sucessão de condutas da corrê que confecciona o documento com a declaração falsa e o utiliza apresentando-o perante a entidade pública (em 22.12.2009, início do processo administrativo perante a Marinha do Brasil). Verifica-se, portanto, a existência de um nexo de dependência nessas condutas sucessivas, à medida que o denominado crime meio (falsidade ideológica) tem sua potencialidade lesiva exaurida pelo denominado crime fim (uso de documento falso). Considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis à corrê: denoto que a corrê agiu com culpabilidade inerente à espécie; não havendo registro de condenações criminais com trânsito em julgado; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social; não há elementos suficientes à aferição da personalidade do agente; nada a sopesar quanto aos motivos do crime; as circunstâncias do crime estão relatadas nos autos; as consequências do crime são inerentes ao crime, sem valorização extrapenal; o comportamento da vítima não requer análise porque o crime atinge a Administração Pública. Com esses fundamentos, fixo a pena base pelo crime de uso de documento falso no mínimo, em 01 (um) ano de reclusão. Em atenção à pena de multa prevista para o crime de uso de documento falso, por congruência ao raciocínio supramencionado também fixo a pena base no mínimo de 10 (dez) dias-multa. A respeito do valor do dia-multa, arbitro cada dia-multa em 05 (cinco) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando as características individuais da corrê e sua condição econômica abastada (residiu na Itália por dezessete anos trabalhando na profissão de modelo; atualmente residente em lugar de alto padrão no município de Ilhabela/SP - fls. 183; o Veleiro Rajada objeto do crime avaliado em torno de R\$ 750.000,00 - fls. 74). Embassem essas imputações o artigo 49, caput e 1º, do Código Penal. A circunstância agravante do concurso de pessoas, disposta no artigo 62, do Código Penal, é afastada considerando que houve a improcedência do pedido em relação ao corrê Mauricio. Descabe, portanto, sua incidência. Não concorreram circunstâncias atenuantes. Não há nenhuma causa de diminuição de pena ou causa de aumento de pena. Por tais razões, torno definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa o equivalente a 05 (cinco) vezes o maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Consigno que a corrê Janne realizou mais de uma ação criminosa e praticou dois crimes (descaminho e uso de documento falso), ensejando a cumulação das penas privativas de liberdade, por força do artigo 69, do Código Penal. Afásto, neste particular, as menções do Ministério Público Federal em suas alegações finais, por não

entender que o crime de descaminho absorveu o crime de uso de documento falso. Fixa a pena total em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, sendo cada dia-multa o equivalente a 05 (cinco) vezes o maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, a corrê deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços a comunidade, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução e uma pena de prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos em vigor no momento do pagamento para instituição com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução (artigo 45, caput e 1º, do Código Penal). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para ABSOLVER o corrê MAURÍCIO GOMES DAMASO, com relação aos crimes previstos no artigo 299 e no artigo 304, ambos do Código Penal, nos termos dispostos pelo inciso VI, do artigo 386 do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia e CONDENO a corrê JANNE ANGELA FITZGERALD URSO, brasileira, casada, filha de John Richard Fitzgerald Gil e Anna Civi Fitzgerald, nascida em 15/08/1969, natural de São Paulo/SP, portadora do RG 16.540.862-5 SSP/SP, CPF 117.751.838-40, pelas práticas dos crimes previstos no artigo 304 e no artigo 334, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade que fixo em 02 (dois) anos de reclusão, fixando o regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa à razão de 05 (cinco) vezes o maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato, fixando também o regime inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços a comunidade, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução, e outra pena de prestação pecuniária consistente no pagamento do valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos em vigor no momento do pagamento para instituição com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução. Não havendo motivos para prisão preventiva, tendo a corrê Janne respondido o processo em liberdade, faculo que recorra nesta condição. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais serão arcadas pela corrê Janne. Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se em relação ao(s) réu(s): (a) ao lançamento do nome no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SUDP, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Ainda, nos termos da fundamentação, após o trânsito em julgado, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a prescrição em razão a pena aplicada e as causas interruptivas da prescrição (Código Penal, artigo 117), conforme artigo 110, 1º, do Código Penal. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001538-94.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-12.2015.403.6135 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERLEY DA HORA DE OLIVEIRA GOMES (SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

Intime-se o réu, inclusive por sua defesa constituída, para providenciar o pagamento da metade das custas processuais (R\$ 148,97 - cento e quarenta e oito reais, e noventa e sete centavos), devendo ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia GRU, UG 090017, Gestão 00001, código 18710-0, ou informar se pretende utilizar o valor recolhido a título de fiança (fl. 156) também para a quitação deste débito, além do pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa, estas a serem efetuadas nos autos da Execução Penal já autuada sob nº 0000249-24.2018.403.6135 (fl. 197). Prazo: 15 (quinze) dias. Com a manifestação do réu, caso opte por utilizar o valor já recolhido na conta judicial, oficie-se à CEF para providenciar a conversão em Favor da União e informar o saldo remanescente, para instrução da Execução Penal. Prazo: 10 (dez) dias.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia deste para os autos de nº 0000249-24.2018.403.6135, bem como o apensamento do Auto de Prisão em Flagrante a esta Ação Penal (fl. 165).

Após, ao arquivo.

Ciência ao MPF.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO

0000283-96.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-95.2012.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ERNANE BILOTTE PRIMAZZI (SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X ALDO PEDRO CONELIAN JUNIOR X FRANCISCO DE ASSIS PORPINO DA SILVA X IGOR DIAS DA SILVA X MARCUS SINJI DOI X CLAUDIA CRISTINA MACHADO DE BRITO X MANOEL VIDAL CASTRO MELO

1. Mantenho a decisão proferida na íntegra por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 589, CPP), em razão de não se verificar qualquer alteração do contexto fático-probatório submetido à apreciação deste Juízo Federal, quando da decisão recorrida.
2. Providencie a Secretaria a extração do traslado tão somente da denúncia apresentada pelo Parquet e da decisão deste Juízo Federal (ora recorrida), proferida nos autos principais.
3. Após o traslado do item 2 supramencionado, observo que o recorrente já apresentou as suas razões recursais (nos termos do artigo 588, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal).
4. Em seguida, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões ao recurso (analogia da Súmula 707-STF) e, ao final, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste Juízo Federal.
5. Remetam-se os autos ao SEDJ, para retificar a autuação e incluir como recorridos as pessoas denunciadas no processo principal.
6. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-75.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: GLOBAL MARINE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GLOBAL MARINE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO/SP, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua o procedimento de fiscalização instaurado sobre as mercadorias importadas (**Termo de Retenção nº 14/2018, contêiner DTA nº 18/0197347-1, CE nº 00428718**).

Sustenta a impetrante que as mercadorias são capas plásticas para celulares, cuja importação foi realizada regularmente, com todos os documentos pertinentes ao procedimento de importação e respectivo pagamento dos tributos, mesmo assim os produtos foram apreendidos sob suspeita de contrafação. Alega que tais mercadorias não geram contrafação por não existir registro sobre a obra impressa a capas de telefones celulares, logo não gera direitos autorais da marca que fundamentem a retenção dos produtos e, se gerasse, essa retenção exigiria que o titular dos direitos de marca fizesse tal solicitação (artigo 606, do Decreto nº 6.579/2009). Esclarece que as imagens estampadas nas capas plásticas são meros "sinais não registráveis como marca".

Afirma que todos os tributos atinentes ao procedimento de importação estão pagos e que é empresa do ramo de comércio atacadista de produtos e a indevida retenção obstrui sua atividade econômica de importação e comercialização.

Narra que cumpriu todas as exigências para a importação da mercadoria, todavia a mesma foi indevidamente retida com fundamento no artigo 689, do Decreto nº 6.579/2009.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de fiscalização e retenção, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais procedimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal demora modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o diferimento da apreciação da pretensão liminar para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimentos de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 10 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000845-20.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SHELTON SAMPAIO NUNES X IGOR COSTA DA SILVA X RODRIGO DE CARVALHO FREITAS MACIEL X DIEGO MORAIS DE QUEIROZ(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA)

Face à certidão de fl. 280, intime-se o acusado, com urgência, para que constitua novo defensor, para no prazo legal, apresentar resposta à acusação. Não havendo manifestação do réu, nomeie-se defensor dativo, por meio do Sistema AJG da Justiça Federal, intimando-o para apresentar resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. Com a resposta, à conclusão. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário, encaminhando-se ao Analista Judiciário - Executante de Mandados plantonista. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVALERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 9989445: Recebo a impugnação à execução de obrigação de fazer ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SUELI DE FATIMA TOMAZINI DE CAMARGO, JOAO CARLOS DIAS DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES - SP265323, RILTON BAPTISTA - SP289927

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091A, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO - RJ151717

DESPACHO

Considerando-se os argumentos trazidos pelo sr. Perito na petição de Id. 9977024, quanto aos gastos com combustível e pedágios, além da complexidade e horas técnicas despendidas para realização da perícia designada nestes autos, defiro, excepcionalmente, o quanto requerido através da referida petição, e, com base no que dispõe o art. 28, pará. único da Resolução nº 305/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo previsto na Tabela II da referida Resolução.

Intime-se o sr. Perito acerca do teor desta decisão, autorizado o uso de meio eletrônico, a fim e que indique data para realização da perícia.

Int.

BOTUCATU, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-47.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIQUE FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte ré.

Fica a parte contrária intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-87.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO BARBOSA CINTRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GABRIELA BICALHO PILAN FAVERO - SP323382, MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802

DECISÃO

Intime-se a executada da apresentação da impugnação pela Caixa Econômica Federal, para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos.

BOTUCATU, 13 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002779-81.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MARCOS RIBEIRO SANTOS X JOSE LUIZ VIRGINIO DOS SANTOS X JULIO CESAR TEODORO X NAPOLEAO CORULLI NETO(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP309909 - SANDRO CARLOS BALARIN)

Face à manifestação de fls. 500/501, designo o dia 20/09/2018, às 14:00 horas, para realização da audiência admonitória para suspensão do processo em relação aos acusados ANTONIO MARCOS RIBEIRO SANTOS, JOSE LUIZ VIRGINIO DOS SANTOS, JULIO CESAR TEODORO e NAPOLEAO CORULLI NETO, nos termos da proposta ministerial. Intimem-se os réus para comparecerem à audiência designada, onde deverão se manifestar em relação à suspensão do processo, nos termos do art. 89 da lei 9099/95, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de advogado. Ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 2184

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001448-35.2014.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005279-28.2013.403.6131 ()) - FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTOTICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA ME(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER E SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretária o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0005279-28.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000828-86.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-37.2014.403.6131 ()) - UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.

Tendo sido negado seguimento a recurso perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretária o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0000840-37.2014.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000980-66.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004566-53.2013.403.6131 ()) - HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos.Fls. 116/117: intime-se o devedor (HIDROPLÁS), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, par. 2º, I do NCPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R\$ 5.124,29, em MARÇO/2018, código da receita 2864), devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do NCPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, par. 1º do NCPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000985-88.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-22.2013.403.6131 ()) - HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos.Fls. 156/157: intime-se o devedor (HIDROPLÁS), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, par. 2º, I do NCPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R\$ 57.925,33, em MARÇO/2018, código da receita 2864), devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do NCPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, par. 1º do NCPC).

EXECUCAO FISCAL

0002400-48.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COML/ BICUDO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Considerando o requerido pela exequente às fls. 225, noticiando a rescisão do parcelamento administrativo anteriormente firmado e em face a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, sem prejuízo do deliberado nos autos em apenso, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista, desde já, ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Assim, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Com efeito, caso as restrições determinadas nos autos em apenso, via Bacenjud e Renajud, reportem-se frutíferas, dê-se nova vista ao exequente. Restando negativas, desapensem-se para arquivamento consoante requerido e supra determinado.

EXECUCAO FISCAL

0002704-47.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COML/ BICUDO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

1. Face ao noticiado pela exequente quanto as rescisões dos parcelamentos administrativos firmados pela executada, defiro o requerido e determino que, via Sistema BACENJUD, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores remanescentes apontados até o limite do débito de R\$ 449.869,53, fl. 145/152, em nome de CPF/CNPJ: 59.349.118/0001-72. No caso de bloqueio de valor irrisório, inferior a 1% do montante da dívida, promova-se o imediato desbloqueio. 2. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 3. Restando insuficiente o bloqueio de valores, defiro a restrição de transferência de veículos, via RENAJUD, em nome da executada, com posterior expedição de mandado para constatação, penhora, avaliação e intimação, com o registro devendo ser feito eletronicamente pelo sistema referido. 4. Restando infrutífera a ordem judicial de bloqueio de valores, determino o arquivamento destes autos com fulcro no art. 20 da portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que implantou o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão. 5. Por fim, fica consignado que, não sendo o caso de suspensão do feito com espeque na portaria nº 396/2016 da PGFN, este Juízo procederá à reconsideração deste despacho, não se fazendo necessária a interposição do curial recurso.

EXECUCAO FISCAL

0002936-59.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BERNABE & LEME LTDA X MARIA DE LOURDES LEME BERNABE X CARLOS ALBERTO BERNABE(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE E SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, com a inclusão dos sócios da empresa executada indicados à fl. 28, conforme já determinado no despacho de fl. 33.

Petição retro: considerando o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica o co-executado CARLOS ALBERTO BERNABE intimado para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Por fim, cumpra-se o despacho exarado às fls. 204, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004281-60.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POSTO SAO PAULO AVENIDA LTDA X JOAO ALBERTO MENDES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.

Fls. 324/446: defiro a substituição das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

intime-se o(a) executado(a) da substituição perpetrada, remetendo-se cópia da CDA apresentada.

Após, não havendo manifestação, e considerando a existência de valor depositado judicialmente, conforme comprovante de fl. 295, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 20 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005833-60.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LEITE E MARTINS DE BOTUCATU LTDA ME(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X WALDINEIA FERREIRA X JOSE ROBERTO LEITE

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LEITE E MARTINS DE BOTUCATU LTDA ME E OUTROS, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0006606-08.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CHALET AGROPECUARIA LTDA X RONISE PF AFF BATALHA X LUIZ EDUARDO BATALHA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Vistos.

Tendo em vista a certidão retro, informando a não retirada do alvará expedido pela parte interessada, intime-se novamente a executada, Chalet Agropecuária Ltda, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo cabal de 10 (dez) dias, compareça à secretaria desta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, para retirada do alvará de levantamento expedido em seu favor, no valor de R\$ 13.164,14, devendo o Diretor de Secretaria certificar no verso da guia original a extensão da validade do mesmo, por prazo de 30 dias, a contar da presente data.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008080-14.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FREDERICO OZANAM PAPA(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR)

Vistos.

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008263-82.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGAFARMA LTDA ME X JAMES ROBERTO BRAMBILLA RAMOS X SHIRLEY GOMES CORREA RAMOS(SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE/ REDIRECIONAMENTO: Expiente: JAMES ROBERTO BRAMBILLA RAMOS/EXCEPTA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade movimentada por sócio de pessoa jurídica executada, incluído no pólo passivo de execução fiscal com fundamento em redirecionamento decorrente de liquidação irregular da sociedade empresarial. Sustenta o exipiente a prescrição do crédito tributário, bem como a prescrição da pretensão de redirecionamento. Em impugnação, a excepta sustenta que os créditos tributários não estão prescritos. Pede a rejeição do incidente. Junta documentos às fls. 183/191. É o relatório. Decido. O presente incidente não merece ser acolhido. Não se há de cogitar de prescrição no caso concreto. A uma que, como bem deduz a excepta em suas razões de impugnação, a constituição definitiva dos créditos tributários deu-se aos 31/03/1998 (para a competência mais remota delas) e a determinação para a citação da pessoa jurídica executada, que é o ato que interrompe a prescrição nos termos do art. 202, I do CC, ocorreu aos 25/02/2003 (fls. 02), dentro, portanto, do quinquênio legal. Por outro lado, a determinação para a citação dos sócios para os termos desta execução - já em sede de redirecionamento -, deu-se em 14/03/2007 (fls. 103), há menos que cinco anos, portanto, da data da citação da pessoa jurídica, que ocorreu em 07/04/2003 (fls. 18) razão pela qual, in casu, não se há de cogitar, também, de prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008548-75.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SILVIA CRISTINA CONTE STEIN(SP338782 - THIAGO GARCIA CONTE)

Vistos.Fls. 153/159: requer a executada o desbloqueio de valores bloqueados em sua conta do Banco do Brasil (fl. 160), sob a alegação de que tais valores referem-se a proventos advindos de sua aposentadoria como

servidora pública da Unesp, conforme holerites trazidos aos autos em outra oportunidade (fls. 128/130). De fato, há comprovação do bloqueio judicial da quantia de R\$ 209,03 em conta bancária em nome da executada, conforme extrato juntado às fls. 159. Nota-se, porém, que no dia 27/07/2018 houve crédito em favor da requerente, no importe de R\$ 700,00, referente a TED, não restando comprovada a natureza salarial desse valor. Sendo assim, verificando-se que a conta em questão não é destinada exclusivamente ao recebimento de verbas de natureza salarial, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Proceda-se à transferência da quantia total constrita (R\$ 223,05) para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109), intimando-se a executada, mediante publicação, para oposição de embargos à execução. Após, decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requerida o que entender de direito. Intime-se. Botucatu, data supra.

EXECUCAO FISCAL

0009087-41.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X POLIVACUUN PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI)

Vistos.

Petição de fls.73/74: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, cumpre-se o despacho de fl. 72.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000655-96.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CENTROMOLDE IND E COM DE MOLDES LTDA X KEILA RICARDO FRANCISCO(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ E SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI)

Vistos.

Petição de fls.113/114: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000840-37.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO)

Vistos.

Transitado em julgado os embargos à execução fiscal nº 0000828-86.2015.403.6131 (fls. 65/81), manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 20 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001761-93.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ROSILDO APARECIDO TOBIAS(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA)

Vistos.

Noticiado o parcelamento da dívida na manifestação de fls. 76/78, defiro o pedido da Fazenda Nacional, sobrestando-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requerida o que entender de direito.

6 Tendo em vista que há leilão designado para o próximo dia 08 de agosto de 2018 (fl. 57), retire-se o presente feito da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, comunicando-se à CEHAS quanto ao teor desta decisão, por meio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001003-80.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BREUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Excipiente: BREUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - MEE. Excipiente: FAZENDA NACIONAL. Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição, tendo em conta que considerada a data da exclusão dos parcelamentos em relação às CDAs nº 35.414.797-8, 35.414.800-1 e 55.747.775-1 e a data do ajuizamento da demanda executiva, decorreu o prazo quinquenal previsto em lei para a ocorrência do fenômeno prescricional. Intimada, a excepta impugna a pretensão, argumentando que houve interrupção da prescrição pela adesão a novo parcelamento administrativo do débito. É o relatório. Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. A exclusão dos parcelamentos em relação às CDAs nº 35.414.797-8, 35.414.800-1 e 55.747.775-1 ocorreu em 29/05/2009. A ação de execução foi ajuizada aos 22/07/2015 e o despacho que ordenou a citação do executado exarado aos 31/08/2015 (fls. 33), o que, de pronto, já permitiria a conclusão pela ocorrência da prescrição intercorrente. No entanto, a executada formalizou parcelamentos fiscais em 23/11/2009 (fls. 109, 126 e 138), interrompendo, desta forma, o decurso do prazo prescricional (art. 174, IV do CTN). Desse programa de parcelamento fiscal a executada foi formalmente excluída, segundo informação da exequente, aos 23/05/2014. Assim, plenamente tempestivos o ajuizamento da execução fiscal e o despacho ordinatório da citação do devedor. Tomando-se, portanto, o termo a quo do prazo prescricional como sendo a data da exclusão do parcelamento, 23/05/2014, e levando-se em conta a data do ajuizamento da ação em 22/07/2015, evidentemente não se verifica o transcurso do prazo prescricional de cinco anos. Não se sustentam, por tais razões, as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o art. 1º do DL n. 1.025/69. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001640-31.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CENTROMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA - EPP(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ)

Vistos.

Petição de fls.65/66: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001005-16.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GIOVANNI FARIA SILVA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Vistos, em decisão. Fls. 10/26: trata-se de exceção de pré-executividade oposta visando à extinção da execução devido ao pagamento do débito por meio de adesão a parcelamento. Junta documentos (fls. 29/61). Intimado o excepto defende a higidez do crédito, alegando que o parcelamento foi indefiro, pois teria realizado os procedimentos necessários fora do prazo. É o breve relatório. Decido. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito do presente incidente está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Com efeito, pretende o excipiente demonstrar que realizou o pagamento do débito por meio de parcelamento. Ora, evidencia-se o notório desconhecimento do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o accertamento das questões trazidas aos autos implica, dentre outras coisas, perquirir se o excipiente cumpriu os requisitos necessários para o parcelamento, dentre eles o prazo para adesão, e essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001676-39.2016.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CENTROMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA - EPP(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ)

Vistos.

Petição de fls. 29/30: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001689-38.2016.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FIBERCENTRO - FIBERGLASS PROTOTIPOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ)

Vistos.

Petição de fls.23/24: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ficando o advogado subscritor da referida petição intimado a regularizá-la, uma vez que se encontra apócrifa.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003142-68.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Vistos.

Fls. 412/413: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, no aguardo da conclusão das diligências informadas pela exequente.

Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003221-47.2016.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MURILO MERLIN(SP253433 - RAFAEL PROTTI)

Vistos.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias, acerca do peticionado pelo Conselho exequente (fls. 83/88).

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001186-45.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HUGO E TIAGO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberação em conformidade com as resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000216-80.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POLICASTRO E ASSOCIADOS ADMINISTRACAO ARTISTICA LTDA

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberação em conformidade com as resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-37.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARQUES & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SHEILA CRISTINA ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pretende provimento cominatório e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que cursou, em 1999, o ensino médio em uma escola particular, obtendo para tanto bolsa de estudos de 50%. Agora, passados vários anos, pretende retomar seus estudos, ingressando em uma faculdade. Entretanto, afirma que não obteve a concessão de bolsa integral pelo Prouni, mesmo comprovando renda *per capita* de apenas R\$ 16,00, para frequentar o curso de História na modalidade EaD (ensino à distância), oferecida pelo correu Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto. Defende que, como o programa governamental foi criado apenas em 2004, não tinha como saber que seria futuramente penalizada, caso não tivesse condições financeiras para pagar uma faculdade, se optasse por fazer o ensino médio em instituição particular de ensino.

Além de invocar o direito à educação, a autora aduz que a Lei nº 11.096/2005, que criou o PROUNI, está sendo aplicada retroativamente no caso concreto, inviabilizando seu acesso ao programa por fato ocorrido anteriormente.

Por fim, requer a concessão de tutela de urgência no sentido de ser o Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto compelido a aceitar sua matrícula, a inversão do ônus da prova em virtude da incidência do Código de Defesa do Consumidor, bem como a confirmação da tutela antecipada por sentença e a condenação dos réus ao pagamento de indenização de R\$ 20.000,00 a título de danos morais.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Neste diapasão, faz-se ausente o "*fumus boni iuris*".

O direito à educação está previsto no artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal, sendo elencado como direito social. Quando se trata de direitos de segunda geração (sociais), a depender da circunstância, a pretensão do postulante deduzida perante o Poder Judiciário pode acabar sendo parcialmente frustrada, visto que ao juiz não cabe a implementação de políticas públicas - a obrigação de 'fazer' inerente à concretização desse tipo de direito -, sendo essa atribuição exclusiva do Poder Executivo. Nesse sentido, acrescenta Paulo Bonavides (Curso de Direito Constitucional, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, 2007, pp. 644-645):

Mas não é só a ausência de meios processuais se há invocado para declarar inferior e secundária a garantia dos direitos de segunda geração no corpo normativo dos ordenamentos constitucionais, senão também o caráter de prestação que da parte do Estado eles forçosamente assumem, caindo, por conseguinte, de certo modo num estado de dependência da vontade estatal. Não raro, esta os descumpra no âmbito da Lei Maior em virtude de uma alegada limitação de recursos e disponibilidades materiais.

Fatores econômicos objetivos e reais seriam, portanto, decisivos para concretizá-los. Quanto mais desfalcada de bens ou mais débil a ordem econômica de um país constitucional, mais vulnerável e frágil nele a proteção efetiva dos sobreditos direitos; em outros termos, mais programaticidade e menos juridicidade ostentam.

(...)

Instalado um pleito com sede nos artigos da Lei Maior, pleito em que se questionem as disponibilidades e a capacidade do Estado de ministrar prestações de ordem material com que concretizar direitos sociais, não pode a autoridade julgante, tanto quanto a executiva ou legislativa, exonerar-se - debaixo daquele pretexto e alegativa - da obrigação constitucional de fazer valer a observância das regras e princípios de proteção a semelhantes direitos estampados na Lei Suprema.

Todavia, diante de eventual e flagrante limitação ou carência de recursos, a manutenção dos comandos normativos da Constituição recomenda ao tratamento da controvérsia pelos órgãos do poder estatal na esfera respectiva dos três ramos da soberania o emprego do princípio da proporcionalidade.

Por obra deste, mediante ponderação de interesses e exame de elementos de necessidade e adequação, recresce a margem de possibilidade de lograr-se uma solução jurídica compatível com os ditames do Estatuto Fundamental que governa o ordenamento jurídico.

Em hipótese alguma admitir-se-á, todavia, o sacrifício, o desprezo e a destruição da medula normativa de nível constitucional que compõe a estrutura daqueles direitos.

No caso dos autos, o que se requer é a matrícula em curso de ensino superior com o custeio do PROUNI. Antes de mais nada, ressalto que o ensino gratuito foi assegurado pela Constituição da República apenas em relação à educação básica obrigatória (artigo 208, I); quanto ao ensino superior, existe somente a previsão de que é dever do Estado garantir o acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um (artigo 208, V). Com isso, chega-se a três conclusões: a) que a intenção do legislador constituinte é garantir a universalização apenas do ensino básico, ficando o ensino superior destinado àqueles que demonstrem capacidade para cursá-lo; b) que a gratuidade do ensino superior não é um direito social formalmente constitucional, de modo que a Lei nº 11.096/2005, que instituiu o PROUNI, trouxe um *plus* ao arcabouço de direitos sociais do cidadão; c) sendo o PROUNI uma iniciativa de espraio do ensino superior aos mais pobres baseada em lei ordinária, e levando em conta o preceito constitucional que se refere à educação não-básica, os requisitos para obtenção das bolsas de estudos podem ser definidos pelo legislador observando-se a oportunidade, a conveniência e os limites materiais porventura existentes (notadamente os orçamentários).

Tudo isso foi dito para dizer que a Lei nº 11.096/2005, ao eleger como beneficiários do PROUNI o estudante portador de deficiência, o professor da rede pública que busque uma licenciatura e o indivíduo que tenha cursado o ensino médio completo em escolas públicas ou com bolsa integral em instituições particulares, não violou nenhuma norma constitucional, atuando nos limites de sua atividade legislativa infraconstitucional e dentro de sua liberdade para implementar políticas públicas. E nessa seara, a menos que se constate ilegalidade, não pode haver a intromissão do Poder Judiciário.

Ao contrário do que afirma a autora, a lei contestada não viola direito adquirido, tampouco é retroativa. Explico.

De acordo com o artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, direito adquirido é aquele que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer ou que tenha termo pré-fixo ou condição preestabelecida inalterável. A Lei nº 11.096/2005, ao oferecer ensino superior gratuito a determinados grupos, criou direitos adquiridos para as pessoas neles inseridas, tão-somente. Como a autora não se enquadra nos arquetipos legais, a ela não socorre tal alegação.

A irretroatividade da lei é a regra em nosso ordenamento jurídico. Quando se trata de implementação de políticas públicas, contudo, o legislador pode optar por alcançar situações pretéritas ou apenas futuras. Normalmente a primeira opção é a mais comum, visto que os planos governamentais na área social não miram apenas o futuro, mas também buscam equacionar demandas presentes, da sociedade atual. Se a atuação do Estado nessa seara fosse sempre prospectiva, a autora sequer teria interesse processual para deduzir seu pedido em juízo, pois sabidamente se formou no ensino médio antes da instituição do PROUNI.

Ausente o *fumus boni iuris*, desnecessário perquirir sobre a presença do *periculum in mora*.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação de tutela.

Deixo de designar a audiência nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil porque, além de não haver manifesto interesse da autora, o tipo de controvérsia não revela grande possibilidade de composição.

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

CITEM-SE.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Expediente Nº 2065

EXECUCAO FISCAL

000015-79.2017.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CONFIANCA IMOVEIS AMERICANA EIRELI(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)

Atendendo-se ao requerimento do exequente, formulado diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, determino a realização de sessão de conciliação no dia 06/12/2018, às 15h30min. Intimem-se as partes para comparecimento. Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000718-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANCOPE MOVEIS EIRELI - EPP, ADOLPHO TRAVENSOLO ZANCOPE, ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO FERRO - SP287166

D E C I S Ã O

O exequente opôs embargos de declaração em face da decisão id. 9084722, alegando, em síntese, que há omissões na decisão.

Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

O mencionado recurso não tem como finalidade precipua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado.

No caso em tela, não há que se falar em omissão quanto ao pedido de prova pericial, pois restou assente na decisão embargada que a via da exceção de pré-executividade não se compatibiliza com a dilação probatória pretendida pelo executado (nesse sentido: "A alegação de que a base de cálculo utilizada nas contribuições previdenciárias extrapolou os limites legais é questão que necessita de dilação probatória, através de perícia contábil, a fim de se averiguar se a tributação efetivamente incidiu sobre as verbas pagas pela agravante, apresentando-se incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. [...]". - AI 00252335220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016). A par disso, em acréscimo, verifico que o pedido de prova pericial não se baseou em qualquer impropriedade vislumbrada pelo exequente, mas sim no simples fato de a evolução do débito ter sido apresentado pela exequente. Tal requerimento, como formulado, conduz o juízo à prestação de atividade consultiva, o que, em vista do desenho constitucional da função judiciária (CF/art. 5º, XXXV, "lesão ou ameaça a direito"), não se admite.

Sem prejuízo, há, de fato, omissão no julgado quanto ao pedido de gratuidade da justiça.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, apenas para acrescentar, na parte final da decisão embargada, o seguinte trecho:

"Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem prejuízo, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se."

Int.

Em prosseguimento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

AMERICANA, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-44.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O exequente opôs embargos de declaração em face da decisão id. 9037062, alegando, em síntese, que há omissões na decisão.

Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

O mencionado recurso não tem como finalidade precipua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado.

No caso em tela, não há que se falar em omissão quanto ao pedido de prova pericial, pois restou assente na decisão embargada que a via da exceção de pré-executividade não se compatibiliza com a dilação probatória pretendida pelo executado (nesse sentido: “A alegação de que a base de cálculo utilizada nas contribuições previdenciárias extrapolou os limites legais é questão que necessita de dilação probatória, através de perícia contábil, a fim de se averiguar se a tributação efetivamente incidiu sobre as verbas pagas pela agravante, apresentando-se incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. [...]” - AI 00252335220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016). A par disso, em acréscimo, verifico que o pedido de prova pericial não se baseou em qualquer impropriedade vislumbrada pelo excipiente, mas sim no simples fato de a evolução do débito ter sido apresentado pela exequente. Tal requerimento, como formulado, conduz o juízo à prestação de atividade consultiva, o que, em vista do desenho constitucional da função judiciária (CF/art. 5º, XXXV, “lesão ou ameaça a direito”), não se admite.

Sem prejuízo, há, de fato, omissão no julgado quanto ao pedido de gratuidade da justiça.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, apenas para acrescentar, na parte final da decisão embargada, o seguinte trecho:

“Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem prejuízo, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.”

Int.

Em prosseguimento, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

AMERICANA, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RONALDO BERMUDEZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de agosto de 2018.

DECISÃO

Pet. id. 9613292: **defiro**. Considerando o descumprimento noticiado pela parte impetrante, deverá o impetrado cumprir a decisão liminar no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de aplicação de **multa diária** no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos) reais, na forma do art. 536, § 1º, do NCPC.

Intimem-se, com brevidade.

Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCELO HELENO DOS SANTOS GOMES, CLAUDIA REGINA DA ROSA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BONFIM - SP258178

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BONFIM - SP258178

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **MARCELO HELENO DOS SANTOS GOMES** e **CLAUDIA REGINA DA ROSA GOMES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que anule a consolidação da propriedade operada em favor da credora fiduciária. Liminarmente, requerem a concessão de tutela de urgência a fim de que o imóvel não seja levado a leilão.

Narra a parte autora, em suma, que devido a problemas financeiros não foi possível adimplir as parcelas de março/2018 a julho/2018 do contrato de financiamento imobiliário Nº. 855553302279; instada a purgar a mora, não foi possível fazê-lo no prazo assinalado, o que motivou a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária. Pleiteia o depósito judicial das parcelas em atraso para purgação da mora, com o consequente restabelecimento do contrato.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, colhe-se que a parte autora foi notificada extrajudicialmente a purgar a mora em 21/05/2018 (pág. 43 – id. 9916804); o prazo legal findou em 04/06/2018. O pedido de averbação da consolidação ocorreu em 08/05/2018 (pág. 38 – a data exata, s.m.j., é posterior, pois 08/05/2018 diz respeito à expedição da notificação extrajudicial, conforme página 40 do documento). A concretização da consolidação data de 30/07/2018.

No mês de junho/2018, após o escoamento do prazo consignado na notificação, os postulantes teriam comparecido a uma agência da requerida para realizar o pagamento das parcelas atrasadas, porém, sem sucesso, pois segundo o gerente que os atendeu houve a consolidação da propriedade em favor da credora, circunstância que impediria a regularização pretendida.

A respeito da consolidação da propriedade, tem-se que em até 15 dias a contar da respectiva intimação, pode ocorrer a purgação da mora se o devedor pagar “*a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação*” (art. 26, §1º, da Lei nº 9.514/97). Além disso, se tal pagamento for feito até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária (isto é: 30 dias após a expiração do prazo para purgação da mora), ainda assim, convalidará o contrato de alienação fiduciária (art. 26-A, §§ 1º e 2º, da Lei 9.514/97).

Feitos esses apontamentos, em sede de cognição sumária, a despeito do óbice alegadamente declinado pelo gerente da CEF, infere-se que a parte autora tentou realizar o pagamento da dívida antes da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, na forma do art. 26-A, §2º, da Lei nº 9.514/97 (“*Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária*”). Denota-se, ainda, que, à primeira vista, a quantia que se pretende depositar compreende a totalidade dos valores inadimplidos, não havendo óbice, de todo modo, à eventual complementação por parte dos autores, se o caso.

Aqui reside, então, a probabilidade do direito.

Além disso, há perigo de dano, consistente na possibilidade de a credora fiduciária levar a leilão o bem dado em garantia, o que implicará na privação da fruição do imóvel financiado por parte dos postulantes.

ANTE O EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência requerida**, para determinar que Caixa Econômica Federal se abstenha de levar a leilão extrajudicial o imóvel objeto do contrato versado nestes autos (contrato de financiamento imobiliário nº. 855553302279; matrícula nº 75.945 do CRI de Santa Bárbara d'Oeste/SP), até eventual deliberação ulterior em sentido contrário.

Providencie a parte autora o depósito judicial das parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Sem prejuízo, não demonstrada, a esta altura, a hipossuficiência técnico-probatória da parte autora, **indefiro** a inversão do ônus da prova pleiteada.

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **19/10/2018, às 14h40min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

AMERICANA, 10 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000936-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

PARTE AUTORA : L. R. D. S. - REPRESENTADO POR AMANDA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA - CPF: 390.750.748-75
ADVOGADA: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - CPF: 003.574.956-32 (ADVOGADO) - OAB N. 17.695 - DF
PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL - CNPJ: 09.580.252/0002-92

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes quanto ao laudo pericial juntado.

AMERICANA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DURIVAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2063

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-98.2015.403.6134 - IVAN CAMPESTRIN(SP341058 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos etc., Ivan Campestrin move ação em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-SP), em que objetiva a nulidade de procedimento ético contra si instaurado, bem assim a reparação por danos materiais e morais. Alega, em suma, o autor que, em razão de acidente ocorrido na Festa de Rodeio de Americana, em arena móvel em relação à qual expediu ART, o CREA instaurou indevidamente em seu desfavor processo ético administrativo. Aduz, porém, que: o CREA não realizou visitas e não emitiu relatórios preventivos, tomando-se, por conseguinte, parte da suposta transgressão funcional; decorreria do quadro que os que instauraram o PA não teriam imparcialidade; o CREA nada fez em relação a oficiais do Corpo de Bombeiros; caberia ao CONFEA apurar os fatos, porquanto haveria coautores ligados ao CREA, alegando que, então, não

haveria relação jurídica; houve vedada instauração de PA com base em notícias veiculadas na mídia; foi dada indevida publicidade ao PA. Juntou documentos. O CREA-SP, citado, ofertou contestação (fls. 564/589), asseverando, em síntese, que o procedimento SF 841/2013 foi instaurado para a análise geral do acidente, e que, assim, apenas após, a partir dos dados coletados, é que se instaurou o procedimento em face do autor. Aduziu, ainda, que, para a instauração do procedimento, foram observadas todas as normas que regem a matéria. Questionou, também, o pleito de reparação por danos materiais e morais. Juntou documentos. O Autor apresentou réplica a fls. 695/731. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a ré ficou inerte, e o autor, de seu turno, pugnou pela oitiva de testemunhas. É o relatório. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, porquanto as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Quanto ao objeto da prova, impõe-se observar os fatos explanados, em conformidade com a teoria da substanciação, inclusive para a aferição da pertinência e relevância da prova. Descabe a produção de provas com o objetivo de demonstrar fatos não descritos na prefação, com reflexos, ademais, ao princípio do contraditório. Ainda, mesmo quanto aos fatos alegados, deve-se perscrutar a necessidade da produção da prova pretendida e sua relevância para o julgamento. Assim, inclusive em conformidade com a abordagem que é adiante realizada em relação a cada questão suscitada, considerando o pedido e a causa de pedir constantes da inicial, dessume-se que, no caso vertente, a par de questões de direito, os fatos, na realidade, de modo geral, não se revelam controvertidos ou então já se encontram assentes por meio de documentos. Aliás, em relação a eles, inexitem, por isso, pertinência e relevância para a produção de prova testemunhal rogada, cujo pedido resta, então, indeferido. Não assiste razão ao autor. De início, consoante se denota da prefação, malgrado o autor, no pedido, apenas roge, para além da reparação por danos morais e materiais, a suspensão do PA - o que, de per se, apenas caracterizaria um provimento de natureza cautelar, e inclusive não poderia perdurar, uma vez concedido, de forma indefinida -, na causa de pedir, pugna pela nulidade deste. Assim, na forma do art. 322, 2º, do CPC/2015, considerando o conjunto da postulação, dessume-se que a nulidade do procedimento integra o objeto da ação. E nesse contexto, também cabe se atentar que, na presente, não busca o autor, por exemplo, a aferição da responsabilidade e dos fatos que noticiou ou mesmo uma declaração de existência, inexistência ou modo de uma determinada relação jurídica, a despeito de maiores debates aqui acerca dessa possibilidade in casu para desde logo se levar efeitos ao procedimento administrativo instaurado. Apenas a título de argumentação, conquanto o autor chegue a mencionar na causa de pedir que deve ser decretada a inexistência de relação jurídica, assim o faz, na verdade, para postular a nulidade do procedimento sob o argumento de que neste há vícios, e não para questionar a situação fática. Não se debate, pois, na presente ação, se houve ou não culpa do autor no acidente. O que se pleiteia, com base em alegados vícios que teriam ocorrido no procedimento, é a nulidade do PA que em desfavor do Requerente foi instaurado. E, para tanto, embora explicitie que não poderia ser responsabilizado pelo ocorrido, a par de reconhecer que foi contratado para o trabalho de engenharia e o realizou, explica como razões da nulidade suscitada, especialmente, em suma, que: o CREA não realizou visitas e não emitiu relatórios preventivos, tomando-se, por conseguinte, parte da suposta transgressão funcional; decorria do quadro que os que instauraram o PA não teriam imparcialidade; o CREA nada fez em relação a oficiais do Corpo de Bombeiros; caberia ao CONFEA apurar os fatos, porquanto haveria coautores ligados ao CREA, alegando que, então, não haveria relação jurídica; houve vedada instauração de PA com base em notícias veiculadas na mídia; foi dada indevida publicidade ao PA. Dessume-se, assim, que assevera o autor, como fundamentos de seu pedido de declaração de nulidade, questões atinentes à competência do CREA, à suspensão do Conselho e dos funcionários deste para a instauração do PA; ausência de elementos para a instauração do procedimento, eis que esta teria se lastreado em notícia publicada na mídia; e indevida publicidade do procedimento. Consta-se, em consequência, conforme já dito, que a pretensão deduzida, no caso em apreço, não se refere à aferição sobre se teve ou não o autor responsabilidade ética quanto ao próprio acidente, análise essa a que nem mesmo ainda se chegou a termo no próprio âmbito administrativo. Cabe, assim, a este juízo, na presente, em consonância com o pedido formulado, aferir os fatos alusivos à causa de pedir relatada. E, em conformidade com as assertivas das próprias partes e os documentos colacionados, não depreendo razões para a nulidade rogada. Inicialmente, cabe analisar os fatos asseverados que, segundo o autor, levariam à ausência de imparcialidade do CREA e daqueles que instauraram o procedimento administrativo. Impende destacar que aventa o autor, ao que se extrai da inicial, que haveria suspeição do CREA ou de agentes sob o argumento de que estes também teriam participado da transgressão funcional ao não realizar visitas e emitir relatórios, e de que não haveria prova do cadastramento dos oficiais do Corpo de Bombeiros responsáveis pela vistoria junto ao CREA. Alega o autor que aludida situação, que entende caracterizaria ausência de imparcialidade, também impediria a análise do processo administrativo pelo CREA, razão pela qual, a competência passaria a ser do CONFEA. Segundo o autor, assim, os fatos que justificariam a suspeição também serviriam de fundamento para impedir o processamento e julgamento pelo CREA. Entretanto, não depreendo dos autos, em conformidade com os fatos narrados, a ocorrência da suspeição suscitada. Antes de tudo, cabe salientar que, conquanto a sustentada existência de parcialidade - sob a alegação de que o próprio CREA também teria faltado ao seu dever - pudesse levar, a princípio, a olho desarmado, à conclusão de que seria pertinente a produção de prova testemunhal, certo é que, na espécie, os fatos narrados na inicial, invocados para sustentar tal assertiva, não reclamam, em verdade, à volta das próprias manifestações das partes e dos documentos coligidos, qualquer demonstração. Com efeito, alega o autor, genericamente, para lastrear sua assertiva, que o CREA não realizou visitas e não emitiu relatórios preventivos, tomando-se, por conseguinte, parte da suposta transgressão funcional. Não se depreende da inicial, nesse tópico, para além de tal alegação, a narrativa de fatos outros que vissem levar concretamente à suspeição das pessoas responsáveis pela instauração. Quanto ao alegado, ainda que o CREA não tenha realizado visitas e emitido relatórios preventivos quanto às obras nas quais ocorreu o acidente - e esse é o fato relatado -, aludida assertiva não levaria à suspeição da autarquia ou mesmo das pessoas responsáveis pela instauração do PA. Aliás, em casos como o dos autos, não se mostra objetivamente plausível que, em razão de eventual inexistência de visitas e emissão de relatórios, por si só consideradas, decorra razoável apontamento do CREA - pessoa jurídica de direito público com função de fiscalização profissional - como também potencial transgressor e, por conseguinte, sem isenção para apuração de faltas éticas. O objeto do processo administrativo é a apuração de suposta falta ética praticada pelo autor em determinada obra para a qual foi contratado. A alegada falta de fiscalização pelo CREA, ainda que assente, teria se dado pela ausência de realização de certas atividades abstratamente previstas para a fiscalização dos profissionais, as quais são diversas e não se confundem com os deveres dos profissionais em relação às respectivas obras pelas quais são responsáveis. As visitas e emissão de relatórios pelo CREA consubstanciariam atividades que, como se denota da própria inicial, seriam estabelecidas de modo geral e abstrato em Manual, para a consecução da atividade fiscalizatória. Conforme se extrai do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional da Superintendência de Integração do Sistema do Confea (SIS), [o] objetivo da fiscalização é verificar o exercício e atividades das profissões reguladas pela Lei n. 5.194, de 1966, nos seus níveis superior e médio, de forma a assegurar a prestação de serviços técnicos ou execução de obras com participação de profissional habilitado e em observância aos princípios éticos, econômicos, tecnológicos e ambientais compatíveis com as necessidades da sociedade (IV - pag. 08). Ainda: Por ocasião da fiscalização à obra, empreendimento ou empresa, o Agente de Fiscalização deverá elaborar o Relatório de Fiscalização sempre que constatar a execução de serviços técnicos e atividades na área de atuação da Engenharia e/ou Agronomia. Na fiscalização, tanto em obras em andamento como em empresas e estabelecimentos em funcionamento, públicos ou privados, o Agente de Fiscalização deverá solicitar a apresentação dos projetos e respectivas ARTs (de projetos e/ou de execução), devidamente preenchidas, assinadas e pagas (chancela), sendo que, no caso de prestação de serviços, o Agente de Fiscalização deverá verificar/solicitar a respectiva ART, o contrato entre as partes e/ou a nota fiscal e/ou ordem de serviço, obtendo, sempre que possível cópia dos mesmos (pág. 13). Assim, faltas como as asseveradas, que eventualmente tivessem sido cometidas pelo CREA, possuiriam natureza diversa e não se confundiriam com possíveis transgressões dos fiscalizados. Ainda que não tenha havido visitas e relatórios quanto à própria obra - instalação da arena desmontável na Festa de Rodeio de Americana -, eventual falta do CREA é diversa e cabe - e se o caso - porventura ser aferida por outras vias, por iniciativa dos legitimados, não podendo ser vista como contribuição para a própria transgressão imputada ao autor. O CREA, por conseguinte, ainda que comprovada estivesse sua avertada falta na fiscalização profissional em relação à obra, não poderia ser afastado, no âmbito de sua competência, da atribuição de apurar possíveis faltas éticas do profissional responsável. Não se há falar em participação do CREA - que, como já dito, tem competência para fiscalizar os profissionais - em transgressão funcional que, em princípio, apenas poderia ser atribuída ao profissional fiscalizado, este sim responsável, e em consonância com o objeto do processo administrativo (que apura eventual responsabilidade pelo acidente, por culpa, negligência ou imperícia), pela qualidade da obra. Ad argumentandum, nem mesmo se poderia aventar, para se buscar fundamentar a ausência de imparcialidade, que também haveria contribuição do CREA, pela ausência das diligências, para o próprio evento, notadamente sem que haja narrativa na inicial (de acordo com a qual deve ser aferido o objeto da prova) e elementos acerca de fatos concretos que teriam sido por ele perpetrados e que fossem causa adequada do dano. Mas, na hipótese, essa responsabilidade é levantada, em tese, apenas para se aferir a alegada ausência de imparcialidade do CREA para a instauração do PA. Não se está apurando na presente a responsabilidade ou falta do Conselho. A propósito, nesse quadro, mesmo que pudesse se dizer desde logo que houve alguma falta do CREA, questionar-se-ia, então, ainda assim, a impossibilidade de instauração do procedimento por este. E, ainda, nesse contexto, também a título de argumentação, nem tampouco se poderia imputar responsabilidade ao CREA por não ter evitado eventual prática indevida por um profissional, em proveito deste. A pensar de modo diverso, notadamente à míngua de razões concretas deduzidas, sempre que ocorresse acidentes ou danos em obras supervisionadas pelos profissionais, o CREA, na hipótese de falta em seu dever de fiscalização, inclusive sem causalidade adequada, seria, mesmo em âmbito administrativo, responsável por estes, e, ainda, em consequência, não seria isento e imparcial para a instauração de procedimento administrativo para apurar, no âmbito de sua competência e função fiscalizatória, eventuais faltas éticas dos fiscalizados. Ou seja, a falta na fiscalização viria a beneficiar o fiscalizado, que não poderia, então, ter contra si instaurado procedimento pelo Conselho. Porém, a teor do acima exposto, assim não se pode entender. Para além disso, no contexto do acenado, a rigor, para fins de análise da suspeição, teriam de ser imputados fatos concretos que conduzissem à responsabilidade de autoridades administrativas, de agentes, hipótese, então, que, em caso positivo, em princípio, estes e que seriam considerados suspeitos. Entretanto, também quanto aos responsáveis pela instauração do PA, não há mesmo narrativa de fatos concretos que pudessem os apontar como parciais. Primeiro, além de, como já dito, o alegado dever de visitas e de emissão de relatórios estar estabelecido quanto ao CREA, de forma genérica e abstrata, para a consecução de sua função fiscalizatória da profissão - e não para garantir a qualidade de cada obra realizada na região, cuja responsabilidade pertence ao profissional respectivo -, não há um relato de fatos que imputassem concretamente a determinadas pessoas, com a narrativa das circunstâncias, omissões que pudessem ter causado ou concorrido para os fatos imputados ao autor ou mesmo para o evento. Não há na inicial, de qualquer sorte, qualquer exposição de fatos concretos que pudessem evidenciar alguma participação efetiva e identificada daqueles responsáveis pela instauração do PA para algum fato que os tornasse suspeitos. De igual modo, não há mesmo narrativa com aptidão de expor fatos que concretamente pudessem levar a se concluir pela suspeição em virtude da alegação de que nada teria sido feito em relação a Oficiais de Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo responsáveis pela vistoria e expedição de auto de vistoria. Limita-se o autor a dizer que o CREA nada teria feito quanto aos aludidos oficiais. A propósito, apenas tal assertiva, então, poderia ser objeto de prova. Não são relatadas, por exemplo, condutas. Nesse trilhar, dessume-se que no que concerne a tal alegação, no caso, além de não se mostrar necessária a produção de provas em audiência, não haveria pertinência e relevância, notadamente à vista da questionável competência do CREA para a apuração ética em relação aos oficiais (militares) do Corpo de Bombeiros - e a despeito de maiores debates sobre a avertada obrigatoriedade de cadastramento dos mesmos no Conselho - e da ausência de explicitação na prefação inclusive acerca de quais teriam sido as condutas culposas destes. Além disso, ainda que certas estivessem as aludidas assertivas quanto aos bombeiros, estas, por si só, momento considerando que não há relato de fatos que tenham mesmo potencialidade para se duvidar da imparcialidade do CREA ou de seus agentes, não levariam à suspeição ou a alguma nulidade do procedimento instaurado ou para a apuração da conduta do autor. Também a alegação genérica de alta arrecadação em nada se faz concluir para lastrear a parcialidade ou qualquer outra situação - então não narrada - com o condão de engendrar a nulidade. E, nesse quadro, acrescente-se, ad argumentandum, nem se poderia aventar uma pretendida busca de se demonstrar, em audiência, eventuais outras razões concretas não narradas na prefação, em desrespeito aos princípios da substanciação, do contraditório e da não surpresa. Não se poderia afastar, destarte, em casos como o dos autos, a própria atuação fiscalizadora do Conselho, que tem nela precisamente sua função típica e precípua. Não se poderia afastar, em decorrência, a competência do CREA para apurar eventuais profissionais da área que fiscaliza. E, por ausência da própria narrativa de fatos concretos com aptidão de engendrar a suspeição, também não se poderia falar em imparcialidade das autoridades administrativas processantes. Outrossim, também na linha do explanado acima, não se poderia excluir a competência do CREA, prevista em lei, por motivo de suspeição da autarquia, para passar a se estabelecer a competência do CONFEA. Aliás, ad argumentandum, ainda que houvesse fatos com aptidão para se concluir haver parcialidade de autoridades processantes - como já dito, nem mesmo foram narrados; há alegações genéricas -, e se pudesse falar, então, em tese, em nulidade, e mesmo designação de outro agente, não passaria a haver a incompetência do CREA ou mesmo seu impedimento para julgar. O CREA, assim como o CONFEA, tem suas competências previstas em lei, as quais não são excluídas em razão de eventual parcialidade de autoridades processantes. Quanto à alegação de que o PA fora instaurado com estio em notícias publicadas na imprensa, depreende-se dos autos que, em verdade, como observado pelo réu a fls. 569/570, o processo SF 841/2013 foi instaurado para a aferição geral acerca do acidente ocorrido, para, então, somente a partir das constatações nele realizadas, serem determinadas outras providências, inclusive a apuração de eventuais faltas éticas praticadas por profissionais sujeitos à fiscalização, em conformidade com a competência do CREA e nos termos da Lei 5.194/1.966. Aliás, cabe observar nesse ponto a decisão CEEMM/SP 978/2014 (fls. 636). Em razão das apurações realizadas nos autos do processo SF 841/2013, que se encontrava instruído também, por exemplo, com boletim de Ocorrência (fls. 611/612), laudo, declarações e ARTs, é que se chegou, então, a partir daí, dentre outras coisas, à instauração do procedimento administrativo E-105/2016, para a Apuração de Falta Disciplinar em face do autor (cf. decisão nº 831/2016 da Câmara Especial de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, a fls. 668). Destarte, sem se adentrar aqui na análise dos fatos (o que, conforme já dito, não faz parte do objeto da presente), dirama-se dos autos que o CREA/SP buscou, antes, coletar elementos sobre o acidente para, somente após, instaurar o procedimento em face do autor. Ademais, não seria a hipótese se exigir, sob pena de nulidade, a instauração de procedimento administrativo com base em portaria prevista na Lei 8.112, atinente aos servidores públicos. Quanto à fiscalização profissional desempenhada pelo CREA e pelo CONFEA, há legislação própria. Aliás, o art. 7º, 1º, da Resolução CONFEA 1004/2003, dispõe: Art. 7º. (...) 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos. (...) E nesse passo, conquanto o autor não explicitie especificamente eventuais falhas ou insuficiências na exposição dos fatos e dos indícios pelo CREA (cf. art. 5º da Resolução CONFEA 1008/2004), denota-se, no mais, que, para além de a instauração do PA (E-105/2016) ter se dado apenas posteriormente (a partir de constatações gerais no processo SF 841/2013), há, também, nesse ponto, parecer SF acolhido pela Câmara Especializada da modalidade do profissional, do que, ainda, foi instado o autor a se manifestar, possibilitando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa. Vide, a propósito, dentre outros documentos coligidos, os de fls. 638/648, 665, 667, 671/672, 673 e 674. No que concerne à alegada indevida publicidade do procedimento, denoto que apenas teria havido a publicação da Súmula 523, da Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, no site do CREA/SP, com menção à instauração, sem se adentrar aos fatos ou mesmo identificá-los, como se depreende de cópia de fls. 689. Menciona a publicação, quanto à instauração do procedimento: Nº de ordem 92: SF-000841/2013 (Crea-SP) ... Decisão: 1.) Pela existência de indícios de infração, por parte do Engenheiro Mecânico Ivan Campestrin, infração ao Código de Ética Profissional, quanto ao seguinte dispositivo: artigo 9º, inciso II, alínea a; 2.) Pelo encaminçamento do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em face da atuação do Engenheiro Civil Otto Winkler. ... Aprovado, com as abstenções dos Conselheiros Juliana Maria Scaranello Simões e Valdir Vitor Francescato. Não se dessume, assim, da mera determinação, qualquer publicidade com aptidão de nulificar o procedimento ou mesmo atingir a intimidade ou o interesse social, nomeadamente com potencialidade para causar danos morais. Depreende-se, ainda, da decisão publicada, que não se autorizou o acesso de terceiros aos autos. Ademais, questionar-se-ia, in casu, a própria vedação à publicidade, notadamente em hipóteses em que esta se encontra prevista em atos administrativos normativos. Conquanto existam debates em relação ao tema, momento à vista de posicionamento que prega a observância no processo administrativo do princípio da presunção de inocência para lastrear o sigilo, e haja, inclusive, no caso, a previsão genérica de trâmite reservado na suscitada Resolução CONFEA 1004/03 (ato administrativo normativo), perscrutar-se-ia

se o procedimento administrativo, em casos como o dos autos, não deveria ser público, sujeito em maior amplitude ao princípio da publicidade, que consubstancia um dos princípios que, em regra, devem reger os atos da Administração (Constituição Federal, art. 37, caput), sendo o sigilo admissível apenas em situações excepcionais, que, na espécie, não se enquadram, em princípio, ao simples citado comando de instauração e menção a dispositivos legais. Aliás, ad argumentandum, não se pode olvidar que mesmo os processos criminais se sujeitam, em regra, à publicidade. Além disso, questionável se mostra a aplicação, em relação ao tema em tela, atinente à atividade do CREA, do art. 150 da Lei 8.112/1.990 (referente aos servidores públicos), que, ademais, preceitua que se deve guardar o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, em prol, portanto, do desenvolvimento e consecução a contento do procedimento administrativo. No mais, não poderia o Poder Judiciário, em desrespeito à independência das esferas administrativa e judicial, substituir-se à autoridade administrativa competente para decidir de acordo com a solução que entendesse correta no próprio Processo Administrativo. Embora o processo administrativo e a decisão neste proferida possam ser ulteriormente contrastados em juízo, e isso, ainda, em exame de legalidade, não pode o Poder Judiciário de antemão substituir-se à própria autoridade administrativa, determinando a esta uma decisão que entende ser a correta no próprio PA. A autoridade administrativa não mais estaria decidindo, o que não se pode admitir. Para além das questões acima, não se desprende, mormente à mingua de outras alegações específicas na causa de pedir, inobservância ao devido processo legal em âmbito administrativo, em consonância com as normas aplicáveis à espécie, como a Lei 5.194/1.966 e as Resoluções CONFEA 1002/2002 e 1004/2003. Não se desprende, outrossim, da narrativa constante da exordial e dos autos, prejuízos emanados do processo administrativo em exame aptos a gerar nulidade. Questões outras, atinentes, por exemplo, à perquirição quanto ao emprego de valores arrecadados pelo CREA e em relação ao satisfatório e geral desempenho fiscalizatório fôgem ao âmbito das questões pertinentes para a análise no caso, não conferindo reflexos ao procedimento ético com aptidão de nulificá-lo. Descaberia, outrossim, na presente, a aferição de eventuais ilegalidades ou danos eventualmente sofridos por outras pessoas, já que faltaria ao autor legitimidade (CPC, art. 18). No que tange ao pedido de reparação por danos materiais e morais, deflui-se do acima exposto, que estes são indevidos, porquanto não se pode falar, no caso em apreço, em nulidade do procedimento administrativo e responsabilidade do CREA. Não haveria, de qualquer sorte, a comprovação dos danos materiais, inclusive em sua extensão. Ademais, quanto aos honorários advocatícios, estes não poderiam integrar a reparação na forma pretendida, eis que há regra própria estabelecida no CPC para o seu pagamento. E, quanto aos danos morais, ainda que responsabilidade do CREA houvesse, seria mister a demonstração de circunstâncias que, ipso facto, revelassem potencialidade para caracterizar a lesão extrapatrimonial, para além das raízes do mero dissabor. Desta sorte, não dimanadas dos autos razões para a nulidade do procedimento administrativo, e, em consequência, para a reparação por danos materiais e morais, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, consentâneas se mostram, in casu, diante das peculiaridades, algumas considerações sobre o quantum a ser fixado. Segundo a Súmula nº 326 do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Por outro lado, o novo Código de Processo Civil previu, em seu artigo 292, V, que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, deve ser a quantia pretendida. Por sua vez, o artigo 85, 2º, dispôs que, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, os honorários serão fixados sobre o valor atualizado da causa. Ad argumentandum, ainda que se adotasse a exegese de que o novo Código de Processo Civil, ao passar a prever que as iniciais devem possuir valor certo nos casos de pedidos de indenização por danos morais, revogou a Súmula 396 do STJ, indagar-se-ia, então, se essa exigência se daria no caso vertente, em que a ação foi ajuizada antes da vigência do novo diploma (15/09/2015), em que pese tenha o autor, após, retificado o valor da causa, em setembro de 2017. De todo modo, o C. STJ já se posicionou no sentido de que o novo CPC deve ser aplicado, no que toca ao critério de fixação de honorários advocatícios, às sentenças proferidas após sua vigência (cf. REsp nº 1.465.535/SP, publicado em 22/08/2016). O mesmo tribunal também decidiu, no REsp 1.731.617, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, publicado em 15/05/2018, que o juiz deve observar os limites do CPC para fixar os honorários de sucumbência, ressalvadas as exceções previstas nos 3º e 8º do artigo 85. No mesmo julgamento, contudo, a Ministra Isabel Galotti, embora tenha acompanhado o relator, ressalvou que (...) a situação poderá ser avaliada de forma diferente, tendo em vista eventuais peculiaridades de caso concreto que justifiquem a invocação, por analogia, da norma do 8º, a fim de evitar enriquecimento ilícito, e também aplicação da norma do 5º do mesmo artigo (...). E é o que ocorre na hipótese. Pugnou o autor pela declaração de nulidade de procedimento administrativo, bem assim pela reparação por danos morais no importe de R\$ 250.000,00. Diante da sucumbência, deflui-se que, mesmo que aplicados os percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º do artigo 85 do CPC, haveria uma condenação que se afigura, objetivamente, excessiva, considerados o objeto e o nível de complexidade da causa. Nesse passo, vislumbro que, no caso vertente, o valor dos honorários advocatícios merece ser fixado por apreciação equitativa, na forma prevista no 8º do artigo 85 do CPC, observando-se o disposto nos incisos do 2º do mesmo artigo. Destarte, condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, na forma do 8º do artigo 85 do CPC, aplicado por analogia ao caso vertente, na linha da fundamentação supra. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001584-52.2016.403.6134 - MARIA DO CARMO DE SOUZA COELHO(SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACLITTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO)

Intime-se a parte requerente para ciência da manifestação da CEF de fl. 268.

Sem prejuízo, tendo sido julgados os embargos de declaração opostos, intem-se as partes para eventual interposição de recurso, no prazo legal. Sentença fl. 266: Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, alegando que a sentença de fls. 237/239 contém omissão, pois não teria fixado multa diária em caso de descumprimento da tutela de urgência deferida, tal como requerido na alínea c da inicial. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. No caso em tela, depreendo ter havido, de fato, omissão na r. sentença, que não se pronunciou sobre o requerimento constante na alínea c da inicial. Posto isso, ACOELHO os embargos de declaração opostos, para que, na parte final, que trata da tutela de urgência, passe a constar: Nos termos da fundamentação supra, defiro a tutela de urgência requerida, determinando que, desde logo, os réus verifiquem a possibilidade de contempção da autora com uma unidade habitacional no conjunto Residencial das Árvores no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, informando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, as providências adotadas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do art. 536, 1º, do NCPC. Servirá esta sentença como ofício/mandado, adotando-se a Secretaria às providências pertinentes. No mais, fica mantida a sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005259-23.2016.403.6134 - EDISON APARECIDO FERREIRA(SPI25445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de ação de consignação em pagamento e revisão de contrato de financiamento imobiliário com garantia de alienação fiduciária. O autor narra que depois de celebrar o contrato, por motivos de doença e hipossuficiência de recursos, deixou de honrar as prestações mensais. Aduz que o contrato, de adesão, contém cláusulas leoninas e ilegais, que oneram em demasia a prestação do comprador, bem como que o procedimento de consolidação de propriedade fiduciária não se coaduna com o direito social à moradia nem com outros princípios constitucionais alinhavados na peça de ingresso. Pleiteou tutela provisória de urgência para obter eventual leilão extrajudicial do imóvel e para levantamento da consolidação da propriedade, bem como para que pudesse depositar judicialmente, mês a mês, o valor da prestação que entende devido. Este juízo, por meio da decisão de fls. 38/40, indeferiu o depósito requerido. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 51/64). A CEF apresentou contestação (fls. 65/73), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, em síntese, sustentou que foram observados os procedimentos previstos pela Lei nº 9.514/97, tendo sido, inclusive, a propriedade do imóvel consolidada em seu nome. Juntou documentos. Réplica a fls. 131/137. Em razão do contrato juntado pela CEF às fls. 139/153, a parte autora foi intimada, tendo se manifestado às fls. 157/158 e 160/161, oportunidade em que apresentou depósito judicial no valor de R\$ 9.292,25 (fl. 162). Às fls. 167/168, o requerente informou que a CEF alienou o imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário. Pediu a expedição de mandado de imissão de posse. A CEF, às fls. 174 e seguintes, informou que o imóvel participou do 2º leilão 03/2018, item 204, e foi vendido por R\$ 101.000,00 para Valdir Faitanni. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fl. 156, pois não se coaduna com a atual fase do processo. Indefiro o pedido feito por expedição de mandado de imissão de posse do imóvel, que fora alienado em leilão público (fl. 167/168). Não obstante o E. TRF da 3ª Região tenha decidido, no agravo de instrumento interposto pelo autor, nº 0001268-74.2017.403.0000, que o autor poderia purgar a mora por meio do pagamento das parcelas vencidas e dos encargos (fl. 159 e integra da decisão em anexo), observo que a quantia depositada à fl. 162, segundo o próprio autor explanou às fls. 160/161, representou valores que o autor entendeu como devidos, e não as parcelas efetivamente em débito. Outrossim, não foram acrescidas na quantia depositada os montantes referentes aos encargos financeiros. Assim, s.m.j., o autor não observou os parâmetros estabelecidos pelo Juízo ad quem para purgar a mora e, por conseguinte, paralisar o procedimento de execução extrajudicial. Em prosseguimento, acerca das preliminares trazidas pela CEF em sua contestação, observo que, sobre a averçada falta de interesse de agir, o requerido não descreveu a contento em que sentido uma parcela do provimento jurisdicional vindicado despondaria inócua (fl. 67), tampouco a relação dessa assertiva com as ponderações feitas quanto ao princípio do pacta sunt servanda. Essa indeterminação, além de criar injustificado entrave à manifestação do autor em sede de réplica (já que dificulta sobremaneira a própria visualização da tese preliminar suscitada - art. 337, XI, do CPC), implica dificuldades para o estabelecimento dos contornos da atividade judicante a ser exercida. De todo modo, a sobrevida força vinculante dos contratos não afasta, por si só, o interesse na dedução da pretensão, notadamente considerando os influxos do CDC nos negócios jurídicos bancários (nesse sentido: [...]) No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, reiterada a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de revisão dos contratos firmados com a instituição financeira desde a adesão de modo que a renegociação de mútuo bancário ou a confissão de dívida não seria óbice à discussão acerca de eventuais ilegalidades, nos termos da Súmula nº 286 deste Superior Tribunal de Justiça - REsp 1114049/PE, Rel. DJe 29/04/2011). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido averçadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Conforme se observa às fls. 139/153, o autor firmou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienando à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (cláusula sexta - fl. 141, verso). Discorreu, contudo, que deixou de adimplir as parcelas a partir de julho de 2015. A CEF, por sua vez, sustentou em sua resposta que, diante da inadimplência, seguiu os procedimentos previstos legalmente, sendo a propriedade do imóvel consolidada em seu favor. Nesse aspecto, observo que não há que se falar em inconstitucionalidade da consolidação de propriedade e posterior alienação extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, já declarada constitucional pelo STF-CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do art. 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. Consolidado o registro não é possível que se impeça a apelação de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 8. Preliminar acolhida. Improcedência do pedido. (AC 00021419720154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) Já com relação à afirmação da requerida quanto à consolidação, tem-se que em até 15 dias a contar da respectiva intimação, pode ocorrer a purgação da mora se o devedor pagar a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação (art. 26, I, da Lei 9.514/97). Além disso, se tal pagamento for feito até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária (isto é: 30 dias após a expiração do prazo para purgação da mora), ainda assim, convalescerá o contrato de alienação fiduciária (art. 26-A, 1º e 2º, da Lei 9.514/97). No entanto, se superadas essas oportunidades, na esteira da jurisprudência do STJ e do TRF-3, é permitida a quitação da operação, até assinatura do auto de arrematação, dada a ausência de vedação legal e de prejuízo a ambas as partes. A quitação da operação implica o pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais. Nessa fase avançada da relação contratual (depois de 30 dias da averbação da consolidação) não é possível a purgação da mora apenas com o pagamento das prestações vencidas e encargos, dada a interpretação sistemática dos arts. 26, 1º, 26-A, 1º e 2º, e 39, II, da Lei 9.514/97 (este último dispositivo, na redação dada pela Lei 13.465/17, restringe a aplicação dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca). Confirma-se a jurisprudência: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A FORMALIZAÇÃO DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. I - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submetta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. II - A imputabilidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. III - Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão. IV - Caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos

que poderia sofrer o arrematante do imóvel. V - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. VI - O entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a formalização do ato de arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. VII - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. VIII - Em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. IX - Apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do 2º - B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. [...] (AI 0017477520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2018)APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - Não há que se falar em julgamento ultra petita, uma vez que foi decidida questão que é reflexo do pedido constante na exordial. II - Quanto à utilização do FGTS alegada na inicial, de fato, a operação realizada foi a de pagamento de parte das prestações, assim, cabia à mutuária verificar se o saldo em conta corrente era suficiente para pagar os valores das parcelas, de modo que a falta de pagamento das prestações do mútuo habitacional não pode ser atribuída à CEF. III - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do ato de arrematação. IV - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL nº 70/66. V - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo 26, 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do ato de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. VI - Considerando que a autora decuiu de parte mínima do pedido, ficam os honorários advocatícios mantidos conforme fixados na sentença. VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora. VIII - Apelação da CEF parcialmente provida.(Ap 00009455220154036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017) Entretanto, no caso em tela, consoante já aludido, o requerente não procedeu, por meio dos depósitos judiciais, à purgação da mora, almejando, em verdade, o pagamento das parcelas mensais do contrato de valor que alegava ser o entabulado no contrato (RS 299,75). A forma de pagamento da dívida pretendida pelo requerente não tem previsão contratual, de maneira que, diante do princípio da autonomia da vontade, a CEF possui liberdade para não aceitar esta forma de quitação.A propósito, confira-se julgado sobre caso análogo: CIVIL. PROCESSO CIVIL. ACORDO NÃO FIRMADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. MERA LIBERALIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. INDEFERIDO O PLEITO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INSCRIÇÃO REGULAR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - As instituições bancárias não são obrigadas a renegociar as dívidas decorrentes da inadimplência de seus clientes. Isto porque, preenchidos os requisitos previstos na lei, os contratantes devem observar o disposto nas cláusulas avençadas, sendo que o aceite de eventual proposta de acordo é facultativo, haja vista que a renegociação de débito é mera liberalidade do agente financeiro. 2- O fato de a requerida não celebrar acordo com a recorrente, em razão de parâmetros de renegociação e padrões estabelecidos em seus regulamentos internos, não pode ser considerado ilícito, uma vez que a CEF atuou amparada na ausência de obrigatoriedade em renegociar dívida. 3- Não faz jus a demandante à procedência do pleito de consignação em pagamento. 4- Diante da regularidade da inscrição do nome da requerente nos órgãos restritivos de crédito, não restou evidenciada qualquer conduta ilícita da Caixa Econômica Federal que pudesse configurar os danos morais pleiteados. 5- Apelo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 1436 SP 0001436-70.2013.4.03.6126, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA)E acerca das assertivas do autor de que o contrato de financiamento imobiliário com garantia de alienação fiduciária ostentaria cláusulas lesivas e ilegais, observa-se que não foram atacadas cláusulas específicas, mesmo após a juntada aos autos do instrumento da avença pela CEF. Resumiu-se o autor a afirmar que o valor originário do contrato seria bem menor do que as prestações mensais posteriores, não sustentando, no entanto, em que medida a cobrança seria abusiva.A generalidade das afirmações do autor também implica que não haja substratos para a produção da prova pericial contábil requerida à fl. 157. Do mesmo modo, a menção feita à fl. 158 de que o contrato adota o sistema de amortização constante (SAC), o que, segundo o autor, pode ter implicado o pagamento de prestações a maior, também não resta amparado por qualquer elemento concreto.Cabe mencionar que a Súmula nº 381 do STJ estabelece que [n]os contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da dívida no momento do ajuizamento da ação, devidamente atualizado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Diante da noticiada alienação do imóvel em que reside o requerente, com consequente extinção do contrato, e considerando o depósito feito depois da alienação, autorizo, desde já, a fim de se evitar maiores prejuízos ao autor, o levantamento dos valores depositados judicialmente.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002390-58.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X ANTONIO FREDERICO PIGATTO X ROSY MATOS CARVALHO PIGATTO X EDVALDO PIGATO(SP363287B - PABLO VERNER DE OLIVEIRA BRITO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio Frederico Pigatto, Rosy Matos Carvalho Pigatto e Edvaldo Pigato. À fl. 142 a exequente informou o pagamento integral do débito na via administrativa. Decido. Ante a quitação da dívida, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Providencie a Secretaria o necessário ao levantamento da penhora de fls. 127/129.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002667-40.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X AUTO PECAS CARLSTRON LTDA - ME X ERICA CARLSTROM ROTOLI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Auto-peças Carlstron Ltda ME e Erica Carlstrom Rotoli.A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (fls.49). Decido. Tendo em vista a manifestação do exequente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Determino a liberação da penhora de fls. 30, devendo a secretaria providenciar o necessário para tanto.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004872-08.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AUTO POSTO CENTER CAR SANTA BARBARA LTDA X ILZA LUIZ DOS SANTOS

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 33).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria à devida intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000975-06.2015.403.6134 - GLAUCILENA BENETTI REGACE X HERCULE GIORDANO X INOR CARROSSI X IZAUARA BIANA X JOSE ALBUQUERQUE ARRAIS X BEATRIZ BIANCARELLI ARRAIS X JOSE PIGATTO X JOSE FORSSAN X NELSO LUIZ DA SILVA X JOSE CRASTEQUINI X JOSE GOFFI X JOAO PARADA X JOSE MILTON GONCALVES X JOSE ARAUJO DA SILVEIRA X JOSE GRAZZI NETO X MIGUEL CANO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DA COSTA X MARINA DE OLIVEIRA BRUNELLI X MANOEL SABINO X MAURINDO MILLORINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso em tela, a par da concordância manifestada pelo INSS a fl. 996, depreende-se pelas fls. 981/994 que a viúva Beatriz Biancarelli Arrais é beneficiária da pensão por morte nº 164.129.982-4, decorrente do falecimento do autor/exequente.Destarte, defiro a habilitação de Beatriz Biancarelli Arrais.Remetam-se os autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar o autor José Albuquerque Arrais como sucedido, e a beneficiária da pensão por morte acima mencionada, habilitada nesta oportunidade, como autora.Defiro à autora o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.Em prosseguimento, intime-se o patrono subsor da petição de fls. 981/982, Dr. Marcos Tavares de Almeida, para comprovar a regularidade da representação processual, apresentando instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, intime-se o MPF (art. 178, II, do CPC).Oportunamente, subam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000718-44.2016.403.6134 - ROSALVO CANDIDO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 183/188v), nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte exequente contém excesso de execução.Manifestação da exequente às fls. 191/192. Parece da Contadoria do Juízo às fls. 195 e 244/247v. É o relatório. Decido.As partes divergem quanto aos índices de correção monetária aplicáveis no cálculo dos atrasados. A esse respeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (v.g. REsp 1.492.221, julgado em 22/02/2018 - Tema 905), fixou teses acerca dos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis às condenações judiciais, dentre as quais se destacam, para a análise do presente caso, os seguintes enunciados:1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. [...].3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1495144/RS, REsp 1492221/PR, REsp 1495146/MG).Cumprir registrar, conforme pontuado pelo C. STJ no julgamento do Tema 905, que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93, concluindo-se que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.Assim, com esteio na tese acima transcrita e nos parâmetros fixados pelo E. STF no RE 870.947 (Tema - 810), afasto os índices sustentados pelo INSS no arrazoado de fls. 155/157v, bem assim os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 173/181.Por outro lado, observo que as contas elaboradas pela Contadoria do Juízo às fls. 244/247v são harmônicas às regras de atualização adotadas pela Suprema Corte e pela Corte Superior de Justiça (parâmetros consignados no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Tes. 267/2013 do CJF), razão pela qual as acolho. Posto isso, julgo improcedente a impugnação, e fixo como devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor principal de R\$ 30.664,31, e de R\$ 4.341,05 a título de honorários advocatícios, atualizados até 05/2016 (fl. 245v). Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte exequente (isto é: R\$ 8.897,73, resultado da diferença entre o valor reconhecido nesta decisão e aquele apontado como correto pela Autarquia Previdenciária), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Intime-se. Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3.Oportunamente, subam os autos conclusos.

DESPACHO

Intime-se a CEF, **com urgência**, para se manifestar quanto às alegações trazidas pelo executado, em 02 (dois) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VIACAO CLEWIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006193-12.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NEIDE VALERETTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CHAVES SOBREIRA - SP301183

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Trata-se de ação proposta por NEIDE VALERETTO RIBEIRO em face do **IBAMA**, em que objetiva provimento jurisdicional que determine ao requerido a devolução do pássaro apreendido pela Polícia Militar Ambiental.

Aduz a parte autora, em síntese, que em 30/03/2018 policiais militares realizaram uma diligência em sua residência e apreenderam seu papagaio de estimação, o qual foi encaminhado ao Parque Ecológico Isidoro Bordon, em Nova Odessa/SP.

Compulsando os documentos que instruem a inicial, observo que a autuação subjacente à apreensão da ave consignou a ocorrência de maus tratos (doc. id. 9402406, pág. 20).

Sendo assim, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência formulado, vislumbro consentâneo, por cautela, oficiar o sobredito parque ecológico solicitando informações acerca do estado de saúde do animal quando de sua chegada ao local (em 02/04/2018, segundo a prelaçial). O ofício, a ser respondido no prazo de **05 (cinco) dias**, deverá ser instruído com cópias da presente decisão, da inicial e dos documentos que a acompanham.

Cumpra-se. Após, subam os autos conclusos com brevidade.

2. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição, razão pela qual deixo, por ora, de designar audiência (art. 334, §4º, II, do NCPC).

Assim, sem prejuízo da determinação supra (item "1"), cite-se o **IBAMA**.

AMERICANA, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDOMIRO JOSE RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: SPAJARI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DE ARRECADAÇÃO DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Antes da apreciação do pedido feito na emenda da inicial, esclareça o impetrante a pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, considerando a jurisprudência acerca do tema, e procedendo-se às retificações necessárias em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá, por oportuno, em homenagem ao art. 10 do CPC, manifestar-se acerca da decisão do STJ que determinou a suspensão da tramitação dos processos com o mesmo objeto deste mandamus.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDIVAN DOMINGOS DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TEXTIL ELECTRA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS ROBERTO THODORO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, juntando aos autos comprovante de residência atualizado. Prazo 15 dias.

Regularizada a inicial, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001013-59.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLASTIMAI S CONFECCOES DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, EDUARDO JOSE ESTEVAM, LEILA MARA DA COSTA

DESPACHO

Uma vez que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (ID 4782144), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 921, §1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º). A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Cumpra-se e Intime-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000984-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA - SP196020
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FAZENDA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos, devendo, em 10 (dez) dias, especificar se há provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, observo que nesta 1ª Vara Federal tramita a ação nº 000441-91.2017.403.6134, na qual a CEF pretende a nulidade de negócio jurídico e de registro de matrícula do imóvel objeto do presente interdito proibitório, bem como ordem de reintegração de posse. A ação foi proposta em face do requerente do presente interdito proibitório e de seu homônimo, o qual, por sua vez, apresentou reconvenção com pleitos indenizatórios, manifestando interesse em assumir o contrato e ser imitado na posse do imóvel.

Verifica-se, assim, a possibilidade de haver decisões conflitantes nos feitos caso processados separadamente, o que justifica sua reunião, a teor do art. 55, §3º, do CPC.

Nesse passo, determino a reunião do presente feito com o processo nº 000441-91.2017.403.6134, para ulterior e oportuno julgamento conjunto.

Providenciem-se as devidas anotações nos sistemas, certificando-se, inclusive, no feito acima mencionado, o qual tramita pelo meio físico.

Oportunamente, tornem conclusos.

AMERICANA, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDMILSON PINHEIRO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO JOSE MULLER
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIA PASQUALINI GIOVANINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a intimação da parte autora para que, em 15 dias, regularize a petição inicial:

- 1) Esclarecendo, fundamentadamente, o valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção, nos moldes do art. 292 do CPC.
Caso o valor apresentado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, desde logo, que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
 - 2) Comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos extrato de benefício atualizado.
- Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.
- Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AURORA BRAGANTE DE CAMARGO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a intimação da parte autora para que, em 15 dias, regularize a petição inicial:

- 1) Esclarecendo, fundamentadamente, o valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção, nos moldes do art. 292 do CPC.
Caso o valor apresentado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, desde logo, que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
 - 2) Comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos extrato de benefício atualizado.
- Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.
- Após, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALCINDO MARGATO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a intimação da parte autora para que, em 15 dias, regularize a petição inicial:

- 1) Esclarecendo, fundamentadamente, o valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção, nos moldes do art. 292 do CPC.
Caso o valor apresentado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, desde logo, que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
- 2) Comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos extrato de benefício atualizado.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

3) Considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados na certidão ID nº 9831961 (autos nº 0520762-31.2004.403.6301), deverá trazer aos autos cópia das iniciais dos processos epígrafados, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

Deverá, no mesmo prazo, explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MARINHEIRO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Determino a intimação da parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão ID nº 9736851 (autos nº 5000514-41.2018.403.6134), **sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III do CPC.**

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001210-77.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GABRIEL FERNANDO DA SILVA CESARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a prorrogação do benefício de pensão por morte até completar 24 anos de idade.

Decido.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Vejamos.

Dispõe o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91 com sua redação dada pela Lei nº 9.032/95 (vigente na data de início do benefício), que são beneficiários das pensões “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido”.

Nesse sentido, a cessação da pensão com o advento da maioridade do filho aos vinte e um anos, salvo se for inválido, é expressamente prevista no artigo 77, § 2º, inciso II, do referido diploma legal. Assim, não há como estender o direito à pensão aos filhos maiores de vinte e um anos, não inválidos, até a idade de vinte e quatro anos, pelo simples fato de estarem cursando o ensino superior. Isso decorre da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo.

O C. Superior Tribunal de Justiça ao examinar o Recurso Especial Repetitivo nº 1369832/SP, representativo de controvérsia, reafirmou seu posicionamento jurisprudencial no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida “de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional falto, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante” (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preencha as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil. (REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013)

Em igual sentido, e, ainda, sobre a compatibilidade do artigo 332 do CPC com a ação mandamental, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a manutenção de benefício previdenciário de pensão pela morte do pai, até que a autora complete 24 anos de idade ou conclua sua formação universitária. - Viabilidade do julgamento do feito por sentença proferida com fulcro no art. 332, do CPC, notadamente diante do decidido pelo STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.369.832 - SP (2013/0063165-9). - O filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, de segurado falecido está arrolado entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91. Sua dependência econômica em relação aos pais é presumida, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal. - Todavia, a requerente, nesta data, já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só poderia continuar percebendo a pensão por morte do pai se demonstrasse a condição de inválida, mas esta sequer foi alegada nos autos. - O pedido de pagamento da referida prestação até completar 24 anos de idade ou o terminar o curso superior não encontra previsão legal. - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a impetrante não merece ser reconhecido. - Apelo da impetrante improvido. (AMS 00060668520164036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Observe, ainda, que no sentido contrário à pretensão da impetrante situam-se precedentes dos Egrégios Tribunais Regionais Federais: TRF-1ª Região, 2ª Turma, AC 200233010009692-BA, DJ 02/09/2004, pg.24 - TRF- 2ª Região, 6ª Turma, AC 200250010068690-ES, DJ 17/09/2003, pg.149 - TRF - 5ª Região, 1ª Turma, DJ 05/07/2004, pg.917 - TRF da 3ª Região, AC 863745 - Proc. 2003.03.99.008861-2/SP - 7ª Turma - d.04.08.2003 - DJU de 05.11.2003, pag.653 - Rel. Juíza Leide Polo, AC 868113 - Proc.2003.03.99.011008-3/SP - 9ª Turma - d.18.08.2003 - DJU de 04.09.2003, pag.335 - Rel. Juíza Marisa Santos, AC 803441 - Proc.2000.61.060091722/SP - 2ª Turma - d.17.12.2002 - DJU de 11.02.2003, pag.196 - Rel. Juíza Marisa Santos.

A questão também restou consolidada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que editou a Súmula nº 37: “A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário”.

Sem razão, pois, a parte impetrante, encontrando óbice sua pretensão no disposto pelos arts. 16, inciso I, e 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da impetrante, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, em razão do benefício da gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.026/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

AMERICANA, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR DIONIZETE BORGES MISTRO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADILSON FRANCISCO NASATO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LAZARO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO ROBERTO MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDECIR JOSE LUIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais e da juntada dos documentos pessoais do autor, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVAN GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA DO CARMO JUSTI FUKAMATSU
Advogado do(a) AUTOR: JALMIR VICENTE DE PAIVA - SP326801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 8914707 e los próprios fundamentos.

Aguarde-se informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCIO APARECIDO PERES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados (ID 9583618), defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GISLENI DIAS LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados (ID 9605425), determino a citação da autarquia ré.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADILSON ROSALEN
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDVALDO ALCIREU KULI
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALMIR ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-18.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados no ID 4177891, determino a alteração do valor da causa no sistema processual. Posteriormente, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS FRANCISCO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados (ID 9859055), determino a citação da autarquia ré.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-42.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-61.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-42.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DELATORE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000560-64.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: SOL NASCENTE COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMARILDO PERESSINOTTO - SP278634
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para o feito principal nº 0000545-83.2017.4.03.6134.

Após, intuem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante FRANCISCO PAULA DA SILVA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de concessão de aposentadoria.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo em 26/08/2016 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 1477518).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal (id 5329796).

O MPF manifestou-se, sem análise do mérito (id 6799113).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para concessão de benefício previdenciário, em que pretende o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor.

Compulsando-se os autos, verifico que o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição, ocorrendo a tramitação de recurso de forma digital, o que resultou em acórdão favorável ao segurado, ora impetrante.

Entretanto, quando do cumprimento do acórdão, o INSS, sob a alegação de falha na instrução do processo, opôs embargos de declaração para saneamento do vício. No referido recurso, a autarquia previdenciária relata a impossibilidade de retroagir os efeitos da Lei nº 13.183/2015 para a DER original (26/08/2014).

Por sua vez, a 2ª Câmara de Julgamento, em 26/02/2018, determinou a realização de diligência prévia para que o Sr. Francisco Paula da Silva se manifestasse quanto ao incidente proposto, notadamente quanto ao interesse em reafirmar a DER, não havendo resposta até o presente momento.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende de manifestação do autor, nos termos determinados pela 2ª Câmara de Julgamento. Ademais, a autoridade esclareceu que o processo aguarda a apresentação de contrarrazões do impetrante para posterior remessa à instância superior.

Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

AMERICANA, 3 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000220-14.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCIANA MATOS LEITE RECICLAGEM - ME, LUCIANA MATOS LEITE

DESPACHO

Cite-se o réu, no endereço indicado, obtido na petição inicial bem como no sistema "webservice" da Receita Federal, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretaria à expedição de edital.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regulamentemente intimado a pagar o débito apontado na inicial, bem como ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretaria.

Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.

Intime-se, ainda, o executado de que se lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, expeça-se o necessário para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens;

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado;

- REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do executado, ou bens penhoráveis, nos termos acima, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

ANDRADINA, 27 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-97.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que se lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determine que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 16 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-73.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. C. DOS SANTOS OBRAS DE URBANIZACAO LTDA - ME, ROGERIO ALVES FERREIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite-se o réu, no endereço indicado, obtido na petição inicial bem como no sistema "webservice" da Receita Federal, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretaria à expedição de edital.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regularmente intimado a pagar o débito apontado na inicial, bem como ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretaria.

Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.

Intime-se, ainda, o executado de que se lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, expeça-se o necessário para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens;

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado;

- REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do executado, ou bens penhoráveis, nos termos acima, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

ANDRADINA, 13 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000234-61.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CEMASE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E UTENSILIOS LTDA. - EPP, JOAQUIM DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR, SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cite-se o réu, no endereço indicado, obtido na petição inicial bem como no sistema "webservice" da Receita Federal, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretaria à expedição de edital.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regularmente intimado a pagar o débito apontado na inicial, bem como ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretaria.

Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, expeça-se o necessário para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens;

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado;

- REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do executado, ou bens penhoráveis, nos termos acima, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

ANDRADINA, 13 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-66.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA PECAS - ME, LUCAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Detemino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 27 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-68.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIDE SANDRA SANTANA - ME, NEIDE SANDRA SANTANA

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Detemino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 1º de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000349-19.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIO DE LIMA TRANSPORTE - ME, MARCIO DE LIMA

DESPACHO

Cite-se o réu, no endereço indicado, obtido na petição inicial bem como no sistema "webservice" da Receita Federal, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretaria à expedição de edital.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regularmente intimado a pagar o débito apontado na inicial, bem como ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretaria.

Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, expeça-se o necessário para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens;

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado;

- REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do executado, ou bens penhoráveis, nos termos acima, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Nada sendo requerido, voltem-se conclusos.

ANDRADINA, 14 de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000360-48.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DENIZE MODULO DOS SANTOS - ME, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, DENIZE MODULO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se o réu, no endereço indicado, obtido na petição inicial bem como no sistema "webservice" da Receita Federal, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretaria à expedição de edital.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regularmente intimado a pagar o débito apontado na inicial, bem como ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretaria.

Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, expeça-se o necessário para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens;

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado;

- REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do executado, ou bens penhoráveis, nos termos acima, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Nada sendo requerido, voltem-se conclusos.

ANDRADINA, 9 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-03.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOLDOS CASA NOVA LTDA - ME, JONIVALDO LOURENCO CORREA, SONIA APARECIDA DOS SANTOS CORREA

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou notificada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 9 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-11.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WANDERSON JOSE DE JESUS

DESPACHO

Cite-se o réu, no endereço indicado, obtido na petição inicial bem como no sistema "webservice" da Receita Federal, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretaria à expedição de edital.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regularmente intimado a pagar o débito apontado na inicial, bem como ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretaria.

Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.

Intime-se, ainda, o executado de que se lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, expeça-se o necessário para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens;

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado;

- REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do executado, ou bens penhoráveis, nos termos acima, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

ANDRADINA, 9 de janeiro de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-45.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLFO DE CARVALHO RIBEIRO - ME, RODOLFO DE CARVALHO RIBEIRO

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que se lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Detemino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 9 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. DOS SANTOS OBRAS DE URBANIZACAO LTDA - ME, ROGERIO ALVES FERREIRA

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que se lhe será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 6 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAROLDO ALVES

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que se lhe será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 6 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-84.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J M NUNES LOCADORA DE MAQUINAS - ME, JAIR MOURA NUNES, CLARICE PINHEIRO DA SILVA NUNES

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determine-se os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, certifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 6 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-69.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSABEL S. C. MARTINS - TRANSPORTES - ME, ROSABEL SEIXAS COSTA MARTINS

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determinei que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 6 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-10.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ERA ALUMINIOS LTDA - ME, EXPEDITA COIMBRA DE LIMA, AVELINO GONCALVES DE LIMA

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determinei que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-40.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OK CONVENIENCIA DE ANDRADINA LTDA - ME, ERNESTO ANTONIO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Detemino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 5 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000309-37.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ERNESTO MEIRA DE VASCONCELOS NETO

DESPACHO

Cite-se o réu, no endereço indicado, obtido na petição inicial bem como no sistema "webservice" da Receita Federal, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretaria à expedição de edital.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regularmente intimado a pagar o débito apontado na inicial, bem como ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretaria.

Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, expeça-se o necessário para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens;

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado;

- REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do executado, ou bens penhoráveis, nos termos acima, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Nada sendo requerido, voltem-se conclusos.

ANDRADINA, 5 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000369-10.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS TOSHIRO MATUMOTO

DESPACHO

Cite-se o réu, no endereço indicado, obtido na petição inicial bem como no sistema "webservice" da Receita Federal, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretaria à expedição de edital.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regularmente intimado a pagar o débito apontado na inicial, bem como ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretaria.

Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, expeça-se o necessário para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens;

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado;

- REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do executado, ou bens penhoráveis, nos termos acima, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Nada sendo requerido, voltem-se conclusos.

ANDRADINA, 5 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-49.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CRISOSTOMO LOCA COES E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS CRISOSTOMO TEIXEIRA

DESPACHO

Cite-se o réu, no endereço indicado, obtido na petição inicial bem como no sistema "webservice" da Receita Federal, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretaria à expedição de edital.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regularmente intimado a pagar o débito apontado na inicial, bem como ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretaria.

Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.

Intime-se, ainda, o executado de que se lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, expeça-se o necessário para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens;

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado;

- REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do executado, ou bens penhoráveis, nos termos acima, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

ANDRADINA, 5 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-42.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIZE MODULO DOS SANTOS - ME, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, DENIZE MODULO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que se lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Detemino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 19 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M R DE OLIVEIRA COMERCIO E TRANSPORTE, JANDIRA REZENDE DE OLIVEIRA, MARCELO REZENDE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que será-lhe aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Detemino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 19 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000179-13.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAMES CARLOS CARVALHO, ADRIANA REJANE FERREIRA DE PAULA

DESPACHO

Cite-se o réu, no endereço indicado, obtido na petição inicial bem como no sistema "webservice" da Receita Federal, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretaria à expedição de edital.

Citado o réu, decorrido o prazo quinquenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regularmente intimado a pagar o débito apontado na inicial, bem como ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretaria.

Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.

Intime-se, ainda, o executado de que será-lhe aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, expeça-se o necessário para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens;

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado;

- REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do executado, ou bens penhoráveis, nos termos acima, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Nada sendo requerido, voltem-se conclusos.

ANDRADINA, 14 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-94.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO ROSSI LANCHONETE - ME, MARCIO RICARDO ROSSI, REGINALDO ROSSI

DESPACHO

Indefiro o pedido de constrição apresentado na petição id 4887992, uma vez que os executados sequer foram citados. Determino o prosseguimento da execução em relação aos contratos em aberto.

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que se lhe será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 13 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-75.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO & MOTO ESCOLA PILOTO LTDA - ME, JOAO PETRONI NETTO, LUZIA DE FATIMA MIGUEL PETRONI

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que se lhe será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 6 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000059-67.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO AILTON PONTIM - ME, JOAO AILTON PONTIM

DESPACHO

Cite-se o réu, no endereço indicado, obtido na petição inicial bem como no sistema "webservice" da Receita Federal, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretaria à expedição de edital.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regulamentemente intimado a pagar o débito apontado na inicial, bem como ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretaria.

Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.

Intime-se, ainda, o executado de que se lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, expeça-se o necessário para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens;

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado;

- REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do executado, ou bens penhoráveis, nos termos acima, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

ANDRADINA, 9 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000149-75.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. C. DE SOUZA COMERCIO E ENGENHARIA - ME, JESSICA CAROLINE DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se o réu, no endereço indicado, obtido na petição inicial bem como no sistema "webservice" da Receita Federal, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretaria à expedição de edital.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regulamentemente intimado a pagar o débito apontado na inicial, bem como ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretaria.

Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.

Intime-se, ainda, o executado de que se lhe será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, expeça-se o necessário para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens;

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado;

- REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do executado, ou bens penhoráveis, nos termos acima, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

ANDRADINA, 6 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-19.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROQUETE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, ARIIVALDO ADILSON LOURENCO, ANTONIO LOURENCO

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de ROQUETE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. EPP, ANTONIO LOURENCO e ARIIVALDO ADILSON LOURENCO, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 57.124,88 (Cinquenta e sete mil e cento e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), em setembro de 2017, proveniente de Empréstimo, conforme Nota Promissória e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO (ID 2823442).

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (ID 2823437).

Foi expedido Mandado de Citação (ID 3300352), que restou cumprido em partes (ID 3439830).

Realizada audiência de conciliação (ID 3528067), restou infrutífera.

Despacho em audiência e em despacho posterior, determinou-se que a exequente se manifestasse, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (ID 3528067 e 4993056).

A Exequente requereu prazo adicional (ID 6115737). Assim, em novo despacho (ID 8188943) determinou-se que a exequente informasse a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Contudo, restou decorrido prazo para a CEF em 25 de julho de 2018, conforme registro do sistema eletrônico, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva à conclusão de extinção por abandono da causa, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de promover o devido andamento de feito.

Intimada a fazê-lo, a exequente não promoveu a realização de diligências fundamentais ao feito.

Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a satisfação do crédito e o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeitas pela CEF.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-82.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: BRASIL SUSHI RESTAURANTE LTDA. - ME, MATEUS FRAZAO DE LIMA

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de BRASIL SUSHI RESTAURANTE LTDA ME e MATEUS FRAZAO DE LIMA, a fim de ter constituído título executivo judicial, no importe de R\$ 110.819,79 (Cento e dez mil e oitocentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), em novembro/2017, proveniente de Empréstimo, conforme Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 3578818) e Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica (ID 3578819).

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (ID 3578815).

Foi expedido Mandado de Citação (ID 4648474), porém restou não frutífero (ID 5293197).

Em despacho, determinou-se que a autora se manifestasse sobre a juntada do mandado infrutífero, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (ID 5528920).

Assim, a parte autora realizou requerimento na petição de ID 7921105 que foi indeferido (ID 8248646).

Seguindo, novamente em despacho, determinou-se que a CEF informasse a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (ID 8248646).

Decorrido prazo para a CEF em 25 de julho de 2018, conforme registro do sistema eletrônico, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando o recebimento de dívidas de correntes contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão de extinção do feito por abandono da causa, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta ação monitória demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de promover a citação da parte ré, pois não localizado endereço, até o momento.

Intimada a fazê-lo, a autora não promoveu a citação dos réus, nem, sequer, comprovou diligenciar acerca dos seus paradeiros para fins citatórios.

Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitado a localização do devedor e o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da ação monitória sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo monitório sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeitas pela CEF.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-77.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA ROSA

S E N T E N Ç A - T I P O C

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de JOSE CARLOS DA ROSA, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 52.997,16 (Cinquenta e dois mil e novecentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), em janeiro/2018, proveniente de Empréstimo, conforme Nota Promissória e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (ID 4292884).

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (ID 4292882).

Foi expedido Mandado de Citação (ID 4637343) que restou infrutífero (ID 4981843).

Em despacho, determinou-se que a exequente se manifestasse, bem como informasse a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (ID 5520531).

Assim, a parte autora realizou requerimentos (ID 6688115) que foram indeferidos no Despacho de ID 8212356.

Nesta linha, no Despacho de ID 8212356, foi concedido novo prazo de 30 dias para que a parte exequente indicasse diligências úteis e necessárias ao desenvolvimento do feito, sob pena de extinção.

Por fim, restou decorrido prazo para a CEF em 25 de julho de 2018, conforme registro do sistema eletrônico, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a citação da parte executada, pois não localizado endereço, até o momento.

Intimada a fazê-lo, a exequente não promoveu a citação dos executados, nem, sequer, comprovou diligenciar acerca dos seus parapeiros para fins citatórios.

Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitado a localização do devedor e o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeitas pela CEF.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-91.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E M DA SILVA - ME, ELIANA MARIA DA SILVA LIMA

S E N T E N Ç A - T I P O C

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de E M DA SILVA ME e ELIANA MARIA DA SILVA, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 45.195,01 (Quarenta e cinco mil e cento e noventa e cinco reais e um centavo), em outubro/2017, proveniente de Empréstimo, conforme Nota Promissória e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (ID 2960022).

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (ID 2960018).

Foi expedida Carta de Citação (ID 3188315).

Realizada Audiência de Conciliação (ID 3593104), a mesma restou infrutífera. Assim, em despacho exarado em audiência, determinou-se que a exequente se manifestasse, bem como informasse a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, a parte autora realizou requerimento nova concessão de prazo (ID 5470905) e ratificou o valor proposto em audiência.

Nesta linha, em despacho (ID 8194117), foi concedido novo prazo de 30 dias para que a parte exequente indicasse diligências úteis e necessárias ao desenvolvimento do feito. Assim, apesar da manifestação de ID 8619994, a CEF não indicou diligências úteis e necessárias. Portanto, restou decorrido prazo para a CEF em 25 de julho de 2018, conforme registro do sistema eletrônico, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de promover a citação da parte executada, pois não localizado endereço, até o momento.

Intimada a fazê-lo, a exequente não promoveu a citação dos executados, nem, sequer, comprovou diligenciar acerca dos seus paradeiros para fins citatórios.

Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitado a localização do devedor e o adequado seguimento do feito, necessária se fez sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA08/01/2016 FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeitas pela CEF.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-58.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DJALMA DE OLIVEIRA BISPO FILHO

S E N T E N Ç A - T I P O C

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de DJALMA DE OLIVEIRA BISPO FILHO, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 34.272,88 (trinta e quatro mil e duzentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), em dezembro/2017, proveniente de Empréstimo, conforme Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (ID 4078021), Nota Promissória de (ID 4078024) e Formulário de Instrumento Particular de Constituição de Garantia – Alienação Fiduciária de Veículos (ID 4078026).

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (ID 4078019).

Foi expedido Mandado de Citação (ID 4637211), porém restou não frutífero (ID 6194331).

Em despacho, determinou-se que a exequente se manifestasse sobre a juntada do Mandado não cumprido, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. (ID 6251608).

Assim, a parte autora realizou requerimento na petição de ID 6496136 que foi indeferido (ID 8211388).

Seguindo, novamente em despacho, determinou-se que a CEF informasse a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (ID 8211388).

Decorrido prazo para a CEF em 25 de julho de 2018, conforme registro do sistema eletrônico, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a citação da parte executada, pois não localizado endereço, até o momento.

Intimada a fazê-lo, a exequente não promoveu a citação dos executados, nem, sequer, comprovou diligenciar acerca dos seus paradores para fins citatórios.

Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitado a localização do devedor e o adequado seguimento do feito, necessária se fez sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeitas pela CEF.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-68.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MAGALIN LOURDES KOCH - ME, MAGALIN LOURDES KOCH

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de MAGALIN LOURDES KOCH ME e MAGALIN LOURDES KOCH, a fim de ter constituído título executivo judicial, no importe de R\$ 175.169,26 (Cento e setenta e cinco mil e cento e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), em novembro/2017, proveniente de Empréstimo, conforme Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica (ID 3502850 e 3502853) e Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 3502854).

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (ID 3502846).

Foi expedido Mandado de Citação (ID 4647984), porém restou não frutífero (ID 5228482).

Em despacho, determinou-se que a autora se manifestasse sobre a juntada do mandado infrutífero, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (ID 5528920).

Assim, a parte autora realizou requerimento na petição de ID 5717719 que foi indeferido (ID 8248619).

Seguindo, novamente em despacho, determinou-se que a CEF informasse a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (ID 8248619).

Decorrido prazo para a CEF em 25 de julho de 2018, conforme registro do sistema eletrônico, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando o recebimento de dívidas de correntes contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão de extinção do feito por abandono da causa, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta ação monitoria demonstra que, embora tenha sido ajuzada há mais de seis meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a citação da parte ré, pois não localizado endereço, até o momento.

Intimada a fazê-lo, a autora não promoveu a citação dos réus, nem, sequer, comprovou diligenciar acerca dos seus parapeiros para fins citatórios.

Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitado a localização do devedor e o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da ação monitoria sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo monitorio sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeitas pela CEF.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-88.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: EMERSON CARLOS DE OLIVEIRA, DEISE APARECIDA CARMINATTE

S E N T E N Ç A - T I P O C

Trata-se de Ação Monitoria, ajuzada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de EMERSON CARLOS DE OLIVEIRA e DEISE APARECIDA CARMINATTE, a fim de ter constituído título executivo judicial, no importe de R\$ 79.262,77 (Setenta e nove mil e duzentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), em dezembro/2017, proveniente de Empréstimo, conforme Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (ID 4072450).

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (ID 4072443).

Foi expedido Mandado de Citação (ID 4649069), porém restou não frutífero (ID 5093487).

Em despacho, determinou-se que a autora se manifestasse sobre a sobre a juntada do mandado infrutífero, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (ID 5521104).

Assim, a parte autora realizou requerimento na petição de ID 5704615 que foi indeferido (ID 8248636).

Seguindo, novamente em despacho, determinou-se que a CEF informasse a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (ID 8248636).

Decorrido prazo para a CEF em 25 de julho de 2018, conforme registro do sistema eletrônico, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando o recebimento de dívidas de correntes contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão de extinção do feito por abandono da causa, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta ação monitoria demonstra que, embora tenha sido ajuzada há mais de seis meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a citação da parte ré, pois não localizado endereço, até o momento.

Intimada a fazê-lo, a autora não promoveu a citação dos réus, nem, sequer, comprovou diligenciar acerca dos seus paradeiros para fins citatórios.

Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitado a localização do devedor e o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

- 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*
- 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*
- 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*
- 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da ação monitoria sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo monitorio sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeitas pela CEF.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA SILVA GOMES

DESPACHO

1. Tendo em vista a diligência de ID 8688957, intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: MADU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, CLAUDINEI MENDES DA SILVA, CARINE SOARES PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

DESPACHO

Tendo em vista a petição apresentada pela parte executada (ID 8862591), manifeste-se a parte exequente (CEF) no prazo de 30 dias quanto a possível composição.

Intimem-se.

Registro, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000032-11.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: EXPRESS CONSTRUTORA E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, ADILSON RIBAS, MONICA REGINA GATTO RIBAS

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de EXPRESS CONSTRUTORA E COMERCIO VARE, ADILSON RIBAS e MONICA REGINA GATTO, a fim de ter constituído título executivo judicial, no importe de R\$ 299.479,49 (Duzentos e noventa e nove mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), em dezembro/2017, proveniente de Empréstimo, conforme Cédulas de Crédito Bancário (ID 4224600, 4224602 e 4224603).

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (ID 4224596).

Foi expedida Carta Precatória de Citação (ID 4673965), porém restou não cumprida (ID 5489255).

Em despacho, determinou-se que a exequente se manifestasse sobre a sobre a juntada da Carta Precatória não cumprida, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (ID 8248075).

Decorrido prazo para a CEF em 25 de julho de 2018, conforme registro do sistema eletrônico, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando o recebimento de dívidas de correntes contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão de extinção do feito por abandono da causa, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta ação monitoria demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a citação da parte ré, pois não localizado endereço, até o momento.

Intimada a fazê-lo, a autora não promoveu a citação dos réus, nem sequer, comprovou diligenciar acerca dos seus parapeiros para fins citatórios.

Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitado a localização do devedor e o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da ação monitoria sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo monitorio sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeitas pela CEF.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-96.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CLEYBSON JOSE ALVES PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU - PR54872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pela parte ré (ID 9958726), intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal manifestar em réplica.

Após, não havendo apresentação de novos documentos.

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Publique-se e intem-se.

Registro, 10 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 1929748: formula a requerida/embargente pedido de concessão de tutela de urgência a que determine à Caixa Econômica Federal excluir o seu nome de órgãos de proteção ao crédito. Alega que seu nome teria sido negativado em razão do inadimplemento contratual verificado nos contratos de nº 0160000204368 e nº 0160000211577.

Em essência, advoga que os valores cobrados pela CEF são abusivos e que a manutenção da restrição em seu nome lhe impossibilitará a tomada de crédito junto a instituições financeiras.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado visa a requerida/embargente à exclusão de seu nome de órgão de proteção ao crédito. Alega que seu nome teria sido negativado em razão do inadimplemento contratual verificado nos contratos de nº 0160000204368 e nº 0160000211577.

Justifica a urgência no fato de que a espera pelo provimento final buscado por meio de seus embargos monitórios está a lhe impor óbice à tomada de crédito junto a instituições financeiras.

A pretensão, contudo, não se mostra plausível.

Com efeito, o inadimplemento contratual é admitido pela própria embargente, que reconhece estar ainda em aberto o valor total de R\$ 36.578,93.

Nessa quadra processual, razão jurídica não há à concessão de provimento antecipatório que ampare a pretensão da embargente de se obstar a prática de atos materiais diretos ou indiretos de exigência do crédito, tais quais os atos de inscrição de seu nome em cadastros de restrição de crédito. Tais providências externam mesmo o exercício regular do direito do credor, que deve exercê-lo sempre na medida da utilidade e da razoável necessidade das providências que estão ao seu legítimo alcance.

Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA N.7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Para a abstenção da inscrição/manutenção do nome em cadastro de inadimplentes, é indispensável que o devedor demonstre o cumprimento concomitante dos seguintes requisitos: (a) propositura de ação para contestar a existência integral ou parcial do débito; (b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e (c) realização de depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea a critério do julgador (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGARESP 201302080091, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 28/03/2016).

Para além disso, o pedido veio desacompanhado da prova de que tenha ocorrido efetiva negativa de contratação pela embargente de qualquer espécie de contrato de fornecimento de crédito e mesmo da efetiva inclusão adversada.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1) Intime-se a embargente a que se manifeste sobre as provas que eventualmente ainda pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

2) Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: AMANDA MARIA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

DECISÃO

Id 1929748: formula a requerida/embargente pedido de concessão de tutela de urgência a que determine à Caixa Econômica Federal excluir o seu nome de órgãos de proteção ao crédito. Alega que seu nome teria sido negativado em razão do inadimplemento contratual verificado nos contratos de nº 0160000204368 e nº 0160000211577.

Em essência, advoga que os valores cobrados pela CEF são abusivos e que a manutenção da restrição em seu nome lhe impossibilitará a tomada de crédito junto a instituições financeiras.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado visa a requerida/embargente à exclusão de seu nome de órgão de proteção ao crédito. Alega que seu nome teria sido negativado em razão do inadimplemento contratual verificado nos contratos de nº 0160000204368 e nº 0160000211577.

Justifica a urgência no fato de que a espera pelo provimento final buscado por meio de seus embargos monitórios está a lhe impor óbice à tomada de crédito junto a instituições financeiras.

A pretensão, contudo, não se mostra plausível.

Com efeito, o inadimplemento contratual é admitido pela própria embargante, que reconhece estar ainda em aberto o valor total de R\$ 36.578,93.

Nessa quadra processual, razão jurídica não há à concessão de provimento antecipatório que ampare a pretensão da embargante de se obstar a prática de atos materiais diretos ou indiretos de exigência do crédito, tais quais os atos de inscrição de seu nome em cadastros de restrição de crédito. Tais providências externam mesmo o exercício regular do direito do credor, que deve exercê-lo sempre na medida da utilidade e da razoável necessidade das providências que estão ao seu legítimo alcance.

Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA N.7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Para a abstenção da inscrição/manutenção do nome em cadastro de inadimplentes, é indispensável que o devedor demonstre o cumprimento concomitante dos seguintes requisitos: (a) propositura de ação para contestar a existência integral ou parcial do débito; (b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e (c) realização de depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea a critério do julgador (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGARESP 201302080091, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 28/03/2016).

Para além disso, o pedido veio desacompanhado da prova de que tenha ocorrido efetiva negativa de contratação pela embargante de qualquer espécie de contrato de fornecimento de crédito e mesmo da efetiva inclusão adversada.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Em prosseguimento:

1) Intime-se a embargante a que se manifeste sobre as provas que eventualmente ainda pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

2) Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-86.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CLINICA DA VISA O LTDA ME, PAULO RADAIC

DESPACHO

Conforme determinado na sentença de extinção do processo, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-86.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CLINICA DA VISA O LTDA ME, PAULO RADAIC

DESPACHO

Conforme determinado na sentença de extinção do processo, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-86.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CLINICA DA VISAO LTDA ME, PAULO RADAIC

DESPACHO

Conforme determinado na sentença de extinção do processo, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001244-56.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: IBR SOLUCOES E PROJETOS LOGISTICOS EIRELI - EPP, ALVARO IVAN BUNSTER RAMIREZ

DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestados, nos termos do art. 921 do CPC, até ulterior provocação da exequente.

Int.

Barueri, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-77.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RITA DE CASSIA MIRANDA MORENO

DESPACHO

Ante o resultado da diligência do Oficial de Justiça, não há que se falar em citação por hora certa, já que não houve suspeita de ocultação da executada.

Ato contínuo, fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestados, nos termos do art. 921, III, do CPC, até ulterior provocação da exequente.

Int.

Barueri, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000055-43.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CIAA LOG SERVICOS LTDA - EPP, EDUARDO GARCIA, MARIA ALICE DOMINGUES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações trazidas pelo oficial de justiça.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestados, nos termos do art. 921 do CPC, até ulterior provocação da exequente.

Int.

Barueri, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002460-52.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RODOAGRO ARMAZEM GERAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO BENEDITO, VALTER MEDINA PEREZ
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de 'Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica' de n.º 0197000026996 e de Cédula de Crédito Bancário n.º 0605000019631.

Conforme id. 7598239, a CEF peticionou, informando a transação entre as partes. Requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela CEF, **declaro a extinção** do presente feito, aplicando o artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000153-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FERNANDA MARIA BEZERRA KATO
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de 'Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física', de nº 000276880.

Conforme id. 7599630, a CEF peticionou, informando a transação entre as partes. Requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela CEF, **declaro a extinção** do presente feito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAQUINA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por ação de Joaquina Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento do benefício de pensão por morte.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Afasto as hipóteses de prevenção quanto aos feitos relacionados na aba "associados", tendo em vista se tratarem de pedidos diversos à presente demanda.

1 Tutela antecipada

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica a probabilidade do direito anteriormente à instrução do feito.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, **indeferio** a antecipação da tutela.

2 Demais providências

2.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, servindo a presente decisão de **MANDADO**. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

2.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

2.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

2.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-87.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MILENA GLADEK CIOLFI PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Milena Gladek Ciolfi Pinto, qualificada nos autos, em face da União. Visa, em essência, a condenação da União a revisar o cálculo de valor a título de laudêmio.

Narra que adquiriu o apartamento nº 103-A, localizado no 10º andar do bloco A – Edifício Álamo, integrante do condomínio residencial Bosques de Tamboré, situado à Avenida Marcos Penteado de Uilhôa Rodrigues, 5100, Sítio Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, por meio da escritura pública lavrada em 26/05/2014, no livro 253, páginas 81-88, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Barueri/SP. Diz que a escritura foi registrada junto ao R.03 da matrícula 151.730, em 10/06/2014, no Oficial de Registro de Imóveis de Barueri. Expõe que o imóvel está cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União – SPU – sob o RIP nº 70470101315-79. Relata que realizou a transferência da titularidade do imóvel junto à SPU, ocasião em que foi calculado laudêmio no valor de R\$ 23.485,44. Afirma que o laudêmio foi calculado com base nas transações relacionadas na escritura do imóvel. Informa que é a única proprietária do imóvel. Narra que o laudêmio deve corresponder a 5% do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. Diz que a requerida calculou os valores do laudêmio com base no valor total do negócio entabulado na escritura. Expõe que o valor a ser utilizado deve ser o valor venal do terreno fornecido pelo Município de Santana de Parnaíba. Requer a declaração de que a base de cálculo do laudêmio seja somente o valor venal do terreno fornecido pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, no valor de R\$ 49.954,91. Em caráter alternativo, pleiteia a determinação de que a requerida utilize o valor de referência constante em seu *site*, no importe de R\$ 55.423,90. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito durante o curso da ação.

Juntou documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação (id. 4111752).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 4445456). No mérito, defende a regularidade dos valores cobrados. Narra que o título definitivo foi registrado em 10/06/2014, anteriormente à Lei nº 13/139/2015. Diz que o percentual de 5% relativo à base de cálculo do laudêmio foi calculado sobre o valor citado no título referente à transação. Expõe que o valor correspondente à benfeitoria foi considerado, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, vigente à época. Relata que os dados de data e valor de cessão são aqueles descritos no instrumento público de cessão; na ausência desse, em instrumento particular autêntico e; inexistente também esse, no instrumento público definitivo de transferência. Afirma que a autora pleiteia a aplicação de lei atual a lançamento realizado sob a égide de legislação diversa. Requer a total improcedência do pedido.

A tutela de urgência foi indeferida (id. 4595725).

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, observo que a decisão que indeferiu a tutela de urgência esgotou horizontal e verticalmente a análise do objeto do feito, que eminentemente de direito. Diante da circunstância de que após sua prolação não adveio novos fatos ou novo direito, invoco à fundamentação seus termos:

O laudêmio, instituto de direito administrativo, "é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987" (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).

A parte autora não apresenta resistência contra seu dever legal de pagamento. Ao que depuro das respectivas peças processuais, as partes divergem quanto à base normativa que deve reger o cálculo do laudêmio incidente na espécie.

A petição inicial não se assenta em causa de pedir da inconstitucionalidade ou da não-recepção da base de cálculo do laudêmio fixada no Decreto-Lei n.º 2.398/1987. Não há, pois, causa de pedir tendente a afastar a legislação vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, ou seja, ao tempo da formalização escritural da transferência da titularidade do imóvel.

No caso dos autos, os fatos geradores que deram ensejo à cobrança em questão se deram anteriormente à vigência da Lei n.º 13.240/2015. Essa Lei estabeleceu, em seu artigo 3.º, *caput*, que “A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, **excluídas as benfeitorias.**”

Anteriormente a ela, vigorava a seguinte redação do Decreto-Lei: “Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”

Portanto, pela redação originária, o laudêmio contava com base de cálculo composta pelo valor atualizado do domínio pleno **mais o valor das benfeitorias**. Sua base de cálculo era objetivamente mais ampla do que aquela aplicada à taxa de ocupação, formada exclusivamente pelo valor atualizado do domínio pleno, conforme redação do artigo 1.º do Decreto.

Por decorrência, os elementos existentes nos autos não oferecem plausibilidade ao direito material invocado. Não há amparo à pretensão de incidência do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/87 segundo a redação dada pela Lei n.º 13.240/2015 e a que se seguiu, Lei n.º 13.465/2017.

Isso porque a escritura do imóvel, juntada aos autos, informa a transferência da propriedade da empresa Tamboré S/A à autora em 26 de maio de 2014. Ou seja, o fato gerador do laudêmio se deu anteriormente à vigência da lei cuja aplicação se pretende.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação da tutela de urgência, entendo ser o caso de indeferimento dos pedidos, nos termos da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixe no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COLORMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Colormix Indústria e Comércio de Pigmentos Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine a autorização de retificação de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF.

Narra que emitiu DARF com código da receita equivocado. Diz que a autoridade impetrada lhe negou a retificação do documento, conforme decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10010.002422/1217-82.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (id. 5441374).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (id. 6444172).

O impetrado prestou suas informações (id. 7126123). Narra que os sistemas de informação utilizados pela Receita Federal não permitem a realização de Retificação de DARF – REDARF – de pagamento alocados a parcelas ou entrada no PERT. Diz que a liberação de tal funcionalidade deve ocorrer em breve. Expõe que o contribuinte pode solicitar Pedido de Revisão do Parcelamento e a troca do pagamento que validou sua opção ao PERT. Relata que, com a disponibilização das ferramentas necessárias, o recolhimento poderá ser realocado, desde que a impetrante mantenha outros pagamentos com valores suficientes para manter o PERT ativo e em dia. Afirma que, em sendo julgado procedente o pedido do contribuinte, o pagamento de IRPJ será considerado efetuado na data do recolhimento do DARF.

O pedido liminar foi deferido (id. 7641139).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, observo que a decisão que deferiu a liminar esgotou horizontal e verticalmente a análise do objeto do feito, que eminentemente de direito. Diante da circunstância de que após sua prolação não adveio novos fatos ou novo direito, invoco à fundamentação seus termos:

(...) é dever da Administração prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Nesse sentido do respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (in: A Força Normativa da Constituição, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): “A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à praxis constitucional”. E continua: “A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós.”.

Daí porque questões burocráticas do sistema eletrônico do PERT não podem configurar óbice à operacionalização de pedidos de REDARF, em caso de comprovado equívoco nos recolhimentos efetuados no âmbito do Programa.

Decerto que o Fundo atrelado ao Programa Especial de Regularização Tributária ainda não está decomposto em contribuintes, respectivos débitos e respectivos pagamentos. Essa circunstância, contudo, conforme sobredito, não pode violar direito do contribuinte em ver identificado o erro de seu recolhimento e em ver promovida a vindicada imputação correspondente.

Finalmente, fixo que, da não suspensão da exigibilidade do crédito tributário adversado decorre, em relação lógico-causal direta, um sem-número de obstáculos à competitiva atividade empresarial, de que emana o *periculum in mora*.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

Diante do exposto, **concedo a segurança**, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil. Faço-o para determinar que a autoridade impetrada: **(a)** proceda aos registros necessários, ainda que manuais, do pagamento relativo ao 'IRPJ 2º Trim/2017', junto ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT; **(b)** em caso de concreta e intransponível impossibilidade de efetivação da providência determinada no item *a*, lance no registro desse crédito tributário a condição 'exigibilidade suspensa', junto ao Relatório de Situação Fiscal da impetrante. Como não há notícia nos autos do cumprimento da ordem determinada em sede liminar, fixo o prazo de 5 (cinco) dias corridos para o cumprimento desta ordem, contados da ciência desta decisão, *cujá redução ou ampliação desde já fica indeferida*.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada as isenções.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se; a impetrada, **com urgência**.

BARUERI, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002330-62.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: MARCELO APARECIDO BISPO
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de 'Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos' de nº 160.0000627-61.

Conforme ids. 3834839 e 3836547, a CEF peticionou, informando a transação entre as partes. Requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 487, III, do Código de Processo Civil.

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela CEF, **decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002173-89.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: LUIZA HELENA BAHIA DE CARVALHO, SERGIO GOMES
Sentença Tipo A

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de 'Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física' de nº 00004715-2.

A CEF informou (id. 4023737) a transação entre as partes. Requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 487, III, e 924, II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela CEF, **decreto a extinção** do presente feito, aplicando o artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001358-92.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: LEISTUNG COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-56.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: TAIT COMUNICACOES BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-18.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: NORDSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - SP297608
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-30.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: HARTING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000387-44.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: HARMONY FERRAGENS LTDA - EPP, MEIRE BONFIM DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o despacho id 2234359.

Barueri, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-33.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CARBON BLINDADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009149-50.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: VITAL ENERGY COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL E WEBSERVICE, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se o processo em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002347-98.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a manifestação id 9084460 se deu em momento posterior à prolação das sentenças proferidas nestes autos, considero o Ministério Público Federal devidamente intimado dos seus termos.

Diante da interposição de apelação pela União, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, tendo em vista que a União já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela impetrante, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de agosto de 2018.

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se o processo em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IRACEMA VASCONCELOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SGARBI MACHIAVELI - SP393288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para eventual manifestação sobre as alegações e documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-41.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLA SIDNEIA CESAR DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GUZZON - SP191317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (autora) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000515-64.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDUARDO ANTONIO DE ABREU

DESPACHO

Indefiro reiteração do pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL E WEBSERVICE, porque inexistem nos autos elementos que comprovem que a parte autora envidou esforços para obtenção de novos endereços.

Com efeito, para evitar o desperdício de atividade jurisdicional com providências meramente administrativas, afastando-se a Justiça do seu escopo principal, deve a parte requerente proceder à consulta aos sistemas conveniados. Em relação ao SIEL, mister que a parte solicite informações junto ao Cartório Eleitoral e tenha como resposta o indeferimento do Juízo Eleitoral, para, somente depois, requerer a referida diligência. Nesse sentido, já decidiu o TRF3 (AI – 451599, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJe 03/05/2012).

Concedo o prazo de 60 (trinta) dias para que a parte autora proceda a pesquisas de endereço do devedor.

Não havendo notícias de novos endereços, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Barueri, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-09.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: FATTO COMUNICACAO, PUBLICIDADE E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, JEFTE CANDIDO DA CRUZ

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se o processo em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se.

Barueri, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000065-24.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: PATRICIA PAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO MARQUES - SP177963

DESPACHO

Intime-se a exequente para eventual manifestação, o prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Barueri, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000305-13.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CICERO BULHOES

DESPACHO

Indefiro pedido de citação no mesmo endereço, porquanto o mandado já foi devidamente cumprido no endereço exposto na inicial (id 640320). Também não tem cabimento a citação por hora certa, já que não há informações nos autos de suspeita de ocultação da parte ré.

Publique-se. Após, cumpra-se o despacho id 2572724.

Barueri, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-49.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP099653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para eventual manifestação sobre as alegações e documento(s) apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. A esse fim, deverão as partes se atentarem aos parâmetros probatórios descritos no despacho id 6136147 -- "sobre os meios de provas".

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade, também sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000521-71.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAUDIA MARIA RAMOS ARAUJO
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" de nº 160.000124667.

Conforme id. 2672944, a CEF peticionou, informando a transação entre as partes. Requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 487, III, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela CEF, **declaro a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-96.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANTENOR LUIZ DE SOUSA
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" de nº 160.000110573.

Conforme ids. 1827143 e 2160171, a CEF peticionou, informando a transação entre as partes. Requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela CEF, **declaro a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-29/2018.4.03.6144/ 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JAIR MARCOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 9801744 como emenda à inicial.

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizado por ação de Jair Marcos Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Decido.

1 Sobre o pedido de tutela

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora não comprovou, de forma cabal, a evidência de suas alegações, tampouco há nos autos elementos que comprovem de plano e de maneira inofismável o direito pleiteado. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa.

Desse modo, **indefiro** a tutela de evidência.

2 Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

3 Demais providências

3.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo a presente decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

3.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3.5 Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito (Lei n. 10.741/03), uma vez que o autor atendeu o critério etário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-33.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANUEL FERREIRA DO ROZARIO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Manuel Ferreira do Rozario em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso de laudo conclusivo de incapacidade laboral permanente, à concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde o requerimento do benefício, em 27/01/2014.

Foi proferida decisão de declínio de competência, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba, para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária – Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região.

Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido. Preliminarmente, defende a não incidência dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública. No mérito, afirma que o autor não comprovou possuir os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que foi constatada a incapacidade da autora. Requer a realização de perícia médica e a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais, para que traga aos autos os antecedentes médicos do autor. Pugnou pela improcedência do pedido.

Intimada a justificar o valor atribuído à causa (id 5224930), a parte autora se manteve inerte.

DECIDO.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e **determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal** de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-12.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ofício-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das sentenças proferidas nestes autos, conforme requerido, para ciência e providências cabíveis.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-76.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001759-57.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: PORTAL DE DOCUMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITAL OLIVO - SP163321
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Intimem-se.

Barueri, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-50.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: PORTAL DE DOCUMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-70.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ACTEGA PREMATA TINTAS E VERNIZES GRAFICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intimem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000226-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: FG CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL E EDUCACIONAL EIRELI, KENATE VICENTE DE FREITAS
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de 'Contrato de Concessão/Empréstimo' de n.º 003.00002806-3.

Conforme id. 9523697, a CEF peticionou, informando a transação entre as partes e requereu a extinção do feito.

Fundamento e decidido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela CEF, **decreto a extinção** do presente feito, aplicando o artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002460-52.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RODOAGRO ARMAZEM GERAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO BENEDITO, VALTER MEDINA PEREZ
Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de 'Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica' de n.º 0197000026996 e de Cédula de Crédito Bancário n.º 0605000019631.

Conforme id. 7598239, a CEF peticionou, informando a transação entre as partes. Requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decidido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela CEF, **declaro a extinção** do presente feito, aplicando o artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000153-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FERNANDA MARIA BEZERRA KATO
Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de 'Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física', de n.º 000276880.

Conforme id. 7599630, a CEF peticionou, informando a transação entre as partes. Requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decidido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela CEF, **declaro a extinção** do presente feito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000349-32.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARAUJO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte executada.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Retifique-se o advogado cadastrado no Sistema PJe, conforme requerido (id 6606663).

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000349-32.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ARAUJO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte executada.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Retifique-se o advogado cadastrado no Sistema PJe, conforme requerido (id 6606663).

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000349-32.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ARAUJO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte executada.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Retifique-se o advogado cadastrado no Sistema PJe, conforme requerido (id 6606663).

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 13 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6501

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001570-87.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023157-39.2016.403.6105 () - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CNPJ no. 33.050.196/0001-88), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0023157-39.2016.403.6105), na qual se exige quantia referente a dívida de natureza tributária (IRPJ, COFINS, PIS e CSLL) e consubstanciada nas CDAs nos. 80716057435-60, 80216098937-73, 80616176755-92 e 80616176756-73. A parte embargante defende, no mérito, a inexigibilidade dos valores apontados pela Fazenda Nacional nos autos principais sustentando, em apertada síntese, que a autuação lavrada pela autoridade fiscal, respaldada na NOTA/SRF/COSIT/DIRPJ no. 21 de 17/01/2000, não teria respeitado orientação fiscal expedida pelo Secretário da Receita Federal (cf. NOTA/MF/SRF/COSIT/GAB. 157), por força da qual teria sido reconhecido o direito de deduzir integralmente, como despesas operacionais, nos termos do art. 303 do RIR/94, contribuições devidas à Fundação CESP. Sustentando ainda a inaplicabilidade da SELIC para fins tributários, pleiteia a parte embargante no mérito, com supedâneo inclusive no princípio da impessoalidade, litteris: a) seja declarada extinta a Execução Fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa que carece de liquidez e certeza, uma vez que ofende aos arts. 1., II, 5º. XXXVI, a, XXXVI, LIV e 37 da CF; 100 I parágrafo único, 109, 110 e 146 do CTN, 999, I do CC; b) a condenação da Embargada nas custas, honorários e demais cominações legais. Subsidiariamente, a Embargante requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos, com o reconhecimento da inexigibilidade da multa lançada na CDA, por ofensa ao art. 100, I do CTN e/ou das verbas relativas à taxa SELIC em atenção ao art. 161 do CTN. Junta aos autos documentos (fs. 42/509 - incluindo mídia digital). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fs. 515/523), refuta os argumentos coligidos pelo embargante e, ato contínuo, defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos os documentos de fs. 524/529 (incluindo mídia digital). Em sede de réplica, a parte embargante reitera os pedidos formulados nos autos (fs. 532/567). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Conforme o teor do artigo 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova técnica, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. No caso em tela, pugna a parte embargante pelo sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, V, a do CPC e assim o faz em virtude da pendência do julgamento do REsp no. 1.582.681/SP bem como do REExt a ser distribuído e apreciado pelo STF, ambos decorrentes do mandado de

Segurança no. 2003.61.05.005656-8. Cumpre ressaltar que, no bojo do referido mandado de segurança, a pretensão ventilada pelo contribuinte foi denegada, sendo que, em sede de análise pelo E. TRF da 3ª. Região, a decisão proferida pelo MM. Juiz a quo foi integralmente mantida. Com esboço em autorizada jurisprudência, a existência de ação ordinária ou mandamental, não tem condão de, por si só, impedir o prosseguimento e o julgamento de embargos à execução. Ademais, no caso nos autos, ainda que a ação mandamental não tenha transitado em julgado, tendo a pretensão do embargante sido rejeitada integralmente pelo juiz de primeiro grau, bem como pelo E. TRF da 3ª. Região em sede recursal, não restou demonstrada seja a razoabilidade seja a conveniência de sobrestar os embargos até a solução definitiva da referida demanda. 3. Quanto a questão controvertida, pretende o contribuinte tanto ver desconstituídos os créditos exigidos em certidões de dívida ativa como reconhecida a extinção do crédito tributário exigido no bojo dos autos principais. O embargante, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial recata, quanto a situação fática subjacente que, anteriormente à privatização de empresa estatal (CESP), esta mantinha um plano de complementação de aposentadorias e pensões que, por sua vez, apresentava um grande déficit acumulado, da ordem de 426 milhões, montante este que representava um elemento desvalorizador do patrimônio empresarial. Destaca, em sequência que, diante da impossibilidade material de saldar mencionado débito para com a Fundação CESP, foi realizada uma composição da qual, em síntese, decorreu um financiamento concedido à embargante para pagamento em 20 anos; aduzindo que referido ajuste revelaria a natureza jurídica de verdadeira novação, defende o contribuinte o direito de abater referido montante como despesa operacional no exercício em que celebrado, com filcro no art. 301 do RIP vigente à época, destacando ainda fazer jus à dedução integral conquanto o limite introduzido pelo art. 11, parágrafo 3º. da Lei no. 9.532/97 somente passasse a valer em 1.998. Relata o embargante, em sequência, ter formulado consulta diretamente ao Secretário da Receita Federal por força da qual teria solicitado permissão para o lançamento de débito quitado mediante novação como despesa operacional, no exercício de 1.997, ressaltando que, na ocasião, por força da NOTA/MF/SRF/COSIT/GAB. 157, a autoridade fiscal teria autorizado a referida pretensão, nos seguintes termos: "...posicionamo-nos favoravelmente ao entendimento de que podem ser deduzidas como despesas operacionais, nos termos do art. 301, do RIR/94 as contribuições devidas pela CPF à Fundação CESP.... conforme item primeiro, quando objeto de novação entre essas duas entidades, em razão de ter ocorrido o pagamento integral das contribuições. Insurge-se nestes autos com relação ao novel entendimento do Fisco Federal sobre o alcance da referida Nota 157, do qual adveio a expedição, em 17/01/2000, da NOTA/MF/SRF/COSIT/DIRP no. 21 de 17/01/2000 que, além de alterar o posicionamento antes manifestado concluiu que referida nota não se aplicaria a hipótese, em suma, por considerar que o negócio jurídico não traduziria uma novação. Argumenta o embargante restar caracterizada na hipótese fática subjacente a ocorrência de novação, nos termos da disciplina constante do art. 999, I do Código Civil, in verbis: Com efeito, o devedor (CPFIL) contraiu com o credor (Fundação CESP) uma nova dívida, substituindo a passada e vencida de contribuições para uma dívida de financiamento com vencimento futuro (...) por força da novação celebrada surgiu para a Embargante o direito de deduzir o valor da dívida extinta como despesa operacional no exercício em que ocorreu (1997) já que uma das características essenciais da novação é a quitação da dívida antiga. Defende, ainda, a força vinculante do entendimento externado pelo Fisco Federal e consolidado na nota técnica emitida pelo então Secretário da Receita Federal 4. Por sua vez, assevera o Fisco Federal, no intuito de manter íntegra a exigência fiscal conduzida no bojo dos autos principais, que o ajuste firmado entre a parte embargante e a Fundação CESP não poderia ser qualificado como novação. Destaca, ainda, que a consulta formulada junto ao Secretário da Receita Federal não teria o condão de gerar efeitos jurídicos válidos conquanto evada de nulidades, a saber: edição por agente incompetente e vício formal insanável (ausência de publicidade), verbis: Ora, se não houve dispêndio e inexistiu saída efetiva do caixa da CPFIL não há que falar em contribuições dedutíveis na forma do art. 301, do RIR/94, quer seja reconhecida a existência de novação ou não... O que se constata é a tentativa de constituir uma provisão para fazer frente ao compromisso com a Fundação CESP, através de um alongamento da dívida e, paralelamente, o uso do mesmo compromisso para obter deduções indevidas na base de cálculo do IRPJ e da CSSL. Aliás, cumpre observar que os balanços patrimoniais da CPFIL, segundo constatou a fiscalização, não registram dívidas vencidas para com a Fundação CESP até 31.12.1996. Havendo mero déficit técnico no plano de previdência que poderia ser coberto de várias formas. 5. Por certo, nos termos dos mandamentos constantes dos artigos 48 e seguintes, todos da Lei no. 9.430/96, restava assegurada ao contribuinte, na época dos fatos que ensejaram a autuação ora questionada judicialmente, a possibilidade de formular consultas diretamente ao Fisco Federal. Para o deslinde da contenda submetida ao crivo judicial, crucial o exame dos atos administrativos (NOTA/MF/SRF/COSIT/GAB. 157 e NOTA/SRF/COSIT/DIRP no. 21 de 17/01/2000) que incluíam a verificação da compatibilidade destes com os pressupostos de validade, restando certo que a validade dos mesmos depende da atuação impreterível de agente competente. Isto porque o enfrentamento da contenda sub judice, para além da natureza jurídica do ajuste firmado pela embargante com a Fundação CESP, demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta administrativista, Prof.ª Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Referido princípio implica na subordinação completa do administrador à lei, pelo que, como decorrência, a legalidade e a legitimidade dos atos exarados pelo administrador dependem da ampla submissão às normas vigentes e mais, para a prática do ato administrativo a competência é a condição primeira de sua validade. De observar que nenhum ato - discricionário ou vinculado - pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo, sendo que a competência resulta da lei e por ela é delimitada. Como consequência, todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Dito de outra forma, a competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransfêrível e improrrogável pela vontade dos interessados e pois, insuscetível de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao apelo da lei. No caso em concreto, o contribuinte apresentou uma consulta à autoridade diversa daquela expressamente estabelecida na legislação regente da matéria referida (cf. art. 48 da Lei no. 9430/96), como consequência, referido ato não merece subsistir, porquanto evado de ilegalidade. Vale destacar que a ... anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade legítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autotutela do Estado. É uma justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos (MIRRELLLES, Hely - Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, São Paulo, Malheiros, 2002, p. 201). Corroborata tal entendimento a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada nas Súmulas 346 e 473. Assim, a Administração tem o poder de declarar a nulidade de seus próprios atos quando evados de vícios que os tornem ilegais, vez que deles, dos atos ilegais, não se originam direitos ... sob pena de cair por terra o princípio da legalidade (DI PIETRO, Maria Sylvia - Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Malheiros, p. 195). Como o Poder Público tem o dever de rever os atos ilegais, anulando-os, campo da autotutela, a NOTA/SRF/COSIT/DIRP no. 21 de 17/01/2000 tem inclusive por base a prerrogativa inserida na Súmula nº 473, do STF, segundo a qual, repisando, a Administração pode anular seus próprios atos, quando evados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.... Precisas as palavras do D. relator da Apelação Cível no. 0005656-29.2003.4.03.6105/SP (decisão acostada as fls. 334/341 destes autos), verbis: "... não se pode conhecer a força vinculativa da decisão administrativa resultada da Nota/MF/SRF/COSIT/GA n. 157/1998, vez que a mesma atenta contra princípios da administração pública (impessoalidade, moralidade e eficiência) e nem poderia a Receita Federal aceitar consulta informal, fora dos padrões da lei; nem poderia s e pronunciar sem exigir todos os elementos, não poderia a Receita Federal se precipitar em um pronunciamento para atender a urgência do contribuinte, e muito menos conceder pareceres informais, isto é, tornando-se atividade consultiva privada. Assim sendo, diversamente do alegado pelo contribuinte, no caso em concreto, não há que se subsumir a situação fática ao teor do art. 146 do CTN, não havendo que se falar em mudança indevida de critério jurídico mas, efetivamente, do exercício de autotutela da administração. Não se pode validar decisão administrativa exarada por autoridade incompetente; não permite o ordenamento jurídico que o contribuinte exija o cumprimento de norma exarada por agente incompetente para tal desiderato, conquanto inócua. Enfim, não logrou a parte embargante demonstrar ter ocorrido, de fato, no caso concreto, a figura da novação de dívida, sendo de se destacar o preciso entendimento externado pelo MM. Magistrado no bojo do mandado de segurança no. 2003.61.05.005656-8: Pouco importa se houve ou não novação, a Nota 157/1998 não poderia ter emitido tal resposta, está equivocada em seus fundamentos jurídicos, uma vez que, mesmo que houvesse novação, não poderia deduzir os valores nos termos previstos na Lei no. 9.249/95, artigo 13, inciso V. E o artigo 301 do Regulamento do IR/1994 fez expressa menção ao pagamento para se efetivar a dedução; no caso, pagamento, no sentido empregado pelo Direito Civil, não existiu. 6. Por sua vez, a taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária -, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. No mais, atualmente encontra-se pacificada a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da executante, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 15/10/2007, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 19/09/2012, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/12/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, não há que inexistente a prescrição. 4. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Caso em que os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição. 5. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributários, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. Nos termos da Súmula 168/TFR, O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Firme o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Logo, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-lei 1.025/1969, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência consolidada, a qual somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresce ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil. 7. Apelação provida. (Ap 00560574320134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA26/08/2016 - FONTE_REPUBLICACAO:). 7. Por derradeiro, as quanto às CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, nos demais aspectos, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrigente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA04/12/2017 - FONTE_REPUBLICACAO:). 8. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor controvertido, devidamente atualizado, observando-se, no mais, o artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002356-34.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014883-86.2016.403.6105) - ESCOLA POLITECNICA DAS FACULDADES NETWORK LTD/SP100535 -

FRANCISCO TADEU MURBACH X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA ESCOLA POLITECNICA DAS FACULDADES NETWORK LTDA opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos nº 0014883-86.2016.403.6105, em que pleiteia, em síntese, o reconhecimento da nulidade do débito cobrado e, consequentemente, do feito executivo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É necessário a relatar. DECIDIDO. Compulsando os autos, verifico que os embargos são intempestivos. De fato, a intimação da executada ora embargante quanto à penhora efetuada (Auto de fl. 81 da execução fiscal) deu-se em 27/02/2018, na pessoa da representante legal da executada, Sra. Tania Cristina Bassani Cecilio, conforme certidão lavrada à fl. 80 do processo executivo. Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram distribuídos em 12/07/2018, ultrapassando, o prazo legal de 30

dias para embargar. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. - De fato, é cediço que o prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem início da data da intimação da penhora, matéria apreciada sob o rito do art. 543-C, CPC. - Assim, intimada a parte executada da constrição em 02/09/2014, conforme demonstra a certidão de fls. 82, intempestivos os embargos deduzidos em 16/10/2014 (fls. 02). - Apelação desprovida (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138309 - 0053109-94.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) Não obstante a intempestividade dos embargos, cumpre destacar que as questões de ordem pública compreendidas dentre as alegações ventiladas, podem ser examinadas em sede de exceção de pré-executividade, restando inviável a análise destas na presente via, uma vez que a parte embargante não carrou aos autos cópia da execução fiscal. Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 485, inciso IV do mesmo diploma legal. Julgo subsistente a penhora. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0613323-90.1998.403.6105 (98.0613323-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRALIX S/A IND. E COM., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer, à fl. 83, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016591-94.2004.403.6105 (2004.61.05.016591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PARUSSOLO & FRANCO LTDA X ANTONIO JOAO PARUSSOLO FRANCO(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PARUSSOLO & FRANCO LTDA e ANTONIO JOÃO PARUSSOLO FRANCO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer, à fl. 129, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016411-92.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALVARO TASSO(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALVARO TASSO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer, à fl. 43, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012637-20.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X O BRASIL ANTIGO MOVEIS COLONIAIS COMERCIO LTDA - ME X ANTONIO DE PADUA BEZANA X URBANO BEZANA FILHO X JOSE NILME FREDIANI(SP161168 - SANDRA ELISA MANUCHAQUIAN FREDIANI) X FRANCISCO DE ASSIS BEZANA(SP158878 - FABIO BEZANA) X FRANCISCO LEONI X JOSE EDUARDO PELLIZER X WALTER GIRARDELLI(SP158878 - FABIO BEZANA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de O BRASIL ANTIGO MÓVEIS COLONIAIS COMÉRCIO LTDA. - ME, ANTONIO DE PADUA BEZANA, URBANO BEZANA FILHO, JOSE NILME FREDIANI, FRANCISCO DE ASSIS BEZANA, FRANCISCO LEONI, JOSÉ EDUARDO PELLIZER e WALTER GIRARDELLI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer, à fl. 120, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6502

CARTA PRECATORIA

0007032-30.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LAMINADOS E MADEIRAS LTDA X MARIO GILBERTO GIANNINI(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO E SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls.430/431 :

Por ora, dê-se vista à exequente para que informe se o arrematante firmou o termo de parcelamento das demais parcelas devidas da arrematação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015446-90.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALCATEL-LUCENT BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA. X ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X ALCATEL-LUCENT BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS)

Fls.451/452 :

Tendo em vista a incorporação da empresa Alcatel Equipamentos Ltda (CNPJ 04.000.701/0001-81) pela Alcatel-Lucent Brasil Telecomunicacoes Ltda. (CNPJ 46.049.987/0001-30), providencie a SUDP a exclusão da empresa incorporada Alcatel Equipamentos Ltda do pólo da lide, bem como o cadastramento da Sociedade de Advogados PAPI, MAXIMIANO, KAWASAKI, ASSOLINI E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 03.834.440/0001-32, em vista do requerimento da parte exequente de que o ofício requisitório pertinente aos honorários advocatícios seja feito em nome do referido escritório.

Após, expeça-se o ofício requisitório conforme requerido às fls. 451/452.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003894-50.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARLI TARDIVELLI URZE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABIO NUNES ALBINO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) como o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 8813396), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 7 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-14.2017.4.03.6109

AUTOR: JOAO BATISTA GUEDES

Tendo em vista os sucessivos cancelamentos das nomeações via sorteio no sistema AJG, para cumprimento da decisões ID's 3750096 e 5026947 nomeio o médico perito, Dr. Nestor Colletes Truite Júnior. Providencie a Secretaria o contato com o "expert", nos moldes da decisão anterior.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-74.2017.4.03.6109

AUTOR: REQUIPH METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

REQUIPH METALÚRGICA LTDA, (CNPJ 09.006.020/0001-44) opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito da autora de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos, alega omissão quanto à tutela de urgência anteriormente concedida.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Assim, deverá ser acrescentado um parágrafo na parte dispositiva da sentença proferida (ID 8838073) com a seguinte redação:

“Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a tutela de urgência”.

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001133-46.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMAURI AUGUSTO PALUDETO - ME, AMAURI AUGUSTO PALUDETO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15(quinze) dias, proceder a distribuição da carta precatória ID: 9711345 junto ao Fórum Estadual da comarca de Laranjal Paulista/SP, instruindo com cópias do despacho ID: 9437008, do termo de audiência ID: 8149854 e da petição inicial ID: 4778578, comprovando a distribuição e o número recebido no juízo deprecado.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004307-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANDERSON ROGERIO LIVIGNALI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EUGENIO PACHELLY MARQUES - SP322386, JOSE ARTEIRO MARQUES - SP198471, SIMONE BARBOZA DA SILVA - SP337885

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

ANDERSON ROGÉRIO LIVIGNALI, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE PIRACICABA**, objetivando, em síntese, renovação de registro de arma de fogo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Campinas, em razão de r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos para esta Subseção

Sobreveio r. despacho para impetrante recolher custas e foi postergada análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 2663303).

Regularmente notificada, autoridade impetrada apresentou informações e documentos.

Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

O julgamento foi convertido em diligência e intimado pessoalmente para recolhimento de custas, sob pena de extinção, deixou transcorrer “in albis”, não cumprindo determinação (ids 3739543 4293163, 4314347, 4895663, 8464239, 8591380, 8638762, 9562626).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Indevidos honorários advocatícios.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004307-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANDERSON ROGERIO LIVIGNALI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EUGENIO PACHELLY MARQUES - SP322386, JOSE ARTEIRO MARQUES - SP198471, SIMONE BARBOZA DA SILVA - SP337885
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ANDERSON ROGÉRIO LIVIGNALI, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE PIRACICABA**, objetivando, em síntese, renovação de registro de arma de fogo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Campinas, em razão de r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos para esta Subseção

Sobreveio r. despacho para impetrante recolher custas e foi postergada análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 2663303).

Regularmente notificada, autoridade impetrada apresentou informações e documentos.

Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

O julgamento foi convertido em diligência e intimado pessoalmente para recolhimento de custas, sob pena de extinção, deixou transcorrer "in albis", não cumprindo determinação (ids 3739543 4293163, 4314347, 4895663, 8464239, 8591380, 8638762, 9562626).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Indevidos honorários advocatícios.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004307-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANDERSON ROGERIO LIVIGNALI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EUGENIO PACHELLY MARQUES - SP322386, JOSE ARTEIRO MARQUES - SP198471, SIMONE BARBOZA DA SILVA - SP337885
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ANDERSON ROGÉRIO LIVIGNALI, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE PIRACICABA**, objetivando, em síntese, renovação de registro de arma de fogo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Campinas, em razão de r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos para esta Subseção

Sobreveio r. despacho para impetrante recolher custas e foi postergada análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 2663303).

Regularmente notificada, autoridade impetrada apresentou informações e documentos.

Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

O julgamento foi convertido em diligência e intimado pessoalmente para recolhimento de custas, sob pena de extinção, deixou transcorrer "in albis", não cumprindo determinação (ids 3739543 4293163, 4314347, 4895663, 8464239, 8591380, 8638762, 9562626).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Indevidos honorários advocatícios.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6396

INQUERITO POLICIAL

0000510-67.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CELSO JORGE GONZAGA JABUR(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA)

Trata-se de resposta do acusado CELSO JORGE GONZAGA JABUR à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 171, parágrafo 3º, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal (fs. 130/132). Não foram suscitadas preliminares. Entretanto, considerando a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal (fl. 92), designo o dia 26 de setembro de 2018, às 15hs00min, para oitiva do acusado. Expeça-se precatória para intimação do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006799-55.2014.403.6109 (2010.61.09.002029-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MATHEUS ANGOLINI(SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO E SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X MARCELO FERNANDO GANEO(SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO)

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fs. 594, fica a DEFESA de ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI intimada para apresentação das alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006799-55.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MATHEUS ANGOLINI(SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO E SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X MARCELO FERNANDO GANEO(SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO)

Carlos Matheus Angolini, por meio de sua defesa constituída, postula a restituição dos bens apreendidos por ocasião de sua prisão em flagrante. Entretanto não especifica quais seriam os objetos, tampouco faz qualquer prova de propriedade (fl. 312). Oportuno registrar que a destinação das mercadorias apreendidas de origem estrangeira é definida pela Receita Federal e, portanto, qualquer pedido de restituição deve ser formulado perante o órgão administrativo. Destarte, considerando ainda as ponderações do Ministério Público Federal quanto à impossibilidade de restituição das armas e das substâncias anabolizantes e entorpecentes (fs. 317/319), indefiro o pedido de restituição. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a justificativa apresentada pelo acusado Carlos Matheus Angolini (fl. 347). Intimem-se.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-12.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (IMPETRANTES) para contrarrazões ao recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 6 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001628-90.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE MAURICIO ALVAREZ

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELA JACOB, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, BRUNA FURLAN GALLO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Tendo em vista o decurso de prazo para satisfação do crédito por parte da executada, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 27 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005155-50.2018.4.03.6109

AUTOR: VALDIR LAURIANO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-78.2017.4.03.6143

AUTOR: ROOSEVELT REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROOSEVELT REZENDE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria por idade, com a utilização de todos os salários de contribuição existentes no CNIS, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a regra de transição constante no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.09.2012 (NB 161.346.750.5), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto cálculo do salário de benefício e sua RMI não refletiram a média salarial que teve durante toda a sua vida profissional.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Limeira, em razão r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, aduziu preliminares de decadência e prescrição e no mérito insurgiu-se contra o pleito do autor.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto preliminar de decadência.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 não restou superado, já que a concessão do benefício ocorreu em 29/09/2012 (id. 669037).

Passo ao exame do mérito

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

A referida Lei nº. 9.876/99 instituiu também em seu artigo 3º:

"Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei." (grifei).

A par do exposto, tanto no e. Supremo Tribunal Federal quanto no e. Superior de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.

Assim a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.876/99 (29.11.1999), o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (art. 18, I, alíneas b e c, da Lei n.º. 8.213/91) para os segurados já filiados antes de sua vigência, deverá ser realizado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

No presente caso, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carta de Concessão e dados do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais que o benefício de aposentadoria por idade (NB 161.346.750-5) foi concedido em 29.09.2012 (ids 669037,669302 e 669585).

Destarte, a renda mensal do benefício do autor foi corretamente calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, visto que ele filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da publicação do referido diploma legal, porém implementou os requisitos necessários à jubilação em data posterior, no caso, 29.09.2012.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIOR AO ADVENTO A LEI Nº 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

1. Apenas se revela possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, quando a filiação ao Regime Geral de Previdência Social ocorrer após a vigência da Lei n. 9.876/99.
2. Aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em momento anterior, mas que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após a vigência da Lei n. 9.876/99, aplica-se a regra de transição prevista no art. 3º desse mesmo diploma legal.
3. A teor do art. 3º da Lei n. 9.876/99, o período básico do benefício -PBC deve ter como marco inicial a competência julho de 1994, e "no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo".
4. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no REsp 1.526.687/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Dle 05/12/2017).

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-78.2017.4.03.6143
AUTOR: ROOSEVELT REZENDE

S E N T E N Ç A

ROOSEVELT REZENDE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria por idade, com a utilização de todos os salários de contribuição existentes no CNIS, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a regra de transição constante no artigo 3º da Lei n° 9.876/99.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.09.2012 (NB 161.346.750.5), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto cálculo do salário de benefício e sua RMI não refletiram a média salarial que teve durante toda a sua vida profissional.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Limeira, em razão r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, aduziu preliminares de decadência e prescrição e no mérito insurgiu-se contra o pleito do autor.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto preliminar de decadência.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n° 8.213/91 não restou superado, já que a concessão do benefício ocorreu em 29/09/2012 (jd. 669037).

Passo ao exame do mérito

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a edição da Lei n.º 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)

A referida Lei n.º 9.876/99 instituiu também em seu artigo 3º:

"Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n° 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei." (grifei).

A par do exposto, tanto no c. Supremo Tribunal Federal quanto no c. Superior de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.

Assim a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.876/99 (29.11.1999), o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (art. 18, I, alíneas b e c, da Lei n.º 8.213/91) para os segurados já filiados antes de sua vigência, deverá ser realizado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

No presente caso, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carta de Concessão e dados do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais que o benefício de aposentadoria por idade (NB 161.346.750-5) foi concedido em 29.09.2012 (ids 669037,669302 e 669585).

Destarte, a renda mensal do benefício do autor foi corretamente calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, visto que ele filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da publicação do referido diploma legal, porém implementou os requisitos necessários à jubilação em data posterior, no caso, 29.09.2012.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIOR AO ADVENTO A LEI Nº 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

1. Apenas se revela possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, quando a filiação ao Regime Geral de Previdência Social ocorrer após a vigência da Lei n. 9.876/99.
2. Aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em momento anterior, mas que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após a vigência da Lei n. 9.876/99, aplica-se a regra de transição prevista no art. 3º desse mesmo diploma legal.
3. A teor do art. 3º da Lei n. 9.876/99, o período básico do benefício -PBC deve ter como marco inicial a competência julho de 1994, e "no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo".
4. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no REsp 1.526.687/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 05/12/2017).

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-92.2018.4.03.6109
AUTOR: ODEMIR NAZATO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 29 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5002940-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO APARECIDO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004032-72.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ERIVALDO DONIZETTI CONRADI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da impugnação apresentada pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONARDO RUBENS CARDINALE DE MOURA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze), da contestação e documentos apresentados pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO JOAO ANTONIAZZI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos apresentados pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.

Expediente Nº 1466

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002263-80.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003652-76.2013.403.6102 ()) - ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA(SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 84/Fls. 81/83: Prejudicado o pedido, tendo em vista que o acusado Anderson Mendes de Oliveira já foi colocado em liberdade, conforme alvará de soltura de fl. 78. Intime-se. DESPACHO DE FL. 92: Trata-se de apreciar pedido formulado por ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA visando obter autorização judicial para realização de viagem a Porto Seguro/BA entre os dias 04/08 e 11/08/2018. Ante a impossibilidade de análise prévia do pedido, uma vez que este foi apresentado apenas 02 (dois) dias antes do embarque e, acolhendo o parecer ministerial, determino a intimação do réu ANDERSON, a fim de que se apresente neste juízo na semana seguinte ao retorno (entre os dias 13/08 e 17/08/18), sob pena de configuração de descumprimento de medida cautelar imposta por ocasião da concessão da liberdade provisória. Deverá ainda ser advertido de que novos pedidos para ausentar-se da Comarca por mais de 07 (sete) dias terão que ser apresentados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Cumpra-se com urgência. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013022-89.2007.403.6102 (2007.61.02.013022-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 804/808, com trânsito em julgado certificado na fl. 809, intem-se as partes acerca do retorno dos autos, encaminhando-os, em seguida, ao arquivo, com as comunicações de praxe. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003652-76.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS X ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA(SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA) X JEAN DANIEL DE OLIVEIRA

Fls.594/596: desentranhe-se e junte-se nos autos n. 0002263-80.2018.403.6102 (liberdade provisória), juntamente com cópia da manifestação ministerial de fls. 599/600, fazendo-os conclusos. Sem prejuízo, intem-se as defesas dos réus acerca da sentença de fls. 586/590. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001615-71.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003603-30.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X AURELIO JOSE MIALICH X EDER JOHN MIALICH(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA E SP147825 - MARCELO CHAVES JARA)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002733-48.2017.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos apresentados pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004763-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO DONIZETE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz natural, ante a designação do colega para a 9ª vara desta subseção judiciária, com prejuízo.

Tendo em vista que o INSS já se manifestou na petição de ID 9994257 no sentido de que não procederá a conferência dos documentos digitalizados, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-70.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum ajuizada por JOSÉ SOARES DOS SANTOS contra o INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, calculado segundo o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91, mediante o reconhecimento e averbação do período de **02/10/1963 a 19/07/1970**, como atividade rural em regime de economia familiar, **de 20/07/1970 a 15/10/1972 e de 15/11/1972 a 30/03/1974**, como empregado rural, além dos períodos de **05/04/1974 a 10/07/1974**, laborado na empresa CETENCO ENG., de **13/07/1974 a 16/02/1975**, trabalhado na empresa Viação Santos São Vicente Litoral S/A e de **09/01/1978 a 01/11/1978** para a Transportadora Petito Ltda, todos como empregado.

Requer, ainda, o reconhecimento dos vínculos empregatícios constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos períodos de 17/02/1975 a 14/10/1975, 17/10/1975 a 24/12/1975, 09/01/1978 a 14/09/1978, 12/03/1979 a 22/07/1979, além da retificação do CNIS para constar a data da baixa nos vínculos ocorridos entre 12/03/1979 a 22/07/1979 e do vínculo entre 03/01/1994 a 31/12/1995 e 02/05/1996 a 30/09/2005.

Requer, também, a inclusão no cálculo do tempo de contribuição das competências de 09/2006, 10/2006, 12/2006 e 01/2007, além das competências em que efetuou recolhimento como contribuinte individual, a saber: 10/2005; 03/2007; 09/2007 a 12/2007, 01/2008 a 12/2008 e 02/2017.

Por fim, requer o reconhecimento da atividade especial e sua conversão em tempo comum dos períodos laborados como motorista de ônibus e de carreta e a inclusão dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença no cômputo do tempo de contribuição e do cálculo do benefício. Pede a concessão de tutela antecipada.

Pela decisão doc id 8823539 foi determinada a emenda à petição inicial para a parte autora especificar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, esclarecendo qual a data de início do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, além de trazer aos autos cálculo detalhado do valor da causa, considerando a instalação nesta Subseção do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas até 60 salários mínimos. Com cumprimento pela petição doc id 9617441 e 9617444.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Recebo a petição doc id 9617441 e 9617444 como aditamento à petição inicial.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da “falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento” nos seguintes termos:

“Ematenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado em 29/08/2017, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 16 anos, 7 meses e 4 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data” – (documento eletrônico nº 5489054 – pág. 29).

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória, através de oitiva de testemunhas.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela antecipada.

Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno.

Cite-se. Requisite-se cópia dos processos administrativos. Intimem-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-13.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA PROTACIA MARCONDES CASTILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA PROTACIA MARCONDES CASTILHO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL EM PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de concessão de benefício assistencial no prazo de dez dias.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 22/03/2018 requereu perante a Agência da Previdência Social de Taubaté/SP o benefício de prestação continuada ao idoso e que, até a presente data não houve decisão da autarquia.

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto à distribuição dos autos com anotação de sigredo, destaco que a publicidade dos atos jurisdicionais é a regra. Destaco que a impetrante, ao ajuizar seu pedido, deixou de requerer o afastamento da publicidade do feito. Sendo assim, diante da ausência de requerimento, retire-se o sigilo. Anote-se.

Defiro a gratuidade.

Considerando a alegação da impetrante de que o requerimento de benefício foi protocolado em 22/03/2018 e até o momento não obteve decisão, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Dê-se ciência ao INSS para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Intim-se. Ofício-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-77.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: COLLINA SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPA CHO

Considerando o não recolhimento das custas processuais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, arquivem-se os autos.

Taubaté, 13 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000656-21.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDESIO RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO VIANA DIAS - MG75834

DESPA CHO

Requeira o exequente o necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 13 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-02.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 13 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-26.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 13 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-43.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A GINDIANI PAES - ME, ALEXANDRE GUEDES INDIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 13 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001578-62.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HELBIO DE SOUZA PRAÇA

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 13 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500055-78.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA APARECIDA DE CASSIA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ENILSON DE CASTRO - SP174992

Vistos, em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RITA APARECIDA DE CASSIA SILVA nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente a contrato de crédito consignado nº 253272110000143909, realizado entre as partes em 29.11.2012, no valor originário de R\$ 24.2500,00 e renovação de concessão de crédito no valor de R\$ 35.192,15.

Alega a executada, ora excipiente, aderiu aos termos e condições do contrato executado nos autos contra a sua vontade e sem capacidade de contratar.

Sustenta a executada, em síntese, que em 16/12/2013 após o falecimento de seu marido "JOÃO FERREIRA DA SILVA", mergulhou numa profunda DEPRESSÃO que lhe modificou por completo sua rotina de vida, seja do ponto de vista de sua capacidade laborativa, ou mesmo, da administração de sua vida como um todo.

Alega a executada que é comprovado por meios médicos devidamente atestado por médicos psiquiatras e pelo IMPT – Instituto de Previdência do Município de Taubaté que, apesar da sua aposentadoria ter sido concedida por sua idade (60 anos) e pelo seu tempo de contribuição (30 anos), sua invalidez por problemas de sua saúde não foram indiferentes, notadamente, ante aos afastamentos por problemas psiquiátricos havidos em série, contundentemente comprovado que naquela época não reunia capacidade mental para promover a CONTRATAÇÃO discutida nestes autos, principalmente porque não reunia CONDIÇÕES DE SANIDADE para realizar aquele ato.

Sustenta, por esta razão, a invalidade do título da execução.

Alega também a ocorrência da nulidade da execução por falta de rubrica e assinatura de testemunhas nos contratos em questão. Sustenta que não havia qualquer pessoa servindo como testemunha por ocasião da negociação realizada entre a executada e o responsável pela CONTRATAÇÃO denunciada nestes autos, sequer a figura de um GERENTE DE NEGÓCIOS que comumente é chamado a posteriori para lançar sua assinatura.

Requer a executada a declaração de nulidade do título executivo, bem como que não haja constrição de bens, e pretende a condenação da CEF em honorários advocatícios.

Relatei.

Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Assim, quanto à alegação de incapacidade da executada para contratar, por motivos de saúde, é questão que não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que demanda dilação probatória, exigindo-se até perícia médica.

Quanto à alegação de nulidade do título executivo por falta de testemunhas, o exame da matéria é, em tese, cabível em exceção de pré-executividade,

Contudo, não tem razão a executada. Os contratos que acompanham a petição inicial encontram-se assinados por duas testemunhas (doc id. 4168881 – pág. 7 e pág. 11).

Anoto que o documento apresentado pela executada sem qualquer assinatura (dos. Id. 8408882 – pág. 02/03), na verdade trata-se de cópia do mesmo documento apresentado pela CEF em sua petição inicial, onde constam as assinaturas das testemunhas, inclusive da própria executada.

Como é cediço, os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei, mais precisamente aqueles indicados no artigo 784 do Código de Processo Civil/2015, ou na legislação extravagante.

A execução encontra-se embasada em contrato de crédito consignado (documento particular assinado pela devedora e por duas testemunhas), nos termos do art. 784, inciso III do CPC/2015.

Dessa forma, a exequente trouxe aos autos contrato que constitui título executivo extrajudicial sem qualquer nulidade.

Evidenciada portanto a litigância de má-fé da executada. Com efeito, a executada faz alegação de ausência de testemunhas no título exequendo que contraria a documentação acostada à petição inicial.

Dessa forma, deduz defesa contra fato incontroverso, alterando a verdade dos fatos, estando caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos I e II do CPC/2015.

Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade e condeno a executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em favor da exequente, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido prazo recursal, dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2601

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004212-97.2009.403.6121 (2009.61.21.004212-0) - MARIA REGINA PEREIRA GUEDES X JESSICA PEREIRA RUIZ X PATRICIA PEREIRA GUEDES(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA REGINA PEREIRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se requisição de pagamento-RPV em nome de uma das herdeiras habilitadas, com a observação de que o valor depositado seja colocado à disposição do Juízo, para posterior expedição de alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados nos autos.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme determinado às fls. 213.

Intimem-se.

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF Res 2017/00458, de 04/10/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-85.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SAMANTHA GABRIELLE DA SILVA

REPRESENTANTE: RILDA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO CASTANHARO - SP289700,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo do documento de id 8893855 que a autora nasceu em 18/09/2001 e que, portanto, conta com 16 (dezesseis) anos de idade. Dessa forma, concedo à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, para que promova a autora a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado por si, com assistência da genitora.

Intime-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-37.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RUBENS PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc..

RUBENS PIRES DOS SANTOS ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que esteve exposto aos agentes nocivos à saúde, nos períodos que especifica na petição inicial, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo de serviço especial em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo despacho de id 4861411 foi facultado ao autor apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, sob pena de extinção.

Em atenção à determinação, o autor peticionou (id 5346003) aduzindo que o valor foi obtido por simples amostragem, sendo apenas um valor referencial.

Pelo despacho de id 6941650, considerando inadmissível a atribuição do valor da causa por estimativa, foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria para apuração do valor da causa de forma detalhada, em seguida dando-se vista ao autor.

Elaborados os cálculos (id 9251805), o autor foi regularmente intimado (id 9302297) e não se manifestou (9532493).

Dessa forma, muito embora o Juízo tenha inclusive determinado a elaboração de cálculos pela Contadoria judicial a fim de possibilitar o correto atendimento à determinação de emenda à petição inicial, ou autor quedou-se inerte, impondo-se o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 13 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001192-95.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARISTELA DA SILVA SOUSA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: NANCY NAYARA GAZOLA DE SOUZA - SP383582, VITOR JULIANO NUNES ARAUJO - SP382439
IMPETRADO: COMANDO DO EXERCITO, ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.

MARISTELA DA SILVA SOUSA - ME impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Ordenador de Despesas da Base de Aviação de Taubaté (organização militar pertencente ao Comando de Aviação do Exército - CAVEx)**, objetivando a suspensão dos efeitos da penalização decorrente da decisão proferida nos autos do processo administrativo n. 64009.000994/2018-2, que determinou à impetrante o pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 555,16 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) e suspendeu o direito de licitar pelo prazo de seis meses. Ao final, requer seja declarada a nulidade da decisão proferida, em razão de ilegalidade.

Aduz a impetrante, em síntese, que é Microempresa em atividade no ramo do comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos de gênero alimentício, tendo como principal atividade a participação em licitações junto ao Poder Público Federal, mais especificamente com o Comando do Exército; e que em 11.07.2017 participou de certame licitatório e sagrou-se vencedora, sub-rogando-se às disposições contidas no Edital de Pregão Eletrônico n. 22/2017.

Alega também a impetrante que no dia 02.01.2018 recebeu ordem de fornecimento referente à nota de empenho 2017NE801601, com determinação de entrega dos produtos até o dia 10.01.2018 e que, em resposta ao pedido, comunicou a impossibilidade de cumprir o prazo, "pois a empresa estava em recesso e os serviços retomariam no dia 22 daquele mês", apoiando-se no que consta do item 7.1.4 do Termo de Referência relativo à licitação.

Acrescenta a impetrante que o Aproveitador não se manifestou quanto à extensão do prazo de entrega, tendo, por essa razão, tido por satisfeita a obrigação. Afirma que foi instada a se justificar sobre o atraso na entrega e reiterou a justificativa anterior, se colocando à disposição para fornecimento do material solicitado.

Afirma também que, mesmo diante da justificativa apresentada, em 15.02.2018 foi instaurado processo administrativo n. 64009.000994/2018-02, que rejeitou a defesa apresentada e aplicou à impetrante a penalidade pecuniária e a proibição de licitar com a administração pelo prazo de seis meses.

Sustenta a impetrante a existência de direito líquido e certo à declaração de nulidade da decisão proferida pela Autoridade Impetrada, argumentando violação direta aos princípios da legalidade, moralidade e devido processo legal, bem como a injustiça da decisão, sendo desproporcional a pena aplicada em relação à conduta e que havia expressa previsão no edital (item 7.1.4) da comunicação de impossibilidade de entrega do material no prazo determinado.

Sustenta também a Autoridade Impetrada não observou os ditames da Lei 8.666/93, dentre outras leis aplicáveis, e que, apesar de afirmar que concedeu prazo à impetrante para fornecer os materiais até o dia 15.02.2018, tal assertiva é nunca ocorreu, como demonstram as conversas entre as partes, realizadas por meio de comunicação eletrônica, o que viola o princípio da moralidade administrativa.

Por fim, aponta que houve ofensa ao devido processo legal, asseverando que tanto a decisão proferida no Processo Administrativo, quanto o recurso interposto, foram julgados pela mesma pessoa, afrontando o disposto no artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, e que não foi observado o prazo de trinta dias para prolação da decisão após a instrução do feito, de acordo com o previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afirma a Impetrante que a decisão proferida pela Autoridade Coatora está evadida de ilegalidade, em razão de constar do item 7.4.1 do termo de referência, a possibilidade de "comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação", e que teria, no dia seguinte ao recebimento da ordem de fornecimento, comunicado à Autoridade que estava impossibilitada de fazer a entrega das mercadorias, justificando que a empresa estava em recesso de fim de ano, informando que o pedido poderia ser atendido após o dia 22 de janeiro, data do retorno às atividades.

Efetivamente, consta do Termo de Referência 22/2017 o item 7.1.4, que prevê que, em caso de impossibilidade de cumprimento do prazo quanto à entrega das mercadorias, que a Impetrante deveria comunicar ao contratante, com antecedência de 24h, acompanhada da devida justificativa (doc id 9659862 – p.17).

Contudo, do mesmo termo de referência, constam outros itens que disciplinam os prazos de entrega de diversos tipos de mercadorias, a saber: hortifrutigranjeiros deveriam ser entregues "duas vezes por semana, após recebimento da Ordem de Fornecimento do Serviço de Aproveitamento da BAvT, conforme solicitação através de Pedidos (enviados via email com confirmação) para entrega em até 48 horas", Congelados deveriam ser entregues "no prazo máximo de cinco dias úteis após o recebimento da Ordem de Fornecimento do Serviço de Aproveitamento da BAvT", assim como perecíveis, massas, sucos de polpa, laticínios e outros, enlatados, não perecíveis e ensacados, como se verifica dos itens 4.6 a 4.10 do termo de referência (doc id. 9659862 – p. 13/14).

Evidentemente que a interpretação do item 7.1.4 pretendida pela impetrante, no sentido de que, uma vez comunicado o atraso na entrega da mercadoria e o motivo, seja ele qual for, a empresa estaria autorizada a atrasar o cumprimento do que foi contratado pela administração, não pode prosperar, por ser absolutamente desarrazoada. A interpretação razoável é sentido de que o motivo do atraso é passível de análise pela Administração.

tanto que foi avaliado e não foi acatada a justificativa apresentada pela Impetrante.

E, no caso concreto, a justificativa apresentada pela impetrante foi avaliada mas não foi aceita pela Administração militar.

E não há nenhuma ilegalidade no ponto, pois os prazos para entrega das mercadorias constantes do termo de referência não excepcionam nenhuma época do ano, não havendo qualquer referência à recesso.

Acresce-se que a impetrante assinou contrato com uma organização militar, que notoriamente é de funcionamento contínuo, sem qualquer previsão de recesso, razão pela qual a justificativa apresentada não poderia ser acolhida, momento porque o contrato tem por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios.

A título de exemplo, justificaria o atraso no fornecimento das mercadorias a inexistência do produto no mercado, desabastecimento generalizado em razão de greve geral, ou ainda algum outro motivo de força maior. Mas não o simples fechamento da empresa contratada por determinado período. A empresa que contrata com a Administração Pública Militar o fornecimento de gêneros alimentícios deve estar apta a fornecer os produtos em qualquer época do ano, não havendo exceção prevista no Edital e no termo de referência.

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da legalidade em razão do recurso administrativo ter sido julgado pela mesma autoridade que se pronunciou anteriormente, verifico que também não assiste razão à impetrante.

A solução de sindicância que culminou com a suspensão temporária de participação da Impetrante em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por seis meses, além de multa compensatória no valor correspondente a 5% sobre o valor do material entregue, foi sugerida pelo encarregado do processo Administrativo, 1º Ten. Rodrigo Bongioi Sinquini (doc. id 9659863 – p.11), acatada em decisão pelo Ordenador de Despesas da Base de Aviação do Exército de Taubaté, Ten. Cel. Luciano Badaró Baptista (9659863 - Pág. 14).

Apresentado o recurso administrativo (id 9659857), a Autoridade militar que proferiu decisão de primeira instância administrativa manteve a decisão recorrida (id 9659858 - Pág. 8) e o recurso encaminhado à autoridade superior, Gen.Bda. Carlos Waldyr Aguiar, Comandante de Aviação do Exército, que ratificou a decisão (9659858 - Pág. 10).

Assim, foi obedecido o disposto no artigo 109 e §§ da Lei 8.666/1993, sendo evidente que o recurso não foi examinado pela mesma Autoridade militar que proferiu a decisão recorrida.

A alegação de excesso de prazo no julgamento do processo administrativo também não socorre a impetrante. Os prazos previstos na lei do processo administrativo para julgamento são impróprios, ou seja, o decurso do prazo não implica na impossibilidade da autoridade Administrativa proferir decisão; implica apenas em consequências na contagem do prazo prescricional, questão irrelevante no caso dos autos.

Quanto à alegação de violação ao princípio da moralidade, anoto que, nesse ponto a petição inicial é inepta, pois a impetrante sequer aponta qual seria a violação a esse princípio.

Quanto à alegação de violação ao princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade, entendo que a Autoridade militar também agiu dentro da legalidade. As penalidades aplicadas estão previstas nos artigos 86 e 87 da Lei 8.666/1993:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

[...]

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

E consta do Termo de Referência ao Edital Convocatório do Pregão Eletrônico expressa previsão das sanções aplicadas à Impetrante:

"Termo de Referência ao Edital Convocatório do Pregão Eletrônico nº 2212017 - BAvT

11. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 e da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

11.1.1. inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

(...)

11.2.3. multa compensatória 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato no caso de inexecução total do objeto;

(...)

11.2.5. suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos.

Como se vê dos autos, o caso concreto foi devidamente avaliado pela Autoridade Impetrada, dentro da legalidade, notadamente porque a menção na decisão ao fato de que impetrante já havia sido advertida anteriormente, tratando-se de reiteração da conduta.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (AGU).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-33.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LAR IRMÃ TEREZINHA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DO IDOSO

Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

LAR IRMÃ TEREZINHA ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DO IDOSO ajuizou ação comum contra a **UNIÃO**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição patronal devida ao INSS/RFB, tendo em vista a demonstração da imunidade constitucional a que faz jus a autora e, ao final, seja proferida sentença para reconhecer a imunidade constitucional da autora em relação à contribuição patronal ao INSS, tendo em vista que preenche os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar em vigor.

A autora requereu os benefícios da justiça gratuita, e atribuiu valor à causa R\$ 207.346,08.

A autora afirma ser entidade sem fins lucrativos em atuação na assistência aos idosos da cidade de Pindamonhangaba/SP e região desde 1945, e que toda a verba da entidade advém de convênios firmados com o poder público e de doações recebidas de empresas e pessoas físicas, bem como de repasses feitos da aposentadoria de alguns dos residentes que têm benefícios previdenciários.

Sustenta que até o ano de 2018 possuía a certificação do CEBAS como entidade sem fins lucrativos e por possuir referido título era dispensada pelo poder público competente do recolhimento da contribuição patronal a seguridade social.

Alega que a entidade sempre gozou da imunidade constitucional quanto as contribuições e até a data mencionada o poder público reconhecia tal direito emitindo a certificação CEBAS, conforme consta da última renovação da certificação CEBAS, do processo administrativo nº 71000.063577/2017-27, de 28 de setembro de 2017, tendo em vista que a última certificação tinha validade até 31/12/2017.

Sustenta que no processo de renovação da certificação do CEBAS, a autoridade competente apresentou uma série de requerimentos que condicionavam o pedido de renovação, sendo as devidas explicações acostadas e enviadas ao processo de renovação, entretanto, seu pedido foi indeferido.

Alega que um dos motivos do indeferimento foi que a entidade acolhia pessoas menores de 60 anos, ferindo o estatuto do idoso.

Afirma que outro fator que levou a negativa da renovação do CEBAS foi o fato de que a entidade teria deixado de apresentar termo de doação recebido dos idosos residentes, nos termos inciso III, do art. 2º da Resolução 12 do Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos- DND.

Sustenta, ainda, que o ente público responsável pela concessão do certificado CEBAS, afirma que a instituição que não possui tal certificação, deve recolher a contribuição patronal ao INSS, ou seja, o CEBAS seria condição *sine qua non* para o gozo da imunidade garantida pela Constituição Federal, afirmação da qual discorda a parte autora.

Pela decisão doc id 9151877, este Juízo determinou à parte autora que esclarecesse qual dos documentos apontados (doc id 9081475 e 9082098) é a petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Pela petição doc id 9379827, a parte autora deu cumprimento ao determinado pelo Juízo e requereu emenda à petição inicial para efetuar pedido alternativo no sentido de que *“seja determinado que a parte ré que se digne manter o certificado CEBAS da autora, nos termos da liminar anteriormente concedida, tendo em vista que as mesmas condições foram mantidas desde a última renovação e que os motivos elencados para negativa são ilegais e ferem o princípio da razoabilidade”*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora apresentou documento comprobatório de requerimento de renovação CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social efetuado em 28/09/2017 (doc id 9081491).

Consta também dos autos o Parecer nº 052276/2018 da Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social, concluindo pelo indeferimento do pedido de renovação CEBAS, com correlata justificativa datada de 26/02/2018 (doc id 9081492 – pág. 01/02).

Em 17/01/2018, a Coordenação-Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social solicitou da autora, no processo administrativo (nº 71000.063577/2017-27), documentação para propiciar o prosseguimento da análise do referido processo de renovação CEBAS (doc id 9081492 – pág. 14/15).

A parte autora apresentou recurso administrativo contra a decisão de indeferimento de seu pedido de renovação do CEBAS, em 27/03/2018 (doc id 9081492 – pág. 03/05).

Pelo documento (doc id 9081492 – pág. 27/28), verifica-se que o processo administrativo de renovação CEBAS da parte autora encontra-se “AGUARDANDO ANÁLISE DO RECURSO SNAS”, andamento posicionado para 27/04/2018.

Diante do exposto, considerando que não consta dos autos cópia na íntegra do processo administrativo de renovação do CEBAS, nem decisão conclusiva a respeito do recurso administrativo interposto, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação e de cópia integral processo administrativo.

Requisite-se cópia integral do processo administrativo de renovação do certificado CEBAS nº 71000.063577/2017-27.

Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, para: a) regularizar a representação processual, trazendo aos autos documento atualizado que demonstre que o signatário do instrumento de mandato possui poderes para representar a entidade em Juízo; b) apresentar o documento doc id 9081487 – pág. 01/07 - de forma legível;

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 13 de agosto de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001570-96.2015.4.03.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X ADEMIR NEVES(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) X PEDRO JOSE PORFIRIO BUCH(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) X ULISSES GENARO(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO E SP113940 - JOAO PEDRO DESTRI)
Autos n.º 0001570-96.2015.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Réus: Ademir Neves, Pedro José Porfírio Buch, e Ulisses Genaro. Ação Penal (Classe 240). Sentença Tipo D (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Ademir Neves, Pedro José Porfírio Buch, e Ulisses Genaro, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por haverem cometido, de forma continuada (v. art. 71, do CP), o crime previsto no art. 337 - A, inciso III, do CP (v. sonegação de contribuição previdenciária). Salienta o MPF, valendo-se, para tanto, de elementos de investigação colhidos em inquéritos policiais, que os acusados, na qualidade de sócios-administradores da Ativa Prestação de Serviços Agrícolas Ltda, previamente ajustados, e com unidade de desígnios, conscientes e voluntariamente, suprimiram contribuições previdenciárias e acessórias, mediante a omissão no registro em folhas de pagamentos e nas guias de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviços e informações à previdência social - GFIP's, dos valores pagos aos segurados empregados, autônomos e contribuintes individuais a seu serviço, bem como se utilizaram de classificação de tipo de atividade diferente da realmente exercida pela empresa para assim recolherem contribuições sociais a menor, no período de 2004 a 2011. Explica que, nas competências mensais de julho a dezembro de 2004, janeiro de 2004 a fevereiro de 2005, e de março a maio de 2006, os acusados, de forma deliberada e consciente, suprimiram contribuição social previdenciária mediante a omissão em folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto na legislação, segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos ou trabalhadores autônomos ou a estes equiparados que lhe prestaram serviços. Diz, também, que, de janeiro a dezembro de 2008, e de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, os acusados teriam prestado informações falsas à fiscalização no que se refere ao concreto enquadramento da atividade da Ativa, o que deu margem à supressão das contribuições previdenciárias nos citados intervalos. A fraude, neste caso, consistiu em empregar a pessoa jurídica enquadramento previdenciário incorreto, haja vista que se dedicava à prestação de serviços a terceiros, não estando, portanto, caracterizada como verdadeira produtora rural. Indica, ainda, a partir de informações colhidas do estatuto social da pessoa jurídica, que os acusados ostentariam a condição de gestores e administradores da pessoa jurídica. Junta documentos e arrola duas testemunhas, Maria Bernadete H. Gonzales da Costa, e Joseames Camões. Recebi a denúncia, às folhas 175/176. Houve a abertura, certificada à folha 180 dos autos, de apenso destinado à juntada dos antecedentes dos acusados, e a conversão dos inquéritos em ação penal, atestada à folha 181. Citado, à folha 191, Ulisses Genaro, às folhas 204/217, ofereceu resposta escrita à acusação, instruindo-a, às folhas 218/249, com documentos considerados de interesse. Requereu, de início, dizendo-se

necessitado, a concessão da gratuidade da justiça. Arguiu, em seguida, preliminar de inépcia da denúncia, na medida em que a peça processual não descreveria, explicitamente, qual teria sido a conduta por ele praticada. Alegou, também, que, diante da ausência de provas relativas ao efetivo desempenho, por ele, da administração da pessoa jurídica, figuraria como parte ilegítima para responder pelo delito. Defendeu, ainda, a verificação da prescrição tributária, e que, por não haver se aproveitado de quaisquer benefícios econômicos que pudessem decorrer das fraudes detectadas, não teria sentido buscar sua responsabilização por eventuais delitos cometidos. Citado, à folha 194, Pedro José Porfírio Buch, às folhas 256/257, ofereceu resposta escrita à acusação, instruindo-a, às folhas 258/273, com documentos e rol de testemunhas. Alegou, em seu bojo, a nulidade dos atos investigatórios, haja vista desassistido, no inquérito, por advogado, e a inépcia da denúncia, isto porque não traria individualização da conduta criminosa a ele imputada. Alegou, também, que teria direito à absolvição sumária, sendo certo ausentes quaisquer provas que pudessem incriminá-lo, restando desmerecida, na hipótese, ademais, a demonstração do caráter doloso da ação. Citado, à folha 197, Ademir Neves, às folhas 275/278, ofereceu resposta escrita à acusação, nela arrolando duas testemunhas. Mencionou, em seu bojo, que, ao tempo em que passou a fazer parte da empresa Ativa, tratava-se de empresa pequena e modesta, e que, desta forma, em razão de haver anteriormente trabalhado como diretor de um dos maiores grupos empresariais do país, buscou se cercar de orientações profissionais que pudessem levar à expansão dos negócios sociais. Desta forma, não praticou quaisquer atos que implicassem eventual tentativa de ludibriar o fisco, chamando a atenção para a circunstância de os procedimentos administrativos de fiscalização haverem demorado demasiado tempo, e para a total ausência de orientação relacionada à incorreção do enquadramento que gerou, em última análise, a constituição dos créditos tributários. O MPF foi ouvido, às folhas 282/284. Decidi, às folhas 288/289, que não seria caso de absolvição sumária, ficando ali também afastadas as preliminares de inépcia da denúncia, e de ilegitimidade passiva. Considerei, ainda, não verificada a prescrição do delito, e, em seguida, salientei que as demais alegações seriam apreciadas quando do julgamento do mérito. Além disso, designei, no mesmo ato, audiência de instrução destinada à colheita da prova testemunhal, e realização dos interrogatórios. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 329/337, ouvi as testemunhas Maria Bernadete Hernandez Gonzalez, Joseames Camões, Norberto Francisco Fonseca Alves, Melina Sanches Ruzon, e Gilmara Cândido de Mello Marcomini. A requerimento do acusado Pedro, dispensei a oitiva de Paulo Henrique Lebron, homologando a desistência. Em seguida, interoguei os três acusados. Concluída a colheita das provas, e não havendo as partes requerido a realização de quaisquer outras diligências, abri vista para alegações finais, a começar pelo MPF, assinalado prazo sucessivo de cinco dias. Em alegações finais, às folhas 365/372, o MPF sustentou que, pelas provas colhidas durante a instrução, teria ficado devidamente demonstrado que todos os acusados possuíam poderes de gerência em relação à empresa Ativa, e que a mesma se dedicava à prestação de serviços agrícolas a terceiros, não ostentando, assim, a condição de verdadeira produtora rural, o que, consequentemente, indicaria que a adoção de incorreto enquadramento previdenciário no que se refere à forma do recolhimento das contribuições, teria apenas derivado do intuito, destinado especialmente à sonegação, de se beneficiarem de condição tributária favorável. Chamou a atenção, ainda, para a necessidade de a mensuração da pena a ser-lhes imposta observar a expressiva soma sonegada, além do período durante o qual o crime foi continuamente praticado. Por sua vez, às folhas 378/392, Ademir Neves, em alegações finais, arguiu a verificação da prescrição do delito que lhe fora imputado, e que, ao tempo em que passou a compor o quadro social da Ativa, esta já adotava enquadramento previdenciário que, ademais, não foi alterado durante o período de sua existência, e mesmo no curso da fiscalização levada à efeito pela auditora-fiscal Bernadete, julgava que nada de incorreto existia quanto à situação previdenciária da empresa. Apontou, ainda, que a auditora Joseames reconheceu a complexidade dos códigos em que estão estabelecidos, o que consequentemente a levou a afirmar que não se poderia falar categoricamente em dolo, lembrando-se de que era prática comum na região semelhante emprego pelas empresas que possuíam o mesmo objeto social. Assim, na hipótese, apenas se poderia falar em infelicidade ou equívoco, não em vontade deliberada de sonegar. Pedro José Porfírio Buch, às folhas 393/399, em alegações finais, sustentou a verificação da prescrição do delito, e que, da mesma forma defendida por Ademir Neves, a empresa Ativa não teria sido constituída para fins da prática da sonegação, derivando a incorreção relacionada ao enquadramento previdenciário de equívoco ou infelicidade, não de vontade deliberada de delinquir. Por fim, Ulisses Genaro, às folhas 402/409, em alegações finais, renovou a alegação de inépcia da denúncia oferecida, já que não apresentaria, de maneira explícita, a responsabilidade dele no que diz respeito ao crime de sonegação fiscal. Arguiu, também, que o crime estaria prescrito, e que, no mérito propriamente dito, não teria sido demonstrado o dolo por parte da acusação, indicando, assim, que a absolvição deveria ser necessariamente reconhecida. E o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como já havia me reportado, ao receber, às folhas 175/176, a denúncia oferecida, e, ainda, às folhas 288/289, quando afastei a possibilidade de absolver sumariamente os acusados, a mencionada peça processual, ao contrário do alegado, às folhas 403/404, não se mostra inepta, na medida em que reputo por ela observados os requisitos indicados na legislação processual penal (v. art. 41, do CPP). Ou seja, em linhas gerais menciona que os acusados, dentre os quais Ulisses Genaro, ostentando a condição de sócios-administradores da Ativa Prestação de Serviços Agrícolas Ltda, teriam dado margem à sonegação de contribuições previdenciárias por meio de condutas omissivas relacionadas ao registro em folhas de pagamentos e nas guias de recolhimentos GFIP's, dos valores pagos aos segurados empregados, autônomos, e contribuintes individuais a seu serviço, bem como indica a adoção dolosa de incorreto enquadramento junto ao sistema de recolhimento das contribuições sociais, desconsiderado o objeto social desempenhado pela empresa. Descreve, ademais, a denúncia, de maneira inequivocamente satisfatória, as condutas atribuídas aos acusados, estando também lastreada em elementos de prova suficientes. Lembre-se, aliás, de que o ... Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento no sentido de que nos crimes societários, é prescindível que conste da denúncia a descrição minuciosa de cada acusado, mostrando-se consentâneo com os postulados do contraditório e da ampla defesa que se exponha o vínculo dos acusados com a sociedade comercial e que se narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício do direito de defesa (v. HC 150842 ED-ED, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 127, divulg. 26.6.2018, public. 27.6.2018). Superada a preliminar de inépcia da denúncia, e, ademais, devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo penal. Busca o MPF, pela ação, a condenação dos acusados por haverem cometido, de forma continuada (v. art. 71, do CP), o crime previsto no art. 337 - A, inciso III, do CP (v. sonegação de contribuição previdenciária). Salienta, em apertada síntese, valendo-se, para tanto, de elementos de investigação colhidos em inquéritos policiais, que os acusados, na qualidade de sócios-administradores da Ativa Prestação de Serviços Agrícolas Ltda, previamente ajustados, e com unidade de desígnios, conscientes e voluntariamente, suprimiram contribuições previdenciárias e acessórios, mediante a omissão no registro em folhas de pagamentos e nas guias de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviços e informações à previdência social - GFIP's, dos valores pagos aos segurados empregados, autônomos e contribuintes individuais a seu serviço, bem como se utilizaram de classificação de tipo de atividade diferente da realmente exercida pela empresa para assim recolherem contribuições sociais a menor, no período de 2004 a 2011. Explica que, nas competências mensais de julho a dezembro de 2004, janeiro de 2004 a fevereiro de 2005, e de março a maio de 2006, os acusados, de forma deliberada e consciente, suprimiram contribuição social previdenciária mediante a omissão em folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto na legislação, segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos ou trabalhadores autônomos ou a estes equiparados que lhe prestaram serviços. Diz, também, que, de janeiro a dezembro de 2008, e de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, os acusados teriam prestado informações falsas à fiscalização no que se refere ao correto enquadramento da atividade da Ativa, o que deu margem à supressão das contribuições previdenciárias nos citados intervalos. A fraude, neste caso, consistiu em empregar a pessoa jurídica enquadramento previdenciário incorreto, haja vista que se dedicava à prestação de serviços a terceiros, não estando, portanto, caracterizada como verdadeira produtora rural. Indica, ainda, a partir de informações colhidas do estatuto da pessoa jurídica, que os acusados ostentariam a condição de gestores e administradores da pessoa jurídica. Por outro lado, segundo o art. 337 - A, incisos I a III, do CP, configurar sonegação de contribuição previdenciária, crime este apenado com reclusão, de dois a cinco anos, e multa, suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, (...) mediante as condutas de omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; de deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; e, ainda, de omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Como visto anteriormente, de acordo com o MPF, os acusados, na qualidade de gestores da empresa Ativa, nas competências mensais relativas aos débitos constituídos pela Receita, teriam omitido das folhas de pagamentos e das guias GFIP's os valores pagos aos empregados, autônomos e contribuintes individuais a seu serviço, bem como se valido de código de enquadramento previdenciário incorreto, o que, segundo o objeto social da empresa, permitiu-lhe se beneficiar de recolhimentos tributários a menor. Assinalo, nesse passo, que, respeitado o teor da Súmula Vinculante STF n.º 24, apenas se típica o crime de sonegação como o lançamento definitivo do crédito apontado como suprimido ou reduzido pela conduta supostamente ilícita, o que, no caso concreto, indica que, do término da constituição da dívida então apurada pela fiscalização, até o recebimento da denúncia, ou mesmo até o presente momento, não houve, seguramente, superação de prazo suficiente à verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, mesmo sendo reduzida pela metade em decorrência da idade avançada (v. art. 115, do CP - 70 anos na sentença). Não é demais mencionar que a prescrição está estabelecida, na hipótese, em 12 anos, já que a pena máxima cominada ao delito vem estipulada em 5 anos (v. art. 109, inciso III, c.c. art. 337 - A, do CP). Lembre-se, ainda, de que a prescrição penal não se confunde com aquelas de vícios distinto previstas em outros ramos do direito. Por outro lado, colho dos autos, em especial dos apensos que sustentam a acusação, que a Ativa Prestação de Serviços Agrícolas Ltda, administrada pelos acusados, foi submetida à fiscalização em duas oportunidades distintas, a primeira, iniciada em julho de 2008, e a segunda, em abril de 2012. Cabe ressaltar, posto importante, na medida em que a informação será levada em consideração para fins de justificar o entendimento adotado na sentença, que, ao tempo da segunda fiscalização, a empresa não mais estava em atividade, e que os créditos então apurados durante o primeiro procedimento fiscal, em razão de questionamento administrativo oportuno, apenas passaram a condição de definitivamente constituídos após abril de 2012. Saliento, e o faço com fundamento nos dados colhidos dos já mencionados apensos, que, nos dois casos, os créditos apontados como segurados a título de contribuição previdenciária pela empresa, decorreram do incorreto enquadramento por ela ostentado junto ao INSS, ou seja, a partir da descaracterização do código FPAS, justificada pela suposta inadequação de seu objeto social à condição de verdadeira produtora rural, o que, em última análise, deu margem à impossibilidade de legalmente recolher suas contribuições sociais da maneira como vinha procedendo desde à época da constituição. Em outras palavras, haja vista que se dedicava à prestação de serviços rurais a terceiros, circunstância, ademais, que, sem dúvidas, restou inequivocamente provada durante a instrução, a Ativa não poderia ser considerada cooperativa de produção, produtora rural pessoa física ou jurídica, ou mesmo agroindústria. E, por sua vez, o reenquadramento reputado então correto, implicou a obrigatoriedade de proceder à comunicação daquelas informações que, constatadas a partir da documentação analisada pelo fisco, fundamentam a imputação penal por sonegação. Anoto, desta forma, anparando a assertiva no lúcido depoimento da testemunha Joseames Camões, auditora-fiscal, e ainda nos demais elementos materiais produzidos, que, não fosse o reenquadramento procedido quanto ao código FPAS, a situação fiscal da empresa passaria a ser considerada praticamente regular. Isto significa, portanto, que a fraude apenas poderia estar relacionada à adoção dolosa, pela empresa, desde o momento em que passou a operar no mercado, de enquadramento previdenciário que lhe permitia pagar suas contribuições a menor. Contudo, as provas dos autos não permitem a formação de convicção segura quanto ao mencionado fato, lembrando-se de que, em audiência, pela prova oral, restou evidenciado que, na mesma época, as prestadoras de serviços rurais em atividade valiam-se do mesmo proceder, e a própria auditora-fiscal Joseames admitiu que os códigos previdenciários possuíam informações bem complexas. Mas, se a empresa possuía, como ficou também provado, assessoramento nas áreas técnicas de interesse, aos acusados, já que seguramente munidos assim das informações sobre a completa situação do tema objeto da discussão nos autos, não seria razoável exigir proceder diametralmente oposto ao que fora adotado, ainda mais quando ficaram cientes, por meio da primeira fiscalização, de que não mais poderia a pessoa jurídica por eles administrada continuar a recolher suas contribuições sociais como produtora rural? Penso que não, de um lado porque poderiam, ocorrência esta, ademais, frequentemente verificada, ter sido mal assessorados (v. o depoimento de Norberto Francisco Fonseca Alves devida transparecer nitidamente a hipótese aventada), e, de outro, justamente por isso, haverem tentado, administrativamente, mas sem obterem êxito, discutir a regularidade da primeira conclusão fiscal, apenas definitivamente terminada quando não mais operava a firma. Como visto, ademais, na época, as prestadoras de serviços agrícolas empregavam o mesmo código desconsiderado. Hipótese diversa ocorreria, se, adotando certo enquadramento, houvessem descumprido, dolosamente, mediante atos omissivos, as obrigações relacionadas à forma de pagamentos das contribuições previdenciárias aplicável à modalidade escolhida, já que, admito, neste caso, a vontade deliberada de sonegar constituiria circunstância facilmente aferível dos elementos produzidos. Assim, ao mesmo tempo em que fico convencido de que as conclusões tomadas pela fiscalização previdenciária foram, de fato, corretas no âmbito tributário, tenho de admitir que, em sede penal, as provas são insuficientes para se pretender, na forma visada pelo MPF, a condenação dos acusados (v. E. TRF3, Apelação Criminal 50906 (0003368-12.2006.4.03.6103), Relator Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1, 28.5.2018: (...) Ausência de prova que elimine qualquer dúvida razoável impede a condenação, tendo em vista o conhecido princípio do in dubio pro reo). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo. Absolvo os acusados da imputação penal constante da denúncia (v. art. 386, VII, do CPP). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 1.º de agosto de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000437-26.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 8660862, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CATANDUVA, 11 de agosto de 2018.

Expediente Nº 1985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000285-05.2014.4.03.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ACCACIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP303992 - LUIS PAULO SALVADOR CONCEIÇÃO)
Autos nº 0000285-05.2014.4.03.6136 Autor: Ministério Público Federal (MPF) Réu: Accácio de Oliveira Santos Júnior Ação Penal - Procedimento Ordinário (classe 240) Sentença Tipo E (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de ACCÁCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR, qualificado nos autos, por meio da qual busca a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90. Às folhas 58/59, foi recebida a denúncia, determinando a citação do acusado, bem como a expedição de ofício à Receita Federal de São José do Rio Preto-SP, para apresentação da cópia integral dos autos do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10850.722541/2013-68, em que constituída a dívida tributária, referente ao crime denunciado pelo MPF na presente ação. O acusado, às folhas 144/151, apresentou sua resposta à acusação, alegando que, há muitos anos, sua declaração de imposto de renda é de responsabilidade de um profissional, de quem recebeu orientação que estaria isento do imposto de renda incidente sobre a exploração da atividade rural, por ser portador de neoplasia maligna. Afirma ainda que a exploração agrícola nos últimos anos tem trazido incontáveis prejuízos. A Receita Federal, às folhas 84/126, apresentou cópia do Procedimento Administrativo requisitado. Rejeitada, à folha 129/130, a absolvição sumária, houve a designação de audiência de instrução para fins da colheita da prova testemunhal, bem como do interrogatório do acusado. Na sequência, o acusado, às folhas 152/154, informa adesão ao parcelamento do débito tributário, que deu origem à presente ação e requerendo sua suspensão, juntando, às folhas 157/158, o respectivo termo de parcelamento do débito. Intimado, o MPF, à folha 164, formulou pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional e cancelamento da audiência designada, pedidos acolhidos por este Juízo, às folhas 167/167 verso. À folha 183, o MPF informa a regularidade no pagamento do parcelamento do débito, pugrando pela manutenção da suspensão da ação penal e do prazo prescricional, pedido reiterado às folhas 216, 236 e 246, em razão manutenção da situação de regularidade. Por fim, à folha 268, o Parquet requereu a decretação da extinção da punibilidade do réu, em razão da quitação do débito tributário, em nome do contribuinte. Por fim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. É o caso de extinção da punibilidade, em razão da quitação da dívida constituída. Explico. Vejo, à folha 268, pela informação trazida aos autos pelo próprio representante do Ministério Público Federal - MPF, que o devedor, Accácio de Oliveira Santos Júnior, efetuou a quitação do débito que teria dado origem ao Procedimento Administrativo Fiscal, em seu nome, o qual, por sua vez, serviu de base ao oferecimento da denúncia. Dessa forma, o pagamento integral do débito tributário dá ensejo à extinção da punibilidade, nos termos do art. 83, 4º da Lei 9.430/1996. Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade, nos autos da ação penal 0000285-05.2014.4.03.6136, em razão da quitação do débito tributário, em nome de Accácio de Oliveira Santos Júnior (v. art. 83, 4º da Lei 9.430/1996). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 1º de agosto de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 1986

EXECUCAO FISCAL

0003223-07.2013.4.03.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X G.H.V. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226981 - JULIANO SPINA E SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA)

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.
2. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003779-09.2013.4.03.6136 - FAZENDA NACIONAL X G.H.V. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA) X GERALDO TANZI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA)

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.
2. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004655-61.2013.4.03.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X G.H.V. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP326479 - DENIZE DEZUANI FARIA E SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA)

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.
2. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1987

MONITORIA

0001181-77.2016.4.03.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVANA MARIA PALADINI DOMINGOS

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVANA MARIA PALADINI DOMINGOS, visando o pagamento de dívida referente aos contratos de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 000299160000114380 e nº 000299160000117215, entabulados em 10/08/2016. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude de acordo celebrado na via administrativa (v. fl. 43). Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento da ação de ação monitoria, a ré entabulou acordo com a CEF, na via administrativa, quitando o débito, objeto do processo, conforme informação apresentada pela CEF em petição de fl. 43, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da autora, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Catanduva, 07 de agosto de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001566-25.2016.4.03.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JAIR APARECIDO VERGER(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Fl. 78, item II: indefiro o pedido de requisição da íntegra do processo administrativo ao INSS a fim de juntar as alegadas defesas administrativas do réu, uma vez que o procedimento já foi juntado com a inicial, onde assim consta a inércia do segurado (fls. 38, item 5; 49; 65, item 7).

Assim, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001668-47.2016.4.03.6136 - HENAGIO BRAZ TUAN(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de procedimento comum, inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível de Catanduva, proposto por Henágio Braz Tuan, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária ou auxílio-doença desta natureza ou auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença que vinha sendo pago. Salienta o autor, em apertada síntese, que estando filiado ao RGPS, sofreu acidente de motocicleta e esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, já que portador de fratura no colo do fêmur da coxa direita, causada por acidente de trabalho. Menciona que, em 22 de novembro de 2010, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, que deferido, foi cessado em 30 de janeiro de 2011, na oportunidade, pelo INSS, em razão de não estar incapacitado para suas atividades habituais. Discorda da decisão administrativa que suspendeu os pagamentos por reputá-lo capacitado, já que permanece impossibilitado de trabalhar. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Em despacho inicial, proferido pelo Juízo Estadual, à folha 114, foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. O autor, por sua vez, apresentou réplica, requerendo a realização de perícia médica, apresentando os quesitos, às folhas 133/134. Em decisão proferida às folhas 138/140, o Juízo Estadual entendeu que o acidente de motocicleta, sofrido pelo autor, não foi decorrente de acidente de trabalho, razão pela qual, declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal. Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, no ato, designei a realização de perícia médica (folhas 153/154), e oportunizei às partes a apresentação de quesitos suplementares. As partes apresentaram quesitos suplementares. Produzida a perícia médica, o laudo foi juntado aos autos, às folhas 164/172. As partes foram ouvidas sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente um dos pedidos, data de início em 31 de janeiro de 2011 e que a ação foi ajuizada em 14 de maio de 2015, não se verifica a prescrição quinzenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Quanto ao pedido

de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desta natureza ou auxílio-acidente passo à análise dos requisitos desses benefícios. Em relação ao pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCP, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91). Digo, em complemento, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, ou mesmo ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei nº 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Por outro lado, no tocante ao pedido alternativo de auxílio-acidente, dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Corresponderá, de acordo com o art. 86, 1.º, da Lei nº 8.213/91, ... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5.º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. Deve ser pago ... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (v. art. 86, 2.º, da Lei nº 8.213/91). Estipula, ainda, o art. 86, 3.º, da Lei nº 8.213/91, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5.º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, 1.º, da Lei nº 8.213/91, ... os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei (empregado, doméstico, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, vejo que o último vínculo empregatício do autor perdurou de 26/11/2009 a 26/02/2010 e esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 11/08/2010 a 11/10/2010 e de 22/11/2010 a 30/01/2011. Constatado, às folhas 164/172, pela leitura do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor é portador de Fratura do colo do fêmur direito em 11/08/2010, tratado com osteossíntese, condição esta que levou a incapacidade temporária e total até 07/06/2016. Osteonecrose da cabeça femoral direita, diagnosticado em 07/06/2016, consequente de fratura do colo de fêmur direito tratado com artroplastia, condição esta que determina incapacidade permanente parcial e relativa desde então. Acrescenta o perito, Dr. Roberto Jorge, que o autor está incapacitado para atividades de carga, esforço e impacto. Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se o perito, Dr. Roberto Jorge, em suas conclusões, dos prontuários médicos e de exame clínico detalhado. Aliás, respondeu a todos os quesitos apresentados. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Percebe-se, portanto, diante do quadro probatório, que, de um lado, as lesões decorrentes do acidente sofrido em 2010 pelo segurado apresentaram melhoras, com o passar do tempo, e, de outro, justamente em decorrência do uso de próteses restritivas, dão margem à existência de incapacidade laboral, ainda que parcial e relativa, não necessariamente de sua redução (v. resposta ao quesito 03 do Juízo). Na verdade, o que se revela é pressuposto para auxílio-doença, não para o auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Assim, tendo cumprido a carência, e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data imediatamente posterior a cessação (31/01/2011). Tendo em vista a conclusão do perito de que a incapacidade do autor é relativa, bem como a ausência de indicativos que impossibilitem sua reabilitação em outra atividade, deverá o INSS submetê-lo a processo de reabilitação profissional. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a restabelecer ao autor, Herágio Braz Tuan, o benefício de auxílio-doença (NB 542.225.362-7), a partir de 31/01/2011, data imediatamente posterior à cessação do benefício. A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Os valores em atraso, de 31/01/2011 até a DIP, aqui fixada em 1.º de agosto de 2018, deverão ser corrigidos monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei nº 9.494/1997, desde a citação. O INSS pagará ao advogado do autor honorários advocatícios arbitrados em 10% (mínimo) sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 85, caput, e, do CPC e Súmula STJ 111). Sujeita ao reexame necessário (Súmula STJ 490). Arbitro os honorários periciais devido ao profissional suscriptor do laudo juntado aos autos, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo que disciplina o pagamento das quantias no âmbito da Justiça Federal, devendo a Secretária da Vara requisitar o pagamento. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 90 (noventa) dias, cumpra a decisão, implantando o benefício, salientando-se que não deverá ser cessado antes que o INSS adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional do autor, apresentando, também, os cálculos de liquidação. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 09 de agosto de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000531-93.2017.403.6136 - VALDEMIRO ANTONIO MENDES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000544-92.2017.403.6136 - JOSE DEZUANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000682-30.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-03.2015.403.6136 ()) - OTAVIO MARIOTTO FILHO & CIA LTDA - ME(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X OTAVIO MARIOTTO FILHO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO MARIOTTO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X LEILA APARECIDA RIBEIRO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Otávio Mariotto Filho & Cia Ltda - ME, Otávio Mariotto Filho, Solange Aparecida Ribeiro Mariotto, e Leila Aparecida Ribeiro, pessoas jurídicas (de direito privado) e físicas qualificadas nos autos, em face da execução, fundada em título executivo extrajudicial, que lhes move, em apertado, a Caixa Econômica Federal -CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal também aqui qualificada, visando afastar a cobrança executiva. Mencionam os embargantes, em apertada síntese, que a execução embargada não estaria lastreada em título executivo válido, e que, além disso, ainda em preliminar, haveria a Caixa descumprido a regra prevista no art. 614, incisos I, e II, do CPC, sendo, ademais, os avalistas, partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação. Quanto ao mérito da cobrança, alegam que teriam direito à revisão das operações de abertura de crédito em conta corrente para fins de limitar a aplicação dos juros moratórios e remuneratórios, excluir a capitalização dos juros, e, ainda, afastar a cobrança de encargos que não foram por eles autorizados. Juntam documentos. Dando cumprimento a despacho lançado nos autos, os embargantes corrigiram o valor atribuído à causa. Recebi os embargos em discussão, e, no ato, determinei a remessa dos autos à Sudp, para fins de anotação, junto ao sistema informatizado, do novo valor da causa. Na oportunidade, afastei o requerimento de inversão do ônus da prova, indeferindo, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como o arremate aos autos do processo executivo. Determinei, além disso, a abertura de vista à Caixa para impugnação, e a certificação, na execução, a oposição dos embargos. Intimada, a Caixa impugnou os embargos. Os embargantes foram ouvidos. Peticionou a Caixa, juntando documentos. Os embargantes se manifestaram. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Ao contrário do alegado pelos embargantes, a cédula de crédito bancário constitui título de crédito apto a amparar, em razão de eventual descumprimento, a pretensão executiva, ainda que representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (v. arts. 26 a 45 da Lei nº 10.931/2004). Este, aliás, o entendimento do E. STJ sobre o tema: Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004) (REsp 1291575/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Turma, DJe 2.9.2013). Por outro lado, observo que constam dos autos do processo executivo as cédulas de crédito bancário que amparam a cobrança, estando as mesmas, ademais, devidamente instruídas com os demonstrativos dos débitos relacionados aos títulos, tudo em conformidade com a legislação que disciplina a questão, mostrando-se, assim, inexistentes, as irregularidades formais apontadas pelos embargantes para justificar a alegação tecida em preliminar. Vejo, também, que, ao lado da devedora principal, indicam os títulos de crédito, como garantidores, aqueles que, de maneira correta, foram incluídos, pela Caixa, no polo passivo da execução. Inicialmente pactuado em julho de 2012, tendo por objeto a concessão do limite de crédito de R\$ 26.000,00, o mesmo título, em julho do ano seguinte, restou adaptado tão somente para alteração do mencionado montante, passando a R\$ 73.000,00. Provam, por sua vez, os extratos da conta em que lançados os créditos disponibilizados pela cédula pactuada, e demais documentos bancários constantes dos autos, que os embargantes, mediante seis operações específicas, beneficiaram-se com recursos mensurados no patamar indicado na petição inicial da execução embargada. Anoto, posto importante, que, pelos termos da cédula de crédito bancário, as taxas de juros aplicáveis a cada uma das contratações acima, bem como a periodicidade dos respectivos pagamentos, seriam devidamente informadas, aos embargantes, quando das operações, aliás, concluídas, dentro do limite de crédito, pelos canais de relacionamento eletrônico postos à disposição. Os juros, no caso concreto, restaram fixados em 0,94% ao mês, isso no que se refere às quatro primeiras operações, e passaram, posteriormente, ao percentual de 1,5%, o que demonstra, claramente, que não houve, neste aspecto, cobrança que possa ser considerada abusiva, em vista das taxas adotadas pelo mercado em transações da mesma espécie (v. dados colhidos junto ao Bacen sobre as taxas praticadas desde janeiro de 2012 em contratos de crédito rotativo pelas várias instituições financeiras). Os demonstrativos dos débitos relativos a cada uma das mencionadas operações dão conta precisa das referidas informações, revelando, com isso, a observância, por parte da Caixa, dos termos pactuados entre a instituição financeira e os devedores. Por outro lado, na medida em que as parcelas mensais destinadas ao pagamento dos empréstimos seguiram o método francês de amortização (prestações iguais e sucessivas), é evidente que, por serem as mesmas compostas tanto de valores a título de amortização quanto dos juros devidos, o não pagamento poderia implicar, em tese, a real possibilidade de cobrança de juros sobre as mesmas, mas, é importante dizer, essa sistemática não se apresenta ilícita, haja vista que, pela Lei nº 10.931/2004, os juros, nestes títulos, podem ou não ser capitalizados (v. (...). Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica em capitalização, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 3. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada (v. E. TRF3, apelação cível nº 2236124 - 0018642-72.2015.4.03.6144, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1, 16.4.2018). Atestam os demonstrativos e a planilhas de evolução das dívidas apresentados que, depois de vencidas, apenas se sujeitaram à comissão de permanência, cujas taxas, aqui também se deve deixar desde já consignado, respeitaram inegavelmente as cláusulas do instrumento da cédula de crédito bancário, proceder este reconhecido, jurisprudencialmente, como inteiramente regular (v. Súmula STJ 294). Assinalo, em complemento, que, na hipótese, discute-se, tão somente, a cobrança de dívida derivada dos mútuos apontados acima que, por haverem deixado de ser saldados pelos embargantes, justificam o ajustamento, pela Caixa, da execução fundada na cédula de crédito bancário inadimplida, não estando, assim, a matéria vinculada a quaisquer outros temas de interesse, em especial a eventual dívida fundada na ausência de pagamento de encargos contratados especificamente para a manutenção da mesma conta corrente que foi empregada para o débito das prestações dos financiamentos. Tratando-se, desta forma, de contratos distintos, a cédula de crédito bancário e conta corrente, não cabe analisar se procedeu ou não corretamente a instituição financeira ao debitar dos valores depositados pelos embargantes aqueles encargos que, pelas abreviaturas indicadas na petição inicial, têm possivelmente seu fundamento na cesta de serviços que comumente é pactuada por ocasião da abertura da conta corrente junto ao banco. Penso, desta forma, que, mostrando-se possível a resolução do mérito do processo em favor da Caixa, a irregularidade processual que amparou a alegação da preliminar no bojo da impugnação acaba ficando inteiramente prejudicada. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno os embargantes a arcar com honorários advocatícios (v. art. 85, caput, e, do CPC) arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei nº 9.289/96). Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 9 de agosto de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001339-69.2015.403.6136 - MARCO ANTONIO BORTOLOTE - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS BORTOLOTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO

Tendo em vista o bloqueio do ofício requisitório expedido, nos termos do decidido pela Presidência do E. TRF3 (Ofício 5337/2018), diante da irregularidade do CPF do beneficiário, intime-se o exequente para providenciar sua regularização junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos o cumprimento da medida.

Após, voltem os autos conclusos para decisão, inclusive quanto ao RPV do sr. Perito, também bloqueado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000453-77.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: NARCIZO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestar quanto à habilitação pretendida, pelo mesmo prazo

Int.

CATANDUVA, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-96.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SIDNEY APARECIDO MASETTI

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, deverá o requerente providenciar a regularização dos autos, uma vez que foram distribuídos sem a inserção completa dos documentos dos autos físicos 0006354-87.2013.403.6136, diante da ausência da digitalização de suas fls. 868/869, 939 e 952, e da inserção da mídia referente à audiência de fl. 903, medida obrigatória conforme art. 3º, § 1º, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Outrossim, tendo em vista que o inciso "b" do mesmo dispositivo acima determina que a virtualização seja feita "observando a ordem sequencial dos volumes do processo", deverá o patrono promover **nova digitalização integral do feito, com todas as páginas já digitalizadas e as faltantes, com observância da ordem cronológica dos autos.**

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

CATANDUVA, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO LINO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, deverá o requerente providenciar a regularização dos autos, uma vez que foram distribuídos sem a inserção completa dos documentos dos autos físicos 0006125-30.2013.403.6136, diante da ausência da digitalização de suas fls. 262/265 e 288, da digitalização de fls. 282/285 fora da ordem, e da não inserção da mídia referente à audiência de fl. 308, medidas obrigatórias conforme art. 3º, § 1º, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Outrossim, tendo em vista que o inciso "b" do mesmo dispositivo acima determina que a virtualização seja feita "observando a ordem sequencial dos volumes do processo", deverá o patrono promover **nova digitalização integral do feito, com todas as páginas já digitalizadas e as faltantes, com observância da ordem cronológica dos autos.**

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

CATANDUVA, 10 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.896,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado no documento trazido sob ID nº 9185405, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 17/06/2017.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “ no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 10 de agosto de 2018.

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 10 de agosto de 2018.

DESPACHO

Primeiramente, providencie a Secretaria a correção do polo ativo da lide, a fim de que conste como exequente apenas o autor Eduardo Guerreschi.

No mais, **deverá o requerente providenciar a regularização dos autos**, uma vez que o processo físico foi virtualizado sem a inserção do documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, obrigatório conforme art. 10, III, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

CATANDUVA, 13 de agosto de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 11 de agosto de 2018.

Expediente Nº 1988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000888-10.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X ERNESTO LUCIO CALEGARE(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela acusada Anna Maria Callegari Calegare, às folhas 459/467 e pelo acusado Ernesto Lúcio Calegare, às folhas 468/474 da sentença proferida nos autos, às folhas 442/449, visando, sob a alegação de existência de omissões no julgado, a imediata correção das falhas processuais. Salienta a embargante Anna Maria, em apertada síntese, que há omissões na sentença embargada, inicialmente, em razão de não ter abordado o fato de as contas bancárias 0299.001.000153666-0 e 920030092 terem como co-titular Ernesto Lúcio Calegare, afastando, assim, a teoria do domínio do fato imposto à embargante. Afirma que haveria incorreção na aplicação da causa de aumento da pena, inclusive, por considerar, indevidamente no valor do tributo, o montante devido a título de juros de mora e multa. Defende, ainda, ausência de pronunciamento acerca da redução da pena, nos termos do art. 29, 1º do Código Penal e ausência de apreciação da nulidade processual decorrente da intervenção do CARF, através de voto de qualidade proferido pelo presidente indicado pela Fazenda Nacional. Por outro lado, o embargante Ernesto, através de embargos opostos, pretende a decretação da prescrição retroativa, considerando que os delitos ocorridos no período de 2003 a 2006 são anteriores à vigência da Lei 12.234/2010, ensejando a aplicação da redação anterior do art. 110, 2º do Código Penal. É, em síntese, o conteúdo dos requerimentos. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos opostos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Observo, nesse passo, que houve respeito, por parte dos recorrentes, ao disposto no art. 382, do CPP. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Assinalo, por outro lado, tendo em vista o teor do normativo acima, que a alteração do decidido na sentença depende, além da tempestiva oposição de embargos de declaração, da presença, na decisão questionada, de falhas processuais que possam estar caracterizadas como obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Tem, por sua vez, os embargos declaratórios, a finalidade de aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo em situações excepcionais, com caráter infringente. Percebo, desta forma, pela leitura dos embargos de folhas 459/467, que, a título de eliminação de omissões, pretende a embargante Anna Maria, na verdade, discutir a justiça daquilo que restou decidido pela sentença, isto, claro, nos específicos temas que compõem as insurgências. Note-se que a alegação de que 02 (duas) contas bancárias teriam como co-titular o acusado Ernesto, não merece prosperar, vez que, ao contrário da alegação da embargante, as provas colacionadas aos autos demonstram que as 03 (três) contas bancárias, mantidas na Caixa Econômica Federal, seriam de titularidade da embargante e de seu filho menor de idade, à época. As alegações de incorreção na aplicação da causa de aumento da pena e ausência de pronunciamento acerca da redução da pena, nos termos do art. 29, 1º do Código Penal estariam diretamente relacionadas à fixação da pena. Nesse sentido, se errei ao fixá-la, por certo que os embargos declaratórios não são o meio adequado para fins de tutela do interesse contrariado pela decisão. Existe, na legislação processual penal, recurso idôneo e apto a atacar a decisão. E, por último, eventual nulidade processual, decorrente da intervenção do CARF, foi abordada pela sentença, à medida que devidamente fundamentado que não haveria interferência da decisão administrativa na comprovação da existência ou não do delito (v. folha 444). Por fim, a pretensão de decretação de prescrição retroativa, trazida pelo embargante Ernesto, não merece respaldo e a questão relacionada à prescrição foi devidamente tratada à folha 445. Da mesma forma, caso tenha incorrido em erro na apreciação das provas, por certo que os embargos declaratórios também não são o meio adequado para fins de tutela do interesse. Dispositivo. Posto isto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 442/449 inalterada. PRI. Catanduva, 10 de agosto de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-37.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cópia deste ato ordinatório servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Para fins de instrução e cumprimento pelo Oficial de Justiça na intimação da autoridade impetrada (Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP), os autos estão salvos, na íntegra, no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B02E9A5860>.

BARUERI, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-60.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cópia deste ato ordinatório servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Para fins de instrução e cumprimento pelo Oficial de Justiça na intimação da autoridade impetrada (Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP), os autos estão salvos, na íntegra, no seguinte [link](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X857169711): <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X857169711>.

BARUERI, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADRIANA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO - SP285818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do requerido (**ID 7923119**), REDESIGNO audiência de instrução para o dia **21 de Agosto de 2019, às 14h30 min.**, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, situada na Av. Piracema 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri(SP).

Intimem-se com urgência.

BARUERI, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAIRA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICTOR SOUTO - SP396465, HIGIEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A
Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

DESPACHO

Vistos, etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0003693-60.2017.403.6342 do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária).

Ratifico os atos processuais praticados até o presente momento.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-24.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação (**ID. 4927973**), INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-41.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TBLK CONSTRUÇOES E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, NEUSA TONELLI VILLAPIANO, ALESSANDRA TONELLI VILLAPIANO GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo improrrogável de **10 (dez) dias**, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-88.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DALILA NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de **05 (cinco) dias** para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-60.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: TORNOMICRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE CARGA LTDA, ANTONIO ROBERTO MUNHOZ

DESPACHO

Vistos etc.

O arresto consiste em instrumento válido do poder geral de cautela, para assegurar a eficácia do processo executivo. A realização do arresto, conforme o art. 830, do Código de Processo Civil, tem como requisitos a ausência da parte executada de seu domicílio e a existência de bens penhoráveis.

Tal medida é excepcional, pois vulnera as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devendo a parte exequente, ao requerer o arresto como tutela de urgência, demonstrar a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de execução (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, não vislumbro, nesta fase processual, excepcionalidade que enseje a utilização imediata da referida ferramenta jurídica, notadamente porque a parte exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios de localização da parte executada para o fim de citação.

Ademais, nada impede que a parte requerente diligencie no sentido de obter a satisfação do seu crédito, nos termos preconizados no art. 828 do CPC.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ARRESTO e determino a pesquisa junto aos sistemas *WebService e BacenJud*.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a parte requerida, após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

BARUERI, 13 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002696-67.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: RAFAEL SOUZA SILVA, LILIAM FERNANDES SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se tutela cautelar antecedente, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato n. nº. 1.4444.0668967-1, situado na Rua das Ameixiras, Parque Santana, Santana de Parnaíba/SP, sob pena de fixação de multa diária.

Sustenta a parte autora, em síntese, que em decorrência de atraso no pagamento das parcelas do financiamento bancário, referente ao contrato referido, por meio do qual adquiriu o aludido imóvel, foi efetivada a consolidação da sua propriedade em favor da credora fiduciária.

Afirma o pagamento, embora com atraso, de duas das três parcelas cujo inadimplemento fora alegado como fundamento para a consolidação da propriedade (42ª e 43ª). Alega, ademais, a recusa da requerida em fornecer novo boleto para o pagamento da 44ª prestação.

É o que cabe relatar.

A petição inicial não atende aos requisitos estabelecidos nos artigos 319 e 320 do CPC.

Assim, determino à parte autora que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende a petição inicial, sob pena do seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), para:

- (i) **juntar petição inicial** em formato passível de visualização integral, no sistema PJE ou em PDF, tendo em vista que as imagens integrantes da coligida aos autos estão corrompidas;
- (ii) **regularizar a sua representação processual**, mediante juntada de nova **procuração**, tendo em vista que, no instrumento de Id 9970766, foram outorgados poderes para a propositura de ação de natureza distinta (*Ação Revisional de Aluguel*), assim como de cópia dos documentos de identificação dos requerentes (**RG e CPF**) e de comprovante de residência atualizado;
- (iii) juntar cópia integral e legível do **contrato** anexado sob o Id 9970764, considerando que as bordas laterais estão cortadas nas fotos anexadas;
- (iv) ajustar o **valor atribuído à causa** ao proveito econômico a ser obtido com a ação, conforme o disposto no art. 292, do CPC, considerando, para tanto, o valor do indébito alegado;
- (v) recolher as **custas processuais**, apuradas com base no valor retificado da causa, sob a consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil;
- (vi) esclarecer o número de prestações vincendas e o valor atualizado do débito em aberto, referente ao aludido contrato de financiamento.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de concessão liminar da tutela.

Cópia desta decisão, sendo o caso, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de agosto de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Philips do Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Decisão de Id 9520580 deferiu parcialmente a medida liminar requerida e determinou que os autos viessem conclusos após as informações da autoridade impetrada.

Informações da autoridade impetrada sob o Id 9647318

É o que cabe relatar. Decido.

Id 9776591: a impetrante requer a extensão da decisão liminar após a vinda das informações (Id 9647318).

Com efeito, os argumentos deduzidos em contraditório não tiveram o condão de infirmar aqueles que embasaram o deferimento da liminar.

Não se questiona, como quer fazer crer a autoridade impetrada, que o legislador possa incluir restrições à compensação, *ex vi* do artigo 170 do Código Tributário Nacional. A celeuma está na aplicação imediata dessas restrições, na medida em que o ordenamento protege o ato jurídico perfeito, consubstanciado, *in casu*, na opção irrevogável do contribuinte, realizada no início do exercício fiscal, pelo regime de tributação. Nesse cenário, alterar as regras que embasaram a opção irrevogável viola a segurança jurídica.

Não prospera ainda o argumento de que o contribuinte possa se valer da restituição dos créditos que vem utilizando para a compensação, ou mesmo que possa compensá-los com outros tributos. A uma, porque a restituição não seria imediata. E, por fim, porque o alegado impacto no planejamento financeiro se refere ao fluxo de caixa, e não ao resultado contábil.

Diante do exposto, **estendo os efeitos da liminar** a fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receba e processe, ainda que manualmente - portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018 -, as DCOMP's já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, suspendendo-lhe a exigibilidade (arts. 151, III, c.c. art. 170 do CTN).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6982

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016785-11.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012308-42.2015.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS/SP193532 - PAULO FRANCISCO TELLAROLI FILHO)

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0012308-42.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 12.714,57 (doze mil setecentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos) a título de ISSQN das competências 01/2011 a 12/2011, diferença DMS (declarado x pago) - tomador, além de acréscimos legais. Alega a embargante que efetuou o pagamento em dia do ISSQN em todos os meses de 2011. Esclarece que o valor apurado corresponde ao imposto retido dos serviços tomados pela embargante dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas como limpeza, vigilância etc., bem como serviços médicos prestados por hospitais, clínicas etc. Salienta que recolhe o ISSQN para o município embargado de forma centralizada. Em sua impugnação (fls. 110/121), o embargado diz que não há previsão para centralizar em um único estabelecimento a apuração e recolhimento do imposto dos demais estabelecimentos situados no município, e não há prova do efetivo pagamento. Em audiência designada para oitiva das partes (fls. 143/144), chegou-se à conclusão de que as divergências possivelmente decorriam do recolhimento centralizado realizado pela CEF e do fato de que as notas fiscais eram emitidas pelos prestadores de serviço, a cada agência. A CEF apresentou arquivos em mídia digital, contendo documentos e informações, em atendimento aos termos firmados na audiência realizada (fls. 146/147). O Município de Campinas, às fls. 149/170, acostou aos autos manifestação da Secretaria de Finanças, em conformidade com o acordado em audiência. A fl. 175, a embargante concordou com o laudo da Auditoria Fiscal do Município, que apurou a inexistência de débitos tributários na forma e valores pleiteados pelo embargado e, ante o reconhecimento do pedido, a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o embargado apresentou laudo efetuado pelo Departamento de Receitas Mobiliárias - Auditoria Fiscal do Município, elaborado com base nas guias de pagamentos centralizados na agência 0296 da CEF e notas fiscais dos prestadores de serviço fornecidos pela CEF, pelo qual restou reconhecido que todos os serviços lançados nos sistemas SITAE e SEGEL foram pagos, e vários serviços prestados diretamente à agência não o foram, razão pela qual o valor principal do débito em cobro na CDA foi reduzido a R\$ 42,17 (quarenta e dois reais e dezessete centavos), ressaltando que tal montante coincide com o obtido pela CEF. Outrossim, a embargante manifestou concordância com o laudo apresentado pelo Município embargado. Posto isto, HOMOLOGO o reconhecimento parcial da procedência do pedido dos presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC. Detremino a conversão parcial em renda do Município, do depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal nº 0012308-42.2015.403.6105, para pagamento do valor atualizado do débito remanescente R\$ 42,17 (quarenta e dois reais e dezessete centavos), bem como o levantamento do saldo residual pela embargante. Providencie-se o necessário. Custas na forma da lei. Considerando que a execução fiscal, cujo débito foi impugnado por intermédio dos presentes embargos, foi proposta em razão do recolhimento do tributo em

questão de forma centralizada pela embargante, sem que, contudo, houvesse previsão legal para tanto, é de se impor tão-somente à embargante a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação analógica da Súmula 303, do STJ. Logo, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, c/c art. 90, ambos do CPC, CONDENO a embargante em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono da parte, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso (n.º 0012308-42.2015.403.6105). Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016615-05.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006731-20.2014.403.6105 () - JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP364710 - FERNANDO LUCIANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 160/163. JCBL Distribuidora de Peças Automotivas Ltda opõe embargos de declaração, alegando que a sentença de fls. 156/158v. apresenta omissão uma vez que não se manifestou quanto 1) à exclusão do ICMS-ST recolhido na operação anterior, por antecipação e substituição, na qual a embargante se apresenta como substituída, da base de cálculo do PIS e da COFINS e 2) quanto ao pedido de exclusão do ICMS-antecipado recolhido na operação anterior, por antecipação e substituição, na qual a embargante se apresenta como substituída da base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido e 3) ao pleito de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ presumido e da CSLL-presumido. Houve resposta por parte da União (fls. 174/175v.). Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. Os pontos supramencionados, constantes no recurso de embargos de declaração não foram enfrentados pela sentença, razão pela qual vislumbro a existência das alegadas omissões no julgado. Pois bem. Como afirma a União em sua resposta aos presentes embargos, os valores despendidos pelo contribuinte substituído, a título de reembolso ao contribuinte substituído em razão do recolhimento do ICMS, não representam o custo de aquisição, mas sim encargo incidente na revenda da mercadoria ao consumidor final. De tal forma que o contribuinte não pode se creditar de uma parcela que integra o seu faturamento, já que sobre faturamento há pagamento de contribuição, e não desconto de crédito, os quais inci-dem sobre custos, despesas ou encargos. Sobre os valores recebidos pelo contribuinte substituído, a título de reembolso de ICMS, não há incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, por não constituírem esses valores receita ou faturamento pré-prio. Portanto, o valor que o substituído tributário cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito. Por tais razões, não há como deferir os pedidos que restaram omissos de apreciação na sentença. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a existência de omissão, e, por consequência, faço constar a fundamentação supramencionada na sentença embargada, pelo que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Em razão da fundamentação supramencionada, ficam também indeferidos os pedidos de exclusão do ICMS-ST recolhido na operação anterior, por antecipação e substituição, na qual a embargante se apresenta como substituída, da base de cálculo do PIS e da COFINS; de exclusão do ICMS-antecipado recolhido na operação anterior, por antecipação e substituição, na qual a embargante se apresenta como substituída da base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido, e de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ presumido e da CSLL-presumido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (n.º 0013606-74.2012.403.6105). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Diante do recurso de apelação da parte embargada (fls. 164/172v.), dê-se vista dos autos à embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022428-13.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008962-49.2016.403.6105 () - FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença de fls. 68/69, que extinguiu o presente feito sem mérito ante a adesão da embargante a programa de parcelamento e a consequente superveniente ausência de interesse processual. Aduz a embargante existência de omissões porque a adesão ao parcelamento levaria também à suspensão destes embargos e não à sua extinção. A embargada manifestou-se refutando as alegações da embargante. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A sentença atacada é clara ao expressar as razões pelas quais os presentes embargos foram extintos. Lado outro, pacifica a jurisprudência no sentido da tese esposada na sentença atacada: EMEN: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. I - É fato incontroverso nos autos que houve adesão à programa de parcelamento. II - Com efeito, tendo a empresa contribuinte aderido a parcelamento após o ajuizamento da execução fiscal, deveria determinar o sobrestamento desta até que se resolvesse o parcelamento, seja pelo adimplemento completo das parcelas e superveniente extinção pela quitação, seja pelo prosseguimento do feito em caso de descumprimento do acordo. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.459.931/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 19/2/2015; REsp 1.331.965/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012. II - Por seu turno, os efeitos da adesão ao parcelamento em relação aos embargos à execução fiscal não é a sua suspensão em conjunto com o feito executivo, mas o reconhecimento de ausência de pressuposto do desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, por ausência de interesse processual, a teor do disposto no art. 267, IV, do CPC. Nesse sentido: REsp 1.226.726/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 30/5/2011; REsp 1.149.472/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 1º/9/2010; REsp 1.004.987/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/8/2008, DJe 8/9/2008. III - Ressalte-se que consta dos autos apenas informação de adesão ao programa de parcelamento, o que conduz apenas a extinção dos embargos à execução sem julgamento de mérito. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.213.719/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe 26/4/2013. IV - Agravo interno improvido. ..EMEN:(AIRESp 201601780875, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA26/03/2018 ..DTPB:) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022679-31.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-05.2015.403.6105 () - MONTE MOR - REBARBACAO E JATEAMENTO DE METAL LTDA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES E SP194830 - DANIELE RODRIGUES HORTA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 73/74, que extinguiu a execução e condenou a embargante em honorários advocatícios fixados na metade dos valores mínimos previstos nos incisos I a II do 3º do art. 85 do CPC, com fundamento no artigo 85 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º ambos do CPC. Argui a embargante a existência de contradição na sentença, na medida em que foi a exequente/embargada quem deu causa à propositura dos embargos. Alega, em síntese, que a Fazenda Nacional não cumpriu comunicar a realização da quitação do débito, fato que obrigou a embargante a promover a sua defesa por intermédio dos presentes embargos à execução fiscal. Requer, pois, seja afastada a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. A Fazenda Nacional manifestou-se, à fl. 80, concordando com o pedido formulado, no que toca à não condenação da embargante em honorários advocatícios, mas pugna pela manutenção dos demais ônus sucumbenciais. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A sentença embargada é clara e sem contradições. Com efeito, conforme salientado na sentença embargada, o executado, ora embargante, efetuou o pagamento do débito um ano após a propositura da execução fiscal e optou pela proposição dos respectivos embargos, sem que tenha noticiado a referida quitação nos autos da execução fiscal. Assim, configurada a ausência de interesse processual, eis que incompatível o desejo de pagar com o de discutir, o feito foi extinto, com a condenação do embargante em honorários advocatícios. Lado outro, é cediço que, em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal, não há condenação em verba honorária, uma vez que já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400). Assim e considerando a concordância da embargada, pela não condenação da embargante no pagamento da verba honorária, acolho o pleito formulado nos presentes embargos e, atribuindo efeito modificativo ao julgado, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios. Diante do exposto, ACOLO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0009297-05.2015.403.6105, bem como da petição de fls. 68/69, a fim de que sejam aqueles autos conclusos para sentenciamento. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000571-71.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014415-25.2016.403.6105 () - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos opostos pela Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, nos autos do processo nº. 0014415-25.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 5.895.201,40 (atualizada até 25/07/2016), a título de IPI - imposto sobre produtos industrializados e multa de lançamento ex-offício, inscrita na dívida ativa da UNIÃO sob nº. 80 3 16 001709-89. Aduz a embargante, em síntese apertada, a nulidade formal da decisão administrativa final, que modificou o critério jurídico de lançamento, bem como a legitimidade da exigência. Juntou documentos. A União manifestou-se, às fls. 351/351 vº, deixando de impugnar os embargos, bem como reconhecendo a procedência do pedido. Pugna pela não condenação em honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. De fato, no julgamento do REsp 993.164/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela ilegalidade da IN 23/97, considerando que esta extrapolou os limites da Lei nº 9.363/96, ao excluir da base de cálculo do benefício fiscal em questão, as aquisições de matéria prima e de insumos de fornecedores não sujeitos à tributação das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, como no caso da Cooperativa embargante. Posto isto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos à execução, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea a, do CPC, e, consequentemente, DECLARO EXTINTA a execução fiscal, processo autos nº. 0014415-25.2016.403.6105. Julgo insubsistente o seguro garantia de fls. 131/145 dos autos executivos. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, consoante previsão do art. 19, II e 1º, I, da Lei n. 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº. 0014415-25.2016.403.6105). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001249-86.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-11.2002.403.6105 (2002.61.05.007302-1)) - CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença que julgou procedentes os embargos e extinguiu a execução fiscal. Argui o embargante a existência de contradição na sentença, vez que embora houvesse despacho determinando, não foi intimada para emendar a inicial e junta documento faltante. Manifestação da União pela rejeição dos embargos. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A r. sentença é clara ao explicitar as razões pelas quais extinguiu estes embargos sem resolução do mérito, a não apresentação de cópias pela embargante, principalmente, a extinção da execução em face do cancelamento da CDA. Anoto que a suposta contradição apontada pela embargante não é interna à própria sentença, mas em relação a despacho anterior dos autos. Esta ocorrência não autoriza o recurso de embargos de declaração, mas recurso de apelação. Enfim, não é cabível o recurso manejado para apontar vícios da sentença atacada em relação a outras decisões, nos mesmos ou em outros autos, ou ainda, entre a sentença atacada e eventuais provas constantes do processo. Lado outro, observo que com o retorno dos autos de execução que se encontravam em carga com a Fazenda Nacional, houve o imediato pedido de extinção, do que decorreu o outro fundamento da sentença atacada, a ausência superveniente de interesse processual. Assim, sem qualquer utilidade a juntada de documentos pela embargante, na medida em que extinta a execução, não existia mais interesse em prosseguir com os embargos. Em verdade, o que aparentemente pretende a embargante com o presente recurso é a condenação da embargada em honorários advocatícios. Todavia, a embargada sequer foi intimada para impugnação dos embargos, razão pela qual não foi condenada em honorários. A condenação da embargada em honorários para a empresa Granol, noticiada pela embargante em seu recurso, ocorreu nos autos da execução e não nos embargos interpostos por aquela. Saliento que naqueles embargos, a embargada já tinha oferecido impugnação, encontrando-se os autos quando de sua extinção na fase de produção de prova pericial. Mesmo assim, a condenação ocorreu da exequente em honorários ocorreu somente na execução fiscal, conforme se constata do exame daqueles dois processos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000095-14.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022130-21.2016.403.6105 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença que julgou procedentes os embargos e extinguiu a execução fiscal. Argui o embargante a existência de contradição e obscuridade, merecendo ser esclarecida. Manifestação da União pela rejeição dos embargos. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A r. sentença é clara ao explicitar as razões pelas quais entendeu que a notificação de lançamento foi irregular, e cancelou a CDA. Por sua vez, o embargante/Município de Campinas, em alentada petição de embargos de declaração busca reiterar e renovar as alegações já expendidas em sua impugnação. Ressalto, por oportuno, que os apontados vícios devem ocorrer internamente à própria sentença. Não é cabível o recurso manejado para apontar vícios em relação a outras decisões, nos mesmos ou em outros autos, ou ainda entre a sentença atacada e eventuais provas produzidas. Dos argumentos empreendidos pelo embargante/Município de Campinas resta clara a sua intenção de revisão do conteúdo da r. decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da r. decisão embargada por outra. Para tanto deverá se valer dos meios processuais adequados. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005315-12.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022160-56.2016.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILLIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença que julgou procedentes os embargos e extinguiu a execução fiscal. Argui o embargante a existência de contradição e obscuridade, merecendo ser esclarecida. Manifestação da União pela rejeição dos embargos. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A r. sentença é clara ao explicitar as razões pelas quais entendeu que a notificação de lançamento foi irregular, e cancelou a CDA. Por sua vez, o embargante/Município de Campinas, em alentada petição de embargos de declaração busca reiterar e renovar as alegações já expendidas em sua impugnação. Ressalto, por oportuno, que os apontados vícios devem ocorrer internamente à própria sentença. Não é cabível o recurso manejado para apontar vícios em relação a outras decisões, nos mesmos ou em outros autos, ou ainda entre a sentença atacada e eventuais provas produzidas. Dos argumentos empreendidos pelo embargante/Município de Campinas resta clara a sua intenção de revisão do conteúdo da r. decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da r. decisão embargada por outra. Para tanto deverá se valer dos meios processuais adequados. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000550-61.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003055-59.2017.403.6105 ()) - NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT(S/123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 175/176, que extinguiu os embargos sem julgamento do mérito, tendo em conta a garantia ínfima e irrisória. Argui o embargante existência de contradição e obscuridade na r. sentença. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A r. sentença é clara ao explicitar que em razão da garantia parcial ínfima e irrisória os embargos seriam extintos sem resolução do mérito. Ademais, sobreveio aos autos executivos (fls. 255/262) notícia de que um dos dois veículos penhorados envolveu-se em acidente de trânsito, restando constatada a sua inviabilidade econômica. Ressalte-se que a embargante requereu a liberação do gravame do aludido veículo, a fim de que viabilizado o pagamento da indenização pela seguradora, comprometendo-se, para tanto, a oferecer em substituição, uma carta de fiança no estrito valor do veículo substituído, o que evidencia a sua intenção de não complementar a garantia da execução. Por esse motivo, não carece de reparos a sentença atacada. Dos argumentos empreendidos pela embargante, restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da r. decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da r. decisão embargada por outra. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002335-58.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012483-85.2005.403.6105 (2005.61.05.012483-2)) - CICERO FLORO DA SILVA(S/360472 - SIRLEIVA FRANCA DE OLIVEIRA) X ANTONIA CACILDA TONON FLORO DA SILVA(S/360472 - SIRLEIVA FRANCA DE OLIVEIRA) X JOSE FLORO DA SILVA(S/360472 - SIRLEIVA FRANCA DE OLIVEIRA) X MARIA DAS GRACAS ALVIM DA SILVA(S/360472 - SIRLEIVA FRANCA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela provisória. Cuida-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0012483-85.2005.403.6105, com pedido de tutela de urgência, ajuizados por Cicero Floro da Silva e outros acima relacionados em face da Fazenda Nacional. Os embargantes alegam que, em 27/08/2015, adquiriram de Marcelo Floro da Silva e Sueli da Silva, mediante escritura pública de venda e compra, 66,66% do imóvel localizado na Rua Hélio Ferro, nº 31, Jardim Monte Alegre I, Paulínea - SP, registrado sob a matrícula nº 29.733, do 4º Registro de Imóveis de Campinas. Alegam que, quando da compra do imóvel, adotaram os cuidados necessários na compra do imóvel e que não havia nenhum gravame ou construção judicial vinculada ao bem, o que demonstra serem terceiros de boa-fé. Arguem a impenhorabilidade do bem em razão de tratar-se de bem de família. Requer seja deferida liminarmente a manutenção da posse do bem penhorado. É o breve relato. Decido. Requerem os embargantes a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Antes disciplinada pela Lei nº. 1060/1950, a matéria está atualmente regulamentada no Código de Processo Civil, artigo 98 e ss. Com efeito, reza o artigo 98 do CPC que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Ante as declarações de fls. 12/15 e o disposto no art. 99, 3º, CPC, defiro aos embargantes os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Anote-se. No mais, da análise da Escritura Pública de Venda e Compra e da matrícula nº 29.733 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, acostadas às fls. 17/22, verifica-se que Sueli da Silva Leme e Marcelo Floro da Silva, executados nos autos da execução fiscal nº 0012483-85.2005.403.6105, venderam, em 10/08/2015, parte ideal correspondente a 66,66% do imóvel sobre o qual incidia a penhora aos ora embargantes. Revela-se, portanto, que a alienação do bem se deu em data muito posterior à inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 01/02/2005 (fl. 08 dos autos da execução fiscal nº 0012483-85.2005.403.6105). Assim sendo, não se verifica a existência do necessário *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida pleiteada. Isto posto, INDEFIRO a tutela provisória vindicada. Lado outro, ante a ausência de prejuízo à embargada, bem como considerando que a realização de leilão poderá acarretar lesão grave aos embargantes, pois uma vez transferido o imóvel a terceiro, será muito difícil reavê-lo, determino a suspensão dos atos executórios relacionados ao imóvel registrado sob a matrícula nº 29.733 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da execução fiscal nº 0012483-85.2005.403.6105, até o julgamento definitivo dos presentes embargos. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionem aos autos instrumento de mandato que confira poderes de representação processual à signatária da petição inicial. Apensem-se os autos à execução fiscal nº 0012483-85.2005.403.6105.P.R.I. e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011231-39.1999.403.6111 (1999.61.11.011231-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(S/126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO MILANO(S/092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 112/113, que acolheu os presentes embargos à execução fiscal, reconhecendo a prescrição intercorrente e extinguindo a execução, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Argui o embargante, em síntese, a existência de omissão, tendo em vista que não houve apreciação do pedido de levantamento do montante depositado judicialmente para garantia do Juízo. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Com razão a embargante. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, verifico a existência da alegada omissão, considerando que, de fato, existe depósito judicial efetuado às fls. 68/69 para garantia do Juízo. Assim, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, forçoso liberar os valores depositados em conta judicial vinculada aos autos (fls. 68/69) em favor do executado, ora embargante. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a existência de omissão no julgado, pelo que o dispositivo da sentença de fls. 112/113 passa a ter a seguinte redação: Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 68/69, em favor do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000914-92.2002.403.6105 (2002.61.05.000914-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(S/17156 - ALVARO GUILHERME ZULKE DE TELLA E SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI E SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(S/210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL)

Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls. 1279/1281, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela embargante. Aduz a existência de omissão no exame da alegação de preclusão do direito de alterar o polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o Juízo deixou de observar que apenas as hipóteses de redirecionamento da execução fiscal para os administradores dispensam a alteração da CDA, o que não é o caso da responsabilidade por sucessão empresarial. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se às fls. 1288/1290, refusing as alegações da embargante. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. Não se verifica a aduzida omissão. Ora, a fundamentação da decisão é clara no sentido de que não se cuida, na hipótese, de substituição de CDA por erro ou vício formal, mas sim de responsabilização por sucessão, nos termos do art. 133 do CTN. Ressalte-se que, segundo o entendimento consagrado pelo C. STJ, a substituição da CDA poderá ser efetuada até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo, a teor da Súmula 392/STJ. No caso dos autos, verifica-se a existência de peculiaridades, relativas à sucessão da COVENAC pela ITVA, já exaustivamente discutidas no feito, que ensejam um elemento diferenciador dos paradigmas que originaram a aludida Súmula e que afastam aquela orientação jurisprudencial. Nota-se, portanto, que, dos argumentos empreendidos pela embargante sua clara intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007798-40.2002.403.6105 (2002.61.05.007798-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(S/116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ARGELTECNICA AR CONDICIONADO E GELADEIRA COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO MACHADO(S/213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MARIA DA CONSOLAÇÃO MACHADO FUREGATTI em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF. Aduz, em síntese, sua ilegitimidade passiva. Juntou documentos. A excipiente apresentou impugnação, refusing as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Aduz a excipiente que foi coagida a emprestar seus dados para constar como sócia da empresa executada (4º de fls. 71). Informa que era apenas funcionária da empresa executada admitida em 02/05/1994 para exercer a função de secretária, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução. Os fatos alegados demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. São os embargos, portanto, após garantida a execução, o meio processual adequado para o excipiente deduzir sua pretensão, devendo quanto a alegação de excesso ser obedecido o disposto no artigo 917, 3º, CPC. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AG n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Fls. 97: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se

quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. P. Intimem-se e Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0012425-82.2005.403.6105 (2005.61.05.012425-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X SANTINENSE INTERPRISE INC. S/A X ENIEDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP330305 - LUIS GUSTAVO DIAS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de fl. 1043/1043 vº, na parte em que houve rejeição da reapreciação do pleito da executada de suspensão da liquidação das cotas de titularidade dos coexecutados Constantino de Oliveira Júnior, Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino e Ricardo Constantino. Aduz a embargante a existência obscuridade no decisum embargado. Requer o esclarecimento da decisão, a fim de que, após a liquidação do FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VOLLUTO pela SULAMÉRICA INVESTIMENTOS DTVM S/A, e sob orientação da Comissão de Valores Mobiliários, seja colocado à disposição do Juízo, mediante depósito via guia DJe, o valor integral dos débitos executados, equivalente ao montante de R\$ 22.329.350,46, atualizados até junho de 2018. Justifica o pleito no fato de que a pendência do julgamento do AI nº 0027796-19.2015.403.0000, bem como considerando que a liquidação do aludido fundo trata-se de mero ato de regularização da penhora, dada a ausência de liquidez do bloqueio das cotas de participação dos coexecutados em aludido Fundo, nos termos do entendimento esposado pelo TRF da 3ª Região nos Als nºs 0008485-13.2013.403.0000, 0014195-14.2013.403.0000 e 0014191-74.2013.403.0000. A embargada manifestou-se às fls. 1074/1078 pela rejeição dos embargos. Fundamento e DECIDIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. Nota-se, portanto, que, dos argumentos empreendidos pela embargante sua clara intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. No mais, dê-se vista à exequente, conforme requerido à fl. 1047. Outrossim, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários para que fixe os procedimentos a serem adotados para o resgate das cotas, conforme já determinado à fl. 1016. P.R.I. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001925-73.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VIACAO BRASIL REAL LTDA(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por VIACÃO BRASIL REAL LTDA (fls. 33/40) em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Aduz a executada/excipiente, em apertada síntese, que a cobrança é ilegal vez que a multa aplicada pela agência fiscalizadora é baseada em Resolução da ANTT, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A exequente/excepta apresentou impugnação às fls. 42/51v., afirmando ser impossível discutir prescrição tributária em exceção de pré-executividade, vez que se trata de matéria restrita aos embargos do devedor, nos termos do 3º do art. 16 da LEF. No mais, defende a legalidade da cobrança. É o breve relato. DECIDIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de proposição de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como se desprende da súmula e do recurso repetitivo supramencionados, as balizas para a interposição de uma exceção de pré-executividade são apenas as acima indicadas, não fazendo sentido o óbice apontado pela ANTT em sua peça de resistência, de que não pode se alegar a existência de prescrição, por vedação legal do art. 16, 3 da LEF. Aliás, o equívoco da autarquia quanto a este ponto é anterior, vez que não houve alegação de prescrição por parte da executada/excipiente. Ainda que houvesse tal alegação, fica claro que não existe impeditivo legal para a apreciação de decadência ou prescrição em exceções de pré-executividade. Aliás, tais matérias são as mais recorrentes em desses tipos de defesa e por dizerem diretamente com a extinção do crédito tributário é salutar que possam ser discutidas antes dos embargos, sem a necessidade de oferecimento da custosa garantia do juízo (art. 9º e 16 da LEF). Ressalte-se também que os julgados trazidos pela ANTT são antigos (de 1999 e 2001) e não mais retratam a realidade do tema. Jurisprudência, como se sabe, é uma fonte do direito que se revela deveras dinâmica no Brasil, de forma que é sempre salutar que se tragam julgados atualizados para se retratar com mais fidedignidade o enfrentamento do tema pelos tribunais. Outro ponto importante ainda sobre jurisprudência, é que antes de tudo deve ser verificado pelos patronos das partes se existem precedentes vinculantes (art. 927 do CPC) a disciplinar a questão, pois em caso positivo a jurisprudência repressiva (não vinculante) não tem como ser aplicada, não servindo para o convencimento do julgador. No mais, a alegação da executada de que a multa aplicada pela agência fiscalizadora é ilegal por ser baseada em Resolução da ANTT, não procede. As agências reguladoras, autarquias de regime especial, são integrantes da Administração Indireta e têm função de regular matérias específicas que lhes estão afetas. A sua competência normativa é inerente ao exercício da função regulatória. Pode-se dizer que tais passagens jurídicas são verdadeiros instrumentos da atuação indireta do Estado (intervenção estatal) na ordem econômica, o que além do caráter normatizador, encontra também relação direta com o exercício do poder de polícia, restringindo direitos e compatibilizando o exercício da atividade econômica em favor do interesse público. Atuam, assim, as referidas agências, ora como poder concedente dos serviços públicos, ora como instrumentos à disposição do poder de polícia administrativa, regulando setores econômicos estratégicos. Sobre o mencionado poder normativo, não há lesão ao princípio da legalidade. Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 2004, p.86), as normas genéricas e abstratas emanadas das agências reguladoras decorrem expressamente da lei. Não constituem manifestação do poder regulamentar porque tal competência foi outorgada pela Constituição, em caráter privativo, ao Chefe do Poder Executivo. Sua delegação, nas hipóteses em que admitida, exige manifestação de vontade do titular da competência, que, na hipótese examinada, não é o legislador. Assim, mesmo com a criação de algo novo no regulamento, deve haver sempre o atendimento da lei (secundum legem e intra legem). Deve-se, ainda, considerar que as determinações normativas advindas de tais entidades não a aspectos estritamente técnicos, que estes sim, podem, na forma da lei, provider de providências subalternas [...]. De toda sorte, ditas providências, em quaisquer hipóteses, sobre deverem estar amparadas em fundamentos legais, jamais poderão contrariar o que esteja estabelecido em alguma lei, ou por qualquer maneira distorcer-lhe o sentido, maiormente para agravar posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiros (BANDEIRA DE MELLO, C.A.) (TRF5, AC 000272478/20104058300, AC - Apelação Cível - 508943, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Órgão Julgador, Primeira Turma, Fonte DJE - Data:06/09/2012). Não há dúvida acerca da constitucionalidade e legalidade das Portarias e Resoluções expedidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Como se sabe, a ANTT foi criada pela Lei n. 10.233/2001. A ela compete a regulação, normatização, controle e fiscalização da atividade de exploração da infraestrutura ferroviária e rodoviária federal e de prestação de serviços de transporte terrestre. A Lei n. 10.233/2001 conferiu à ANTT o exercício do poder de polícia, que se expressa por atos de fiscalização e regulação. Nesta seara, os atos regulatórios da agência, com base nessa lei, são opções do administrador, que não devem ser cristalizadas em lei, devido a sua grande especificidade e tecnicidade. O ato de infração referente a este processo foi lavrado contra a embargante no dia 07/01/2008, tendo sido nele constatada infração à Lei n. 10.233/2001 e à Resolução Normativa (RN) n. 233/2003, do que resultou a imposição da multa por trafegar com o veículo em serviço, sem o documento de porte obrigatório. Trata-se de matéria realmente inserida no âmbito de competência da excepta. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001, que no artigo 78-A, que assim dispõe: A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza cível e penal: I - advertência; II - multa; III - suspensão; IV - cassação; V - declaração de inidoneidade e VI - perdimento do veículo. Cumpre ressaltar restar pautada, no caso narrado nos autos, a atuação da ANTT nos ditames constitucionais e legais vigentes. Nesse sentido, jurisprudência do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA APLICADA POR AGÊNCIA NACIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PODER REGULAMENTAR E PODER DE FISCALIZAÇÃO DA ANTT. ATO DE INFRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 10. A ANTT, nos termos da Lei n. 10.233/01, está autorizada a regulamentar e fiscalizar o transporte rodoviário de passageiros, tendo disciplinado a matéria pela Resolução n. 233. 11. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o ato de infração, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade. 12. Nesse sentido, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, o que a parte embargante, efetivamente, não o fez, consoante demonstram os elementos coligidos aos autos. 13. Ademais, o ato administrativo está em conformidade com as prerrogativas conferidas pela Lei nº 10.233/2001 à agência exequente e a competência regulamentar de que dispõe no seu âmbito de atuação, inclusive para aplicação de penalidade com base em seu poder de polícia. Precedentes. 14. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não identico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 15. Erro material corrigido de ofício. Agravo interno improvido. (AC 000208025/20134036122, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017). FONTE: REPUBLICACA.O. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, ERSP, n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRSP n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Em prosseguimento, com relação ao pedido de fls. 25/26v., de inclusão do(s) sócio(s) administrador(es), na qualidade de responsável(is) tributário(s), no polo passivo da presente execução, passo a decidir. A responsabilidade dos sócios, na hipótese de dissolução irregular, decorre do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, que reza que São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Lado outro, nos termos do disposto na Súmula nº 435 do E. STJ Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Comprova-se pela(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça que a empresa executada não foi localizada para a realização de citação e/ou penhora, o que induz a presunção de dissolução irregular, nos termos da aludida Súmula nº 435 do STJ, ensejando a responsabilização dos sócios, a teor do artigo 135, III, do CTN, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele(a) que era sócio(a)-gerente à época do(s) fato(s) gerador(es) e, outrossim, quando da dissolução irregular. Note-se que a dissolução irregular do(a) executado(a) está caracterizada pela(s) certidão(ões) de fl. 06, datada(s) de 19/06/2013, sendo que, conforme se denota da Ficha Cadastral da JUCESP, encartada à fl. 27, o(s) sócio(s) administrador(es) contra o(s) qual(is) se pretende o redirecionamento desta execução fiscal, fazia(m) parte dos quadros societários da empresa ora executada no momento da dissolução irregular, bem como na época do(s) vencimento(s) do(s) tributo(s) em cobro. Sobre o tema tem-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 201402435880, AGRESP 201303019683 e AGRESP 201303798284. Saliente-se a não aplicação do incidente previsto no artigo 133 do CPC à hipótese dos autos, na medida em que não há, no caso, desconconsideração de personalidade jurídica, mas sim imputação de responsabilidade tributária por infração à Lei, conforme art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, o Enunciado 1, do Grupo I, do II FONEF - FÓRUM NACIONAL DE EXECUÇÃO FISCAL, a saber, O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCPC, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da Súmula 435 do STJ. Desta feita, DEFIRO o pedido de inclusão do(a) sócio(a) Maurício Marques Garcia, administrador, inscrito(a) no CPF sob nº 075.583.428-30, no polo passivo desta execução. AO SEDI para as providências cabíveis. Após, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se. Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) SOBRESTADOS no arquivo. Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004604-12.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAM JUNIOR) X A B KASCHAROWSKI DROG ME(SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO) X ANTONIO BARTOLOMEU KASCHAROWSKI(SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO) DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por A.B. KASCHAROWSKI DROGARIA ME, em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC. Aduz, em síntese apertada, a nulidade da citação postal pugnando pelo afastamento da multa e juros moratórios. Requer os benefícios da justiça gratuita. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. Juntou documentos. É o breve relato. DECIDIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de proposição de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. O executado insurge-se contra a cobrança das multas punitivas inscritas sob n.º 283494/14, 283495/14, 283496/14, 283497/14 e 283498/14, alegando a nulidade da citação e pugnando pelo afastamento da multa e os juros moratórios, com redução do valor exequendo. Inicialmente, ante a declaração de fls. 22 defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC/2015. Afasto

a alegação de nulidade da citação, uma vez que válida é a citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta cartória para o seu endereço cadastral, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal. Lado outro, observe que o comparecimento do executado nos autos supre eventual nulidade da citação. Como os acréscimos legais - juros de mora e atualização monetária - são devidos a partir do vencimento de cada multa, eventual nulidade de citação em nada altera o valor da execução. O executado é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, determino a inclusão do(a) Sr(a). Etevaldo Pereira dos Santos, inscrito(a) no CPF sob nº 108.109.938-05, no polo passivo da presente execução. Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa individual equivale à do responsável tributário. Quanto ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Indefero o pedido de condenação do excipiente em litigância de má-fé, uma vez que não verifico presentes os requisitos do art. 80 CPC. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 28/30. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Oportunamente ao SEDI. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000790-55.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ENRIQUE MILUZZI ORTEGA(SP287205 - PATRICIA GUERNELLI PALAZZO TSAI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 em face de Enrique Miluzzi Ortega, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Retire-se a restrição, através do sistema Renajud, que recaiu sobre o veículo de placa ERB7291, de propriedade do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001086-77.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP259781 - ANDREA MARIA FABRINI DE ARAUJO)

DECISÃO. Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MASTER SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Aduz em síntese a ocorrência de prescrição. A excepta apresentou impugnação refutando a alegação da excipiente. Juntou documentos. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Rejeito a alegação de prescrição. A prescrição administrativa está disciplinada pela Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1999. No que diz respeito às alegações trazidas pelo excipiente, rezam os artigos 1º e 1º-A da mencionada Lei: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. (...) 2º. (...) Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Do exame da cópia do processo administrativo juntado aos autos (fls. 54/146) não se verifica o decurso do prazo prescricional consoante disposto nos artigos 1º-A da Lei nº. 9.873/1999. Denota-se que foi apresentado recurso, pela ora excipiente, em 19/08/2005 (fls. 87) com julgamento em 16/10/2008 (fls. 107/109), devidamente intimada a empresa excipiente apresentou novo recurso em 02/10/2008 (fls. 114/116), tendo este sido julgado em 03/12/2012 (fls. 122). A empresa foi devidamente identificada em 05/06/2013 do teor da decisão (aviso de recebimento de fls. 131). Expedido edital e publicado em 22/11/2013 (fls. 139), a empresa foi notificada para pagamento da multa. Constituído definitivamente o crédito em novembro de 2013, a execução foi ajuizada em 03/02/2015, antes, portanto do decurso do prazo de cinco anos. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 22/25. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Verifico que pelo documento de fls. 29 foi alterado o endereço da sede da executada, lá não tendo ainda ocorrido diligências para localização de bens. Assim, espeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço constante na alteração contratual juntada às fls. 29, qual seja, Rua Elias Lobo Neto, 511, Vila São Bernardo, Campinas/SP, devendo o sr. Oficial de Justiça na mesma oportunidade constatar o regular funcionamento da empresa. Deverá, ainda, o sr. Oficial de Justiça, se não localizados os veículos indicados na certidão de fls. 15, de placas ES11405, DDV3526, DBY7437 e CAQ3147, incluir restrição de circulação através do sistema Renajud. Fls. 19/21: note-se, ainda, que a exequente deixou de trazer aos autos Ficha Cadastral da JUCESP, comprovando que o(s) sócio(s) administrador(es) contra o(s) qual(is) se pretende o redirecionamento desta execução fiscal, fiz(a)m parte dos quadros societários da empresa ora executada no momento também da alegada dissolução irregular. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente traga aos autos ficha cadastral da Jucesp, devendo os autos serem conclusos em seguida. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008962-49.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de fl. 181, que determinou a transformação dos valores constritos nos autos em pagamento definitivo da União, ante a adesão da executada a programa de parcelamento. Aduz a embargante existência de omissão porque deixou de especificar quais débitos deveriam ser abatidos. A exequente manifestou-se refutando as alegações da embargante. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A decisão atacada é clara ao determinar que os valores sejam abatidos do débito exequendo, sendo certo que todos os débitos desta execução foram incluídos no noticiado parcelamento. Lado outro, pacífica a jurisprudência no sentido da tese esposada na sentença atacada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. I.

EXECUCAO FISCAL

0021112-62.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASFAM COMERCIO, INDUSTRIA E ADMINISTRACAO LTDA - EPP(SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

D E C I S Ã O. Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por BRASFAM COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, a ocorrência de prescrição. A excepta apresentou impugnação refutando a alegação da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Nos termos do art. 174, do CTN, a Fazenda tem o prazo de cinco anos, a partir da constituição definitiva dos débitos, para a cobrança da dívida, de sorte que o prazo prescricional quinzenal teve início com a apresentação das GFIPs. Entretanto, constata-se que, ao aduzir a inoportunidade da alegada prescrição, a excepta informa, colacionando documentação (fls. 69/78), que o excipiente aderiu program de parcelamento de débitos em 29/10/2009, rescindido em 23/05/2014 (fls. 71/72 e 73/74). Anoto que a par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e, consequentemente, também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). 2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 201303077339, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:) Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento (23/05/2014) e o despacho que ordenou a citação (28/10/2016) não transcorreram cinco anos. É certo que há na CDA débitos de competências anteriores a 05 (cinco) anos da data do parcelamento, ou seja, de competências anteriores a 29/10/2004, que poderiam eventualmente ter sido alcançados pela prescrição. Antes de formulado o pedido de parcelamento. No entanto, também é certo que esse exame exige dilação probatória, ao menos documental, com verificação de datas de entrega de GFIPs, eventuais retificações, possíveis pedidos anteriores de parcelamento, o que somente se admite em sede de embargos à execução, após a garantia da dívida. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. No que concerne a excipiente/executada, anoto que não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Espeça-se mandado de penhora a ser realizado no rosto dos autos do processo filiar n.º 1029251-10.2014.8.26.0114, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP. Após, intime-se a Falda para a apresentação de embargos, no prazo legal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004436-05.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA BITENCOURT DA ROCHA LTDA X CARLOS BITENCOURT DA ROCHA JUNIOR(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X CARLOS BITENCOURT DA ROCHA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

D E C I S Ã O. Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por CARLOS BITENCOURT DA ROCHA e CARLOS BITENCOURT DA ROCHA JUNIOR em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz em apertada síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios, uma vez que necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no artigo 133 do CPC. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Rejeito a alegação de necessidade de instauração do incidente previsto no artigo 133 do CPC, na medida em que não há, no caso, desconsideração de personalidade jurídica, mas sim imputação de responsabilidade tributária por infração à Lei, conforme art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, o Enunciado 1, do Grupo I, do II FONEF - FÓRUM NACIONAL DE EXECUÇÃO FISCAL, a saber, O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCPC, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da Súmula 435 do STJ. Como já destacado no despacho de fls. 132, comprovado pela certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 112, a empresa se encontra inativa e sem bens livres e desembaraçados, conforme declaração de seu representante legal. Assim, caracterizada a dissolução irregular, o que enseja o redirecionamento da execução aos sócios. Nesse sentido colhe-se da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS-GERENTES. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. - É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lição do sócio com poderes de gestão. - É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça a presunção de dissolução irregular da empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a regular comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente (Súmula nº 435 do STJ). - Na hipótese dos autos,

a certidão da Oficial de Justiça de fl. 25 (17/11/2014), informa a citação da empresa executada, na pessoa de sua representante legal, Sra. SANDRA MARA CARDOSO TAVEIRA, a impossibilidade de proceder à penhora em virtude da ausência no local bens penhoráveis, bem como a inatividade da empresa declarada pela sócia (autos sujeitos nº 0006378-39.2012.403.6108), razão pela qual restou configurada a sua dissolução irregular. - Por oportuno, anoto a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular 430, do E. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). - Por fim, mister se faz examinar a intercorrerência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. - Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. - Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - À vista disso, a ficha cadastral (fls. 30/31) demonstra que os sócios LUIZ JOSÉ TAVEIRA e SANDRA MARA CARDOSO TAVEIRA ingressaram na sociedade em 21/02/2000 e 18/03/2004, respectivamente, e detinham poderes de gestão, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 10/15), quando do momento da caracterização da dissolução irregular (fl. 25), haja vista que não há registros sobre a retirada dos referidos sócios do quadro social, podendo ser responsabilizados tributariamente. - No âmbito do direito tributário a responsabilidade solidária surge em razão da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social. No caso dos autos, tal prática concretizou-se pela dissolução irregular e os sócios que efetivamente deram causa a essa dissolução devem ser responsabilizados. - Nesta esteira, o sócio que fazia parte da administração da sociedade quando da ocorrência dos fatos geradores e nela se manteve até a dissolução irregular deve comprovar que não contribuiu para o esvaziamento patrimonial e nem cometeu abuso de poder, vez que a dissolução irregular é fato que nos termos do art. 135 do CTN infringe a lei e o próprio contrato social. - Recurso provido. (AI 00056808220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:.)No mesmo passo:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, na forma do art. 135 do CTN. Consoante a Súmula 435 do STJ, a dissolução irregular é presumida quando, sem comunicar aos órgãos competentes, a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 562085/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/08/2016; AgInt no AREsp 974886/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 08/03/2017. 2. O Tribunal a quo expressamente constatou com base no conjunto fático-probatório dos autos, que há certidão do oficial de justiça atestando, em 08/07/2014, que a executada está inativa há cerca de três anos. Nesse contexto, tal elemento concreto de prova mostra-se apto a ensejar a presunção acerca da dissolução irregular da executada, o que, nos termos da Súmula nº. 435 do Egrégio STJ, autoriza o redirecionamento (e-STJ fl. 311). 3. Na hipótese, a questão foi decidida com base no suporte fático-probatório dos autos, rever o entendimento do Tribunal de origem é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:(AIRESp 201700684881, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/12/2017 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA N. 435/STJ. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Ao analisar a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 489/490): No caso concreto, trata-se de ação ordinária ajuizada por Rogério Pereira, visando a declaração de inexistência de responsabilidade pelo crédito exequendo, requerendo a sua exclusão do pólo passivo do processo de execução fiscal nº 2006.71.11.00420-5. Sustentada, em síntese, que não restou comprovada a dissolução da empresa, tampouco que o sócio que teve conta si redirecionada a execução fiscal agiu de forma dolosa, com fraude ou excesso de poderes. Observe que redirecionamento foi motivado por indícios de dissolução irregular, em razão do oficial de justiça ter certificado, em 25-01-2007, que devolve o presente, sem cumprimento, por não ter encontrado bens passíveis de penhora. Estive no local indicado no mandado e lá constatei tratar-se de residência familiar do representante legal da executada, Sr. Rogério Pereira, o qual informou que a mesma está inativa, e que não existem bens da pessoa jurídica (fl.181v). A União, em consulta aos sistemas DOI, ITR, Renavam e Registro de Imóveis, constatou a inexistência de bens passíveis de penhora. De fato, resta comprovado que o autor era sócio-gerente da empresa executada, de acordo com a Alteração Contratual das fls. 18-21, registrada na JCERS em 14-05-2003. Registro que não foram produzidas provas no sentido de terem ocorrido novas alterações do contrato social. O autor não logrou êxito em demonstrar que a pessoa jurídica estava realmente operando, ou seja, que existiu o encerramento de fato, embora lhe tenha sido propiciado a dilação probatória típica do processo de conhecimento. De início, destaco que a certidão do oficial de justiça goza de fé pública, tão-somente podendo ser afastada a sua veracidade mediante prova inequívoca. Segundo o Relatório de Fiscalização, datado de 2004, as comissões recebidas de 16 seguradoras e escrituradas no livro Caixa alcançavam o montante de R\$ 141.213,56 no ano-calendário 2000. Dessa forma, causa estranheza, o fato de a parte autora limitar-se a juntada aos autos de comprovantes de declaração de IRPF e IRPJ, os quais refletem apenas o cumprimento de uma obrigação acessória, em que os valores declarados são irrisórios (ex: IRPF 2006/2007 - rendimentos tributáveis auferidos da pessoa jurídica - R\$ 4.800,00), sendo necessário o aporte de outros elementos para comprovar o efetivo exercício da atividade empresarial (corretora de seguros). 2. O argumento do Tribunal regional está em conformidade com a Súmula n. 435/STJ, segundo a qual presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dessa forma, não merece reforma o acórdão da Corte de origem. 3. Ademais, para rever a decisão do Tribunal a quo, de que ocorreu a dissolução irregular in casu, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em face do entendimento consagrado na Súmula n. 7/STJ, não é possível em sede de recurso especial. 4. Precedentes: REsp 989.726/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.8.2010; AgRg no Ag 1355308/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25.3.2011; AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.5.2010; AgRg no REsp 1197394/MT, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011; e REsp 1091593/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5.11.2010. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201100966350, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2011 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. VAGA DE GARAGEM EM IMÓVEL RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 738.513/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2005; REsp 513.912/MG, DJ 01.08.2005; REsp 704.502/RS, DJ 02.05.2005; EREsp 422.732/RS, DJ 09.05.2005; e AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2004). 2. O Tribunal de origem assentou que: [...] Conforme a certidão do Oficial de Justiça nos autos da execução fiscal em apenso, à fl. 18, verso, datada de 24/1/2005, a sócia embargante Bernardete afirmou que a executada Novicar Veículos Ltda. está inativa desde dezembro de 2004 e não possui bens que possam garantir a execução. Realizei pesquisa junto à Base Estadual do DETRAN, bem como junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade, e não encontrei bens em nome da executada. A União postulou fosse o feito redirecionado contra os sócios Valmir Luiz Concer e Bernardete Maria Ferraro Concer, na medida em que eram os sócios-gerentes quando houve a dissolução irregular da empresa. A cópia da Quarta Alteração de Contrato Social da Novicar Veículos Ltda, datada de 2 de janeiro de 2003, demonstra o exercício da gerência da sociedade pelos sócios embargantes, não havendo indícios da retirada destes da empresa (fls.54/64 da execução fiscal em apenso). Demonstrada a dissolução irregular da sociedade e o exercício da gerência pelos embargantes à época da ocorrência da dissolução, cabível é o redirecionamento da execução. [...] (fls. 210, e-STJ) 3. Infirmar as conclusões assentadas no aresto recorrido, acerca da dissolução irregular da empresa, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindiciável em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90. Precedentes do STJ: REsp 1057511/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009; AgRg no Ag 1058070/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009; REsp 869.497/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 294; REsp nº 400.371/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2002; REsp nº 182.451-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.12.1998; REsp nº 205.898-SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 1º.7.1999. 5. Agravo regimental provido. ..EMEN:(AGA 200901665432, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/04/2010 ..DTPB:.)Afasto, ainda, a alegação dos ex-cipientes de que deve estar comprovado nos autos que o representante da empresa praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei para aplicação do artigo 135 do CTN, uma vez que na espécie há a inversão do ônus da prova, uma vez que presumida a dissolução irregular ante a inatividade da empresa.Em verdade, cabe aos ex-cipientes afastar a presunção de dissolução irregular fundada na declarada inatividade da empresa executada. Todavia, tal comprovação depende de regular instrução probatória, inadmissível nesta sede. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 135/145. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).No mais, defiro o pedido da exequente, formulado à fl. 02, de bloqueio de ativos financeiros da executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista o(a) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se e registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001281-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ISALMAIA ANTUNES VIEIRA DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202, HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

ISALMAIA ANTUNES VIEIRA DE LIMA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS-SP**, objetivando o reconhecimento da qualidade de segurada e do cumprimento da carência e consequente concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido em 01/08/2018 - NB 31/6241892260, ou aposentadoria por invalidez.

Sem embargo da urgência alegada, considerando que o pleito de liminar objetiva a declaração da qualidade de segurado, do cumprimento de carência e a concessão de benefício previdenciário indeferido na esfera administrativa, tenho por necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, a fim de que se manifeste sobre a existência de eventual fato impeditivo ao direito invocado pela impetrante, considerando, ainda, as anotações constantes no CNIS da impetrante como: "recolhimento facultativo baixa renda pendente de análise; recolhimento abaixo do valor mínimo e recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos" (sic, fl. 8 de ID 9896715).

Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham imediatamente conclusos para o exame do pleito de liminar.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

São Carlos, 9 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4617

PETICAO

0000451-61.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-16.2018.403.6115 ()) - JORGE SIQUEIRA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de substituição da prisão preventiva por recolhimento domiciliar ou de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão determinada nos autos 0000163-16.2018.403.6115. Os autos em que se ordenou a prisão preventiva também são objeto da compilação de inúmeros bens apreendidos por mandado, pendentes de perícia. Por isso, os autos remanesçam com a autoridade policial. Para evitar sua avocação apenas para o exame do presente pedido e, assim, atrasar a conclusão do inquérito, cujos investigados estão presos, autua-se em apartado. Importa ressaltar, com fls. 2, que as alegações do requerente tangem fatos pessoais, como as condições de saúde, de forma que a vista daqueles autos originais não é necessária. Decido. Quanto à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, a decisão que a decretou (fls. 34-7) já ponderou sua imprescindibilidade. Em síntese, a segregação é o único meio de evitar a recidiva. Na mesma ordem de ideias, a substituição da preventiva por prisão domiciliar não garante a suficiente segregação do requerente. De toda forma, sua idade não está dentre a elegível à prisão domiciliar e sua doença (diabete), porquanto requeira cuidados, não o põe em extrema debilidade, tampouco é grave. Assim, nenhuma condição do art. 318 do Código de Processo Penal está presente, para que se pudesse avaliar a possibilidade do benefício. Ainda a respeito da condição de saúde do requerente, como lembrou o requerido, a questão já foi objeto da decisão de fls. 91, tirada quando da audiência de custódia. 1. Indefiro o requerimento, para manter a prisão preventiva. 2. Intimem-se. 3. Oportunamente, traslade-se cópia desta aos autos nº 0000163-16.2018.403.6115 e arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARENEIDE SOUZA ALVES VIDAL, BRYAN GABRIEL SANTOS ALVES
REPRESENTANTE: DEISIANI APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO CARLOS, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARENEIDE SOUZA ALVES VIDAL, BRYAN GABRIEL SANTOS ALVES
REPRESENTANTE: DEISIANI APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO CARLOS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIO CESAR ORTIZ MORAN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Considerando o teor do Ofício nº 48/2016/ARARAQUARA/PFE-INSS/PSF/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato**, que deverá realizar a prova no dia **13/09/2018, às 18:30 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O(a) periciando(a) é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o(a) periciando(a) é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o(a) segurado(a) pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite ou a readaptação do(a) periciando(a) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

O Advogado da parte deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Com a juntada do laudo, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cite-se o INSS para contestar em 30 (trinta) dias.

Na sequência, dê-se vista à parte autora para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, venhamos autos conclusos para providências preliminares.

São Carlos, 13 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001129-55.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FELIPE BOTELHO APARECIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY KARINA GUIDOLIN - SP338669
IMPETRADO: AUGUSTO CESAR HERNADES PINHA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Felipe Botelho Aparecido** qualificado nos autos, com pedido de liminar, em face do **Pró-Reitor de Graduação – Prograd – Divisão De Gestão e Registro Acadêmico – Digma**, objetivando, em síntese, obter autorização para efetivar a matrícula no curso de licenciatura em química, frequentar as aulas junto à Universidade Federal de São Carlos e apresentar o histórico escolar advindo da Universidade Federal do Paraíba tão logo o receba.

Sustenta que foi aprovado no processo seletivo de transferência interinstitucional na UFSCar para ocupar a vaga no curso de licenciatura de química – campus Araras. Para efetivar a matrícula teria que apresentar até o dia 20/03/2017 o histórico escolar completo assinado pela Universidade Federal do Paraíba, na qual cursava graduação. Ocorre que, apesar de solicitado o documento exigido, seja por *email* ou pelos correios, a UFPB não entregou o atestado solicitado, pondo em risco a vaga no curso a que foi aprovado.

Alega ter direito líquido e certo à percepção da vaga, pois imputa a demora na entrega de documento solicitado para a efetivação da matrícula em unidade da UFSCar à culpa exclusiva da Universidade Federal do Paraíba, sendo o impetrante o único prejudicado.

Com a inicial juntou documentos.

A causa foi intentada originariamente junto à Justiça Federal de Campinas (8ª Vara) e pela decisão de Id875456, houve o declínio da competência para esta Vara Federal, em razão da sede da autoridade coatora.

Redistribuídos os autos, neste Juízo houve o declínio da competência para a 8ª Vara Federal de Campinas, ocasião em que foi suscitado conflito de competência (ID 890176).

Requisitado pelo Juízo (ID 1781355), foi juntado aos autos o histórico escolar requerido pelo impetrante (ID2987011).

O impetrante requereu a extinção da ação, pela perda do interesse de agir (ID 1500455).

Ainda pendente recurso extraordinário, foi julgado o conflito de competência suscitado nos autos que reconheceu este Juízo como competente (ID 9918826).

Decido.

Fixada a competência deste Juízo para o presente mandado de segurança, ainda que por decisão não transitada em julgado, é caso de se analisar o pedido de desistência formulado pelo impetrante (ID 1500455).

É válida e eficaz a desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente do assentimento do impetrado, seja porque ainda não intimado, seja porque as informações que lhe são requisitadas não são contestação.

O procurador do impetrante tem poderes para desistir (ID 869750).

Homologo a desistência e extingo o processo, sem resolver o mérito.

2. Intime-se o impetrante, por publicação ao advogado.

3. Defiro a gratuidade de Justiça.

4. Comunique-se o relator do recurso extraordinário noticiado nos autos ou, sendo o caso de recurso extraordinário ainda em processamento no juízo a quo, comunique-se a prolação desta à Vice-Presidência do TRF3.

5. Oportunamente, archive-se.

São Carlos, 10 de agosto de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000694-51.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ROZENDO NETO

Advogados do(a) RÉU: ELIANA RENATA DA SILVA BERTOLUCCI - SP143829, CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548, FRANCISMARA APARECIDA MAFRA - SP244948, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

DECISÃO

Trata-se de ação civil por improbidade administrativa em que o autor imputa ao réu atos de improbidade administrativa, consistentes na "violação dolosa de princípios da administração pública, notadamente legalidade, moralidade e eficiência, no exercício de função pública".

Afirma que o réu JOSÉ ROZENDO NETO, na qualidade de médico militar ocupante do posto de Aspirante a Oficial do Quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados, do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, incorporado na condição de voluntário às fileiras da Força Aérea Brasileira, e prestando serviço militar temporário (f. 27-36 do Anexo I, cópia dos Autos n. 0001073-77.2017.403.6115), constrangeu cadetes intendentes lotadas na Academia de Força Aérea em Pirassununga-SP, a fim de obter vantagem ou favorecimento sexual, valendo-se da sua superioridade, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92.

Notificado, o réu apresentou sua manifestação prévia (ID 3847397), aduzindo, basicamente, a ilegitimidade ativa do MPF. Quanto ao mérito, não o combateu, por reservar a discussão à contestação.

A inicial foi recebida por decisão que também afastou a preliminar de ilegitimidade (ID 4345936), mantida em embargos de declaração (ID 4851798). A União, intimada a se manifestar, foi admitida como assistente litisconsorcial do autor.

Em contestação, o réu argui preliminarmente (a) carência de condição de procedibilidade, a saber, a autorização das vítimas em ter sua intimidade exposta na demanda; (b) inépcia da inicial, por generalidade do pedido; revolve a questão da legitimidade do autor. No mérito, argumenta que (c) não há probabilidade estatística de o réu ter cometido os fatos imputados (à guisa do que requer a relação de todos os pacientes que lhe foram submetidos); (d) plena sanidade moral do réu, de forma que eventual perícia diagnosticaria sua inocência; (e) histórico de lisura de comportamento militar, do qual requisita a exibição e juntada. Requer o exame psicológico das supostas vítimas. Em sequência, (f) afirma que a cadete Bianca, quando examinada, lhe exibiu os seios, no que teria sido admoestada pelo réu, que, por sua vez, teria sido aconselhado a não prosseguir com o incidente, para não infringir o dever do sigilo entre médico e paciente; (g) sugere que a cadete Bianca, em represália pelo não assentimento do réu com a investida, conçoitou outras cursistas a lançar a mesma espécie de acusação, valendo-se de sua posição superior. Diz ainda que (h) sua conduta não se enquadra em qualquer dos incisos do art. 11 da lei de improbidade e que (i) eventual conduta sua, quando dos exames clínicos, tinha objetivo exclusivo de encontrar o melhor diagnóstico. Nega o essencial da descrição de cada um dos oito fatos narrados na inicial e impugna a argumentação a respeito da dinâmica das consultas.

Em réplica, e em síntese, o autor reafirma sua legitimidade a propor a ação por improbidade; defende a promoção incondicional da ação civil, embora pondere que a comunicação feita pelas cadetes é manifestação clara de levar o caso à tutela jurisdicional difusa; argumenta pela desnecessidade de especificar as sanções cabíveis, pois previstas em lei. Quanto ao assistente litisconsorcial do autor (União-AGÚ), além de corroborar a legitimidade do autor, rechaça a inépcia da inicial e considera prescindível a juntada do histórico profissional do réu, por impertinência.

Decido em saneamento.

A preliminar de legitimidade já foi decidida (ID 4345936), mesmo porque decorre de expresso texto legal. De toda forma, a questão está devoluta ao Regional, em agravo. No mais, despidendo deliberar sobre "efeito suspensivo" do agravo, pois este juízo não faz qualquer prelibação deste recurso.

O pedido de condenação está bem circunscrito: se refere às penas previstas no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/92, o que é consentâneo com a espécie de fatos imputados ao réu, a saber, o atentado a princípios da Administração Pública, pelo assédio sexual a pacientes suas, em exercício da função pública. Não é necessária a descrição exaustiva das sanções, bastando a menção *per relationem*. Afinal, as sanções estão especificadas na lei e sua aplicação isolada ou cumulativa dependerá da avaliação judicial da gravidade do fato, logo, não são regidas pela dispositividade. Por um lado, esta sistemática é bastante similar à da persecução penal, sem que ninguém possa objetar alguma detenção que não especificou a pena almejada; por outro, também não impede o efetivo contraditório, cujo lugar de exercício é justamente a contestação, ocasião em que, pela eventualidade e concentração, a defesa deve arguir tudo o que lhe seja útil, inclusive eventual descabimento de algumas das penas previstas ou mesmo sua graduação. Afinal, o rol de sanções é legal e público, sendo potencialmente aplicável *in totum*.

Não é necessária a autorização da vítima do assédio para deflagrar a ação civil por improbidade administrativa, especialmente se está em liça a obediência aos princípios da Administração Pública. Por mais que os fatos imputados envolvam episódios pessoais e íntimos, a tutela pedida pelo autor não é precipuamente em prol delas, mas em favor da atuação proba do servidor público. Logo, é uma questão de interesse difuso. De toda forma, a notícia que as supostas vítimas deram pode servir como manifestação do desejo de intervenção jurisdicional.

Quanto aos pontos controvertidos, o réu negou todos os fatos, de forma que se controverte sobre (i) as investidas indiscretas às supostas oito vítimas. No mais, o réu opôs defesa direta, consistente no suposto (ii) conluio e persecução das supostas vítimas contra ele. O réu procura também opor defesa indireta, consistente na impossibilidade de ocorrência do fato, sob a justificativa de ter histórico militar impecável, não propensão a desvios de comportamento sexuais e improbabilidade estatística de cometer os assédios, diante do vasto rol de atendimentos na AFA sem intercorrência.

O primeiro dos pontos (i) cabe ordinariamente ao autor provar. À falta de notícia de registros audiovisuais, resta a possibilidade da prova testemunhal, geralmente a envolver a própria vítima, bem como o depoimento pessoal do réu.

Quanto ao ponto "II", por se tratar de defesa direta, cabe ao réu prová-lo, o que pode se dar por testemunhas, em especial o depoimento das próprias vítimas. Especificamente sobre esse ponto, o réu sugere a o exame psicológico, para "investigação comportamental das supostas vítimas". O réu pretenderia desqualificar o pudor das [supostas] vítimas, como se ao indecente (digo-o *ad argumentandum*) não fosse lícito passar por abuso ou mesmo dele reclamá-lo. O essencial a este ponto controvertido é estabelecer contradições entre as declarações das [supostas] vítimas, cujos testemunhos parecem imprescindíveis para o réu. Para isso basta arrolá-las a testemunhar ou argui-las, se o autor o fizer.

As partes já tiveram oportunidade de produzir prova documental (Código de Processo Civil, art. 434). Novo documento somente será autorizado a ser juntado se demonstrada sua novidade, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil.

Quanto à defesa indireta, consistente na impossibilidade de ocorrência do fato, sob a justificativa de ter histórico militar impecável; não propensão a desvios de comportamento sexuais e improbabilidade estatística de cometer os assédios, diante da multidão de pacientes atendidos na AFA, não se tratam de pontos pertinentes. O histórico militar irretocável do réu não é posto em dúvida pelo autor, senão pelos fatos ora em liça — que fogem do conceito de histórico. Tampouco o juízo disso duvida, mesmo porque não é relevante: o erro ou acerto de uma conduta não é verificada pelo passado do agente, mas pelos limites do próprio episódio. E, como a falta de anotação desabonadora é incontroversa, não depende de prova (Código de Processo Civil, art. 374, III). Da mesma forma, não há necessidade de colacionar a pleto de pacientes submetidos ao réu a fim de avaliar alguma probabilidade estatística sobre seu comportamento, pois, por um lado, não interessa à demanda a relação que o réu tivesse com os demais milhares de pacientes, senão apenas com as oito destacadas na inicial. Por outro lado, a racionalidade judicial deve se forrar de critérios probabilísticos, pois sempre está a julgar causas, isto é, casos especificados no tempo, espaço e pelas pessoas envolvidas. Isto é, trata-se de raciocínio casuístico e concreto, sempre alerta aos variados comportamentos humanos. Ainda sobre a racionalidade jurídica, não existe sentido no requerimento do réu de se submeter a alguma perícia que lhe atestasse a improbabilidade de se comportar em desvio; a improbabilidade constituiria, no limite, uma tendência, mas não uma certeza, tanto assim, que não imunizaria quem quer que fosse de cometer erros. Não existe atestado de imunidade ao ilícito (Código de Processo Civil, art. 464, § 1º, III).

Em suma, quanto à requerida perícia do réu e das vítimas, tendo o mero objetivo de traçar alguma tendência de (in)decoro, cuida-se de prova impertinente ao exame dos específicos fatos narrados na inicial, que devem ser analisados independentemente do histórico dos envolvidos.

Quanto à gratuidade requerida, não há notícias de que o réu esteja privado de seu soldo, de forma que há elementos a infirmar a miserabilidade alegada.

Do exposto:

1. Rejeito as preliminares.
2. Indefero a gratuidade requerida pelo réu.
3. Fixo os pontos controvertidos: (a) a existência de oito episódios de assédio sexual, como narrados na inicial (fato lesivo à improbidade administrativa); e (b) a existência de conluio inventivo entre as indigitadas vítimas (defesa direta de mérito).
4. Distribuo o ônus da prova de forma ordinária, cabendo ao autor (ou ao assistente litisconsorcial) a prova do fato lesivo e ao réu a da defesa direta.
5. Estabeleço admissível a prova testemunhal para quaisquer dos pontos controvertidos e o depoimento pessoal do réu, para a prova do fato lesivo.
6. Intimem-se para ciência e para se manifestarem específico interesse de produzirem a prova admissível, em 5 dias.
7. Com as manifestações, venham conclusos para deliberar sobre a audiência de instrução. Inaproveitado o prazo, venham conclusos para sentença.

São CARLOS, 10 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-93.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURIBERTO CORCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO - SP174984

DESPACHO

À vista da petição (id 8452537), exclua-se o nome da advogada do cadastro dos autos.

Concedido prazo à exequente para indicar bens à penhora, quedou-se inerte.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São CARLOS, 13 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000844-32.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA ALEXANDRE GUTIERRES DOS SANTOS - ME, ELIANA ALEXANDRE GUTIERRES DOS SANTOS, EDVALDO GUTIERRES DOS SANTOS

DESPACHO

Instada a exequente a se manifestar sobre a alienação fiduciária do veículo penhorado, salientou que o bem foi dado em garantia no contrato em cobro nestes, o que permitiria ser levado a leilão.

Entretanto, não há prova escrita de que o veículo de placas FLL8553 fora dado em garantia fiduciária de quaisquer dos contratos em cobro (Código Civil, art. 1.361, § 1º), tampouco de que assegura crédito da CEF, de forma que o bem não pode ser executado como o exequente pretende.

Consigno que a penhora sobre bens alienados fiduciariamente é possível, pois, em verdade, recai sobre os direitos que o devedor fiduciário possui sobre o bem, entretanto, para excussão útil de bem dessa natureza, o credor fiduciante deve prestar informações ao juízo. Logo, seja para fazer valer a faculdade prevista no art. 1.364 do Código Civil, seja para leiloar os direitos que o devedor fiduciante tem sobre o bem, o exequente deve provar a garantia, por documentos e prestar esclarecimentos, se ainda lhe interessar o leilão judicial.

1. Indefiro o requerimento de hasta pública.
2. Intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou completar as informações necessárias para realização da garantia, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos "in albis", venham conclusos para deliberação quanto à suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC.

São CARLOS, 13 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-64.2018.4.03.6115/ 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADUBOS VERA CRUZ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Adubos Vera Cruz Ltda. ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Afirma a parte que, em razão de suas atividades, está sujeita à tributação de PIS e COFINS, sob o regime da não-cumulatividade. Aduz, ainda, em suma, que alterações legislativas fizeram incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, sem respeitar as diretrizes constitucionais referentes ao conceito de faturamento. Destaca que o STF proferiu recente decisão no RE nº 574706 reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com exclusão, em parcelas vincendas, do ICMS da base de cálculo das contribuições em questão. Juntou procuração, documentos e recolheu custas.

Distribuídos inicialmente à 2ª Vara Federal desta Subseção, houve declínio da competência a esta 1ª Vara, em razão da prevenção apontada com o feito nº 5001009-79.2017.403.6115 (ID 5887294).

É o necessário. Fundamento e decidido.

Primeiramente, esclareço que o pedido de repetição do indébito é retrospectivo; necessariamente se refere a tributo pago, que o autor entende indevido. Não há razão jurídica para que o pedido seja ilícito. Pelo contrário, regra geral, o pedido deve ser certo e determinado (Código de Processo Civil, art. 286). Com efeito, se entende pagou indevidamente, tem condições de deduzir causa líquida. A repetição não diz com ação universal, nem com ato ilícito cujas consequências não se consolidaram, menos ainda com valores, cuja determinação dependa de ato do réu. A causa de pedir da repetição/compensação também deve ser completa: descrever o fato lesivo, consistente na explanação do quanto e quando pagou a mais. Para restituir/compensar, deve a parte demonstrar a certeza e liquidez do crédito (art. 166, do Código Tributário Nacional).

O pedido certo e determinado não decorre apenas da lei, mas da condição da prestação Jurisdicional: sem que se articulem e demonstrem fatos, isto é, sem que se deduza causa determinada, o Judiciário seria mero órgão de consulta.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300). No caso, não há qualquer dos requisitos para a concessão do pedido.

A tese de inconstitucionalidade pugna pela indevida inclusão do ICMS no conceito de receita, porque não cuidaria de ingresso novo e positivo, senão apenas forma de o empresário recompor despesa. Argumenta-se que o empresário, quando contribuinte de ICMS, vende produtos e presta serviços sob preços que, em parte, servem a recompor o que despendera a título daqueles impostos. Por apenas repassarem o custo ao destinatário final (contribuinte de fato), essa parte destacável de suas operações não comporia o conceito constitucional de receita tributável.

A tese é falaciosa e, em vez de preservar o conceito de receita, distorce-o. Toda a carga tributária se dilui no preço final, tudo para lhe cobrir custos operacionais. Irrelevante que o ICMS seja destacado na nota fiscal; assim é fácil identificá-lo, pois é de sua natureza incidir sobre específica operação mercantil — mas não deixa de ser custo — assim como vários outros — repassado. Tudo o que o empresário auferir serve para cobrir os custos e para obter sua específica remuneração: o lucro. Exigir que a receita tributável sempre se alie aos caracteres da novidade, acréscimo e riqueza é igualá-la ao lucro. Só este acrescenta ao patrimônio. Só o lucro é novo. Só o lucro é riqueza. Mas o lucro é outra espécie de base de cálculo — e quantitativamente menor do que receita, pois esta engloba o lucro e tudo o que recompõe o custo empresarial — incluída aí toda a carga tributária.

Assim, o ICMS incorporado no preço final participa de sua receita tributável — compreendida como o caixa que ingressa em seu patrimônio, independentemente de ter natureza positiva — basta a recomposição patrimonial dos custos operacionais. Só em uma hipótese o ICMS não poderia participar do conceito de receita: quando recolhidos em substituição tributária; o recolhimento é descontado, e não incorporado, do preço final.

Não ignoro o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), ainda pendente de publicação, tendo com *leading case* o RE nº 574706/PR, em que se declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS. No entanto, o referido julgamento ainda está pendente de trânsito em julgado e não possui efeito vinculante.

Além de se dizer sobre a ausência de relevância do fundamento, não há receio de ineficácia do provimento final. O autor aduz severa oneração e possibilidade de sanções fiscais sem demonstrá-las. Somente a urgência verossímil justifica a antecipação da tutela, com supressão do contraditório, aspecto ordinariamente inarredável do processo. Ajunte-se, a exigência legal de receio de ineficácia do provimento final não é mitigada pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal, por falta de efeito vinculante.

Do fundamentado,

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Intime-se o autor, a emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, no tocante ao pedido de repetição/compensação, para:
 - a. Explicitar o fato lesivo do pedido de repetição/compensação.
 - b. Tornar líquido o pedido de repetição/compensação.
 - c. Sendo o caso, ajustar o valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil e recolher custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.
 3. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a admissibilidade.
- Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 30 de julho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Expediente Nº 4618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002517-82.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FERNANDO CARLOS DUARTE(SP118059 - REINALDO ALVES E SP213317 - SERGIO ROBERTO COSTA)

Vistos.

O crime de contrabando abriga conjunto de condutas nem sempre jungidas sob o traço da internacionalidade. A venda, exposição à venda, a manutenção em depósito, aquisição, recebimento ou ocultação são condutas que não pressupõem necessária transnacionalidade, embora seu objeto possa ter origem estrangeira. Logo, os fatos que sejam capitulados nos moldes dos incisos IV e V do 1º do art. 334-A do Código Penal ordinariamente não afetam interesse da União; não se justifica a competência da Justiça Federal para julgá-los. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no CC 149.750/MS, DJe 03/05/2017.

Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para o fim de declarar a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito.

Cancelo a audiência designada nos autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos, com baixa na distribuição, para uma das Varas Criminais Estaduais da Comarca de Descalvado - SP, com nossas homenagens.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002868-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S.A.

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0002145-56.2013.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002468-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Para cumprimento da presente nomeio como perito o Engenheiro Civil, Sr. Rui Fernandes de Almeida, Perito Judicial inscrito no CREA sob o n. 0600473881, CPF sob o n. 665.162.938-72, e-mail: rui@almeida@uol.com.br, telefone (15) 9771.4099, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, para realizar a perícia técnica na empresa ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

O Sr. Perito deverá também responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, se houver.

Tendo em vista que há nos autos provas de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo pericial.

Após a juntada do laudo pericial, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.

Intimem-se e Cumpra-se.

Sorocaba, 04 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002428-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Para cumprimento da presente nomeio como perito o Engenheiro Civil, Sr. Rui Fernandes de Almeida, Perito Judicial inscrito no CREA sob o n. 0600473881, CPF sob o n. 665.162.938-72, e-mail: rui@almeida@uol.com.br, telefone (15) 9771.4099, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, para realizar a perícia técnica na empresa BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

O Sr. Perito deverá também responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, se houver.

Tendo em vista que há nos autos provas de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo pericial.

Após a juntada do laudo pericial, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.

Intimem-se e Cumpra-se.

Sorocaba, 04 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILSON ROBERTO MENES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não conheço da petição de ID 9842278, por ser estranha ao presente feito.

Aguarde-se o retorno do Aviso de Recebimento da Carta de Intimação enviada ao autor, bem como a perícia médica agendada (29/09/2018, às 8h30).

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002692-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

Para cumprimento da presente nomeio como perito o Engenheiro Civil, Sr. Rui Fernandes de Almeida, Perito Judicial inscrito no CREA sob o n. 0600473881, CPF sob o n. 665.162.938-72, e-mail: rui@almeida@uol.com.br, telefone (15) 9771.4099, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, para realizar a pericia técnica na empresa SOROCABA REFRESCOS LTDA.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

O Sr. Perito deverá também responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes.

Tendo em vista que há nos autos provas de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo pericial.

Após a juntada do laudo pericial, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.

Intimem-se e Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002164-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RDS COMERCIAL LTDA - EPP, VALDIR JOSE RAMOS DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0007189-56.2013.403.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a remessa de recurso de apelação para julgamento pelo Tribunal.

Nos termos do artigo 4º, I, "a" e II, "a", da Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

De seu turno, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000500-03.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: ROSA ALVES CABRAL

DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à(ao) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000729-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: ARISTIDES DONIVALDO FRUTUOSO

Advogados do(a) DEPRECANTE: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, DAVID ORSI DOMINGUES - SP376596

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique o Sr. Perito acerca dos documentos acostados aos autos pela parte autora (ID 9241585 e 9241597 e 9242028), a fim de dar andamento à realização da perícia técnica.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-26.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO APARECIDO CALLIANI

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a contestação acostada aos autos (ID 8857808), verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 5463710 e 5463708, por se tratar de objetos distintos. Entretanto, o mesmo não ocorre com o processo apontado no ID 5463704 (autos n. 0005401-03.2015.403.6315).

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora acostou aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida no referido processo que tramitou perante o JEF de Sorocaba (autos n. 0005401-03.2015.403.6315).

Com efeito, um dos pedidos feito no referido processo foi o reconhecimento de período rural de 07/09/1973 a 30/06/1982 e 02/01/1984 a 30/05/1996. Contudo, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido e reconheceu como rural o período de **01/01/1990 a 24/07/1991**.

Nos presentes autos, a parte autora pleiteia a averbação do período rural de 07/09/1973 a 05/09/1982 e de 11/12/1983 a 30/12/1996.

Diante da flagrante ocorrência da coisa julgada, delimito o pedido destes autos ao período de **11/12/1983 a 01/01/1984 e 31/05/1996 a 30/12/1996**.

Considerando que a delimitação do pedido influencia no valor da causa, junte o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de cálculos referente ao período retrocitado, observando-se que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, proposta por **ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuída por dependência aos autos n. 5000402-47.2018.403.6110, objetivando a suspensão e/ou o cancelamento de leilão de imóvel agendado para o dia 14 de agosto de 2018, às 13hrs.

A parte autora afirma, em síntese, que em 22/07/2013 celebrou com a ré "Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH".

Aduz que, o valor do financiamento é de R\$ 229.500,00 (duzentos e vinte e nove mil e quinhentos reais), o qual foi parcelado em 420 (quatrocentas e vinte) parcelas e que já efetuou o pagamento destas até o mês de julho de 2017, totalizando R\$ 26.228,64 (vinte e seis mil e duzentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Com o passar do tempo deixou de honrar as prestações do imóvel em virtude de dificuldades financeiras. Afirma que por diversas vezes tentou, administrativamente, renegociar a dívida e reduzir o valor das prestações, sem, entretanto, nunca obter êxito.

Afirma, ainda, que a CEF ajuizou uma ação monitória n. 5001929-68.2017.403.6110, com trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba, para executar esta dívida proveniente do imóvel financiado.

Relata que, no dia 03 de agosto de 2018, recebeu notificação extrajudicial de leilão de seu imóvel, quando constatou que a CEF já havia consolidado a propriedade do imóvel em seu nome e marcado o primeiro leilão para o dia 14 de agosto de 2018, às 13hrs, na cidade de Campinas/SP, bem como o segundo leilão para o dia 28 de agosto de 2018, às 11hrs, em Guarulhos/SP.

Alega que todos os atos praticados pela CEF são nulos, tendo em vista a ausência do contraditório e da ampla defesa.

Requer seja concedida a presente liminar com o fim específico de compelir a CEF a se abster de realizar o LEILÃO PÚBLICO EXTRAJUDICIAL Nº 1046/2018/CPA/BU, número do bem 1444403576396, ou, alternativamente, sustar-lhe seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado, até que se julgue o mérito da ação nº 5000402-47.2018.4.03.6110, sob pena dos efeitos previstos no art. 77, §2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, pleiteia o os benefícios da gratuidade da gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela provisória cautelar antecedente, prevista no artigo 305 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora celebrou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recurso do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, o qual acostou aos autos, e que, em virtude de dificuldades financeiras deixou de efetuar o pagamento das parcelas.

Com efeito, referido contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O argumento da parte autora de que por dificuldades financeiras deixou de honrar os pagamentos do contrato, por si só, não possui o condão de justificar sua inadimplência. Importante ressaltar que ao assumir as obrigações contidas no financiamento, o contratante assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Não obstante a notícia nos autos de que o primeiro leilão público foi marcado para o dia 14/08/2018 (ID 9928818), verifica-se que, na hipótese em apreço, não há s provas documentais a fim de comprovar quanto tempo a parte autora está inadimplente, quantas parcelas efetivamente foram pagas, bem e que tentou renegociar sua dívida com a CEF administrativamente. Aliás, também, não há indícios de que o processo administrativo extrajudicial esteja evadido de nulidade a ponto de justificar a suspensão do leilão.

Forçoso concluir que a mera alegação, não comprovada, de que não teve direito ao contraditório não induz à nulidade do processo administrativo extrajudicial. Desta forma, em um primeiro momento, tudo indica que a consolidação do imóvel em favor da CEF se deu em virtude de sua inadimplência.

Assim, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido de suspensão do leilão, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Após o decurso do prazo recursal, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-31.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: S. FERREIRA DA SILVA - MOVEIS - ME, SALATIEL FERREIRA DA SILVA FILHO, SERGIO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

(conforme decisão anteriormente proferida)

Fica a Caixa Econômica Federal-CEF, intimada para pagamento das custas remanescentes, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos da decisão anteriormente proferida nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias .

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

BARRETOS, 13 de agosto de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2711

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000580-65.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X AILTON SADAQ MORYAMA(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA) X VALQUIRIA MARIA PESSOA ROCHA(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X VIRADOURO CONTRA A FOME
Vistos. Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Raimundo Pires Silva, Ailton Sadao Moryama, Valquíria Maria Pessoa Rocha, Antonio Carlos Ribeiro de Souza e da Organização Não Governamental Viradouro contra a Fome. Liminar deferida em parte às fls. 116/119. Após a vinda das defesas preliminares de que trata o 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, às fls. 732/738 (Raimundo), fls. 227/248 (Ailton), fls. 258/282 (Valquíria) e fls. 701/717 (Antonio Carlos), o processo encontra-se maduro para a verificação de plausibilidade das alegações narradas na exordial com o fito de que seja decidido acerca do recebimento da petição inicial, nos termos do art. 17 e parágrafos da Lei de Improbidade. Já a requerida VIRADOURO CONTRA A FOME, não ofereceu a resposta escrita de que trata o parágrafo 7º do art. 17 da Lei de Improbidade. Nessa toada, passo a expor as razões do meu convencimento. A petição inicial é de ser recebida ante a constatação, ainda numa análise perfunctória, de que os documentos trazidos pelo MPF constituem fortes indícios da prática de atos de improbidade, vindo a corroborar, por enquanto, os fatos descritos na inicial. De acordo com o Parquet Federal, os réus Raimundo Pires Silva, Ailton Sadao Moryama e Valquíria Maria Pessoa Rocha, na qualidade de servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, foram negligentes e omissos na aprovação, acompanhamento, análise e fiscalização do convênio SINCOV nº 725207/2009, que não foi cumprido integralmente e de forma satisfatória pela ONG Viradouro Contra a Fome, onde atuava como presidente o corréu Antonio Ribeiro de Souza, o que gerou prejuízo ao erário público no montante de R\$ 231.066,73 (duzentos e trinta e um mil sessenta e seis reais e setenta e três centavos), conforme prova contida no Ofício 1825/2016 do INCRA. O presente caso versa especificamente sobre condutas irregulares praticadas por servidores públicos do INCRA e pela ONG Viradouro Contra a Fome e seu presidente, no âmbito do convênio acima mencionado (725207/2009), firmado entre ambos, que tinha por finalidade desenvolver ações a serem empreendidas em benefícios das famílias dos assentamentos rurais PERDIZES e FORMIGA, localizados no Município de Colômbia/SP, para melhora da qualidade de vida dos assentados. Os réus, em defesa preliminar, no intuito de afastar as acusações, pugnam pela rejeição da presente ação, alegando, em apertada síntese, a ausência da prática de qualquer ato que possa caracterizar improbidade administrativa, além da ilegitimidade de parte no polo passivo e da ocorrência de prescrição. Mesmo diante dos fatos trazidos nas defesas preliminares dos réus, as alegações contidas na exordial, e embasadas nos documentos anexados, devem ser objeto de maior perquirição, pois constituem indícios de atos de improbidade administrativa por parte dos réus, em razão da omissão dos agentes públicos quanto ao dever de acompanhamento, fiscalização e análise das prestações de contas do convênio em questão, que não atingiu sua finalidade em razão da incompletude de sua execução. Nesse sentido, esclareça-se que a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios da prática de atos de improbidade, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da demanda. A sua rejeição somente poderia ocorrer se o julgador, de plano e escorado por um juízo de certeza, verificasse a inexistência do ato. Destarte, em virtude do exposto, recebo a petição inicial, e nos termos do parágrafo 9º do art. 17 da Lei de Improbidade determino seja realizada a citação dos réus para, em o querendo, apresentarem contestação. Determino, ainda, a intimação do INCRA, nos termos do 3º do art. 17 da Lei de Improbidade. Por fim, defiro a contagem em dobro dos prazos para contestar, recorrer e, em geral, falar nos autos, ante a multiplicidade de advogados constituídos. Publique-se e notifique-se o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-88.2010.403.6138 - MARIANA LETICIA GIRALDI MARTINS(SP387248 - BRUNA ALINE ROQUE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0002206-32.2010.403.6138 - ALTAIR DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0005678-07.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA X SUELY APARECIDA DOMINGOS X BRUNA APARECIDA DA SILVA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA(SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK LEMOS DA COSTA

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 6º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal, o presente feito tem numeração de folhas superior a 1000 (mil), deverá ser remetido ao E. TRF da 3ª Região sem a realização da virtualização por qualquer das partes.

À Serventia, pois, para remessa dos autos, certificando-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002259-42.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DA COSTA(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES)

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela parte apelante.

Em razão disso, fica a parte apelada intimada para realizar a providência, nos termos dispostos no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ficam as partes intimadas que, decorrido em albis o prazo assinalado, não se procederá à virtualização dos presentes autos, que serão imediatamente remetidos ao arquivo por sobrestamento, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, independentemente de novo despacho.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-98.2013.403.6138 - MAURO TUICI(SP359008 - ADRIANA PIRES GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela parte apelante.

Em razão disso, fica a parte apelada intimada para realizar a providência, nos termos dispostos no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ficam as partes intimadas que, decorrido em albis o prazo assinalado, não se procederá à virtualização dos presentes autos, que serão imediatamente remetidos ao arquivo por sobrestamento, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, independentemente de novo despacho.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000017-08.2015.403.6138 - AILTON SALVADOR DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP, AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTÉLEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM AUTORA: AILTON SALVADOR DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 021/2018- MYAPRAZO: 15 (QUINZE) DIAS Vistos. A empresa JONAS NOGUEIRA LELLIS foi intimada, duas vezes, inicialmente através correspondência pelo Correio e ato contínuo pessoalmente, na pessoa de Jonas Nogueira Lellis, no endereço situado à Rua 20 nº 1264, em Guaiara/SP, que aparentemente se identificou ou ao oficial de justiça como responsável por receber a ordem. As intimações estão comprovadas às fls. 237 (carta com aviso de recebimento), e às fls. 325 (Carta Precatória 288/2017). Igualmente, a empresa PEDRO PAULO SANTANA CAVENAGH foi intimada, duas vezes: correspondência pelo Correio e pessoalmente, na pessoa de Pedro Paulo Santana Cavenaghi, no endereço situado à Rua 6 nº 46, em Guaiara/SP, que aparentemente se identificou ou ao oficial de justiça como responsável por receber a ordem. As intimações estão comprovadas às fls. 236 (carta com aviso de recebimento), e às fls. 322 (Carta Precatória 288/2017). Até a presente data, a ordem não foi cumprida por nenhuma das empresas. Sendo assim, diante do descumprimento reiterado da ordem judicial, intime-se novamente as empresas, desta vez na pessoa do gerente/diretor de recursos humanos, bem como respectivamente dos Srs. Jonas Nogueira Lellis e Pedro Paulo Santana Cavenaghi, para que entreguem IMEDIATAMENTE ao oficial de justiça cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e do(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), regularmente preenchidos, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, de TODOS períodos laborados pelo autor ou os que possuir de data mais próxima OU ESCLAREÇAM A RAZÃO DE NÃO O FAZER. Na recusa da entrega imediata de cópia dos documentos, deverá o oficial de justiça elaborar relatório circunstanciado com a identificação do responsável da empresa pelos documentos a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 021/2018- MYA AO JUIZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GUAÍARA, A SER ENVIADA ATRAVÉS DO SISTEMA DE MALOTE DIGITAL. Com a documentação, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca dos documentos de fls. 153/233, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000658-93.2015.403.6138 - CLAUDIONOR EMIDIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-78.2015.403.6138 - ELZA CHAIN RAIMUNDO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o Juízo se já houve conclusão do seu recurso administrativo. Em caso afirmativo, deverá no mesmo prazo carrear aos autos cópia integral do mesmo. Outrossim, em caso negativo, tendo em vista que a parte autora protocolou, em 25/09/2017 (fls. 181 e 252), na via administrativa, recurso e o INSS não concluiu a análise até a presente data, determino que a agência da Previdência Social de Guaiara, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as providências necessárias para analisar recurso do procedimento administrativo NB 163.105.323-7, protocolado sob o nº 44233.370905/2017-32 e informe a este Juízo o resultado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001034-79.2015.403.6138 - ANTONIO MIRANDA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do quanto alegado pelo autor, mormente acerca do erro na indicação da função exercida na Fazenda Macatuba, além de divergência nas informações acerca da exposição aos fatores de risco a que estava exposto (dados parciais, incompletos ou errados), indefiro a expedição de novo ofício a referido empregador. Não obstante, com vistas a comprovar o alegado pelo autor, designo o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 horas, na sede deste Juízo Federal, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Intimem-se as partes para que apresentem seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do Juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Quanto à prova pericial, esclareço que após a realização da audiência acima determinada, esta será analisada pelo Juízo. Por fim, no mesmo prazo de 10 (dez) dias acima determinado, deverá o autor carrear aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao requerimento protocolado sob o nº 897645093, em 22/07/2016 (fls. 54), sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001479-97.2015.403.6138 - LUIZ VALDILON DE LIMA(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de procedimento comum onde requer a parte autora, em apertada síntese, seja declarada como indevida a cobrança realizada pela autarquia ré, através do processo MOB 87-104.027.493-2, referente à cumulação de benefícios, sob alegação de recebidos de boa-fé.

Inicialmente, considerando a manifestação do Parquet, não verifico a necessidade de sua intervenção no presente feito, eis que ausentes as hipóteses do artigo 178 do CPC/2015. Anote-se.

Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 06 DE DEZEMBRO DE 2018, às 14 HORAS E 40 MINUTOS, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do Juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que as partes deverão apresentar suas razões finais.

Publique-se, intime-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000664-66.2016.403.6138 - ILDA LOPES DANTE GARCIA(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JAIME CARVALHO X JOSE EDUARDO FRANCO GARCIA

Vistos.

Fls. 105: manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos termos já determinados na decisão de fls. 102/103-vº.

Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000758-14.2016.403.6138 - MARILENA NUNES(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela parte apelante.

Em razão disso, fica a parte apelada intimada para realizar a providência, nos termos dispostos no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ficam as partes intimadas que, decorrido in albis o prazo assinalado, não se procederá à virtualização dos presentes autos, que serão imediatamente remetidos ao arquivo por sobrestamento, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, independentemente de novo despacho.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001009-32.2016.403.6138 - GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS(ES015877 - SIMONE AFONSO LARANJA TELES) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à autora do desarquivamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca das alegações da União e dos documentos acostados.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-49.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR)

Vistos.

Reitere-se o ofício de fls. 222-anverso, solicitando-se os bons préstimos do Juízo acerca da informação.

Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001279-56.2016.403.6138 - NICE APARECIDA DA FONSECA X TIAGO FRANCISCO DA FONSECA SANTOS(SP092919B - ROSANGELA PAIVA SPAGNOL E SP343720 - ESDRAS HENRIQUE SPAGNOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela parte apelante.

Em razão disso, fica a parte apelada intimada para realizar a providência, nos termos dispostos no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ficam as partes intimadas que, decorrido in albis o prazo assinalado, não se procederá à virtualização dos presentes autos, que serão imediatamente remetidos ao arquivo por sobrestamento, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, independentemente de novo despacho.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-76.2017.403.6138 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAO CRISTOVAO DE BARRETOS LTDA(SP365722 - ELAINE APARECIDA COELHO MURRA DA SILVA E SP357965 - ELISANGELA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-83.2017.403.6138 - JOAO MACHADO BORGES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum interposto em face da Caixa Econômica Federal-CEF e da EMGEA-Empresa Gestora de Ativos, onde buscam os autores, em apertada síntese, a condenação das mesmas ao pagamento de indenização a título de danos morais, em razão de atos praticados pelas rés no decorrer do processo 0009305-71.1990.403.6100, que tramitou perante a 26ª Vara Federal de São Paulo.

Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o 29 DE NOVEMBRO DE 2018, às 16:00 HORAS, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Nesse caso, deverá a parte autora retificar ou ratificar o rol já apresentado às fls. 128.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001778-79.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-85.2011.403.6138 () - DANIELA BOLDRIM PIAI(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Fica a parte apelada intimada para realizar virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos dispostos nos artigos 3º, 5º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, com as alterações trazidas pela Resolução 200/2018, ou outra disposição normativa equivalente superveniente. Prazo: 15 (quinze) dias. Ficam as partes intimadas que, decorrido in albis o prazo assinalado, não se procederá à virtualização dos presentes autos, que irão aguardar sobrestados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, independentemente de novo despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001193-22.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-09.2012.403.6138 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLEX LUIZ SILVA PALHEIRO - INCAPAZ(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela parte apelante.

Em razão disso, fica a parte apelada intimada para realizar a providência, nos termos dispostos no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ficam as partes intimadas que, decorrido in albis o prazo assinalado, não se procederá à virtualização dos presentes autos, que serão imediatamente remetidos ao arquivo por sobrestamento, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, independentemente de novo despacho.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000469-47.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-49.2013.403.6138 () - SINOMAR DE SOUZA MIRANDA(SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO E SP336502 - LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO E SP333085 - MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEPINEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a prolação de sentença de extinção por pagamento dos autos da execução embargada nº 0000271-49.2013.403.6138, bem como que transcorreu in albis o prazo concedido à apelante para digitalização dos autos (fls. 135 e verso), intime-se Sinomar de Souza Miranda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste expressamente se desiste do recurso interposto. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001000-41.2014.403.6138 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - GO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HELENA SIZUE MIKAMI MOREIRA - ESPOLIO(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR)

Fica a parte apelada intimada para realizar virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos dispostos nos artigos 3º, 5º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, com as alterações trazidas pela Resolução 200/2018, ou outra disposição normativa equivalente superveniente. Prazo: 15 (quinze) dias. Ficam as partes intimadas que, decorrido in albis o prazo assinalado, não se procederá à virtualização dos presentes autos, que irão aguardar sobrestados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, independentemente de novo despacho.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-49.2018.4.03.6138

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

RÉU: PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 14 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-24.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FRANCISCO MENEZES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **FRANCISCO MENEZES DA SILVA** contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP**, alegando demora no processamento de processo administrativo previdenciário.

Pretende, assim, medida que imponha à autoridade administrativa impetrada a obrigação de dar continuidade e, consequentemente, conclusão ao Pedido de Conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial autuada sob nº 35408.010084/2017-48.

Por meio do documento Num. 8561347 - Pág. 1/2, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo previdenciário iniciado pelo impetrante foi concluído na esfera administrativa. Em seu mérito, houve deferimento parcial do pedido apresentado.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que a medida administrativa que estava impedindo o andamento do procedimento administrativo foi praticada espontaneamente pela autoridade impetrada, com consequente conclusão do processo administrativo previdenciário.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ADEMAR RANGEL DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS SILVA - SP320991, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **ADEMAR RANGEL DA SILVA** contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP**, alegando demora no processamento de procedimento administrativo previdenciário.

Pretende, assim, medida que imponha à autoridade administrativa impetrada a obrigação de dar continuidade e, conseqüentemente, concluir a análise do pedido de aposentadoria protocolado sob o NB 42/182.883.502-9".

Por meio do documento Num. 8837568 - Pág. 1, a autoridade impetrada informou que o procedimento administrativo que NB 42/182.883.502-9 foi devidamente analisado e, em seu mérito, teve o benefício requerido indeferido.

A decisão administrativa proferida no procedimento administrativo pode ser observada no documento Num. 8837568 - Pág. 2/3.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que a medida administrativa que estava impedindo o andamento do procedimento administrativo foi praticada espontaneamente pelo INSS, não merecendo guarida, portanto, o pedido contido no mandado de segurança.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-17.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DARCI MARTINS SPROCATTO, PEDRO VALVERDE, LUIZ FERNANDO BIGOTTO, RAIMUNDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **DARCI MARTINS SPROCATTO, PEDRO VALVERDE, LUIZ FERNANDO BIGOTTO** e **RAIMUNDO ALVES DA SILVA** contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP**, alegando demora no processamento de quatro pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

Pretendem, assim, medida que imponha à autoridade administrativa impetrada a obrigação de dar continuidade e, conseqüentemente, concluir a análise de quatro pedidos de revisão de benefício previdenciário.

Por meio do Ofício nº. 21.029.03.0/2018 (documento Num. 9249821 - Pág. 1), a autoridade impetrada informou que foram concluídos os procedimentos administrativos previdenciários NB 41/160.098.631-2, iniciado por Darci Martins de Paula, NB 42/025.388.972-3, iniciado por Pedro Valverde, NB 42/152.766.696-1, iniciado por Luiz Fernando Bigotto, e NB 148.824.231-0, iniciado por Raimundo Alves da Silva.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que as medidas administrativas que estavam impedindo o andamento dos procedimentos administrativos foram praticadas espontaneamente pelo INSS, não merecendo guarida, portanto, os pedidos contidos no mandado de segurança.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-84.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **JOSE APARECIDO DOS SANTOS** contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP**, alegando demora no processamento de recurso administrativo interposto em processo administrativo previdenciário.

Pretende, assim, medida que imponha à autoridade administrativa impetrada a obrigação de dar continuidade e, consequentemente, seguimento ao recurso administrativo autuado sob o nº. 35408.003883/2018-49.

Por meio do documento Num. 9250669 - Pág. 1, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi remetido para a Junta de Recursos, havendo normal seguimento do apelo.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

No caso dos autos, verifico pelas informações prestadas que a medida administrativa que estava impedindo o andamento do procedimento administrativo foi praticada espontaneamente pela autoridade impetrada, não merecendo guarida, portanto, o pedido contido no mandado de segurança.

Não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE EVILAZIO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada por JOSÉ EVILAZIO DA SILVA JUNIOR em face da nomeação do médico Ricardo Fernandes Assumpção para realização de perícia médica.

Pleiteia, ao final, a nomeação de especialista em medicina do trabalho para realização da perícia.

A especialidade do médico neste caso é irrelevante, pois qualquer perito com a devida formação médica detém a capacidade necessária para avaliar se eventual doença dá ou não causa a incapacidade. Essa avaliação é realizada com base na análise do quadro geral do segurado, não sendo necessária a especialização para essa finalidade.

Contudo, o laudo médico será elaborado por perito de confiança deste juízo, cabendo à parte autora desconstituí-lo no momento oportuno com evidências materiais pertinentes e não somente com argumentos.

Por fim, ressalto que o pleito do autor restou atendido, na medida em que o *expert* designado possui a qualificação requerida, conforme extrato obtido em consulta ao site do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Isso posto, **rejeito a impugnação** apresentada pelo autor e mantenho a perícia, nos exatos termos da decisão proferida em 25/07/2018.

Int.

São Vicente, 10 de agosto de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOZIE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.

Após, proceda a secretaria à solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Uma vez em termos, venham conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SAMANTHA PEPINO OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a emenda da inicial, a autora esclareceu que pretendia a implantação de benefício desde a cessação de seu último auxílio-doença, em agosto de 2017.

Após a juntada de novos documentos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela e designada perícia.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação e quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou a autora.

O INSS, intimado, não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando da cessação do último benefício antes concedido à autora, em 22 de agosto de 2017.

Assim, tem a autora direito à aposentadoria por invalidez desde 23/08/2017, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, pelo INSS.

Não há que se falar na implantação do benefício desde 2014, como pretende a autora em sua manifestação acerca do laudo – seja porque não foi este o pedido formulado na emenda à inicial, seja porque o teor do laudo não permite se concluir pela incapacidade permanente desde então. A incapacidade da autora está presente desde 2014, mas sua permanência desde então não está demonstrada.

Na verdade, a permanência da incapacidade não é definitiva – tanto que a autarquia reavalia os aposentados por invalidez, como a lei determina.

Nestes termos, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início no dia 23/08/2017.

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, em favor de Samantha Pepino Oliveira Cunha, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/08/2017.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício no prazo de 30 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 07 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 1061

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000148-37.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-10.2014.403.6141 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se o Embargante para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o alvará de levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias.
- 3- Após isso, remetam-se os autos ao arquivo findo.
- 4- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000074-17.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALICE SUEKO IRAHA(SP094917 - MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO)

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se o Executado para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o alvará de levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias.
- 3- Após isso, remetam-se os autos ao arquivo findo.
- 4- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008304-14.2016.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR) X V.L. DE J. MARTINS - ME X VIRGINIA LINA DE JESUS MARTINS(SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ)

- 1- Vistos.
- 2- Fls. 30/34 requer a Executada o desbloqueio de valores ocorridos no Banco do Brasil, alega que a penhora eletrônica atingiu conta salário. Analisando os autos observa-se que o bloqueio indicado não ocorreu nesta Execução Fiscal, pesquisando a existência de outros processos em nome da co executada constatei uma ação Monitória (5001524-36.2017.403.6141), tramitando no PJE, e nela sim houve o bloqueio apontado. Assim diante do impeditivo legal de restrição de valores advindo de salário, DETERMINO que digitalize o documento de fls. 34 e junte nos autos da referida Ação Monitória para apreciação do pedido de DESBLOQUEIO.
- 3- Cumpra-se. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000791-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ALICE INIESTA PEROBELLI

DESPACHO

Vistos.

Diante da petição retro, determino a imediata transferência do valor R\$329,47 bloqueado via BACENJUD para uma Conta Judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal - agência 0354 e a liberação do saldo remanescente.

Tome à secretaria as providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Efetivada a transferência, expeça-se ofício à CEF agência 0354 para a conversão dos valores para a conta do Exequente, observando os dados bancários fornecidos.

Realizada a conversão dê-se vista ao Exequente para que se manifeste sobre a satisfação da execução.

Cumpra-se. Após intime-se a Exequente.

São VICENTE, 24 de julho de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4062

PROCEDIMENTO COMUM

0005033-66.2015.403.6000 - JORGE ANTONIO MELLES FILHO X ANA MARIA NOGUEIRA MELLES(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 12/09/2018, às 14h00, a ser realizada no Forum da Justiça Federal (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, nesta capital).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LUIS ABRAHAM TALENO OROZCO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006087-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA EDUARDA BENITES FARAH

REPRESENTANTE: INOCENCIA LESCANO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PAES XAVIER - MS15986,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARIA EDUARDA BENITES FARAH**, menor impúbere, representada por sua guardiã judicial, INOCÊNCIA LESCANO, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que a autora pretende a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento seu pai, Sr. Rachides Polachini Farah, em 19/11/2007 (ID 9933096). Informa que o benefício requerido administrativamente (NB 185.602.892-2, DER 09/11/2017) foi indeferido pelo INSS ao argumento de falta de qualidade de segurado do instituidor da pensão (ID 9933659). Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial e juntada de declaração de hipossuficiência. Anote-se.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, no presente caso não verifico presentes os requisitos para a medida antecipatória pleiteada.

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.

A qualidade de dependente da requerente, menor impúbere filha do instituidor da pensão é evidente, girando a controvérsia exclusivamente em torno da afirmada qualidade de segurado do instituidor do benefício.

Nesse cenário, importa anotar que o conjunto probatório constante dos autos foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar os requisitos para o benefício pleiteado.

Sendo assim, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Ademais, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (pensão por morte) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000736-57.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FRANCISCO NATALINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER MORENO SONCELA - MS14145

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, fundada em cédulas de crédito bancário, promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Francisco Natalino da Silva.

Devidamente citado (ID 3411012), o executado não apresentou embargos, ensejando o bloqueio de valores via *Bacenjud* e a penhora de dois veículos de sua propriedade (ID 4151022, 5233851 e 5280119).

No ID 5533396, o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em resumo, que deixou de pagar as parcelas dos empréstimos tomados junto à exequente porque foi demitido e que, apesar de várias tentativas, não obteve êxito em firmar um acordo com a CEF.

Aduz que não pretende discutir o débito exequendo, mas tão somente as penhoras realizadas nos autos, e, para tanto, defende a impenhorabilidade do valor bloqueado via *Bacenjud* (por ser fruto de trabalho e estar depositado em conta poupança) e também do veículo Hilux (por ser instrumento de trabalho). Por fim, aduz que houve erro na avaliação do referido veículo.

Instada, a CEF rechaçou os argumentos do executado (ID 7026647).

É o relatório. Decido.

Conforme asseverado pelo executado, a exceção de pré-executividade por ele apresentada tem por objetivo discutir apenas as penhoras realizadas nos autos (dos valores bloqueados pelo sistema *Bacenjud* e do veículo Hilux).

Com efeito, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, a parte executada será intimada acerca da indisponibilidade dos seus ativos financeiros, incumbindo-lhe, no prazo de cinco dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, o que deverá se dar através de simples petição.

Da mesma forma, o art. 917, §1º, do CPC estabelece que, “*a incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato*”.

Nesse contexto, recebo a peça do ID 5533396 como simples petição e não como exceção de pré-executividade.

No entanto, os questionamentos apresentados pelo executado não prosperam, porquanto restam afetados pela preclusão temporal.

Nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, acima mencionado, o executado, intimado acerca da indisponibilidade dos seus ativos financeiros, dispõe do prazo de cinco dias para comprovar que tais quantias são impenhoráveis.

No caso, o executado foi pessoalmente intimado acerca da indisponibilidade dos seus ativos financeiros em 16/03/2018, com a juntada do mandado efetivada em 19/03/2018 (ID 5142589 e 5142597). Já a alegação de impenhorabilidade se deu apenas em 12/04/2018, ou seja, depois de decorrido o prazo de cinco dias, previsto no art. 854, §3º, do CPC.

Da mesma forma, o executado não observou o prazo legal para questionar a incorreção da penhora e da avaliação do veículo Toyota Hilux, placas HCR 4094, previsto no art. 917, § 1º, do CPC.

Nos termos do auto juntado no ID 5233851, o executado tomou ciência da penhora, depósito e avaliação do referido veículo no dia 08/03/2018, e, apenas no dia 12/04/2018 arguiu a impenhorabilidade e o erro na avaliação.

Com efeito, em certas hipóteses, há necessidade de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate não se prolongue indefinidamente no tempo, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas (Precedente: STJ – EAREsp 223196/RS – Corte Especial, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, decisão publicada no DJe de 18/02/2014, vol. 133, p.150).

Além disso, no caso dos autos, ainda que apresentados dentro do prazo, os argumentos trazidos pelo executado não seriam suficientes para desconstituir os atos constritivos objurgados.

Não há qualquer documento que comprove que o valor bloqueado pelo sistema *Bacenjud* seja fruto de trabalhos autônomos desempenhados pelo executado. Também não restou demonstrado que se trata de verba oriunda de conta poupança. O extrato bancário do ID 5533446 diz respeito à “conta corrente” e, além disso, demonstra a ocorrência de várias operações de pagamentos, compras e saques típicos de conta corrente, o que lhe retira o caráter de conta exclusivamente de poupança.

Portanto, a parte executada não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora *on line* veio a incidir sobre valores impenhoráveis.

Da mesma forma, não restou demonstrado que o veículo Toyota Hilux é impenhorável por ser instrumento de trabalho.

O executado alega que “*está fazendo serviços autônomos*”, mas sequer esclarece qual tipo de serviço. Ora, não prova de que realiza trabalho em que a utilização de veículo próprio seja imprescindível.

Portanto, o executado não demonstrou a condição de impenhorabilidade do veículo Toyota Hilux.

Quanto ao erro na avaliação do referido bem, tal alegação também não procede.

O executado não traz qualquer prova de que estava negociando a venda do referido bem pelo valor de R\$ 25.000,00 à vista.

Além disso, o valor indicado no auto de avaliação (R\$ 19.981,00 – ID 5233851) não é distante do indicado pela tabela FIPE, colacionada pelo executado no ID 5533449 (R\$ 22.283,00).

Ante o exposto, indefiro os pedidos de anulação das penhoras, de liberação dos valores e do veículo Toyota Hilux e, bem assim, de realização de nova avaliação.

Com efeito, no que tange à alegação de que a penhora de valores decorrentes de poupança podem ser revertidos para pagamento de honorários do advogado da parte exequente, cumpre observar que as medidas constritivas destinam-se à satisfação do crédito principal, e, sob esse enfoque, é que deve ser analisada a questão da impenhorabilidade dos bens do devedor.

Registro, outrossim, que nos termos da decisão proferida nesta data nos embargos de terceiro nº 5003181-14.2018.403.6000, a metade do valor obtido com as penhoras realizadas neste feito executivo deverá permanecer bloqueada, até posterior deliberação.

Diante dos documentos juntados no ID 5533419/5533428 e, bem assim, dos colacionados pela esposa do executado nos embargos de terceiro nº 5003181-14.2018.403.6000, defiro o pedido de justiça gratuita formulado nestes autos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003181-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CLARICE DEYSE GIMENES
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO ROSI DOS SANTOS - MS17419, KLEBER MORENO SONCELA - MS14145
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tratam-se de embargos de terceiros, pelos quais busca a embargante, na condição de cônjuge do executado no feito principal (nº 500736-57.2017.403.6000), provimento jurisdicional que anule a constrição que recai sobre bens comuns do casal (valores em poupança e veículos). Alternativamente, busca o resguardo de sua meação. Pede, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e a gratuidade de justiça.

Alega a embargante, em resumo, que a dívida exequenda foi assumida pelo executado antes do casamento e que os bens penhorados são frutos do esforço comum dos cônjuges, casados que são sob o regime de comunhão parcial de bens.

Defende, ainda, a impenhorabilidade dos valores depositados em poupança, bem como dos dois veículos (um por ser instrumento de trabalho – Hylux; e, o outro, por ser muito velho e não ter valor expressivo – Fusca).

É o relatório. DECIDO.

De início, registro que, embora nominada de “embargos do devedor”, a presente demanda versa sobre embargos de terceiro (promovidos pelo cônjuge da parte executada em defesa de sua meação), e, como tal, será processada e julgada (CPC, art. 674, § 2º, I).

Ademais, as questões atinentes à impenhorabilidade dos bens constritos e às suas respectivas avaliações, devem ser arguidas e apreciadas nos autos principais, dentro dos prazos legais. Ainda a esse respeito, cumpre observar que o executado apresentou tais questões no feito executivo, em peça nominada de “objeção ou exceção de pré-executividade” (ID 5533396, daquela ação), que apreciarei na sequência.

No mais, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial incidente e autônomo, admissível sempre que o terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de constrição judicial, pressuposto indispensável para o seu aforamento.

A presente ação é via a ser utilizada pelo terceiro prejudicado – estranho à relação processual principal – apenas para a desconstituição do ato de constrição judicial dos seus bens, a teor do art. 674 do CPC.

Com efeito, o disposto no art. 919, § 1º, do CPC, invocado pela embargante para pleitear a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, tem aplicação restrita aos embargos do devedor.

Por outro lado, quanto aos embargos de terceiro, o art. 678 do CPC estabelece que “a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido”.

No caso, neste instante de cognição sumária, entendo que não está suficientemente demonstrado o direito da embargante em ver liberada a sua meação, tanto no que tange aos valores bloqueados através do sistema *Bacenjud*, como quanto aos dois veículos penhorados nos autos principais.

O bloqueio via *Bacenjud* efetuado na ação executiva atingiu a quantia de R\$ 3.654,51, depositada em nome do executado junto ao Banco do Brasil (ID 7965133). Os extratos bancários juntados no ID 7967120 demonstram que a constrição atingiu conta corrente de titularidade exclusiva do marido da embargante, cujo montante e a forma de movimentação, evidenciam tratar-se de valores pessoais, destituídos do caráter de bem amealhado na constância do casamento.

A respeito, e porque pertinente, transcrevo o seguinte julgado:

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE EXCLUSIVA DO MARIDO DA EMBARGANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA MEAÇÃO ILEGITIMIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO 1. Se os valores penhorados não são elevados e estão depositados em simples conta corrente de titularidade de apenas um dos cônjuges - e não em conta poupança ou investimento - deve-se presumir que se trata de proventos oriundos do trabalho pessoal, não abrangidos pela comunhão parcial de bens (art. 1.659, VI, do Código Civil). Cabe, portanto, ao terceiro comprovar que se trata de valores já integrados ao patrimônio do casal. 2. Não havendo comprovação de que os valores estão abrangidos pela meação, o cônjuge não detém legitimidade para a propositura dos embargos à execução (art. 1.046, § 3º, do CPC/73 e art. 674, § 3º, do CPC/15). 3. Aplica-se, contudo, à hipótese, a teoria da asserção, segundo a qual sendo necessário analisar as provas dos autos para emitir juízo acerca da presença das condições da ação estar-se-á diante de pronunciamento de mérito. 4. Apelação a que se nega provimento (APELAÇÃO 00021718620084025001, LETICIA MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA).

Da mesma forma, não há prova acerca das datas em que os veículos penhorados foram adquiridos, a fim de se demonstrar que são bens comuns do casal.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do feito executivo, bem como indefiro a suspensão das medidas constritivas sobre os bens objetos dos presentes embargos.

Outrossim, até posterior deliberação, a metade dos valores vinculados ao feito executivo deverá permanecer bloqueada (tanto dos constritos via *Bacenjud*, como dos auferidos pelo eventual praxeamento dos veículos penhorados).

Diante dos documentos do ID 7962236/7962250, defiro o pedido de justiça gratuita.

Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 5000736-57.2017.403.6000.

Cite-se e intimem-se, observando-se os termos do art. 679 do CPC.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001700-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVEIRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CLOTILDE APARECIDA ANTUNES DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito

Campo Grande, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001105-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GONZAGUE AVILA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a advogada do pagamento do requisitório expedido em seu favor (ID 9946492), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida dos seus documentos pessoais.

Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados.

Vinda a notícia do depósito, intimem-se os beneficiários; o autor, pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000575-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GENIR CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS ANTONIA SANTOS NERES - MS9106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a advogada do pagamento do requisitório expedido em seu favor (ID 9948987), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida dos seus documentos pessoais.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.

Vinda a notícia do depósito, intime-se a beneficiária, pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003683-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FERNANDO CARLOS ROMERO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SR/DPF/MS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido que “... Tendo em vista o lapso temporal entre a avaliação médica (Laudo Médico Pericial nº 0.151.656/2016 SIASS-INSS/MS-Sede -6087802) e apresentação do presente requerimento, e ainda, em vista os argumentos apresentados pelo requerente quanto a existência de doença especificada em lei, o que geraria direito à percepção de proventos integrais, sugere-se o encaminhamento do feito ao SES/CRH/DGP/PF para fins de retificar ou ratificar o fundamento contido no Laudo Médico Pericial nº 0.151.656/2016 SIASS-INSS/MS-Sede.”.

Ainda, tendo em vista o despacho do teor seguinte: “I - (...). II - De ordem do Senhor Coordenador de Recursos Humanos, encaminhe-se o expediente ao SES/CRH/DGP/PF para fins de retificar ou ratificar o fundamento contido no Laudo Médico Pericial nº 0.151.656/2016 SIASS-INSS/MS-Sede. III - Após, retorno à esta Divisão para análise e manifestação. (...)”.

E, considerando que o pedido do impetrante em sede liminar é para que “... se determine que as Autoridades Coatoras se abstenham de finalizar e efetivar a concessão da aposentadoria por invalidez do Impetrante, antes de processar administrativamente e ter decisão fundamentada, acerca do REQUERIMENTO POR CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS INTEGRAIS, em 16 de fevereiro de 2018, visando a apuração da natureza da moléstia, embora já comprovada nos assentamentos funcionais, bem como para fins de atestar que a enfermidade do Impetrante equivale a alienação mental, enquadrada como doença grave, nos termos da Lei n. 8112, artigo 186, inciso I, e Constituição Federal, artigo 40, inciso I;...”.

Intime-se o impetrante para dizer se persiste o interesse processual, justificando-o, no prazo de 10 dias.

Com a manifestação, ou certificado o decurso do prazo, conclusos.

Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003143-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VALDIVINO DA SILVA NASCIMENTO, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a advogada do pagamento do requisitório expedido em seu favor (ID 9947509), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais.
Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados.
Vinda a notícia do depósito, intimem-se os beneficiários; o autor, pessoalmente.
Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Sociedade de Advogados do pagamento do requisitório expedido em seu favor (ID 9948215), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos.
Após, aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.
Vinda a notícia do depósito, intime-se o beneficiário, pessoalmente.
Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002253-97.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RAMAO DE OLIVERIA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Sociedade de Advogados do pagamento do requisitório expedido em seu favor (ID 9948243), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos.
Após, aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.
Vinda a notícia do depósito, intime-se o beneficiário, pessoalmente.
Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002271-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334
EXECUTADO: MARIA LUCIA IVO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA - MS13179, LEONARDO LEITE CAMPOS - MS10646

DESPACHO

Diante da discordância da exequente (ID 8905317), indefiro o pedido de compensação da dívida aqui executada, com o crédito existente nos autos do Cumprimento de Sentença nº 2008.60.00.008630-5.

Intimem-se.

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do Feito.

Int.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADYR ADORNO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGLIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa da parte exequente com os cálculos elaborados pela executada, homologo a conta ID 8837379, ao passo que determino a expedição dos ofícios requisitórios.

Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no preenchimento do requisitório contendo a informação de que não há valores a deduzir.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiados os pagamentos, intimem-se as partes, o autor, pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006015-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547-B
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

O recolhimento das custas foi feito em desacordo com o disposto no Anexo II da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se, portanto, o impetrante para que, no prazo de quinze dias, comprove o recolhimento das custas iniciais para a Unidade Gestora JFMS (090015).

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005640-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada, chefe da agência do INSS nesta Capital, conclua a análise do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, protocolado no dia 08/03/2018, sem análise/decisão até o presente momento. Pleiteia, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a conceder o benefício previdenciário ou a fundamentadamente justificar a negativa, ou seja, pretende a imediata análise e decisão do pedido de benefício previdenciário formulado..

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 9691151 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações pelo ID 9938858.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam o protocolo do requerimento administrativo em 08/03/2018 (ID 9684030), do qual não há notícias de apreciação pelo INSS.

Anoto, ainda, que os dados trazidos pelo ofício juntados no identificador 9938888 não se referem ao benefício requerido pelo impetrante, Sr. Antônio Moreira Alves, e sim pelo requerente Olímpio Ferreira da Silva.

Ademais, em que pese a adequação do INSS aos procedimentos previstos pela Portaria nº 49/SR-V/INSS/2018, conforme aduzido nas informações, observo que a análise dos requerimentos, segundo a ordem de entrada – o que, aliás é a regra –, não pode servir de fundamento para a mora injustificada e em desacordo com a determinação da legislação aplicável.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois o pleito foi protocolado em 08/03/2018 e até agora não foi apreciado; com o que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, protocolado pelo impetrante em 08/03/2018.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006125-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: JOVELICE ORTEGA GUTIERREZ CHACHA - ME, JOVELICE ORTEGA GUTIERREZ CHACHA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 9962109)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5006125-86.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8FBB96C50) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8FBB96C50>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006132-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: VELOCIMETROS E AUTO ELETRICA MORENA LTDA - ME, AMILTON SERGIO STA VARENGO, MARCOS ANTONIO SOARES, RAFAEL BATAIM DE MENEZES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 9962691)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5006132-78.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A02B542211) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A02B542211>

Intimem-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001639-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RAMOS

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 9948544, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 2 (dois) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002035-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VINICIUS VIANA ALVES CORREA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 9948510, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 2 (dois) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-83.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDSON SEITSI ARAKAKI

DESPACHO

Considerando os termos do art. 916, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como a manifestação ID 9961591, defiro o pedido de parcelamento formulado pelo Executado, conforme petição ID 9851160, devendo as parcelas serem acrescidas do valor das custas e dos honorários advocatícios.

Em consequência, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 6 (seis) meses.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2018.

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.014,48 (um mil, catorze reais e quarenta e oito centavos), referente ao valor atualizado da execução em 03/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, 13 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Noslin de Paula Almeida contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, visando, em sede de tutela provisória, à suspensão do processo administrativo contra si instaurado e, bem assim, a publicação de sua remoção, com as indenizações devidas. No mérito, pede o autor: a anulação do referido processo administrativo; o pagamento dos valores devidos em razão da sua remoção *ex officio*; o direito de continuar vinculado ao curso de Turismo; a anulação da Resolução nº 64/2017; e, a condenação da ré em indenização por danos morais, bem como ao pagamento de valores advindos de dupla jornada.

Narra o autor, em resumo, que é docente do curso de Turismo da FUFMS e, em 2017, ao buscar informações acerca do cálculo de aposentadoria, tomou conhecimento de que tinha sido removido *ex officio* do *campus* de Bonito-MS para a Escola de Administração e Negócios – ESAN/UFMS, em Campo Grande-MS, sem a devida publicação do ato, e sem o pagamento da respectiva indenização.

Aduz que, em razão da desativação do *campus* de Bonito-MS, todos os professores de lá estão trabalhando em Campo Grande-MS, no entanto, não obteve êxito quanto ao seu pedido de publicação do ato e de indenização em razão da remoção ocorrida. Aduz que a falta de uma remoção formal tem lhe causado inúmeros transtornos, dentre os quais a aparente carga-horária reduzida e a consequente convocação para assumir uma disciplina no Curso de Administração para completá-la.

Narra ainda que a ESAN/UFMS instaurou um processo para a atribuição de aulas, no qual não lhe foi garantido o pleno direito de resposta, e que as atribuições de aula no âmbito do referido setor “*não está sendo feita de forma correta*”.

Defende, por fim, que “*os erros nas ofertas de disciplina, demonstram uma séria perseguição*”, o que lhe tem causado inúmeros problemas.

Com a inicial, vieram os documentos dos identificadores 8334920 a 8335327.

É o que interessa relatar. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, no presente caso não verifico presentes os requisitos para a medida antecipatória pleiteada.

O autor busca a suspensão de processo administrativo que, aparentemente, destina-se apenas à atribuição de aulas e apresentação de esclarecimentos, em razão de questionamentos feitos pelo autor a respeito (nesse sentido, ID 8335304). Não resta claro se referido procedimento terá cunho investigativo e/ou punitivo.

Além disso, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se concluir pela ocorrência das nulidades arguidas na inicial.

Ao contrário do sustentado, não há prova acerca do alegado cerceamento de defesa, especialmente de que teria sido tolhido o direito de resposta do autor durante reunião designada para tratar da atribuição de aulas (ID 8334947). Note-se que as cópias dos *e-mails* juntados no ID 8335311 (especialmente, a fl. 32) evidenciam que não foi negado ao autor acesso ao processo administrativo em questão.

Ademais, a partir da análise do recurso administrativo juntado no ID 8335315, vislumbra-se que o autor questiona, na verdade, o próprio mérito da decisão administrativa que lhe atribuiu as aulas de Introdução à Administração (ID 8334948). No entanto, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito da referida decisão administrativa. Cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas o aspecto formal do procedimento adotado pela ré, avançando sobre o mérito administrativo tão-somente nas hipóteses de ofensa clara e manifesta à lei ou à razoabilidade, o que, em princípio, não restou evidenciado nos autos.

Da mesma forma, não está suficientemente esclarecida a questão acerca da necessidade de publicação da remoção do autor para Campo Grande-MS, bem como do pagamento de indenização.

No caso, o autor não se desincumbiu de trazer elementos suficientes para mitigar a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos.

Logo, não restaram verossímeis as alegações do autor quanto à irregularidade em sua situação funcional e, bem assim, na tramitação do processo administrativo de que se trata, o que demanda maior aprofundamento de análise, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos de tutela antecipada.

No que tange ao pedido de gratuidade de justiça, consigno que os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal líquida superior a R\$ 9.000,00 (ID 8334940). No caso, tais documentos ilidem a presunção de pobreza de que trata o art. 99, e parágrafos, do CPC.

Portanto, **indefiro** os benefícios da justiça gratuita.

Deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais com base no valor já atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Com o pagamento das custas, intime-se e cite-se.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4061

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011821-19.2003.403.6000 (2003.60.00.011821-7) - UZZI BENEFICIAMENTO COMERCIO E MADEIRA LTDA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS019645A - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008484 - RICARDO SANSON)

Considerando que a homologação da desistência recursal (f. 528) se deu por força de pedido fundamentado na Lei nº 13.606/2018, tenho que presentes ao caso os efeitos do art. 5º do referido diploma legal. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os dados bancários de sua titularidade, de forma a viabilizar a transferência dos valores que se encontram depositados em conta judicial (f. 105). Para tanto, expeça-se ofício.

No silêncio, expeça-se alvará para levantamento em seu nome, na forma da lei. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000305-50.2013.403.6000 - VIVIANE GRACIATTI(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017

ACAO DE USUCAPIAO

0000046-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000046-6) - MARIA ISABEL DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X RAPHAEL CAETANO DE BRITO FACCIOLI(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0000046-60.2010.403.6000AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS.RÉUS: RAPHAEL CAETANO DE BRITO FACCIOLI E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de usucapião ordinária proposta por MARIA ISABEL DOS SANTOS em face da RAPHAEL CAETANO DE BRITO FACCIOLI e outros, objetivando a declaração de sua propriedade sobre o imóvel descrito na inicial, em virtude da pretensa prescrição aquisitiva, com a expedição de mandado para registro da sentença no Registro de Imóveis. Por fim, requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Alega a autora que adquiriu o imóvel localizado na Rua Lago Paranoá nº 75, Bairro Vila Adelina, nesta Capital, através de contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF e que, diante da evolução abusiva das prestações, ficou inadimplente, ensejando o leilão extrajudicial do imóvel. Aduz que, mesmo após a sua adjudicação, permaneceu na posse do bem, dele zelando como se proprietária fosse, por mais de dez anos, preenchendo, assim os requisitos da usucapião ordinária privilegiada (5 anos) - art. 1242 do CC. Com a inicial, vieram os documentos de fl. 15-198. Em atendimento à determinação de fl. 201, a autora requereu a inclusão da CEF no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário - fls. 203-204. O pedido de justiça foi deferido - fl. 205. O réu Raphael Caetano de Brito Faccioli apresentou contestação às fls. 218-221, alegando, em resumo, a impossibilidade do reconhecimento da prescrição aquisitiva alegada, uma vez tratar-se de bem público (art. 183, 2º, CF). Houve a citação dos cofirantes indicados pelo autor (fls. 232, 235, 237, 239, 244, 246, 248, 255, 257, 265, 267, 274v, 275v, 276v, 280v, 284v, 285v, 291, 293, 299v, 580, 582, 599v, 600v, 602), a citação por edital, de terceiros, ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 213-214, 608 e 616), bem como a expedição de ofícios a União (fl. 286), ao Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 287/288) e ao Município de Campo Grande, MS (fls. 289-289v), os quais se manifestaram às fls. 300, 503 e 550-552. A União requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF - fl. 300. Manifestação das partes às fls. 512 e 560. Às fls. 301-322, a CEF apresentou contestação defendendo a impossibilidade jurídica do pedido (posse sobre bem público), uma vez que se trata de imóvel do SFH, e a ausência de posse mansa e pacífica e animus de adquirir. Juntou os documentos de fls. 323-502. Impugnações às fls. 514-529 e 530-539. Manifestação do MPF às fls. 540-548, pugnando pela improcedência do pedido. Encaminhados os autos à Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial dos cofirantes citados por edital, esta apresentou contestação por negativa geral - fls. 618 e 619. Em decisão saneadora foi deferida a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora - fls. 620-621. O réu Raphael Caetano de Brito Faccioli requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita - fl. 636. Termo de audiência com produção de prova oral - fls. 640-644. Alegações finais às fls. 645-649 (autora), 650-662 (CEF), 665-669 (Raphael) e União (fl. 669v). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de reconhecimento de usucapião especial urbano referente ao imóvel localizado na Rua Lago Paranoá nº 75, Bairro Vila Adelina, nesta Capital, matriculado sob n. 153.196 do CRI da 1ª Circunscrição. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu Raphael Caetano de Brito Faccioli. Os réus sustentam a impossibilidade jurídica do pedido, sob o enfoque de que os imóveis financiados com recurso do SFH não podem ser usucapidos; bem como porque, no caso, a ocupação do imóvel pela parte autora configura crime em tese, havendo incompatibilidade com o usucapião. Pois bem. Em se tratando de usucapião ordinária, o artigo 1242, caput, do Código Civil estabeleceu os seguintes requisitos para sua configuração: (1) posse ininterrupta e sem oposição; (2) posse por prazo superior a dez anos; (3) posse com justo título e boa-fé. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, a possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. Um dos requisitos legais para a caracterização dessa modalidade especial de aquisição originária da propriedade de bem imóvel é que não tenha havido oposição de quem quer que seja à posse do usucapiente; ou seja, que a posse tenha se dado de forma mansa e pacífica. Porém, não é isso o que ocorre no presente caso. Conforme se vê dos documentos juntados às fls. 442-443v, a CEF arrematou o imóvel em questão em 05/04/2000, no bojo do processo de execução extrajudicial promovido em face da autora, com averbação realizada em 19/05/2000 (fl. 445) e posterior cancelamento da hipoteca (fl. 446), sendo que em 26/12/2008 alienou tal bem ao réu Raphael Caetano de Brito Faccioli, com averbação em 29/12/2008 (fl. 21). A circunstância de ter o imóvel sido arrematado pela credora hipotecária, já toma a posse da autora clandestina; ou seja, transmuda-a em mera detenção, descaracterizando-se, assim, de forma absoluta, a possibilidade de se caracterizá-la como ad usucapionem (rumo ao usucapião), ainda que ela tenha, a toda evidência, perdurado por longo período de tempo. Ademais, os documentos trazidos aos autos comprovam que, em 03/11/99, a autora ajuizou ação de revisão contratual em face da CEF, sendo-lhe deferida antecipação de tutela para impedir a CEF de expedir carta de arrematação/adjudicação, preservando o imóvel nas mãos da autora (fls. 91-142); que, em 05/08/2008, a autora apresentou contra-notificação à CEF (fls. 192-193); que, em 19/01/2009, o réu ingressou com ação de inibição de posse em face da autora (fl. 55); e que a autora, em 23/04/2009, moveu ação de usucapião em desfavor de Raphael Caetano, que foi, posteriormente, remetida a esse juízo (fl. 198). Dessa forma, não há como negar que a autora tinha conhecimento de que o imóvel pertencia a terceiros e que manteve sua posse sobre o imóvel em questão, em razão de decisão judicial precária. Estes fatos demonstram que a posse da autora não foi mansa e pacífica e nem de boa-fé. Além disso, conforme se vê do documento de fls. 36-41, o imóvel em questão foi dado em garantia de financiamento concedido pela CEF, através do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para sua aquisição pela autora. Assim, assente na jurisprudência que bens imóveis nessa situação se classificam como bens públicos, o que impede a aquisição de sua propriedade por meio de usucapião, como pretende o autor. Não é possível a aquisição da

propriedade, por meio de usucapião, em relação aos imóveis vinculados ao SFH, por ser manifesta a precariedade da posse, nesses casos, além do caráter público de que se reveste o bem, em função da origem dos recursos utilizados na sua constituição. Cumpre ressaltar que a restrição prevista no 3º do artigo 183 da CF, qual seja, a impossibilidade de aquisição de imóveis públicos por usucapião, não é aplicável aos bens pertencentes a empresas públicas e de sociedade de economia mista, uma vez que estas são regidas pelas normas de direito privado. Todavia, se o bem em questão estiver afetado à prestação de serviço público, este deverá ser tratado como bem público. Nesse sentir, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação do Governo Federal, tal como o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, explora serviço público destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população (artigo 8º da Lei nº 4.380/64). Dessa forma, o imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se equipara a bem público, sendo, portanto, imprescritível. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. USUCAPÍO ESPECIAL. IMÓVEL URBANO. FINANCIADO PELO SFH E COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE DE PISO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. REQUISITOS LEGAIS À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que o imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível (Resp nº 1.448.026/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 21/11/2016). (...) 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AIRES 201402308207, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 09/10/2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPÍO ESPECIAL. 1. BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH E PERTENCENTE À CEF. PRETENSÃO RECHAÇADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 2. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA USUCAPÍO. SÚMULA 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal local asseverou ser inviável a usucapião de imóveis vinculados ao SFH, diante do viés público desse tipo de bem, pois são financiados por meio de fundo público. Nesse passo, verifica-se que o aresto impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Casa de Justiça no sentido de ser impossível a usucapião de imóveis construídos com recursos do SFH e pertencentes à CEF. 2. Ademais, a Corte de origem asseverou que a recorrente não preenche os requisitos necessários para usucapir o imóvel. Desse modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações lançadas nas razões do especial, demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido. (AIRES 201700303647, MARCO AURELIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 14/08/2017) CIVIL. PROCESSO CIVIL. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE USUCAPÍO AJUIZADA PELO ATUAL OCUPANTE. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A jurisprudência se firmou no sentido da impossibilidade de aquisição de imóvel inscrito no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação mediante usucapião. Isso porque, tal imóvel possui a finalidade de atendimento à política habitacional do Governo Federal, estando, pois, submetido a regime de direito público, e porque a ocupação configura crime de ação pública, tipificado no artigo 9º da Lei 5.741/71 (AC 0003962-43.2008.4.01.3700/MA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Relator Convocado, Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, Sexta Turma, e-DJF1 de 30.09.2013). 2. Não prospera a alegação de que os bens de empresa pública não se inserem no conceito de bens públicos, visto que, na hipótese, o imóvel foi objeto de adjudicação pelo agente financeiro, no âmbito da política habitacional, estando, pois, submetido ao regime de direito público. 3. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973, que se mantém. 4. Apelação interposta pelos autores, não provida. (APELAÇÃO 00449116120124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/09/2017) Sendo assim, por todos os ângulos analisados, não assiste à autora o direito de adquirir a titularidade do imóvel em decorrência da prescrição aquisitiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fl. 205), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 01º de agosto de 2018. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0008227-60.2004.403.6000 (2004.60.00.008227-6) - EDIVANDRO COELHO CAVALCANTE(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 267), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação dos seus documentos pessoais.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, expedido à fl. 264.

Vinda a notícia do depósito, intime-se, pessoalmente, o autor.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

00114097-42.2011.403.6000 - AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA(MT017976 - MARCELO HUCK JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO Nº 0014097-42.2011.403.6000/AUTOR: AGROPECUÁRIA RIO DA AREIA LTDA/REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA/SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora busca a decretação da nulidade do processo administrativo nº 50007.000022/2002-58 até a fase de instrução, por cerceamento de defesa; a declaração de inexigibilidade da multa gerada pelo auto de infração nº 110203 D; a revisão do valor da multa, minorando-a em 90% do valor atualizado, conforme o disposto no art. 60, 3º, do Decreto n. 3.179/99; a redução equitativa da multa, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; a condenação do requerido a devolver o valor pago de R\$ 4.064,40, com juros e correção monetária, ou a abatê-lo do valor da multa, se esta for minorada. Como fundamento do pleito, a autora aduz que foi autuada em 04/12/2001, por, supostamente, ter derivado curso da água de córrego para fazer açude, com desmatamento de mata ciliar, sendo-lhe imposta multa no valor de R\$ 60.000,00. Sustenta, ainda, que os motivos lançados no auto de infração são inverossímeis e não foram praticados pela requerente. Ademais, alega que, em sede de recurso administrativo, informou o Ministério Público do Meio Ambiente, onde assumiu a obrigação de recuperação da área objeto do AI n. 110203, e pleiteou a suspensão da exigibilidade da multa, o que teria sido acatado pela procuradoria do IBAMA. Contudo, o Departamento Superior da autarquia ambiental indeferiu o recurso administrativo, entendendo que a autora não comprovou o cumprimento do TAC, sem que lhe fosse oportunizado provar o efetivo cumprimento do termo. Sustenta que o TAC foi integralmente cumprido e a área está recuperada. Com a inicial vieram os documentos de fs. 25-598. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação - fl. 601. O réu manifestou-se acerca do pedido de antecipação de tutela às fs. 606-608. Juntou os documentos de fs. 609-622. Através do petição de fl. 623-626, a autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como informou que está impedida de obter financiamento bancário para aquisição de tratores por constar uma restrição junto ao IBAMA. Instada (628), juntou novos documentos (fs. 632-649). O pedido de tutela antecipada - de suspensão da exigibilidade da multa decorrente do auto de infração ora questionado - foi deferido, mediante o depósito do valor do débito, em trinta parcelas mensais, nos termos do acordo administrativo (fs. 645-649). Contra citada decisão, o IBAMA interps recurso de agravado de instrumento perante o TRF/3ª Região, que o converteu em retido (fl. 664-668). O IBAMA apresentou contestação (fs. 669-673) aduzindo, em preliminar, a falta de interesse processual, diante do parcelamento formalizado no âmbito administrativo. No mérito, defendeu que a sanção administrativa encontra amparo legal e respaldo em laudos técnicos de vistoria; que a autora não comprovou o cumprimento do TAC, não havendo indicação de recuperação de Área de Preservação Permanente, que deu causa a autuação, nem licenciamento dos açudes; a inaplicabilidade do Decreto nº 3.179/99 e o amparo legal do quantum firmado a título de multa; bem como ser indevida a repetição pretendida. Juntou documentos às fs. 674-1017. Réplica às fs. 1021-1026, em que a autora requereu a produção de prova pericial, bem como a expedição de ofício ao Ministério Público, a fim de que este informe a regularidade e a conclusão do TAC firmado com a autora. Intimado a especificar provas, o IBAMA requereu a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, solicitando cópia do Inquérito Civil nº 002/2002/PJDMA/PP, bem como expedição de ofício à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Mato Grosso do Sul/SEMA, solicitando cópia do processo administrativo nº 23/103425/2003, citado na cláusula terceira do TAC (fs. 1028-1033). Em decisão saneadora, foi afastada a preliminar de falta de interesse processual, bem como foi determinada a vinda de documentos a fim de suprir a necessidade de produção de prova pericial: expedição de ofício ao MPE para esclarecer a respeito do cumprimento do TAC, juntando cópia do inquérito civil correspondente; bem como à Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, a fim de informar sobre a execução do PRAD, apresentado pela parte autora - fs. 1050-1052. Resposta ofício SEMA (fs. 1068-1075) e MPE (fs. 1078-1321). Após manifestação das partes acerca dos depósitos realizados nos autos (fs. 1324, 1352-1354 e 1362-1363), foi determinada a juntada do extrato da conta judicial (fl. 1393), cujo resultado está às fs. 1396-1398. Instado, o réu requereu a intimação da autora para que se manifestasse acerca da desistência da ação, com a renúncia ao direito em que se funda a demanda. Requereu ainda a conversão em renda dos valores depositados (fs. 1400-1401). A autora requereu o reconhecimento da regularidade dos depósitos, com a quitação e baixa do processo administrativo referente ao auto de infração nº 110203, bem como o prosseguimento do Feito (fs. 1408-1409). A decisão de fs. 1410-1410v indeferiu o pedido de declaração de quitação e baixa do processo administrativo (formulado pela autora) e, bem assim, o pedido de conversão dos depósitos em renda, formulado pelo IBAMA. Manifestação das partes às fs. 1412-1414 e 1414v. Audiência de tentativa de conciliação frustrada (fs. 1415 e 1417). É o relato do necessário. Decido. Quanto à questão aqui debatida, verifica-se que a autora busca provimento judicial para: a) decretação da nulidade do processo administrativo nº 50007.000022/2002-58 até a fase de instrução, por cerceamento de defesa; b) declaração de inexigibilidade da multa gerada pelo auto de infração nº 110203 D; c) revisão do valor da multa, minorando-a em 90% do valor atualizado, conforme o disposto no art. 60, 3º, do Decreto n. 3.179/99; d) redução equitativa da multa, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) condenação do requerido a devolver o valor pago de R\$ 4.064,40, com juros e correção monetária, ou a abatê-lo do valor da multa, se esta for minorada. Primeiramente, com relação ao alegado cerceamento de defesa, a autora afirma que o feito foi remetido ao Departamento Superior do IBAMA para julgamento do recurso administrativo, embora existisse decisão de primeira instância determinando a suspensão da exigibilidade da multa, sendo que a autora sequer foi intimada para comprovar o cumprimento do TAC. Todavia, ao compulsar os autos, verifico que após a decisão administrativa que determinou a subsistência do Auto de Infração nº 110203/D, indeferindo sua defesa administrativa (fl. 728), a autora foi devidamente intimada para pagar a multa ou apresentar recurso ao Presidente do IBAMA (fs. 729-731, 735-736). Ato contínuo, a autora apresentou Pedido de Reconsideração juntamente com Recurso ao Presidente do IBAMA, informando a adesão ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC em 14/06/2004 e requerendo a suspensão da exigibilidade da multa aplicada (fs. 737-739 e 754-762). Não reconsiderando, tacitamente, sua decisão, a autoridade julgadora remeteu os autos à autoridade superior que, por entender que a exigibilidade da multa poderia ser suspensa, determinou o retorno dos autos ao Estado de origem para que a PFE/IBAMA/MS preste informações sobre TAC firmado entre o autuado e o Ministério Público Estadual, para saber o cumprimento das cláusulas ali estabelecidas - fs. 894-896 e 900-903. Devidamente intimada para prestar informações quanto ao cumprimento do TAC (fs. 907; 909; 911-914; 916-918), a autora apresentou manifestação às fs. 921-923. O recurso administrativo da autora foi indeferido, sob o seguinte fundamento: no tocante a alegação de que a multa não deve ser exigida pois já foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público (MP), a procuradoria se manifestou a favor, mediante comprovação do cumprimento do TAC, conforme Parecer Nº 0159/2007/PROGE/COEPA, à fl. 211; entretanto, o autuado não apresentou documentos comprobatórios e, segundo o MP (fl. 230), ainda não foi comprovado o cumprimento do TAC (grifei) - fs. 975-977 e 979. Dessa decisão de indeferimento, a autora foi intimada, conforme comprova documento de fs. 995-997. Assim, ao contrário do alegado, tem-se que não houve cerceamento de defesa da autora. Com relação à inexigibilidade da multa, sob a alegação de que os motivos elencados no Auto de Infração, são descabidos e não foram praticados pela autora, percebo que citado AI assim descreveu a infração (fl. 41): Desviar curso d'água, sendo em 02 (dois) córregos, para fazer açudes. Sendo no córrego Bugrinho com desmatamento da mata ciliar. Área de preservação permanente. Executar obras/serviços potencialmente poluidoras (obstrução curso d'água) em desacordo com a lei. Citada infração foi confirmada pelo Relatório de Ocorrência firmado pelo Policial Militar Ambiental, André Irala Moreira que, em atendimento a denúncia feita por índios, e devidamente acompanhado pelo Chefe da FUNAI de Arambai/MS (Dr. Cleomar Vaz), pelo Chefe de Aldeia de Marangatu e por alguns índios, relatou ter sido constatadas irregularidades em dois açudes, feitos no leito de dois rios da fazenda (...) sendo que houve um desvio do seu leito normal, com percurso pela esquerda, correndo pelo pasto (aproximadamente uns 50 metros), até atingir o leito normal logo à sua frente, sendo que o percurso anterior foi totalmente obstruído, deixando para trás poças d'água paradas e salobras; que no segundo açude, feito no córrego Bugrinho, o infiator desmatou sua margem ciliar, para realizar a obra e ainda fez uma barragem (...) deixamos uma notificação de nº 112059, para que os responsáveis apresentassem documentações no DPMA de Bela Vista/MS com prazo de vencimento, e que vencido o prazo, não compareceu ao DPMA nenhum responsável da referida fazenda - fl. 46. Tais alegações se comprovam pelas fotos apresentadas às fs. 43-45. No mais, de acordo com o Laudo Técnico de Vistoria, realizada no dia 24/09/2002 por engenheiro florestal do IBAMA/MS (fs. 73-74), a autuação procede, pois um açude foi realmente arrombado, causando evidentemente danos ambientais a sua jusante (...) se observou que não houve reforma do açude, ou seja, continua arrombado. Neste local é quase insignificante a existência de mata ciliar, apenas bambus em boa parte de sua extensão, pois, a mesma já havia sido destruída em desmatos ocorridos na propriedade em anos anteriores. (...) Lembramos também que houve exageros no desmate da propriedade, tendo sido atingidas áreas de Preservação Permanentes como córregos e morros. E, finalmente, no Relatório de Vistoria elaborado dentro do Inquérito Civil nº 002/PJDMA/PP, embora tenha sido conclusivo ao afirmar que durante a vistoria não constatamos obstrução de cursos d'água e sim barramentos para construção de represas utilizadas para dessedentação de gados bovinos, ao final, afirmou que para a construção de represas, na maioria das vezes é necessário a supressão de vegetação e o ladrão somente é construído após o enchimento da mesma, portanto não podemos desconsiderar o Auto de Infração já mencionado - fl. 477. No mesmo sentido, foi a resposta dada ao terceiro quesito (letra c): Os desvios causaram processos erosivos, morte da vegetação por inundação, descaracterização da vegetação e consequentes danos oriundos destas alterações no meio ambiente, além de interferirem na APP (Área de Preservação Permanente) que deveria existir para proteção da fauna e flora na região - fl. 478. Portanto, não há que se falar em inexigibilidade da multa. No tocante à revisão do valor da multa, minorando-a em 90% do valor atualizado, tal benefício encontra-se baseado no disposto no art. 60, 3º do Decreto nº 3179/99, vigente à época da lavratura do auto de infração aqui questionado, conforme transcrição abaixo: Art. 60. As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigá-lo à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental. 1o A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano. 2o A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto

técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir. 3o Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente. 4o Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado. 5o Os valores apurados nos 3o e 4o serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação. - grifei:Pela simples leitura desse dispositivo, percebe-se que a redução da multa só será cabível quando houver assinatura de Termo de Compromisso pelo autuado, e desde que ele cumpra integralmente as obrigações ali assumidas, o que não ocorreu no presente caso. Caso contrário, a redução será proporcional ao dano que não foi recuperado. In casu, embora a autora tenha apresentado o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, em 29/09/2003 (fls. 135-151), e assinado o devido Termo de Ajustamento de Conduta, em 14/07/2004 (fls. 357-361 e 362-365), não restou devidamente comprovado o seu cumprimento, ou seja, a efetiva recuperação do dano ambiental. Ao contrário. Conforme Laudo de Vistoria Técnica, elaborado pelo IMASUL, em 20/10/2014, a fim de informar a real execução do PRAD (fls. 1069-1072): as áreas destinadas a recuperação - PRAD, não encontram em sua totalidade isoladas através de cercas. Quanto ao enriquecimento florestal, o mesmo não foi realizado em nenhuma das áreas a quais necessitam da determinada atividade, devido a regeneração natural não ser satisfatória. Em análise ao processo de PRAD, podemos informar que não foi apresentado relatório de monitoramento quanto ao processo de execução das atividades para a recuperação das áreas degradadas. Dessa forma, incabível se torna a redução da multa solicitada. Por fim, quanto ao pedido de redução equitativa da multa, tem-se que, no presente caso, a multa foi fixada nos termos dos art. 2º, II, VII e XI; art. 25 e art. 44, todos do Decreto nº 3179/99 (fl. 41), que assim dispõe: Decreto nº 3179/99 Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...) VII - multa simples; (...) XI - reparação de obra ou atividade; (...) XI - reparação dos danos causados. (...) Art. 25. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração. (...) Art. 44. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Com a simples leitura desses artigos, resta evidenciado que, além de a aplicação da multa ser legal, no caso em apreço, também foi aplicada proporcionalmente à infração cometida. E, ao contrário do argumentado pelo autor, o valor atribuído não se encontra acima do teto previsto em lei, pois restou claro que a fundamentação do auto de infração não se restringiu, apenas, ao art. 25 do Decreto nº 3.179/99, mas, também, ao seu art. 44, que prevê a fixação da multa em até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Prejudicado o pedido de repetição do indébito (R\$ 4.064,40). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Do valor devido pela autora deve ser deduzido o montante depositado em Juízo, o qual autorizo, após o trânsito em julgado, o seu levantamento pelo réu. Custas ex lege. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 02 de agosto de 2018. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA, Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0010966-25.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LUCIA AGUIAR PINHEIRO(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X VIVIANE GRACIATTI(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM

0013217-16.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN AUTOS Nº 0013217-16.2012.403.6000AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS. RÉU: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN. Sentença Tipo CSENTENÇA SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, já qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, também já qualificado, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos substituídos que tenham cumprido ou que venham a cumprir os requisitos necessários para obter aposentadoria voluntária com proventos integrais (...) e que permaneçam/permaneçam em atividade após tal momento, ao recebimento de abono de permanência previsto no 19º art. 40 da Constituição Federal, independentemente da apresentação de requerimento administrativo, com efeitos financeiros retroativos à data da criação do abono (31/12/2003) ou à data do cumprimento dos requisitos, se posterior; determinando à parte ré que passe a pagar o abono de permanência independentemente de apresentação de requerimento administrativo para tanto, e que condene o réu a pagar aos substituídos os valores em atraso, decorrentes do reconhecimento do direito pleiteado, desde a data do surgimento desse direito, ressalvadas as parcelas prescritas, acrescido de correção monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Como causa de pedir, alega que os servidores que completarem as exigências necessárias para a aposentadoria voluntária com proventos integrais e deixarem de requerer a aposentadoria, permanecendo em serviço, fazem jus ao recebimento do abono de permanência, desde o cumprimento dos requisitos legais, independentemente de requerimento administrativo. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19-55. Pela decisão de fl. 59, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Informado, o autor apresentou agravo retido (fls. 61-68) e recolheu as respectivas custas (fls. 69-72). Contrarrazões às fls. 132-136. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 75-94). Arguiu preliminares de falta de interesse processual (inexistência de servidores que tenham adquirido os requisitos para aposentadoria integral e que permaneçam em atividade) e de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da ação (ausência da lista dos filiados do sindicato autor acompanhada dos respectivos endereços). Como prejudicial de mérito, defendeu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral, visto que, além de não possuir servidor que se enquadre na hipótese ventilada na exordial, a Administração não se recusa a efetuar o pagamento do abono de permanência, tendo como termo inicial a data de implementação dos requisitos. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pediu que os efeitos da sentença fossem limitados aos substituídos com domicílio no âmbito da competência territorial do Juízo. Juntou os documentos de fls. 95-106. Impugnado à contestação às fls. 109-121, juntamente com os documentos de fls. 122-131. As fls. 147-149 foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73. Irresignado com esse decisum, o autor interpôs Recurso de Apelação (fls. 154-162), ao qual, após apresentação de contrarrazões (fls. 175-178), foi negado seguimento, assim como negado provimento ao agravo retido (fls. 180-181v). Todavia, ao apreciar Agravo Legal interposto pelo autor (fls. 184-190), o E. TRF3 deu provimento à apelação, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito (fls. 201-203 e 206). É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que o dissídio posto nos autos versa sobre matéria unicamente de direito, conheço diretamente dos pedidos e passo a julgá-los. Falta de interesse processual: Afirma o IPHAN que como não há servidores vinculados ao IPHAN no Estado de Mato Grosso do Sul, que tenham obtido direito à aposentadoria integral e que permaneçam em atividade, não há como se cogitar na ausência de pagamento de abono de permanência, visto que somente a partir de 2006, quando da nomeação dos novos concursados, o IPHAN passou a ter servidores de cargo efetivo atuando na Unidade do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 77 e 78). Para comprovar sua alegação, juntou os documentos de fls. 95-106. Intimado para apresentar réplica à contestação, no tocante à alegada falta de interesse, o autor apenas aduziu que partindo da premissa que o sindicato representa toda a categoria mister se faz propor ação visando resguardar o direito de todos os servidores públicos federais no Estado de Mato Grosso do Sul para que não ocorra a perda do direito de ação; no mais, asseverou que os documentos apresentados pelo réu não são suficientes, eis que foram produzidos unilateralmente pela parte requerida - fl. 110. Todavia, de acordo com o art. 373 do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Portanto, cabia ao autor a prova da existência de servidores vinculados ao IPHAN/MS, que tenham obtido direito à aposentadoria integral e que permaneçam em atividade - fato constitutivo do seu direito. Não há nos autos elementos que indiquem o interesse de agir do autor, no que se refere ao provimento pleiteado, uma vez que, pelos documentos trazidos aos autos, nenhum de seus filiados, a princípio, teria qualquer benefício com a concessão da medida. O interesse de agir se materializa através do trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento buscado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial puder trazer resultados práticos para o requerente. Não é o caso dos autos. A boa doutrina estabelece uma diferença fundamental quanto ao momento em que o Juízo infere a falta de interesse de agir e suas consequências processuais. Se a falta de interesse for verificada in status assertionis, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito. Por outro lado, se a falta de interesse for verificada ao longo da instrução processual, por atendimento espontâneo do requerido, aos pedidos do autor, deve o feito ser extinto com resolução do mérito. Nesse sentido é justamente a lição de Luiz Marinoni em seus comentários ao Novo Código de Processo Civil: Havendo manifestação ilegítima para causa ou quando o autor carecer de interesse processual, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 330, II e III, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte ou da ausência de interesse do autor, há resolução de mérito (art. 487, I, CPC) (MARINONI, 2015, p. 118). No presente caso configura-se a situação de falta de interesse de agir in status assertionis, motivo pelo qual a extinção deverá ser dar sem resolução de mérito e com a atribuição do ônus sucumbencial à parte autora. Por fim, cumpre ressaltar que em caso análogo, nos autos nº 0013206-84.2012.403.6000, que tramitou nesta 1ª Vara Federal, onde o autor pleiteava do réu o pagamento de indenização relativa aos dias de férias e licenças-prêmio não usufruídas por seus substituídos aposentados e pensionistas, durante o período de serviço ativo, o processo foi extinto por falta de interesse de agir, uma vez que, embora intimado por duas vezes para comprovar a existência de servidores aposentados ou pensionistas do IPHAN/MS, o autor quedou-se inerte, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão em 06/10/2017. Diante do que restou exposto, acolho à questão preliminar de falta de interesse de agir, de parte do autor, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Desentranhe-se a petição de fls. 139/145 e entregue-se à sua subscritora, uma vez que o Departamento Nacional de Produção Mineral não é parte do presente feito. Campo Grande, MS, 01 de agosto de 2018. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA, Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0013233-33.2013.403.6000 - SATURNINO QUINTANA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para que promova a virtualização do Feito, inserindo-o no sistema PJe, na forma estabelecida na Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006253-65.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-33.2005.403.6000 (2005.60.00.002122-0)) - ELIAS MIRANDA DE ARAUJO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS016612 - MIRELLA PAMELA MARTINS DO PRADO) X FELIPE REZEK ROCHA(MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0009932-73.2016.403.6000 - PAULO TOSTES DE SOUZA - ESPOLIO X THEREZINHA CELIA DE BARRÓS SOUZA(MS015237 - DAYANE ZANELA AMORIM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) PROCESSO Nº 0009932-73.2016.403.6000AUTOR: PAULO TOSTES DE SOUZA - ESPOLIORÉU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação de repetição de indébito pela qual o autor, por meio de sua representante legal Therezinha Célia de Barros Souza, busca a condenação da União na restituição dos valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte durante o ano-base 2002/exercício 2003 e ano-base 2003/exercício 2004, e mais os valores pagos decorrente dos excessos apurados em declaração de ajuste anual dos aludidos períodos, acrescidos de correção monetária e juros legais. Como fundamento do pleito, o autor aduz que o contribuinte Paulo Tostes de Souza era Capitão de Mar e Guerra, reformado por invalidez definitiva dos quadros de Oficiais da Marinha do Brasil, em razão de seqüela de Acidente Vascular Encefálico Isquêmico, equiparada a paralisia irreversível e incapacitante. Informa que, em 25/09/2006, ao requerer a revisão de sua reforma, a concessão de auxílio-doença e a isenção do pagamento de IRRF, teve seu pedido deferido, uma vez que na inspeção de saúde realizada pela Junta Regular de Saúde do Distrito Naval de Ladário e homologada pela Junta Superior Distrital do Comando da Área, restou comprovada a preexistência da doença desde 11/03/1994, sendo-lhe concedida, em 18/12/2006, a isenção do IRRF e, em 06/03/2007, a alteração da sua situação de inatividade para reformado por invalidez definitiva a partir de 11/03/1994. Ademais, alega que após a morte do contribuinte (02/06/2008), o espólio autor ingressou com pedido administrativo perante a RFB, em 01/12/2010, pleiteando a restituição do IRRF do ano-base 2002/exercício 2003 e ano-base 2003/exercício 2004, e mais os valores pagos decorrente dos excessos apurados em declaração de ajuste anual dos aludidos períodos (DIRP 2003 e 2004), todavia teve seu pedido indeferido sob a fundamentação da decadência do direito. Sustenta a inexistência da decadência diante da incapacidade absoluta do contribuinte, sendo certo que o lapso decadencial começou a fluir tão somente após o seu falecimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-95. A União apresentou contestação (fls. 100-101v) aduzindo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que o prazo de restituição de indébito não se submete a nenhuma causa suspensiva ou interruptiva, por se tratar de prazo decadencial. Réplica às fls. 105-107. É o relato do necessário. Decido. O Feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo

330, I, do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No tocante à prescrição, o Colendo STF, ao concluir o julgamento do RE 566.621/RS, em repercussão geral, ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinzenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ já tinha decidido. A Primeira Seção do Eg. STJ, acatando a orientação, deliberou pela imediata adoção da jurisprudência do STF. No presente caso, o pedido administrativo foi feito em 01/12/2010 (fl. 46), de modo que se aplicaria o prazo prescricional de cinco anos, resultando no reconhecimento da prescrição quanto aos recolhimentos indevidamente efetuados no período de cinco anos anteriores à data do referido pedido. No entanto, o contribuinte era pessoa incapaz, conforme reconhecido pela Junta Médica da Marinha - portador de seqüela de Acidente Vascular Encefálico Isquêmico, equiparada à Paralisia Irreversível e Incapacitante (fl. 28). Assim, contra ele não corria prazo decadencial, com base no artigo 198, I, c/c 208, ambos do Código Civil, de modo que não há decadência da pretensão à restituição do tributo recolhido desde 2002. Em resumo, comprovada a incapacidade do contribuinte, impõe-se a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua reforma, bem como o direito à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a esse título, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), não correndo contra ele o prazo decadencial, em razão do disposto no artigo 198, I, c/c 208 do CC. Contra o incapaz não têm efeitos os institutos da prescrição e decadência, devendo a data inicial do presente pedido ser fixada à data do óbito do contribuinte. Por oportuno, cabe ressaltar que, ocorrendo sua morte em 02/06/2008, daí começou a correr o prazo decadencial do autor. Assim, uma vez que realizou o pedido administrativo em dezembro de 2010, não há que se falar em prescrição/decadência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso do processo judicial, restou caracterizado o interesse de agir, uma vez que há resistência ao pedido (RE 631.240 com repercussão geral reconhecida). 2. A suspensão do prazo de prescrição para os indivíduos absolutamente incapazes ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória. Precedentes do STJ. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 13.146/2015 não podem ser aplicadas às situações constituídas sob a vigência dos dispositivos modificados, não devendo correr a prescrição - seja ela do fôro de direito ou ao recebimento das parcelas vencidas - ou a decadência, antes de entrar em vigor o Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4. Assim, considerando que a parte autora é absolutamente incapaz, em face de quem não corre prescrição ou decadência (art. 3º c/c arts. 198, I, e 208, do CC/2002, com a redação vigente à época), os valores atrasados do benefício serão devidos desde a data da cessação indevida. 5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinzenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 6. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Implantação imediata do benefício. (Ap 0006056420164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:04/07/2018) - grife:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ISENÇÃO RECONHECIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 198, I DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DA RETENÇÃO INDEVIDA. SELIC. 1. Sendo fato incontroverso a alienação mental congênita da parte autora, ora apelada, na presente demanda, busca esta tão somente os efeitos patrimoniais da decisão proferida no supracitado mandamus, que reconheceu o direito à isenção, devendo ser limitada a controversia ao prazo prescricional a ser adotado no caso de repetição dos valores indevidamente recolhidos e à correção do montante devido. 2. No tocante ao pleito de aplicação da prescrição bienal ou quinzenal, não assiste razão à União, haja vista tratar-se de absolutamente incapaz, contra o qual não corre prescrição, na forma estabelecida pelo art. 3º, II c/c o art. 198, I, ambos do Código Civil. 3. Por uma questão de isonomia e em razão da possibilidade de utilização da analogia em matéria tributária (art. 108, I do CTN), não há como deixar de estender a referida previsão ao absolutamente incapaz que pleiteia a repetição de indébito. 4. Os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente desde a data da retenção indevida até a data da restituição, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora pela taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, com filcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReNec 0009141320114036112, DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. REVISÃO. DECADÊNCIA INAPLICABILIDADE. PARTE AUTORA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O v. acórdão reconheceu a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, restando omissa quanto à sua incapacidade civil, nos termos do art. 198, I, do CC. 2. Considerando a condição de incapacidade absoluta da parte autora, conforme cópia da certidão de interdição de fl. 45, não corre a decadência contra a mesma, nos termos do artigo 198, inc. I, do Código Civil. 3. Embargos acolhidos. (APELREEX 00092875720084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:07/03/2014)TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ARTIGOS 198, I E 208 DO CC. APOSENTADORIA/PENSAÇÃO. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, INCISO XIV DA LEI Nº 7.713/88. ARTIGO 30 DA LEI Nº 9.250/95. LAUDO MÉDICO OFICIAL. MAL DE ALZHEIMER. TERMO A QUO PARA INÍCIO DO BENEFÍCIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. MONTANTE FIXO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Como a autora da ação ordinária foi considerada absolutamente incapaz, estando representada por curador, conforme termos de curatela às fls. 10/11 e laudos médicos às fls. 22/27, não corre contra ela os prazos de prescrição e decadência, de acordo com os artigos 3º, 198, inciso I, e 208 do CC. 2 - Os requisitos exigidos pela lei para que os rendimentos sejam isentos de imposto de renda são: (a) valores oriundos de aposentadoria ou reforma; (b) esses valores sejam oriundos de acidente em serviço ou percebidos por portadores das enfermidades listadas no artigo; e (c) que sejam valores recebidos por pessoas físicas. (...) 9 - Assim, tudo o conjunto fático atesta a condição exigida pela lei, de modo que a autora da ação ordinária deve ser beneficiada com a isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria e/ou pensão desde a data em que acometida pela doença (dezembro de 2005), considerando que contra si não correm os prazos prescricional e decadencial. (...) 11 - Remessa ex officio a que se dá parcial providência. (REOAC 00013287320124025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA)Diante do exposto, e com filcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta ação para condenar a União na restituição, ao autor, dos valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de reforma do de cujus, durante o ano-base 2002/exercício 2003 e ano-base 2003/exercício 2004, bem como dos valores pagos decorrentes dos excessos apurados em declaração de ajuste anual dos aludidos períodos, acrescidos de correção monetária e juros legais, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução do julgado. Custas ex lege. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 03 de agosto de 2018. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA, Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0010577-98.2016.403.6000 - NATURA FRIG ALIMENTOS LTDA (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCESSO Nº 0010577-98.2016.403.6000AUTOR: NATURA FRIG ALIMENTOS LTDA RÉ: UNIAOSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação declaratória c/c pedido de compensação e ressarcimento, pela qual a autora busca a declaração, incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 3º, 2º, 1º e II e 3º, 1º e II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03; o reconhecimento do seu direito aos créditos sobre os custos de produção (aquisição de gado bovino) adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e despesas igualmente pagas a pessoas físicas; bem como o direito à recuperação e manutenção de todos os créditos referentes aos últimos cinco anos contados da distribuição da presente ação, mediante ressarcimento ou compensação, cujos valores serão apurados por liquidação de sentença. Como fundamento do pleito, a autora aduz que tem como objeto social o abate de bovinos, suínos e pequenos animais, indústria, comércio e importação de gado bovino em pé e exportação de carne bovina e seus derivados, industrialização e comercialização de charque de origem bovina e compra e venda de produtos de origem animal, e que, para o exercício dessas atividades, adquire como matéria prima, gado bovino de produtores rurais pessoas físicas, utilizando-se, também, de serviços contratados com pessoas físicas. Salienta que, por apurar seus resultados pelo lucro real, está submetida à incidência do PIS e da COFINS instituídos pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, na sistemática não-cumulativa. Ademais, alega que citadas leis, ao restringirem o direito ao crédito PIS/COFINS não-cumulativo sobre aquisição de bens e serviços de pessoa física, a par da violação à garantia da capacidade contributiva, da razoabilidade, da finalidade e da proporcionalidade, não foram recepcionadas pela EC 42/03 que elevou a não-cumulatividade das contribuições à nível de princípio constitucional (art. 195, 12, CF). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-76. A União apresentou contestação às fls. 81-102, aduzindo a ausência de interesse processual quanto ao ponto da pretensão de reconhecimento de crédito PIS e COFINS sobre gado bovino adquirido de pessoas físicas, posto que a aquisição dessa matéria-prima está abrangida pelo regime específico de crédito presumido, fato que não ocorre com eventuais serviços adquiridos de pessoas físicas (Lei nº 10.925/04, art. 8º, 3º). No mais, sustentou a constitucionalidade dos dispositivos legais atacados pela autora, requerendo a improcedência dos pedidos veiculados através da inicial. Juntou documento às fls. 103-106. Réplica às fls. 109-111. É o relato do necessário. Decido. O Feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. A controversia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade dos artigos 3º, 2º, 1º e II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que restringem o direito ao crédito PIS/COFINS não-cumulativo sobre aquisição de bens e serviços de pessoa física. DA FALTA DE INTERESSE - GADO BOVINO A União defende que a autora carece de interesse processual em relação ao pedido de reconhecimento de crédito PIS e COFINS sobre gado bovino adquirido de pessoas físicas, posto que a aquisição dessa matéria-prima estaria abrangida pelo regime específico de crédito presumido (Lei nº 10.925/04, art. 8º, 3º). Assim dispõe citado artigo 8º da Lei nº 10.925/04: Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 05.04.00, 07.01.90.00, 07.02.00.00, 07.06.10.00, 07.08, 07.09.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 07.13.33.19, 07.13.33.29 e 07.13.33.99, 17.01.11.00, 17.01.99.00, 17.02.90.00, 18.01, 18.03, 18.04.00.00, 18.05.00.00, 20.09, 21.01.11.10 e 22.09.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (...) 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o I deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a: I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto leite in natura, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 15.16.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; II - (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013) III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. IV - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A; V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o leite in natura, adquirido por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A. A interpretação literal desse dispositivo revela que a pessoa jurídica que produz mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal e classificadas nos capítulos ou códigos da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), ali elencados, tem direito a deduzir do montante da contribuição ao PIS/PASEP e a COFINS um crédito presumido, calculado sobre o valor dos insumos, quando adquiri-los de pessoa física ou de cooperado pessoa física. Citado artigo, portanto, instituiu verdadeiro benefício fiscal às pessoas jurídicas produtoras de mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal, destinado a fomentar esse setor produtivo, motivo pelo qual deve receber interpretação restritiva, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional. Destarte, têm direito ao crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/04 apenas as pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 05.04.00, 07.01.90.00, 07.02.00.00, 07.06.10.00, 07.08, 07.09.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 07.13.33.19, 07.13.33.29 e 07.13.33.99, 17.01.11.00, 17.01.99.00, 17.02.90.00, 18.01, 18.03, 18.04.00.00, 20.09, 21.01.11.10 e 22.09.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal. Assim, uma vez que o boi vivo encontra-se classificado na posição NCM 01.02 do capítulo 1, não se enquadra no rol do art. 8º da Lei nº 10.925/04, motivo pelo qual não faz jus ao crédito presumido nele previsto. Afastada essa preliminar, passo ao exame do mérito. É cediço que as pessoas físicas não são contribuintes do PIS e da COFINS, pois referidas contribuições sociais têm como fato gerador o faturamento, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º da Lei nº 10.637/2002; art. 1º da Lei nº 10.833/03). Dessa forma, não sendo a pessoa física o sujeito passivo das exações em destilina, não faz sentido que a pessoa jurídica que dela adquire os insumos faça jus a crédito com espeque no Princípio da Não-Cumulatividade, justamente porque a pessoa física fornecedora, não sendo contribuinte, não embutiu no preço da mercadoria valores referentes à ela. Em outros termos, se a aquisição se deu de um fornecedor pessoa física, que não é contribuinte de PIS/COFINS (e que por isso nada embutiu a esse título no preço), não há que se falar, a pretexto da não-cumulatividade e da isonomia, em crédito a ser deduzido do valor do tributo. Considerando que o tributo onera apenas as pessoas jurídicas, não faria sentido, a pretexto de tratar-se com isonomia os produtores pessoas físicas e jurídicas, que o citado artigo 3º, de ambos os regimentos, concedesse crédito quanto às aquisições efetuadas de pessoas físicas, que jamais recolheram as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. A regra da não-cumulatividade visa a afastar a possibilidade de bis in idem na tributação, o que se daria, por exemplo, se um tributo, incidente nas diversas fases de uma cadeia produtiva, tivesse seu valor, já pago em uma determinada etapa, agregado à base de cálculo para apuração do mesmo imposto, devido na fase seguinte. Entretanto, ainda que se entenda estarem abrangidas as contribuições sociais em exame pelo princípio da não-cumulatividade, nos moldes traçados pelos regimentos do IPI e do ICMS, não haveria o creditamento pretendido, quando, como na hipótese, na etapa anterior do processo produtivo não tenha havido a incidência do imposto. Assim, fixou-se o entendimento de que não há violação constitucional na disposição legal que restringiu o crédito de PIS/COFINS previsto no art. 3º das Leis 10637/02 e 10833/03, aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica, portanto, não sendo as pessoas físicas contribuintes das citadas contribuições sociais, não existem créditos a serem compensados. Não há, portanto, que se falar em violação ao parágrafo 12, do art. 195, da CF. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: AC 00009560420164058302, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 21/06/2018 - Página: 160; AC 200483000245555, Desembargador Federal José Maria

Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 17/11/2011 - Página: 44. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 03 de agosto de 2018. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA, Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0012525-12.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-48.2015.403.6000 () - CARLOS EDUARDO FACHINI DUPAS(MS008155 - ZOROASTRO COUTINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargante intimada das informações e documentos de fl. 92-101.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002402-96.2008.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-35.1999.403.6000 (1999.60.00.001353-0)) - PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES) X FLORIANO MARIN FILHO(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X UNIAO FEDERAL X EDI MONTEIRO DE LIMA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO)

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0002402-96.2008.403.6000 EMBARGANTE: FLORIANO MARIN FILHO. EMBARGADOS: UNIÃO FEDERAL E EDI MONTEIRO DE LIMA. SENTENÇA Sentença tipo ATrata-se de embargos de terceiro através dos quais o embargante busca o cancelamento do gravame constante na Matrícula nº 35.886 do CRI de Ponta Porã/MS, referente a 1001.3009 has, baixando a ordem de indisponibilidade ali registrada. Como fundamento do pleito, aduz que o imóvel em questão (Fazenda Braço II, situada no município de Ponta Porã/MS) foi indicado como pertencente à embargada Edi Monteiro de Lima, em ação civil pública contra ela ajuizada pelo Ministério Público (nº 1999.60.00.001353-0), e ali determinada sua indisponibilidade. Alega o embargante ser o legítimo proprietário e possuidor de parte do lote com restrição, em razão de uma cadeia sucessiva de compra e venda que não foi registrada no cartório de registro de imóveis. Afirma que, por essa razão, o imóvel permaneceu formalmente em nome da embargada Edi Monteiro de Lima. Defende ainda possuir valores a receber e saldos a pagar entre os participantes dessa cadeia sucessiva de compra e venda. Com a inicial vieram os documentos de fs. 13-135. Emenda à inicial com juntada de novos documentos às fs. 142-147. Citada, a União apresentou contestação às fs. 228-236, sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo e a ilegitimidade ativa. No mérito, alega a invalidade dos negócios jurídicos realizados, ante a inobservância de forma pública. Defende que a indisponibilidade decretada na ação civil pública não representa ameaça que restrinja o uso do imóvel, além de que o último contrato realizado entre o autor e a segunda ré, não passa de relação de comodato. Por fim, requereu que o embargante fosse intimado para trazer aos autos cópia integral dos autos de ação de reintegração de posse nº 001.06.129476-5, movido pela Sra. Edi contra o embargante, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS (fs. 228-236). Devidamente intimado para tanto (fs. 238 e 241), o embargante juntou cópia da ação de reintegração de posse movida por Edi Monteiro de Lima em face do embargante, bem como da ação de reintegração de posse promovida por Edi Monteiro de Lima e Astúrio Monteiro de Lima Cruz em face de Floriano Marin (fs. 248-677). O pedido liminar de manutenção na posse foi indeferido em decisão de fl. 678. Contra citada decisão, o embargante interps Agravo de Instrumento (fs. 682-691), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fs. 692-695) e, posteriormente, negado provimento (fs. 744-745). Citada, a segunda embargada apresentou contestação alegando inexistir pagamento integral dos valores atinentes aos contratos, bem como ratificou a ocorrência de comodato entre ela e Floriano Marin/Floriano Marin Filho - 318,0 ha para cada um (fs. 706-710). Juntou documentos às fs. 702-703. Manifestação do embargante às fs. 719-720. Em sede de especificação de provas, o embargante pleiteou, na exordial, pela oitiva de testemunhas (fl. 11). A segunda embargada também requereu a oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal da parte ex adversa (fl. 722). A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 723). Todas as provas pleiteadas foram deferidas pelo juízo, com designação de audiência de instrução - fl. 724. Em resposta à sua intimação quanto ao interesse na participação, como custos legís, no presente legís, o MPF informou não restar vislumbrada a sua necessidade de integrar a demanda (fs. 740 e 743). Termo de audiência com juntada de documentos pela segunda embargada (fs. 759-765). As fs. 776-777, a segunda embargada apresentou manifestação sobre a preliminar de incompetência sustentada pela União, conforme determinado na audiência supramencionada, assim como o embargante às fs. 844-845. A carta precatória enviada a Toledo/PR, para coleta do depoimento pessoal do embargante Ernesto Daloglio Filho, foi juntada às fs. 783-840 e 843, devidamente cumprida. A carta precatória enviada a Ponta Porã/MS, para oitiva da testemunha arrolada pela embargada e coleta do depoimento pessoal de Fernando Bataglim Marques, foi juntada às fs. 859-967, onde foi constatada a ausência de ambos na audiência ali designada (intimação às fs. 922 e 824). A fl. 968, informação de que a carta precatória enviada a Assis Chateaubriand/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante e pela embargada, bem como para coleta do depoimento pessoal de Mauro Roman e Floriano Marin Filho, foi devidamente cumprida. Na audiência, compareceu somente o Sr. Floriano (fl. 970). Manifestação do embargante com juntada de documentos novos (fs. 974-985). Na decisão de fs. 986-989v foi afastada a preliminar de incompetência absoluta do Juízo e acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa de Ernesto Daloglio Filho, Fernando Bataglim Marques e Mauro Roman, com extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a eles. No mais, restou determinada a intimação da segunda embargada para manifestar interesse na oitiva das testemunhas que não foram ouvidas, bem como a oitiva de Fernando Bataglim Marques e Mauro Roman com as testemunhas do juízo. Por fim, foi determinada a expedição de ofício à relatora dos autos nº 1999.60.00.001353-0 (ACP) para informar sobre a existência da presente ação. Contra citada decisão, o embargante apresentou Embargos de Declaração (fs. 999-1028), os quais, após contrarrazões dos embargados (fs. 1033-1034 e 1035-1036), foram rejeitados - fl. 1037. Irresignado, o embargante interps Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fs. 1061-1070. A segunda embargada informou desistência na oitiva das testemunhas - fl. 996. Juntada carta precatória de Assis Chateaubriand/PR (fl. 1095) e Ponta Porã/MS (fs. 1096-1144). Termo de audiência com oitiva de testemunha e juntada de documentos - fl. 1152-1163. Manifestação do embargante sobre os documentos juntados em audiência (fs. 1196-1221). A União requereu a intimação do MPF, sob pena de nulidade absoluta do processo (fs. 1222-1223). Em resposta, o MPF anuiu aos argumentos da defesa apresentada pela União, pugrando pela improcedência do pedido (fs. 1225-1225v). Determinada a expedição de nova carta precatória para oitiva de testemunhas do embargante (fs. 1226, 1231-1235). Devolução da carta precatória devidamente cumprida (fs. 1253-1296). Alegações finais do embargante às fs. 1237-1244, onde alegou preliminar de suspensão dos autos até o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão que excluiu os demais embargantes do polo passivo. As embargadas apresentaram alegações finais às fs. 1245 e 1246-1250, com juntada de documentos às fs. 1251-1296. O MPF anuiu às alegações finais da União - fl. 1298. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, com relação ao pedido de suspensão dos autos até o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão que excluiu os demais embargantes do polo passivo (nº 0003168-63.2015.403.0000), tem-se que, diante da ausência de concessão (bem como de apreciação) do pedido de efeito suspensivo ao recurso, não há impedimento processual ao prosseguimento do presente feito. Com relação a questão aqui debatida, para ser possível a proteção da posse via embargos de terceiro é necessário que ela seja legítima e de boa-fé, conforme a melhor exegese dada ao art. 674 do NCPC. Assentado esse esclarecimento, cumpre examinar se o demandante logrou demonstrar o alegado exercício da posse do imóvel em questão (sendo inegável que o ônus da prova, nesse particular, a ele compete). Em outras palavras, o cancelamento da indisponibilidade de imóvel, motivado por título aquisitivo de terceiro, demanda o concurso dos seguintes requisitos: anterioridade do negócio jurídico em relação à ordem judicial e quitação do preço - AI 00084782120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016; AC 200780000053533, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:27/01/2011 - Página:658. O embargante trouxe aos autos os documentos de fs. 110-124, onde constam os seguintes contratos: 1) Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, firmado em 31/05/2002, onde EDI MONTEIRO DE LIMA (embargada) vende 1.900 hectares da Fazenda Braço II a JOÃO ANTONIO NETO e FERNANDO BATAGLIM MARQUES pelo valor de R\$ 3.606.997,80; 2) Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, firmado em 22/12/2002, onde FERNANDO BATAGLIM MARQUES e sua mulher (Adolfina Espindola Marques) vendem 1.000 hectares da Fazenda Braço II a ERNESTO DALOGLIO FILHO e MAURO ROMAN, cabendo a cada um, respectivamente, a área de 750 e 250 hectares, pelo montante de 95.000 sacas de soja de 60.00 kg por saca; 3) Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, firmado em 11/06/2003, onde ERNESTO DALOGLIO FILHO vende 750 hectares da Fazenda Braço II a FLORIANO MARIN FILHO (embargante), pela importância total de 122.000 sacas de soja de padrão comercial; 4) Instrumento Aditivo a Contratos de Compra e Venda Sucessivos, firmado em 05/05/2005, onde FLORIANO MARIN FILHO (embargante) reconhece possuir uma dívida em relação à EDI MONTEIRO DE LIMA, consubstanciada no montante de R\$ 1.565.000,00, resultante de negociação do resíduo das parcelas vendidas em 30 de abril de 2.004 e 30 de abril de 2.005 dos Contratos sucessivos descritos acima (cláusula 2ª), tendo como Interventientes Vendedores/Avalistas, os senhores FERNANDO BATAGLIM MARQUES, ERNESTO DALOGLIO FILHO e MAURO ROMAN. Ao analisar, detidamente, o Aditivo Contratual descrito acima, verifica-se que restou estipulado, pelo Parágrafo Único da sua Cláusula 3ª, que o contrato de compra e venda celebrado entre Fernando Bataglim Marques e Ernesto Daloglio Filho e Mauro Roman, lavrado em 22/12/2002, bem como o contrato celebrado entre a embargada Edi Monteiro de Lima e Fernando Bataglim Marques, em 31/05/02, ficam liquidados e totalmente cumpridas as obrigações assumidas pelas partes (fl. 122). Todavia, citado Aditivo Contratual NÃO foi assinado pela embargada Edi Monteiro de Lima, mas, tão somente, pelo dito devedor (ora embargante), pelos Interventientes Vendedores/Avalistas e por duas testemunhas (fl. 124). No mais, foram juntados Contratos Particulares de Comodato de Área Rural, firmados entre a segunda embargada e o embargado e seu pai (Floriano Marin), em 01/10/2005, tendo por objeto 636,00 ha do imóvel aqui discutido (Fazenda Braço II), bem como Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, firmado em 08/10/2003, onde MAURO ROMAN e sua mulher vendem 250 hectares da Fazenda Braço II a FLORIANO MARIN FILHO (embargante), pela importância total de 30.000 sacas de soja de 60.00 kg por saca (fs. 261-264, 444-447 e 308-309). Pela análise da matrícula do imóvel, juntada aos autos às fs. 127-134, constata-se que o bem, em questão, possui 1.849,3854 (mil oitocentos e quarenta e nove hectares, trinta e oito ares e cinquenta e quatro centesias), sendo que, de dita propriedade, já foram desmembradas e vendidas várias frações, restando apenas 1001,3009 has. A embargada afirma que o contrato firmado com JOÃO ANTONIO NETO e FERNANDO BATAGLIM MARQUES restou rescindido em razão de inadimplemento das parcelas acordadas, por parte dos pretendidos compradores, dando ensejo às posteriores vendas e escrituras de partes ideais do bem, conforme comprovado pela certidão de matrícula atualizada - fs. 127-134. De fato, pela análise comedida de todo o feito (levando em conta os julgamentos proferidos pelas demandas ajuizadas na justiça estadual), inclusive pelas provas orais, resta certo, e devidamente comprovado, que realmente houve a citada cadeia sucessiva de contrato particular de compra e venda, conforme relatado na inicial, ressalando que, não obstante tais negociações tenham se formalizado por meio de contratos particulares, não há dúvida de suas validades entre as partes. Todavia, também restou comprovado que não houve o devido pagamento de parte das prestações atinentes a citados contratos, conforme afirmado pelo próprio embargante e pelos demais integrantes dessa cadeia contratual, quando afirmam, na inicial, que possuem valores a receber e saldos a pagar para cada um dos vendedores e compradores respectivamente - fl. 04. Do exame dos referidos contratos tem-se evidente a forma como as obrigações das partes deveriam ser adimplidas, sendo que nem os pretendidos vendedores, nem os pretendidos compradores, cumpriram integralmente com seus deveres (outorga da escritura e pagamento do valor total acordado). Tal afirmação também se confirma pelos julgamentos proferidos na justiça estadual, onde todos são unânimes em afirmar a existência dos contratos, mas a inexistência do adimplemento contratual pelos pretendidos compradores (fs. 1004-1028). Destarte, embora a Súmula 84 do STJ admita a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, in casu, diante da inexistência de prova de seu adimplemento contratual, o embargante não logrou demonstrar o alegado exercício da posse legítima sobre o imóvel em questão. Compromisso de compra e venda para ser considerado justo título deve estar quitado. Outrossim, a mera existência de compromisso de compra e venda não tem o condão de provar, automaticamente, a posse do bem imóvel correspondente. Na verdade, tem-se que a aplicação da citada súmula não pode ser feita às cegas, devendo ser apreciado caso a caso, de maneira a se evitar o encobrimento de fraudes, razão pela qual se mostram adequadas as exigências de comprovação da posse e da quitação do preço na promessa de compra e venda. Não havendo o embargante conseguido provar que quitou sua obrigação contratual, não há que se falar em posse legítima sobre o bem, ou seja, havendo notícia de inadimplência, não deve ser desconstituída a restrição incidente sobre o bem. Dessa forma, a falta de prova da quitação das obrigações pelo embargante impede o reconhecimento da alegada posse decorrente do contrato particular de compra e venda não registrado. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE. BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. SÚMULA 84/STJ. POSSE NÃO COMPROVADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Cuida-se, originariamente, de Embargos de Terceiro opostos com o objetivo de levantar a medida de indisponibilidade decretada nos autos da Ação Civil Pública nº 0000955- 95.2005.4.02.5001, relativamente ao imóvel supostamente de propriedade dos Embargantes. II - Diverge da pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sumulada no enunciado nº 84, a fundamentação adotada pelo MM. Juízo sentenciante (que rejeitou os Embargos de Terceiro, firme no entendimento de que a ausência do registro do título translativo no Registro de Imóveis impediria a utilização da via dos Embargos de Terceiro por aqueles que seriam meros possuidores do bem). III - No entanto, ainda que se reconheça, em tese, que a ausência de registro do contrato de compra e venda do imóvel não teria o condão de afastar o direito dos Embargantes, para que este direito seja reconhecido no caso concreto faz-se necessária a efetiva comprovação da posse sobre o imóvel objeto daquele contrato não registrado, o que não ocorreu na hipótese dos autos. IV - Os documentos juntados para o fim de provar a celebração do contrato particular de compra e venda e a posse do imóvel limitam-se às seguintes cópias não autenticadas: i) do aludido contrato (fs. 36-38); ii) de uma única conta de energia elétrica, referente ao mês de julho do ano 2000 (fl. 30); e iii) do Livro de Presenças das Assembleias do Condomínio do Edifício Lisboa (fs. 39-65). De todos esses documentos? que foram apresentados por simples cópias não autenticadas (o que por si só não teria o condão de ilidir a sua presunção de veracidade)?, nenhum é contemporâneo à propositura da ação de Embargos de Terceiro, que se deu em 30 de agosto de 2011. V - Chama a atenção, outrossim, a ausência de documentos que comprovem a quitação dos débitos referentes ao contrato particular de compra e venda, conforme previsto em sua Cláusula Terceira. Dessa forma, a falta de prova da quitação das obrigações dos Embargantes (somada à insuficiência das demais provas apresentadas) impede o reconhecimento da alegada posse decorrente do contrato particular de compra e venda não registrado. Precedente do STJ. VI - Sentença apelada mantida, embora por fundamento diverso. VII - Apelação desprovida. I (AC 00100322120114025001, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA). Diante desses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, pro rata, nos termos do artigo 85, 3º, II, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença e junte-se aos autos nº 0001353-35.1999.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 02 de agosto de 2018. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA, Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012817-07.2009.403.6000 (2009.60.00.012817-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDSON PEREIRA SIQUEIRA(MS007093 - EDSON PEREIRA SIQUEIRA)

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

À fl. 114 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Restitua-se ao Executado o depósito de fl. 70 (utilizar o sistema BacenJud, se necessário).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008968-85.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO(MS009306 - ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO)

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

À fl. 60 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009905-61.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA)

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

À fl. 64 a OAB/MS requer a extinção da execução depois de efetivada a transferência dos valores bloqueados/penhorados.

Conforme documentos de fls. 67-71, a CAIXA informa que transferiu os valores, nos termos em que determinado.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014610-68.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

À fl. 69 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015262-85.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO NASCIMENTO LIMA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

À fl. 43 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012682-48.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO NASCIMENTO LIMA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

À fl. 27 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012910-23.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO SILVA DAMATO(MS019759B - BRUNO SILVA DAMATO)

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

À fl. 28 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003797-75.1998.403.6000 (98.0003797-7) - FRANCISCA OLIVEIRA SILVA(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X MARIA DE LURDES DA SILVA(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X VALDENIR DE JESUS TOLEDO MOREL(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X ANTONIA TOLEDO MOREL(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X MARIA SIRLEI PAZ DOS SANTOS(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X ELIANE AMELIA BORGES(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAAO - FUFMS AUTOS Nº 0003797-75.1998.4.03.6000IMPETRANTES: DIOLLENS COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - MEMARIA SIRLEI PAZ DOS SANTOS, VALDENIR DE JESUS TOLEDO MOREL, MARIA DE LURDES DA SILVA, ELIANE AMELIA BORGES, ANTONIA TOLEDO MOREL, FRANCISCA OLIVEIRA SILVA. IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SENTENÇA Regime de prioridade: Inserido em Meta - CPC/2015, art. 12, 2º, VII. Sentença tipo C. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual os impetrantes plei-teiam medida liminar que determine a suspensão dos efeitos das concorrências - Editais 04/1998, 05/1998 e 06/1998 e, no mérito, que lhe seja concedida a segurança para conti-nuarem a ocupar seus quiosques, conforme contrato de locação,

segundo Edital de Concorrência de 1994. Para tanto, procederam às seguintes alegações: Não foram notificados de qualquer concorrência (Editais de nº 04/98, 05/98 e 06/98). Portanto, esses seriam irregulares, mesmo porque estão com os contratos locatícios nos espaços locados, porque tais contratos estão devidamente assinados e têm vigência até 26-06-1999 (não consta na inicial o último dígito). Nesse sentido, informaram que os referidos contratos, em vigência, foram assinados em 26-06-1998, tendo a duração de doze meses. [Pelo que se pode concluir, a vigência do antigo contrato, que daria espe-que ao suposto direito dos impetrantes, seria até 26-06-1999. A impetração data de 14-08-1998.] Alegaram que os referidos contratos foram firmados com o DCE - Dire-tório Central dos Estudantes -, já que a FUFMS cedeu os direitos decorrentes de todos os contratos ao referido DCE - Resolução do Conselho Diretor e Contrato de Comodato de nº 315/1992. Defenderam que não houve nenhuma modificação ou qualquer tipo de aviso de que os Editais da dita concorrência pública seria feita este ano, como também que os impetrantes não poderiam renovar os contratos que vinham sendo renovados normal-mente com o DCE. De igual forma, nem o próprio DCE comunicou qualquer coisa em tal sentido. Desse modo, porque cria na permanência da situação, fizeram novos compromissos junto a fornecedores, adquirindo bens para proporcionar melhor atendimento à clientela. Estão sofrendo, então, muita pressão e, mesmo tendo seus contratos loca-tícios renovados em 26-06-1998, cujo pagamento está sendo feito em dia, deverão desocu-par os referidos espaços locados antes do término do processo licitatório. Juntaram documentos às fls. 10-112. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações imprescindíveis às fls. 117-154. Em preliminar, alegou legitimidade passiva da impetrada, uma vez que não teria praticado qualquer ato abusivo ou ilegal, e a legitimidade ativa dos impetrantes, que não mantêm nenhum contrato de comodato ou de locação com a FUFMS, mas com o DCE (contrato que já havia sido extinto). No mérito, afirmou que melhor sorte não têm os impetrantes. Em síntese, destacou que o Conselho Diretor da FUFMS, por meio de Resolução nº 035/1987, conce-deu ao DCE o direito de exploração de alguns espaços físicos da Universidade. Em 17 de setembro de 1992, foi celebrado o Contrato de Comodato nº 315/1992, em que constou cláusula de que permitia ao DCE a cessão dos espaços a terceiros, desde que houvesse anuência da FUFMS e fosse feito com antecedência de trinta dias o pedido para a realiza-ção de licitação, a fim de selecionar os concorrentes. Em 17 de setembro de 1993, houve o primeiro termo aditivo para prorro-gar o prazo de vigência por mais um ano e estabelecer a prorrogação automática e sucessiva por igual período, no caso de não haver manifestação expressa em contrário. Em 10 de agosto de 1995, foi assinado o segundo termo aditivo para a in-clusão de novo espaço. Em 15 de janeiro de 1996, ocorreu o terceiro termo aditivo para excluir o dever de o DCE solicitar à FUFMS a abertura do processo de licitação para sele-cionar terceiros concorrentes à exploração dos espaços físicos referidos. Em 1º de agosto de 1996, celebrou-se novo Contrato de Comodato, de nº 1094/1996, que não foi mencionado pelos impetrantes na inicial, com objetivo idêntico ao anterior, quando se inclui outros espaços, havendo revogação do contrato anterior (nº 315/1992). Assim, os impetrantes estão se baseando em contrato não vigente, celebrado com outrem, para alegar direito líquido e certo. O referido contrato (nº 1094/1996) teve vigência de dois anos, até o dia 31 de julho de 1998, e não foi prorrogado. Já em maio de 1998, foi expedido ofício nº 4/98/CAE/PRAE ao DCE alertando sobre o término do prazo de vigência do Contrato de Comodato nº 1094/1996, referente às cessões de espaços ao DCE, bem como explicando a impossibilidade de prorrogação, em razão da ilegalidade apontada pelo TCU, além de in-formar o DCE sobre as medidas que estavam sendo formalizadas para a execução de pro-cesso licitatório tendente à exploração dos aludidos espaços. Naquela oportunidade, solicitou-se, então, que o DCE providenciasse, junto aos ocupantes dos espaços, a consequente desocupação dos mesmos até o dia 31 de julho de 1998, entregando-os em perfeito estado de conservação. Juntou documentos às fls. 123-154. Diante do quadro posto, este Juízo proferiu sentença em 1º de setembro de 1998, às fls. 157-164. As fls. 172-177, os impetrantes apresentaram apelação ao E. TRF3. As fls. 180, há solicitação do E. TRF3 de informações para instruir o agravo de instrumento interposto pela FUFMS, cuja decisão está às fls. 181-182. Cópia das informações prestadas às fls. 184-186. O recurso de apelação foi recebido às fls. 187. E a FUFMS apresentou contrarrazões às fls. 189-193. Intimado, o MPF, às fls. 194, em três linhas, disse não ter sido chamado para dar o parecer, falta que deveria nulificar a sentença. Em despacho, às fls. 195, este Juízo considerou ser desnecessária a quota ministerial, uma vez que o mérito da impetração não fora tangenciado, já que os impetrantes não reuniam as condições de ação, imprescindíveis para a provocação jurisdicional. As fls. 197-198, na instância superior, o MPF insistiu-se pela nulidade da sentença. As fls. 207-207v, decisão monocrática do E. TRF3 acolhendo a nulidade apontada. As fls. 212-216, a FUFMS, por meio da Procuradoria Geral Federal, apresentou agravo, defendendo que a jurisprudência do C. STJ só admite a decretação de nulidade quando houver a presença de prejuízo, bem assim, se houve manifestação do MPF em sede de apelação não há falar em violação do art. 10 da Lei nº 1.533/1951. Em decisão às fls. 219-221v, o E. TRF3 considerou o recurso intempestivo. Da aludida decisão, a UFMS interpôs embargos de declaração às fls. 223-226, que foi acolhida às fls. 228, mas, às fls. 229-232, negou provimento ao agravo legal. Assim, a UFMS interpôs novos embargos de declaração às fls. 234-237, que, às fls. 240-243v, foram rejeitados. Então, a FUFMS interpôs recurso especial ao C. STJ às fls. 245-252, que não foi admitida pelo E. TRF3, fls. 258-260v, o que resultou em agravo para o C. STJ, às fls. 262-270. O STJ proferiu decisão às fls. 278v-280, negando-lhe provimento em razão do vasto conjunto probatório constante dos autos, tecendo longo arrazoado e considerações acerca do boletim de ocorrência lavrado; dos testemunhos apresentados; do laudo do exame no local; da análise da simulação dos fatos; do laudo de exame de corpo de delito; do laudo médico e outros (fls. 935 e segs.). No STF, a decisão pertinente ao recurso extraordinário foi proferida às fls. 284-285v, tendo negado seguimento em relação à responsabilidade civil objetiva do Estado e, quanto à correção monetária e aos juros moratórios, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, determinou a devolução dos autos ao Juízo de origem para seja observada a decisão do Supremo no precedente. Por fim, este Juízo, em face da decisão de fls. 207, determinou vista ao MPF e, na sequência, o registro de concluso para sentença, fls. 288. Com vista, o MPF manifestou-se às fls. 289-289v, asseverando que, apesar de ser necessária a intimação do Órgão Ministerial, este não precisa exarar parecer constata a ausência de interesse público primário justificante, deixando de exarar manifes-tação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual. É o relatório. Decido. Consoante se deduz do relatório, cuida-se de mandado de segurança que fora sentenciado por este Juízo, às fls. 157-164, em 1º de setembro de 1998. Portanto, há quase vinte anos. Conquanto não se possa cogitar de prazo decadencial dos cento e vinte dias, é forçoso considerar, inevitavelmente, o lapso perpetrado no curso desses vinte anos, as alterações normativas efetivadas ao longo desse período e a própria consolidação fática nesse longo decurso. Convém fixar, ainda, que se decretou a nulidade da sentença, que sequer logrou apreciar o mérito da impetração, em razão de carência de ação. Frise-se: nulidade por falta de intimação do MPF, mesmo tendo havido, conforme o entendimento jurisprudencial, a intimação do MPF, depois da sentença, na primeira instância e, regularmente, na segunda. Igualmente, faz-se necessário salientar, absolutamente, a inexistência de qualquer prejuízo às partes. Entretanto, embora o esforço da Procuradoria Federal, todos os recursos utilizados restaram em vão. Conforme materializado nos autos, sucessivamente negaram provimento, respectivamente, no STJ, em razão do laudo de exame de corpo de delito, do laudo médico e outros; no STF, em face da responsabilidade civil objetiva do Estado, cor-reção monetária e juros moratórios. Com efeito, como se vê, nada que se relacione à causa da presente impetração. E, para suprir a indigitada nulidade, o MPF, finalmente, compareceu aos autos para asseverar que, apesar de ser necessária a intimação do Órgão Ministerial, este não precisa exarar parecer quando constata a ausência de interesse público primário justificante. Assim, deixou de exarar manifestação acerca do mérito. Então, desde o início não havia, ou melhor, nunca houve interesse público primário justificante. E, em verdade, o MPF fora intimado em ambas as instâncias, mesmo não tendo sido apreciado o mérito da impetração, em vista da carência de ação, e, ainda assim, mesmo diante da ausência de interesse público primário justificante, pugnou pela nulidade da sentença. No que toca ao objeto do presente mandamus, cinge-se a ação mandamental, conforme a pretensão deduzida na exordial, à concessão de provimento jurisdic-ional liminar que determine a suspensão dos efeitos das concorrências - Editais 04/1998, 05/1998 e 06/1998 - e, no mérito, que lhe seja concedida a segurança para continuarem a ocupar seus quiosques, conforme contrato de locação, segundo Edital de Concorrência de 1994. Em conformidade com o que foi exarado na decisão do E. TRF3 de fls. 207, em que se reconheceram as bem lançadas razões invocadas na sentença, não há qualquer reparo a se fazer em relação ao decurso naquela. Assim, para a provocação da tutela estatal, ou seja, o direito subjetivo de deduzir uma pretensão em Juízo, há, necessariamente, determinadas condições para o exercício do direito de ação, entre elas, a legitimidade para a causa. Efetivamente, no caso, sem quaisquer esforços, depreende-se a inexistência da imprescindível legitimidade passiva do impetrado, conforme arguido em preliminar, porquanto, pelo exame dos documentos que instruem a causa, não se pode concluir de mo-do diverso. Afinal, a capacidade ou legitimidade ad causam é, no caso, precisamente a qualidade que liga os impetrantes e a autoridade impetrada ao direito debatido. Ora, de fato, o presidente da Comissão de Licitação da FUFMS não tem qualquer vinculação jurí-dica com os impetrantes - e esse é o cerne dessa questão -, bem assim, pelo que se deduz da relação fático-jurídica dos autos, só fez cumprir o que determina a legislação de re-gência. Com efeito, note-se que quem firmou contrato com os impetrantes foi o DCE, Diretório Central dos Estudantes. Se houvesse algum direito a ser postulado por par-te dos impetrantes, esse tal direito seria em face do DCE, jamais em relação ao presidente da Comissão de Licitação, que não tem qualquer vínculo jurígenico com os impetrantes, co-mo também, por força do conjunto probatório, restou demonstrado que agiu em plena con-sorciação com as normas de regência e em estrito cumprimento de determinação traçada pelo TCU. De outra parte, por consequência, melhor sorte não assiste aos próprios impetrantes, que também carecem de ação no quadro da relação fático-jurídica em exame, mesmo porque, em relação à FUFMS, não possuem eles nenhum contrato, nem de como-dato nem de locação. Então, é forçoso notar, aqui, mais uma vez, que inexistiu qualquer relação jurídica entre os impetrantes e a FUFMS, absolutamente nenhuma. Ipso facto, sobre não haver a imprescindível legitimidade dos impetrantes, também, para verberar o certame, porque, conforme demonstrado, não há qualquer liame jurídico entre os impetrantes e a FUFMS, ou, especificamente, a autoridade impetrada. Nesse passo, importa reconhecer, ainda, por corolário, a absoluta ausência de interesse de agir, condição da ação de dupla faceta: necessidade e adequação, porquanto não se pode cogitar de nenhuma desses requisitos para eventual manutenção de interesse processual. Deveras, o contrato dos impetrantes era com o DCE, do qual não fazia parte evidentemente a FUFMS. Aquele contrato fora celebrado por conta e risco dos seus contratantes, sem qualquer participação, como já dito, da FUFMS. Explícite-se que quem teve relação jurídica com a FUFMS foi o DCE, esse, sim, teria legitimidade em face de uma relação jurídica havida entre aqueles ambos: DCE e FUFMS, jamais os impetrantes. Portanto, para o certame atacado pelos impetrantes, como visto, eles não possuem nem legitimidade nem interesse jurídico. Entretanto, vale destacar, como ponto importante e dirimente, o fato de não ter havido qualquer questionamento por parte do DCE em relação à FUFMS. Ora, isso ocorreu exatamente, porque já não existia mais qualquer relação jurídica de pendência entre ambos - FUFMS e DCE -, bem assim, por consequência, já não poderia mais haver qualquer manutenção de vínculo contratual entre os próprios impetrantes e o DCE, como se explicitará a seguir. O DCE, Diretório Central dos Estudantes, já não reunia condições para, em 26 de junho de 1998, proceder a qualquer contratação, porque, naquele tempo, já havia sido oficialmente comunicado, fls. 147, do encerramento da vigência do Contrato de Co-modato nº 1094/1996, que cuidava das referidas cessões de utilização de espaço feitas ao DCE. Naquela oportunidade, foram feitas explicações relativas à impossibilidade de prorrogação dos mesmos, em vista da ilegalidade apresentada pelo TCU. E dúvida não pode haver em tal sentido, já que, às fls. 147, além de cons-tar o regular recebimento, se informou, também, sobre as medidas que estavam sendo to-madas para a execução de processo licitatório para a exploração dos aludidos espaços. Nesse ponto, é necessário ressaltar que houve até solicitação para que o DCE providenciasse a desocupação dos espaços junto aqueles que os ocupavam inclusive. Isso até o dia 31 de julho de 1998. De tal arte, o DCE já não possuía qualquer legitimidade para estabelecer vínculo contratual com quem quer que seja em relação aos referidos espaços. Se isso ocor-reu, e é o que se pode concluir da documentação juntada aos autos pelos impetrantes, o DCE agiu com negligência ou má-fé, porque, de modo incontestável, foi advertido do ter-mino do contrato e da impossibilidade de prorrogação, inclusive. Assim, se houve qualquer prejuízo aos impetrantes, em vista do contrato assinado entre os impetrantes e o DCE, aqueles deveriam, se assim o desejassem, chamá-lo em Juízo, o DCE, a fim de promover a reparação de eventuais e supostos prejuízos sofridos. Em razão da via eleita, cabe dizer que, em nossa doutrina, muito já se discutiu em relação à natureza jurídica do chamado direito líquido e certo, se seria pressu-posto processual, condição da ação ou mérito do mandamus. A resposta não é simples, porque depende da natureza jurídica da relação discutida e do momento processual analisado. In casu, evidencia-se, a todo sentir, a inexistência do direito líquido e cer-to invocado pelos impetrantes, não havendo ato que mereça ser objurgado, ou seja, nenhum ato de caráter abusivo ou ilegal por parte da autoridade tida por coatora. Pelo contrário, a impetrada agiu segundo os princípios da legalidade e no estrito cumprimento do próprio dever. Todavia, não se chegará, aqui, ao mérito, embora a ausência de direito líquido e certo exsurja, por corolário, de forma cristalina, porquanto, pela ordem lógica de enfrentamento, a pretensão não logrou transpor sequer o domínio das preliminares: legitimidade para a causa e interesse processual; logo, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Diante do exposto, denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial e ao MPF. Campo Grande (MS), 23 de julho de 2018. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001329-55.2009.403.6000 (2009.60.00.001329-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-73.1999.403.6000 (1999.60.00.006970-5)) - ARNALDO JOSE DA SILVA X IVANETE DELFINO DA SILVA(MS010187) - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015170-20.2009.403.6000 (2009.60.00.015170-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Cientifique-se a parte exequente do retorno dos autos.

Não havendo requerimentos nos prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FUNDACAO PUBLICA

0011964-66.2007.403.6000 (2007.60.00.011964-1) - ZILVIA ELIANI MAGIONI DE SOUSA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA ELIANI MAGIONI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento dos requerimentos expedidos em seu favor (f. 511-512), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação dos seus documentos pessoais.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, expedido à fl. 507.
Vinda a notícia do depósito, intime-se, pessoalmente, a autora.
Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008700-65.2012.403.6000 - ADALBERTO ARAO X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADALBERTO ARAO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X OSMAR JOSE SCHOSSLER X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a advogada, beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 315), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida dos seus documentos pessoais.
Intime-se, também, a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o pólo ativo do Feito, tendo em vista a notícia de falecimento de Adalberto Araújo.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, pessoalmente, eventual herdeiro do mencionado autor, para que, em igual prazo, manifeste interesse na sucessão processual, promovendo a devida habilitação no Feito, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do art. 313 do Código de Processo Civil.
Int.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005504-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARINO & COSTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO EDUARDO FERREIRA - MGI29260
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS
Endereço: DES. LEÃO NETO DO CARMO, 03, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DESPACHO

Tendo sido as custas iniciais recolhidas em valor inferior ao devido, intime-se a impetrante para complementar o pagamento das mesmas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001566-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: GRS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, PRIMO MORESCHI

Nome: GRS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Endereço: DO FRANCO, 74, VILA CARLÓTA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-400
Nome: PRIMO MORESCHI
Endereço: RUA JOSE GONCALVES SOBRINHO, 73, VILA SOBRINHO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79110-020

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O Tquã, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente ao executado.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000469-85.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MOACIR LOPES - PANIFICADORA DELICIA - ME, MOACIR LOPES

D E S P A C H O

Da análise dos documentos anexados às fls. 46-47, verifico não ser possível identificar se os Avisos de Recebimento foram assinados pelo executado. Além disso, há divergência entre o número do documento de identidade do executado informado na inicial e o preenchido pelo recebedor nos referidos Avisos.

Sendo assim, intime-se o exequente para comprovar que a pessoa que assinou o AR é o executado ou que possui poderes para recebimento da Carta de Citação.

Em caso negativo, deverá ser postada nova carta, desta vez com aviso de recebimento por mão própria ou expedida Carta Precatória, a critério do exequente.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 09 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001559-31.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SUPERMERCADO CASA PORTUGUESA LTDA - EPP, CLAUDIO DE BARROS LOPES, MARIANE CAPEJANI CUNHA

D E S P A C H O

Verifico que os Avisos de Recebimento não foram assinados pelos executados.

Sendo assim, intime-se o exequente para comprovar que os avisos foram assinados por pessoa com poderes para recebimento da Carta de Citação.

Em caso negativo, deverão ser postadas novas cartas, desta vez com Aviso de Recebimento por mão própria ou expedida Carta Precatória, a critério do exequente.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 09 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, COORDENADOR DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E S P A C H O

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a interposição de outros eventuais recursos.

Após, voltem-me conclusos.

CAMPO GRANDE, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001430-26.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO THEODORICO CORREA DA COSTA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THEODORICO CORREA DA COSTA FILHO - MS6228

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do(s) executado(s) para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no § 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Sendo que, no silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003341-39.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARCELA DE OLIVEIRA PALO ESCUDERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO SANDRES MELO - MS15013
IMPETRADO: COMANDANTE DA ALA 5 DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Intimem-se a autoridade impetrada e a União para, caso queiram, manifestarem-se sobre a petição de fls. 145/148 e documento juntado à fl. 149, em 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1497

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0006639-61.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDSON CARLOS CHIMENY MARTINS

Ato ordinatório: Intimação da exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 105.2018-SD02, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS..

ACAO MONITORIA
0005431-52.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JANETHE CHAVES CANDIDO(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO)

Janethe Chaves Candido peticionou à fl. 132, alegando, sucintamente, que a penhora online realizada (fls. 131) efetivou-se sobre valores absolutamente impenhoráveis, motivo por qual requer o desbloqueio. Sustenta que a penhora deu-se sobre o montante de R\$ 1.301,25 (mil trezentos e um mil reais e vinte e cinco centavos), oriundo de salário. Juntou documentos (fls. 136/143). Instada, a exequente manifestou-se às fls. 146/147, pugrando pelo indeferimento de tal pleito, já que não houve comprovação documental da impenhorabilidade de tal verba e para que o valor bloqueado seja revertido para pagamento dos honorários. É o relato do necessário. Decido. Assim dispõe o NCPC sobre o tema: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Verifico ter havido comprovação documental da impenhorabilidade de tal verba, conforme exige a legislação acima transcrita. Entretanto, o 2º do art. 833 do NCPC traz uma hipótese que excepciona a impenhorabilidade atribuída pela lei a verbas salariais, nos seguintes termos: o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. E, como se vê, a natureza alimentícia dos honorários advocatícios tem sido reafirmada reiteradamente pela jurisprudência pátria. O e. STF editou até mesmo a súmula vinculante nº 47, nesse sentido: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar[...] (grifei). Assim, defiro pedido da exequente (fls. 146-147) a fim de que 30% dos valores bloqueados sejam revertidos a título de pagamento de honorários, liberando o valor restante em favor do executado. Oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência do valor bloqueado a uma conta judicial vinculada a estes autos; especia-se alvará para levantamento da importância em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimando-a para retirá-lo no prazo de dez dias. Após, oficie-se ao empregador do executado para que informe qual a margem consignável. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 08/08/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO MONITORIA
0014364-43.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MICHELE DOS SANTOS ARAUJO DE SOUZA X ROMILDO PEREIRA DE SOUZA(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA E MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA)

Intimação da parte ré para se manifestar sobre a petição de fls. 175 e verso, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0006779-28.1999.403.6000 (1999.60.00.006779-4) - ELTON DA SILVA DUARTE(MS014687 - DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA E MS015572 - DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 479 e documentos seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM
0002130-83.2000.403.6000 (2000.60.00.002130-0) - JOAO BORGES FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 571-572 e documentos seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM**0009363-92.2004.403.6000** (2004.60.00.009363-8) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(RS049607 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - JUNES TEHFI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0010252-75.2006.403.6000** (2006.60.00.010252-1) - GABRIEL MASCARENHAS DUQUE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se o autor par que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme prescrevem os artigos 9º e 19º da Resolução PRES 142 de 20.07.2017.Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0003299-61.2007.403.6000** (2007.60.00.003299-7) - ALINOR SOUZA DE OLIVEIRA X ARISTOTELES RODRIGUES DA SILVA X FIRMINO FERREIRA SOBRINHO X LUIZ ALFREDO SCHETTINI FIGUEIREDO X HUDSON DE OLIVEIRA ANDRADE(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0012565-04.2009.403.6000** (2009.60.00.012565-0) - DELCI CANDIDO DE SA X SALOMAO ANDERSON MAGALHAES DE QUEIROZ X DENISE CAMARGO SERRA X ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA X ANDRE FREIRE THOMAZ X RONALDO CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X WALTER NASCIMENTO VIEIRA X JONATHAN TADEU SILVA CANDIDO X SILVA CARLA COSTA DE ARRUDA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇADELCI CÂNDIDO DE SÁ E OUTROS interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 1383/1390, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, consistente na ausência de indicação expressa na sentença dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como periodicidade da capitalização de juros e, ainda, na ausência de determinação para que a requerida apresente documentos essenciais à liquidação de sentença. Instada a se manifestar, a requerida pugnou pelo não acolhimento dos embargos (fls. 144), ao argumento de que as questões ali suscitadas se referem à liquidação de sentença, inexistindo vício a ser sanado pela via dos declaratórios. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). E no presente caso, verifico, de fato, que a sentença combatida foi omissa quanto à forma de correção monetária e incidência de juros de mora no caso em análise. Desta forma, analisando a questão posta à luz da regra processual pertinente, entendo que estes devem ser aplicados nos termos que dispõe o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, que estabelece que, caso não haja decisão judicial em contrário, devem ser utilizados os índices constantes da tabela contida no item 4.2.1.1 - INDEXADORES, do referido Manual. Da mesma forma, os juros de mora deverão obedecer aos dispostos no item 4.1.3 JUROS DE MORA, do mesmo Manual. Desta forma, forçoso reconhecer que a sentença em questão de fato se omitiu quanto à condenação da requerida nos encargos (correção monetária e juros de mora), que devem ser fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. De outro lado, inexistindo medida antecipatória concedida nos autos, a liquidação e cumprimento da sentença deverá aguardar o respectivo trânsito em julgado, de modo que não exista qualquer omissão a respeito da apresentação de documentos, por parte da União, para tal finalidade. No momento apropriado de liquidação da sentença o Juízo determinará, se for o caso de negativa na via administrativa, a apresentação de tais documentos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e julgo-os procedentes, para o para o fim de tomar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença combatida, bem como para alterar sua parte final, que passa a ter a seguinte redação: Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial apenas para declarar o direito dos autores à redução da jornada noturna e consequente percepção do respectivo adicional noturno previsto no art. 75, da Lei 8.112/90, até a publicação da Lei 11.358/2006 e observado o prazo prescricional quinquenal (a partir de 16/10/2004). Para a realização do cálculo do referido adicional, deverá a requerida obedecer à forma de cálculo de fls. 1350/1352, utilizando, contudo, divisor 200 (correspondente a 200 horas mensais), nos termos da fundamentação supra. Referidos valores devem ser corrigidos nos termos do Manual de Orientação para os cálculos na Justiça Federal e sobre eles deve incidir de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. Em razão da sucumbência recíproca, condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC, ainda, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC, sendo vedada a compensação, a teor do art. 85, 14º, do NCPC. Sentença sujeita ao reexame necessário com fulcro no artigo 496, I do CPC.P.R.I. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo recursal P.R.I.C. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 30 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM**0004372-63.2010.403.6000** - FIRMINO MIRANDA CORTADA X TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0005159-92.2010.403.6000** - SAMARA CAVALARI DOS SANTOS(MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA E MS012909 - SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA) X FIDENS ENGENHARIA S/A(MS011178 - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM**0005412-80.2010.403.6000** - REGINA HELENA SCAVONE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM**0005519-27.2010.403.6000** - AMARILDO RAI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM**0005576-45.2010.403.6000** - SINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0005693-36.2010.403.6000** - LEVY DIAS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Em razão de interposição de agravos em face das decisões que não admitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

PROCEDIMENTO COMUM**0006024-18.2010.403.6000** - MOACIR LEITE BARBOSA(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

MOACIR LEITE BARBOSA opôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão prolatada à f. 179, afirmando que há contradição nessa decisão. Afirma que é contraditória a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita a ele, com efeitos ex nunc, sob o fundamento de que se operou a preclusão. Isso porque, uma vez reconhecida a insuficiência de recursos, não há como se exigir pagamento de qualquer das espécies previstas no artigo 98, 1º, incisos I a X, do Código de Processo Civil/2015 [f. 181-182]. Em resposta, a embargada sustentou não ter ocorrido qualquer contradição na decisão recorrida (f. 185-186). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. O embargante somente requereu os benefícios da justiça gratuita na fase de cumprimento de sentença, após ser condenado pela Superior Instância a pagar a verba honorária. Seu pedido de justiça gratuita foi deferido à f. 179, mas com efeitos a partir do requerimento. Em

vista disso, houve preclusão para se obter o benefício retroativamente. Em caso análogo assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE SER APRESENTADO EM PETIÇÃO AVULSA. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREPARO, COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida pode ser recebimento como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 2. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula 187/STJ). 3. Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, nos casos em que a ação judicial esteja em curso ele deve ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos da causa principal, segundo os termos da Lei n.º 1.060/1950, e não no próprio corpo do agravo em recurso especial, como ocorreu no presente caso. Portanto, a concessão da gratuidade deve preceder a interposição do recurso. 3. Ainda que a parte recorrente houvesse formulado o pedido nos termos do mencionado artigo 6º, a concessão do benefício não teria efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento das custas e do porte de remessa e de retorno dos autos. 4. Não é cabível a concessão de prazo para complementação do preparo, porque a parte recorrente nada recolheu. Logo, inexistente a ser complementado. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento (Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, EDARESP 512956, DJE de 24/06/2014). Por fim, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, em face da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão de f. 179, mantendo os termos dessa decisão. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 07 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0009404-49.2010.403.6000 - ALICE MARIA BARRETO PRADO FERREIRA (PR034897 - GUILHERME REGIO PEGORARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0010362-35.2010.403.6000 - JOAO CANDIDO ALVES DE SOUZA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimação do executado sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprovem, em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-24.2011.403.6000 - FORTUNATO DA SILVA SANCHES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS E MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
,,PA 0,10 Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 255-256.

PROCEDIMENTO COMUM

0010012-13.2011.403.6000 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, ENS. E ASSIST. A ESC. MEDICINA - FUNRIO (RJ071598 - ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004853-68.2011.403.6201 - JUDITE APARECIDA MONTEIRO (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000469-49.2012.403.6000 - MAGNO MARTINS COELHO FILHO (MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Intimação da parte autora para recolher 50% da verba pericial atualizada à f.400, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006250-52.2012.403.6000 - SIDNEI ZANARDI (MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009308-63.2012.403.6000 - JANDIRA PEREIRA DOS SANTOS (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS007382E - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ROSA MARIA ALBERICI (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009726-98.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X EMPRESA DE NAVEGACAO MIGUEIS LTDA - ME (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)

SENTENÇA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ingressou com a presente ação contra EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MIGUEIS LTDA. - ME, objetivando a condenação da Ré ao pagamento da quantia de R\$ 23.308,33, atualizados até 16/08/2012. Afirma que a presente cobrança se refere a débitos de tarifas aeroportuárias, da aeronave PTNQJ, e correspondem à utilização efetiva da infraestrutura dos aeroportos brasileiros, conforme demonstrativo de tarifas, contendo, dentre outras informações, a identificação das aeronaves, a data e hora de cada operação, o valor da tarifa, bem como o respectivo boleto. Tentou, por intermédio de interposição extrajudicial, obter o pagamento das tarifas, mas não obteve êxito (f. 2-8). A Ré apresentou a contestação de f. 146-159, afirmando que, apesar de ser legítima proprietária da aeronave descrita na inicial, não a deixou no pátio de responsabilidade da autora, mas sim, em 01/02/2007, no hangar da Empresa Aero Rural Oficina de Manutenção Aeronáutica Ltda., para manutenção e posteriormente ser colocada à venda. No entanto, em determinada data o proprietário da empresa Aero Rural informou a ela que a mencionada aeronave fora apreendida pela Polícia Federal em 20/05/2009 e encaminhada para patrulha aérea da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul. A aeronave foi apreendida quando se encontrava com Sérgio Roberto de Carvalho, que tinha interesse em adquiri-la e estava de posse dela para experimentá-la, sendo que nessa ocasião foi preso, por força de mandado de prisão temporária. Não se utilizou das dependências da Infraero para manter a aeronave em comento, pois esta se encontrava sob custódia do Estado de Mato Grosso do Sul. Réplica às f. 204-205. É o relatório. Decido. Trata-se de cobrança de tarifas aeroportuárias referentes ao período de agosto de 2009 a agosto de 2012, relacionadas à aeronave PTNQJ, de propriedade de Empresa de Navegação Migueis Ltda. Contudo, tal aeronave foi apreendida pela Polícia Federal deste Estado na data de 20/05/2009 e entregue para depósito e utilização à Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, consoante se infere do ofício de f. 166. Ainda, solicitadas informações à Polícia Militar deste Estado a respeito da referida aeronave, a mesma informou que essa aeronave está no pátio da Infraero desde 27/05/2009, conforme defluiu do ofício de f. 224. Desse modo, o dever de pagamento das tarifas aeroportuárias em questão não deve ser atribuído à requerida, visto que, embora proprietária da aeronave objeto das referidas tarifas, não foi ela quem deixou a aeronave nas dependências da INFRAERO, mas sim a Secretaria de Justiça e Segurança Pública deste Estado, após a aeronave ter sido apreendida pela Polícia Federal. Além disso, a autora não demonstrou de nenhuma forma eventual participação da requerida no fato ou nos fatos que deram ensejo à apreensão da aeronave em apreço. Somente com a comprovação de participação no ilícito por parte da proprietária do bem é que poderia ser responsabilizada pelo pagamento das despesas de estada da referida aeronave. Em caso análogo assim foi decidido: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPOSITÁRIO FIEL NOMEADO EM AÇÃO PENAL - TERCEIRO ESTRANHO À LIDE - DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DOS BENS (CAVALOS) - DIREITO DE RESSARCIMENTO NO PERÍODO EM QUE EXERCEU O MÚNUS PÚBLICO - JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O depósito firmado em autos de natureza penal é submetido ao regime do Código de Processo Civil (artigo 139 do CPP). II - De acordo com o CPC (artigo 150), o depositário de bens nomeado pelo juízo tem o direito de haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. III - À míngua de informação sobre o desfecho da lide penal e considerando que o encargo de depositário fiel foi atribuído pela autoridade pública a terceiro estranho à demanda, deve a União arcar com as despesas de manutenção dos 16 (dezesesseis) cavalos apreendidos e mantidos no Jockey Club de São Paulo. IV - Afastada da condenação os valores referentes às notas fiscais nºs 017616 (R\$ 90,70, fl. 22) e 073538 (R\$ 14,00, fl. 25), por serem anteriores ao exercício do encargo. V - Proferida a sentença na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês. Todavia, por ser matéria legal, após o advento da Lei nº 11.960/09 deverão seguir o estatuído no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. VI - Decaindo o autor de menor parte do pedido, cumpre ao réu arcar com a totalidade das verbas de sucumbência (artigo 21, p.u., CPC). O montante de R\$ 1.500,00 fixados pelo juízo a quo não se mostra elevado e atende ao comando normativo. VII - Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Ref. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AC 1421417, e-DJF3 Judicial 1 de 31/01/2014). Como se vê, não comprovada a participação ou, pelo menos, indício de participação no ilícito que deu ensejo à apreensão da aeronave em questão, as despesas de permanência ou pelo uso das dependências da INFRAERO devem ser debitadas à conta do Estado do Mato Grosso do Sul, que se encontrava com a guarda e depósito do referido bem, ou até mesmo a União, porquanto a apreensão foi feita pela Polícia Federal. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, por ilegitimidade passiva por parte da requerida, dado não ser responsável pelo pagamento das tarifas aeroportuárias descritas na inicial, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. P.R.I. Campo Grande, 24 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002554-71.2013.403.6000 - MULTINATURAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 412/414, sustentando, em síntese, que há contradição a ser sanada, devendo fixar honorários de sucumbência com fundamento no 2º, do art. 85, NCPC e não no seu 8º, como consignado na sentença. Instada a se manifestar, a parte autora destacou a ausência de vícios a serem analisados, mas mereceu intuíto infrigente do recurso em questão. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando a melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Princípios Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147). A análise da questão fática e jurídica relacionada aos juros de mora foi regularmente analisada por este Juízo, inexistindo omissão ou contradição, mas mera exposição do entendimento do Juízo. Assim, é forçoso reconhecer a adequação da sentença combatida, bem como a inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Percebe-se, na realidade, que o embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infrigente do julgado. Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, em especial a contradição indicada nos declaratórios. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITA-LOS. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 06 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL LUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007945-07.2013.403.6000 - KATIA CRISTINA SILVA MINELI(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008933-28.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(MS012279 - RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000458-49.2014.403.6000 - LUIZ HENRIQUE CORREA DA SILVEIRA(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA LUIZ HENRIQUE CORREA DA SILVEIRA ajuizou a presente ação de rito comum em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pleiteia a condenação da requerida a promover sua participação nas demais fases do certame, bem como para que seja marcada nova data para realização do exame de aptidão física em local adequado. Afirmo ter participado do concurso para o cargo de Delegado da Polícia Federal no ano de 2014, tendo sido aprovado em diversas etapas do mesmo, mas excluído na prova de aptidão física, em especial no teste de corrida. Aduzi, em apertada síntese, que as condições da pista de corrida na qual realizei o teste violam os requisitos do edital, haja vista que ela não pode ser considerada adequada, havendo desobediência à IN 0003/2004-DGP/DPF, que regulamenta a prova de capacidade física nos processos seletivos do Departamento de Polícia Federal - DPF. Destaca que a referida pista não possuía condições adequadas e apropriadas para a corrida, não era escalonada a cada 10 metros, era irregular, sem demarcações, havendo dúvidas quanto à sua metragem. Na data da prova, esta foi realizada com base em 273 metros de pista, porém, após levantamento topográfico, verificou-se que ela possuía 290 metros. Ressaltou que em outras cidades as pistas utilizadas eram de material adequado, piso firme e emborrachado, enquanto que nesta Capital o local apresentava irregularidade de piso e não era uniforme, misturando terra, areia e cascalho, repleta de buracos e ondulações, o que inviabilizou a realização do teste com relação ao autor. Narra, ainda, que a pista não apresentou quaisquer marcações escalonadas de 10 em 10 metros, conforme previa o Edital. Juntou os documentos de fls. 10/108. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 111/114), para garantir ao autor a continuidade no certame, ficando postergada a realização de nova prova para a renovação do teste de aptidão física. Contra essa decisão, a requerida interpôs o agravo de instrumento de fls. 122/125-v, que foi convertido em retido (fls. 145/146). As fls. 131/132 o autor informou a designação das demais fases do certame para dias subsequentes e em cidades distintas, numa tentativa, segundo alega, de dificultar sua participação. Pleiteou a redesignação das datas para a realização de tais fases. Instado a se manifestar, o autor informou que não compareceu a tais fases do certame, em razão de estar realizando curso de formação para PRF - Policial Rodoviário Federal, na cidade de Florianópolis (fls. 210/211). As fls. 147 este Juízo postergou a apreciação de tal pedido, haja vista o transcurso das datas apontadas para a realização das provas. A autora apresentou contestação às fls. 148/162, onde defendeu a lisura do certame, a previsão legal da exigência do exame de aptidão física e esclareceu que o Edital deixou claro que a pista de corrida poderia ser de piso asfáltico, concreto, sintético, carvão, cascalho, saibro, dentre outros tipos de material existente. Afirmo que a pista em questão foi vistoriada por profissional ocupante de cargo público federal e com formação em educação física que atestou sua adequação. Quanto ao comprimento da pista, afirma que ela foi aferida em 273 metros, contudo, para não prejudicar os participantes, utilizou-se a medida de 266,50 metros, inicialmente registrada. Nesses termos, considerando ser adequada a pista e com medida acertada, afirmou existir o direito alegado na inicial e que o acolhimento da pretensão do autor implicaria em ofensa à isonomia. Juntou documentos. As fls. 212/213 este Juízo determinou que a requerida designasse novas datas para a realização das etapas faltantes do certame, estabelecendo condições (antecedência mínima de dez dias para informação do autor; para data posterior ao encerramento do curso de formação do autor e preferencialmente na mesma cidade). Instados a especificar provas, o autor pleiteou a produção de prova testemunhal e constatação. A União não especificou provas (fls. 217/218 e 219-v). A União juntou documentos comprovando o cumprimento da determinação do Juízo (fls. 221/223). Despacho saneador às fls. 230/231, onde foi determinada a realização de prova oral e expedição de ofício à UCDB para encaminhar informações sobre a pista de corrida em questão. A resposta da UCDB está acostada às fls. 240/240-v e os termos dos depoimentos pessoal, das testemunhas das partes e respectiva mídia às fls. 241/245 e 262/263. Memórias do autor e União às fls. 268/272 e 274 respectivamente. O feito foi registrado para sentença. As fls. 276/277 o autor pleiteou a concessão de medida antecipatória para realizar a prova física em outubro do corrente ano, dada a publicação de edital para cargo de Delegado da Polícia Federal em junho do corrente ano. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual o autor pleiteia o prosseguimento nas demais fases do concurso para Delegado da Polícia Federal para o qual foi inicialmente aprovado, alegando que sua exclusão do certame se deu em razão de sua inaptidão no teste físico de corrida, realizado em pista inadequada e anti-isonômica. A requerida, por sua vez, afirma que a pista era adequada e que obedeceu aos termos do edital do certame. No seu entender, eventual acolhimento do pedido inicial violaria a isonomia. Adentrando ao cerne da controvérsia é imperioso destacar que as provas dos autos corroboram o argumento inicial no sentido de que a prova física de corrida do concurso em questão foi realizada em pista inadequada e que não oferecia condições razoáveis aos objetivos do certame - corrida. De uma análise das provas existentes nos autos, em especial a de fls. 85/89, é possível verificar que as condições da pista em que o autor realizou a prova eram muitíssimo diferentes daquela em que outros candidatos do país a realizaram. Daí já se verifica a notória violação à isonomia, posto que a todos os candidatos deveria ser conferido o direito de concorrer em igualdade de condições, o que não ocorreu. Apesar de o Edital do certame prever que a pista poderia ter piso asfáltico, de concreto, sintético, de carvão, de cascalho, de saibro, dentre outros tipos e a pista em questão ser de saibro (fls. 240/240-v) não implica necessariamente na sua adequação (item 3.3.5.1. do edital - fls. 59). As condições adequadas previstas no item 3.3.5 tentam garantir ao candidato que ele realizará sua prova em pista que possibilite o desenvolvimento regular e normal da corrida, o que não ficou demonstrado. Pelo que se nota das fotografias de fls. 85/89 a pista em questão não pode ser tida como adequada, face à visível existência de buracos e uma aparente característica de terra fofa, que sabidamente dificulta o desenvolvimento da corrida em tempo hábil à aprovação no certame, por diminuir o impacto e a impulsão do candidato. A situação dos autos se assemelha, guardadas as devidas proporções, a candidatos diversos correndo em asfalto e outros em areia fofa. Obviamente estes últimos teriam menor rendimento, seja físico (cansaço), seja produtivo (metragem percorrida). Tais condições inadequadas foram corroboradas pela prova testemunhal, já que outro candidato (HANDERSON AFONSO LOUREIRO ZATORRE), que também realizou a mesma prova, afirmou convictamente a dificuldade de conclusão da prova, mesmo tendo nela treinado um dia antes, com percurso superior ao exigido na prova e no tempo também exigido. Destacou que a pista estava ruim, era de saibro e não foi compactada adequadamente, de modo a dificultar a corrida. A corroborar tal argumento, a outra testemunha ELISEU DA SILVA BRUM afirma ter participado de concurso para cargo de Policial Rodoviário Federal, assim como o autor, cujo teste físico foi realizado duas semanas depois do teste físico para DPF, ora em análise, sendo que naquela ocasião a pista do Colégio Dom Bosco e UCDB estava interditada pelas más condições. Tais fundamentos não foram contrariados pelo União que sequer reperguntou na audiência em questão, tampouco trouxe documentos aptos a demonstrar a inveracidade das testemunhas, corroboradas, ainda, pelo depoimento pessoal do autor. Saliente-se que duas semanas depois da reprovação no teste físico para DPF, o autor foi aprovado em teste físico para PRF, que exigia idênticas condições físicas do candidato. É de se notar, então, que tudo nos autos está a demonstrar a inadequação da pista de corrida, na qual o autor realizou sua prova e foi considerado inapto. Não bastasse isso, a prova técnica, produzida por engenheiro civil, vinda com a inicial (fls. 93), demonstra que a pista em questão - poli esportivo Dom Bosco - possui comprimento de 290,47 metros, medida razoavelmente superior à encontrada pela requerida de 273,00 metros (fls. 159), após ter considerado a medida de 266,50 metros. No mais, impõe-se verificar que o ônus da prova quanto ao cumprimento de suas obrigações editalícias (fato impeditivo do direito do autor) é da União, nos termos já decididos por ocasião do despacho saneador de fls. 230/231, não contrariado pela requerida. A ela compete, portanto, trazer aos autos - até porque é a detentora de tais documentos - fotos e outros meios de prova que indicassem a existência de marcações escalonadas de 10 em 10 metros na pista de corrida, conforme previa o Edital do certame em seu item 3.3.5. Dêxou, contudo, de fazê-lo, de modo que fica, então, corroborado o argumento inicial relacionado a mais esta ilegalidade. Outrossim, é sabido que em certames de tal porte o candidato fica até mesmo proibido de portar equipamentos eletrônicos como celulares, tablets e outros, de modo que não podia o autor, no momento do teste físico, produzir tais provas, caracterizando, então, a prova diabólica em seu desfavor. Ao revés, a União poderia produzir tais provas, uma vez que foi ela a organizadora do certame e, por medida de segurança, deve ter documentado a referida fase, não tendo, contudo, trazido aos autos prova suficiente do cumprimento de suas obrigações editalícias. Por todo o exposto, é forçoso concluir pelo acerto da medida que antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, destacando justificada, com isso, o deferimento da medida antecipatória no que tange ao risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da relevância dos fundamentos, haja vista que os documentos vindos com a inicial demonstram em medida suficiente que as condições de realização do exame físico, na modalidade corrida de 12 minutos, foi muito diferente para os diversos candidatos do país. As fotos de fl. 85/89 bem ilustram as diferenças entre as pistas nas quais ocorreram as provas nesta Capital e na cidade de São Paulo - SP, estando tudo a indicar que os candidatos que realizaram as provas nesta última cidade podem ter sido privilegiados pelas condições da pista de corrida que, aparentemente, é de qualidade muito superior à da pista em que se aqui realizou a prova. Esse fato demonstra, à primeira vista, grave violação à isonomia prevista na Carta e um dos fundamentos maiores dos certames públicos. Além disso, havendo dúvidas acerca da medida da pista - a real e a informada no momento de realização da prova física - a prudência recomenda que se mantenha o autor no certame, já que sua exclusão causaria dano irreparável ou de difícil reparação. Em caso similar e relacionado ao mesmo concurso que aqui se discute, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF). CORRIDA. PISTA INAPROPRIADA. RELEVANTE CONJUNTO PROBATÓRIO. LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO CONFECCIONADO POR EMPRESA DE GESTÃO DE ENGENHARIA E SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS. FOTOS DO LOCAL. PARECER DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. PERIGO DA DEMORA PRESENTE. CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DURANTE A EFICÁCIA DA TUTELA DEFERIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. RATIFICAÇÃO DO MENCIONADO DECISÓRIO. DEFERIMENTO EXCLUSIVO DA RESERVA DE VAGA. RESSALVA DE SENTENÇA EXPRESSA A DETERMINAR A IMEDIATA NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA UNIÃO PREJUDICADO. 1. Trata-se de ação ordinária em que se alega a inadequação de pista de corrida utilizada no Concurso da Polícia Federal - 2013. 2. Tem por presente a plausibilidade jurídica das seguintes alegações de natureza técnica: Aliás, por tratar-se de uma pista extremamente estreita, ainda os fiscais determinaram que os candidatos realizassem o percurso em grupos de, aproximadamente, 12 (doze) pessoas - numa pista que mal suportava apenas 03 (três) pessoas correndo concomitantemente. Com essa quantidade de pessoas correndo e largando ao mesmo tempo, do mesmo ponto de partida, em uma pista de largura de 3,52m, o resultado não poderia ter sido diferente: os candidatos a todo tempo esbarravam-se uns nos outros, atrapalhando-se, em razão do pouco espaço que tinham para realização da prova. Frise-se que nos momentos de curvas, a pista ficava ainda mais estreita, dificultando por completo a realização da prova, uma vez que os candidatos perdiam muito tempo ao fazerem as curvas. Outro problema, ainda mais grave, que também foi verificado, é que o comprimento da pista, na realidade, era de 311,80 metros, e não 300 metros, como afirmado pela Banca Examinadora. Ora, essa diferença de comprimento é algo muito sério. Não se pode admitir que candidatos que disputam pela mesma vaga sejam submetidos a condições diferenciadas para a realização de um teste. Ainda mais em se tratando de uma condição crucial, que é justamente o comprimento da pista - já que estes devem percorrer uma determinada distância em um curto período de tempo. O laudo técnico realizado pelo topógrafo, Sr. José Antônio Santana de Lima,

CREA 020670067-9, deixa clara a divergência entre o comprimento da pista aduzido pelo banca, e o tamanho real da pista, qual seja, 311,80m. Em outras palavras, a cada volta de supostos 300 metros, o candidato realizava, na realidade, 311,80 m, o que incide em uma distância bem maior do que aquela apontada como efetivamente realizada pela Banca Examinadora. É de se dizer: nestas condições, para que fosse classificado no referido teste, o candidato deveria percorrer uma distância maior que a dos outros candidatos. Por mais que tivessem percorrido os 2.301 m, pela medição da banca, a distância seria menor que a efetivamente percorrida. Veja, que esta diferença gritante, que aumenta em 96 metros o percurso realizado ao final das voltas, já que o candidato tinha que realizar 08 (oito) voltas completas para que concluisse a prova, deve ter causado a exclusão de inúmeros candidatos que possivelmente percorreram os 2.301m, mas acabaram sendo prejudicados pela equivocada marcação da banca.3. Importante frisar que a candidata foi diligente em obter um parecer técnico elaborado por uma empresa especializada no ramo, a Gest - Gestão de engenharia e serviços topográficos, que, com base em um levantamento planimétrico, atestou que o comprimento da pista é de 311,80 metros, com largura média de 3,52 metros, e não de 300 metros, como suposto pela banca examinadora. Com efeito, ao multiplicarmos o número de voltas exigido para cada concorrente, 08 (oito), pelo comprimento, alcançamos um total de 2.494,40 metros, percurso bem superior à exigência editalícia, de 2.000 metros. Observe-se que ela foi comprovada no TAF por apenas 141 metros. 4. A simples análise das fotos da pista deixa patente a inviabilidade prática de se exigir que 12 (doze) corredores, simultaneamente, realizassem o teste físico de forma isonômica. É óbvio que aqueles com maior destreza e força física se inporiam sobre os demais para superar essa adversidade, num verdadeiro corpo a corpo para abrir espaço na estreita pista de 3,52 metros, quando o objetivo da Administração Pública não é, verdadeiramente, selecionar os vencedores de uma disputa atlética, mas aferrar o realmente capacitado para o exercício da função de policial rodoviário federal. 5. Perfilha esse mesmo entendimento o MPF. Merece transcrição o seguinte trecho do parecer ministerial: Ocorre que a Agravante colacionou aos Autos vários documentos hábeis a comprovar suas alegações no que se refere à inadequação do local utilizado para aplicação do TAF, bem como juntou indicativos de que a banca organizadora se equivocou ao utilizar determinado comprimento da pista no cômputo do trajeto percorrido pelos candidatos. Pela quantidade, especificidade e caráter técnico e robustez das provas documentais acostadas, convém elencar aquelas que se apresentam de maior relevância: a) Fotos nítidas do local de aplicação da prova, juntadas no corpo da petição inicial, indicando que a pista é constituída por material arenoso e irregular; b) Relatório Técnico dos Possíveis Locais de Aplicação do Teste de Capacidade Física do Concurso da Polícia Federal indicando que o material do piso da pista do Instituto Federal de Alagoas é constituído de Pó de Brita (Id: 4050000.405965); c) Levantamento Planimétrico confeccionado por Empresa de Gestão de Engenharia e Serviços Topográficos, assinado por engenheiro agrimensor registrado no CREA-AL (Id: 4050000.406102), indicando dimensões da pista diferentes daquelas utilizadas pela banca organizadora (300 metros). A medição trouxe as seguintes medidas da pista: perímetro interno=300,62 metros; perímetro externo: 322,80 metros; perímetro central: 311,80 metros; d) Declaração, no corpo da petição inicial, de profissional de educação física registrado no CREF-AL sob o nº 1098 G, atestando a inadequação da pista do Instituto Federal de Alagoas (IFAL) para o teste de corrida, haja vista ser muito estreita, fugindo dos padrões mínimos necessários exigidos para esse tipo de Teste Físico, além de ser desprovida de raios e constituída de Pó de Brita batida com areia de praia, tornando-se assim, muito lenta e pesada; Como é de se ver, a Agravante munui-se de vasto conjunto probatório, referendado por profissionais especializados, no intuito de demonstrar a falta de razoabilidade da organizadora do concurso na escolha do local de realização do teste. Portanto, amplamente demonstrado que as irregularidades da pista podem ter prejudicado o teste da Agravante e de outros candidatos avaliados no mesmo local. Tratando-se de certame de âmbito nacional e com aplicação dos testes em diferentes unidades da federação, resta notório que se torna prejudicial a falta de critérios fixos e objetivos na escolha das pistas onde se realizará o teste de corrida. Sem necessidade de muita análise, é fácil presumir que os candidatos que realizaram o teste em outros Estados e, possivelmente, em outras condições, não se viram prejudicados pelas irregularidades apontadas no local. ...7. Embora não caiba, em regra, ao Poder Judiciário se substituir à banca de concurso público, o juízo discricionário da Administração Pública nunca foi ou será absoluto: todos estamos submetidos ao império da estrita legalidade. Assim, quando flagrante a discrepância do agir estatal com os ditames da lei e dos princípios fundamentais do direito, tal como o da razoabilidade, há de o magistrado restabelecer a ordem jurídica exercendo regularmente o poder jurisdicional. Precedentes. 8. Ratificação da antecipação dos efeitos da tutela em favor de ANA CAROLINA TENÓRIO CORREIA ALVES na Ação Ordinária n.º 0801980-72.2013.4.05.8000, determinando-se a reserva de vaga, ressalvando-se sentença expressa a determinar a sua imediata nomeação e posse no cargo. Agravo de instrumento parcialmente provido. Pedido de reconsideração prejudicado. AG 08003334920144050000 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - 03/07/2014O julgado acima transcrito se refere a questões praticamente idênticas à do caso em análise, comportando sua aplicação ao caso em concreto. Assim, demonstrada a violação aos termos do edital, em razão da inadequação da pista, seja pelas suas condições de irregularidade, seja pela sua medida, fica, via de consequência, caracterizada também a violação à isonomia com relação aos demais candidatos que eventualmente tenham participado de provas em locais adequados. Aliás, neste ponto, é imprescindível destacar que o fato de alguns candidatos terem logrado finalizar a prova na mesma data e pista que o autor foi considerado inapto não leva automaticamente à conclusão de legalidade da prova, tampouco de violação à isonomia com relação a estes que foram aprovados, limitando-se a indicar que, mesmo diante das adversidades da pista aqui constatadas, eles se sagraram aptos para o certame. A conclusão pela inadequação da pista está consubstanciada nos fundamentos acima expostos. Por fim, destaco que algumas questões trazidas em sede de contestação - previsão legal da prova física e dos testes nela aplicados - não são objeto de questionamento na inicial e, portanto, sequer serão analisadas nesta sentença. Assim, foroso concluir pela violação à legalidade, aos termos do edital e à isonomia, dada a situação de irregularidade métrica e de condições da pista em que foi realizada a prova física pelo autor no certame em discussão. Em tempo, considerando a informação de fls. 276/277, no sentido de ter sido aberto novo concurso para o cargo pretendido pelo autor - Delegado da Polícia Federal - com realização de provas físicas para a data de 13 e 14 de outubro do corrente ano e curso de formação para 08/04/2019 a 06/09/2019, defiro o pedido de urgência, por estar presente a plausibilidade do direito invocado, nos termos acima descritos e a urgência na realização dessas fases para viabilizar a futura ocupação do cargo público pelo autor, se for o caso. Por todo o exposto, confirmo a decisão de fls. 111/114 e julgo procedente o pedido inicial, para, constatada a legalidade na realização da prova física de corrida a que foi submetido o autor, determinar definitivamente seu prosseguimento no certame e a consequente participação nas suas demais fases, incluindo a prova física e curso de formação. Estendo os efeitos da medida antecipatória para determinar que o autor seja submetido à prova física de corrida com data provável para 13 e 14 de outubro do corrente ano e, no caso de aprovação, que seja incluído no curso de formação com data provável para 08/04/2019 a 06/09/2019. Condene a requerida ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC/15). P.R.I. Campo Grande, 31 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001372-16.2014.403.6000 - MMX CORUMBA MINERACAO S/A(MG062391 - RICARDO CARNEIRO E MGI05416 - ANDREA CEZAR DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intimação da parte autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001683-07.2014.403.6000 - MAXAUTO INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

MAXAUTO INDÚSTRIA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELLI interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 63-66, sob o fundamento de nela existir omissão e contradição. Afirma que a decisão recorrida considerou, para fins de restituição, somente a parcela relativa ao ICMS, não determinando à União restituir os valores referentes às próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-importação, conforme consta do seu pedido inicial. Também foi contradiória ao dispensar a requerida de pagar honorários advocatícios, porquanto a União chegou a apresentar contestação nos autos [f. 73-77]. Em resposta, a embargada sustenta não ter ocorrido qualquer omissão na decisão recorrida (f. 81). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contradição contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciá-lo sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciá-lo os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, assiste razão em parte à autora. De fato, o pedido inicial foi claro em buscar a restituição dos valores pagos a título de adicional referente ao ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e dos valores referentes às próprias contribuições. A União, ao afirmar que não iria contestar o pedido, esclareceu que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04 [f. 60]. A decisão recorrida fundamentou-se no precedente da Suprema Corte, consoante se infere do último parágrafo da f. 61 verso, não condenando, contudo, a União a restituir os valores referentes às próprias contribuições, omissão essa que deve ser corrigida. Quanto à alegada contradição quanto à dispensa de honorários advocatícios, não tem razão a autora. Este Juízo não condenou a União ao pagamento da verba honorária, por entender que o caso enquadrava-se no disposto no artigo 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Embora a requerida tenha chegado a contestar o feito, antes da prolação da sentença, pediu a desconsideração da peça contestatória, conforme se observa do último parágrafo da f. 61. Por fim, é possível constatar que o que pretende a embargante, quanto a essa última questão, é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela autora, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 63-66, retificando sua parte dispositiva, da seguinte forma: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, sobre a parcela relativa ao ICMS e sobre os valores das próprias contribuições, no período de fevereiro de 2009 a outubro de 2013, consoante os DARFs anexados aos presentes autos, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC. Dispense a Ré do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/2002. Indevidas custas processuais. P.R.I. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 1º de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-37.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA(SP322691 - ALEX HUMBERTO CRUZ)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004722-75.2015.403.6000 - PALOMARES E PEREIRA LTDA - ME(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

SENTENÇA PALOMARES E PEREIRA LTDA - ME ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, anulando-se as Certidões de Dívida Ativa nºs 13.2.14.001497-18 e 13.6.14.002778-20. Pede, ainda, ressarcimento por prejuízos materiais e morais decorrentes da inscrição em dívida ativa. Afirma que foi indevidamente inscrita na dívida ativa da União, sob o fundamento de teria deixado de pagar duas DARFs, nos valores de R\$ 2.213,69 (dois mil e duzentos e treze reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 1.992,32 (um mil e novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), com vencimentos em 31/07/2013, relativas ao imposto sobre lucro produzido do ano base de 2013. Contudo, tais guias foram pagas antecipadamente, em 24/06/2013. Relata que formulou pedido de revisão de débitos perante a ré, em 29/01/2015, sem êxito até o ajuizamento dessa ação; que devido à inscrição negativa, lhe foi negado crédito por instituição financeira e teve que despende o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em honorários advocatícios, para ver sua situação resolvida, o que configura dano moral e material, respectivamente, a serem indenizados (f. 02-10). A Ré apresentou contestação às f. 52-54, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, tendo em vista a extinção administrativa das CDAs. No mérito, ressalta não ter ocorrido dano moral, inclusive por não ter sido a dívida executada judicialmente, bem como que a contratação de advogados não configura dano material, segundo a jurisprudência do STJ. A autora impugnou a contestação às f. 99-103. Despacho saneador à f. 107. Contra esse despacho foi interposto pela autora o agravo retido de f. 110-119. Contrarrazões às f. 121-123. É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e anulação das Certidões de Dívida Ativa nºs 13.2.14.001497-18 e 13.6.14.002778-20, desapareceu a condição da ação relativa ao interesse processual, visto que tais certidões foram anuladas pela própria Administração Fiscal. Assim, no tocante a esse pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Quanto ao mais, assiste razão em parte à autora. Trata-se de ação indenizatória em que a autora pleiteia a reparação de danos morais e materiais decorrentes de indevida

inscrição em dívida ativa feita pela União e negativa de empréstimo solicitado por ela. A União, por sua vez, sustenta que as certidões de dívida ativa foram extintas administrativamente, tendo em vista o reconhecimento da quitação dos débitos fiscais, sem sequer terem sido executadas, não sofrendo a autora qualquer prejuízo moral. Tratando-se de demanda em que se postula o ressarcimento de danos, deve ser verificado se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (a) o ato ou a omissão do réu; (b) o dano sofrido pelo autor; (c) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado; e (d) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, a Ré admite a inexistência de motivo para a inscrição do nome da autora em dívida ativa. Tanto é assim que promoveu a extinção das respectivas certidões administrativamente, diante da verificação do adimplemento pontual dos débitos fiscais. De fato, a inscrição deve ser considerada ilícita, ainda que ausente dolo. Assim, não há que se questionar a presença do primeiro elemento da responsabilidade civil. O dano, nesse caso, de índole eminentemente moral, dispensa a produção de prova, sendo desnecessária a sua demonstração de forma objetiva, como, aliás, vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 190, e-STJ): (...) Ora, na espécie, restou incontroversa a negação do nome do requerente, sendo que tal situação não pode ser considerada como mero aborrecimento. Isso porque a inscrição junto aos cadastros de inadimplentes, por si só, constitui conduta abusiva e lesiva à parte autora, na medida em que passível de causar-lhe insatisfação e dissabores. Deste modo, a indenização pleiteada com base nesse fundamento prescinde da comprovação de prejuízo pela parte autora, já que o seu sofrimento é presumível. O dano moral, no caso, se mostra in re ipsa, ou seja, com a ocorrência do próprio fato ilícito. 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, afirmando se houve ou não demonstração de dano, seria necessário exceder as razões colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 4. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 5. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar infimo ou exagerado, o que não ocorre in casu. 6. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorrer demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Recurso Especial não conhecido (STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, RESP 1707577, Segunda Turma, DJE de 19/12/2017). ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. O direito à indenização por dano moral exige apenas a comprovação de que a inscrição (ou a sua manutenção) nos órgãos de restrição de crédito foi indevida, sendo desnecessária a prova do efetivo dano sofrido pela parte, porquanto presumido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, AGARESP 460591, DJE de 24/03/2014). Dessa forma, a autora, de fato, sofreu abalo em sua imagem, porquanto, com pessoa jurídica, é inerente ao seu negócio ter o nome sempre visto sem a mácula da inadimplência atrelada. A atitude da ré, no caso, configura ato ilícito, apto a ensejar a reparação por dano moral, especialmente pelo fato de ter alterado a situação apenas após o pedido da autora e dois anos após a indevida inscrição. Por conseguinte, a ré deveria indenizar eventual dano material ocorrido. No entanto, os honorários advocatícios contratuais não são passíveis de ressarcimento pela parte contrária, ante sua própria natureza, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TERMO DE SERVIÇO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à prescrição na ação de indenização por danos morais e ao cabimento de ressarcimento de honorários contratuais título de danos materiais. 2. Sobre a prescrição, preconiza o Art. 1º, do Decreto 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 3. (...) 9. Quanto aos danos materiais, não é indenizável o esboço de contratação de advogado para defesa judicial de interesse da parte, pois inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. 10. Perfilha-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que cabe ao perdedor da ação arcar somente com os honorários advocatícios fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, e Art. 85, do Novo Código de Processo Civil), e não com honorários decorrentes de contrato firmado pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do jurisdicionado. Precedentes (ERESP 201403344436, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:11/05/2016. DTPB. / AGARESP 201501747363, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2015. DTPB. / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1661868 - 0001824-07.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 11/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2123607 - 0001637-54.2012.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032662 - 0003827-29.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1763271 - 0001556-92.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016). 11. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00066835520154036128, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2018) Assim, restou demonstrado o nexo de causalidade somente entre o dano moral sofrido pela autora e o ato ilícito praticado pela requerida. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme definiu, exemplificativamente, do artigo 186 do Código Civil/2002, que estabelece: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ademais, o dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as consequências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar. A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens subjetivos, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc. Na reparação do dano moral tem preferência a forma natural, ao invés da pecuniária, sendo que, para a fixação desta, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgador deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). Dessa forma, no caso em apreço, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido pela autora, além do fato de que a requerida não chegou a ingressar com execução fiscal, a indenização deve ser fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O evento danoso fica definido como sendo a data de 07/03/2014, data da inscrição irregular em dívida ativa. Diante do exposto, em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e anulação das Certidões de Dívida Ativa nºs 13.2.14.001497-18 e 13.6.14.002778-20, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Quanto ao mais, julgo parcialmente procedente o pedido da ação de indenização proposta por Palomares e Pereira Ltda - ME contra a União Federal, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos esses valores de correção monetária, a partir da data do evento danoso (07/03/2014). Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do evento (Súmula 54/STJ), até a data do efetivo ressarcimento. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do NCPC, devendo devolver as custas adiantadas pela autora. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 1º de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005044-95.2015.403.6000 - ELENA FULOP TORRES X ILMA CRESPO X LUIZ TADEU DE TOLEDO(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Intimação da parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008779-39.2015.403.6000 - LUCILO LOPES DA CRUZ(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHÉ)

Intimação da parte autora para se manifestar acerca da petição de fls.671, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009967-67.2015.403.6000 - ABADIA MARQUES DE SOUZA(Proc. 2345 - CAMILA DE FATIMA FRANCHINI BIANCHI) X ALFREDO DOCUSSE X ELZA TEZA DOCUSSE(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELOS RÉUSOs requeridos não alegaram preliminares. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) a existência de boa fé ou má fé por parte da autora e dos requeridos (pessoas físicas) quando da assinatura do contrato de permuta referido na inicial destes autos; e (ii) preço pago à autora por conta da permuta realizada e existência de benfeitorias e lavouras no lote de assentamento em questão. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, somente os requeridos Alfredo e Rosa pediram a produção de prova oral. Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o requerimento de f. 229-230 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2018 às 14h00min, quando serão inquiridas as testemunhas eventualmente indicadas pelas partes. Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas à f. 230, bem como para constatação das eventuais benfeitorias e lavouras no lote 195 do Assentamento P.A. São Pedro, Siderlândia-MS. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 07/08/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011465-04.2015.403.6000 - CELIA PUCCHINI MEDEIROS(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO E MS022555 - ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

A parte autora busca, com esta ação, a anulação do auto de infração n. 543088 Série D, bem como a anulação da inscrição em dívida ativa com base no referido auto de infração. Pede, liminarmente, a exclusão do seu nome no CADIN. Rejeitada a caução oferecida pela União, às f. 193-197, comprova o depósito do valor questionado e requer a suspensão da execução fiscal ajuizada, de n. 0006907-18.2017.403.600, e a execução de seu nome no CADIN. Decido. O art. 151, II, do CTN é expresso ao dispor que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo depósito do seu montante integral. Destarte, uma vez efetuado o depósito integral e em dinheiro do crédito discutido na demanda, nos termos exigidos pelos dispositivos citados acima e em consonância com a Súmula n. 112 do STJ, revela-se desnecessária a demonstração dos requisitos previstos na lei adjetiva. Aliás, o Provimento n. 64, de 28/04/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em seu art. 205, dispõe que independe de autorização judicial a realização de depósitos judiciais, os quais serão feitos na Caixa Econômica Federal, que fornecerá os dados necessários. Assim sendo, diante do exposto acima, tendo sido efetuado o depósito integral da dívida (f. 213), fica suspensa a cobrança na execução fiscal n. 0006907-18.2017.403.600. Cópia desta decisão servirá como ofício n. xxx/2018-SD02 para Juízo Federal da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, para fins de suspensão da execução fiscal acima referida. Intime-se, ainda, a requerida para que providencie a exclusão do nome da autora do CADIN e eventual outro órgão de proteção ao crédito, caso a inclusão tenha sido originada pelos débitos em discussão neste feito. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Aguarde-se por mais 30 dias a resposta do INEP (f. 190). Não houve resposta, reitere-se. Campo Grande, 01 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012102-52.2015.403.6000 - RICARDO PACIFICO DO NASCIMENTO(MS016258 - LEONARDO FLORES SORGATTO E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014379-41.2015.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

MERCADO VERATTI LTDA. ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, objetivando, em sede antecipatória, suspender a exigibilidade do crédito decorrente do Processo Administrativo nº 21013213/14, mediante o depósito integral do valor do débito em discussão, e, no mérito, a procedência da ação com a decretação de nulidade do precitado processo administrativo. Para tanto, apresentou as seguintes alegações: Sofreu três autuações ilegais por parte do INMETRO, que constam dos Laudos nº 930139, 930140 e 930141, segundo quais os produtos bacalhau desfiado marca Veratti, queijo de coalho condimentado marca Nacon e queijo de coalho marca Nacon, estariam supostamente expostos à venda com conteúdo nominal desigual, sendo reprovados nos testes realizados pelo INMETRO. Sobre as referidas autuações, destacou diversas ilegalidades no processo administrativo, como, por exemplo: a) ilegitimidade na aplicação da multa em relação aos respectivos autos de infração, nos quais o fabricante da carne bovina foi regularmente identificado, não podendo sofrer autuação no lugar do fabricante; b) nulidade dos ALS em razão de a decisão final não ter apreciado de forma expressa os argumentos da defesa da autora, ocorrendo violação ao contraditório e ampla defesa, pois a referida decisão final é genérica, não enfrentando as questões tecidas pela autuada, e serve para qualquer processo administrativo; c) violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ofensa à norma, porque a discrepância no peso dos produtos é insignificante e não causa prejuízo ao consumidor, tampouco benefício ao comerciante; d) atipicidade da conduta pela não ofensa ao bem jurídico tutelado; e) excesso na multa aplicada. Então, com o depósito integral do valor cobrado, teve por objetivo suspender o débito em discussão. Para isso, juntou aos autos os documentos de fls. 25/119 e guia de depósito judicial, às fls. 123. Este Juízo apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 126-128, deferindo o pleiteado: a autorização do depósito no valor integral da multa em discussão, que já havia sido realizado (fls. 123), bem como a suspensão da exigibilidade do crédito aqui questionado. Citado, o INMETRO apresentou contestação às fls. 134-151, defendendo que a pretensão da inicial não pode prosperar. Em síntese, porque a defesa, no âmbito administrativo, foi insubsistente, tendo sido aplicada a penalidade correspondente. Sobre a alegada ilegitimidade passiva, salientou que o produto em questão foi pesado/medido pela parte autora, sendo irrelevante a identificação do fabricante. Nesse sentido, a responsabilidade pela irregularidade - divergência entre o peso informado na etiqueta e o peso real do produto - é da autora, uma vez que as pesagens/medidas dos produtos foram realizadas por ela. Em relação ao pedido de nulidade do auto de infração por falta de fundamentação, citou os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 e a Portaria INMETRO nº 120, de 15/03/2011, salientando que os produtos foram reprovados no critério individual, item 5.1 da referida Portaria. Nesse ponto, defendeu a regularidade formal do ato administrativo, com a indicação da infração praticada, sua comprovação, como também os dispositivos legais violados, que embasaram a aplicação da sanção. Igualmente, defendeu a tipicidade da conduta e a inexistência de violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, pugnou que a imposição da multa se deu por critérios objetivos, entre eles a caracterização da reincidência administrativa, como também o impacto da conduta da autora nas relações de consumo. No que tange ao pedido de redução da multa, garantiu que a pretensão não prospera, porque o agente não pode deixar de aplicar a norma, e a multa foi aplicada dentro dos limites legais. Por fim, requereu o julgamento pela improcedência dos pedidos da parte autora, condenando-a aos honorários e custas processuais. E juntou documentos às fls. 152-247. Às fls. 255, a autora compareceu aos autos para requerer a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a atipicidade da conduta e a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado. E, às fls. 256-263, apresentou sua réplica à contestação, reiterando (a) a impossibilidade de autuação da autora em face de sua ilegitimidade passiva; (b) a nulidade do auto de infração e das decisões administrativas, porque o INMETRO não conseguiu demonstrar a legalidade ou a motivação necessária à validade de seu ato; (c) violação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, porque as amostras tiveram peso abaixo do tolerado em infinitos gramas, como também a atipicidade da conduta, porque o bem jurídico tutelado pela norma não foi afetado. Reiterou, também, a necessidade de redução da multa, porque essa não atendeu aos parâmetros da graduação da pena imposta nos termos do art. 9º da Lei nº 9.933/1999, porque não haveria gravidade na infração. E, por fim, requereu a procedência dos pedidos constantes da exordial. Intimadas as partes para que manifestassem eventual interesse na produção de provas, justificando, evidentemente, a necessidade delas para o deslinde da lide, o INMETRO fez-lo às fls. 266, alegando não ter outras provas a produzir. De sua parte, às fls. 255, a autora requereu a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a atipicidade da conduta e a ausência do bem jurídico tutelado. Às fls. 267, registrou de vistos em Oração. É o relatório. Decido. Em relação à pretendida produção de prova testemunhal da autora, trata-se de providência totalmente desnecessária e impertinente em face da relação fático-jurídica travada nos autos, já que se cuida de questão de direito sem qualquer contorno de ordem fática com que se possa vislumbrar qualquer esboço, mínimo que fosse, às teses apresentadas pela autora. Com efeito, a pretendida prova testemunhal não se conforma em absoluto com a relação jurídica discutida, muito menos tem o condão de dar qualquer amparo a comprovar o direito alegado, porquanto, conforme já dito, a questão debatida no presente feito é exclusivamente de direito, devendo ser comprovada por meio de exame do processo administrativo que culminou na lavratura dos autos de infração em desfavor da autora, evidentemente em correlação com as normas de regência. Como quer que seja, registre-se, ainda, que a prova destina-se a formar o convencimento do Juízo para o julgamento do conflito, sempre, constituindo atribuição daquele avaliar a sua efetiva utilidade para o deslinde da causa. Dessa forma, cabe ao Juízo determinar as provas imprescindíveis à instrução do processo, indeferindo aquelas diligências inúteis ou simplesmente protelatórias. No caso vertente, cuida-se, conforme já explicitado, de questão meramente de direito, e a autora fez seu pedido de prova testemunhal em 06/09/2016, sem qualquer justificativa plausível de sua imprescindibilidade. Na sequência, os autos foram conclusos para a sentença, conforme registro no sistema de informatização processual, em 14/10/2016. Assim, essa situação se consolidou no tempo sem qualquer oposição da parte. Em tal sentido, mesmo com a consolidação fática do indeferimento da descabida pretensão, em vista de tratar-se de matéria unicamente de direito, convém repassar o entendimento que grassa no E. TRF3, em situação que, guardadas as devidas proporções, se amolda perfeitamente ao caso em apreço. Veja-se: ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentavam irregularidades, procedendo assim à autuação da empresa bem como a aplicação de multa. 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal. 3 - No caso, verificou-se que a empresa encontrava-se irregular uma vez que os produtos (Cesta Básicas) estavam sendo comercializados sem o selo do INMETRO/MAPA, infringindo, assim, o disposto nos artigos 1º, 5º, da Lei 9.933/99 bem como no artigo 1º da Portaria Inmetro nº 186/2002, e art. 2º da IN DAS Nº 51/2002 do MAPA. 4 - Quanto à aplicação das penalidades administrativas, os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 5 - Correta a lavratura do Auto de Infração, não havendo qualquer vício ou irregularidade a macular o ato de interdição ora questionado. 6 - Por fim, não houve o alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova testemunhal, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 7 - Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 2º do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 (artigo 20 4º do Código de Processo Civil revogado). 8 - Apelação parcialmente provida. DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRF3. AC 00005500520114036106 SP. TERCEIRA TURMA. Publicação: e-DJF3 Judicial 1, 12/05/2017. Julgamento: 03/05/2017. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. [Excertos destacados propositadamente.] Em relação ao mérito da lide, por qualquer ângulo que se contemple a questão, não se vislumbra qualquer relevância jurídica nas teses apresentadas pela autora. Inicialmente, é forçoso considerar que a Lei nº 9.933/1999, que versa sobre a obrigação dos produtos comercializados no Brasil estarem em conformidade com os regulamentos, conferiu, ainda, ao INMETRO e ao CONMETRO a expedição de normas reguladoras. Nesse passo, é o que se pode constatar dos seguintes comandos: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei 12545, de 2011). [Excertos destacados propositadamente.] Assim, não pode haver quaisquer dúvidas acerca da legitimidade do INMETRO em proceder à fiscalização contra a qual se insurge a autora. De igual forma, não se pode conceber a alegada ausência de fundamentação por parte da autora no que concerne ao Processo Administrativo nº 21016911/14, porquanto os documentos juntados aos autos pela própria autora, inclusive, demonstram justamente o contrário, já que neles estão consignados os fundamentos jurídicos para a autuação em questão. Nesse ponto, fise-se, também, a inconsistente alegação de desproporcionalidade da multa aplicada, que, a todo sentir, não corresponde à realidade fática. Ora, pela cópia do auto de infração, fls. 156 ou fls. 193, que também fora juntada pela própria autora, às fls. 35, restou perfeitamente demonstrada a fundamentação para a autuação, não se podendo negar a subsunção dos conceitos fáticos aos da norma jurídica de regência. De tal arte, não há como nem por que dar guarida às alegações da autora, já que restou incontroverso que os produtos comercializados pela autora: bacalhau desfiado, marca Veratti, embalagem isopor com celofane (Auto de Infração nº 2567740), queijo de coalho condimentado, marca Nacon, embalagem plástica (Auto de Infração nº 2567742) e queijo de coalho, marca Nacon, embalagem plástica (Auto de Infração nº 2567743) apresentavam conteúdo nominal desigual e foram reprovados em exame pericial quantitativo, daí a razão da autuação. Ora, é necessário reconhecer que a própria autora admitiu tais fatos, apenas buscou relativizar a sua importância. Sobre a questão da identificação do fabricante, conforme alegado pela autora, isso sabidamente não tem o condão de afastar a sua responsabilidade, até porque, como restou incontroverso, também, o produto queijo coalho (fls. 09 e 12 do processo administrativo) foi pesado/medido pela própria autora. Ademais, para afastar quaisquer dúvidas, se é que haja crível possa haver alguma, vale repassar o que em tal sentido prescreve o Código de Defesa do Consumidor, no que tange à responsabilidade por vício do produto ou do serviço, veja-se: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. [Excertos destacados propositadamente.] Efetivamente, o consumidor tem o direito de saber o quanto de produto está comprando e o valor que lhe seja correspondente. Nesse passo, diga-se que não é sem razão que foram criadas as normas metrológicas. Por essa perspectiva, quadra explicitar que a constatação de irregularidade, por exemplo, mesmo sendo em apenas um só produto, por si só, não é capaz de afastar a tipicidade da conduta da autora, já que é dever do comerciante garantir que os produtos por ele comercializados atendam efetivamente às exigências técnicas legalmente estabelecidas, e que objetiva proteger a sociedade consumidora. De tal arte, para repassar o quadro geral das alegações da autora, o processo administrativo foi efetivamente correto, não havendo qualquer mácula que enseje ofensa substancial aos primados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Não se há de cogitar, também, de ilegitimidade passiva, já que a autora, em ação própria e intransferível, promoveu a pesagem/medida dos produtos que mereceram a autuação por parte do INMETRO, bem assim não se pode olvidar o ditame do art. 18 do CDC, conforme visto. Igualmente, conforme já abordado, fêncem as alegações de ausência de motivação, uma vez que as autuações estão irreprensivelmente bem fundamentadas e em conformidade com o quadro fático apurado, havendo perfeita correlação fático-jurídica. Então, não há como afastar a tipicidade da conduta perpetrada pela autora, bem assim não há como sustentar qualquer violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, já que o valor da multa aplicada à autora se deu em perfeita adequação à conduta praticada, não violando, em hipótese alguma, os princípios constitucionais invocados na exordial, uma vez que o art. 9º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, prevê, nos casos de multa imposta mediante processo administrativo, que a multa pode variar de R\$- 100,00 (cem reais) até R\$- 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Portanto, o valor de R\$-3.818,88 (três mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos) está muito mais próximo do limite inferior do que da vigésima parte do superior. Assim, é de indagar-se onde estaria a tal desproporcionalidade, e no que exatamente ela se constituiria. De outro norte, não se pode olvidar, também, o que resta muito bem evidenciado no Relatório de Antecedentes, que consta das fls. 169-170 dos autos, bem como não se pode perder de vista a própria finalidade da norma ao prever a aplicação de multas. Ora, a multa tem por escopo justamente evitar que tais condutas se repitam em flagrante prejuízo aos consumidores. Em arremate, só se pode concluir pela absoluta legalidade dos Autos de Infração de nº 2567742, 2567743 e 2567740 pertinentes ao Processo Administrativo nº 21013213/14, imputados à autora pela prática de condutas manifestamente em desconformidade com as normas de regência e, por corolário, pela total improcedência das alegações exaradas na peça exordial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixando-os no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito, converta-se em renda a favor do INMETRO o valor depositado às fls. 123-125.P.R.I.Campo Grande (MS), 09 de agosto de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0014380-26.2015.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

MERCADO VERATTI LTDA. ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E

QUALIDADE INDUSTRIAL, objetivando, em sede antecipatória, suspender a exigibilidade do crédito decorrente do Processo Administrativo nº 21016911/14, mediante o depósito integral do valor do débito em discussão, e, no mérito, a procedência da ação com a decretação de nulidade do precitado processo administrativo. Para tanto, apresentou as seguintes alegações: Sofreu duas autuações ilegais por parte do INMETRO, que constam dos Laudos nº 995129 e 995128, segundo quais os produtos bacalhau sem marca e carne resfriada de bovino sem osso, marca Navá, estariam supostamente expostos à venda com conteúdo nominal desigual, sendo reprovados nos testes realizados pelo INMETRO. Sobre as referidas autuações, destacou diversas ilegalidades no processo administrativo, como, por exemplo: a) ilegitimidade na aplicação da multa em relação aos respectivos autos de infração, nos quais o fabricante da carne bovina foi regularmente identificado, não podendo sofrer autuação no lugar do fabricante; b) nulidade dos ALS em razão de a decisão final não ter apreciado de forma expressa os argumentos da defesa da autora, ocorrendo violação ao contraditório e ampla defesa, pois a referida decisão final é genérica, não enfrentando as questões tecidas pela autuada, e serve para qualquer processo administrativo; c) violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ofensa à norma, porque a discrepância no peso dos produtos é insignificante e não causa prejuízo ao consumidor, tampouco benefício ao comerciante; d) atipicidade da conduta pela não ofensa ao bem jurídico tutelado; e) excesso na multa aplicada. Então, com o depósito integral do valor cobrado, teve por objetivo suspender o débito em discussão. Para isso, juntou aos autos os documentos de fs. 25/152 e guia de depósito judicial, às fs. 156. Este Juízo apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fs. 159-162, deferindo o pleiteado: a autorização do depósito no valor integral da multa em discussão, que já havia sido realizado (fs. 156), bem como a suspensão da exigibilidade do crédito aqui questionado. Citado, o INMETRO apresentou contestação às fs. 168-185, defendendo que a pretensão da inicial não pode prosperar. Em síntese, por que a defesa, no âmbito administrativo, foi insubsistente, tendo sido aplicada a penalidade correspondente. Sobre a alegada ilegitimidade passiva, salientou que o produto em questão foi pesado/medido pela parte autora, sendo irrelevante a identificação do fabricante. Nesse sentido, a responsabilidade pela irregularidade - divergência entre o peso informado na etiqueta e o peso real do produto - é da autora, uma vez que as pesagens/medições dos produtos foram realizadas por ela. Em relação ao pedido de nulidade do ato de infração por falta de fundamentação, citou os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 e a Portaria INMETRO nº 120, de 15/03/2011, salientando que os produtos foram reprovados no critério individual, item 5.1 da referida Portaria. Nesse ponto, defendeu a regularidade formal do ato administrativo, com a indicação da infração praticada, sua comprovação, como também os dispositivos legais violados, que embasaram a aplicação da sanção. Igualmente, defendeu a tipicidade da conduta e a inexistência de violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, pugnou que a imposição da multa se deu por critérios objetivos, entre eles a caracterização da reincidência administrativa, como também o impacto da conduta da autora nas relações de consumo. No que tange ao pedido de redução da multa, garantiu que a pretensão não prospera, porque o agente não pode deixar de aplicar a norma, e a multa foi aplicada dentro dos limites legais. Por fim, requereu o julgamento pela improcedência dos pedidos da parte autora, condenando-a nos honorários e custas processuais. E juntou documentos às fs. 186-200 e 203-314. As fs. 320, a autora compareceu aos autos para requerer a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a atipicidade da conduta e a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado. E, às fs. 321-327, apresentou sua réplica à contestação, reiterando (a) a impossibilidade de autuação da autora em face de sua ilegitimidade passiva; (b) a nulidade do ato de infração e das decisões administrativas, porque o INMETRO não conseguiu demonstrar a legalidade ou a motivação necessária à validade de seu ato; (c) violação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, porque as amostras tiveram peso abaixo do tolerado em infinitos gramas, como também a atipicidade da conduta, porque o bem jurídico tutelado pela norma não foi afetado. Reiterou, também, a necessidade de redução da multa, porque essa não atendeu aos parâmetros da gradação da pena imposta nos termos do art. 9º da Lei nº 9.933/1999, porque não haveria gravidade na infração. E, por fim, requereu a procedência dos pedidos constantes da exordial. Intimadas as partes para que manifestassem eventual interesse na produção de provas, justificando, evidentemente, a necessidade delas para o deslinde da lide, o INMETRO fez-lhe às fs. 332, alegando não ter outras provas a produzir. De sua parte, às fs. 334, a autora re-queru a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a atipicidade da conduta e a ausência do bem jurídico tutelado. As fs. 335, registros de visto em Inspeção. É o relatório. Decido. Em relação à pretendida produção de prova testemunhal, por parte da autora, trata-se de providência totalmente desnecessária e inerte em face da relação fático-jurídica travada nos autos, já que se cuida de questão de direito sem qualquer contorno de ordem fática com que se possa vislumbrar qualquer espeque, mínimo que fosse, às teses apresentadas pela autora. Com efeito, a pretendida prova testemunhal não se conforma em absoluto com a relação jurídica discutida, muito menos tem o condão de dar qualquer amparo a comprovar o direito alegado, porquanto, conforme já dito, a questão debatida no presente feito é exclusivamente de direito, devendo ser comprovada por meio de exame do processo administrativo que culminou na lavratura do ato de infração em desfavor da autora, evidentemente em correção com as normas de regência. Como quer que seja, registre-se, ainda, que a prova destina-se a formar o convencimento do Juízo para o julgamento do conflito, sempre, constituindo atribuição daquele avaliar a sua efetiva utilidade para o deslinde da causa. Dessa forma, cabe ao Juízo determinar as provas imprescindíveis à instrução do processo, indeferindo aquelas diligências inúteis ou simplesmente protelatórias. No caso vertente, cuida-se, conforme já explicitado, de questão meramente de direito, e a autora só fez seu pedido em 24/10/2016, sem qualquer justificativa de sua imprescindibilidade, e somente depois de o feito ter sido registrado para a sentença, 14/10/2016, situação que se consolidou no tempo sem qualquer oposição da parte. Em tal sentido, mesmo com a consolidação fática do indeferimento da pretensão descabida, em vista de tratar-se de matéria unicamente de direito, convém repassar o entendimento que grassa no E. TRF3, em situação que, guardadas as devidas proporções, se amolda perfeitamente ao caso em apreço. Veja-se: ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentavam irregularidades, procedendo assim à autuação da empresa bem como a aplicação de multa. 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso, verificou-se que a empresa encontrava-se irregular uma vez que os produtos (Cesta Básicas) estavam sendo comercializados sem o selo do INMETRO/MAPA, infringindo, assim, o disposto nos artigos 1º, 5º, da Lei 9.933/99 bem como o artigo 1º da Portaria Inmetro nº 186/2002, e art. 2º da IN DAS Nº 51/2002 do MAPA. 4 - Quanto à aplicação das penalidades administrativas, os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 5 - Correta a lavratura do Auto de Infração, não havendo qualquer vício ou irregularidade a macular o ato de interdição ora questionado. 6 - Por fim, não houve o alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova testemunhal, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar legítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 7 - Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 2º do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 (artigo 20º do Código de Processo Civil revogado). 8 - Apelação parcialmente provida. DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRF3. AC 00005500520114036106 SP. TERCEIRA TURMA. Publicação: e-DJF3 Judicial 1, 12/05/2017. Julgamento: 03/05/2017. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. [Excertos destacados propositadamente.] Em relação ao mérito da lide, por qualquer ângulo que se contemple a questão, não se vislumbra qualquer relevância jurídica nas teses apresentadas pela autora. Inicialmente, é forçoso considerar que a Lei nº 9.933/1999, que versa sobre a obrigação dos produtos comercializados no Brasil estarem em conformidade com os regulamentos, conferiu, ao INMETRO e ao CONMETRO a expedição de normas reguladoras. Nesse passo, é o que se pode constatar dos seguintes comandos: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei 12545, de 2011). [Excertos destacados propositadamente.] Assim, não pode haver quaisquer dúvidas acerca da legitimidade do INMETRO em proceder à fiscalização contra a qual se insurge a autora. De igual forma, não se pode conceber a alegada ausência de fundamentação por parte da autora no que concerne ao Processo Administrativo nº 21016911/14, porquanto os documentos juntados aos autos pela própria autora, inclusive, demonstram justamente o contrário, já que neles estão consignados os fundamentos jurídicos para a autuação em questão. Nesse ponto, frise-se, também, a inconsistente alegação de desproporcionalidade da multa aplicada, que, a todo sentir, não corresponde à realidade fática. Ora, pela cópia do auto de infração, fs. 190, que também fora juntada pela autora, às fs. 35, restou perfeitamente demonstrada a fundamentação para a autuação, não se podendo negar a subsunção dos conceitos fáticos aos da norma jurídica de regência. De tal arte, não há como nem por que dar guarida às alegações da autora, já que restou incontroverso que o produto carne resfriada de bovino sem osso - (fraldinha), marca NAVI, embalagem plástica -, comercializado pela autora, apresentava conteúdo nominal desigual e foi reprovado em exame pericial quantitativo, daí a razão de sua autuação: Auto de Infração nº 2649952. Nesse mesmo sentido, o produto bacalhau (sem marca, embalagem plástica), comercializado pela autora, foi reprovado em exame quantitativo de produtos, constituindo o Auto de Infração nº 2649953. Ora, a própria autora admitiu tais fatos, apenas buscou relativizar a sua importância. E a identificação do fabricante, conforme alegado pela autora, não tem o condão de afastar a sua responsabilidade, até porque, como restou incontroverso, também, o produto carne resfriada de bovino sem osso foi pesado/medido pela própria autora. Ademais, para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o que em tal sentido prescreve o Código de Defesa do Consumidor, no que tange à responsabilidade por vício do produto ou do serviço, veja-se: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. [Excertos destacados propositadamente.] Efetivamente, o consumidor tem o direito de saber o quanto de produto está comprando e o valor que lhe seja correspondente. Nesse passo, diga-se que não é sem razão que foram criadas as normas metrologias. Por essa perspectiva, quadra explicitar que a constatação de irregularidade, por exemplo, mesmo sendo em apenas um só produto, por si só, não é capaz de afastar a tipicidade da conduta da autora, já que é dever do comerciante garantir que os produtos por ele comercializados atendam efetivamente às exigências técnicas legalmente estabelecidas, o que objetiva proteger a sociedade consumidora. De tal arte, para repassar o quadro geral das alegações da autora, o processo administrativo foi efetivamente escorreito, não havendo qualquer mácula que enseje ofensa substancial aos primados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Não se há de cogitar, também, de ilegitimidade passiva, já que a autora, em ação própria e intransferível, promoveu a pesagem/medição dos produtos que mereceram a autuação por parte do INMETRO, bem assim não se pode olvidar o ditame do art. 18 do CDC, conforme visto. Igualmente, conforme já abordado, fencem as alegações de ausência de motivação, uma vez que as autuações estão irreprensivelmente bem fundamentadas e em conformidade com o quadro fático apurado, havendo perfeita correlação fático-jurídica. Então, não há como afastar a tipicidade da conduta perpetrada pela autora, bem assim não há como sustentar qualquer violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, já que o valor da multa aplicada à autora se deu em perfeita adequação à conduta praticada, não violando, em hipótese alguma, os princípios constitucionais invocados na exordial, uma vez que o art. 9º, I, da Lei nº 9.933/1999 prevê um intervalo, nos casos de infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Portanto, o valor de R\$-8.055,45 (oito mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) está muito mais próximo do limite inferior do que do superior. Assim, é de indagar-se onde estaria a tal desproporcionalidade. De outro norte, não se pode obliterar, também, o que resta muito bem evidenciado no Relatório de Antecedentes, que consta das fs. 198 dos autos, bem como não se pode perder de vista a própria finalidade da norma ao prever a aplicação de multas. Ora, a multa tem por escopo justamente evitar que tais condutas se repitam em flagrante prejuízo aos consumidores. Em anexo, só se pode concluir pela absoluta legalidade dos Autos de Infração de nº 2649952 e nº 2649953 pertinentes ao Processo Administrativo nº 21016911/14, imputados à autora pela prática de condutas manifestamente em desconformidade com as normas de regência e, por corolário, pela total improcedência das alegações exaradas na peça exordial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixando-os no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito, converta-se em renda a favor do INMETRO o valor depositado às fs. 156. P.R.I. Campo Grande (MS), 08 de agosto de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-70.2016.403.6000 - EDWIN ANSELMO MONTEIRO DE LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Intimação das partes sobre os esclarecimentos prestados pela perita à f. 304/311.

PROCEDIMENTO COMUM

0000801-74.2016.403.6000 - EXPRESSO QUEIROZ LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

EXPRESSO QUEIROZ LTDA. ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em sede antecipatória, suspender a exigibilidade dos créditos tributários contidos nos autos de infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP, ano calendário 2011, exercício 2012, e, no mérito, a decretação da nulidade das referidas autuações fiscais. Para tanto, apresentou as seguintes alegações: Foi lavrado Auto de Infração em que se acusava a existência de débitos, utilizando, para o arbitramento, o índice de 19,20% sobre o somatório dos depósitos bancários e transferências, inclusive, cujo resultado foi considerado como receita bruta para efeito de tributação. Salientou que o arbitramento resultou de requisição, por parte da autoridade fiscal, diretamente às instituições financeiras, por meio de documento denominado Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira, o que desagua em violação da garantia constitucional da inviolabilidade do sigilo de correspondência, de comunicações e de dados. Juntou documentos às fs. 15/84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado pelo Juízo às fs. 713-719, tendo sido indeferido. Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fs. 721-732. Em breve síntese, alegou ausência de interesse processual, uma vez que a autora teve concedido, a pedido seu, o parcelamento dos débitos em questão, fato esse que importa confissão da dívida. No mérito, defendeu que o percentual de 19,20% foi aplicado em razão da omissão da autora em prestar informações requisitadas pelo Fisco, obrigando-o a requisitar tais informações às instituições bancárias. Essa conduta está respaldada na Lei Complementar nº 105/2001, cuja validade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal. Em réplica, a autora manifestou-se às fs. 740-743, defendendo que o parcelamento concedido não obsta o acesso ao Judiciário, a

fim de discutir o crédito em debate, bem como reiterou os argumentos expendidos na exordial. Intimadas a se manifestarem em relação à produção de provas; a autora, às fls. 723-736, permaneceu silente; a União, às fls. 746, pleiteou o julgamento antecipado da lide, tendo em vista a matéria controvertida ser unicamente de direito. É o relatório. Decido. Em relação à preliminar levantada pela União, muito embora a plausibilidade do apontamento, forçoso é considerar, sim, a garantia constitucional de acesso ao Judiciário, ou seja, o cânone da inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse passo, a autora conta com semelhante garantia, sendo imperioso rechaçar a indignada preliminar, a fim de apreciar o mérito da causa. Entremetidas, a pretensão deduzida na exordial não tem como nem por que prosperar. Em verdade, consoante já se fez menção quando da apreciação da antecipação da tutela requerida pela autora, inicialmente em um exame meramente perfunctório, salientou-se naquela oportunidade a inexistência de plausibilidade na fundamentação jurídica da pretensão veiculada na vestibular. Com efeito, as teses levantadas pela autora fenececem diante da Lei Complementar nº 105/2001. Ora, nos exatos termos do referido diploma normativo, é dever das instituições financeiras prestar informações às autoridades tributárias sobre as movimentações realizadas pelos usuários de seus serviços, bem como o cumprimento dos demais requisitos enunciados pela própria Lei e por seu Decreto regulamentador. Nesse passo, para afastar quaisquer dúvidas, vale repassar o seguinte comando normativo da Lei Complementar nº 105/2001: Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo: I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança; II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques; III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados; IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança; V - contratos de mútuo; VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito; VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável; VIII - aplicações em fundos de investimentos; IX - aquisições de moeda estrangeira; X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior; XII - operações com ouro, ativo financeiro; XIII - operações com cartão de crédito; XIV - operações de arrendamento mercantil; e XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente. [Excertos destacados propositadamente.] Dessa forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou violação ao sigilo preconizado na Magna Carta. Portanto, fenececem as alegações relativas à conduta descrita na inicial, que violariam - no entendimento da autora - as garantias constitucionais, mormente porque, consoante resta evidenciado, estão respaldadas pela aludida norma. E, por esse mesmo norte, caminhou o Superior Tribunal de Justiça, quando se posicionou, em sede de procedimento de recursos repetitivos, nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Consequentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: ERESp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; ERESp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e ERESp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/meccanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cedição, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, enquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas na afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 19. Destarte, o sobreestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. REsp 1134665 / SP RECURSO ESPECIAL2009/0067034-4 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe, de 18/12/2009. [Excertos destacados propositadamente.] Em arremate, diante da inexistência da imprevisível plausibilidade jurídica, e por todas as considerações expendidas, sobretudo pelo posicionamento do C. STJ e, também, para o caso em tela, fazendo uso da motivação referenciada - nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação per relacionem é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJe, de 27/06/2013, p. 158] -, só se pode concluir pela improcedência da presente ação ordinária. Diante do exposto, e com fulcro na ratio decidendi, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Custas ex lege. Em face da natureza da causa, da inexistência de complexidade e do valor desproporcional indevidamente a ela atribuído, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em cinco por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande (MS), 08 de agosto de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004857-53.2016.403.6000 - SILVALINO DE CARVALHO(MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução promovida por Silvalino de Carvalho e outro contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 06/08/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007747-62.2016.403.6000 - FRANCISCO MANOEL OSTERNO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008629-24.2016.403.6000 - JACIR FENNER NETO - MUSCULACAO - ME X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Uma vez que os autos encontram-se aguardando ato da parte autora, que apesar de intimada pessoalmente (f. 212), deixou de regularizar a representação processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), pela parte autora, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009342-96.2016.403.6000 - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS018711 - MIKE CACERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca dos novos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013437-72.2016.403.6000 - ANA PAULA DE SOUZA QUEIROS(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X ORIVALDO GAZOTO JUNIOR(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA E DF010308 - RAUL CANAL) X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL-SAUDE-MS(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

A parte autora busca, com esta ação, a condenação dos requeridos por danos morais e materiais decorrentes de problemas relacionados com cirurgia plástica por ela realizada. Relata às f. 215-216, ter realizado perícia psiquiátrica no dia 05/04/2018 e terem ocorridos contratemplos, tais como não poder seu advogado participar da perícia, a presença do assistente técnico da requerida permanecer na sala sozinho com o perito, não ter sido permitida sua presença na conversa com o assistente técnico após a consulta. Salienta ter ficado constrangida por ter sido requerido pelo perito que retirasse a roupa, vez que se tratava de perícia psiquiátrica e não físico-estética. Requer que seja determinada nova perícia psiquiátrica a ser realizada por outro perito. Decido. Inicialmente destaco que o procedimento adotado pelo Perito nomeado está correto, uma vez que, não necessitando a autora de acompanhante, e tratando-se de perícia psiquiátrica, apenas ela deve permanecer na sala, junto com o perito e os assistentes técnicos indicados pelas partes, dada a natureza pessoal da perícia. Realizada o exame, estando presentes os assistentes técnicos, é de bom alvitre que conversem para esclarecerem pontos que entendam relevante e que cada um apresente seu lado, que vai servir de embasamento para as posteriores alegações da partes. Verifico, no entanto, que apenas questão n. 1 da autora e o de n. A, B, C e E do Juízo (f. 164), referem-se à área de psiquiatria. Os demais se referem à área clínica, e deverão ser respondido pela outra perícia nomeada especialmente para isso, que, apesar de ser especialista em medicina do trabalho (conforme consta de seu cadastro no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG) possui capacidade técnica para a realização da perícia clínica. Diante disso, defiro o pedido da autora para que seja realizada nova perícia, esta sim, na área psiquiátrica, para a qual nomeio o dr. Fernando Câmara Ferreira, com endereço em Secretaria. Fixo os honorários advocatícios periciais em três vezes o valor máximo da tabela, dada a complexidade do caso e por ser a autora beneficiária de Justiça gratuita. Providencie-se o pagamento dos honorários periciais fixados em favor do médico Nelson Neves de Farias. O Perito nomeado deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo: a) Autora é portadora de alguma doença ou dano psiquiátrico ou psicológico? b) Em caso positivo, em que consiste essa doença? c) De que maneira ela se manifesta? d) Ela é passível de tratamento? Qual o tempo previsto para tal? e) Essa patologia é incapacitante para o trabalho? Temporariamente ou definitivamente? f) Ela tem alguma relação com o procedimento cirúrgico em discussão nestes autos? Faculto às partes a indicação de quesitos complementares e assistentes técnicos, no prazo de dez dias. Por outro lado, fixo os honorários periciais

para a dra. Vitória Régia Carvalho em três vezes o valor máximo da tabela, dada a complexidade do caso e uma vez que a autora é beneficiária de Justiça gratuita. Deverão ser os peritos intimados da nomeação e para designar datas para a realização das perícias, caso aceitem, devendo o laudo ser entregue no prazo de 50 dias. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. Campo Grande, 01 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001415-45.2017.403.6000 - LUCY CORDEIRO(MS017500 - JACKSON GARAY RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS021871 - THAYS DANTAS GALINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls.216, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003354-60.2017.403.6000 - WALTER FREIRE(MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1615 - ORLANDO LUIZ DE MELO NETO)

Tendo em vista os recursos de apelação, interposto pelo autor e pelo réu, intemem-se, ambos, para apresentarem as contrarrazões. Após, dê-se vista, tanto ao autor, quanto ao réu, para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a digitalização dos autos, intemem-se, novamente as partes, para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003386-65.2017.403.6000 - CELSO FERREIRA DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 141-154.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007542-14.2008.403.6000 (2008.60.00.007542-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-70.1999.403.6000 (1999.60.00.003323-1)) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X ILARIO DE SOUZA PINTO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CARLOS HENRIQUE DE FREITAS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X FRANCISCO BARRETO REGIS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005334-14.1995.403.6000 (95.0005334-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - HELIO JOSE DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X MOVEIS SONHO DO LAR LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011754-34.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-92.2012.403.6000 ()) - RONALDO COELHO DA SILVA X RAFAELA CRISTALDO COELHO(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X GABRIELA ROSA CHARELI(MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimação da parte embargante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004777-27.1995.403.6000 (95.0004777-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003545 - MARIA JOSE ROSSI E MS004314 - SILVANA SCAQUETTI) X JESUDETE CATARINA NOGUEIRA BRUM DO NASCIMENTO(MS010116 - MILTON GOMES SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO BATISTA DO NASCIMENTO(MS016494 - IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA) X SUPERMERCADO SAO CARLOS LTDA

Considerando-se os argumentos da petição de fl. 80, excepcionalmente, determino a intimação do executado para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos extrato dos últimos 90 dias emitido pelo Banco no qual o valor em análise está depositado, a fim de demonstrar que a quantia tomada indisponível é impenhorável por se tratar de Verba salarial. Com a vinda desse documento, intemem-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, voltando, em seguida, os autos conclusos. Intemem-se. Campo Grande/MS, 30/07/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003180-76.2002.403.6000 (2002.60.00.003180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CELSO DE LACERDA AZEVEDO FILHO(MS009499 - CRISTIANE MIRANDA MONACO E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X JOSE ANTONIO BRANDAO X RAIMUNDO TEIXEIRA LEITE SOBRINHO

Manifestem os executados, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 138 e documentos seguintes, bem como, para ciência do expediente de f. 150 e documentos seguintes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002994-38.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - ME X CARLOS CESAR DE ARAUJO X REGINALDO JOAO BACHA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)

Defiro o pedido de f. 172, considerando os réus citados, tendo em vista que foi juntada, nos autos, procuração em nome de todos os executados. Intemem-se os devedores, para no prazo de dez dias, manifestarem sobre a petição de f. 171. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012381-77.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSCAR BARROSO DA ROCHA(MS002168 - OSCAR BARROSO DA ROCHA)

Intemem-se o(a) executado(a) para, querendo, ofertar embargos à execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009872-08.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X JORGE YAMADA(MS005635 - JORGE YAMADA)

Intemem-se o(a) executado(a) para, querendo, ofertar embargos à execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009744-51.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DUAS IRMAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA X LEANDRO FUSO RUIZ(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ) X RAFAEL MARRETO(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)

O artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor. A análise dos documentos trazidos pelo executado, especificamente os de fls. 83-90, permite concluir que de fato, o executado comprovou que os valores bloqueados judicialmente enquadram-se na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, do CPC por serem oriundos de sua remuneração (conta corrente nº 00010942-8, operação 001, agência 0324) e conta poupança (nº 00030470-4, operação 013, agência 0324) ambas da CEF. Instada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio, a exequente se opôs, afirmando que não há valores bloqueados em conta da Caixa Econômica Federal. Decido. O executado comprovou (fls. 90) que, de fato, foram bloqueados valores nas mencionadas contas, embora não conste em folhas 77 e 78. Desse modo, tendo o devedor cumprido o ônus disposto no art. 854, 3º, I, do CPC-15, consoante demonstram os documentos juntados, defiro o pleito de desbloqueio do valor de R\$ 405,11 (quatrocentos e cinco reais e onze centavos) da conta de nº 00010942-8, operação 001, agência 0324 e R\$ 337,27 (trezentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos) da conta poupança de nº 00030470-4, operação 013, agência 0324. Oficie-se. Por outro lado, intemem-se a parte exequente para, no prazo de dez dias requerer o prosseguimento do feito, indicando bens aptos à constrição. Intemem-se. Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL ATO ORDINATORIO DE F. 156: Intimação dos executados sobre os demais bloqueios de valores ocorridos nestes autos, para que comprovem, em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010704-07.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012690-93.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIO AREVALO DA SILVA - ME X MARIO AREVALO DA SILVA X NILSON OLIVEIRA MONTEIRO

Ato ordinatório: Intimação da exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 107.2018-SD02, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Sidrolândia/MS..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015213-44.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA DE BARROS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Intime-se o(a) executado(a) para, querendo, ofertar embargos à execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004977-96.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X IG DE SENE DIAS - ME X INDIANARA GOUVEIA DE SENE DIAS(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Indianara Gouveia de Sene Dias comprovou que os valores bloqueados judicialmente enquadram-se nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, IV, do CPC-15. Desse modo, tendo o devedor cumprido o ônus disposto no art. 854, 3º, I, do CPC-15, consoante demonstram os documentos juntados (fls. 71-72), defiro o pleito de desbloqueio de R\$ 21.240,00 (vinte e um mil duzentos e quarenta reais) na conta poupança nº 013.00004401-0, agência 4611 de titularidade do executado em questão, na Caixa Econômica Federal - CEF. Oficie-se. Por outro lado, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias requerer o prosseguimento do feito, indicando bens aptos à constrição. Intimem-se. Campo Grande-MS, 01 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009201-77.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X MARIA APARECIDA DE LIMA(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

O artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor. A análise dos documentos trazidos pelo executado (fls. 35-37) permite concluir que de fato, os valores bloqueados judicialmente enquadram-se na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Instada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio, a CEF se opôs, afirmando que também são executados honorários de sucumbência, os quais possuem a mesma natureza alimentar do salário. Decido. De fato, foi comprovado pelos documentos juntados que os valores bloqueados judicialmente enquadram-se, a priori, na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do NCP, Contudo, o 2º do art. 833 do NCP traz uma hipótese que excepciona a impenhorabilidade atribuída pela lei a verbas salariais, nos seguintes termos: o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º.E, como se vê, a natureza alimentícia dos honorários advocatícios tem sido reafirmada reiteradamente pela jurisprudência pátria. O e. STF editou até mesmo a súmula vinculante nº 47, nesse sentido: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar[...] (grifei). Logo, é possível mitigar o caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC-15, quando se tratar de penhora para o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido firmou jurisprudência o e. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO CIVIL INOVAÇÃO RECURSAL VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. 1. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes 4. Agravo regimental não provido. (STJ: Quarta Turma; AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 632356; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; DJE 13/03/2015). Grifei. Contudo, reverter todo o valor bloqueado em favor dos honorários advocatícios da CEF deixará o executado completamente sem salário, o que prejudicará sua sobrevivência. Assim, defiro parcialmente pedido da exequente (fls.40-41) a fim de que 30% dos valores bloqueados sejam revertidos a título de pagamento de honorários, liberando o valor restante em favor do executado. Oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência do valor bloqueado a uma conta judicial vinculada a estes autos; expeça-se alvará para levantamento da importância em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimando-a para retirá-lo no prazo de dez dias. Após, oficie-se ao empregador do executado para que informe qual a margem consignável. Após, prossiga-se como determinado em fl.27. Intimem-se. Campo Grande, 08 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012483-26.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE FELIPE MARTINS BORGES(MS018805 - ANDRE FELIPE MARTINS BORGES)

Intime-se o(a) executado(a) para, querendo, ofertar embargos à execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012707-61.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO MATOS DE OLIVEIRA(MS006319 - MARCELO MATOS DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) para, querendo, ofertar embargos à execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012747-43.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO LUIZ MARTINS DAURIA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012760-42.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA VAZ VILELA(MS010601 - PATRICIA VAZ VILELA)

Intime-se o(a) executado(a) para, querendo, ofertar embargos à execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012775-11.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012816-75.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NABIA MAKSOUD(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS019154 - FABIO AZATO)

Indefiro o pedido de fls.24/29, tendo em vista que nestes autos não houve bloqueio de valores pelo sistema BacenJud.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls.15/16.

Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012952-72.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIODORO BERNARDO FRETES

SENTENÇA/Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia e prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C Campo Grande, 27/07/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Intime-se o(a) executado(a) para, querendo, ofertar embargos à execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013388-31.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVERIO ARAKAKI
Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0002404-81.1999.403.6000 (1999.60.00.002404-7) - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS(MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Intimem-se as partes da juntada aos autos da decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo em Recurso Especial (fs.338), da decisão do Supremo Tribunal Federal que não conheceu do Recurso Extraordinário com Agravo (fs. 341/342), e da decisão que negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo (fs.352/354), e, ainda intinem-se que em não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003947-70.2009.403.6000 (2009.60.00.003947-2) - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SPI28341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP261118 - OLIMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP211961 - ROGERIO HIDEAKI NOMURA E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009680-80.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-39.2010.403.6000 () - ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA(SP222576 - LYGIA BOJKIAN CANEDO E SP253828 - CARLA CAVANI E SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009239-26.2015.403.6000 - PARAISO AGRICOLA EIRELI(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR039974 - CERINO LORENZETTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X VOGAL DA JUNTA COMERCIAL DO MATO GROSSO DO SUL

À parte recorrida para oferecer contrarrazões.

Em seguida, intime-se o (a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000638-60.2017.403.6000 - PIONEIRO SUPERMERCADO LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA PIONEIRO SUPERMERCADO LTDA. em recuperação judicial impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços), da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pede, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à impetração da presente ação, que devem ser corrigidos monetariamente com base na Taxa Selic. Afirma que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto o comércio varejista de mercadorias em geral, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Contudo, não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configuram faturamento, tal qual o ICMS, sendo despidiçania justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS não compõe o faturamento. O valor do ICMS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Ademais, essa questão já se encontra pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [f. 2-32]. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às fs. 126-128. Contra essa decisão a impetrante interpôs o agravo de instrumento de f. 138-156, ao qual foi concedido efeito suspensivo [f. 162-163]. A autoridade impetrada prestou suas informações às fs. 157-160, sustentando que a tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo o Plenário que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União opostos embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgado. Assim, permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos. À f. 168 a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito. O Ministério Público Federal oficiou no feito às fs. 171-173, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Releva observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado. Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contrária o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra a, da Constituição Federal. Em casos análogos assim foi decidido: AGRAVO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. I. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, 3º, do CPC/73, aplicável à espécie (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Relª Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DIJ3 Judicial 1 de 20/07/2018). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinzenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Relª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApReeNec 371225, e-DIJ3 Judicial 1 de 18/07/2018). O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vincendos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatuiu: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e

receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários. No presente caso, a impetrante pleiteia a restituição de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por ter incluído na base de cálculo valores referentes ao ICMS, inclusão essa que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado. Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital; não se constitui, pois, um plus que se evita. Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARFs ou comprovantes anexados aos presentes autos, que poderão ser conferidos pelo Fisco. Ante o exposto, concedo a segurança buscada pela impetrante, para o fim de assegurar à mesma o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de compensar, após o trânsito em julgado desta decisão e junto à Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à compensação. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. e ofício-se. Campo Grande, 26 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

002084-98.2017.403.6000 - LIME COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME/SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES E SP286446 - ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA LIME COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços), da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pede, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à impetração da presente ação, que devem ser corrigidos monetariamente com base na Taxa Selic. Afirma que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto o comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.973/2014, que alterou a legislação que tratava da base de cálculo das referidas contribuições, tanto no regime cumulativo, quanto no regime não cumulativo. Contudo, não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configuram faturamento, tal qual o ICMS, sendo despicenda a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS não compõe o faturamento. O valor do ICMS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Ademais, essa questão já se encontra pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [f. 2-16]. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 569-570. A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 576-579, sustentando que a tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, incluindo o Plenário que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União opostos embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgado. Assim, permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos. Às f. 581-591 a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito e opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu a liminar, sustentando que a matéria controversa não está completamente dirimida, porque está pendente de julgamento o pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF. Contrarrazões às f. 606-612. Os embargos declaratórios foram rejeitados às f. 617-618. Contra essa decisão a União interpôs o agravo de instrumento de f. 624-647, ao qual foi negado provimento, conforme consta no sistema processual no site da internet do TRF da 3ª Região. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 650-652, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. A controversia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Releva observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado. Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra a, da Constituição Federal. Em casos análogos assim foi decidido: AGRAVO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STF. SUFFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresce-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, 3º, do CPC/73, aplicável à espécie (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Relª Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212 /90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com filio no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Relª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApReeNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018). O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vincendos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários. No presente caso, a impetrante pleiteia a restituição de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por ter incluído na base de cálculo valores referentes ao ICMS, inclusão essa que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado. Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital; não se constitui, pois, um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARFs ou comprovantes anexados aos presentes autos, que poderão ser conferidos pelo Fisco. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida nestes autos e concedo a segurança buscada pela impetrante, para o fim de assegurar à mesma o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de compensar, após o trânsito em julgado desta decisão e junto à Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à compensação. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. e ofício-se. Campo Grande, 27 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

SENTENÇALONTANO TRANSPORTES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços), da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pede, ainda, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à impetração da presente ação. Afirma que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto o transporte rodoviário de cargas, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Contudo, não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configuram faturamento, tal qual o ICMS, sendo despendida a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS não compõe o faturamento. O valor do ICMS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Ademais, essa questão já se encontra pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [f. 2-11]. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 28-29. A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 38-42, sustentando que a tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo o Plenário que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União opostos embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgado. Assim, permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos. À f. 45 a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 47-49, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por consequente, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Releve observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União após embargos de declaração pediu modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado. Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra a, da Constituição Federal. Em casos análogos assim foi decidido: AGRADO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; Edcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, 3º, do CPC/73, aplicável à espécie (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Relª Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigmático não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Refª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApReeNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018). O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vencidos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatua: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários. No presente caso, a impetrante pleiteia a restituição de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por ter incluído na base de cálculo valores referentes ao ICMS, inclusão essa que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado. Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital; não se constitui, pois, um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Devem ser reconhecidos, portanto, como devidos os valores recolhidos pela impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARF's ou comprovantes anexados aos presentes autos, que podem ser conferidos pelo Fisco. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança buscada pela impetrante, para o fim de assegurar à mesma o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de receber ou compensar, após o trânsito em julgado desta decisão e junto à Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n. 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à compensação. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.L. e ofício-se. Campo Grande, 27 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

0002256-40.2017.403.6000 - PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(MG001796 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E MG085170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇAPINESSO AGROPASTORIL LTDA. em recuperação judicial impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços), da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social), a partir da vigência da Lei n. 12.973/2014. Pede, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à impetração da presente ação, que devem ser corrigidos monetariamente com base na Taxa Selic. Afirma que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto o cultivo de cereais, sujeitando ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.973/2014, que alterou a legislação que tratava da base de cálculo das referidas contribuições, tanto no regime cumulativo, quanto no não cumulativo. Contudo, não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configuram faturamento, tal qual o ICMS, sendo despendida a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS não compõe o faturamento. O valor do ICMS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Ademais, essa questão já se encontra pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [f. 2-17]. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 34-35. Contra essa decisão a União interpôs o agravo de instrumento de f. 80-92, ao qual foi negado provimento [f. 105-107]. A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 74-78, sustentando que a tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo o Plenário que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União opostos embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgado. Assim, permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos. À f. 80 a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 100-102, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era

entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário n.º 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Relembra observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgamento da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado. Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contrária o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra a, da Constituição Federal. Em casos análogos assim foi decidido: AGRADO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, 3º, do CPC/73, aplicável à espécie (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018), TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigmático não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a interjeição judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApReeNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018). O instituto da compensação/resistência de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vincendos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.833/91, que estatua: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo período de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários. No presente caso, a impetrante pleiteia a restituição de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por ter incluído na base de cálculo valores referentes ao ICMS, inclusão essa que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado. Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital; não se constitui, pois, um plus que se acrescanta, mas um minus que se evita. Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARFs ou comprovantes anexados aos presentes autos, que poderão ser conferidos pelo Fisco. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança buscada pela impetrante, para o fim de assegurar à mesma o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da vigência da Lei n. 12.973/2014, assim como o direito de compensar, após o trânsito em julgado desta decisão e junto à Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n. 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à compensação. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. e ofício-se. Campo Grande, 27 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

0007033-68.2017.403.6000 - CONCRELAJE INDÚSTRIA DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(MS06795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA CONCRELAJE INDÚSTRIA DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços), da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pede, ainda, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à interpretação da presente ação. Afirma que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto a fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Contudo, não deve constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configuram faturamento, tal qual o ICMS, sendo despendida a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS não compõe o faturamento. O valor do ICMS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Ademais, essa questão já se encontra pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [f. 2-17]. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 78-79. A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 88-92, sustentando que a tese defendida nesta ação foi objeto de julgamento pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo o Plenário que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, tal decisão é recente e ainda não transitou em julgado, tendo a União opostos embargos de declaração, com pedido de modulação dos efeitos da decisão, pelo que não é possível delimitar exatamente a extensão desse julgamento. Assim, permanece vigente a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições acima mencionadas, por entender que a opção do legislador infraconstitucional foi abarcar todos os ingressos da empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O artigo 168, inciso I, do CTN é expresso ao limitar a cinco anos contados da extinção do crédito tributário o prazo para os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos. À f. 93-106 a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito e sustenta que a matéria controvertida não está completamente dirimida, porque está pendente de julgamento o pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 122-124, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário n.º 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Relembra observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgamento da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado. Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contrária o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra a, da Constituição Federal. Em casos análogos assim foi decidido: AGRADO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, 3º, do CPC/73, aplicável à espécie (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DJF3 Judicial 1 de 20/07/2018), TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO

ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Reº Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApReeNec 371225, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2018). O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vincendos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, que estatui Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, e receitas patrimoniais, e receitas de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários. No presente caso, a impetrante pleiteia a restituição de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por ter incluído na base de cálculo valores referentes ao ICMS, inclusão essa que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado. Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital, não se constitui, pois, um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARFs ou comprovantes anexados aos presentes autos, que podem ser conferidos pelo Fisco. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança buscada pela impetrante, para o fim de assegurar à mesma o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de receber ou compensar, após o trânsito em julgado desta decisão e junto à Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à compensação. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. e ofício-se. Campo Grande, 27 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000510-36.2000.403.6000 (2000.60.00.000510-0) - UGO CARDOSO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X UGO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada Edir Lopes Novaes, OAB/MS2633 para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa de f. 274.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003678-21.2015.403.6000 - VILMA ALCANTARA DE MATOS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Baixa em diligência.

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela exequente às f. 118-119, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0005227-66.2015.403.6000 - MARCOS ANTONIO ORTIZ PINHEIRO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Baixa em diligência.

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo exequente às f. 146-147, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0005759-40.2015.403.6000 - ERVANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Baixa em diligência.

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo exequente às f. 124-125, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001375-59.2000.403.6000 (2000.60.00.001375-3) - CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA

Intimação dos executados sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprovem, em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001841-19.2001.403.6000 (2001.60.00.001841-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - JANETE JOANA DE ARAUJO MORAIS(SP127958 - ROSANA SIQUEIRA BERTUCCI) X NEURO FRANCO DE MORAIS(SP127958 - ROSANA SIQUEIRA BERTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE JOANA DE ARAUJO MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEURO FRANCO DE MORAIS

Traslade-se cópia das decisões, oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça bem como, da certidão de trânsito em julgado de f. 198 verso, da sentença de fls. 49-54, juntando-as nos autos principais. Após, intime-se a exequente, para no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entende de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006658-92.2002.403.6000 (2002.60.00.006658-4) - ANTONIO CORREA DA SILVA X ANTONIO CICERO GONCALVES X DEVANIR HONORIO DA SILVA X JOAO RAMAO RIQUELME LETTE(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ANTONIO CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CICERO GONCALVES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X DEVANIR HONORIO DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JOAO RAMAO RIQUELME LETTE

Intimação dos executados sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprovem, em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000331-63.2004.403.6000 (2004.60.00.000331-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X APARECIDA CALVIS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA CALVIS

Intimação da executada sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprovem, em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001036-85.2009.403.6000 (2009.60.00.001036-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-09.2009.403.6000 (2009.60.00.001054-8)) - SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE

MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS006503E - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS X SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL

Intimação do executado sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que, em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005602-43.2010.403.6000 - AURINO BARBOSA X ANA CELIA CAVIGLIONI X ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS X DELMO GARCIA DE LIMA X HENRIQUE PIRES DE FREITAS X JOSE CARLOS DE MENDONCA CORREA X JULIAO DE FREITAS X LEDA TRINDADE VIEIRA X LUCIANA MENDES FRAGA VIEIRA X MARCELO KLAFKE DE LIMA(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS E MS009133 - FABIO FREITAS CORREA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AURINO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANA CELIA CAVIGLIONI X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X DELMO GARCIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE PIRES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MENDONCA CORREA X UNIAO FEDERAL X JULIAO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LEDA TRINDADE VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MENDES FRAGA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCELO KLAFKE DE LIMA

Intimação dos executados sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprovem, em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008930-73.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X MARCELO ALVES DA CUNHA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARCELO ALVES DA CUNHA

Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006503-64.2017.403.6000 - REGINA PEREIRA DE SOUZA GOMES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intimação da parte exequente para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003769-73.1999.403.6000 (1999.60.00.003769-8) - ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL

Julgo extinta a presente execução promovida por Wilson Vieira Loubet contra a União, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 06/08/2018.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014179-73.2011.403.6000 - ANEES SALIM SAAD - espólio X LUIZ ANTONIO SAAD(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JEAN BENOIT DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinta a presente execução promovida por Jean Benoit de Souza contra a União, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 06/08/2018.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008770-82.2012.403.6000 - ALMIR NADIM RASLAN(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALMIR NADIM RASLAN X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI X ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO

Defiro o pedido de vista, feita pelo autor, pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008110-49.2016.403.6000 - HILDA NEVES BERNAL DE MORAIS X LIDIA ROSA BERNAL DE LUCENA X NILDA CONSTANCA VILALBA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001340-06.2017.403.6000 - ERONDINA LOPES DA SILVA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimação do apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006633-54.2017.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS020388 - BRUNA SEIXAS ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Revogo o despacho de f. 186, uma vez que o procedimento para devolução de custas recolhidas no Banco do Brasil deve ser realizado conforme orientação do Comunicado NUAJ n. 01/2011.

Intime-se a Unimed para informar uma conta para a devolução das custas recolhidas em duplicidade, no prazo de dez dias.

Com vinda da informação, solicite-se à Seção Financeira desta Subseção Judiciária a restituição do numerário.

Altere-se a classe processual do presente processo, para 29 - Procedimento Comum

Cite-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N. 5003707-78.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: SILVIA ROJAS QUEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LEONIR CANEPA COUTO - MS3420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T i f i c a d o q u e, e s t a d a t a p r a t i c a r e i t o o r d i n a t ó r i o a b a i x o d i s c r i m i n a d o, n o s t e r m o s d o d i s p o s t o n a P o r t a r i a n. 44, d e 16 d e d e z e m b r o d e 2016.

Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto da decisão ID 9251550, in verbis: “[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)”.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001799-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: LUIZ CARLOS TRAMUJAS DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente para se manifestar acerca da certidão juntada às fls.41-42.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2018.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5577

ACAO PENAL
0001084-29.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X EDER LOUREIRO WAGNER(MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR)

Fl. 135v.

Diante da diligência negativa para intimação do acusado Eder Loureiro Wagner, intime-se a defesa para que no prazo de 3(três) dias, informe o atual endereço do réu.

Com a vinda de tal informação, intime-se, expedindo o necessário.

Cumpra-se.

Expediente Nº 5578

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0001401-27.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-85.2018.403.6000 ()) - NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO E MS0007055A - PEREIRA & GOES ADVOGADOS S/S) X JUZO FEDERAL DA 3a. VARA DE CAMPO GRANDE-MS

Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência ajuizada por Neder Afonso da Costa Vedovato, por meio da qual pugna-se pelo encaminhamento dos autos da ação penal nº 0000744-85.2018.403.6000 para Justiça Estadual, Comarca de Miranda/MS, ao argumento de que aquele seria o Juízo competente para processar e julgar o Feito. Pelo despacho de fl. 13, intimou-se o excipiente para fins de instruir seu pleito com os documentos necessários. Todavia, regularmente intimado, o excipiente quedou-se silente (fls. 14-15). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDIDA jurisprudência é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do CPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela. Neste sentido, mutatis mutandis, colaciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO. I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante informado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência ajuizada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIELE e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-lo por edital (fls. 44vº); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015) No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco ofereceu qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do CPC, não foi aproveitada, a desaguar na aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque!] Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Preclusas as vias impugnativas, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a Secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: petições inicial da parte, todas as decisões, certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5579

ALIENACAO JUDICIAL

0000719-72.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) - JUSTICA PUBLICA X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os valores apresentados na avaliação de fls. 23/30, no prazo de 5 (cinco) dias, voltando os autos em seguida conclusos para homologação da avaliação, nos termos do art. 4, da Lei n. 9.613/1998 e designação de data para o leilão;

Expediente Nº 5581**ACAO PENAL**

0007457-47.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-69.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

O Ministério Público Federal denunciou EDSON GIROTO, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO e FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 1º, caput e 4º da Lei 9.613/1998, por 4 (quatro) vezes. A denúncia (fls. 813/824, v. 5 dos autos) descreve a existência de uma organização criminosa, composta por políticos, funcionários públicos e administradores de empresas contratadas pela Administração Pública, que funcionou, por vários anos, a menos entre os anos de 2007 e 2014, no seio do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, especialmente na Secretaria Estadual de Obras Públicas e Transportes, voltadas ao desvio de recursos públicos provenientes do erário estadual, federal e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Estadual (BNDES). Elenca sete crimes antecedentes - com indícios suficientes de existência - à lavagem de ativos imputada aos réus, quais sejam: 1. Fraude na contratação e na execução da obra de saneamento integrado na Avenida Lúcio Coelho, entre a Avenida Duque de Caxias e a Rua Antônio Bandeira, no Município de Campo Grande; 2. Fraudes na contratação e na execução das obras da Rodovia MS-430; 3. Fraudes na contratação e na execução das obras na Rodovia MS-040; 4. Fraudes na contratação e na execução de obras de conservação de estradas não pavimentadas; 5. Fraudes nas obras de implantação e pavimentação de 104 km da BR-359; 6. Fraudes na contratação e na execução das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário no Município de Dourados/MS. 7. Contratos fictícios de locação de máquinas intermediados pela AGESUL junto à empresa PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA. Quanto à lavagem de ativos, a exordial acusatória descreve, em síntese, a atuação concertada entre EDSON GIROTO com FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO (seu cunhado) e com RACHEL SOANA DE JESUS PORTELA GIROTO (sua esposa) na constituição de empresa e aquisição de imóveis rurais em nome de FLAVIO, com o intuito de ocultar e dissimular a origem, a disposição, a movimentação e a propriedade dos valores provenientes dos delitos anteriormente descritos. Consta da denúncia, ainda, que a empresa TERRASAT ENGENHARIA, que tinha com um dos sócios FLAVIO SCROCCHIO (e, durante um longo período, sua esposa CLAUDIA ARTELENZIA GIROTO SCROCCHIO, irmã de EDSON), era gerida de fato por RACHEL e EDSON GIROTO, sendo beneficiada por contratos com a AGESUL chefiada por GIROTO. Como demonstrativos da real propriedade da TERRASAT, o MPF indica: i) saída da sociedade da irmã de GIROTO cinco dias antes da publicação de edital de licitação vencida pela TERRASAT - afrontando vedação explícita do art. 9º, inciso III, da Lei de Licitações; ii) análise de material apreendido no escritório e na residência de EDSON GIROTO, inclusive mensagens eletrônicas salvas em seu computador pessoal, indicando a prática de atos de gestão relacionados à TERRASAT; iii) apreensão de minutos de contrato de compra e venda com cessão e transferência de quotas de sociedade de responsabilidade limitada, por meio da qual FLAVIO SCROCCHIO repassou 2/3 das quotas da TERRASAT para promitentes compradores não identificados; iv) contratação pela TERRASAT de assessor pessoal e parlamentar de EDSON GIROTO, OSVALDO DE ROSSI JUNIOR, que realizava pagamentos relativos a fazendas formalmente pertencentes a FLAVIO SCROCCHIO. Também constam da narrativa ministerial elementos indicativos da ocultação e dissimulação da propriedade de imóveis de EDSON GIROTO em nome de FLAVIO SCROCCHIO: i) aquisição por FLAVIO da Fazenda Santa Tereza, em Getulina/SP, da ex-empresa de GIROTO, SOLANGE MARIA PIRES, em 22/07/2015; ii) Hipoteca dada em 02/05/2015 por EDSON GIROTO em um imóvel rural cadastrado em seu nome - Fazenda Santa Adelaide, em Getulina/SP - como garantia de um empréstimo de FLAVIO SCROCCHIO, no valor de R\$ 1.960.251,20; iii) FLAVIO SCROCCHIO adquiriu, em 16/03/2015, a Fazenda Nova Prata (que passou a ser chamada Fazenda Encantado de Rio Verde), pelo valor de R\$ 7.000.000,00, sendo dado imóvel pertencente a RACHEL GIROTO como parte do pagamento. A denúncia imputa a EDSON GIROTO, FLAVIO SCROCCHIO e RACHEL ROSANA GIROTO a ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade de valores dados em pagamento pela aquisição da Fazenda Nova Prata/Encantado de Rio Verde - junto à Agropecuária Nova Prata Ltda., representada por ARINO FONSECA MARQUES - no total de R\$ 7.630.000,00, em quatro parcelas, cada qual descrita como um ato de lavagem - 1ª parcela de R\$ 1.500.000,00, consistente na entrega de imóvel localizado na rua Ingazeira, nº. 7, bairro Vivendas do busque, em Campo Grande/MS, em 07/03/2015; consta da inicial que o imóvel em questão pertencia a RACHEL e EDSON GIROTO, e a transferência em pagamento foi realizada por meio de escritura pública de compra e venda em valor inferior - de R\$ 310.000,00 - ao do negócio jurídico. Quanto aos pagamentos das parcelas subsequentes, a denúncia informa que teriam sido descobertos a partir de recibos de transferências bancárias apreendidos no escritório da TERRASAT - 2ª parcela de R\$ 2.000.000,00, sendo R\$ 500.000,00 mediante cheque 800142 do Banco do Brasil, agência 0622-0, c.c. 8014-4 pertencente a FLAVIO SCROCCHIO, a ser depositado em 06/03/2015, e R\$ 1.500.000,00, em pagamento a ser adimplido em 12/03/2015; o adimplimento das parcelas teria sido feito por meio de três transferências bancárias oriundas de conta de FLAVIO junto ao Banco do Brasil, conforme explicitada na denúncia - 3ª parcela de R\$ 1.000.000,00, a ser adimplida em 22/06/2015; foi quitada por transferência bancária realizada por FLAVIO no dia 19/06/2015 - 4ª parcela de R\$ 3.000.000,00, a ser paga em até 180 dias após 06/03/2015, ou seja, até o dia 02/09/2015; há recibos apreendidos confirmando parte dos pagamentos, conforme é da narrativa, através de transferências realizadas por FLAVIO em benefício da Agropecuária Nova Prata - em 09/09/2015 (R\$300.000,00, em duas transferências de R\$ 150.000,00), 16/11/2015 (R\$ 100.000,00), 19/11/2015 (R\$ 360.000,00) 20/11/2015 (em duas transferências, a primeira de R\$ 140.000,00 e a segunda de R\$ 1.000.000,00) e em 15/12/2015 (R\$ 25.317,00). Também é da denúncia que ARINO FONSECA emitiu recibo atestando a plena quitação do contrato de compromisso de compra e venda da fazenda susmencionada, no valor de R\$ 7.500.000,00, com acréscimo de juros moratórios de R\$ 130.000,00. ARINO confirmou em depoimento em sede policial que EDSON GIROTO participou com FLAVIO das reuniões destinadas à negociação, bem como da visitação ao imóvel rural adquirido. Assim, nesse contexto, entende o Parquet Federal estar demonstrada a justa causa para o exercício da ação penal, diante de suficientes indícios de autoria e consubstanciada a materialidade nas provas colhidas ao Inquérito Policial, especialmente o material apreendido nos escritórios da TERRASAT e de EDSON GIROTO, relatórios de análise da Polícia Federal e informações de pesquisa e investigação do Núcleo de Pesquisa e Investigação da Receita Federal do Brasil, declaração da testemunha ARINO FONSECA MARQUES e na escritura pública de compra e venda e na matrícula da Fazenda Encantado de Rio Verde. Quanto aos crimes antecedentes, aponta a existência de indícios suficientes no conjunto probatório contido na mídia juntada ao anexo II e à fl. 13 do IPL, incluindo os diálogos telefônicos legalmente interceptados. Sobre as condutas, consta que EDSON GIROTO seria o proprietário de fato da empresa e dos imóveis rurais em nome de FLAVIO SCROCCHIO, que, por sua vez, emprestava seu nome para realização de negócios jurídicos falsos (constituição de empresa, aquisição de imóveis, etc.) em benefício de EDSON GIROTO. Sobre RACHEL GIROTO, consta da denúncia que contribuiu decisivamente para as infrações descritas, especialmente ao transferir imóvel registrado em seu nome para pagamento pela fazenda, mas também ao participar ativamente da gestão dos bens registrados em nome de FLAVIO, com plena ciência e participação nos negócios simulados descritos. Nesse contexto, o Ministério Público Federal requer a condenação dos denunciados nas sanções cominadas aos tipos penais, com fixação de valor mínimo de R\$ 7.630.000,00 (não atualizados) para reparação do dano causado, bem como a decretação de perdimento do produto e do proveito dos crimes ou do seu equivalente, no valor descrito. A denúncia foi recebida em 05/07/2016 (fl. 832/833. Citação dos réus: RACHEL ROSANA à fl. 852, EDSON GIROTO à fl. 853 e FLAVIO SCROCCHIO às fls. 914/915. Os réus apresentaram conjuntamente a resposta à acusação, v. fls. 1329/1388, com documentos às fls. 1389/1526. É o relatório. Passo a decidir. Passo a analisar individualmente a denúncia e as preliminares oferecidas pela defesa. I - Incompetência da Justiça Federal: Os réus alegam que, após a transferência dos recursos federais decorrentes de convênio ou financiamento oriundo da União e do BNDES, em face da consolidação das transferências dos recursos para o patrimônio do Estado de Mato Grosso do Sul, cessa o interesse da União, ficando assim afastada a incidência do art. 109, IV da Constituição Federal e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. A preliminar defensiva não comporta acolhimento. Há disposição processual pertinente na Lei de Lavagens - art. 2º, III, a e b da Lei 9.613/1998 - que bem esmiúça a competência federal, tudo em consonância com o art. 109 da CRFB. Fixa-se a competência da Justiça Federal a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Redação da Lei nº 12.683, de 2012). É nítido, conforme teor da denúncia, que a competência da Justiça Federal ocorre, neste caso, por adequar-se a ambas as prescrições, ou seja, a lavagem em questão foi praticada, em tese, em detrimento de bens e interesses da União, mas também foram descritas infrações penais antecedentes de competência da Justiça Federal. A douta tese defensiva considera como crime antecedente, unicamente, o desvio de recursos oriundos da União ou do BNDES; descorsidera, porém, todo o rol de crimes antecedentes descritos na inicial, às fls. 815v/816. Com tais condutas, perpetraram, ao menos os crimes dos arts. 89, 90, 95 e 96, inciso V, da Lei n. 8.666/1993, dos arts. 288, 312, 317 e 333 do Código Penal e do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, bem como dos arts. 19 e 20 da Lei n. 7.492/1986. Crimes contra o sistema financeiro, sendo certo que a denúncia narra existirem fortes indícios dos mesmos, são já per se motivos para a competência da Justiça Federal dos crimes de lavagem que os tenham por crimes antecedentes (art. 109, IV e VI da CRFB c/c art. 26 da Lei nº 7.492/86). Há nas descrições dos crimes antecedentes condutas que atraem inequivocamente a competência da Justiça Federal: no crime antecedente 2.1. (Fraude na contratação e na execução da obra de saneamento integrado na Avenida Lúcio Coelho, entre Avenida Duque de Caxias e a Rua Antônio Bandeira, no Município de Campo Grande), a descrição é de que Além do direcionamento do certame licitatório, a CGU detectou um prejuízo efetivo de R\$ 4.893.507,90, decorrentes de serviços medidos pela contratada sem a correspondente execução física e da elaboração de obras com recursos deste contrato de repasse que deveriam ter sido realizados exclusivamente com recursos públicos estaduais, em face de permuta de área cedida pela União em troca de obras do Governo do Estado. Como se vê, parte dos desvios e fraudes supostamente realizados se deu em detrimento de bens e interesses da União - este fato, especificamente, já foi objeto de denúncia nos autos 0008855-92.2017.403.6000, onde constava compensação financeira pela área de 56.618,957 m da Base Aérea de Campo Grande/MS, cedida pela União para a implantação da Av. Lúcio Martins Coelho não ocorreu de forma integral, uma vez que o Estado de Mato Grosso do Sul efetivamente desembolsou R\$ 1.108.941,11 para execução de serviços de urbanização do entorno da Base Aérea de Campo Grande-MS (...) pagos com recurso do Contrato de Repasse n. 0226003-02(...) ficou caracterizado um débito, por parte do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul para com o Tesouro Nacional, no valor de R\$ 4.411.337,34 (...) (fl. 760, denúncia da Ação Penal 0008855-92.2017.403.6000). Entre os crimes antecedentes também são mencionadas fraudes nas obras de implantação e pavimentação da rodovia federal BR-359, também a atrair a competência federal, por tratar-se de bem da União (art. 20, II c/c art. 109, IV da CRFB). Ainda no rol dos crimes antecedentes, no item 2.2, em relação a possíveis fraudes na contratação e execução de obras na rodovia MS-430, há descrição de fraudes na obtenção de financiamento junto ao BNDES e aplicação dos respectivos recursos em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato - cuidou-se de verdadeiro financiamento, caracterizando-se este pelo vínculo do dinheiro ao emprego em finalidade específica, do que decorre que as condutas investigadas poderão subsumir-se aos tipos penais da Lei 7.492/1986 (fl. 816, v. da denúncia). Como de sabença, os crimes da Lei 7.492/86, por força de disposição expressa de seu art. 26, são de competência da Justiça Federal. Ainda que se pudesse, em caráter meditativo, considerar que as supostas práticas de fraude tratam exclusivamente de recursos já incorporados ao patrimônio do Estado de Mato Grosso do Sul, remanesce o interesse da União - senão no aspecto financeiro, no aspecto ético-social, dado que houve suposta malversação de recursos provenientes de seus programas de fomento e estruturação de projetos ou ainda de seus repasses diretos, tudo voltado à consecução de obras de interesse público, em patente desvio de finalidade e logro da União Federal. Nesse sentido: A competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. In casu, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal. (STF - ACO 1.109). (grifei)(...)/5. O STF já considerou caracterizado o interesse da União na apuração de irregularidade na execução de programas federais. 6. O reconhecimento da competência da Justiça Estadual na esfera cível não implica necessariamente a fixação da mesma competência na esfera criminal, podendo a ação penal tramitar na Justiça Federal quando verificada ofensa a interesse não necessariamente econômico da União. Precedente do STF: (HC 50028650520134040000, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DE. 29/05/2013). (grifei)No caso, observa-se que os financiamentos do BNDES tiveram por fonte de recursos o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme cláusulas primeiras dos Contratos nº 12.2.1188.1 e nº 13.2.0106.1 (fl. 13, pasta Rep Lavagem Lama - Financ BNDES - Of 344-15). De acordo com o art. 10 da Lei nº 7.998/90, os recursos do FAT são vinculados ao Ministério do Trabalho, órgão da União Federal. No mais, a disponibilidade do crédito ocorre em conta corrente não movimentável, em que somente são feitos os débitos autorizados contratualmente e os determinados por lei (cláusula segunda, parágrafo primeiro, dos Contratos nº 12.2.1188.1 e nº 13.2.0106.1 - v. fl. 13, pasta Rep Lavagem Lama - Financ BNDES - Of 344-15); isto é, os valores não são incorporados ao patrimônio estadual tal que se sujeitem adiante à sua livre disposição política (Stimula 209 do STJ), senão que ficam adstritos à pactuação com entidade federal, no âmbito do programa federal PROINVESTE (Stimula 208 do STJ). Como não bastasse, os próprios instrumentos contratuais citados previam a celebração de instrumentos anexos para firmiação de garantias. A tais contratos vinculam-se outros, por meio dos quais a União Federal compromete-se a garantir a saúde financeira do Estado do Mato Grosso do Sul, na ambiência de tais financiamentos específicos de que tratam os autos. Nesse toar, fã-se de Contrato de Garantia nº 861/PGFN/CAF e do Contrato de Garantia nº 874/PGFN/CAF (v. fl. 13, pasta Rep Lavagem Lama - Financ BNDES - Of 344-15), cuja cláusula primeira, idêntica em ambos, assim determina: No mais, a União Federal tem exercido suas atribuições de controle - através, entre outros órgãos, da Controladoria-Geral da União no presente feito -, razão pela qual a competência federal se fixa quanto à matéria exposta na presente lide. Assim o diz a jurisprudência pátria: PROCESSO PENAL. CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DO PROINFA. LESÃO A BENS E INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A denúncia versa sobre a prática, dentre outros crimes, de fraude à licitação, falsidade ideológica e uso de documentos falsos objetivando a obtenção de recursos da União, via PROINFA, BNDES e Eletrobrás, para a instalação de parques eólicos no Estado de Santa Catarina. 2. O PROINFA visa a assegurar, em caráter emergencial, a expansão da oferta de energia elétrica, promovendo a diversificação da matriz energética brasileira, como forma de enfrentar a iminente ameaça de falta de energia que na época colocava em risco a plenitude da atividade industrial e de outros setores da sociedade. Tendo em vista que as condutas imputadas aos denunciados teriam, em tese, prejudicado referida ação governamental, restou evidenciado o interesse não só econômico como jurídico da União. (...)TRF4, HC 50028650520134040000, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DE. 29/05/2013).PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES. DÍPNSA INDEVIDA. ART. 89, CAPUT, DA LEI N. 8.666/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADES. AGRAVO RETIDO. NÃO CABIMENTO. PREFEITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PROCESSO INSTRUÍDO POR INQUÉRITO

POLICIAL. SÚMULA 330 DO STJ. APURAÇÃO DOS FATOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. PROVA TESTEMUNHAL HÍGIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. INTENÇÃO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSOS PROVIDOS. I. Não incide, no presente caso, a Súmula nº 209 do Superior Tribunal de Justiça, mas sim a Súmula nº 208 (Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal), visto que as verbas narradas na denúncia são oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, integrante da autarquia federal Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, havendo, por parte da União, fiscalização no emprego das verbas pelos Municípios, através da Controladoria-Geral da União. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 53767 - 0001852-59.2008.4.03.6111, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/12/2017) Portanto, é nítida a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento deste feito, o que impõe o afastamento da preliminar suscitada. II - Arguição de nulidade decorrente da quebra de sigilo bancário e fiscal sem autorização judicial A defesa dos réus alega, em síntese, que, para realização da análise contida no Relatório NUPEL/RFB nº CG2016002, os experts da Receita Federal tiveram acesso a dados obtidos mediante quebra de sigilo bancário e fiscal, sem a necessária e prévia autorização judicial. Tece considerações a respeito de outras decisões, autorizadas do compartilhamento de informações da Autoridade Policial com a Receita Federal, e não do câmbio de informações na via reversa, razão pela qual entende que houve violação ilegal de dados fiscais. A discussão é, neste ponto, despicenda, dado que a decisão autorizadora da quebra de sigilo bancário e fiscal das pessoas mencionadas na peça defensiva (fl. 1344) - de João Amorim, seus familiares e de Elza -, foi proferida nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico 0005256-87.2013.4.03.6000 em 05/07/2013 (em relação a João Amorim e outras pessoas físicas e jurídicas), com decisão complementar datada de 03/02/2014 (em relação a Elza Cristina e outras pessoas físicas e jurídicas). Em ambas consta a autorização expressa para que a Autoridade Policial requirite as informações diretamente à Receita Federal, bem como consta autorização na segunda decisão para compartilhamento de dados, informações, documentos e demais provas obtidas na investigação com a Controladoria-Geral da União e com a Receita Federal. As decisões mencionadas estão, respectivamente, às fls. 173/176 e 246/250 do referido feito, que se encontra sobrestado e apensado desde 31/05/2017, no sistema processual, ao Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº. 0011841-24.2014.4.03.6000 (fl. 278 dos autos 0005256-87.2013.4.03.6000). III - Arguições de nulidade decorrentes da quebra de sigilo telefônico/ interceptações telefônicas Neste ensejo, a defesa dos réus traz novas arguições de nulidade quanto ao procedimento de quebra de sigilo telefônico - somando-se às mais de 240 páginas das petições e documentos anexos (fls. 1009/1211 e 1234/1260 destes autos) que este Juízo apreciou há pouco mais de um mês, no dia 22/06/2018. Rememore-se que as peças defensivas em referência, apreciadas na recente decisão em comento, além de requererem a juntada de uma série de documentos - do referido procedimento cautelar, inclusive - que reputavam essenciais para o oferecimento das defesas preliminares, tais como ofícios administrativos das operadoras de telefonia e cópias integrais de vários inquiridos, requeriam a decretação da invalidade de toda a prova obtida no procedimento de interceptações, uma vez que teria sido maculada pelos seguintes vícios e ilegalidades: i) foram realizadas escutas, pelos investigadores, em períodos não cobertos por autorização judicial; ii) interceptações telefônicas proferidas por Juízo incompetente, visto que atingiram o réu EDSON GIROTO, no período em que era detentor de foro por prerrogativa de função; iii) investigação indireta pelos policiais, inclusive com monitoramento telefônico de terceiros, tendo como alvo subjacente e real a pessoa de EDSON GIROTO; iv) prorrogação de interceptação telefônica deferida pelo Juízo por prazo superior ao prescrito na Lei 9.296/1996; v) expedição de ofício (em outra circunstância) autorizando interceptação telefônica por prazo superior ao da Lei 9.296/1996. Como dito, este Juízo analisou pormenorizadamente estas alegações, dentre outras, na decisão de fls. 1270/1292. Na resposta à acusação de que ora se está a tratar, a defesa acrescenta ao rol de nulidades vislumbradas na interceptação telefônica as seguintes: vi) decisão judicial que autoriza o afastamento do sigilo em relação a um número indeterminado de pessoas, como meio de prospecção aleatória; vii) ilegalidade consistente em renovações sucessivas das interceptações, estendendo-se, com as prorrogações, por período superior a um ano; viii) falta de fundamentação das decisões que autorizaram as interceptações. Antes de ingressar na análise das teses defensivas de ocasião, cabe a ponderação acerca do padrão argumentativo que vem sobressaindo na tramitação da presente ação penal (deixando-se notar que há outras seis já com denúncias recebidas, no âmbito da chamada operação Lama Asfáltica); mais uma vez, o conteúdo das investigações e a materialidade dos elementos de prova fica relegado a um distante segundo plano, em prol de uma discussão voltada preponderantemente à forma pela qual ocorreram os procedimentos de investigação. A ação penal não se destina à verificação da (rectius: não tem ao menos objeto precípuo na) legalidade do trabalho policial e das medidas investigatórias autorizadas pelo juiz de garantias como fim havendo irregularidades, são elas declaradas, com a continuação dos efeitos jurídicos. Na decisão anterior (fls. 1270/1292), este Juízo ponderou acerca do possível tumulto processual que se vê implicado em algumas teses defensivas, sendo estrito dever do magistrado indeferir pleitos e provas protelatórios (art. 400, 1º do CPP), ao apresentar requerimentos e suscitar a discussão de teses que desvirtuam a finalidade da ação penal e nada têm a ver com condutas descritas na denúncia e, mais ainda, com o sentido de ampla defesa. O direito deve estar pautado no exercício pleno das garantias constitucionais que refletem o ideal padrão civilizatório dentro de um direito penal circunspeto, mas que seja efetivo e justo, e de um direito processual penal zeloso, mas que seja eficiente e ágil. As garantias defensivas no processo são levadas com deferente zelo e seriedade por todo o ordenamento jurídico, como também devem ser pelas autoridades judiciárias. Devem atuar, porém, sem apodamentos, pois não há espaço para supor que se situe no programa normativo e no âmbito normativo do art. 5º, LV da CRFB/88 um espaço de acusações reversas contra as autoridades implicadas na fase de investigação criminal como autêntico exercício do mote defensivo, sem dar especificidade ou trazer demonstrações de prejuízo (essências à teoria das nulidades). Como se consignou na decisão anterior (fls. 1270/1292), a advogada necessitaria de exibição de documentos das operadoras de telefonia para verificar abstratamente se as investigações não alcançaram possíveis outros terceiros detentores de foro com prerrogativa de função foi expressamente rechaçada. Na resposta à acusação ora sob análise, a defesa vindica decreto judicial de nulidade em razão de que as medidas autorizadas pelo(a) magistrado(a) da ocasião possam - em caráter meditativo - ter alcançado terceiros sem que houvesse a necessária e específica fundamentação do decisum. Como se vê, tanto em um caso quanto noutro, converte-se o processo penal em andamento em investigação ou procedimento de verificação de garantias sui generis, com os dados da abstração, da falta de especificidade e da ausência de demonstração do prejuízo, o que incompatível com o procedimento descrito no Código de Processo Penal e nas leis processuais penais. Por vez mais, deixa-se assente que a decretação de nulidade não prescinde de demonstração de efetivo prejuízo às partes (art. 563 do Código de Processo Penal). A peça defensiva, no ponto em que questiona a quebra de sigilo telefônico, não menciona qual o prejuízo experimentado pelos réus - em desatendimento ao adágio pas de nullité sans grief, princípio reitor das nulidades no processo penal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e por todos (literalmente) os tribunais pátrios - e nem mesmo delimita quais dentre os atos questionados identifica serem passíveis de nulificação; postula apenas que se decrete a invalidade da integralidade das investigações. O processo équo - e isso decorre de imperativos de teoria geral - precisa respeitar, evidentemente, requisitos de forma (e tanto mais no processo penal), pois que apenas a atenção a um procedimento íntegro assegurará que se efetivem as garantias constitucionais. Porém, deve-se adotar um compromisso firme com os valores de correção, equidade e justiça procedimental (COMOGLO, Luigi Paolo. Ética e técnica del giusto processo. Giappichelli, 2004, p. 154-158) como norte endoprocessual e exoprocessual. Nesse toar, o Pretório Excelso consolidou posicionamento no sentido de evitar-se a paracéia da forma em detrimento do correção, da equidade e da justiça procedimental no processo penal, especialmente quanto à arguição abstrata de nulidades processuais: A disciplina normativa das nulidades processuais, no sistema jurídico brasileiro, rege-se pelo princípio segundo o qual Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (CPP, art. 563 - grifei). Esse postulado básico - pas de nullité sans grief - tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes (...) (RHC 129.663-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Dj. 19/05/2016) Não obstante a ausência de demonstração de prejuízo, outro padrão pode ser igualmente discernido. Por igual se nota que nem todas as irregularidades processuais que as defesas vislumbram são arguidas no momento em que se pode alegar, como seria razoável; pelo contrário, a todo momento, independentemente da fase ou estágio da ação penal, são trazidos aos autos questionamentos de natureza processual referentes a fatos pretéritos que dizem respeito aos procedimentos investigatórios (especialmente quanto aos procedimentos de quebra de sigilo telefônico de anos atrás), e de modo sistematicamente fracionado, quase sempre em petições bastante longas. A defesa não trouxe as arguições contidas na resposta à acusação nas manifestações anteriores, datadas de 10/10/2016 (fls. 918/925), de 16/05/2017 (fls. 949/1020), de 10/10/2017 (fls. 1009/1211) e de 14/05/2018 (fls. 1234/1260), todas constatando a ausência de documentos não localizados nos procedimentos de quebra de sigilo telefônico ou postulando a nulificação das provas obtidas em decorrência do referido procedimento. O conteúdo da resposta à acusação não é limitado. Aliás, nela deve estar contida toda e qualquer alegação de interesse da defesa, por força de disposição expressa do art. 396-A do Código de Processo Penal - sendo que a peça, em sua integralidade, será conhecida pelo Juízo, com justiça e justeza, decidindo a respeito no momento processual adequado. O que merece repúdio, neste agir, é fracionar discussões para antes, durante e para depois da reposta, forçar a rediscussão de matérias de nulidades que foram sendo apresentadas em doses homeopáticas (seja em fundamentos, seja em argumentos de fundamentos), assim impedindo a escorreita tramitação processual da ação penal, que não pode progredir porque sempre está voltada para a retrodiscussão ou para obstar eventuais avanços no processo. Fica então explicitado que não se chancelará o estoque de argumentos e/ou fundamentos para um manejo processualmente oportuno, impedindo a fluência normal do feito. Afinal, consoante a jurisprudência pátria, trata-se de proceder incompatível com as posturas de lealdade e boa fé processual, que vem sendo manejada pelos Tribunais e, precipuamente, pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, cognominada nulidade de bolso ou de algeibra, com a seguinte coninação: (...) 2. Conquanto não adimplido o lapso de 15 (quinze) dias entre a publicação do edital de intimação e a audiência aprazada, no caso concreto, o padrão de conduta adotado pela defesa técnica violou a boa-fé processual (nulidade de algeibra ou de bolso), havendo ainda a preclusão temporal da matéria (vício não alegado em momento oportuno). Devidamente intimado da data da realização da sessão do júri, o patrono constituído não se manifestou sobre o vício em petição apresentada seis dias antes da referida audiência, tampouco sustentou tal protesto em plenário, somente aventando a suposta mácula após o julgamento desfavorável aos interesses de seu assistido. 3. Ademais, a defesa não logrou êxito na comprovação do alegado prejuízo decorrente da inobservância do procedimento previsto, tendo somente suscitado genericamente a matéria, mostrando-se inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief. 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 201701413291, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:12/12/2017. .DTPB.) (grifei). Assim sendo, RATIFICO a decisão de fls. 1270/1292, por seus próprios fundamentos, integrando sua fundamentação a esta como explícita ratio decidendi também nesta, tal que se evitem repetições desnecessárias. Em que pese o exposto anteriormente, trato, excepcionalmente, dos questionamentos de ocasião em homenagem ao diligente e esforçado trabalho defensivo: vê-se que as alegações em escopo versam sobre as decisões judiciais em si - ou seja, atacam os fundamentos e conteúdo das decisões proferidas nos processos 0006941-32.2013.4.03.6000 e 0011841-24.2014.4.03.6000 (sendo que o primeiro feito foi apensado ao segundo em 29/09/2016, vide certidão de fl. 635 do feito em apenso). Quanto à alegação contida no item 2.3.1 da resposta à acusação (de quebra de sigilo telefônico de número indeterminado de pessoas), veja-se que a autorização da medida excepcional reconheceu sua imprescindibilidade para as investigações e a ausência de outros meios aptos ao desenvolvimento consentâneo das investigações. Não existe uma autorização para obtenção de dados cadastrais e históricos de ligações de pessoas aleatórias, como afirmam os postulantes, mas uma delimitação fática quanto ao contexto investigatório, inclusive quanto às pessoas que entrassem em contato com os telefones monitorados. De qualquer modo, não traz o postulante indícios de que a medida tenha sido objeto de abuso ou malversação pelos investigadores - o que poderia ter feito a partir da análise dos relatórios de inteligência policial que acompanham as representações, ou da análise do teor dos elementos de prova amealhados -, e que desse abuso tenha resultado prejuízo aos acusados peticionantes (Edson Giroto, Rachel Giroto e Flavio Scrocchio). Sobre a alegação contida no item 2.3.2 da peça processual, de que o deferimento judicial de sucessivas renovações das interceptações telefônicas viola o art. 5º da Lei 9.296/96, deve ser ressaltado que é possível a concessão de prorrogações sucessivas, por um período longo - no caso, por mais de um ano - desde que se trate de fato complexo e seja indúvida e fundamentada a indispensabilidade do meio de prova, como é, inequivocamente, o caso da Operação Lama Asfáltica, que já ensejou o oferecimento de sete denúncias sobre uma multiplicidade de condutas até aqui, de núcleo organizado, para processamento e julgamento de crimes em contextos extremamente complexos. Nesse sentido é a majoritária e remansosa jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPÇÕES TELEFÔNICAS E AMBIENTAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA INFORMATIVA. CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos autos do RE 625.263, foi reconhecida a repercussão geral da matéria quanto à constitucionalidade de sucessivas prorrogações de interceptação telefônica, tendo esta Corte inúmeros precedentes admitindo essa possibilidade (HC 120.027, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 18/2/2016; HC 120.027, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 24/11/2015; HC 106.225, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/3/2012) 2. In casu, o paciente foi denunciado pelo delito tipificado no artigo 317 do Código Penal, como resultado da denominada Operação Termópilas, realizada pelo Ministério Público em conjunto com a Polícia Federal, pela qual verificou-se que houve recebimento de vantagem financeira pelo paciente, dentre outros acusados, a fim de favorecer a contratação de empresa(s) que fornec(m) medicamentos sem o devido procedimento licitatório. 3. O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. 4. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 5. Agravo regimental desprovido. (RHC-Agr 132111, LUIZ FUX, STF.) (grifei). Na lição de Renato Brasileiro, com crescente criminalidade em nosso país, é ingênuo acreditar que uma interceptação pelo prazo de 30 (trinta) dias possa levar ao esclarecimento de determinado fato delituoso. A depender da extensão, intensidade e complexidade das condutas delitivas investigadas, e desde que demonstrada a razoabilidade da medida, o prazo para a renovação da interceptação pode ser prorrogado indefinidamente enquanto persistir a necessidade da captação das comunicações telefônicas. (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 3ª ed. Bahia: JusPodvum, 2015. P. 165.) Percebe-se também alegação contida no item 2.3.3 da resposta à acusação, no sentido de vislumbrar falta de fundamentação das decisões que autorizaram o prosseguimento das interceptações, em violação ao art. 5º da Lei 9.296/96. Na boa técnica, há a necessidade de distinguir a decisão proferida com ausência de fundamentação - esta sim nula de pleno direito, por força não só do dispositivo legal referido, mas também em razão do preceito constitucional contido no artigo 93, IX da Constituição Federal - da decisão com fundamentação sucinta e da remissão às razões da autoridade policial ou do Ministério Público. É nítido que o caso não é de ausência de fundamentação, conforme reconhece o próprio peticionante (...). As decisões que autorizaram as prorrogações, de forma bastante sucinta, reportavam-se apenas às representações da autoridade policial, sem qualquer fundamentação. No caso da decisão proferida em 30/06/2015, nos autos 0011841-24.2014, não apenas foi proferida com remissão às razões da Autoridade Policial, ao teor da manifestação do MPF e demais documentos nos autos, mas também foi proferida simultaneamente (na mesma data de 30/06/2015) a decisão que decretou prisões cautelares e outras medidas em relação aos investigados, no bojo do processo 0004643-96.2015.4.03.6000 (fls. 230/262). A representação da autoridade policial com os requerimentos de interceptação e das prisões viveu através do mesmo ofício (1625/2015-SR/DPF/MS), mencionado expressamente na decisão questionada pela defesa. Conforme o teor do ofício, aliás (fl. 132 do pedido de prisão preventiva), resta claro que as quebras de sigilo telefônico eram complementares às demais medidas, fundamentadas no pedido de prisão preventiva 0004643-96.2015.4.03.6000: Sobre a possibilidade de remissão aos fundamentos contidos na representação policial (...) II - Não se verifica, in casu, a deficiência da fundamentação da decisão que decretou as interceptações telefônicas, pois esta atendeu à fundamentação da representação da autoridade policial, que expôs de forma suficiente a necessidade da medida cautelar. III - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento

DESPACHO

1. Devidamente citado (doc. 3593168), o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, pelo que o título executivo judicial restou constituído de pleno direito (art. 701, parágrafo 2º, do CPC).
2. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como multa de 10% (dez por cento).
3. Como o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo legal, sem pagar ou embargar, decreto a sua revelia. Logo, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato.
4. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao réu se contrapor. Assim, publique-se para ciência do réu, para, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
5. Decorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.
6. Int.

Campo Grande, MS, 25 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001016-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: BAZAR OPCIONAL LTDA - ME, JOSE CARLOS SIQUEIRA, CARMEN LUCIA MARQUES SIQUEIRA

Nome: BAZAR OPCIONAL LTDA - ME
Endereço: R DOUTOR MEIRELES, 831, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-060
Nome: JOSE CARLOS SIQUEIRA
Endereço: RUA DOUTOR MEIRELES, 831, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-060
Nome: CARMEN LUCIA MARQUES SIQUEIRA
Endereço: RUA DOUTOR MEIRELES, 831, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-060

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001590-51.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ FELIPE D ORNELLAS MARQUES

Nome: LUIZ FELIPE D ORNELLAS MARQUES
Endereço: Rua Donizete, 385, Vila Progresso, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-490

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000466-33.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: COMERCIAL ALINEA LTDA - EPP, BRUNO DE BARROS SOLANO, JULIO CESAR SOLANO

Nome: COMERCIAL ALINEA LTDA - EPP
Endereço: RUA DOM AQUINO, 160, - até 904/0905, AMAMBAL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-070
Nome: BRUNO DE BARROS SOLANO
Endereço: ITAVEIRA, 7, JARDIM TV MORE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-341
Nome: JULIO CESAR SOLANO
Endereço: SANTANA, 7, JARDIM TV MORE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-200

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000651-71.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO LOPES

Nome: LUIZ EDUARDO LOPES
Endereço: MORELIA N. NEVES, 8577, CASA 178, VILA AIMORE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79074-250

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001069-09.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDERSON DA SILVA LOURENCO

Nome: EDERSON DA SILVA LOURENCO
Endereço: Rua Jacques Rodrigues da Luz, 24, Jardim Santa Felicidade, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79064-310

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-56.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ENILSON VARGAS ORTEGA

Nome: ENILSON VARGAS ORTEGA
Endereço: PROJETADA 2, 2, RESIDENCIAL LAGO AZUL, BONITO - MS - CEP: 79290-000

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000421-29.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA IGNACIA FABRICIO MEIRELLES

Nome: MARIA IGNACIA FABRICIO MEIRELLES
Endereço: RUA MATO GROSSO, 1210, JARDIM DO SUL, SIDROLÂNDIA - MS - CEP: 79170-000

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001144-48.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN

Nome: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN
Endereço: Rua Manoel Inácio de Souza, 208 Sala 01, - até 989/990, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-220

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARMELINDO LUIZ RAGNINI
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE CARNEIRO DIAS - MS18333, JESSICA DE FREITAS PEDROZA - MS17292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Não verifico a existência de prevenção, ante a decisão de declínio proferida nos autos nº **00030784220164036201**.

Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito para essa Vara Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique o autor as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para o mesmo fim.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-70.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MANOEL MONFORT
REPRESENTANTE: EUGENIA SEREJO MONFORT
Advogados do(a) AUTOR: CICERO ALVES DE LIMA - MS14209, LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o autor deu à causa o valor de R\$ R\$ 28.716,30, que é inferior a 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001537-70.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS FLORENCIO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045, RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583

DESPACHO

Defero ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se

Informe o autor se o fato noticiado nos autos foi objeto de inquérito na via administrativa, a solução dada e sua situação nos quadros das Forças Armadas, ou seja, se foi afastado com ou sem direitos decorrentes de sua condição de militar.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001073-46.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SALDANHA CORRETORA & CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME, HUDSON WANDERLEI ROCHA SALDANHA, JOZIANE FLOR SALDANHA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002551-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IZIDRO GEA CABRERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE ALEM BRITO - MS8418, MARCELO DORACIO MENDES - SP136709, MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MG44698

DECISÃO

DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O exequente ajuizou a presente execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante à 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: “aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: “*Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A.*”

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedeu que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor.

Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que “(...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de feito cuja fase cognitiva tramitou (e tramita) em esfera federal, devendo recair sobre o juiz que decidiu a demanda no primeiro grau de jurisdição o respectivo processamento da fase executiva ora proposta, ex vi do disposto no artigo 516, II, do CPC.” Acrescentou, nesse contexto, que “(...) Por essas razões, com fundamento no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declino da competência para conhecer e julgar da presente demanda, determinando, pois, a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Comarca.” (fs. 148/150)

Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que “(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.” Disse, outrossim, que “(...) o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.” Ao final, “(...) suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.” (fs. 154/155).

É o relatório.

Decide-se.

1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

2. Cedido que a competência da Justiça Federal é *ratione personae* e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista. (fs. 6/13)

Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constitui o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual.

CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

(Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi – 22.03.2018).

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à competência para processar e julgar liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor (fs. 232/237).

O Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fs. 138/141).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 508/STF (fs. 5/6).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fs. 337/340).

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. (CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994)

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996)

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

(Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti – Dje 27.02.2018)

Diante disso, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Sidrolândia, MS, município de domicílio do autor.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000659-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: DORIVALDO GUZZELA, JOSE CLAUDIO DONIDA, SALETTE MARIA LORA DONIDA, VALDI LOPES DA SILVA, GENI MARIA PESSATTO DA SILVA, ALEXANDRE PESSATTO DA SILVA, CESAR PESSATTO DA SILVA, SIMONE GISELE DA SILVA MORENO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça e emende a inicial quanto a Valdi Lopes da Silva, devendo apontar para constar no polo ativo somente seu espólio (representado pelo inventariante) ou seus herdeiros, devidamente habilitados.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000659-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: DORIVALDO GUZZELA, JOSE CLAUDIO DONIDA, SALETTE MARIA LORA DONIDA, VALDI LOPES DA SILVA, GENI MARIA PESSATTO DA SILVA, ALEXANDRE PESSATTO DA SILVA, CESAR PESSATTO DA SILVA, SIMONE GISELE DA SILVA MORENO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça e emende a inicial quanto a Valdi Lopes da Silva, devendo apontar para constar no polo ativo somente seu espólio (representado pelo inventariante) ou seus herdeiros, devidamente habilitados.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-30.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963, CICERO ALVES DE LIMA - MS14209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ GOMES DE SOUZA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega ter requerido administrativamente aposentadoria rural por idade em 01.10.2002, NB 41/122.919.842-0 e que o réu, no mesmo dia, concedeu e, em seguida, cessou o benefício, sob a alegação de que houve irregularidade em sua concessão, pois estaria enquadrado na condição de autônomo, com empregados.

Contesta as afirmações do INSS, alegando ter sido obrigado ao registro da matrícula CEI para obter empréstimos bancários para reparos da cerca em sua propriedade, fato que não retira sua condição de segurado especial.

Pede a concessão de aposentadoria por idade rural a partir de 01.10.2002, bem como o pagamento das parcelas vencidas.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Em última análise, o autor pretende o restabelecimento do benefício aposentadoria por idade (NB 122.919.842-0) objeto do requerimento administrativo formulado em 01.10.2002 (doc. 8926667), cessado em seguida (doc. 8926686, p. 3).

Interposto recurso administrativo, a Turma de Julgamentos negou provimento em 28.04.2003 (doc. 8926686, p. 4).

Assim, quando esta ação foi ajuizada, em 21.06.2018, a pretensão de restabelecimento daquele benefício já havia sido alcançada pela prescrição, uma vez que o indeferimento é um ato de natureza administrativa, atraindo a regra do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Registre-se que não está prescrito eventual direito do autor ao benefício previdenciário, que poderá ser formulado a qualquer momento, desde que previamente o requeira na via administrativa (STF, RE 631.240 - MG). O que está prescrito é eventual direito ao benefício de nº 122.919.842-0, pois indeferido há mais de cinco anos.

Neste sentido, menciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal.
2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, **mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo ser reconhecido que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão.**
3. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 17.3.2006, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.
4. Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário" (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014).
5. Agravo Regimental não provido.

(EDARESP - 828797 - Herman Benjamin - 2ª Turma - DJE 31.05.2016). Destaquei

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, **mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo-se reconhecer que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão.** 2. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 2012, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.
3. **Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário"** (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2014).
4. Recurso Especial provido.

(REsp 1698472/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017) Destaquei

Registre-se, por fim, que embora o autor utilize o verbo "conceder" em seu pedido, ele pretende a "concessão" desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 1.10.2002, tratando-se, na verdade, de restabelecimento de benefício, mesmo porque uma nova concessão exige novo requerimento administrativo, o que não ocorreu no caso.

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão deduzida na demanda, e, por consequência, julgo liminarmente improcedente o pedido, com fundamento no art. 332, § 1º, c/c o art. 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas, diante da gratuidade de justiça que ora defiro.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-29.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE PAULA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- A documentação apresentada pelo autor demonstra não ser ele hipossuficiente. Com efeito, a declaração de ajuste anual comprova ter percebido rendimentos tributáveis mensais acima de quatorze mil reais (doc. 9778728, p. 2). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

2- No mesmo prazo, comprove o autor ter formulado requerimento administrativo visando a isenção tributária aqui pleiteada, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-38.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-73.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALICE MELLO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DECISÃO

Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do FESA.

O contrato pertence ao Ramo 66 (apólice pública) e foi celebrado no período de 02.12.1988 a 29.12.2009 (f. 171).

Relativamente ao FESA, ao contrário do que alega a CEF (fs. 282-5), a exigência se mantém com a alteração da Lei 12.409/2011, pela Lei 13.000/2014.

Neste sentido, destaco parte da decisão proferida no AgREsp nº 1.185.114 - PR (2017/0233826-0):

(...)

2- No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, o que é imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ.

3- Com relação à Lei n.º 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a

4- Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no CC 133.731/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/08/2014; sem destaque no original.)

Ainda nesse sentido: AgRg no REsp n.º 1.449.454/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 25/08/2014.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

(...)

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017.

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

Assim, intime-se a CEF para que demonstre o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do FESA, no prazo de quinze dias.

2- Tendo em vista que o contrato e a apólice - esta extinta em 04/2003 - foram firmados por Onesimo Bernardo de Jesus (fs. 25 e 171), esclareça a autora sua legitimidade para pleitear o seguro habitacional.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-17.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCO ANTONIO URT MACIEL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a ré efetue a implantação do benefício pensão militar desde a data do requerimento administrativo, formulado em 22.03.2016.

Aduz ser portador de esquizofrenia paranoide e que não está apto a exercer funções laborativas, pelo que requereu o benefício.

Diz que já passou pela inspeção de saúde, mas até o momento o requerimento não teria sido resolvido pela administração militar.

Juntou documentos.

Dispõe a Lei 3.765/1960:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

- a) cônjuge;
- b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;
- c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;
- d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

No documento de f. 15 (n. 3341181), da Diretoria de Saúde da Marinha, o médico afirmou que o autor está inválido para qualquer trabalho. Também declarou que ele precisa de auxílio de terceiros para suas atividades diárias.

No entanto, embora demonstrada incapacidade laboral do autor, não há como deferir a antecipação da tutela neste momento.

Sucedendo que não há certeza quanto a sua capacidade para os atos da vida civil e, se incapaz, não poderia ter outorgado a procuração para sua advogada e deveria estar representada por curador.

Registre-se que o autor pode ser inválido e não alienado mental, quando não necessitaria de curatela (TRF2 – AC 361543 – 2001.51.01.021199-0 – Des. Federal Antonio Cruz Netto – 17.06.2009). Para esse fim, deve ser realizada perícia judicial antecipadamente.

Ademais, se houver outros dependentes que recebem a pensão, deverão ser incluídos no polo passivo.

Assim, postergo a decisão sobre o pedido de antecipação da tutela para depois da prova pericial.

Para este fim, nomeio como perito o Dr. Nelson Neves de Farias, psiquiatra, com endereço na Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia, telefone 67.3025-2030.

3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de quinze dias. O quesito deste Juízo é o seguinte: o autor possui capacidade para os atos da vida civil?

4- Apresentados os quesitos das partes, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, diante do pedido de assistência judiciária, que ora defiro ao autor. Em caso de concordância, o profissional deverá designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.

5 - Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de quinze dias.

6 - Cite-se. Intimem-se, inclusive a União para que informe se há outros beneficiários à pensão militar pretendida pelo autor.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001889-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SEBASTIAO LAZARO DA SILVA

Nome: SEBASTIAO LAZARO DA SILVA

Endereço: Avenida Mato Grosso, 2463, BL-B2 AP.31, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-200

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003222-15.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: PNEUSTAR AUTO CENTER LTDA - EPP, CAROLINA CURY BRAFF, RODRIGO BRANDI

Nome: PNEUSTAR AUTO CENTER LTDA - EPP
Endereço: Avenida Afonso Pena, 1000, - até 1500 - lado par, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-001
Nome: CAROLINA CURY BRAFF
Endereço: Avenida Doutor Paulo Machado, 616, - até 1283/1284, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-300
Nome: RODRIGO BRANDI
Endereço: Rua Marquês de Pombal, 2005, Apto 102, Tiradentes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-080

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-75.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: AGNALDO INSAURALDE

Nome: AGNALDO INSAURALDE
Endereço: AV ORLANDO DAROZ, 671, M AP PEDROSSIAN, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79044-490

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001193-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO CARLOS ORNELAS DE MOURA

Nome: FABIO CARLOS ORNELAS DE MOURA
Endereço: Rua São Sebastião, 258 Casa 01, Vila Taveirópolis, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-120

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-17.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: PAULO CEZAR DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre as alegações do executado.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001652-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA INEZ LETTE

Nome: MARIA INEZ LETTE
Endereço: Rua Marajó, 819, São Francisco, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79118-262

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-71.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA

Nome: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Aikel Mansour, 1897, SL 202 2 ANDAR, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-050

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000687-16.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: IOLANDA ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 05(cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 15 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001831-25.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002295-49.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILVESTRE CARDOSO ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A E UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o novo valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINERACAO CAMPO GRANDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355

RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

DECISÃO

MINERAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – AEM/MS.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

A parte Autora desenvolve a atividade de comércio de pedras e, nesta condição, utiliza caminhões de transporte geral para transportar suas mercadorias, em maioria, veículos com peso bruto acima de 4.536 quilogramas.

Salienta-se que diariamente a parte Autora recebe diversos pedidos de entrega de pedras, carregando e transportando a referida mercadoria através de seus veículos supracitados.

Sendo assim, após o carregamento dos pedidos, os caminhões passam por uma balança de fácil acesso e visualização, para pesagem e conferência do peso, informação clara e constante nas notas entregues aos consumidores.

Ocorre que no dia 11 de julho de 2016, a parte Autora foi autuada por suposta infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c o subitem 12.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994, sob o argumento de que a balança de pesagem não se encontrava de forma que o consumidor conseguisse observar.

Ainda assim, mesmo ciente da regularidade do equipamento e do fácil acesso à balança utilizada, a parte Autora prontamente adicionou um novo display, ainda mais visível, com o intuito de minorar os efeitos da autuação.

Apesar da boa-fé praticada pela parte Autora, a referida autuação impôs multa no valor exorbitante de R\$ 9.201,60 (nove mil duzentos e um reais e sessenta centavos), conforme auto de infração nº 2809495.

Com base no conhecimento das normas vigentes, na conduta exemplar e na não reincidência da parte Autora em autos de infração, esta interpôs Recurso Administrativo afim de comprovar a legalidade de seus atos, sendo instaurado processo administrativo sob o nº 52636.002332/2016-21.

Contudo, após ser negado provimento ao Recurso e restarem esgotados os procedimentos administrativos, a parte Autora recebeu Notificação de Cobrança e Inscrição em Dívida Ativa, onde a referida multa agora totaliza um saldo no valor de R\$ 12.846,30 (doze mil oitocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) e o seu não pagamento acarretará em inclusão no CADIN, ajuizamento de Execução Fiscal, bem como já está incluído em Cartório de Títulos e Protesto.

Tendo em vista a existência de normas protetoras em nosso ordenamento jurídico, não resta alternativa senão a busca da tutela jurisdicional com o escopo de que seja dirimida a contenda.

Entende que os parâmetros utilizados na fixação da multa ferem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não se beneficiou da infração, já que a balança estava regular.

Acrescenta que o valor da multa não observou os requisitos impostos pelo art. 9º, I, II e III da Lei n. 9.933/1999. Ao contrário, entende que a administração deveria ter aplicado apenas a pena de advertência.

Pede a concessão de tutela de urgência para determinar a baixa do protesto, a suspensão imediata do débito decorrente do auto de infração e impedir a inscrição de seu nome na dívida ativa e no CADIN.

Juntou documentos.

Decido.

Consta do auto de infração n. 2809495 que "o instrumento encontrava-se instalado de forma que o comprador não podia observar, de forma clara e simultânea, a pesagem da(s) mercadoria(s) e o peso indicado" (doc. 8898846, p. 2).

Os documentos apresentados com a inicial não têm o condão de afastar as conclusões do fiscal retratadas no auto de infração. Com efeito, as fotografias apresentadas não comportam a conclusão de que no momento da autuação a pesagem das mercadorias permitia clara e simultânea observação pelo comprador.

Ademais, depreende-se do processo administrativo, tanto da decisão que manteve o auto de infração como da decisão que apreciou o recurso administrativo (doc. 8898846, p. 8 e 10-2) que a imposição de multa ocorreu segundo os critérios legalmente previstos, em especial à ofensa ao direito do consumidor.

Com efeito, nada está a indicar que o valor da multa fixada seja desarrazoado, pois foi estabelecido dentro do patamar legal (R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00, nos termos do artigo 9º da Lei 9.933/99).

Logo, neste juízo de cognição sumária, estimo que a aplicação da penalidade de multa não violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Registre-se, por fim, que a primariedade da autuação não impõe ao administrador a adoção da pena de advertência.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista que a AEM/MS agiu por delegação do INMETRO, intime-se a autora para requerer a citação daquela autarquia federal dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

Atendido a determinação, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002395-67.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE MARIA DA SILVA VELOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (doc. 9965959) no sentido de que o processo administrativo foi decidido, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, dentro do prazo de dez dias. No silêncio, o processo será extinto.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002734-60.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DRONOV & VIEIRA LTDA - ME, JOSE VIEIRA DA SILVA, VERA DRONOV DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

FICA A EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000079-81.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: GENIVALDO ALVES, BENEDITA NEVES DE FIGUEIREDO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

Expediente Nº 4473

EXECUCAO FISCAL

2000856-49.1997.403.6002 (97.2000856-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X SANTANA E LIMA LTDA

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

2001214-77.1998.403.6002 (98.2001214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLUBE ATLETICO DOURADENSE(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002002-23.2001.403.6002 (2001.60.02.002002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARA REGINA AGUIERO CRUZ X BENEDITO CANTELLI X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA S/C(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos de resultados RENAJUD e BACENJUD), requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002988-40.2002.403.6002 (2002.60.02.002988-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NAIR MARTINEZ DE MARTINS X EUGENIA AYALLA DE QUINTANA X EMPRESA JORNALISTICA MARTINEZ LTDA-ME

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0003047-91.2003.403.6002 (2003.60.02.003047-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BENEDITO CANTELLI X MARA REGINA AGUIERO CRUZ X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA S/C

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos de resultados RENAJUD e BACENJUD), requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0005114-24.2006.403.6002 (2006.60.02.005114-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X VAGNER DE OLIVEIRA - ME

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0005127-23.2006.403.6002 (2006.60.02.005127-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VANDERLI GOMES DE OLIVEIRA

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0005131-60.2006.403.6002 (2006.60.02.005131-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LIGIA OGAWA T. RODRIGUES - ME/MS

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos de resultados RENAJUD e BACENJUD), requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0006066-32.2008.403.6002 (2008.60.02.006066-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDISON CACERES OLIVEIRA

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002284-73.2010.403.6002 (2010.60.02.0002284-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA-ME X FRANCISCO JOSE DE SOUZA

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos de resultados RENAJUD e BACENJUD), requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0003316-78.2010.403.6002 (2010.60.02.0003316-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO OLIMPIO PINTO

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0003168-07.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X REGHIN E CIA LTDA X CARLOS ALBERTO REGHIN JUNIOR

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos de resultados RENAJUD e BACENJUD), requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0003224-40.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ARROBA TELECOMUNICACOES E EVENTOS LTDA - ME X VALTER DE OLIVEIRA JUSTINO GERASSI

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para construção de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000007-52.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MULTSERV PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL LTDA EPP

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos de resultados RENAJUD e BACENJUD), requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000047-97.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000530-30.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EMPRESA DE APOIO A EDUCACAO DOURADENSE LTDA - ME

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos de resultados RENAJUD e BACENJUD), requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002610-30.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINDIA CARDOSO VIEIRA

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos de resultados RENAJUD e BACENJUD), requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0003767-38.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X NEIDE BERNARDO DE SOUZA

Fica o exequente intimado da sentença de fls. 38, republicada em virtude do cadastramento incorreto do advogado do polo passivo: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF 11/MS ajuizou execução fiscal contra, NEIDE BERNARDO DE SOUZA objetivando o recebimento de crédito. À fl. 34, a autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000053-36.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARCELO LANGENER DA ROSA 72952245053

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos de resultados RENAJUD e BACENJUD), requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001462-47.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JAIR PEREIRA SANTANA 57242836115 - ME

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos de resultados RENAJUD e BACENJUD), requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0004482-46.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO) X KATIA REGINA RIBEIRO DA SILVA

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos de resultados RENAJUD e BACENJUD), requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000932-09.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VERA LISE DICKEL

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001957-57.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEONICE MARINHO MANOEL IBANHEZ

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0003015-95.2017.403.6002 - CONSELHEIRO MEMBRO DO CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X SERGIO DOS SANTOS TOMASCZESKI

, De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas para constrição de bens juntados aos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7813

EXECUCAO FISCAL

2000869-48.1997.403.6002 (97.2000869-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO ALVES DA SILVA(MS006769 - TENIR MIRANDA) X LAURO ALVES DA SILVA(MS006769 - TENIR MIRANDA) X PANTANAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA)

Dê-se ciência ao terceiro interessado acerca do desarquivamento dos autos e reunidos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 360 dos autos principais (2000575-93.1997.403.6002).

Havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005412-16.2006.403.6002 (2006.60.02.005412-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X ANTENOR MARTINS JUNIOR X JOSE ELIAS MOREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X WALTER BENEDITO CARNEIRO(MS008495 - WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR E MS016942 - OTAVIO GOMES FIGUEIRO) X JOAQUIM JOSE MOREIRA X ZAZI BRUM X PEDRO DE SOUZA CARNEIRO X LLEWELLYN DAVIES ANTONIO MEDINA(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X MARCELO MIRANDA SOARES

Dê-se ciência ao executado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 242. Havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005603-56.2009.403.6002 (2009.60.02.005603-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GERALDO FERNANDES MARTINS

Fls. 72: defiro em parte.

Compulsando os autos, verifico que até a presente data, não foi realizada a pesquisa através dos Sistemas Bacenjud e Renajud com relação à pessoa jurídica, mas tão só quanto ao empresário individual. Sendo assim, determino:

- 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada GERALDO FERNANDES MARTINS, CNPJ 33.730.730/0001-05, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$6.162,11 - abr/2018). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.
 - 2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
 - 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.
 - 4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.
 - 5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).
 - 6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.
 - 7 - Resultando negativo o bloqueio, proceda a Serventia à pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da empresa executada acima indicada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino que se proceda ao lançamento da restrição de transferência sobre todos os veículos encontrados em nome do executado acima citado, EXCETO se existir sobre eles o gravame de alienação fiduciária. Para tanto, encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS.
 - 8 - Fica esclarecido, porém, que eventual penhora dependerá da localização dos bens, bem como da baixa do gravame de alienação fiduciária que eventualmente pesar sobre o(s) referido(s) veículo(s).
 - 9 - Resultando positiva a pesquisa Renajud, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 10 - Sem prejuízo, restando negativa a pesquisa através do Sistema Renajud, Obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo executado GERALDO FERNANDES MARTINS, CPF 204.700.881-68, através do Sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.
 - 11 - Considerando que, na declaração de renda de Pessoa Jurídica não há descrição de bens, indefiro a consulta ao Sistema INFOJUD no que se refere à empresa executada.
- Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.
- Salento que, resultando negativas todas as buscas de bens do executado acima deferidas, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infinito espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.
- Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001043-61.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA E MS021218 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X SIRLENE MACHADO DE SOUZA FRACASSO

Fl 61: por ora, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, de que forma a penhora requerida será útil à satisfação do crédito, bem como comprove que as empresas, cujas cotas pretende que sejam objeto de penhora, encontram-se em atividade e ainda, a natureza jurídica das sociedades.

Esclareço que a medida acima determinada prestigia o princípio da utilidade pública dos atos processuais, de modo a evitar a ocorrência de medidas dispendiosas e inúteis ao deslinde da causa, como a penhora de bens de difícil ou impossível alienação/liquidação e leilões onde não haja interesse na arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002607-75.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ZELIA ANDRE DE OLIVEIRA KAMINISE

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, determino o desbloqueio dos valores constritos através do Sistema Bacenjud.

Cumprida a determinação acima, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o infinito espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000980-02.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X REMAPE CONSTRUCOES DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA - ME(MS019398 - MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA)

Fls. 78 e 81/83: defiro. Tendo em vista que a executada foi citada, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de construção, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, determino:

- 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada REMAPE CONSTRUÇÕES E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ 05.143.822/0001-45, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$154.089,08 - mai/2018). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.
 - 2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
 - 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.
 - 4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.
 - 5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).
 - 6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.
 - 7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade da executada, inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade.
- Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003849-35.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X EDUARDO ALVES DA SILVA

Compulsando os autos, verifico que nas fls. 29/30 consta pedido de desbloqueio dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud e que tal pedido não fora apreciado no despacho de fl. 31.

Assim sendo, proceda-se ao IMEDIATO DESBLOQUEIO das quantias constritas, especificadas na fl. 28.

Cumprida a determinação acima, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho acima citado.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005109-50.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DAL MAGRO E CIA LTDA - EPP(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o infinito espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500633-10.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: ELIANO SILVA DE SOUZA - ME, ELIANO SILVA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada de que foi enviada CARTA PRECATÓRIA DE BUSCA E APREENSÃO ao Juízo Deprecado de Colorado-PR, via Malote Digital. Fica intimada, ainda, de que deverá acompanhar o cumprimento da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, inclusive diligências para que seja distribuída.

Dourados, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IVO JOSE EIDT

Advogado do(a) AUTOR: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por ora, em vista do quanto disposto no *caput* e §3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001^[1], bem como do disposto nos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer, de maneira fundamentada, o valor atribuído à causa e apresentar memória discriminada dos cálculos, pois, em que pese o autor não tenha renunciado aos valores que ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, não ficou demonstrado nos autos o fundamento do valor atribuído à causa, momento à vista da comunicação de decisão do INSS (id [8585334](#)), a qual informou-lhe a cassação do benefício de auxílio-doença NB 5188720805 em 05/10/2017.

Na ocasião, se o caso, poderá manifestar-se também sobre a (in)competência deste Juízo para apreciação e julgamento da demanda.

Cumprida a determinação acima, façam os autos conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de junho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

[1] Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5437

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-49.2006.403.6003 (2006.60.03.000191-3) - GENILME JOAQUINA DE JESUS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida

resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do C/JF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000167-74.2013.403.6003 - WALTER DE SOUZA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O início da fase de execução, para estes autos, está condicionada a escolha do benefício deferido nesta ação em contraposição ao permanecer com aquele que a parte autora já recebe, para tanto necessário vir aos autos a RMI e o cálculo da aposentadoria deferida no título executivo. Assim, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, apresente a simulação do cálculo da renda mensal inicial (RMI) da prestação judicialmente deferida, sob pena de não o fazer estar o responsável sujeito a advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Após, intime-se o INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação do benefício concedido. Com a manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso. Indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo benefício deferido nestes autos, com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, a parte credora deverá inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, retomem os autos conclusos para prosseguimento da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001424-37.2013.403.6003 - LINDALVA PEREIRA DO AMARAL(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revistar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do C/JF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-74.2013.403.6003 - NEIDE MANCINE DA ROCHA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001548-20.2013.403.6003 - WALDOMIRO AMARAL DA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revistar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do C/JF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000793-59.2014.403.6003 - AMAURI LOPES DE CERQUEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-09.2014.403.6003 - IUQUIO ENDO(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E SP161895 - GILSON CARRETEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA1. Relatório.Iuquio Endo, qualificado na inicial, ajuzou a presente ação contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por meio da qual postula o pagamento de indenização referente a horas extraordinárias e adicional de trabalho prestado em horário noturno, além de indenização por perdas e danos.Afirma que foi servidor público do réu, em regime jurídico estatutário, exercendo as funções de cargo de analista administrativo, com vencimentos básicos de R\$ 6.293,69, tendo se aposentado sem receber as horas extras e adicionais de trabalho noturno. Argumenta que o não pagamento desses direitos o obrigou a contratar advogado para a postulação judicial, com os respectivos custos. Juntou documentos (fls. 10/66).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 73/89), em que discute sobre a legislação que disciplina o serviço extraordinário e sua remuneração, destacando a necessidade de autorização prévia do órgão administrativo competente e a limitação de duas horas diárias. Mencionar a existência de norma impositiva de compensação até o final do mês subsequente ao exercício de horas excedentes à jornada de trabalho normal. Aduz não ser devida a indenização pelo deslocamento de viagens para a execução do trabalho, horários de almoço e descanso. Refere inexistir autorização superior para o exercício de horas extraordinárias e que o pagamento de indenização implicaria desrespeito ao princípio da legalidade. Registra argumentos e precedentes jurisprudenciais contrários ao pagamento de indenização pela contratação de advogado. Juntou documentos (fls. 90/96).Em réplica (fls. 100/106), a parte autora esclarece que prestou serviço extraordinário no período de julho a setembro/2011 quando participou de duas operações de combate ao desmatamento em que foram lavradas quinze autuações em desmatamento irregular, o que foi admitido pela autarquia federal.Na fase instrutória, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 206/210), tendo as partes apresentado alegações finais (fls. 212/218 e 220/227).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Serviço Extraordinário - Servidor Público Federal.A Lei Nº 8.112/90 institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e, dentre as diversas disposições, prevê que a remuneração das horas

extraordinárias terá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal (art. 73), admitindo-se o serviço extraordinário nas situações excepcionais e temporárias, limitado a duas horas por jornada diária. Ao regulamentar o serviço extraordinário previsto pelo art. 73 e 74 da Lei 8.112/90, o Decreto Nº 948, de 5/10/1993, dispõe que a execução do serviço extraordinário será previamente autorizada pelo dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade interessado (art. 2º), limitando a duração a duas horas por jornada de trabalho, observados os limites de 44 horas semanais e 90 horas anuais, consecutivas ou não. Em complementação, a Secretaria De Recursos Humanos Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Orientação Normativa Nº 2/2008, dispondo que a prestação de serviço extraordinário será autorizada para atendimento de situações excepcionais e transitórias, por imperiosa necessidade, para execução de tarefas cujo adiamento ou interrupção importe em prejuízo manifesto para o serviço (art. 2º). No artigo 3º, estabeleceu que a autorização para a prestação de serviços extraordinários é obrigatoriamente prévia, sendo de responsabilidade da chefia imediata sua proposição, supervisão e controle, sendo competente para esse ato o dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade a realização de serviço extraordinário (1º), em face de pedido fundamentado, contendo a identificação do motivo, data, local, horário e relação nominal dos servidores que o executarão, além de outras informações pertinentes à realização do serviço (2º). Depreende-se que a legislação estabelece hipóteses e condições para a realização de serviço extraordinário, visando a obstar o indevido aumento das despesas com pessoal no âmbito do serviço público federal. A despeito da necessária observância das normas que regulamentam a realização de serviço extraordinário no âmbito do serviço público federal, algumas atividades da Administração Pública Direta e Indireta, sobretudo aquelas que expressam o exercício do poder de polícia, não podem estar vinculadas a rígidos horários, sob pena de se frustrar a efetividade das intervenções estatais sobre as condutas particulares contrárias à lei e ao interesse público. Impende considerar que as ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais são desenvolvidas predominantemente na zona rural, obrigando os agentes públicos a se deslocarem, não raramente, para regiões distantes dos centros urbanos, a fim de apurar infrações contra o meio ambiente. Constatado o dano ambiental, são realizadas diversas diligências, tais como a lavratura de auto de infração, a apreensão e remoção de madeiras ou animais, a interdição de propriedades ou de atividades prejudiciais ao meio ambiente, dentre outras providências que são realizadas sem interrupção, para evitar prejuízo à apuração da autoria infracional. No caso vertente, verifica-se que o autor integrou equipe construída para ações fiscalizatórias voltadas à apuração de desmatamentos irregulares no Estado de Mato Grosso (operação Disparada/Bateia-MT), em atuação conjunta com outros órgãos públicos de repressão a crimes ambientais, sendo as diligências realizadas em diversos municípios daquele Estado (Nova Bandeirantes, Alta Floresta, Apicás, Sinop, Campo Verde), que resultaram quinze autuações por desmatamento irregular, apreensões e prisões por crime ambiental (fl. 23). A prova testemunhal corrobora as informações prestadas pelo autor no sentido de ter participado da operação Disparada/Bateia-MT, e ter empreendido diligências a serviço da autarquia federal, frequentemente ultrapassando o limite diário da jornada de trabalho. Referiu-se que os agentes fiscais, por vezes, eram convocados em períodos de descanso, inclusive finais de semana, para atendimento de denúncias de desmatamento, e que a execução dos trabalhos demandava a realização de diligências além do horário normal de expediente, às vezes, por vários dias consecutivos (fls. 208/210). Nesses termos, está caracterizada a situação excepcional e transitória que autoriza a superação da jornada de trabalho, justificada pela necessidade inadiável da intervenção estatal, devendo ser relativizada a regra ordinária de competência para autorização do serviço extraordinário e o limite diário impostos pela legislação vigente. Observa-se, ademais, que a Coordenação de Administração de Pessoal da autarquia federal autorizou a conversão das horas extraordinárias do servidor público Luígio Endo em horas para compensação (usufruto) até o dia 31/12/2011 (folha 41), inclusive com determinação de apuração do quantitativo de horas para fruição e registro na frequência (folha 45), posteriormente deferidas com base na integralidade das horas registradas em demonstrativos apresentados pelo servidor público (decisão de 04/06/2012 - folha 59). A compensação das horas extraordinárias foi deferida pela Coordenação de Administração de Pessoal da Autarquia Federal com fundamento no Memorando Circular Nº 429/2011-GP/IBAMA, que autorizava os servidores a usufruírem, até 31/12/2011, as horas extras acumuladas até 31/10/2011 (folha 41), previsão aplicável ao período de horas extraordinárias realizadas pelo autor. Ressalta-se que, à época dos fatos, a autarquia federal acolheu integralmente as horas extraordinárias informadas pelo servidor para fins de compensação (folha 59), sendo excepcionado pela própria Administração Pública o limite diário de jornada de trabalho nos períodos em que realizadas as diligências envolvidas na operação especial da qual o autor participou. Entretanto, sobre o caso do Setor de Legislação e Normas da Coordenação Geral de Recursos Humanos do IBAMA, que indeferiu a utilização das horas extraordinárias para usufruto do servidor público, por entender-se que havia sido ultrapassado o prazo para a fruição previsto em normas internas, desprezando-se as decisões anteriores e os termos da comunicação oficial (Memorando Circular Nº 429/2011-GP/IBAMA) que prorrogava o prazo para fruição das horas extraordinárias (fls. 61/62). Não se admite o pagamento em pecúnia ou o gozo oportuno como forma de compensação das horas extraordinárias implicaria impor ao agente público o exercício de suas funções sem a correspondente contraprestação, gerando enriquecimento ilícito da Administração Pública. Nesses termos, tendo o autor ficado privado de fruir, a título de compensação, as horas extraordinárias referentes aos períodos de 01/06/2011 a 10/07/2011 e de 03/08/2011 a 31/08/2011 (fls. 51/56) e, considerando que atualmente se encontra aposentado, deve ser indenizado pela remuneração correspondente ao serviço extraordinário prestado, com os acréscimos legais (art. 73 da Lei 8.112/90). Esclareça-se que o adicional pelo serviço em horário noturno (após às 22 horas) foi incluído para os devidos fins remuneratórios à época da análise do pedido de compensação formulado pelo autor (folha 62), não sendo devida nova indenização pecuniária. 2.2. Danos materiais - despesas com contratação de advogado. Embora haja controvérsia acerca do direito ao ressarcimento do valor despendido na contratação de advogado para o ajuizamento da ação indenizatória, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os honorários contratuais não são indenizáveis, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e de acesso à Justiça. Confira-se os seguintes precedentes: [...] 1. A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. 3. A Lei nº 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, 1º, prevêem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/conventionais e os sucumbenciais. 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURICITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016) o [...] 2. A mera resistência à pretensão deduzida em juízo não é suficiente para caracterizar a conduta do réu como ato ilícito, ressalvadas, obviamente, situações excepcionais em que efetivamente constatado o abuso no exercício do direito. 3. Dessa feita, não se cogita de perdas e danos, nem de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, pois a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 20 a 35 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais. Precedentes: AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 2/2/15. AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/9/14. AgRg no REsp 1.229.482/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 23/11/12. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1480225/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015) Com efeito, a contratação de advogado e o pagamento dos honorários contratuais não são suficientes para a caracterização de um dano indenizável, por se tratar de ônus inerente ao exercício do direito de ação e ao acesso ao Poder Judiciário, razão pela qual não se acolhe o pleito de ressarcimento das despesas correspondentes. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar a autarquia-ré a: (i) pagar ao autor o valor correspondente às horas extraordinárias prestadas na condição de servidor público no período de 01/06/2011 a 10/07/2011 e de 03/08/2011 a 31/08/2011, em conformidade com as horas registradas nos documentos de fls. 51/56, com os acréscimos legais; e (ii) pagar ao advogado do autor honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação. Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária a partir da data da decisão administrativa de indeferimento de compensação das horas extraordinárias (26/6/2012 - fl. 62) e juros de mora, a partir da citação, observados os índices previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor correspondente a 30% da condenação (percentual referente aos honorários contratuais - fls. 14/16). Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de março de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000104-78.2015.403.6003 - MARIA CARDOZO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000104-78.2015.403.6003 Classificação: C SENTENÇA I. Relatório. Maria Cardozo da Silva, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade de tramitação do feito, e determinada a realização de perícia médica (fl. 18). À folha 86, a parte autora apresentou manifestação no sentido de que o benefício pretendido foi concedido administrativamente. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que o pleito autoral já foi satisfeito extrajudicialmente, evidenciando-se que a ação em apreço não apresenta qualquer necessidade ou utilidade à postulante, o que enseja sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, o documento de fl. 87, comprova que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Destarte, demonstrada a total satisfação dos pedidos formulados na inicial, conclui-se que diante da concessão administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, a término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de março de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001665-40.2015.403.6003 - JOSEFINA DE SOUZA CAMPOS(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001665-40.2015.403.6003 Autor(a): Josefina de Souza Campos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: B SENTENÇA Josefina de Souza Campos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando obter o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 70). Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação (fls. 73/78), tendo encartado os documentos de fls. 79/89. Após juntada de laudo médico pericial (94/100) e da manifestação da parte autora acerca do mesmo (fl. 102/105), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 107/111), que abrange o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença por invalidez e pagamento de atrasados, além de o montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor final apurado a título de honorários. A parte autora manifestou-se acolhendo os termos propostos (folha 116). É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr em termo a lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Dispensado o pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Decorrido este prazo e o INSS não der início a execução invertida, intime-se a parte credora para que apresente os cálculos de acordo com o título executivo, em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Sobreindo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora(a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta após a requisição, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. P.R.I. Três Lagoas-MS, 05 de março de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002113-13.2015.403.6003 - SUELI FERRARI(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-81.2016.403.6003 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000302-81.2016.403.6003Classificação: C SENTENÇA1. Relatório. Izabel Cristina dos Santos, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79), indeferido o pedido de tutela antecipada, e determinada a realização de perícia médica (fl. 132/133). À folha 184, a parte autora apresentou manifestação no sentido de que o benefício pretendido foi concedido administrativamente, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que o pleito autorial já foi satisfeito extrajudicialmente, evidenciando-se que a ação em apreço não apresenta qualquer necessidade ou utilidade à postulante, o que enseja sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, o documento de fl. 184, comprova que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26/01/2017. Destarte, demonstrada a total satisfação dos pedidos formulados na inicial, conclui-se que diante da concessão administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de março de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002855-04.2016.403.6003 - DOMINGOS MODESTO RANUNCI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002855-04.2016.403.6003 Autor: Domingos Modesto Ranunci Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: B SENTENÇA1. Relatório. Domingos Modesto Ranunci, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por idade, pleiteando a concessão do mesmo benefício mediante inclusão das contribuições verdadeiras após o termo inicial da aposentadoria. Juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela provisória e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (folha 37/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/52). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou: haver vedação legal à desaposentação, por ser compatível a previsão do art. 17, 2º, da Lei 8.213/91 e com o princípio constitucional da solidariedade; ser necessário o retorno à situação anterior em caso de acolhimento do pedido e consequente devolução dos valores recebidos. Refere infringência ao princípio da isonomia em relação aos demais beneficiários da previdência social. É o relatório. 2. Fundamentação. O pedido deduzido versa sobre matéria objeto de tese jurídica firmada decisões reiteradamente proferidas por este juízo com base em entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do STF, excepcionando-se a regra de cronologia dos julgamentos, nos termos do 2º, inciso II, do artigo 12 do CPC/2015. Considerando tratar-se de matéria de direito, passível de ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pelas partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15. O modelo do Regime Geral de Previdência Social previsto pela Constituição Federal não adotou o sistema de capitalização, de modo que não há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A doutra Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado de todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353). Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retomam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354.). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições verdadeiras pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram verdadeiras. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicada pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arestado, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tomou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. A vista do contexto constitucional, legal e jurisprudencial examinado, sobrelevando a observância aos princípios da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de março de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003113-14.2016.403.6003 - MARIA DA SILVA VIANA MENEZES(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003113-14.2016.403.6003 Autor: Maria da Silva Viana Menezes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: C SENTENÇA1. Relatório. Maria da Silva Viana Menezes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Em despacho de fl. 105 foi cancelada audiência anteriormente designada e determinou-se, no prazo de 60 dias, a parte autora promover novo requerimento administrativo. À folha 107, a parte autora requereu a desistência do feito. O INSS requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (fl. 108). É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que o INSS requer a extinção do feito. 3. Dispositivo. Ante o exposto, tendo em vista que ainda não se efetivou a citação da parte ré, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de março de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000197-70.2017.403.6003 - VALDIR JOSE DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000197-70.2017.403.6003 Classificação: C SENTENÇA1. Relatório. Valdir José dos Santos, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À folha 27, a parte autora apresentou manifestação no sentido de que o benefício pretendido foi concedido administrativamente, requerendo a desistência do processo. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que o pleito autorial já foi satisfeito extrajudicialmente, evidenciando-se que a ação em apreço não apresenta qualquer necessidade ou utilidade à postulante, o que enseja sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, o documento de fl. 27, comprova que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Destarte, demonstrada a total satisfação dos pedidos formulados na inicial, conclui-se que diante da concessão administrativa, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 85, 8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de março de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000832-51.2017.403.6003 - WILLIAM JUAN SERRALHEIRO(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000832-51.2017.403.6003 Autor: William Juan Serralheiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: C SENTENÇA1. Relatório. William Juan Serralheiro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de prestação continuada - LOAS. Decisão fls. 23/24 determinou a realização do estudo socioeconômico e perícia médica no requerente, entretanto o mesmo deixou de comparecer por três vezes às perícias agendadas. À folha 32, a parte autora requereu a desistência do feito. O INSS concordou com o pedido (fl. 33). É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidiu o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez,

permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Efetivamente, a parte autora postulou a desistência da ação e observa-se que o INSS concordou com o pedido. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de março de 2018. Roberto Polinuíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

000489-94.2013.403.6003 - FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a), no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.

Após, concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000221-06.2014.403.6003 - ADAM PINHEIRO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UNIDADE II

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a), no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.

Após, concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000245-63.2016.403.6003 - IANE PEREIRA KATZ(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a), no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.

Após, concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000828-14.2017.403.6003 - DARCY BOTELHO LIMA(SP363300 - FERNANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000828-14.2017.4.03.6003 Classificação: CSENTENÇA I. Relatório. Darcy Botelho Lima, qualificado na inicial, ajuizou a presente execução individual de sentença coletiva contra a União, objetivando dar cumprimento à decisão proferida na ação coletiva da qual foi beneficiado. Aduz o autor que o Sindicato dos Bancários da Bahia, na qualidade de legítima extraordinária, ajuizou ação coletiva (proc. 0016898-35.2005.3400) em face da União, restando esta condenada a repetir indébito referente ao IRPF incidente sobre benefícios complementares concedidos e pagos pelas entidades de previdência privada, cuja decisão transitou em julgado. Afirma que ao longo do período de manutenção da relação de trabalho como funcionário do Banco do Brasil, encerrada com sua demissão em julho/1995, contribuiu para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-PREVI na vigência da Lei 7.713/88, pagando imposto de renda sobre o valor de sua contribuição por ocasião do recolhimento ao fundo comum. Com a saída do banco e dos quadros da entidade de previdência privada, ao receber de volta o equivalente a 1/3 do seu fundo de poupança, relativo à sua cota de contribuição pessoal, sofreu nova retenção de IR. Argumenta que o CDC admite a execução individual da sentença coletiva, apresentando jurisprudência que respaldaria sua pretensão, independentemente de vínculo com a entidade postulante (sindicato), bem como a possibilidade de propositura da execução no foro de seu domicílio. Informa os valores que entende devidos, e junta cópia de documentos (fls. 11/78). A União foi citada e apresentou impugnação (fls. 86/99), em que aduz, preliminarmente, que o título executivo restringe o seu alcance a aqueles que se encontravam filiados ao sindicato autor, participaram de plano de previdência complementar, e constaram de lista que integrou os autos do processo. Acrescenta que os limites objetivos da coisa julgada não ultrapassam a extensão territorial de competência da Subseção Judiciária do DF, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85, além de considerar necessária, com base em entendimento do STF, a autorização dos substituídos para a propositura da ação, reputando ser vedada a extrapolação do âmbito de representatividade da entidade sindical. Destaca, em síntese, que o sindicato é entidade de classe com base sindical restrita ao Estado da Bahia, não tendo atuação em âmbito nacional, e mesmo que tivesse representatividade nacional a decisão seria limitada ao âmbito geográfico do Distrito Federal, que a sentença restringiu o alcance subjetivo aos substituídos do sindicato autor, delimitada na própria petição inicial, que o exequente não comprovou constar do rol dos substituídos processuais na ação coletiva. No mérito, argumenta que a decisão proferida na ação coletiva não trata da tributação da complementação de aposentadoria, mas do resgate das contribuições. Refere que o autor se desligou do Banco do Brasil em 07/1995, tendo recebido o resgate das contribuições em 03/8/1995, antes da entrada em vigor da Lei 9.250/95 (vigência a partir de 03/08/95), de modo que somente a partir dessa data o resgate das contribuições e os proventos de complementação de aposentadoria passaram a sofrer incidência do imposto de renda, afirmando que não houve tributação porque tais rendimentos eram considerados isentos pela Lei 7.713/88. Aponta que o valor que representa a base do IRPF apresentado pelo exequente é de R\$ 8.595,01 e o montante de isenção é de R\$ 28.561,68, demonstrando que não houve tributação. Requer a extinção do processo pela inexistência de título executivo ou por ilegitimidade ativa ou pela ineficácia do título executivo, ante os limites objetivos da coisa julgada. Alternativamente, requer que o exequente comprove a qualidade de sindicalizado e de integrante da categoria, de modo a comprovar a abrangência subjetiva do título ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a inexistência de direito à restituição do IRPF sobre as contribuições por não ter havido incidência tributária ou que o exequente comprove a tributação no período de 88 a 1995. Réplica às folhas 105/110. É o relatório. 2. Fundamentação. A pretensão executória está fundada na decisão judicial (sentença, substituída por acórdão do TRF1) proferida em ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Bancários da Bahia em face da União (Proc. Nº 2005.34.00.016930-5), na qual foi julgado procedente o pedido de repetição de indébito referente aos valores do IR que incidiram sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência privada (BASES - Fundação Baheb de Seguridade Social; PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF - Fundação dos Economários Federais e CAPEF - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil) - fls. 37/62. No caso vertente, deve ser dirimida a questão referente à eficácia objetiva e subjetiva do título executivo que instrumentaliza a presente execução. Relativamente às entidades associativas, a legitimação para atuação judicial ou extrajudicial em defesa de seus associados é condicionada à autorização de seus associados, nos termos do que dispõe o inciso XXI do artigo 5º da CF, de plano de redação: XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. Em recente julgamento de Recurso Extraordinário admitido com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que a substituição processual das entidades associativas alcança somente os afiliados residentes na área da jurisdição do órgão julgador, que detinham previamente a qualidade de associado e que constem de lista nominal apresentada por ocasião da postulação. Confira-se o teor da ementa: EXECUÇÃO - AÇÃO COLETIVA - RITO ORDINÁRIO - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. (RE 612043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017) De outra parte, ao atribuir aos sindicatos legitimidade para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais das categorias profissionais (artigo 8º, inciso III, CF), a Constituição Federal conferiu legitimação extraordinária às entidades sindicais. Por conseguinte, por se tratar de prerrogativa decorrente de norma constitucional, a atuação das entidades sindicais independe de autorização expressa dos representados. O autor sustenta, com base em jurisprudência do STF, que os efeitos da decisão proferida em ação coletiva se estendem a todos que se encontram ligados pelo mesmo vínculo jurídico, independentemente de vinculação com a entidade (sindicato ou associação), de modo que aqueles que se enquadram na categoria profissional possuem legitimidade para promover individualmente a execução do julgado. Inicialmente, faz-se necessário o exame das disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei Nº 8078/90), pertinentes aos efeitos da decisão proferida em ações coletivas, aplicáveis às ações demais ações coletivas, ainda quando não envolva direitos de consumidores. Transcrevem-se alguns dos dispositivos: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada! - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. Com enfoque na questão pertinente ao caso concreto, verifica-se que na hipótese de procedência do pedido em ação coletiva que verse sobre direitos individuais homogêneos, os efeitos da coisa julgada são erga omnes, alcançando mesmo aqueles que não participaram do processo, mas que se enquadravam na mesma situação jurídica (origem comum). Embora sejam aplicáveis as disposições do CDC nas ações coletivas, deve-se ter em vista que a legitimação extraordinária dos sindicatos para representar a categoria econômica ou profissional em ações judiciais está delimitada pela base territorial de representatividade da entidade sindical. Nesse aspecto, o artigo 8º da CF veda a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial, ao mesmo tempo em que condiciona sua criação à abrangência mínima de um Município. Confira-se: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município. Do texto constitucional, depreende-se que os sindicatos detêm legitimidade para a defesa de direitos e interesses da respectiva categoria profissional ou econômica no âmbito de um ou mais municípios ou estados, ou em todo o território nacional, a depender da base territorial de representatividade, observada a vedação de coexistência de mais de uma entidade sindical no mesmo espectro territorial. Nesses termos, considerando o dimensionamento da substituição processual, os efeitos de uma decisão proferida em ação proposta pelo legitimado extraordinário são extensivos aos indivíduos pertencentes à mesma categoria econômica ou profissional que residam na base territorial da entidade sindical que os representa. Desse modo, para que a decisão possa ter a eficácia estendida à categoria profissional ou econômica em todo o território brasileiro, a ação deve ter sido proposta por entidade associativa com representatividade em âmbito nacional. O C. Superior Tribunal de Justiça registra entendimento no sentido de que ampliação da eficácia objetiva e subjetiva da decisão em ação coletiva está condicionada a três requisitos, quais sejam: 1) que a ação seja proposta por entidade associativa de âmbito nacional; 2) contra a União; e 3) no Distrito Federal. Confira-se a ementa do seguinte julgado: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE IMEDIATO. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Aplicação do disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedentes. 2. A eficácia subjetiva da sentença coletiva abrange os substituídos domiciliados em todo o território nacional desde que: 1) proposta por entidade associativa de âmbito nacional; 2) contra a União; e 3) no Distrito Federal. Interpretação do art. 2º-A da Lei 9.494/97 à luz do disposto no art. 109, 1º do art. 18 e inciso XXI do art. 5º, todos da CF. 3. A orientação desta Corte é no sentido de não ser necessário o sobrestamento dos feitos em que deve haver pronunciamento acerca da atualização das dívidas fazendárias até o julgamento final ou até a modulação de efeitos da ADI 4.357/DF (AgRg no AREsp 79.101/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/11/2013). 4. Agravo regimental do Sindicato provido para determinar que os efeitos da decisão proferida nestes autos, em ação coletiva, abrangam todos os substituídos domiciliados no território nacional. Agravo regimental da União não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014) Em outras decisões, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal estenderam os efeitos da decisão em ação coletiva a todos os filiados residentes na unidade da federação que representa a base territorial da entidade sindical. Confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: 1. A limitação territorial da eficácia da sentença prolatada em ação coletiva, prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor, consoante disposto no art. 21 da Lei da Ação Civil Pública. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014. 2. In casu, tendo em vista que a ação foi ajuizada na Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais e que o Sindicato autor representa a categoria em todo o Estado, a sentença deve favorecer a todos os seus filiados, e não apenas aqueles que residem na capital Belo Horizonte. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 557.995/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015). o o [...] 2. A limitação territorial da eficácia da sentença prolatada em ação coletiva, prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/97, deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor, entendendo-se que os limites da competência territorial do órgão prolator de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 daquele diploma legislativo consumerista. In casu, o sindicato autor representa a categoria em todo o Estado do Paraná, pelo que a sentença deve favorecer a todos os seus filiados. 4. Agravo regimental não provido. (RE 609043 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013,

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 13-06-2013 PUBLIC 14-06-2013).No caso vertente, conforme se colhe da petição inicial da ação coletiva (fls. 14/36), a pretensão concernente à repetição de valores de imposto de renda foi deduzida pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, entidade de classe com representatividade no Estado da Bahia.Embora a ação tenha sido proposta em face da União e perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, os efeitos da decisão proferida no respectivo processo alcançam somente a categoria dos bancários ou economistas no âmbito do sindicato autor, correspondente ao Estado da Bahia.Nesses termos, considerando que o autor não comprovou que, à época da propositura da ação, residia na Bahia ou que era filiado ao sindicato autor (ainda que estivesse residindo em outro Estado), falta-lhe legitimidade processual para a propositura da presente ação de execução.3. Dispositivo.Diante do exposto, por faltar legitimidade processual ao exequente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.À vista da declaração de folha 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Condenno o exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas-MS, 05 de março de 2018.Roberto Polinuíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001260-72.2013.403.6003 - CLAUDIA REGINA PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA REGINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a possibilidade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, faculto a parte a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Feito isso, deve a Secretária ordenar o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros, devendo a parte ser intimada na sequência para correção, nos termos do artigo 12 da Resolução 142 PRES. Estando em ordem as peças digitalizadas, ou optando pelo prosseguimento do processo físico, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Caso feita opção pelo processo digital e as peças não forem regularizadas mesmo após a intimação da parte para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, de tudo dando ciência às partes.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000769-26.2017.403.6003 - AUTO POSTO CASSILANDIA LTDA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X MAIZA APARECIDA GOMES(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Auto Posto Cassilândia Ltda. e Carlos Augusto da Silva, em 24/10/2017, reiteraram o pedido de tutela de urgência, argumentando que no dia 20/10/2017 (sexta-feira) a pessoa jurídica recebeu notificação extrajudicial para desocupar o imóvel no prazo de 10 (dez) dias. Aduzem que a referida notificação também objetivava dar ciência de que o bem matriculado sob o nº 23.748, seria levado a leilão no dia 25/10/2017 (quarta-feira). No mais, reiterou as considerações feitas na inicial (fls. 99/103). Juntou documentos (fls. 104/109).É o relato do necessário.Consoante já mencionado na decisão de fls. 91/92, a fiação do bom direito não se faz presente. Os autores não mencionam qualquer irregularidade no contrato e/ou no procedimento de consolidação de propriedade, nem vício de consentimento. Apenas se mostram contrários a não atualização do valor do imóvel dado em garantia.Nesse diapasão, o fato de o bem ter sido levado a leilão pelo preço em que foi dado em alienação, por si só, não justifica a suspensão da hasta pública, tampouco o bloqueio da matrícula imobiliária para impedir a venda ou transferência de titularidade.Observo ainda, que a matrícula mencionada neste pedido (nº 23.748) diverge da mencionada na inicial (nº 18.765).Assim sendo, indefiro novamente o pedido liminar.Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 91/92.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 16 de março de 2018.Roberto Polinuíz Federal

Expediente Nº 5450

ACAO CIVIL PUBLICA

0002815-56.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILLO TOSTA STORTI) X HELENO BARBOSA DOS SANTOS X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO:Converso o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças.Manifestem-se a CESP, o MPF e o IBAMA, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suposta retirada das edificações, conforme comunicado informalmente pelo réu Heleno Barbosa dos Santos à fl. 97.Ademais, os integrantes do polo ativo deverão especificar, no mesmo prazo acima assinalado, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência e utilidade, sob pena de preclusão. Na oportunidade, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento do feito em relação a terceiros incertos e desconhecidos, bem como sobre eventual citação destes por edital.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 04 de abril de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

ACAO CIVIL PUBLICA

0001378-43.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com pedido liminar, em face do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da qual pretende que, sem oitiva da parte contrária, seja determinada ao réu que providencie no prazo de 24h da intimação da decisão, a transferência da paciente Maria Sabina Magalhães Rodrigues - inclusive com fornecimento de transporte com equipamentos e pessoal adequados - para uma unidade hospitalar de referência em Campo Grande/MS, para a realização de cateterismo cardíaco (CID: I 21.9), conforme prescrição do setor médico do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, com acompanhante familiar, inclusive com internação em unidade hospitalar privada no caso de insuficiência de leitos na rede pública, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento da decisão de liminar.As folhas 29/32 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Estado do Mato Grosso do Sul transferisse a paciente Maria Sabina Magalhães Rodrigues, dentro de 24 horas, para uma unidade hospitalar de referência em Campo Grande/MS para a realização dos procedimentos necessários.A parte ré se manifestou à folha 43 acerca do cumprimento da liminar, informando que a interessada foi transferida para Santa Casa de Campo Grande na data de 04/05/2016 e apresentou Contestação (fls. 50/57), alegando falta de interesse de agir em razão de perda do objeto, uma vez que a paciente foi transferida para Campo Grande/MS. O Ministério Público, por sua vez, apresentou Réplica, requerendo que fosse rejeitada a preliminar, bem como as questões de mérito alegadas na contestação, além disso, que fosse mantida a liminar concedida, o julgamento antecipado da lide e o encerramento do feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto.O Estado do Mato Grosso do Sul foi intimado para apresentar documentos a fim de comprovar o cumprimento da medida liminar, à folha 79 informou que ainda não possuía tais papéis.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, verifico que o presente feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato suficientemente lastreada nos documentos colacionados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil. O direito à vida está consagrado na Constituição Federal (art. 5º, caput), sendo que o direito à saúde é um direito meio para assegurar aquele. O direito à saúde é direito inerente a qualquer ser humano, onde quer que se encontre, e, embora não precisasse constar do texto constitucional, assim acabou constando, como se pode ver nos artigos 6º e 196. O direito à obtenção de tratamento não fica limitado apenas aos casos em que o cidadão é pobre. A presente hipótese evidencia a necessidade da efetivação de direito fundamental indisponível à saúde, cuja concretização decorre do dever diretamente imposto pela CF/88, que, sob o prisma de proteção da dignidade da pessoa humana, prevê, em seu artigo 5º, 1º, a aplicação imediata dos direitos fundamentais nela previstos. Verifico ainda, que o caso atende ao disposto nos enunciados do Conselho Nacional de Justiça: 46 - Saúde Pública - As ações judiciais para as transferências hospitalares devem ser precedidas de cadastro do paciente no serviço de regulação de acordo com o regimento de referência de cada Município, Região ou do Estado.51 - Saúde Pública - Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.Oportuno colacionar o seguinte precedente, por apresentar entendimento semelhante:CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. TRANSPORTE VIA UTI AÉREA. PROBLEMA CARDÍACO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS. DEVER DO ESTADO. 1. Inocorrência de perda de objeto em face da realização da cirurgia, haja vista que a pretensão autoral não se restringiu a realização do referido procedimento, mas também engloba o fornecimento da medicação necessária à recuperação do paciente. 2. O artigo 196, da Constituição Federal de 1988, e a Lei nº 8.080/90, dispõem que a saúde pública é dever do Estado a ser cumprido, através do SUS, com a participação conjunta da União, dos Estados e dos Municípios. 3. Os aludidos entes federativos detêm responsabilidade solidária, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se busca atendimento médico, bem como o fornecimento de medicamentos, para aqueles impossibilitados de arcar com o tratamento necessário. 4. É dever do Estado - sentido lato (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)-, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso ao tratamento médico necessário à cura de suas moléstias, em especial, à cura das mais graves. 5. Admitir a negativa de fornecimento do Poder Público, da transferência do Autor mediante UTI aérea para a realização da cirurgia de cardiaca de urgência, e do fornecimento do medicamento necessário à sua recuperação, equivaleria a obstar-lhe o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal/88, e merecedor de toda a forma de proteção do Estado. 6. Hipótese em que ficou configurada a necessidade de atendimento da pretensão, que é legítima e está constitucionalmente protegida. 7. Compete ao Judiciário garantir a devida observância aos ditames imperativos máximos constitucionalmente estabelecidos, não havendo, pois, que se falar em ingerência indevida no âmbito administrativo, ao impor ao Estado a concretização do direito fundamental à saúde para determinado cidadão, sem implicar com isso ofensa aos princípios da isonomia e impessoalidade ou à separação dos Poderes. 8. Apelação e Remessa Necessária improvidas.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 8024090320134058400, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 3ª Turma, Julgado em 24/07/2014).Por fim, o Superior Tribunal de Justiça em várias oportunidades já assentou que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm a obrigação solidária de manter os serviços de saúde à população, podendo o Poder Judiciário conceder as medidas necessárias à total eficácia do direito garantido constitucionalmente, conforme se pode ver do seguinte exemplo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, B. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a hipótese de cabimento prevista na alínea b do permissivo constitucional passou a ser limitada à afronta de lei federal por ato de governo local, transferindo-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar causas que tratam de afronta de lei local em face de lei federal.2. O Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Precedentes.3. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 318 do Código Civil atual).4. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.5. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 674.803/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 251).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos pelo

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001420-68.2011.403.6003 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CLAYTON DA SILVA BARCELOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA)

DECISÃO. Na audiência de instrução realizada em 02/04/2013, em razão dos testemunhos colhidos na ocasião e dos documentos constantes dos autos, entendeu-se relevante a oitiva do Sr. Rodrigo Fernandes de Souza como pessoa referida e testemunha do Juízo. Entretanto, após várias tentativas deste Juízo (fls. 272/279, 280/284, 355/356, 364/371, 372/388, 406/409, 410, 415, 416, 425/435), e já passados mais de 05 (cinco) anos desde aquele ato (fls. 217/218), não se logrou êxito em localizar a testemunha, de modo que tenho por prejudicada sua oitiva, sob pena de se desrespeitar o direito à razoável duração do processo. Oportuna feita, dou por encerrada a instrução do feito. De-se vista do processo ao MPF e à UFMS para, querendo, apresentarem alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, cada, começando por aquele. Na sequência, apresente-se ao réu a apresentação das referidas alegações, também no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de abril de 2018. Roberto Polinúiz Federal

ACAO MONITORIA

0000190-78.2017.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RINALDI TAMBELINI

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento do valor de R\$ 54.719,59 (cinquenta e quatro mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos) relativo ao saldo devedor decorrente de Contrato de Relacionamento e de Cédula de Crédito Bancário, firmados com a instituição financeira. Em seguida, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação (fl. 22). É o relatório. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 485, inc. VIII, c/c art. 200, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela requerente. Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas pela parte autora (artigo 90, caput, do CPC), nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de abril de 2018. Roberto Polinúiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001243-07.2011.403.6003 - JOAO CARLOS AMAD(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Relatório. JOÃO CARLOS AMAD, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de atividades sob condições especiais, a conversão do tempo especial em comum, e a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Informa que teve indeferido pelo INSS o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.994.960-5). Afirma que exerceu ininterruptamente 29 anos de atividades especiais passando a usufruir auxílio doença em razão do desempenho de tais funções. Dentre as funções, afirma que exerceu atividades como servente em barragem, armador, vibradorista, trabalhador de via permanente, frentista e lubrificador de veículos. Sustenta a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial pelo fator 1.4, mesmo após alteração da legislação pertinente, e argumenta não ser aplicável o fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 75) e citado o réu, apresentou-se contestação, por meio da qual o INSS aduz que a partir da vigência da Lei 9.032/95 foi revogada a sistemática de presunção legal em conformidade com a categoria profissional, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulários próprios e laudo técnico de condições ambientais do trabalho, o qual não teria sido demonstrado pelo autor. Destaca não ser válido o PPP apresentado pelo autor por estar desacompanhado de LTCAT. Aduz que a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela EC 20/98 e que o autor não faz jus ao benefício por não ter implementado as condições até a data da vigência da mencionada EC. Defende a constitucionalidade da utilização do fator previdenciário, segundo entendimento do STF. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Atividade Especial A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) passou a prever o direito à aposentadoria especial ao segurado que tivesse trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades penosas, insalubres ou perigosas, atingisse a idade de 50 anos e somasse 15 anos de contribuições. As atividades e profissões que conferiam o direito à aposentadoria em tempo reduzido foram descritas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Atualmente, a aposentadoria especial está prevista pelo artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91 e, embora a legislação tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: a) legislação aplicável é a do tempo da prestação do serviço, em respeito ao direito adquirido; - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais independentemente de laudo pericial, exceto no caso de ruído, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Vale lembrar que tais decretos possuem vigência simultânea, de modo que o enquadramento num ou outro possibilitam o reconhecimento da especialidade. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADO O ERRO DE FATO NA DECISÃO RESCINDENDA. - A preliminar de decadência da ação foi rejeitada em saneador e não restou impugnada pelas partes. - Contestação não conhecida, porquanto totalmente dissociada da matéria debatida nos autos, que versa sobre a suposta existência de erro de fato no reconhecimento da aposentadoria especial ao requerido. A peça contestatória está amparada na inexistência de falsidade dos contratos de trabalho anotados na carteira profissional e a necessidade de ação penal transitada em julgado para a propositura da ação rescisória. - Conforme se extrai dos teores da r. sentença e do v. acórdão, não se verifica a existência de erro de fato, disciplinado no inciso IX, do artigo 485 do Estatuto Processual Civil. Ambas as decisões se atermam à documentação que instruiu a ação originária e, outrossim, à legislação aplicável à aposentadoria especial. - Restou demonstrado no feito subjacente que o requerido perfaz o tempo mínimo necessário à concessão do benefício de aposentadoria especial. As atividades tidas como especiais são incontroversas. - Quando o autor diz que o requerido tem menos de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade que enseja aposentadoria especial, não levou em consideração que ele trabalhou no período de 11/09/1968 a 23/03/1973 em empresa que explora atividade em produtos químicos e explosivos, no setor de ARTEFATOS DE EXPLOSIVOS, onde executava processo na fabricação de dinamite. - A jurisprudência é pacífica no sentido da aplicação concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até a vigência do Decreto nº 2.172/97 (...)(TRF3, Terceira Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1399 / SP 0004813-17.2001.4.03.0000, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 240) - a partir de 29/04/1995, data da vigência da Lei 9.032/95, a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado quanto ao tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Até esse marco temporal, à exceção do agente físico ruído, a comprovação da atividade especial não depende de laudo técnico, somente indispensável a partir da vigência da Medida Provisória nº 1523/96. Os conceitos normativos introduzidos pela Lei 9.032/95 podem ser compreendidos da seguinte forma: permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções. [...] não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada (art. 157, 2º). Já intermitente ou ocasional é a exposição em que na jornada de trabalho houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, importando no exercício de forma alternada, de atividade comum e especial [...] (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Processo nº: 2004.51.51.06.1982-7; 28-29/08/2009). - A partir de 14/10/1996 (data da entrada em vigor da Medida Provisória 1523/96 que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91), a comprovação quanto à exposição aos agentes agressivos é feita mediante a apresentação de formulário (DIRBEN 8030 - antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º/01/2004, nos termos da IN/INSS/DC 95/2003, passou a ser exigido o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Esclareça-se que a apresentação do laudo técnico é desnecessária se o formulário tenha sido expedido com base nas informações registradas nesse documento técnico e mencione o nome do responsável pela aferição das condições de trabalho nos períodos descritos. - Conversão do tempo especial em tempo comum: o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos, fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum após 1998, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011). - a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. A despeito da controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade, em 14/11/2012 o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição ao agente físico eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho. - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalta-se que não se admite a aplicação retroativa do regulamento que reduziu os níveis de ruído a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) para períodos de atividades anteriores à alteração normativa. Esse é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009), sendo oportuno mencionar que a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada em 09/10/2013, por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059) que uniformizou a interpretação impeditiva da retroação normativa. Quanto ao agente físico calor, até 05/03/1997, a atividade era considerado especial (insalubre) quando constatada a temperatura superior a 28° C no ambiente de trabalho (item 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (item 2.0.4 do anexo IV), devem ser observados os limites de tolerância previstos pela Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que estabelece os níveis de temperatura representados pelo IBUTG (índice de bulbo úmido termômetro de globo) e os limites de tempo de exposição, a depender do regime de trabalho e do grau de intensidade das atividades. As circunstâncias que determinam o grau de intensidade das atividades são descritas no quadro nº 3: a) Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) Trabalho moderado: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. c) Trabalho Pesado: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá); Trabalho fático. Para o regime de trabalho contínuo, foram fixados os seguintes limites: atividade leve (até 30,0); atividade moderada (até 26,7); atividade pesada: (até 25,5). Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, concluiu que o uso de equipamento de proteção não descaracteriza a especialidade das atividades exercidas com exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, porque a despeito de o uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Assim, (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto, considerando a pretensão de reconhecimento da especialidade dos serviços exercidos nas funções de servente em barragem, armador, vibradorista, trabalhador de via permanente, frentista e lubrificador de veículos, cujos períodos serão analisados de forma destacada. 1) atividades de servente, ajudante de armador e armador. Consta dos formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados às fls. 172/181, emitidos pela empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, que o autor exerceu a função de servente, em barragem, de 13/02/73 a 17/09/73 (16/10/73 - PPP), de 21/12/73 a 08/4/1974, e de 15/01/77 a 28/02/77 (fls. 172/175); a função de ajudante de armador (01/03/77 a 31/08/77 - fl. 176); função de armador de 01/03/77 a 02/05/78, de 07/01/80 a 02/06/1980 e de 13/04/87 a 04/05/87 (fls. 176, 178/180). No período de 13/01/81 a 04/11/81, empresa CBPO Engenharia Ltda (CNIS - fl.71) consta o código 95200, que corresponde à atividade armador de concreto/estruturas/ferros; As atividades prestadas em construção de barragens (usinas hidrelétricas) eram classificadas como atividades perigosas em construção civil, conforme previsão do item 2.3.3 - Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres, do Decreto nº 53.831/64, devendo ser consideradas para fins de contagem de tempo especial por enquadramento profissional/ocupacional. 2) Função de vibradorista. Consta que o autor exerceu a função de vibradorista de 19/04/75 a 29/04/75 - Políservi S/A - Serv. De Construção (fl. 69); de 05/05/75 a 09/05/76 - Escritório de Construções e Engenharia ECEL S/A (fl. 69); de 20/04/82 a 21/02/83, e de 04/10/84 a 05/10/85 Construtora Andrade Gutierrez. As atividades de vibradorista eram consideradas nocivas, por enquadramento ocupacional, nos termos da previsão constante do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 TREPIDAÇÃO (Operações em trepidações capazes de serem nocivas à saúde. Trepidações e vibrações industriais - Operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos, e outros), podendo ser consideradas para fins de aposentadoria especial, destacando que os períodos de atividades foram exercidos antes do ano de 1995.3) TRABALHADOR DE VIA PERMANENTE, de 23/07/80 a 03/08/80 - trabalhador via permanente, Rede Ferroviária Federal. As atividades relacionadas a TRANSPORTES FERROVIÁRIO (Maquinistas, Guarda-freios, trabalhadores da via permanente) são consideradas especiais por enquadramento à previsão do item 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.1 do Decreto nº 83.080 - de 24 de Janeiro de 1979, possível em razão do período em que foram prestadas as atividades.4) FRENTISTA: de 19/11/88 a 15/02/91, frentista, Auto Posto São Luiz Ltda; de 01/03/91 a 31/03/98, frentista, Auto Posto São Luiz Ltda; de 12/11/98 a 17/07/01, frentista, Auto Posto Matão Ltda; de 01/02/02 a 20/07/2004, frentista, Auto Posto Matão Ltda; de 01/01/2005 a 30/09/2005, frentista, Auto Posto São Luiz Ltda; de 01/10/2005 a 30/09/2007 - frentista, Auto Posto São Luiz Ltda; e

LUBRIFICADOR DE VEÍCULOS - Auto Posto São Luiz, de 25/03/2008 até 15/09/2009 (DER). As atividades relacionadas às funções de frentista e lubrificador de veículo estão expostas a agentes químicos nocivos, inerentes aos combustíveis e aos lubrificantes, previstos pelo código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97, este último inalterado no Decreto 3.048/99. Acrescente-se que as atividades dos trabalhadores que prestam serviços em postos de combustíveis também estão sujeitos, permanentemente, a periculosidade (STF, Súmula 212: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido), sendo esse fator de risco admitido para a caracterização da atividade especial, em conformidade com o que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.306.113-SC. Nessa linha interpretativa, segue o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se confere pelas seguintes ementas: [...] nos períodos de 19.04.1982 a 10.02.1987 e 04.01.1988 a 30.03.2003, a parte autora, na atividade de frentista em postos de abastecimento de combustíveis, esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente com gasolina, álcool, diesel e outros derivados, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude de regular enquadramento no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97, este último inalterado no Decreto 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes químicos é inerente à função exercida, o que afasta a necessidade de produção de prova pericial no local [...] (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2038036 - 0002062-03.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 13/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2018) o o PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP. JURUS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] IV - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. [...] (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285631 - 0009287-78.2013.4.03.6315, Rel. JUIZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 13/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2018) Concluído o exame das atividades acima retratadas, restou comprovado o exercício de labor em condições especiais nos seguintes períodos: de 13/02/73 a 17/09/73, de 21/12/73 a 08/4/1974, de 19/04/75 a 29/04/75; de 05/05/75 a 09/05/76; de 15/01/77 a 28/02/77, de 01/03/77 a 31/08/77, de 01/03/77 a 02/05/78, de 07/01/80 a 02/06/1980, de 23/07/80 a 03/08/80; de 13/01/81 a 04/11/81; de 20/04/82 a 21/02/83, e de 04/10/84 a 05/10/85; de 13/04/87 a 04/05/87, de 19/11/88 a 15/02/91; de 01/03/91 a 31/03/98, de 12/11/98 a 17/07/01, de 01/02/02 a 20/07/2004, de 10/01/2005 a 30/09/2005, de 01/10/2005 a 30/09/2007; de 25/03/2008 a 15/09/2009 (DER), cujos períodos somados totalizam 25 anos, 7 meses e 14 dias de tempo de atividades prestadas em condições especiais, suficientes para o reconhecimento da aposentadoria especial.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, para declarar que o autor trabalhou em serviços de natureza especial nos períodos de 13/02/73 a 17/09/73; de 21/12/73 a 08/4/1974; de 19/04/75 a 29/04/75; de 05/05/75 a 09/05/76; de 15/01/77 a 28/02/77; de 01/03/77 a 31/08/77; de 01/03/77 a 02/05/78; de 07/01/80 a 02/06/1980; de 23/07/80 a 03/08/80; de 13/01/81 a 04/11/81; de 20/04/82 a 21/02/83; e de 04/10/84 a 05/10/85; de 13/04/87 a 04/05/87; de 19/11/88 a 15/02/91; de 01/03/91 a 31/03/98; de 12/11/98 a 17/07/01; de 01/02/02 a 20/07/2004; de 10/01/2005 a 30/09/2005; de 01/10/2005 a 30/09/2007; e de 25/03/2008 a 15/09/2009 (DER), e para condenar o INSS a: (i) implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (15/09/2009); (ii) pagar ao autor o valor correspondente às parcelas devidas desde a DIB (DER), sobre as quais incidirão juros de mora, desde a citação; (iii) pagar as parcelas devidas desde a data do início do benefício, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como o 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 /MG (Recurso Repetitivo); (iv) pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e, cumprida a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de março de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000991-67.2012.403.6003 - MARIA DO ROSARIO DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA BARBOZA X CLESIO BARROSO BARBOSA X CLEIDIANE BARROSO BARBOSA X CLEOMARCIO BARROSO BARBOSA(MG090064 - DIANGELA MARUSKA COELHO FIGUEIREDO)

SENTENÇA I. Relatório. MARIA DO ROSÁRIO DE JESUS, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento quanto ao direito à pensão por morte em relação ao segurado instituidor Orlando Barroso de Jesus, com pedido de tutela de urgência. Alega ser esposa do segurado instituidor, falecido em 23/02/2005, com o qual teve quatro filhos menores e quatro maiores, havidos na constância do casamento. Refere que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 05/07/2011, sendo o pedido indeferido sob alegação de não ter sido comprovada a dependência econômica em relação ao de cujus. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33/v). A mesma pretensão foi deduzida pela autora por meio do processo nº 0000918-37.2008.4.03.6003, que foi extinto sem resolução de mérito, ante a desistência da ação (fl. 52). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 54/57), em que esclarece que em 30/03/2005 foi concedido o benefício de pensão pela morte em relação ao segurado Sr. Orlando Barroso na APS de Guanhaes-MG em favor da companheira do falecido, Sra. Maria Tereza de Jesus, bem como dos quatro filhos menores de 21 anos, com DIB desde a data do óbito (23/02/2005), estando o benefício sendo pago regularmente há quase sete anos. Argumenta que a autora não comprovou a continuidade do casamento e a dependência econômica com o segurado falecido. Refere haver necessidade de inclusão dos atuais beneficiários da pensão por morte como litisconsortes necessários. Foi deferida a inclusão dos litisconsortes passivos necessários (fl. 79), sendo juntada cópia do processo administrativo de concessão da pensão por morte aos atuais beneficiários (fls. 83/96). Os litisconsortes passivos foram citados e apresentaram contestação (fls. 116/118), e a autora apresentou réplica (fls. 136/137). Pelo despacho de folha 145, deferiu-se a prova oral requerida, determinando-se a apresentação de testemunhas. Verificada a inércia da autora quanto à apresentação de testemunhas, determinou-se a intimação da parte para cumprir a determinação anterior, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, III, CPC (fl. 151), sendo o patrono constituído da autora e esta intimada pessoalmente (fl. 152 e 155/156). É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que, na fase de instrução, determinou-se a especificação de provas (fl. 134), tendo a parte autora manifestado interesse em inquirir testemunhas (fl. 143), cuja atividade probatória foi deferida, conferindo-se prazo para apresentação de rol de testemunhas (fl. 145). A parte autora foi intimada por intermédio de seu advogado (fl. 145v), tendo requerido a prorrogação do prazo para a juntada de rol de testemunhas (fl. 146), sendo o pleito deferido por despacho de fl. 148 e intimado o requerente (fl. 148v). Por despacho lançado à folha 151, determinou-se a intimação pessoal da parte autora a fim de que trouxesse os autos o rol de testemunhas que pretendesse ouvir, conferindo-se prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Intimada pessoalmente (folha 155/156), a parte autora permaneceu inerte (folha 157). À vista desse contexto processual, considerando que a parte autora, apesar de pessoalmente intimada, não promoveu os atos e diligências que lhe incumbiam, no prazo de 30 dias e, apesar de pessoalmente intimada não supriu a falta de providências no prazo de cinco dias, restou configurado o abandono da causa, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 485, do CPC, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, c.c. 1º, do CPC, por caracterizado o abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios aos procuradores dos réus, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, para cada parte. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transida em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de março de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000817-24.2013.403.6003 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício-se à Agência de Atendimento à Fazenda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, substanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita às advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpusse impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja devido. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002193-45.2013.403.6003 - ANTONIO THIAGO DE MENEZES(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório. ANTONIO THIAGO DE MENEZES, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento quanto ao direito à aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (fls. 10/19). Afirma o autor que está com 68 anos de idade e sempre laborou como trabalhador rural, em período documentado de 02/67 a 04/80, conforme declaração do proprietário do imóvel rural Fazenda Formoso, Sr. Aparecido Alves de Lima, conhecido como Dico Lima. Afirma que o INSS deferiu o pedido de aposentadoria apresentado em 15/06/2005, o qual foi cancelado em 01/08/2013 por decisão administrativa. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia (fls. 22). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 36/48), onde pugnou pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, o benefício de aposentadoria por idade rural do autor foi suspenso em 07/02/2014, por irregularidade na concessão. Na fase instrutória, deprecou-se a oitiva do autor em depoimento pessoal e a inquirição de suas testemunhas (fls. 65/67). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, está prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 discrimina os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II, bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero que integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII da Lei 8.213/91). Importa registrar que, para fins de caracterização do segurado especial, o regime de economia familiar é definido pelo 1º do artigo 11, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Nessa modalidade de exploração rural, não se exige que haja comercialização de produtos, podendo a atividade

ser limitada à economia de consumo. Nesse sentido: (TRF-4 - Embargos Infringentes na Apelação Cível EIAC 1280 RS 2002.71.05.001280-1, Órgão Julgador: Terceira Seção, Publicação: D.E. 28/03/2007, Julgamento: 8 de Março de 2007; TRF-3 - APELREEX 00166451320074039999, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/08/2016). A aposentadoria por idade do segurado especial (artigo 48, 1º, da LBPS) não depende do recolhimento de número mínimo de contribuições ao sistema previdenciário, bastando a comprovação quanto ao exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O exercício de labor rural deve ser imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se o início do labor ocorreu após o advento da Lei nº 8.213/91, ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco temporal. Por outro lado, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória em relação ao segurado empregado, o segurado especial e o contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem vínculo empregatício, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020. Assim, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 11.718/2008, a carência para fins de aposentadoria por idade do empregado rural é computada da seguinte forma: (i) até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; (ii) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e (iii) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. O desempenho da atividade rural pode ser comprovada por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se exigindo que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577, STJ). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. À vista do texto legal, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se consolidou, por meio da Súmula 149, a seguinte orientação: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Registrado o contexto legislativo e jurisprudencial acerca da aposentadoria rural por idade, passa-se à análise do caso dos autos. O autor completou 60 (sessenta) anos em 02/04/2005 e, de acordo com a regra do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deve comprovar que exerceu atividades rurais pelo período de 144 meses em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou até a data do requerimento do benefício. Dentre os documentos apresentados para compor o início de prova material, o autor apresentou: a) Certidão de Casamento que registra sua profissão como lavrador (fl. 13); b) CTPS sem anotações; c) declaração prestada por Aparecido Alves de Lima; d) transcrição de registro público referente ao imóvel de Aparecido Alves de Lima (fl. 16). As certidões de casamento e de óbito prestam-se como início de prova material do labor campestre, desde que corroboradas por robusta prova testemunhal. Súmula 06 TNU - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. De outro lado, contudo, a declaração emitida por terceiro (fl. 15), não se presta para compor a prova material. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 65/67). Em depoimento pessoal, declarou o autor que sempre trabalhou no meio rural, e trabalhou para o Sr. Dico Lima, por treze anos. Afirma que posteriormente trabalhou para o Sr. Banda, por aproximadamente 22 anos. Disse que trabalhou nesses locais em serviços relacionados à lavoura. Relata que já havia se aposentado pelo INSS e que o benefício foi cortado. A testemunha Hildebrail Alves Ferreira declarou conhecer o autor há muito tempo e sabe que ele trabalhou na fazenda de Dico Lima por muitos anos, mais de dez anos. Afirma que o autor nunca trabalhou na cidade. Valter Vieira das Neves disse conhecer o autor desde criança e afirmou que ele sempre trabalhou na lavoura. Sabe que ele trabalhou por mais tempo na fazenda de Dico Lima, aproximadamente por dez anos. Disse que o autor trabalhou em outras fazendas, citando Bandel Antônio. Acrescentou que o autor nunca trabalhou na cidade. Desse modo, tenho que a prova oral não apresenta detalhamento suficiente para a comprovação do alegado labor rural na qualidade de segurado especial, tendo sido produzida de forma genérica, não sabendo especificar datas e locais da referida atividade. Assim, diante da fragilidade da prova material e oral produzida, impõem-se a improcedência da demanda. Em situação semelhante a dos presentes autos, assim entendeu o TRF/3: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Cumpre observar que o artigo 4º da EC nº 20/98 estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social. 2. Por seu turno, o artigo 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento. 3. E, no que se refere ao tempo de serviço de trabalho rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra inserta no 2º do artigo 55.4. Cabe destacar ainda que o artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, admite o cômputo do tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como tempo de contribuição. 5. Quanto aos documentos colhidos aos autos pelo autor, observo que em sua maioria dizem respeito a atividades exercidas por terceiros, com exceção da certidão de dispensa de incorporação (fl. 18). 6. A prova testemunhal colhida aos autos não foi convincente quanto à comprovação da atividade rural exercida pelo autor, sendo evasiva e genérica quanto a especificar datas e locais da referida atividade, alegando, ainda, que o apelante exercera a atividade de taxista (CD, fl. 98). 7. Portanto, ainda que a autora tenha alegado na inicial que sempre exerceu atividade rural, os documentos trazidos aos autos não se revelam suficientes para demonstrar o efetivo trabalho rural desenvolvido na época dos fatos. 8. Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão do autor, e a manutenção da r. sentença recorrida. 9. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1847598 / SP 0003967-74.2009.4.03.6125, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2018) Outrossim, para concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91), pois o postulante ao benefício não pode ter se desvinculado das lides rurais. O STJ, no julgamento do Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe 10/2/2016, sob a sistemática do então art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campestre antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencha de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. Desse modo, para a obtenção de aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campestre correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo. Isso porque o art. 143 da Lei n. 8.213/1991 contém comando de que a prova do labor rural deverá ser no período imediatamente anterior ao requerimento. Conforme posicionamento do STJ, o termo imediatamente pretende evitar que pessoas que há muito tempo se afastaram das lides campestres obtenham a aposentadoria por idade rural. Assim, a norma visa agraciar exclusivamente aqueles que se encontram, verdadeiramente, sob a regra de transição, isto é, trabalhando em atividade rural por ocasião do preenchimento da idade (Informativo nº 0576). O mesmo entendimento vem sendo adotado nesta Corte Regional - E. TRF/3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). - O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP n. 1.354.908/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, assentou a imprescindibilidade, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, de comprovação da atividade campestre no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencha de forma concomitante os requisitos carência e idade. - A concessão de aposentadoria por idade rural, portanto, exige-se: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural, em número de meses correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao alcance da idade (...). (TRF3, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 913602/SP, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2017) Não há, no caso sob exame, comprovação nos autos de continuidade do labor rural até o período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo, requisito este indispensável para fins de dispensa do recolhimento de contribuições, nos termos do 2º do art. 48, da Lei 8.213/91. Ao contrário, das anotações do CNIS é possível extrair recolhimentos como autônomo a partir de 06/1981 até 07/1996. Ainda que considerado o enquadramento do autor na categoria de contribuinte individual, resta inviabilizada a concessão do benefício de aposentadoria por idade, posto que q totalizam 139 contribuições. Desse modo, não restaram atendidos os requisitos legais da aposentadoria por idade rural. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de reimplantação da aposentadoria por idade rural NB. 132.627.075-0 e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Junte-se os extratos do CNIS. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de março de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002928-44.2014.403.6003 - AGINALDO LIMA DE MORAES JUNIOR/SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236683 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório. Aginaldo Lima de Moraes Júnior, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor prestado em condições especiais e a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que foi aposentado por tempo de contribuição a partir de 16/07/2012 e que não foram reconhecidos pela autarquia o período de 06/03/97 a 16/07/12 de atividades laborativas em condições especiais prestadas na empresa CESP - Cia Energética de São Paulo. Juntou documentos (fls. 16/191). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do demandado (fl. 194). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 197/205v), em que discorre sobre os requisitos da aposentadoria especial e a evolução legislativa, e argumenta que o agente físico eletrificado não mais é considerado para configuração da especialidade das atividades laborais após a vigência do Decreto 2.172/97, por se tratar de atividade de risco. Juntou documentos (fls. 206/213). Em réplica (fl. 216), o autor reitera os fundamentos registrados na petição inicial e o relatório. 2. Fundamentação. A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) passou a prever o direito à aposentadoria especial ao segurado que tivesse trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades penosas, insalubres ou perigosas, atingisse a idade de 50 anos e somasse 15 anos de contribuições. As atividades e profissões que conferiam o direito à aposentadoria em tempo reduzido foram descritas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Atualmente, a aposentadoria especial está prevista pelo artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91 e, embora a legislação tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encareceu-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável é a do tempo da prestação do serviço, em respeito ao direito adquirido. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais independentemente de laudo pericial, exceto no caso de ruído, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - a partir de 29/04/1995, data da vigência da Lei 9.032/95, a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado quanto ao tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Até esse marco temporal, à exceção do agente físico ruído, a comprovação da atividade especial não depende de laudo técnico, somente indispensável a partir da vigência da Medida Provisória nº 1523/96. Os conceitos normativos introduzidos pela Lei 9.032/95 podem ser compreendidos da seguinte forma: especial é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções. [...] não quebrando a permanência do exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada (art. 157, 2º). Já intermitente ou ocasional é a exposição em que na jornada de trabalho houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, importando no exercício de forma alternada, de atividade comum e especial [...]. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Processo nº: 2004.51.51.06.1982-7; 28-29/08/2009). - A partir de 14/10/1996 (data da entrada em vigor da Medida Provisória 1523/96) que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91), a comprovação quanto à exposição aos agentes agressivos é feita mediante a apresentação de formulário (DIRBEN 8030 - artigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º/01/2004, nos termos da IN/INSS/DC 95/2003, passou a ser exigido o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Esclareça-se que a apresentação do laudo técnico é desnecessária se o formulário tenha sido expedido com base nas informações registradas nesse documento técnico e mencione o nome do responsável pela aferição das condições de trabalho nos períodos descritos. - Conversão do tempo especial em tempo comum. O Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos, fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum após 1998, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (RESP nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011). - a eletrificação, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. A despeito da controvérsia acerca da possibilidade

de configuração da natureza especial em relação à eletricidade, em 14/11/2012 o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição ao agente físico eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalta-se que não se admite a aplicação retroativa do regulamento que reduz os níveis de ruído a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) para períodos de atividades anteriores à alteração normativa. Esse é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009), sendo oportuno mencionar que a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada em 09/10/2013, por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059) que uniformizou a interpretação impeditiva da retroação normativa. Quanto ao agente físico calor, até 05/03/1997, a atividade era considerada especial (insalubre) quando constatada a temperatura superior a 28° C no ambiente de trabalho (item 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (item 2.0.4 do anexo IV), devem ser observados os limites de tolerância previstos pela Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que estabelece os níveis de temperatura representados pelo IUBTG (índice de bulbo úmido termômetro de globo) e os limites de tempo de exposição, a depender do regime de trabalho e do grau de intensidade das atividades. As circunstâncias que determinam o grau de intensidade das atividades são descritas no quadro nº 3: a) Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) Trabalho moderado: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. c) Trabalho Pesado: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá); Trabalho fátigante. Para o regime de trabalho contínuo, foram fixados os seguintes limites: atividade leve (até 30,0); atividade moderada (até 26,7); atividade pesada: (até 25,5). Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, concluiu que o uso de equipamento de proteção não descaracteriza a especialidade das atividades exercidas com exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, porque a despeito de o uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Considerado o contexto legal e jurisprudencial acerca do tempo de serviço especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida por meio desta ação. O autor formulou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/07/2012, sendo reconhecida, após julgamento de recurso administrativo, a especialidade das atividades exercidas no período de 16/08/82 a 05/03/97 (fls. 64/66). Pretende a consideração da especialidade das atividades laborais exercidas pelo autor de 06/03/1997 a 16/07/2012, na empresa CESP - Cia Energética de São Paulo, para composição do tempo de serviço para fins de converter-se a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 228/v registra que nesse período (03/97 a 07/2012) o autor ocupou o cargo de Engenheiro Especialista, nas Unidades de Produção de Jupia e do Rio Paraíba, cujas atividades foram descritas no PPP como expostas ao fator de risco Eletricidade com tensão elétrica acima de 250 volts (fl. 228). Por conseguinte, considerando que o autor exerceu atividades sob condições especiais (eletricidade com tensão superior a 250 volts) de 16/08/82 a 16/07/2012 (período reconhecido administrativamente e nesta sentença), totalizando 29 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de atividades especiais, restando atendido o requisito temporal relativo ao benefício de aposentadoria especial (art. 57, da Lei 8.213/91). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de: a) reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 06/03/1997 a 16/07/2012, relativo ao vínculo empregatício com a empresa CESP - Cia Energética de São Paulo; b) condenar o INSS a (i) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; (ii) pagar os valores referentes às diferenças das prestações devidas desde a DIB, acrescidos de juros e correção monetária; e (iii) pagar honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015), limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observando-se os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Séptima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Com o trânsito em julgado e verificado o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de março de 2018. Roberto Polinúiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000085-72.2015.403.6003 - IZABEL MARTINS BARBOSA(MS018931 - DEBORA FERNANDA DE SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório. IZABEL MARTINS BARBOSA, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento quanto ao direito à aposentadoria rural por idade. Afirma a autora que é originária de família de lavradores, e desde a sua infância iniciou o labora rural, fazendo-o por toda sua vida laboral. Juntos documentos (fls. 12-71). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia previdenciária (fls. 75). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 82-92) onde aduz, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e, no mérito, pela improcedência do pedido. Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 93), a autora requereu a desistência do pedido em razão de litispendência (fls. 95), o que restou indeferido (fls. 104-105). Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizadas às fls. 126-132. E o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, está prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 discrimina os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II, bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero que integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII da Lei 8.213/91). Importa registrar que, para fins de caracterização do segurado especial, o regime de economia familiar é definido pelo 1º do artigo 11, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Nessa modalidade de exploração rural, não se exige que haja comercialização de produtos, podendo a atividade ser limitada à economia de consumo. Nesse sentido: (TRF-4 - Embargos Infringentes na Apelação Cível EIAC 1280 RS 2002.71.05.001280-1, Órgão Julgador: Terceira Seção, Publicação: D.E. 28/03/2007, Julgamento: 8 de Março de 2007; TRF-3 - APELREEX 00166451320074039999, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/08/2016). A aposentadoria por idade do segurado especial (artigo 48, 1º, da LBPS) não depende do recolhimento de número mínimo de contribuições ao sistema previdenciário, bastando a comprovação quanto ao exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O exercício de labor rural deve ser imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se o início do labor ocorreu após o advento da Lei nº 8.213/91, ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco temporal. Portanto, para a concessão do benefício ora pleiteado (aposentadoria por idade rural) ao menos parte do período rural exercido deve ter sido desenvolvido nas proximidades ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91), pois o postulante ao benefício não pode ter se desvinculado das lides rurais, apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo. O STJ, no julgamento do Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe 10/2/2016, sob a sistemática do então art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, Primeira Seção, Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe 10/2/2016) - grifei A tese restou assim firmada (Tema/Repetitivo n. 642): O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante os requisitos carência e idade. Desse modo, para a obtenção de aposentadoria por idade rural é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo. Isso porque o art. 143 da Lei n. 8.213/1991 contém comando de que a prova do labor rural deverá ser no período imediatamente anterior ao requerimento. Conforme posicionamento do STJ, o termo imediatamente pretende evitar que pessoas que há muito tempo se afastaram das lides campesinas obtenham a aposentadoria por idade rural. Assim, a norma visa agraciar exclusivamente aqueles que se encontram, verdadeiramente, sob a regra de transição, isto é, trabalhando em atividade rural por ocasião do preenchimento da idade. O mesmo entendimento vem sendo adotado nesta Corte Regional - E. TRF3/PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS. JUÍZO DE REATRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). - O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.354.908/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, assentou a imprescindibilidade, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, de comprovação da atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencher de forma concomitante os requisitos carência e idade. - A concessão de aposentadoria por idade rural, portanto, exige-se: a) comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural, em número de meses correspondente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao alcance da idade. (...). (TRF3, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 913602/SP, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017) Por outro lado, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória em relação ao segurado empregado, o segurado especial e o contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem vínculo empregatício, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020. Assim, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 11.718/2008, a carência para fins de aposentadoria por idade do empregado rural é computada da seguinte forma: (i) até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (ii) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e (iii) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. O desempenho da atividade rural pode ser comprovada por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se exigindo que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577, STJ). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. À vista do texto legal, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se consolidou, por meio da Súmula 149, a seguinte orientação: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Registrado o contexto legislativo e jurisprudencial acerca da aposentadoria rural por idade, passa-se à análise do caso dos autos: A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 11/05/2014 e, de acordo com a regra do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deve comprovar que exerceu atividades rurais pelo período de 180 meses em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou até a data do requerimento do benefício. Dentre os documentos apresentados para compor o início de prova material, a autora apresentou, entre outros: a) Cópia da CTPS (fls. 18-); b) Certidão de Casamento que registra atividade de seu cônjuge como lavrador (fls. 19); c) Recibo de pagamento de mensalidade à Associação dos Produtores Rurais do Assentamento São Joaquim (fls. 20-21 e 24); d) Nota fiscal de compras que registram cadastro de endereço no Assentamento São Joaquim, Lote 164, Zona Rural (fls. 22-23 e 25-26); e) Escritura Pública de Cessão de Direito de Posse (fls. 27-30); f) Declaração Anual de Produtor Rural (fls. 32); g) Certidão de Assentamento e Contrato de Concessão de Uso firmado pelo INCRA apontando destinação de Lote/gleba/parcela rural nº 164, Assentamento São Joaquim, em 07/11/2008, conforme PA INCRA nº 54290.002470/2009-65 (fls. 34 - 40); h) Certidão de Casamento Religioso (fls. 41); i) Cédula de Identificação de Produtor Rural expedida Poder Público Estadual (fls. 46); j) certidão de nascimento e cédula de identidade dos filhos (fls. 47- 48); l) cópia de CTPS do Sr. Anibal Inácio Barbosa (fls. 50-53); m) Cédula de Identificação de Produtor Rural expedida Poder Público Estadual em nome de Anibal Inácio Barbosa (fls. 56); n) Recibo de pagamento de mensalidade à Associação dos Produtores Rurais do Assentamento São Joaquim em nome de Anibal Inácio Barbosa (fls. 59); o) nota fiscal de produtor rural (fls. 62) Em audiência realizada em 08/06/2017 foi ouvida a autora em depoimento pessoal e colhidos os depoimentos de duas testemunhas por ela arroladas. Em depoimento pessoal, declarou a autora que morou a vida toda no campo. Afirmou que quando casou, no ano de 1985, continuou a exercer atividade rural. Esclareceu que primeiramente trabalhou no Sítio Três Coqueiros, de propriedade de Antenor Mioto. Disse que seu marido teve parte desse período trabalhado com CTPS registrada. Afirmou que plantava hortas, tirava leite, e realizava serviços rurais. Disse que ao sair do Sítio Três Coqueiros passou a trabalhar na Fazenda Cachoeirinha, realizando os mesmos procedimentos. Alegou que ao sair da Fazenda Cachoeirinha comprou juntamente com seu marido uma chácara de

aproximadamente 01Ha (um hectare), tendo permanecido lá do ano de 1999 até 2009, quando passaram a residir no Assentamento. Esclareceu que na chácara trabalhava com plantação, enquanto que o marido trabalhava em Fazendas vizinhas. afirmou que no assentamento planta feijão, milho, abacaxi, limão, além de criar pequeno gado. Disse, por fim, permanecer no Assentamento até os dias atuais. A testemunha CORACY LIMA DE SOUZA disse conhecer a autora desde o ano de 2009, quando recebeu um lote fruto da repartição da Fazenda, próxima ao Cazua. afirmou que via autora plantar milho, feijão, mandioca, batata, além de proceder a criação de porco e galinha. afirmou que não tem conhecimento de outro serviço prestado pelo marido da autora. FRANCISCA JOSEFA DOS SANTOS, ouvida como testemunha, afirmou que conheceu a autora no ano de 2000, quando foi morar na cidade de Aparecida do Taboado. aduziu que morava na cidade, mas esclareceu que sua residência era próxima à chácara da autora. Disse que não tem conhecimento do marido da autora ter exercido outra atividade. afirmou que a autora reside atualmente no Assentamento, embora nunca tenha ido visitá-la. As perguntas da procuradora da autora, aduziu que a Chácara se chamava Boa Esperança (fls. 130). Por sua vez, disse a testemunha Maria Estela Ortiz Lazaro que conheceu a autora em meados de 2000, em Aparecida do Taboado. afirmou que hoje reside no Assentamento São Joaquim, em lote não tão próximo ao da autora. Disse que antes do assentamento a autora morava na chácara no beirão da linha do trem, e que a conheceu nessa época por comprar produtos por ela vendidos. afirmou que não tem conhecimento se a autora ou o marido trabalharam na cidade. Disse que a autora foi primeiro ao assentamento. aduziu que ao passar em frente à casa da autora observava plantação de milho, maracujá, além da criação de frango. As perguntas da procuradora da parte autora disse que não se recorda com exatidão o ano em que autora passou a residir no assentamento. afirmou que a Chácara que residia a autora chamava-se Boa Esperança. (fls. 131). O cotejo da prova material com a prova oral produzida não possibilita o reconhecimento do labor rural pelo tempo necessário ao atendimento do requisito temporal do benefício postulado (apostentadoria rural por idade). As certidões de casamento e de débito prestam-se como início de prova material do labor campensino, desde que corroboradas por robusta prova testemunhal. Súmula 06 TNU - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Contudo, em que pese existir início de prova material, é preciso reconhecer que a CTPS e o extrato do sistema dataprev demonstram que o marido da autora exerceu atividade urbana e auferiu benefício previdenciário na qualidade de comerciário. Destaque-se os seguintes vínculos empregatícios anotados na CTPS do cônjuge da autora: Empregador - MARCOS VINÍCIOS CAPUTO; cargo: serviços gerais, período de 20/08/1991 a 31/10/1992 (fls. 51); Empregador - LB CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA; cargo: servente, período de 17/03/1994 a 24/05/1994 (fls. 51); Empregador - MARCOS VINÍCIOS CAPUTO; cargo: serviços gerais, período de 01/10/1995 a 02/06/1996 (fls. 51); Empregador - ANTONIO FERRARO; cargo: servente de pedreiro, período de 03/03/1997 a 30/11/1997 (fls. 52); Empregador - CONPREM - Concreto Premoldado LTDA; cargo: auxiliar de produção; período de 01/07/1998 a 10/05/1999 (fls. 52); Empregador - MAGNO DANTAS VILELA; cargo: serviços gerais, período de 27/03/2000 a 15/08/2000 (fls. 52); Empregador - APTA SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA; cargo: auxiliar de produção, período de 10/09/2001 a 28/03/2002 (fls. 53); Empregador - ALCOOLVALE AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA; cargo: Trabalhador Cultura de Cana de Açúcar, período de 05/02/2007 a 14/05/2007 (fls. 60). Verifico que o STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR QUE MIGROU PARA O TRABALHO URBANO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PERÍODO DE CARÊNCIA NA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. A extensão da prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana. 3. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 320 do NCPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção, sem o julgamento do mérito (art. 485, IV, do NCPC). Precedente do STJ em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16/12/2015). (TRF4, AC 5033110-33.2017.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 19/03/2018) Os documentos acostados aos autos comprovam que a autora e seu marido, de fato, tiveram um imóvel rural, porém, não restou configurado o regime de economia familiar, que pressupõe o trabalho dos membros da família, no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência. A despeito da comprovação de que a autora residia nas propriedades rurais, e ser verossímil que nesses locais cultivasse alguns produtos agrícolas e inoveiras criações para consumo próprio, essas atividades não podem ser consideradas para compor o período de atividades da aposentadoria rural por idade. Vale lembrar, também, que jurisprudência tem entendido que no caso dos empregados rurais mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, tendo em vista o caráter individual e específico em que tais atividades laborais ocorrem. Isso porque o trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, estando restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador, de modo que, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. PROVA MATERIAL ANTIGO. CÔNJUGE EMPREGADO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELA PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rural, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). (...) Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz - Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade. (...) As anotações rurais do cônjuge não podem ser estendidas à autora, porque ele trabalhava com registro em CTPS, não em regime de economia familiar (vide súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). De fato, a certidão e o certificado de dispensa do Ministério do Exército servem de início de prova material da condição de rural da esposa, conforme jurisprudência consolidada. Acontece que no caso em tela há um discrimen, isso porque os documentos juntados, associados à carteira de trabalho, permite concluir que desde a década de 70, até o ano de 2016, o cônjuge da autora manteve contrato de trabalho rural anotado em CTPS, o que corrobora a sua condição de lavrador, mas diante da personalidade do pacto laboral. Entendo que, no caso dos empregados rurais, mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge (vide súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). (...) Assim, joierado o conjunto probatório, entendendo não ter sido demonstrada a fauna rural pelo período da carência exigido e no período imediatamente anterior ao alcance da idade. - Não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação desprovida. (TRF 3, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276760/SP 0036350-45.2017.4.03.9999, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018) Contudo, entendo que vínculos como trabalhador rural não excluem o reconhecimento da qualidade de segurado especial da autora no período ao qual passaram residir no Assentamento São Joaquim, Lote/gleba/parcela rural nº 164. Isso porque a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Súmula 41 da TNU (DJ 03/03/2010). Tenho que a Certidão de Assentamento e o Contrato de Concessão de Uso firmado pelo INCRA apontando destinação de Lote/gleba/parcela rural nº 164, Assentamento São Joaquim, em 07/11/2008, conforme PA INCRA/nº 54290.002470/2009-65 (fls. 34 - 40), constituem início de prova material suficiente ao reconhecimento do labor rural. A testemunha CORACY LIMA DE SOUZA confirmou que desde o ano de 2009, quando recebeu um lote fruto da repartição da Fazenda, próxima ao Cazua, via autora plantar milho, feijão, mandioca, batata, além de proceder a criação de porco e galinha, não tendo conhecimento de outro serviço prestado pelo marido da autora ou por ela própria. Diante desse contexto probatório, não restou comprovado o exercício de atividades rurais pelo tempo exigido pelo artigo 142 da LBPS (180 meses) anterior ao implemento da idade de 55 anos ou ao tempo do requerimento administrativo, não sendo atendidos os requisitos legais da aposentadoria rural por idade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR o INSS a averbar, nos cadastros pertinentes à parte autora, como atividade rural, período de 07/11/2008 a 26/09/2014 (DER), para os devidos fins previdenciários. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no caput, 2º, 3º, I, e 8º, 14, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de Abril de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000167-06.2015.403.6003 - RAYSSA IZABELA DE OLIVEIRA SILVA LIMA X RAYANE BEATRIZ OLIVEIRA SILVA LIMA X ANDRESSA DE OLIVEIRA SILVA (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: 1. Relatório. RAYSSA IZABELA DE OLIVEIRA SILVA LIMA e RAYANE BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA LIMA, representadas por sua mãe, Andressa de Oliveira Silva, todas qualificadas na inicial, ajuizaram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. As autoras alegam que são filhas de Jefferson Oliveira de Lima, que se encontra recluso no Estabelecimento Penal de Bataguassu/MS. Aduzem que seu genitor estava desempregado à época da prisão, de modo que não possuía renda. Ainda assim, informam que o benefício previdenciário foi indeferido pelo INSS em razão de o último salário de contribuição ter sido superior ao limite máximo previsto na legislação. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 08/19. Deliberados os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 22), o réu foi citado (fl. 23). Em sua contestação (fls. 24/28), o INSS aponta que não foi juntado atestado de permanência carcerária atualizado. Argumenta ainda que a última contribuição integral do recluso foi de R\$ 1.251,66, superior ao limite máximo previsto na Portaria MPS/MF 19/2014, de RS 1.025,81. Desse modo, pugna pela improcedência do pedido autoral. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 29/34. Réplica às fls. 37/39, na qual as requerentes ratificam as alegações veiculadas na petição inicial. As autoras juntaram novo atestado de permanência carcerária às fls. 40/41. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 44/48, manifestando-se pela procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência (fl. 51), as autoras juntaram alvará de soltura comprovando que o pretenso instituidor do benefício foi posto em liberdade na data de 27/10/2016 (fls. 52/54). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292). Da leitura do referido art. 201, IV, da CF/88, percebe-se que o benefício em comento não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou o critério de aferimento desta condição: inicialmente, o rendimento não poderia superar R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O aludido valor é alterado anualmente, por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2012, ficou estabelecido que O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (art. 5º). A partir de 1º/01/2013, o valor foi atualizado para R\$ 971,78 (Portaria MPS/MF 15/2013). Em 2014, o limite máximo foi reajustado para R\$ 1.025,81, por meio da Portaria MPS/MF 19/2014. Ressalta-se que a renda a ser aferida é a do detento, e não a de seus dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 08/05/2009). No caso em tela, as certidões de nascimento de fls. 14/15 demonstram que as requerentes são filhas de Jefferson Oliveira de Lima. Tendo em vista que elas são menores de 21 anos, presume-se a condição de dependentes, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, o atestado de permanência carcerária de fl. 41 comprova que o pai das requerentes foi preso em 17/07/2014. Ademais, o alvará de soltura de fl. 53 informa que ele foi posto em liberdade em 27/10/2016. Quanto à qualidade de segurado, a CTPS de fls. 16/17 e o extrato do CNIS de fls. 29/31 registram que o genitor foi empregado da Java Empresa Agrícola SA no período de 14/08/2012 a 27/09/2013. Conclui-se, pois, pela manutenção da cobertura previdenciária à época da prisão, considerando o período de graça de dez meses (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 c.c. art. 14 do Decreto nº 3.048/99). Deveras, o cerne da controvérsia reside na baixa renda do recluso, conforme se extrai da contestação do INSS e da decisão administrativa de indeferimento do benefício. Quanto a essa questão, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o critério econômico deve ser analisado no momento da prisão, de sorte que, inexistindo salário de contribuição, diante do desemprego do segurado, os seus dependentes farão jus ao benefício, ainda que o último salário de contribuição tenha sido superior ao limite previsto na legislação pertinente. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve

ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ exercendo posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do T/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (STJ - REsp: 1480461 SP 2014/0230747-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014) e o PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão. 2. Estando o segurado desempregado à época em que foi preso, é irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição, pois caracterizada a condição de baixa renda. [...] (APELREEX 00028782020134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2017) Sob essa perspectiva, cumpre observar que o último vínculo empregatício do pretense instituidor do auxílio-reclusão foi rescindido vários meses antes da prisão, do que se evidencia o desemprego e a ausência de renda. Portanto, atendidos os requisitos legais, inclusive o da baixa renda, deve ser reconhecido o direito das autoras ao benefício pleiteado, durante o período de 17/07/2014 a 27/10/2016. Consigne-se que, embora o auxílio-reclusão tenha sido requerido administrativamente em 02/09/2014 (fl. 11), ou seja, mais de trinta dias depois do surgimento da contingência (17/07/2014), o início do benefício deve retroagir à data da prisão. Com efeito, a incapacidade física absoluta das autoras, enquanto menores de 16 anos, afasta a regra do art. 80 c.c. art. 74, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91 (na redação anterior à Lei nº 13.183/2015). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. ERRO MATERIAL RETIFICADO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) - No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. O 1º do art. 116 do Decreto nº 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, ou seja, 04.10.2003. A autora é menor incapaz, ou seja, o tritúndio previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e no art. 116, 4º, do Decreto n. 3048/1999 não flui contra ela. (...) - Agravo parcialmente provido, apenas para retificar o erro material referente à data da prisão do segurado. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2084698 - 0029194-74.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016) ? ? PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. PARCELAS PRÉTERITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO APÓS TRINTA DIAS CONTADOS DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/1991. (...) 2. Comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulou administrativamente no prazo de trinta dias. Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 22.5.2014, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.3.2014, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.2.2014, DJe 11.3.2014. (...) 6. Recurso Especial provido. (REsp 1513977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015) Ademais, a cessação do benefício corresponderá ao dia 27/10/2016, quando o segurado instituidor foi posto em liberdade (fl. 53). Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o INSS a pagar às autoras as prestações do benefício de auxílio-reclusão correspondentes ao período de 17/07/2014 a 27/10/2016. Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE (REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e, após o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 09 no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não; Benefício: auxílio-reclusão DIB: 17/07/2014 DCB: 27/10/2016 RMI: a calcular; Autora 1: Rayssa Izabella de Oliveira Silva; Autora 2: Rayany Beatriz Oliveira da Silva; Mãe e representante legal das autoras: Andressa de Oliveira Silva CPF da representante: 064.257.271-28 Nome da mãe da representante: Maria Aparecida de Oliveira Silva Endereço: Rua C, n. 1721, Vila Verde, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 04 de abril de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001795-30.2015.403.6003 - JESSICA FERNANDA RAMOS ALVES(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:1. Relatório. Jéssica Fernanda Ramos Alves, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu alegado companheiro. A autora aduz que mantém união estável com Edvaldo da Silva Rodrigues, que se encontra recluso desde 30/03/2015. Informa que seu requerimento administrativo foi indeferido em razão de a última remuneração do preso ter sido superior ao limite máximo legal. Sustenta que seu companheiro estava desempregado no momento da prisão, de modo que não auferia renda. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 17/29. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 32), foi o réu citado (fl. 33). Em sua contestação (fls. 34/39), o INSS argumenta que não há provas da prisão do pretense instituidor do benefício. Aponta, ainda, que o último salário de contribuição completo do companheiro da autora, referente ao mês de dezembro de 2014, foi de R\$ 1.346,40, ou seja, superior ao patamar de R\$ 1.025,81 previsto na Portaria MPS/MF nº 19 de 10/01/2014. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 40/47. Réplica às fls. 51/60, na qual a requerente reitera que seu companheiro estava desempregado à época da prisão, pelo que se evidencia a inexistência de renda. A parte autora apresentou rol de testemunhas (fl. 61) e juntou o atestado de permanência carcerária de fl. 62. Convertido o julgamento em diligência (fl. 64), foi realizada audiência de instrução, na qual se colheu o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fls. 67/71). Neste ato, a requerente apresentou os documentos de fls. 72/73. A parte autora formulou alegações finais orais, gravadas em vídeo (fl. 71), ao tempo em que o INSS apresentou alegações finais remissivas (fl. 67). Por fim, a requerente juntou o atestado de permanência carcerária atualizado (fls. 74/75). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292). Da leitura do referido art. 201, IV, da CF/88, percebe-se que o benefício em comento não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou o critério de aferimento desta condição: inicialmente, o rendimento não poderia superar R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O auxílio valor é alterado anualmente, por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2012, ficou estabelecido que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (art. 5º). A partir de 1º/01/2013, o valor foi atualizado para R\$ 971,78 (Portaria MPS/MF 15/2013). Em 2014, o limite máximo foi reajustado para R\$ 1.025,81 por meio da Portaria MPS/MF 19/2014. Ressalta-se que a renda a ser aferida é a do detento, e não a de seus dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). No que se refere à relação de companheirismo, verifica-se que a Constituição Federal reconhece, no 3º do art. 226, a união estável como entidade familiar, nos seguintes termos: 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. De seu turno, a Lei nº 9.278/96, ao regulamentar o 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe o seguinte: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. No mesmo sentido seguiu o Código Civil, ao disciplinar a matéria no artigo 1.723, com a seguinte redação: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ademais, convém observar que a jurisprudência admite a comprovação da relação de companheirismo mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente, conforme se vê da ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. Art. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que superada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável.- Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drograria Pimentel, no sentido de que a de cujus comprou medicamentos na sua drograria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fls. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (fls. 14).- Ademais, consoante a prova oral (fls. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AC 00203975620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014. - FONTE: REPUBLICACAO.) Não obstante o entendimento acima, a prova documental confere credibilidade à prova oral e reforça conjunto probatório, servindo de importante fonte para o convencimento do julgador. No caso em tela, os elementos de prova constantes nos autos demonstram a relação de companheirismo entre a autora e o pretense instituidor do benefício previdenciário. Desse modo, presume-se a dependência econômica da requerente, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, consta na escritura pública declaratória de fl. 24, lavrada em 24/05/2012 (ou seja, três anos antes da reclusão) pela qual Edvaldo da Silva Rodrigues e a autora reconheceram a união estável mantida entre si desde aproximadamente o ano 2009 (fl. 24). Ademais, a ficha de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais - Cadúcnio de fls. 72/73, datada de 04/02/2015, consigna a existência de núcleo familiar composto pela requerente e pelo recluso. Por fim, as testemunhas inquiridas confirmaram o relacionamento e a coabitação entre eles (fls. 67/71). Ainda que os depoimentos apresentem certas inconsistências, tais testemunhos estão em consonância com a versão da parte autora e com a prova material, sendo este conjunto suficiente a demonstrar a união estável. Por sua vez, o atestado de permanência carcerária de fl. 75 comprova que Edvaldo da Silva Rodrigues encontra-se recolhido na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS desde 30/03/2015. Quanto à qualidade de segurado, a CTPS de fls. 26/28 e o extrato do CNIS de fls. 44/47 registram que o companheiro da autora foi empregado da empresa Getúlio Vargas Falco & Filha Ltda. no período de 01/11/014 a 29/01/2015. Assim, conclui-se pela manutenção da cobertura previdenciária à época da prisão, considerando-se o período de graça de doze meses (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 c.c. art. 14 do Decreto nº 3.048/99). Deveras, o cerne da controvérsia reside na baixa renda do recluso, conforme se extrai da contestação do INSS e da decisão administrativa de indeferimento do benefício. Quanto a essa questão, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o critério econômico deve ser analisado no momento da prisão, de sorte que, inexistindo salário de contribuição, diante do desemprego do segurado, os seus dependentes farão jus ao benefício, ainda que o último salário de contribuição tenha sido superior ao limite previsto na legislação pertinente. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste

em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. A luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos (STJ - REsp: 1480461 SP 2014/0230747-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014) o oPREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão. 2. Estando o segurado desempregado à época em que foi preso, é irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição, pois caracterizada a condição de baixa renda. [...] (APELREEX 00028782020134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017) Portanto, atendidos os requisitos legais, inclusive o da baixa renda, deve ser reconhecido o direito da autora ao auxílio-reclusão pleiteado, com início em 30/03/2015 (art. 80 c.c. art. 74, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91). O benefício deverá ser pago pelo tempo em que o segurado permanecer ininterruptamente preso, devendo a parte autora apresentar trimestralmente atestado de permanência carcerária perante o INSS, a contar da efetiva implantação do benefício (art. 117, 1º, do RPS). 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão, com início em 30/03/2015, bem como a pagar as prestações vencidas desde então. Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). Reitere-se o que, com a implantação do benefício, a autora deverá apresentar trimestralmente atestado de permanência carcerária perante o INSS, nos termos do art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99. CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e, após o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não. Benefício: auxílio-reclusão. DIB: 30/03/2015. RMI: a calcular. Autora: Jéssica Fernanda Ramos Alves. CPF: 029.838.791-35. Nome da mãe: Ronide Ramos Alves. Endereço: Rua Otávio Sigefredo Roriz, n. 2560, Três Lagoas/MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de abril de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002126-12.2015.403.6003 - TEREZINHA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório. Terezinha da Conceição Almeida, qualificada na inicial, propôs a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por idade rural. A autora alega que desenvolve atividade rural em pequena propriedade no Distrito de Arapuá, Três Lagoas, em companhia do filho e posteriormente em companhia do esposo, que faleceu. Afirma ser pensionista do INSS. Discorre sobre os requisitos legais do benefício pretendido e requer a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 14/66). Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fls. 69/v). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 72/77). Argumenta que a autora não comprovou o efetivo exercício de atividades rurais no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e que não foram apresentados documentos suficientes para compor o início de prova material, destacando que a certidão de casamento não qualificada o marido da autora como rural, o qual foi aposentado como industrial. Conclui não ter sido comprovado o exercício de atividades rurais pelo tempo previsto pela tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91. Em audiência, a autora foi ouvida em depoimento pessoal e foram inquiridas duas testemunhas da autora, sendo apresentadas alegações finais remissivas pela autora, e manifestação do INSS registrada no termo de audiência (fls. 88/92). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, está prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 discrimina os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II, bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero que integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII da Lei 8.213/91). Importa registrar que, para fins de caracterização do segurado especial, o regime de economia familiar é definido pelo 1º do artigo 11, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados permanentes. Nessa modalidade de exploração rural, não se exige que haja comercialização de produtos, podendo a atividade ser limitada à economia de consumo. Nesse sentido: (TRF-4 - Embargos Infringentes na Apelação Cível EIAEC 1280 RS 2002.71.0051280-1, Orgão Julgador: Terceira Seção, Publicação: D.E. 28/03/2007, Julgamento: 8 de Março de 2007; TRF-3 - APELREEX 00166451320074039999, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/08/2016). A aposentadoria por idade do segurado especial (artigo 48, 1º, da LBPS) não depende do recolhimento de número mínimo de contribuições ao sistema previdenciário, bastando a comprovação quanto ao exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O exercício de labor rural deve ser imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se o início do labor ocorreu após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco temporal. Por outro lado, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória em relação ao segurado empregado, o segurado especial e o contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem vínculo empregatício, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020. Assim, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 11.718/2008, a carência para fins de aposentadoria por idade do empregado rural é computada da seguinte forma: (i) até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (ii) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e (iii) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. O desempenho da atividade rural pode ser comprovada por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se exigindo que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577, STJ). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. À vista do texto legal, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se consolidou, por meio da Súmula 149, a seguinte orientação: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91), pois o postulante ao benefício não pode ter se desvinculado das lides rurais. Nesse aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado, sob o rito dos recursos repetitivos, acerca da indispensabilidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, da comprovação do exercício de atividade rural até a época imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016). Registrado o contexto legislativo e jurisprudencial acerca da aposentadoria por idade rural, passa-se à análise do caso dos autos: A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 02/09/2002 (fólia 16) e, de acordo com a regra do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deve comprovar que exerceu atividades rurais pelo período de 126 meses em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou até a data do requerimento do benefício. Dentre os documentos apresentados para compor o início de prova material, a autora apresentou: 1) certidão de casamento com o Sr. Lindolfo Augusto de Almeida, celebrado em 30/05/1963 (fl. 17); 2) certidão de óbito do marido, em 29/05/1992 (fl. 18); 3) declaração de inscrição municipal, constando endereço Sítio Três Irmãos, Lote 22, Três Lagoas (fl. 22), cadastro do IMASUL emitido em 06/2015, constando endereço Fazenda Arapuá, Três Lagoas (fl. 23/25); 4) ficha de inscrição com anotações retificadas, e observação referindo contribuições referentes ao ano de 2006 (fl. 27); 5) certidão do INCR, referindo que a autora é assentada no projeto de Assentamento PA Vinte de Março, em Três Lagoas, emitido em 08/2015 (fl. 29); 6) declaração à Secretaria da Fazenda Estadual, referindo produção de hortaliças e legumes, entregue em 04/2014 (fl. 31) e declaração de ITR referente exercício 2009, entregue em 04/2014 (fl. 32) e ITR 2011, 2012 e 2013 (fls. 44, 46/54); 7) declaração de recebimento de parcela de imóvel rural, termo de compromisso e declaração referentes à Reforma Agrária, datados de 24/09/2009, bem como contrato de concessão de uso (fl. 37/42); 8) nota fiscal de aquisição de produtos de uso agrícola, emitida em 05/2013 (fl. 58); declaração produtor rural ano-base 2013 (fls. 60/63). Em audiência realizada em 02/03/2017, foi ouvida a autora em depoimento pessoal e colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 88/92). A autora declarou que: Sempre trabalhou na roça, nasceu na Fazenda Periquito, e depois foram para Araçatuba, na propriedade de João Garcia. Quando estava com aproximadamente 15 anos, foi para na fazenda de José Diogo, onde trabalhou, casou-se e teve filho. Em 1992, o marido faleceu e a autora passou a trabalhar para José Miguel, em Castilho-SP, por dia, em serviços gerais na roça, com feijão, amendoim, fazendo cerca. Depois foi para assentamento na beira de estrada, e recebeu um lote de terras há cerca de seis anos, onde planta horta, milho, abóbora, e comercializa um pouco da produção. Um filho se separou e mora com a autora. Foi para o assentamento aproximadamente em 1994. Permaneceu em barracas por aproximadamente sete anos. Esclareceu que na propriedade do João Garcia, a deponente e o marido eram mecêiros e trabalhavam com algodão, milho e arroz. A propriedade de José Diogo fica em Araçatuba. O marido da autora trabalhou por um ano como sergente de pedreiro na cidade, e depois desse período, continuou a trabalhar na roça como diarista. Ele sofreu um acidente, foi aposentado, e veio a falecer muito tempo depois. A testemunha Maria Rosa Dias afirmou conhecer a autora desde 1984, quando trabalhavam na roça, na propriedade de José Miguel, em Castilho. Disse que trabalhavam durante a semana e recebiam no sábado. A deponente permaneceu por cerca de três meses trabalhando nesse local, depois parou por achar árduo o trabalho. Nessa época, a autora era viúva. Depois que a deponente saiu da fazenda em Castilho, a autora permaneceu no local. Não sabe de outro local em que a autora tenha trabalhado. A autora tem três filhos. Sabe que a autora permaneceu acampada na beira da estrada antes de pegar o lote, por aproximadamente cinco ou seis anos. Já viu a autora trabalhando no lote de assentamento. Quando trabalhou com a autora, colhiam tomate, feijão, milho, época em que a deponente e a autora moravam em Três Lagoas e se deslocavam para o local de caminhar. Quando a autora estava acampada, vivia somente da pensão do marido dela. Durante o período em que estava acampada, sabe que a autora ia trabalhar em propriedades vizinhas, mas nunca a viu trabalhando. Lílian Maria de Matos disse ter conhecido a autora por ter trabalhado na roça, na propriedade do José Miguel, na Castilho de Castilho, Andradina. Afirmou que o caminhar passava recolhendo os trabalhadores nos bairros, e não havia ponto específico. Se trabalhasse a semana inteira, recebiam no final da semana, ou recebiam apenas pelo dia trabalhado. Acha que começou a trabalhar com a autora aproximadamente em 1993 ou 1994, quando ela já era viúva. O acampamento que a autora ocupava ficava na estrada em direção a Campo Grande. A autora permaneceu por cerca de seis anos antes de ser assentada em um lote de terras. José Miguel plantava feijão e tomate, e os trabalhadores eram contratados para a colheita. A autora possui três filhos, sendo que um deles mora com a autora. Quanto à prova produzida, verifica-se que não há qualquer documento ou mesmo referência pelas testemunhas que corrobore o exercício de trabalho rural por parte da autora em período em que ela era casada com Lindolfo Augusto de Almeida. A informação prestada pela testemunha Maria Rosa Dias, no sentido de ter trabalhado com a autora em 1984, na propriedade de José Miguel, também não se sustenta, porquanto a testemunha declarou que naquela época a autora já era viúva, considerando-se de que o marido da autora faleceu em 05/1992 (fl. 18). Destaca-se que o marido da autora foi aposentado na condição de industrial, conforme comprovado pelo INSS por meio do extrato de benefício (fólia 64). Segundo declarado em seu depoimento pessoal, a autora teria permanecido por cerca de sete anos no acampamento antes de receber o lote de terras pelo programa de Reforma Agrária, ou seja, de 2002 a 2009, aproximadamente, período em que teria sobrevivido com o benefício de pensão que recebe em razão do falecimento do marido. Além do fato de a testemunha Maria Rosa ter mencionado que a autora sobrevivia somente com a pensão do marido na época em que esteve acampada, verifica-se que a autora não foi capaz de indicar nomes de propriedades ou proprietários rurais onde teria trabalhado enquanto permaneceu no acampamento de assentamento rural. Por outro lado, as declarações de ITR referentes ao exercício 2011 e seguintes somente corroboram o exercício de atividades rurais em período mais recente no imóvel rural que a autora ocupa. Nesses termos, comprovou-se o exercício de atividades rurais por curto período logo após o falecimento do marido da autora, a partir de

1994, tendo ela permanecido por cerca de sete anos em acampamentos destinados à reforma agrária, mantendo-se com as prestações do benefício previdenciário de pensão por morte, somente retomando o exercício de atividades rurais após ser assentada em lote da reforma agrária em 2009. Desse modo, o cotejo da prova material com a prova oral produzida não possibilita o reconhecimento do labor rural pelo tempo necessário ao atendimento do requisito temporal do benefício postulado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de abril de 2018. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-06.2015.403.6003 - ROGERIO DA SILVA LAMBLEM(MS015069 - ARTHUR JENSON BERETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

SENTENÇA I. Relatório. Rogério da Silva Lambém, qualificado na inicial, promove a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito e a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que é cliente da ré e que foi beneficiado com o Programa Minha Casa, Minha Vida, sendo as parcelas do financiamento debitadas em sua conta corrente. Aduz que também foi beneficiado com o outro Programa do Governo Federal, denominado Minha Casa Melhor, que lhe concedeu um cartão com crédito de R\$5.000,00 para comprar móveis e eletrodomésticos, sendo as parcelas deste, pagas por meio de boleto bancário, nos termos da Cláusula 9ª, 2ª, do contrato de financiamento. Relata que utilizou o crédito de R\$5.000,00, assumindo o pagamento de 48 parcelas mensais, no valor de R\$118,01, das quais já quitou 14 prestações. Refere que não recebeu o boleto bancário para pagamento da 12ª parcela e que foi até uma das agências da ré, que imprimiu novo boleto (nº 987168800003699), no valor de R\$121,54, com vencimento para 26/06/2015, o qual foi pago em 25/06/2015. Sustenta que também não lhe foi enviado o boleto para pagamento da 13ª parcela, com vencimento previsto para 30/06/2015, e que em virtude de não ter sido feito o pagamento, a ré, após dois dias do vencimento, inseriu seu nome no SPC (nº 987168800003635). Alega que efetuou o pagamento da 13ª parcela em 10/07/2015 e que dez dias após, em 28/07/2015, verificou que seu nome ainda constava no cadastro de inadimplentes. Assevera que embora conste na consulta ao SPC que o vencimento foi em 31/05/2015, a data correta é 30/06/2015, conforme o boleto nº 000987168800003635. Por fim, requer a inversão do ônus da prova. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da ré (fs. 36/v). Citada, a CEF apresentou contestação (fs. 41/49), em que argumenta estar configurada a culpa exclusiva da vítima, pois o autor efetuou no banco do Brasil o pagamento dos boletos referentes ao crédito tomado com a CEF, descumprindo condição expressa no sentido de que os pagamentos somente poderiam ser pagos em correspondentes bancários, casas lotéricas e nas agências da CEF. Acrescenta que na cidade de Paranaíba, onde reside o autor, existem duas casas lotéricas e agência da CEF. Aduz que os valores pagos não teriam sido repassados à CEF, destacando que um dos documentos refere a pagamento e outro se refere a agendamento de pagamento de títulos, restando rompido o nexo de causalidade da obrigação indenizatória. Sustenta que a fixação do quantum indenizatório deve observância aos critérios de razoabilidade e não ser possível o ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais. Réplica às fs. 53/65, em que esclarece que todos os demais boletos pagos em outras instituições bancárias foram acatados como pagamento, e destaca que o documento de folha 26 refere-se à 13ª parcela, com vencimento em 30/06/2015, que foi efetivamente paga em 10/07/2015, destacando que em 28/07/2015 ainda constava a restrição no cadastro de inadimplentes. Por decisão de fs. 67/v, inverteu-se o ônus da prova em favor do consumidor. Designada audiência, restou infundada a tentativa de solução conciliatória da lide (fs. 82/84). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. 2. Fundamentação. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90 - Súmula 297, STJ); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos advindos de vícios na prestação dos serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88; intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com a possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar. Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva comprovação acerca da ocorrência de abuso moral. Nesse sentido (AGI 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 20/03/2012); (AC 0026353220044036100, Desembargador Federal Cecilia Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Juscelle 1 Data: 10/10/2013). Tratando-se de anotação restritiva constante dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez efetuado o pagamento da dívida, o credor deve excluir a anotação no prazo de cinco dias, por analogia ao prazo previsto pelo 3º do artigo 43 do CDC, conforme orientação sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 548), de seguinte teor: Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito. Quando o pagamento for realizado por meio de cheque, boleto bancário ou outra forma que dependa de confirmação, esse prazo é contado a partir da disponibilização do numerário ao credor (REsp 1149998/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, Dle 15/08/2012). A pretensão indenizatória foi deduzida com base na alegação de inclusão indevida do nome do autor nos cadastros restritivos, após o regular pagamento da prestação do contrato referente a crédito disponibilizado pelo programa Minha Casa Melhor. A CEF se limita a alegar que o autor descumpriu a orientação no sentido de que os boletos somente poderiam ser pagos nas instituições autorizadas nos respectivos documentos, e que um dos comprovantes apresentados pelo autor se referia a agendamento e não a pagamento. Verifica-se o contrato de crédito celebrado entre o autor e a ré não traz qualquer cláusula que impeça que os pagamentos dos boletos sejam feitos em instituições bancárias não indicadas pela CEF. A propósito, a praxe do mercado financeiro é obrigar o pagamento na instituição bancária cedente (beneficiária) somente após o vencimento previsto no boleto, caso em que o sistema informatizado das outras instituições bancárias impede o recebimento da obrigação vencida. No caso vertente, verifica-se que as prestações 12ª e 13ª do contrato de mútuo foram pagas por intermédio dos boletos bancários com vencimento em 26/06/2015 e 30/06/2015 (fs. 24/25), processados na conta corrente do Banco do Brasil, nos dias 26/06/2015 e 10/07/2015 (fl. 27), circunstância que demonstra o cumprimento da obrigação que competia ao autor. Observa-se que a consulta ao cadastro de inadimplentes, realizada no dia 28/07/2015, registra o débito vencido em 31/05/2015 (fl. 28), a despeito do pagamento efetuado em 10/07/2015 (fs. 24/27), de modo que foi superado excessivamente o prazo de cinco dias úteis de que a instituição financeira dispunha para excluir a anotação relacionada à dívida inscrita, a partir do efetivo pagamento. Configurado o defeito do serviço prestado pela instituição financeira, exsurge o dever de indenização pelos danos morais (presumidos) suportados pela vítima. A fixação do valor da indenização apresenta complexidade em termos de dano moral. No passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto. Ademais, a indenização deve servir para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, proporcionar conforto à vítima. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o seguinte entendimento: [...] na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014). Com essas diretrizes, considerando as circunstâncias do caso concreto (condições pessoais do autor e capacidade econômica da ré) e a ausência de elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos, fixa-se o quantum indenizatório pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de(i) declarar inexistente a obrigação relativa à 13ª prestação do contrato de financiamento Programa Minha Casa Melhor (registrada no 2º Of. De Reg. De Títulos e Documentos sob Nº 0002660711 - fs. 30/33), com vencimento em 30/06/2015, relativa ao contrato firmado entre as partes; (ii) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como a pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte vencedora, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir desta data (data do arbitramento - Súmula 362, STJ), e juros de mora, a partir da data da inclusão nos cadastros restritivos (Súm. 54, STJ). Os índices atenderão àqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de ateno. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02 de abril de 2018. Roberto Poliniluz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003029-47.2015.403.6003 - VALDECIR SCHIAROLLI(MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório. VALDECIR SCHIAROLLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Afirma que titulariza benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 12/08/2011 com renda mensal inicial de R\$ 1.159,04, com início de vigência a partir de 27/05/2004. Aduz que durante sua vida laboral exerceu atividades prejudiciais à saúde e integridade física, o que lhe rendeu contagem de tempo diferenciado para fins da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta erro da autarquia previdenciária ao fazer incidir o fator previdenciário para todos os períodos laborais, desconsiderando o tempo prestado sob condições especiais. Pugna, dessa forma, pela revisão da RMI a partir da não incidência do fator previdenciário sobre a parcela de tempo especial. Juntou aos autos documentos de fs. 11-38. Deferido o benefício de gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS (fs. 41). Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 43-53, requerendo a incidência da prescrição quinquenal e, no mais, pugnano pela improcedência da demanda. Impugnação à contestação às fs. 56-58. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 54). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, é caso de ressaltar que a prescrição deve incidir sobre as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No mais, noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado o pedido (art. 355, I, CPC). Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FUI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XLII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pela mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)----- DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...). No mesmo sentido, cito julgados do E. TRF/3-PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FATOR

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO I, LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.876, de 26/11/1999. APLICABILIDADE.I - Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.876/99, sem afronta ao princípio de irredutibilidade dos benefícios estabelecidos nos arts. 201, 2º, e art. 194, inciso IV, ambos da atual Constituição Federal.II - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, aplica-se o fator previdenciário, nos termos do disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.876/99.III - Agravo legal desprovido.(AC 200761070048820, JUIZ CARLOS FRANCISCO, TRF3 - NONA TURMA, 29/7/2010)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99.O cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias previstas pelo Regime Geral da Previdência Social encontra disciplina no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste-I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Com efeito, a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum.Vale notar que o segurado que desempenha atividades sob condições insalubres em período insuficiente à concessão da aposentadoria especial já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.Não encontra fundamento legal a pretensão do autor em ver não incidir o fator previdenciário apenas em parte do período. O cálculo do benefício deve obedecer a critérios da lei vigente à época de sua concessão, não é cabível a revisão pretendida. O tempo especial que foi convertido em comum por ocasião da concessão do benefício deixou de ser tempo de serviço especial para todos os fins previdenciários. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 9.876/99 AO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/91. - A questão da constitucionalidade do fator previdenciário foi decidida pela Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, que sinalizou pela sua legalidade, ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. Entendimento que deve prevalecer até o julgamento em definitivo. - Correta a aplicação do fator previdenciário no benefício em questão, pois atendido o preceito legal vigente à data de seu início e consoante pronunciamento da Suprema Corte. - O tempo especial que foi convertido em comum por ocasião da concessão do benefício deixou de ser tempo de serviço especial para todos os fins previdenciários. Ou é tempo de serviço especial ou é tempo de serviço comum (tertium non datur). Pretender o contrário implicaria em se adotar uma sistemática de concessão híbrida, o que ofenderia a legislação e a totalidade da jurisdição.- Apeleção da parte autora improvida.(TRF3, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1913328 / SP 0002206-35.2013.4.03.6103DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017)----- PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO PROPORCIONAL AO TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE COMUM. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - Discute-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, sem incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial convertido em comum, sob o argumento de ser inconstitucional sua aplicação. - O artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. Essa exclusão se justifica porque o trabalhador especial que desempenhou atividades potencialmente danosas à saúde já foi contemplado com a regra excepcional do artigo 57 da LB, a qual estabeleceu um tempo de serviço reduzido em relação a outras atividades. - A matéria relativa ao fator previdenciário já foi decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, o qual afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99, conforme ementa a seguir transcrita: - Como o cálculo do benefício deve obedecer a critérios da lei vigente à época de sua concessão, não é cabível a revisão pretendida e, concludo-se que a conduta do INSS não incorreu em ilegalidade ou inconstitucionalidade, de modo que não pode ser acolhida a tese alegada. - Inexistência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apeleção improvida.(TRF3, Nona Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010540-05.2016.4.03.9999/SP, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016)Destá feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado.Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de março de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000385-97.2016.403.6003 - DANIELA CANDIDA DE PAULA X OZAIR RENATO FREITAS SILVA(MS017848 - NORTHON BORGES REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

SENTENÇA I. RelatórioDANIELA CANDIDA DE PAULA e OZAIR RENATO FREITAS DA SILVA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais. Aduzem os requerentes que mantêm conta conjunta no estabelecimento da requerida (Conta nº 001.00020143-2, Ag n 442) e que com ela firmaram contrato de financiamento para aquisição de imóvel com autorização para débito das respectivas parcelas. Afirmando que no mês de Agosto de 2016 a prestação não foi quitada por insuficiência de saldo. Informam que não obstante o atraso, foram efetuados os débitos no dia 30 de Setembro seguinte. Acrescentam que foram surpreendidos com a inscrição no cadastro de inadimplentes ao tentar efetuar compra junto à concessionária de telefonia. Alegam que diante disso dirigiram-se à agência da requerida na cidade de Casilândia, ocasião em que após consulta foram informados que as faturas estavam devidamente quitadas, embora permanecessem com seus nomes inscritos em cadastros de inadimplentes. Pugnam, dessa forma, pela condenação da requerida à indenização pelos danos morais sofridos. Juntaram aos autos documentos de fs. 10-27. Deferido o benefício da justiça gratuita às fs. 30. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fs. 35-43) pugrando pela improcedência da demanda alegando, em suma, que os clientes foram negativos em razão do inadimplimento da parcela habitacional com vencimento em 16/08/2015, adimplida somente em 30/09/2015. Afirma que é possível notar dos extratos da conta e do contrato histórico de atraso no pagamento das parcelas. Defende que o atraso no pagamento de algumas prestações gerou pendências no sistema interno, estando aberta a possibilidade de inclusão de devedores no cadastro de inadimplentes. Conclui afirmando que tão logo o sistema recebeu a informação referente ao pagamento procedeu a baixa das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou aos autos documentos de fs. 44-55. Os autores apresentaram manifestação à contestação às fs. 57-65. A Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fs. 66). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do pedido (art. 355, I, CPC). Como se nota da análise da exordial e da contestação, resta incontroverso que inclusão no nome dos autores em cadastro de inadimplentes se deu em razão do inadimplimento de prestações vencidas posteriormente quitadas. Tais fatos foram confessados pelos autores e confirmados pelo réu. Nos contratos de mútuo, é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuado entre as partes. O não pagamento na data aprazada gera consequências ao devedor, dentre elas, a negatividade do nome do inadimplente, estando o credor agindo no exercício regular de seu direito, até que sobrevenha o pagamento com os encargos devidos pelo atraso. Assim, resta claro que os credores têm legitimidade para promover a negatividade do nome do devedor, e assim mantê-lo, até o pagamento da dívida vencida, em caso de inadimplimento. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CEF. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VALIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INSCRIÇÃO DEVIDA EM VIRTUDE DE INADIMPLENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE QUE TRATA O ART. 43, PARÁGRAFO 2º, DO CDC. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. AFASTAMENTO DA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - O cerne da presente demanda cinge-se a saber se os requerentes fazem jus a reparação civil em virtude da inscrição de seus nomes em cadastro de proteção ao crédito, realizada pela CEF, em virtude do inadimplimento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), que alegam estar cívico de nulidade, sem que houvesse a prévia notificação de que trata o art. 43, parágrafo 2º, do CDC. II - Não há como recusar validade aos contratos e aditivos legitimamente celebrados, a uma porque não se acha devidamente demonstrado qualquer vício de consentimento que macule a vontade de qualquer uma das partes, estando presentes todos os elementos necessários à validade do negócio jurídico (art. 104 do CC); a duas, porque a CEF cumpriu a parte que lhe era cabível na relação contratual, procedendo ao repasse dos valores referentes ao financiamento estudantil. III - A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida (AGA - 661963/MG). IV - Apeleção parcialmente provida apenas para conceder a justiça gratuita e afastar a condenação em honorários advocatícios. (TRF5, Quarta Turma, AC Nº 490644/CE, DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Data do Julgamento: 31/05/2011) Cinge-se a controvérsia, portanto, acerca da manutenção indevida do nome dos autores em cadastro de maus pagadores após a quitação. Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil. Trata-se de instituto cujo fundamento é operacionalizar a compensação aplicável aos casos em que se pretende a reparação de dano material ou moral suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte. Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, V e X, da CF88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954). Art. 5º, V, CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes. Ademais, as instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo prelo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. Na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado). O dano alegado decorre de relação de consumo, pois foi realizado contrato com a CEF e, segundo o CDC, no artigo 2, Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Segundo o artigo 3º, 2, Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O julgamento da lide exige a comprovação: a) da ação voluntária; b) do evento danoso e c) da relação de causalidade. Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional. Para que não se banalize a garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, ou seja, uma ofensa a bens que se distingue do dano patrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestar ou contrariedade. Ressalta-se que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Os cadastros e bancos de dados não poderão conter informações negativas do consumidor referentes a período superior a 05 anos. Ultrapassado esse lapso, o próprio órgão de cadastro deve retirar a anotação negativa, independentemente de como esteja a situação da dívida. Súmula 323-STJ: A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução. Adimplida a dívida, cumpre ao credor (e não ao devedor) providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando paga a dívida. Ressalte-se, inclusive, que a omissão do fornecedor em comunicar o pagamento ao cadastro de proteção ao crédito configura crime previsto no art. 73 do CDC: Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata: Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa. Assim, uma vez regularizada a situação de inadimplência do consumidor, deverão ser imediatamente corrigidos os dados constantes nos órgãos de proteção ao crédito (REsp 255.269/PR). A jurisprudência do STJ vinha afirmando que o credor deveria proceder à baixa da inscrição imediatamente ou em breve espaço de tempo. Recentemente, contudo, o STJ avançou e estipulou o prazo de 05 dias úteis para que o devedor tome essa providência. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial

provido(STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1149998 / RS, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 15/08/2012) Súmula 548 STJ - Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito. O STJ fixou esse prazo por meio de aplicação analógica do art. 43, 3º, do CDC. Art. 43 (...) 3º - O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Esse prazo começa a ser contado da data em que houve o pagamento efetivo. Em se tratando de quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito à confirmação, o prazo começa a ser contado do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. No caso sob exame, os autores tiveram prejuízo moral. A manutenção da inscrição indevida de seu nome no SERASA / SCPC após o pagamento da dívida enseja reparação. A CEF procedeu a exclusão do débito inscrito em 16/08/2015, no valor de R\$534,62, adimplido em 30/09/2015, somente em 18/10/2015, após o decurso do prazo de 05 dias úteis da quitação efetuada em 30/09/2015. (fls. 17, 46 e 52) A manutenção do registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes após esse prazo impõe ao credor o pagamento de indenização por dano moral independentemente de comprovação do abalo sofrido. Portanto, tendo os autores permanecido no cadastro de inadimplência indevidamente, fixo a indenização pelo dano moral. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA. I - A inscrição dos nomes dos apelados em cadastro de inadimplentes foi indevida, pois realizada após o pagamento da parcela que ensejou a inscrição. II - Conforme os documentos que constam dos autos, o nome dos apelados foi inscrito no cadastro do SERASA em 16.07.2003, em virtude da parcela nº 22 do contrato de financiamento estudantil (FIES), vencida em 25.04.2003 e quitada em 04.07.2003. III - O fato de haver inadimplemento de outras parcelas não justifica a inscrição e manutenção do nome dos apelados em cadastro negativo por parcela já quitada. Neste caso, havendo atraso no pagamento de outras parcelas, o devedor deveria ser novamente notificado. IV - O dano moral, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, dispensa produção de provas, basta comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Ou seja, na hipótese dos autos o dano é in re ipsa. 3. Dispositivo. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada um dos autores, que deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data desta sentença, e juros de mora, a partir do evento, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013. A condenação em valor inferior ao pedido não caracteriza a sucumbência recíproca (Súmula 326, STJ). Condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, CPC/15. Custas pela CEF. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de março de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000579-97.2016.403.6003 - AELDA AFONSO DA COSTA X ROSA JAQUELINE DE OLIVEIRA LOUZADA CAMARGO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: 1. Relatório. AELDA AFONSO DA COSTA, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando obter a conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora de tendinopatia dos músculos supraespal e infraespal e possuir problemas cardíacos, fazendo uso de marca passo, impossibilitando-a a atividade laborativa. Requeira a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 07/19). Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 23). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/32), em que discute sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 33/43). Intimados da realização da perícia, a parte autora não compareceu (fls. 46) e, em folhas 47-48 apresentou impugnação à contestação do INSS. Após, conforme fl. 50-51, informa que fora deferido seu pedido ao benefício. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifico que os requisitos restaram superados, haja vista que a manifestação de fls. 50/51 informa que o requerente teve seu pedido atendido pelo INSS. Considerando que o valor do benefício de auxílio-doença recebido (NB 31/609.832.102-0) e o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 615.173.043-0) são no valor de um salário mínimo, não há diferenças a serem apuradas. Deste modo, diante da perda do objeto, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por julgar o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual decorrente da perda superveniente do objeto, nos termos dos artigos 485, IV do Código de Processo Civil. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transida em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de março de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002275-71.2016.403.6003 - ELIZEU MARTINS DE SOUZA (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Visto Trata-se de demanda proposta por Elizeu Martins de Souza em face da União, postulando a declaração de nulidade de créditos tributários. A Fazenda Nacional informa que os créditos referentes às inscrições referidas pelo autor encontram-se extintas e requer a não condenação em honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 1º, 19º, da Lei 10522/02 (fls. 55/58). O autor requereu prosseguimento da demanda em relação a duas inscrições (fl. 65), ao passo que a União sustenta que os créditos relativos a essas inscrições também estão extintos (fl. 151). Intime-se o autor para que se manifeste sobre a possível extinção do presente feito, e sobre a pretensão de afastamento da condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência, conforme requerido à folha 58. Int. Três Lagoas/MS, 23 de março de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002677-55.2016.403.6003 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO (MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE E MS0179044 - LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

SENTENÇA: Vistos, LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da ré na reparação de danos morais. Juntou procuração e documentos. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de tutela antecipada (fl.40). À fl. 77 a Caixa Econômica Federal anexou petição contendo minuta de acordo realizado entre as partes, e requereu a homologação do mesmo. Foram juntados os documentos comprovando o pagamento do valor do acordo realizado entre as partes (fls. 79-81). É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários nos termos do acordo. Dispensado do pagamento de custas remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de abril de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001418-88.2017.403.6003 - THIAGO PAULINO DO NASCIMENTO (MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No âmbito da Justiça Federal, são devidas custas processuais à razão de 1% do valor atribuído à causa, facultado o recolhimento de 0,5% quando da distribuição da ação e, havendo recurso, necessário o pagamento dos 0,5% restantes pelo recorrente. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090015; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simple.asp. Sendo assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil e, na sequência, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse da CEF, manifestado através do ofício encaminhado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Nacional Federal da Terceira Região, mormente por se tratar de FGTS. Dai que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação para após a vinda das alegações da parte ré. Cumprida a determinação, cite-se a CEF para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015). Paralelamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto devendo constar INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REPONSABILIDAD CIVIL - DIREITO CIVIL (tabela TUA/MUMPS - 1045).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000153-85.2016.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-77.2010.403.6003 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER APARECIDO LISBON (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO)

PA.05. SENTENÇA: 1. Relatório. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à execução em face de Valter Aparecido Lisbon, alegando que o cumprimento da sentença apresenta excesso de execução. Aduz o embargante que no processo de conhecimento principal foi julgado parcialmente procedente o pedido do autor para conceder o benefício de auxílio-doença desde 25/10/2012. Refere que o auxílio-doença foi mantido de 02/10/2007 a 18/06/2013, quando o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez. Argumenta que não há valores em atraso para pagamento e que, portanto, inexistiria verba honorária. Menciona a decisão proferida em embargos de declaração que se entendeu pela inexistência de verba honorária em face dos pagamentos efetuados na via administrativa, conforme informações de folhas 159v. Destaca que a situação jurídica da parte autora não se modificou, considerando que já recebia o auxílio-doença desde 2012 e passou a receber aposentadoria por invalidez desde 18/03/2013. Juntou documentos (fls. 05/22). A embargada apresentou impugnação às fls. 26/27, refutando os argumentos do embargante e argumentando ser devida a verba honorária, sob pena de prejuízo à atuação do advogado, citando precedentes jurisprudenciais que respaldariam esse entendimento. É o relatório. 2. Fundamentação. Consta do processo originário que o pedido formulado pelo autor foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 25/10/2012 e a pagar honorários (10%) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 05/06-v). Contra a sentença, foram opostos embargos de declaração pelo INSS, ao argumento de haver contradição e erro material na sentença, porque não haveria fixação de data para alta médica, mas tão somente previsão de cessação da incapacidade, o que implicaria a realização de nova perícia (fls. 07/08-v), sendo os embargos rejeitados (fls. 13/v). Observa-se que os embargos de declaração foram rejeitados por se considerar que a obrigação de fazer imposta ao INSS na sentença se apresentaria coerente, porquanto a previsão de cessação da incapacidade estimada pela autarquia conduziria à interrupção do benefício de auxílio-doença. A despeito de ter sido mencionado nos embargos que a condenação efetivamente não acarretaria pagamento de honorários, por se considerar que essa verba seria calculada sobre o valor de eventuais parcelas não pagas, deve-se ter em vista que esse argumento, a despeito de sinalizar uma possível interpretação a ser adotada, não representou decisão sobre a matéria, de modo que, com a rejeição dos embargos de declaração, o título judicial restou íntegro, nos exatos termos do que consta do dispositivo. Desse modo, considerando que houve prosseguimento do processo na fase de cumprimento da sentença, na qual o patrono do autor busca a satisfação dos valores dos honorários sucumbenciais que entende ser devidos (fls. 19/22), passa-se ao exame da pretensão executória. A questão foi submetida aos tribunais, tendo prevalecido a interpretação no sentido de subsistir o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que inexistente crédito a ser liquidado em favor da parte, nos casos em que o INSS efetua o pagamento das prestações na pendência de demanda em que se resolve o direito ao benefício previdenciário. Confira-se: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. I. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais. 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. (REsp 956.263/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 219) o o PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE

CÁLCULO. VALORES PAGOS EM SEDE ADMINISTRATIVA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.[...] 7 - Quanto aos honorários advocatícios, é íngave que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente e reduzida para o percentual de 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.8 - No entanto, porque já no contexto do reconhecimento jurídico do pedido, as prestações pagas na esfera administrativa após o ajuizamento da ação de conhecimento devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios para efeito de apuração da verba devida.9 - O cálculo dos honorários advocatícios abrange as parcelas envolvidas na condenação, desde o termo inicial do benefício até a data da prolação da sentença, independentemente de pagamento administrativo de benefício, hipótese em que se enquadraria a situação dos autos.10 - O pedido da autora em ver alterado o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) do referido benefício, deve ser objeto de ação própria, vez que extrapola o pedido inicial.11 - Recurso de apelação da parte autora desprovido. Recurso de apelação do INSS provido em parte. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRec/Sec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1755519 - 0006528-23.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 11/12/2017, e-DI3 Judicial 1 DATA22/01/2018)No caso específico dos autos, verifica-se que o benefício de auxílio-doença foi concedido administrativamente em 10/2007, com previsão de cessação da incapacidade para 24/10/2012 (fl. 123).Observa-se que a perícia médica determinada no curso do processo foi juntada aos autos em 11/2011, consignando que a incapacidade decorrente da patologia psíquica diagnosticada perduraria pelo tempo estimado de um ou dois anos de tratamento, a partir da data do exame pericial (fls. 92/99 - autos principais).Desse modo, depreende-se que a prorrogação do auxílio-doença, a partir de 24/10/2012, foi motivada pelo conhecimento do resultado da perícia judicial, circunstância que foi considerada para manter-se a condenação de implantação/manutenção do auxílio-doença a partir da data prevista para a cessação administrativa (fl. 139 - autos principais), conforme se expôs no julgamento dos embargos de declaração (fl. 13/v).Por conseguinte, apesar de ter havido prorrogação do benefício de auxílio-doença e pagamento das respectivas prestações no âmbito administrativo, subsiste o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais deverão ser apurados com base no valor das prestações pagas desde a data do reconhecimento judicial do direito reconhecido na sentença (25/10/2012 - fl. 06) até o dia imediato à conversão (administrativa) do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (18/06/2013 - fl. 09), considerando-se que não houve reconhecimento judicial do segundo benefício.3. Dispositivo.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/15, julgo procedentes, em parte, os embargos à execução, tão somente para determinar a exclusão da verba honorária calculada com base nas prestações do benefício de aposentadoria por invalidez (não reconhecido judicialmente).Além da verba honorária pretendida na fase de cumprimento da sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% e calculados sobre o valor do crédito exequendo (art. 85, 1º e 3º, ambos CPC).Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Sentença não sujeita à remessa necessária.P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de março de 2018.Roberto Poliniluz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003222-96.2014.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-35.2014.403.6003 ()) - ELLEN CAROLINA OTT SERPE(PR011089 - RICARDO HEGENBERG NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA I. Relatório.Ellen Carolina Ott Serpe ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face do Ministério Público Federal, com o propósito de afastar a constrição judicial sobre imóvel residencial de sua propriedade.Afirma a embargante que o imóvel objeto da decisão de indisponibilidade proferida na Ação Civil Pública n. 0001978-35.2014.403.6003 foi herdado de seus pais e se trata de único imóvel de sua propriedade, configurando bem de família. Alega que não habita o imóvel por estar separada de fato de Marcus Aurélius Stier Serpe, réu na Ação Civil Pública, e que atualmente reside na capital paranaense, abrigada em residência das irmãs. Afirmo que a constrição impede o oferecimento do sobredito imóvel em garantia para locação de outra residência para sua moradia. Juntou Documentos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Nos autos da Ação Civil Pública Nº 0001978-35.2014.403.6003, em que figuram como réus Marcus Aurélius Stier Serpe e outros, proferiu-se decisão, em 30/08/2017 (fls. 705/706), pela qual se deferiu o desbloqueio de bens móveis (veículos) e imóveis dos réus Franco Ribeiro Construções Ltda e Marcus Aurélius Stier Serpe, sendo expedido ofício ao 1º Serviço de Registro de Imóveis em Curitiba (folha 709).À vista da perda do objeto destes embargos, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente, impondo-se a extinção do presente processo, sem exame de mérito.Considerando o princípio da causalidade, e tendo em vista que a medida constriativa determinada na Ação Civil Pública foi necessária à garantia de futura e eventual condenação ao ressarcimento de danos e multa, e que o desbloqueio somente foi possível após a verificação do integral alcance do valor do pedido condenatório, não são devidos honorários advocatícios.3. Dispositivo.Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por julgar o autor carcedor de ação, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.P.R.I. Três Lagoas/MS, 02 de abril de 2018.Roberto Poliniluz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000168-54.2016.403.6003 - MARCILIO DONADONI JUNIOR(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença 1. Relatório.Trata-se de ação cautelar proposta por Marcílio Donadoni Júnior em face da Caixa Econômica Federal, na vigência do CPC/73, por meio da qual se postula a exibição de documentos relacionados a contratos de mútuo. Alega o autor que teria sido negada pela ré a apresentação de cópias dos contratos assinados entre as partes e os demais documentos relacionados à contratação. Requereu o deferimento de medida liminar antecipatória.A tutela de urgência foi indeferida por decisão de fls. 27/v. Contra a decisão de indeferimento, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 77/82), que teve indeferido o efeito suspensivo por decisão do E. TRF3 (fls. 86/88), sendo negado provimento por decisão referida à folha 101.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 31/55), arguindo faltar interesse processual à autora, pois a ré não teria se negado a apresentar os documentos solicitados, e que não houve pedido formalizado pelo autor. Juntou cópia do contrato que se pretende a exibição, e esclarece tratar-se de contratos de limite em conta, CDC (empréstimo descontado em conta) e de Cartão de Crédito, e informa que a dívida foi cedida à empresa Omni S/A Cred Financiamento e Investimento. Menciona que o autor contratou um empréstimo no valor de R\$ 22.000,00 para aquisição de materiais de construção, com prazo de 72 meses, cujo contrato poderá ser renegociado e reduzido para o valor de R\$ 20.700,00, a ser pago mediante entrada e 96 prestações iguais e sucessivas. Informa as opções existentes para reabilitação do cartão de crédito, atualmente cancelado. Sustenta que os contratos celebrados com o autor apresentam caráter adesivo e não haver violação de quaisquer dispositivos do CDC, sendo vedado o conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas, não sendo possível a incidência da teoria da imprevisão ao caso em tela. Refere que a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes é medida legítima, e argumenta inexistir nexo de causalidade entre a conduta imputada à requerida e o suposto dano sofrido pelo autor. Réplica às fls. 95/100, em que o autor argumenta que não foi apresentado o contrato que se pretende a exibição e que os documentos juntados não apresentariam a necessária clareza e não se prestariam à finalidade de revisão dos contratos.É o breve relatório.2. Fundamentação.A ação cautelar é modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade evitar a ocorrência de dano irreparável, ante o risco de ineficácia ou de inutilidade do provimento final.Impende registrar que a Constituição Federal confere ao cidadão o direito de acesso a informações existentes em órgãos públicos, conforme se extrai pelos seguintes dispositivos:Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.Para regulamentar tais disposições concernentes ao acesso às informações, foi editada a Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, relevando a transcrição de alguns de seus dispositivos:Art. 10 Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do 3º do art. 37 e no 2º do art. 216 da Constituição Federal. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei: I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.Relativamente às relações de consumo, hipótese à qual se adequa o caso em análise (STJ, súmula Nº 297), o Código de Defesa do Consumidor também garante ao consumidor o direito de acesso às informações pessoais e daquelas relacionadas à relação de consumo, nos termos do artigo 43, de seguinte redação:Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.Entretanto, a parte autora não comprovou ter apresentado requerimento formal destinado à obtenção de documentos e contratos relacionados às obrigações assumidas em face da instituição financeira. De sua parte, a ré também menciona que não houve apresentação de requerimento formal para que fossem disponibilizados os documentos contratuais que a parte autora afirma obter por meio desta ação cautelar.De qualquer modo, juntamente com a contestação, foram apresentados vários documentos relacionados às operações contratadas com a CEF, afirmando que alguns dos débitos foram cedidos a outra instituição financeira, além de esclarecer algumas possíveis opções para restabelecimento da utilização do cartão de crédito cancelado.A despeito de apresentar impugnação à contestação, a parte autora não informa especificamente qual documento, além daqueles apresentados pela ré, pretende seja exibido.A situação exposta evidencia a disposição da ré em apresentar os documentos que o autor pretende sejam exibidos, de modo a afastar a existência de pretensão resistida.Por outro lado, a propositura de demanda judicial sem a prévia comprovação de recusa do réu em fornecer os documentos pretendidos inviabiliza a intervenção judicial sobre as relações privadas, por não haver necessidade do processo para se alcançar o fim almejado por meio desta ação cautelar.Portanto, patente a falta de interesse processual, por não demonstrada resistência da instituição financeira em exibir ou fornecer documentos, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito.3. Dispositivo.Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15.Condenado a autorizar o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$500,00. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02 de abril de 2018.Roberto Poliniluz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001690-92.2011.403.6003 - MARIA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado anteriormente. Caso o causidico não possua cadastro no sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, substanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 115/2010-CNJ, podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000619-84.2013.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-68.2006.403.6003 (2006.60.03.001011-2)) - AGROPECUARIA SANTANA LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

Trasladem-se cópias da sentença, da decisão de fls. 80/80v. e da certidão de trânsito em julgado (fl. 88), aos autos da execução fiscal.

Feito isto, cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do e. T.R.F 3ª Região bem como a fim de que requeiram o que entenderem de direito, advertindo-se-as de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos indicados pelas Resoluções PRES nº 88/24/01/2017 e 142/ 24/07/2017 de 20/07/2017.

Assim, desde já, concedo à parte interessada no cumprimento do julgado, o prazo de 30 (trinta) dias, para a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Resolução nº 142 de 20 de julho, mencionada, podendo, caso queira, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, devendo efetuar, após, o cadastro do requerimento de cumprimento de sentença, juntamente com as peças processuais digitalizadas, no sistema PJE. Para o regular prosseguimento, incumbe, ainda, ao exequente, inserir o nº do processo físico no sistema eletrônico, tudo conforme artigo 11 caput e parágrafo único, da citada resolução. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, proceda a Secretária, às providências necessárias à conferência da atuação do processo eletrônico e arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução 142/2017.

Observe o credor que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos na forma preconizada.

Encerrada a fase de digitalização e arquivamento dos autos físicos, já nos autos digitais, intime-se o devedor, através de seu advogado ou procurador, para que efetue o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-se-o de que, no caso do não pagamento no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais honorários de advogado de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora, avaliação e intimação.

Deverá, também, o devedor ser advertido, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação como manda o art. 525 da lei processual.

Tratando-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deverá o(a) devedor(a) ser intimado(a) na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta dias) impugnar a execução, procedendo-se conforme estabelecido no Capítulo V, do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Insira-se, oportunamente, o presente despacho, nos autos eletrônicos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002400-10.2014.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-82.2012.403.6003 ()) - AUTO POSTO GL II LTDA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de autos em fase de arquivamento, considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.

Assim, ante a atuação do advogado dativo/curador especial nomeado, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.

Em seguida, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos das execuções fiscais apensas, dispensando-se estes embargos daquelas.

Por fim, sob as cautelas, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001108-19.2016.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-86.2011.403.6003 ()) - AMAURI FERREIRA RODRIGUES(MS017010 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

ENTENÇA(Embargos de Declaração)1. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos por AMAURI FERREIRA RODRIGUES (fls. 57/59) em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com o propósito de suprir alegada omissão na sentença. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença apresenta omissão por não ser examinada a alegação de tratar-se de processo administrativo instaurado em duplicidade ao de Nº 2004034995, o qual foi arquivado após apresentação de defesa. É a síntese do necessário. Decido. 2. Fundamentação Os embargos de declaração são admitidos com base na alegação de qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O embargante alega que não foi examinada a arguição de nulidade do auto de infração que embasa a CDA referente à execução fiscal embargada. Aduz que o processo administrativo que ensejou a emissão da CDA se trata de repetição de outro processo (2004034995), em que houve apresentação de defesa e foi arquivado em 18/11/2011, tratando-se de mesmo fato gerador da obrigação. Observa-se que o embargante não juntou cópia do auto de infração a que se refere o processo administrativo Nº 2004034995, de modo a análise dos presentes embargos à execução se deu à vista dos elementos constantes nos autos, não restando demonstrada de forma peremptória a alegada atuação administrativa em duplicidade. Pela regra de distribuição do ônus probatório, trata-se de prova a ser produzida por aquele que alega a nulidade, a teor do que dispõe o artigo 373 do CPC. Por outro lado, o provimento jurisdicional foi assentado no exame formal e material do auto de infração e do processo administrativo que efetivamente embasaram a CDA e, conseqüentemente, do processo de Execução fiscal, sendo afastada a ocorrência de prescrição/decadência ou a nulidade do respectivo processo administrativo. Portanto, não há razão para acolhimento dos aclaratórios. 3. Dispositivo Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 57/59, e mantenho a sentença embargada, conforme lançada às fls. 52/55. P. R. I Três Lagoas/MS, 25 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002027-71.2017.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-59.2016.403.6003 ()) - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(MS019764 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante da apresentação da guia de depósito, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 40/46, para conferir a estes autos de embargos à execução fiscal o efeito suspensivo requerido na inicial, a teor do que dispõe o art. 151, II, do CTN, tendo em vista que o crédito encontra-se integralmente garantido pelo depósito judicial.

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.

Sem prejuízo, considerando que não há na execução fiscal principal o comprovante da garantia, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nos autos n. 0001364-59.2016.403.6003 o comprovante do depósito judicial realizado para garantia da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002122-04.2017.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-18.2015.403.6003 ()) - MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS(MS018031 - LARISSA MARIANA DE ALMEIDA FAVINHA E MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo os presentes embargos eis que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Apensem-se os presentes aos autos principais nº. 0001078-18.2015.403.6003, trasladando-se cópia deste despacho para a execução fiscal supramencionada.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001011-68.2006.403.6003 (2006.60.03.001011-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGROPECUARIA SANTANA LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença emitida nos embargos à execução n. 0000619-84.2013.403.6003, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000942-26.2012.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FERNANDO RODRIGO GARCIA BONAFE - ME(MS018507 - DIEGO ARAUJO BISCAINO)

Trata-se de execução fiscal movida pela União em face de Fernando Rodrigo Garcia Bonafé - ME.

As fls. 157/158, o executado postulou pela liberação do bloqueio de transferência RENAJUD incidente sobre os veículos de propriedade do executado, alegando novo parcelamento da dívida exequenda.

Instada a se manifestar, a exequente confirma a adesão ao parcelamento, todavia não concorda com o pedido do executado, requerendo a manutenção da restrição dos veículos constritos.

Conforme assentado na jurisprudência, a adesão ao programa de parcelamento não enseja a liberação dos bens anteriormente penhorados, que continuam garantindo a dívida até sua integral remição.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, PARCELAMENTO, MANUTENÇÃO DE GARANTIAS ANTERIORES. 1. Art. 151, IV, do CTN que estabelece que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não de sua extinção. 2. As garantias prestadas antes de seu deferimento devem ser mantidas até o total cumprimento do acordo, não tendo o parcelamento o condão de desconstituir-las. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589060 - 0018264-84.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018).

No caso em tela, verifica-se que o bloqueio dos veículos (fl. 68) ocorreu em 25/03/2013, portanto anteriormente ao parcelamento do débito formalizado primeiramente em 01/08/2013 (fl. 77-verso).

Assim, sendo o parcelamento posterior à constrição, indefiro a remoção da restrição incidente sobre os veículos às fl. 68.

Por fim, considerando que o crédito está parcelado, suspendo a tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001124-12.2012.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Fl. 57/58. Defiro.

Aguardar-se sobrestado em Secretária, até o desate final dos embargos opostos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001414-27.2012.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DONIZETI APARECIDO TOMAZ ME(SP204301 - GUSTAVO JOSÉ MACENA TONANI E MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO)

Fls. 116. Defiro.

Fls. 123/129. Ante a informação da exequente de que o débito permanece parcelado, mantenho a tramitação suspensa aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001391-47.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X VICROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANTONIO RABELO DE MORAES X FERNANDA RABELO DE MORAES(SP266478 - KLAUS DA SILVA PEREZ)

DECISÃO(Embargos de Declaração)Trata-se de embargos de declaração opostos pela União com o propósito de suprir alegada omissão na decisão de fls. 135/v.Sustenta a União que o STJ determinou a suspensão dos processos envolvendo a questão jurídica atinente à condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal. Requer a suspensão da eficácia da decisão embargada no tocante à condenação da União em honorários advocatícios.Os embargos de declaração são admitidos com base na alegação de qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.A pretensão da embargante não se insere dentre as hipóteses legais que admitem os aclaratórios.Verifica-se que por meio da decisão no REsp N° 1.358.837 o STJ determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Confira-se:RECURSO ESPECIAL N° 1.358.837 - SP (2012/0268026-2) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PRO000000 RECORRIDO : SILVANA DOS SANTOS ADVOGADO : FÁBIO PINTO BASTIDAS E OUTRO(S) - SP186022 INTERES. : COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA E OUTROS DESPACHO EM 27/11/2016, proferiu decisão de afetação do presente Recurso Especial como representativo de controvérsia repetitiva, em demanda na qual se discute a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da Execução Fiscal, que não é extinta. Eis a íntegra da decisão: Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXCLUSÃO DE CO-EXECUTADO DO POLO PASSIVO DA LIDE. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - Acollida a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de co-Executado do polo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a extinção do processo executivo em relação a ele. III - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo legal improvido (fls. 398/399e). Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 406/412e). No Recurso Especial, a FAZENDA NACIONAL alega ofensa aos arts. 20 e 535 do CPC/73. Sustenta, em síntese, que não são devidos honorários advocatícios no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade, para fins de exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal, na medida em que não há extinção do feito (fls. 415/423e). A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o apelo nobre, indicando-o como representativo de controvérsia (fls. 434/437e). A questão tratada nos autos, relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, razão pela qual afeto o julgamento do presente Recurso Especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem na mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015, facultando-lhes, ainda, a prestação de informações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 1.038 do CPC/2015. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, 1º, do CPC/2015) para manifestação em 15 (quinze) dias. Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte (fls. 452/453e). Tendo em vista o disposto no art. 1.037, III, do CPC/2015, solicite-se aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, nos quais se encontram processos que envolvam a mesma controvérsia, a remessa de outros Recursos Especiais aptos, representativos da controvérsia ora afetada (art. 1036, 6º, do CPC/2015). I. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2017. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 02/02/2018).Observa-se que a decisão embargada foi proferida em 18/09/2017, anteriormente à decisão do STJ (de 15/12/2017, publicada em 02/02/2018), de modo que não havia qualquer óbice jurídico à prolação da decisão que impôs o pagamento de honorários advocatícios pela exequente, não havendo, portanto, omissão ou contradição a ser suprida com fundamento no artigo 1022 do CPC. Com esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 143/v.Determino o sobrestamento processual em relação ao cumprimento da decisão que condenou a União ao pagamento de verba honorária em razão da exclusão da executada Fernanda Rabelo de Moraes do polo passivo (fls. 135/v), até que proferida decisão sobre o mérito no REsp N° 1.358.837.Esclareça-se que o sobrestamento afeta o processo somente em relação à matéria pendente de julgamento (possibilidade ou não de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta), podendo haver prosseguimento do feito quanto a outras pretensões que não estejam diretamente vinculadas à tese jurídica a ser definida pelo órgão jurisdicional superior. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de agosto de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0002023-39.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DONIZETI APARECIDO TOMAZ ME(MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO)

Vistos Fls. 94: A inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes da SERASA é feita pela própria entidade particular, ou seja, não é providência requerida pela União, nem pelo Poder Judiciário. O pedido de exclusão, portanto, deve ser feito administrativamente perante a SERASA.Nesse sentido, os recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TEIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. LEI N.º 12.996/2014. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO NO SERASA E DO SCP. RECURSO DESPROVIDO.- Pretende a agravante a reforma do decisum agravado, para que seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes, em razão de o crédito em cobrança estar com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. No entanto, denota-se da documentação acostada aos autos que, não obstante a comprovação da consolidação do parcelamento da dívida em cobrança, nos termos da Lei n.º 12.996/2014 e o seu regular cumprimento, o que impede a negatificação de seu nome, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do CTN), a agravante não comprovou a existência de restrição ao crédito no CADIN, tampouco nos demais órgãos de restrição ao crédito (SERASA e SPC). Relativamente a estes, saliente-se que a Justiça Federal não tem competência para apreciar pedido de exclusão do nome da recorrente de seus cadastros, posto que são pessoas jurídicas de direito privado, que prestam serviços de interesse geral a partir do seu banco de informações para o crédito sobre o qual a União não tem nenhum poder de atuação, ou seja, não pode incluir tampouco excluir dados desse sistema cadastral ou determinar que o sejam.- Nos termos da fundamentação e do precedente colacionado, inviável a concessão da liminar pretendida em sede de exceção de pré-executividade, o que justifica a manutenção do decisum impugnado.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573610 - 0030203-95.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016) ? ? ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR JUNTO AO SERASA. I- A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, não compete ao juízo da execução decidir sobre a sua exclusão do rol de inadimplentes, devendo a agravante se valer das vias próprias para este fim. II- Recurso improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590107 - 0019533-61.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2017) ? ? ?TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO DE ÓRGÃO PRIVADO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIZAÇÃO DA UNIÃO: IMPOSSIBILIDADE. 1. O SERASA é entidade privada de proteção ao crédito. 2. A União não pode ser responsabilizada pela atividade de particulares. 3. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593742 - 0000009-44.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, 6ª Turma, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 05/07/2017) ? ? ?PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE 5% SOBRE O FATURAMENTO. INSUFICIÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E AO SERASA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.- O artigo 206 do CTN estabelece: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.. Resta evidente que para a expedição de certidão de regularidade fiscal o crédito tributário deve estar com a exigibilidade suspensa (artigo 151 do CTN) ou a penhora efetivada, assim considerada a garantia integral da execução. Nesse sentido: (AgRg no AREsp 648.270/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015; REsp 1479276/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014; EDeI no Ag 1389047/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 31/08/2011).(...) Não prospera o pleito para a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes. Sobre a matéria, é pacífico que a inscrição do nome em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA/SPC) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, ainda que o nome da recorrente tenha sido negativamente por crédito tributário em cobrança em feito executivo, inviável determinação judicial para expedição de ofício ao SERASA/SPC. Confira-se o entendimento desta corte: (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015; AI 00195561220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)- A vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586988 - 0015630-18.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017) Registro, por oportuno, que o parcelamento da dívida constitui hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do art. 151 do CTN, motivando, a exclusão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes.PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC E SERASA. SUSPENSÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. RELAÇÃO DIRETA COM A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.I. Independentemente do tipo de processo ou de quem ocupe o polo ativo da demanda, o juiz tem competência para ordenar medidas que evitem a qualquer das partes prejuízo irreparável ou de difícil reparação (artigo 798 do CPC de 73).II. O poder geral de cautela representa uma atribuição do magistrado, aplicando-se ao processo de conhecimento ou de execução.III. A negatificação do nome do executado, apesar da suspensão da cobrança do débito motivador, é hábil a trazer danos irreparáveis ou de difícil recuperação nos vínculos jurídicos em geral - crédito bancário, subsídio fiscal, contratos com fornecedores.IV. O levantamento da restrição cadastral nada mais expressa do que a atuação do magistrado na garantia de equilíbrio da relação processual.V. Ademais, a inclusão no cadastro de inadimplentes apresenta uma conexão tão intensa com a exigibilidade do título executivo que chega a pertencer ao próprio conflito de interesses (artigo 7, II, da Lei n.10.522/2002).VI. A legislação processual em vigor atesta explicitamente a vinculação, quando prevê como medida coercitiva para o cumprimento da obrigação a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (artigo 782, 3).VII. Se a exigibilidade do débito for suspensa, a remoção da anotação se torna natural, sem receio de ultrapassagem dos limites da lide (4).VIII. A agravante tem direito a que a inscrição no registro do SERASA seja suspensa enquanto perdurar o parcelamento tributário, desde que este seja o único débito.IX. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585091 - 0013417-39.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de providências de expedição de ofício por este Juízo. Após, aguardar-se sobrestado pelo prazo acima requerido ou até ulterior manifestação das partes, conforme já exarado às fls. 93.Três Lagoas-MS, 01 de Agosto de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

Fls. 111/117. Aguarde-se o resultado do Agravo de Instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional), com relação à decisão da exceção de pré-executividade, conforme noticiado às fls. 121. No mais, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000502-88.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SPI86010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SPI60314 - LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO)

Fls. 220/222. Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002050-51.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ESPOLIO DE VILMA MARTINS E SOUZA(MS012909 - SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA)

Classificação: CSENTENÇA1. Relatório.Espólio de Vilma Martins e Souza, qualificado nos autos, após exceção de pré-executividade objetivando a extinção do processo de execução por ilegitimidade passiva.Sustenta o excipiente (fls. 10/12) ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução, ao argumento de que a figura do espólio não existia desde oito anos antes da propositura da presente execução. Argumenta que o inventário foi celebrado por meio de escritura pública, informação que poderia ser obtida com a simples certidão do local da residência da autora da herança. Requer a condenação em honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 13/26).De sua parte, a União informa que os créditos que embasam a presente execução foram extintos ante a apresentação da escritura de inventário e partilha, não havendo matéria de mérito passível de impugnação. Refere a existência de parecer da PGFN recomendando a inscrição do crédito em nome dos sucessores em caso de efetivação da partilha. Aduz que os Procuradores da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de apresentar contestação, conforme estabelece o art. 2º, III e VII da Portaria PGFN Nº 502/2016, de modo a atrair o regramento do artigo 19, 1º da Lei 10522/02 que afasta a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Argumenta que os herdeiros do executado falecido, após a realização da partilha, não apresentaram declaração de Final de Espólio junto à Receita Federal, dando causa à inscrição em dívida ativa da União em nome do espólio, de modo a ser imperativa a aplicação do princípio da causalidade. Reconhece a extinção dos créditos exequendos e requer a dispensa do pagamento da verba honorária (fls. 28/34).É o relatório.2. Fundamentação.A execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2016 em face do espólio de Vilma Martins e Souza.O espólio configura o conjunto dos bens deixados pelo de cujus e é representado em juízo pelo inventariante (art. 75, VII, CPC), sendo substituído pelos herdeiros após a partilha.Consta dos autos que à época do ajuizamento da execução fiscal (07/2016), o espólio de Vilma Martins e Souza não mais existia juridicamente, porquanto a partilha dos bens deixados por Vilma Martins e Souza foi realizada por meio de escritura pública lavrada em 07/01/2009 perante o 1º Tabelionato de Notas de Bataguassu-MS (fls. 14/24).Considerando que desde o início da demanda figurou no polo passivo parte sem personalidade jurídica, não estavam atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, de modo que a pretensão extintiva com base em ilegitimidade ad causam não pode ser acolhida.Esclareça-se a representação postulatória da excipiente não é válida, porquanto a ficção jurídica do espólio de Vilma Martins e Souza havia sido extinta desde 07/01/2009, por força da partilha extrajudicial lavrada por escritura pública (fls. 14/24), de modo que o inventariante não poderia postular em nome do espólio.Ressalta-se que os herdeiros poderiam requerer habilitação nos autos se houvesse necessidade de prosseguimento da execução, o que não é o caso, pois o crédito exequendo foi extinto na esfera administrativa (fl. 30).Por conseguinte, ante o princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).A secretária deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 07 de agosto de 2018.Roberto Polinúiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRADINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9863

ACA0 PENAL

0000706-92.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTER VAZ LOPES(MS021435A - HELIZA ROCHA GOMES DUARTE)

1. Para que se evite eventual tumulto na marcha processual, bem como a prática de atos processuais desnecessários, determino, antes da análise do artigo 397 do CPP e da consequente designação da audiência de instrução e julgamento, a abertura de vistas ao Órgão Ministerial para atualização do endereço das testemunhas de acusação.2. Sem prejuízo, oficie-se a OAB, Seccional de Ponta Porá/MS, para as providências cabíveis em relação à advogada constituída Dra. HELIZA ROCHA GOMES DUARTE OAB/MS 21.435-A, que recebeu a citação por procuração, conforme fls. 137/138 e não apresentou defesa preliminar no prazo legal, o que gerou a necessidade de nomeação de defensor dativo para a ré.3. PUBLIQUE-SE.

Expediente Nº 9864

INQUERITO POLICIAL

0001633-58.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X GABRIEL ROZO DIAS(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE)

DECISÃO.Cuida-se de inquérito policial instaurado com vistas a apurar a possível prática dos delitos previstos no artigo 14 da Lei nº 10.826/03 e artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, sendo este último na forma tentada.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 81-83, pugnano pelo declínio de competência em favor da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. É o relatório. Decido.Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 81-83), declino da competência em favor da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Após as cautelas de estilo, remetam-se os autos para a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Expediente Nº 9865

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001055-18.2005.403.6005 (2005.60.05.001055-1) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDSON MEDEIROS DE MORAIS

I - RELATÓRIO.UNIÃO ajuizou a presente ação de execução por quantia certa em face de Edson Medeiros de Moraes, objetivando o pagamento de R\$ 78.543,05 (setenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinco centavos). Citação do executado e realização de penhora (f. 21-verso). Avaliação do bem penhorado (f. 51). Inclusão de restrição veicular (f. 142). Impugnação apresentada pelo executado às fls. 162-175, aduzindo, em suma, a prescrição do título executivo; ausência de citação válida do impugnante; substituição do bem penhorado; e sobrestamento do feito. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo.Instada, a Exequente se manifestou às fls. 215-222.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, constato a preclusão da impugnação apresentada pelo executado, vez que deixou de opor tempestivamente a medida adequada. Passo ao exame da prescrição. A presente execução se funda em título executivo extrajudicial, referente à condenação ao pagamento de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União.No caso concreto, impende destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 669.069/MG, consolidou o entendimento de ser prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Vejamos:EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO.1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, Acórdão eletrônico REPERCUSSÃO GERAL - Publicado 28-04-2016) (grifêi)A referida ação transitou em julgado em 31/08/2016.Quando do julgamento dos acórdãos, em 16/06/2016, o Min. Teori Zavascki esclareceu, dentre outros pontos, a abrangência da tese fixada e a definição da expressão ilícito civil.Primeiramente, ressaltou que, quando de seu voto no recurso extraordinário, firmou a tese de que a imprescritibilidade a que se refere o art.37, 5º, da CF diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, tipificados como ilícitos de improbidade administrativa ou como ilícitos penais.Contudo, sua tese ficou vencida, prevalecendo aquela encabeçada pelo Min. Roberto Barroso, no sentido de que a orientação fixada, para fins de repercussão geral, deveria ser mais restritiva, mencionando-se apenas a aplicabilidade aos casos de ilícito civil, sem alusão à improbidade (ação ainda pendente de julgamento - Terra 897) e a ilícitos penais, temas não discutidos no citado recurso.Ou seja, a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, 5º, da CF diz respeito, por ora, apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Ressalvando-se que a expressão por ora, guarda pertinência com a possibilidade de, nos julgamentos dos Temas 897 (improbidade) e 899 (pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas), restar apenas como imprescritível a pretensão de ressarcimento a danos advindos de ilícito penal.Por tudo, forçoso concluir que a expressão ilícito civil abarca uma generalidade de ações, excluídas as que tenham como causa de pedir danos decorrentes de atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa ou como ilícitos penais.Tal precedente obrigatório aplica-se ao caso discutido nos autos, vez que se trata de execução fundada em Acórdão do TCU (f. 4-5), exarado em tomada de contas especial, que condenou o executado em razão de suas contas terem sido julgadas irregulares, não se tratando de improbidade

administrativa, pois não há essa imputação. Destarte, aplica-se o prazo prescricional. O STF não chegou a posicionar-se quanto ao prazo aplicável, quando do julgamento dos ED, por entender que as controvérsias atinentes ao transcurso do prazo prescricional, inclusive a seu termo inicial, são adstritas à seara infraconstitucional, solucionáveis tão somente à luz da interpretação da legislação ordinária pertinente. Considerando-se o princípio da isonomia em relação à possibilidade de cobrança de créditos contra e em favor da Administração Pública, aplica-se ao caso a norma do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram, para a cobrança de créditos contra a fazenda federal, estadual ou municipal. Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região: **EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Em se tratando de execução de título extrajudicial para cobrança de débito de natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. (TRF4, AC 5019083-55.2016.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 27/06/2018) - Grifei. A contagem do lustro prescricional para a pretensão de cobrança dos valores deve ter como marco inicial a data do julgamento do acórdão do TCU (01/06/1999). Desta monta, tendo em vista a data de ajuizamento da ação, em 15/08/2005, verifico a ocorrência de prescrição. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Deixo de condenar em custas, considerando ser a Exequente isenta. Determine o levantamento da penhora (f. 22) e da restrição veicular (f. 142). Oportunamente, arquive-se o feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia da presente sentença serve como: Carta Precatória nº ____/2018 à comarca de Bela Vista com a finalidade de levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 4.830.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5393

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001298-78.2013.403.6005 - MARILUCIA DE JESUS ANDRADE(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILUCIA DE JESUS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando o art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, que determina que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Com a manifestação da parte exequente ou escoado o prazo, conclusos.

Expediente Nº 5394

ACAO PENAL

0000083-96.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURINDO PEREIRA(MS017827 - JOAQUIM VENCESLAU DE SOUZA) X WILMAR MATOSO BLAN(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

1. Vistos, etc. 2. Face ao teor da certidão exarada à fl. 571 e, considerando que a audiência realizar-se-á dia 30/08/2018, às 13h (horário de MS, 14h horário de Brasília) para a oitiva da testemunha Maria Luiza Xavier da Silva e o interrogatório do réu Wilmar Matoso Blan pelo sistema audiovisual por videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, REDESIGNO a oitiva da testemunha comum Carlos Henrique Jung Dias pelo sistema audiovisual por videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, em conexão com a Subseção de Três Lagoas e com esta Subseção de Ponta Porá, para realizar-se na mesma data, 30/08/2018, a partir das 14h (horário de MS, 15h horário de Brasília). 3. DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de a) INTIMAÇÃO da testemunha Carlos Henrique Jung Dias para que se apresente naquele juízo para a realização de sua oitiva pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. b) EXPEDIÇÃO de ofício ao superior hierárquico da testemunha acima mencionada, nos termos do art. 221, 3, do CPP, para ciência acerca da audiência designada. 4. OFICIE-SE à Subseção Judiciária de Três Lagoas, em aditamento à Carta Precatória nº 238/2018-SC expedida por este juízo, acerca da oitiva da testemunha Carlos Henrique Jung Dias na Subseção de Porto Alegre/RS em conexão simultânea com Ponta Porá e Três Lagoas. 5. Em caso de impossibilidade de cumprimento da (s) carta (s) precatória (s), por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. 6. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. 7. Intime-se. Publique-se. 8. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5395

ACAO PENAL

0003124-13.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ALBERTO BALAN NETO(PO57574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/18, às 13h40min, com videoconferência entre a Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS e a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para a oitiva da testemunha Antonio Marcos Flores Rúbio de Castro, Policial Militar lotado em Campo Grande/MS, bem como para a oitiva da testemunha Anderson Fagner Correa Araújo, arrolada pela defesa à f. 124.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS as seguintes diligências: 2.1 Agendamento de videoconferência; 2.2 Intimação da testemunha Antonio Marcos Flores Rúbio de Castro; 3. Notificação do Superior Hierárquico da testemunha para que a apresente no dia e no horário agendados para a audiência, bem como para que comunique, em 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do ofício, eventuais férias/licenças ou outros afastamentos da testemunha, comprovando-se que foram marcados antes do presente despacho, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa, cível e criminal em caso de frustração do ato judicial. 4. Considerando que a testemunha Fabio Barbosa Colombo encontra-se lotado junto ao 7º Batalhão de Polícia Militar em Aquidauana/MS, onde não há Seção da Justiça Federal, depreque-se ao Juízo daquela Comarca a oitiva da referida testemunha, esclarecendo a impossibilidade de realização de videoconferência e solicitando que o agendamento seja realizado preferencialmente em data anterior à audiência marcada na sede deste Juízo (19/10/18) quando haverá oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. 5. Intime-se o réu por seu Advogado para, querendo, comparecer à audiência na sede deste Juízo na data e horário mencionados no item 1 supra, bem como para apresentar a testemunha Anderson Fagner Correa Araújo, uma vez que declarou que a testemunha se fará presente independentemente de intimação pessoal (f. 124). 6. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da audiência e da expedição de carta precatória. A 2, 10 CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 331/2018-SC À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE - URGENTE - PLANTÃO Finalidade: cumprimento dos itens 2.1, 2.2 e 3 supra (agendamento de videoconferência, intimação da testemunha que deverá comparecer à sede daquele Juízo para ser ouvido pelo Juízo deprecente por videoconferência e notificação da Autoridade hierarquicamente superior) Testemunha a ser intimada: Antonio Marcos Flores Rúbio de Castro, Policial Militar, lotado no Centro Integrado de Operações de Segurança (CIOPS) em Campo Grande/MS. Autoridade a ser notificada: Coronel Rodnei Ribera Ceballos, Diretor do CIOPS Endereço para a diligência: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 1203, Campo Grande/MS. Telefone: (67) 3318-4405. E-mail: dp3pmms@gmail.com CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 706/2018-SC AO CORONEL RODNEI RIBERA CEBALLOS, DIRETOR DO CIOPS para cumprimento do item 03 supra. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 332/2018-SC À COMARCA DE AQUIDAUANA/MS - URGENTE - PLANTÃO Finalidade: cumprimento do item 04 supra (oitiva de testemunha na sede do Juízo deprecado, preferencialmente antes de 19/10/18) Testemunha a ser ouvida: Fábio Barbosa Colombo, Policial Militar, lotado no 7º Batalhão de Polícia Militar de Aquidauana, com endereço na Rua João Lopes Assumpção, Aquidauana, CEP 79200-000. E-mail: 7bpm@pm.ms.gov.br. Observação: superior hierárquico Tenente Coronel Marcelo Santos do Amaral, Comandante do 7º BPM.

Expediente Nº 5396

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001075-57.2015.403.6005 - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante a manifestação de fs. 90/92, considerando o art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, que determina que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-64.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MARINALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido apresentado por MARINALDO RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL, em suma, pleiteando a reconsideração da decisão de ID nº 9308971 para que sejam lhes restituídos os veículos SCANIA G 420 A4X2, cor vermelha, ano 2011, placa MIK 2961, acoplado ao veículo SR RANDON SR CA, cor preta, ano 2015, placa QHA 8083, ou, ao menos, confiados a sua guarda como fiel depositário.

Narra que não há provas de que tenha agido de má-fé e que, conforme declaração que anexa, Renildo de Souza, o motorista dos veículos assume toda a responsabilidade pela prática do ato ilícito constatado.

É o relato do essencial. **Decido.**

Inicialmente, cabe observar os termos do art. 408, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Como visto acima, a declaração de ciência de um fato não é suficiente para comprová-lo. Assim, o fato de que o motorista do caminhão apreendido tenha declarado em documento a ausência de responsabilidade da parte autora (ID nº 9526230 - Pág. 2 e 9526232 - Pág. 2) não é suficiente, por si só, para concluir que não tenha participação na infração constatada.

Cumprido ressaltar que a declaração apresentada contrasta com aquela prestada pelo mesmo indivíduo quando da apreensão dos veículos, perante Policiais Rodoviários Federais, no sentido de que o autor teria ordenado a importação dos pneus estrangeiros (ID nº 8379853 - Pág. 2).

Diante do exposto, não restou demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido de reconsideração.

Dê-se cumprimento, no que cabível, à decisão de ID nº 9308971.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-69.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: FABIO G. FERREIRA - ME, FABIO GONCALVES FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, em face de FABIO G. FERREIRA – ME e FABIO GONCALVES FERREIRA, em razão de suposto inadimplemento de contrato de financiamento com garantia fiduciária.

Sustenta a requerente que a inadimplência está caracterizada desde o primeiro vencimento e que o débito atualizado até 02/05/2018 alcança o montante de R\$ 46.206,31 (quarenta e seis mil, duzentos e seis reais e trinta e um centavos). Aduz que, à vista da infração contratual, houve o vencimento antecipado da totalidade da dívida e a incidência dos encargos de impropriedade previstos na lei e no contrato.

Noticiou a constituição em mora do devedor, nos termos da notificação extrajudicial expedida (Id n. 8513936 - p. 1), cujo aviso de recebimento encontra-se acostado aos autos (Id n. 8513938 - p. 1/2).

Em sede de liminar, requer seja determinada a busca e apreensão dos veículos dados em garantia por alienação fiduciária, consolidando, em 05 (cinco) dias, após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, de sorte que possa proceder à sua venda e, com o produto eventualmente auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido.

É o relato do essencial. **DECIDO.**

DECIDO.

Como é cediço, a litispendência constitui pressuposto processual negativo das demandas, e ocorre quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, consoante dispõe o artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil: "Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada".

A *ratio essendi* da litispendência interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma *causa petendi*.

No caso específico dos autos, resta perfeitamente caracterizada a coincidência de partes, pedido e causa de pedir desta demanda com a da ação Busca e Apreensão sob nº 5000293-54.2018.4.03.6006, a qual foi ajuizada na mesma data.

É possível crer que houve um equívoco por parte da autora, uma vez que os documentos e termos da petição inicial são idênticos, sendo porém a presente ação classificada como execução de título extrajudicial no sistema eletrônico PJe.

Nesses termos, a extinção do presente feito é medida que se impõe, na forma preconizada no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Não constatada, pelos elementos dos autos, a ocorrência de má-fé, não é o caso de condenação da parte nas sanções dela decorrentes.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Devo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, vez que não houve a citação da parte ré.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

